



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 67/2009 – São Paulo, terça-feira, 14 de abril de 2009**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

**SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

**Expediente Nro 629/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.005876-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : FRANCISCO XAVIER DE LIMA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Às fls. 36/37, a Caixa Econômica Federal apresentou microfilmagem de termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmado pelo exequente em 08/11/2001. Foi prolatada sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40/2001. Custas na forma da lei.

O autor apela e argui a inconstitucionalidade da regra do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, que prevê a renúncia do trabalhador aderente ao direito de pleitear judicialmente as diferenças de correção monetária relativas aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Afirma, nesse sentido, que a disposição legal fere direito adquirido dos fundistas aos expurgos inflacionários, consagrado na Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, afirma que o pleito inicial é distinto do objeto do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, e que *"a presente ação se pauta pelo pedido constante a fls. 10, que não tem a ver com o dispositivo contido na Lei Complementar nº 110/2001, e posterior MP 55/01, convertida em Lei 10.555/02, que elaborou o bendito Termo de Adesão, abrange o período de 1/12/88 e 26.02.1989 e mês de abril 1990, que não são objeto do presente pedido, como se poderá observar do pedido de fls. 110.*

*Assim podemos observar que o juízo "a quo", comete grave equívoco ao julgar da forma como julgou e também deixando de observar que de forma pormenorizada o pedido da petição inicial. [sic]"*

Pede a reforma da sentença e a conseqüente inversão do ônus da sucumbência, condenando-se a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 15% do valor da condenação.

Sem contrarrazões.

É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

É despropositada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, por infringência a direito adquirido consubstanciado na Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça.

A súmula comum nada mais é que um conciso enunciado acerca de determinado tema cristalizado na jurisprudência de um Tribunal. Portanto, consubstancia uma tese jurídica em abstrato, e não um provimento jurisdicional de efeito erga omnes, como faz crer o autor.

Em segundo lugar, a verdade é que a Lei Complementar nº 110/2001 possibilitou o recebimento das mesmas diferenças de correção monetária reconhecidas na citada súmula do STJ.

A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar, nos termos ali delineados, as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS originadas quando da edição dos Planos Verão (janeiro de 1989 - diferença de 16,64%, decorrente da incidência do IPC pro rata de 42,72%) e Collor I (IPC integral de 44,80%), mediante a subscrição, pelo trabalhador, do termo de adesão previsto em seu artigo 4º. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da Lei Complementar nº 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, o que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei é de conhecimento geral, por força do disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial.

Por outro lado, não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão. E alegações genéricas por certo não são o bastante para infirmar a validade de um ato jurídico praticado dentro dos ditames de uma lei complementar.

Assim, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 418.918/RJ, noticiado no Informativo STF nº 381, os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar nº 110/2001:

*No mérito, considerou-se caracterizada a afronta à cláusula de proteção ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Salientou-se ser incabível a proclamação em abstrato, por meio da aplicação do Enunciado 21, do apontado vício de consentimento, bem como não se ter vislumbrado cabimento na desconstituição do acordo em face de eventual desrespeito a normas do CDC, tendo em conta entendimento do STF de que o FGTS tem natureza estatutária e não contratual, devendo, assim, ser por lei regulado. Ressaltou-se, por fim, a natureza constitucional da controvérsia, porquanto o afastamento geral dos acordos firmados com base na LC 110/2001 implicaria o total esvaziamento dos preceitos encerrados nos seus artigos 4º, 5º e 6º, que disciplinam os termos e condições do ajuste, o que equivaleria a uma declaração de inconstitucionalidade. Vencido o Min. Carlos Britto, que negava provimento ao recurso.*

Nessa linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula vinculante nº 1, aprovada em 30.05.2007: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".

As questões levantadas pela parte têm sido reiteradamente rejeitadas pela Primeira Turma deste Tribunal. Confira-se: **FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO - APELAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - VERBA HONORÁRIA DE RESPONSABILIDADE DA AUTORA QUE FIRMOU O TERMO DE ADESÃO. 1. Não ocorrência de vício de consentimento que enseje a anulação do acordo. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. 2. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora. Não configurada infringência às normas da Lei nº 8.906/94, restando preservado o direito do advogado à verba honorária, porém transferida a responsabilidade pelo seu pagamento à parte que contratou o profissional. Inteligência do art. 6º, §2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pela MP nº 2.226/2001. 3. Recurso do autor não provido. (AC 494.318, processo nº 1999.03.99.049208-9, Relª. Desª. Fed. Vesna Kolmar, julgada em 04/10/2005, DJU 22/11/2005, p. 602)**

**PROCESSUAL CIVIL - FGTS - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ORDENANDO A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS PELO IPC - POSTERIOR ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - HOMOLOGAÇÃO - SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - TERMO DE ADESÃO "BRANCO" - APELO IMPROVIDO. 1 - O art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º. 2 - Inobstante o advogado seja essencial à prestação da justiça (art. 133 da Constituição), os poderes para o foro não lhe concedem supremacia sobre a vontade do mandante (obviamente maior e capaz), de modo a conceder-lhe o "super poder" de contrariar a vontade do mandante que transaciona. Isso nem seria possível já que o mandante poderia até revogar a procuração. 3 - Ainda que o termo de adesão "Branco" firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a caixa econômica federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4 - Recurso improvido. (AC 866.745, processo nº 2002.61.04.001167-5, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, julgada em 07/03/2006, DJU 28/03/2006, p. 177)**

Por outro lado, prospera em parte a alegação de que o acordo não contempla a integralidade do pedido inicial. Isso porque, a par dos expurgos inflacionários relativos ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, em relação aos quais o fundista confere quitação à Caixa Econômica Federal quando da assinatura do termo de adesão, consoante disposição dos artigos 6º, III, e 7º da Lei Complementar nº 110/2001, reproduzidas no próprio instrumento de acordo, o autor também postulou diferenças de atualização monetária no mês de março de 1991 (índice de 11,79%). Assim, com fundamento nos §§ 1º e 2º do artigo 515 do Código de Processo Civil, passo a examinar a questão. No mês de março de 1991, é indevida a aplicação do índice requerido, tendo em vista que a Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei nº 8.177 em 01.03.1991 (Plano Collor II), foi aplicada nos meses seguintes sem que restasse configurada qualquer ilegalidade. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença por fundamento diverso. Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.006696-2/SP  
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : LINDOVAL GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro  
APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários, referente aos meses de junho de 1987 (IPC de 26,06%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), maio de 1990 (IPC de 7,87%), junho de 1990 (IPC de 9,55%), fevereiro de 1991 (índice de 26,91%) e março de 1991 (índice de 20,21%). Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos das contas vinculadas por índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, nos meses de janeiro de 1989 (IPC *pro rata* de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou ambas as partes ao pagamento de honorários de advogado, fixados em 10% do valor da condenação, na proporção de 50% a cargo de cada parte, restando suspensa, contudo, em relação à parte autora por força do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Apela a Caixa Econômica Federal e o autor. Em suas razões recursais, a ré argui, preliminarmente: (a) ausência de documentos essenciais à propositura da demanda; (b) litisconsórcio passivo necessário dos bancos depositários, ausência de causa de pedir e de interesse processual, no que se refere à taxa progressiva de juros remuneratórios; e (c) falta de interesse de agir em virtude da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que permite o recebimento extrajudicial das correções relativas a janeiro de 1989 e abril de 1990. No mérito, suscita a prescrição dos valores pleiteados, cujo prazo entende ser quinquenal. Sustenta a regularidade dos índices aplicados, com base na ausência de direito adquirido, na natureza de ordem pública das normas reguladoras do FGTS, na necessidade de preservação do equilíbrio econômico financeiro e na vedação do enriquecimento injustificado. Insurge-se, também, contra a aplicação dos juros progressivos. Subsidiariamente, requer: (a) que a atualização monetária e os juros de mora incidam tão-somente a partir da citação; (b) não seja aplicada a taxa de juros moratórios prevista no artigo 406 do Código Civil de 2002, em razão da data da propositura da ação ou, ao menos, que os tais juros não sejam apurados com referência à taxa Selic; e (c) que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

O autor, por sua vez, em suas razões recursais, requer que a referida sentença seja reformulada e que sejam incluídos os índices dos meses de junho de 1987 (IPC de 26,06%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), maio de 1990 (IPC de 7,87%), junho de 1990 (IPC de 9,55%), fevereiro de 1991 (índice de 26,91%) e março de 1991 (índice de 20,21%), acrescidos de juros de 0,5 ao mês bem como a fixação de honorários advocatícios em 20%.

O autor apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento da apelação da ré.

É o relatório.

Decido.

Os recursos serão examinados na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, verifico que o provimento jurisdicional exarado em primeiro grau excede o pedido aduzido na petição inicial e posto à apreciação do Juízo.

O pedido do autor cinge-se a diferenças de atualização monetária dos depósitos fundiários nos meses de, março, abril, maio, julho de 1990 e fevereiro de 1991, não tendo, em qualquer momento, postulado diferenças relativas ao mês de janeiro de 1989.

Reconheço, desse modo, que o julgamento proferido em primeiro grau de jurisdição é *ultra petita* e delimito o objeto da condenação aos contornos do pedido inicial, excluindo as diferenças de correção monetária relativas ao mês de janeiro de 1989, sem prejuízo da validade da sentença (assim: Superior Tribunal de Justiça, 3º Turma, REsp 29.425-7-SP, Rel. Min. Dias Trindade, j. 1.12.1992, v.u., DJU 8.2.1993, p. 1.031).

Em juízo de admissibilidade recursal, não conheço da apelação da Caixa Econômica Federal no que concerne à matéria preliminar e de mérito relativa aos juros progressivos e às diferenças de correção monetária atinentes aos períodos que não foram objeto da condenação. Deixo de conhecer do recurso, também, quanto ao pedido subsidiário de incidência dos juros de mora apenas a partir da citação, bem como quanto ao afastamento da taxa SELIC, tendo em vista que a ré não foi onerada pela sentença nestes pontos.

Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Os extratos fundiários somente serão necessários em eventual execução de sentença, na hipótese de procedência da ação, a fim de comprovar os valores apurados. Nessa linha, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que "*o extrato da conta do FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas*" (REsp 176.145-RS, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 26.10.1998, p. 55). No âmbito desta Corte, a questão foi objeto da Súmula nº 15: "*os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS*".

Afasto também a preliminar arguida no sentido de que a Lei Complementar nº 110/2001, por viabilizar o crédito mediante pedido administrativo, com a assinatura de termo de adesão, tornaria desnecessária a busca da tutela jurisdicional. O crédito das diferenças de correção monetária na forma prevista da Lei Complementar nº 110/2001 depende de assinatura de termo de adesão por parte do titular da conta de FGTS (artigo 5º, I), com expressa concordância com a redução do valor a ser creditado (artigo 6º, I) e com os prazos previstos para crédito (artigo 6º, II), e declaração de que não ingressará em juízo (artigo 6º, III) ou ainda firmando transação na hipótese de se encontrar em litígio judicial (artigo 7º). Portanto, cabe ao titular da conta, por ato de vontade, aderir aos termos previstos na LC nº 110/01. Caso assim não entenda, e pretenda o recebimento das diferenças de correção monetária sem redução ou parcelamento, tem interesse de agir.

A preliminar de prescrição quinquenal não prospera. A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "*a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos*". Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252: "*Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS).*"

Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990.

Nos meses de junho e julho de 1990, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%).

No mês de março de 1991, é de se aplicar o mesmo raciocínio. A Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei nº 8.177 em 01.03.1991 (Plano Collor II), foi aplicada nos meses seguintes sem que restasse configurada qualquer ilegalidade.

Por outro lado, os valores constantes da condenação não de ser atualizados desde o crédito a menor, sob pena de reduzir-se a exteriorização patrimonial do direito a um montante ínfimo, o que, em termos práticos, equivaleria à própria negação do direito postulado. Tratando-se de valor ainda ilíquido, cuja expressão original há de ser apurada em momento anterior à propositura da demanda, conclui-se que a evolução do débito tem cabimento desde aquele momento inicial, e não apenas a partir da citação, como prescreve a literalidade do artigo 1º, §2º, da Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, faço referência à Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça.

Prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Ante o exposto, **retifico de ofício** a sentença de primeiro grau, por reconhecê-la *ultra petita*, excluindo da condenação as diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários de janeiro de 1989 e, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego **seguimento à apelação do autor**; com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal, **conheço em parte da apelação** da Caixa Econômica Federal; na parte conhecida, **rejeito a matéria preliminar** e, no mérito, dou-lhe **parcial provimento** para excluir da condenação da verba honorária, mantida no mais a sentença apelada.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.007537-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : VICENZO LO VISCO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários, bem como de valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre depósitos vinculados.

À fl.71, o Juízo *a quo*, à vista do termo de possíveis prevenções de fls. 69/70, determinou ao autor que trouxesse cópias da petição inicial, da sentença, e da certidão de trânsito em julgado do feito nº 1999.03.99.070624-7.

O prazo transcorreu *in albis* (certidão de fl. 73).

Em seguida, foi prolatada sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, com base no artigo 29-C da Lei nº 8036/90.

Apela o autor. Em suas razões recursais, alega ter ocorrido *error in procedendo*. Argumenta ser função do Juízo a verificação da prevenção, mediante consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual. Assevera, também, que a sentença terminativa foi prolatada sem que se tenha procedido a intimação pessoal da parte, em desacordo com o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.

Dispensada a intimação da apelada, nos termos do artigo 296, parágrafo único do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em juízo de admissibilidade recursal, verifico que a apelação não merece ser conhecida. Com efeito, a parte autora, ante a determinação de comprovação do não recebimento dos juros progressivos, tinha duas alternativas, a saber: ou cumpria o despacho, apresentando os documentos pertinentes, ou, discordando da determinação do juiz, interpunha o recurso cabível, visando à reforma da decisão. Todavia, nada fez, operando-se, destarte, a preclusão temporal da questão. Vale dizer, não é dado à parte, nesta oportunidade, discutir o acerto da determinação que ensejou a extinção do feito.

Cito precedente desta Primeira Turma em caso análogo, de relatoria do Desembargador Federal Johonsom Di Salvo (AG 2004.03.00.000943-2, julgado em 30/08/2005, DJU 22/11/2005, p. 580):

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - "CONTRATO DE GAVETA" - INTEGRAÇÃO À LIDE DOS TITULARES DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - QUESTÃO PRECLUSA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo legal tirado de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento no qual a parte agravante buscava a reforma da decisão que determinou a integração ao pólo ativo da lide dos titulares do contrato de mútuo habitacional firmado entre estes e a Caixa Econômica Federal - CEF. 2. Diante de uma decisão interlocutória, com a que "in casu" determinou a inclusão do titular do financiamento no pólo ativo da lide, a parte que se julga sujeita a gravame tem um dentre dois caminhos: (a) ou aceita a decisão e a cumpre, (b) ou agrava. 3. Em sua parte dispositiva, a decisão agravada informa que decisão anterior (referida como sendo de fls. 148 dos autos de origem) já teria determinado a integração do pólo ativo da lide, ou seja, trouxe gravame à parte autora e esta não recorreu, limitando-se a esclarecer que era titular de "contrato de gaveta", aduzindo ainda a impossibilidade de localizar a titular do financiamento. Não houve insurgência eficaz de modo a reverter o decisum. 4. Cuida-se de hipótese em que houve preclusão, em sua modalidade temporal, a respeito da matéria anteriormente decidida pelo juízo de primeiro grau, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto. 5. Em suas razões recursais a parte agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão recorrida. 6. Agravo legal improvido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.002638-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : LUIZ CARLOS SOUTO VEIGA

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro

DECISÃO

**A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:**

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.61.04.002638-0, que julgou improcedente o pedido de aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais aos depósitos fundiários do autor, por falta de documento comprobatório de sua vinculação ao regime do FGTS, deixando de condená-lo ao pagamento de verba honorária em face do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

Sustenta o apelante, em síntese, que comprovou o fato constitutivo do seu direito por meio da declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão juntada aos autos à fl. 13, bem como pelos extratos fundiários de fls. 14/21. Alega, ainda, que tem direito à aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios aos seus depósitos fundiários, nos termos da Lei nº 5.107/66, tendo em vista que a Lei nº 5.480/68 estendeu aos trabalhadores avulsos as disposições contidas naquela lei.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A r. sentença merece reforma.

Da análise dos autos, verifico que o apelante tem direito à aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios legais ao saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

Com efeito, o autor laborou todo o período em questão na condição de trabalhador avulso, sendo prescindível, na hipótese, a específica comprovação da data de opção pelo regime do FGTS, uma vez que o art. 3º da Lei nº 5.480, de 10 de agosto de 1968, assegurou a vinculação dessa classe ao Fundo, *in verbis*:

*Art. 3º. Aplicam-se aos trabalhadores avulsos as disposições das Leis ns. 4.090, de 13 de julho de 1962, e 5.107, de 13 de setembro de 1966 e suas respectivas alterações legais, nos termos de regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, por intermédio dos Ministérios do Trabalho e Previdência Social e dos Transportes, com audiência das categorias profissionais interessadas, através de seus órgãos de representação de âmbito nacional.*

*Parágrafo único. Ultrapassando o prazo previsto neste artigo, sem que ocorra a publicação da regulamentação no mesmo referida ficarão assegurados os direitos e vantagens nele constantes a partir do dia imediato ao do término do prazo. (grifei)*

Referido dispositivo, posteriormente, foi regulamentado pelo Decreto nº 66.819, de 1 de julho de 1970, que estabelece em seu art. 1º:

*Art. 1º. As empresas requisitantes ou os tomadores de serviço de trabalhador avulso, no prazo de 20 dias, depositarão, sem multa, juros e correção monetária, no Banco do Brasil Sociedade Anônima, em conta vinculada, aberta em nome do Sindicato representativo da categoria profissional e que integrará o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço de que trata o Capítulo VI, Seção I, do respectivo Regulamento, para posterior individualização pelo próprio Sindicato em nome dos trabalhadores, os valores correspondentes aos depósitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a contar de 13 de novembro de 1968, decorrentes do disposto no artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10 agosto de 1968, e até o último mês já vencido. [artigo retificado pelo Decreto nº 66.867, de 13 de julho de 1970]*

*Parágrafo único. Os depósitos devidos a partir da vigência deste decreto serão efetuados no prazo previsto no artigo 9º do mencionado Regulamento.*

De outro turno, a matéria relativa à aplicação da sistemática dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS está pacificada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores:

Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

**FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.**

*1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.*

*2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.*

*3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.*

*4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.*

*5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.*

*6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.*

(STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Relª. Minª Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)

A questão deve, portanto, ser analisada levando em conta a situação de cada trabalhador na época:

A - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º;

B - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito à remuneração de acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano; e,

C - Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ:

*Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.*

O autor, consoante documento de fl. 14, enquadra-se na primeira hipótese, qual seja, vinculou-se ao FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66.

Ademais, o fato de pertencer à classe dos trabalhadores avulsos não lhe infirma o direito à progressividade dos juros remuneratórios.

Nesse sentido, citam-se as seguintes decisões do E. Tribunal Regional Federal da Segunda Região:

*PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - INCIDÊNCIA DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS EM CONTA VINCULADA DO FGTS DE TRABALHADOR AVULSO.*

*I - É aplicável o art. 557, caput, do CPC, face à decisão do STF, à Súmula 154 e às reiteradas decisões do STJ no sentido de ser cabível a aplicação da taxa progressiva de juros no reajuste das contas vinculadas ao FGTS;*

*II - O art. 3º da Lei 5.480/68 assegura a aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas dos trabalhadores avulsos, na medida em que manda aplicar-lhes as disposições da Lei 5.107/66;*

*III - Agravo a que se nega provimento, mantendo-se a decisão agravada, inclusive quanto à verba honorária.*

*(TRF - 2ª Região, AGTAC - Processo nº 1999.02.01.051669-7/ES - 5ª Turma, Rel. antonio ivan athié, j. 24/09/2003, DJ.U. 07/10/2003, p. 78)*

*ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS EM CONTA VINCULADA DO FGTS DE TRABALHADOR AVULSO - PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF E DA UF.*

*I - A referida progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários dos avulsos ficou assegurada pelo art. 3º da Lei 5.480/68, já que previstos, exatamente, no art. 4º, da Lei nº 5107.*

*II - A alteração introduzida pelo par. único do art. 2º da Lei nº 5705/71, determinando que no caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros seria apenas de 3% a. a., não se aplica, obviamente, aos avulsos pela simples e elementar circunstância de trabalharem sem vinculação empregatícia específica. Logo, quanto a eles, não há como se falar em "mudança de empresa" como fator determinante da incidência, apenas, de tais juros fixos, anualmente, em 3% (três por cento), sobre seus depósitos de FGTS.*

*(...)*

*V - Apelação conhecida e provida, nos termos do voto condutor.*

*(TRF - 2ª Região, AC - Processo nº 9502127722/ES - 3ª Turma, Rel. arnaldo lima, j. 18/11/1998, DJ 23/02/1999)*

Observe, contudo, que o acórdão de fls. 42/44 reconheceu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 09.04.1977.

As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos à taxa de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002 combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por fim, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que prescreve a inexistência dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

Por esses fundamentos, **dou provimento à apelação** para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais ao saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; observando-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 09.04.1977.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.



São Paulo, 06 de março de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.001771-7/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : IVANILDO CAMPOS  
ADVOGADO : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:**

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2004.61.26.001771-7, que, reconhecendo a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, **extinguiu o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de cobrança da diferença da multa rescisória, prevista no art. 18 da Lei nº 8036/90, em razão da aplicação dos expurgos inflacionários, e **julgou improcedente** o pedido de cobrança da multa de 10% (dez por cento) estabelecida no art. 24 da Lei nº 8036/90, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Sustenta o apelante, em síntese, que a conduta da apelada causou-lhes um dano patrimonial, na medida em que deixou de receber as diferenças resultantes dos expurgos inflacionários incidentes sobre a multa rescisória de 40%, devida pelo empregador quando da demissão sem justa causa do titular da conta fundiária. Pretende, receber indenização pelos danos materiais sofridos.

Pleiteia, ainda, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da multa de 10%, prevista no art. 24 da Lei nº 8036/90, em razão do descumprimento de seus deveres legais por não aplicar corretamente os índices de correção monetária à conta vinculada de FGTS.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A r. sentença não merece reparo.

Há pacificada jurisprudência no sentido de que o pagamento da multa no percentual de 40% sobre os saldos de conta vinculada ao FGTS, na hipótese de despedida sem justa causa, é de responsabilidade exclusiva do empregador, em consonância com o previsto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, não cabendo à Caixa Econômica Federal qualquer complementação de eventuais diferenças ou responsabilização por danos materiais decorrentes do não-pagamento de referidas diferenças pelo empregador.

Nesse sentido tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA CONTRA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. DEMISSÃO INJUSTIFICADA. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ILEGITIMIDADE DA CEF. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.*

1. Para efeito de competência, pouco importa que a parte seja legítima ou não. Essa, a da legitimidade, é uma questão logicamente posterior à da fixação da competência. A existência ou não da legitimação ativa deve ser apreciada e decidida pelo juiz considerado competente para tanto, o que significa que a questão competencial antecede à da legitimidade ativa. O que se leva em consideração, para aferição acerca da competência do Juízo, é a parte processual, que não é, necessariamente, parte legítima para a causa. Parte processual é a que efetivamente figura na relação processual, ou seja, é aquela que pede ou em face de quem se pede a tutela jurisdicional numa determinada demanda. Já a parte legítima é aquela que, segundo a lei, deve figurar como demandante ou demandada no processo. A legitimidade ad causam, conseqüentemente, é aferível mediante o contraste entre os figurantes da relação processual efetivamente instaurada e os que, à luz dos preceitos normativos, ela deveriam figurar. Havendo coincidência, a parte processual será também parte legítima; não havendo, o processo terá parte, mas não terá parte legítima. Em suma: proposta a demanda por ente federal ou contra ente federal, a causa será, necessariamente, de competência da Justiça Federal, pouco importando que o autor ou o réu não sejam parte legitimadas. Quem deve decidir sobre a legitimação, nesse caso, é o juiz federal.

2. A ação de indenização movida contra a União e contra a Caixa Econômica Federal, embasada na deficiente correção monetária dos saldos das contas do FGTS, que resultou no pagamento a menor de multa por demissão injustificada, calculada no percentual de 40% sobre esse saldo, deve ser processada e julgada pela Justiça Federal (art. 109, I, da CF/88), porque não direcionada contra o ex-empregador, a quem não se imputou a falta de pagamento da multa.

3. Falta aos autores interesse recursal no ponto, pois a demanda foi julgada pela Justiça Federal, como pretendido no especial.

4. A CEF não é parte legítima para responder pela complementação do valor pago pelo empregador a título de multa rescisória no percentual de 40% sobre o saldo do FGTS. Precedentes: (AgRg no REsp 671.790/PE, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005; AgRg no REsp 604.248/PE, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 02.05.2005.

5. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

6. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp 838278 - Proc. 200600824002/DF - 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 12.09.2006, DJ 28.09.2006, p. 225)

**ADMINISTRATIVO. FGTS. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DO CÁLCULO A MENOR DA MULTA RESCISÓRIA DE 40%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

II - Inadmissível responsabilizar a CEF por não haver creditado os índices expurgados da inflação no que diz respeito à multa de 40%, uma vez que o saldo da conta vinculada foi atualizado pela Caixa de acordo com a legislação vigente à época.

III - Os honorários advocatícios foram corretamente fixados em razão da sucumbência recíproca.

IV - Recurso improvido.

(TRF 3ª R. - AC 1178187 - Proc. 200361040060356/SP - 2ª Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Cecilia Mello, j. 24.07.2007, DJU 10.08.2007, p. 749)

Por fim, no tocante ao pedido de pagamento da multa prevista na Lei nº 8036/90, observo que essa penalidade se aplica tão-somente quando verificado o descumprimento ou a inobservância, pela Caixa Econômica Federal, de obrigações que lhe competem enquanto gestora das contas fundiárias e depositária de seus saldos.

Dispõe o artigo 24 do referido diploma legal, repetido pelo art. 53 do Decreto nº 99.684/90:

*Art. 24. Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador e mantenedor do cadastro de contas vinculadas, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) por cento do montante da conta do empregado, independentemente das demais cominações legais.*

No caso dos autos, a conduta da Caixa Econômica Federal não pode ser considerada lesiva, tendo em vista que a ré procedeu de acordo com a lei ao aplicar nas contas vinculadas ao FGTS os índices de correção monetária previstos na legislação vigente à época.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal:

**ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA**

LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS DE MORA. MULTA DO DECRETO 99684/90

E MULTA FUNDIÁRIA DE 40%. NÃO CABIMENTO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

.....  
III - Incabível a aplicação da multa do art. 53 do Decreto 99684/90, tendo em vista que não houve descumprimento de dever legal.

IV - A multa fundiária de 40% (quarenta por cento) é devida pela empresa empregadora, por ocasião da rescisão do contrato, não podendo ser presumida a solidariedade obrigacional da CEF.

V - Os juros de mora são devidos, nos termos da lei substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução.

VI - Os honorários devem ser compensados, tendo em vista a sucumbência recíproca. No caso, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, aplicam-se os artigos 3º e 12 da Lei 1.060/50.

VII - Recurso da CEF parcialmente provido. Recurso do autor improvido.

(TRF - Terceira Região, Apelação Cível nº 855.600, Proc. nº 2001.61.00.004636-4/SP. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relª Des. Fed. Cecília Mello. Data da decisão: 16/12/2003. Data da publicação: 16/01/2004.)

Por esses fundamentos, **nego seguimento à apelação**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.21.000710-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NANCI SIMON PEREZ LOPES e outro

APELANTE : JOSE PEDRO SOARES e outros

: ENIO FIRMO

: NISVALDO ALVES FERREIRA

: PEDRO MAURICIO DA SILVA

: JOSE JAIRO COLOMBO

: CONCEICAO APARECIDO DE PAULA

: JOAO BATISTA FRANCO

: LAERCIO DA SILVA PIAO

: AILTON JOSE PEREIRA PACHECO

: DORIVAL CODATO MARTINEZ

ADVOGADO : DULCEMAR ELIZABETH FERRARI e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

**A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:**

Trata-se de apelações interpostas pela ré e pelos autores contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2005.61.21.000710-1, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar os autores ao pagamento da verba honorária em razão do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

Pleiteia a Caixa Econômica Federal, em razões recursais, a reforma da r. sentença, para que seja reconhecida a falta de interesse da agir dos autores, tendo em vista que a correção monetária pelos índices relativos ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) já foram concedidos judicialmente.

Requer, ainda, seja afastada a incidência da verba honorária, em consonância com o art. 29-C da Lei nº 8036/90.

Os autores, por sua vez, pretendem por meio do recurso interposto, a atualização monetária dos seus depósitos fundiários relativos aos meses de fevereiro de 1989, março, junho e julho de 1990, além de janeiro e março de 1991, a fixação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e a condenação da ré ao pagamento de verba honorária, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e

Os autores juntaram contrarrazões deixando de fazê-lo a Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Por primeiro, em juízo de admissibilidade, não conheço do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal por falta de interesse recursal, uma vez que, ao decidir os embargos de declaração interpostos pelos autores, a MM. Juíza *a quo* alterou a sentença proferida às fls. 101/103 para julgar totalmente improcedente o pedido inicial, sem condenar os autores ao pagamento de honorários em observância ao art. 29-C da Lei nº 8036/90.

Passo à análise do recurso interposto pelos autores.

A r. sentença não merece reparo.

No que diz respeito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas em fevereiro de 1989 o pedido não procede, uma vez que, tendo sido a Medida Provisória nº 32 editada em 15 de janeiro de 1989, sua aplicação aos meses subsequentes não padece de qualquer ilegalidade, de modo que os saldos das contas vinculadas no referido mês foram corretamente corrigidos pela LTF.

Em relação ao índice de março de 1990 deve ser examinada a legislação em vigor no período.

A Lei nº 7.730/89 determinava a aplicação, para efeito de correção monetária das cadernetas de poupança a partir de maio de 1989, da variação do IPC, utilizando o mesmo critério para a atualização dos depósitos relativos ao FGTS.

A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, alterada pela Medida Provisória nº 172, de 17 de março de 1990, tratou da correção monetária das cadernetas de poupança, aplicável também ao FGTS, ao dispor no art. 24 que as contas de poupança deveriam ser atualizadas a partir de maio de 1990 pela variação do BTN.

Todavia, a Lei nº 8.024/90, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 168, suprimiu o referido art. 24, e em razão disso permaneceu a situação anterior à edição da Medida Provisória, o que determinou a correção dos saldos no mês de abril pela variação do IPC.

A situação alterou-se tão somente a partir de 30 de maio de 1990, com a edição da Medida Provisória nº 189, que após sucessivas reedições resultou na Lei nº 8.088/90 e que determinou a aplicação da variação do BTN para a correção dos saldos das contas de poupança.

Assim nenhum reparo merece a r. sentença no tocante ao mês de março de 1990, uma vez que as parcelas relativas à correção monetária do período foram creditadas aos titulares das contas vinculadas.

Nesse sentido, cita-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO.*

*1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas.*

*2. Agravo regimental provido.*

(STJ - AGRESp 257798 - Proc. nº 200000430536/PE - 2ª Turma - Rel. Minª. Laurita Vaz, j. 06/08/2002, DJ 02/06/2003)

No tocante às atualizações relativas aos meses de junho e julho de 1990 e janeiro de 1991, também não assiste razão aos apelantes, tendo em vista que a Medida Provisória nº 189/94 foi editada em 30 de maio de 1990, de modo que sua aplicação aos créditos nos meses subsequentes não configurou qualquer ilegalidade.

No que tange à atualização relativa ao mês de março de 1991, aplica-se o mesmo raciocínio: a Medida Provisória nº 296/91 (Plano Collor II) foi publicada em 1º de fevereiro de 1991, de forma que sua aplicação aos créditos no mês seguinte também não configurou ilegalidade alguma.

Por fim, passo à análise da questão da verba honorária.

A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que afasta a exigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

A orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexigibilidade da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 *et seq.* do Código de Processo Civil.

É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

Por esses fundamentos, **não conheço da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e nego seguimento à apelação interposta pelos autores**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.005320-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ADALTO FIORENTINO

ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD

PARTE AUTORA : ROBSON DOS SANTOS MARQUES

DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:**

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2005.61.19.005320-2, que julgou procedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores correspondentes aos acréscimos de correção monetária incidentes sobre a conta do FGTS, observados os períodos mencionados na inicial e descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente, quanto aos índices relativos ao IPC de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento) para janeiro de 1989 e de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento) para de abril de 1990. Por fim, deixou de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de verba honorária em face do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

Requer o apelante, em síntese, que seja afastada a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, condenando-se a ré ao pagamento de honorários advocatícios, bem como ao pagamento das custas processuais.

Com contrarrazões pela apelada.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

A orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexigibilidade da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 *et seq.* do Código de Processo Civil.

É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

Por fim, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, está isenta do pagamento de custas judiciais, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35 de 24 de agosto de 2001:

*Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele."*

Por esses fundamentos, **nego seguimento à apelação**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

#### **Expediente Nro 628/2009**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.61.81.003278-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JAN ANDERS SVENSSON

ADVOGADO : MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Fl. 580: Considerando o Ofício da Receita Federal acostado às fls. 558/578, noticiando que o réu Jan Anders Svensson (processo administrativo nº 13807.014461/99-58) parcelou seu débito fiscal em 60 (sessenta) vezes, e que até o momento as parcelas estão sendo regularmente pagas, suspendo o curso da ação penal, bem como o prazo prescricional, nos termos do artigo 9, "caput" e §1º, da Lei 10.684/2003.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.007085-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
IMPETRANTE : ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE  
PACIENTE : LINNEU CAMARGO NEVES  
ADVOGADO : ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2008.61.14.006755-3 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
DESPACHO  
Vistos.

Intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos a comprovação das alegações formuladas na inicial, sob pena de indeferimento liminar, uma vez que o *habeas corpus* deve vir instruído com prova pré-constituída do direito alegado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00003 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.033292-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
IMPETRANTE : CARLOS ELY ELUF  
: LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI  
PACIENTE : ABEL FERREIRA MACHADO  
ADVOGADO : CARLOS ELY ELUF  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2000.61.82.042010-5 2F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes (fls. 99/125) opostos por **Abel Ferreira Machado** contra o v. acórdão proferido por esta Primeira Turma que, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, acompanhado pelo voto do Des. Fed. Johonsom di Salvo, vencida esta Relatora que concedia a ordem para revogar a prisão civil do paciente, nos auto da execução fiscal nº 2000.61.82.042010-5.

O embargante, com fundamento na divergência parcial do acórdão, alega em síntese a violação aos princípios do devido processo legal, da legalidade e da presunção de inocência. Aduz, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel no RE nº 466.343/SP.

É o relatório.

Decido.

Os embargos infringentes e de nulidade estão previstos no artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no capítulo V do Título II do Livro III, que trata "Do Processo e do Julgamento dos Recursos em Sentido Estrito e Das Apelações". Por isso, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que só são cabíveis nos acórdãos proferidos em apelação ou em recurso em sentido estrito, não sendo possível a oposição em decisão proferida em sede de *habeas corpus*. Segundo Fernando da Costa Tourinho Filho, "quisesse o legislador estendê-los a toda e qualquer decisão de 2ª instância, não os teria posto no capítulo pertinente ao procedimento do recurso em sentido estrito e da apelação na 2ª instância. Esta posição topográfica é por demais significativa" (*Processo Penal*, vol. 4, 25ª ed., pág. 446).

Nesse sentido, também, a lição de Guilherme de Souza Nucci: "*A aplicabilidade do recurso somente se dá em julgamento de apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução (este último, porque foi o recurso instituído pela Lei de Execução Penal em substituição ao recurso em sentido estrito, para as mesmas situações, sendo processado de idêntica maneira), admitindo-se de acórdãos proferidos pelo Tribunal jamais por Turma Recursal - que tribunal não é. Observe-se, no entanto, que é controversa a possibilidade de utilização dos embargos infringentes no agravo em execução, existindo a posição que os limita ao contexto da apelação e do recurso em sentido estrito*" (Código de Processo Penal Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., pág. 827).

Importante consignar, ainda, que o referido artigo 609 do Código de Processo Penal faz alusão também à competência estabelecida nas leis de organização judiciária para o julgamento dos embargos infringentes pelo Tribunal. Assim, considerando que o artigo 265 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região restringe, igualmente, a oposição dos embargos à decisão não unânime, desfavorável ao réu, proferida em apelação criminal e nos recursos criminais em sentido estrito, inadmissível a interposição do recurso em sede de *habeas corpus*.

Por esses fundamentos, em juízo de admissibilidade do recurso, **não conheço dos embargos infringentes**.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00004 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.041794-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO

PACIENTE : WILSON PIO DO COUTO

ADVOGADO : MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

CO-REU : WILTON CARDOSO DA SILVA

: WASHINGTON CARDOSO DA CUNHA

No. ORIG. : 96.00.00428-5 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Mário de Almeida Costa Neto em favor de **Wilson Pio do Couto**, por meio do qual objetiva o sobrestamento dos efeitos da condenação e do mandado de prisão expedido nos autos da ação penal nº 96.0000428-5 e, no mérito, a nulidade dos atos processuais praticados desde a intimação para constituir novo defensor e, subsidiariamente, desde a intimação da sentença condenatória.

O impetrante alega, em síntese, que:

- a) o endereço que consta na guia de identificação do paciente foi erroneamente anotado pelo responsável pelo preenchimento do documento.
- b) o paciente informou no interrogatório que seu endereço estava errado e requereu a correção.
- c) apesar de constar o endereço correto do paciente nos autos, a autoridade impetrada determinou a intimação para constituição de novo defensor em endereço errado.
- d) a intimação realizada por edital é nula, uma vez que o endereço correto estava nos autos principais.
- e) a nomeação de defensor dativo prejudicou o paciente, uma vez que não foi interposto recurso de apelação da sentença condenatória proferida em seu desfavor.

É o relatório.

Decido.



Narra a inicial acusatória que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 27.01.1996 ao transportar grande quantidade de armas e munições adquiridas em Pedro Juan Caballero/Paraguai, avaliadas em US\$ 2.239,00 (dois mil, duzentos e trinta e nove dólares) e US\$ 3.866,00 (três mil, oitocentos e sessenta e seis dólares) referentes às armas e munições, respectivamente.

Na Guia de Identificação que acompanha o auto de prisão em flagrante ficou consignado que o endereço residencial do paciente era: **QNL, 8, Conj. H, casa 13 - Taguatinga/DF** e o endereço comercial: **QNM, 34, Conj. B-2, casa 07 - Taguatinga/DF**.

Em 14.02.1996 foi oferecida denúncia em desfavor do paciente pela prática do delito descrito no artigo 334, *caput* c.c. o artigo 29 do Código Penal. Recebida a denúncia foi designada audiência para interrogatório do paciente, que ocorreu em 07.03.1996, sendo que no Termo de Interrogatório assinado pelo paciente (fls. 25/26) consta os seguintes endereços: residencial: **QNL, 8, Conj. H, casa 13 - Taguatinga/DF** e comercial: **QNM, 34, Conj. D-2, casa, Taguatinga/DF**.

Posteriormente, foi concedida liberdade provisória ao paciente mediante o pagamento de fiança, cuja guia de depósito acostada aos autos contém o seguinte endereço: **QNL, 8, Conj. H, casa 13 - Taguatinga/DF**.

Em despacho proferido no dia 25.03.1997, o magistrado de primeiro grau determinou a intimação do paciente para constituir novo defensor, haja vista a manifestação do seu advogado de que não mais patrocinaria a causa, o que determinou a expedição de carta precatória para a Seção Judiciária do Distrito Federal com os seguintes endereços do paciente: **QNL, 8, Conj. H, casa 13 - Taguatinga/DF** e **QNM, 34, Conj. D-2, Taguatinga/DF**.

Entretanto, a carta precatória não foi cumprida, uma vez que o paciente não mais residia no primeiro endereço e o segundo endereço estava incompleto, motivo pelo qual foi determinada a nomeação de defensora dativa e o envio de ofício à Polícia Militar do Distrito Federal para localização do paciente.

A defensora dativa apresentou alegações finais e foi proferida sentença que condenou o paciente à pena de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, pela prática do delito descrito no artigo 334, *caput*, do Código Penal. Expedida carta precatória para intimação da sentença, o paciente mais uma vez não foi encontrado, o que determinou a intimação por edital.

Compulsando os autos verifica-se que não está configurado o constrangimento ilegal.

Com efeito, a alegação de nulidade da citação por edital não merece prosperar, uma vez que o endereço fornecido pelo paciente na Guia de Identificação quando da prisão em flagrante está incorreto e o endereço que consta do Termo de interrogatório está incompleto.

A afirmação do impetrante de que o endereço registrado na Guia de Identificação foi erroneamente anotado pelo funcionário responsável pelo preenchimento do documento não procede, já que o endereço é fornecido pelo paciente que, posteriormente ao preenchimento, tem acesso à referida Guia e assina o auto de prisão em flagrante.

Da mesma forma, não consta no Termo de Interrogatório que a correção do referido erro foi requerida. Mais uma vez o endereço foi prestado pelo próprio paciente que assinou o termo e confirmou seus dados e declarações (fls. 25/26).

Ressalto, outrossim, que em todos os mandados de intimação constavam o endereço residencial correto, todavia, segundo certificado pelos Oficiais de Justiça o paciente não mais morava no local, o que demonstra desídia com o Judiciário, já que a mudança de endereço deveria ter sido informada ao Juízo de primeiro grau.

Nesse sentido a jurisprudência:

*STJ - Recurso Especial - Processo: 199500701120 UF:SP - Quinta Turma - DJ Data:08/04/2002 - Relator(A) Gilson Dipp - Ementa: Criminal. Recurso Especial. Nulidade da citação por edital. Inocorrência. Falta de regularidade do processo, pela não nomeação de defensor dativo. Improcedência. Ausência de defesa prévia e impossibilidade de requerimento de diligências. Nulidades relativas. Arguição inoportuna. Não demonstração de prejuízo. Recurso desprovido.*

***I - É válida a citação feita por edital, se evidenciada a mudança de endereço do recorrente, sem comunicação ao Juízo, inviabilizando a sua citação pessoal.***

*(...)V - Recurso desprovido.*

*STF - HABEAS CORPUS - Processo: 88334 UF:PA - DJ 16-03-2007 - Relator(a) CARLOS BRITTO - Ementa: Habeas Corpus. Crime militar imputado a civil. Roubo de um fuzil do quartel militar de Imperatriz/Ma. Revelia. Condenação a nove anos e um mês de reclusão. Nulidade do processo crime por vício de citação e pela constituição de defensor dativo ao acusado.*

**1. Revela-se lícita a citação por edital quando o acusado é procurado e não é encontrado no único endereço por ele próprio fornecido.**

(...)Ordem denegada.

STF - HABEAS CORPUS - Processo: 70196 UF:SP - SÃO PAULO - Fonte DJ 08-04-1994 - Relator(a) NÉRI DA SILVEIRA - Ementa: - HABEAS CORPUS. Alegação de vício na citação-edital, que não é de acolher-se, porque o paciente foi procurado no endereço que indicou ao prestar declarações à polícia, constando, também, do boletim de identificação criminal e das informações sobre a vida pregressa do acusado. Não cuidou o paciente de corrigir o endereço. Na revisão criminal, nada alegou sobre esse ponto. Ao réu cabia deixar certo à autoridade processante o lugar onde poderia ser encontrado. Quanto ao fato de o defensor dativo, intimado pessoalmente, não haver recorrido da sentença condenatória, dele não resulta nulidade do processo. Não cabe, em habeas corpus, discussão em torno do conjunto probatório. Habeas corpus indeferido.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00005 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.011205-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA

: DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA

PACIENTE : LUIZ DIRCEU FABIANO

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

CO-REU : ARLINDO FABIANO

No. ORIG. : 2004.61.06.008290-8 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por José Augusto Sundfeld Silva e Daniel Yoshida Sundfeld Silva em favor de LUIZ DIRCEU FABIANO, contra ato do Juiz Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto/SP, que preside os autos da ação penal nº 2004.61.06.008290-8.

Consta da impetração que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o paciente e Arlindo Fabiano perante a 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP (autos nº 2004.61.06.008290-8), dando-os como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90, a qual restou rejeitada pelo juiz de primeiro grau.

Consta ainda que houve recurso do *Parquet* Federal contra a rejeição da denúncia, provido por esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal, para receber a denúncia.

Relata o impetrante que os autos da ação penal retornaram ao juízo *a quo* para o processamento do feito e que há audiência para o interrogatório do paciente marcada para 07.04.2009.

Sustenta o impetrante que não há justa causa para a ação penal porque à época do oferecimento da denúncia não havia sido constituído o crédito tributário, e que a denúncia é inepta por ausência de descrição da conduta de cada um dos acusados.

Afirma que há questão prejudicial à análise do mérito da ação penal porque houve ajuizamento de ação ordinária de anulatória de débito fiscal que contém pedido expresso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Requer o impetrante, liminarmente, o trancamento do processo-crime. Ao final, a confirmação da liminar.

É o breve relatório.

Decido.

A impetração é de ser rejeitada.

A questão da viabilidade da denúncia oferecida contra o paciente - justa causa e preenchimento dos requisitos formais - restou apreciada neste Tribunal no julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 2004.61.06.008290-8, na sessão de julgamento de 24.06.2008, oportunidade em que esta Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para receber a denúncia, em acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI N.8.137/90. AUTUAÇÃO FISCAL BASEADA EM DADOS DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 105/2001.

APLICAÇÃO IMEDIATA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. 1. Recurso em

sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que rejeitou a denúncia oferecida contra os réus, dando-os como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, com fundamento no artigo 43, incisos I e III, do Código de Processo Penal. 2. O artigo 11, §2º, da Lei nº 9.311/96 fixa a obrigação das instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - CPMF, de prestarem informações à Secretaria da Receita Federal. A Lei nº 10.174/2001 alterou a redação do referido dispositivo, facultando a utilização das informações para instaurar procedimento administrativo tributário. 3. A Lei complementar nº 105/2001 revogou o artigo 38 da Lei nº 4.595/64, estabelecendo a obrigação das instituições financeiras de prestar informações à administração tributária da União, e a possibilidade das autoridades tributárias examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes às contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso. 4. O artigo 145, § 1º da Constituição permite que a administração tributária identifique o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, desde que respeitados os direitos individuais e nos termos da lei. 5. O sigilo bancário não se encontra ao abrigo da garantia insculpida no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que protege as comunicações de dados, bem como as comunicações telegráficas e a correspondência, vedando a interceptação das mesmas, ainda que por ordem judicial, permitido-se esta apenas para a interceptação de comunicações telefônicas. Não se encontra vedado, contudo, o acesso aos dados em si, o acesso à correspondência já recebida, e aos registros decorrentes das comunicações telegráficas já consumadas. A prosperar a tese de que o acesso aos dados bancários - e não somente a interceptação da comunicação de dados - seja vedada pelo dispositivo, forçoso seria concluir que nem mesmo por ordem judicial seria possível a quebra do sigilo bancário, o que configura-se absurdo. 6. A legislação questionada não atinge a garantia constante do inciso X do artigo 5º da Constituição, pois embora os dados bancários possam revelar fatos afetos à vida privada e à intimidade das pessoas, foi assegurada a preservação da privacidade ao vedar a inserção, nas informações a serem prestadas pelas instituições financeiras, de qualquer elemento que permita identificar a origem dos recursos ou a natureza dos gastos. 7. Os direitos e garantias individuais, inclusive o direito à privacidade, não se revestem de caráter absoluto, cedendo em razão do interesse público, ou diante de conflitos entre as próprias liberdades públicas, merecendo cuidadosa interpretação, de forma a harmonizar os preceitos, sem que prevaleça um deles, anulando os demais. A legislação questionada respeitou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que restringiu o direito à privacidade apenas na medida em que é necessário à satisfação do interesse na arrecadação tributária, interesse público expressamente prestigiado no parágrafo 1º do artigo 145 da Constituição. 8. A quebra do sigilo tampouco está incluída no princípio constitucional da reserva de jurisdição, e portanto não há inconstitucionalidade em atribuir-se tal poder às autoridades administrativas. 9. Não há violação ao princípio da irretroatividade das leis, pois não há que se confundir aplicação imediata da norma com efeito retroativo. A legislação questionada veicula norma de caráter nitidamente instrumental, aplicável ao processo administrativo tributário, que guarda ineludíveis semelhanças com o processo civil, com relação ao qual sempre se entendeu que a lei nova aplica-se imediatamente, inclusive quanto aos processos pendentes, ainda que a relação de direito material discutida no processo seja anterior à vigência da lei adjetiva. 10. Da mesma forma, a lei nova que regula a matéria de processo administrativo tributário aplica-se imediatamente, ainda que no processo administrativo discutam-se fatos anteriores à vigência da lei, não significando isso aplicação retroativa. Tratando-se de norma tributária de natureza procedimental, sua aplicação é imediata, a teor do disposto no artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 11. A ação da autoridade tributária, ao encaminhar ao Ministério Público Federal, em 06.11.2003, a representação fiscal para fins penais, foi portanto absolutamente regular, dado que não vigorar nenhuma medida judicial em favor do contribuinte obstando a utilização dos dados, e dessa forma, a decisão do mandado de segurança, proferida no Juízo Cível, e ainda não transitada em julgado, não pode vincular o Juízo Criminal, que deverá decidir sobre a licitude ou não da obtenção dos dados bancários que embasaram a constituição do crédito tributário e a representação penal. 12. Se a autoridade fazendária constata movimentação financeira incompatível com os rendimentos constantes na declaração do contribuinte, conclui-se haver elementos indiciários probantes da materialidade do crime e suficientemente capazes de fornecer justa causa à ação penal.

Posto isto, sendo evidente a incompetência deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com fundamento no artigo 188 do Regimento Interno, **indefiro liminarmente** o habeas corpus.

Intimem-se. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00006 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.010259-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : DANIEL ALBERTO CASAGRANDE

: LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE

PACIENTE : FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES reu preso

ADVOGADO : DANIEL ALBERTO CASAGRANDE e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP  
CO-REU : CLEBERSON DOS SANTOS DA SILVA COSTA  
: RODOLFO ROVINA DAUTRES  
: ELIANO MOREIRA DE SOUZA  
: FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES  
: ROBERT GRACIANO RODRIGUES  
: MARCEL CONCEICAO DA SILVA  
No. ORIG. : 2008.61.19.008260-4 6 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Daniel Alberto Casagrande e Leandro Alberto Casagrande em favor de FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES, contra ato do Juiz Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP, que decretou a prisão preventiva do paciente, nos autos da ação penal nº 2008.61.19.008260-4. Consta dos autos que Felipe fora preso preventivamente em 28.01.2009 e desde então permanece encarcerado por ato da autoridade coatora.

Alega o impetrante a inexistência dos requisitos para a custódia cautelar. Sustenta o impetrante que o magistrado *a quo* não fundamentou adequadamente o decreto de prisão, deixando de indicar de forma concreta a necessidade da custódia para impedir risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal.

Assevera que não há indícios suficientes de autoria quanto ao paciente, a autorizar a prisão provisória, porque a denúncia pautou-se exclusivamente em relato do co-réu Cleberson, no sentido de que o co-réu Fabiano teria suposto sócio (da droga) de nome Felipe, relato que por vezes é realizado com a finalidade de obter benefício da delação premiada. Da mesma forma, a alegada conexão entre o paciente e o co-réu Robert é inapta para os indícios de crime porque quanto a Robert só pende ação por corrupção ativa, tendo a imputação de associação para o tráfico ilícito de drogas sido obstada por trancamento no *habeas corpus* 2008.03.00.050091-1, apreciado nesta Corte Federal.

Aduz o impetrante que o paciente não fora preso em flagrante, sendo indicado por co-réus no envolvimento dos fatos e que pôde ser cumprido o mandado de prisão sem dificuldades, pois o paciente foi encontrado em sua residência.

Afirma o impetrante que desde a segregação o paciente tem colaborado com a Justiça, podendo ser encontrado para a citação e que houve constituição de advogado para defendê-lo na ação penal.

Relata o impetrante que o paciente é estudante universitário, tem residência fixa - demonstrando vínculo com o distrito da culpa -, e é tecnicamente primário.

Pleiteia, liminarmente, a revogação da prisão preventiva. Ao final, a confirmação da liminar.

Requisitadas informações à autoridade impetrada (fls. 289), foram prestadas às fls. 293/297, instruída com documentos de fls. 298/346.

É o relatório.

Decido.

À luz das argumentações expendidas e dos documentos anexados, não vislumbro constrangimento ilegal impingido ao paciente.

Os fatos que deram origem à ação penal referida na impetração referem-se à apreensão de doze quilos de cocaína nas dependências do aeroporto internacional de Guarulhos/SP, os quais seriam despachados à Europa ocultos em carga de revista.

O paciente foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 33 c.c. artigo 40, I, e artigo 35 c.c. artigo 40, I, todos da Lei 11.343/2006, em concurso material, porque seria o dono do entorpecente apreendido, juntamente com o co-réu Fabiano. Além disso, consta da denúncia que Felipe teria pedido ao co-réu Robert (policia) que intermediasse junto a policiais federais a soltura do réu Rodolfo - preso em flagrante - e a liberação da cocaína. Consta ainda da denúncia que a intermediação de Robert ocorreu, tanto que ele fora preso em flagrante no momento em que oferecia vantagem indevida, através de telefone público, a policiais para a soltura de Rodolfo e liberação da cocaína.

Consta dos documentos anexados com as informações da autoridade coatora que o Ministério Público Federal representou a prisão preventiva do paciente, que foi acatada por decisão vazada nos seguintes termos (fls. 58/60):

*II) Dos pedidos de prisão preventiva em desfavor de Cleberson, Eliano, Fabiano e Felipe:*

*À concessão da prisão preventiva há de haver, nos termos do artigo 312 do CPP, a verificação in concreto da necessidade de garantia da ordem pública ou econômica ou de indicativos da conveniência da custódia cautelar para a instrução criminal ou para a aplicação da lei penal, não se admitindo, ademais, a restrição à liberdade do acusado sem ao menos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, esta quando se cuidar de crime material, evidentemente.*

*Do sumário exame que faço das provas dos autos, extraio efetivamente há indícios da participação de Cleberson, Eliano Fabiano e Felipe em uma organização criminoso voltada para a prática do tráfico de drogas, tendo cada um deles concorrido a seu modo para o cometimento do tráfico de mais de 12 Kg de cocaína em apuração no inquérito policial nº 21.0639.08 (Processo nº 2008.61.19.008112-0). Indícios estes que, de forma individualizada, hei de apontá-los a seguir. (...)*

*Referentemente a Felipe Guerra, colhe-se das declarações prestadas por Cleberson (fls. 19/20) que era sócio de Fabiano na empreitada criminosa, portador, inclusive, de tipo físico semelhante ao deste (calvo, musculoso, tatuado e gordo) e que teria atuado, segundo declarações do investigador de polícia e co-denunciado Robert (fls. 23/24), para que este interviesse na situação, o que teria feito perguntando ao policial federal com quem falava ao telefone quanto poderia ser aceito em troca da liberdade do preso Rodolfo, emissário de Fabiano.*

*Esmiuçados os indicativos de autoria do crime de tráfico o que toca aos co-denunciados Eliano, Cleberson, Fabiano e Felipe, vale repetir que a materialidade do delito também está afirmada nos autos, o que se vê ao exame do laudo preliminar de constatação de fls. 122/123, prova por ora suficiente de que a substância encontrada era mesmo cocaína. Além da existência de indícios de autoria e prova da materialidade do crime de tráfico, tenho como evidente a necessidade da decretação da prisão cautelar dos denunciados supracitados, de modo a garantir a um só tempo a ordem pública, a aplicação da lei penal e ainda a instrução criminal.*

*No tocante à garantia da ordem pública, porque vislumbro a possibilidade real de se tratar de membros de uma possível organização criminosa de grande complexidade e atuação constante na remessa de farta quantidade de entorpecente para o exterior, sendo o provável modus operandi do bando o despacho da droga à sorrelfa pelos trâmites comerciais ordinários, travestida de mercadoria inocente sob o manto da burocracia alfandegária.*

*Necessária, portanto, a prisão cautelar de Eliano, Cleberson, Fabiano e Felipe de modo a fazer cessar o prosseguimento das atividades aparentemente delituosas da apontada quadrilha, em abono à credibilidade de todas as instituições a quem o Estado atribuiu a árdua tarefa de combater o tráfico de drogas.*

(...)

*Não é só. Faz-se necessária a prisão desses denunciados também com vistas a assegurar a aplicação da lei penal e a instrução do processo criminal, não se podendo olvidar que são todos sabedores das altas penas a que estão sujeitos caso condenados (Eliano manifestou explicitamente essa preocupação) e bem assim que o co-denunciado Felipe, segundo relatado pelo Ministério Público, evadiu-se tão-logo tomou conhecimento da prisão de seus consortes, sendo desconhecido neste momento seu paradeiro.*

(...)

*Do exposto, preenchidos à saciedade os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, ACOLHO a representação do Ministério Público Federal para DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA de Cleberson dos Santos da Silva Costa, Eliano Moreira de Souza, Fabiano Antonio Rossi Rodrigues; e Felipe Guerra Camargo Mendes."*

A prova da materialidade do tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico ilícito de drogas e os indícios de autoria atribuídos ao paciente estão suficientemente delineados na denúncia e na decisão que a recebeu (fls. 331/342).

Os indícios de autoria foram apontados, sendo relevante considerar, ao menos na análise possível de ser feita em sede de habeas corpus, que o paciente foi apontado como dono da droga por Cleberson, e Robert indicou o paciente como sendo a pessoa que lhe teria solicitado intervir para tentar obter a soltura de Rodolfo e a liberação da droga.

Por outro lado, houve fundamentação adequada e apta para a custódia cautelar, no sentido de que a segregação é necessária para a garantia da ordem pública, para fazer cessar a atividade delituosa empreendida por grupo organizado, astucioso em remeter a significativa quantidade de doze quilos de cocaína à Europa, por meio dos canais rotineiros de exportação aérea.

Acresce-se que a decisão desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Habeas Corpus 2008.03.00.050091-1, que determinou o trancamento da ação penal em relação ao co-réu Robert, apenas quanto ao crime de associação para o tráfico, não tem o alcance pretendido na impetração. Com efeito, o acórdão limita-se a reconhecer a inépcia da denúncia com relação ao referido co-réu, por não indicar a conduta que tipifique o crime de associação para o tráfico. Com relação ao paciente, contudo, a denúncia imputa-lhe a conduta de ser inclusive um dos proprietários da droga apreendida.

Ademais, as condições pessoais favoráveis ao paciente - residência fixa, ocupação lícita e primariedade - não afastam, por si só, a possibilidade da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de seus requisitos (STF, HC 86605-SP, DJ 10/03/2006, pg.54; STJ, HC 55641-TO, DJ 14/08/2006, pg.308).

Por estas razões, **denego a liminar.**

Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.05.008264-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : LUCIANO MAGALHAES

ADVOGADO : GLAUCIA SCHIAVO

: ANDRÉ DE FREITAS NEGREIROS

APELADO : Justica Publica  
DESPACHO  
Fls. 240/241: Defiro o pedido de vista dos autos apenas em Subsecretaria.

São Paulo, 02 de abril de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.11.002995-8/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : CELSO FERREIRA reu preso  
ADVOGADO : VITOR TÉDDE DE CARVALHO e outro  
APELANTE : MOHAMED NASSER ABUCARMA  
ADVOGADO : RENATO ANTONIO PAPPOTTI e outro  
APELANTE : SIDNEY VITO LUISI  
ADVOGADO : EMERSON TADAO ASATO e outro  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : OS MESMOS  
CO-REU : ADAGOBERTO JOSE TEIXEIRA falecido

DESPACHO

1- Considerando a ordem de *habeas corpus* (nº 95402) concedida pelo E. Supremo Tribunal Federal para anular a ação penal desde o início, determino o desmembramento do presente feito com relação ao réu Celso Ferreira.

À Subsecretaria da 1ª Turma, para extração de **cópia integral** dos autos, que deverá ser remetida ao Juízo da 3ª Vara Federal de Marília.

2- Indefiro o pedido de expedição de alvará de soltura em favor de Celso Ferreira, tendo em vista que a referida ordem de *habeas corpus* tão somente anulou a ação penal desde o início, a fim de garantir ao paciente a apresentação da defesa prévia.

Por essa razão, o pleito deverá ser examinado pelo juízo de primeiro grau.

Oficie-se.

Após, tornem conclusos os autos originais.

São Paulo, 03 de abril de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

## **SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

**Boletim Nro 53/2009**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.030470-5/SP  
RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE e outro  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
EMBARGANTE : TELSUL SERVICOS S/A  
ADVOGADO : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO e outros

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.386/393  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESTINAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. ESCLARECIMENTO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
3. Embora não tenha havido recurso da parte apelante no tocante à destinação dos depósitos judiciais realizados, tendo em vista a reforma parcial da sentença, tais depósitos não poderão ser convertidos em renda.
4. Ante a ausência de recurso da parte interessada, deve prevalecer a sentença apenas na parte em que estabeleceu que a destinação dos depósitos judiciais será resolvida após o trânsito em julgado da decisão.
5. Embargos de declaração opostos pelo INSS e pelo INCRA conhecidos, mas rejeitados.
6. Embargos de declaração opostos pela apelante conhecidos e acolhidos em parte, sem efeitos modificativos, apenas para esclarecer a questão da destinação dos depósitos judiciais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, porém rejeitar os embargos de declaração do INSS e do INCRA, e acolher parcialmente, sem efeito modificativo, os embargos de declaração da apelante, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.003647-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : AUTO POSTO SO NATA LTDA  
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO e outro  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.474/483  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela apelante, pelo INSS e pelo INCRA, porém rejeitá-los, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

MARCIO MORAES  
Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.08.002407-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AUTOR : COML/ SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LTDA  
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REU : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : OSCAR LUIZ TORRES  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, porém rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

MARCIO MORAES  
Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.08.004099-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
: EMBARGANTE  
AUTOR : CORA CENTRO ONCOLOGICO DA REGIAO DE ARARAQUARA S/C LTDA  
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REU : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da apelante, do INSS e do



INCRA, mas rejeitá-los, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

**Expediente Nro 626/2009**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.097218-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : CERAMICA ATLAS LTDA

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2006.61.15.001404-4 2 Vr SAO CARLOS/SP

Decisão

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em autos de ação cautelar, indeferiu a liminar requerida.

Às fls. 142/146 a então Relatora deu provimento ao recurso. Dessa decisão interpôs a União agravo legal.

Em 24.11.06 foi juntada petição da agravante protocolizada em 11.10.06.

De acordo com a informação obtida junto ao sistema de informações processuais da Corte, foi proferida sentença nos autos da ação originária, julgando extinto o feito sem resolução do mérito.

Face o noticiado, entendo que restam prejudicados o pleito da agravante de fls. 156/157 e o inconformismo da agravada de fls. 152/154.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, cumpra-se a deliberação de fls. 146, "*in fine*".

São Paulo, 02 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.086521-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA

ADVOGADO : CARMEN LUCIA AFONSO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.021145-6 19 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação mandamental, indeferiu a liminar requerida.

Às fls. 144/146 foi proferida decisão que negou seguimento ao agravo. Dessa decisão foi interposto agravo legal.

Às fls. 205/208, informa o MM. Juízo "*a quo*" que foi proferida sentença nos autos da ação originária.

Assim, face ao noticiado, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto.

Destarte, à vista da superveniente prejudicialidade, resta **prejudicado o inconformismo** de fls. 177/192.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.002896-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MARQUES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : NEY BORGES NOGUEIRA JUNIOR e outros  
: NEY BORGES NOGUEIRA  
: RICARDO LIMA DE MIRANDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2005.61.82.042318-9 7F Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Fls. 707/713. Mantenho a decisão de fls. 697/699 por seus próprios fundamentos.

Conforme expressamente previsto no parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão de apreciação de efeito suspensivo somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, destarte descabida a interposição de agravo regimental.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024960-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : AGUAS BELAS S/C LTDA e outro  
: DORIVAL RODRIGUES DE CARVALHO  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP  
No. ORIG. : 07.00.00103-3 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

**DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no Art. 557, §1º-A, do CPC, para declarar a decadência dos créditos tributários em questão, bem como para afastar a condenação dos agravantes na verba honorária.

Alega a embargante, em suma, que a r. decisão incorreu em omissão, pois deixou de se pronunciar acerca da condenação da exequente em honorários advocatícios decorrente de sucumbência.

DECIDO.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração.

Com efeito, o julgado analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos no recurso, não se prestando os presentes embargos à rediscussão da causa. Conforme trecho da decisão:

*"No que se refere à condenação por honorários advocatícios, é assente na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de ser aplicável tal condenação apenas em caso do acolhimento definitivo da exceção de pré-executividade, face a natureza litigiosa da medida, o que não ocorreu no caso concreto"*

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037417-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL FAMASUL  
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
: Fundacao Nacional do Indio FUNAI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
No. ORIG. : 2008.60.00.008784-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão proferida em ação declaratória c.c. anulatória, que indeferiu pedido de antecipação de tutela.

Não tem como prosperar o presente recurso, eis que interposto a destempo.

Com efeito, o que se vê dos autos é que o MM. Juízo "a quo" proferiu decisão às fls. 245/246 dos autos originários (cópia juntada às fls. 277/278), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em 04.09.08. Em 12.09.08, a agravante peticionou, requerendo a reconsideração da decisão (fls. 283/290), o que foi indeferido, nos termos da decisão, cuja cópia foi juntada às fls. 295/296.

Ora, malgrado tenha a agravante formulado pedido de reconsideração, a decisão agravada é, na realidade, a que indeferiu os efeitos da antecipação de tutela, que restou preclusa, pois, como é sabido, pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição do recurso cabível.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê do acórdão assim ementado:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE JUIZ SINGULAR DETERMINANDO A PENHORA DOS BENS DOS RECORRIDOS. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO E/OU SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO VERIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO POSTERIORMENTE INTERPOSTO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.*

*I - É cediço em nosso sistema recursal pátrio que o simples pedido de reconsideração não se constitui em recurso propriamente dito nem tem o condão de suspender ou interromper os prazos recursais.*

*II - Diante de decisão do Juiz Singular determinando a penhora dos bens dos recorridos, valeram-se estes de mero pedido de reconsideração, o qual fora indeferido pelo Magistrado, ratificando-se a determinação anterior.*

*III - Nesse panorama, inafastável a conclusão de que a questão enfrentada naquela decisão restou preclusa, ante a ausência de interposição de recurso no prazo legal e, de outra parte, intempestivo o agravo de instrumento posteriormente interposto.*

*IV - Precedentes: AgRg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 10/03/2003; AgRg no REsp nº 436.814/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 18/11/2002; e AgRg no AgRg no Ag nº 225.614/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 30/08/1999.*

*V - Recurso especial PROVIDO.*

*(REsp 704060/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 06.12.2005, DJ 06.03.2006 pág. 197)".*

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040311-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : FLACON CONEXOES DE ACO LTDA

ADVOGADO : DANILO MONTEIRO DE CASTRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.022031-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto à decisão que, em sede de ação declaratória, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração da decadência de parte dos créditos previdenciários constantes da NFLD nº 35.787.347-5.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que parte dos créditos foram atingidos pela decadência, em virtude do advento da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91.

Às fls. 118/120, informa o MM. Juízo "a quo" que foi proferida sentença nos autos da ação originária, julgando parcialmente procedente o pedido.

À vista do noticiado, entendo que resta prejudicado o presente recurso.

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040464-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : VITALINA DE CASSIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : EMBALAGENS SIMAF LTDA e outros  
: IDELMA SULINO DOS SANTOS  
AGRAVADO : JOAQUIM S DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.14.06390-6 2 Vr FRANCA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em autos de execução fiscal que, em incidente processual de concurso de credores, indeferiu o pedido de declaração de prioridade de crédito relacionado a honorários advocatícios em confronto ao crédito tributário, sob o argumento de que os honorários devidos na Ação indenizatória por acidente de trabalho (nº 01711/06-02), em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Franca, tem natureza alimentar sobrepondo aos créditos tributários cobrados nos autos da ação executiva.

Busca-se a reforma do *decisum* alegando-se, em síntese, que propôs ação de indenização em decorrência de acidente de trabalho perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP no ano de 1993, cujo pedido foi julgado procedente, condenando-se a empresa requerida inclusive ao pagamento dos honorários advocatícios.

Aduz que em vigor a Emenda Constitucional nº 45/2004, foi remetido o feito à Justiça do Trabalho e, estando em trâmite execuções fiscais promovidas pela ora agravada contra a pessoa jurídica requerida, perante a Justiça Federal, pleiteou-se a decretação de prioridade do crédito laboral, no qual incluem-se também a verba honorária e a constituição de capital, sobre quaisquer outros, vez que possui origem em acidente de trabalho, crédito a que faz jus por sentença judicial transitada em julgado. Requer, por fim, a agravante, a concessão dos benefícios da justiça gratuita apresentando declaração de hipossuficiência.

Anoto que não houve o recolhimento de custas processuais, bem como do porte de remessa e retorno.

Decido.

De início, ressalto que se trata de incidente processual de concurso de credores, no curso de execução fiscal, em que a agravante possui crédito laboral em virtude de ter sido empregada da empresa executada e sofrido acidente dentro de suas dependências quando ainda menor, no exercício do cargo de serviços gerais, fato que lhe ocasionou deficiência física permanente, motivo pelo qual concedo os benefícios da assistência judiciária, ressaltando que a declaração de pobreza exigida pela Lei 1.060/50 admite prova em contrário (Art. 7º).

No que concerne ao pedido de declaração de preferência da verba destinada à constituição de capital, vê-se que em ofício datado de 19.10.2006, o MM. Magistrado da Justiça Trabalhista requereu ao Juízo *a quo* a reserva da importância de R\$ 286.115,77 (duzentos e oitenta e seis mil, cento e quinze reais e setenta e sete centavos), na qual estavam inclusos os valores do principal, da constituição de capital, dos honorários patronais e periciais (fls. 43/46).

Não consta nestes autos notícia acerca do atendimento de tal pleito e, se houve o bloqueio de valores, em que importe.

Importante ressaltar que, malgrado às fls. 58/59 tenha sido juntada cópia da decisão prolatada nos autos da ação fiscal nº 97.1400122-4, que considerou patente o privilégio dos créditos da agravante, determinando a remessa do produto da arrematação de bens pertencentes à empresa devedora, no montante de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) àquela Justiça Especializada, na data de 30.11.2006 (fls. 58/59), não carrou a agravante a documentação referente ao recebimento de tal importância, tampouco demonstrou quais os valores remanescentes do montante total de R\$ 286.115,77 (duzentos e oitenta e seis mil e cento e quinze reais e setenta e sete centavos).

A r. decisão agravada analisou a questão posta tão-só no que concerne aos honorários do advogado, entendendo pela não equiparação destes ao crédito trabalhista.

No aspecto, não merece reparo o *decisum* guerreado, pois o do C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a questão atinente aos honorários advocatícios acordados entre as partes através de contrato possui natureza civil, sendo de competência da Justiça Comum, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VÍNCULO CONTRATUAL DE NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações relativas à cobrança de honorários advocatícios decorrentes da prestação de serviços profissionais, por se tratar de vínculo contratual de natureza civil. Precedentes: CC 46722/PB, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; CC n. 52.719/SP. Rel. Min. Denise Arruda, unânime, DJU de 30.10.2006; AgRg no CC 79.500/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.6.2007.

2. Súmula n.º 363/STJ. Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente.

3. Conflito Negativo de Competência conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Camaçari/BA.

(CC 72.142/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 15/12/2008) e

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA CIVIL-CONTRATUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MESMO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I. A ação para arbitramento de honorários advocatícios, ainda que devidos em função da patrocínio perante a Justiça do Trabalho, possui natureza civil-contratual, e cabe ser processada e julgada perante a Justiça Estadual, posicionamento inalterado após a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004.

II. Precedentes do STJ.

III. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 94.104/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 30/04/2008)"

Não há como analisar as questões remanescentes, sob pena de supressão de instância.

Destarte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041158-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : MOACYR AMERICO DA SILVA e outro

: ISABEL APARECIDA CALIXTO DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.034661-1 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por MOACYR AMÉRICO DA SILVA e Outra contra decisão proferida em ação ordinária, que indeferiu a sustação da execução extrajudicial, bem como a não inclusão de seus nomes nos serviços de proteção ao crédito.

Busca-se a reforma do *decisum*, alegando-se, em síntese, que foram notificados da execução extrajudicial apenas por edital, e não através de Cartório de Títulos e Documentos em conformidade com o art. 31 do Decreto Lei no 70/66, tampouco pessoalmente, conforme previsto no art. 687, §5o do Código de Processo Civil. Ressaltam que residem no imóvel objeto do litígio, motivo pelo qual não havia a necessidade da Instituição Financeira comunicá-los dos leilões pela via eleita, desobedecendo-se ao basilar constitucional do devido processo legal.

Aduzem os agravantes que durante todos os anos em que pagaram o financiamento não houve amortização de juros, em afronta ao art. 319 do Código Civil, e que ao verificarem que o valor das parcelas e do saldo devedor aumentava, bem como por terem direito à quitação do mútuo com a conseqüente liberação da hipoteca, em face da Lei no 10.150/00, não mais arcaram com as prestações desde julho/2000, pois se trata de acordo celebrado com a cobertura pelo FCVS, assinado até 5/12/1990, o que lhes confere o desconto de 100% (cem por cento) sobre o saldo devedor atualizado. Afirma que em hipótese alguma poderia a CEF ter iniciado a execução, porque o contrato foi quitado por força legal.

Decido.

Inicialmente, anoto que a documentação carreada aos autos, quais sejam, a cópia do contrato celebrado entre as partes da relação jurídico processual (fls. 34/41) e do edital (fls. 42/43), são de difícil leitura e, como bem ressaltado pela r. decisão agravada, não há prova inequívoca de que a CEF, ora agravada, agiu em desacordo com o pacto ou Lei, tampouco de que se tenha iniciado procedimento de execução extrajudicial.

Verifico que o acordo de mútuo firmado constitui título executivo extrajudicial (Art. 585, VII, do CPC), podendo ser executado na forma especial do Decreto-lei 70/66, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme os seguintes e recentes precedentes jurisprudenciais: STF, RE-AgR 408224/SE, 1ª Turma, Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31.08.2007 pág. 00033; AI-AgR 509379/PR, 2ª Turma, Ministro Carlos Velloso, DJ 04.11.2005, pág. 00028 e RE 287453/RS, 1ª Turma, Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.2001, pág. 00063. Este último, com a seguinte ementa:

*EMENTA - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. - omissis. Recurso extraordinário não conhecido.*

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041669-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : EDSON LUIZ PEREIRA  
ADVOGADO : RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO  
AGRAVADO : TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : JOSE BONIFACIO DOS SANTOS e outro  
PARTE AUTORA : Departamento de Aguas e Energia Eletrica DAEE  
ADVOGADO : MARCELLO GARCIA e outro  
PARTE RE' : FUAD AUADA e outros  
: MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO  
: MARIA SPITALETTI AGOSTINHO  
: IVAN JOSE DUARTE  
: DOUGLAS DUARTE  
: JOSE ANTONIO DUARTE  
: MARYLENE SANTOS DA SILVA  
: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS  
: DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS  
: GISLAINE APARECIDA SANTOS  
ADVOGADO : JOSE BONIFACIO DOS SANTOS e outro  
PARTE RE' : IVAN JOSE DUARTE JUNIOR  
ADVOGADO : JOSE BONIFACIO DOS SANTOS

PARTE RE' : JOAO BAPTISTA SILVA  
ADVOGADO : JOSE BONIFACIO DOS SANTOS e outro  
PARTE RE' : MONICA LAUAND DUARTE  
ADVOGADO : JOSE BONIFACIO DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.00.57070-2 16 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Fls. 112/116. Mantenho a decisão de fl. 100 e verso por seus próprios fundamentos.

Conforme expressamente previsto no parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão de apreciação de efeito suspensivo somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, destarte descabida a interposição de agravo regimental.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047185-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : BRAUBAR IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA massa falida e outros  
ADVOGADO : JOSE BENEDITO NEVES e outro  
SINDICO : NELSON ALBERTO CARMONA  
AGRAVADO : CELIA BARINI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOSE BENEDITO NEVES e outro  
CODINOME : CELIA BARINI SOARES DE SOUZA  
AGRAVADO : LEVINDA DE CASTRO BARINI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOSE BENEDITO NEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 1999.61.82.000416-6 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

[Tab]

Compulsados os autos, verifica-se que na interposição do presente recurso não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, visto que não providenciou a recorrente a juntada da cópia da decisão impugnada.

Diante do exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator



00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000244-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARGUERITE LOUIS SADER TESCARI  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO KOGACHI  
PARTE RE' : BAMBI RESTAURANTE LTDA e outros  
: EDGARD LOUIS SADER  
: GEORGINA FARAH SADER  
: GISELE LOUIS SADER SAIFI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 98.05.02936-0 5F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que na interposição do presente recurso não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, visto que o recorrente não providenciou a juntada de cópia da certidão de intimação da decisão impugnada, a tanto não equivalendo o documento de fl. 255.

Diante do exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000522-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : HARDOLO MARINHO COLARES JUNIOR e outro  
: IACI MARIA MEIRA MARINHO  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : HAROLDO MARINHO TRATORES E PECAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 97.05.50441-5 1F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto à decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que teria se operado a prescrição dos créditos em cobro em relação aos sócios, vez que a sócia Maria Meira Marinho foi citada transcorrido mais de 5 anos da constituição dos créditos, e o sócio Haroldo Marinho Colares Júnior sequer foi citado, sendo aplicável ao caso a antiga redação do art. 174, do CTN, anterior à alteração promovida pela LC 118/05.

É o relatório. Passo ao exame.

Entendo que a propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo, declaráveis de ofício mediante prova documental pré-constituída.

No caso em exame, o cerne da questão está na ocorrência ou não da prescrição dos créditos discutidos em relação aos sócios.

De fato, a antiga redação do art. 174, do CNT, estabelecia que a prescrição se interrompia quando da citação pessoal do devedor. Veja-se:

*"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:  
I - pela citação pessoal feita ao devedor;"*

A LC 118/05 alterou a redação do referido artigo, de forma que a prescrição passa a ser interrompida mediante o mero despacho ordenando a citação do devedor. Confira-se:

*"Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:  
I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; "*

Considerando que a LC 118/05, publicada em 09 de fevereiro de 2005, teve um período de *vacatio legis* de 120 dias, somente passou a vigor a partir de 09 de julho de 2005, sendo inaplicável à espécie, vez que a ação executiva foi ajuizada em 20 de março de 2003 e a citação por edital deu-se em 04 de abril de 2005, conforme certidão de fls. 78.

Destarte, há de se concluir que se operou a prescrição créditos discutidos em relação aos sócios, pois foram constituídos em abril de 1997, conforme se observa da CDA nº 32.075.738-2 (fls. 23/27), sendo que a sócia Maria Meira Marinho foi citada em 28.01.2003 (fls. 60), além do que não há nos autos notícia da citação do sócio Haroldo Marinho Colares Júnior.

Neste mesmo sentido, trago à colação julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 118/05. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. I - A nova redação do parágrafo único, I, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, dada pela Lei Complementar nº 118/05, que indica o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, não tem efeito retroativo, sendo inaplicável à hipótese dos autos. Precedente: REsp 754020/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01.06.2007, p. 364. II - Nesse panorama, vigente a regra anterior, opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. Precedentes: REsp 694528/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 23.10.2006, p. 290; REsp 850930/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01.02.2007, p. 435 e REsp 837599/RR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 31.05.2007, p. 372. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 896374/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 20.09.2007 p. 249) "

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/05 - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - TEMA NÃO SUSCITADO PERANTE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULAS 282 E 356 STF. 1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/05, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação. 2. A teor das Súmulas 282 e 356 STF, é inadmissível a apreciação em recurso especial de matéria não prequestionada nas instâncias ordinárias. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1035156/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.06.2008, DJe 14.08.2008)"

Em face do exposto, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, por encontrar-se a r. decisão em confronto com jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência, e após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002535-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : JUAN MONTES DE OCA FARRE  
ADVOGADO : ANDRE FELIPE FOGACA LINO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : EXTINITRO EXTINTORES E EQUIPAMENTOS LTDA e outro  
 : PAULO GOMES DO NASCIMENTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2003.61.26.002663-5 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por JUAN MONTES DE OCA FARRE contra a decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a tese de prescrição dos créditos tributários em relação ao ora agravante, argüida em Exceção de Pré-Executividade.

Busca-se a reforma do julgado sustentando-se, em síntese, que a r. decisão agravada baseou-se jurisprudência consolidada de que na hipótese de responsabilidade solidária, o lapso prescricional é interrompido para a empresa e para seus sócios, entretanto tal fundamento apenas se aplica nos casos em que a ação fiscal for proposta contra a pessoa jurídica e seus sócios, não se confundindo o redirecionamento da execução com a co-responsabilidade destes.

Sustenta, ainda, que se passaram mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a sua citação em 2008, bem como não foram demonstrados elementos de ocorrência de quaisquer dos fatos previstos no art. 135 do Código Tributário Nacional - CTN, não existindo razões para que figure no pólo passivo da lide.

Decido.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem caminhado no sentido de que o prazo prescricional para o **redirecionamento** da execução em face dos **sócios** co-responsáveis é de 5 (cinco) anos, contados da citação da pessoa jurídica, conforme as seguintes ementas que trago à colação:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. **REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. **PRESCRIÇÃO**. INOCORRÊNCIA. ... (omissis)***

*5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o **redirecionamento** da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.*

*6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a **prescrição** em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a **prescrição** intercorrente inclusive para os **sócios**.*

*7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 23.04.2002, quando da publicação do edital. A dissolução irregular da empresa se caracterizou em 02.04.2001, quando não foi encontrado seu estabelecimento para devida citação. O feito foi redirecionado para os **sócios** em 28.08.2002 e a citação dos agravantes ocorreu em 18.11.2002. Evidencia-se, portanto, a inoccorrência da **prescrição**.*

*8 ... (omissis)*

*9. Agravo Regimental Desprovido.*

*(AgRg no REsp 737561/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14.05.2007)".*

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ.

1 ... (omissis)

2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (REsp 85.144/RJ).

3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários.

4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes.

5. Recurso especial provido."

(REsp 766219/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17.08.2006).

No caso em exame, observo que a citação da empresa executada se deu por correio através de Aviso de Recebimento em 23.3.2003 (fl. 35), época em que ainda vigorava a redação antiga do inciso I, § ún., do art. 174 do CTN, sendo que os créditos foram constituídos em 12.12.2000 (fls. 16 e 25).

O despacho que determinou a citação dos sócios foi proferido na data de 14.6.2005, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/2005.

Assim, não foram as dívidas ativas em tela fulminadas pela decadência ou prescrição.

Relativamente à alegada ilegitimidade passiva, observo que o agravante consta na Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual goza da presunção legal de certeza e liquidez, cuja relatividade deve ser questionada e comprovada pelo sócio através da via adequada, os Embargos à Execução.

Neste sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545, CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

A exceção de pré-executividade para ser articulada, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta.

A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.

A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada".

(AgRg no Ag 748254/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14.12.2006).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

A questão em torno da legitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

(omissis)

Recurso especial não conhecido".

(REsp 896684/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 13.03.2007).

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 31 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002663-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : SIDNEY DE LEMOS MENDES e outro  
: MARIA HELENA DE ALMEIDA MENDES  
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : UGO MARIA SUPINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.04.007488-2 2 Vr SANTOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação ordinária de revisão contratual de financiamento habitacional, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) é inconstitucional o Decreto 70/66; b) há irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, vez que os mutuários não foram notificados pessoalmente; e c) é aplicável o CDC ao contrato pactuado. Assim, a antecipação de tutela visa manter os agravantes na posse do imóvel, e caso ocorrida a venda a terceiros, que seja suspenso o registro da carta de adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis.

É o relatório. Passo ao exame.

No que tange à suspensão dos atos de execução extrajudicial, verifico que o contrato de mútuo firmado entre a agravante e a CEF constitui título executivo extrajudicial (Art. 585, VII, do CPC), podendo ser executado na forma especial do Decreto-lei 70/66, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme os seguintes precedentes jurisprudenciais: STF, RE-AgR 408224/SE, 1ª Turma, Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31.08.2007 pág. 00033; AI-AgR 509379/PR, 2ª Turma, Ministro Carlos Velloso, DJ 04.11.2005, pág. 00028 e RE 287453/RS, 1ª Turma, Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.2001, pág. 00063. Este último, com a seguinte ementa:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. - omissis. Recurso extraordinário não conhecido."

Além disso, verifica-se que, restando infrutíferas as tentativas de notificação do mutuários, conforme certidões de fls. 150 e 154, o agente fiduciário promoveu a publicação do edital de notificação (fls. 160/162), conforme preceitua o artigo 31, §1º e §2º, do Decreto 70/66, não havendo se falar em irregularidades no procedimento previsto nesta norma.

No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do cdc aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)"

"RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - cdc\_AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos

vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238) "

Ressalto que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não se verifica.

Ademais, os agravantes em momento algum manifestaram interesse em solver a dívida.

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002859-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇOES E PERFURACOES S/A e outros  
: GABRIEL AIDAR ABOUCHAR  
: ROBERTO RIBEIRO DE MENDONCA  
: HORACIO ALBERTO AUFRANC  
: AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.001863-2 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da ação exacional, por entender o juízo "a quo" que o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura infração legal.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) em se tratando de contribuições previdenciárias, a responsabilidade dos sócios é solidária; b) não há necessidade de comprovação de ilegalidade na conduta, quando se trata de sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada; e c) não há previsão legal que determine a responsabilidade dos sócios em razão de ocuparem cargo de gerência.

É o relatório. Passo ao exame.

A legislação pátria atribui a responsabilidade aos sócios pelo pagamento das contribuições a cargo da empresa em várias situações.

Nos termos do Art. 13, da Lei 8.620/93, o sócio possui responsabilidade solidária e pessoal pelos débitos junto à seguridade social que não foram adimplidas na data apazada.

Por sua vez, o Art. 135, III, do CTN, prevê a responsabilidade por substituição dos sócios, nos casos de exercício de direção da sociedade e prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

Por estes dispositivos, mesmo que a Lei 8.620/93 vise a dar uma garantia maior de recebimento do crédito previdenciário, onde o simples fato do inadimplemento acarrete a responsabilidade solidária e pessoal do sócio, entendo que tal regra deve ser aplicada em conjunto com a prevista no CTN quanto à responsabilidade por substituição. Assim, a responsabilidade pessoal e solidária do sócio restará configurada no caso da prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato ou estatuto, por ocupante de cargo de direção ou gerência.

Neste sentido decidiu a Primeira Seção de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 717717/SP, in DJ 08.05.06 (AgRg no Ag 757024/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 16.10.2006 e AgRg no REsp 812194/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 16.02.2007).

No caso vertente, esta questão deve ser verificada à luz da presunção de certeza e liquidez do título executivo, prevista nos Artigos 3º, da Lei de Execução Fiscal, e 204, do Código Tributário Nacional.

A par desta presunção será possível determinar a quem competirá o ônus da prova, para fins de responsabilização ou não pelo pagamento da contribuição ora discutida.

Pelos documentos carreados, verifico que os sócios desde o início figuram na CDA como co-responsáveis pelo pagamento do tributo. Assim, compete a eles (sócios) elidir a presunção legal relativa de que dispõe o título executivo - CDA, através da prova de que não agiram em desacordo com os poderes que detinham ou infração da lei, no exercício de cargos diretivos.

Trago, a propósito, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*in verbis*":

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PEÇA OBRIGATÓRIA COLACIONADA - RECONSIDERAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA. 1. Existência *no* traslado do agravo de instrumento de certidão de intimação, o que enseja a reconsideração da decisão agravada. 2. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 3. A Primeira Seção, *no* julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, *nos* termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas *no* mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. 4. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu os sócios-gerentes como co-responsáveis tributários, cabendo a ele o ônus de provar a existência dos requisitos do art. 135 do CTN. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. (AgRg no Ag 774242/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, in DJ 09.05.2007)."

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003335-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO  
ADVOGADO : DANIELLE CAMPOS LIMA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.001879-3 21 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

A petição de fls. 02/03 encontra-se sem a assinatura de sua subscritora.

Intime-se, pois, para a necessária regularização, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do inconformismo.

São Paulo, 30 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003847-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : RETIFICA MOTORTECNICA LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.001088-0 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros em conta corrente dos executados, por meio do sistema BACENJUD, por entender o juízo "a quo" não terem sido esgotadas as diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que o entendimento de que a penhora *on line* é medida excepcional, somente deferida em último caso e quando demonstrado o esgotamento de todas as diligências, não se mostra mais cabível, ante a nova sistemática que rege o procedimento de execução, elegendo em primeiro lugar a constrição sobre os ativos financeiros dos devedores, vez que equivalente à constrição em dinheiro.

É o relatório. Passo ao exame.

Cumpra observar, logo de saída, que a solicitação de informações sobre a pessoa e seus bens junto aos órgãos governamentais deve ser analisada com cautela, pois a Constituição Federal protege vários direitos individuais, onde muitos deles se relacionam com a dignidade da pessoa humana.

Na medida em que há a previsão de direitos e obrigações aos indivíduos, deve existir um equilíbrio entre os meios de coação para cumprimento das obrigações inadimplidas, bem como respeito aos direitos do contribuinte devedor.

Nessa linha de raciocínio, em sentido contrário ao defendido pela agravante, entendo que a medida ora pleiteada deve se dar em caráter excepcional, pois ainda que exista um interesse público relevante, ou a captação de recursos visando o atendimento de políticas, necessidades e prestação de serviços públicos, a obtenção de informações dos contribuintes e de seus bens através do sistema BACENJUD, inclusive o bloqueio de numerários por ventura existentes em conta corrente, implicaria em quebra do sigilo de informações protegidas constitucionalmente (art. 5º, incisos X e XII).

Assim, o deferimento dessa medida deve estar precedido do esgotamento de outras condutas ou meios, visando a atingir o fim ora colimado, e que, em consequência, restaram ineficazes.

Citem-se, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA. 1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN-JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN-JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135. 2... (omissis) 3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a



possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso) 4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006. 5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ. 6. Recurso especial não-conhecido". (REsp 851325/SC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006).

"EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. 2. omissis. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 06.03.2006)."

Pela análise dos documentos carreados aos autos, verifico que restou negativa a diligência do oficial de justiça no sentido de penhorar bens do executado (fls. 24), além do que o exequente procedeu às diligências de praxe, tendo realizado pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis (fls. 27) e ao banco de dados do Renavam (fls. 28/29), o que autoriza o uso da excepcional medida.

Destarte, em face dos precedentes esposados, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 31 de março de 2009.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004130-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : ELETRONICA AVOTEL IND/ E COM/ LTDA e outros  
: ADHEMAR DE CAMARGO OLIVEIRA  
: IRACEMA OLIVEIRA GEROMEL  
ADVOGADO : TOSHIO HONDA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 94.05.19739-8 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros em conta corrente dos executados, por meio do sistema BACENJUD. Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que "a Empresa Agravante teve bens de sua propriedade penhorados, e os atos de execução só não prosseguiram em relação ao referido bem, porque a Agravada permaneceu inerte por vários anos, vindo posteriormente requerer a penhora das contas dos Agravantes."

Alega-se, também, que não há nos autos documentos que comprovem a inexistência de bens à penhora, o que autorizaria a excepcional medida da penhora *on-line*.

É o relatório. Passo ao exame.

Cumpra observar, logo de saída, que a solicitação de informações sobre a pessoa e seus bens junto aos órgãos governamentais deve ser analisada com cautela, pois a Constituição Federal protege vários direitos individuais, onde muitos deles se relacionam com a dignidade da pessoa humana.

Na medida em que há a previsão de direitos e obrigações aos indivíduos, deve existir um equilíbrio entre os meios de coação para cumprimento das obrigações inadimplidas, bem como respeito aos direitos do contribuinte devedor.

Nessa linha de raciocínio, em sentido contrário ao defendido pela agravante, entendo que a medida ora pleiteada deve se dar em caráter excepcional, pois ainda que exista um interesse público relevante, ou a captação de recursos visando o atendimento de políticas, necessidades e prestação de serviços públicos, a obtenção de informações dos contribuintes e de seus bens através do sistema BACENJUD, inclusive o bloqueio de numerários por ventura existentes em conta corrente, implicaria em quebra do sigilo de informações protegidas constitucionalmente (art. 5º, incisos X e XII).

Assim, o deferimento dessa medida deve estar precedido do esgotamento de outras condutas ou meios, visando a atingir o fim ora colimado, e que, em conseqüência, restaram inexitosos.

Citem-se, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA. 1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN-JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN-JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135. 2... (omissis) 3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso) 4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006. 5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ. 6. Recurso especial não-conhecido". (REsp 851325/SC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006).

"EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. 2. omissis. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 06.03.2006)."

Pela análise dos documentos carreados aos autos, verifico que o exequente não procedeu a todas as diligências de praxe, pois não demonstrou ter realizado pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao banco de dados do Renavam, o que afasta o uso da excepcional medida.

Destarte, em face dos precedentes esposados, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 31 de março de 2009.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004446-6/SP  
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO FERRETTI  
ADVOGADO : RONALDO RAYES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : FILBRONSI FILTROS DE BRONZE SINTERIZADOS LTDA e outro  
: MICHELLE FERRETTI  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 97.05.24409-0 5F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Compulsados os autos, observa-se que a decisão recorrida, trasladada a fl. 22, refere-se a apreciação de pedido de reconsideração da decisão que efetivamente rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. Ocorre que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição do agravo de instrumento e é da primeira decisão e não da que apreciou o pedido de reconsideração que se deve recorrer. O recorrente foi intimado da decisão sujeita a agravo em 08.08.08, conforme se depreende da análise da certidão de fl. 414, manifestando-se o agravante por meio de pedido de reconsideração protocolizado aos 12.08.08 (fl. 419). Destarte, patenteia-se a intempestividade do presente recurso, cuja interposição deu-se tão-somente em 11.02.09.

Ante o exposto, **nego seguimento ao presente recurso**, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, combinado com o art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.  
Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de março de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004447-8/SP  
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : ALDEMIR ALVES DOS SANTOS e outro  
: MONICA PIMENTEL FERREIRA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.002498-7 10 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação ordinária de revisão contratual de financiamento habitacional, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que é inconstitucional o Decreto 70/66. Assim, a antecipação de tutela visa à autorização para efetuar o depósito judicial das prestações vincendas no valor incontroverso, suspender a exigibilidade das prestações vencidas, obstar que a agravada execute extrajudicialmente o contrato e inclua o nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Passo ao exame.

No que tange à suspensão dos atos de execução extrajudicial, verifico que o contrato de mútuo firmado entre a agravante e a CEF constitui título executivo extrajudicial (Art. 585, VII, do CPC), podendo ser executado na forma especial do Decreto-lei 70/66, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme os seguintes precedentes jurisprudenciais: STF, RE-AgR 408224/SE, 1ª Turma, Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31.08.2007 pág. 00033; AI-AgR 509379/PR, 2ª Turma, Ministro Carlos Velloso, DJ 04.11.2005, pág. 00028 e RE 287453/RS, 1ª Turma, Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.2001, pág. 00063. Este último, com a seguinte ementa:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos

incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. - omissis. Recurso extraordinário não conhecido."

Em relação à questão do pagamento das parcelas em quantia inferior à contratada, deve-se obedecer à regra disposta no Art. 50, § 1º, da Lei 10.931/2004, *in verbis*:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende converter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados."

Quanto à inscrição do nome do mutuário nos cadastros negativos de débito, deve-se cumprir o disposto no Art. 7º, da Lei 10.522/02. Outrossim, a recente orientação da Segunda Seção da Corte Superior, que ora se transcreve, é no sentido de que:

"(...) A relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito **somente por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.** Com efeito, para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp 527618/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 22.10.2003, DJ 24.11.2003 p. 214)"

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004577-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS

AGRAVADO : MALHARIA ZIFS LTDA e outros

: PEDRO ZIFSSAK

: LUIZ ZIFSSAK

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.07.45334-5 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros em conta corrente dos executados, por meio do sistema BACENJUD, por entender o juízo "a quo" que o valor da dívida é inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além do que não teriam sido esgotadas as diligências no sentido de localizar bens do devedor, não estando o caso nas exceções que justificam a medida pleiteada.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que a penhora via BACENJUD "não acarreta a quebra do sigilo bancário, pois a ordem de bloqueio implica, tão-só, a constrição dos valores depositados ou aplicados até o montante especificado pelo Magistrado, não estando as instituições financeiras obrigadas a informar todas as contas de titularidade do devedor, ou o saldo integral nelas existente, ou mesmo dados do correntista/aplicador". Alega-se também

que, diferentemente do entendimento adotado pelo juiz monocrático, a lei não estabelece limites de valor para a aplicação da referida medida constritiva.

É o relatório. Passo ao exame.

Cumpra observar, logo de saída, que a solicitação de informações sobre a pessoa e seus bens junto aos órgãos governamentais deve ser analisada com cautela, pois a Constituição Federal protege vários direitos individuais, onde muitos deles se relacionam com a dignidade da pessoa humana.

Na medida em que há a previsão de direitos e obrigações aos indivíduos, deve existir um equilíbrio entre os meios de coação para cumprimento das obrigações inadimplidas, bem como respeito aos direitos do contribuinte devedor.

Nessa linha de raciocínio, em sentido contrário ao defendido pela agravante, entendo que a medida ora pleiteada deve se dar em caráter excepcional, pois ainda que exista um interesse público relevante, ou a captação de recursos visando o atendimento de políticas, necessidades e prestação de serviços públicos, a obtenção de informações dos contribuintes e de seus bens através do sistema BACENJUD, inclusive o bloqueio de numerários por ventura existentes em conta corrente, implicaria em quebra do sigilo de informações protegidas constitucionalmente (art. 5º, incisos X e XII).

Assim, o deferimento dessa medida deve estar precedido do esgotamento de outras condutas ou meios, visando a atingir o fim ora colimado, e que, em consequência, restaram inexitosos.

Citem-se, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA. 1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN-JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN-JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135. 2... (omissis) 3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso) 4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006. 5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ. 6. Recurso especial não-conhecido". (REsp 851325/SC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006).

"EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. 2. omissis. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 06.03.2006)."

Não obstante inexistir previsão legal que estabeleça obstáculo à aplicação da referida constrição em razão do valor da dívida, no caso vertente, pela análise dos documentos carreados aos autos, verifico que a agravante não procedeu a todas as diligências de praxe, pois não demonstrou ter realizado pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao banco de dados do RENAVAM, o que afasta o uso da excepcional medida.

Destarte, em face dos precedentes esposados, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004736-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO  
ADVOGADO : LUIZ COIMBRA CORRÊA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO BENTO JUNIOR  
PARTE RE' : ENTREMARES TRANSPORTES LTDA e outros  
: JOSE LUIZ PEREIRA  
: LUCIA MITIE KASIKAWA

ADVOGADO : LUIZ COIMBRA CORRÊA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.002354-0 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em sede de ação monitória, indeferiu pedido objetivando a exclusão do nome do agravante dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Não tem como prosperar o presente recurso, eis que interposto a destempo. Com efeito, o agravo foi interposto em 10.02.2009, enquanto da decisão agravada havia o agravante tomado ciência em 27.01.2009 (fls. 31).

Destarte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por lhe faltar pressuposto objetivo de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, com esteio no Art. 557, do CPC.

**Dê-se ciência** e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005142-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPRESA  
AGRAVADO : LUCIANA REGINA FAVARO LOUVEIRA -ME  
ADVOGADO : ROBERTO LUIZ DE SANTI GIORGI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.05.011550-5 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução de sentença, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros em conta corrente da executada, por meio do sistema BACENJUD, por entender o juízo "a quo" ser inaplicável a medida constritiva vez que o valor da dívida é modesto, devendo o credor exercer sua pretensão por meios processuais menos gravosos à devedora, ora agravada.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que qualquer diligência que possa a agravante efetuar implicará a morosidade e onerosidade do procedimento jurisdicional, o que afastaria os princípios da celeridade e efetividade processual, garantidos constitucionalmente e pelo Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo ao exame.

Cumpra observar, logo de saída, que a solicitação de informações sobre a pessoa e seus bens junto aos órgãos governamentais deve ser analisada com cautela, pois a Constituição Federal protege vários direitos individuais, onde muitos deles se relacionam com a dignidade da pessoa humana.

Na medida em que há a previsão de direitos e obrigações aos indivíduos, deve existir um equilíbrio entre os meios de coação para cumprimento das obrigações inadimplidas, bem como respeito aos direitos do contribuinte devedor.

Nessa linha de raciocínio, em sentido contrário ao defendido pela agravante, entendo que a medida ora pleiteada deve se dar em caráter excepcional, pois ainda que exista um interesse público relevante, ou a captação de recursos visando o atendimento de políticas, necessidades e prestação de serviços públicos, a obtenção de informações dos contribuintes e de seus bens através do sistema BACENJUD, inclusive o bloqueio de numerários por ventura existentes em conta corrente, implicaria em quebra do sigilo de informações protegidas constitucionalmente (art. 5º, incisos X e XII).

Assim, o deferimento dessa medida deve estar precedido do esgotamento de outras condutas ou meios, visando a atingir o fim ora colimado, e que, em consequência, restaram ineficazes.

Citem-se, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA. 1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN-JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN-JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135. 2... (omissis) 3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso) 4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006. 5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ. 6. Recurso especial não-conhecido". (REsp 851325/SC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006).

"EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. 2. omissis. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 06.03.2006)."

Não obstante inexistir previsão legal que estabeleça obstáculo à aplicação da referida constrição em razão do valor da dívida, no caso vertente, pela análise dos documentos carreados aos autos, verifico que a agravante não procedeu a todas as diligências de praxe, pois não indicou bens a penhora, bem como não demonstrou ter realizado pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao banco de dados do RENAVAM, o que afasta o uso da excepcional medida.

Destarte, em face dos precedentes esposados, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de abril de 2009.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006629-2/SP  
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS PIRES

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : GUERREIRO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL S/C LTDA e outros  
: SUZY MARY FINOTI  
: MARIENE TEIXEIRA  
: ARLINDO GUERREIRO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 03.00.00787-2 1FP Vr DIADEMA/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que o agravante não recolheu as custas referentes ao presente agravo conforme determinado na Resolução nº 278 desta Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007.

Destarte, julgo deserto o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 511, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de março de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006699-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS LUSTOSA RAIMUNDO e outro  
: ROBERTA SOUTO GARCIA  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.027970-1 15 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação anulatória de ato jurídico, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que é inconstitucional o Decreto 70/66, além do que os agravantes não teriam sido notificados do leilão público e da respectiva arrematação.

É o relatório. Passo ao exame.

Não tem como prosperar o presente recurso, eis que interposto sem estar devidamente instruído, de acordo com o disposto no artigo 525, I, do CPC, estando presente somente cópia parcial da decisão agravada, conforme fls. 198/199 (fls. 187/188 dos autos originais).

Ademais, observo que os agravantes deixaram de recolher as custas, conforme certidão de fl. 210, encontrando-se o presente recurso deserto.

Destarte, ausentes mencionados pressupostos objetivos de admissibilidade recursal (Art. 525, I e §1º, do CPC), **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, inc. I, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.



São Paulo, 02 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006922-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MACHADO e outro

: ELISABETE SOUZA MACHADO

ADVOGADO : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.05.012835-8 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação ordinária de revisão contratual de financiamento habitacional, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Alega-se, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto 70/66. Assim, a antecipação de tutela visa à suspensão do leilão do imóvel hipotecado, e se este tiver ocorrido, que sejam suspensos seus efeitos, além de autorizar o depósito judicial das prestações vincendas referentes ao saldo residual pelo valor incontroverso.

É o relatório. Passo ao exame.

No que tange à suspensão dos atos de execução extrajudicial, verifico que o contrato de mútuo firmado entre a agravante e a CEF constitui título executivo extrajudicial (Art. 585, VII, do CPC), podendo ser executado na forma especial do Decreto-lei 70/66, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme os seguintes precedentes jurisprudenciais: STF, RE-AgR 408224/SE, 1ª Turma, Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31.08.2007 pág. 00033; AI-AgR 509379/PR, 2ª Turma, Ministro Carlos Velloso, DJ 04.11.2005, pág. 00028 e RE 287453/RS, 1ª Turma, Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.2001, pág. 00063. Este último, com a seguinte ementa:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. - omissis. Recurso extraordinário não conhecido."

Em relação à questão do pagamento das parcelas em quantia inferior à contratada, deve-se obedecer à regra disposta no Art. 50, § 1º, da Lei 10.931/2004, *in verbis*:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.  
§ 1º. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados."

Ademais, há que se consignar que os agravantes sequer juntaram cópia do contrato firmado, inviabilizando a análise das condições em que foi celebrado, restando impossibilitada a verificação da existência de eventuais abusos ou irregularidades.

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

## SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 575/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.03.027956-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : DOLORES FERNANDES DE ANDRADE e outros

ADVOGADO : LUIZ PAULO ALARCAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA LUIZA BERALDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 90.00.00083-0 2 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que, tomando por base cálculos elaborados pela perícia judicial, julgou extinta a execução sob fundamento de ter sido satisfeita a obrigação (art. 794, I, CPC).

Apela, somente a segurada DOLORES FERNANDES ANDRADE, sustentando que os cálculos que lhe atribuem crédito deriva de outros homologados por sentença transitada em julgado, a impedir sua modificação futura, sob pena de violação à coisa julgada, uma vez que tais cálculos tomaram por base o título executivo judicial.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

No caso, o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência que vem prevalecendo no Superior Tribunal de Justiça.

Em tema de liquidação/execução não cabe falar em observância do princípio dispositivo pois as regras inseridas no Livro I (do processo de conhecimento) têm aplicação eminentemente subsidiária ao processo de execução (Livro II), vale dizer, naquilo que com ele não conflitar. É o que estatui, expressamente, o artigo 598:

*Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.*

O título estabeleceu o cumprimento de determinada obrigação e traçou os parâmetros a serem seguidos para o seu fiel cumprimento, devendo o magistrado velar pela preservação da coisa julgada.

A jurisprudência dos diversos tribunais, de há muito, não admite processos de liquidação/execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento.

A título de exemplo, colho os seguintes julgados:

**"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA. DISPOSITIVO TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. RESPEITO À COISA JULGADA. OBEDIÊNCIA AOS LIMITES DEFINIDOS PELO JULGADOR DO PROCESSO DE CONHECIMENTO.**

(...)

2. A correção do rumo da execução, para fins de dar fiel cumprimento ao dispositivo da sentença trânsita em julgado pode ser engendrada de ofício pelo Juiz, em defesa da coisa julgada, atuar que só preclui com o escoamento do prazo para a propositura da ação rescisória.

3. A execução que se afasta da condenação é nula (*nulla executio sine previa cognitio*), por ofensa à coisa julgada, matéria articulável em qualquer tempo e via exceção de pré-executividade.

4. O processo de execução de título judicial não pode criar novo título, o que ocorreria, *in casu*, acaso se considerasse a possibilidade do cômputo de juros moratórios a partir de termo a quo diverso daquele estabelecido em decisão final transitada em julgado.

(...)"

(RESP nº 531804/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 25.11.2003, v.u., DJ 16.02.2004.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA EXEQÜENDA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - ...

II - É cabível em sede de liquidação de sentença a retificação dos cálculos nos casos em que constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito aos critérios de reajuste estabelecidos na decisão exequenda, sob pena de ofensa à coisa julgada. Neste último caso, havendo o seu descumprimento, não há que se falar em preclusão do direito de impugnar os cálculos feitos em desacordo com o estabelecido na fase de conhecimento. Recurso conhecido apenas pela alínea "c" e, nessa parte, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 510577, Processo 200300032644-SP, DJU 04/08/2003, p. 417, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NÃO OFENSA À COISA JULGADA.

1. A coisa julgada abarca o dispositivo da sentença exequenda, não os cálculos eventualmente feitos pelo contador, que podem conter erros intoleráveis, ainda que não impugnados em tempo oportuno pela parte interessada.

2. Recurso conhecido e não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 127426, Processo 199700252329-SP, DJU 01/03/1999, p. 356, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE.

I - ...

II - ...

III - Pode o juízo a quo corrigir de ofício erros materiais contidos na sentença que homologou cálculos de liquidação (artigo 463, I do Código Processo Civil). No juízo ad quem, podem ser conhecidas, de ofício, as matérias de ordem pública, inclusive aquelas que não tenham sido objeto de impugnação na apelação, em razão da profundidade do efeito devolutivo (artigo 515, §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil).

IV - ...

V - Recurso parcialmente provido para determinar a elaboração de novos cálculos sem as incorreções materiais constatadas.

(TRF 2ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível 132425, Processo 9702057620-RJ, DJU 22/01/2003, p. 129, Relator Juiz ANDRE FONTES, decisão unânime)

CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE

I - Pode o juízo a quo corrigir de ofício erros materiais contidos na sentença que homologou cálculos de liquidação (art. 463, I do Código Processo Civil).

II - Mesmo não tendo sido objeto de impugnação na apelação, pode o juízo ad quem, de ofício, conhecer das matérias de ordem pública, em razão da profundidade do efeito devolutivo (art. 515, §§ 1.º e 2.º do Código de Processo Civil).

III - Recurso provido para declarar nula a sentença homologatória e determinar a elaboração de novos cálculos sem as incorreções materiais constatadas.

(TRF 2ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível 69971, Processo 9402197060-RJ, DJU 12/03/2002, p. 285, Relator Juiz ANDRE FONTES, decisão unânime)

ADMINISTRATIVO - SUNAB - MULTA - VALOR - ERRO MATERIAL.

1. Evidenciado nos autos erro material por parte da Administração, cabe ao Julgador corrigi-lo.

2. Por não fazer coisa julgada, o erro material, se não corrigido, pode ensejar até ação rescisória, o que justifica o entendimento de não estar jungido ao princípio dispositivo.

3. Recurso improvido.

(TRF 1ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível 01185877, Processo 199501185877-MG, DJU 18/09/1995, p. 62010, Relatora Juíza ELIANA CALMON, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NOS TRIBUNAIS.

- Os embargos do devedor têm natureza jurídica de ação, portanto, a sentença que examina o mérito faz coisa julgada material. Preliminar rejeitada.

- A violação de literal disposição de lei, a que alude o art. 485, inciso V, do CPC, deve ser frontal e indubitosa.  
- Não viola qualquer dispositivo legal, nem ofende à coisa julgada, decisão, em embargos do devedor, que reduziu o valor da execução, por ser excessiva, com base na informação da contadoria do Juízo que atestou a ocorrência de erro material nos cálculos integrantes do título judicial (aplicação equivocada de software), apesar da sentença homologatória de cálculo já haver transitado em julgado.  
(TRF 5ª Região, Tribunal Pleno, Ação Rescisória 2531, Processo 200005000152276-RN, DJU 17/10/2002, p. 625, Relator Desembargador Federal RIDALVO COSTA, decisão unânime)

Isso decorre do fato da impossibilidade de se rediscutir a lide no processo de execução (extinto art. 610, e atual art. 475-G, do Código de Processo Civil) em razão, até mesmo, dos mandamentos constantes do Livro I - do processo de conhecimento - do Código de Processo Civil, que estabelece que a sentença tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (artigo 468), sendo que o trânsito em julgado a torna imutável e indiscutível (artigo 467).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ("*Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*", 4ª edição, 1999, Ed. Revista dos Tribunais), ao comentarem o dispositivo do artigo 610 do CPC, trazem julgados do E. STJ:

*Execução da sentença. O CPC 610 consagra com outras palavras o princípio adotado pelo CPC/39 891, revogado, segundo o qual a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto (STJ, REsp. 36406, rel. Min. Torreão Braz, j. 13-12-93, DJU 28-02-94, p. 2892)*

*Execução da sentença. A sentença deve ser executada segundo o que nela se contém, fielmente, adotando-se o adjetivo preciso. Ao diverso proceder, à evidência o desacato à autoridade da coisa julgada (STJ, Ag. 34410, rel. Min. Fontes de Alencar, j. 30-03-93, DJU 06-04-93, p. 5953).*

No mesmo sentido, Theotonio Negrão (*Código de Processo Civil e legislação processual em vigor / Organização, seleção e notas Theotonio Negrão com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa - 30ª edição atual. Até 05 de janeiro de 1999, São Paulo, Saraiva, 1999, p. 640*):

*Art. 609: 7. "O juiz não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras" (STJ, 2ª Turma, Resp. 7523-0-SP, rel. Min. Hélio Mosimann, j. 01-06-92, não conheceram, v.u., DJU 22-06-92, p. 9734).*

*Art. 610: 3. Continua válido o princípio consignado no CPC antigo, artigo 891: "A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto. Compreender-se-á, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha." Nesse sentido: STJ-RF 315/132.*

*Art. 610: 3a. Ainda que as partes hajam concordado com a liquidação, é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada, "para impedir que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Neste sentido: RT 660/138.*

Assim, também, Cândido Rangel Dinamarco ("*A Reforma da reforma*", 2ª edição, 07/2002, Editora Malheiros):

*Como desde o início disse a doutrina, o banimento da liquidação por cálculo do contador e da homologação de qualquer cálculo pelo juiz não retirou nem poderia retirar este do tabuleiro desse jogo, como se sua participação fosse dispensável ou sua presença apenas decorativa. Em caso de erro grosseiro - visível a olho nu, como venho dizendo - é dever do juiz fazer a verificação, sob pena de conscientemente deixar que se consume um excesso de execução, que o sistema repele. ...*

*Como dito na justificativa do projeto, as providências autorizadas nesse dispositivo são reservadas aos casos de "manifesto descompasso entre a sentença exequenda e a memória apresentada pelo credor" - o que corresponde à idéia, acima exposta, do erro perceptível ictu oculi. ... (p. 263)*

Há, ainda, outros julgados do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INSS. CÁLCULO. ART. 604 DO CPC. APRESENTAÇÃO DE DADOS PELO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO DISPOSTO NA DECISÃO CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANDAMENTAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 632 DO CPC.**

I - ...

II - Em regra, é vedado alterar o disposto na sentença condenatória na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 219241, Processo 199900527470-RS, Relator Min. FELIX FISCHER, DJU de 14/02/2000, p. 62, decisão unânime)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO CPC, ART. 542, § 3º. DECISÃO QUE LIMITA A CONTA DE LIQUIDAÇÃO EM DISCORDÂNCIA COM A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REVOGAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. ...

2. Não há ofensa à coisa julgada pela decisão monocrática que, constatando erro material, revoga outra anterior que determinou a intimação do exequente para apresentar os cálculos e limitou o período a ser considerado na conta em desacordo com o comando constante do título executivo judicial.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 205899, Processo: 199900186800-SP, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJU de 18/10/1999, p. 263, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 13/STJ. BENEFÍCIOS PAGOS EM ATRASOS. 39,67%. IRSM DE FEVEREIRO/94. EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DO DISPOSTO NA DECISÃO CONDENATÓRIA.

- Em regra, é vedado alterar o disposto na sentença condenatória na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 186090, Processo 199800616535-SP, Relator Min. FELIX FISCHER, DJU de 01/07/1999, p. 199, decisão unânime)

Conforme se vê, no processo de liquidação/execução a atuação do magistrado não é meramente ilustrativa, mas de verdadeiro guardião do fiel cumprimento do que se decidiu no processo de conhecimento.

No caso, o título executivo (fls. 77 e 99) condenou a autarquia a proceder ao reajustamento dos seguintes benefícios, nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

NB	Segurado	Espécie	DIB	DIB anterior	Eq. Sal.
0801922259	DOLORES FERNANDES ANDRADE	Pensão por morte previdenciária	05/08/1987	1/06/1981	1,880
0839482671	DORVINA DIAS DE OLIVEIRA	Pensão por morte previdenciária	29/10/1988	1/08/1985	0,950
0706949757	NILCE FERNANDES DE OLIVEIRA	Pensão por morte previdenciária	20/02/1983	20/02/1983	0,900
0801925088	ORLANDO SUHER	Aposentadoria por idade	17/11/1987	17/11/1987	1,140
0714817392	TEREZA FERREIRA DA SILVA	Aposentadoria invalidez previdenciária	01/10/1982	19/04/1980	1,060
0005747864	MARIA MADALENA ROCHA	Pensão por morte previdenciária	07/05/1963	7/05/1963	0,950

Em relação às seguradas DORVINA DIAS DE OLIVEIRA, NILCE FERNANDES DE OLIVEIRA, ORLANDO SUHER, TEREZA FERREIRA DA SILVA e MARIA MADALENA ROCHA, a execução já foi extinta, nos termos do art. 794, I, do CPC (fls. 394).

Prossigo na análise do recurso quanto à segurada DOLORES FERNANDES ANDRADE.

Referida súmula está vazada nos seguintes termos:

*"No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."*

Os cálculos de liquidação referidos pela apelante (fls. 242/251) foram homologados por sentença (fls. 256) que, segundo aduz, formaram coisa julgada material, insuscetível de modificação por decisão judicial posterior que não a ação rescisória.

Consoante a lição jurisprudencial e doutrinária acima citada, os parâmetros a serem observados na liquidação/execução são os estabelecidos no título, e se a execução foge dos mesmos incide em erro material a justificar o restabelecimento do comando sentencial.

Se este firmou a sistemática de reajustamento do benefício (Súmula 260 do ex-TFR), não é dado às partes e, muito menos, ao auxiliar do Juízo, alterá-la em sede de liquidação/execução do título.

Os cálculos que a segurada sustenta terem formado coisa julgada não se valeram dos indexadores utilizados pela legislação previdenciária para fins de reajustamento do benefício.

Ora se valeram do salário mínimo, ora de índices outros que sequer constam da legislação previdenciária.

Exponho quadro comparativo para elucidar o que afirmo:

Comp.	Reajuste benefícios	Reajuste Salário Mínimo	Reajuste contador
Ago/87	0,00%	0,00%	0,00%
Set/87	7,68%	21,83%	21,83%
Out/87	7,68%	10,00%	10,00%
Nov/87	7,68%	13,64%	13,64%
Dez/87	12,31%	20,00%	20,00%
Jan/88	12,31%	25,00%	25,00%
Fev/88	12,31%	17,33%	17,33%
Mar/88	88,90%	18,18%	18,18%
Abr/88	16,19%	16,35%	16,35%
Mai/88	16,19%	20,00%	20,00%
Jun/88	17,68%	19,01%	19,01%
Jul/88	17,68%	20,02%	20,02%
Ago/88	17,68%	24,98%	24,98%
Set/88	21,39%	21,91%	21,91%
Out/88	21,39%	25,00%	25,00%
Nov/88	21,39%	29,96%	29,96%
Dez/88	26,05%	31,25%	31,25%
Jan/89	26,05%	34,51%	35,31%
Fev/89	10,37%	17,52%	16,82%
Mar/89	2,43%	0,00%	0,00%
Abr/89	18,70%	0,00%	0,00%
Mai/89	27,39%	27,39%	27,39%
Jun/89	29,67%	47,42%	0,00%
Jul/89	24,83%	24,83%	84,03%
Ago/89	28,76%	28,76%	28,76%
Set/89	29,34%	29,34%	29,34%
Out/89	35,95%	53,01%	53,01%
Nov/89	37,62%	46,00%	46,00%
Dez/89	41,42%	41,42%	41,42%
Jan/90	53,55%	62,90%	62,90%
Fev/90	56,11%	56,11%	56,11%
Mar/90	72,78%	83,30%	83,30%
Abr/90	0,00%	0,00%	5,00%
Mai/90	0,00%	0,00%	0,00%
Jun/90	5,38%	5,00%	0,00%
Jul/90	27,14%	27,14%	27,14%
Ago/90	6,09%	6,09%	6,09%
Set/90	16,39%	16,39%	16,39%
Out/90	6,09%	6,09%	6,09%
Nov/90	29,64%	29,64%	29,64%
Dez/90	6,09%	6,09%	6,09%
Jan/91	39,48%	39,48%	39,48%
Fev/91	28,96%	28,96%	28,96%
Mar/91	6,95%	6,95%	6,95%

Abr/91	0,00%	0,00%	0,00%
Mai/91	0,00%	0,00%	0,00%
Jun/91	0,00%	0,00%	0,00%
Jul/91	0,00%	0,00%	0,00%
Ago/91	0,00%	0,00%	0,00%
Set/91	147,06%	147,06%	147,06%
Out/91	0,00%	0,00%	0,00%
Nov/91	0,00%	0,00%	0,00%
Dez/91	0,00%	0,00%	0,00%
Jan/92	119,82%	128,66%	128,66%
Fev/92	0,00%	0,00%	0,00%
Mar/92	0,00%	0,00%	0,00%
Abr/92	0,00%	0,00%	0,00%

Observe-se que na coluna "reajuste contador" ora foram utilizados índices de variação do salário mínimo, quando a legislação em vigor estabelecia outro indexador, ora indexadores outros completamente alheios à legislação previdenciária.

Com isso, o débito foi, indevidamente, inflado, fugindo aos parâmetros estabelecidos no título executivo judicial.

O julgado estabeleceu dois comandos:

o primeiro índice de reajustamento deve ser aplicado de forma integral;  
nos enquadramentos decorrentes da política salarial em vigor, deve ser utilizado o valor do salário mínimo atualizado.

Não se autorizou a utilização de qualquer outro índice, o que equivale a dizer que foram violados, a um só tempo, os arts. 467, 468 e 610 do CPC que, conforme já assinalado, não autorizam a modificação do que ficou estabelecido no título executivo.

No caso, ao se tomar por base a equivalência salarial em número de salários mínimos, desviou-se do enunciado da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, conforme já mencionado.

É que fora do período previsto no artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988, tal vinculação não ocorreu, tanto que havia expressa disposição legal de concessão dos reajustes conforme a faixa salarial na qual se enquadrava o benefício do segurado, o que, forçosamente, fazia com que os benefícios de maior valor - em quantidade de salários mínimos - fossem enquadrados nas faixas salariais mais altas e viessem a ter reajustes cada vez menores.

Esta, aliás, foi a razão da inserção da regra transitória do artigo 58 do ADCT na Constituição Federal de 1988, a qual teve por fim "igualar", por um período transitório, os índices de reajustamento dos benefícios concedidos antes da promulgação da Carta Magna:

*Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

*Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.*

Em interessante estudo, Ana Maria Wickert Theisen bem resumiu a questão:

*"Aspecto interessante repisar, respeita ao fato de que a Súmula 260 do TFR, quando tratou do primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, não previu, nem autorizou, uma vinculação destes ao salário mínimo. Os benefícios variavam na mesma época do salário mínimo, mas não nos mesmos índices, adequando-se neste ponto à política salarial. Por outro lado, os benefícios com data inicial no mês de reajuste, necessariamente já tinham repassado o índice integral (12/12 ou 6/6). Inobstante, muitos segurados enquadrados nesta situação buscaram aplicação do verbete em cotejo, sem a compreensão de que a defasagem em suas rendas mensais decorria, em muitos casos, de outros fatores."*

*(DIREITO PREVIDENCIÁRIO: aspectos materiais, processuais e penais / Ana Maria Wickert Theisen ...[et al.]; Vladimir Passos de Freitas (coord.) - 2ª ed. Atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 157)*

Conforme se vê, o objetivo da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos não foi o de equiparar os reajustes dos benefícios aos índices de variação do salário mínimo, mas assegurar que o primeiro índice de reajustamento fosse aplicado de forma integral a todos, sem fracionamentos que resultassem em tratamento violador do princípio da isonomia.

O artigo 58 do ADCT - conforme acima aludido - teve por fim a recuperação do valor que o benefício tinha à época de sua concessão - em quantidade de salários-mínimos - com período de vigência limitado ("*... partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição*" e "*...obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte*").

Repita-se, fora do período previsto no artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988, ou seja, de 05 de abril de 1989 a 09 de dezembro de 1991, não ocorreu vinculação entre os reajustes dos benefícios previdenciários e os do salário mínimo.

Neste sentido, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já solidificou a sua jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO - EMBARGOS ACOLHIDOS.**

1 - A Súmula 260/TFR foi elaborada para melhor explicitar a fórmula de cálculo de reajustamento do benefício vigente na regência da Lei 6.708/79, de vez que este era calculado equivocadamente pela autarquia previdenciária, adotando-se critérios de fixação de índices diferenciados, proporcionais ao tempo de manutenção, e considerando o salário mínimo anterior, e não o novo, no momento de fixar as faixas salariais e aplicar os índices de reajuste.

2 - Desta forma, é pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que a Súmula 260/TFR somente é aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 e não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

3 - O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58, do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

4 - Precedentes desta Terceira Seção (EREsp nºs 310.002/SP, 187.647/RJ, 189.608/RJ e 190.076/RJ).

5 - Embargos de divergência conhecidos e acolhidos para, reformando o v. acórdão embargado, conhecer e dar provimento ao Recurso Especial, para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58, do ADCT.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 203445, Processo 199900727606-RJ, DJU 01/07/2004, p. 178, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. SÚMULA 260 TFR. ARTIGO 58 ADCT. INCOMPATIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 144. APLICABILIDADE.**

1. A Súmula nº 260 do ex-TFR considera o novo salário mínimo (Lei nº 6.708/79) para o reajuste de benefício previdenciário, ao passo que o artigo 58 do ADCT institui o critério de equivalência salarial, sendo, por conclusão, incompatíveis.

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 (artigo 144 da Lei 8.213/91).

3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 172345, Processo 199900716507-SP, DJU 24/09/2001, p. 235, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 260/TFR. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.**

1. A Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício em número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo ADCT, Art. 58, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991.

2. A teor do Decreto nº 2.351/87, o reajuste dos benefícios previdenciários deve pautar-se no Salário Mínimo de Referência, no período de setembro de 1987 a abril de 1989.

3. Precedentes da Terceira Seção deste STJ.

4. Embargos acolhidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 186661, Processo 199900095987-RJ, DJU 21/08/2000, p. 93, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

Não se está, aqui, afirmando que o julgado está certo ou errado, mas circunscrevendo os seus limites objetivos.



De modo que, deferido o reajustamento pelos critérios da Súmula 260 do extinto tribunal Federal de Recursos, não é dado à parte (ou ao auxiliar do juízo), ao elaborar os cálculos de liquidação, destoar do comando estabelecido, aplicando o critério da equivalência salarial do art. 58 do ADCT ou qualquer outro que não aquele estabelecido no julgado.

Acresça-se, ainda, que aqueles benefícios cujos valores foram fixados no valor mínimo sequer são beneficiados pelo enunciado da referida Súmula, posto que têm seus reajustes efetuados segundo a variação do valor do salário mínimo.

Nesse passo, o sistema previdenciário oficial sempre estabeleceu piso mínimo para o pagamento dos benefícios.

A antiga LOPS (Lei 3807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações do Decreto-Lei nº 66, 21 de novembro de 1966) estabelecia que:

*"Art. 23. O cálculo dos benefícios far-se-á tomando-se por base o "salário-de-benefício", assim denominada a média dos salários sobre os quais o segurado haja realizado as últimas (doze) 12 contribuições mensais contadas até o mês anterior ao da morte do segurado, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 66, 21.11.1966)*

...

*§ 4º As prestações dos benefícios de aposentadoria e de auxílio-doença não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do salário-mínimo do local de trabalho do segurado, nem as da pensão, por morte, a 35% (trinta e cinco por cento) do mesmo salário." (Incluído pelo Decreto-Lei nº 66, 21.11.1966)*

A Lei 5.890, de 8 de junho de 1973, por sua vez, alterou os referidos pisos:

*Art 3º - ...*

...

*§ 5º - O valor mensal dos benefícios de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto vigente na localidade de trabalho do segurado:*

*I - a 90% (noventa por cento), para os casos de aposentadoria;*

*II - a 75% (setenta e cinco por cento), para os casos de auxílio doença;*

*III - a 60% (sessenta por cento), para os casos de pensão.*

A Lei 7.604, de 26 de maio de 1987, unificou o piso, fixando um patamar mínimo para todos os benefícios - 0,95 salários mínimos, nos seguintes termos:

*Art. 1º - Os benefícios da previdência social urbana, de pensão por morte em seu valor global, de aposentadoria, de auxílio-doença e de auxílio-reclusão não poderão ser inferiores a 95% (noventa e cinco por cento) do salário mínimo.*

Por fim, a Constituição Federal acabou por fixar o piso mínimo em um salário mínimo:

*"Art. 201 - ...*

*§ 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."*

Devido ao fato do STF ter entendido que tal dispositivo é auto-aplicável, tem-se por termo inicial de sua vigência a promulgação da Constituição (05 de outubro de 1988).

No mesmo sentido, são os decretos que regulamentaram ou consolidaram a legislação acima mencionada.

Consulte-se, a propósito, os Decretos 77.077/76 (art. 28, § 3º), 83.080/79 (art. 41, § 4º) e 89.312/84 (art. 23, § 2º).

De modo que, fixado o valor do benefício no mínimo legal, não havia sequer a possibilidade de fracionamento do primeiro índice de reajustamento e de enquadramento em faixa salarial menor, posto que, se isso viesse a ocorrer, o benefício era, automaticamente, realinhado para a base mínima estipulada nos referidos atos normativos.

Ademais, no confronto entre a decisão que homologou os cálculos de liquidação, e o título executivo judicial, prevalecerá sempre o título executivo, pois é o que ostenta a qualidade de coisa julgada material.

Assim, na esteira da remansosa jurisprudência do STJ, por não existir nem mesmo a possibilidade de se apurar diferenças de parcelas posteriores a abril de 1989, posto que, a partir daí, é público e notório que o INSS fez incidir a regra do art. 58 do ADCT, tenho que as parcelas posteriores à referida data e pagas à apelante já a deixaram, por assim dizer, "em vantagem indevida", não havendo que se falar em coisa julgada da decisão judicial que homologou a conta de liquidação, principalmente quando a mesma vulnera o título executivo judicial e coisa julgada material.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.060560-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA MARTINS DO PRADO

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

No. ORIG. : 95.00.00005-5 1 Vr BROTAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que, tomando por base os cálculos de liquidação elaborados pela seguradora, sob fundamento de estarem de acordo com o que ficou estabelecido no título executivo, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, adotando-se, para fins de liquidação/execução, os valores apontados pela mesma (fls. 59).

A autarquia apela, sustentando que (1) o julgado não determinou o pagamento das diferenças relativas à gratificação natalina; (2) o salário mínimo a ser adotado no mês de junho de 1989 é NCZ\$ 120,00; (3) o indexador a ser adotado na atualização monetária do débito é o da Lei 6899/81; e (4) a liquidação deve ter o seu termo final fixado em novembro/94, e não julho/2007, como foi adotado.

Processado o recurso, os autos vieram a esta corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

No caso, a sentença de primeiro grau está em manifesto confronto com a jurisprudência que vem prevalecendo no STJ acerca da observância dos comandos estabelecidos no título executivo.

Inicialmente, cumpre assinalar que o STJ vem decidindo que a reforma empreendida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do CPC, teve por fim desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência ao julgamento colegiado apenas dos recursos que reclamem apreciação individualizada, que, enfim, encerrem matéria controversa, notadamente os casos que não tenham contado, ainda, com a sua reiterada manifestação.

Cito os precedentes:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. UFIR. INAPLICABILIDADE.**

*1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.*

2. A UFIR - Unidade Fiscal de Referência, após o advento da Lei n.º 6.899/81, não pode ser utilizada para fins de atualização monetária de débitos previdenciários, devendo ser observada para essa finalidade a aplicação dos índices previstos nos diplomas legais subsequentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 575144, Processo 200300942536-SP, DJU 01/02/2006, p. 589, Relatora Min. LAURITA VAZ, decisão unânime)

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONEXÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E ANULATÓRIA DE CAMBIAL. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

I - A reforma introduzida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. No caso presente, em que se decidiu pela conexão entre a ação de rescisão contratual e a anulatória de cambial, com origem nos mesmos títulos, não havia a necessidade de a matéria ser apresentada diretamente à Turma, mormente por se tratar de hipótese em que o seguimento do especial foi obstado já no juízo de admissibilidade realizado na corte estadual, e a orientação esposada encontra-se respaldada em precedente deste Superior Tribunal de Justiça.

II - Em casos que tais, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental. Embargos de declaração acolhidos, apenas com fins aclaratórios.

(STJ, 3ª Turma, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo De Instrumento 458080, Processo 200200725023-PR, DJ 19/12/2005, p. 394, Relator Min. CASTRO FILHO, decisão unânime)

**PROCESSUAL CIVIL. CPC, ART. 557. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13.**

1. A aplicação do art. 557 do CPC supõe que o julgador, ao isoladamente, negar seguimento ao recurso, confira à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.

2. A ratio essendi do dispositivo, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.756/98, visa a desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa.

3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade.

4. A regra no egrégio STJ, em tema de responsabilidade patrimonial secundária, é a de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

5. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

6. Tratando-se "de débitos da sociedade para com a Seguridade Social, decorrentes do descumprimento das obrigações previdenciárias, há responsabilidade solidária de todos os sócios, mesmo quando se trate de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, que alterou as regras das Leis 8.212 e 8.213, de 1991. Nestes casos, a responsabilidade atribuída pela lei ao sócio-cotista tem respaldo no art. 124, II, do CTN e independe de comprovação pelo credor exequente, de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato abusivo, praticado com violação à lei, ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora."

7. Deveras, no campo tributário, quanto à aplicação da lei no tempo, vigora o princípio de que "a lei aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros" (art. 105), de sorte que a ressalva do agravado respeita o período pretérito. Isto porque, respeitados os princípios da anterioridade, da legalidade, e demais informadores do sistema tributário, a relação do cidadão com o fisco é de trato sucessivo, por isso que não há direito adquirido em relação ao futuro, somente quanto ao passado.

8. A regra da limitação das obrigações sociais refere-se àquelas derivadas dos atos praticados pela entidade no cumprimento de seus fins contratuais, inaplicando-se às obrigações tributárias pretéritas, que serviram à satisfação das necessidades coletivas. Por essa razão é que o novel Código Civil, que convive com o Código Tributário e as leis fiscais, não se refere à obrigações fiscais, convivendo, assim, a lei especial e a lei geral.

9. Hipótese em que a execução fiscal refere-se a débitos posteriores à vigência da Lei 8.620/93.

10. Recurso especial provido.

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 626850, Processo 200302323289-RS, DJ 20/09/2004, p. 204, Relator Min. LUIZ FUX, decisão unânime)

**AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

1. O relator está autorizado a negar seguimento a recurso cuja matéria esteja em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, à época do seu julgamento.

2. *Havendo nos autos início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, a comprovar o labor agrícola, mister o reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários.*

3. *Agravo regimental improvido.*

*(STJ, 6ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 551457, Processo 200301143060-CE, DJ 24/11/2003, p. 401, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)*

Passo, pois, ao exame do recurso.

Em tema de liquidação/execução não cabe falar em observância do princípio dispositivo pois as regras inseridas no Livro I (do processo de conhecimento) têm aplicação eminentemente subsidiária ao processo de execução (Livro II), vale dizer, naquilo que com ele não conflitar. É o que estatui, expressamente, o artigo 598:

*Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.*

O título estabeleceu o cumprimento de determinada obrigação e traçou os parâmetros a serem seguidos para o seu fiel cumprimento, devendo o magistrado velar pela preservação da coisa julgada.

A jurisprudência dos diversos tribunais, de há muito, não admite processos de liquidação/execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento.

A título de exemplo, colho os seguintes julgados:

**"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA. DISPOSITIVO TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. RESPEITO À COISA JULGADA. OBEDIÊNCIA AOS LIMITES DEFINIDOS PELO JULGADOR DO PROCESSO DE CONHECIMENTO.**

(...)

2. *A correção do rumo da execução, para fins de dar fiel cumprimento ao dispositivo da sentença trânsita em julgado pode ser engendrada de ofício pelo Juiz, em defesa da coisa julgada, atuar que só preclui com o escoamento do prazo para a propositura da ação rescisória.*

3. *A execução que se afasta da condenação é nula (nulla executio sine previa cognitio), por ofensa à coisa julgada, matéria articulável em qualquer tempo e via exceção de pré-executividade.*

4. *O processo de execução de título judicial não pode criar novo título, o que ocorreria, in casu, acaso se considerasse a possibilidade do cômputo de juros moratórios a partir de termo a quo diverso daquele estabelecido em decisão final transitada em julgado.*

(...)"

*(RESP nº 531804/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 25.11.2003, v.u., DJ 16.02.2004.)*

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA EXEQUENDA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.**

I - ...

II - *É cabível em sede de liquidação de sentença a retificação dos cálculos nos casos em que constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito aos critérios de reajuste estabelecidos na decisão exequenda, sob pena de ofensa à coisa julgada. Neste último caso, havendo o seu descumprimento, não há que se falar em preclusão do direito de impugnar os cálculos feitos em desacordo com o estabelecido na fase de conhecimento. Recurso conhecido apenas pela alínea "c" e, nessa parte, provido.*

*(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 510577, Processo 200300032644-SP, DJU 04/08/2003, p. 417, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)*

**ADMINISTRATIVO - SUNAB - MULTA - VALOR - ERRO MATERIAL.**

1. *Evidenciado nos autos erro material por parte da Administração, cabe ao Julgador corrigi-lo.*

2. *Por não fazer coisa julgada, o erro material, se não corrigido, pode ensejar até ação rescisória, o que justifica o entendimento de não estar jungido ao princípio dispositivo.*

3. *Recurso improvido.*

*(TRF 1ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível 01185877, Processo 199501185877-MG, DJU 18/09/1995, p. 62010, Relatora Juíza ELIANA CALMON, decisão unânime)*

Isso decorre da impossibilidade de se rediscutir a lide no processo de execução (extinto art. 610, e atual art. 475-G, do Código de Processo Civil) em razão, até mesmo, dos mandamentos constantes do Livro I - do processo de conhecimento - do Código de Processo Civil, que estabelece que a sentença tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (artigo 468), sendo que o trânsito em julgado a torna imutável e indiscutível (artigo 467).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ("Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 4ª edição, 1999, Ed. Revista dos Tribunais), ao comentarem o dispositivo do artigo 610 do CPC, trazem julgados do E. STJ:

*Execução da sentença. O CPC 610 consagra com outras palavras o princípio adotado pelo CPC/39 891, revogado, segundo o qual a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto (STJ, REsp. 36406, rel. Min. Torreão Braz, j. 13-12-93, DJU 28-02-94, p. 2892)*

*Execução da sentença. A sentença deve ser executada segundo o que nela se contém, fielmente, adotando-se o adjetivo preciso. Ao diverso proceder, à evidência o desacato à autoridade da coisa julgada (STJ, Ag. 34410, rel. Min. Fontes de Alencar, j. 30-03-93, DJU 06-04-93, p. 5953).*

No mesmo sentido, Theotonio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor / Organização, seleção e notas Theotonio Negrão com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa - 30a edição atual. Até 05 de janeiro de 1999, São Paulo, Saraiva, 1999, p. 640):

*Art. 609: 7. "O juiz não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras" (STJ, 2a Turma, Resp. 7523-0-SP, rel. Min. Hélio Mosimann, j. 01-06-92, não conheceram, v.u., DJU 22-06-92, p. 9734).*

*Art. 610: 3. Continua válido o princípio consignado no CPC antigo, artigo 891: "A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto. Compreender-se-á, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha." Nesse sentido: STJ-RF 315/132.*

*Art. 610: 3a. Ainda que as partes hajam concordado com a liquidação, é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada, "para impedir que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Neste sentido: RT 660/138.*

Assim, também, Cândido Rangel Dinamarco ("A Reforma da reforma", 2ª edição, 07/2002, Editora Malheiros):

*"Como desde o início disse a doutrina, o banimento da liquidação por cálculo do contador e da homologação de qualquer cálculo pelo juiz não retirou nem poderia retirar este do tabuleiro desse jogo, como se sua participação fosse dispensável ou sua presença apenas decorativa. Em caso de erro grosseiro - visível a olho nu, como venho dizendo - é dever do juiz fazer a verificação, sob pena de conscientemente deixar que se consume um excesso de execução, que o sistema repele. ...*

*Como dito na justificativa do projeto, as providências autorizadoras nesse dispositivo são reservadas aos casos de "manifesto descompasso entre a sentença exequenda e a memória apresentada pelo credor" - o que corresponde à idéia, acima exposta, do erro perceptível ictu oculi. ..." (p. 263)*

Há, ainda, outros julgados do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INSS. CÁLCULO. ART. 604 DO CPC. APRESENTAÇÃO DE DADOS PELO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO DISPOSTO NA DECISÃO CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANDAMENTAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 632 DO CPC.**

I - ...

*II - Em regra, é vedado alterar o disposto na sentença condenatória na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.*

*(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 219241, Processo 199900527470-RS, Relator Min. FELIX FISCHER, DJU de 14/02/2000, p. 62, decisão unânime)*

Conforme se vê, no processo de liquidação/execução a atuação do magistrado não é meramente ilustrativa, mas de verdadeiro guardião do fiel cumprimento do que se decidiu no processo de conhecimento.

No caso, o título executivo (fls. 36 e 64 do processo de conhecimento) condenou a autarquia a pagar as diferenças relativas ao piso de um salário mínimo de PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL (DIB: 01/06/1980), a partir da promulgação da Constituição Federal, por força do art. 201, § 5º, da Carta Magna.

Por se tratar de condenação onde se apuram somente parcelas vencidas, determinou-se a atualização monetária das referidas parcelas pelos índices de variação do salário mínimo (Súmula 71 do ex-TFR), até o ajuizamento da ação (20-06-1991) e, a partir daí, pelos índices previstos na legislação previdenciária (Lei 6899/81), devendo incidir juros moratórios a partir da citação, e verba honorária de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A liquidação se iniciou por cálculos do contador (fls. 85/89 do processo de conhecimento), que vieram a ser homologados por sentença (fls. 92 do processo de conhecimento), sem levar em consideração os termos da Portaria nº 714/93 - que estabeleceu os critérios para pagamento das aludidas diferenças, bem como os indexadores estabelecidos

no título para fins de atualização monetária do débito (BTN/TR). Referida sentença foi confirmada por esta Corte (fls. 103/107 e 109 do processo de conhecimento).

Citada, a autarquia, para a execução, após breve incidente processual, apresentou comprovante dos pagamentos efetuados administrativamente (fls. 58).

Tomando por base tais pagamentos, a segurada elaborou novo demonstrativo do débito, mas, para a atualização monetária das parcelas, utilizou, por todo o período, os índices de variação do salário mínimo (fls. 84/87), em manifesto desrespeito ao que ficou estabelecido no julgado.

A autarquia, por sua vez, não computou as diferenças relativas às gratificações natalinas, bem como utilizou, para o período anterior ao do ajuizamento da ação, os indexadores de atualização monetária do débito previstos na legislação previdenciária, sendo que o título determinou a utilização dos índices de variação do salário mínimo (Súmula 71 do ex-TFR), até o ajuizamento da ação (20-06-1991) - v. fls. 95/97.

Conforme se vê, ambos os cálculos não seguiram os parâmetros estabelecidos no título (*decisum* proferido no processo de conhecimento) e, pelo menos quanto ao principal, parece terem abandonado a conta de liquidação homologada por sentença confirmada nesta Corte para, em substituição, considerarem os termos da aludida portaria, que disciplina, inclusive, o pagamento relativo à gratificação natalina (v. fls. 54).

Inicialmente, cumpre tecer considerações a respeito de documentos expedidos administrativamente, como o juntado às fls. 58, e que se coaduna com as informações colhidas junto ao sistema "HISCREWEB", que informam os valores pagos à segurada a partir de junho/94 - que faço juntar à presente decisão.

Em razão do julgamento proferido no Recurso Extraordinário 159.413-6, publicado no DJU de 26-11-93, o Ministério da Previdência Social expediu, em 10-12-93, a Portaria nº 714/93, determinando o pagamento das diferenças entre os valores pagos na época própria e o salário mínimo vigente em cada mês de competência compreendido entre 06-10-88 e 04-04-91, em trinta parcelas mensais e consecutivas a partir de março de 1994.

No que pertine aos documentos apresentados, embora os pagamentos efetuados pela autarquia por meio de cartões magnéticos na rede bancária não gerem documentos em que se exija a assinatura do segurado, a experiência tem mostrado que eventual assinatura para recebimento do benefício - sistemática muito usada no passado - foi substituída pela digitação de senha nos caixas eletrônicos, face o grande volume de operações e benefícios pagos pela autarquia. Há, inclusive, casos em que, efetuado o saque por intermédio de funcionário da agência bancária, este emite documento comprobatório do valor levantado pelo segurado.

É sabido que a autarquia - como braço da Administração Pública - deve obediência aos postulados básicos constantes do artigo 37 da Carta Política, dentre eles os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Daí porque os documentos expedidos por ela presumem-se verdadeiros, até que se apresente prova em contrário.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já solidificou a sua jurisprudência nesse sentido:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. PLANILHA APRESENTADA PELO INSS EM QUE CONSTA PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DAS DIFERENÇAS RECLAMADAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.**

*"As planilhas de pagamento da DATAPREV assinadas por funcionário autárquico constituem documento público, cuja veracidade é presumida." (REsp 183.669)*

*O documento público merece fé até prova em contrário.*

*Recurso que merece ser conhecido e provido para excluir da liquidação as parcelas constantes da planilha, apresentada pelo INSS e não impugnada eficazmente pela parte ex-adversa, prosseguindo a execução por eventual saldo remanescente.*

*Embargos conhecidos e acolhidos.*

*(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 265552, Processo 200001292986-RN, DJU de 18/06/2001, p. 113, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)*

Assim, demonstrando a autarquia que parte dos valores reconhecidos como devidos no processo de conhecimento já teriam sido pagos administrativamente, os mesmos devem ser abatidos daqueles para fins de assegurar o fiel cumprimento do julgado, e também devem ser considerados como devidos valores que, voluntariamente pagou por força do comando administrativo, como o é a gratificação natalina, pois o raciocínio empreendido pelo julgado é de que o benefício em questão seria renda mensal vitalícia, e não pensão por morte de trabalhador rural que, a toda evidência, como ela mesma reconhece, gera direito ao abono anual.

Por fim, o débito deve ser apurado até a data do primeiro pagamento das aludidas diferenças, abatendo-se o valor da primeira parcela, computando-se os encargos estabelecidos no julgado até o mês de ocorrência do segundo pagamento, abatendo-se o valor da segunda parcela e, assim, sucessivamente até o pagamento da última parcela, apurando-se, enfim, o saldo remanescente.

De modo que, não havendo cálculos sobre os quais se possa afirmar o valor realmente devido, tenho que a sentença proferida em primeiro grau, e que veio a acolher cálculos manifestamente divorciados do julgado, deve ser anulada para que novos cálculos sejam elaborados pela contadoria judicial, nos termos acima expendidos.

Por fim, quanto ao salário mínimo vigente no mês de junho/89, por se tratar de matéria controversa, que não foi apreciada pelo julgado, revelando-se, portanto, *extra petita*, não poderá ser discutida nesta execução, devendo prevalecer a renda utilizada como parâmetro na via administrativa.

É que, no confronto entre a decisão que homologou os cálculos de liquidação e o título executivo judicial, prevalecerá sempre o título executivo, pois é o que ostenta a qualidade de coisa julgada material.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, de ofício, declaro nulos todos os atos praticados a partir da sentença (fls. 102/104), e determino sejam os autos encaminhados ao contador judicial (em 1ª Instância) para que proceda à elaboração de conta de verificação do débito, apurando o devido até a data do primeiro pagamento das aludidas diferenças, abatendo-se o valor da primeira parcela, computando-se os encargos estabelecidos no julgado até o mês de ocorrência do segundo pagamento, abatendo-se o valor da segunda parcela e, assim, sucessivamente até o pagamento da última parcela, apurando-se, enfim, o saldo remanescente, adotando-se, na atualização monetária do débito, os índices previstos no título executivo - salário mínimo até o ajuizamento da ação (20-06-1991), e, após, os índices da legislação previdenciária -, nos termos acima expendidos, e julgo prejudicado o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.015020-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : TEREZA DE JESUS SILVA e outros  
: VANDA CRISTINA DA SILVA SANTOS  
: DIRCEU ANTONIO DOS SANTOS  
: VERA LUCIA DA SILVA SANTANA  
: OTAVIO SANTANA  
: OSVANDIR JOSE DA SILVA  
: ISABEL CRISTINA DA SILVA CARVALHO  
: FERNANDO ERNESTO CORDEIRO DE CARVALHO  
: MARLI DOS REIS SILVA  
: VANIA VALERIA DA SILVA FRANCISCO  
: JOSE ANTONIO FRANCISCO  
: OSVAIR JOSE DA SILVA  
: TEREZINHA CELI DA SILVA  
: ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
SUCEDIDO : DAMIAO JOSE DA SILVA falecido  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 95.00.00028-5 1 Vr CAJURU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença de extinção da execução.

Alega a parte autora que são devidos juros moratórios da data da conta até a liquidação.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

#### **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

#### **DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.**

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

**"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido".**

*(AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).*

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

**"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial."**

*(AGREsp n.º 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).*

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feita do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

**"Agravamento Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).**

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**



Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.031020-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA DE LOURDES MARQUES MARCALLO

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00112-7 3 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença de extinção da execução.

Alega a parte autora que são devidos juros moratórios da data da conta até a liquidação e que o pagamento realizado o foi a menor.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

#### **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

#### **DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.**

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

**"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido".**

*(AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).*

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

**"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a**

**data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial."**

*(AGREsp nº 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).*

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

**"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento"** *(AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).*

Diga-se, por fim, que o valor requisitado em fls. 173 é exatamente aquele que foi aceito pelo juízo a partir de cálculo da própria parte autora, como se verifica de fls. 97, em nada interferindo nisto o fato de, neste interregno de tempo, ter sido expedido requisitório de forma indevida .

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO Á APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.014694-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MARIA PAES e outros

: ALICE DE OLIVEIRA

: MANOEL GOMES

ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

No. ORIG. : 93.00.00095-6 1 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por JOSE MARIA PAES E OUTROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 27/29 julgou improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução nos termos da conta da parte exequente. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, sustenta a Autarquia Previdenciária a inexistência da memória de liquidação, decorrente da utilização da Tabela Prática do TJ/SP.

Contra-razões às fls. 42/45.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cumprido ressaltar que a remessa oficial disciplinada no art. 475, I, do CPC não se estende às sentenças proferidas em sede de embargos à execução opostos pela Fazenda Pública.

Nesse sentido, "A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC), tendo em vista que a remessa ex officio, in casu, é devida apenas em processo cognitivo, não sendo aplicável em sede de execução de sentença, por prevalecer a disposição contida no art. 520, V, do CPC". (STJ, 5ª Turma, RESP nº 263942, Rel. Min. Felix Fischer, j. 20/02/2003, DJU 31/03/2003, p. 242).

Não é o caso de se conhecer do reexame necessário.

A memória de cálculo acolhida pelo douto Juízo *a quo* compreendeu, para fins de atualização das parcelas atrasadas, os índices previstos na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao invés de ser elaborada de acordo com os critérios adequados à apuração dos débitos judiciais em ações previdenciárias no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o que consubstancia expressivo erro material na conta de execução, consoante a jurisprudência desta E. Corte. Precedentes: 10ª Turma, AC nº 2001.03.99.039831-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16/10/2007, DJU 07/11/2007, p. 690; 9ª Turma, Des. Fed. Marianina Galante, AC nº 2004.03.99.026209-4, j. 14/02/2005, DJU 03/03/2005, p. 615.

Dado que a matéria, *in casu*, não se subjeta à eficácia preclusiva da coisa julgada, impõe-se conhecer da inexatidão apontada, a fim de anular o cálculo e a r. sentença que o acolheu, determinado-se a reelaboração da conta de liquidação segundo os índices de correção monetária cabíveis, nos moldes abaixo expendidos, para que, a seguir, observados a ampla defesa e contraditório, seja proferida nova decisão.

Nesse passo, dispõe a Súmula nº 148 do C. Superior Tribunal de Justiça que "*Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal*".

A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive custas e honorários advocatícios, *ex vi* do disposto no art. 1º da Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981.

Relativamente às liquidações das sentenças de natureza previdenciária, inicialmente, o "*Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal*", aprovado pela Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal - que substituiu aquele introduzido pela Resolução nº 187/97, mantendo basicamente os mesmos critérios de atualização -, disciplinou os indexadores a serem utilizados na correção monetária dos débitos judiciais, o que foi seguido pelos Provimentos nos. 24 e 26, respectivamente, de 29 de abril de 1997 e 10 de setembro de 2001, e posteriormente pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), todos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

O recente Manual de Cálculo instituído pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, também do Conselho da Justiça Federal, preservou idênticas recomendações.

Dessa forma, a atualização monetária dos cálculos relativos aos processos de benefícios previdenciários, a partir do ajuizamento da ação, de acordo com a Lei nº 6.899/81 e legislação posterior, deve observar os seguintes critérios: **ORTN**, de 1964 a fevereiro de 1986 (Lei nº 4357/64); **OTN**, de março de 1986 a janeiro de 1989 (DL nº 2284/86), observando-se que os débitos anteriores a 16 de janeiro de 1989 serão multiplicados neste mês por 6,17; **BTN**, de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 (Lei nº 7.730/89), observando-se que o último BTN correspondeu a 126,8621; **INPC**, de março de 1991 a dezembro de 1992 (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91); **IRSM**, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994 (art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92); **Conversão em URV**, de 01 de março de 1994 a 30 de junho de 1994 (MP nº 434/94 e art. 20, § 5º, Lei nº 8.880/94); **IPC**, de 01 de julho de 1994 a 30 de junho de 1995 (art. 20, § 6º, da Lei nº 8.880/94); **INPC**, de 01 de julho de 1995 a 30 de abril de 1996 (MP nº 1.053/95); **IGP-DI**, a partir de maio de 1996 (MP 1.488/96).

A discrepância dos indexadores oficiais empregados à época - ORTN, OTN e BTN - em relação à inflação real apurada naquela ocasião, por consequência dos planos de estabilização econômica, deu origem às diferenças de percentual a que se convencionou denominar de "*expurgos inflacionários*", os quais devem refletir na correção monetária dos débitos resultantes de sentença judicial, acaso os índices legais não correspondam à efetiva depreciação do poder aquisitivo da moeda.

A fim de minimizar as perdas decorrentes dos expurgos inflacionários, a jurisprudência elegeu o IPC, apurado pelo IBGE, como critério de atualização monetária, em consonância, portanto, com o manual elaborado anteriormente pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução CJF nº 242/01), o qual, inclusive, sugeria sua aplicação nos percentuais de: 42,72% em janeiro de 1989; 10,14% em fevereiro de 1989; 84,32% em março de 1990; 44,80% em abril de 1990; e 21,87% em fevereiro de 1991.

Do mesmo modo, corroborando a orientação até então vigente, o novo Manual de Cálculos instituído pela Resolução nº 561/07 estabelece que se devem considerar "*os expurgos inflacionários, IPC/IBGE integral, já consolidados pela Jurisprudência*", nos meses de janeiro e fevereiro de 1990 e, ainda, de março de 1990 a fevereiro de 1991, em todo o período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 624379, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJU 21/06/2004, p. 253; STJ, 3ª Seção, ERESP nº 338278, Rel. Min. Félix Fischer, j. 26/02/2003, DJU 23/06/2003, p. 240; TRF3, 9ª Turma, AC nº 97.03.041630-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 15/12/2003, DJU 02/02/2004, p. 316.

A despeito da exigência de determinação judicial no sentido de incluir os índices expurgados da economia nacional, tem-se entendido serem estes cabíveis à correção dos débitos judiciais, ainda que omissa a sentença ou mesmo à ausência de pedido do exequente, por consubstanciar mera recomposição da moeda, antes desvalorizada pela inflação. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 396337, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 17/06/2003, DJU 04/08/2003, p. 359.

Não dispõe de maneira diferente o Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor (Res. CJF nº 561/07), que prescreve a utilização desses indexadores "*caso não haja decisão judicial em contrário*".

A propósito, a jurisprudência desta E. Corte levou à edição da Súmula nº 08, quando se assentou que "Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento".

Aplica-se à correção monetária dos valores atrasados e não prescritos, portanto, o índice correspondente ao mês do vencimento de cada parcela devida, como termo inicial do período, e o índice vigente à data do cálculo. Precedentes: TRF3, 10ª Turma, AC nº 2001.03.99.007284-0, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 06/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 631; TRF3, 9ª Turma, AC nº 1999.03.99.061252-6, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 14/02/2005, DJU 03/03/2005, p. 609.

No mais, prejudicadas as impugnações suscitadas.

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação**, a fim de conhecer da existência de erro material na conta de execução para anulá-la, assim como a r. sentença que a acolheu, e determino a elaboração de novo cálculo, devendo a correção monetária das parcelas em atraso observar a forma acima explicitada. Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.023328-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA APARECIDA PALADINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00059-8 1 Vr IPAUCU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença de extinção da execução.

Alega a parte autora que é devida a atualização monetária da quantia a ser recebida da data da conta até a liquidação, o mesmo podendo se dizer de juros moratórios. Ao menos, pretende diferenças entre conta e expedição do ofício requisitório. Fala em ser incorreta a incidência dos índices de reajuste dos precatórios.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

## **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Até a expedição do precatório, valem os critérios de correção monetária e os juros legais determinados na sentença (no caso, a Lei nº 8213/91, Súmulas 43 e 148 do STF e 8 do TRF - 3ª Região).

De acordo com a Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal, depois da expedição do precatório, o próprio Tribunal procede à atualização dos valores, utilizando do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA.

Especificando mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, e provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região) determina que, na atualização dos valores, em sede de precatórios, os índices de atualização utilizados serão: a partir de janeiro de 1992, a UFIR (Lei 8.383/91); a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E (MP 1.973-67, art. 29, § 13).

Neste sentido, os julgados que seguem:

**"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, CAPUT. DESPROVIMENTO.**

**1 - Negativa de seguimento ao agravo de instrumento, considerada a jurisprudência recentemente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que em se tratando de precatório atinente a débito previdenciário, não cabe a incidência de juros de mora entre a data de sua expedição e do seu efetivo pagamento, no prazo estabelecido na Magna Carta.**

**2 - A atualização monetária do valor do precatório obedece às regras estabelecidas pela Resolução CJF 242, de 03.07.2001 (DOE, PJ, Caderno 1 -Parte II, 01.11.2001) e pelo Provimento COGE 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, que determinam a utilização da UFIR e, na extinção dessa, do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA-E.**

**3 - Agravo regimental desprovido." (AG nº 190193/SP, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, j. 11/11/2003, DJ 23/01/2004, p. 193);**

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO. APLICAÇÃO DA UFIR/IPCA-E.**

**I - É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que o saldo devedor passou a ser atualizado pelo IPCA-E, conforme previsto nas Resoluções nº 239, de 20.6.2001 e nº 258, de 21.3.2002, ambas do Conselho da Justiça Federal.**

**II - Agravo a que se nega provimento." (AG nº 153809/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 04/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 475).**

Neste mesmo diapasão há precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Regiões, consoante as seguintes ementas de arestos:

[Tab]

**"PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UFIR E IPCA-E. POSSIBILIDADE.**

**1. Conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 242/2001, os índices de atualização monetária utilizados para a expedição de precatório complementar é a UFIR, até dezembro de 2000, e o IPCA -E, e, após dezembro de 2000, O IPCA -E. Precedentes do TRF-1ª Região (AG 2002.01.00.028561-0/MG, rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, DJ 12/09/2003, p. 146).**

**2. Agravo de instrumento não provido." (TRF - 1ª Região; AG nº 01000052299/DF, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, j. 19/05/2004, DJ 25/06/2004, p. 176);**

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. IPCA-E.**

**1. A Resolução n. 004/TRF 1ª Região, de 28/02/2001, estabeleceu o IPCA-E como índice a ser aplicado na liquidação de sentença nas ações condenatórias em substituição à UFIR, e no mesmo sentido dispõe o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 242/CJF, de 03/07/2001).**

**2. Agravo improvido." (TRF - 1ª Região; AG nº 01000423989/MG, Relator Desembargador Federal Mário César Ribeiro, j. 17/02/2004, DJ 26/03/2004, p. 229);**

**DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.**

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por conseqüência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

**"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido".**

**(AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).**

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

**"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial."**

*(AGREsp nº 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).*

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

**"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento"** *(AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).*

#### **CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.**

O regime constitucional exige que a atualização do valor a ser pago sofrerá atualização **desde a expedição do ofício ou requisição até o efetivo pagamento**. De efeito, a disciplina que antes vigia foi salutarmente modificada com a Emenda 30/2000. Antes o Diploma previa a atualização somente até o final do prazo de inclusão do pagamento no Orçamento, em 1º de julho. Desde a Emenda 30, atualiza-se até o pagamento.

Veja-se o texto vigente:

(...)

**Art. 100.** à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

**1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.**

**(...) - Constituição Federal**

Depois da expedição do precatório, assim, no novo regime da Emenda 30, não tem razão de ser a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças derivadas de correção monetária, pois a quantia será sempre atualizada quando do pagamento.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.111700-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CICERO DE SOUZA  
ADVOGADO : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP  
No. ORIG. : 98.00.00117-4 1 Vr VINHEDO/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc..

O INSS apelou de sentença que reconheceu o período rural supostamente trabalhado pelo autor de 17.06.1971 a 30.07.1980, bem como as condições especiais nas quais foi laborado o período de 01.09.1980 até a data da sentença, concedendo a aposentadoria por tempo de serviço e deferindo a antecipação da tutela requerida.

Sentença proferida em 22.04.2008, submetida ao reexame necessário.

O INSS pede, preliminarmente, a apreciação do agravo retido e, no mérito, sustenta não ter sido comprovado o efetivo trabalho rural e nem as alegadas condições especiais nos períodos reconhecidos pelo Juízo de 1º grau, pleiteando a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data da citação, a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês até 10.01.03 e após, de 1% ao mês, dos honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Deixo de conhecer da preliminar levantada, tendo em vista que não foi interposto Agravo Retido pela autarquia.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento judicial de período de trabalho rural e de tempo especial urbano.

Para comprovar o alegado trabalho rurícola, o autor apresentou os seguintes documentos:

*Ficha de alistamento militar, realizado em 17.06.1971, na qual se declarou "lavrador" (fls. 07 e 17);  
Certidão de casamento, celebrado em 15.07.1977, na qual foi qualificado como "lavrador" (fls. 08);  
Certidão de nascimento da filha, lavrado em 28.05.1979, na qual se declarou "lavrador" (fls. 09);  
Declaração de exercício de atividade rural em nome dele, no período de janeiro/1971 a julho/1980, firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pérola/PR, datada de 25.06.1998 (fls. 10/11);  
Documentos referentes a imóvel em nome do pai, nos quais o mesmo consta como "proprietário" (fls. 12/16).*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

Os documentos de imóvel rural em nome do pai apenas comprovam que o pai era proprietário rural, mas não atestam o efetivo exercício de atividades rurais pelo autor.

Assim, a ficha de alistamento militar e as certidões de casamento e nascimento da filha apresentadas constituem início de prova material do exercício das lides rurais.

As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

Aleixo Marcelino de Souza declarou: "conheço o requerente há muito tempo. Trabalhou na lavoura por 13 anos no Paraná, com lavoura de café. Depois veio para cá onde trabalhou na Carborundum. Nunca parou de trabalhar. Na lavoura trabalhou como meeiro."

João Batista Gonçalves afirmou: "conheço o requerente desde 1967. Trabalhou na lavoura por 13 anos no Paraná, na lavoura de café, onde éramos vizinhos. Depois veio para cá onde trabalhou na Carborundum. Nunca parou de trabalhar. Na lavoura trabalhou como meeiro."

O corpo probatório dos autos é relativamente consistente e idôneo a comprovar a condição de rurícola do autor. Porém, esse reconhecimento não pode se dar quanto a todo o período indicado na inicial.

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nessas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a ela mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

Embora o autor alegue ter trabalhado nas lides rurais desde 16.09.1967, o documento mais antigo, em nome do mesmo, e no qual foi qualificado como "lavrador", é a ficha de alistamento militar, datada de 17.06.1971.

Quanto às provas testemunhais, entendo que os depoimentos prestados pelas testemunhas foram convincentes e corroboram satisfatoriamente as provas documentais apresentadas, com exceção aos marcos temporais, conforme já exposto na presente decisão.

Assim, em face da congruência documental, aliada à parcial firmeza da prova testemunhal, tenho como viável o reconhecimento de trabalho rural no período de 01.01.1971 a 30.07.1980.

O diarista é trabalhador rural eventual, que labora em uma ou mais propriedades rurais, sem relação de emprego. Como trabalhador eventual, a partir do advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91 passou a ser considerado segurado obrigatório da Previdência Social, e como tal deve recolher contribuição previdenciária para fins de contagem de tempo de serviço desse período.

O mesmo raciocínio também se aplica ao segurado especial (produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar), que também está compulsoriamente vinculado ao regime previdenciário oficial, por força do disposto no art. 11, VII da Lei 8.213/91, e, portanto, com a edição da Lei 8.213/91 passou a ostentar o encargo de recolher as contribuições sociais pertinentes, como condição para o reconhecimento do trabalho rural executado após a edição da lei de benefícios previdenciários.

A jurisprudência firmou entendimento de que o rurícola não precisará comprovar o recolhimento de contribuições sociais se o benefício almejado for a aposentadoria por idade, por outro lado, se o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, as contribuições serão devidas em relação ao trabalho rural posterior à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, conforme constam dos seguintes precedentes jurisprudenciais: ação rescisória 3433/RS 2005/0179250-7, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, terceira seção, data julgamento 26/03/2008, data publicação DJ 07.04.2008 p. 1, e recurso especial 693736/SP 2004/0143290-4, Ministra LAURITA VAZ, quinta turma, data julgamento 24/04/2007, e data publicação DJ 28.05.2007 p. 390.

Portanto, a inclusão do período de trabalho rural prestado após a edição da Lei 8.213/91, deverá ser precedida do recolhimento das contribuições sociais devidas.



Por sua vez, mesmo o período de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 somente será considerado para efeito de contagem do tempo de serviço, mas não para a determinação da carência, quando o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, conforme expressamente determina o § 2º, do artigo 55:

*"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA, conforme dispuser o Regulamento".*

Dessa forma, o período de trabalho rural, de 01.01.1971 a 30.07.1980, e anterior à referida lei, só poderá ser aproveitado para a determinação da carência, se for comprovado o recolhimento das contribuições sociais necessárias.

Analiso o tempo especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Esse texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se, de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

[Tab][Tab][Tab][Tab]

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032, de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esopo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior a 28.04.95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a 28.04.95, bastando somente a comprovação de que pertencia a categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28.04.95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando desse assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

*" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "*

Continua na página 177:

*" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "*

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei que, na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que *o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Assim, com a edição da Lei 9.711/98, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame do período pleiteado pelo autor.

Para demonstrar as condições especiais nas quais teria sido laborado o período com início em 01.09.1980 até 10.07.1998, o autor apresentou cópias de sua CTPS, onde consta anotação de vínculo de trabalho no referido período com a empresa Carborundum S/A.

A anotação do vínculo de trabalho em CTPS, por si só, não tem o condão de comprovar as condições insalubres em que o autor teria exercido suas atividades, sendo necessária a apresentação do respectivo formulário emitido pela empresa bem como o laudo técnico correspondente.

Para o período de 01.09.1980 a 10.07.1998, o autor trouxe aos autos o formulário DSS-8030, emitido pela Carborundum do Brasil Ltda., bem como o respectivo laudo técnico, ambos emitidos em 01.12.2003, atestando que esteve submetido, no período de 11.12.1980 a 01.08.1997 (fls. 86), de modo habitual e permanente, a nível de ruído de 91,7 decibéis, condição insalubre enquadrada no Decreto 53.831/64, sob código 1.1.6.

Foi determinada a realização de perícia técnica, cujo laudo se encontra encartado às fls. 107/146, atestando as condições especiais de trabalho.

Assim, o período de 11.12.1980 a 01.08.1997 pode ser reconhecido como especial.

Portanto, somando-se o período rural e o período especial aqui reconhecidos e convertidos, totaliza o autor, até o ajuizamento da ação, 34 (trinta e quatro) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de trabalho, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Porém, tendo em vista que o formulário e o laudo técnico, comprovando as condições especiais de trabalho, somente passaram a ser de conhecimento da autarquia com a juntada dos mesmos aos autos, inviável a condenação da autarquia na concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, sendo justo e lógico que o benefício seja concedido com efeitos financeiros somente a partir da data de juntada dos referidos documentos, ou seja, em 30.06.2006.

Os juros de mora devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas somente as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ).

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO da preliminar e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS para reformar a sentença e reconhecer o período rural de 01.01.1971 a 30.07.1980 e o período especial de 11.12.1980 a 01.08.1997, concedendo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com efeitos financeiros somente a partir de 30.06.2006. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A base de cálculo dos honorários advocatícios é fixada nas parcelas vencidas até a sentença. Mantenho a tutela deferida.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.116031-3/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOEL COUTINHO DA SILVA  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
No. ORIG. : 97.00.00108-0 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra o r. *decisum* de fls. 74/78, em que foi julgado procedente o pedido, reconhecendo-se tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, e, por conseguinte, condenando a Autarquia-Ré a conceder-lhe a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da data do ajuizamento da ação. Determinou-se a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Sentença não submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 80/84, aduz, preliminarmente, a sujeição da r. decisão de primeira instância ao duplo grau de jurisdição, a fim de que seja reexaminada toda a matéria que lhe é desfavorável. Ao reportar-se ao mérito, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da sentença, requer (*i*) a alteração do termo inicial do benefício, (*ii*) a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, (*iii*) a redução dos honorários advocatícios e (*iv*) a isenção de custas e despesas processuais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Petição da parte autora, à fl. 96, pleiteando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o **relatório**. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Observo, inicialmente, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em 29/06/1999, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei n.º 9.469, de 10/07/1997. Ademais, ainda que não tenha o Magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício, nos termos em que pretendido pela Autarquia-Ré.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade rural, sem registro em carteira profissional. Deve ser, também, analisado o caráter especial de algumas atividades laborativas anotadas em CTPS, urbanas e rurais, segundo consta do esboço anexo às fl. 09. Superadas essas questões, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

#### *I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL*

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. Denota-se pelo demonstrativo de cálculo de tempo de serviço de fl. 09 que objeto de discussão judicial, quanto ao período rural, está adstrito ao reconhecimento do lapso compreendido entre **01/01/1973 e 31/05/1974**.

Aduz o autor que seu trabalho foi exercido sem registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, em imóvel rural de propriedade de JOSE ALVARENGA NETO.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/21, dentre os quais, pertinente ao período em debate e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacado, apenas, a ficha de alistamento militar do autor (fl. 10), na qual se constata a sua qualificação como lavrador no ano de 1973.

De outro norte, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos testemunhais de JOSÉ ALVES DE PAULA, ANTONIO NASCIMENTO COLARES e JOSÉ FRANCISCO DA SILVA (fls. 62/64), os quais, embora tenham apresentado alguma imprecisão, mostraram-se razoáveis e coerentes em seus relatos.

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período pretendido.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

*PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTES.*

- (...) *A escritura de venda e compra que comprova a aquisição de propriedade rural, onde foi exercido o trabalho agrícola no regime de economia familiar, constitui razoável início de prova material apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado pela autora como rurícola.*

- *Omissis (...)*

- *Recurso conhecido mas desprovido.*

(*REsp 337.312/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 21/10/2002 p. 384*)

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de 01/01/1973 a 31/05/1974.

Passo, na seqüência, a analisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, revelando-se necessário, em princípio, breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial para, após convertido esse período, *se for o caso*, analisar especificamente os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

#### *II- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM*

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi

editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

Merece esclarecimentos, por fim, a questão relativa à conversão do tempo de serviço especial em comum, com vistas à obtenção da aposentação por tempo de serviço. Penso que essa conversão somente é possível até **28/05/1998**, data em que entrou em vigor a Lei n.º 9.711, segundo se extrai da redação de seu artigo 28, *in verbis*:

*"Artigo 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/98, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n 9.032/95, de 28/04/95, e 9.528, de 10/12/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento." (grifei)*

Desse modo, diante da revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 pelo mencionado artigo 28, o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo de serviço comum após 28 de maio de 1998. Há que se fazer alusão, segundo esse entendimento, aos seguintes arestos:

*"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.032/95 - ARTIGO 70, DO DECRETO 3.048/99.*

*- Comprovado o exercício de atividade laboral, de forma habitual e permanente é possível a conversão do tempo especial em comum.*

*No caso em exame, o período trabalhado e comprovado pela autora, no exercício de atividades docentes, foi de 24.04.80 a 13.05.98.*

*- A lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57, da Lei 8.213/91 e introduziu o parágrafo 5º do mesmo artigo, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, dentro dos critérios estabelecidos pelo MPAS.*

*- O Decreto 3.040/99, em seus artigos 64 a 70, revigorando os Decretos n.ºs. 53.831/64, e o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e até 28.05.98, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, deu a atual regulamentação à matéria, dispondo em seu artigo 70, parágrafo único, a possível conversão do tempo de serviço especial em comum, exercido até 28.05.1998.*

*- Precedentes desta Corte.*

*- Recurso conhecido mas desprovido.*

*(REsp 385.945/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2002, DJ 09/12/2002 p. 370)" (destaquei)*

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.*

*1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.*

*2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.*

*3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.*

*4. Recurso especial conhecido, mas improvido.*

*(REsp 551.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008)" (destaquei)*

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados acerca do tema: AgRgREsp 438.161/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 7/10/2002; REsp 410.660/RS, Relator Hamilton Carvalhido, *in* DJ 10/3/2003; REsp 492.710/PR, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 28/4/2003.

### III- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO IN CONCRETO:

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se o Autor exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial. Na hipótese **sub examine**, o autor sustenta que comprovou 31 anos, 06 meses e 27 dias de efetivo tempo de serviço, segundo se observa pelo já referido esboço de fl. 09.

Compreendidos nesse montante encontram-se os seguintes períodos, os quais foram discriminados como especiais, convertidos e, sob essa natureza, reconhecidos pela r. decisão **a quo**:

- a) de **16/11/1977 a 24/01/1981**; empresa COMERP Com. Pavimentação e Terraplanagem Ltda; função: operador scraper;
- b) de **04/04/1981 a 25/05/1981**; Cia. Auxiliar de Viação e Obras; função: operador de motoniveladora;
- c) de **08/06/1981 a 23/10/1981**; Cia. Agrícola Sertãozinho - Fazenda Santa Elisa; função: tratorista;
- d) de **01/11/1981 a 25/02/1994**; Cia. Agrícola Sertãozinho - Fazenda Santa Elisa; função: tratorista;
- e) de **01/03/1994 a 10/07/1997**; CASE - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda.; função: operador de máquinas.

Esses períodos foram devidamente anotados na CTPS do autor (fls. 12/21).

Vale lembrar que, em atendimento ao princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria profissional deve ser feito de acordo com a legislação vigente na época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento e que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25.03.1964, e o Anexo I do Decreto de n.º 83.080, de 24.01.1979, não havendo a superposição um Decreto pelo outro.

Deparando-me à análise desses Decretos, verifico, no entanto, que não se encontram enquadradas as atividades profissionais descritas nas letras "a" (operador *scraper*), "b" (operador de motoniveladora), e "e" (operador de máquinas). Dessa maneira, a especialidade dessas funções deve ser **efetivamente** comprovada, o que entretanto, não ocorreu, tendo em vista que, à exceção das cópias da carteira profissional (fls. 12/21), nenhum outro documento foi juntado aos autos, tais como formulários emitidos por suas ex-empregadoras ou laudos técnicos periciais.

Todavia, a atividade de tratorista (letras "c" e "d" acima) deve ser considerada especial, haja vista que é classificada como **insalubre**, por **equiparação**, pelos Decretos 53.831/1964 (Código 2.4.4) e 83.080/1979 (Código 2.4.2 do Anexo II). A esse respeito, destaco os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DO TEMPO RURAL - NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL COMPROVADO DE 23.11.1970 a 14.06.1976. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 03.06.1960 A 28.01.1970, DE 20.05.1985 A 17.10.1985 E DE 24.03.1986 A 22.07.1996. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. Ainda que os depoimentos não sejam firmes, corroboram as **anotações em CTPS, comprovando o vínculo especial, de 03.06.1960 a 28.01.1970, na condição de Tratorista**, e o vínculo comum rurícola, de 23.11.1970 a 14.06.1976, na condição de Trabalhador Rural.

III. Nos períodos de 24.03.1986 a 30.09.1988 e a partir de 01.10.1988, sem data de saída, o autor exerceu atividade na condição de "motorista", de modo habitual e permanente, encontrando-se tal atividade enquadrada como especial desde o Decreto 53.831/64.

( ... )

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 726121 - Processo: 200103990417970 - SP - Relatora JUIZA MARISA SANTOS - NONA TURMA - V.U. - Decisão: 24/11/2008 - Documento: TRF300213343 - DJF3:11/02/2009 - PG: 1304 - G.N.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL.

- O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado.

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Possibilidade de conversão, em comum, do tempo trabalhado em atividade especial, mesmo após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98.
- **A atividade de tratorista enquadra-se no rol das atividades insalubres por equiparação àquelas elencadas no Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e no Decreto nº 83.080/79, anexo I, item 2.4.2 e 2.5.3.**
- Somando-se os períodos temos a comprovação do labor por 31 anos e 26 dias, pelo que faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

( ... )

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 432969 - Processo: 98030680919 - SP - OITAVA TURMA - Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN - Decisão: 22/10/2007 - Documento: TRF300139489 - DJU:23/01/2008 - PÁGINA: 438 - G.N.

*"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.*

(...)

*5. A atividade de tratorista é considerada especial, com enquadramento, por analogia, na categoria profissional dos motoristas (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).*

(...)"

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1192521, processo 200703990172811, 10ª Turma, v.u., julgado em 28/08/2007, DJU 19/09/2007, pág. 858, Des. Fed. Jediael Galvão).*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL TIDA. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL DE TRATORISTA AGRÍCOLA REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.*

(...)

*7. Quanto ao labor cumprido a partir de 1º.01.1994 até 08.04.2002 (data da propositura da ação), na função de tratorista de agrícola, deve ser considerada especial, com enquadramento por analogia, na categoria profissional dos motorista, conforme a Circular nº 08, de 12 de janeiro de 1983 do antigo INP, que equiparou a atividade de "tratorista" com a de motorista, dispondo que: "Face a ao pronunciamento da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho proferido no processo Mtb - 113.064/80, cabe ser considerada a atividade de tratorista para fins de aposentadoria especial, como enquadramento por analogia, no código 2.2.2 do quadro II anexo ao Decreto nº 83.080/79". Ademais, segundo os depoimentos das testemunhas, a atividade exercida pelo Autor era contínua, na qual compreendia a aplicação de veneno, mediante a pulverização da lavoura, aragem da terra, dentre outros."*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 1153310, processo 200603990414371, 7ª Turma, v.u., julgado em 18/08/2008, DJF3 19/11/2008, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PRELIMINAR. TRATORISTA E MECÂNICO. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO FAVORÁVEL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.*

(...)

*3. A função de auxiliar de mecânico/mecânico é especial por enquadramento, enquanto a de tratorista o é por analogia.*

(...)"

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 593675, processo n.º 200003990287255, Turma Suplementar da Terceira Seção, julgado em 26/08/2008, DJF3 24/09/2008, Rel. Juiz Fernando Gonçalves).*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS.*

(...)

*XI. Outrossim, também devem ser consideradas especiais as atividades exercidas pela parte autora durante os períodos de 23-08-1972 a 29-08-1973 e 01-08-1974 a 18-02-1975, na função de tratorista, por equiparar-se à de motorista, prevista no código 2.4.2 do Decreto 83.080/79 e tendo em vista as declarações constantes dos informativos a respeito das atividades desenvolvidas, bem como as condições de trabalho a que estava submetido (fls. 30/31)."*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 1039703, processo 200503990281226, 7ª Turma, v.u., julgado em 15/09/2008, DJF3 08/10/2008, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).*

Assim, a atividade profissional de tratorista encontra-se devidamente enquadrada nos regulamentos vigentes à época de seu exercício, estando, desse modo, comprovado o caráter insalubre, porquanto constou da CTPS da parte autora. Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre os períodos de 08/06/1981 a 23/10/1981 e de 01/11/1981 a 25/02/1994. Os demais serão computados como comuns.

#### **IV- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:**

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, a reunião do período rural, ora reconhecido, aos lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 12/21, resulta em tempo de serviço equivalente a **28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 01 (um) dia**, assim especificado:

- a) de 01/01/73 a 31/05/74 (período rural reconhecido);
- b) de 01/06/74 a 25/06/74;
- c) de 05/07/74 a 18/07/74;
- d) de 09/10/74 a 30/11/76;
- e) de 08/02/77 a 28/03/77;
- f) de 02/05/77 a 30/10/77;
- g) de 14/10/77 a 02/11/77;
- h) de 16/11/77 a 24/01/81
- i) de 04/04/81 a 25/05/81;
- j) de 08/06/81 a 23/10/81 (período especial);
- k) de 01/11/81 a 25/02/94 (período especial);
- l) de 01/03/94 a 10/07/97.

Os lapsos indicados nos itens "b" a "l" acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Fica ressalvada a possibilidade de reanálise de seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço na via administrativa, levando-se em conta, para tanto, o tempo de serviço comprovado pela parte Autora nesses autos e períodos posteriores ao ajuizamento da ação, lançados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, os quais não foram objeto de pedido.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Impõe-se, neste aspecto, a reforma da decisão de primeira instância.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Consigno que, em consulta às informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, aferiu-se a percepção, pela parte autora, do benefício vindicado nesses autos, desde 23/02/1999 (NB.: 111.933.413-3).



Tendo em vista o resultado, prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, formulado pelo autor.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para reconhecer o caráter especial das atividades realizadas apenas nos períodos de 08/06/1981 a 23/10/1981 e de 01/11/1981 a 25/02/1994, aplicando-se o coeficiente de 1,40 (um, vírgula quarenta), a fim de serem convertidas em tempo de serviço comum. Levando-se em conta a insuficiência de comprovação do tempo de serviço legalmente exigido, julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.049530-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ESTELLA NOVIK LEIFERT

ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS

SUCEDIDO : HORACIO LEIFERT falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NELSON DARINI JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Chefe do Posto de Benefício-Centro II do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em São Paulo, através do qual restou cancelado o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição, anteriormente deferida na via administrativa, por ter sido constatada a existência de irregularidade no ato concessivo.

Narra o impetrante que obteve aposentadoria por tempo de serviço em 24 de janeiro de 1984 (NB 42/77.369.993-7), com o tempo de trabalho de 32 anos, 05 meses e 19 dias. Após aposentar-se pelo INSS, o segurado requereu a complementação da aposentadoria como estatutário, por ter sido funcionário da Secretaria de Obras e do Meio Ambiente, o que foi discutido no processo 519/84 que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (AC 93.533-2). Por ser funcionário público estatutário também teve deferida a aposentadoria por tempo de serviço como funcionário da Secretaria de Obras e do Meio Ambiente, a partir de 18.09.1982. Posteriormente à concessão do benefício pelo regime geral, a autarquia previdenciária concluiu pela exclusão do período de 02.01.1974 a 18.09.1982, exercido na SABESP, por considerar que foi indevidamente computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que foi utilizado para a concessão da aposentadoria estatutária (fls. 200/205).

O impetrante alega, por sua vez, que durante o período em que trabalhou na SABESP como celetista, o mesmo efetuou o pagamento das contribuições para o INSS, e, portanto, não há porque não considerar o cômputo de tal período para a concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço.

Pede a concessão da ordem para que seja mantido o benefício e a complementação salarial do mesmo.

Deferida a liminar para determinar o restabelecimento do benefício (42/77.369.993-7). Com as informações e com parecer do Ministério Público Federal, o Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido para reconhecer a validade da atuação da autoridade impetrada em rever o ato concessivo do benefício com a consequente suspensão de seu pagamento, uma vez que se encontrava eivado de irregularidade, e para cassar a liminar anteriormente concedida. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme a Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

O impetrante opôs embargos declaratórios em face da sentença, que foram rejeitados.

Irresignado, apela o autor, em cujas razões assevera que não se trata de contagem recíproca, e nem sequer cômputo de período em ambos os estatutos, uma vez que apenas contribuiu para a previdência social no período de 02.01.1974 a 18.09.1982, como celetista, por ter sido transferido da Secretaria de Obras e do Meio Ambiente para a SABESP, com prejuízo de seus vencimentos, mas sem prejuízo das vantagens de seu cargo. Ademais, o tempo de trabalho exercido no período de 02.01.1974 a 18.09.1982 foi computado para a aposentadoria como estatutário através de decisão judicial.

Assevera que a suspensão do benefício no antigo INPS exclui o direito de o impetrante receber a complementação do Estado, o que foi deferido através de ação judicial com trânsito em julgado. Ademais, o questionamento, se fosse o caso, deveria ser feito pelo Estado e não pelo INSS, tendo em vista que o apelante efetuou o recolhimento como celetista, para a autarquia previdenciária. Pede assim, a reforma da sentença de primeiro grau.

Com contrarrazões, foi ofertado parecer pela Procuradoria Regional da República a fls. 324-verso e 325, em que opina pela manutenção da sentença.

Informado o falecimento do impetrante em 31.07.2005 (fls. 362/366) foi requerida a habilitação da esposa, Estella Novik Leifert.

Diante da determinação de fls. 368, vieram aos autos as procurações e documentos dos filhos do *de cujus* apontados na certidão de óbito.

Instado a se manifestar o INSS concordou com a habilitação dos herdeiros.

Às fls. 402/404 foi determinada a habilitação da esposa, por ser a única dependente habilitada a pensão por morte.

Desta decisão interpôs o INSS agravo regimental ao qual foi negado provimento (fls. 413/414).

Às fls. 417 foi certificado o trânsito em julgado da decisão de fls. 413/414, com a baixa dos autos à primeira instância.

Às fls. 422/424 a dependente habilitada solicitou a devolução dos autos a este Tribunal para o processamento do recurso de apelação que não foi anteriormente apreciado.

Em 28.08.2007 os autos foram devolvidos a este Tribunal.

Às fls. 428 a Subsecretaria da Nona Turma informou que o trânsito em julgado foi equivocadamente certificado.

Decido.

Primeiramente, torno sem efeito o trânsito em julgado certificado às fls. 417 dos autos.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Correto o r. *decisum*.

Em suas relações com os segurados ou beneficiários, o INSS, na condição de autarquia federal, pratica atos administrativos sempre subordinados à lei, os quais estão sempre sujeitos à revisão, como manifestação do seu poder/dever de reexame com vistas à proteção do interesse público, no qual se enquadra a Previdência Social. Nesse sentido, confira-se o inteiro teor do artigo 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, *verbis*:

*"Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.*

*§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.*

*§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.*

*§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário".*

A amparar tal entendimento, mencione-se a jurisprudência de há muito firmada pelo Supremo Tribunal Federal e cristalizada em sua Súmula nº 473, *verbis*:

*"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

É bem verdade que, conforme explicita, inclusive, o enunciado transcrito, a revisão do ato administrativo deve se pautar pelo respeito às garantias constitucionais que protegem o cidadão de uma eventual atuação estatal abusiva, notadamente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Não foi por outra razão que, editada a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que "Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal", inscreveu-se, em seu artigo 2º, norma de proteção ao administrado, conforme se verifica a seguir:

*"Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de :*

*I - atuação conforme a lei e o Direito;*

*II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;*

*III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;*

*IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;*

*V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;*

*VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*

*VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;*

*VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados.*

*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

*X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;*

*XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;*

*XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;*

*XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação."*

No caso vertente, é de se reconhecer que o Instituto, antes de proceder ao cancelamento da prestação em questão, obedeceu ao rito descrito no citado artigo 69 da Lei nº 8.212/91, disponibilizando ao apelado prazo para oferecer defesa, de modo a apresentar nova documentação (fls. 189, a qual, após fornecida, foi tida por insuficiente pela autarquia previdenciária.

Assim, ao contrário do que defende a impetrante, ora apelante, o processo administrativo de cancelamento do benefício não apresenta nenhum vício formal ou material.

Quanto ao tempo de serviço considerado para a concessão da aposentadoria, vale asseverar que a legislação vigente por ocasião da concessão da aposentadoria, especialmente os artigos 201 a 210 do Decreto 83.080/79, 70 a 78 da Consolidação das Leis da Previdência Social- Decreto 89.312/1984, bem como os artigos 94 a 99, da Lei 8213/91, permitem a contagem recíproca do tempo de serviço.

Entretanto, a legislação acima mencionada não admite que um mesmo período de serviço ou contribuição seja utilizado em duplicidade, para a obtenção de dois benefícios da mesma natureza, no mesmo ou em sistemas previdenciários diversos.

Senão vejamos:

Decreto 83.080, de 24.01.1979:

*"Art. 203. O tempo de serviço de que trata este capítulo é contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes.*

*...*

*II - é vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade vinculada ao regime da previdência social urbana, quando concomitantes; (Alterado pelo Decreto nº 85.850 - DE 30 DE MARÇO DE 1981 - DOU DE 31/03/81)".*

Decreto 89.312, de 23.01.1984:

"Art. 72. O tempo de serviço de que trata este capítulo é contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

...

II - é vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não é contado por um sistema o tempo de serviço que já serviu de base para concessão de aposentadoria pelo outro;

..."

Lei 8213, de 24.07.1991:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

...

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

..."

No mesmo sentido a decisão proferida que a seguir transcrevo:

**"PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. DUPLA APOSENTADORIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI 6.226/75. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

*Não pode ser contado em um regime de previdência social o tempo de serviço já considerado para aposentadoria em outro regime. Inteligência do inc. III, do art. 4º, da Lei 6.226/75 reproduzido pelo inciso III, do Art. 96, da Lei 8.213, de 24.7.91- Precedentes- Apelação improvida (TRF 5ª Região- AC 95.00573397-8/PB, Rel. Juiz Castro Meira, 1ª Turma, un., DJU 21.03.1997, p. 17.035)".*

É o que ocorre nos autos, pois evidente a irregularidade na concessão da aposentadoria pelo regime geral, uma vez que foi considerado, no ato concessivo, período de labor utilizado na concessão de benefício estatutário.

A irregularidade somente ocorreu em razão de aparente omissão maliciosa do impetrante, aliada à anacrônica falta de comunicação entre as entidades envolvidas à época dos fatos.

Correto, portanto, o ato que reviu a concessão da aposentadoria irregularmente concedida.

Isto posto, nego provimento à apelação.

São Paulo, 10 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.005903-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRMA DONATO

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

No. ORIG. : 98.00.00034-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação do INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução (assim entendidos pelo julgador de primeiro grau peticionamento da parte autora pedindo pagamento de verbas remanescentes do precatório já pago).

Alega a autarquia equívoco quanto aos juros no cálculo acolhido pelo juízo.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

## **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Cumpra destacar que os juros devem ser contados de forma globalizada anteriormente à citação. De efeito, o marco determinado na sentença, para início do pagamento dos juros moratórios, delimita apenas o termo a partir do qual a incidência se realizará de forma decrescente.

Portanto, não obstante seja a citação o marco inicial de contagem, não quer dizer que as parcelas vencidas até então não recebam aplicação no percentual apurado, de forma global. Já as vencidas após a citação, devem ser consideradas de forma decrescente, mês a mês. Vale dizer, os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual.

A propósito:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESTAÇÕES ATRASADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. - CRITÉRIO. CUIDANDO-SE DE PRESTAÇÕES DEVIDAS E COBRADAS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI 6.899/1981, APLICAM-SE OS SEUS CRITÉRIOS CORRETIVOS, INCLUSIVE QUANTO AS PRESTAÇÕES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, AFASTADA A APLICAÇÃO DA SUM. 71-TFR. SUMS. 43 E 148/STJ.**

**- JUROS DE MORA. INCIDEM ENGLOBALMENTE, NO MÊS DA CITAÇÃO E, APÓS, MÊS A MÊS, DECRESCENTEMENTE, ATÉ A LIQUIDAÇÃO."**

*(STJ, REsp 111793/SP, DJU 20.10.1997, relator Ministro JOSÉ DANTAS)*

## **DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.**

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

**"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido".**

*(AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).*

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

**"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial."**

*(AGREsp n.º 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).*

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

**"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento"** (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

Diga-se que esta posição sobre os juros deve prevalecer diante da consideração da peça de apelação da autarquia como pleiteadora genérica de modificação nos critérios de remuneração do dinheiro.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para julgar improcedente o pedido de pagamento de remanescente pela parte autora, julgando extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.020292-4/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : MARIA DIRCE LAURINDO PEREIRA BERSI  
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 99.00.00030-8 1 Vr FARTURA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença que julgou extinta a execução.

Alega a parte autora que é devida a atualização monetária da quantia a ser recebida da data da conta até a liquidação, o mesmo podendo se dizer de juros moratórios. Ao menos, pretende diferenças entre conta e expedição do ofício requisitório.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Até a expedição do precatório, valem os critérios de correção monetária e os juros legais determinados na sentença (no caso, a Lei nº 8213/91, Súmulas 43 e 148 do STF e 8 do TRF - 3ª Região).

De acordo com a Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal, depois da expedição do precatório, o próprio Tribunal procede à atualização dos valores, utilizando-se do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA.

Especificando mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, e provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região) determina que, na atualização dos valores, em sede de precatórios, os índices de atualização utilizados serão: a partir de janeiro de 1992, a UFIR (Lei 8.383/91); a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E (MP 1.973-67, art. 29, § 13).

Neste sentido, os julgados que seguem:

**"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, CAPUT. DESPROVIMENTO.**

**1 - Negativa de seguimento ao agravo de instrumento, considerada a jurisprudência recentemente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que em se tratando de precatório atinente a débito previdenciário, não cabe a incidência de juros de mora entre a data de sua expedição e do seu efetivo pagamento, no prazo estabelecido na Magna Carta.**

**2 - A atualização monetária do valor do precatório obedece às regras estabelecidas pela Resolução CJF 242, de 03.07.2001 (DOE, PJ, Caderno 1 -Parte II, 01.11.2001) e pelo Provimento COGE 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, que determinam a utilização da UFIR e, na extinção dessa, do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA-E.**

**3 - Agravo regimental desprovido." (AG nº 190193/SP, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, j. 11/11/2003, DJ 23/01/2004, p. 193);**

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO. APLICAÇÃO DA UFIR/IPCA-E.**

**I - É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que o saldo devedor passou a ser atualizado pelo IPCA-E, conforme previsto nas Resoluções nº 239, de 20.6.2001 e nº 258, de 21.3.2002, ambas do Conselho da Justiça Federal.**

**II - Agravo a que se nega provimento." (AG nº 153809/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 04/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 475).**

Neste mesmo diapasão há precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Regiões, consoante as seguintes ementas de arestos:

[Tab]

**"PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UFIR E IPCA-E. POSSIBILIDADE.**

**1. Conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 242/2001, os índices de atualização monetária utilizados para a expedição de precatório complementar é a UFIR, até dezembro de 2000, e o IPCA -E, e, após dezembro de 2000, O IPCA -E. Precedentes do TRF-1ª Região (AG 2002.01.00.028561-0/MG, rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, DJ 12/09/2003, p. 146).**

**2. Agravo de instrumento não provido." (TRF - 1ª Região; AG nº 01000052299/DF, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, j. 19/05/2004, DJ 25/06/2004, p. 176);**

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. IPCA-E.**

**1. A Resolução n. 004/TRF 1ª Região, de 28/02/2001, estabeleceu o IPCA-E como índice a ser aplicado na liquidação de sentença nas ações condenatórias em substituição à UFIR, e no mesmo sentido dispõe o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 242/CJF, de 03/07/2001).**

**2. Agravo improvido." (TRF - 1ª Região; AG nº 01000423989/MG, Relator Desembargador Federal Mário César Ribeiro, j. 17/02/2004, DJ 26/03/2004, p. 229);**

**DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.**

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por conseqüência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

**"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido".**

(AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

**"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial."**

(AGREsp nº 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

**"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento"** (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

#### **CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.**

O regime constitucional exige que a atualização do valor a ser pago sofrerá atualização **desde a expedição do ofício ou requisição até o efetivo pagamento**. De efeito, a disciplina que antes vigia foi salutarmente modificada com a Emenda 30/2000. Antes o Diploma previa a atualização somente até o final do prazo de inclusão do pagamento no Orçamento, em 1º de julho. Desde a Emenda 30, atualiza-se até o pagamento.

Veja-se o texto vigente:

(...)

**Art. 100.** à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

**1º** É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

(...) - Constituição Federal

Depois da expedição do precatório, assim, no novo regime da Emenda 30, não tem razão de ser a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças derivadas de correção monetária, pois a quantia será sempre atualizada quando do pagamento.

Temos ainda que, no caso concreto, foi expedido ofício requisitório, não precatório. Vale, portanto, a regra do § 6º do artigo 128 da Lei 8213/91: "**O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo**".

Por fim, insta constar que, considerando somente a incidência de correção monetária (sem os juros), temos que o valor pago à parte autora (fls. 194) é até superior ao próprio cálculo da autora feito em fls. 213 (isto mesmo considerando os honorários de 15%).

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**



Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.020855-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : TERESA DA SILVA FARIAS

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00060-6 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença de extinção da execução.

Alega a parte autora que é devida a atualização monetária da quantia a ser recebida da data da conta até a liquidação, o mesmo podendo se dizer de juros moratórios. Ao menos, pretende diferenças entre conta e expedição do ofício requisitório.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

#### **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

**DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.**

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

**"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido".**

*(AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).*

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

**"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a**

**data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial."**

*(AGREsp nº 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).*

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

**"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento"** *(AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).*

### **CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.**

O regime constitucional exige que a atualização do valor a ser pago sofrerá atualização **desde a expedição do ofício ou requisição até o efetivo pagamento**. De efeito, a disciplina que antes vigia foi salutarmente modificada com a Emenda 30/2000. Antes o Diploma previa a atualização somente até o final do prazo de inclusão do pagamento no Orçamento, em 1º de julho. Desde a Emenda 30, atualiza-se até o pagamento.

Veja-se o texto vigente:

(...)

**Art. 100.** à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

**1º** É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

(...) - **Constituição Federal**

Depois da expedição do precatório, assim, no novo regime da Emenda 30, não tem razão de ser a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças derivadas de correção monetária, pois a quantia será sempre atualizada quando do pagamento.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.038933-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : VICENTE BARBOSA JUNIOR incapaz

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

REPRESENTANTE : MERCEDES MORCIO BARBOSA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.00.00073-1 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença de extinção da execução.

Alega a parte autora que é devida a atualização monetária da quantia a ser recebida da data da conta até a liquidação, o mesmo podendo se dizer de juros moratórios. Ao menos, pretende diferenças entre conta e expedição do ofício requisitório. Fala em ser incorreta a incidência do dos índices de reajuste dos precatórios. Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Até a expedição do precatório, valem os critérios de correção monetária e os juros legais determinados na sentença (no caso, a Lei nº 8213/91, Súmulas 43 e 148 do STF e 8 do TRF - 3ª Região).

De acordo com a Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal, depois da expedição do precatório, o próprio Tribunal procede à atualização dos valores, utilizando-se do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA.

Especificando mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, e provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região) determina que, na atualização dos valores, em sede de precatórios, os índices de atualização utilizados serão: a partir de janeiro de 1992, a UFIR (Lei 8.383/91); a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E (MP 1.973-67, art. 29, § 13).

Neste sentido, os julgados que seguem:

**"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, CAPUT. DESPROVIMENTO.**

**1 - Negativa de seguimento ao agravo de instrumento, considerada a jurisprudência recentemente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que em se tratando de precatório atinente a débito previdenciário, não cabe a incidência de juros de mora entre a data de sua expedição e do seu efetivo pagamento, no prazo estabelecido na Magna Carta.**

**2 - A atualização monetária do valor do precatório obedece às regras estabelecidas pela Resolução CJF 242, de 03.07.2001 (DOE, PJ, Caderno 1 -Parte II, 01.11.2001) e pelo Provimento COGE 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, que determinam a utilização da UFIR e, na extinção dessa, do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA-E.**

**3 - Agravo regimental desprovido." (AG nº 190193/SP, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, j. 11/11/2003, DJ 23/01/2004, p. 193);**

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO. APLICAÇÃO DA UFIR/IPCA-E.**

**I - É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que o saldo devedor passou a ser atualizado pelo IPCA-E, conforme previsto nas Resoluções nº 239, de 20.6.2001 e nº 258, de 21.3.2002, ambas do Conselho da Justiça Federal.**

**II - Agravo a que se nega provimento." (AG nº 153809/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 04/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 475).**

Neste mesmo diapasão há precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Regiões, consoante as seguintes ementas de arestos:

[Tab]

**"PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UFIR E IPCA-E. POSSIBILIDADE.**

1. Conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 242/2001, os índices de atualização monetária utilizados para a expedição de precatório complementar é a UFIR, até dezembro de 2000, e o IPCA -E, e, após dezembro de 2000, O IPCA -E. Precedentes do TRF-1ª Região (AG 2002.01.00.028561-0/MG, rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, DJ 12/09/2003, p. 146).

2. **Agravo de instrumento não provido.**" (TRF - 1ª Região; AG nº 01000052299/DF, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, j. 19/05/2004, DJ 25/06/2004, p. 176);

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. IPCA-E.**

1. A Resolução n. 004/TRF 1ª Região, de 28/02/2001, estabeleceu o IPCA-E como índice a ser aplicado na liquidação de sentença nas ações condenatórias em substituição à UFIR, e no mesmo sentido dispõe o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 242/CJF, de 03/07/2001).

2. **Agravo improvido.**" (TRF - 1ª Região; AG nº 01000423989/MG, Relator Desembargador Federal Mário César Ribeiro, j. 17/02/2004, DJ 26/03/2004, p. 229).

Assim, o valor foi regularmente corrigido o valor na forma deste ato normativo.

**DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.**

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

**"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido".**

(AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

**"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial."**

(AGREsp nº 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feita do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

**"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento"** (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

## **CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.**

O regime constitucional exige que a atualização do valor a ser pago sofrerá atualização **desde a expedição do ofício ou requisição até o efetivo pagamento**. De efeito, a disciplina que antes vigia foi salutarmente modificada com a Emenda 30/2000. Antes o Diploma previa a atualização somente até o final do prazo de inclusão do pagamento no Orçamento, em 1º de julho. Desde a Emenda 30, atualiza-se até o pagamento.

Veja-se o texto vigente:

(...)

**Art. 100.** à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

**1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.**

(...) - Constituição Federal

Depois da expedição do precatório, assim, no novo regime da Emenda 30, não tem razão de ser a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças derivadas de correção monetária, pois a quantia será sempre atualizada quando do pagamento.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.049565-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUDITH PINTO BARREIRO

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN

SUCEDIDO : FRANCISCO SOUTO BARREIRO falecido

PARTE AUTORA : JORGE MOREIRA e outro

: JULIAO BARRETO

No. ORIG. : 87.00.00093-7 1 Vr PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedentes seus embargos à execução.

Em suas razões recursais, pede o INSS que a sentença seja reformada, para acolher seus embargos à execução, defendendo que não existe saldo remanescente, porque já teria quitado integralmente o precatório.

Recorreu adesivamente a parte autora pedindo a inclusão no cálculo do índice 2,58 de 06/64.

Com as contra-razões de apelação, foram os autos encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

[Tab]

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que para fins de precatório complementar não se realiza nova citação do devedor, uma vez que a execução é una e tal ato somente se efetiva uma vez, bastando para o caso de atualização de cálculo de liquidação e apuração de saldo remanescente a intimação do devedor para eventual impugnação. Neste sentido, os seguintes textos de ementas de arestos:

**"A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a Fazenda Pública estadual citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. A cada processo de conhecimento corresponde um único processo de execução."** (AGA nº 511257/SP, Relator Ministro Fanciuilli Neto, j. 09/03/2004, DJ 17/05/2004, p. 184);

**"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. DESNECESSIDADE.**

**-- O disposto no artigo 730 do CPC somente é aplicável no início da execução para pagamento de quantia certa e não para liquidações posteriores decorrentes de atualização de cálculos. Precedentes.**

**-- Agravo regimental a que se nega provimento."** (AgRg no RESP 468197 / SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 419).

Assim, o prosseguimento da execução, para a cobrança de saldo remanescente, apurado em conta de atualização de liquidação, com a renovação da citação do devedor, é absolutamente nulo, uma vez que tal procedimento não é albergado pela sistemática processual civil vigente.

Nula a execução complementar, a partir da determinação de nova citação, deverá o exequente apresentar novo cálculo de atualização, intimando-se do mesmo o devedor para eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.

Nessa esteira, invoca-se precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO DE NOVA CITAÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS.**

**1. Incabível nova citação da parte devedora para a expedição de precatório complementar. Precedentes deste Tribunal.**

**2. São nulos todos os atos processuais praticados no processo principal, a partir do despacho que determinou nova citação para os fins do art. 730 do CPC, inclusive os embargos à execução interpostos. Necessária apresentação de nova memória discriminada dos cálculos de atualização, com posterior decisão do julgador sobre a conta, após oitiva da parte contrária.**

**3. Processo anulado de ofício. Apelação prejudicada."** (AC nº 01525572/MG, Relator Juiz Convocado Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, j. 17/12/2003, DJ 19/02/2004, p. 54).

No mesmo sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO DA CONTA DO 1º PRECATÓRIO PARA FINS DO 2º PRECATÓRIO (1º COMPLEMENTAR) - DESCABIMENTO DE NOVA CITAÇÃO PARA EXECUÇÃO (ART. 730 DO CPC) - DESCABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E ATOS SUBSEQÜENTES - PROCESSO PRINCIPAL ANULADO A PARTIR DA SUA REMESSA AO CONTADOR - LEI Nº 8.868, DE 23 JUN 94 - EMBARGOS INFRINGENTES PREJUDICADOS.**

**1. Na vigência da Lei nº 8.868, de 23 JUN 94, são nulos os atos praticados na execução de sentença que importem em "reiniciar" o processo executório com nova citação do(a) executado(a) para oferecer embargos (CPC, art. 730) antes da expedição do precatório complementar.**

**2. Mesmo sendo instrumental o processo e não um fim em si mesmo, não se pode chancelar procedimento não ortodoxo, não previsto em lei, de que resulte ou possa resultar, como no caso, ônus para uma ou ambas as partes, cabendo a anulação dos atos em qualquer fase ou instância.**

**3. Anulam-se todos os atos a partir da ordem de citação da ré para o art. 730 do CPC, devendo os credores exequentes ofertar memórias discriminadas dos cálculos de atualização, com oportunidade à devedora de impugná-los, decidindo o juiz a eventual impugnação em decisão interlocutória de que caberá agravo.**

**4. Embargos Infringentes prejudicados.**

**5. Peças liberadas pelo Relator em 05 DEZ 2001 para publicação do acórdão." ( EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL nº 01177353/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, j. 05/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 51).**

Finalmente, esta questão já foi enfrentada pela Décima Turma desta Corte, conforme o seguinte precedente de relatoria do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda:

**"EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SALDO REMANESCENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RENOVAÇÃO DA CITAÇÃO. NULIDADE.**

- 1. Na esteira de jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, não se realiza nova citação do devedor, para fins de precatório complementar, uma vez que a execução é uma e tal ato somente se efetiva uma vez, bastando para o caso de atualização de cálculo de liquidação a intimação do devedor para eventual impugnação.**
- 2. Nulidade da execução complementar que se declara, a partir da determinação de nova citação, e, por conseguinte, dos próprios embargos à execução, devendo o exequente apresentar novo cálculo de atualização que entender cabível, dele dando-se ciência ao devedor para a formulação de eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.**
- 3. Apelação do INSS prejudicada." (AC 837686, j. 29/03/2005).**

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de ordem pública, **ANULO DE OFÍCIO** todos os atos processuais a partir da determinação de citação para fins de precatório complementar e, em consequência, os próprios embargos à execução, determinando que nos autos principais seja aberta vista à exequente para apresentação de nova conta de atualização, se desejar o prosseguimento da execução, abrindo-se oportunidade ao devedor para formulação de eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.058848-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : OIRASIL MANOEL DA SILVA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00067-6 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença que declarou a extinção da execução.

Alega a parte autora que é devida a atualização monetária da quantia a ser recebida da data da conta até a liquidação, o mesmo podendo se dizer de juros moratórios. Ao menos, pretende diferenças entre conta e expedição do ofício requisitório. Fala em ser incorreta a incidência dos índices de reajuste dos precatórios.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

**DECIDO.**

**DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.**

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

**"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido".**

*(AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).*

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

**"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial."**

*(AGREsp n.º 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).*

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

**"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento"** *(AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).*

## **CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.**

O regime constitucional exige que a atualização do valor a ser pago sofrerá atualização **desde a expedição do ofício ou requisição até o efetivo pagamento**. De efeito, a disciplina que antes vigia foi salutarmente modificada com a Emenda 30/2000. Antes o Diploma previa a atualização somente até o final do prazo de inclusão do pagamento no Orçamento, em 1º de julho. Desde a Emenda 30, atualiza-se até o pagamento.

Veja-se o texto vigente:

(...)

**Art. 100.** à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

**1º** É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

(...) - Constituição Federal



Depois da expedição do precatório, assim, no novo regime da Emenda 30, não tem razão de ser a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças derivadas de correção monetária, pois a quantia será sempre atualizada quando do pagamento.

Veja-se, ainda, que como ficou bem explicado em fls. 155/156, o requisitório foi atualizado tendo como data de atualização aquela da conta original, razão pela qual não pode reclamar, a parte autora, sobre correção monetária.

Temos ainda que, no caso concreto, foi expedido ofício requisitório, não precatório. Vale, portanto, a regra do § 6º do artigo 128 da Lei 8213/91: "*O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo*".

[Tab]

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO Á APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.069156-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : FRANCISCA ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO : SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00049-2 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença de extinção da execução.

Alega a parte autora que é devida diferença a título de juros moratórios. Também reclama de correção monetária aplicada no pagamento de seu precatório.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

**DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.**

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

**"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido".**

*(AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).*

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

**"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial."**

*(AGREsp n.º 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).*

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

**"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).**

### **CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.**

O regime constitucional exige que a atualização do valor a ser pago sofrerá atualização **desde a expedição do ofício ou requisição até o efetivo pagamento**. De efeito, a disciplina que antes vigia foi salutarmente modificada com a Emenda 30/2000. Antes o Diploma previa a atualização somente até o final do prazo de inclusão do pagamento no Orçamento, em 1º de julho. Desde a Emenda 30, atualiza-se até o pagamento.

Veja-se o texto vigente:

(...)

**Art. 100.** à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

**1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.**

(...) - **Constituição Federal**

Depois da expedição do precatório, assim, no novo regime da Emenda 30, não tem razão de ser a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças derivadas de correção monetária, pois a quantia será sempre atualizada quando do pagamento.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.03.000872-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : GERALDO RIBEIRO GOMES  
ADVOGADO : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

As partes apelaram de sentença que reconheceu as condições insalubres de trabalho nos períodos de 28.08.1978 a 18.06.1985 e de 02.09.1985 a 12.02.1998, mas julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

Sentença proferida em 18.12.2007, submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o autor sustenta que os alegados períodos especiais, de 28.08.1978 a 18.06.1985 e de 02.09.1985 a 12.02.1998, restaram comprovados e pede, em consequência, a procedência do pedido.

O INSS alega que a suposta insalubridade do trabalho realizado nos períodos citados não foi demonstrada, pleiteando a reforma da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Esse texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se, de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

[Tab][Tab][Tab][Tab]

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032, de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física".

Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, espouse o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior a 28.04.95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a 28.04.95, bastando somente a comprovação de que pertencia a categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28.04.95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando desse assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

*"... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "*

Continua na página 177:

*"... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "*

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que *o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

Por ocasião do processo administrativo, o autor apresentou formulários SB-40, firmados pela empresa Arroyo Indústria Mecânica Ltda., e respectivos laudos técnicos, demonstrando que trabalhou, na condição de "fresador", nos períodos de 28.08.1978 a 18.06.1985 e de 02.09.1985 a 12.02.1998, de modo habitual e permanente, submetido a nível de ruído de 79 decibéis, bem como exposto a poeiras de substâncias metálicas e óleo mineral, como lubrificante de corte.

Ainda que o nível de ruído ao qual o autor foi submetido fosse inferior ao máximo legalmente permitido, o trabalho exercido na condição de "fresador" pode ser reconhecido como insalubre, pois está enquadrado no Decreto 53.831/64, sob código 2.5.5.

Entretanto, conforme esclarecimentos prestados pela Arroyo Ind. Mecânica Ltda. (fls. 23), o autor foi admitido, em 28.08.1978, na condição de "ajudante de serviços diversos", e somente em 01.10.1984 passou a exercer a função de "meio oficial fresador".

Assim, em face da ressalva feita pelo empregador, o período no qual o autor exerceu a função de "ajudante" não pode ser reconhecido como especial, visto que não comprovado o exercício de atividade considerada especial, ou a efetiva exposição à agentes nocivos.

No segundo período, com início em 02.09.1985, o autor foi admitido na condição de "meio oficial fresador" até 01.12.1989, quando passou a "oficial fresador".

A consulta ao CNIS (doc. anexo), mostra que nos dois períodos o autor foi classificado sob código CBO 83.330 - fresador.

Porém, a exposição aos agentes agressivos se deu tanto na condição de "meio oficial fresador" quanto na de "oficial fresador", assim, os períodos de 01.10.1984 a 18.06.1985 e de 02.09.1985 a 12.02.1998 podem ser reconhecidos como especiais.

A própria autarquia apresentou tabela de contagem de tempo do autor (fls. 129), na qual todos os períodos laborados na empresa Arroyo foram computados como tempo comum, apurando um total de 34 (trinta e quatro) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de trabalho.

Dessa forma, considerando-se os períodos especiais aqui reconhecidos, laborados na Arroyo Indústria Mecânica Ltda., de 01.10.1984 a 18.06.1985 e de 02.09.1985 a 12.02.1998, e convertidos, somados ao tempo apurado pela autarquia (fls. 129), até o pedido administrativo de 08.04.1998, conta o autor com um total de 39 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de trabalho, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

A consulta ao CNIS demonstrou, também, que o autor recebeu Auxílio-Doença no período de 24.08.2000 a 12.02.2003, e percebe Aposentadoria por Invalidez, desde 13.02.2003, assim, em face da não-cumulatividade de benefícios deverão ser compensados os valores já pagos administrativamente.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor para reformar a sentença e reconhecer como especiais os períodos de 01.10.1984 a 18.06.1985 e de 02.09.1985 a 12.02.1998, concedendo a aposentadoria por tempo de serviço integral, desde o requerimento administrativo - 08.04.1998, com correção monetária nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ e juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Os valores já pagos administrativamente a título de Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez deverão ser compensados.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.10.003574-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA DE OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADO : JOAO LYRA NETTO (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDNEIA GOES DOS SANTOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Maria de Oliveira e Silva em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução interpostos pelo INSS.

Em suas razões recursais, requer a apelante a reforma da sentença, sob o fundamento de que o cálculo das diferenças apresentado está integralmente correto.

Com as contra-razões de apelação, foram os autos encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

[Tab]

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que para fins de precatório complementar não se realiza nova citação do devedor, uma vez que a execução é una e tal ato somente se efetiva uma vez, bastando para o caso de atualização de cálculo de liquidação e apuração de saldo remanescente a intimação do devedor para eventual impugnação. Neste sentido, os seguintes textos de ementas de arestos:

**"A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a Fazenda Pública estadual citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. A cada processo de conhecimento corresponde um único processo de execução."** (AGA nº 511257/SP, Relator Ministro Fanciuilli Neto, j. 09/03/2004, DJ 17/05/2004, p. 184);

**"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. DESNECESSIDADE.**

**-- O disposto no artigo 730 do CPC somente é aplicável no início da execução para pagamento de quantia certa e não para liquidações posteriores decorrentes de atualização de cálculos. Precedentes.**

**-- Agravo regimental a que se nega provimento."** (AgRg no RESP 468197 / SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 419).

Assim, o prosseguimento da execução, para a cobrança de saldo remanescente, apurado em conta de atualização de liquidação, com a renovação da citação do devedor, é absolutamente nulo, uma vez que tal procedimento não é albergado pela sistemática processual civil vigente.

Nula a execução complementar, a partir da determinação de nova citação, deverá o exequente apresentar novo cálculo de atualização, intimando-se do mesmo o devedor para eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.

Nessa esteira, invoca-se precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO DE NOVA CITAÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS.**

**1. Incabível nova citação da parte devedora para a expedição de precatório complementar. Precedentes deste Tribunal.**

**2. São nulos todos os atos processuais praticados no processo principal, a partir do despacho que determinou nova citação para os fins do art. 730 do CPC, inclusive os embargos à execução interpostos. Necessária apresentação de nova memória discriminada dos cálculos de atualização, com posterior decisão do julgador sobre a conta, após oitiva da parte contrária.**

**3. Processo anulado de ofício. Apelação prejudicada."** (AC nº 01525572/MG, Relator Juiz Convocado Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, j. 17/12/2003, DJ 19/02/2004, p. 54).

No mesmo sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO DA CONTA DO 1º PRECATÓRIO PARA FINS DO 2º PRECATÓRIO (1º COMPLEMENTAR) - DESCABIMENTO DE NOVA CITAÇÃO PARA**

**EXECUÇÃO (ART. 730 DO CPC) - DESCABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E ATOS SUBSEQÜENTES - PROCESSO PRINCIPAL ANULADO A PARTIR DA SUA REMESSA AO CONTADOR - LEI Nº 8.868, DE 23 JUN 94 - EMBARGOS INFRINGENTES PREJUDICADOS.**

1. Na vigência da Lei nº 8.868, de 23 JUN 94, são nulos os atos praticados na execução de sentença que importem em "reiniciar" o processo executório com nova citação do(a) executado(a) para oferecer embargos (CPC, art. 730) antes da expedição do precatório complementar.
2. Mesmo sendo instrumental o processo e não um fim em si mesmo, não se pode cancelar procedimento não ortodoxo, não previsto em lei, de que resulte ou possa resultar, como no caso, ônus para uma ou ambas as partes, cabendo a anulação dos atos em qualquer fase ou instância.
3. Anulam-se todos os atos a partir da ordem de citação da ré para o art. 730 do CPC, devendo os credores exeqüentes ofertar memórias discriminadas dos cálculos de atualização, com oportunidade à devedora de impugná-los, decidindo o juiz a eventual impugnação em decisão interlocutória de que caberá agravo.
4. Embargos Infringentes prejudicados.
5. Peças liberadas pelo Relator em 05 DEZ 2001 para publicação do acórdão." ( EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL nº 01177353/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, j. 05/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 51).

Finalmente, esta questão já foi enfrentada pela Décima Turma desta Corte, conforme o seguinte acórdão de relatoria do Desembargador Federal Jediel Galvão Miranda:

**"EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SALDO REMANESCENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RENOVAÇÃO DA CITAÇÃO. NULIDADE.**

1. Na esteira de jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, não se realiza nova citação do devedor, para fins de precatório complementar, uma vez que a execução é una e tal ato somente se efetiva uma vez, bastando para o caso de atualização de cálculo de liquidação a intimação do devedor para eventual impugnação.
2. Nulidade da execução complementar que se declara, a partir da determinação de nova citação, e, por conseguinte, dos próprios embargos à execução, devendo o exeqüente apresentar novo cálculo de atualização que entender cabível, dele dando-se ciência ao devedor para a formulação de eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.
3. Apelação do INSS prejudicada." (AC 837686, j. 29/03/2005).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de ordem pública, **ANULO DE OFÍCIO** todos os atos processuais a partir da determinação de citação para fins de precatório complementar e, em consequência, os próprios embargos à execução, determinando que nos autos principais seja aberta vista à exeqüente para apresentação de nova conta de atualização, se desejar o prosseguimento da execução, abrindo-se oportunidade ao devedor para formulação de eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.10.004169-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VANILZA FERNANDES RODRIGUES incapaz

ADVOGADO : ANA PAULA SCAVASSIN BELÉZIA e outro

REPRESENTANTE : PLACIDINO FERNANDES RODRIGUES

ADVOGADO : ANA PAULA SCAVASSIN BELÉZIA

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo. Houve condenação em pagamento de honorários advocatícios. O MM Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do respectivo termo inicial e a redução dos honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação.

Decorrido, "in albis", o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o magistrado do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Ademais, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença, acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, VII do Código de Processo Civil, como acertadamente procedeu o Juízo de primeira instância (nesse sentido, TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Higinio Cinacchi).

Logo, não merece acolhida a pretensão do INSS de deferimento do efeito suspensivo por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Rejeito, pois, a matéria preliminar. Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1.744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse



*mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".*

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 34 (trinta e quatro) anos de idade na data do ajuizamento da ação (17/10/2000), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico do processo de interdição (fls. 143/144), constatou o perito judicial ser ela portadora de "**deficiência mental profunda**".

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 137/138, que a parte autora reside com seus genitores (idosos) e 2 (dois) irmãos maiores de 21 (vinte e um) anos.

A renda familiar é composta das aposentadorias por invalidez recebidas pelos genitores, no valor de um salário mínimo cada, conforme informações do CNIS/DATAPREV.

Cumprе ressaltar que, em consulta ao referido sistema, verificou-se a inexistência de vínculos empregatícios em nome dos irmãos da autora.

Segundo parecer social, "trata-se de situação de precariedade social, com renda insuficiente para as despesas básicas, saúde instável e moradia bastante simples".

Com relação às aposentadorias dos genitores, entendo que, aplicável na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a **todos** os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, **-quantum** definido pela legislação como **indispensável** à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, **até então** com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC nº 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, os benefícios de que são titulares os genitores da autora não podem ser computados, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda dos genitores, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, conforme fixado pela r. sentença. Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de março de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.19.023728-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ADRIANA DE FRANCA E SILVA incapaz e outros  
: APARECIDA JULIANA FERREIRA DA SILVA incapaz  
: ANA PAULA FRANCA E SILVA incapaz  
: APARECIDO TIAGO LOURENCO incapaz  
ADVOGADO : GLAUCE MONTEIRO PILORZ e outro  
REPRESENTANTE : MARIA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : GLAUCE MONTEIRO PILORZ  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação até o óbito da autora, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação em pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males

que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 35 (trinta e cinco) anos de idade na data do ajuizamento da ação (27/03/2008), requereu o benefício assistencial por ser deficiente e faleceu em 10.02.2002 (fl. 123). No laudo médico de fls. 47/49, constatou o perito judicial que a autora possuía "**mal formação artério venosa no cerebelo, sem possibilidade de tratamento cirúrgico**". Concluiu pela incapacidade para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame dos depoimentos de fls. 101/104, que autora residia, em um barraco, com sua mãe e 4 (quatro) filhos menores de 21 (vinte e um) anos. Sobrevivia com a ajuda mãe e das cestas básicas doadas pela igreja. Cumprе salientar que, após a confirmação do óbito da parte autora, ocorrido em 19/02/2002 (fl. 123), foi realizada a habilitação dos sucessores.

Observo que o estudo social não é requisito para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde que outros meios de prova bastem à convicção do magistrado, consoante dispõem os artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a situação de miserabilidade em que se encontrava a autora restou comprovada, por meio dos depoimentos testemunhais, colhidos às fls 101/104, dos quais se nota que a única renda fixa do grupo familiar, composto de seis pessoas, advinha da aposentadoria da mãe da autora, no valor de um salário mínimo.

Entretanto, conforme bem salientou a MM Juíza "a quo", a autora sempre morou com seus três filhos menores, sendo que, em determinados períodos, a mãe da autora e o primeiro filho não residiram no mesmo barraco, cabendo destacar que a renda mensal "per capita" sempre foi inferior a um quarto do salário mínimo. Verifica-se, mediante os depoimentos de fls. 101/104, que autora residia, em um barraco, com sua mãe e 4 (quatro) filhos menores de 21 (vinte e um).

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.83.002330-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : SEBASTIAO GERALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
DECISÃO

Trata-se de ação em que o autor pretende sejam reconhecidos os períodos de trabalho urbano exercidos em condições especiais, com a final concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, desde o requerimento administrativo (15/12/1997), devendo a aposentadoria ser correspondente ao teto do salário-de-contruição.

Foi proferida sentença que julgou procedente a demanda para assentar o caráter especial dos períodos de 05.07.1971 a 05.04.1973, 09.01.1974 a 29.11.1978, 02.05.1981 a 26.07.1986, 08.09.1986 a 17.09.1989, 18.10.1989 a 04.01.1991 e 04.11.1991 a 05.03.1997, com sua conversão ao tipo comum, sendo devida a aposentadoria por tempo de serviço, na hipótese de contar o autor com o tempo de serviço a tanto necessário, verificação que se atribuiu ao INSS.

O acórdão desta Nona Turma, de 07.05.2007 (fls. 263/268) reconheceu a ocorrência de julgamento *citra petita*, por ausência de apreciação do pedido de fixação do valor da aposentadoria em correspondência ao teto do salário de contribuição, bem como por ter sido proferida sentença condicional, posto que não determinada a possibilidade de concessão, ou não, da aposentadoria e deu provimento à remessa oficial para anular a sentença a fim de ser proferido novo *decisum* com a apreciação de todos os pedidos formulados na inicial, restando prejudicada a apelação da autarquia. A tutela antecipada foi mantida, na forma do disposto no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil.

Foi proferida nova sentença em 29.07.2008, que julgou parcialmente procedente o pedido apenas para reconhecer como insalubres os períodos de 05.07.1991 a 05.04.1974 (Cia Industrial de São Paulo e Rio-Cisper), 09.01.1974 a 29.11.1978 (General Motors do Brasil Ltda.) e 02.05.1981 a 26.07.1986 (Constran S/A Construção e Comércio), determinando a conversão pelo coeficiente de 1,40. As partes foram condenadas ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Custas *ex lege*. Determinada a remessa oficial.

O INSS interpôs recurso de apelação em que requer a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a ação, por não ser possível o reconhecimento dos períodos como especiais, bem como pela utilização dos equipamentos de proteção individual. Ressalta que ao período de trabalho exercido anteriormente a 24.07.1991 deve ser aplicado o fator de conversão de 1.20. Exercendo a eventualidade, requer sejam os juros moratórios fixados no patamar de 6% (seis por cento) ao ano.

Em seu apelo a parte autora pleiteia a reforma da sentença para que o período de trabalho exercido na empresa Produtos Alimentícios Ciprestes Ltda. (04/11/1991 a 05/03/1997) seja reconhecido como especial, pela exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, chegando a 13.800 volts, nos termos do código 1.1.8, do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, concedendo a aposentadoria por tempo de serviço. Pede a condenação do INSS ao pagamento de verba honorária, a ser fixada em 15% (quinze por cento) do valor das diferenças vencidas até a prolação da sentença.

Com as contrarrazões do autor, vieram os autos a este Tribunal.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

*" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ...*

Continua na página 177:

*" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "*

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos.

*05.07.1971 a 05.04.1973, laborado para CIA Industrial São Paulo e Rio- Cisper-, na função de "ajudante de fabricação", local em que estava exposto, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo poeira, calor, gases e ruídos em intensidades normais, conforme formulário de fls. 27. O laudo técnico individual de fls. 28 demonstrou que o autor estava exposto ao agente agressivo ruído no patamar de 120 dB, 25 a 45° C de temperatura ambiente, 1,22 ppm de tetracloreto de estanho, período que pode ser considerado especial pelo agente agressivo ruído;*

*09.01.1974 a 29.11.1978, laborado para General Motors do Brasil Ltda., na função de "montador autor/montador tapeceiro/montador tapeceiro "A"", local em que estava exposto, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo*

ruído, no patamar de 84 dB, conforme formulário SB 40 de fls. 29 e laudo de fls. 30, período que pode ser considerado especial pelo agente agressivo ruído;  
02.05.1981 a 26.07.1986, laborado na Constran S/A Construções e Comércio, na função de "eletricista industrial", local em que estava exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, conforme informações de fls. 31, período que pode ser considerado especial, por enquadrar-se no código 1.1.8, do Decreto 58.831, de 25/03/1964 (ELETRICIDADE- Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida- Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes- Eletricistas, cabistas, montadores, outros- Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts).

Muito embora no Decreto 83.080/79 não conste a profissão de eletricista, nada impede o enquadramento da atividade de acordo com o Decreto 53.831/64, que relacionava, em seu Código 1.1.8 como especial a "Eletricidade- Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes- Eletricistas, cabistas, montadores e outros", com observação de "jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts".

Ademais, a lei 7369/85, de 20.09.1985, regulamentada pelo Decreto 92.212, reconheceu a periculosidade da atividade exercida no setor de energia elétrica. Nesse sentido:

*Previdenciário. Processual Civil. Aposentadoria especial. Atividade perigosa. Eletricário. Correção Monetária. Índices honorários advocatícios. Equivalência salário-mínimo. Impossibilidade. Constituição Federal, art. 7º, VI. I-A Lei 7.369/85 e o Decreto 92.212/85 reconheceram a periculosidade da atividade exercida no setor de energia elétrica, criando nova situação para os seus empregados.*

*II - As parcelas de benefício previdenciário deverão ser corrigidas pelos índices da Lei nº 6.899/91, ainda que em período anterior à data do ajuizamento da ação; inteligência da Súmula nº 148/STJ.*

*III - Vedada a fixação de honorários advocatícios em múltiplos do salário-mínimo, pelo inciso IV, in fine, do art. 7º da Carta Política de 1988.*

*IV- Apelação do INSS parcialmente provida, mantida a concessão da Aposentadoria Especial do autor (AC 1996.01.35938-9/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Megueriam- TRF 1ª Região- Segunda Turma- DJ 26.04.2001, p. 577).*

04.11.1991 a 05.03.1997, laborado para Produtos Alimentícios Crispetes Ltda., na função de "eletricista de manutenção", no setor de mecânica, local em que o autor, de forma habitual e permanente, "realizava serviços em seções da empresa, em painéis e redes elétricos, com rede trifásica de 220 volts, manutenção em cabine de força principal, com carga de 13.800 volts, e cabines secundárias", bem como "manutenção em todos os equipamentos elétricos, sendo a mesma de ordem preventiva e corretiva, estando exposto aos agentes agressivos inerentes ao seu serviço", conforme informações de fls. 42. O período pode ser considerado especial, pela fundamentação já mencionada, porém, o período posterior ao Decreto 2172, de 05.03.1997, não pode ser considerado insalubre, diante da não comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo através de laudo técnico.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90dB.

Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Portanto, podem ser reconhecidos como especiais os períodos de 05.07.1971 a 05.04.1973, 09.01.1974 a 29.11.1978, 02.05.1981 a 26.07.1986 e de 04.11.1991 a 05.03.1997.

Consideradas as informações extraídas do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço (fls. 49), informações de fls. 53/63 bem como as dados do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, conta o autor, na DER (data de entrada do requerimento- 15/12/1997), com 30 anos, 03 meses e 03 dias, conforme a tabela que faz parte integrante da presente decisão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

No que concerne ao pleito de fixar o valor do benefício pelo teto, convém deixar consignado que inexistente amparo legal para que seja mantida a equivalência entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, quando do cálculo de apuração da renda mensal inicial.

Neste sentido, trago à colação o entendimento do Eminentíssimo Ministro Gilson Dipp proferido no Recurso Especial nº 285605, julgado no Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"Denotar que o fato do segurado recolher as contribuições pelo teto permitido, não quer dizer que o seu benefício seja igual àquele teto. Não há lei assegurando tal equivalência, sendo certo que a relação entre os valores de recolhimento e de benefício não é de paridade."*

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do autor para reconhecer o período de trabalho exercido em condições especiais de 04.11.1991 a 05.03.1997, bem como para conceder a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, desde o requerimento administrativo e fixar a verba honorária em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação do INSS, e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês, mantida a tutela anteriormente concedida.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.002218-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FIRMINO FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP  
No. ORIG. : 00.00.00033-8 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 90/93, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o período **a partir de 1958**, como efetivamente trabalhado pela parte Autora na atividade rural, e condenar a Autarquia-Ré a conceder-lhe a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 95/111, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

**É o relatório.** Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

#### **I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL**

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido **a partir de 1958**, em que a parte Autora alega ter laborado como rurícola.

Observo que há que ser, nesta oportunidade, delimitado o objeto sob apreciação judicial. Isto porque, no lapso compreendido entre **novembro de 1978 e agosto de 1997**, o Autor contribuiu para os cofres da Previdência Social, conforme demonstrado pelos comprovantes de recolhimentos previdenciários acostados às fls. 52/57. Desse modo, devem ser apurados nestes autos apenas os períodos restantes.

Aduz o Autor que o trabalho foi exercido em regime de economia familiar, como meeiro, parceiro e pequeno produtor rural.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/57, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados os mais antigos, consubstanciados nas Declarações do Produtor Rural, para o Departamento de Fiscalização e Arrecadação do FUNRURAL, de fls. 18/30, referentes ao período compreendido entre os anos de 1971 a 1978. Consignou-se nos reportados documentos que o início da atividade rural pelo Autor se deu em **1970**.

Há que se fazer alusão, outrossim, ao título eleitoral da parte Autora de fls. 12, emitido em 1976, do qual se depreende sua qualificação como lavrador.

Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n.º 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN n.º 177, de 26/11/2007.

Ressalto que a certidão de casamento dos genitores do Autor, acostada à fl. 13, não se presta à comprovação do exercício de labor rural pelo mesmo, pois extemporânea ao período rural pleiteado. Com efeito, esse documento se refere a fato ocorrido em 1935, ano em que a parte Autora ainda não havia nascido.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 86/87, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, comprovam o efetivo exercício da atividade rural apenas a partir de **1970**, ocasião em que afirmam ter conhecimento dos fatos. Esse ano, acrescento, coincide com a data dos documentos acima mencionados, os quais foram considerados como início de prova material.

Com efeito, DOVILIO TONINATTO esclareceu à fl. 86 que conhece o Autor há 30 (trinta) anos. De igual teor é a afirmação feita por KAZUYA KUMAGAE, que, em seu relato de fls. 87, esclareceu conhecer o Autor em igual período. Assinalo que esses depoimentos foram prestados no ano de 2000.

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir do ano de **1970**.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

#### ***PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.***

*1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.*

*2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.*

*3. Recurso provido.*

*(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)*

De outro norte, convém asseverar que o período posterior a 01/09/1997 não deve ser reconhecido, porque o cômputo do tempo de serviço posterior a 24/07/1991, data em que passou a vigorar a Lei n.º 8.213, subordina-se à comprovação, pelo segurado especial, de ter vertido contribuições previdenciárias ao Regime Geral Previdenciário, o que, na hipótese, ocorreu somente até agosto de 1997.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**



Por tais razões, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1970 a 30/11/1978**.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

## **II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, a reunião do período rural, ora reconhecido (de 01/01/1970 a 30/11/1978), aos lapsos em que efetuados recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte individual, cujos comprovantes encontram-se encartados às fls. 52/57, resulta em tempo de serviço equivalente a **27 (vinte e sete) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia**, assim especificado:

- 1) de 01/01/1970 a 30/11/1978, período rural reconhecido;
- 2) de 01/12/1978 a 31/08/1997, contribuinte individual.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a reforma da r. decisão de primeira instância.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para restringir o tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de rurícola, ao período compreendido entre 01/01/1970 e 30/11/1978, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Levando-se em conta a insuficiência de comprovação do tempo de serviço legalmente exigido, **julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço**. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.83.002267-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARIADNE MANSU DE CASTRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ROSA ARGENTINO BOAVENTURA e outros  
: ADHEMAR SIQUEIRA  
: ANTENOR GABRIEL  
: CLAUDIO VALERA SANTIAGO  
: JOAO ALBERTINO MISCHIATTI  
: JOAO PEREIRA DA SILVA  
: JOSE BAPTISTA SOARES  
: LEONIDAS SIMOES DE SOUZA  
: ORACIO DE RONQUE RODRIGUES  
: PEDRO DE ANDRADE  
ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro  
APELADO : HUMBERTO DELLA PACHE  
ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelos autores, às fls. 227/241 da ação ordinária (R\$ 25.218,97, em junho de 2000). Em face da sucumbência, o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS pede, preliminarmente, que a sentença seja submetida ao reexame necessário e, no mérito, pugna pela reforma da sentença, para que os embargos à execução sejam julgados totalmente procedentes. Alega ofensa à coisa julgada e a princípios constitucionais e que os cálculos acolhidos não poderiam utilizar índices expurgados para a correção monetária das diferenças vencidas. Sustenta, ainda, que somente a citação válida constitui o devedor em mora, pelo que não seria cabível a aplicação de juros de mora ao período anterior à citação, e que os cálculos acolhidos utilizam parcelas com valores incorretos.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram encaminhados a esta Corte.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Preliminarmente, acerca da remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil não se aplica à fase de execução de sentença, conforme pode se verificar das seguintes ementas de julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. INSS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO.*

1. A sentença que rejeita os Embargos à Execução de título judicial opostos pelo INSS não está sujeita ao reexame necessário.

2. Recurso não conhecido." (REsp nº 239.520/SC, Ministro Edson Vidigal, d. 16/03/00, DJ 17/04/2000, p. 87). "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ARTS. 475, II, CPC (NOVA REDAÇÃO). EXEGESE. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

- O legislador, ao tratar do reexame necessário, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, quando procedentes embargos opostos em execução de dívida ativa, silenciando-se quanto aos outros casos de embargos do devedor." (ERESP nº 241959/SP; Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003, p. 00149).

Vencida esta questão prévia, passo ao exame e julgamento do mérito.

Não há ofensa a qualquer um dos três princípios constitucionais mencionados pelo INSS.

Não há ofensa ao princípio da legalidade, não sendo, portanto, violada a Lei n.º 8.213/91, porque os expurgos inflacionários em questão são incluídos na atualização de débitos judiciais por ocasião da liquidação da sentença, nunca na atualização do valor da renda mensal por ocasião dos reajustamentos automáticos.

Também não há ofensa ao princípio da isonomia, porquanto não se pode verificar desigualdade na aplicação de expurgos inflacionários à correção de uma dívida, vez que estes não alteram seu valor, mas apenas o atualizam corretamente, levando em conta as perdas inflacionárias.

E não há qualquer ofensa ao princípio do equilíbrio entre custeio e benefícios pagos, porque este princípio significa que é vedada a criação de novos benefícios sem a previsão da fonte de custeio. No caso, cuida-se apenas de revisão dos critérios de reajuste da renda mensal de benefícios regularmente concedidos.

No que se refere à alegação de ofensa à coisa julgada, é de se ressaltar que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Não é possível em sede de embargos à execução se agravar a situação do embargante, impondo-lhe o pagamento de valores superiores ao executado. Servem os embargos, no caso concreto, apenas para se verificar se há ou não excesso da execução, para então, se for o caso, adequá-la aos limites estabelecidos na sentença ou v. acórdão. Admitir-se solução que implique a exigência de pagamento de valor superior ao que fora embargado importaria em violação ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. INCABIMENTO.

- Em sede de embargos à execução, é incabível adotar-se o cálculo do contador judicial, se o valor por ele apurado é superior ao da conta apresentada pelo exequente. A ação de embargos é do executado, que se defende da execução. Não é possível que o executado, ao insurgir-se contra o cálculo que embasa a execução mediante a oposição de embargos do devedor, termine sendo compelido a pagar valor maior que o requerido pelo exequente. Entendimento contrário violaria o art. 460 do CPC, incidindo em decisão ultra petita.

- **Apelação provida.**" (TRF - 4ª Região; AC nº 1999.71.00.024115-5/RS, Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas, j. 16/10/2001, DJU 30/01/2002, p. 418).

No presente caso, todavia, evidencia-se que o cálculo dos autores é inferior ao encontrado pelo contador judicial (fl. 29), não ultrapassando os limites da coisa julgada, de maneira que não resta delineado o excesso de execução apontado pela apelante-embargante.

A alegação genérica do INSS de que nos cálculos considerados corretos pelo Juízo monocrático foram utilizados valores incorretos para a evolução da renda mensal dos autores, sem especificá-los, não se presta para impugná-los. A correção das diferenças deve se dar na forma da Lei nº 6899/81 e alterações subsequentes, cujos critérios se encontram traduzidos na Resolução nº 242/CJF e no Provimento nº 24/COGE-3ª Região, vigente à época.

Constam, dali, os seguintes índices:

- de 1964 a fevereiro/86 - ORTN (Lei nº 4.357/64);
- de março/86 a janeiro/89 - OTN (Decreto-Lei nº 2284/86);
- de fevereiro/89 a fevereiro/91 - BNT (Lei nº 7730/89);
- de março/91 a dezembro/92 - INPC (Lei nº 8.213/91);
- de 01/01/93 a 28/02/94 - IRSM (Lei nº 8.542/92);
- de 01/03/94 a 30/06/94 - conversão em URV (Lei nº 8.880/94);
- de 01/07/94 a 30/06/95 - INPCr (Lei nº 8.880/94);

- de 01/07/95 a 30/04/96 - INPC (MP 1.053/95);

Ou seja, não tem razão o INSS quanto a não aplicação dos índices acima mencionados na época correta.

Quanto à aplicação dos expurgos inflacionários:

Analisando o título executivo judicial, observa-se que não há qualquer comando que constitua óbice à aplicação de expurgos inflacionários.

Em liquidação de sentença, tem sido amplamente admitida a aplicabilidade dos índices expurgados, na esteira de numerosos precedentes jurisprudenciais, inclusive no tocante aos percentuais especificamente assinalados no cálculo de liquidação acolhido na sentença recorrida. A respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - PERCENTUAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - IPC DE JANEIRO DE 1.989 - 42,72%.**

- Os juros moratórios, no quantum de 1% ao mês, incidem a partir da citação válida (Súmula 204/STJ).

- A aplicação dos índices expurgados pelo Governo Federal, nos períodos de janeiro/fevereiro/1.989; março, abril e maio/1.990 e fevereiro/1991, não pode ser descartada, em observância ao princípio da justa indenização, conforme precedentes desta Corte.

- Na esteira do decidido pela Corte Especial deste Tribunal, o índice do IPC de janeiro de 1.989, que refletiu realmente a inflação ocorrida no período, é o de 42,72%.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(REsp nº 263675/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 05/10/2000, DJ 20/11/2000, p. 310);

**"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DE OFÍCIO DO IPC EM ABRIL/MAIO/90 E FEVEREIRO/91. LEGALIDADE.**

1. Os débitos previdenciários cobrados em juízo devem ser atualizados monetariamente com a incidência dos índices expurgados - IPC dos meses de junho/87, janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, independentemente de não constarem do pedido e da sentença na fase de conhecimento, pois valem mera atualização do valor real do débito desgastado pelo processo inflacionário.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso conhecido pela divergência, ao qual se nega provimento."

(REsp nº 206694/CE, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 07/10/1999, DJ 03/11/1999, p. 128).

Portanto, inexistiu excesso de execução, uma vez que os expurgos inflacionários não agregam valores superiores ao que realmente devidos, tendo apenas o condão de recompor o crédito do segurado corroído pela inflação. Cabe salientar que o Provimento COGE nº 24/97, que sistematiza os procedimentos de cálculo na Justiça Federal, não constitui norma que imponha ao julgador a adoção somente dos expurgos inflacionários ali apontados.

São aplicáveis, desta forma, os índices expurgados de janeiro/1989, março/1990 e abril/1990.

Quanto à alegação do INSS de que os juros de mora não são devidos anteriormente à citação, ressalto que o fato de os juros de mora incidirem a partir da citação não significa que as parcelas anteriores a ela não sofram a correção pela mora; significa, sim, que os juros de mora incidem de forma decrescente sobre as parcelas posteriores à citação e de forma englobada sobre as anteriores.

Este entendimento se acha consagrado em precedente do Superior Tribunal de Justiça, em julgado de relatoria do Ministro JOSÉ DANTAS (REsp nº 111.793/SP, j. 16/09/97, DJ 20/10/1997, p. 53.116), cujo voto condutor traz os seguintes fundamentos, no que interessa à questão deduzida no presente julgado: "**No caso dos juros moratórios, porém, que dependem de culpa do devedor, esta só se evidencia com a citação resistida, daí surgindo a causa de imposição dos juros. Estes, assim, só cabem a contar da citação. Portanto, verificado o valor da dívida em atraso no mês da citação, a contar daí deve ser aplicado ao montante os juros, englobadamente, e a seguir, mês a mês, como é de nossa jurisprudência (e.g.: REsps 66.777, in DJ de 10.06.96 e 99.661, in DJ de 24.03.97, ambos de minha relatoria)".**

Desta forma, os cálculos apresentados pelos autores devem prevalecer, considerando que em consonância com a coisa julgada, devendo apenas ser atualizados por ocasião da expedição do ofício precatório.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, REJEITO A PRELIMINAR ARGÜIDA E NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, mantendo integralmente a r. sentença apelada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.83.005161-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MOACYR JOAO ROSATTI  
ADVOGADO : MARTA ANTUNES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 75/87, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o caráter especial da atividade exercida em ambiente agressivo à saúde e condenar a Autarquia Previdenciária a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da data do requerimento administrativo, determinando-se que, sobre as diferenças apuradas, incidam correção monetária e juros moratórios. Condenou-se, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 89/97, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a ausência da comprovação da efetiva exposição da saúde e/ou integridade física do Autor a agentes agressivos no período reclamado. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a alteração dos juros moratórios e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Despacho de fls. 47/50, determinando a imediata conversão em tempo comum dos períodos de atividade exercida sob condições especiais, tendo em vista a antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento, a conversão e o cômputo do tempo de serviço especial em comum dos períodos de **09/11/1971 a 19/11/1974** e de **18/06/1990 a 15/12/1997**, laborado pela parte Autora sob condições nocivas à saúde, paras as empresas BS CONTINENTAL S/A. UTILIDADES DOMÉSTICAS e BATTENFELD PUGLIESE EQUIPAMENTOS LTDA. Outrossim, em segunda análise, superada a conversão desse lapso em tempo de serviço comum, se for o caso, e a respectiva somatória a outros períodos, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade especial.

#### **I- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM**

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

Merece esclarecimentos, por fim, a questão relativa à conversão do tempo de serviço especial em comum, com vistas à obtenção da aposentação por tempo de serviço. Penso que essa conversão somente é possível até **28/05/1998**, data em que entrou em vigor a Lei n.º 9.711, segundo se extrai da redação de seu artigo 28, **in verbis**:

*"Artigo 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/98, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n 9.032/95, de 28/04/95, e 9.528, de 10/12/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento." (grifei)*

Desse modo, diante da revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 pelo mencionado artigo 28, o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo de serviço comum após 28 de maio de 1998. Há que se fazer alusão, segundo esse entendimento, aos seguintes arestos:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.032/95 - ARTIGO 70, DO DECRETO 3.048/99.**

- *Comprovado o exercício de atividade laboral, de forma habitual e permanente é possível a conversão do tempo especial em comum.*

*No caso em exame, o período trabalhado e comprovado pela autora, no exercício de atividades docentes, foi de 24.04.80 a 13.05.98.*

- *A lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57, da Lei 8.213/91 e introduziu o parágrafo 5º do mesmo artigo, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, dentro dos critérios estabelecidos pelo MPAS.*

- *O Decreto 3.040/99, em seus artigos 64 a 70, revigorando os Decretos nºs. 53.831/64, e o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e até 28.05.98, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, deu a atual regulamentação à matéria, dispondo em seu artigo 70, parágrafo único, a possível conversão do tempo de serviço especial em comum, exercido até 28.05.1998.*

- *Precedentes desta Corte.*

- *Recurso conhecido mas desprovido.*

*(REsp 385.945/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2002, DJ 09/12/2002 p. 370) (destaquei)*

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.**

*1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.*

*2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes*

*nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.*

*3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.*

*4. Recurso especial conhecido, mas improvido.*

*(REsp 551.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008) (destaquei)*

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados acerca do tema: AgRgREsp 438.161/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 7/10/2002; REsp 410.660/RS, Relator Hamilton Carvalhido, *in* DJ 10/3/2003; REsp 492.710/PR, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 28/4/2003.

## **II- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO IN CONCRETO:**

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se o Autor comprovou o exercício de suas atividades nas condições descritas na inicial.

Na hipótese **sub examine**, a parte Autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida nos períodos de **09/11/1971 a 19/11/1974**, e de **18/06/1990 a 15/12/1997**, em que esteve aos préstimos das empresas BS CONTINENTAL S/A. UTILIDADES DOMÉSTICAS e BATTENFELD PUGLIESE EQUIPAMENTOS LTDA, respectivamente.

Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 15/32.

Cópias do processo administrativo foram acostadas às fls. 15/29, cujo pedido foi formulado em 27/01/2000 (NB.: 113.606.561-7). Vê-se que o Instituto-Réu reconheceu o montante de 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 02 (dois) dias de efetivo tempo de serviço (fl. 27).

Dentre esses documentos, anexou-se formulários DSS-8030, acompanhados de laudos técnicos periciais, às fls. 17/26. Reportados documentos evidenciam que o exercício da atividade laborativa, no período em discussão, ocorria sob a exposição, de forma habitual e permanente, do agente agressivo **ruído**, apurado em níveis equivalentes a **92 (noventa e dois) e 91 (noventa e um) decibéis**, acima, portanto, dos limites legais de tolerância.

No tocante a esse agente agressivo (**ruído**), impende assinalar que a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea, o que, no caso, foi devidamente atendido.

Vale ressaltar que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um Decreto pelo outro.

Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.*

*2. In casu, constata-se que o Autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.*

*3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.*

*4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.*

*5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.*

6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbete sumular 83/STJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula n.º 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997 a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003), reduzidos a **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe ao ente previdenciário a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador. Esta e. 9ª Turma tem se posicionado nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 06.12.1973 A 30.08.1996. RUÍDO. NÍVEIS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. LEI 8.880/94 - APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DE FEV/1994 NO CÁLCULO DA RMI.*

*Omissis (...)*

*IV. Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n.º 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.*

*Omissis (...)*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1126590, proc. 2003.61.83.005069-5, 9ª Turma, julgado em 08/09/2008, DJF3 01/12/2008, Rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen)*

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA.*

*Omissis (...)*

*5 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.*

*Omissis (...)*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remessa ex officio em apelação cível n.º 819580, proc. 2002.03.99.031395-0, 9ª Turma, julgado em 27/06/2005, DJU 21/07/2005, pág. 766, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).*

Confira, ainda, o enunciado da súmula de n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (sublinhei)*

Assinalo que não há óbice na admissão de laudos periciais com data posterior aos períodos em que desenvolvida a prestação laboral, desde que, embora não seja possível aferir os níveis de ruído em época pretérita, as máquinas e o processo de produção, similares, tenham permanecido inalterados, ou, ao menos, que as condições de trabalho sejam similares. O rigor da exigência de laudos contemporâneos merece, pois, ser abrandado.

Por conclusão, verifico que o agente agressivo encontra-se devidamente enquadrado no regulamento vigente à época do exercício da atividade, bem assim, que foram devidamente carregados os formulários e laudos técnicos periciais. Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades insalubres, porquanto constatada a exposição da parte autora, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre o período em discussão.

### **III- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:**



Inicialmente, pretendendo o Autor computar período de trabalho exercido antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese **in concreto**, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei n.º 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, a reunião dos períodos ora convertidos aos demais lapsos computados administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, segundo cálculo de fls. 28/29, resulta em tempo de serviço equivalente a **30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias**, assim especificado:

1) **de 09/11/1971 a 19/11/1974 (especial);**

2) de 06/12/1974 a 20/12/1976;

3) de 07/01/1977 a 22/05/1979;

4) de 26/05/1979 a 17/02/1990;

5) **de 18/06/1990 a 15/12/1997 (especial);**

6) de 01/09/1998 a 30/11/1998.

Os lapsos indicados nos itens 2 a 6 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço, acostado às fls. 28/29 dos autos em anexo, que o Instituto-Réu apurou **315 (trezentas e quinze) contribuições previdenciárias** vertidas ao Regime Geral Previdenciário. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 01% (um por cento) ao mês.

Respaldo-me nos arts. 405 e 406 do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Logo, não prospera a irrisignação da Autarquia-Apelante a esse respeito.

Quanto aos honorários advocatícios, também não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, e mantenho, integralmente, a r. sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.031181-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : NEUSA APARECIDA OLIVIO

ADVOGADO : ILDEU JOSE CONTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP

No. ORIG. : 98.00.00062-1 1 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc..

As partes apelaram de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo os períodos trabalhados pela autora, na condição de tecelã como especial, e costureira autônoma como comum, determinando a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço e a averbação desses períodos, convertidos em tempo comum, para a obtenção de qualquer outro benefício previdenciário, inclusive a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, devendo a autora recolher as contribuições previdenciárias relativas a 01/68 a 08/75 e de 09/76 a 01/85, e permitindo o parcelamento do montante devido, nos termos da Lei 8.213/91.

Sentença proferida em 31.01.2001, submetida ao reexame necessário.

Apelou a autora, pleiteando o cálculo dos débitos devidos na forma do art. 144 do CTN c/c art. 203 do Decreto 83.080/79 ou de acordo com a MP 2.129-5 de 26.01.2001.

O INSS apelou, alegando a ausência do laudo pericial técnico para a comprovação do período reconhecido como insalubre, supostamente laborado sob nível de ruído superior ao legalmente permitido e pede, em conseqüência, a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a isenção do pagamento das custas e despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Esse texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se, de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

[Tab][Tab][Tab][Tab]

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032, de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior a 28.04.95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a 28.04.95, bastando somente a comprovação de que pertencia a categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28.04.95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando desse assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

*" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "*

Continua na página 177:

*" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "*

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei que, na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que *o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Assim, com a edição da Lei 9.711/98, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pela autora.

Para demonstrar as condições insalubres do período laborado na Textil Santa Cândida Ltda., de 01.09.1975 a 31.08.1976, a autora apresentou formulário SB-40, emitido pela empresa, onde consta que exerceu suas funções, de modo habitual e permanente, submetida a nível de ruído superior a 90 decibéis.

Entretanto, não foi apresentado laudo técnico atestando as condições especiais sob as quais a autora supostamente teria trabalhado naquele período.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 decibéis até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta do disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002. A partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial é elevado para 90 decibéis.

O agente agressivo ruído, em razão da sua natureza, sempre exigiu a elaboração de laudo técnico, pois é a única forma de quantificação do nível para efeito de enquadramento legal. Portanto, a ausência do laudo técnico inviabiliza o reconhecimento da referida condição especial.

Assim, o período de 01.09.1975 a 31.08.1976 não pode ser reconhecido como especial, devendo integrar o cálculo da contagem como tempo de serviço comum.

A autora postula que a indenização do tempo de serviço, laborado de 01.01.1968 a 31.08.1975 e de 01.09.1976 a 14.01.1985, na condição de costureira autônoma, reconhecido pela autarquia por meio de justificação administrativa, seja calculado nos termos do art. 144 do CTN c/c art. 203 do Decreto 83.080/79 ou de acordo com a MP 2.129-5 de 26.01.2001.

A Lei 3.807/60 determina:

*"Art. 32. A aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao segurado que completar 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço, respectivamente, com 80% (oitenta por cento) do "salário do benefício" no primeiro caso, e, integralmente, no segundo.*

...

*§ 3º A prova do tempo de serviço para os efeitos deste artigo bem assim a forma do pagamento da indenização correspondente ao tempo em que o segurado não haja contribuído para a previdência social, será feita de acordo com o estatuído no regulamento desta lei.*

...

*§ 6º Para os efeitos deste artigo o segurado ficará obrigado a indenizar a instituição a que estiver filiado, pelo tempo de serviço averbado e sobre o qual não haja contribuído".*

Desta forma, os recolhimentos referentes aos períodos de 01.01.1968 a 31.08.1975 e de 01.09.1976 a 14.01.1985 deverão ser efetuados, como condição para inclusão dos mesmos no cálculo da carência.

Contudo, a indenização a ser desembolsada pela segurada deve observar o disposto no art. 45 e parágrafos da Lei 8.212/91, segundo a redação vigente na época do requerimento administrativo (29.01.1997), por tratar-se, na hipótese, de contribuição devida por segurado/contribuinte facultativo.

Assim, considerando que em 29.01.1997 a autora formulou requerimento administrativo do benefício, com pedido de reconhecimento e aproveitamento do período em que exerceu a atividade de costureira, incide, na hipótese, a seguinte redação do art. 45 da Lei 8.212/91, vigente à época do requerimento:

*Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.*

*§ 1º No caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)*

*§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)*

*§ 3º No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)*

*§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) § 5º O direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS no julgamento de litígio em processo*

administrativo fiscal extingue-se com o decurso do prazo de 180 dias, contado da intimação da referida decisão. (Incluído pela Lei nº 9.639, de 25.5.98)

Neste sentido, transcrevo o voto do Ministro João Otávio de Noronha, e a ementa, proferidos no julgamento do Recurso Especial 529.945 - PR ( 2003/0047942-0), publicado no DJ 07/02/2007 p. 277 :

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):**

*O apelo merece prosperar em parte.*

*Inicialmente, afasto a arguição de contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Tribunal de origem, ainda que não tenha apreciado todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronunciou-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia.*

*Prosseguindo a análise, no caso em apreço, entendeu o Tribunal a quo que o cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria será considerado desde que recolhida indenização das parcelas atrasadas devidas a título de contribuição previdenciária. Todavia, afastou da cobrança do valor devido à incidência de juros e de multa moratória. Entendo, a teor da orientação desta Corte, que, na espécie, restou violado o art. 45, § 4º, da Lei n. 8.212/91, que assim dispõe:*

*"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.*

*§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.*

*§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média*

*aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado.*

*§ 3º No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta Lei.*

*§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2o e 3o incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento."*

*Consoante restou consignado do voto proferido pela Ministra Eliana Calmon no julgamento do Recurso Especial n. 490.687, se houve atraso no pagamento, "deve incidir a legislação específica. Observe-se que, ao reconhecer como efetivo o tempo de serviço, o INSS disse ser credor de uma importância que deixou de ingressar nos seus cofres, por desídia, incúria ou ignorância do contribuinte, que, quando precisou, bem soube delinear o seu direito, muito embora tivesse regularizado as suas contas, senão no momento de necessidade. Negar a mora e a conseqüente incidência de norma é vulnerar o Direito Federal, indubitavelmente, sem cumprir-se a obrigatoriedade no atendimento à reserva de plenário". Transcrevo, por oportuno, precedentes desta Corte que refletem o mesmo posicionamento:*

**"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE APOSENTADORIA - PROFISSIONAL AUTÔNOMO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RECOLHIMENTO EM ATRASO - INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA (ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91).**

*1. O reconhecimento, pelo INSS, de tempo de serviço prestado por autônomo implica exigência do recolhimento das contribuições do período. Incidência dos*

*acréscimos decorrentes da mora configurada - art. 45, § 3º, da Lei 8.212/91.*

*2. Recurso especial provido." (Segunda Turma, REsp n. 641.119/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005.)*

**"TRIBUTÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91.**

*I - Para se reconhecer o tempo de serviço prestado pelo contribuinte, deve-se efetuar o recolhimento das contribuições do período, aí incidindo juros moratórios e multa, constantes do § 4º do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Precedente: REsp nº 508.462/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 28/06/2004.*

*II - Recurso especial provido." (Primeira Turma, REsp n. 464.370/PR, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 6.6.2005.)*

*Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para que incidam sobre o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, a teor do disposto art. 45, § 4º, da Lei n. 8.212/91, os juros e a multa moratória.*

*É como voto.*

**PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EM ATRASO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91. PRECEDENTES.**

1. Revela-se improcedente argüição de contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia.
2. O cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria será considerado desde que recolhida indenização referente às parcelas atrasadas devidas a título de contribuição previdenciária.
3. Incidem sobre o cálculo do valor indenizatório, a teor do disposto no art. 45, § 4º, da Lei n. 8.212/91, juros e multa moratória.
4. Recurso especial parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 5 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

Desta forma, até a comprovação de que as contribuições sociais foram efetivamente recolhidas pela autora, com a incidência da multa, juros e correção monetária devidas, indevida a inclusão do período de atividade como costureira no cômputo da carência do benefício.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação da autora, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para reformar a sentença e considerar o período de 01.09.1975 a 31.08.1976 como tempo de serviço comum, mantendo, no mais, o julgado.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.044646-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ROMEU ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP

No. ORIG. : 01.00.00051-8 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença que julgou procedentes embargos à execução declarando a extinção da execução.

Alega a parte autora que é devida a atualização monetária da quantia a ser recebida da data da conta até a liquidação, o mesmo podendo se dizer de juros moratórios. Ao menos, pretende diferenças entre conta e expedição do ofício requisitório.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Até a expedição do precatório, valem os critérios de correção monetária e os juros legais determinados na sentença (no caso, a Lei nº 8213/91, Súmulas 43 e 148 do STF e 8 do TRF - 3ª Região).

De acordo com a Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal, depois da expedição do precatório, o próprio Tribunal procede à atualização dos valores, utilizando do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA.

Especificando mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, e provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região) determina que, na atualização dos valores, em sede de precatórios, os índices de atualização utilizados serão: a partir de janeiro de 1992, a UFIR (Lei 8.383/91); a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E (MP 1.973-67, art. 29, § 13).

Neste sentido, os julgados que seguem:

**"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, CAPUT. DESPROVIMENTO.**

**1 - Negativa de seguimento ao agravo de instrumento, considerada a jurisprudência recentemente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que em se tratando de precatório atinente a débito previdenciário, não cabe a incidência de juros de mora entre a data de sua expedição e do seu efetivo pagamento, no prazo estabelecido na Magna Carta.**

**2 - A atualização monetária do valor do precatório obedece às regras estabelecidas pela Resolução CJF 242, de 03.07.2001 (DOE, PJ, Caderno 1 -Parte II, 01.11.2001) e pelo Provimento COGE 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, que determinam a utilização da UFIR e, na extinção dessa, do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA-E.**

**3 - Agravo regimental desprovido." (AG nº 190193/SP, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, j. 11/11/2003, DJ 23/01/2004, p. 193);**

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO. APLICAÇÃO DA UFIR/IPCA-E.**

**I - É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que o saldo devedor passou a ser atualizado pelo IPCA-E, conforme previsto nas Resoluções nº 239, de 20.6.2001 e nº 258, de 21.3.2002, ambas do Conselho da Justiça Federal.**

**II - Agravo a que se nega provimento." (AG nº 153809/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 04/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 475).**

Neste mesmo diapasão há precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Regiões, consoante as seguintes ementas de arestos:

[Tab]

**"PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UFIR E IPCA-E. POSSIBILIDADE.**

**1. Conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 242/2001, os índices de atualização monetária utilizados para a expedição de precatório complementar é a UFIR, até dezembro de 2000, e o IPCA -E, e, após dezembro de 2000, O IPCA -E. Precedentes do TRF-1ª Região (AG 2002.01.00.028561-0/MG, rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, DJ 12/09/2003, p. 146).**

**2. Agravo de instrumento não provido." (TRF - 1ª Região; AG nº 01000052299/DF, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, j. 19/05/2004, DJ 25/06/2004, p. 176);**

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. IPCA-E.**

**1. A Resolução n. 004/TRF 1ª Região, de 28/02/2001, estabeleceu o IPCA-E como índice a ser aplicado na liquidação de sentença nas ações condenatórias em substituição à UFIR, e no mesmo sentido dispõe o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 242/CJF, de 03/07/2001).**

**2. Agravo improvido." (TRF - 1ª Região; AG nº 01000423989/MG, Relator Desembargador Federal Mário César Ribeiro, j. 17/02/2004, DJ 26/03/2004, p. 229);**

**DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.**

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo

debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

**"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido".**

*(AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).*

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

**"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial."**

*(AGREsp n.º 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).*

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feita do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

**"Agravamento Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento"** *(AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).*

## **CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.**

O regime constitucional exige que a atualização do valor a ser pago sofrerá atualização **desde a expedição do ofício ou requisição até o efetivo pagamento**. De efeito, a disciplina que antes vigia foi salutarmente modificada com a Emenda 30/2000. Antes o Diploma previa a atualização somente até o final do prazo de inclusão do pagamento no Orçamento, em 1º de julho. Desde a Emenda 30, atualiza-se até o pagamento.

Veja-se o texto vigente:

(...)

**Art. 100.** à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

**1º** É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

(...) - Constituição Federal

Depois da expedição do precatório, assim, no novo regime da Emenda 30, não tem razão de ser a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças derivadas de correção monetária, pois a quantia será sempre atualizada quando do pagamento.



Temos ainda que, no caso concreto, foi expedido ofício requisitório, não precatório. Vale, portanto, a regra do § 6º do artigo 128 da Lei 8213/91: "*O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo*".

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.006723-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : NEUSA MADALENA VENANCIO

ADVOGADO : LUIZ DE MARCHI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO STOFFELS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto no art. 11, § 2º, e art. 12, ambos, da Lei nº 1.060/50.

Em seu recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males

que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 32 (trinta e dois) anos de idade na data do ajuizamento da ação (11/07/2002), requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

Entretanto, no laudo médico de fls. 84/90, concluiu o perito judicial que "a autora é portadora de crises convulsivas epileptiformes, controladas com uso continuado de medicação sob prescrição médica. Tecnicamente, não se trata de caso de INVALIDEZ, um vez que seu estado físico/motor/mental lhe permite responder comandos solicitados sem limitação de mobilidade ou dificuldade de compreensão."

Assim, a parte autora não logrou comprovar que está incapacitada para desempenhar suas atividades diárias e laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a r. decisão **a quo**, em que foi julgado improcedente o pedido, uma vez que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.13.001185-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALTAMIRO RODRIGUES

ADVOGADO : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios. O MM Juízo **a quo** acon antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e a alteração dos critérios de cálculos dos juros de mora e da correção monetária. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento da apelação do INSS.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos

Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n.º 4.102/2002 e, a Lei n.º 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação). Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 49 (quarenta e nove) anos de idade na data do ajuizamento da ação - 28/05/2002, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 37/43, constatou o perito judicial que o mesmo é portador de "**oligofrenia leve**". Constatou a incapacidade parcial e permanente.

Cumprе ressaltar que o autor é analfabeto e, em razão das doenças de que é portador, seu campo de atuação está restrito a trabalhos que não requeiram esforço físico. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta, pois deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio do **in dubio pro misero**.

Constata-se, mediante o exame do estudo social de fls. 65/69, que o autor reside com sua irmã (58 anos de idade no momento da realização do estudo social). Possuem despesas no valor total de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

A renda familiar é composta da aposentadoria por tempo de contribuição da irmã, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Segundo parecer social, "a atual situação econômica do requerente caracteriza-se pela escassez parcial de recursos para o atendimento satisfatório de suas necessidades básicas tendo dificuldades de obtê-lo, de inserir-se no mercado de trabalho, visto sua limitação emocional e mental dependendo de terceiros (irmã) para tal".

Ressalte-se que, não obstante o requerente possa contar com a ajuda da irmã, ela não é, à luz da legislação vigente, membro da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei n.º 8.742/93: "§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

Assim sendo, não é possível considerar os rendimentos da aposentadoria auferidos pela irmã, para fins de verificar a condição econômica do autor, uma vez que não se enquadra no conceito de família, trazido no referido artigo de lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

Saliento que a Taxa Selic é oriunda do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais e embute, na sua composição, correção monetária e juros, e não se presta para atualização das prestações decorrentes de ações previdenciárias.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para afastar a aplicação da TAXA SELIC e estabelecer os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, na forma acima indicada, e fixar o percentual dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na r. sentença.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.003702-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : SUELI MORAES

ADVOGADO : RUTE REBELLO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução.

Alega a parte autora que são devidos juros moratórios da data da conta até a liquidação.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

#### DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

#### DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

**"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido".**

*(AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).*

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

**"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial."**

*(AGREsp n.º 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).*

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

**"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art.**

**100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).**

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.83.000772-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : LAERCIO SALVIANO  
ADVOGADO : IRACEMA MIYOKO KITAJIMA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
DECISÃO  
Vistos, etc..

Trata-se de agravo legal interposto pelo INSS contra decisão monocrática que rejeitou as preliminares, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do autor, reconhecendo como especiais os períodos de 08.05.1971 a 13.11.1973; de 29.11.1973 a 07.02.1976 e de 17.02.1976 a 01.11.1990, concedendo a aposentadoria por tempo de serviço integral.

Sustenta haver o autor renunciado ao pedido na via judicial ao requerer a concessão do benefício na via administrativa, configurando-se "a carência superveniente de ação decorrente de ato próprio do beneficiário", bem como ser a decisão *ultra petita*, tendo em vista que o autor pleiteou o reconhecimento das condições insalubres de trabalho apenas nos períodos de 01.05.1974 a 07.02.1976; de 17.02.1976 a 01.11.1990 e de 02.06.1992 a 28.04.1995, requerendo o juízo de retratação localizado no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ou, em caso negativo, o julgamento do presente recurso pelo órgão colegiado competente na forma regimental.

É o relatório.

Decido.

Não encontro na legislação a alegada renúncia automática ao pedido na via judicial quando da realização, em data posterior à do processo, do pedido na via administrativa, sendo descabida a mencionada "carência superveniente de ação decorrente de ato próprio do beneficiário".

O INSS indeferiu, em 02.06.1997, o pedido de Aposentadoria por Tempo de Serviço realizado pelo autor em 07.05.1997, sob alegação de "falta de tempo de serviço".

O benefício foi implantado pela autarquia com DIB em 08.03.2005, data em que o autor efetuou novo pedido administrativo, entendendo o INSS nessa ocasião terem sido preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Entretanto, desde 12.03.2002, quando ajuizou a presente ação, o autor aguarda o julgamento de seu pleito, em que pretende ver reconhecido seu direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir do primeiro requerimento administrativo, em 07.05.1997.

Assim, o autor mantém interesse processual no deslinde do feito.

Quanto ao reconhecimento dos períodos especiais reconhecidos na decisão, razão assiste, em parte, ao INSS.

Sustenta o autor, na exordial, haver a autarquia reconhecido a insalubridade do período laborado de 08.05.1971 a 13.11.1973, não incluindo esse período em seu pedido.

No tocante ao período trabalhado na empresa Leiner Davis Gelatin Brasil Ind. e Com. Ltda., iniciado em 29.11.1973 e rescindido em 07.02.1976, pede o autor o reconhecimento da atividade especial a partir de 01.05.1974, ocasião em que foi promovido a Ajudante de Mecânico, até a data da dispensa, devendo o período de 29.11.1973 a 30.04.1974 ser considerado como tempo de serviço comum.

Assim, alterando-se a tabela de contagem de tempo de serviço (doc. anexo), somando-se os períodos comuns e os períodos especiais reconhecidos, de 01.05.1974 a 07.02.1976 e de 17.02.1976 a 01.11.1990, perfaz o autor, até o primeiro pedido administrativo, um total de 34 (trinta e quatro) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de trabalho, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Diante do exposto, RECONSIDERO parcialmente a decisão de fls. 311/313 para reformar a decisão agravada e reconhecer os períodos especiais laborados de 01.05.1974 a 07.02.1976 e de 17.02.1976 a 01.11.1990, concedendo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (07.05.1997), mantendo, no mais, a decisão agravada.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.003145-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WALTER MARTINS e outros

: ALFIO ROMBONI

: FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA

: JOAO DE JESUS CAPELA

: JOSE MARIA BARROSO

: SILVANO JORDAO CAMPOS

ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

No. ORIG. : 92.00.00088-0 2 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação do INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedentes embargos à execução.

Alega o INSS a atualização monetária deveria de ser feita considerando-se a aplicação da UFIR .

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Até a expedição do precatório, valem os critérios de correção monetária e os juros legais determinados na sentença (no caso, a Lei nº 8213/91, Súmulas 43 e 148 do STF e 8 do TRF - 3ª Região). Como a decisão que transitou em julgado

não especificou os índices em questão (fls. 123) , devem de ser utilizados aqueles constantes da Resolução 242/CJF e no Provimento nº 64/COGE-3ª Região.

Constam, dali, os seguintes índices:

- de 1964 a fevereiro/86 - ORTN (Lei nº 4.357/64);
- de março/86 a janeiro/89 - OTN (Decreto-Lei nº 2284/86);
- de fevereiro/89 a fevereiro/91 - BNT (Lei nº 7730/89);
- de março/91 a dezembro/92 - INPC (Lei nº 8.213/91);
- de 01/01/93 a 28/02/94 - IRSM (Lei nº 8.542/92);
- de 01/03/94 a 30/06/94 - conversão em URV (Lei nº 8.880/94);
- de 01/07/94 a 30/06/95 - INPCr (Lei nº 8.880/94);
- de 01/07/95 a 30/04/96 - INPC (MP 1.053/95);
- de 01/05/96 em diante - IGP-DI (MP 1.488/96)

De acordo com a Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal, depois da expedição do precatório, o próprio Tribunal procede à atualização dos valores, utilizando-se do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA.

Especificando mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, e provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região) determina que, na atualização dos valores, em sede de precatórios, os índices de atualização utilizados serão: a partir de janeiro de 1992, a UFIR (Lei 8.383/91); a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E (MP 1.973-67, art. 29, § 13).

Neste sentido, os julgados que seguem:

**"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, CAPUT. DESPROVIMENTO.**

**1 - Negativa de seguimento ao agravo de instrumento, considerada a jurisprudência recentemente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que em se tratando de precatório atinente a débito previdenciário, não cabe a incidência de juros de mora entre a data de sua expedição e do seu efetivo pagamento, no prazo estabelecido na Magna Carta.**

**2 - A atualização monetária do valor do precatório obedece às regras estabelecidas pela Resolução CJF 242, de 03.07.2001 (DOE, PJ, Caderno 1 -Parte II, 01.11.2001) e pelo Provimento COGE 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, que determinam a utilização da UFIR e, na extinção dessa, do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA-E.**

**3 - Agravo regimental desprovido." (AG nº 190193/SP, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, j. 11/11/2003, DJ 23/01/2004, p. 193);**

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO. APLICAÇÃO DA UFIR/IPCA-E.**

**I - É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que o saldo devedor passou a ser atualizado pelo IPCA-E, conforme previsto nas Resoluções nº 239, de 20.6.2001 e nº 258, de 21.3.2002, ambas do Conselho da Justiça Federal.**

**II - Agravo a que se nega provimento." (AG nº 153809/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 04/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 475).**

Neste mesmo diapasão há precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Regiões, consoante as seguintes ementas de arestos:

[Tab]

**"PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UFIR E IPCA-E. POSSIBILIDADE.**

**1. Conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 242/2001, os índices de atualização monetária utilizados para a expedição de precatório complementar é a UFIR, até dezembro de 2000, e o IPCA -E, e, após dezembro de 2000, O IPCA -E. Precedentes do TRF-1ª Região (AG 2002.01.00.028561-0/MG, rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, DJ 12/09/2003, p. 146).**

**2. Agravo de instrumento não provido." (TRF - 1ª Região; AG nº 01000052299/DF, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, j. 19/05/2004, DJ 25/06/2004, p. 176);**

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. IPCA-E.**

**1. A Resolução n. 004/TRF 1ª Região, de 28/02/2001, estabeleceu o IPCA-E como índice a ser aplicado na liquidação de sentença nas ações condenatórias em substituição à UFIR, e no mesmo sentido dispõe o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 242/CJF, de 03/07/2001).**



**2. Agravo improvido."** (TRF - 1ª Região; AG nº 01000423989/MG, Relator Desembargador Federal Mário César Ribeiro, j. 17/02/2004, DJ 26/03/2004, p. 229).

Não tem razão, assim, o INSS, pois pediu, em apelação, a aplicação da UFIR antes da expedição do precatório.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**  
Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.007584-8/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : ANTONIO DONIZETI DA SILVA  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDILSON CESAR DE NADAI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00020-0 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

No caso em análise, a parte autora não trouxe aos autos início razoável de prova material do alegado trabalho rural. As anotações em CTPS e as fichas de livro de registro de empregados demonstram que o autor exerceu a atividade urbana de servente a partir de 1976 (fls. 11/13 e 21/24). Os documentos escolares não informam a profissão do autor e dos seus genitores (fls. 15/20).

Portanto, não existindo ao menos início de prova material da atividade rural, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

[Tab]

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.008629-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOAO EDIS DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00056-7 4 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando o pagamento da diferença existente entre o últimos salário de contribuição e o maior teto do salário de benefício, ou alternativamente, que sejam considerados os 36 últimos salários de contribuições efetivos do autor, sem as limitações impostas para o salário de contribuição e benefício.

O pedido foi julgado improcedente, sem condenação do Autor ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a aplicação do disposto no artigo 333, inciso II, do CPC, sob o argumento de que caberia ao apelado o ônus da prova, mediante a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do apelante. No mérito, sustenta a ilegalidade do procedimento adotado e a inconstitucionalidade da legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença **a quo**, a fim de ser julgada procedente a ação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Quanto à preliminar suscitada a respeito do ônus da prova, desnecessária sua discussão, pois a questão versada nos autos é exclusivamente de direito.

Passo à análise do mérito.

Insurge-se a parte Autora contra a aplicação dos artigos 29, § 2º e 33 da Lei n.º 8.213/91, e requer a observância do disposto nos artigos 136, da Lei n.º 8.213/91 e 202, da Constituição Federal.

Quanto à imposição de limites ou redutores no cálculo da RMI, têm-se que o artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou que o valor não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

Confira-se o teor do dispositivo legal mencionado:

"Art. 29....."

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.**

II- O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se, tão-somente, ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III- Com relação aos benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, levando em conta a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

IV- Havendo cediça jurisprudência sobre o tema na Corte, mostra-se infrutífero o agravo interno calcado nas mesmas razões já refutadas pela decisão atacada.

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u., g.n.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

**-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).**

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendido no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- Recurso especial conhecido."

(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99, g.n.).

Por outro lado, no que se refere à limitação imposta ao valor da renda mensal inicial, o artigo 33, da Lei nº 8.213/91 a estabelece nos termos seguintes:

**"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."**

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual deve ser observada a limitação do valor máximo, a teor do supracitado dispositivo legal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

- Descabida a revisão de decisão que nega seguimento a recurso especial, quando reflete o corrente entendimento desta Corte.

**- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.**

- Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u., g.n.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- **A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.**

- Reconhecida a omissão no acórdão embargado, merecem acolhida os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeitos infringentes, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

- Embargos acolhidos."

(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min. PAULO MEDINA; v.u., g.n.).

Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da CF, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.**

.....  
- **No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.**

- **As disposições contidas nos artigos 29, § 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.**

- **Recurso conhecido e provido."**

(STJ, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.)

Destarte, não merece reforma a r. decisão recorrida, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação da parte Autora**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.016431-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : JOAQUIM GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : ELECIR MARTINS RIBEIRO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 98.00.05214-3 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc..

As partes apelaram contra sentença que reconheceu o labor rural de julho/1961 a julho/1972, concedendo ao autor a aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Sentença proferida em 24.02.2003, submetida ao reexame necessário.

O autor sustenta ter comprovado o trabalho rural no período de 14.11.1950 a julho/72, com exceção de seis meses nos quais aventurou-se na cidade, pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

O INSS apelou, alegando a ausência de prova documental para todo o período reconhecido e requer, em consequência, a improcedência do pedido. Caso o entendimento seja outro, pede a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Com contra-razões do autor, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com o reconhecimento judicial de trabalho rural realizado no período de 14.11.1950 a julho/1972, menos seis meses em que trabalhou na cidade nesse intervalo, e dos períodos de trabalho anotados em CTPS.

Para comprovar o alegado trabalho rurícola, o autor apresentou os seguintes documentos:

*Certificado de reservista, no qual não consta qualificação, datado de 14.05.1965 (fls. 17);*

*Certidão de casamento, realizado em 19.07.1972, na qual foi qualificado como "lavrador" (fls. 18);*

*Certidões de nascimento dos filhos, TODOS LAVRADOS em 22.12.1970, nas quais foi qualificado como "lavrador" (fls. 19/21);*

*Atestado de antecedentes, firmado pelo Delegado de Polícia de Itanhém em 09.01.1960, no qual o autor se declarou "lavrador" (fls. 22);*

*Certidão do Registro de Imóveis e Hipotecas de Itanhém/BA, na qual o autor consta como "adquirente" do imóvel denominado São Gonçalo, com 30 ha., em 28.10.1971 (fls. 23);*

*Certidão do Registro de Imóveis de Itanhém/BA, na qual consta que o autor, qualificado como "lavrador", e os irmãos adquiriram, por herança do pai, os direitos de benfeitorias no imóvel denominado São Gonçalo (fls. 24);*

*Contrato particular de compromisso de compra e venda, celebrado entre Pedro Lourenço de Almeida, vendedor, e Severino José dos Santos, comprador, assinado em 26.04.1971 pelo autor, por procuração do comprador (fls. 25);*

*Recibo de declaração do IR do autor, ano base 1971, onde consta o domicílio na Gleba Ariranha, Ivaiporã/PR (fls. 27);*

*Certidão de batismo, realizado em 13.09.1953 (fls. 46).*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

As certidões do registro de imóveis apenas comprovam a propriedade das terras, mas não atestam o efetivo trabalho do autor nas lides rurais.

Assim, as certidões de casamento e de nascimento dos filhos constituem início de prova material do trabalho rurícola do autor, nos anos em que foram lavradas.

As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

Belmiro José de Souza declarou: que o depoente conhece o autor desde os 15/14 anos de idade, quando eram rapazes já que moravam no município de Itanhém, Bahia. O depoente morava na fazenda do esposo de sua irmã que se chamava fazenda Três Lagoas, que ficava próximo à fazenda do pai do autor; o autor trabalhava na roça plantando milho, arroz, feijão, mandioca, para sustento da família; esclarece o depoente que o autor não tinha outro trabalho fora da roça, pois todos aqueles que tinham sua própria roça nela trabalhavam, com exceção do depoente que trabalhava em outras propriedades por não possuir sua própria propriedade. Que em 1971 o autor saiu da Bahia e foi para o Paraná, tendo também o depoente completado 18 anos e também vindo para São Paulo.

João Rodrigues Chaves afirmou: o depoente conhece o autor desde criança, no município de Itanhém na Bahia; o depoente era proprietário de um sítio em frente ao sítio do pai do autor; o depoente afirma que na fazenda do pai do autor, que se chamava Manoel, cultivava-se arroz, mandioca e feijão; que o autor ajudava juntamente com seus irmãos o trabalho da lavoura, todos os dias; que o autor e seus irmãos não exerciam qualquer outra atividade remunerada fora da fazenda; o depoente não se lembra até quando o autor permaneceu na fazenda, sabendo apenas que casou-se lá firmando família. O depoente conviveu com o autor desde criança; afirma o depoente que o autor foi para o Paraná trabalhar em outra fazenda em 1971. Que a produção na fazenda era fundamentalmente para subsistência para família do autor; apenas a sobra dos produtos eram vendidos para terceiros.

Altamiro Gonçalves dos Santos asseverou: o depoente nasceu em 1947, no município de Itanhém, Bahia, e morou na fazenda Três Lagoas, de propriedade de seu avô Sr. Manoel de Souza Rios; o depoente trabalhou junto com o autor na roça plantando milho, arroz, feijão e mandioca, ora trabalhando no sítio São Gonçalo, ora no sítio Três Lagoas, fazendo um revezamento entre o trabalho nas respectivas fazendas; esclarece o depoente que permaneceu na fazenda até 1977, quando veio para São Paulo; que a produção era para subsistência da família, e que apenas as sobras eram vendidas para a compra de calçados, roupas, etc.; o autor nunca exerceu qualquer atividade remunerada fora do seio familiar; que o autor trabalhou na lavoura até 1971, época em que foi para o Paraná; esclarece, outrossim, que o autor também foi para lá trabalhar na roça, não sabendo o depoente até quando e em que fazenda trabalhou. O depoente não sabe se o autor foi para o Paraná para trabalhar para outros parentes.

O corpo probatório dos autos é relativamente consistente e idôneo a comprovar a condição de rurícola do autor. Porém, o labor rural não pode ser reconhecido por todo o período indicado pelo autor.

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nessas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a ela mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

Embora o autor alegue ter trabalhado nas lides rurais desde novembro/1950, o documento mais antigo apresentado, em nome do mesmo, e no qual se declarou como "lavrador", é o atestado de antecedentes, datado de 1960.

Assim, em face da congruência documental, aliada à parcial firmeza da prova testemunhal, tenho como viável o reconhecimento de trabalho rural no período de 01.01.1960 a 20.08.1972, exceto os períodos urbanos de 11.03.1960 a 08.06.1960 e de 20.03.1961 a 09.06.1961. Os períodos anteriores a janeiro de 1960 não permitem reconhecimento, pois amparados somente por prova oral.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

O diarista é trabalhador rural eventual, que labora em uma ou mais propriedades rurais, sem relação de emprego. Como trabalhador eventual, a partir do advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91 passou a ser considerado segurado obrigatório da Previdência Social, e como tal deve recolher contribuição previdenciária para fins de contagem de tempo de serviço desse período.

O mesmo raciocínio também se aplica ao segurado especial (produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar), que também está compulsoriamente vinculado ao regime previdenciário oficial, por força do disposto no art. 11, VII da Lei 8.213/91, e, portanto, com a edição da Lei 8.213/91 passou a ostentar o encargo de recolher as contribuições sociais pertinentes, como condição para o reconhecimento do trabalho rural executado após a edição da lei de benefícios previdenciários.

A jurisprudência firmou entendimento de que o rurícola não precisará comprovar o recolhimento de contribuições sociais se o benefício almejado for a aposentadoria por idade, por outro lado, se o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, as contribuições serão devidas em relação ao trabalho rural posterior à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, conforme constam dos seguintes precedentes jurisprudenciais: ação rescisória 3433/RS 2005/0179250-7, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, terceira seção, data julgamento 26/03/2008, data publicação DJ 07.04.2008 p. 1, e recurso especial 693736/SP 2004/0143290-4, Ministra LAURITA VAZ, quinta turma, data julgamento 24/04/2007, e data publicação DJ 28.05.2007 p. 390.

Portanto, a inclusão do período de trabalho rural prestado após a edição da Lei 8.213/91, deverá ser precedida do recolhimento das contribuições sociais devidas.

Por sua vez, mesmo o período de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 somente será considerado para efeito de contagem do tempo de serviço, mas não para a determinação da carência, quando o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, conforme expressamente determina o § 2º, do artigo 55:

*"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA, conforme dispuser o Regulamento".*

Dessa forma, os períodos de trabalho rural, de 01.01.1960 a 10.03.1960; de 09.06.1960 a 19.03.1961 e de 10.06.1961 a 20.08.1972, anteriores à referida lei, só poderão ser aproveitados para a determinação da carência se for comprovado o recolhimento das contribuições sociais necessárias.

Portanto, somando-se o período rural aqui reconhecido, os períodos comuns anotados em CTPS e os recolhimentos efetuados, conta o autor com um total de 35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 3 (três) dias de trabalho, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas somente as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ).

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), vejo que o autor recebe Aposentadoria por Idade, desde 18.12.2003, assim, em face da não-cumulatividade de benefícios deverão ser compensados os valores já pagos administrativamente, assegurando-se o direito de opção pelo benefício mais vantajoso.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, à apelação do autor e à apelação do INSS para reformar a sentença e reconhecer os períodos rurais laborados de 01.01.1960 a 10.03.1960; de 09.06.1960 a 19.03.1961 e de 10.06.1961 a 20.08.1972, concedendo a aposentadoria integral por tempo de serviço, com correção monetária nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ, e para fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até a sentença.

Os valores já pagos a título de Aposentadoria por Idade deverão ser compensados.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.023474-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ADELMO NUNES DE MAGALHAES

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE INDAIATUBA SP

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE DIAS (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 00.00.00213-6 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Vistos, etc..

O autor apelou de sentença que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, em relação à SEPREV ( instituto de previdência municipal ) e, em relação ao INSS, reconheceu o período urbano laborado pelo autor de 03.02.1997 a 12.12.2000, e julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta haver comprovado o alegado trabalho rural por mais de dez anos, e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

A parte autora postula o reconhecimento de tempo de trabalho rural, supostamente laborado em condições insalubres, como segurado especial em regime de economia familiar, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos:

*Certidão de casamento, lavrada em 06.01.1973, na qual foi qualificado como "lavrador" (fls. 18);*

*Certidão de nascimento da filha, ocorrido em 01.03.1974, na qual foi qualificado como "lavrador" (fls. 19);*

*Documentos escolares demonstrando que cursou a Escola Mista do Bairro 300 Alqueires, a Escola Mista do Sítio São José, em 1966, e o Grupo Escolar de Piacatu, em 1967 (fls. 20/24);*

*Certificado de dispensa de incorporação, datado de 28.06.1974, no qual o campo "profissão" está ilegível (fls. 25).*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

Os documentos escolares apenas demonstram que o autor frequentou as primeiras séries do ensino fundamental em Rinópolis/SP e Piacatu/SP, mas não comprovam a efetiva labuta nas lides rurícolas.

Assim, as certidões de casamento e nascimento da filha constituem início de prova material do alegado trabalho rural.

As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

Gildo dos Santos declarou: "que conheci o autor em 1970 no Paraná. Que o autor na época trabalhava na lavoura no sítio da família dele. Que trabalhei junto com o autor. Que o autor trabalhou na roça até 1975, data esta que me recordo pois estávamos sempre juntos. Que eu vim para em 1989. Que o autor se casou em 1974. Que somente sei que o autor trabalhava na prefeitura. Que o autor começou a trabalhar na roça com dez anos de idade, fato este que sei pois o requerente me contou. Que havia uso de veneno. Que não fui empregado do autor. Que eu fazia parceria com o autor. Que a filha do autor nasceu em 1975. Que o autor estava no Paraná quando a filha nasceu. Que havia vários tipos de veneno. Que o autor plantava arroz, feijão, milho e soja."

Manoel dos Santos afirmou: "que conheço o autor desde 1970, de Ubiratã. Que na época o autor carpia, plantava e colhia. Que o requerente trabalhava para seu pai. Que eu trabalhava em outro sítio. Que o autor trabalhava na roça todos os dias. Que o requerente usava veneno. Que eu vim para Salto em 1983. Que foi aproximadamente desta época que o autor veio para Indaiatuba. Que depois de 1975 o autor trabalhou na lavoura de 1970 a 1975. Que o autor se casou em 1973 ou 1974. Que não sei esclarecer com quantos anos de idade se começava a trabalhar na roça, na região. Que comecei a trabalhar na roça muito pequeno, bem como meus irmãos. Que meus pais também eram lavradores. Que na época havia Cooperativa em Ubiratã. Quem não trabalhava na cooperativa costumava trabalhar na roça. Que o sítio em que eu trabalhava ficava distante do sítio do autor aproximadamente um quilômetro. Que o que se produzia era vendido. Que na época não havia nota fiscal."

Francisco Sirino Nunes asseverou: "que durante toda a vida o autor trabalhou na lavoura. Que eu trabalhava no meu sítio e o autor no dele. Que me esqueci o nome do sítio em que trabalhava o autor. Que o sítio ficava em Ubiratan. Que eu trabalhava no meu sítio. Que faz 17 anos quem para Indaiatuba. Que o autor veio para cá antes que eu viesse, porém não sei esclarecer quando isto se deu. Que o autor plantava feijão e algodão. Que o requerente usava veneno. Que não sei esclarecer quando o autor se casou. Que o autor começou a trabalhar na lavoura em Ubiratã em 1970. Que não tenho idéia de quantos anos o autor tinha quando começou a trabalhar na lavoura. Que vi o autor trabalhando na lavoura em São Paulo em 1968, aproximadamente. Que não sei esclarecer quantos anos o autor tinha quando se mudou para



Indaiatuba. Que o autor nesta época já era casado. Que eu era vizinho do autor em 1970. Que fui vizinho do autor por aproximadamente vinte anos no Paraná."

O corpo probatório dos autos é relativamente consistente e idôneo a comprovar a condição de rurícola do autor. Porém, o labor rural não pode ser reconhecido por todo o período indicado pelo autor.

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existem referências a marcos temporais, pois nessas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que nem dizem respeito a si mesma, mas sim a terceiros.

Embora o autor alegue ter trabalhado nas lides rurais desde 1964, o documento mais antigo apresentado, em nome do mesmo, e no qual se declarou como "lavrador", é a certidão de casamento, datada de 06.01.1973.

Assim, em face da congruência documental, aliada à parcial firmeza da prova testemunhal, tenho como viável o reconhecimento de trabalho rural no período de 01.01.1973 a 31.03.1975. O período anterior a janeiro/1973 não permite reconhecimento, pois amparado somente por prova oral.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

O trabalho rural, ora reconhecido, não pode ser enquadrado como atividade especial, porque não prevista no Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, existindo previsão somente aos trabalhadores com dedicação exclusiva à atividade agropecuária, assim, a ausência de previsão normativa específica afasta a pertinência da pretensão do autor.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PERÍODO. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL NÃO CONSIDERADA DE NATUREZA ESPECIAL. MP Nº 1523/96 - ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 8213/91 NÃO CONVALIDADA PELA LEI Nº 9528/97.*

*I - Em obediência ao artigo 202, II, da Constituição Federal, editou-se a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cujos artigos 52 e seguintes forneceram o regramento legal sobre o benefício previdenciário aqui pleiteado, e segundo os quais restou afirmado ser devido ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino.*

*II - A tais requisitos, some-se o cumprimento da carência, acerca da qual previu o artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91 ser de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais no caso de aposentadoria por tempo de serviço.*

*III - Ao segurado trabalhador rural, foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no § 2º do artigo 55.*

*IV - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.*

*V - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.*

*VI - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.*

*VII - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção*

VIII - Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural.

IX - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, a 13 de agosto de 1964, quando se deu a aquisição da propriedade rural, podendo ser considerado, tão somente, até 24 de junho de 1968, data da expedição do título de eleitor, pelo fato de constar neste último documento e na certidão emitida pelo Registro Imobiliário a qualificação do autor como lavrador, não havendo qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior ou posterior a tais datas, sendo certo, ainda, que a transmissão do referido imóvel também ocorreu no mês de junho de 1968.

X - O Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, não define o trabalho desempenhado na lavoura como insalubre, sendo específica a alínea que prevê "Agricultura - Trabalhadores na Agropecuária", não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada de natureza especial.

XI - Com base no irrefutável início de prova material, acrescido da prova testemunhal idônea, reconhecido, parcialmente, o período

laborado em atividade rural, sem registro em carteira, que perfaz 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias

XII - A alteração prevista na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, foi suspensa pelo Superior Tribunal Federal, ao ser analisado o pedido de liminar na ADIN 1664-4. Posteriormente, com a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, excluída tal alteração, permanece vigente a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, que permite a contagem do tempo de trabalho rural exercido antes da vigência desta última lei, sem as contribuições devidas à Previdência Social.

XIII - A soma dos períodos trabalhados em atividade urbana perfaz 15 (quinze) anos e 5 (cinco) dias, consideradas as anotações efetuadas na Carteira de Trabalho e o tempo laborado como pedreiro autônomo, cujo recolhimento das contribuições devidas à Previdência, nos termos da Lei, foi comprovado nos autos.

XIV - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que as informações constantes da CTPS, não necessitam de reconhecimento judicial diante da presunção de veracidade "juris tantum" de que goza referido documento.

XV - Somados os períodos laborados em atividade rural e urbana, o autor conta com 26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias de efetivo tempo de serviço.

XVI - Não comprovado o lapso temporal legalmente exigido, o autor não faz jus à concessão do benefício pleiteado.

XVII - Honorários advocatícios fixados em R\$300,00 (trezentos reais), suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

XVIII - Por ser beneficiário da justiça gratuita, o autor não é condenado em custas e despesas processuais.

XIX - Agravo retido improvido.

XX - Apelação do INSS e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, Processo nº 97.03.072049-8/SP, Nona Turma, Relatora: Des. Fed. Marisa Santos, agravo retido improvido, por unanimidade e apelo provido, por maioria- DJU 20.05.2004, p. 442).

O diarista é trabalhador rural eventual, que labora em uma ou mais propriedades rurais, sem relação de emprego. Como trabalhador eventual, a partir do advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91 passou a ser considerado segurado obrigatório da Previdência Social, e como tal deve recolher contribuição previdenciária para fins de contagem de tempo de serviço desse período.

O mesmo raciocínio também se aplica ao segurado especial (produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar), que também está compulsoriamente vinculado ao regime previdenciário oficial, por força do disposto no art. 11, VII da Lei 8.213/91, e, portanto, com a edição da Lei 8.213/91 passou a ostentar o encargo de recolher as contribuições sociais pertinentes, como condição para o reconhecimento do trabalho rural executado após a edição da lei de benefícios previdenciários.

A jurisprudência firmou entendimento de que o rurícola não precisará comprovar o recolhimento de contribuições sociais se o benefício almejado for a aposentadoria por idade, por outro lado, se o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, as contribuições serão devidas em relação ao trabalho rural posterior à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, conforme constam dos seguintes precedentes jurisprudenciais: ação rescisória 3433/RS 2005/0179250-7, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, terceira seção, data julgamento 26/03/2008, data publicação DJ 07.04.2008 p. 1, e recurso especial 693736/SP 2004/0143290-4, Ministra LAURITA VAZ, quinta turma, data julgamento 24/04/2007, e data publicação DJ 28.05.2007 p. 390.

Portanto, a inclusão do período de trabalho rural prestado após a edição da Lei 8.213/91, deverá ser precedida do recolhimento das contribuições sociais devidas.

Por sua vez, mesmo o período de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 somente será considerado para efeito de contagem do tempo de serviço, mas não para a determinação da carência, quando o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, conforme expressamente determina o § 2º, do artigo 55:

*"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA, conforme dispuser o Regulamento".*

Dessa forma, o período de trabalho rural, de 01.01.1973 a 31.03.1975, anterior à referida lei, só poderá ser aproveitado para a determinação da carência se for comprovado o recolhimento das contribuições sociais necessárias.

Porém, conforme tabela anexa, somando-se o período rural aqui reconhecido e os períodos urbanos apurados em consulta ao CNIS (doc. anexo), excluindo-se as superposições, possui o autor, até o ajuizamento da ação, um total de 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 11 (onze) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor para tão somente reconhecer o labor rural no período de 01.01.1973 a 31.03.1975. mantendo, no mais, a r. sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.025305-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LIDIA TONETI CHICONI

ADVOGADO : WAGNER ANANIAS RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00033-4 1 Vr ITAJOBÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença de extinção da execução.

Alega a parte autora que é devida a atualização monetária da quantia a ser recebida da data da conta até a liquidação, o mesmo podendo se dizer de juros moratórios. Ao menos, pretende diferenças entre conta e expedição do ofício requisitório. Fala em ser devida a incidência do IGP-DI até a inclusão da verba no orçamento.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

## **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Até a expedição do precatório, valem os critérios de correção monetária e os juros legais determinados na sentença (no caso, a Lei nº 8213/91, Súmulas 43 e 148 do STF e 8 do TRF - 3ª Região). Como a decisão que transitou em julgado não especificou os índices em questão, devem de ser utilizados aqueles constantes da Resolução 242/CJF e no Provimento nº 64/COGE-3ª Região.

Constam, dali, os seguintes índices:

- de 1964 a fevereiro/86 - ORTN (Lei nº 4.357/64);
- de março/86 a janeiro/89 - OTN (Decreto-Lei nº 2284/86);
- de fevereiro/89 a fevereiro/91 - BNT (Lei nº 7730/89);
- de março/91 a dezembro/92 - INPC (Lei nº 8.213/91);
- de 01/01/93 a 28/02/94 - IRSM (Lei nº 8.542/92);

- de 01/03/94 a 30/06/94 - conversão em URV (Lei nº 8.880/94);
- de 01/07/94 a 30/06/95 - INPCr (Lei nº 8.880/94);
- de 01/07/95 a 30/04/96 - INPC (MP 1.053/95);
- de 01/05/96 em diante - IGP-DI (MP 1.488/96)

Mas é de se ressaltar que estes índices incidem antes da expedição do precatório não até a inclusão no orçamento, como pretende a autora em seu apelo.

De acordo com a Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal, depois da expedição do precatório, o próprio Tribunal procede à atualização dos valores, utilizando do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA.

Especificando mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, e provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região) determina que, na atualização dos valores, em sede de precatórios, os índices de atualização utilizados serão: a partir de janeiro de 1992, a UFIR (Lei 8.383/91); a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E (MP 1.973-67, art. 29, § 13).

Neste sentido, os julgados que seguem:

**"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, CAPUT. DESPROVIMENTO.**

**1 - Negativa de seguimento ao agravo de instrumento, considerada a jurisprudência recentemente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que em se tratando de precatório atinente a débito previdenciário, não cabe a incidência de juros de mora entre a data de sua expedição e do seu efetivo pagamento, no prazo estabelecido na Magna Carta.**

**2 - A atualização monetária do valor do precatório obedece às regras estabelecidas pela Resolução CJF 242, de 03.07.2001 (DOE, PJ, Caderno 1 -Parte II, 01.11.2001) e pelo Provimento COGE 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, que determinam a utilização da UFIR e, na extinção dessa, do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA-E.**

**3 - Agravo regimental desprovido." (AG nº 190193/SP, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, j. 11/11/2003, DJ 23/01/2004, p. 193);**

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO. APLICAÇÃO DA UFIR/IPCA-E.**

**I - É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que o saldo devedor passou a ser atualizado pelo IPCA-E, conforme previsto nas Resoluções nº 239, de 20.6.2001 e nº 258, de 21.3.2002, ambas do Conselho da Justiça Federal.**

**II - Agravo a que se nega provimento." (AG nº 153809/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 04/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 475).**

Neste mesmo diapasão há precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Regiões, consoante as seguintes ementas de arestos:

[Tab]

**"PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UFIR E IPCA-E. POSSIBILIDADE.**

**1. Conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 242/2001, os índices de atualização monetária utilizados para a expedição de precatório complementar é a UFIR, até dezembro de 2000, e o IPCA -E, e, após dezembro de 2000, O IPCA -E. Precedentes do TRF-1ª Região (AG 2002.01.00.028561-0/MG, rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, DJ 12/09/2003, p. 146).**

**2. Agravo de instrumento não provido." (TRF - 1ª Região; AG nº 01000052299/DF, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, j. 19/05/2004, DJ 25/06/2004, p. 176);**

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. IPCA-E.**

**1. A Resolução n. 004/TRF 1ª Região, de 28/02/2001, estabeleceu o IPCA-E como índice a ser aplicado na liquidação de sentença nas ações condenatórias em substituição à UFIR, e no mesmo sentido dispõe o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 242/CJF, de 03/07/2001).**

**2. Agravo improvido." (TRF - 1ª Região; AG nº 01000423989/MG, Relator Desembargador Federal Mário César Ribeiro, j. 17/02/2004, DJ 26/03/2004**

**DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.**

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

**"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatário judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido".**

*(AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).*

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

**"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial."**

*(AGREsp n.º 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).*

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

**"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento"** *(AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).*

## **CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.**

O regime constitucional exige que a atualização do valor a ser pago sofrerá atualização **desde a expedição do ofício ou requisição até o efetivo pagamento**. De efeito, a disciplina que antes vigia foi salutarmente modificada com a Emenda 30/2000. Antes o Diploma previa a atualização somente até o final do prazo de inclusão do pagamento no Orçamento, em 1º de julho. Desde a Emenda 30, atualiza-se até o pagamento.

Veja-se o texto vigente:

(...)

**Art. 100.** à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

**1º** É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

(...) - Constituição Federal

Depois da expedição do precatório, assim, no novo regime da Emenda 30, não tem razão de ser a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças derivadas de correção monetária, pois a quantia será sempre atualizada quando do pagamento.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.025622-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : IRACEMA DA SILVA MAGALHAES

ADVOGADO : MILTON CANGUSSU DE LIMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00069-2 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora esteve recebendo benefício de auxílio-doença de 02/03/2000 até 02/04/2000 (fls. 12), restando, pois, incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 06/06/2000.

Anoto que a Autora formulou novo pedido de auxílio-doença, em 30/05/2000, que foi indeferido em virtude de parecer contrário da perícia médica.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 211 e 217 atesta que a parte Requerente é portadora de processo degenerativo da coluna cervical e lombar, estando, naquele momento, impossibilitada de realizar atividades que demandem esforço físico em demasia, mas apta para realizar trabalhos leves.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial, considerando que a Autora é trabalhadora braçal, conforme as anotações de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/12), impõe-se a concessão de auxílio-doença.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do benefício de auxílio-doença, uma vez que os males dos quais padece a parte Autora advêm desde então.

Tendo em vista que a Autora, desde 02/09/2005, está recebendo benefício de aposentadoria por invalidez, como comprova o extrato do CNIS/DATAPREV anexado às fls. 264, o benefício de auxílio-doença será devido até essa data. A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 61, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de auxílio-doença, no valor a ser calculado pelo Instituto Previdenciário, incluído o abono anual, a partir da data da cessação do benefício anteriormente concedido e até a data de implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da data da citação, na forma acima indicada, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e honorários periciais, no valor acima determinado, reconhecendo a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.03.000723-9/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LUIZ CARLOS RIBEIRO

ADVOGADO : JUSCELINO LUIZ DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT, como forma de preservação do seu valor real, mediante o pagamento da aposentadoria no valor correspondente à data da sua concessão, ou seja, 2,15 salários mínimos.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenado o autor a pagar ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, cuja execução permanecera suspensa nos termos dos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpõe apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à jurisprudência atinente à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Em princípio, cumpre observar que a equivalência salarial só passou a ser adotada como critério de reajuste dos benefícios previdenciários, com o advento da Constituição Federal de 1988.

O artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da referida lei e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Nesse sentido, seguem transcritas as seguintes ementas:

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.*

*- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991.*

*- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.*

*- Recurso especial parcialmente provido."*

*(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL, g.n.).*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.*

*I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.*

*II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.*

*III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.*

*IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.*

*V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.*

*VI- Embargos de declaração rejeitados."*

*(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime, g.n.).*

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO PARA O CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 28, DA LEI 8.212/91. SÚMULA 40 DO TRF/4ª REGIÃO. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO A DETERMINADO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS. CRITÉRIO INADMITIDO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. NATUREZA TRANSITÓRIA E NÃO RETROATIVA DO ART. 58 DO ADCT. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.213/91. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUSPensa POR FORÇA DE JUSTIÇA GRATUITA.*

*1. Salário-de-contribuição é o valor, definido em lei como base e limite para a contribuição previdenciária, além de referencial para as prestações específicas do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. E não se identifica, necessariamente, com a remuneração percebida pelo empregado, tendo sua base de cálculo restrita a determinado*



limite, ainda que sua remuneração seja superior. Mas a obrigação do segurado limita-se à base de cálculo definida em lei, para a contribuição previdenciária.

2. Neste sentido é o enunciado da Súmula nº 40 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, publicada no DJU de 28 de outubro de 1996: "Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

3. **O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios já em manutenção em outubro de 1988, como é o caso dos autos, e limitado ao período de abril/89 a dezembro/91. Após o advento da Lei de Benefícios, os reajustamentos foram definidos pelos critérios legalmente estatuídos, vedada constitucionalmente a vinculação em número de salários-mínimos como forma de preservação do valor do salário-de-benefício. (Precedente do STJ: EDcl no REsp 248849/RJ, DJU de 05.09.05).**

4. **Descabe a vinculação da renda mensal inicial de benefício previdenciário, convertido o salário-de-benefício apurado, em determinado número de salários-mínimos a que correspondia na data da concessão e, após, mantida a sua paridade através do tempo, como critério de manutenção de seu valor real, eis que tal procedimento refoge aos limites previstos no artigo 58 do ADCT. Sob esse aspecto o Apelante afirmou às fls. 04 que o INSS levou a termo a revisão de seu benefício, em abril de 1989, fixando-o em 2,7 salários mínimos, fato que também pode ser verificado pela análise dos documentos de fls. 13 e 15.**

5. **Se a apuração do salário-de-benefício à época da aposentação, corresponde - ou não - ao percentual de 80% pretendido pelo Apelante, é fato que não autoriza a revisão ora postulada, porquanto não encontra o mesmo supedâneo legal para sua efetivação.**

6. **Quanto aos critérios de reajuste a partir do art. 58 do ADCT e legislação seguinte, os benefícios previdenciários, consoante reiterada orientação jurisprudencial já passaram a ser contemplados com índices suficientes a preservar-lhes o valor real, em caráter permanente. Indevidos quaisquer outros critérios de reajuste diversos daqueles estabelecidos pela legislação previdenciária, notadamente a manutenção da equivalência em determinado número de salários-mínimos, expressamente vedada pela Carta Magna ou a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, por falta de amparo legal.**

7. **Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida."**

(TRF-1ª Região, Primeira Turma, AC - 199739000041389/PA, j. em 26/04/2006, DJ 19/06/2006, pg. 10, Relator Min. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, decisão unânime, g.n.).

Saliento que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Inaplicável, portanto, a manutenção da equivalência salarial conforme requerido na inicial, visto que tal critério de reajuste deve ser aplicado tão somente de abril de 1989 até dezembro de 1991; sendo que os posteriores reajustes estabelecidos em legislação previdenciária cumpriram devidamente a preservação do valor real dos benefícios, em caráter permanente.

Por fim, cumpre destacar que em consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - REVSIT - Situação de Revisão do Benefício - em anexo, constata-se que o benefício da parte autora já foi regularmente revisto, conforme preceitua o artigo 58 do ADCT.

Assim, nenhum reparo merece a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra, a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.000595-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MILTON CARLOS DE MATOS

ADVOGADO : LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELUS DIAS PERES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a declaração do direito do autor à reposição das perdas ocorridas, conforme mencionado na Resolução n.º 60 do INSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do IGP-DI, para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários. Pede a declaração do direito ao reajustamento de seu benefício, a partir de 1º de maio de 1996, por índices que recomponham a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, tendo em vista o disposto dos artigos 194, IV, 201, § 2º, e 202, "caput", todos da Constituição Federal de 1988 e a Lei n.º 8.213/91.

O pedido foi julgado improcedente na primeira instância, e em virtude da gratuidade da justiça, não houve condenação do autor nas verbas de sucumbência.

A parte autora interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina atinente à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto ao pedido para que o benefício seja reajustado por índices que recomponham a inflação do período, nenhum reparo merece a sentença que entendeu ser ele incabível.

A equivalência salarial, prevista no artigo 58 do ADCT, vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto n.º 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da referida lei e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Anoto que o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido, os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. ÍNDICE INTEGRAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. LEI Nº 8.213/91.**

(...)

**IV - Na vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.**

**V - Agravo regimental desprovido."**

**(STJ, AgRg no Ag 572828/MG, Quinta Turma, Proc. 2003/0235470-9, DJU 28.06.2004, p.402, Rel. FELIX FISCHER, v. u.).**

**"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - VALOR REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81 - SÚMULA 148/STJ.**

**O art. 201, § 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Todavia, "conforme critérios definidos em lei". A Lei nº 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei nº 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.**

(...)"

**(STJ, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).**

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto n.º 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

- a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;
- b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, trimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.
- c) de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei n.º 8.880/94;
- d) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

e) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997. Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS. Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

**"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".**

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

***"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. - Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ. - A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real. - O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."***  
***(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezini).***

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

- f) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;
- g) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;
- h) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;
- i) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;
- j) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%;
- k) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%;
- l) em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%;
- m) Em 2004, o reajuste foi de 4,53% (Decreto nº5.061/04); em 2005, 6,355% (Decreto nº5.443/05); em 2006, 5,01% (Decreto nº5.872/06); em 2007, 3,30% (Portaria MPS 142/07).

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE nº 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

**"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".**

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

**"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".**

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.*

*- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.*

*- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.*

*- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.*

*- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"*

*(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, g.n.).*

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Quanto à Resolução n.º 60/96, do Conselho Nacional de Seguridade Social, que reconheceu eventuais perdas no reajustamento dos benefícios previdenciários, em 01/05/96, isto não basta para afastar a aplicabilidade do IGP-DI.

A Resolução tem caráter administrativo e não pode estipular índice de reajuste de benefícios previdenciários se este não receber respaldo da lei. Lembro, ainda, que o artigo 41, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 (dispositivo revogado pela MP n.º 2.216-37, de 31/08/2001), apenas dava ao Conselho Nacional da Seguridade Social a faculdade de propor reajustes, o que não significa que suas sugestões devessem ser acatadas pelo INSS ou pelo legislador, não constituindo, portanto, regra impositiva, mas apenas recomendação.

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, merecendo a manutenção da decisão *a quo*.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo a r. sentença recorrida integralmente.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.03.008644-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : HENRIQUE HEIL espolio  
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro  
REPRESENTANTE : WALTER LUIZ HEIL  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a aplicação da correção monetária prevista na Lei n.º 6.423/77, pela variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN/OTN).

A substituição processual do autor falecido, pelo inventariante do seu espólio, foi deferida às fls. 65.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão do benefício do falecido autor, com a atualização dos 24 primeiros salários de contribuição, com base na ORTN/OTN, de acordo com a Lei n.º 6.423/77, bem como efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora. Por fim, condenou a Autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111, do STJ).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria. E em caso de manutenção da r. sentença, requer a alteração da verba honorária.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei n.º 6.423/77 (ORTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela sentença recorrida. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA Constituição Federal de 1988 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A Constituição Federal de 1988 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.**

(...)

**- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.**

(...)"

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.**

**1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.**

(...)"

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula n.º 07, cujo enunciado transcrevo:

**"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."**

Assim, tendo em vista que o benefício do falecido autor trata-se de uma aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em **17/01/1986** (cf. consulta realizada no sistema DATAPREV - PLENUS - em anexo), é cabível a aplicação da correção monetária prevista na Lei n.º 6.423/77 na atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos que compõe o período básico de cálculo do benefício.

Por conseguinte, a r. sentença *a quo* deve ser mantida.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial**, mantendo, na íntegra, a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.008767-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOSE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a aplicação da URV de maio a junho de 1994, do INPC de julho de 1994 a abril de 1996 e do IGP-DI, a partir de maio de 1996, nos respectivos salários de contribuição.

O processo foi extinto, com julgamento de mérito, reconhecendo-se a prescrição da ação em relação aos valores reclamados, os quais seriam devidos, apenas no período anterior aos cinco anos que precederam à propositura da demanda. Em relação aos valores remanescentes, o pedido foi julgado improcedente, nos termos do art. 269, I, do CPC. A parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação arguindo preliminar de nulidade da sentença por inobservância do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. No mérito, sustenta a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença *a quo*, a fim de ser julgado totalmente procedente o pedido, com a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, e a preservação do seu valor real através da aplicação da variação da URV, de maio a junho de 1994, o INPC, de julho de 1994 a abril de 1996, e o IGP-DI, em maio de 1996.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de nulidade processual, por cerceamento de defesa, pois a matéria objeto dos autos é exclusivamente de direito.

Passo à análise do mérito.

Não merece acolhida o pedido de revisão da renda mensal inicial e da renda mensal atual do benefício, conforme formulado na inicial.

A Lei n.º 8.213/91, vigente à época da concessão dos benefícios dos Autores, determina que a renda mensal inicial deve ser calculada considerando a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição atualizados pelo INPC, devendo este resultado ser restringido pelo limite estabelecido no artigo 29, § 2º da mesma norma.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no mesmo sentido. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.**

(...)

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

**8. Recurso especial não conhecido."**

(STJ, Sexta Turma, Resp 432060/SC, proc. 2002/0049939-3, DJU 19/12/2002, p. 490, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

**PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º. LEGALIDADE.**

1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.

2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Quanto ao pedido para que o benefício seja reajustado por índices que recomponhem a inflação do período, não merece reparo a r. sentença, em que foi julgado improcedente.

A equivalência salarial, prevista no artigo 58 do ADCT, vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto n.º 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da referida lei e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Anoto que o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF n.º 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária - Leis n.ºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real. Nesse sentido, os julgados do e. Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.**

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

III - agravo regimental desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma; AgRg no Ag 734820/DF; proc. 2006/0000040-8; DJ 30.10.2006; p. 383; rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

**"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - VALOR REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81 - SÚMULA 148/Superior Tribunal de Justiça.**

**O art. 201, parágrafo 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real. Todavia, "conforme critérios definidos em lei". A Lei nº 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei nº 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.**

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

- a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;
- b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.
- c) Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, *verbis*:

**"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:  
§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."**

d) Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

**"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:**

**I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e**

**II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."**

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida **pro labore facto**, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1ª Vara da 2ª Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.



Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

e) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

f) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS. Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

**"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".**

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.**

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

g) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

h) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

i) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

j) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

k) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

l) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%;

m) em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%;

n) Em 2004, o reajuste foi de 4,53% (Decreto n.º 5.061/04); em 2005, 6,355% (Decreto n.º 5.443/05); em 2006, 5,01% (Decreto n.º 5.872/06); em 2007, 3,30% (Portaria MPS 142/07).

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi 19,64%, portanto, inferior.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como

já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se **"a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS"** (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).  
Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

**"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".**

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

**"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".**

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

**- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.**

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"

(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, g.n.).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, devendo ser mantida a r. decisão *a quo*.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, na íntegra, a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.011775-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : OLAVO SALVADOR (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JAYME CILLAS DE AGOSTINHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando que sejam afastadas as limitações impostas pelo artigo 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial, a fim de que o valor do teto máximo corresponda a vinte salários mínimos, nos termos da Lei nº 6.950/81; que os valores mensais dos benefícios sejam recalculados, observando-se a atualização, mês a mês, do índice inicial do benefício, sem quaisquer limitações ou redutores, e que o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 (39,67%) seja aplicado, nos moldes do art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94.

No tocante ao período anterior a novembro de 1998, foi declarada a prescrição do direito e o restante do pedido foi julgado improcedente. Foram revogados os benefícios da assistência judiciária gratuita e a parte autora e seu patrono foram condenados, solidariamente, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Foi, também, aplicada a multa de 1% sobre o valor da causa, e ainda, de indenização no percentual de 20% (art. 20, § 4º, c/c art. 14, III, c/c art. 17, I e II, e art. 18, caput e §§, do CPC), por litigância de má-fé.

Tendo em vista que o autor opôs embargos de declaração e, em seguida, interpôs apelação, o MM Juiz "a quo" indeferiu a petição, conforme decisão de fl. 84.

A parte Autora interpõe apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese. Requer a reforma da r. sentença recorrida, com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o cancelamento das penas impostas e a exclusão da condenação em litigância de má-fé.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece acolhida a tese defendida pela parte Autora.

Inicialmente, saliento que a fixação do limite máximo no valor do salário-de-benefício e da renda mensal decorre da aplicação da legislação previdenciária, vigente à época da concessão do benefício.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.**

(...)

- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

(...)." (

(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u.)

**"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.**

- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

(...)." (

(STJ; Sexta Turma; EDel no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min. PAULO MEDINA; v.u.).

*In casu*, verifico que o benefício do Autor foi concedido na vigência da Lei nº 8.213/91, cujo artigo 29, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, veda que o valor ultrapasse o limite máximo do salário-de-contribuição, vigente na data da concessão do benefício. Confirma-se o teor do dispositivo legal mencionado:

"Art. 29....."

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.**

II- O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se, tão-somente, ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III- Com relação aos benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, levando em conta a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

IV- Havendo cediça jurisprudência sobre o tema na Corte, mostra-se infrutífero o agravo interno calcado nas mesmas razões já refutadas pela decisão atacada.

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u., g.n.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

**-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).**

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendido no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- Recurso especial conhecido."

(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99, g.n.).

Por outro lado, no que se refere à limitação imposta ao valor da renda mensal, o artigo 33, da Lei nº 8.213/91 a estabelece nos termos seguintes:

**"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."**

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual deve ser observada a limitação do valor máximo, a teor do supracitado dispositivo legal.

Nesse sentido, as ementas que seguem transcritas:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

- Descabida a revisão de decisão que nega seguimento a recurso especial, quando reflete o corrente entendimento desta Corte.

**- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.**

- Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u., g.n.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

**- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.**

- Reconhecida a omissão no acórdão embargado, merecem acolhida os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeitos infringentes, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

- Embargos acolhidos."

(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min. PAULO MEDINA; v.u., g.n.).

Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da CF, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.**

.....  
- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.)

Destarte, não merece reforma a decisão recorrida neste aspecto, pois se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa.

Confira-se a respeito:

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.**

1. Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

**PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.**

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

**AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.**

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.**

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

Verifico, contudo, que o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço (DIB: 01/08/1987), que teve, na composição do período básico de cálculo, incluídos os salários-de-contribuição anteriores a 01 de fevereiro de 1994, não alcançando o mês de fevereiro de 1994 e não fazendo jus, portanto, ao índice de 39,67% pleiteado.

Neste sentido, confira-se:

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO EM QUE NÃO FOI CONSIDERADO O MÊS DE FEVEREIRO DE 1994. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

1. Revela-se imprópria a pretensão de revisão de benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, quando, no cálculo da renda mensal inicial, não foi considerado o salário-de-contribuição relativo a fevereiro de 1994. Precedente: AC 2003.33.00.020696-9/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, 1ª Turma, DJ de 21/06/2004, p. 36.

## 2. Remessa oficial provida."

(TRF1, Primeira Turma, REO - REMESSA EX OFFICIO, Processo nº 2006.39.00002135-7 - PA, data da decisão: 30/07/2008, DJF1 data: 13/08/2008, pag.: 55, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, decisão unânime).

Em síntese, os requisitos básicos para a procedência da demanda são: a) data de início do benefício posterior a 1º de março de 1994 e b) salários-de-contribuição referentes a competências anteriores a março de 1994, incluído no PBC (período básico de cálculo) o mês de fevereiro de 1994.

Assim, deve ser mantida a r. decisão recorrida.

Em que pesem os ilustres fundamentos esposados na r. sentença recorrida, afasto a condenação em litigância de má-fé, pois, embora não seja a forma ideal de expor pretensão, não pode ser caracterizado litigante de má-fé, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, o autor, patrocinado por causídico, que formula pedido genérico, deixando para o Juízo a delimitação do seu direito. Por fim, restabeleço os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos às fls. 36, pois o pedido foi formulado com observância ao disposto na Lei 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para afastar a litigância de má-fé e restabelecer os benefícios da assistência judiciária gratuita, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.012297-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : IDAIZA DA SILVA SABINO

ADVOGADO : LUIZ SERGIO SANT ANNA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a aplicação do artigo 21, § 1º, da Lei n.º 8.880/94, de forma que os salários de contribuição anteriores a março de 1994 sejam corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, com a aplicação do índice referente a este último mês (39,67%). Pede, ainda, a revisão do valor da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, sob o fundamento de que contribuiu com até 6 salários mínimos, e as diferenças existentes pela troca da moeda de URV, com as alterações subseqüentes.

O processo foi julgado extinto sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de diferenças existentes pela troca da moeda de URV e as alterações subseqüentes. Os demais pedidos foram julgados improcedentes. A autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, tendo em vista o disposto no art. 11, § 2º, da Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, a necessidade de se observar a determinação constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios, com a preservação do valor real em caráter permanente, nos moldes dos artigos 194, IV e 201, § 2º, da CF/88. Pleiteia, em decorrência, o recálculo dos seus proventos, com a aplicação das diferenças a menor, a serem apuradas pelos índices legais da época. Sustentou, também, a aplicação de correção monetária, por meio da aplicação do IGP-DI, com a apuração das diferenças relativas à conversão da moeda em URV.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não obstante o pedido de correção dos salários de contribuição, mediante a incorporação da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) constar da peça vestibular, tal requerimento não será apreciado, uma vez que não foi reiterado no recurso de apelação.

Não merece prosperar a insurgência da autora, quanto à alegação de que o reajustamento do benefício não observou índices que recomponham a inflação do período.

O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até 09 de dezembro de 1991. Neste momento ocorreu a publicação do Decreto n.º 357/91, que regulamentou a Lei n.º 8.213/91, data em que cessou a aplicação da equivalência salarial como critério de reajuste dos benefícios.

Contudo, sua aplicação é restrita aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Anoto que este não é o caso da parte autora, cujo benefício foi concedido em 15/06/1993, ficando, assim, fora da incidência do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, a Súmula 687 do egrégio Supremo Tribunal Federal:

**"A revisão de que trata o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."**

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da referida lei e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Anoto que o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido, os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. ÍNDICE INTEGRAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. LEI Nº 8.213/91.**

(...)

**IV - Na vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.**

**V - Agravo regimental desprovido."**

(STJ, AgRg no Ag 572828/MG, Quinta Turma, Proc. 2003/0235470-9, DJU 28.06.2004, p.402, Rel. FELIX FISCHER, v. u.).

**"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - VALOR REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81 - SÚMULA 148/STJ.**

**O art. 201, § 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Todavia, "conforme critérios definidos em lei". A Lei nº 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei nº 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.**

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto n.º 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

- a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;
- b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.
- c) de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei n.º 8.880/94;
- d) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;
- e) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS. Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

**"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".**

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.**

**- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.**

**- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.**

**- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.**

**- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."**

**(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).**

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

f) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

g) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

h) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

i) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

j) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%;

k) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%;

l) em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%;

m) Em 2004, o reajuste foi de 4,53% (Decreto n.º 5.061/04); em 2005, 6,355% (Decreto n.º 5.443/05); em 2006, 5,01% (Decreto n.º 5.872/06); em 2007, 3,30% (Portaria MPS 142/07).

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

**"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de**



**Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".**

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

**"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".**

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.*

*- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.*

*- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.*

*- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.*

*- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"*

*(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, g.n.).*

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo a r. sentença recorrida integralmente.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.012054-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ADELICIO TADEU DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO e outro

CODINOME : ADECIO TADEU SOUSA PEREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário, em face do INSS, objetivando que seja declarada a inconstitucionalidade dos artigos 29, 33 e 41, da Lei n.º 8.213/91, que estabelecem limites máximos dos valores do salário de benefício, média e base de cálculo dos benefícios. Pede, também, o recálculo da renda mensal inicial do

benefício, a fim de que a média dos 36 últimos salários de contribuição sejam corrigidos monetariamente, mês a mês, de modo a preservar seus valores reais, nos termos dos artigos 194, inciso IV, 201, § 4º e 202, todos da CF/88.

O processo foi julgado extinto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, por ausência de interesse processual, tendo sido condenada a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu, observando-se o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpõe apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte Autora, em sua peça vestibular, pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, com o afastamento da limitação imposta pelos arts. 29, § 2º e 33, ambos da Lei n.º 8.213/91, no cálculo do valor do salário-de-benefício, a fim de que seja preservado o valor real do benefício.

O artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou que o valor não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício. Confirma-se o dispositivo legal:

**"Art. 29....."**

**§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."**

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.*

*II- O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se, tão-somente, ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.*

*III- Com relação aos benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, levando em conta a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.*

*IV- Havendo cediça jurisprudência sobre o tema na Corte, mostra-se infrutífero o agravo interno calcado nas mesmas razões já refutadas pela decisão atacada.*

*V- Agravo interno desprovido."*

*(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u., g.n.).*

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.*

*-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).*

*- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendido no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.*

*- Recurso especial conhecido."*

*(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99, g.n.).*

Ressalto que, em se tratando de benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 31/12/1993, deve ser considerado como limite máximo o valor do teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994, conforme o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94.

Por outro lado, no que se refere à limitação imposta ao valor da renda mensal, o artigo 33, da Lei nº 8.213/91 a estabelece nos termos seguintes:

**"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."**

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual deve ser observada a limitação do valor máximo, a teor do supracitado dispositivo legal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.**

- Descabida a revisão de decisão que nega seguimento a recurso especial, quando reflete o corrente entendimento desta Corte.

- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

- Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u., g.n.)

**"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.**

- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

- Reconhecida a omissão no acórdão embargado, merecem acolhida os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeitos infringentes, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

- Embargos acolhidos."

(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min. PAULO MEDINA; v.u., g.n.)

Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da CF, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.**

.....  
- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.)

Conforme consta da Carta de Concessão/Memória de Cálculo (fl. 13), os trinta e seis últimos salários-de-contribuição foram devidamente atualizados, deixando de ser aplicado, *in casu*, o disposto no artigo 29, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o cálculo do salário-de-benefício resultou em valor inferior ao limite máximo vigente à época da concessão, não havendo, dessa forma, interesse de agir.

Destarte, merecem ser mantidos os fundamentos da r. decisão recorrida, pois se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, **nego seguimento à apelação da parte autora.**  
Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.11.003828-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS MANOEL DURVAL  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro  
DECISÃO  
Vistos etc

*CARLOS MANOEL DURVAL* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da data da citação 24/10/2003. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC.

Antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da sentença combatida.

Sentença proferida em 30-04-2008, não submetida a reexame necessário.

O INSS apela, pugnando pela improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. Alega, em suma, a perda da qualidade de segurado do autor. Requer a cassação da antecipação dos efeitos da tutela. Requer, subsidiariamente, verba honorária de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, termo inicial do benefício a partir da data da conclusão do laudo pericial e o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar.

Com as contra-razões do autor, vieram os autos a este Tribunal.

A fls. 83/87 o representante ministerial opinou pelo parcial provimento do apelo do INSS, apenas para limitar os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

*Com relação à antecipação dos efeitos da tutela*, cumpre registrar que não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Ademais, a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A incapacidade laborativa *total e definitiva* do autor restou comprovada, ante o teor do laudo pericial oficial acostado aos autos (fls. 81/82) que demonstra um quadro clínico de "*Esquizofrenia*" (tópico discussões/fls.82).

As informações do CNIS, ora anexadas, comprovam a existência de vínculos empregatícios em nome do autor, cuja somatória é inferior aos 12 (doze) meses necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez.

Contudo, no caso em tela, o *requisito da carência* não requer comprovação, diante da enfermidade diagnosticada no laudo oficial (*Esquizofrenia CID X F 20*).

O artigo 151, da Lei nº 8213/91, arrola, de maneira transitória, as doenças que dispensam a comprovação da carência para o gozo do benefício, desde que a doença se manifeste após a filiação. Dentre tais enfermidades destaco a *alienação mental*, o que inclui a esquizofrenia.

A consulta ao banco de dados do CNIS demonstra que o último vínculo empregatício do autor compreende o período de 20/03/1997 e 30/04/1997, tendo a parte autora requerido o benefício provisório em 09/06/2000.

A presente ação foi ajuizada em setembro de 2003.

Com base nestes dados, em tese, o apelado, na data da propositura da ação, já não tinha a qualidade de segurado, nos moldes do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Não obstante, uma análise mais detida do feito indica que *Carlos Manoel Durval* estava incapacitado na data da cessação do seu último vínculo empregatício.

A jurisprudência é firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho. Isso porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Logo, se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho.

No caso presente, o receituário médico oriundo do Hospital das Clínicas do Município de Marília/SP (fls. 23), comprova que o autor "(...)foi atendido no Ambulatório de Saúde Mental em 26/11/1997 e proposto (sic) continuidade do tratamento ambulatorialmente, com diagnóstico 298.9 + 303.9 (CID9)."(...)Foi acompanhado ambulatorialmente a partir de então, em uso de medicação, sendo encaminhado em 17/05/2000 para sequência de tratamento em Unidade Básica de Saúde de Ocaçu com diagnóstico F 20.0 (CID10)".

Os antecedentes Psicopatológicos Pessoais do periciando (fls.81) reforçam a existência da enfermidade durante o período de graça.

Diante do conjunto probatório carreado aos autos, conclui-se que a incapacidade para o trabalho surgiu em outubro de 1997, época em que o autor ostentava a qualidade de segurado, ante o período de graça concedido pela Lei de Benefícios, pois o último vínculo empregatício comprovado nos autos data de 20/03/1997 a 30/04/1997, tendo o período de graça se encerrado em 06/1999, ante a benesse localizada no § 1º do artigo 15 da Lei de Benefícios. A respeito dos requisitos mencionados para a concessão da aposentadoria por invalidez, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

**PREVIDENCIÁRIO.LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.**

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

No caso em apreço há que se manter a sentença com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Ante a ausência de recurso voluntário da parte autora, fixo o termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial (04/10/2004).

Os valores recebidos a título de antecipação tutelar deverão ser compensados na via administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Presentes os requisitos, *mantenho* a antecipação dos efeitos da tutela concedida pelo juízo de primeiro grau.

Isto posto, *dou parcial provimento* ao apelo do INSS para fixar o termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial (04/10/2004) e para explicitar que os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.16.001698-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MELCHIADES PEREIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

DECISÃO

Vistos etc.

*MELCHIADES PEREIRA* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios. O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a data da cessação do auxílio-doença. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença. Sentença proferida em 28/09/2007, não submetida a reexame necessário (fls.176/182).

Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença.

Em suas razões de apelo o INSS requer, em sede preliminar, a cassação da antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, sustenta o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez. Alega a inexistência de incapacidade total e definitiva da parte autora para o desempenho de atividades laborativas. Vislumbra, tão-somente, a possibilidade de concessão do auxílio-doença.

Pleiteia, em sede subsidiária, honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Com as contrarrazões da parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, *tenho-a por interposta*, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A incapacidade do autor restou demonstrada ante o teor do laudo pericial de fls. 99/102, pois ele apresenta um quadro clínico de "(...)Hipertensão Arterial Sistêmica, Insuficiência Coronariana, Problema de Coluna (Hérnia de Disco) e DPOC", conforme se verifica da resposta ao quesito n. 2, formulado pelo INSS/fls.101.

O perito judicial afirmou que a parte autora apresenta incapacidade laboral para o desempenho de "(...) qualquer tipo de atividade que lhe requer esforço físico de qualquer natureza" (resposta ao quesito n.11, formulado pela ré/fls.102).

O *expert* não vislumbrou a possibilidade de reabilitação do periciando para o desempenho de atividade laboral compatível com suas limitações clínicas.

A prova técnica produzida no presente feito é favorável ao pleito da parte autora, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Quanto à *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois as informações do CNIS, ora anexadas, comprovam a existência de 12 (doze) contribuições sociais em nome do autor, recolhidas no período de 12/2000 a 11/2001.

Contudo, a manutenção da qualidade de segurado não está demonstrada no presente feito.

O apelado efetuou recolhimentos junto à Previdência Social no período de **12/2000 a 11/2001**.

*Melchades Pereira* protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico em **janeiro de 2002**, tendo sido deferido o benefício transitório com DIB a partir de 23/01/2003.

A presente ação ajuizada em 15/10/2003.

Constato, no entanto, flagrante tentativa de burla ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do § 5º do artigo 42 da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 66 (sessenta e seis anos de idade na data do pedido administrativo), só começou a contribuir para a previdência social em **12/2000**. A parte autora possui em seu nome, apenas, 12 (doze) contribuições sociais, número mínimo de contribuições suficiente para ostentar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e logo após completar os recolhimentos mínimos necessários, ingressou com pedido de auxílio-doença na via administrativa em janeiro de 2002.

O perito judicial afirmou que a *Hipertensão Arterial* e o *Problema de Coluna* surgiram a 10 (dez) e 06 (seis) anos, respectivamente, o que denota a preexistência de ditas enfermidades.

Seria de extrema ingenuidade acreditar que a parte autora resolveu contribuir ao INSS a partir de dezembro de 2000, época em que já ostentava 65 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou a contribuir.

Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade do autor é *preexistente à sua filiação em dezembro de 2000*, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

A parte autora já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do § 5º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

Isto posto, caracterizada a preexistência da doença que implica em incapacidade laboral, *dou provimento* ao apelo do INSS e à Remessa Oficial tida por interposta para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.17.003006-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDO CREPALDI

ADVOGADO : MARIA CAROLINA NOBRE

: RAFAEL TONIATO MANGERONA

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando o pagamento das diferenças resultantes da atualização de todas as parcelas do benefício que foram liquidadas administrativamente com atraso e referentes ao período de 12/1995 a 08/1998, deduzidos os valores pagos na via administrativa.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS ao pagamento das diferenças resultantes da atualização de todas as parcelas das rendas mensais que foram liquidadas com atraso, desde a época da competência de cada parcela, até a efetiva liquidação, deduzindo-se os valores pagos administrativamente, com juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/01 da CGJF do TRF da 3ª Região, até 10/01/2003. E a partir desta data, conforme o disposto no art. 406, da Lei n.º 10.406/2002, incidirá a taxa SELIC (art. 13, da Lei n.º 9.605/95), que contempla, na sua composição juros e atualização monetária, observando-se, em tudo, o disposto no Provimento n.º 26/01 da CGJF do TRF da 3ª Região e sucedâneos. Por fim, condenou o INSS no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

A r. sentença foi proferida em 26/02/2004 e não foi submetida ao duplo grau de jurisdição.

Às fls. 46/47, foram interpostos embargos de declaração pela parte autora, os quais foram providos, para reconhecer a existência de omissão parcial da sentença, permanecendo inalterada a decisão "*a quo*" (fls. 54/55).

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação, sustentando que não foi comprovado o atraso no pagamento administrativo do benefício, sendo indevida, portanto, a correção monetária. Aduz, ainda, que somente após o cumprimento e exibição de todos os elementos para a concessão do benefício, é que este será deferido. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. decisão *a quo*, a fim de ser julgada improcedente a ação ou, se mantida a decisão apelada, quando menos sejam reduzidos os honorários advocatícios; bem ainda, a exclusão da adoção da taxa SELIC no tocante a correção monetária.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Em que pese o ilustre entendimento em sentido contrário, embora a sentença tenha sido proferida em 26/02/2004 e o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001) afaste a exigência do duplo grau de jurisdição, quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, em razão da inexistência de valor certo a ser considerado, tenho como aplicável ao caso a norma que determina a remessa oficial a ser considerado. Passo à análise do mérito.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa ao retardamento na respectiva concessão do benefício, pois isso equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao **status quo ante**.

Assim, tendo em vista que o benefício do autor, concedido a partir de dezembro de 1995, foi pago somente em novembro de 1998 (fl. 07), não pode a Autarquia deixar de pagar as prestações relativas a esse período com a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação.

A propósito, é entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça a incidência de correção monetária nos débitos pagos com atraso, ainda que administrativamente.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.**

*A correção monetária de pagamentos em atraso de benefícios da responsabilidade do INSS, incide desde o mês do não pagamento de cada parcela.*

*Recurso conhecido, mas desprovido.*

*(STJ, Quinta Turma, REsp 196721/SP; proc. 1998/0088378-9; DJU 13.03.2000; p. 189; Rel. Min. GILSON DIPP; v.u.)*

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA.**

*1. Esta Corte assentou o entendimento de que os expurgos inflacionários devem ser incluídos na atualização monetária de débitos previdenciários, ainda que estes tenham sido pagos administrativamente, visando à recomposição do valor real da moeda corroído pelo fenômeno da inflação, principalmente por se tratar de verba de caráter alimentar.*

*2. Precedentes.*

*3. Recurso conhecido e improvido.*

*(STJ; Sexta Turma; REsp 479172/PI; proc. 2002/0162935-3; DJU 17.11.2003; p. 392; Rel. Min. PAULO GALLOTTI; v.u.).*

A Taxa Selic é oriunda do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais e embute, na sua composição, correção monetária e juros, e não se presta para atualização das prestações decorrentes de ações previdenciárias. Nesse sentido, o elucidativo julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 823228, em que foi relator o Ministro Gilson Dipp (STJ, RESP 823228, Proc. 200600416876, SC, Quinta Turma, Decisão: 06/06/2006, DJ:01/08/2006, PG:00539 RIOBTP VOL.:00207 PG:00153).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º).

Quanto aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. Entretanto, em face do princípio da vedação da **reformatio in pejus**, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, para afastar a aplicação da taxa SELIC e estabelecer os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, na forma acima indicada. Mantenho, no mais, a r. decisão recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada



00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.18.000761-2/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : MARILDA RANGEL DE ABREU  
ADVOGADO : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando o pagamento das diferenças devidas, desde a data da concessão, aplicando-se os reajustes de acordo com a variação do INPC, a fim de se preservar seu valor real, nos termos dos artigos 194, IV, 201, § 2º, e 202, todos da CF/88 e a Lei n.º 8.213/91. O pedido foi julgado improcedente, e em virtude da gratuidade da justiça, não houve condenação do autor nas verbas de sucumbência.

A parte autora interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina atinente à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, cumpre ressaltar que no tocante à aplicabilidade da variação nominal da ORTN/OTN nos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, integrantes do período básico de cálculo do benefício do autor (Lei n.º 6.423/77), não merece prosperar o apelo do autor, pois esta questão não foi objeto do pedido na inicial.

Quanto ao pedido para que o benefício seja reajustado por índices que recomponham a inflação do período, nenhum reparo merece a sentença que entendeu ser ele incabível.

A equivalência salarial, prevista no artigo 58 do ADCT, vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da referida lei e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Anoto que o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF n.º 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido, os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. ÍNDICE INTEGRAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. LEI Nº 8.213/91.**

(...)

**IV - Na vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.**

**V - Agravo regimental desprovido."**

**(STJ, AgRg no Ag 572828/MG, Quinta Turma, Proc. 2003/0235470-9, DJU 28.06.2004, p.402, Rel. FELIX FISCHER, v. u.).**

**"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - VALOR REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81 - SÚMULA 148/STJ.**

***O art. 201, § 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Todavia, "conforme critérios definidos em lei". A Lei nº 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei nº 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.***

***(...)."***

***(STJ, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).***

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

- a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;
- b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.
- c) de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei nº 8.880/94;
- d) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis nº 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

e) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória nº 1.415/96, reeditada e convertida na Lei nº 9.711/98, e Portarias MPS nº 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS. Nesse sentido, a Súmula nº 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

***"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".***

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

***"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.***

***- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.***

***- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.***

***- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.***

***- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."***

***(REsp nº 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezini).***

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei nº 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei nº 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

- f) estabeleceu a Lei nº 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;
- g) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;
- h) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória nº 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;
- i) em junho de 2000, a Medida Provisória nº 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;
- j) em junho de 2001, o Decreto nº 3.826/01 determinou o índice de 7,66%;
- k) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%;
- l) em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%;

m) Em 2004, o reajuste foi de 4,53% (Decreto nº5.061/04); em 2005, 6,355% (Decreto nº5.443/05); em 2006, 5,01% (Decreto nº5.872/06); em 2007, 3,30% (Portaria MPS 142/07).

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE nº 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei nº 8.213/91, alterado pela Medida Provisória nº 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, que prescreve:

***"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".***

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula nº 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

***"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".***

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

***"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.***

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"

(REsp nº 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, g.n.).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, merecendo a manutenção da decisão *a quo*.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo a r. sentença recorrida integralmente.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.002440-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : LIRIO FRANCISCO LONGO  
ADVOGADO : NILTON MORENO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença de extinção da execução.

Alega a parte autora, preliminarmente, a existência de julgamento *extra-petita*. No mérito, diz que são devidos juros moratórios da quantia a ser recebida da data da conta até a liquidação.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte

Este o relatório.

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A preliminar esgrimida não pode ser acolhida, pois o fato do INSS ter concordado com os cálculos apresentados pela parte autora não obriga ao juízo da execução em dar por devida aquela quantia, ainda mais quando se trata de verba pública, indisponível, pois.

**DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.**

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

**"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido".**

(AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

**"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de**

**direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial."**

*(AGREsp nº 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).*

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

**"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento"** *(AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).*

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.27.000559-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : JOELMA BERGER incapaz  
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES DA SILVA e outro  
REPRESENTANTE : MARIA DINA DELBONE BERGER  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora não tem meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto no art. 12, da L. 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

O Ministério Público Federal, opina pelo provimento da apelação da parte autora.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 30 (trinta) anos de idade na data do ajuizamento da ação (02/04/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 88/90, constatou o perito judicial ser a mesma portadora de "**atraso no desenvolvimento neuropsíquico motor e deficiência mental.**" Concluiu pela incapacidade, total e permanente, para o trabalho.

Todavia, constata-se, mediante o estudo social de fls. 156/162, que a autora reside com seus genitores, uma irmã e duas sobrinhas menores.

A renda familiar é composta da aposentadoria por tempo de contribuição do pai no valor de R\$ 707,37 (setecentos e sete reais e trinta e sete centavos), conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Além disso, a irmã recebe pensão alimentícia do ex-marido, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Segundo parecer social, "a requerente vive de maneira digna graças à dedicação, paciência e amor familiar". Afirmou, ainda, que "embora a família não apresente situação de miserabilidade, seus integrantes não estão conseguindo manter o padrão de vida que tinham quando o chefe da casa, o Sr. Joel, exercia a profissão de caminhoneiro".

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora tem atendidas as suas necessidades básicas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, correta a decisão do juízo a quo ao declarar a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.010443-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ETUKO HANAZAKI KATO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : DILVANIA DE ASSIS MELLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a aplicação do disposto no artigo 58, do ADCT, e na Súmula n.º 260 do extinto TFR, como forma de preservação do seu valor real, mediante o pagamento da aposentadoria no valor correspondente da sua concessão, tendo em vista o disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa corrigido monetariamente, ficando, suspensa a execução dessa verba em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A parte Autora interpõe apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença *a quo*, a fim de ser julgada procedente a ação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece acolhida o pedido formulado na inicial.

Quanto ao primeiro reajuste da renda mensal de benefícios concedidos após o advento da Lei n.º 8.213/91, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual deve ser observado o critério da proporcionalidade, sendo incabível a aplicação da Súmula n.º 260 do TFR. A propósito:

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 97.968/91. DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. LEI Nº 8.213/91.**

**1. A partir da vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ter seus salários-de-benefício calculados com base nos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos pelo INPC.**

**2. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91.**

**Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.**

**3. Não é cabível o Recurso Especial fundado em violação a direito adquirido, porquanto a matéria de fundo é de índole constitucional.**

4.A isenção de honorários advocatícios não está prevista no art. 128 da Lei 8.213/91, que se restringe às custas processuais.

5. Recurso não conhecido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 234657/RS, proc. 1999/0093589-6, DJU 21.02.2000, p. 174, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u., g.n.).

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

**I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido d legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição**

**II- O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se, tão-somente, ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.**

**III- Com relação aos benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, levando em conta a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.**

**IV- Havendo cediça jurisprudência sobre o tema na Corte, mostra-se infrutífero o agravo interno calcado nas mesmas razões já refutadas pela decisão atacada.**

**V- Agravo interno desprovido."**

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u., g.n.).

De conseguinte, nenhum reparo merece a decisão *a quo* neste aspecto.

Afinal, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até 09 de dezembro de 1991. Neste momento ocorreu a publicação do Decreto 357/91, que regulamentou a Lei n.º 8.213/91, data em que cessou a aplicação da equivalência salarial como critério de reajuste dos benefícios.

Contudo, sua aplicação é restrita aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Anoto que este não é o caso da parte autora, cujo benefício foi concedido em **02/09/1992** (fls. 09), ficando, assim, fora da incidência do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, a Súmula 687 do egrégio Supremo Tribunal Federal:

**"A revisão de que trata o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."**

A partir da regulamentação da Lei n.º 8.213/91, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo seu artigo 41 e alterações subseqüentes, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC. Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Nesse sentido, confira-se:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.**

(...)

**IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.**  
**V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.**

(...)."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

Saliente que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido:



**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.**

(...)

**- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.**

**- Recurso especial parcialmente provido."**

**(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL)**

Dessa forma, não há direito à indexação da renda mensal do benefício da parte Autora ao número de salários mínimos que esta correspondia na data da concessão, razão pela qual, impõe-se a manutenção da r. decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.011232-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ALZIRA NUNES VALENTIM (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : VIVIAN ZIMERMAN RUSSO FERREIRA

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício, atualizando-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN, além da majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, nos termos da nova redação do art. 75 da Lei n.º 8.213/91 dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995, com o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas das verbas sucumbenciais.

A r. sentença monocrática de fls. 43/46, julgou improcedente o feito. Condenação em honorários advocatícios (15% sobre o valor devido até a data da sentença), observando-se a suspensão prevista no art. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50.

A parte autora apela (fls. 73/80), requerendo a reforma do *decisum* e o julgamento de procedência da ação.

Sem contra razões.

Vistos, na forma do art. 557 do CPC.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado houvesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei n.º 66/66.

Na seqüência, o Decreto-Lei n.º 710, publicado em 29 de julho de 1969, trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo um critério dicotômico:

*"Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:*

*I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;*

*II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;*

*III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.*

*§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social."*

Mantendo o duplícipe regime, consignou a Lei n.º 5.890/73 que o salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a corresponder a "1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses" (incs. II e III do art. 3º). Posteriormente, o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, ao aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, reabilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 710/69, assim dispondo:

*"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:*

*I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;*

*II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;*

*III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

*§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."*

O Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática transcrita, o que foi seguido pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, prevalecendo até o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou, na redação original de seu art. 202, *caput*, que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei.

Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.423, editada em 17 de junho de 1977:

*"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).*

*§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:*

*a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974;*

*b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975; e*

*c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.*

*§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.*

*§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."*

Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do § 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal.

Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o mencionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, posteriormente convertida em Obrigação do Tesouro Nacional.

A propósito, descabe o argumento de que os salários-de-contribuição não se consubstanciam obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar.

Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 95.01.27278-8, em 24/8/2004, publicado no DJ de 23/9/2004, tendo por Relator Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na

variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3.º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.33.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30/03/2004; AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002.)".

Cumpra destacar, entretanto, que a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial do pensionista.

Esta Corte, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 07, com o seguinte teor:

*"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".*

Nesta esteira, ainda, o Enunciado n.º 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

*"9 - A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84)".*

Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expresso na Súmula n.º 02:

*"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".*

Registro, por fim, os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.**

*Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.*

*Recurso conhecido e provido."*

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 271.473, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, DJ 30.10.2000, p. 193).

**"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

*- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto n.º 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto n.º 89.312/84). Precedentes.*

*- Recurso especial conhecido e provido."*

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 523.907, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 367).

Apenas para exaurimento da questão *sub examine*, consigno que não constitui ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio a incidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-contribuição, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.

Quanto ao pedido de majoração do coeficiente do salário de benefício, no caso dos autos, trata-se de benefício concedido antes da vigência da Lei n.º 8.213/91. Oportuno, portanto, trazer à baila as normas que regem a matéria em tempo anterior à sua edição.

Disponha o art. 37 da Lei n.º 3.807/60:

"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fôsse apresentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).  
Parágrafo único. A importância total assim obtida, em hipótese alguma inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria, que percebia ou a que teria direito, será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do segurado".

Tal regra acabou sendo consolidada pelo Decreto 77.077/76, no seu art. 56 e pelo Decreto n° 89.312/84, no art. 48, que seguem respectivamente transcritos.

"Art 56. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituído de uma parcela familiar, de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco)".

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)".

Com efeito, a Lei n.º 8.213/91, em seu art. 75, alínea "a", na sua primitiva redação, dispunha que:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)".

A Lei n.º 9.032/95, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a determinar:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei."

A *quaestio* posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração dos percentuais das cotas familiares pelas referidas normas alcançariam as pensões concedidas sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito. Cumpre observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.

Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é "aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da Lei velha" (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).

Por entender que a situação consolidada, *in casu*, está no direito da pensionista em receber o benefício e não em seu *quantum*, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se a pensão já havia sido concedida e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, *in verbis*:

"Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum."

A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor. Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos Embargos Infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucosvsky, interpostos na Apelação Cível n° 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do benefício de pensão por morte.

Na hipótese da presente ação, verifica-se que a autora, beneficiária de pensão por morte concedida em 12 de junho de 1977, não faz jus ao reajuste dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, em razão da espécie de seu benefício ou por ter sido concedido fora da vigência da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977. Ademais, o seu coeficiente de cálculo é aquele estabelecido pelo Decreto 89.312/84 (CLPS), que regulava a matéria ao tempo do evento "morte" que ensejou a concessão da benesse, consoante a nova jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe a uniformização da legislação constitucional, nesse ponto acompanhado pela Eg. Terceira Seção desta Corte, conforme acima mencionado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.012366-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : FRANCISCO PEREIRA

ADVOGADO : SUZI WERSON MAZZUCCO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON H MATSUOKA JR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez para 100% do valor do benefício, de acordo com o artigo 44, da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância, tendo sido condenado o INSS a revisar a aposentadoria por invalidez da parte autora, aplicando-lhe a alíquota de 100% sobre o valor do salário de benefício, a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995), observando-se a prescrição quinquenal. Condenou, ainda, ao pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Por fim, condenou a Autarquia no pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação arguindo, preliminarmente, o reconhecimento da decadência. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria. E em caso de ser mantida a r. decisão recorrida, requer a redução dos juros de mora.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário.

Relativamente à decadência alegada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência - STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, PG. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime; STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, pg. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 2546969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, pg. 302, Rel. Min. VICENTE LEAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, pg. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime, o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência.

Passo à análise do mérito do pedido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a aposentadoria por invalidez do autor foi concedida em 01/12/1986 (fls. 09).

Debate-se nos autos a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.

Discutiu-se muito acerca da majoração do coeficiente de cálculo das pensões por morte. Porém aos 08/02/2007, em decisão Plenária, o E. STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, determinando que a majoração de percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo que a 3ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007, por unanimidade, acatou o referido posicionamento.

Conclui-se da posição adotada pelo E. STF que as pensões por morte iniciadas anteriormente à entrada em vigor da lei que majorou o coeficiente permanecem inalteradas.

Considerando que a Lei n.º 9.032/95, de 29/04/1995, também elevou os coeficientes de cálculo de outros benefícios, tem-se, igualmente, como indevida a alteração do coeficiente da aposentadoria por invalidez, quando concedida em data anterior à vigência da lei que modificou os percentuais aplicáveis (Nesse sentido: TRF3, AC 2004.61.04.005457-9, 10ª Turma, Des. Sérgio Nascimento, DJU 19.09.2007, p. 838; TRF3, AC 2003.61.04.014919.7, 9ª Turma, Des. Diva Malerbi, DJU 10/04/2008, p. 462).

Ressalte-se que as Cortes Superiores firmaram jurisprudência no sentido de que, em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente no tempo da concessão do benefício (*tempus regit actum*), de modo que a lei nova (Lei n.º 9.032/95) não pode retroagir seus efeitos (elevando o percentual para a fixação do benefício de aposentadoria por invalidez). A respeito, confirmam-se as ementas abaixo transcritas:

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.**

**Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.**

(STF; RE 467605/PR; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27)

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

(...)

Em outras palavras, a Lei n.º 9.035/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício da pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão de benefícios.

Logo, na linha de todas as referências doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, o benefício deve ser fixado a partir da data de sua concessão."

Por tal razão, em decorrência da atual orientação do Pretório Excelso, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da norma contida na Lei n.º 9.032/95 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência.

Destaco que o referido tema foi objeto de recente apreciação no âmbito da Eg. Quinta Turma, no julgamento do Recurso Especial n.º 938.274/SP, de minha relatoria, julgado em 28/06/2006, ainda pendente de publicação, que restou sumariado nos termos da seguinte ementa, litteris:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. Consoante entendimento outrora firmado por esta Corte, o aumento do percentual da pensão por morte, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, teria aplicação imediata a todos os segurados que porventura estivessem na mesma situação, sem exceção, não importando se fossem casos pendentes de concessão ou já concedidos.

2. No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a aplicação da Lei n.º 9.032/95 somente contemplará os benefícios de pensão por morte concedidos após a sua vigência.

3. Assim, em decorrência da atual orientação do Pretório Excelso, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da norma contida na Lei n.º 9.032/95 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência. Precedentes desta Corte.

4. Recurso especial desprovido."

**Cito, ainda, as seguintes decisões proferidas singularmente, em casos idênticos ao presente: Ag 885.148/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJ de 05/06/2007 e Ag 883.442/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, 5ª Turma, DJ de 05/06/2007.**

(...)"

**(STJ; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.884 - SP (2007/0102596-8); Relatora Ministra LAURITA VAZ; j: 08.08.2007, DJ 31.08.2007)**

Assim, a parte Autora não faz jus à alteração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por invalidez, concedida antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Por conseguinte, concluo pela total improcedência do pedido, impondo-se a reforma da decisão *a quo*, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial**, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.001421-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONIDA XAVIER DIAS DA COSTA

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 02.00.00137-9 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos etc

*LEONIDA XAVIER DIAS DA COSTA* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data do requerimento administrativo do auxílio-doença. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do parágrafo único do artigo do Código de processo Civil.

Sentença proferida em 12/09/2007, não submetida a reexame necessário (fls. 143/148).

Antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da decisão combatida.

Em suas razões de apelo o INSS propugna pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Ventila a não comprovação da incapacidade total e definitiva da autora para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa. Pleiteia, subsidiariamente, termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial e verba honorária de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, ou, alternativamente, a aplicabilidade da Súmula 111 do STJ. Com as contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS demonstra a existência de inúmeros recolhimentos de contribuições sociais em nome da autora cuja soma ultrapassa o mínimo exigido por lei.

A *qualidade de segurado restou mantida*, pois a aludida consulta comprova que a autora efetuou 69 (sessenta e nove) recolhimentos junto à Previdência Social na condição de contribuinte facultativo/desempregado no período (descontínuo) de 05/1993 a 12/2002.

A parte autora protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto à autarquia em **27/06/2002**, tendo usufruído o benefício provisório no período de 27/06/2002 a 16/10/2002.

A presente ação foi ajuizada em 22/07/2002.

Observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

No que tange à incapacidade laborativa da autora, o laudo oficial acostado aos autos (fls. 132/134) demonstra que ela é portadora de "(...)Osteoartrose mais abaulamento discal na coluna" (resposta ao quesito n. 1, formulado pela autora/fls.132).

Em decorrência das enfermidades diagnosticadas, o perito judicial afirmou que a pericianda apresenta incapacidade total "(...)para trabalho braçal ou curvada (sic)"(resposta ao quesito n.3.a, formulado pela ré/fls.133).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica. No caso em apreço, entendo que os aspectos sócio-culturais da segurada (65 anos de idade na data do laudo oficial, conjugado com o desempenho de atividades tipicamente braçais) não são suficientes para afastar a incapacidade laborativa.

Não seria possível acreditar-se na recuperação da segurada para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora não têm condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

***PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.***

*1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

*2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).*

(...)

*4. Recurso especial improvido.*

*(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)*

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Quanto à data inicial do benefício, havendo indevida cessação administrativa do auxílio-doença, deve ser mantido o benefício a partir do dia seguinte à referida data (17/10/2002), pois, à época, a parte autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Não há que se falar em prescrição quinquenal no presente caso ante o requerimento efetuado pela autora junto à autarquia previdenciária.

Os valores recebidos a título de antecipação tutelar e/ou concessão de outro benefício previdenciário a partir da citada data deverão ser compensados na via administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício



previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* ao apelo do INSS apenas para fixar o termo inicial do benefício a partir do dia seguinte à cessação administrativa do auxílio-doença (17/10/2002), descontados os valores recebidos a título de antecipação tutelar e/ou concessão de outro benefício previdenciário a partir da citada data e para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas.

Observo, por oportuno, que a consulta ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada, revelou ter sido deferida aposentadoria por idade (NB 125.259.999-1), desde 04.02.2003; ante a vedação à cumulação de mais de uma aposentadoria (artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a compensação dos valores desembolsados pela autarquia a título de aposentadoria por idade com aqueles a serem apurados em virtude da presente condenação, na conformidade do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil.

Deve, ainda, ser observado o direito à opção da autora ao benefício que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em fase de execução de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.004100-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDIO APARECIDO DE MORAIS

ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 99.00.00022-1 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Em sua exordial o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de período de trabalho urbano sem registro em CTPS, de 10.10.1976 a 28.02.1978 como pedreiro e trabalhos exercidos em condições especiais na Duratex S/A (22.05.1978 a 11.06.1979), Prefeitura Municipal de Botucatu (22.10.1973 a 29.09.1976) e na Companhia Americana Industrial de Ônibus (30.05.1983 a 10.02.1999).

A sentença julgou procedente a ação para declarar comprovado o período de trabalho exercido sem registro em CTPS de 10.10.1976 a 28.02.1978, bem como determinar a conversão do tempo urbano e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por tempo de serviço, a partir do ajuizamento da ação. As prestações em atraso deverão ser atualizadas até o efetivo pagamento, ser acrescidas de juros de mora a contar da citação. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários periciais, arbitrados em três salários-mínimos, e verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre o montante das prestações em atraso Custas na forma da lei. Determinada a remessa oficial.

O INSS interpôs recurso de apelação, em que pleiteia, primeiramente, a análise das preliminares arguidas em contestação. No mérito, requer a reforma da sentença, eis que o trabalho não anotado em sua CTPS não foi comprovado através de início de prova material contemporâneo, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, bem como não comprovado o recolhimento das contribuições. Quanto ao trabalho exercido em condições especiais alega que a parte autora não demonstrou a efetiva exposição aos agentes agressivos. Ademais, o laudo pericial foi realizado com base nas informações do autor e não por constatação no local da prestação do serviço. Assim, não faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo a ação ser julgada improcedente. Exercendo a eventualidade, requer a redução dos honorários periciais.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Deixo de conhecer a preliminar eis que não veio acompanhada das razões do inconformismo da autarquia.

Quanto ao mérito, a fim de comprovar o período de atividade de 10.10.1976 a 28.02.1978, como pedreiro, sem anotação em CTPS, o autor acostou:

*Declaração expedida em 10.11.1998, por Anésio Freitas, de que o autor exerceu atividade como pedreiro, na construção civil em que ele foi empreiteiro, sem anotação em carteira, no período de 10.10.1976 a 28.02.1978, esclarecendo que trabalhava diariamente e recebia salário mensal; Título de eleitor expedido em 20.10.1977, no qual o autor foi qualificado como "Pedreiro" (há rasura na profissão, estado civil e endereço residencial).*

Também foram ouvidas testemunhas na audiência realizada em 23.04.2002.

A testemunha Aparecido Luiz narrou: *"conhece o autor. Informa que o autor trabalhou na prefeitura municipal, como servente para o Sr. Anésio, na Duratex e na Caio. Que no trabalho como servente, exerceu essas funções por dois anos, sendo que trabalhava todos os dias. Tem conhecimento dessa informação, pois trabalhava próximo ao local onde o autor prestava serviços, e iam juntos trabalhar...não sabe informar qual a função que o autor desenvolvia na Duratex".*

A testemunha Sebastião Victor informou: *"conhece o autor pois trabalhavam juntos na prefeitura municipal, sendo que ambos trabalhavam junto ao caminhão de lixo. O autor trabalhou na prefeitura de 1973 a 1976. A partir de 1976 o autor deixou o trabalho na prefeitura e passou a trabalhar como servente de pedreiro. Não sabe informar quanto tempo o autor trabalhou como servente de pedreiro, e não se recorda o nome do empregador. Não sabe informar outros locais onde o autor tenha trabalhado".*

A declaração apresentada não é contemporânea aos fatos, e, portanto, não pode ser considerada início de prova material.

O título de eleitor apresentado apenas qualificou o autor como pedreiro, mas não demonstra o local onde ele prestava atividade, e muito menos eventual vínculo empregatício.

Carece o autor, portanto, de indispensável início de prova material do suposto labor como pedreiro.

Conforme pacífico posicionamento jurisprudencial, a prova exclusivamente testemunhal não é idônea para amparar o reconhecimento de tempo de serviço.

Ademais, a prova oral produzida revelou-se imprestável para comprovar o alegado vínculo empregatício, porque as testemunhas, além de nitidamente tendenciosas a beneficiar o autor, foram lacônicas quanto às atividades do autor, omissas quanto aos locais e natureza dos trabalhos prestados, e imprecisas quanto aos períodos, carecendo, portanto, da necessária credibilidade.

Inviável, portanto, o reconhecimento pretendido.

O autor postula, ainda, o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos em condições especiais, para efeito de conversão e/ou contagem do tempo de serviço.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais ( § 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

*" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ...*

Continua na página 177:

*" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "*

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas passo ao exame dos períodos.

Foi realizada prova pericial, tendo o laudo sido acostado às fls. 65/71.

A perícia judicial realizada não presta para comprovar as condições insalubres, pois foi elaborada exclusivamente com base nas informações do autor e nos documentos acostados aos autos (fls. 68/74), não existindo qualquer diligência nos locais de trabalho.

*Em relação ao período de 22.10.1973 a 29.09.1976, laborado para Prefeitura Municipal de Botucatu, na função de "trabalhador braçal menor", na seção de limpeza pública, sendo que estava exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes agressivos ruído, poeira, calor, frio, chuva e mau cheiro provado pelo lixo, conforme informações do formulário SB 40 de fls. 23. A atividade não pode ser considerada especial porque não comprovada a efetiva exposição aos agentes agressivos, especialmente o ruído que sempre exigiu a medição por equipamento adequado. Inviável também, o enquadramento da categoria profissional como especial, por absoluta ausência de previsão normativa. 22.05.1978 a 11.06.1979, laborado para Duratex S/A, na função de "reserva de embalagem", setor "final de linha", sendo que estava exposto, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, nos patamares de 84 a 105 dB, conforme informações do formulário de fls. 24 e laudo técnico pericial de fls.25/27, atividade que pode ser considerada especial, pela exposição ao agente agressivo ruído;*

*30.05.1983 a 10.02.1999, laborado na Companhia Americana Industrial de Ônibus, na função de "serralheiro montador", e estava exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes agressivos: de 30.05.1983 a 31.10.1985- ruído de 86 dB; 01.11.1985 a 31.10.1986- ruído de 100 dB; 01.11.1986 a 31.10.1993- ruído de 97 dB; 01.11.1993 a 28.02.1995, -fumos metálicos e radiação não ionizante- 01.03.1995 a 10.02.1999- ruído de 85 dB e fumos metálicos e radiações ionizantes, conforme formulários de fls. 28/33, e laudo de fls. 34. O período pode ser considerado especial pelo agente agressivo ruído de 30.05.1983 a 31.10.1993 e de 01.03.1995 a 05.03.1997. O período de 01.11.1993 a 28.02.1995 pode ser considerado especial por enquadrar-se a atividade no item 1.2.11, do Decreto 83080/79 (OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES- ... Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos).*

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90dB.

Portanto, podem ser considerados especiais os períodos de 22.05.1978 a 11.06.1979 e de 30.05.1983 a 05.03.1997.

Consideradas anotações da CTPS (fls.14/18, 20 e 63), certidão de tempo de serviço da Prefeitura Municipal de Botucatu (fls. 19 e v.), os períodos considerados especiais, as informações extraídas do CNIS, ora juntado, o autor possui 28 anos, 02 meses e 25 dias, até a EC 20/1998, consoante demonstra a tabela de cálculo, que faz parte desta decisão, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Como o autor já estava inscrito no Regime Geral da Previdência Social antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, porém ainda não havia completado o tempo de serviço mínimo de 30 anos necessários para a aposentadoria, se submete às regras de transição dela decorrentes.

O autor não cumpriu o denominado "pedágio" - período adicional de contribuição - previsto no artigo 9º, §1º, inciso I, alínea "b", da EC nº 20/98, bem como na data da propositura da ação ainda não havia completado a idade mínima exigida de 53 anos, conforme o disposto no artigo 9º, I, da referida Emenda Constitucional, uma vez que nasceu em 07.01.1959.

Em relação às regras de transição da EC nº 20/98, especialmente o "pedágio" e a idade mínima, o E. STJ já se manifestou pela sua legalidade e integral aplicabilidade, neste sentido:

***PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAL EFEITO INFRINGENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.***

*1. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a este benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98).*

*2. Após o advento dessa Emenda, o segurado não poderá computar o tempo de serviço posterior a ela sem o implemento da idade mínima e do pedágio.*

*3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.*

*( EDcl no Resp 743843/GO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2005/0065640-8 Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) T5 - QUINTA TURMA Data Julgamento 26/08/2008 Data Publicação DJ 20/10/2008 )*

***PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. RGPS. ART. 3º DA EC 20/98. CONCESSÃO ATÉ 16/12/98. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO TEMPORAL. INSUFICIENTE. ART. 9º DA EC 20/98. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REGRAS DE***

**TRANSIÇÃO. IDADE E PEDÁGIO. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

*I - A questão posta em debate restringe-se em definir se é possível a obtenção de aposentadoria proporcional após a vigência da Emenda Constitucional 20/98, sem o preenchimento das regras de transição ali estabelecidas.*

*II - Ressalte-se que as regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição.*

*III - A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98.*

*IV - No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria.*

*V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda.*

*VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º.*

*VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado "pedágio" pelos doutrinadores.*

*VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição.*

*IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral.*

*X - Agravo interno desprovido.*

*( AgRg nos EDcl no Ag 724536/MG AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2005/0197643-2 Ministro GILSON DIPP (1111) T5 - QUINTA TURMA Data Julgamento 16/03/2006 Data Publicação DJ 10/04/2006 p. 281 )*

Portanto, na data da propositura da ação, o autor não fazia jus ao benefício.

Os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal

Pelo exposto, REJEITO A PRELIMINAR e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do período de trabalho exercido de 10.10.1976 a 28.02.1978, bem como afastar o reconhecimento do trabalho em condições especiais nos períodos de 22.10.1973 a 29.09.1976 e 06.03.1997 a 10.02.1999, e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço e fixar os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência parcial. Custas na forma da lei.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.007054-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANO SILVA FAVERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE DA SILVA GONCALVES

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP  
No. ORIG. : 98.00.00232-2 4 Vr BOTUCATU/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc..

O INSS apelou contra sentença que reconheceu os períodos de trabalho rural, supostamente laborados pelo autor sob condições insalubres, e julgou procedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

Sentença proferida em 27.03.2003, submetida ao reexame necessário.

Sustenta a autarquia que o labor na condição de rurícola não pode ser enquadrado como especial e pede, em consequência, a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

A parte autora postula o reconhecimento de tempo de trabalho rural, supostamente laborado em condições insalubres, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Para embasar o pedido, o autor apresentou os seguintes documentos:

*Cópias de suas CTPS, onde constam vínculos de trabalho rural nos períodos de 09.06.1971 a 30.09.1971; 01.06.1972 a 10.09.1972; de 01.06.1973 a 26.07.1974; de 06.08.1974 a 16.10.1974; de 16.07.1975 a 15.05.1977; de 08.09.1977 a 29.04.1978; de 01.05.1978 a 09.02.1981; e a partir de 12.02.1981, sem data de saída (fls. 11/15); Registro e alterações contratuais da empresa SETAPE-Serviços Técnicos Agropecuários Ltda. (fls. 16/21).*

Foram trazidos também formulários SB-40, firmados pelas empresas SETAPE, Usina Açucareira São Manoel S/A, Fazenda Serra Negra e Cia. Agrícola Rodrigues Alves, demonstrando que nos períodos de 01.07.1972 a 01.06.1973, de 06.08.1974 a 16.10.1974; de 16.07.1975 a 15.05.1977; de 08.09.1977 a 29.04.1979; de 01.05.1978 a 09.02.1981; e de 12.02.1981 a 13.07.1998 o autor exerceu atividade como trabalhador rural, exposto aos agentes agressivos "calor, sol, poeira, chuva, frio", de modo habitual e permanente.

A consulta ao CNIS (doc. anexo) confirmou os vínculos de trabalho anotados em CTPS.

Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 10.03.2003, o autor informou que o benefício aqui pleiteado foi concedido administrativamente, com DIB em 26.11.2002, e as testemunhas ouvidas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

Gilberto Ferreira de Oliveira declarou: "trabalhei junto com o autor para a Usina São Manoel, bem como para a Usina de Barra Bonita. Lidávamos com a roça de cana. Na Barra Bonita o autor lidava com veneno na época do plantio e depois, antes da cana nascer ele aplicava o mata-mato. Ele lidou durante 6 anos com esses venenos, sendo que somente nos últimos 3 anos é que ele usou equipamentos de proteção como luvas, máscaras e polaina. Concomitantemente o autor lidava com a lavoura de arroz. Na Usina São Manoel ele não lidava com veneno."

Abel Silva afirmou: "trabalhei junto com o autor na Labor. Lá lidávamos com a roça de cana e de arroz. O autor lidava com veneno nessas duas roças. Na roça de cana costumávamos ficar perto da máquina que aplicava veneno. No arrozal o autor aplicava veneno na época do plantio e depois deste na aplicação de mata-mato. Ultimamente o autor trabalhou usando máscara, botas, luvas, etc.."

O corpo probatório dos autos comprova o exercício da atividade rurícola nos períodos de 09.06.1971 a 30.09.1971; 01.06.1972 a 10.09.1972; de 01.06.1973 a 26.07.1974; de 06.08.1974 a 16.10.1974; de 16.07.1975 a 15.05.1977; de 08.09.1977 a 29.04.1978; de 01.05.1978 a 09.02.1981; e de 12.02.1981 a 26.08.1998 (data do ajuizamento da ação).

O trabalho rural, ora reconhecido, não pode ser enquadrado como atividade especial, porque não prevista no Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, existindo previsão somente aos trabalhadores com dedicação exclusiva à atividade agropecuária, assim, a ausência de previsão normativa específica afasta a pertinência da pretensão do autor.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PERÍODO. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL NÃO CONSIDERADA DE NATUREZA ESPECIAL. MP Nº 1523/96 - ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 8213/91 NÃO CONVALIDADA PELA LEI Nº 9528/97.*

*I - Em obediência ao artigo 202, II, da Constituição Federal, editou-se a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cujos artigos 52 e seguintes forneceram o regramento legal sobre o benefício previdenciário aqui pleiteado, e segundo os quais restou afirmado ser devido ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino.*

*II - A tais requisitos, some-se o cumprimento da carência, acerca da qual previu o artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91 ser de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais no caso de aposentadoria por tempo de serviço.*

*III - Ao segurado trabalhador rural, foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no § 2º do artigo 55.*

*IV - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.*

*V - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.*

*VI - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.*

*VII - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção*

*VIII - Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural.*

*IX - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, a 13 de agosto de 1964, quando se deu a aquisição da propriedade rural, podendo ser considerado, tão somente, até 24 de junho de 1968, data da expedição do título de eleitor, pelo fato de constar neste último documento e na certidão emitida pelo Registro Imobiliário a qualificação do autor como lavrador, não havendo qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior ou posterior a tais datas, sendo certo, ainda, que a transmissão do referido imóvel também ocorreu no mês de junho de 1968.*

*X - O Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, não define o trabalho desempenhado na lavoura como insalubre, sendo específica a alínea que prevê "Agricultura - Trabalhadores na Agropecuária", não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada de natureza especial.*

*XI - Com base no irrefutável início de prova material, acrescido da prova testemunhal idônea, reconhecido, parcialmente, o período*

*laborado em atividade rural, sem registro em carteira, que perfaz 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias*

*XII - A alteração prevista na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, foi suspensa pelo Superior Tribunal Federal, ao ser analisado o pedido de liminar na ADIN 1664-4. Posteriormente, com a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, excluída tal alteração, permanece vigente a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, que permite a contagem do tempo de trabalho rural exercido antes da vigência desta última lei, sem as contribuições devidas à Previdência Social.*

*XIII - A soma dos períodos trabalhados em atividade urbana perfaz 15 (quinze) anos e 5 (cinco) dias, consideradas as anotações efetuadas na Carteira de Trabalho e o tempo laborado como pedreiro autônomo, cujo recolhimento das contribuições devidas à Previdência, nos termos da Lei, foi comprovado nos autos.*

*XIV - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que as informações constantes da CTPS, não necessitam de reconhecimento judicial diante da presunção de veracidade "juris tantum" de que goza referido documento.*

*XV - Somados os períodos laborados em atividade rural e urbana, o autor conta com 26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias de efetivo tempo de serviço.*

*XVI - Não comprovado o lapso temporal legalmente exigido, o autor não faz jus à concessão do benefício pleiteado.*

*XVII - Honorários advocatícios fixados em R\$300,00 (trezentos reais), suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.*

*XVIII - Por ser beneficiário da justiça gratuita, o autor não é condenado em custas e despesas processuais.*

*XIX - Agravo retido improvido.*

*XX - Apelação do INSS e remessa oficial providas.*

(TRF 3ª Região, Processo nº 97.03.072049-8/SP, Nona Turma, Relatora: Des. Fed. Marisa Santos, agravo retido improvido, por unanimidade e apelo provido, por maioria- DJU 20.05.2004, p. 442).

Portanto, somando-se os períodos rurais aqui reconhecidos, perfaz o autor um total de 24 (vinte e quatro) anos, 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e ao recurso da autarquia para reformar a sentença, considerando como comuns os períodos rurais laborados e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.007866-0/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : HELENA BONFIM DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00237-1 2 Vr VOTUPORANGA/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente, sem condenação da parte Autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por tratar-se de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora demonstrou que, ao propor a ação, em 15/10/2002, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial, foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 08/09), na qual constam anotações de contratos de trabalho de natureza urbana no período de 1975 a 1993, sendo que o último vínculo, iniciado em 1º/02/1988, encerrou-se em 30/04/1993.

Anoto que a Autora, apesar de alegar, na inicial, que retornou ao trabalho após 1993, na condição de rurícola, não comprovou tal assertiva, descumprindo o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente no art. 55, § 3o.

Assim, observando a data da propositura da ação e o último contrato de trabalho, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, vez que restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.



Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado do Autor, nos termos do disposto no art. 102, da Lei n.º 8.213/91.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que a Autora é portadora de câncer do colo do útero, tendo sido operada e submetida à radioterapia há 15 (quinze) anos. Conclui, o perito, que a Autora não está incapacitada para o trabalho, já que passa bem, sem queixas e sem medicação.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referente à carência, não restaram comprovadas a qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, cito julgado desta Corte:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.*

*Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.*

*Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.*

*Apelação parcialmente provida.*

*(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).*

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.008577-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOSEMAR GONCALVES COELHO

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00155-0 2 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O INSS ofertou dois agravos retidos, às fls. 73/77 e 96/121, nos quais requer, respectivamente, seja reconhecida a carência da ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo, e a redução do valor fixado como honorários periciais.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Outrossim, conheço do recurso de agravo retido ofertado às fls. 73/77, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil e deixo de conhecer do recurso interposto às fls. 96/121, cuja apreciação não foi pedida no momento oportuno.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Nego, pois, seguimento ao agravo retido.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, o Autor exerceu atividade rural, tendo trabalhado em diversos sítios da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, VII c/c Art. 39, I da Lei 8.213/91).

Na hipótese, contudo, há registros como rurícola na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o que faz presumir os recolhimentos de contribuições previdenciárias, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural).

No caso dos autos, o Autor demonstrou que, ao propor a ação, em 25/10/1999, havia cumprido a carência exigida por lei.

Com a petição inicial foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual estão anotados contratos de trabalho, no período de 1978 a 1981, sendo que o último vínculo, iniciado em 18/11/1981, não tem registro de data de saída (fls. 10/26).

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que a última remuneração registrada, para o mencionado vínculo, deu-se em dezembro de 1995.

O mesmo cadastro revela que o Autor retornou ao trabalho em 1999 e está aposentado por idade, desde 04/06/2004.

Entretanto, observando a data da propositura da ação e o término do vínculo laboral, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado do Autor, nos termos do disposto no art. 102, da Lei n.º 8.213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que o Requerente deixou de trabalhar em virtude de sua doença.

O laudo pericial não atesta, em nenhum momento, que a incapacidade do Autor surgiu no período em que ostentava a qualidade de segurado.

O Autor, por sua vez, não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portador, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos à época.

Assim, ausente o requisito concernente à manutenção da qualidade de segurada da parte Autora, no momento do ajuizamento da ação.

**Ad cautelam** cuida da questão referente à incapacidade.

Anoto que o laudo do perito judicial (fls. 80/86), realizado em 22/05/2001, concluiu ser o Autor portador de hipertensão arterial controlada com repercussões sistêmicas e distúrbio neurológico com hemiparesia à esquerda que o impediam de exercer atividades laborativas, naquele momento. Atestou, o perito, que a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à incapacidade, não é devida a concessão do benefício ao Autor por ausência de manutenção da qualidade de segurado.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.*

*Remessa oficial conhecida, em observância ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.*

*A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.*

*Caracteriza-se a perda da qualidade de segurado o fato da parte autora estar afastada das atividades laborativas, não comprovando que, à época de sua paralisação, estava acometida de males incapacitantes.*

*Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais.*

*Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.*

*Remessa oficial e apelação do INSS providas."*

*(TRF/3ª Região, APELREE 890509, Proc. 2003.03.99.024574-2, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 10/12/2008, pg. 472).*

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.008821-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO JOSE DA SILVA

ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

No. ORIG. : 00.00.00121-8 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do ajuizamento da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pugna, em caso de manutenção da sentença, pela alteração do termo inicial do benefício.

A parte Autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Pede a majoração da verba honorária.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

Não obstante ter sido a sentença proferida após a vigência da alteração do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil pela Lei nº 10.352/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conheço da remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor demonstrou que, ao propor a ação, em 04/12/2000, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Com a petição inicial, foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 08/33), nas quais estão registrados contratos de trabalho, no período de 1971 a 2000, sendo que o último vínculo, iniciado em 07/12/1998, encerrou-se em 22/08/2000.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Autor é portador de protusão discal centro e lateral direita em C5-C6 na coluna cervical e protusão discal em L4-L5 da coluna lombar que lhe acarretam a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, estando inapto para atividades que exijam esforços físicos.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo.

Na hipótese, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhador braçal, com 64 anos de idade, impedido de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006 e AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Por fim, cumpre ressaltar que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que o Autor possui alguns pequenos vínculos laborais posteriores ao ajuizamento da presente ação, nos períodos de 05/02/2001 a 05/05/2001; de 07/05/2001 a 12/12/2001 e de 26/03/2002 a 12/06/2003, bem como recebeu benefício de auxílio-doença de 28/06/2002 a 28/02/2003 e de 24/03/2003 a 14/05/2005, e está aposentado por invalidez desde 15/05/2005.

No caso em tela, o retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado, obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez, precisou manter-se durante esse período, vale dizer, viu-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, mesmo sem ter sua saúde restabelecida.

Na esteira desse entendimento, cito os seguintes julgados desta E. Corte Regional Federal: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 980692 - Processo: 200403990360468 - SP - OITAVA TURMA - Relatora THEREZINHA CAZERTA - Decisão: 14/04/2008 - Documento: TRF300160878 - DJF3:27/05/2008; AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249147 - Processo: 200503000804996 - SP - DÉCIMA TURMA - Relator SERGIO NASCIMENTO - Decisão: 30/05/2006 - Documento: TRF 300103790 - DJU:30/06/2006 - PÁGINA: 833; EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 268552 - Processo: 95030651190 - SP - PRIMEIRA SEÇÃO - Relatora MARISA SANTOS - Decisão: 03/05/2000 - Documento: TRF300050794 - DJU:23/05/2000 - PÁGINA: 213; REO - REMESSA EX-OFFICIO - Processo: 96030044024 - SP - SEGUNDA TURMA - Relatora SYLVIA STEINER - Decisão: 16/12/1997 - Documento: TRF300042436 - DJ:11/02/1998 - PÁGINA: 614.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em consonância com a jurisprudência dominante, impondo-se a reforma da sentença.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa. Neste sentido colaciono os seguintes arestos do egrégio Superior Tribunal de Justiça: REsp. 256756, Processo 20000040740-2, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 08.10.2001, pág. 238; REsp. 314913, Processo 20010037165-5, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.06.2001, pág. 212.

Os honorários advocatícios, devidos pela parte vencedora, devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ele verteu contribuições.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte Autora**, para conceder à Autora a aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial, e fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.010461-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : BRAZ PASCOTTO  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PATRICIA VIANNA MEIRELLES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 98.03.13552-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc..

As partes apelaram de sentença que reconheceu o período rural, supostamente trabalhado pelo autor, de 01.01.1963 a 27.06.1976, bem como as condições especiais nas quais foram laborados os períodos de 28.06.1976 a 25.10.1981; de 14.05.1982 a 31.10.1987; e de 01.11.1987 a 29.04.1994, e o período comum urbano de 02.03.1995 a 04.01.1998, concedendo a aposentadoria por tempo de serviço e a antecipação da tutela requerida.

Sentença proferida em 15.10.2002, submetida ao reexame necessário.

O autor apelou, pleiteando a fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas desde o ajuizamento da ação (17.11.1998) até o trânsito em julgado da demanda.

O INSS sustenta, preliminarmente, a necessária suspensão dos efeitos da tutela deferida e, no mérito, alega não haver prova material do efetivo trabalho rural em todos o período declinado, bem como das alegadas condições insalubres nos períodos reconhecidos pelo Juízo de 1º grau, pleiteando a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto ao requerimento preliminar de suspensão da tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Assim, não conheço da preliminar.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento judicial de período de trabalho rural e de tempo especial urbano.

Para demonstrar o alegado trabalho rurícola, o autor apresentou os seguintes documentos:

*Certificado de isenção do serviço militar, datado de 30.11.1958, no qual consta a profissão de "lavrador" (fls. 14);  
Declaração de exercício de atividade rural, no período de 1963 a 1976, realizada por conhecidos, datada de 20.10.1998 (fls. 15);  
Certidão do registro de imóveis de Marialva/PR, referente a terras com 5 alqueires paulistas, localizadas naquela Comarca, adquiridas pelo pai do autor em 06.07.1961 (fls. 16);  
Certidão de casamento, celebrado em 14.12.1963, na qual o autor consta como "lavrador" (fls. 17);  
Certidão de nascimento dos filhos, ocorridos em 10.12.1964 e em 31.08.1968, nas quais o autor consta como "lavrador" (fls. 18 e 20);  
Título de eleitor, datado de 06.08.1966, no qual o autor consta como "lavrador" (fls. 19);  
Declaração de rendimentos exercício 1975, ano-base 1974, na qual o autor consta como "trabalhador agrícola" (fls. 23).*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

As declarações provenientes de ex-empregador e de sindicatos de trabalhadores rurais, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem à mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

A certidão referente a imóvel rural do pai comprova a propriedade das terras, mas não atesta o efetivo labor rurícola do autor.

Assim, o certificado de isenção do serviço militar, as certidões de casamento e de nascimento dos filhos, o título de eleitor e a declaração de rendimentos constituem início de prova material do alegado trabalho rural do autor.

As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

Henrique Ferreira Sampaio declarou: "que o requerente trabalhava na agricultura na propriedade do senhor José Ramos, situada neste município, na Gleba Aquidaban, desde o ano de 1961 a 1963, sendo que depois passou a trabalhar na propriedade do pai do requerente, senhor Tieli, até 1972 aproximadamente, na mesma gleba, situada às margens na Estrada Marialva que liga esta cidade ao Distrito de Aquidaban; que o depoente tem conhecimento de tais fatos porque é proprietário de um sítio de 5 alqueires paulistas, onde morou desde o ano de 1963 até 1997; que sua propriedade rural estava também situada na Estrada Marialva que liga ao Distrito de Aquidaban, cerca de 3 quilômetros da propriedade onde o requerente trabalhava; que o requerente cultivava milho, arroz e soja, mas respectivas safras; que os trabalhos do requerente eram pagos através de porcentagem, seja para seu genitor, como também para José Ramos; que o requerente era casado, não sabendo informar o nome da esposa dele, porém se recorda que o casal tinha um filho, ainda criança; que depois que o requerente deixou de trabalhar para seu pai ele foi para o Estado de São Paulo, não sabendo informar o seu endereço e nem para quem foi trabalhar, não mais retornando para este município."

Desidério Gaiotte Filho afirmou: "que conheceu a família do requerente, isto é, seu pai César Pascoto e os demais filhos que trabalhavam, juntamente com o requerente, no cafezal do depoente situado neste município na Estrada Marialva, km 11, que liga a localidade de Aquidaban; que contratou tanto o requerente como seus irmãos para trabalharem na lavoura de café, quando o depoente necessitava dos préstimos de capinagem, adubação e colheita do referido produto, a partir do ano de 1954 até 1962; que os serviços eram prestados ao depoente na medida em que este necessitava, podendo esclarecer que o requerente trabalhava esporadicamente em dias variados, conforme a necessidade dos serviços contratados, uns 5 dias no mês para limpar a lavoura de café num mês, outras vezes trabalhava 2 ou 3 dias por mês e outras trabalhava durante 10 dias durante o mês; que não era todo o mês que o requerente prestava serviços ao depoente; que a remuneração era feita por dia, em torno de Cr\$ 2,00 ou Cr\$ 3,00 a cada dia trabalhado pelo requerente; que a propriedade rural do depoente distava cerca de uns 700 metros da casa do requerente; que o sítio do pai do requerente era pequeno, em torno de 5 alqueires e não dava para sustentar toda a sua família, sendo do conhecimento do depoente que o requerente trabalhava algumas vezes para o vizinho José Ramos, não sabendo informar o período, tampouco a remuneração; que posteriormente lá pelos anos de 1970 a 1975 a família do requerente mudou-se para o município de Ribeirão Preto/SP, não mais retornando para este município."

José Ramos Filho asseverou: "que o depoente era vizinho de fundo da propriedade do pai do requerente, senhor Cezar Pascoto; que o requerente trabalhou na propriedade rural do depoente, situada na Estrada Marialva, km 12, neste município, na Gleba Aquidaban, em meados de 1961 até final do ano de 1963, plantando arroz, milho e soja, cujo pagamento era feito através de porcentagens, em torno de 10% a 15% do que era produzido pelo referido trabalhador; que o requerente trabalhava em algumas partes das terras do depoente; que depois daquele ano de 1963 o requerente foi trabalhar para seu pai Cezar até o ano de 1976, sendo que a partir de então ele e seus familiares foram morar em Ribeirão Preto/SP."

O corpo probatório dos autos é relativamente consistente e idôneo a comprovar a condição de rurícola do autor.

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nessas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a ela mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

Dessa forma, considerando que o documento mais antigo, em nome do mesmo, e no qual foi qualificado como "lavrador", é o certificado de isenção do serviço militar, datado de 30.11.1958, e tendo em vista os depoimentos que corroboram satisfatoriamente as provas documentais apresentadas, tenho como viável o reconhecimento de trabalho rural no período de 01.01.1963 a 27.06.1976.

O diarista é trabalhador rural eventual, que labora em uma ou mais propriedades rurais, sem relação de emprego. Como trabalhador eventual, a partir do advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91 passou a ser considerado segurado obrigatório da Previdência Social, e como tal deve recolher contribuição previdenciária para fins de contagem de tempo de serviço desse período.

O mesmo raciocínio também se aplica ao segurado especial (produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar), que também está compulsoriamente vinculado ao regime previdenciário oficial, por força do disposto no art. 11, VII da Lei 8.213/91, e, portanto, com a edição da Lei 8.213/91 passou a ostentar o encargo de recolher as contribuições sociais pertinentes, como condição para o reconhecimento do trabalho rural executado após a edição da lei de benefícios previdenciários.

A jurisprudência firmou entendimento de que o rurícola não precisará comprovar o recolhimento de contribuições sociais se o benefício almejado for a aposentadoria por idade, por outro lado, se o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, as contribuições serão devidas em relação ao trabalho rural posterior à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, conforme constam dos seguintes precedentes jurisprudenciais: ação rescisória 3433/RS 2005/0179250-7, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, terceira seção, data julgamento 26/03/2008, data publicação DJ 07.04.2008 p. 1, e recurso especial 693736/SP 2004/0143290-4, Ministra LAURITA VAZ, quinta turma, data julgamento 24/04/2007, e data publicação DJ 28.05.2007 p. 390.

Portanto, a inclusão do período de trabalho rural prestado após a edição da Lei 8.213/91, deverá ser precedida do recolhimento das contribuições sociais devidas.

Por sua vez, mesmo o período de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 somente será considerado para efeito de contagem do tempo de serviço, mas não para a determinação da carência, quando o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, conforme expressamente determina o § 2º, do artigo 55:

*"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA, conforme dispuser o Regulamento".*

Dessa forma, o período de trabalho rural, de 01.01.1963 a 27.06.1976, e anterior à referida lei, só poderá ser aproveitado para a determinação da carência, se for comprovado o recolhimento das contribuições sociais necessárias.

Analiso o tempo especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Esse texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se, de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

[Tab][Tab][Tab][Tab]

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032, de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, espouso o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior a 28.04.95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a 28.04.95, bastando somente a comprovação de que pertencia a categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28.04.95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando desse assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

*"... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "*

Continua na página 177:



*" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "*

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei que, na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que *o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Assim, com a edição da Lei 9.711/98, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará *jus* à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

Para demonstrar as condições especiais nas quais teriam sido laborados os períodos de 28.06.1976 a 25.10.1981, de 14.05.1982 a 31.10.1987 e de 01.11.1987 a 29.04.1994, o autor apresentou formulários emitidos pela S/A Indústrias Reunidas Francisco Matarazzo e pela Cia. Nacional de Estamparia, declarando que o mesmo exerceu as atividades, de modo habitual e permanente, submetido a nível de ruído de 96 e de 101 decibéis, informações confirmadas pelo respectivo laudo técnico DRT/SP 24.440-000.262/89 da Delegacia Regional do Trabalho, também apresentado.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 decibéis até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90 decibéis.

Assim, os períodos de 28.06.1976 a 25.10.1981, de 14.05.1982 a 31.10.1987 e de 01.11.1987 a 29.04.1994 podem ser reconhecidos como especiais.

Portanto, somando-se o período rural e os períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos, mais o período comum urbano, possui o autor, até o ajuizamento da ação, um total de 41 (quarenta e um) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de trabalho, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ).

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), vejo que o autor recebe o benefício aqui pleiteado, desde 17.11.1998, por força da tutela deferida, assim, os valores já recebidos deverão ser compensados administrativamente, eis que vedado o pagamento em duplicidade.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO da preliminar e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS para reformar a sentença e reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, mantendo, no mais, o julgado e a tutela antecipada. NEGOU PROVIMENTO ao recurso do autor.

As parcelas já pagas, por determinação judicial, a título de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, deverão ser compensadas.

Int

São Paulo, 09 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.011968-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANO SILVA FAVERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JAIR JOSE JACINTO  
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP  
No. ORIG. : 98.00.00360-4 4 Vr BOTUCATU/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

O INSS apelou de sentença que reconheceu o período supostamente trabalhado pelo autor, sem registro em carteira, de 02.01.1966 a 31.12.1968, bem como as alegadas condições especiais nos períodos de 02.01.1969 a 09.09.1969; de 01.05.1970 a 24.02.1971; de 01.02.1973 a 18.10.1974; de 01.04.1977 a 31.12.1979; de 09.01.1980 a 30.06.1980; de 01.07.1980 a 31.12.1980; de 01.01.1981 a 28.12.1983; de 22.08.1984 a 11.10.1991; e de 03.11.1993 a 24.07.1995, concedendo a aposentadoria por tempo de serviço.

Sentença proferida em 27.03.2003, submetida ao reexame necessário.

Apela o INSS, sustentando, preliminarmente, a carência da ação por ausência do pedido na via administrativa e, no mérito, alega que a documentação apresentada não é suficiente para demonstrar o trabalho exercido sem anotação na CTPS, bem como aduz não terem sido comprovadas as condições especiais nos períodos reconhecidos e pede, em consequência, a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data da realização da prova pericial e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos judiciais que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negadas a atividade administrativa e a judiciária, como no presente caso, em que o autor aguarda o deferimento da prestação, de natureza alimentar, há longo tempo.

Assim, rejeito a preliminar.

Para demonstrar o suposto vínculo de trabalho com Irmãos Lopes Ltda., sem registro em carteira, no período de 02.01.1966 a 31.12.1968, o autor apresentou cartões de ponto da empresa, em nome do mesmo, referentes ao período de janeiro/1968 a dezembro/1968 e Declaração de Opção pelo FGTS, firmada em 02.01.1968 pelo autor, e, na condição de Assistente, pelo pai.

Os cartões de ponto com o timbre da empresa Irmãos Lopes Ltda., relativos ao ano de 1968, constituem razoável início de prova material da alegada atividade sem registro em carteira.

A Declaração de Opção pelo FGTS não pode ser aceita como prova material, tendo em vista que não se trata de documento oficial e não foi subscrito por nenhum dos representantes da empresa.

As testemunhas corroboraram o alegado vínculo de trabalho, no período declinado.

Egídio Gilberto Magro declarou: "trabalhei por sete anos na Irmãos Lopes Ltda., localizada na Rua Curuzu - Botucatu. O autor trabalhou nessa mesma época na empresa. O autor trabalhou de 1965 a 1971, inicialmente como meu ajudante e posteriormente, quando de minha saída, como serralheiro profissional. No início da atividade laborativa, o autor tinha uns 14 anos de idade. Ele trabalhava regularmente, das 7:00 às 17:00 horas e aos sábados das 7:00 às 11:00 horas, mediante salário fixo. Aos sábados fazíamos fundição."

Lázaro Aparecido Alves afirmou: "trabalhei por dez anos na Irmãos Lopes Ltda., localizada na Rua Curuzu - Botucatu. O autor trabalhou nessa mesma época na empresa. O autor trabalhou de 1965 a 1970, aproximadamente, inicialmente como ajudante e posteriormente como serralheiro profissional. No início da atividade laborativa o autor era bem jovem.

Ele trabalhava regularmente das 7:00 às 17:00 horas e aos sábados das 7:00 às 11:00 horas, mediante salário fixo. Aos sábados, eventualmente, das 7:00 às 11:00 horas."

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nessas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a ela mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

Dessa forma, considerando que os únicos documentos apresentados referem-se ao ano de 1968, e que os mesmos foram corroborados pelas testemunhas, tenho como viável o reconhecimento do vínculo de trabalho com a empresa Irmãos Lopes Ltda. no período de 01.01.1968 a 31.12.1968.

Não há como reconhecer o vínculo anterior a essa data, tendo em vista que não existe prova documental do período de 02.01.1966 a 31.12.1967, que restou comprovado apenas por prova testemunhal.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Analiso o tempo urbano especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Esse texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se, de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032, de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores,

exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior a 28.04.95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a 28.04.95, bastando somente a comprovação de que pertencia a categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28.04.95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando desse assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

*" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "*

Continua na página 177:

*" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "*

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei que, na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que *o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Assim, com a edição da Lei 9.711/98, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

O autor apresentou cópias de suas CTPS, onde constam vínculos nos períodos de 02.01.1969 a 09.09.1969; de 01.05.1970 a 24.02.1971; de 01.03.1971 a 18.08.1971; de 01.11.1971 a 15.12.1971; de 01.02.1973 a 18.10.1974; de 03.02.1975 a 01.10.1976; de 05.01.1977 a 29.03.1977; de 01.04.1977 a 31.12.1979; de 09.01.1980 a 28.12.1983; de 22.08.1984 a 11.10.1991; e de 03.11.1993 a 24.07.1995.

Para comprovar as condições especiais de trabalho, foram trazidos aos autos formulários SB-40 emitidos pelas empresas:

*Irmãos Lopes Ltda., para os períodos de 02.01.1969 a 09.09.1969 e de 01.05.1970 a 24.02.1971, na condição de Servente Industrial, no qual consta que trabalhou, de modo habitual e permanente, "na serralheria, exerceu suas funções usando solda, na fabricação de peças de serralheria, tais como janelas, portas, portões, grades de ferro, etc.", exposto ao agente agressivo "fumos metálicos" (fls. 35/36);*

*Nelson Afonso de Almeida, para o período de 01.02.1973 a 18.10.1974, na condição de Serralheiro, no qual consta que trabalhou, de modo habitual e permanente, "na serralheria, exerceu suas funções usando solda, na fabricação de peças de serralheria, tais como janelas, portas, portões, grades de ferro, etc.", exposto ao agente agressivo "fumos metálicos" (fls. 37);*

*Afonso Caricati & Filhos Ltda., para o período de 01.04.1977 a 31.12.1979, na condição de Meio Oficial de Serralheria, no qual consta que "as atividades do segurado, com função de serralheiro, consistiram em solda de juntas de metal, furação de ferro, suportes, portões, estruturas de metal, etc.", ficando exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo "fumos metálicos, poeiras" (fls. 38);*

*Companhia Americana Industrial de Ônibus, para os períodos de 09.01.1980 a 30.06.1980, de 01.07.1980 a 31.12.1980, de 01.01.1981 a 28.12.1983, e de 03.11.1993 a 24.07.1995, na condição de Serralheiro, Líder e Encarregado de Seção e Serralheiro Oficial, nos quais foi submetido ao agente agressivo "ruído" equivalente a 86 decibéis e 88 decibéis (no último período), bem como fumos metálicos e radiação não ionizante, de modo habitual e permanente (fls. 39/41);*

*Indústria Aeronáutica Neiva S/A, para o período de 22.08.1984 a 11.10.1991, na condição de Meio Oficial de Produção, Soldador I, Soldador II e Soldador Qualificado, tendo como atividades: "executar soldagem de juntas de alta tensão e tensão moderada, estruturais do tipo I e IA, tais como: trem de pouso, fixação de asas, berços de motores, estruturas central, dianteira e traseira da fuselagem, suportes de amortecedores, etc.; regular tensão, voltagem, pressão e velocidade de avanço do equipamento de solda; executar a soldagem por brasagem, processo TIG e detrodeposição de estanho; inspecionar visualmente os trabalhos realizados" e ficando exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo "fumos metálicos" (fls. 42).*

Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é indispensável a realização do laudo técnico para comprovação da alegada insalubridade, documento que foi apresentado às fls. 45, comprovando que em todos os períodos laborados na Cia. Americana Industrial de Ônibus o autor esteve submetido a nível de ruído de 86 e 88 decibéis.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 decibéis até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90 decibéis.

Assim, os períodos de 09.01.1980 a 30.06.1980, de 01.07.1980 a 31.12.1980, de 01.01.1981 a 28.12.1983, e de 03.11.1993 a 24.07.1995 podem ser reconhecidos como especiais.

O período de 22.08.1984 a 11.10.1991, laborado para a Indústria Aeronáutica Neiva S/A, na condição de Meio Oficial de Produção, Soldador I, Soldador II e Soldador Qualificado, também pode ser reconhecido como especial, uma vez que as atividades se encontram enquadradas no Decreto 53.831/64, sob código 2.5.1, e no Decreto 83.080/79, sob código 2.5.3.

O mesmo não ocorre com a profissão de Serralheiro, que não está expressamente mencionada na legislação, sendo hipótese, portanto, que não admite o reconhecimento das condições especiais por simples enquadramento da atividade, sendo indispensável, no caso, a comprovação, por laudo técnico, da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Confira-se, no mesmo sentido, julgado desta Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. TORNEIRO MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. RENDA MENSAL INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

*II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64.*

*III - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde.*

*IV - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção.*

*V - Não havendo informações nos autos acerca das condições especiais pelas quais o autor ficava sujeito no exercício de suas funções, inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de "torneiro mecânico", não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores.*

(...)

*IX - Remessa oficial e apelações do autor e do INSS parcialmente providas."*

*(AC nº 2002.61.26.014930-3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, unânime, DJU de 10.5.2006).*

Conforme anotado nos formulários das empresas Irmãos Lopes Ltda., Nelson Afonso de Almeida e Afonso Caricati & Filhos Ltda., não existem laudos técnicos que atestem a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo "fumos metálicos".

O laudo pericial (fls. 124/130), realizado por determinação do Juízo, também não demonstra as supostas condições insalubres de labor, pois além de não realizado no local de trabalho, foi elaborado única e exclusivamente com base nas informações prestadas pelo próprio autor, circunstâncias suficientes para retirar a necessária credibilidade do referido laudo.

Assim, não é possível o reconhecimento da alegada excepcionalidade dos períodos de 02.01.1969 a 09.09.1969, de 01.05.1970 a 24.02.1971, de 01.02.1973 a 18.10.1974 e de 01.04.1977 a 31.12.1979.

Dessa forma, somando-se o período de trabalho comum, de 01.01.1968 a 31.12.1968, e os períodos especiais, aqui reconhecidos e convertidos, aos períodos comuns anotados em CTPS, conforme tabela anexa, possui o autor, até o ajuizamento da ação, um total de 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Pelo exposto, REJEITO a preliminar e DOU PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS para reformar a sentença e reconhecer o período laborado sem anotação em CTPS, de 01.01.1968 a 31.12.1968, bem como os períodos de 09.01.1980 a 30.06.1980, de 01.07.1980 a 31.12.1980, de 01.01.1981 a 28.12.1983, de 22.08.1984 a 11.10.1991 e de 03.11.1993 a 24.07.1995, trabalhados sob condições especiais, e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.012429-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOSEFINA MARIA DE MEIRELES SOARES

ADVOGADO : CLAUDEMIR GIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00025-2 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora, ao propor a ação, em 03/04/2002, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Há nos autos cópias do processo administrativo instaurado em virtude de requerimento de benefício de auxílio-doença formulado pela Autora em 1º/03/2002, no qual há registro de que a Autora contava, naquele momento, com 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de trabalho (fls. 32).

O benefício foi indeferido em virtude de parecer contrário da perícia médica.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV verifica-se que a Autora recolheu contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte facultativa, nos períodos de 09/1996 a 01/2003 e de 03/2003 a 02/2009.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial, elaborado em 2003, atesta que a Autora padece de osteoartrose lombo sacra e osteofitose, decorrentes de processo normal do envelhecimento, que não lhe acarretam incapacidade para o trabalho (fl. 56/58).

Outrossim, o laudo do assistente técnico do INSS aponta a existência dos mesmos males e conclui que não há incapacidade.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Ademais, a Autora está inscrita na Previdência Social na condição de contribuinte facultativa, não havendo comprovação da atividade desenvolvida e de que eventual restrição a esforço físico impeça seu labor.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.*

*Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.*

*Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.*

*Apelação parcialmente provida.*

*(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).*

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.014143-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA LAUDELINA DE FREITAS CAMARGO  
ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00.00.00144-9 1 Vr GUARA/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da decisão, a alteração dos critérios de incidência de correção monetária e juros de mora, a redução dos honorários advocatícios e a exclusão da condenação do pagamento de custas e despesas processuais. A parte Autora, por sua vez, também apelou, requerendo a alteração do termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

Ressalto, inicialmente, que a sentença, prolatada em 23/07/2003, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora demonstrou que, ao propor a ação, em 07/12/2000, havia cumprido a carência exigida por lei.

Deveras, com a petição inicial, foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 12/22), onde estão registrados contratos de trabalho no período de 1994 a 1997, sendo que o último vínculo iniciou-se em 1º/11/1996 e encerrou-se em 1º/11/1997.

Apesar do interregno transcorrido entre a data de cessação do contrato de trabalho e o ajuizamento da ação, não houve perda da qualidade de segurado, se considerados os arts. 15 e 102, da Lei Previdenciária.

De acordo com o laudo médico de fls. 52/53, datado de 06/05/2002, a Autora é portadora de labirintopatia, perda auditiva condutiva bilateral e lombalgia por espondiloartrose, que lhe acarretam incapacidade total e permanente para o trabalho. Em resposta a quesito formulado pela parte, afirma o "expert" que a Autora teve otites de repetição ao longo dos anos, que levaram à perda auditiva, não sendo possível precisar a data da incapacidade, mas informa que houve piora dos sintomas nos últimos cinco anos.

Ademais, a Autora anexou à inicial exame médico realizado em 1997 que revela a perda auditiva bilateral.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.*

(...)



*Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.*

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que as patologias apontadas acarretam a incapacidade total e permanente da Autora para o exercício de atividade profissional.

Anoto, por fim, que em consulta ao CNIS/DATAPREV verifica-se que a Autora recolheu contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, no período de 03/2002 a 10/2002, bem como recebeu benefício de auxílio-doença de 28/10/2002 a 23/09/2007, e está aposentada por invalidez desde 24/09/2007.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante fixado na r. sentença.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos a partir da data do laudo pericial.

No que toca aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ele verteu contribuições.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pela Autora e dou parcial provimento à apelação ofertada pelo INSS**, para fixar o termo a quo para incidência dos juros de mora na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.014651-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CANDIDO VIEIRA SAMPAIO FILHO

ADVOGADO : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 97.04.05966-3 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação em que o autor requer o reconhecimento dos períodos de trabalho exercidos em condições especiais (16.02.1968 a 09.12.1971, 03.07.1972 a 09.05.1973 e de 21.09.1973 a 01.07.1992), para que sejam convertidos em comuns e somados aos demais períodos de tempo comum, concedendo-se a aposentadoria por tempo de serviço desde o requerimento administrativo (10.04.1997).

A sentença foi procedente para condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço na forma do art. 52, da lei 8213/91, a partir do requerimento administrativo (10.04.1997). As prestações vencidas deverão ser

acrescidas de correção monetária, na forma da Lei 6899/81, do Provimento 26/2001, da CGJF, com a aplicação dos expurgos inflacionários, e ser acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Sem condenação em custas. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do montante devido. Remessa oficial determinada.

Em seu recurso de apelação o INSS pleiteia a reforma da sentença, para ser julgado improcedente o pedido, diante da impossibilidade de reconhecimento dos períodos apontados como especiais.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este egrégio Tribunal.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de ação em que o autor requer o reconhecimento dos períodos de trabalho exercidos em condições especiais (16.02.1968 a 09.12.1971, 03.07.1972 a 09.05.1973 e de 21.09.1973 a 01.07.1992), para que sejam convertidos em comuns e somados aos demais períodos de tempo comum, concedendo-se a aposentadoria por tempo de serviço desde o requerimento administrativo (10.04.1997).

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais ( § 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, espeso o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

*" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ...*  
Continua na página 177:

*" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "*

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ ( Recurso Especial 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª turma, DJ 01.07.2002 p. 380; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª turma, DJ 29.08.2005 p. 397 ).

Na audiência realizada em 07.08.2002, foram ouvidas testemunhas.

A testemunha Aurélio Buarque Ferreira da Costa narrou: *"Que o depoente trabalhou na Rhodia no período compreendido entre dezembro de 1984 a junho de 1995; que o autor foi colega de fábrica do depoente; que o depoente trabalhou em vários setores da Rhodia, dentre eles oficina mecânica, planejamento de manutenção, acompanhamento de linha de produção; que o depoente via sempre o autor trabalhando no setor fabril, efetuando levantamento de campo, quanto ao maquinário da Rhodia; que o depoente não sabe a função específica que o autor exerceu na Rhodia, sabendo apenas dizer que o mesmo executava serviços preventivos quanto aos equipamentos da fábrica; que o setor de viscosse emitia cheiro forte, o mesmo ocorrendo com o setor de utilidades da fábrica, onde se localizavam as caldeiras e turbinas, exalando nesse último setor cheiro de amônia, embora o mesmo não fosse constante; que o setor de viscosse exalava gás sulfídrico; que em vários setores da fábrica se constatava cheiro forte, uma vez que a Rhodia trabalhava com produtos químicos; que praticamente em toda a fábrica, principalmente no setor de utilidades e no setor de fibrâneo, percebia-se ruídos muito fortes, emitidos por compressores, sendo que no último setor citado os ruídos eram tão fortes que incomodavam a vizinhança do lado da fábrica; que a Rhodia inicialmente forneceu aos funcionários protetores auriculares do tipo "plug", sendo que em um período posterior passou a fornecer protetores do tipo "abafador"; que o autor usava protetor auricular, pois era praticamente impossível se suportar os ruídos na área fabril sem a proteção auricular; que o cheiro forte emitido pela Rhodia era muito conhecido no bairro de Santana, sendo que as pessoas diziam que não se deslocavam para aquele bairro porque ali cheirava "ovo podre"; que esse mau cheiro emitido pela Rhodia atingia todos os setores da fábrica; que no setor administrativo o depoente não percebeu o mau cheiro emitido pela fábrica; que o depoente não sabe precisar, mas lhe parece que no ano de 1989 ou 1990, a Rhodia construiu uma estação de tratamento que eliminou o mau cheiro para o bairro de Santana, porém na unidade fabril o cheiro forte continuou o mesmo"...Que os protetores auriculares não eliminavam os ruídos, mas sim atenuavam muito pouco tais ruídos, principalmente no setor de utilidades; que o cheiro de sulfureto no setor de viscosse, era constante, sendo certo que o depoente chegou a tomar conhecimento de casos em que funcionários teriam desmaiado tendo em vista haverem inalado gás sulfídrico; que esclarece o depoente que quem morava no bairro, como o mesmo, acostumava-se com o cheiro, passando despercebido o forte odor, de forma que o depoente talvez por essa razão não percebia o cheiro forte quando se deslocava para o setor administrativo da Rhodia".*

A testemunha Paulo Eduardo Alves Souza informou: "Que o depoente foi colega de trabalho do autor, na empresa Rhodia; que o depoente trabalhou na Rhodia no período compreendido entre os anos de 1985 e 1997; que quando o depoente conheceu o autor, o mesmo trabalhava na área de métodos e processos, bem como na área de projetos; que o autor quando trabalhava na área de métodos e processos tinha posto de trabalho anexo ao setor de viscosse, bastando abrir uma porte para que se tivesse acesso à mencionada área de viscosse; que no setor em que o autor trabalhava havia cheiro forte de sulfureto, gás principal na fabricação dos produtos da Rhodia; que o trabalho do autor era suporte para manutenção; que além de trabalhar em área contígua à fabricação, o autor estava sempre na área fabril para elaborar lista de verificação, quanto à manutenção de equipamentos; que o depoente não tem conhecimento se o autor exerceu atividades fora da fábrica; que quando o autor foi trabalhar no setor de projetos, deslocou-se para um prédio administrativo que ficava defronte ao prédio de viscosse; que o cheiro provocado pelo setor de viscosse, impregnava o bairro inteiro onde se localizava a fábrica da Rhodia; que com o passar do tempo acostumava-se como cheiro, perdendo a sensibilidade com relação à inalação do referido cheiro; que dentro de sala fechada e com ar condicionada, perdia-se a percepção quanto ao cheiro provocado pelo setor de viscosse da Rhodia; que o setor de projetos se localizava em prédio de alvenaria, com janelas grandes de vidro, não se recordando o depoente se o mesmo era provido de aparelhos de ar condicionado; que os funcionários da Rhodia usavam protetores auriculares, tendo em vista os ruídos; que na sala de compressores, mesmo utilizando-se o equipamento de IPI, percebe-se que os ruídos eram muito altos... Que o cheiro de sulfureto, provocado pelo setor de viscosse era constante, vinte e quatro horas por dia; que o autor, trabalhando na manutenção dos equipamentos, tinha acesso a todo o setor fabril da Rhodia; que mesmo trabalhando na área de projetos o autor era obrigado a se deslocar para os diversos setores de fabricação da Rhodia; que os setores de fabricação da Rhodia emitiam fortes ruídos, especialmente a sala de compressores, turbinas e linhas de produção; que em virtude dos fortes ruídos na linha de produção, somente se tinha ciência do acionamento por telefone com o toque de alarme sonoros e visuais; que o depoente não tem conhecimento de reclamações de vizinhos à fábrica da Rhodia quanto aos ruídos ali emitidos; que o depoente não se recorda se o autor usava equipamentos de proteção auditiva".

A testemunha César Henrique Biffi declarou: "Que o depoente trabalhou na Rhodia, a mesma fábrica em que o autor também trabalhou; que o depoente trabalhou na Rhodia de 1989 a 1992; que o depoente trabalhava no setor de projetos, sendo que o autor executava serviços de forma vinculada a esse setor, efetuando levantamento de campo; que o autor, no exercício de suas funções, efetuava os levantamentos juntos aos setores fabris da Rhodia, dentre eles o de fábrica de "bidim", acrílico, viscoso e departamentos de utilidades (DU); que os setores fabris mencionados exalavam cheiro forte, sendo que o departamento de utilidades emitia cheiro em grau menor; que o departamento de utilidades emitia fortes ruídos, pois ali ficavam concentrados os compressores; que embora o depoente não tenha dados oficiais, pode esclarecer que ruídos da fábrica chegavam a incomodar a vizinhança da Rhodia; que no setor de viscosse havia emanção de fás sulfídrico; que no setor de acrílico havia emissão de fás dimetilformamida, chamada de "DMF"; que o setor de bidim emitia cheiro de óleo térmico, chamado daltérmico; que o gás amônia era utilizado no departamento de utilidades; que o depoente não se recorda se havia algum setor que emitia gás amônia; que no setor fabril da Rhodia era indispensável a utilização de protetores auriculares, sendo que a fábrica fornecia os equipamentos; que os protetores auriculares apenas atenuavam a intensidade dos ruídos; que durante o período em que o depoente trabalhou no setor de projetos, pode afirmar que o autor trabalhava de forma constante no setor fabril, efetuando levantamento de campo, somente retornando ao setor administrativo de forma esporádica, para fornecimento de dados colhidos; que o setor de projetos, em que o depoente trabalhava, localizado num prédio em que se exercia as atividades administrativas, também era atingido por cheiros, tendo o depoente isto percebido trabalhando naquele setor; que o cheiro forte emitido pela Rhodia atingia até o bairro de Vila Maria, sendo que o depoente percebeu tal cheiro desde quando era criança, portanto antes mesmo de trabalhar na fábrica... Que o cheiro forte emitido pela Rhodia era sentido em todos os setores das instalações da fábrica".

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor, ora apelado.

16.02.1968 a 09.12.1971, laborado na S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo, na função de servente (16.02.1968 a 30.06.1968), auxiliar de operador (01.07.1968 a 30.09.1968), operador (01.10.1968 a 31.01.1970), no setor de fiação, e de auxiliar de escritório (01.02.1970 a 09.12.1971), e estava exposto ao agente agressivo ruído, no patamar de 92 dB, conforme formulário (fls.15). O Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço (fls. 75/76) demonstra que o INSS reconheceu como especial o período de 16.02.1968 a 31.01.1970, restando apenas a controvérsia quanto ao período de 01.02.1970 a 09.12.1971. O período de atividade como auxiliar de escritório não pode ser considerado especial pelo agente agressivo ruído, pois não apresentou o laudo. Neste ponto, prova oral não supre a falta da prova técnica. Por sua vez, a atividade de auxiliar de escritório também não pode ser enquadrada como especial pela categoria profissional, porque não existe previsão normativa neste sentido. Assim, possível reconhecer como insalubre o período de 16.02.1968 a 31.01.1970.

03.07.1972 a 09.05.1973, laborado na S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo, na função de operador, no setor de fiação no setor de fiação, local em que "trabalhou operando máquinas bobinadeiras, executando a troca dos núcleos de máquinas, confeccionando etiquetas de identificação e transportando a produção ao setor contíguo", e estava

*exposto ao ruído, no patamar de 92 dB, conforme formulário (fls.15). O Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço (fls. 75/76) demonstra que o INSS reconheceu como especial este período.*

*21.09.1973 a 30.09.1977, laborado na Rhodia-Ster Fibras Ltda., na função de Auxiliar de Secretaria, local em que estava exposto a "gases: na área Viscose="" CS2 (Sulfureto Carbono) e H2S (Gás Sulfídrico) e Ruído ="" nas áreas Acrílico, Bidin e DU="" média acima de 90 dB conforme laudo técnico", sendo que a exposição era alternada, conforme formulário de fls. 21 e laudo de fls. 94/99. Este período não pode ser reconhecido como especial eis que o formulário atesta que a exposição aos agentes era "alternada", não existindo, portanto, exposição contínua e habitual, indispensável para caracterizar a insalubridade da atividade.*

*01.10.1977 a 31.12.1980, laborado na Rhodia-Ster Fibras Ltda., na função de preparador serviço oficial, no setor de "of. mecânica/fabricações", local em que estava exposto, de forma habitual e permanente, a "gases para atividade na área Viscose="" CS2 (Sulfureto Carbono) e H2S (Gás Sulfídrico). Área Acrílica/Área Utilidade/Bidin ="" ruído com média acima de 90 dB conforme laudo técnico", conforme formulário de fls. 22 e laudo de fls. 94/99. Este período não pode ser reconhecido como especial, pelo agente agressivo ruído, devendo observar-se, no entanto, que o documento de fls. 77 demonstra que referido período já foi reconhecido como especial pelo INSS.*

*01.01.1981 a 01.07.1992, laborado na Rhodia-Ster Fibras Ltda., na função de "aux. gestão estudos e montagens", no setor de "escritório técnico/fabricações", local em que estava exposto, de forma alternada, a "gases-CS2 (Sulfureto Carbono) e H2S (Gás Sulfídrico). e ruído no patamar de 90 dB conforme laudo técnico", conforme formulário de fls. 23 e laudo de fls. 94/99. Este período não pode ser reconhecido como especial posto que a exposição ao agente agressivo era alternada, e não habitual e permanente.*

Possível reconhecer, portanto, como especiais, os períodos de 16.02.1968 a 31.01.1970, 03.07.1972 a 09.05.1973 e de 01.10.1977 a 31.12.1980.

Consideradas as informações extraídas do "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" (fls.77), bem como as informações do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, considerando-se como especiais os períodos acima, conta o autor, até o requerimento administrativo, com 29 anos, 08 meses e 26 dias, conforme a tabela que faz parte integrante da presente decisão, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Entretanto, se considerado o trabalho exercido até a propositura da ação (31.10.1997), o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Verificado que ao tempo do requerimento administrativo o autor não ostentava o tempo de serviço necessário à concessão do benefício, o termo inicial do benefício deverá ser considerado na data da citação.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), todavia, consideradas as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Observo, por oportuno, que a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), conforme os dados que acompanham a decisão, revelou ter sido deferida aposentadoria por idade ao apelado, a partir de 20.10.2008 (NB 41/147.927.373-0); ante a vedação à cumulação de mais de uma aposentadoria ( artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91 (, observar-se-á a compensação dos valores desembolsados pela autarquia a título de aposentadoria por idade com aqueles a serem apurados em virtude da presente condenação, na conformidade do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil.

Deve, ainda, ser observado o direito à opção do autor ao benefício que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em fase de execução de sentença.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS para afastar o reconhecimento como especiais os períodos de 01.02.1970 a 09.12.1971, 21.09.1973 a 30.09.1977 e de 01.01.1981 a 01.07.1992, e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial para considerar o tempo de serviço de 30 anos, 02 meses e 27 dias, concedendo-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, a partir da citação, explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e fixar como base de cálculo da verba honorária as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.015252-5/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : GERALDO PINHEIRO DE SOUSA  
ADVOGADO : AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOEL GIAROLLA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 01.00.00133-4 6 Vr JUNDIAI/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado improcedente, sem condenação da parte Autora ao pagamento das verbas de sucumbência por tratar-se de beneficiária da assistência judiciária gratuita. A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso dos autos, o Autor demonstrou que, ao propor a ação, em 28/05/2001, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial, foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 09/12), na qual estão anotados contratos de trabalho, no período de 1978 a 1995, sendo que o último vínculo, iniciado em 13/03/1995, encerrou-se em 19/08/1995. Entretanto, observando a data da propositura da ação e o último vínculo laboral, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91. Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado do Autor, nos termos do disposto no art. 102, da Lei n( 8213/91. Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que o Autor deixou de trabalhar em virtude de sua doença. Ademais, o laudo pericial atesta que o Autor é portador de doença diverticular do colon e hemorróidas que não acarretam incapacidade total e permanente para o exercício de atividade remunerada. Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando o magistrado adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial. Anoto, por fim, que em consulta ao CNIS/DATAPREV verifica-se que o Autor retornou ao trabalho, tendo firmado contrato que teve vigência de 02/10/2007 a 12/02/2009, bem como recebeu benefício de auxílio-doença de 24/05/2008 a 10/08/2008. Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referente à carência, não restaram comprovadas a qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho ao tempo do ajuizamento da ação, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, o seguinte julgado:  
**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**  
*A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.*

*Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.*

*Apelação parcialmente provida.*

*(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).*

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.015420-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00091-4 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora demonstrou que, ao propor a ação, em 27/11/2000, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial, foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 14/20), nas quais estão anotados contratos de trabalho no período de 1984 a 1989, sendo que o último vínculo iniciou-se em 03/04/1989 e encerrou-se em 08/11/1989.

Entretanto, observando a data da propositura da ação e o último vínculo laboral, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, vez que restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado da Autora, nos termos do disposto no art. 102, da Lei n( 8213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a Autora deixou de trabalhar em virtude de sua doença.

O laudo pericial afirma que não é possível precisar o início da doença.

Por outro lado, a Autora não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portadora, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos à época.

Os documentos médicos acostados à inicial revelam que a Autora está em tratamento desde 1997, ocasião em que já não ostentava a qualidade de segurado.

Ressalto que a incapacidade laborativa só pode ser atestada por prova documental e laudo pericial, nos termos do que preconiza o artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse passo, apesar de as testemunhas afirmarem que a Autora deixou de trabalhar em função de suas doenças, inexistem nos autos provas documentais de que havia incapacidade quando perdeu a qualidade de segurado.

Ademais, o laudo pericial atesta que a Autora apresenta crises convulsivas, provavelmente por epilepsia, que não lhe incapacitam para o exercício de atividade remunerada.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referentes à carência, não restou comprovada a qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho ao tempo do ajuizamento da ação, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.*

*Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.*

*Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.*

*Apelação parcialmente provida.*

*(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).*

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.017170-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ANTONIO CARLOS VERMONTE

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00041-7 1 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento de despesas processuais, honorários advocatícios e periciais, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.



Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor demonstrou que ao propor a ação, em 23/04/2002, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 08/12), na qual estão anotados contratos de trabalho entre os anos de 1986 e 1997, sendo que o último vínculo, iniciado em 11/11/1996, encerrou-se em 04/01/1997.

Entretanto, observando a data da propositura da ação e o último vínculo laboral, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado do Autor, nos termos do disposto no art. 102, da Lei n( 8213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que o Autor deixou de trabalhar em virtude de sua doença.

Ademais, o laudo pericial atesta que o Autor foi submetido à cirurgia de hérniorrafia inguinal esquerda, direita e varicocele, apresentando quadro de ansiedade, sem acarretar incapacidade total e permanente para o exercício de atividade remunerada.

Outrossim, o laudo do assistente técnico do Réu aponta que o Autor é portador de depressão e gastrite que não lhe acarretam incapacidade para o trabalho.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Anoto que produziu-se prova oral, ocasião em que as testemunhas afirmaram que o Autor deixou de trabalhar em função da doença. Entretanto, a prova testemunhal, por si só, não se sobrepõe à prova técnica para a comprovação da incapacidade.

Nesse entendimento a jurisprudência desta Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.**

(...)

*VI- Na aferição da incapacidade laborativa para fins de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o Juiz, em regra, firma sua convicção com base nas conclusões do laudo pericial, porém, não fica adstrito a elas quando presentes elementos suficientemente comprovados que as contrariem. Porém, se o laudo afirma a inexistência de lesões ou reduções funcionais que configurem incapacidade laborativa, se não existem outras provas concretas da incapacidade, a prova testemunhal, por si só, não tem o poder de contrariar ou se sobrepor às conclusões do profissional da medicina, não havendo como considerar o fator etário ou as condições sócio-econômicas e culturais.*

(...)

*(TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.024779-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 10/08/2005)*

Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referente à carência, não restou comprovada a qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho ao tempo do ajuizamento da ação, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.*

*Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.*

*Apelação parcialmente provida.*

*(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).*

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.017609-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ADAO SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP  
No. ORIG. : 98.00.00017-3 2 Vr BOTUCATU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação em que o autor pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de serviço mediante o reconhecimento do trabalho rural, no período de 20.12.1971 a 31.12.1973, e que seja o labor exercido na CAIO, de 27.07.1981 a 26.01.1982 considerado insalubre.

A sentença julgou procedente a ação, para declarar como tempo de atividade rural o período de 20.12.1971 a 31.12.1973, declarar como tempo especial aquele exercido na empresa CAIO- Companhia Americana e Industrial de Ônibus- e condenou o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do ajuizamento da ação. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas até o efetivo pagamento e acrescidas de juros de mora desde a citação. O INSS foi condenado ao pagamento de verba honorária, fixada em 15% (quinze por cento) do valor das prestações em atraso. Custas na forma da lei. Remessa oficial determinada.

O INSS interpôs recurso de apelação, em que pleiteia a reforma da sentença, uma vez que o autor não demonstrou o período de trabalho rural, por estar ausente o início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Ademais, o tempo de trabalho rural não pode ser considerado para efeito de carência, se não efetuados os recolhimentos. Quanto ao período de tempo especial, afirma não ser possível a conversão dos períodos de especial para comum, não tendo o autor comprovado a efetiva exposição aos agentes agressivos, ademais, o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Exercendo a eventualidade, requer seja afastada a fixação dos honorários periciais em salários-mínimos, devendo ser reduzidos, devendo o seu pagamento ser atribuído à parte autora, que o requereu, e pleiteou, ainda, a redução da verba honorária para a razão de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Para comprovar o período de trabalho rural, o autor acostou as cópias dos seguintes documentos:

*Anotações de sua CTPS, sem nenhuma menção sobre o vínculo em discussão;  
Rescisão de Contrato de Trabalho que vigorou no período de 20.12.1971 a 31.12.1973, tendo como empregadora a CID Silvicultura Ltda., expedida em 18.01.1974, tendo o mesmo sido homologado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Avaré.*

Houve a oitiva de testemunhas, na audiência realizada em 03.07.2001.

A testemunha Alcebíades Leme de Araújo declarou: *"Conheceu o autor em 1971. O depoente o conheceu quando foi trabalhar na fazenda Paracatu, município de Paranapanema. Foram admitidos juntos naquela propriedade. O depoente se demitiu pouco antes do autor. Trabalharam juntos até 1973. A fazenda fora vendida. Executavam serviços gerais naquela fazenda. Trabalhavam diariamente menos aos domingos. Eram empregados da fazenda. A propriedade pertencia a Celso Garcia. Tratava-se de proprietário da empresa de ônibus...Na referida fazenda recebiam salário mensalmente".*

A testemunha Hélio Aparecido Leme de Araújo informou: *"Conhece o autor há muito tempo. Trabalharam juntos na fazenda Garcia, atual Paracatu, município de Paranapanema. Executavam serviços gerais naquela propriedade. Dedicavam-se especialmente ao combate de formigas. Lá trabalharam de 1971 a 1973. O depoente deixou a fazenda mas o autor ainda lá permanecera mais um pouco. Trabalhavam durante toda a semana menos aos domingos. Percebiam salário mensalmente".*

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a mesma, mas sim à terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

O autor apresentou a rescisão de contrato de trabalho, contemporânea aos fatos, tendo a atividade sido corroborada pelas testemunhas.

Assim, em face da congruência documental, aliada à firmeza da prova testemunhal, tenho como viável o reconhecimento de trabalho rural de 20.12.1971 a 31.12.1973.

Nos termos do artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91 *"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."*, a lei é clara, e não deixa dúvidas, os períodos de trabalho rural anteriores à Lei 8.213/91 poderão ser considerados para efeito de determinação de tempo de serviço, mas para a finalidade de cômputo da carência (número mínimo de contribuições necessárias para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço), os períodos de trabalho rural somente serão considerados se comprovado o recolhimento das contribuições sociais pertinentes. E em relação ao trabalho rural posterior à Lei 8.213/91, o mesmo somente será considerado, tanto para efeito de tempo de serviço, quanto para efeito de carência, mediante o prévio recolhimento das contribuições sociais.

Neste sentido:

**"TRABALHADOR RURAL ENQUADRADO COMO SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR. PARCEIRO. MEEIRO. ARRENDATÁRIO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA.**

*1. O trabalhador rural enquadrado como segurado especial (produtor, parceiro, meeiro e arrendatário rural exercentes de suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar - CF, art. 195, § 8º) para fins de aposentadoria por tempo de serviço deve comprovar um número mínimo de contribuições mensais facultativas (período de carência), uma vez que a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (2,5%), apenas assegura a aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. Lei nº 8.213, de 1991 - arts. 11, VII, 24, 25, 26, III e 39, I e II.*

[Tab]...

*( Relator: FERNANDO GONÇALVES Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200101464557 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 374247 UF: RS Data da Decisão: 05-03-2002 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJ Data de Publicação: 25/03/2002 PG:00321 )".*

**"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.**

*"Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais."*

*Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas.*

*Recurso da autarquia conhecido e provido.*

*( Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200100198309 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 304432 UF: SP Data da Decisão: 17-04-2001 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Fonte: DJ Data de Publicação: 18/06/2001 PG:00176 )".*

Esta orientação jurisprudencial, inclusive, encontra-se sedimentada através da edição da súmula 272 do E.STJ:

*Súmula 272*

*O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.*

*(Fonte DJ DATA:19/09/2002 PG:00191RSTJ VOL.:00159 PG:00623 RT VOL.:00805 PG:00189 Data da Decisão 11/09/2002 Orgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO )*

*Assim, o trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 somente será considerado para efeito de determinação da carência, quando comprovado o recolhimento das contribuições sociais.*

O autor postula, ainda, o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos em condições especiais, para efeito de conversão e/ou contagem do tempo de serviço.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais ( § 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

*" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ...*

Continua na página 177:

*" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "*

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ ( Recurso Especial 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª turma, DJ 01.07.2002 p. 380; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª turma, DJ 29.08.2005 p. 397 ).

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

*01.02.1982 a 19.02.1998, laborado na CIA Americana Industrial de Ônibus, nas funções de "serralheiro montador/soldador oficial", na seção de montagem, local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, no patamar de 95 dB, bem como fumos metálicos e radiações não ionizantes, conforme formulário de fls. 11 e laudo de fls. 12, período que pode ser considerado especial pela exposição ao agente agressivo ruído.*

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90dB.

Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Consideradas a atividade rural, as anotações da CTPS (fls.07/09), as informações do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, bem como a atividade exercida em caráter especial, conta o autor, até a propositura da ação (19/02/1998), com 31 anos, 02 meses e 05 dias, conforme a tabela que faz parte integrante da presente decisão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Com relação aos honorários periciais, ante a expressa vedação do art. 7º, IV, da C.F., que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, senão aqueles declinados pelo dispositivo, devem os mesmos ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Observo, por oportuno, que a consulta ao Sistema Único de Benefícios-DATAPREV ora juntado, revelou ter sido deferida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.966.874-0) com DIB em 20.10.2004; ante a vedação à cumulação de mais de uma aposentadoria ( artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91 ), observar-se-á a compensação dos valores desembolsados pela autarquia a título de aposentadoria por tempo de contribuição com aqueles a serem apurados em virtude da presente condenação, na conformidade do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil.

Deve, ainda, ser observado o direito à opção do autor ao benefício que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em fase de execução de sentença.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do INSS reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e fixar os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, que os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês e que o termo inicial deve ser fixado na data da citação.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.017848-4/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : LUIZ FERREIRA DA PENHA  
ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 01.00.00117-6 1 Vr SAO VICENTE/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50. A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou demonstrado que o Autor, ao propor a ação, em 20/08/2001, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Com a petição inicial, foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 05/07) na qual estão anotados contratos de trabalho desde 1984, sendo que o último vínculo, iniciado em 10/11/1997, não tem registro de data de saída.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que o mencionado vínculo foi cessado, em 30/11/2002, e que o Autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição, desde 10/09/2003.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 34/39 atesta que o Requerente é portador de hipertensão arterial sistêmica, com repercussão cardiológica e obesidade que lhe acarretam incapacidade parcial e permanente para o trabalho, estando inapto para atividades que demandem esforços físicos moderados ou intensos.

Por outro lado, o laudo do assistente técnico da Autarquia, anexado às fls. 63, aponta a presença de hipertensão arterial e conclui que não há incapacidade para o trabalho.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhador braçal, com 60 anos por ocasião da perícia, impedido de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, ante a ausência de requerimento administrativo do benefício.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir do laudo pericial, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Por fim, anote-se que, no momento da implantação do benefício ora concedido, caberá ao Autor optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, pois, atualmente, recebe aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado pelo Instituto Previdenciário, incluído o abono anual, a partir da data do laudo pericial, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da data do laudo, na forma acima indicada, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e honorários periciais, no valor acima determinado, reconhecendo a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada, ficando determinado que o Autor se manifeste quanto ao benefício que lhe seja mais vantajoso, tendo em vista a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no curso desta lide. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.019188-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : VALDIVINA MARIA PEREIRA

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP

No. ORIG. : 99.00.00149-2 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de incidência de correção



monetária e juros de mora, a redução dos honorários advocatícios e a exclusão da condenação do pagamento de despesas processuais.

A parte Autora, por ser turno, também apelou requerendo a alteração do termo inicial do benefício e a majoração da verba honorária.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 1º/08/2003, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a Autora exerceu atividade rural.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso destes autos, a Certidão de Casamento da Autora (fl. 15), realizado em 28/06/1951, a Certidão de Nascimento da filha do casal (fl. 16), datada de 27/02/1965, e a Certidão de óbito de seu marido (fl. 17), lavrada em 18/09/1978, nas quais consta a profissão de lavrador de seu cônjuge, constituem início razoável de prova material.

Todavia, a prova testemunhal produzida em Juízo (fls. 78/80), frágil e insubsistente, não corroborou o mencionado início de prova material. Neste sentido, transcrevo os respectivos depoimentos:

*"Que conhece a autora há muitos anos pois trabalharam por diversas vezes juntas na área rural, inclusive trabalharam na Usina da Pedra na Mata da Chuva, etc.; Não sabe quanto tempo faz que a autora parou de trabalhar na roça, pois não agüentava o esforço que tinha que desempenhar neste serviço; não sabe se a autora chegou a trabalhar como doméstica e diarista em casa de famílias (...)" Sebastiana Arango, fl. 78.*

*"Que A AUTORA durante sua vida toda trabalhou na roça. Não sabe declinar os nomes das fazendas que a autora trabalhou; Que a autora além disso sempre fazia bicos na cidade, tais como faxina, lavar e passar roupas para terceiros, isto freqüentemente, pois a autora era uma pessoa muito trabalhadeira (...)" Shirlei Aparecida Ferreira Garcia, fl. 79.*

*"Que é verdade que a autora trabalhou a vida toda, tanto na área urbana como na área rural. Que como rurícola trabalhou na usina da Pedra, Usina da Pedra e Crisciúma, sendo que há uns quatro anos parou de trabalhar por problemas de saúde; Que faz mais ou menos uns quinze anos que a autora parou de trabalhar na área rural e passou então esporadicamente trabalhar em casas de famílias como diaristas, passando roupas e fazendo faxinas (...)" Edna Roque Toniolo, fl. 80.*

Portanto, não restou comprovado o exercício da atividade campesina por período igual ou superior ao legalmente exigido.

**Ad cautelam**, cuidado do requisito referente à incapacidade.

De acordo com o laudo médico de fls. 63/69, a Requerente é portadora de lombalgia - espôndilo artrose lombar, labirintite, hipoacusia bilateral e senilidade que a incapacitam de forma parcial e definitiva para o trabalho, estando apta para desenvolver atividades laborativas de natureza leve.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral. Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referente à incapacidade, não é devida a concessão dos benefícios à Autora por ausência de comprovação da atividade rural, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Reformulando posicionamento anterior, excludo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Prejudicada, por conseguinte, a apelação ofertada pela parte Autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. **Dou por prejudicada a apelação da Autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.023077-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : AGENOR ADOLFO LATARI

ADVOGADO : VITAL DE ANDRADE NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.00142-1 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária.

Com as contra-razões de apelação, foram os autos encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que para fins de precatório complementar não se realiza nova citação do devedor, uma vez que a execução é una e tal ato somente se efetiva uma vez, bastando para o caso de atualização de cálculo de liquidação e apuração de saldo remanescente a intimação do devedor para eventual impugnação. Neste sentido, os seguintes textos de ementas de arestos:

**"A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a Fazenda Pública estadual citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. A cada processo de conhecimento corresponde um único processo de execução."**

(AGA nº 511257/SP, Relator Ministro Fanciuilli Neto, j. 09/03/2004, DJ 17/05/2004, p. 184);

**"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. DESNECESSIDADE.**

-- O disposto no artigo 730 do CPC somente é aplicável no início da execução para pagamento de quantia certa e não para liquidações posteriores decorrentes de atualização de cálculos. Precedentes.

-- Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 468197/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 419).

Assim, o prosseguimento da execução, para a cobrança de saldo remanescente, apurado em conta de atualização de liquidação, com a renovação da citação do devedor, é absolutamente nulo, uma vez que tal procedimento não é albergado pela sistemática processual civil vigente.

Nula a execução complementar, a partir da determinação de nova citação, deverá o exequente apresentar novo cálculo de atualização, intimando-se do mesmo o devedor para eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.

Nessa esteira, invoca-se precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO DE NOVA CITAÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS.**

**1. Incabível nova citação da parte devedora para a expedição de precatório complementar. Precedentes deste Tribunal.**

**2. São nulos todos os atos processuais praticados no processo principal, a partir do despacho que determinou nova citação para os fins do art. 730 do CPC, inclusive os embargos à execução interpostos. Necessária apresentação de nova memória discriminada dos cálculos de atualização, com posterior decisão do julgador sobre a conta, após oitiva da parte contrária.**

**3. Processo anulado de ofício. Apelação prejudicada."**

(AC - Proc. nº 01525572/MG, Relator Juiz Convocado Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, j. 17/12/2003, DJ 19/02/2004, p. 54).

No mesmo sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO DA CONTA DO 1º PRECATÓRIO PARA FINS DO 2º PRECATÓRIO (1º COMPLEMENTAR) - DESCABIMENTO DE NOVA CITAÇÃO PARA EXECUÇÃO (ART. 730 DO CPC) - DESCABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E ATOS SUBSEQÜENTES - PROCESSO PRINCIPAL ANULADO A PARTIR DA SUA REMESSA AO CONTADOR - LEI Nº 8.868, DE 23 JUN 94 - EMBARGOS INFRINGENTES PREJUDICADOS.**

**1. Na vigência da Lei nº 8.868, de 23 JUN 94, são nulos os atos praticados na execução de sentença que importem em "reiniciar" o processo executório com nova citação do (a) executado (a) para oferecer embargos (CPC, art. 730) antes da expedição do precatório complementar.**

**2. Mesmo sendo instrumental o processo e não um fim em si mesmo, não se pode cancelar procedimento não ortodoxo, não previsto em lei, de que resulte ou possa resultar, como no caso, ônus para uma ou ambas as partes, cabendo a anulação dos atos em qualquer fase ou instância.**

**3. Anulam-se todos os atos a partir da ordem de citação da ré para o art. 730 do CPC, devendo os credores exequentes ofertar memórias discriminadas dos cálculos de atualização, com oportunidade à devedora de impugná-los, decidindo o juiz a eventual impugnação em decisão interlocutória de que caberá agravo.**

**4. Embargos Infringentes prejudicados.**

**5. Peças liberadas pelo Relator em 05 DEZ 2001 para publicação do acórdão."**

(EI na AC - Proc. nº 01177353/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, j. 05/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 51).

Finalmente, esta questão já foi enfrentada pela Décima Turma desta Corte, conforme o seguinte acórdão de relatoria do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SALDO REMANESCENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RENOVAÇÃO DA CITAÇÃO. NULIDADE.**

**1. Na esteira de jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, não se realiza nova citação do devedor, para fins de precatório complementar, uma vez que a execução é una e tal ato somente se efetiva uma vez, bastando para o caso de atualização de cálculo de liquidação a intimação do devedor para eventual impugnação.**

**2. Nulidade da execução complementar que se declara, a partir da determinação de nova citação, e, por conseguinte, dos próprios embargos à execução, devendo o exequente apresentar novo cálculo de atualização que entender cabível, dele dando-se ciência ao devedor para a formulação de eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.**

**3. Apelação do INSS prejudicada."**

(AC - Proc. n° 2002.03.99.041819-0, j. 29/03/2005, DJ 27/04/2005, p. 523).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de ordem pública, **DE OFÍCIO, ANULO** todos os atos processuais a partir da determinação de citação para fins de precatório complementar e, em consequência, os próprios embargos à execução, determinando que nos autos principais seja aberta vista à exequente para apresentação de nova conta de atualização, se desejar o prosseguimento da execução, abrindo-se oportunidade ao devedor para formulação de eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.024289-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ADRIANO ROSA MARTINS incapaz

ADVOGADO : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA

REPRESENTANTE : ODETE ROSA DA SILVA MARTINS

ADVOGADO : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 94.00.00043-0 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença que julgou parcialmente procedentes embargos à execução.

Alega a parte autora que é devida a atualização monetária da quantia a ser recebida da data da conta até a liquidação, o mesmo podendo se dizer de juros moratórios. Ao menos, pretende diferenças entre conta e expedição do ofício requisitório. Por fim, pede que o INSS seja condenado na sucumbência.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

**DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.**

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

**"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido".**

*(AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).*

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

**"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial."**

*(AGREsp n.º 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).*

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

**"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).**

## **CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.**

O regime constitucional exige que a atualização do valor a ser pago sofrerá atualização **desde a expedição do ofício ou requisição até o efetivo pagamento**. De efeito, a disciplina que antes vigia foi salutarmente modificada com a Emenda 30/2000. Antes o Diploma previa a atualização somente até o final do prazo de inclusão do pagamento no Orçamento, em 1º de julho. Desde a Emenda 30, atualiza-se até o pagamento.

Veja-se o texto vigente:

(...)

**Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.**

**1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.**

**(...) - Constituição Federal**

Depois da expedição do precatório, assim, no novo regime da Emenda 30, não tem razão de ser a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças derivadas de correção monetária, pois a quantia será sempre atualizada quando do pagamento.

Antes da expedição do precatório, entretanto, há de se entender a necessidade de atualização dentro do contexto normativo da referida Emenda 30/2000. Vez que o principal intuito desde diploma é impedir a expedição sucessiva de precatórios complementares, toda a interpretação de sua sistemática decorrente deve prestar homenagem a este desiderato. Na esteira deste raciocínio, não tem sentido a determinação de complementação de pagamento a título de correção monetária, mesmo entre a data da conta de liquidação e da expedição de precatório, quando a parte autora/recorrente teve, antes deste último momento procedimental, oportunidade de requerer a atualização monetária e não o fez (vide fls. 122/134).

O tempo decorrido (vide, novamente, o espaço temporal entre fls. 122 e 134) foi aquele absolutamente normal para que o precatório fosse expedido. Diga-se, ainda que, se cada vez que as partes tiverem que ofertar cálculos e entre esta data e a expedição de requisitório, permitir-se a sucessiva expedição de verbas complementares, as demandas se eternizarão no Judiciário.

Como a decisão sobre o mérito não será alterada, permanece a disposição da verba honorária na forma como posta na sentença (sucumbência recíproca).

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.024986-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ANGELA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : LEDA JUNDI PELLOSO

REPRESENTANTE : FATIMA VIDAL DA SILVA

ADVOGADO : LEDA JUNDI PELLOSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00135-2 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, arguindo a ocorrência de cerceamento de defesa pela não realização da prova oral e do exame pericial e sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício.

Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - de trabalhador rural.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.

No caso dos autos, com a inicial, a Autora juntou cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls.08/09), sem nenhum registro de contrato de trabalho, de sua Certidão de Casamento (fls. 15), em que o marido está qualificado como pedreiro, e das Certidões de Nascimento de seus filhos (fls.17/19), nas quais os pais NÃO estão qualificados como lavradores.

Referidos documentos não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora.

Assim, ante a inexistência do início razoável de prova material da atividade rural, ainda que houvesse prova testemunhal afirmando que a Requerente era trabalhadora rural, seria forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: TRF/3ª Região, AC 1000460 - Proc. 2005.03.99.003151-9, 8ª T., v.u., j. 18/06/2007, DJ 25.07.2007, p. 699.

Portanto, não restou comprovado o exercício da atividade campesina por período igual ou superior ao legalmente exigido.

Ademais, ainda que restasse comprovada a incapacidade para o trabalho, por meio de prova pericial, não seria deferido o benefício de aposentadoria por invalidez, pois tal prestação somente é devida aos segurados da Previdência Social. Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.031117-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MARIA SUELI DA SILVA

ADVOGADO : ELIANA MARCIA CREVELIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00082-6 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc..

A autora apelou de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta haver comprovado que, desde a mais tenra idade, sempre exerceu o labor na condição de rurícola, e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

A parte autora postula o reconhecimento de tempo de trabalho rural, laborado na condição de segurado especial em regime de economia familiar, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos:

*Certidão de casamento, celebrado em 22.09.1969, na qual o marido foi qualificado como "lavrador" (fls. 09);  
Certidões de nascimento dos irmãos, ocorridos em 31.12.1954, 07.07.1956 e 04.01.1958, nas quais o pai foi qualificado como "lavrador" (fls. 12/14);*

*Declaração de exercício de atividade rural no período de 1970 a abril/1980, firmada por ex-empregador em 30.08.2002 (fls. 24);*

*Declaração cadastral de produtor em nome do ex-empregador, datada de 25.06.1986 (fls. 25).*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

As certidões de nascimento dos irmãos demonstram que o pai da autora era "lavrador" nas respectivas épocas, mas não atestam o efetivo trabalho rurícola da autora. Ademais, as qualificações profissionais dos genitores somente se comunicam aos filhos quando respaldados em prova documental complementar, sendo imprestável para tal fim a prova testemunhal.

As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

Os documentos referentes aos imóveis rurais pertencentes ao ex-empregador confirmam a propriedade das terras, mas não comprovam a efetiva labuta da autora nas lides rurícolas.

Portanto, o início de prova material do alegado labor rural resume-se à certidão de casamento da autora.

As testemunhas foram contraditórias, deixando de corroborar o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

Nair Pinheiro da Silva Oliveira declarou: "que o depoente conhece a autora há mais ou menos 37 anos; afirma que são vizinhas; que a depoente trabalhou com a autora na fazenda Santa Rita, de Lair Deienno; isto de 1970 até 1980; que trabalhavam como "bóia-fria"; trabalhavam todos os dias; às vezes até de sábado; que o trabalho nesse período foi contínuo."

Albertina da Silva Lorente afirmou: "que o depoente conhece a autora há mais de trinta anos; que ela trabalhou na fazenda Santa Rita, entre dezembro de 1970 a abril de 1980; sabe disto pois moram próximas e tinham bastante relacionamento; que a autora trabalhava em serviços gerais na fazenda."

Lair Louveran Deieno asseverou: "que o depoente é proprietário da fazenda Santa Rita; que a autora trabalhou nesta fazenda mais ou menos 10 anos; por volta de 1970; que a autora trabalhava em serviços gerais; às vezes como doméstica na residência sede; que a autora trabalhava todos os dias regularmente; que a autora recebia salário próprio." A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existem referências a marcos temporais, pois nessas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que nem dizem respeito a si mesma, mas sim a terceiros.

Entendo que a prova oral não confirmou o alegado exercício da atividade rural durante todo o período de 1970 a 1980, uma vez que as testemunhas declararam que a autora trabalhava em "serviços gerais" e como "doméstica" na residência da fazenda.

Ademais, em consulta ao CNIS (doc. anexo), vejo que o ex-marido da autora é beneficiário de Aposentadoria por Invalidez por Acidente do Trabalho, desde 04.04.1978, na condição de Industriário, descaracterizando a qualificação de "lavrador", anotada na Certidão de Casamento, único documento a constituir início de prova material do período rurícola.

Dessa forma, não há como reconhecer o suposto período de labor rural de 1970 a 1980, uma vez que insuficiente o corpo probatório dos autos.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.



Portanto, somando-se os períodos urbanos anotados em CTPS até o ajuizamento da ação, perfaz a autora um total de 22 (vinte e dois) anos, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de trabalho, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso da autora.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.039166-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 02.00.00125-3 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária. Houve condenação em pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo **a quo** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do respectivo termo inicial e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males

que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 34 (trinta e quatro) anos de idade na data do ajuizamento da ação (21/10/2002), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 72/74), constatou o perito judicial que a autora "**é portadora de lumbociatalgia de difícil controle - dor lombar e ciática**". Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 64/66, que a autora reside com sua filha menor. A renda familiar é constituída da ajuda que o pai de sua filha fornece, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais). Consta do Laudo Social que a autora só não se encontra em situação de miséria, porque recebe ajuda da comunidade, embora não tenha sido especificada em que consiste a suposta ajuda.

Não obstante a requerente possa contar, eventualmente, com a ajuda de uma irmã que é casada e tem filhos, ela não é, à luz da legislação vigente, membro da família para fins de Assistência Social.

Cumpram, ainda, ressaltar que para o cômputo da renda familiar devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se a parte requerente continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (27/11/2002), conforme fixado pela r. sentença. Quanto aos honorários advocatícios, tendo em vista a impossibilidade de vinculação com o salário mínimo (artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal), devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.06.009036-0/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : MANOEL JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação indevida do benefício anteriormente concedido (13/03/2004), incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. Decidiu o MM. juízo **a quo** antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que o Autor esteve recebendo benefício de auxílio-doença de 13/11/2003 até 13/03/2004 (fls. 67 e 123), restando, pois, incontestado o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 23/09/2004.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Autor é portador de espondiloartrose de coluna lombar, depressão e psoríase. Afirma o "expert" que o Requerente não está apto para suas atividades habituais, mas que há possibilidade de reabilitação para outras funções (fls. 153/155).

Consigno que, embora trabalhador braçal impedido de exercer o seu ofício, trata-se de pessoa relativamente jovem (48 anos por ocasião da perícia), sendo prematuro aposentá-lo. Nesse passo, correta a sentença que concedeu benefício de auxílio-doença à parte Autora, até a conclusão de processo de reabilitação do segurado, visto que o art. 62 da Lei 8.213/91, garante o recebimento de auxílio-doença enquanto perdurar o processo de reabilitação profissional.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF - 3ª Região, AC 2007.03.99.042456-3, 7ª T. Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 18/03/2009, p. 738; TRF - 3ª Região, AC 2007.61.11.004728-6, 9ª T. Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 10/12/2008, p. 527).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação ofertada pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.000203-9/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : MAURICIO GONCALVES  
ADVOGADO : EURIPEDES ALVES SOBRINHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50. A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. O Ministério Público Federal, instado a manifestar-se diante da constatação da incapacidade por doença mental, opina pela manutenção da r. sentença.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso dos autos, o Autor demonstrou que, ao propor a ação, em 23/01/2004, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 08/20), nas quais estão anotados contratos de trabalho no período de 1966 a 1981, sendo que o último vínculo, iniciado em 1º/09/1980, encerrou-se em 08/10/1981. Anoto que, de acordo com o extrato do CNIS/DATAPREV anexado às fls. 41, o Autor, após esse período, recolheu uma única contribuição, na condição de contribuinte individual, em 09/1989. Entretanto, observando a data da propositura da ação e a cessação do vínculo empregatício ou mesmo o último recolhimento, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91. Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado do Autor, nos termos do disposto no art. 102, da Lei n. 8.213/91. Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que o Requerente deixou de trabalhar em virtude de sua doença. O laudo pericial não atesta, em nenhum momento, que a incapacidade do Autor surgiu no período em que ostentava a qualidade de segurado. O Autor, por sua vez, não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portador, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos à época.

Assim, ausente o requisito concernente à manutenção da qualidade de segurada da parte Autora.

"Ad cautelam" cuidado da questão referente à incapacidade.

Anoto que o laudo do perito judicial (fls. 45/47), realizado em 28/09/2004, conclui ser o Autor portador de epilepsia crônica, com conseqüente incapacidade laboral total e permanente.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à incapacidade, não é devida a concessão do benefício ao Autor por ausência de manutenção da qualidade de segurado.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA.*

*Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.*

*A data de saída de sua última atividade protegida por relação de emprego se deu em 20 de outubro de 1994. Portanto, ao ajuizar a presente ação, em 19 de fevereiro de 1998, a autora não mais detinha a qualidade de segurada da previdência social.*

*Consoante depoimentos testemunhas, verifica-se que a autora exerceu atividade laborativa na condição de rurícola até meados do ano de 1993, ou seja, em período anterior ao constatado em seu último registro da Carteira Profissional - 1994.*

*Ademais, na data da incapacidade - 1997, constatada com a realização do exame médico pericial, a autora já perdera o requisito essencial que era a condição de segurado, afastando a aplicação do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.*

*Prejudicada a análise do requisito da incapacidade laborativa da autora.*

*Apelação da autora improvida."*

*(AC 2001.03.99.004930-0, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, DJU 30/04/2004, pág. 520)*

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.000653-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LAURA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora não possui meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por conseqüência, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 57 (cinquenta e sete) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 58/63), constatou o perito judicial que "**a autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica (D.P.O.C.) e diabetes mellitus**". Concluiu pela incapacidade, total e permanente, para o trabalho.

Constata-se, mediante o estudo social de fls. 48/52, que a autora residia com o cônjuge. Todavia, durante o curso da ação, ele faleceu. A renda familiar era constituída pelo benefício previdenciário recebido pelo cônjuge. Posteriormente, a autora passou a receber pensão por morte (DIB 23/06/2006), no valor de um salário mínimo (ratificado em consulta às informações do CNIS/DATAPREV).

No período anterior ao falecimento do seu cônjuge, a parte autora tinha direito ao benefício ora pleiteado, pois aplica-se, na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso

que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a **todos** os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -**quantum** definido pela legislação como **indispensável** à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, **até então** com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que era titular o falecido esposo da autora não poderia ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada aquela renda, não havia outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.

O termo inicial do benefício é a data da citação - dia 29/06/2004, em cumprimento ao disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com a pensão por morte, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93, fixo o **termo final do benefício** sob análise em 22/06/2006.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, para que seja concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, **a partir da data da citação e com termo final do benefício em 22/06/2006**. Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da autarquia em relação ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.001801-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO CHOCAIR FELICIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : REINALDO MUNIZ DA SILVA e outros  
: ROSANGELA MUNIZ SILVA  
: ALESTE MUNIZ SILVA  
: ALEXANDRE MUNIZ DA SILVA  
: ALEX MUNIZ SILVA  
ADVOGADO : ANA LUISA FACURY  
SUCEDIDO : SONIA MARIA MUNIZ falecido  
DECISÃO  
Vistos, etc.

*SÔNIA MARIA MUNIZ* moveu a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. A fls. 82/88 e 93/101, REINALDO MUNIZ SILVA; ROSÂNGELA MUNIZ SILVA, ALESTE MUNIZ SILVA, ALEXANDRE MUNIZ SILVA e ALEX MUNIZ SILVA ingressaram com pedido de habilitação, ante o falecimento da parte autora, conforme cópia da certidão de óbito de fls.79.

Manifestação do INSS sobre o pedido de habilitação a fls. 104.

Habilitação deferida a fls.106/108.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez aos herdeiros habilitados no período de 07/06/2004 a 31/07/2005. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no montante de dez por cento sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Sentença proferida em 14-02-2008, não submetida a reexame necessário.

Em suas razões de apelo requer o INSS o indeferimento do pedido, ao argumento de que a alegada incapacidade total e definitiva da falecida, na data do óbito, não restou comprovada. Pleiteia, em sede subsidiária, o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar, bem como a redução da verba honorária e dos honorários periciais.

É o relatório.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência de 12 (doze) meses*, restou cumprida, pois os documentos do CNIS de fls.53 comprovam a existência de anotação de vínculo empregatício em nome da falecida, cuja soma ultrapassa os 12 (doze) meses necessários à obtenção da aposentadoria por invalidez.

O último vínculo empregatício da *de cujus* compreende o período de 02/04/1990 e 19/12/2002.

*Sônia Maria Muniz* usufruiu auxílio-doença com DIB em 20/10/2003, tendo a ação sido ajuizada em 07/06/2004.

Observadas as regras constantes do artigo 15 da Lei n. 8213/91, restou comprovada a qualidade de segurada a autora à época do óbito.

A incapacidade total e definitiva também ficou comprovada pela prova documental existente nos autos.

Em que pese o péssimo e frágil trabalho pericial realizado nos autos, a prova documental apresentada, com especial atenção aos receituários médicos que acompanham a petição inicial (fls.21/26 e 29/31), foi suficiente para comprovar o quadro clínico de incapacidade da parte autora, com o agravamento do estado de saúde da mesma a partir do ano de 2003, em decorrência da cardiopatia chagásica que acometia a *de cujus*.

O relatório médico de fls. 25 emitido em abril de 2003 pelo Instituto de Doenças do Coração/INDOCOR demonstra que a falecida era portadora de miocardiopatia chagásica e marcapasso cardíaco.

O receituário médico de fls. 23 emitido em fevereiro de 2004 pelo Hospital do Coração Octávio Quercia/Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca/SP demonstra que a falecida era portadora de doença de chagas com processo inflamatório e Bloqueio trifascicular (CID I 45-3).



As informações médicas estampadas nos mencionados atestados indicam que a falecida possuía, à época do óbito, uma incapacidade total e definitiva.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.**

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez no período de 07/06/2004 a 31/07/2005, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei, compensando-se os valores recebidos em vida pela segurada, à título de auxílio-doença.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Mantenho a condenação dos honorários periciais nos moldes estipulados pelo juízo de primeiro grau.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para explicitar que os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas e para estipular a devolução dos valores recebidos pela falecida a título de auxílio-doença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.15.002059-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMERICO GONCALVES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 31/08/2007, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, sustentando a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que os juros de mora sejam reduzidos para 6% ao ano.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 60 anos em 30/12/99, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 108 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 12, 14/19 e 63/97:

Certidão de nascimento do autor;

Cópias da sua CTPS, nas quais se observam os seguintes vínculos:

Empresa Início Término Função

Silbelco Mineração Ltda. 06/03/90 10/04/90 Auxiliar de serviços gerais

Agroceres Avicultura Ltda. 14/02/91 11/07/94 Auxiliar de produção agropecuário I

Alberto Gianfrancisco 21/03/82 30/06/88 lenhador

Cia Industrial e Agrícola Ometto 18/07/88 19/07/89 Serviços gerais da lavoura

Fazenda São Domingos 01/06/98 03/06/99 Serviços gerais

Palmeiras Agric. Com. Ind. Ltda. 18/01/95 14/03/95 Serviços gerais II

Affonso de C. Teixeira 01/04/95 20/10/95 Trabalhador rural

TERCOPAV 22/04/2002 15/05/2002 Ajudante de serv. diversos

Tecnoagro LTDA. 26/08/2002 Não consta Trabalhador rural  
RPS Engenharia Ltda. 07/12/2001 Não consta pedreiro  
RPS Engenharia Ltda. 07/12/2001 20/01/2002 servente  
Tecnoagro LTDA. 26/08/2002 02/05/2003 Trabalhador rural  
Viação Diadema Ltda. 12/05/73 28/09/73 Cobrador  
Borg. Warner do Brasil 10/04/74 15/07/74 Servente  
Fazenda São José 01/10/75 30/12/75 campeiro  
Pref. Mun. de São Carlos 23/04/2001 21/07/2001 Serviços gerais  
CBL Citrícula Ltda. 19/06/2002 09/07/2002 colhedor  
Alberto Gianfrancisco 21/03/82 30/06/88 lenhador  
Cia. Ind. e Ag. Ometto 18/07/88 19/07/89 Serviços gerais  
Tecnoagro Ltda. 26/08/2002 02/05/2003 Trabalhador rural  
Campo Belo Serv. Rurais 01/09/2003 Não consta Trabalhador agrícola

As anotações lançadas em CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, e servem como prova efetiva do labor, dispensando-se a produção de prova oral quanto aos períodos de trabalho nela anotados.

Assim, como bem salientou o ilustre magistrado a quo, o autor conta com mais de 10 ( dez ) anos de labor rural registrados em sua CTPS, o que é mais do que suficiente para a concessão do benefício postulado no presente feito.

O exercício de atividades urbanas não prejudica o pleito do autor, visto que preponderante a atividade rural.

A consulta ao CNIS (fls. 133/136), demonstra que o autor passou a gozar de aposentadoria por invalidez, na qualidade de comerciário, em 27/04/2005.

Assim, em face da não cumulatividade de aposentadorias, o autor deverá optar pelo benefício que entender mais benéfico.

Recaindo a opção pela aposentadoria rural, os valores recebidos à título de aposentadoria por invalidez deverão ser compensados administrativamente.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do INSS, mantendo-se a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.000516-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : JOSE ARTELINO DA SILVA  
ADVOGADO : LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO  
Vistos etc.

*JOSE ARTELINO DA SILVA* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença, ou, ainda, o gozo do auxílio-acidente, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente os pedidos ao fundamento de que não restou evidenciada a manutenção da qualidade de segurado, bem como a incapacidade laboral. Não condenou a parte autora nas custas processuais, diante dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença proferida em 04-06-2008.

Em suas razões de apelo a parte autora alega o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a sua incapacidade para o desempenho de atividades

laborativas. Ventila a situação de desempregado em decorrência da eclosão da enfermidade diagnosticada. Destaca o seu aspecto sócio-cultural.

Com a apresentação das contrarrazões da autarquia, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal. É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

*Quanto à incapacidade*, os peritos judiciais (fls. 115/122 e 150/156) não constataram a presença de enfermidade que pudesse causar qualquer tipo de incapacidade laborativa (*conclusões/fls. 121 e 156*).

O quadro clínico estampado nos laudos oficiais afastam a possibilidade do segurado usufruir a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Inviável a concessão do auxílio-acidente ante a não comprovação dos requisitos legais.

A qualidade de segurado resta comprometida.

O último vínculo empregatício da parte autora comprovado nos autos engloba o período de 26/05/1993 a 15/02/1994, conforme consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, que ora se junta.

O autor ajuizou a presente ação somente em fevereiro de 2004.

José Artelino não comprovou a ocorrência de desemprego involuntário, o que afasta a incidência da benesse prevista no § 2º do art. 15 da Lei de Benefícios.

De fato, entendo que no presente caso não incide a norma de ampliação do período de graça, previsto no § 2º do art. 15, pois a lei é clara ao exigir que a situação de desemprego deverá estar devidamente comprovada por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, não se tratando, portanto, de hipótese na qual a presunção seja admitida.

A simples anotação da rescisão do último contrato de trabalho não serve como prova de desemprego, sendo imprescindível, por exigência legal, o seu registro.

Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE DESEMPREGO. EXIGÊNCIA LEGAL DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. ÓBITO OCORRIDO NO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, § 1º, DA LEI N.º 8.213/91. 1. Nos precisos termos da regra do § 2º do art. 15 da Lei de Benefícios, a situação de **desemprego**, para fins de manutenção da qualidade de **segurado** por mais 12 (doze) meses, necessita da **comprovação** pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (Relatora Ministra LAURITA VAZ (1120) REsp 689283/RS RECURSO ESPECIAL 2004/0134850-0 T5 - QUINTA TURMA Data Julgamento 01/09/2005 Data Publicação DJ 26.09.2005 p. 445 ).**

Conclui-se que no momento do ajuizamento da ação o apelante já não ostentava mais a qualidade de segurado.

Desta forma, não restou demonstrado que a parte autora ostentava a qualidade de segurado na data da propositura da ação.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.**

**1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.**

**2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).**

(...)

**4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)**

Ante a não comprovação de requisitos necessários para a obtenção do benefício pleiteado, qual seja, a manutenção da qualidade de segurado, bem como a incapacidade laboral, de rigor a manutenção da sentença de primeiro grau. Diante do exposto, *nego provimento* à apelação da parte autora. Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.005826-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : DIRCEU PIANTE

ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 30 de setembro de 1991, com a correção dos salários-de-contribuição de acordo com a variação do INPC, bem como a aplicação do índice de 147,06% sobre os salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991.

A r. sentença monocrática de fls. 55/60 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 66/70, requer o autor seja a Autarquia Previdenciária condenada à correção dos salários-de-contribuição até a efetiva data da sua concessão, além da aplicação do percentual de 147,06% nos moldes do pedido inicial.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

No que diz respeito à correção dos salários-de-contribuição referentes aos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, é certo que deverão ser reajustados mês a mês, de acordo com a variação do INPC (art. 31, redação original da Lei de Benefícios) e IRSM n.º 8.542/93 (art. 9º, §2º, da Lei nº 8.542/93), não havendo que se falar, portanto, na incidência do percentual de 147,06%, o qual representou a variação do salário-mínimo no período de março a agosto de 1991. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Resp 524181/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Resp 530228/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido e Resp 243399/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini).

Por outro lado, descabe a correção da renda mensal inicial até a data de sua efetiva implantação. Verifica-se que o reajuste efetivado no mês subsequente ao da implantação do benefício compensou a ausência de correção no mês da concessão, ao aplicar o índice de correção referente ao mês de início do benefício. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar matéria idêntica, assim se pronunciou:

*"Com efeito, o recurso especial está fincado em ofensa ao art. 31 da Lei 8.213/91, na sua redação originária, que manda atualizar os salários-de-contribuição pela "variação integral do INPC (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os valores reais".*

*Ocorre que tal dispositivo não podia ser tomado ao pé da letra quando se refere à data final da atualização (a data do início do benefício), não só porque a atualização começa na data da competência do primeiro salário-de-contribuição considerado no período básico de cálculo (PBC), de conformidade com o art. 29, da referida lei, como no mês de início do benefício não está disponível o INPC que só é divulgado no mês seguinte. Acresce notar, ainda, que o INPC do mês do início do benefício é incluído no primeiro reajustamento do benefício, conforme dispôs o art. 41, inciso II, da referida lei, deste teor: (...)*

*A inclusão do INPC de 09.93 na atualização dos salários-de-contribuição, portanto, importaria em um bis in idem por ocasião do primeiro reajuste"*

*(EdResp 285605/SP - 5ª Turma - Rel. Min. Gilson Dipp - DJ de 08/04/2002).*

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.000365-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : CACILDA CRISPIM DE OLIVEIRA MIRANDA  
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00092-3 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença de extinção da execução.

Preliminarmente, diz que a decisão carece de fundamentação. No mérito, alega a parte autora que são devidos juros moratórios da data da conta até a liquidação.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

#### **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

#### **DA PRELIMINAR ARGUIDA.**

Primeiramente, diga-se que a decisão que extingue a execução não necessita de fundamentação extensa.

Neste sentido:

**"A sentença, no processo de execução, não exige a fundamentação própria das proferidas no processo cognitivo, bastando a indicação do preceito legal, em que se ampara a decisão judicial." (TRF 3a. região, AC - 378789 97030419402 UF: SP . 3a. Turma Relator JUIZ CARLOS MUTA).**

Assim, atesta-se a suficiência da fundamentação expandida na sentença de fls. 265/267 e rejeita-se a preliminar argüida.

#### **DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.**

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

**"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido".**

(AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

**"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial."**

(AGREsp nº 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

**"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).**

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **REJEITO A PRELIMINAR E NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.003950-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MIGUEL ZOCCHI

ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.00022-6 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução ajuizados pelo INSS.

Alega a parte autora, em sua apelação, que são devidos juros de mora que não foram pagos pela autarquia.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

## DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

### **DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.**

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

**"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatário judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido".**

*(AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).*

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

**"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial."**

*(AGREsp n.º 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).*

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feita do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

**"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).**

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado



00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.010324-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ERMELINDA CASIMIRO DE MORAIS RODRIGUES

ADVOGADO : JULIANO GOULART MASET

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00126-5 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, não houve condenação da parte vencida nas verbas de sucumbência. Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 80/84, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 05/06/2001.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 11), celebrado em 07/10/1967, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. Entretanto, o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, encartado às fls. 42/48 e 81/84, demonstra, em nome do cônjuge, vínculos de trabalho urbano, em 1977, e sua inscrição como autônomo, com recolhimentos em 1988/1989.

Já a certidão do cartório de registro de imóveis, de fl. 41, consigna a profissão do marido como **vendedor**, em 23/11/1993, e a certidão da prefeitura municipal de Votuporanga, de fl. 49, registra que o marido esteve inscrito na municipalidade, com a atividade de **eletricista e encanador**, entre 1979 e 1993.

As testemunhas (fls. 27/29), por sua vez, na audiência realizada em 05/10/2004, confirmaram o labor rural da autora, mas afirmaram conhecê-la há, aproximadamente, 23 (vinte e três) anos, além de relatarem sobre as atividades urbanas de seu marido, como eletricista, encanador e pedreiro.

Considerando-se o conjunto probatório acima, constata-se que as testemunhas conheceram a autora por volta do ano de 1981. Portanto, após o início das atividades urbanas do cônjuge em 1977.

Assim, a prova testemunhal não corroborou o início de prova material, sendo insuficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei, pois se reporta, unicamente, a período diverso da prova documental, ou seja, a época posterior ao início das atividades de natureza urbana pelo seu marido. Restou evidenciada a incongruência entre o período cuja prova se pretende e os relatos efetuados quando da produção da prova oral.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.** Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.041384-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MATHILDE AMSTALDEN BUCCI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP

No. ORIG. : 03.00.00171-7 1 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

A autora opôs embargos de declaração contra decisão que não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao agravo retido e à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade.

Alega a embargante, em síntese, que o fato de seu marido exercer atividade urbana não afasta a qualidade de segurado especial dos demais membros do grupo familiar e que, ainda que se entenda que a função de administrador é considerada urbana, restou comprovado que o marido exerceu tal atividade até 27/03/68 e que, posteriormente, trabalhou como lavrador até meados de 1972. Insurge-se, ainda, contra a utilização dos dados constantes do CNIS.

É o relatório.

Não merecem acolhida os presentes embargos. Não há na decisão embargada, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração.

A embargante pretende, na verdade, o reexame da prova produzida, para conduzir à reforma do julgado. Pretende dar aos Embargos de Declaração caráter infringente, o que é vedado pelo Direito Processual Civil.

Nesse sentido, confira-se nota "15b" ao art. 535 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1993, 24ª ed.):

*"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa." (STJ - 1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, j. 06.04.92, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24.08.92, p. 12.980, 2ª col., em)*

Comentando ainda, o art. 535 do CPC, anota Theotônio Negrão (Malheiros, 1993, 24ª ed.):

*"Não cabe, nos declaratórios, rever a decisão anterior, com o reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento, tido então por correto, invertendo, em conseqüência, o resultado final. Caso em que ocorreu alteração substancial do julgamento, diante de nova versão, apresentada e acolhida, de uma das questões em debate; daí a procedência da alegada ofensa ao art. 535 do CPC." (STJ-3ª Turma, REsp 13.501-SP, Relator Ministro Nilson Naves, j. 05.11.91, deram provimento, v.u., DJU 17.02.92, p. 1374, 2ª col., em.)*

Ante o exposto, rejeito os embargos.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.044894-7/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : TEREZA MARTINS BARZOTTI  
ADVOGADO : IVAN MARQUES DOS SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00016-7 3 Vr JUNDIAI/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola ou de aposentadoria por tempo de serviço.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação, ante a ausência de requerimento do benefício na via administrativa.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, não conheço do agravo retido, tendo em vista a ausência de reiteração nas contrarrazões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurado(a) especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, conforme preceitua o art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.718/2008.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 26/01/94, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 72 (setenta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. (10/193):

*Certidão de casamento, realizado em 14/12/57, na qual o marido foi qualificado como lavrador;*

*Certidões de nascimento dos filhos, lavradas em 26/09/58 e 16/09/60, nas quais não consta a qualificação da autora e nem do marido dela;*

*Boletins de matrícula da autora na Escola do Bairro Cocram, em Tupã, datados de 1948 a 1950;*

*Certificado de Reservista de 3ª Categoria, expedido pelo Ministério da Guerra, em nome do marido, datado de 20/01/56, no qual ele foi qualificado como soldado;*

*Boletim de matrícula do marido da autora na Escola do Bairro Cocram, em Tupã, datado de 1950;*

*Cópia da CTPS da autora, na qual consta o seguinte vínculo:*

Empresa	Início	Término	Função
Hospital Geral da Lapa Ltda	06/06/64	Não consta	copeira

*Carnês para recolhimento de contribuições de contribuinte individual em nome da autora, referentes a 11/92 a 06/2002.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

As certidões de nascimento apresentadas não poderão ser consideradas, pois nelas não consta a qualificação da autora e nem do marido.

O certificado de reservista também não serve como início de prova, pois nele o marido da autora figura como soldado.

Os boletins escolares apenas comprovam que a autora e seu marido estudaram na Escola do Bairro Cocram, em Tupã.

A CTPS da autora demonstra que ela exerceu trabalho urbano a partir de 06/06/64, não constando a data do término da atividade.

A certidão de casamento é o único documento que configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A prova oral, por sua vez, não possui a força probante necessária.

O testemunho de Francisco Dias ( fls. 220 ) carece de credibilidade, visto que a isenção da testemunha restou prejudicada pelo vínculo de afinidade que mantém com a autora, pois " o marido da autora é parente da irmã do depoente ".

O depoimento da testemunha Adelina Dias Martins ( fls. 221 ) apresenta evidente inconsistência temporal, que compromete o teor de suas declarações.

A referida testemunha declarou que conhece a autora há " uns 40 anos ", portanto, considerando que a audiência foi realizada em 2005, conclui-se que a testemunha conhece a autora desde 1965.

Assim, a testemunha não poderia ter afirmado que a autora começou a trabalhar com 11 ou 12 anos de idade, pois a autora nasceu em 26.01.1939, completando 12 anos em 1951, ou seja, mais de 10 anos antes da testemunha ter conhecido a autora.

A inconsistência do depoimento é ainda mais evidente quando a mesma afirmou que a autora, mesmo após o casamento, permaneceu na lavoura por mais 20 anos, pois, em primeiro lugar, a autora casou em dezembro de 1957, portanto, antes mesmo da testemunha ter conhecido a autora, e em segundo lugar, a autora não poderia ter permanecido por mais 20 anos no labor rural após o casamento, em tupã, pois conforme consta dos autos a autora mudou-se em 1964 para Jundiáí, ou seja, mais de 10 anos antes do que foi declarado pela testemunha.

A testemunha Orlando ( fls. 222 ), foi extremamente lacônica quanto às atividades profissionais da autora, não corroborando o início de prova material existente nos autos.

Acrescente-se, ainda, que em consulta ao CNIS (documento em anexo), verifiquei que o marido da autora apresenta vários vínculos empregatícios de natureza urbana a partir de 1981 e que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, desde 08/10/91, como comerciante/contribuinte individual.

Portanto, a qualificação profissional que consta do único início de prova material não pode ser utilizada em favor da autora, pois restou desqualificada a condição de rurícola do cônjuge.

Assim, não restou comprovado o efetivo exercício de trabalho rural pelo tempo mínimo necessário para a concessão da aposentadoria por idade rural.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, verifica-se que a autora possui recolhimentos efetuados no período de 11/1992 a 11/1994, de 01/1995 a 01/1998 e de 03/1998 a 06/2002 (fls. 21/193).

A anotação da CTPS de fls. 20 não pode ser considerada posto que ausente a data da saída do emprego, e não existe confirmação no CNIS.

Assim, a autora possui 05 anos, 10 meses e 16 dias até a EC 20/1998, consoante demonstra a tabela de cálculo, que faz parte desta decisão, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Como a autora já estava inscrita no Regime Geral da Previdência Social antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, porém ainda não havia completado o tempo de serviço mínimo de 30 anos necessários para a aposentadoria, se submete às regras de transição dela decorrentes.

Entretanto, até a propositura da ação a autora não cumpriu o denominado "pedágio" - período adicional de contribuição - previsto no artigo 9º, §1º, inciso I, alínea "b", da EC nº 20/98.

Portanto, a autora também não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço.

Diante do exposto, não conheço do agravo retido e nego provimento ao apelo da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.044930-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CEZARINA DE ANDRADE BERTUZZI e outros

: ARLINDO GUZELLA

: LUIZ BELLODE

: SILIGRIFEDES BELTRAME

: JOSE MAION

: LAERCIO PINTO FERREIRA

: MARIO FACCIOLI

: VANDERLEI TURRA

: JOSE DE OLIVEIRA

: MARIO VICENTINI

: APARECIDO DE MORAES

: JOAO BATISTA DE ANDRADE

: ANISIO DE ABREU FAGUNDES

: ROGERIO TAMEGA

: JOSE BALZANELLI

: EMIDIO SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : AGUINALDO DE BASTOS

No. ORIG. : 91.00.00130-6 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Autarquia Previdenciária, em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.

Em suas razões recursais, a parte apelante requer a reforma da sentença.

Sem as contra-razões de apelação, foram os autos encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que para fins de precatório complementar não se realiza nova citação do devedor, uma vez que a execução é uma e tal ato somente se efetiva uma vez, bastando para o caso de atualização de cálculo de liquidação e apuração de saldo remanescente a intimação do devedor para eventual impugnação. Neste sentido, os seguintes textos de ementas de arestos:

**"A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a Fazenda Pública estadual citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. A cada processo de conhecimento corresponde um único processo de execução."**

*(AGA nº 511257/SP, Relator Ministro Fanciuilli Neto, j. 09/03/2004, DJ 17/05/2004, p. 184);*

**"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. DESNECESSIDADE.**

**-- O disposto no artigo 730 do CPC somente é aplicável no início da execução para pagamento de quantia certa e não para liquidações posteriores decorrentes de atualização de cálculos. Precedentes.**

**-- Agravo regimental a que se nega provimento."**

*(AgRg no REsp 468197/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 419).*

Assim, o prosseguimento da execução, para a cobrança de saldo remanescente, apurado em conta de atualização de liquidação, com a renovação da citação do devedor, é absolutamente nulo, uma vez que tal procedimento não é albergado pela sistemática processual civil vigente.

Nula a execução complementar, a partir da determinação de nova citação, deverá o exequente apresentar novo cálculo de atualização, intimando-se do mesmo o devedor para eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.

Ressalte-se, todavia, a necessidade de preservação, nos presentes autos, das questões já acobertadas pela coisa julgada.

Nessa esteira, invoca-se precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO DE NOVA CITAÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS.**

**1. Incabível nova citação da parte devedora para a expedição de precatório complementar. Precedentes deste Tribunal.**

**2. São nulos todos os atos processuais praticados no processo principal, a partir do despacho que determinou nova citação para os fins do art. 730 do CPC, inclusive os embargos à execução interpostos. Necessária apresentação de nova memória discriminada dos cálculos de atualização, com posterior decisão do julgador sobre a conta, após oitiva da parte contrária.**

**3. Processo anulado de ofício. Apelação prejudicada."**

*(AC - Proc. nº 01525572/MG, Relator Juiz Convocado Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, j. 17/12/2003, DJ 19/02/2004, p. 54).*

No mesmo sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO DA CONTA DO 1º PRECATÓRIO PARA FINS DO 2º PRECATÓRIO (1º COMPLEMENTAR) - DESCABIMENTO DE NOVA CITAÇÃO PARA EXECUÇÃO (ART. 730 DO CPC) - DESCABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E ATOS SUBSEQÜENTES - PROCESSO PRINCIPAL ANULADO A PARTIR DA SUA REMESSA AO CONTADOR - LEI Nº 8.868, DE 23 JUN 94 - EMBARGOS INFRINGENTES PREJUDICADOS.**

**1. Na vigência da Lei nº 8.868, de 23 JUN 94, são nulos os atos praticados na execução de sentença que importem em "reiniciar" o processo executório com nova citação do (a) executado (a) para oferecer embargos (CPC, art. 730) antes da expedição do precatório complementar.**

**2. Mesmo sendo instrumental o processo e não um fim em si mesmo, não se pode cancelar procedimento não ortodoxo, não previsto em lei, de que resulte ou possa resultar, como no caso, ônus para uma ou ambas as partes, cabendo a anulação dos atos em qualquer fase ou instância.**

**3. Anulam-se todos os atos a partir da ordem de citação da ré para o art. 730 do CPC, devendo os credores exequentes ofertar memórias discriminadas dos cálculos de atualização, com oportunidade à devedora de impugná-los, decidindo o juiz a eventual impugnação em decisão interlocutória de que caberá agravo.**

**4. Embargos Infringentes prejudicados.**

**5. Peças liberadas pelo Relator em 05 DEZ 2001 para publicação do acórdão."**

*(EI na AC - Proc. nº 01177353/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, j. 05/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 51).*

Finalmente, esta questão já foi enfrentada pela Décima Turma desta Corte, conforme o seguinte acórdão de relatoria do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SALDO REMANESCENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RENOVAÇÃO DA CITAÇÃO. NULIDADE.**

**1. Na esteira de jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, não se realiza nova citação do devedor, para fins de precatório complementar, uma vez que a execução é uma e tal ato somente se efetiva uma vez, bastando para o caso de atualização de cálculo de liquidação a intimação do devedor para eventual impugnação.**

**2. Nulidade da execução complementar que se declara, a partir da determinação de nova citação, e, por conseguinte, dos próprios embargos à execução, devendo o exequente apresentar novo cálculo de atualização que entender cabível, dele dando-se ciência ao devedor para a formulação de eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.**

**3. Apelação do INSS prejudicada."**

*(AC - Proc. nº 2002.03.99.041819-0, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 29/03/2005, DJ 27/04/2005, p. 523).*

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de ordem pública, **DE OFÍCIO, ANULO** todos os atos processuais a partir da citação de fl. 457, efetuada para fins de precatório complementar, e, em consequência, os próprios embargos à execução, determinando que nos autos principais seja aberta vista à exequente para apresentação de nova conta de atualização, se desejar o prosseguimento da execução, abrindo-se oportunidade ao devedor para formulação de eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.052937-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA BRIGIDA DA SILVA

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00135-0 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Sem condenação ao ônus da sucumbência, por ser hipossuficiente.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.



É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o Requerente portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa aquela cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

No caso dos autos, a autora, que contava com 64 (sessenta e quatro) anos de idade na data do ajuizamento da ação (15/06/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 48/51, constatou o perito judicial que **"a autora não apresenta incapacidade funcional"**.

Cumprido ressaltar que, a autora nascida em 03/03/1940 (fls. 10), propôs a ação antes de preencher o requisito etário. Por outro lado, completou 65 anos em 03/03/2005, idade exigida pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

Nos termos do artigo 462 do CPC, se, no curso da lide, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Com efeito, embora a parte autora não tivesse a idade mínima exigida no início da ação, alcançou-a no decorrer do feito, contando, atualmente, com 65 anos, preenchendo, assim, o requisito etário.

Todavia, para aferição do preenchimento do requisito de hipossuficiência econômica, careciam estes autos da devida instrução em Primeira instância, o que não ocorreu, vez que o mandado de constatação apresentado (fls. 33) mostrou-se deficitário, sendo insuficiente para se concluir se a requerente é incapaz de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Sendo o mandado de constatação incompleto e insuficiente, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada e cerceamento de defesa.

No caso, para a concessão do benefício assistencial, a teor do disposto no artigo 20 §§ 2º e 3º da Lei n.º 8.742/93, faz-se necessária a comprovação da incapacidade da parte Autora de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, que poderia ter sido verificada por meio de estudo social regular, vez que o mandado de constatação de fls. 33, restou insuficiente para a comprovação, não satisfazendo legalmente às exigências do devido processo legal a propiciar a apreciação do pretendido direito.

Em decorrência, havendo julgamento sem a elaboração de estudo social adequado, necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando a parte Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, há evidente negativa de prestação jurisdicional devida e cerceamento de defesa (Precedentes: TRF/3ª Região, AC n.º 1145321, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 31/01/2007, pg. 611; TRF/3ª Região, AC n.º 924965, 9ª Turma, Rel. Des. Marisa Santos, DJU 23/06/2005, pg. 489).

Desta forma, obstada a elaboração de estudo social adequado, forçoso reconhecer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença.

Prejudicada, por conseguinte, a apelação da autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, de ofício, anulo a sentença, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado, bem como dou por prejudicada a apelação interposta pela autora.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.004118-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

A fl. 131, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 20/05/1999.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 12), celebrado em 07/05/1962, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. Destaque-se, ainda, que as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 84/89) demonstram vínculos de trabalho rural, em nome do marido, nos anos de 1984/1992 e 1996/2002, bem como a percepção de aposentadoria por idade, oriunda de atividade rural, desde 30/09/2002.

Entretanto, os depoimentos testemunhais e pessoal colhidos em juízo (fls. 71/76), foram frágeis e não corroboraram o mencionado início de prova material, sendo insuficientes para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei.

Confira-se trechos do relato da autora, em seu depoimento (fls. 71/72):

"... A autora diz que trabalhou somente até seus trinta anos de idade e nunca teve registro em carteira de trabalho. Depois dos trinta anos de idade, a autora passou a trabalhar apenas com serviço doméstico de sua própria casa. A autora morou na zona rural até cerca de seis anos depois de se casar. Mudou-se para cidade com cerca de trinta anos, quando parou de trabalhar fora de sua residência..."

As testemunhas, por sua vez, afirmaram o quanto segue:

"... A última vez em que a testemunha viu a autora trabalhando foi na Fazenda Água Fria, em roça de milho, há cerca de quarenta anos. Depois, a autora parou de trabalhar, porque começou a faltar serviço..." (BRAZ DOS SANTOS FILHO - fls. 73/74).

"... Quando a testemunha conheceu a autora, esta saía para trabalhar com o marido e ia trabalhar na Fazenda Guatutuba. A testemunha sabe desses fatos por comentários da autora, com quem mantinha contatos frequentes em razão da vizinhança. Não sabe dizer por quanto tempo a autora trabalhou na Fazenda Guatutuba... A testemunha nunca

presenciou o trabalho da autora e nem sabe dizer qual a condução que a autora utilizava para seu trabalho" (MARIA APARECIDA BELLONI FORNI - fl. 75/76).

Deveras, a primeira testemunha limitou-se a afirmar ter presenciado o trabalho rural da autora há quarenta anos, e a segunda testemunha nunca presenciou o seu trabalho, pautando-se em informações que ouviu da própria requerente. Esses dados são insuficientes para caracterizar a condição de rurícola da autora.

Ademais, mesmo que se considere que a autora exerceu atividade rural por 06 (seis) anos, conforme expressamente afirmou em seu depoimento, esse interregno é inferior ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame: 108 (cento e oito) meses de labor.

Aludo-me ao ano de 1999, em que a requerente satisfaz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proc. n.º 2007.03.99.008120-9; Apelação Cível 1179341; Rel. Des.Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, D.J. 03/12/2007.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.000491-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : LUCIDIA MACIEL DA SILVA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora sustenta que há início de prova material que foi corroborado pela prova testemunhal, tendo direito ao recebimento do benefício pleiteado.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista e segurado(a) especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 16/02/2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 126 (cento e vinte e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 09/13:

- Cópia da carteira de identidade e do CIC da autora (fls. 09);

- Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 14/09/1968, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 10);

- Cópia do título eleitoral do cônjuge da autora, expedido em 08/08/1976, na qual consta a qualificação como lavrador (fls. 11);

- Cópia do Certificado de Reservista de 3ª Categoria do cônjuge da autora, expedido em 03/12/1964, na qual consta a qualificação como lavrador (fls. 12);

- Cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cândido Mota, em nome do cônjuge, com data de admissão de 29/11/1974 e na qual consta que "deu baixa no dia 15/02/1978" (fls. 13).

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vêm, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

*1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.*

*2 - Pedido procedente."*

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)

A certidão de casamento e o título eleitoral configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Na audiência, realizada em 12/06/2007, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas.

A autora afirmou: *"que começou a trabalhar na lavoura com sete anos de idade, ajudando o pai, em diversas propriedades rurais na região de Cândido Mota; que trabalhou na Água do Taquaruçu e na Água do Fogo, sempre no sítio dos outros; que o proprietário de quem mais se recorda é Ataliba Maciel de Góis, em cuja propriedade rural morou até os trinta anos de idade; que a propriedade de Ataliba ficava na Água do Taquaraçu, perto de Frutal do Campo; que se casou aos vinte e um anos de idade, quando morava na propriedade de Ataliba, e lá ficou até os trinta anos de idade; que fazia todo o serviço de roça, trabalhando na lavoura de café, mandioca, algodão e milho; que carpia, plantava, colhia, apanhava café, entre outras atividades; que seu marido também era da lavoura e, depois que se casaram, ficaram juntos com o pai da autora; que do sítio de Ataliba foram para o sítio de João Palhares, também na Água do Taquaruçu, e depois que ele vendeu é que vieram para a cidade de Assis; que ficaram naquela propriedade por dois anos, onde faziam o mesmo serviço; que em Assis continuou trabalhando no mesmo serviço, como "bóia-fria", nas redondezas, pois naquela época já tinha filhos e ia trabalhar quando dava; que ia trabalhar com os "gatos", não se recordando do nome dos proprietários rurais para quem trabalhava; que se recorda dos "gatos" José Pedro e Dema; que eles a levavam para trabalhar na colheita de amendoim e algodão, sendo que nunca foi trabalhar na lavoura de cana; que eles a levavam para trabalhar só aqui na região de Assis; que pegava condução com eles na Avenida David Passarinho; que faz uns quatro ou cinco anos que parou de trabalhar na lavoura, pois o serviço está acabando; que seu marido trabalhou em vários serviços, na lavoura, cortou cana, na empresa de luz, servente de pedreiro, entre outras atividades; que seu marido se aposentou por tempo de serviço, recebendo um salário mínimo, sendo que atualmente trabalha de servente de pedreiro, quando dá; que nunca trabalhou na cidade."* (fls. 65 - grifei).

A testemunha Julita de Oliveira Mendes declarou: *"que conhece a autora há uns quarenta anos, pois foram vizinhas no bairro rural Água do Taquaruçu, município de Cândido Mota; que a autora morava no sítio de Ataliba e a testemunha morava na propriedade rural vizinha, pertencente ao sogro de Ataliba, José Theodoro; que a autora na época era solteira e trabalhava na roça ajudando os pais, onde fazia de tudo; que no sítio de Ataliba plantavam algodão, café, milho, plantavam tudo; que sabe que o pai da autora trabalhava lá, mas não sabe se ele era colono, parceiro ou meeiro; que a testemunha saiu do bairro do Taquaruçu em 1975 quando veio de mudança para Assis; que logo depois a autora também mudou para cá, vindo a ser vizinha da testemunha; que a autora permaneceu no sítio do Ataliba, morando e trabalhava na roça na região do sítio, para proprietários vizinhos; que depois que a autora veio para Assis, ela continuou trabalhando na lavoura, só que não fixo, trabalhava para diversas pessoas como "bóia-fria"; que aqui em Assis a testemunha não trabalhou com a autora; que sabe que ela trabalhava na lavoura porque a autora passava perto da casa da testemunha quando ia ou voltava do serviço, carregando enxada, e quando era colheita de algodão, ela só carregava garrafa de água e comida; que de uns três anos para cá, a autora não trabalha mais, pois também não tem muita saúde; que a autora não trabalhou na cidade; que o marido da autora trabalhava na roça e, depois que se mudou para Assis, o marido da autora trabalhava na roça e, depois que se mudou para Assis, continuou o trabalho na lavoura; que ao que sabe, o marido da autora só trabalhou na roça."* (fls. 66 - grifei).

A testemunha Antônio de Paulo declarou: *"que conhece a autora há mais de quarenta anos, pois trabalhavam juntos na propriedade rural de Ataliba Maciel de Góes, localizada na Água do Taquaruçu, município de Cândido Mota; que a autora era solteira e morava e trabalhava com os pais, na lavoura; que não sabe se o pai da autora era empregado, meeiros, parceiro ou colono da fazenda; que a testemunha era empregado; que a testemunha trabalhava em uma parte*

*da fazenda, na lavoura, e a autora e sua família, em outra parte, mas também na lavoura; que lá faziam de tudo na lavoura de café: plantava, colhia, carpia; que também plantavam mantimentos para o consumo; que a testemunha ficou naquela propriedade rural até 1970 e poucos; que a autora saiu primeiro que a testemunha; que quando a autora saiu de lá, ela veio de mudança para Assis; que aqui em Assis a autora continuou a trabalhar na roça, sabendo disso porque aqui em Assis também são vizinhos; que aqui em Assis não chegou a trabalhar com a autora, mas sabe que ela trabalhava na roça, porque de manhã e à tarde via a autora pegando ou descendo de condução de trabalhadores rurais; que faz uns três ou quatro anos que a autora parou de trabalhar, sabendo disso porque sempre conversa com a autora; que nunca viu a autora trabalhando na cidade; que o marido da autora também trabalhava na zona rural, apesar de ter feito algumas outras coisinhas como servente de pedreiro." (fls. 67 - grifei).*

Por sua vez, a testemunha Maria Justina Pires Borazio afirmou: "*que conhece a autora há mais de quarenta anos, quando ela ainda solteira, pois moravam próximas na zona rural de Cândido Mota; que a autora morava no Taquaruçuzinho e a testemunha no Taquaruçuzão, distante mais ou menos três ou quatro quilômetros; que a autora morava no sítio de Sebastião e a testemunha no sítio do pai, Joaquim Justino; que a autora trabalhava na roça, no sítio do patrão, fazendo todo o tipo de serviço; que em 1959 a testemunha se casou e se mudou de lá, indo para São Paulo, onde ficou três anos, e de lá voltou para Frutal do Campo, perto do Taquaruçu, onde cinco anos; que durante esse período a autora continuou trabalhando na roça, ali mesmo no Taquaruçu; que depois a testemunha se mudou para Assis, em 1968, sendo que logo depois a autora também se mudou para cá; que aqui em Assis a autora continuou a trabalhar na roça, como "bóia-fria"; que sabe disso porque moravam perto, na Vila Prudenciana; que via a autora indo trabalhar e voltando, sabendo que ela ia para o trabalho na roça porque eram vizinhas e ali tomo mundo sabia; que também via a autora com trajes de trabalho rural, carregando garrafa de água, marmita e, conforme o serviço que ia fazer, levava enxada; que faz mais ou menos quatro anos que a autora parou de trabalhar, sabendo disso porque moravam perto; que a autora nunca trabalhou na cidade; que o marido da autora fazia a mesma coisa que ela, só tendo trabalhado como rural; que o marido da autora não trabalhou como pedreiro; que tinha comércio, na época chamado de empório, localizado na Avenida David Passarinho; que os ônibus de trabalhadores rurais paravam ali para comprar pão, mortadela, entre outras coisa, e a autora sem parava lá." (fls. 68 - grifei).*

As declarações prestadas pela autora e pelas testemunhas revelaram-se contraditórias, uma vez que a autora afirma que seu marido exerceu diversas outras atividades, além do serviço da lavoura, e as testemunhas afirmaram que seu marido sempre trabalhou nas lides rurais.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 48/53 e documento anexo), indica que o marido da autora passou a exercer atividade de natureza predominantemente urbana a partir de 22/07/1976, passando ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 07/10/1997, como comerciante.

Assim, a partir de 1976 a condição de rurícola do marido restou descaracterizada, o que impede o aproveitamento da qualificação profissional em favor da autora.

Dessa forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, nego provimento à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.23.001123-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : SEBASTIANA FRANCISCA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto nos arts. 11 e 12, ambos, da lei 1.060/50. O MM Juízo **a quo** condenou, ainda, o Réu em litigância de má-fé, determinando o pagamento de multa, fixada em 1% (um por cento) do valor da causa, e indenização de 20% (vinte por cento), também, sobre o valor da causa.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado. Pedes, ainda, para que seja afastada a condenação em litigância de má-fé.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 68 (setenta e oito) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 02/12/1936 e propôs a ação em 21/07/2005 (fls. 02 e 14 dos autos).

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, ratificada pelas informações trazidas nos autos, verificou-se a percepção, pela parte autora, de pensão por morte (NB 0012909971).

Referida informação, por si só, exclui a possibilidade da concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93.

Assim, não obstante a comprovação do requisito etário, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora tem atendidas as suas necessidades básicas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, deve ser mantida a decisão do MM Juízo "a quo", em que foi julgado improcedente o pedido, uma vez que restou demonstrada a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

Por fim, mantenho a condenação ao pagamento da multa de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, pois a conduta adotada pela parte autora, por meio de sua patrona, de afirmar, inveridicamente, na petição inicial que, sendo viúva, "não recebe pensão de seu falecido marido" (fl. 3), subsume-se às hipóteses previstas nos incisos I e II, do artigo 17, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação da multa prevista no artigo 18, "caput", do mesmo Diploma Legal. Restou demonstrado o recebimento pela autora do benefício de pensão por morte (fls. 53/54), o que foi confirmado em suas razões de apelação (fl. 80). A alegação de que foram juntados os comprovantes relativos aos benefícios não descaracteriza a prova da litigância de má-fé. Ressalte-se que a concessão dos benefícios da justiça gratuita não impede a aplicação da pena pela litigância de má-fé, pois esta verba não se encontra elencada entre as inseqüências do artigo 3.º da Lei 1.060/50. Entretanto, em razão da inexistência nos autos de prova de eventuais prejuízos suportados pelo réu, afastou a condenação ao pagamento da indenização, prevista no artigo 18, §2.º, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, seguem transcritas as seguintes ementas de julgamentos acerca do tema:

*PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCISO VII, DO CPC. DOCUMENTAÇÃO NOVA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. - A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, pretendida a demonstração de labor campesino, mitigar-se-á o rigorismo na conceituação de documento novo (artigo 485, VII, do CPC), consideradas as peculiares circunstâncias nas quais estão inseridos os rurícolas, notadamente quanto ao desconhecimento de nuances legais, a finalidade social do beneplácito perseguido e o seu caráter alimentar. - Na ação subjacente o conjunto probatório, subtendido como a somatória da prova material com a oral produzida, foi desconstituído e considerado insuficiente à obtenção da aposentadoria por idade. - Os documentos apresentados pela parte autora na rescisória, escritura de imóvel rural e notas fiscais de produtor, não têm o condão de alterar o julgado rescindendo. - Parte autora isenta do pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, porquanto beneficiária da justiça gratuita. - Condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa. - Pedido rescisório improcedente. Relatora DES. FED. VERA JUCOVSKY Decisão Vistos Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 597 - Processo: 98030194526 - SP - TERCEIRA SEÇÃO - Decisão: 09/05/2007 - Documento: TRF300121818 - DJU:06/07/2007 - PG: 288 PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO EXTINTA. DECISÃO TERMINATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO. PRETENSÃO DE CONTORNAR ORIENTAÇÃO JÁ FIRMADA EM ACÓRDÃO DO TRIBUNAL TRANSITADO EM JULGADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CPC, ARTS. 14, III, 17, VI, 162, PARÁGRAFO 1º E 513.*

*1. Contra decisão que extingue o processo de execução, portanto de caráter terminativo, cabe apelação, de conformidade com os arts. 162, parágrafo 1º e 513, da lei adjetiva civil. A interposição de agravo constitui erro grosseiro, que não permite, sequer, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.*

*2. Litiga de má-fé a parte que formula pretensão manifestamente infundada, especialmente com a lamentável intenção de contornar aresto do Tribunal transitado em julgado (CPC, arts. 14, III e 17, VI). Penalidade, todavia, que deixa de ser aplicada, por achar-se o exequente sob o abrigo da justiça gratuita.*

*3. Agravo não conhecido.*

*Relator JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR*

*Decisão à unanimidade, não conhecer do agravo.*

*TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9601409831 - Processo: 9601409831 - MG - PRIMEIRA TURMA - Decisão: 12/12/1996 - Documento: TRF100047982 - DJ:07/04/1997 - PG:20614 PREVIDENCIÁRIO SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - PARCELAS ATRASADAS EXTINÇÃO DO FEITO LITISPENDÊNCIA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MULTA (ART. 1 DO CPC)*



1- Existe a litispendência apontada pelo INSS, uma vez que o pedido destes autos já constou como pedido subsidiário em outra ação ordinária, que tramitou perante o Juízo da extinta 31ª Vara Federal, cuja sentença de procedência ainda não transitou em julgado.

2 Revelando-se haver identidade no que concerne

às partes, à causa de pedir e ao pedido de "cobrança de atrasados", obstado está o prosseguimento da presente ação, vez que ajuizou lide sabidamente temerária, alterando a verdade dos fatos ao informar que o seu benefício foi restabelecido, administrativamente, e não, depois de decisão que antecipou os efeitos da tutela no feito anteriormente ajuizado.

3 Não há porque eximir o beneficiário de justiça gratuita da multa por litigância de má-fé, porquanto a todos deve ser exigida lealdade processual.

Relatora Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES

Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 319816 - Processo: 200151015249064 - RJ - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Decisão: 16/11/2005 - Documento: TRF200148408 - DJU:25/11/2005 - Pg:356

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, para afastar, tão-somente, a indenização pela litigância de má-fé, fixada em 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.014835-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ALCIDES MILANESE ROSEIRO

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Alcides Milanese Roseiro, em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a anulação da sentença por ausência de fundamentação. No mérito, pugna pela reforma da sentença.

Com as contra-razões de apelação, foram os autos encaminhados a este Tribunal.

**É o relatório.**

**DE C I D O.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que para fins de precatório complementar não se realiza nova citação do devedor, uma vez que a execução é una e tal ato somente se efetiva uma vez, bastando para o caso de atualização de cálculo de liquidação e apuração de saldo remanescente a intimação do devedor para eventual impugnação. Neste sentido, os seguintes textos de ementas de arestos:

**"A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a Fazenda Pública estadual citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. A cada processo de conhecimento corresponde um único processo de execução."** (AGA nº 511257/SP, Relator Ministro Fanciuilli Neto, j. 09/03/2004, DJ 17/05/2004, p. 184);

**"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. DESNECESSIDADE.**

-- O disposto no artigo 730 do CPC somente é aplicável no início da execução para pagamento de quantia certa e não para liquidações posteriores decorrentes de atualização de cálculos. Precedentes.

-- **Agravo regimental a que se nega provimento.**" (AgRg no REsp 468197/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 419).

Assim, o prosseguimento da execução, para a cobrança de saldo remanescente, apurado em conta de atualização de liquidação, com a renovação da citação do devedor, é absolutamente nulo, uma vez que tal procedimento não é albergado pela sistemática processual civil vigente.

Nula a execução complementar, a partir da determinação de nova citação, deverá o exequente apresentar novo cálculo de atualização, intimando-se do mesmo o devedor para eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.

Nessa esteira, invoca-se precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO DE NOVA CITAÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS.**

**1. Incabível nova citação da parte devedora para a expedição de precatório complementar. Precedentes deste Tribunal.**

**2. São nulos todos os atos processuais praticados no processo principal, a partir do despacho que determinou nova citação para os fins do art. 730 do CPC, inclusive os embargos à execução interpostos. Necessária apresentação de nova memória discriminada dos cálculos de atualização, com posterior decisão do julgador sobre a conta, após oitiva da parte contrária.**

**3. Processo anulado de ofício. Apelação prejudicada.**" (AC - Proc. nº 01525572/MG, Relator Juiz Convocado Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, j. 17/12/2003, DJ 19/02/2004, p. 54).

No mesmo sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO DA CONTA DO 1º PRECATÓRIO PARA FINS DO 2º PRECATÓRIO (1º COMPLEMENTAR) - DESCABIMENTO DE NOVA CITAÇÃO PARA EXECUÇÃO (ART. 730 DO CPC) - DESCABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E ATOS SUBSEQÜENTES - PROCESSO PRINCIPAL ANULADO A PARTIR DA SUA REMESSA AO CONTADOR - LEI Nº 8.868, DE 23 JUN 94 - EMBARGOS INFRINGENTES PREJUDICADOS.**

**1. Na vigência da Lei nº 8.868, de 23 JUN 94, são nulos os atos praticados na execução de sentença que importem em "reiniciar" o processo executório com nova citação do (a) executado (a) para oferecer embargos (CPC, art. 730) antes da expedição do precatório complementar.**

**2. Mesmo sendo instrumental o processo e não um fim em si mesmo, não se pode cancelar procedimento não ortodoxo, não previsto em lei, de que resulte ou possa resultar, como no caso, ônus para uma ou ambas as partes, cabendo a anulação dos atos em qualquer fase ou instância.**

**3. Anulam-se todos os atos a partir da ordem de citação da ré para o art. 730 do CPC, devendo os credores exequentes ofertar memórias discriminadas dos cálculos de atualização, com oportunidade à devedora de impugná-los, decidindo o juiz a eventual impugnação em decisão interlocutória de que caberá agravo.**

**4. Embargos Infringentes prejudicados.**

**5. Peças liberadas pelo Relator em 05 DEZ 2001 para publicação do acórdão.**" (EI na AC - Proc. nº 01177353/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, j. 05/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 51).

Finalmente, esta questão já foi enfrentada pela Décima Turma desta Corte, conforme o seguinte acórdão de relatoria do Desembargador Federal Jedial Galvão Miranda:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SALDO REMANESCENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RENOVAÇÃO DA CITAÇÃO. NULIDADE.**

**1. Na esteira de jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, não se realiza nova citação do devedor, para fins de precatório complementar, uma vez que a execução é una e tal ato somente se efetiva uma vez, bastando para o caso de atualização de cálculo de liquidação a intimação do devedor para eventual impugnação.**

**2. Nulidade da execução complementar que se declara, a partir da determinação de nova citação, e, por conseguinte, dos próprios embargos à execução, devendo o exequente apresentar novo cálculo de atualização que entender cabível, dele dando-se ciência ao devedor para a formulação de eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.**

**3. Apelação do INSS prejudicada.**" (AC - Proc. nº 2002.03.99.041819-0, j. 29/03/2005, DJ 27/04/2005, p. 523).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de ordem pública, **DE OFÍCIO, ANULO** todos os atos processuais a partir da determinação de citação para fins de precatório complementar e, em consequência, os próprios embargos à execução, determinando que nos autos principais seja aberta vista à exequente para apresentação de nova conta de atualização, se desejar o prosseguimento da execução, abrindo-se oportunidade ao devedor para formulação de eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 20 de março de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.031214-8/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EVANILDE FERRER  
ADVOGADO : GABRIELA BENEZ TOZZI  
No. ORIG. : 07.00.00235-0 3 Vr BIRIGUI/SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

*EVANILDE FERRER* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à autora aposentadoria por invalidez, desde a data do ajuizamento da ação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença proferida em 27/05/2008, não submetida a reexame necessário (fls.86/89).

O INSS apela pugnando pela improcedência da concessão do benefício, diante da ausência dos requisitos legais para a obtenção da aposentadoria por invalidez. Alega a inexistência de incapacidade total e definitiva da autora para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa. Requer, subsidiariamente, verba honorária em bases módicas, com base no § 4º do artigo 20 do CPC, termo inicial do benefício a partir da data da conclusão do laudo pericial, juros de mora a partir da data da citação no importe de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária nos moldes da Súmula 148 do STJ.

Com a apresentação das contrarrazões da parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal. É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses restou cumprida, pois os documentos do CNIS, ora anexados, comprovam a existência de contribuições sociais em nome da parte autora, cujo cômputo ultrapassa o período mínimo exigido por lei.

Com relação à *qualidade de segurado*, verifico que a autora recolheu aos cofres da Previdência 66 (sessenta e seis) contribuições sociais nos períodos de 12/1993 a 03/1995 na condição de empresária e de 20/03/2000 a 05/2004 na condição de contribuinte individual/costureira em geral.

*Evanilde Ferrer* protocolou o seu primeiro requerimento administrativo junto ao INSS (auxílio-doença) em **02/07/2004**, tendo sido indeferido o benefício transitório com base no parecer contrário da perícia médica. A autora recebeu, posteriormente, auxílio-doença entre 20/08/2004 e 30/09/2004.

A presente ação foi ajuizada em 09/05/2006.

Observadas as regras do artigo 15 da Lei n. 8213/91, a autora *comprovou* a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 77/79 demonstra que a apelada apresenta um quadro clínico de "(...) *espondilose coluna lombo sacra com queixa de lombalgia (subjéitiva)*" que ocasiona uma *incapacidade parcial e definitiva*.

O auxiliar do juízo afirmou que a autora apresenta incapacidade parcial e definitiva "(...) para atividades que exija esforço e/ou sobrecarga da coluna lombo sacra podendo a restringir (sic) nos momentos de crise" (tópico conclusivo/fls.79) (grifei).

Em que pese o auxiliar do juízo concluir pela existência de incapacidade parcial da autora, a perícia médica demonstrou que a pericianda encontra-se atualmente apta para exercer *atividades que não exijam grande esforço físico*, conforme se verifica das respostas aos quesitos formulados pelas partes.

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial *ou sequer causar incapacidade*, de maneira que cada caso merece uma análise específica. No caso concreto, a enfermidade detectada pelo auxiliar do juízo, por si só, não tem o condão de embasar o gozo do benefício provisório ou aposentadoria por invalidez.

O mencionado quadro clínico não impede a realização de todo e qualquer esforço físico, muito menos o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, conforme se verifica das respostas aos quesitos.

As considerações estampadas no laudo oficial, conjugadas com o "perfil empregatício" da autora, afasta a existência de incapacidade laborativa no presente caso.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora possui condições plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero capacitada para o exercício de atividade laborativa compatível com as restrições apontadas pelo perito judicial.

Ante a não comprovação de requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado, qual seja, a existência de incapacidade total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, de rigor a reforma da sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, *dou provimento* à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.032683-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA VALDICE DOS SANTOS JUVENAL (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

No. ORIG. : 05.00.00124-9 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em sua apelação, o INSS alega insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos. Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurada especial, em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

***"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.***

...

*2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

*3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

*4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).*

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 15.02.1998, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período mínimo 102 (cento e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do autora foram apresentados os seguintes documentos:

*Cópia de petição para ingresso Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó, em nome do suposto marido da autora (fls. 15).*

*Documento de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó, em nome do suposto marido da autora (fls.16).*

*Certidão de casamento do filho da autora, sem qualquer menção à profissão da autora ou de seu marido (fls. 17).*

*Documentos escolares em nome do filho da autora, sendo que às fls. 21, consta a profissão de lavrador do suposto marido da autora (fls. 21/33).*

*Declaração de ex-empregador, afirmado que o suposto marido da autora trabalhou no sítio do qual é proprietário (fls. 34).*

Os documentos juntados não configuram início de prova material, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8213/91.

As declarações de ex-empregadores constituem meros testemunhos, não tendo validade como início de prova material.

Os documentos escolares juntados, a exemplo do que ocorre com as declarações firmadas por Sindicatos, não caracterizam documentos públicos, razão pela qual são inaceitáveis como início de prova material.

Ressalto, ainda, que foi dada oportunidade para a autora juntar cópia autenticada de sua certidão de casamento, para melhor instrução do processo, mas a requerente quedou-se inerte.

Ademais, prova oral colhida é excessivamente frágil, apresentando-se lacônica, quanto aos períodos em que supostamente se deu referido trabalho, bem como imprecisa e vaga, quanto às condições em que foi realizado.

A testemunha Isidoro Arcesti Ricci afirmou: "conheço a autora há mais de 20 anos, porque meu pai morava perto da fazenda Pacheco, onde a autora trabalhava. Pelo que sei ela trabalhou como diarista nesta Fazenda Pacheco e atualmente trabalha no Sítio Santo Antônio, como diarista" (fls. 63).

A testemunha Rosa de Medeiros Pacheco afirmou: "conheço a autora há mais de 30 anos, porque ela morava na fazenda de meu pai e outros proprietário rurais, e atualmente trabalha no sítio Santo Antônio, em regime de economia familiar." (fls. 64).

Como se pode notar, há contradição quanto à modalidade de trabalho realizado pela autora nas provas orais colhidas em audiência, na medida em que, enquanto a testemunha Izidoro afirma que a autora ainda trabalha como diarista, a testemunha Rosa afirma que ela trabalha em regime de economia familiar.

Dessa forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade da autora. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.034714-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : CARCELINA DAS NEVES LIMA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALLAN LEITE DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO SP

No. ORIG. : 03.00.00088-0 1 Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O feito foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o não requerimento do benefício na via administrativa (fls. 26/29).

A autora apelou, requerendo a anulação da sentença e o prosseguimento do feito (fls. 69/76).

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal (81/85).

A Nona Turma deste Tribunal deu provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que tenha seu regular prosseguimento (94/100).

Foi proferida nova sentença em 02/08/2007 e submetida ao reexame necessário.

A autora apelou, requerendo que o termo inicial do benefício seja fixado na data do ajuizamento da ação, que os honorários advocatícios sejam majorados para 15% sobre o valor total da condenação até a implantação do benefício, que os juros de mora sejam fixados em 1% ao mês e que a correção monetária incida nos termos do Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Apelou o INSS, sustentando a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, alega que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5%, nos termos do § 4º, do art. 20 do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, observo que não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 15/03/2004 e a sentença foi proferida em 02/08/2007.

Isso posto, não conheço da remessa oficial.

Por outro lado, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois o art. 103 da Lei 8.213/91 se refere à decadência e prescrição para revisão do ato de concessão do benefício e das prestações vencidas, o que *in casu* não ocorreu, pois sequer houve requerimento do benefício na esfera administrativa.

Passo ao exame do mérito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial, em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 24/03/1997, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período mínimo de 96 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foi apresentado o seguinte documento (fl. 08):

*Certidão de casamento, realizado em 27/03/65, na qual o marido foi qualificado como lavrador.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

*"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.*

*1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.*

*2 - Pedido procedente."*

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)

A certidão de casamento apresentada configura início de prova material do exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

No entanto, consta do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 133/140) que o marido da autora possui dois vínculos como servidor estatutário, a partir de 19/02/90, com o Estado de São Paulo, o que é suficiente para descaracterizar a condição de rurícola do mesmo.



A alegação de que mesmo estatutário, o cônjuge da autora desenvolvia atividade de natureza rural é irrelevante, pois no presente caso a existência de vínculo estatutário, por si só, desqualifica a condição de rurícola para efeito de análise de aposentadoria por idade de segurado especial.

Ora, descaracterizada a condição de trabalhador rural do cônjuge, a autora fica impedida de se aproveitar do início de prova material produzido em nome de seu marido.

Assim, não existindo início de prova material idôneo, inviável a concessão benefício postulado.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial, rejeito a alegação de prescrição quinquenal e dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. Prejudicada a apelação da autora.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.036811-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA EULALIA ANTUNES LAUREANO

ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA

No. ORIG. : 05.00.00005-6 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 25/02/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da citação e que os honorários sejam reduzidos para 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 10/01/2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 126 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 08/15:

*Certidão de casamento, realizado em 11/01/69, na qual o marido foi qualificado como lavrador;*

*Certificado de Dispensa de Incorporação expedido pelo Ministério do Exército, em nome do marido, datado de 02/04/69, no qual ele foi qualificado como lavrador (qualificação feita a mão);*

*Certidões de nascimento dos filhos, lavradas em 01/04/64, 02/02/96 e 13/02/96, nas quais consta que a autora e seu marido foram qualificados como lavradores;*

*Cópia da CTPS da autora, na qual não constam vínculos empregatícios.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

No entanto, em consulta ao CNIS (fls. 130/134), verifiquei que o marido da autora apresenta vínculos empregatícios de natureza urbana a partir de agosto de 1983 e que passou a gozar de aposentadoria por tempo de contribuição, na qualidade de industriário/empregado, em 16/05/96. Portanto, a qualificação profissional que consta da certidão de casamento não pode ser utilizada em favor da autora, pois restou desqualificada a condição de rurícola do cônjuge.

Além disso, a prova testemunhal foi lacônica e evasiva quanto aos períodos efetivamente laborados pela autora nas lides rurais, existindo fortes indicativos que o labor desenvolvido pela autora, em verdade, não era na lavoura, mas sim doméstico.

Assim, não restou comprovado o efetivo exercício de trabalho rural pelo tempo mínimo necessário para a concessão do benefício postulado.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade da autora. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.038411-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARENITES MUNIZ GOES

ADVOGADO : REGINA SCHLEIFER PEREIRA

CODINOME : ARENITES MUNIZ AMORIM

No. ORIG. : 98.08.01492-5 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação em pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo **a quo** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 20/04/2005, condenou a Autarquia Previdenciária a valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (Artigo 475, § 2º), constatado, neste caso, por simples operação aritmética do montante devido entre a citação e a decisão impugnada. Sujeita-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 61 (sessenta e um) anos de idade na data do ajuizamento da ação (18/05/1998), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. O próprio INSS, no laudo de avaliação para pessoa portadora de deficiência (fls. 13), concluiu que **a autora é portadora de deficiência e está incapacitada para o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho**.

Verifica-se, mediante o laudo social de fls. 250/253, que a autora reside com o cônjuge. O imóvel que serve de moradia é alugado e encontra-se em estado precário de conservação. Possuem despesas com aluguel, água e luz.

Observe-se que, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, confirmou-se a inexistência de benefício ou vínculo empregatício em nome do cônjuge da autora.

Cumpram, ainda, ressaltar, que para o cômputo da renda familiar devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis ou eventuais, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se a parte requerente continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme fixado na r. sentença, em cumprimento ao disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, não há que se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, pois foram arbitrados na sentença em montante fixo.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040386-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ESTELINA JARDIM DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

No. ORIG. : 06.00.00014-3 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consta que a inicial foi indeferida, porque a autora deixou de cumprir deligência determinada pelo Juízo *a quo*.

Em decorrência de decisão proferida por esta Corte Regional, a sentença de extinção foi anulada, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

Realizada audiência de instrução, foi proferida sentença em 08/09/2008, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios incidam sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 04/06/1997, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 96 (noventa e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foi apresentado o documento de fl. 12:

*Certidão de nascimento de filho, emitida em 18/01/2006, com data de registro em 03/02/69, na qual a autora e o pai figuram como lavradores.*

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme determinação do art. 55, § 3º, das Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado pela súmula 149 do E. STJ.

Por sua vez, a prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance da prova e a possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros que compõem a entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um ente para outro, como ocorre entre os cônjuges, dos pais para os filhos, e em outras hipóteses nas quais presentes o parentesco.

Por outro lado, no reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, face ao caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista não poderá se aproveitar do início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, salvo em casos excepcionais, e desde que devidamente amparados pelo corpo probatório dos autos.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação da autora como lavradora, podem ser utilizados como início de prova material, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.*

*1 - A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.*

*2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.*

*3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.*

*4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.*

*5 - Apelação improvida."*

*(TRF-3ª REGIÃO - AC 95030358990/SP- 1ª Turma - Relator: Juiz Sinval Antunes - DJ 11/07/1995 - p. 43842)*

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.*

*Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.*

*Apelo improvido."*

*(TRF - 3ª REGIÃO - AC 93030143787/SP - 2ª Turma - Relator: Juiz José Kallás - DOE 09/12/1993 - p. 200)*

A certidão de nascimento, portanto, caracteriza início de prova material da atividade rural.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

*RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.*

*1....*

*2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*

*3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*

*4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.*

*5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.*

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

( Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299 ).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal, principalmente quando a prova documental apresentada é quantitativa e/ou qualitativamente pobre.

No presente caso, como a autora apresentou um único documento como início de prova material, e referente à fato ocorrido há mais de trinta anos, a prova oral acaba por assumir função probatória ímpar, encarregando-se de fornecer os elementos e detalhes indispensáveis para a caracterização do alegado labor rural.

A prova testemunhal, no entanto, revelou-se inconsistente, pois não forneceu elementos concretos para corroborar o início de prova material apresentado.

A testemunha José Ferreira de Souza (fls. 93/94) declarou, em síntese, que a autora trabalha na roça, que a conheceu somente em 1989 e que ela parou de trabalhar há uns 8 anos.

Já a testemunha Jove Januário dos Santos (fls. 95/96) pouco soube informar a respeito da atividade rural da autora.

Os testemunhos foram extremamente lacônicos quanto às atividades desenvolvidas pela autora, imprecisos quanto aos períodos, e omissos quanto aos locais de trabalho. Portanto, não são hábeis a ratificar o teor do único início de prova material apresentado.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade da autora. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00100 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.03.99.042663-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

PARTE AUTORA : VAGNER SANTOS DUARTE e outro

: ANGELA SANTOS DUARTE

ADVOGADO : DENISE DE JESUS ZABOTI THOMAZZO

SUCEDIDO : ANANIAS DUARTE falecido

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP

No. ORIG. : 05.00.00011-9 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Vistos etc

ANANIAS DUARTE, falecido, moveu a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.



O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no montante de dez por cento sobre os atrasados, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 05-05-2006, submetida a reexame necessário.

O INSS não interpôs recurso voluntário (fls.103).

A fls. 108/118, ÂNGELA SANTOS DUARTE e VAGNER SANTOS DUARTE ingressaram com pedido de habilitação, ante o falecimento da parte autora, conforme cópia da certidão de óbito de fls.114.

Manifestação do INSS sobre o pedido de habilitação a fls. 126.

Habilitação deferida a fls.129.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A incapacidade *total e definitiva* de *Ananias Duarte* restou comprovada ante o teor do laudo oficial acostado aos autos (fls. 93/94), pois o falecido era portador de seqüela ocasionada por (...) *derrame cerebral*", que ocasionou (...) *paralisia do lado esquerdo*". O perito constatou, ainda, a existência de pressão alta; diabetes e problemas cardiológicos. A *causa mortis* do falecido ratifica o quadro clínico exposto acima.

O período de carência e a condição de segurado foram devidamente demonstrados neste feito.

As informações do CNIS, ora anexadas, comprovam a existência de vínculos empregatícios em nome do autor muito superiores aos 12 (doze) meses necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez. A aludida consulta comprova que o último vínculo empregatício do falecido compreende o período de *12/04/1995 a 10/10/2002*.

*Ananias Duarte* protocolou pedido administrativo junto à autarquia em 01/12/2003, tendo usufruído o benefício provisório no período de 10/12/2003 a 10/02/2004.

A presente ação foi interposta em 23/02/2005.

O falecido possuía, em seu nome, mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Logo, fazia jus à prorrogação do período de graça, nos moldes do § 1º do artigo 15 da Lei n. 8213/91.

Com base nestes dados, na data da propositura da ação, o falecido tinha a qualidade de segurado, nos moldes do artigo 15, da Lei de Benefícios.

A respeito dos requisitos mencionados para a concessão da aposentadoria por invalidez, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

**PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.**

1. *A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

2. *Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).*

(...)

4. *Recurso especial improvido.*

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.**

*I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.*

*II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.*

*III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.*

*IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.*

(...)

*VI - Benefício mantido.*

(...)

*(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)*

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez até a data do óbito do segurado (05/08/2006), com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Ante a ausência de recurso voluntário dos herdeiros habilitados, mantenho o termo inicial do benefício a partir da data da citação (10/06/2005).

Isto posto, *nego provimento* à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.042964-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : JOAO FERREIRA DA LUZ

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00087-4 2 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

*JOAO FERREIRA DA LUZ* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedentes os pedidos ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa de forma total e definitiva do autor, bem como o cumprimento da carência mínima exigida por lei. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 01-07-2005.

Em suas razões de apelo o autor alega o preenchimento dos requisitos legais para o gozo da aposentadoria por invalidez. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a existência de incapacidade total e definitiva para o desempenho de suas atividades laborais habituais. Destaca, ainda, o seu aspecto sócio-cultural. Ventila a situação de desempregado em decorrência da eclosão da enfermidade diagnosticada durante o período de graça. Requer a concessão da aposentadoria por invalidez com a condenação da autarquia nos demais consectários.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

O laudo pericial acostado a fls.79/86 demonstra que o apelante é portador de "(...)hipertensão de grau moderado, sobrecarga cardíaca e artrose de grau moderado da coluna lombo-sacra".

Indagado sobre o grau da eventual incapacidade laborativa, o *expert* afirmou que o autor apresenta uma incapacidade parcial e permanente em executar atividades laborais "(...)que demandem grandes e médios esforços" (tópico conclusivo/fls.83).

O auxiliar do juízo não concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, o que inviabiliza a concessão da aposentadoria por invalidez.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o autor possui condições plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que o considero capacitado para o exercício de atividades laborativas compatíveis com o diagnóstico efetuado pelo perito oficial.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes julgados:

...

*2- O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.*

...

*(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 199903990866263/SP, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:31/01/2002 PÁGINA: 281 Relator(a) JUIZ GILBERTO JORDAN)*

...

*1 - O MAGISTRADO NÃO ESTA ADSTRITO AS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL, PODENDO FORMAR SUA CONVICÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS (ART. 436, CPC).*

...

*(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 90030403228/SP, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/03/1995 PÁGINA: 16826 )*

A parte autora não logrou êxito em demonstrar a incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. A *qualidade de segurado* não restou demonstrada no presente feito.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a *qualificação da parte autora como trabalhador rural (CTPS de fls.14/17)*, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, desde que haja a confirmação de dita condição com base em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.*

*Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.*

*Apelo improvido" (TRF - 3ª REGIÃO - AC 93030143787/ SP - 2ª Turma - Relator: Juiz José Kallás - DOE 09/12/1993 - p. 200).*

No caso dos autos, a condição de trabalhador rural do apelante, num primeiro momento, foi ratificada pelos documentos do CNIS ora anexados.

Porém, a comprovação do trabalho rural exige, além do início de prova material, a *existência de idônea e robusta prova oral*, o que não foi observado no presente feito, diante da não localização das testemunhas arroladas na peça inicial (fls.122).

Não comprovado o efetivo exercício de labor rural pelo período mínimo exigido por lei, afastada está a condição de segurado, e, conseqüentemente, indevida a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Logo, o conjunto probatório carreado aos autos leva a conclusão que o autor deixou de laborar em *julho de 2000*. Considerando que a ação foi ajuizada somente em *agosto de 2002*, constata-se que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurado na mencionada data.

O apelado não comprovou a ocorrência de desemprego involuntário, o que afasta a incidência da benesse prevista no § 2º do art. 15 da Lei de Benefícios.

Entendo que no presente caso não incide a norma de ampliação do período de graça, previsto no § 2º do art. 15, pois a lei é clara ao exigir que a situação de desemprego deverá estar devidamente comprovada por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, não se tratando, portanto, de hipótese na qual a presunção seja admitida.

A simples anotação da rescisão do último contrato de trabalho não serve como prova de desemprego, sendo imprescindível, por exigência legal, o seu registro.

Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE DESEMPREGO. EXIGÊNCIA LEGAL DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. ÓBITO OCORRIDO NO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, § 1º, DA LEI N.º 8.213/91.**

*1. Nos precisos termos da regra do § 2º do art. 15 da Lei de Benefícios, a situação de **desemprego**, para fins de manutenção da qualidade de **segurado** por mais 12 (doze) meses, necessita da **comprovação** pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (Relatora Ministra LAURITA VAZ (1120) REsp 689283/RS RECURSO ESPECIAL 2004/0134850-0 T5 - QUINTA TURMA Data Julgamento 01/09/2005 Data Publicação DJ 26.09.2005 p. 445 ).*

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que o autor tenha laborado como rurícola no período alegado na inicial.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.**

*1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.*

*2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.*

*3. Recurso não provido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)*

Diante do não preenchimento de requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado, bem como a existência de incapacidade total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício da atividade laborativa, *mantenho a sentença* ora combatida.

Ante o exposto, *nego provimento* ao apelo do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.043978-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HEILMANN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MIGUEL DE MATEUS

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

No. ORIG. : 03.00.00099-5 3 Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 21/11/2007, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal e falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento do benefício na via administrativa. No mérito, sustenta a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença e que os juros de mora sejam fixados em 1% a partir da citação.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois o art. 103 da Lei 8.213/91 se refere à decadência e prescrição para revisão do ato de concessão do benefício e das prestações vencidas, o que *in casu* não ocorreu, pois sequer houve requerimento do benefício na esfera administrativa.

A alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo também não merece subsistir.

É necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, as preliminares devem ser rejeitadas.

Passo ao exame do mérito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

***"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.***

...

***2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180***

(cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 60 anos em 29/08/1996, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 90 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 08/11:

Certidão de nascimento do autor;

Cópias da sua CTPS, nas quais se observam os seguintes vínculos:

Empresa	Início	Término	Função
Francisco Vicente Ras	01/02/88	19/07/88	trabalhador rural
Lagoa do Cedro Agropec. Ltda.	02/05/89	11/10/89	trabalhador rural
Pedro Izao André	01/10/2000	08/11/2000	trabalhador rural
Maria Aparecida I. C. Santos	08/05/2002	02/10/2003	trabalhador rural
Benedito Pedroso	01/12/93	02/07/94	trabalhador rural
Roberto Hashimoto	01/07/94	22/05/96	trabalhador rural

As anotações em CTPS demonstram o exercício de labor rural nos períodos mencionados, servindo, também, como início de prova material do trabalho rural.

No entanto, as informações colhidas do CNIS (fls. 125/127), demonstram que o autor manteve, também, inúmeros vínculos de emprego em atividade urbana, o que é suficiente para descaracterizar a sua condição de rurícola e de segurado especial.

Ademais, nas mesmas informações, consta que o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez, na qualidade de comerciário desde 19/04/2006, o que reforça a conclusão de que o mesmo não ostenta a condição de rurícola.

Acrescente-se, ainda, que a prova oral revelou-se inidônea, visto que as testemunhas foram tendenciosas para beneficiar o autor, porque omitiram a existência de trabalho urbano. E mesmo em relação ao labor rural, a ausência de detalhes indispensáveis como locais de trabalho, períodos e atividades desenvolvidas, tornam a prova imprestável para corroborar a prova material.

Diante do exposto, rejeito as preliminares e DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade do autor. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.045112-4/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO SIMAO BARROS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA LOPES  
No. ORIG. : 02.00.00204-4 3 Vr SUMARE/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc..

O INSS apelou contra sentença que reconheceu o período de trabalho rural, de 01.01.1967 a 28.02.1973, supostamente laborado pelo autor sob condições insalubres, e julgou procedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

Sentença proferida em 17.08.2005, não submetida ao reexame necessário.

Sustenta a autarquia que o labor na condição de rurícola foi comprovado apenas por meio de prova testemunhal, bem como não foram demonstradas as condições insalubres do período, e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, inciso I, Lei 10.352/01, tendo em vista que a condenação ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos.

A parte autora postula o reconhecimento de tempo de trabalho rural, laborado na condição de segurado especial em regime de economia familiar, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos, por ocasião do processo administrativo:

*Certidão de casamento, celebrado em 23.07.1977, na qual ele se declarou "industrial" (fls. 53/54);  
Declarações de exercício de atividade rural, no período de outubro/1968 a janeiro/1973, firmadas pelo Sindicato Rural de (ilegível), sem data, e por ex-empregador e conhecidos, com datas de 14.10.1997 (fls. 56/63).*

Com a exordial, para demonstrar o alegado trabalho rurícola, o autor trouxe os seguintes documentos:

*Registro de imóvel rural, com 49 hectares, no qual a avó do autor consta como "adquirente", datado de 05.10.1964 (fls. 24/25);  
Certidão de casamento dos pais, celebrado em 22.12.1951, na qual o pai do autor foi qualificado como "lavrador" (fls. 26);  
Certidão de nascimento do irmão José, lavrada em 22.12.1972, na qual o pai do autor se declarou "lavrador" (fls. 27);  
Certidão de nascimento da irmã Maria Helena, lavrada em 01.10.1971, na qual o pai do autor se declarou "lavrador" (fls. 28);  
Certidão de nascimento do autor, lavrada a pedido do próprio em 06.02.1973, ocasião em que se declarou "lavrador" (fls. 29).*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais, de ex-empregadores e conhecidos, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

As certidões de casamento dos pais e de nascimento dos irmãos demonstram que o pai do autor era "lavrador" nas respectivas épocas em que foram lavradas, mas não atestam o efetivo trabalho rurícola do autor. Ademais, as qualificações profissionais dos genitores somente se comunicam aos filhos quando respaldados em prova documental complementar, sendo imprestável para tal fim a prova testemunhal.

O documento referente ao registro de imóvel rural pertencente à avó do autor confirma a propriedade das terras, mas não comprova a efetiva labuta do autor nas lides rurícolas.

Portanto, o início de prova material do alegado labor rural resume-se à certidão de nascimento do autor, lavrada a pedido do próprio, em 06.02.1973.

As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

Expedito de Andrade Lagares declarou: que conhece o autor desde 1964 aproximadamente época em que trabalhava em uma fazenda denominada "Córrego das Pedras" localizada no município de Minas Gerais, a qual pertencia à avó do autor, onde este, juntamente com sua família, trabalhava em lavouras de cana, café, banana, etc. Que acompanhou o trabalho do autor na lavoura até 1968, ano em que mudou-se para São Bernardo do Campo. Que por volta de 1972 ou 1973 o autor também mudou-se para esta cidade, passando a ser vizinho do depoente. Que o autor estudava poucas horas pela manhã em uma escola local com professor particular. Que a avó do autor proprietária do imóvel rural era Maria Luiza de Jesus. Que não havia empregados em tal local, esclarecendo o depoente que "trocava serviços" com o pai do autor, de forma que em alguns dias ajudava este na lavoura, sendo em troca pelo mesmo ajudado em outros dias. Que a produção era vendida à compradores autônomos que passavam pela fazenda e negociavam as safras. Que o autor tem irmãos que, entretanto, na época não trabalham na lavoura posto que de tenra idade. Que atualmente o autor reside em Campinas, mantendo o depoente contato com o mesmo por telefone e por visitas frequentemente.

Francisco Martons da Silva afirmou: conheci o autor quando ele tinha 12 anos de idade e trabalhava na roça na "Fazenda Córrego das Pedras" em Sucenas/MG. O autor trabalhava na lavoura às vezes durante todo o dia, quando havia muito trabalho e, em certas ocasiões, apenas meio período, quando não havia muito trabalho. Posso afirmar que o autor trabalhou na referida propriedade rural até pelo menos seus 21 anos de idade, época em que eu me mudei para Campinas. Esclareço que eu trabalhava em uma fazenda vizinha à propriedade rural onde laborava o autor, na época em que eu o conheci. A fazenda "Córrego das Pedras" pertencia à avó do autor. Somente os familiares do autor trabalhavam na fazenda "Córrego das Pedras". O autor não frequentava escola quando o conheci. A fazenda "Córrego das Pedras" tinha área de aproximadamente 15 alqueires. Cultivava-se no local milho, feijão, café e arroz. Não sei quantas pessoas trabalhavam na referida propriedade rural, mas acredito que eram pelo menos doze. Mesmo na época da colheita, somente os familiares do autor trabalhavam no local.

Sebastião Batista de Farias asseverou: que conhece o autor desde que o mesmo nasceu, sendo certo que residiam em fazendas vizinhas localizadas no Município de Assucena-MG. Que o autor residia em fazenda denominada Córrego da Pedra, a qual pertencia à avó do mesmo, Maria Luiza de Jesus. Que o autor trabalhava na lavoura nessa idade. Que o autor plantava café, milho, cana, banana, etc. que toda a família do autor trabalhava no mesmo local, sendo certo que não havia empregados. Que o autor trabalhou na lavoura naquele local até contar com aproximadamente 20 anos de idade, oportunidade em que mudou-se para o Município de São Bernardo do Campo. A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existem referências a marcos temporais, pois nessas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que nem dizem respeito a si mesma, mas sim a terceiros.

Assim, ainda que as testemunhas confirmem o labor rural do autor desde tenra idade, o único documento que serve como razoável início de prova material é a certidão de nascimento do mesmo, lavrada em 1973.

Dessa forma, não há como reconhecer o alegado trabalho nas lides rurais, em período anterior a 1973, uma vez que restou demonstrado apenas por prova testemunhal.



A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, o corpo probatório dos autos é relativamente consistente e idôneo a comprovar a condição de rurícola do autor no período de 01.01.1973 a 28.02.1973 (termo final pedido na inicial).

O trabalho rural, ora reconhecido, não pode ser enquadrado como atividade especial, porque não prevista no Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, existindo previsão somente aos trabalhadores com dedicação exclusiva à atividade agropecuária, assim, a ausência de previsão normativa específica afasta a pertinência da pretensão do autor.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PERÍODO. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL NÃO CONSIDERADA DE NATUREZA ESPECIAL. MP Nº 1523/96 - ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 8213/91 NÃO CONVALIDADA PELA LEI Nº 9528/97.*

*I - Em obediência ao artigo 202, II, da Constituição Federal, editou-se a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cujos artigos 52 e seguintes forneceram o regramento legal sobre o benefício previdenciário aqui pleiteado, e segundo os quais restou afirmado ser devido ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino.*

*II - A tais requisitos, some-se o cumprimento da carência, acerca da qual previu o artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91 ser de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais no caso de aposentadoria por tempo de serviço.*

*III - Ao segurado trabalhador rural, foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no § 2º do artigo 55.*

*IV - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.*

*V - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.*

*VI - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.*

*VII - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção*

*VIII - Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural.*

*IX - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, a 13 de agosto de 1964, quando se deu a aquisição da propriedade rural, podendo ser considerado, tão somente, até 24 de junho de 1968, data da expedição do título de eleitor, pelo fato de constar neste último documento e na certidão emitida pelo Registro Imobiliário a qualificação do autor como lavrador, não havendo qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior ou posterior a tais datas, sendo certo, ainda, que a transmissão do referido imóvel também ocorreu no mês de junho de 1968.*

*X - O Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, não define o trabalho desempenhado na lavoura como insalubre, sendo específica a alínea que prevê "Agricultura - Trabalhadores na Agropecuária", não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada de natureza especial.*

*XI - Com base no irrefutável início de prova material, acrescido da prova testemunhal idônea, reconhecido, parcialmente, o período*

*laborado em atividade rural, sem registro em carteira, que perfaz 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias*

*XII - A alteração prevista na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, foi suspensa pelo Superior Tribunal Federal, ao ser analisado o pedido de liminar na ADIN 1664-4. Posteriormente, com a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, excluída tal alteração, permanece vigente a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, que permite a contagem do tempo de trabalho rural exercido antes da vigência desta última lei, sem as contribuições devidas à Previdência Social.*

*XIII - A soma dos períodos trabalhados em atividade urbana perfaz 15 (quinze) anos e 5 (cinco) dias, consideradas as anotações efetuadas na Carteira de Trabalho e o tempo laborado como pedreiro autônomo, cujo recolhimento das contribuições devidas à Previdência, nos termos da Lei, foi comprovado nos autos.*

XIV - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que as informações constantes da CTPS, não necessitam de reconhecimento judicial diante da presunção de veracidade "juris tantum" de que goza referido documento.  
XV - Somados os períodos laborados em atividade rural e urbana, o autor conta com 26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias de efetivo tempo de serviço.  
XVI - Não comprovado o lapso temporal legalmente exigido, o autor não faz jus à concessão do benefício pleiteado.  
XVII - Honorários advocatícios fixados em R\$300,00 (trezentos reais), suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.  
XVIII - Por ser beneficiário da justiça gratuita, o autor não é condenado em custas e despesas processuais.  
XIX - Agravo retido improvido.  
XX - Apelação do INSS e remessa oficial providas.  
(TRF 3ª Região, Processo nº 97.03.072049-8/SP, Nona Turma, Relatora: Des. Fed. Marisa Santos, agravo retido improvido, por unanimidade e apelo provido, por maioria- DJU 20.05.2004, p. 442).

O diarista é trabalhador rural eventual, que labora em uma ou mais propriedades rurais, sem relação de emprego. Como trabalhador eventual, a partir do advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91 passou a ser considerado segurado obrigatório da Previdência Social, e como tal deve recolher contribuição previdenciária para fins de contagem de tempo de serviço desse período.

O mesmo raciocínio também se aplica ao segurado especial (produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar), que também está compulsoriamente vinculado ao regime previdenciário oficial, por força do disposto no art. 11, VII da Lei 8.213/91, e, portanto, com a edição da Lei 8.213/91 passou a ostentar o encargo de recolher as contribuições sociais pertinentes, como condição para o reconhecimento do trabalho rural executado após a edição da lei de benefícios previdenciários.

A jurisprudência firmou entendimento de que o rurícola não precisará comprovar o recolhimento de contribuições sociais se o benefício almejado for a aposentadoria por idade, por outro lado, se o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, as contribuições serão devidas em relação ao trabalho rural posterior à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, conforme constam dos seguintes precedentes jurisprudenciais: ação rescisória 3433/RS 2005/0179250-7, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, terceira seção, data julgamento 26/03/2008, data publicação DJ 07.04.2008 p. 1, e recurso especial 693736/SP 2004/0143290-4, Ministra LAURITA VAZ, quinta turma, data julgamento 24/04/2007, e data publicação DJ 28.05.2007 p. 390.

Portanto, a inclusão do período de trabalho rural prestado após a edição da Lei 8.213/91, deverá ser precedida do recolhimento das contribuições sociais devidas.

Por sua vez, mesmo o período de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 somente será considerado para efeito de contagem do tempo de serviço, mas não para a determinação da carência, quando o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, conforme expressamente determina o § 2º, do artigo 55:

*"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA, conforme dispuser o Regulamento".*

Dessa forma, o período de trabalho rural, de 01.01.1973 a 28.02.1973, anterior à referida lei, não poderá ser aproveitado para a determinação da carência porque não foi comprovado o recolhimento das contribuições sociais necessárias.

Portanto, somando-se o período rural aqui reconhecido ao período reconhecido pelo INSS (fls. 39), perfaz o autor um total de 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias de trabalho, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à remessa oficial, tida por interposta, e ao recurso da autarquia para reformar a sentença e reconhecer o período rural comum trabalhado de 01.01.1973 a 28.02.1973, mas para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.004481-3/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : EXPEDITA DA ROSA DE ANDRADE  
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO

Vistos etc.

*EXPEDITA DA ROSA DE ANDRADE* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedentes os pedidos ao fundamento de que não restou evidenciada a qualidade de segurada da parte autora na condição de trabalhadora rural. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 29-06-2007.

Em suas razões de apelo a autora alega o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios. Argumenta no sentido de que a análise dos autos comprova a sua condição de trabalhadora rural. Requer a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, a obtenção do benefício transitório com a condenação da autarquia nos demais consectários.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

Os laudos periciais acostados a fls.79/81 e 93/97 demonstram que a apelante é portadora de doenças degenerativas que ocasionam incapacidade parcial e permanente para o desempenho de atividades laborais.

Indagado sobre o grau da eventual incapacidade laborativa, o perito judicial José Paulo Rodrigues CRM 64083 afirmou que a autora apresenta uma incapacidade relativa e parcial "(...)relacionado a episódios de crises". O expert afirmou que "(...) não existe incapacidade física para atividades da vida diária e nem para toda e qualquer atividade profissional" (tópico conclusivo/fls.97).

O auxiliar do juízo não concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, o que inviabiliza a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelos peritos judiciais, para entender que a autora possui condições plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero capacitada para o exercício de atividades laborativas compatíveis com o diagnóstico efetuado pelos peritos.

Por sua vez, a *qualidade de segurado* não restou demonstrada no presente feito.

O reconhecimento do labor rural como segurado especial exige a apresentação de razoável início de prova material, que necessariamente deve ser corroborado por prova oral robusta.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a *qualificação da parte autora como trabalhadora rural* podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.*

*Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.*

*Apelo improvido" (TRF - 3ª REGIÃO - AC 93030143787/ SP - 2ª Turma - Relator: Juiz José Kallás - DOE 09/12/1993 - p. 200).*

Ocorre, no entanto, que a autora não apresentou nenhuma prova ou início de prova material do alegado labor rural.

As declarações firmadas por testemunhas ou pelo sindicato rural não servem como início de prova material, porque não contemporâneas aos fatos, configurando meros testemunhos escritos.

É como vem decidindo nossos tribunais:

*"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/STJ.*

*1. A comprovação do exercício da atividade rurícola para obtenção de benefício previdenciário requer início de prova material, não bastando a prova exclusivamente testemunhal. Incidência da Súmula n.º 149 do STJ.*

*2. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as declarações juntadas pelo Autor, extemporâneas aos fatos alegados, não configuram prova material, mas apenas testemunhos escritos que não são aptos a comprovar a atividade laborativa rural.*

*3. Recurso especial conhecido e provido."*

*(STJ - RESP 497139/ CE - Proc n. 2003/0011897-3 - DJ 30.06.2003 - p. 300 - 5ª Turma - Relator Min. Laurita Vaz).*

A certidão de casamento não é favorável ao pedido da autora, visto que no referido documento consta que seu marido é servidor público municipal, e a autora do lar.

O termo de adesão com contrato particular de compra e venda ( fls. 13/14 ) não possui qualquer validade jurídica, seja sob o aspecto formal ou pelo aspecto material, a uma, porque não subscrito por testemunhas, e a duas, porque não celebrado por necessário instrumento público, seja porque relativo à operação imobiliária, ou porque a autora é analfabeta.

Ademais, consta do referido documento que o imóvel supostamente adquirido pela autora possui somente mil metros quadrados, o que é insuficiente para eventual exploração de atividade passível de reconhecimento como rural.

Assim, no presente feito, a autora não apresentou nenhuma prova material do alegado labor rural.

Por sua vez, as testemunhas inquiridas em juízo foram extremamente lacônicas quanto ao trabalho desenvolvido pela autora, omissas quanto aos locais de trabalho e imprecisas quanto aos períodos. Ademais, em que pese conhecerem a autora há anos, as testemunhas ouvidas em juízo foram contraditórias no pertinente à época em que o apelante deixou de trabalhar nas lides rurais, bem como em relação à enfermidade que acomete a autora, o que enfraquece a credibilidade da prova testemunhal.

Assim, em face da ausência do mínimo de prova material do labor rural, e pela inconsistência da prova oral, tenho que não restou comprovado o suposto labor rural.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados:

*PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.*

*1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.*

*2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.*

*3. Recurso não provido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)*

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado, bem como a existência de incapacidade total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício da atividade laborativa, *mantenho a sentença ora combatida.*

Diante do exposto, *nego provimento* ao apelo da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.007738-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : CLAUDIA APARECIDA FERNANDES  
ADVOGADO : REGINA CELIA ATIQUE REI OLIVEIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO  
Vistos etc.

*CLAUDIA APARECIDA FERNANDES* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício transitório.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da autora. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Julgado proferido em 21/01/2008 (fls.168/171).

Em suas razões de apelo alega a autora o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do auxílio-doença. Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Requer a reversão do julgado com a consequente condenação da autarquia nos consectários.

Com as contrarrazões da parte ré, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao *auxílio-doença* torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa total e transitória, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da viabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses restou cumprida, pois as informações do CNIS de fls.76 comprovam a existência de vínculos empregatícios e contribuições sociais em nome da parte autora, cujo cômputo ultrapassa o período mínimo exigido por lei.

Com relação à *qualidade de segurado*, verifico que o último vínculo empregatício comprovado nos autos em nome da apelante compreende o período de 03/01/2001 e 01/02/2001. A apelante efetuou 12 (doze) recolhimentos junto à Previdência Social na condição de contribuinte individual, no período de 10/2005 a 09/2006, recuperando, desta forma, a qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91.

A autora protocolou pedido administrativo em 24/07/2006, tendo a presente ação sido ajuizada em 21/09/2006.

Observadas as regras do artigo 15 da citada lei, a autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls.131/137, elaborado pela médica infectologista Karina Cury de Marchi/CRM 95.601 em maio de 2007, demonstra que a segurada é "(...)portadora assintomática do vírus do HIV (tópico *discussão e conclusão*/fls.135) (grifei).

Reconheço que o portador do vírus HIV inexoravelmente sofre limitações para o mercado de trabalho, diante das frequentes manifestações de quadros de infecções, que debilitam progressivamente o organismo, além de ser portador de uma enfermidade incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanentes, impedindo-o de prover ao seu sustento e às suas necessidades básicas, conforme decidi no agravo de instrumento n. 330691 (processo originário 2008.03.00.011368-0).

Porém, uma análise detida dos inúmeros laudos periciais encartados aos autos aponta para a inexistência de incapacidade laborativa.

A fls. 135 a auxiliar do juízo foi peremptória ao afirmar que "(...)não há incapacidade laborativa, exames complementares mostando boa imunidade e carga viral controlada". Naquela oportunidade (21/05/2007) a perita judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laboral da autora devido à constatação de um quadro assintomático da doença, conforme se verifica da resposta ao quesito n. 2, formulado pela parte autora/fls.134.

Em decorrência da melhora clínica e laboratorial da pericianda, conjugada com o estágio assintomático da enfermidade detectada pela auxiliar do juízo, não há que se falar na concessão do auxílio-doença.

É cediço que o avanço da medicina proporcionou um considerável aumento na expectativa de vida aos portadores do vírus da AIDS por meio do fornecimento da medicação específica na rede pública de saúde, inclusive.

Infere-se não ter havido alteração significativa no quadro clínico que motivou o indeferimento do benefício de auxílio-doença (fls.16), do que se conclui pela ausência da situação de incapacidade laborativa da apelante, eis que sua higidez física não permanece prejudicada, pois a segurada "(...) é portadora assintomática do vírus HIV, ela tem o vírus e não desenvolveu a doença" (resposta ao quesito n. 2, formulado pela parte autora/fls.134), o que evidencia sua aptidão para o retorno à sua atividade habitual.

Diante da não comprovação de requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado, qual seja, a existência de incapacidade laborativa, de rigor a manutenção da sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.001331-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista e segurado especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, conforme preceitua o art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.718/2008.

O(a) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 12/12/99, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 108 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 18/25:

*Certidão de casamento, realizado em 08/07/61, na qual o marido foi qualificado como lavrador;*

*Certidões de nascimento dos filhos, lavradas em 06/07/63, 24/11/67, 24/03/69, 16/09/70 e 19/12/75, nas quais consta que o marido da autora foi qualificado como lavrador;*

*Escritura de compra e venda de imóvel rural, na qual o marido da autora, qualificado como vigia, figura como comprador, datada de 20/11/81;*

*Certificado de cadastro de imóvel rural, exercício de 1977, referente ao Sítio São Sebastião, em nome do marido da autora e outros.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

No entanto, em consulta ao CNIS (fls. 42 e 75/76 e 109), verifiquei que o marido da autora apresenta inúmeros vínculos empregatícios de natureza urbana a partir de 22/07/76 e a partir de 12/03/98 passou a gozar de aposentadoria por tempo de contribuição na qualidade de comerciário/empregado. Portanto, a qualificação profissional que consta da certidão de casamento não pode ser utilizada em favor da autora, pois restou desqualificada a condição de rurícola do cônjuge.

Além disso, as testemunhas confirmaram que o marido da autora exerceu atividade rural até 1976, conforme consta do CNIS, e que depois passou a trabalhar como vigia. Por outro lado, os depoimentos foram lacônicos e evasivos quanto aos períodos efetivamente laborados pela autora nas lides rurais, não servindo como prova do exercício de trabalho rural pelo período mínimo exigido por lei.

Dessa forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora, mantendo-se a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.010876-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA FIRMINO DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação tendente à concessão de aposentadoria por idade, ajuizada por Antonia Firmino da Silva Ferreira contra o INSS, julgou procedente o pedido inicial, para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação. O juros moratórios foram fixados em 1% ao mês. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando ausência de início de prova material e a impossibilidade da concessão de aposentadoria por idade rural com lastro em prova exclusivamente testemunhal. Caso mantida a sentença, requer a redução da condenação em honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.



Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para a própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 26.03.2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

*Carteira de identidade da autora, comprovando que a mesma nasceu em 26.03.1949 (fls. 15/16).*

*Certidão de casamento da autora, celebrado em 06 de junho de 1971, em que consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls. 17).*

*Certidão de nascimento de Eleilza, filha da autora, ocorrido em 12 de março de 1976, em que consta a profissão de lavrador de seu marido (fls. 18).*

*Inscrição do marido da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cascavel (fls. 19).*

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)

Os documentos apresentados configurariam início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Porém, o conteúdo de tais documentos tem sua força probatória esvaziada diante dos inúmeros vínculos de trabalho de natureza urbana registrados no CNIS do marido da autora, o que impede a extensão da suposta condição de rurícola à esposa. Confira-se:

**Insc Principal: 1.076.980.841-4**

**Insc Informada: 1.076.980.841-4**

**Nome Completo : GERALDO ATAIDE FERREIRA Tem Criado por**  
**Recl Recl**

*Seq Tipo Empregador Insc Cadastrada Admissão Vínculo CBO Trab Trab*

001 1 59.153.221/0001-42 1.076.980.841-4 17/03/1977 CLT 77.600

INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES C LIMA LTDA Transferencia/Rescisao: 2/02/1980

002 1 59.104.505/0003-00 1.076.980.841-4 25/02/1980 CLT 99.900

ROPEVA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA Transferencia/Rescisao: 11/03/1980

003 1 57.024.812/0002-75 1.076.980.841-4 24/07/1980 CLT 83.500

FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LIMITADA Transferencia/Rescisao: 18/05/1981

004 1 48.134.696/0001-75 1.076.980.841-4 7/06/1982 CLT 58.330

AERRE DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Transferencia/Rescisao: 4/02/1985

005 1 54.116.173/0001-07 1.076.980.841-4 1/07/1985 CLT

KAIENE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Transferencia/Rescisao: 2/1992

006 1 54.116.173/0001-07 1.076.980.841-4 1/11/1989 CLT 58.390

KAIENE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Transferencia/Rescisao: 19/02/1992

007 1 52.489.176/0001-52 1.076.980.841-4 24/08/1992 TEMP 99.990

G T MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA Transferencia/Rescisao: 23/11/1992

008 1 46.085.965/0001-25 1.076.980.841-4 23/11/1992 CLT 99.190

ORIPLAST PLASTICOS ORIENTADOS LTDA Transferencia/Rescisao: 11/04/1994

009 1 58.127.093/0001-08 1.076.980.841-4 4/10/1994 Ignorado 59.955

FALCAO TERCEIRIZACAO EMPRESARIAL S/C LTDA Transferencia/Rescisao: 1/08/1995

010 1 00.403.176/0001-94 1.076.980.841-4 1/08/1995 CLT

VAZ-PE ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA

011 1 00.403.176/0002-75 1.076.980.841-4 1/08/1995 CLT 54.090

VAZ-PE ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA Transferencia/Rescisao: 30/03/2000

012 1 00.403.176/0001-94 1.076.980.841-4 4/1998 CLT

VAZ-PE ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA

013 1 00.587.770/0001-82 1.076.980.841-4 6/04/2000 CLT 5.174

VANGUARDIA MAO DE OBRA EM GERAL S/C LTDA

014 1 05.903.397/0001-45 1.076.980.841-4 22/09/2005 TEMP 5.174

FACILITY MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA Transferencia/Rescisao: 20/12/2005 ( Fonte : GFIP )

015 1 59.553.917/0001-66 1.076.980.841-4 19/12/2005 CLT 5.174

SPANDY PECAS EM POLIURETANO LTDA

016 1 59.553.917/0001-66 1.076.980.841-4 19/12/2006 5.174

SPANDY PECAS EM POLIURETANO LTDA

Os testemunhos apresentaram-se frágeis, vagos, por isso, também não se mostram hábeis a comprovar exercício de trabalho rural.

A testemunha Teresa (fls. 56) afirmou que não conheceu o marido da autora. Aliando essa informação com o dado segundo o qual os documentos apresentados estão todos em nome do marido da autora, deve ser descartada referida testemunha, porque incapaz de manifestar-se sobre fatos contemporâneos à prova documental.

Há ainda contradição entre o depoimento pessoal da autora e das testemunhas. Embora a autora afirme que é divorciada desde 2001, a testemunha Aurinda (fls. 58) assegura que conhece a autora há 20 anos (desde 1988, portanto) e que, desde que a conhece, já era divorciada.

Assim, além da ausência de início de prova material, descaracterizada pelos registros no CNIS, não há harmonia entre os depoimentos prestados. Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, dou provimento ao recurso de apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 12 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.003302-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : JOAO GREGORIO ARAUJO

ADVOGADO : JULLYO CEZZAR DE SOUZA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

*JOAO GREGORIO ARAUJO* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar ao autor auxílio-doença a partir da data da constatação da incapacidade laboral. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 27/08/2007, não submetida a reexame necessário (fls.175/180).

Antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da sentença combatida.

Alega o INSS em suas razões de apelo o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício provisório, ao argumento de que o autor não logrou êxito em comprovar a incapacidade total e temporária para o desempenho de atividades laborais. Requer, em sede subsidiária, termo inicial do benefício a partir da data da apresentação do laudo pericial, o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar, juros de mora a partir da data da citação válida e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

A fls. 187/197 requer a parte autora a concessão da aposentadoria por invalidez ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para o gozo do benefício. Pleiteia, alternativamente, a anulação da sentença de primeiro grau com base na ocorrência de cerceamento de defesa, ao argumento de que a complementação do laudo pericial, indeferida pelo juiz "a quo", torna-se necessária ante a fragilidade da prova técnica. Requer, ainda, a majoração da verba honorária.

Com as contrarrazões das partes, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, que ora se junta, comprova a existência de anotações de vínculos empregatícios em nome do autor cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei.

Com relação à *qualidade de segurado*, verifico que o último vínculo empregatício em nome do autor comprovado nos autos compreende o período de 01/11/2004 sem data de rescisão contratual.

A presente ação foi ajuizada em 24/08/2006.

A consulta atualizada ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada, comprova que a parte autora usufruiu auxílio-doença no período de 25/05/2005 a 30/09/2007.

Observadas as regras do artigo 15 da Lei de Benefícios, o autor comprovou a manutenção da qualidade de segurado. No pertinente à incapacidade, o perito judicial (fls.154/158) afirmou que o autor apresenta "(...) *incapacidade total e temporária*" em decorrência do "(...) *descolamento de retina no olho esquerdo em maio de 2005*" (resposta ao quesito n. 2, formulado pelo autor/fls. 157).

Em que pese a constatação da *incapacidade laboral* do autor para o trabalho, não se descarta, por ora, a possibilidade de *reabilitação profissional*.

A afirmação do perito judicial relativa à possibilidade de o segurado ser reabilitado profissionalmente após tratamento cirúrgico (tópico *discussão*/fls.156) indica a necessidade da concessão do auxílio-doença, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido.*

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min.

HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

A realização de laudo pericial complementar, no presente caso, restaria inócua, diante da clareza do laudo pericial acostado aos autos.

Presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma total e temporária, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

Quanto à data inicial, havendo indevida cessação administrativa, é de ser mantido o benefício provisório a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 502.516.856-9 (1º/10/2007) pois, à época, a parte autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial. Não há que se falar em prescrição quinquenal no presente caso.

Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser descontados na esfera administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Mantenho os juros moratórios fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

O fato de estar comprovada a incapacidade da parte autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* à apelação do INSS apenas para fixar o termo inicial do benefício transitório a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 502.516.856-9 (1º/10/2007), descontados os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela e *nego provimento* à apelação do autor.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

HONG KOU HEN

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.004081-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO CHOCAIR FELICIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADRIANA FERRACINE FACCIROLLI

ADVOGADO : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e outro

DECISÃO

Vistos etc

*ADRIANA FERRACINE FACCIROLLI* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção dos benefícios.

Antecipação tutelar parcialmente concedida a fls.46.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à parte autora aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença (29/09/2006). Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença prolatada em 27/11/2007, não submetida a reexame necessário (fls. 111/118).

Antecipação dos efeitos da tutela concedida em sua totalidade no bojo da sentença (aposentadoria por invalidez).

Em suas razões de apelo o INSS pleiteia, tão-somente, condenação de honorários advocatícios em bases módicas, com fulcro no § 4º do artigo 20 do CPC, termo inicial do benefício a partir da data da apresentação do laudo pericial, juros de mora a partir da data da citação válida e a cassação da antecipação de tutela.

Com as contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, que ora se junta, comprova que a autora possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

*No que se refere à prova da qualidade de segurado*, registre-se que o último vínculo empregatício em nome da parte autora compreende o período de 08/02/2000 e 25/04/2002.

*Adriana Ferracine* usufruiu auxílio-doença de 02/02/2002 a 05/11/2002 e de 22/11/2002 a 29/06/2006, restabelecido, posteriormente, em virtude da concessão da antecipação tutelar (fls.46).

A presente ação foi ajuizada em 20/10/2006.

Observadas as regras constantes do artigo 15 da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

No que tange à incapacidade da autora, o laudo oficial acostado a fls. 85/92 demonstra que ela é "(...) portadora de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA) desde 24/01/2001; polineuropatia periférica grave medicamentosa por seqüela de medicamentos anti-hiv, com distúrbios cognitivos e de memória".

O auxiliar do juízo afirmou que as enfermidades diagnosticadas acarretam "(...)redução da capacidade funcional e laborativa, encontrando-se incapacitada de maneira total e permanente" (tópico discussões e conclusões/fls.90).

O *expert* descartou a possibilidade de reabilitação profissional da segurada para o desempenho de atividade laboral diversa da habitual, diante do "(...)*comprometimento neurológico*" existente (resposta ao quesito n.9, formulado pelo Juízo/fls.91).

No caso presente, em que pese a autora possuir, apenas, 37 (trinta e sete) anos na data do laudo oficial, reconheço a presença da incapacidade total e definitiva para o desempenho de qualquer atividade laborativa.

Dos documentos que instruem o presente feito resulta a constatação da inaptidão ao trabalho, eis que a situação de incapacidade da apelada decorre (no presente caso), por si só, da sua condição de portadora do vírus HIV, patologia que inexoravelmente impõe limitações para o mercado de trabalho, diante das frequentes manifestações de quadros de infecções, que debilitam progressivamente o organismo, além de ser incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanentes, impedindo-o de prover ao seu sustento e às suas necessidades básicas.

A instabilidade do quadro de saúde da segurada é facilmente reconhecida, uma vez que esteve em gozo de auxílio-doença por longo período. Além disso, o perito oficial informou que a autora faz uso de medicamentos específicos para o combate às doenças secundárias, bem como apresenta as complicações decorrentes da doença.

Inferre-se que a higidez física da segurada permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividade decorrentes da enfermidade apresentada, o que evidencia sua inaptidão para o retorno à sua atividade habitual (caixa) ou para o desempenho de outra atividade profissional compatível com o quadro clínico ora pincelado.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.**

*I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.*

*II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.*

(...)

*IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.*

(...)

*VI - Benefício mantido.*

(...)

*XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.*

*(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)*

No caso em apreço, presentes os requisitos legais para o gozo do benefício há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Quanto à data inicial do benefício, havendo indevida cessação administrativa do auxílio-doença, é de ser mantido o recebimento da aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte à referida data (30/09/2006), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser compensados na via administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Os juros moratórios são mantidos à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

O fato de estar comprovada a incapacidade laborativa do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* ao apelo do INSS e à Remessa Oficial tida por interposta apenas para fixar o termo inicial do benefício a partir do dia seguinte à cessação administrativa do auxílio-doença (30/09/2006), descontados os valores já recebidos com base na antecipação de tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.004436-5/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : JOAO BATISTA LEITE  
ADVOGADO : GABRIELA CINTRA PEREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO  
Vistos etc.

*JOAO BATISTA LEITE* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa do autor. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 11-02-2008 (fls.139/141).

Em suas razões de apelo alega o autor o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios. Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Ventila a ocorrência de cerceamento de defesa ante a não produção da prova oral. Invoca o teor do laudo pericial do assistente técnico (fls.130/133). Requer a reversão do julgado com a consequente condenação da autarquia nos consectários.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

*A carência de 12 (doze) meses* restou cumprida, pois as cópias da CTPS de fls.10/23 comprovam a existência de anotações de vínculos empregatícios em nome da parte autora, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

*No que se refere à prova da qualidade de segurado*, registre-se que o último vínculo empregatício em nome do autor comprovado nos autos compreende o período de 14/10/2002 e 23/07/2003.

O autor protocolou pedido de auxílio-doença somente em 08/06/2006, tendo a presente ação sido ajuizada em 17/11/2006.

Observadas as regras do artigo 15 da citada Lei de Benefícios, a parte autora *não comprovou a manutenção da qualidade de segurado*.

*Quanto à incapacidade*, o perito judicial (fls. 52/55) não constatou a presença de enfermidade que pudesse causar qualquer tipo de incapacidade laborativa, conforme tópico *conclusão/fls.54*.

O quadro clínico estampado no laudo oficial afasta a possibilidade do apelante usufruir o benefício provisório ou a aposentadoria por invalidez.

Não há que se falar em cerceamento de defesa no caso em tela, pois como é cediço a comprovação da incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. Logo, a produção de prova testemunhal, no presente caso, restaria inócua, diante da clareza do laudo pericial oficial acostado aos autos.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.*

*1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.*

*2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.*

*3. Recurso não provido.*

*(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)*

Ante o não preenchimento de requisitos imprescindíveis para o gozo dos benefícios, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, bem como a manutenção da qualidade de segurado, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.007541-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO GAGLIARDI

ADVOGADO : ANDREA MARIA DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a trabalhador urbano, mantendo a antecipação da tutela concedida.

Agravo de instrumento do INSS, sustentando a necessária suspensão dos efeitos da tutela deferida às fls. 23/25, convertido em retido por esta Corte.

Sentença proferida em 17.09.2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, pedindo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido e, no mérito, alega não terem sido preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, inciso I, Lei 10.352/01, tendo em vista que a condenação ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos.

No tocante ao agravo, cabe observar a expressa disposição do artigo 522 do Código de Processo Civil, "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Portanto, o conhecimento do agravo retido se dá quando do julgamento da apelação, caso preenchido os seus requisitos formais; ora, apreciado o apelo, não há mais que se falar em sua suspensão, pois já terá sido emitido outro provimento



jurisdicional - o acórdão - em substituição ao anterior - a sentença -, ocasião em que, aí sim, o tema poderá ser novamente abordado, em função da orientação que se adotar quanto à sentença recorrida.

Assim sendo, o agravante fatalmente não obterá qualquer efeito prático na interposição de seu recurso, circunstância que, diga-se, dispensaria até mesmo explícita previsão legal sobre a inviabilidade do agravo retido na hipótese em comento.

Desta forma, não conheço do agravo retido.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O *caput* do referido artigo 48 dispõe:

*"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".*

A parte autora já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 65 anos em 06.11.2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 138 (cento e trinta e oito) meses, ou seja, 11 anos e 6 meses.

O autor apresentou cópias de suas CTPS (fls. 13/18), onde constam vínculos de 17.05.1978 a 05.07.1978 com Laminação Nacional de Metais S/A; de 01.03.1990 a 22.09.1995; e de 03.05.1999 a 01.03.2006 com Multicel Indústria e Comércio Ltda., todos confirmados em consulta realizada ao CNIS (doc. anexo), que demonstrou, também, ter sido o mesmo beneficiário de Auxílio-Doença nos períodos de 18.06.2001 a 18.07.2001; de 09.05.2002 a 03.08.2003; e de 12.08.2004 a 05.12.2006.

O período em que o autor esteve em gozo de Auxílio-Doença integra a contagem de tempo de serviço, nos exatos termos da Lei 8.213/91:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;*

***II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;***

*III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;*

*IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;*

*V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;*

*VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.*

Dessa forma, conforme tabela anexa, possuía o autor, na data do pedido administrativo, um total de 12 (doze) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, superando a carência necessária de 138 contribuições.

Diante dos documentos apresentados, conclui-se que o autor comprovou tempo superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurado, posto que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97).

A jurisprudência do STJ não tem dissentido desse entendimento:

***"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.***

1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2 - Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100413943 - UF/RS - 6ª TURMA - DJ DATA:04/02/2002 - P. 598 - Relator(a): PAULO GALLOTTI).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. CARÊNCIA E IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.**

*A perda da qualidade de segurado não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se implementada a carência legal, vier a completar o requisito da idade. Precedentes do STJ.*

*Recurso conhecido e provido."*

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100736430 - UF/SP - 5ª TURMA - DJ -Data:08/10/2001 - p. 245 - Relator(a): GILSON DIPP).

Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar esse entendimento, nos seguintes termos:

*"ARTIGO 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.*

*§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."*

Preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei 8213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), conforme entendimento desta Nona Turma, incidentes sobre os valores vencidos até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Isto posto, NÃO CONHEÇO do agravo retido e NEGO PROVIMENTO à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, mantendo a tutela concedida.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.18.000143-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LEANDRO DE OLIVEIRA BETTONI

ADVOGADO : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por LEANDRO DE OLIVEIRA BETTONI em face do INSS, objetivando o restabelecimento do pagamento da pensão por morte recebida, em razão do falecimento de sua genitora. Refiro-me ao benefício concedido em 22/06/1989 e mantido até 26/05/2004 - NB 0860280284.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, que depende dos recursos provenientes da pensão para custear seus estudos. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o direito do Autor de receber a pensão por morte de sua finada mãe até os 24 anos, ou ao menos, até a conclusão do curso universitário.

Cumprе ressaltar que a perda da condição de dependente do segurado decorre de imposição legal contida no artigo 16, I, da Lei 8.213/91, que estabelece como dependentes, no Regime Geral da Previdência Social, somente os filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos. Portanto, ultrapassado o limite de idade, opera-se de pleno direito a cessação do vínculo de dependência e conseqüente extinção do benefício, desobrigando-se a Autarquia da manutenção dos pagamentos, sendo que a interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não relacionou. Nesse sentido, os seguintes arestos: (STJ, RESP - 718471, processo n.º 200500099363/SC, Quinta Turma, v.u., Rel. Laurita Vaz, DJ de 01/02/2006; TRF/3ª Região, AC 803441, Processo 200061060091722/SP, Relatora Desª. Fed. Marisa Santos, 2ª Turma, DJU 11/02/2003, pág. 196; TRF/3ª Região, AC - 614690, processo n.º 200003990456351/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Regina Costa, DJU de 22/10/2004, pg. 547)

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença recorrida, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.006903-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ESCOLAS PERAL (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

CODINOME : MARIA ESCOLASTICA PERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 01/04/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, insurgindo-se contra a antecipação da tutela. No mérito, sustenta que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

A autora interpôs recurso adesivo requerendo que os honorários advocatícios sejam majorados para 15% sobre o valor total da condenação até a data do efetivo pagamento.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Assim, rejeito a preliminar.

Passo ao exame do mérito.

A autora completou 55 anos em 01/10/89, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

*EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola. Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.*

*Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.*

*Embargos de divergência conhecidos e providos.*

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

*"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.*

*Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.*

*Sucedee, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.*

*Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.*

*2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."*

[Tab]Prossegue o Relator:

*"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.*

*Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;*

*'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.[Tab]- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'*

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se le:

*'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.*

*2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.' De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."*

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido da autora foi apresentado o documento de fl. 14:

*Certidão de casamento, realizado em 15/01/55, na qual o marido foi qualificado como lavrador.*

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme determinação do art. 55, § 3º, das Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado pela súmula 149 do E. STJ.

Por sua vez, a prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de

familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance da prova e a possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros que compõem a entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um ente para outro, como ocorre entre os cônjuges, dos pais para os filhos, e em outras hipóteses nas quais presentes o parentesco.

Por outro lado, no reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, face ao caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista não poderá se aproveitar do início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, salvo em casos excepcionais, e desde que devidamente amparados pelo corpo probatório dos autos.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

A certidão de casamento, portanto, caracteriza início de prova material da atividade rural.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

*RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.*

*1....*

*2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*

*3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*

*4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.*

*5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.*

*6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).*

*7. Recurso não conhecido.*

*( Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299 ).*

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

No presente caso, a prova testemunhal é inconsistente, pois não fornece elementos concretos para corroborar o início de prova material apresentado.

Os testemunhos foram extremamente lacônicos quanto às atividades desenvolvidas pela autora, imprecisos quanto aos períodos, e omissos quanto aos locais de trabalho. Portanto, não são hábeis a ratificar o teor dos indícios de prova material apresentados.

Além disso, a consulta ao CNIS (documento em anexo) demonstra que o marido da autora possui vários vínculos urbanos a partir de janeiro de 1976, que se cadastrou como facultativo em 03/07/96 e que a partir de 19/04/99 passou a receber aposentadoria por invalidez, como comerciário/facultativo.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade da autora, revogando expressamente a tutela anteriormente concedida. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Julgo prejudicado o recurso adesivo.

Oficie-se o INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.007031-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODILA BRIZOLARI ORLANDO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 03/04/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, insurgindo-se contra a antecipação da tutela. No mérito, sustenta que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

A autora interpôs recurso adesivo requerendo que os honorários advocatícios sejam majorados para 15% sobre o valor total da condenação até a data do efetivo pagamento.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Assim, rejeito a preliminar.

Passo ao exame do mérito.

A autora completou 55 anos em 30/09/85, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

*EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola. Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.*

*Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.*

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

*"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.*

*Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.*

*Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.*

*Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.*

*2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."*

[Tab]Prossegue o Relator:

*"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na*



*Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.*

*Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;*

*"Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.[Tab]- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado."*

*Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:*

*"Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.*

*2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável." De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."*

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foi apresentado o documento de fl. 16:

*Certidão de casamento, realizado em 14/06/52, na qual o marido foi qualificado como lavrador.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rústica, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

A testemunhas ratificaram o início de prova material, restando comprovado, portanto, o labor rural necessário para a concessão da aposentadoria.

A existência de vínculos urbanos em nome do cônjuge da autora não afasta a condição de rurícola, visto que referidos vínculos referem-se ao ano de 2000, ocasião em que a autora já havia preenchido o tempo mínimo necessário de labor rural.

Por fim, não merece acolhimento o pedido de elevação da verba honorária, a qual deve ser mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111, do S.T.J., seguindo o entendimento desta Turma.

Diante do exposto, REJEITO a preliminar, NEGOU PROVIMENTO à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora, e mantenho a tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.002372-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MARCY DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 03/04/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, insurgindo-se, preliminarmente, contra a antecipação da tutela. No mérito, alega que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% sobre o valor da causa.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo, acaso indeferido o pedido.

Assim, rejeito a preliminar.

Passo ao exame do mérito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista e segurado(a) especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

***"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.***

...

2. *Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

3. *In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

4. *Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).*

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, conforme preceitua o art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.718/2008.

O(a) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 30/05/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 150 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 16/30:

*Certidão de casamento, realizado em 10/03/69, na qual o marido foi qualificado como lavrador;*  
*Certidão de nascimento de filho, lavrada em 08/06/71, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador;*  
*Certificado de Reservista de 3ª Categoria, expedido pelo Ministério da Guerra, em nome do marido, datado de 16/03/65, no qual ele foi qualificado como lavrador;*  
*Declaração do marido da autora, datada de 02/05/95, na qual ele afirma que era empregado do Sr. Ricardo de Oliveira Alves, no imóvel rural denominado Sítio Santa Luzia;*  
*Termo de rescisão contratual, datado de 28/06/2002, no qual José Carlos Sibioni, agricultor, proprietário do Sítio Ebenezer, declara ter feito acerto de contas com o marido da autora, o qual declara ter recebido a quantia de R\$ 650,00 e todos os direitos trabalhistas, restando perdoada a dívida que tinha com o proprietário;*  
*Proposta de orçamento de empréstimos rurais - custeio agrícola, datada de 20/11/79, na qual o marido figura como proponente;*  
*Cópia da CTPS do marido, na qual constam os seguintes vínculos:*

Empresa	Início	Término	Função
Conter - Construções e Com. S/A	12/01/89	21/03/89	Ajudante especial I
Ricardo de Oliveira Alves	01/10/94	28/04/95	Serviços gerais na agricultura
Clealco - Açúcar e álcool S/A	25/09/97	26/11/97	Trabalhador rural
Abel R. Garcia	01/06/99	31/07/99	Trabalhador rural
Abel R. Garcia	26/06/2000	31/07/2000	safrista

*Comprovantes de corte de cana em nome do marido da autora, datados de 1991 e 1997;*  
*Recibos emitidos pela Cooperativa de Trabalho e Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos da Alta Paulista, datados de 1997, em nome da autora e do marido.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

O termo de rescisão contratual não serve como início de prova material, uma vez que não contemporâneo aos fatos alegados.

Os demais documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Ademais, consta do CNIS (fl. 77) que o marido da autora recebe aposentadoria por idade, desde 30/08/2004, decorrente de atividade rural.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, mantendo-se a tutela antecipada.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.001207-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MARIA FERNANDES VEDRONI

ADVOGADO : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista e segurado especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, conforme preceitua o art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.718/2008.

O(a) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 06/12/2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 144 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 21/28:

*Certidão de casamento, realizado em 11/04/80, na qual o marido foi qualificado como lavrador;*

*Certidões de nascimento dos filhos, lavradas em 07/01/87 e 29/04/81, nas quais consta que o marido da autora foi qualificado como lavrador;*

*Declaração de Joaquim Pires da Silva, Prefeito Municipal de Urânia/SP, datada de 03/04/2006, no sentido de que a autora trabalha como diarista, neste município, há mais de 20 anos.*

*Cópia da CTPS da autora, na qual não constam vínculos empregatícios;*

*Declaração de Antônio Fernandes Vedroni, datada de 16/06/80, no sentido de que o marido da autora é diarista e não possui local fixo para trabalhar.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

Declarações não contemporâneas aos fatos alegados não são aptas a servir como início de prova material, uma vez que configuram apenas testemunhos escritos.

As cópias da CTPS da autora também não servem como início de prova, pois nelas não consta nenhuma anotação de vínculo de trabalho.

Os demais documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

No entanto, em consulta ao CNIS (fls. 38/45), verifiquei que o marido da autora apresenta inúmeros vínculos empregatícios de natureza urbana a partir de 20/02/82. Portanto, a qualificação profissional que consta da certidão de casamento não pode ser utilizada em favor da autora, pois restou desqualificada a condição de rurícola do cônjuge.

Ademais, a prova oral existente nos autos revelou-se frágil, em face do caráter genérico dos depoimentos, e pela ausência de elementos aptos a individualizar as atividades profissionais da autora.

Dessa forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora, mantendo-se a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00117 CAUTELAR INOMINADA Nº 2007.03.00.064196-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

REQUERENTE : VIRGILIO MESA

ADVOGADO : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA

REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00129-4 1 Vr NUPORANGA/SP

DESPACHO

Ante a decisão proferida pela 9ª Turma deste E. Tribunal nos autos n. 2003.03.99.000596-2 (fls.97/98) e o respectivo trânsito em julgado do v. acórdão, conforme se verifica da consulta atualizada ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta, dou por prejudicada a análise da presente medida cautelar incidental.

Determino a baixa dos autos à Vara de origem com as nossas homenagens de estilo.

São Paulo, 20 de março de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.002193-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOAO BOSCO

ADVOGADO : SERGIO ANTONIO NATTES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00114-5 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos legais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Postula o autor concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 11/08/1945, completou essa idade em 11/08/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual o autor está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 18), esse documento registra ato celebrado em 1972, sendo que, posteriormente, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme cópia da CTPS (fls. 09/15) e documentos apresentados pelo INSS às fls. 33/36. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.



Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.005915-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA RODRIGUES PLENS RAMOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00013-3 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora aos ônus da sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 23/11/1937, completou essa idade em 23/11/1992.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de

trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento e da certidão de óbito (fls. 08/09), nas quais o cônjuge da autora está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, verifica-se que a prova oral não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e contraditória.

Em seu depoimento pessoal a autora limitou-se a relatar o exercício de atividade de natureza urbana na condição de costureira (fl. 60). Por sua vez, as testemunhas afirmaram que a profissão da autora "sempre foi na lavoura" (fls. 61/62). Contudo, não relaram qual o período trabalhado na lavoura e não souberam esclarecer com precisão quando a autora se mudou para a cidade nem informaram se ela continuou a trabalhar após a morte do marido, não sendo possível, portanto, a comprovação do efetivo exercício de atividade rural após o ano 1983 (data do falecimento do cônjuge da requerente), uma vez que disseram que fazia tempo que ela não trabalhava na roça.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.008541-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : LUZIA FARENELLE DOS SANTOS

ADVOGADO : VAGNER DA COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.00111-1 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela embargada em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução interpostos pelo INSS.

Em suas razões recursais, requer a apelante a reforma da sentença, sob o fundamento de que o cálculo apresentado das diferenças está integralmente correto.

Com as contra-razões de apelação, foram os autos encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

[Tab]

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que para fins de precatório complementar não se realiza nova citação do devedor, uma vez que a execução é una e tal ato somente se efetiva uma vez, bastando para o caso de atualização de cálculo de liquidação e apuração de saldo remanescente a intimação do devedor para eventual impugnação. Neste sentido, os seguintes textos de ementas de arestos:

**"A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a Fazenda Pública estadual citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. A cada processo de conhecimento corresponde um único processo de execução."** (AGA nº 511257/SP, Relator Ministro Fanciuilli Neto, j. 09/03/2004, DJ 17/05/2004, p. 184);

**"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. DESNECESSIDADE.**

**-- O disposto no artigo 730 do CPC somente é aplicável no início da execução para pagamento de quantia certa e não para liquidações posteriores decorrentes de atualização de cálculos. Precedentes.**

**-- Agravo regimental a que se nega provimento."** (AgRg no RESP 468197 / SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 419).

Assim, o prosseguimento da execução, para a cobrança de saldo remanescente, apurado em conta de atualização de liquidação, com a renovação da citação do devedor, é absolutamente nulo, uma vez que tal procedimento não é albergado pela sistemática processual civil vigente.

Nula a execução complementar, a partir da determinação de nova citação, deverá o exequente apresentar novo cálculo de atualização, intimando-se do mesmo o devedor para eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.

Nessa esteira, invoca-se precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO DE NOVA CITAÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS.**

**1. Incabível nova citação da parte devedora para a expedição de precatório complementar. Precedentes deste Tribunal.**

**2. São nulos todos os atos processuais praticados no processo principal, a partir do despacho que determinou nova citação para os fins do art. 730 do CPC, inclusive os embargos à execução interpostos. Necessária apresentação de nova memória discriminada dos cálculos de atualização, com posterior decisão do julgador sobre a conta, após oitiva da parte contrária.**

**3. Processo anulado de ofício. Apelação prejudicada."** (AC nº 01525572/MG, Relator Juiz Convocado Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, j. 17/12/2003, DJ 19/02/2004, p. 54).

No mesmo sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO DA CONTA DO 1º PRECATÓRIO PARA FINS DO 2º PRECATÓRIO (1º COMPLEMENTAR) - DESCABIMENTO DE NOVA CITAÇÃO PARA EXECUÇÃO (ART. 730 DO CPC) - DESCABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E ATOS SUBSEQÜENTES - PROCESSO PRINCIPAL ANULADO A PARTIR DA SUA REMESSA AO CONTADOR - LEI Nº 8.868, DE 23 JUN 94 - EMBARGOS INFRINGENTES PREJUDICADOS.**

**1. Na vigência da Lei nº 8.868, de 23 JUN 94, são nulos os atos praticados na execução de sentença que importem em "reiniciar" o processo executório com nova citação do(a) executado(a) para oferecer embargos (CPC, art. 730) antes da expedição do precatório complementar.**

**2. Mesmo sendo instrumental o processo e não um fim em si mesmo, não se pode chancelar procedimento não ortodoxo, não previsto em lei, de que resulte ou possa resultar, como no caso, ônus para uma ou ambas as partes, cabendo a anulação dos atos em qualquer fase ou instância.**

**3. Anulam-se todos os atos a partir da ordem de citação da ré para o art. 730 do CPC, devendo os credores exequentes ofertar memórias discriminadas dos cálculos de atualização, com oportunidade à devedora de impugná-los, decidindo o juiz a eventual impugnação em decisão interlocutória de que caberá agravo.**

**4. Embargos Infringentes prejudicados.**

**5. Peças liberadas pelo Relator em 05 DEZ 2001 para publicação do acórdão." ( EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL nº 01177353/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, j. 05/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 51).**

Finalmente, esta questão já foi enfrentada pela Décima Turma desta Corte, conforme o seguinte precedente de relatoria do Desembargador Federal Jedieal Galvão Miranda:

**"EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SALDO REMANESCENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RENOVAÇÃO DA CITAÇÃO. NULIDADE.**

- 1. Na esteira de jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, não se realiza nova citação do devedor, para fins de precatório complementar, uma vez que a execução é uma e tal ato somente se efetiva uma vez, bastando para o caso de atualização de cálculo de liquidação a intimação do devedor para eventual impugnação.**
- 2. Nulidade da execução complementar que se declara, a partir da determinação de nova citação, e, por conseguinte, dos próprios embargos à execução, devendo o exequente apresentar novo cálculo de atualização que entender cabível, dele dando-se ciência ao devedor para a formulação de eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.**
- 3. Apelação do INSS prejudicada." (AC 837686, j. 29/03/2005).**

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de ordem pública, **ANULO DE OFÍCIO** todos os atos processuais a partir da determinação de citação para fins de precatório complementar e, em consequência, os próprios embargos à execução, determinando que nos autos principais seja aberta vista à exequente para apresentação de nova conta de atualização, se desejar o prosseguimento da execução, abrindo-se oportunidade ao devedor para formulação de eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00121 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.009572-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DONIZETI DALBERTO MARCELAO

ADVOGADO : SONIA REJANE DE CAMPOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

No. ORIG. : 02.00.00014-9 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

*DONIZETI DALBERTO MARCELÃO* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o auxílio-doença no período compreendido entre 25/05/2001 e 20/06/2001 tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício transitório.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar auxílio-doença ao autor relativo ao período mencionado. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Sentença proferida em 14-09-2004, submetida a reexame necessário.

Em suas razões de apelo o INSS sustenta o não preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício provisório. Alega a não comprovação da incapacidade transitória no período de 25/05/2001 a 20/06/2001, ante a inexistência da elaboração do laudo pericial.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

O autor esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 26.03.2001 a 25.05.2001 e 21.06.2001 a 04.02.2003, sendo que em seguida passou ao gozo de aposentadoria por invalidez.

A estranha interrupção do auxílio-doença retrata nítida incidência da condenável prática de " alta programada ", através da qual a perícia do INSS antecipadamente estabelece uma determinada data para a cessação do benefício do segurado, quando o correto seria submetê-lo à nova perícia como pressuposto e condição para a interrupção do benefício.

O procedimento adotado pela autarquia, além de contrariar o escopo dos benefícios previdenciários destinados à cobertura da incapacidade laboral, porque indevidamente deixa sem amparo o segurado impossibilitado de laborar, fere a garantia do contraditório no processo administrativo, e atenta contra o bom senso.

A apelação da autarquia, por sua vez, demonstra um despautério, por sustentar que r. sentença foi proferida sem base em prova técnica, quando a própria autarquia, por meio de advogado contratado, declinou desinteresse na dilação probatória, conforme consta da petição de fls. 99, na qual manifestou-se no " sentido que não pretende produzir novas provas ".

A manifestação processual, mesmo que impensada, gera prejuízos com os quais as partes devem se responsabilizar, portanto, declinando a autarquia do seu direito processual de produzir provas, provocou a mesma a preclusão, tanto do seu direito de produzir a prova, quanto de alegar eventual vício processual ou deficiência probatória pela ausência de alguma prova que deixou de ser produzida.

Assim, não pode agora a autarquia invocar, em seu benefício, falha processual que a própria patrocinou.

A comprovação judicial da incapacidade laboral, de fato, necessita da produção de prova técnica, que, em regra, é a perícia médica judicial. Contudo, conforme autoriza o *codex* processual, o magistrado, no exercício do seu livre convencimento motivado, poderá se utilizar de outros elementos de prova existentes nos autos para formar o seu convencimento.

No presente caso, não obstante a ausência de perícia médica judicial, a incapacidade do autor restou demonstrada à saciedade, seja pela apresentação de laudos e atestados médicos fornecidos pela rede pública de assistência médica, ou pela concessão de novo auxílio-doença em 21.06.2001, ou seja, menos de um mês após a cessação do benefício anterior, bem como pela concessão de aposentadoria por invalidez em 05.02.2003, oriundo da conversão do auxílio-doença, demonstrando que o autor permaneceu incapaz mesmo após a alta " programada " determinada pela perícia da autarquia.

Assim, tenho como presentes os requisitos e as provas necessárias para o deferimento do pedido do autor.

A correção monetária do valor devido deverá ser atualizado pelos mesmos índices de atualização dos benefícios previdenciários, e não pelos índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação do INSS e DOU PARCIAL provimento à remessa oficial para tão somente determinar, que a correção monetária do valor devido deverá ser atualizado pelos mesmos índices de atualização dos benefícios previdenciários, e não pelos índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, mantendo-se, no mais, a r. sentença como proferida.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00122 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.010409-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA OZELIA DE CAMARGO E SILVA

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 99.00.00113-1 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

*MARIA OZELIA DE CAMARGO E SILVA* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data do ajuizamento da ação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações em atraso, nos moldes da Súmula 111 do STJ. Sentença proferida em 21-03-2006, submetida a reexame necessário (fls.105/106).

Em suas razões de apelo o INSS alega a inexistência de incapacidade total e definitiva da autora para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa. Alude à perda da qualidade de segurado da autora.

Requer, em sede subsidiária, verba honorária em bases módicas, o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar e a desvinculação da condenação dos honorários periciais ao salário mínimo.

Nas contrarrazões de fls.155/168 pleiteia a parte autora a manutenção do julgado ora combatido. Ventila a situação de desempregada em decorrência da eclosão das enfermidades diagnosticadas.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A incapacidade laborativa da autora restou comprovada, ante o teor do laudo oficial acostado aos autos (fls.75/82), pois ela apresenta um quadro clínico de "(...)déficit visual bilateral com níveis pressóricos acima dos padrões de normalidade e com sinais objetivos de sofrimento na coluna vertebral".

O auxiliar do juízo concluiu que a autora possui "(...)redução na capacidade funcional do tronco, cujos quadros mórbidos ensejam a limitação em grau máximo na capacidade laborativa da obreira, e conseqüentemente torna-a inapta para o trabalho"(resposta ao quesito n. 1/fls.81).

O *expert* descartou a possibilidade de reabilitação profissional da autora (respostas aos quesitos n. 5 e 7, formulados pelo réu/fls.81).

A prova técnica produzida no presente feito é favorável ao pleito da apelante, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário.

A apelante preenche a carência mínima para a concessão dos benefícios, pois conforme as cópias da CTPS de fls. 13/15, a autora apresenta anotações de vínculos empregatícios em seu nome cuja soma ultrapassa o período mínimo exigido pela Lei de Benefícios

A *qualidade de segurada*, no entanto, resta comprometida.

O último vínculo empregatício da autora corresponde ao período de 01/12/1990 a 10/09/1991.

A presente ação foi ajuizada somente em 06/07/1999.

A autora não comprovou o recolhimento de contribuições sociais e/ou novas anotações de vínculos empregatícios entre o término do período de graça (11/1992) e a data da propositura da ação (07/1999). No mesmo sentido, a autora não comprovou a ocorrência de desemprego involuntário, o que afasta a incidência da benesse prevista no § 2º do art. 15 da Lei de Benefícios.

Não existe qualquer comprovação de que a incapacidade laborativa teve início durante o período de graça, ou, ainda, durante a vigência dos vínculos empregatícios.

Conclui-se que no momento do ajuizamento da ação a autora já não ostentava mais a qualidade de segurada.

Em que pese a comprovação das doenças e a incapacidade laborativa da autora, tenho que a mesma não possui direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pois não restou demonstrado que a mesma ostentava a qualidade de segurada na data da propositura da ação.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.**

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Ante a não comprovação de requisito necessário para a obtenção dos benefícios pleiteados, qual seja, a manutenção da qualidade de segurado na data da propositura da ação, de rigor a reforma da sentença de primeiro grau. Diante do exposto, *dou provimento* à apelação do INSS e à Remessa Oficial para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.011236-0/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIA DOS SANTOS MELO  
ADVOGADO : MANOEL JOSE FERREIRA RODAS  
No. ORIG. : 06.00.00119-5 2 Vr BIRIGUI/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma total da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 07/09/1939, completou essa idade em 07/09/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

No caso em análise, a parte autora não trouxe aos autos início razoável de prova material do alegado trabalho rural. Na cópia da certidão de casamento de fl. 11, seu marido está qualificado como funcionário público municipal. Por sua vez, a declaração de particular apresentada à fl. 12 não tem eficácia de prova material, porquanto não é contemporânea à época dos fatos declarados, nem foi extraída de assento ou de registro preexistentes. Tal declaração também não tem a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foi colhida sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, servindo tão-somente para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Portanto, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.013880-3/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA EULALIA MALAQUIAS MARIANO  
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER  
No. ORIG. : 05.00.00082-7 1 Vr ITARARE/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01



(um) salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a alteração da forma de incidência dos juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 12/02/1944, completou a idade acima referida em 12/02/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 8), na qual o cônjuge da autora está qualificado como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que o cônjuge da autora passou a exercer atividades de natureza urbana posteriormente, conforme documento juntado de fls. 24 e consulta feita ao Cafastro Nacional de Seguro Social - CNIS, em terminal instalado em gabinete desta Corte Regional Federal, bem como fls. 67/68. Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.013929-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSVALDO PEDRO DE ARAUJO

ADVOGADO : JULIANO STEVANATO PEREIRA

No. ORIG. : 06.00.00001-6 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Vistos etc

*OSVALDO PEDRO DE ARAUJO* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o auxílio-doença tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício transitório.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar ao autor auxílio-doença a partir de novembro de 2005. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença prolatada em 28/08/2006, não submetida a reexame necessário (fls. 100/103).

Antecipação tutelar concedida a fls. 37.

Em suas razões de apelo o INSS alega a não comprovação da incapacidade total e definitiva do apelado para o desempenho de atividades laborativas. Requer, em sede subsidiária, a condenação de honorários advocatícios em bases módicas.

Com as contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Para fazer jus ao *auxílio-doença* torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa total e transitória, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da viabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois as informações do CNIS de fls.107/109 comprovam que o autor possui anotações de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições sociais em seu nome cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

No que se refere à *prova da qualidade de segurado*, registre-se que o último vínculo empregatício em nome do apelado compreende o período de 02/01/1996 e 08/04/1997.

A aludida consulta demonstra, ainda, que *Oswaldo Pedro de Araújo* efetuou 9 (nove) recolhimentos junto à Previdência Social na condição de contribuinte individual/facultativo no período de 07/2003 a 03/2004, recuperando, desta forma, a qualidade de segurado.

O segurado protocolou o seu primeiro pedido administrativo de auxílio-doença perante o INSS em 04/11/2005, conforme se verifica da consulta ao Sistema Único de Benefícios ora anexada. Recebe, atualmente, o benefício transitório com base na antecipação tutelar concedida a fls. 37.

A presente ação foi ajuizada em 06/01/2006.

Com mais de 120 (cento e vinte) contribuições em seu nome, o autor faz jus à prorrogação do período de graça localizado no § 2º do artigo 15 da Lei n. 8213/91.

Observadas as regras constantes do artigo 15 da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

No que tange à incapacidade do autor, o laudo oficial acostado a fls. 96 demonstra que ele é "(...)paciente soropositivo HIV, em uso de Anti-Retrovirais, Discopatia, Osteofitos na Coluna Vertebral e Depressão".

O auxiliar do juízo afirmou que as enfermidades diagnosticadas acarretam incapacidade *parcial e permanente* do autor para o desempenho de atividades laborativas "(...)para atividades de média e grande intensidade".

Afirmou, ainda, que o periciando apresenta "(...)déficit de força muscular e restrição de movimentos".

No caso presente, em que pese o autor possuir 49 (quarenta e nove) anos na data do laudo oficial, reconheço a presença da incapacidade parcial para o desempenho de suas atividades laborativas habituais de mecânico.

Em que pese a constatação da *incapacidade parcial* do autor para o trabalho, não se descarta, por ora, a possibilidade de *reabilitação profissional*.

A afirmação do perito judicial, relativa ao tratamento clínico e medicamentoso a que o segurado se submete (resposta ao quesito n.10, formulado pelo INSS/fls.96) indica a necessidade da concessão do auxílio-doença, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Portanto, presentes a condição de segurado e a *carência* necessária, bem como a doença incapacitante de forma parcial, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser descontados na esfera administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade da parte autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *nego provimento* à apelação do INSS e *dou parcial provimento* à Remessa Oficial tida por interposta para determinar a compensação administrativa dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela e para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00126 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.014112-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PEDRO LUIS DA SILVA  
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP  
No. ORIG. : 99.00.00091-7 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

*PEDRO LUIS DA SILVA* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar ao autor aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor devido até a data da prolação da sentença. Sentença proferida em 19/08/2005, submetida a reexame necessário (fls.138/142). O INSS apela pugnando pela improcedência da concessão do benefício, diante da ausência dos requisitos legais para a obtenção da aposentadoria por invalidez. Alega a inexistência de incapacidade total e definitiva do autor para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa. Ventila a perda da qualidade de segurado. Vislumbra, no máximo, a possibilidade de concessão do auxílio-doença. Requer, subsidiariamente, termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano. Em seu recurso adesivo de fls. 157/158 requer a parte autora a majoração da verba honorária. Com a apresentação das contrarrazões das partes, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal. É o relatório. Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença. Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória. A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois os documentos do CNIS, ora anexados, comprovam a existência de inúmeros vínculos empregatícios em nome do autor, cujo cômputo ultrapassa o período mínimo exigido por lei. Com relação à *qualidade de segurado*, verifico que o último vínculo empregatício comprovado nos autos compreende o período de 12/1996 e 04/1997. *Pedro Luiz da Silva* protocolou o seu pedido administrativo de auxílio-doença junto a autarquia em 11/12/1997, tendo a presente ação sido ajuizada em 13/09/1999. O autor possui mais de 120 (cento e vinte) contribuições recolhidas em seu nome, o que lhe garante a prorrogação do período de graça nos moldes do § 1º do artigo 15 da Lei n. 8213/91. Assim, observadas as regras do artigo 15 da citada lei, o autor *comprovou* a manutenção da qualidade de segurado. No pertinente à incapacidade laborativa, o laudo pericial oficial de fls. 51/56 demonstra que o segurado apresenta "(...)*sequela de fratura de úmero direito, tibia esquerda e fêmur direito*", que ocasiona "(...)*incapacidade parcial e permanente para o trabalho*" (tópicos discussão e conclusão/fls.54/55). Sobre as lesões acima destacadas afirmou o perito judicial: "(...) No exame clínico do membro superior, os elementos da avaliação clínica atual não apontam para repercussões funcionais significativas, enquanto que no exame radiológico há sinais de deformidade óssea inerente à sequela traumática, além da presença de osteossíntese metálica. No exame dos membros inferiores, os elementos da avaliação clínica revelam a presença de redução de movimentos leve bilateral,

mais acentuada à direita. Nos exame radiológico observa-se a presença de osteossínteses metálicas em ambos os membros e também sinais degenerativos da articulação" (exame dos membros superiores e inferiores/fls.54) (grifei). O auxiliar do juízo também afirmou que o autor é portador de "(...) Disacusia do Tipo Neurosensorial, mais acentuada à esquerda", que resulta numa perda bilateral de audição de, apenas, 17,42%, "(...) já descontada a parcela de perda por idade" (grifei). O perito judicial concluiu que "(...) apesar da importância da perda no ouvido esquerdo (sic), temos que a audibilidade social à direita está preservada, o que permite condições de vida praticamente normais" (exame auditivo/fls.55) (grifei).

Em que pese o auxiliar do juízo concluir pela existência de incapacidade laborativa parcial do autor, a perícia médica demonstrou que o segurado possui considerável capacidade laborativa residual, o que inviabiliza a concessão da aposentadoria por invalidez.

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica. No caso concreto, as enfermidades detectadas pelo auxiliar do juízo não têm o condão de embasar o gozo do benefício provisório ou aposentadoria por invalidez.

O mencionado quadro clínico não impede a realização de esforços físicos, muito menos o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, conforme se verifica das respostas aos quesitos.

As considerações estampadas no laudo oficial, conjugadas com o "perfil profissional e de emprego" do autor afastam a existência de incapacidade laborativa no presente caso.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o autor possui condições de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que o considero capacitado para o exercício de atividade laborativa compatível com as restrições apontadas pelo perito judicial.

Ante a não comprovação de requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado, qual seja, a existência de incapacidade para o exercício de atividade laboral, necessária a reforma da sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS e à Remessa Oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, restando prejudicada a análise do recurso adesivo interposto pelo autor. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.015692-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARTHA VICENTE DUO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

No. ORIG. : 04.00.00070-7 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 99/102, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito do verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 01/06/1997.

Entretanto, os documentos carreados às fls. 12/27 não constituem início de prova material hábil a corroborar a pretensão almejada.

A Cédula de Identidade e o CPF da autora (fls. 12/13), bem como os receiptuários, os atestados médicos e os exames laboratoriais (fls. 19/27), não trazem qualquer referência que possibilite aferir o exercício da atividade rural alegada.

Quanto ao instrumento particular de compromisso de venda e compra de uma área rural (fl. 14/18), datado de 13/06/2000, da qual consta a qualificação da autora como trabalhadora rural, também não pode ser considerado início razoável de prova material, pois a validade deste negócio jurídico exige a lavratura de escritura pública.

Ademais, causa estranheza que o documento consigne a autora e seu cônjuge como compradores, mas registre, apenas, a profissão da autora, sem qualquer referência à atividade do marido. Além disso, nesse documento, figuram como vendedores parentes da autora, haja vista o sobrenome em comum - "DUO", não havendo qualquer autenticação ou reconhecimento de firma que indique, com credibilidade, a data de elaboração do documento.

Cabe observar, ainda, que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 101/102) demonstra vários vínculos de trabalho urbano, em nome do marido, entre 1976 e 2001, e a percepção de aposentadoria por invalidez, oriunda de atividade de comerciante, desde 03/07/2001.

Em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 67/68), unânimes em afirmar sobre o labor rural da parte autora, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, pois não há, nos autos, início razoável de prova material que corrobore o depoimento testemunhal - STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezzini.

Quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por invalidez, a não comprovação da condição de rurícola da autora, por si só, é suficiente para afastar a possibilidade de sua concessão.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pretendidos, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluindo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.017573-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : WELLINGTON PEREZ incapaz  
ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN  
REPRESENTANTE : JOSE CARLOS PEREZ  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00035-6 2 Vr OLIMPIA/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Sem condenação em pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, por beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por conseqüência, a concessão do benefício pleiteado.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo

Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 09 (nove) anos de idade na data do ajuizamento da ação (27/02/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 65, constatou o perito judicial ser o mesmo portador de males que o tornam incapaz para o trabalho.

Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 68/69, que o autor reside com seus genitores e 3 (três) irmãos.

A renda familiar é constituída da aposentadoria do genitor, no valor de R\$ 883,07 (oitocentos e oitenta e três reais e sete centavos), e do trabalho do irmão FABIANO PEREZ, no valor de R\$ 556,34 (quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos), conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora tem atendidas as suas necessidades básicas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, correta a decisão do juízo "a quo" ao declarar a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.021797-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00132-1 3 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O processo foi extinto, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.



Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Inicialmente, ressalto que a presença das condições da ação, como o interesse de agir, constitui matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito.

Não merece prosperar a decisão, em que foi reconhecida a superveniente carência de ação, por falta de interesse de agir. O interesse de agir está vinculado à necessidade concreta e da prestação jurisdicional pleiteada e à adequação da via processual utilizada.

Verifica-se, no caso em tela, que, em 24/05/2002, a parte autora ingressou com a presente demanda, que prosseguiu com a citação do INSS em 19/07/2002 (fl. 34-verso) e apresentação de constatação (fls. 36/44).

Constata-se que a autora formulou pedido administrativo de benefício assistencial em 04/04/2006 (fls. 96), tendo sido o pleito deferido.

Ocorre que o direito da parte autora ao benefício pleiteado antecede ao período concedido administrativamente, não sendo possível o reconhecimento da superveniente falta de interesse de agir, quanto ao período anterior à implantação administrativa do benefício.

Neste sentido, reporto-me aos seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONCESSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INTERESSE PROCESSUAL REMANESCENTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. ERRO MATERIAL.

I - Em face da concessão do benefício de prestação continuada ora vindicado na esfera administrativa a contar de 23.01.2006, consoante informação constante do CNIS em anexo, não há que conhecer o recurso de apelação do INSS quanto a este aspecto, remanescendo, contudo, o interesse processual da autora quanto ao termo inicial do benefício, bem como em relação aos critérios de cálculo da correção monetária, dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

II - Tendo em vista que as enfermidades que ora afligem a autora (hipertensão arterial, diabetes e miocardiopatia dilatada grave; fl. 50/51) já haviam se manifestado à época do ajuizamento da ação, consoante se infere dos documentos de fl. 09/12, é de se concluir que o termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (05.11.2004; fl. 18), ante a ausência de requerimento administrativo.

III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

IV - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

V - Nas ações que versem sobre benefícios assistenciais, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ).

VI - Tendo em vista a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, torna-se imperativa a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/93.

VII - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Apelação da autora parcialmente provida.

Erro material conhecido de ofício.

Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1197627 - Processo: 200703990212602 - SP - DÉCIMA TURMA - Decisão: 09/12/2008 - v.u. - Documento: TRF300207483 - DJF3:15/01/2009 PÁGINA: 1371

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ATENDIMENTO PARCIAL DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. INTERESSE PROCESSUAL SUBSISTENTE. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO.

1. O autor ajuizou a presente ação ordinária objetivando o benefício de amparo assistencial concedido pelo INSS em 19/10/2004.

2. O benefício em comento foi concedido administrativamente, cuja data do início do pagamento foi em 19.06.2002, segundo informações trazidas aos autos pelo próprio INSS e pela parte autora, às fls. 69/70.

3. Reconhecido o direito da autora à percepção do benefício vindicado, mediante sua concessão na via administrativa, persiste o interesse processual apenas quanto ao termo inicial e seus consectários legais. (AC 2005.01.99.069191-1/GO, Rel. Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes (conv), Primeira Turma, DJ de 16/04/2007, p.19)
4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, à míngua de requerimento administrativo e conforme o pedido inicial, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (REsp 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AgREesp 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 301, unânime).
7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas na data da prolação deste acórdão (Súmula 111 do STJ).
8. Apelação provida.

Relator JUIZ FED. ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200601990240333 - Processo: 200601990240333 - MG - PRIMEIRA TURMA - Decisão: 29/10/2007 - v.u. - Documento: TRF100266517 - e-DJF1:18/02/2008 - PAGINA:141

Assim, anulo a r. sentença, e com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, passo a apreciar o pedido, uma vez que o processo encontra-se devidamente instruído e apto a ser analisado.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 62 (sessenta e dois) anos na data do ajuizamento da ação (24/05/2002), requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

Todavia, verifica-se, mediante o estudo social de fls. 53, que a autora reside com sua filha. A renda familiar, no momento do estudo social, era constituída pelo trabalho da filha, no valor de R\$ 491,00 (quatrocentos e noventa e um reais). Atualmente, a filha trabalha na Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos e possui uma remuneração de R\$ 1.199,69 (um mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos), referente a fevereiro de 2009, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora tem atendidas as suas necessidades básicas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos. Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Isenta de custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **anulo, de ofício, a sentença, julgo prejudicada a apelação da parte autora**, e, com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, isentando a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00130 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.023468-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AUGUSTO DE PADUA

ADVOGADO : ARI FERNANDES CARDOSO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRACAIA SP

No. ORIG. : 06.00.00001-0 2 Vr PIRACAIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

*AUGUSTO DE PADUA* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

Agravo retido interposto pelo INSS (fls.99/100).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

Julgado proferido em 15/02/2007, submetido a reexame necessário (fls.112).

Em suas razões de apelo o INSS requer, em sede preliminar, a análise do agravo retido interposto. No mérito, sustenta a falta de preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. Aponta para a não comprovação da qualidade de segurado ao argumento de que a parte autora não juntou qualquer documento apto a comprovar a alegada condição de ruralidade. Aponta a fragilidade da prova testemunhal. Alega a inexistência da incapacidade laboral alegada pelo autor.

Pleiteia, em sede subsidiária, termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo oficial.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

O laudo oficial elaborado em agosto de 2006 (fls. 83/84) demonstra que a parte autora possui um histórico clínico de "(...)derrame cerebral em 2002".

O auxiliar do juízo afirmou que a enfermidade diagnosticada acarreta incapacidade *total e definitiva* da parte autora para o desempenho de atividades laborativas.

Não há que se falar em complementação do laudo pericial acostado ao feito, diante da clareza da prova técnica produzida.

Apesar da prova técnica favorável, a manutenção da *qualidade de segurado* não restou demonstrada no presente feito. A parte autora afirma na exordial que exerceu atividade laborativa como rurícola desde tenra idade.

O autor juntou aos autos cópias da filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cambuí/MG, bem como recibo de mensalidade, datadas de dezembro de 1987 e abril de 1988. Juntou, ainda, certidão emitida pelo Juízo da 92ª Zona Eleitoral de Piracéia/SP, onde consta a informação de que é eleitor inscrito naquela zona eleitoral com título eleitoral expedido em março de 2002, tendo como ocupação principal o trabalho nas lides rurais (fls.13;14 e 16).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a *qualificação do autor como lavrador*, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

O conjunto probatório carreado aos autos não ratifica o exposto na inicial.

A certidão eleitoral de fls. 16 não é contemporânea aos fatos relatados na inicial, o que torna o documento imprestável para a comprovação da condição de trabalhador rural.

A mera filiação ao Sindicato de Trabalhadores Rurais, isoladamente, não tem o condão de comprovar o labor rural por todo o período alegado na inicial.

No que tange à prova oral colhida neste feito, registro que não corroborou o início de prova material apresentado, visto que os depoimentos das testemunhas foram muito imprecisos e frágeis no que se refere ao período em que o autor teria trabalhado.

As testemunhas inquiridas em juízo (fls.114/119) foram extremamente lacônicas quanto ao trabalho desenvolvido pelo autor, imprecisas quanto aos locais de trabalho e omissas quantos aos períodos.

A prova oral deve manter a necessária correlação lógica com o início de prova material, sendo que a ausência de nexo entre as testemunhas e a prova material resulta na não comprovação do labor rural, sendo esta a hipótese retratada nos autos.

Assim, não comprovado o efetivo exercício de labor rural pelo período mínimo exigido por lei, afastada está a condição de segurado, e conseqüentemente, indevida a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Tinha o autor o ônus processual de comprovar a alegada condição de rurícola por todo o período alegado na inicial, o que, como se viu, não ocorreu.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial.

A respeito dos requisitos para o gozo da aposentadoria por invalidez, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

*PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.*

*1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

*2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).*

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Assim, diante da falta da comprovação da qualidade de segurado, não logrou êxito a parte autora no preenchimento dos requisitos exigidos para o gozo do benefício previdenciário ora pleiteado.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido e dou provimento à apelação do INSS e à Remessa Oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.028440-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ROSA DE FATIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00152-4 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando, no entanto, o art. 12 da Lei 1060/50.

Em seu recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 41 (quarenta e um) anos de idade na data do ajuizamento da ação (22/11/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 45/47, constatou o perito judicial que a requerente é portadora de males que a incapacitam para o trabalho.

Todavia, constata-se, mediante o exame do estudo social de fls. 102/106, que a autora reside com o cônjuge.

A renda familiar é constituída do trabalho do cônjuge, no valor de R\$ 1.200,45 (um mil e duzentos reais e quarenta e cinco centavos), referente a fevereiro de 2009, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV. Cumpram ressaltar que, no momento do estudo social, o mesmo já possuía este vínculo empregatício.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora tem suas necessidades básicas atendidas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Em decorrência, correta a decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.031004-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
REPRESENTANTE : LUCINEI INEZ PASCOAL DOS SANTOS  
No. ORIG. : 05.00.00054-0 1 Vr ITAJOBÍ/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação em pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Em recurso de apelação, o INSS alega, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do respectivo termo inicial, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas e despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Em recurso adesivo, a parte autora pede a majoração dos honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso do INSS, julgando prejudicado o recurso adesivo da parte autora.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício. Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse

*mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".*

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova. Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 15 (quinze) anos de idade na data do ajuizamento da ação (20/05/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 72/73, constatou o perito judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Todavia, constata-se, mediante o estudo social de fls. 53/55, que a autora reside com seus genitores.

A renda familiar é constituída da aposentadoria por invalidez recebida pelo genitor, no valor de R\$ 1.271,02 (um mil, duzentos e setenta e um reais e dois centavos), conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora tem atendidas as suas necessidades básicas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Prejudicado o recurso adesivo da parte autora.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora. **Julgo prejudicado o recurso adesivo da parte autora.**

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.032083-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : JOSE ANASTACIO DE CARVALHO

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODOLFO FEDELI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00194-5 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, no autos de ação ajuizada por José Anastácio de Carvalho, tendente à concessão de aposentadoria por idade, julgou improcedente o pedido inicial e determinou o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Condenou, também, ao pagamento de multa equivalente a 1% do valor da causa, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Civil, por alterar a verdade dos fatos, conforme determina o artigo 17, inciso II, do memo diploma legal.



O autor apelou, alegando, em síntese, que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como rurícola para própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

*2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

*3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

*4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).*

O lavrador deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 05.06.2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 132 (cento e trinta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido inicial, foram apresentados os seguintes documentos:

Carteira de identidade do autor, comprovando que o mesmo nasceu em 05 de junho de 1943 (fls. 08).

Primeira página da CTPS do autor, em que consta a profissão de lavrador do mesmo (fls. 09).

Certificado de reservista do autor, datada de 13 de agosto de 1965, sem qualquer menção à sua profissão (fls. 10).

Às fls. 54/65 foi juntada, por ordem judicial, cópia integral da CTPS do autor com inúmeros vínculos laborais de natureza urbana.

Os documentos apresentados não configuram início de prova material do suposto labor rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Pelo contrário, os documentos apresentados são desfavoráveis ao pleito do autor.

O autor, maliciosamente, deixou de juntar as partes de suas CTPS que continham inúmeros registros de vínculos de trabalho urbano, tal medida, além de pueril, visto que o Poder Judiciário tem acesso às informações do CNIS, revela falta de sinceridade da parte em seu pleito, principalmente se analisadas as alegações expostas na exordial e o teor do depoimento pessoal ( fls. 34 ).

E mais, em seu depoimento pessoal o autor mentiu sobre os fatos, ao afirmar que " nunca tive outra profissão que não fosse a lavoura ", o que basta para caracterizar a litigância de má-fé prevista no art. 17, II ( alterar a verdade dos fatos ), III ( usar do processo para conseguir objetivo ilegal ), e V ( proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo ), todos do CPC.

Por sua vez, a prova oral revelou-se inconsistente, a uma, porque a testemunha Honorato mantém vínculo de afinidade com o autor, visto que o mesmo é cunhado do irmão do autor, o que prejudica a credibilidade do testemunho, e a duas, porque a prova testemunhal refere-se somente a fatos posteriores à 1980, período em relação ao qual o autor não apresentou nenhuma prova material do alegado trabalho rural.

Ademais, a testemunha Deoclesiano cometeu evidente excesso, tangenciando o falso testemunho, ao afirmar que o autor " nunca teve outra profissão ", o que revelou-se inverídico, visto que o autor manteve inúmeros vínculos de natureza urbana.

Assim, restou descaracterizada a condição de rurícola do autor.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao apelo do autor. Caracterizada a litigância de má-fé, sem prejuízo do que já foi determinado pelo magistrado *a quo*, condeno o autor no pagamento de indenização ao INSS que arbitro em 20% ( vinte por cento ) do valor atribuído à causa, conforme autoriza o art. 18, § 2º do CPC, que também deverá ser executada, visto que não amparada pelos benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042669-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MATILDE PRONI FACIONE

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES

No. ORIG. : 06.00.00088-0 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais, isentando-o de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, alega a Autora que sempre desenvolveu atividades rurais, em regime de economia familiar.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, rel. juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, rel. juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, rel. juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliente, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial. Vide o art. 11, VII c/c art. 39, I da Lei 8.213/91.

No caso destes autos, a Certidão de Casamento da Autora (fl. 32), realizado em 24/10/1970; as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 33/35), lavradas em 02/10/1971, 26/07/1975, 24/01/1979, respectivamente, das quais consta a profissão de seu cônjuge como lavrador e a Escritura Pública de Divisão amigável, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Fé do Sul-SP (fls. 41/42), atestando a aquisição pela Autora e seu cônjuge de imóvel rural em 16/12/2005, constituem início razoável de prova material.

Embora comprovada a propriedade e manutenção de imóvel rural pelos documentos acima mencionados, as provas produzidas convergem no sentido de descaracterizar o regime de economia familiar alegado.

Segundo o artigo 11, § 1º da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é **indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados**" (grifei).

Depreende-se do dispositivo transcrito que uma das características preponderantes da atividade em regime de economia familiar é a mobilização de todo grupo familiar em torno da atividade rural, a fim de retirarem da terra o próprio sustento.

Verifica-se dos autos, contudo, que a subsistência da Autora não dependia única e exclusivamente do trabalho exercido no campo, tendo em vista o efetivo exercício de atividade urbana desempenhado por seu marido.

Cumprе ressaltar, que se constata através do referido sistema CNIS, cujo extrato foi acostado às fls. 67/74, que o cônjuge da autora recolheu contribuições previdenciárias, na qualidade de empresário, no período de janeiro de 1985 a junho de 1997, bem como possui vínculos empregatícios com a Câmara Municipal de Santa Fé do Sul, iniciados em janeiro de 1997 e janeiro de 2001.

Ademais, consta no referido sistema que seu cônjuge recebe aposentadoria por tempo de contribuição, desde 11/07/1997.

Destarte, havendo outra fonte de renda distinta da atividade rural, decorrente de atividade urbana desenvolvida pelo marido, descaracterizado está o alegado regime de economia familiar.

Por outro lado, também não se caracterizou uma possível atividade rural exercida de forma individual pela Autora, nos termos do artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, pois inexistem documentos, em nome próprio, hábeis a corroborar a pretensão almejada.

Já em relação aos documentos relativos ao labor no campo em nome do marido, também não podem ser extensíveis à esposa, pois, como dito, restou comprovado o exercício de atividade urbana pelo cônjuge.

Cumprе, por oportuno, ressaltar que a Lei n.º 8.213/91 exige início de prova material para comprovar a condição de rurícola da Requerente, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal.

#### **DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA DE FORMA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ.**

- Segundo o artigo 11, § 1º da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

- Havendo outra fonte de renda distinta do labor rural, resta descaracterizado o alegado regime de economia familiar.

- A atividade rural exercida de forma individual pela Autora (artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91) não restou comprovada, uma vez que inexistem documentos, em nome próprio, hábeis a corroborar a pretensão almejada.

- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do trabalho rural exercido pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ.

Assim, apesar de as testemunhas de fls. 105/106 relatarem sobre o exercício de atividades rurais pela autora, verifico que entre as provas materiais consideradas nesses autos, relativas ao período de 1971 a 1975, e a inscrição de seu cônjuge como contribuinte empresário em 1983, transcorreram oito anos.

Ademais, observando-se a data da propositura da ação - dia 08/08/2006 e a data do início de prova material - 24/10/1970, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado da autora, nos termos do disposto no art. 102, da Lei n( 8213/91.

**Ad cautelam**, cuidado do requisito referente à incapacidade.

De acordo com o laudo médico pericial (fls. 78/80), datado de 08/02/2007, a Autora é portadora de hipertensão arterial, gastrite, hiperlipidemia, obesidade, gota, depressão, ansiedade, esporão do calcâneo direito, artrite reumatóide, hérnia incisional abdominal e epilepsia, males que a incapacitam de forma total e definitiva, não apresentando condições de exercer atividades laborativas. Informa o perito que a autora padece desses males há aproximadamente dois anos. Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referente à incapacidade, não é devida a concessão do benefício à autora por ausência de comprovação da qualidade de segurada, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043006-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO JOSE DE SOUZA

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA

No. ORIG. : 03.00.00081-3 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas e despesas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS, interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, nas hipóteses legais, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença a filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

A parte autora juntou a esses autos tão-somente cópias do C.P.F., da Cédula de Identidade da autora (fl. 08) e o Requerimento de assistência judiciária, expedido pela OAB - Subseção de Auriflame - SP.

Todavia, referidos documentos não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte autora.

Destarte, em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 123/124), no sentido de que o Autor laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E.

Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos (STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Portanto, não restou comprovado o exercício da atividade campesina por período igual ou superior ao legalmente exigido.

Por oportuno, cumpre consignar, que constatou-se através de consulta ao CNIS/DATAPREV, que o Autor possui vínculos empregatícios no período de abril de 2006 a dezembro de 2008, e a partir de fevereiro de 2009.

No que tange à incapacidade, os laudos periciais (fls. 55/60 e 65/66), datados de 21/10/2004 e 17/02/2005, atestam que o Requerente é portador de epilepsia, deficiência visual, dispepsia e hipertensão arterial, males que o impedem de exercer atividade laborativas, e lhe acarretam incapacidade total e permanente para o trabalho. Informa o experto que a data do início da incapacidade é a data da perícia médica.

Observando-se a data fixada como início da incapacidade, e, ressalte-se, não contestada pela parte Autora, e a data de vigência do contrato de trabalho, tenho que a parte, naquele momento, não havia cumprido o requisito referente à carência nem mantinha sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Como é cediço, a doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte progressão ou agravamento do mal incapacitante.

Dessa forma, tem-se que o Autor quando ingressou no sistema previdenciário (04/2006), logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurado, já era portador da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte.

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REFILIAÇÃO - DOENÇA PREEXISTENTE - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.*

*Ainda que se considerasse a refiliação da autora à Previdência pelo período necessário de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, esta se deu posteriormente à sua doença, não restando demonstrada a ocorrência de agravamento ou progressão da moléstia, evidenciando-se que seu mal incapacitante seria preexistente à sua refiliação.*

*Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência.*

*Remessa Oficial e Apelação do réu providas.*

*Apelo da parte autora prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 10ª Turma, AC 1153118, Processo nº 2006.03.99.041245-3, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJ 13/06/2007)*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.*

*A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.*

*Tendo em vista que o quadro clínico da autora e preexistente à sua filiação ao INSS e que esta filiação se deu com vistas, tão-somente, à obtenção dos benefícios pleiteados, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado pela falta dos requisitos legais, nos termos da legislação em vigor.*

*Apelação do INSS provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 7ª Turma, AC 977968, Processo nº 2004.03.99.034523-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 05/07/2007).*

Dessa forma, não restaram cumpridos os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência..

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046167-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00003-4 2 Vr IBITINGA/SP

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condená-la ao pagamento das verbas de sucumbência, em razão da gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugna pela reforma integral da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 10/09/1937, completou essa idade em 10/09/1992.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Enfim, a comprovação do trabalho rural é realizada mediante a apresentação de início de prova material, corroborada por prova testemunhal, no caso de inexistência de documentação suficiente que demonstre o exercício da atividade durante todo o período questionado.

Não há dúvida de que foi apresentado neste processo início de prova material de trabalho rural, consubstanciado na cópia da certidão de casamento ocorrido em 1973, na qual o cônjuge da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 14).

O início de prova material apresentado, por si só, não é o bastante para se concluir acerca do exercício de atividade rural pelo período necessário à concessão de aposentadoria por idade rural. Para tanto era necessária a produção de prova testemunhal. Contudo, verifica-se que foi dada oportunidade para que a parte autora produzisse tal prova, quedando-se, contudo, inerte, deixando de comparecer à audiência designada, embora devidamente intimada, oportunidade em que afirmou que as testemunhas compareceriam espontaneamente à audiência, o que não ocorreu, conforme fl. 65.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.06.000224-9/MS  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : DULCE NEIA FRATINO LEITE  
ADVOGADO : GILBERTO JULIO SARMENTO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Dulce Neia Fratino Leite, julgou improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a autora às custas, despesas processuais e honorários do advogado, por se tratar de parte beneficiária da gratuidade processual.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora apelou, alegando, em síntese, que atendeu aos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial, em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

*2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho*

rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 14.09.2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

*Carteira de identidade e CIC da autora, comprovando que a mesma nasceu em 14.09.1950 (fls.15).*

*Certidão de casamento, com averbação de divórcio, da autora. O casamento foi realizado em 27 de junho de 1967 e o divórcio em 20.06.1986. No campo destinado à ocupação profissional do autor consta a expressão "estudante"(fls. 16).*

*Declaração de exercício de atividade rural feita por entidades sindical, em 28.04.2006 (fls. 17).*

*Cópia da página cadastral do CNIS da autora (fls. 18).*

*Documento cadastral da previdência social em nome da autora (fls. 20).*

*Entrevista da autora realizada pelo INSS (21/13).*

*Carta de exigência para benefício previdenciário emitida pelo INSS em nome da autora (fls. 24).*

*Cópia de ficha em Loja de confecções, em que consta a profissão de trabalhador rural da autora, em 1998 (fls. 26).*

*Declaração de ex- empregador (Deoclécio Ricardo Zeni) afirmando que a autora trabalhou em sua propriedade rural de 1986 a 1995. o documento é datado de 17 de março de 2006 (fls. 27).*

*Carteira de identidade do marido da autora (fls. 28).*

*Matrícula do imóvel rural pertencente ao ex-empregador (Deoclécio Ricardo Zeni), (fls. 30/31).*

*Declaração da senhora Maria Bernardete (comerciante), afirmando que a autora é sua cliente (fls. 32).*

*Declaração da senhora Marcelo Alves Narciso (comerciante), afirmando que a autora é sua cliente (fls. 33).*

*Termo de homologação de atividade rural emitido pelo INSS, do qual se extrai que todos os pedidos de homologação foram indeferidos. (fls. 35).*

*Documentos emitidos pelo INSS, relativos ao indeferimento do pedido de aposentadoria por idade (fls. 36/40).*

*Ficha Cadastral na Loja Sunny Confecções, que consta a profissão de trabalhadora rural da autora (fls. 41).*

Os documentos apresentados não configuram início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A certidão de casamento da autora (fls. 16) traz a qualificação de seu ex-marido como estudante, o que subtrai de tal documento qualquer força probatória para os fins perseguidos na inicial.

Declarações de ex-empregadores também não são aceitáveis, na medida em que representam meros testemunhos reduzidos a escrito, sem caráter de início de prova material. De igual modo, declarações de comerciantes locais, afirmando que a autora é cliente de sua loja, não guardam qualquer conexão com a vida profissional da autora, apresentando-se inúteis para fins de prova.

Observo, em consulta ao CNIS, que o ex-marido da autora apresenta vínculos laborais de natureza urbana, em considerável período:

Insc Principal: 1.024.408.916-4

Insc Informada: 1.024.408.916-4

*Nome Completo : JOSE JORGE LEITE Tem Criado por*

*Recl Recl*

*Seq Tipo Empregador Insc Cadastrada Admissão Vínculo CBO Trab Trab*

*001 1 75.459.354/0001-06 1.024.408.916-4 1/09/1976 CLT 99.999*

*INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA PELOMAR LTDA Transferencia/Rescisao: 30/09/1976*

*002 1 77.197.739/0001-60 1.024.408.916-4 20/09/1976 CLT 39.300*

*ALVINO A FERREIRA CIA LTDA Transferencia/Rescisao: 30/06/1978*

*003 1 81.044.091/0001-69 1.024.408.916-4 1/09/1980 CLT 73.200*

*INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LOANDA LTDA-ME Transferencia/Rescisao: 1/09/1981*

*004 1 15.521.586/0001-07 1.024.408.916-4 2/08/1982 ESTA 24.100*

*JOAO MATARESI Transferencia/Rescisao: 8/11/1983*

*005 1 15.521.586/0001-07 1.024.408.916-4 2/01/1984 CLT 24.130*



JOAO MATARELIO Transferencia/Rescisao: 30/06/1989  
006 1 03.532.447/0001-08 1.024.408.916-4 1/02/1993 CLT 58.320  
ITAMARATI NORTE SA AGRO PECUARIA Transferencia/Rescisao: 18/02/1993

Os expressivos períodos de trabalho urbano registrados em nome do ex-marido da autora, em cujo nome foi produzido o escasso início de prova material, conduzem ao reconhecimento da improcedência da pretensão inicial, visto que a condição de rurícola restou descaracterizada.

A par da ausência de início de prova material, a prova testemunhal se mostrou frágil, inconsistente e contraditória, especialmente quanto ao tipo de cultura em que supostamente a autora tivesse trabalhado.

A testemunha Deoclécio Ricardo Zeni afirmou: "que desde o ano de 1974, o depoente é proprietário da Fazenda Santa Carmen; que na referida fazenda a atividade principal é a pecuária; que atualmente a fazenda somente apascenta gado; que esporadicamente o depoente já plantou em suas terras, soja; que a autora trabalhou por algumas vezes para o depoente, como diarista bóia-fria, na colheita e plantio de capim desde o ano de 1986; que a autora sempre trabalhou como bóia-fria desde o período em que a conheço, que a autora sempre colhia sementes de branquearia, carpindo e rastelando a terra" (fls. 63).

A testemunha Maria do Carmo Santos afirmou: " que conhece a autora desde o ano de 1986 a 1995; que trabalhou com a autora em várias fazendas da região; que com a autora a depoente colhia algodão, arrancava mandioca, plantava cana, etc..que no ano de 2001, a depoente trabalhava como bóia-fria , bem como a autora, pois ambas trabalharam juntas" (fls. 64)

Dessa forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação da autora.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.006604-5/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BENEDITA MARIA DA SILVA MORAES  
ADVOGADO : MARCELO DE MORAIS BERNARDO e outro  
DECISÃO  
Vistos etc.

*BENEDITA MARIA DA SILVA MORAES* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

Antecipação tutelar parcialmente concedida a fls. 75/78.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS no restabelecimento do auxílio-doença a contar da data da cessação do benefício provisório na via administrativa. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas computadas até a data da sentença.

Sentença proferida em 24/06/2008, não sujeita a reexame necessário.

Em grau de apelo o INSS requer, tão-somente, termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo pericial e a não condenação na verba honorária, diante da sucumbência recíproca.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Para fazer jus ao *auxílio-doença* torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa total e transitória, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da viabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS de fls. 53/55 demonstram que a autora possui anotações de vínculos empregatícios e contribuições sociais em seu nome, cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei.

Com relação à *qualidade de segurado* verifico que o último vínculo empregatício em nome da autora compreende o período de 02/10/1995 e 06/12/1995.

A aludida consulta demonstra que a autora possui em seu nome 39 (trinta e nove) recolhimentos junto à Previdência Social na condição de contribuinte individual, no período de 01/2003 a 06/2007 recuperando, desta forma, a qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91.

BENEDITA MARIA DA SILVA MORAES protocolou pedido administrativo junto ao INSS em 25/07/2006, tendo usufruído o auxílio-doença no período de 24/07/2006 a 30/09/2006 (fls.95).

A presente ação foi ajuizada em 03/08/2007.

Observadas as regras do artigo 15 da citada lei, a apelada comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade, o laudo pericial de fls. 70/74 demonstrou que a segurada apresenta um quadro clínico de "(...)Hérnia de Disco".

O auxiliar do juízo concluiu que a pericianda apresenta "(...)incapacidade total e temporária" (resposta ao quesito n. 8, formulado pela ré/fls.73).

Constatada a incapacidade total e temporária da parte autora para o trabalho, conjugada com a possibilidade de *reabilitação profissional*, de rigor a concessão do auxílio-doença.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

#### **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma total e temporária, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional e/ou tratamento ambulatorial, o benefício a ser concedido é o de *auxílio-doença* (conforme art. 59 da Lei de Benefícios).

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

Quanto à data inicial do benefício, havendo indevida cessação administrativa, é de ser mantido o benefício provisório a partir do dia seguinte à referida data (01/10/2006/NB 560.164.982-7) pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela e/ou posterior concessão de outro benefício provisório deverão ser compensados na via administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade total e temporária da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *nego provimento* ao apelo do INSS e *dou parcial provimento* à remessa oficial tida por interposta apenas para fixar a compensação dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela e/ou outro benefício provisório posteriormente concedido.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório antes do término estipulado na sentença guerreada, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.007193-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : JULES RIMET BARBOSA

ADVOGADO : EDMUNDO MARCIO DE PAIVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

*JULES RIMET BARBOSA* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa do autor. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 05-09-2008 (fls.155/159).

Em suas razões de apelo alega o autor o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios. Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Requer a reversão do julgado com a consequente condenação da autarquia nos consectários. Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência de 12 (doze) meses* restou cumprida, pois as informações do CNIS de fls. 126/131 comprovam a existência de anotações de vínculos empregatícios em nome da parte autora, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

*No que se refere à prova da qualidade de segurado*, registre-se que o último vínculo empregatício em nome do autor comprovado nos autos compreende o período de 06/11/2000 e 26/05/2003.

O autor protocolou pedido de auxílio-doença em 13/05/2002 e 12/08/2003, tendo usufruído o benefício transitório nos períodos de 09/05/2002 a 12/02/2003 e de 12/08/2003 a 30/11/2006.

A presente ação foi ajuizada em 12/06/2007.

Observadas as regras do artigo 15 da citada Lei de Benefícios, a parte autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

*Quanto à incapacidade*, o perito judicial (fls. 134/143) não constatou a presença de enfermidade que pudesse causar qualquer tipo de incapacidade laborativa, conforme tópico *conclusão/fls.141*.

O quadro clínico estampado no laudo oficial afasta a possibilidade do segurado usufruir o benefício provisório ou aposentadoria por invalidez.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e onexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Ante o não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo dos benefícios, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.002528-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : DIRCE ARACI LINARES DRUZIAN

ADVOGADO : MARICI SERAFIM LOPES DORETO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração para 100% do coeficiente de cálculo da sua aposentadoria por invalidez, nos termos Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995, com a conseqüente condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso.

A r. sentença monocrática de fls. 58/62, julgou improcedente o pedido. Condenação em honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa), suspendendo a sua cobrança, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Em razões recursais de fls. 66/72, alega o Instituto Autárquico que a sentença deve ser integralmente reformada, julgando-se procedente o pedido constante da inicial. Suscitou o prequestionamento para fins legais.

Com contra-razões às fls. 77/83.

Vistos, na forma do art. 557 do CPC.

No caso dos autos, trata-se de benefício concedido em data anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.

O art. 30, do Decreto 89.312/84 definia que "A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo 23, consiste numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 90, até o máximo de 30% (trinta por cento)".

Na sua redação original, o art. 44 da Lei n.º 8.213/91 determinava que a renda mensal da aposentadoria por invalidez, que não decorresse de acidente de trabalho, corresponderia a apenas 80% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições.

Com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, o mesmo dispositivo passou a dispor, *in verbis*:

"Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei".

A *quaestio* posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração do percentual pela referida norma alcançaria os benefícios concedidos sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito.

Cumpra observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.

Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é "*aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da Lei velha*" (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).

Por entender que a situação consolidada, *in casu*, está no direito do aposentado em receber o benefício e não em seu *quantum*, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se o benefício já havia sido concedido e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, *in verbis*:

"Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos Embargos Infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucosvsky, interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do respectivo benefício.

Os fundamentos da impossibilidade de retroação da Lei nº 9.032/95 para o fim de majorar o coeficiente de pensão por morte concedido em tempo anterior se aplicam a outros benefícios de natureza previdenciária como o do caso dos autos, pois *ubi eadem ratio ibi eadem legis* (onde existe a mesma razão, aí se aplica o mesmo dispositivo legal).

Verifica-se dos autos que a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida em 01.03.1990 (fl. 15), data anterior aos efeitos e à vigência da Lei 9.032/95.

Portanto, o seu coeficiente de cálculo é aquele estabelecido pela legislação vigente à época da concessão, conforme acima mencionado.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.012362-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : SUMIKO NAGAO

ADVOGADO : STENIO FERREIRA PARRON e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE FLAVIO BIANCHI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, não houve condenação da parte vencida em ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, alegando, em síntese, que a lei mais benéfica deve atingir a todos os titulares de benefícios da Previdência Social, a partir de sua vigência, e que sua aplicação não afronta o princípio da irretroatividade das leis. Pleiteiou, em decorrência, seja reformada a r. sentença **a quo**, a fim de ser julgada procedente a ação.

Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.

O regime jurídico anterior a Constituição Federal de 1988 dispunha ser a renda mensal inicial da pensão por morte correspondente a 50% do que recebia, ou deveria receber, o segurado falecido a título de aposentadoria, acrescido de 10% por dependente, até o máximo de 100%.

Tal regime jurídico foi alterado por força da Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 75, majorou o coeficiente em questão para 80%, acrescidos de 10% por dependente, até o máximo de 100% do salário-de-benefício.

Posteriormente, em 29/04/1995, a Lei n.º 9.032/95 alterou o citado artigo 75, elevando o percentual para 100%.

Diante das sucessivas disposições legislativas, seguindo a pacífica jurisprudência do E. STJ (RESP 513239/RJ, 5º Turma, DJ 15/09/2003, página 00379, Rel. Min. Laurita Vaz), esta magistrada adotava o entendimento de que a incidência imediata da lei nova não significava sua aplicação retroativa, pois os requisitos para a concessão do benefício são preenchidos consoante a norma legal em vigor à época do óbito e, ocorrendo alteração posterior, qualquer aumento de percentual passaria a ser devido a partir de sua vigência, não abrangendo período anterior.

Contudo, em 08/02/2007, em decisão Plenária, o E. STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, determinando que a majoração de percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo que a Terceira Seção desta E. Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007, por unanimidade, acatou o referido posicionamento.

Em decorrência, revendo posicionamento anterior, a majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, introduzida pela Lei 8.213/91 e Lei 9.032/95, não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00142 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.14.002321-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

PARTE AUTORA : JAIR CARDELOTE

ADVOGADO : MARCELO RAHAL e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício, atualizando os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994, além de reajustar a sua aposentadoria com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal).

A r. sentença monocrática de fls. 142/148, julgou parcialmente procedente o pedido com o acolhimento do pedido de revisão da RMI, decretando a prescrição das parcelas vencidas a mais de cinco anos da propositura da ação. Correção

monetária fixada nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria desta Corte e juros de mora em 1% ao mês a contar da citação. Determinada a sucumbência recíproca entre as partes. Feito submetido ao reexame necessário.

Vistos, na forma do art. 557 do CPC.

Cumpra observar que a *quaestio* posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994. Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542/92 alterou o referido dispositivo, passando a determinar que "*a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991*".

Na seqüência, adveio a Lei n.º 8.700/93, que introduziu alterações na Lei n.º 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei n.º 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE n.º 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

*"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:*

*Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."*

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio inculcado, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental.

Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558.

Na hipótese dos autos, o benefício da parte autora é uma aposentadoria por tempo de serviço concedida em 16.03.1995. Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o respectivo período básico de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Saliento que, **por ocasião da liquidação da sentença**, deverá ser observada a regra do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, o qual dispõe que:

*"§ 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".*

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, a fim de explicitar que, quando da revisão do benefício da parte autora, se observe o disposto no art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, além de explicitar o critério de correção monetária a ser utilizado na atualização dos valores atrasados. Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.000447-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : JAIR MANOEL DE PADUA  
ADVOGADO : ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, requerendo a aplicação do percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, como índice de correção dos salários de contribuição anteriores a 01/03/1994.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenado o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 100,00 na data da sentença.

Irresignada, a parte autora interpõe apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa. Confira-se a respeito:

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.**

*1. Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).*

**2. Embargos rejeitados.**

*(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).*

**PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.**

*1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).*

**2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.**

*(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).*

**AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.**

*1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).*

*2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).*

**3. Agravo regimental improvido.**

*(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).*

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.**

*Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).*

*(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).*



No caso dos autos, tendo sido concedida em **02/05/2006** (fls. 12), a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, verifica-se que a competência de fevereiro de 1994 não integrou o cálculo do salário de benefício, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na Medida Provisória n.º 201/2004.

Desta forma, conclui-se que a parte autora não tem direito à atualização monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM de 39,67%. Neste sentido, confira-se:

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO EM QUE NÃO FOI CONSIDERADO O MÊS DE FEVEREIRO DE 1994. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

**1. Revela-se imprópria a pretensão de revisão de benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, quando, no cálculo da renda mensal inicial, não foi considerado o salário-de-contribuição relativo a fevereiro de 1994. Precedente: AC 2003.33.00.020696-9/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, 1ª Turma, DJ de 21/06/2004, p. 36.**

**2. Remessa oficial provida."**

**(TRF1, Primeira Turma, REO - REMESSA EX OFFICIO, Processo nº 2006.39.00002135-7 - PA, data da decisão: 30/07/2008, DJF1 data: 13/08/2008, pag.: 55, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, decisão unânime).**

Em síntese, os requisitos básicos para a procedência da demanda são: a) data de início do benefício posterior a 1º de março de 1994 e b) salários-de-contribuição referentes a competências anteriores a março de 1994, incluído no PBC (período básico de cálculo) o mês de fevereiro de 1994.

Assim, deve ser mantida a sentença recorrida, vez que de acordo com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo integralmente a r. sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000079-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA MARIA OLIMPIO PEREIRA

ADVOGADO : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação visando a concessão de aposentadoria por idade de rurícola, ajuizada por Aparecida Maria Olimpio Pereira, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 750, 00 (setecentos e cinquenta reais).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou sustentando que a autora não completou o período de carência de contribuição para ter direito ao benefício pleiteado, que a sentença de procedência baseou-se em prova exclusivamente testemunhal e que não há início de prova material nos autos. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições

necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para a própria subsistência. Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 18.05.2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

*Certidão de casamento da autora, celebrado em 21.08.1968, em que consta para a profissão de lavrador de seu marido (fls. 10).*

*Carteira de identidade e CIC da autora, comprovando que a mesma nasceu em 18.05.1949(fl. 09).*

*Certidões de nascimento de filhos da autora, sem qualquer menção à profissão da autora nem de sem marido (fls. 11/14).*

*CTPS do marido da autora com os seguintes vínculos laborais de natureza rural: de 02 de junho de 1981 a 25 de janeiro de 1982 (serviços gerais em Agropecuária); de 01 de abril de 1982 a 30 de outubro de 1982 (retireiro); de 01 de novembro de 1982 a 01 de dezembro de 1982 (serviços gerais); de 01 de fevereiro de 1983 a 13 de março de 1983 (serviço gerais); de 01 de junho de 1986 a 30 de julho de 1991 (serviços gerais); de 01 de outubro de 1991 a 14 de julho de 1995; de 01 de junho de 1996 a 29 de março de 1997 (serviços gerais), (fls. 15/17).*

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

E como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

*I - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.*

2 - *Pedido procedente.*"

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132).

O demais documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos testemunhais (fls. 67/69) confirmaram o exercício de trabalho rural realizado pela autora, com grau satisfatório de segurança e harmonia.

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "1. *A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*" (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. *O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*" (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. *Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.*" (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela autarquia, apenas para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme dispõe a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.000501-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ODETE ALVES BIGOTTO

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Odete Alves Bigoto, julgou improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a autora às custas, despesas processuais e honorários do advogado, por se tratar de parte beneficiária da gratuidade processual.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora apelou, alegando, em síntese, que atendeu aos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado especial, em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

*2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

*3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

*4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).*

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 02.08.2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

*Carteira de identidade e CIC da autora, comprovando que a mesma nasceu em 02.08.1949 (fls. 10).*

*CTPS da autora, sem vínculos laborais (fls. 11).*

*Termo de abertura de Livro de casamento, na Igreja, desprovido de forma oficial (fls. 12).*

*Certidão de casamento religioso da autora, sem forma oficial (fls. 13).*

*Nota fiscal de produtor rural em nome do marido da autora, com dados ilegíveis (fls. 14).*

*Nota fiscal, relativa à venda de café (82 sacas - 3280 kg), em nome terceiro, no ano de 1987 (fls. 15).*

*Pedido de talonário de produtor rural, em nome de terceiro, no ano de 1995 (fls. 16).*

Os documentos apresentados não configuram início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A CTPS (fls. 11) da autora é inaceitável como início de prova material, uma vez que não traz qualquer vínculo laboral.

A Certidão de casamento, junto a instituição religiosa, não traz menção profissional e não ostenta forma pública, o que inviabiliza o exame de sua regularidade e autenticidade, motivo pelo qual será descartada para fins de início de prova documental.

As notas fiscais (fls. 14/16), de igual modo, não se qualificam como início de prova documental, porque não configuram documento público e estão em nome de terceiro.

A prova testemunhal se mostrou inconsistente e lacônica, quanto ao período e quanto às condições do suposto exercício de trabalho rural. A testemunha Maria Firmino Cardoso, embora tenha dito que conhece a autora há 35 anos, afirmou que trabalhou com ela, na condição de diarista, apenas por 3 anos, por intermédio de "gatos", cujos nomes não soube dizer (fls. 51).

Além do mais, como bem observou a juíza a quo, "de acordo com os documentos juntados pelo INSS, o marido da autora é inscrito como contribuinte individual, recolhendo contribuição previdenciária desde 10.06.1997 (fls. 36), tendo recebido o benefício de auxílio-doença, na qualidade de comerciário, nos períodos de 28.09.1999 a 22.10.1999 e de 27.06.2005 a 30.08.2005 (fls. 32/33). No entanto, tal fato não foi mencionado por nenhuma das duas testemunhas ouvidas, as quais, embora afirmaram que conhecem a autora há vinte e sete ou trinta anos, declararam apenas o labor rural exercido pela autora e que seu marido sempre trabalhou no sítio. Desse modo, perdem credibilidade tais depoimentos em confronto com os dados do CNIS" (fls. 55).

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme determinação do art. 55, § 3º, das Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado pela súmula 149 do E. STJ.

Por sua vez, a prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Dessa forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação da autora.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.001407-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOSE VITOR SARAN

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício, afastando-se o teto previdenciário quando da apuração da RMI, além de fazer incidir, sobre o benefício em manutenção, o percentual de 5,95% relativo à diferença entre a variação e os reajustamentos efetuado no benefício em manutenção.

A r. sentença monocrática de fls. 20/24, com fundamento no art. 285-A do CPC, julgou improcedente o pedido, decretando a prescrição das parcelas vencidas a mais de cinco anos da propositura da ação. Correção monetária fixada nos termos da lei e juros de mora em 1% ao mês. Sem condenação em honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

Em razões recursais de fls. 28/44, alega a parte autora que faz jus à atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seus benefícios, ou à aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição. Aduz, ainda, a necessidade de se afastar as limitações impostas ao benefício do autor.

Com contra-razões de fls. 52/59.

Vistos, na forma do art. 557 do CPC.

Não merece ser conhecida parte da apelação, uma vez que as razões de fato e de direito nela articuladas, relativas à incidência da variação do IRSM no período básico de cálculo da RMI, estão completamente divorciadas do pedido inicial e da sentença (afastamento do teto previdenciário e a utilização de índice de reajustamento do benefício em manutenção por critério diverso daquele aplicado).

Logo, deixando de apresentar os fatos e fundamentos do inconformismo do recorrente, pertinentes à demanda, o recurso interposto, à evidência, neste ponto, não cumpriu com os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 514 do Código de Processo Civil:

*"A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:*

*I - os nomes e a qualificação das partes;*

*II - os fundamentos de fato e de direito;*

*III - o pedido de nova decisão."* (grifei)

Neste mesmo sentido é o pensamento da jurisprudência:

*"É dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu (v. RISTF 321, nota 3 - Fundamentação equivocada; RISTJ 255, nota 4 - Fundamentação equivocada; RJTJESP 119/270, 135/230, JTA 94/345, Bol. AASP 1.679/52)".*

(Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 31ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 537)

***"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DECIDIDA - SÚMULA 07 - INCIDÊNCIA.***

*- O recurso de apelação é um todo, sujeito ao princípio processual da regularidade formal.*

*- Faltante um dos requisitos formais da apelação exigidos pela norma processual, o Tribunal "a quo" não poderá conhecê-lo. Recurso não conhecido".*

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 263.424, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 14.11.2000, DJU 18.12.2000, p. 230)

Por não ter sido objeto da apelação, pelo princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, deixo de apreciar a questão pertinente ao reajustamento do benefício em manutenção, com a inclusão do percentual de 5,95%.

No mais, a Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, *caput*, na redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"*

Por sua vez, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu, em seu art. 135, limitação aos salários-de-contribuição e, no § 2º do art. 29, dispôs que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se vê, *in verbis*:

*"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".*

*"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação anterior à Lei 9.876/99). (...).*

***§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício"*** (grifei).

Vale ressaltar que o art. 28 da Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), que define o que se entende por salário-de-contribuição, no § 5º, estabelece qual o seu limite máximo, cujo valor monetário inicialmente fixado tem sido alterado por portarias do MPAS.

A renda mensal do benefício de prestação continuada, a seu turno, guardadas as ressalvas atinentes à aposentadoria por invalidez, também encontra contornos no salário-mínimo, quanto ao patamar inferior, e no limite máximo do salário-de-contribuição. É que o determina o art. 33 da Lei de Benefícios, conforme segue:

*"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".*

O entendimento no sentido de que seriam inconstitucionais os limites impostos ao salário-de-benefício e à renda mensal do benefício pelos dispositivos em destaque, assim como as discussões acerca dos limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, restaram definitivamente afastados por esta Corte, quando do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos nos autos nº 95.03.051442-8, em 23/11/2005, pela E. Terceira Seção, de que foi relatora a eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJU em 31/01/2006, p. 241, conforme se vê da seguinte ementa:

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.**

- Ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

- Revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, quanto ao salário-de-contribuição, já que não há liame pessoal entre as contribuições e as prestações, de modo a corresponder ao salário efetivo do segurado. - O artigo 202, caput, do Estatuto Supremo requereu normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. - No tocante ao limite do salário-de-benefício, não se mostra a legislação ordinária verticalmente incompatível com a Carta Magna. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- EMBARGOS INFRINGENTES a que se dá provimento".

Especialmente no que tange à limitação do salário-de-contribuição e à sua eventual correspondência com o efetivo salário a ser pago ao segurado, observo que também foram temas debatidos naquela mesma oportunidade, com relevante destaque, conforme se extrai do conteúdo do voto da eminente Relatora, que reproduzo:

*"Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O Salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral".*

De fato, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador e do seu poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Por oportuno, trago à baila o estabelecido no art. 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:

*"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".*

Com efeito, a legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes.

Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspondente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.**

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

- Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95).

**"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.**

*1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.*

(...)

*3 - Embargos infringentes providos."*

(TRF3, 3ª Seção, AC n.º 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242).

*"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.*

*1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.*

*2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.*

(...)

*4. Apelação do Autor improvida."*

(TRF3, 10ª Turma, AC n.º 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539).

Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 40, com o seguinte teor:

*"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."*

Também não enfrenta maiores debates a questão que diz respeito à aplicabilidade do preceito constitucional inicialmente invocado, estando, inclusive pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual dispôs que o comando do art. 202, *caput*, da Constituição Federal requer normatização infraconstitucional, não sendo, portanto, de conteúdo auto-aplicável. Confira-se:

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8212/91 E 8213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.*

*1 - O art. 202, "caput" da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.*

*2 - Superveniência das Leis 8212/91 e 8213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso Extraordinário não conhecido".*

(Pleno, RE nº193456-5/RS, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 26.02.1997, DJ 07.11.1997, Ementário 1890-05).

Por seu conteúdo didático e elucidador trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.*

*1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. **Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.**" (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).*

*2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, **caput**, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).*

*3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.*

*4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.*

(...)

*8. Recurso especial não conhecido".*



(6ª Turma, REsp nº 432.060/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27/08/2002, DJ 19/12/2002).

Ademais, o texto constitucional expresso no art. 202, como já transcrito, detém-se na extensão aos 36 últimos salários-de-contribuição aos que devem ser utilizados no período básico de cálculo do benefício, com correção mês a mês e regular aplicação de reajustes, visando a preservação de seus valores reais.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.001134-8/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : HELIO MIQUELINO  
ADVOGADO : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

*HELIO MIQUELINO* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa do autor. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 10-12-2008 (fls.125/129).

Em suas razões de apelo alega o autor o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios. Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Ventila a imprestabilidade da prova técnica produzida ao argumento de que o perito nomeado pelo Juízo não é especialista na enfermidade diagnosticada. Requer a reversão do julgado com a consequente condenação da autarquia nos consectários.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

*Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.*

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

*A carência de 12 (doze) meses* restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS comprova a existência de anotações de vínculos empregatícios em nome da parte autora, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

*No que se refere à prova da qualidade de segurado*, registre-se que o último vínculo empregatício em nome do autor comprovado nos autos compreende o período de 05/05/2004 e 01/06/2006.

O autor protocolou pedido de auxílio-doença em 28/06/2007, tendo sido ajuizada a presente ação em 24/04/2007.

Observadas as regras do artigo 15 da citada Lei de Benefícios, a parte autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

*Quanto à incapacidade*, o perito judicial (fls. 106/111) não constatou a presença de enfermidade que pudesse causar qualquer tipo de incapacidade laborativa, conforme tópico *conclusão/fls.109*.

O quadro clínico estampado no laudo oficial afasta a possibilidade do segurado usufruir o benefício provisório ou aposentadoria por invalidez.

Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, visto que tal determinação implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do médico para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

***PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.***

*1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.*

*2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.*

*3. Recurso não provido.*

*(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)*

Ante o não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo dos benefícios, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.001582-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MAURA MORETTI DE SOUZA

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

*MAURA MORETTI DE SOUZA* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da autora. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Antecipação tutelar parcialmente concedida (restabelecimento do auxílio-doença), conforme se verifica das cópias do agravo de instrumento de fls. 120/124.

Sentença proferida em 18-12-2008 (fls.169/173).

Em suas razões de apelo alega a autora o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do auxílio-doença. Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Requer a reversão do julgado com a consequente condenação da autarquia nos consectários.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a

carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

*Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.*

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência de 12 (doze) meses* restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS comprova a existência de anotações de vínculos empregatícios em nome da parte autora, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

*No que se refere à prova da qualidade de segurado*, registre-se que o último vínculo empregatício em nome da autora comprovado nos autos compreende o período de 01/10/1998 a 07/11/2000. *Maura Moreti* possui em seu nome 05 (cinco) contribuições sociais na condição de contribuinte facultativo/desempregado, recolhidas no período compreendido entre 07/2004 e 11/2004.

A autora protocolou pedido de auxílio-doença em 07/11/2000 e 08/12/2004, tendo usufruído o benefício transitório nos períodos de 14/01/2002 a 30/07/2002 e de 17/11/2004 a 31/12/2008.

A presente ação foi ajuizada em 25/05/2007.

Observadas as regras do artigo 15 da citada Lei de Benefícios, a parte autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

*Quanto à incapacidade*, o perito judicial (fls. 136/141) não constatou a presença de enfermidade que pudesse causar qualquer tipo de incapacidade laborativa, conforme tópico *conclusão/fls.138*.

O quadro clínico estampado no laudo oficial afasta a possibilidade da segurada usufruir o benefício provisório ou aposentadoria por invalidez.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Ante o não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo dos benefícios, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00149 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.83.006233-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE ALVES BISPO

ADVOGADO : MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora MARIA JOSÉ ALVES BISPO era companheira do segurado NIVALDO DO NASCIMENTO DINIZ, falecido em 22/06/2006.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do óbito. Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas.

Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. O benefício fora implantado sob o n.º 1487096639.

Sentença, prolatada em 15 de julho de 2008, submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo, inicialmente, que toda a matéria desfavorável ao INSS seja reexaminada, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.469/97. Insurge-se, ainda, contra a imposição de multa por atraso, os critérios de cálculo dos juros de mora, e a verba honorária arbitrada.

Apresentadas as contra-razões, os autos subiram a esta Corte e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do falecido ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 22/06/2006) e a dependência econômica da Autora.

No tocante à união estável havida entre a Autora e o falecido, adoto o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).

Instrui os autos, as contas de energia elétrica (fl. 17 e 46); as propostas de parcelamento (fls. 37/38); as contas de telefone (fls. 39 e 42/44); a fatura do cartão de crédito (fl. 45) e a Certidão de óbito (fl. 23), todos evidenciando domicílio em comum da autora e do falecido. Além disso, foram anexadas aos autos a certidão de casamento religioso (fl. 32), na qual consta a autora e o falecido como nubentes; a nota de contratação do funeral (fl. 24), apontando a autora como responsável pelas despesas havidas a este título, e a carteira do plano de saúde (fls. 25/26), na qual a autora figura como dependente do falecido, com autorização expressa deste (fl. 27).

Não obstante a ausência da prova testemunhal nesses autos, a prova material por si só é apta a comprovar a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Consta da Carta de Concessão e Memória de Cálculo, juntada a fls. 15, que o falecido recebia aposentadoria por invalidez (NB 5159495904), desde 30/03/2006 até a data do óbito, mantendo, assim, a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, por estar no gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

Tratando-se de obrigação de fazer, é admissível a fixação de prazo para o seu cumprimento e a imposição de multa diária em caso de descumprimento. Atuo nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Ademais, a quantificação do valor a ser pago a título de multa é faculdade conferida ao magistrado, a qual deve, para tanto, determinar as providências necessárias para assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento (artigo 461, § 4º, do CPC).

Logo, não há reparos a ser feito, uma vez que a multa arbitrada está em consonância com o princípio da razoabilidade. Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na r. sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS.** Mantenho, na íntegra, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044935-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
AGRAVANTE : NEUZANIR FERREIRA SANTOS  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2006.61.83.007524-3 4V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 153, que rejeitou os embargos de declaração anteriormente opostos pela agravante.

Sustenta agora a embargante que, não obstante a decisão proferida neste Tribunal (fls. 145/146), que declarou a nulidade da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, "*desafiando o que restou decidido pela instância superior, o Magistrado singular manteve a decisão proferida, novamente sem qualquer fundamento, ou pior, remetendo a "decisão" aos próprios fundamentos que foram objeto do recurso de agravo, conforme se denota na cópia extraída da Internet em anexo*" (fls. 158).

Pede o acolhimento dos presentes embargos de declaração "para que seja intimado o Juízo a quo sobre a r. decisão que determinou a NULIDADE da decisão agravada e determine seja formulada NOVA decisão, desta vez, de forma fundamenta, conforme constou do v. Acórdão" (fls. 158).

DECIDO.

Os embargos não merecem acolhimento.

A análise das razões recursais leva à conclusão que a embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada.

Objetiva a agravante o acolhimento dos embargos de declaração, tão somente, "para que seja intimado o Juízo a quo sobre a r. decisão que determinou a NULIDADE da decisão agravada e determine seja formulada NOVA decisão, desta vez, de forma fundamenta, conforme constou do v. Acórdão" (fls. 158).

Entretanto, tal providência já foi determinada na decisão proferida às fls. 145/146, a qual foi devidamente cumprida, consoante documentos juntados às fls. 147/148.

Ademais, o agravante não comprovou eventual descumprimento de decisão proferida por esta corte, visto que a consulta acostada às fls. 159, indica que o referido despacho foi proferido em decorrência do exercício de eventual juízo de retratação frente à interposição do presente agravo, situação diversa da narrada pelo agravante.

Dessa forma, não configurada nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000629-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OLAVO CORREIA JÚNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAYDE VIOTTO DOS REIS  
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS  
No. ORIG. : 91.00.00112-8 1 Vr BOTUCATU/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta pelo INSS, em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos.

Em suas razões recursais, a parte apelante requer a reforma da sentença.

Com as contra-razões de apelação, foram os autos encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que para fins de precatório complementar não se realiza nova citação do devedor, uma vez que a execução é una e tal ato somente se efetiva uma vez, bastando para o caso de atualização de cálculo de liquidação e apuração de saldo remanescente a intimação do devedor para eventual impugnação. Neste sentido, os seguintes textos de ementas de arestos:

**"A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a Fazenda Pública estadual citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. A cada processo de conhecimento corresponde um único processo de execução."**

*(AGA nº 511257/SP, Relator Ministro Fanciuilli Neto, j. 09/03/2004, DJ 17/05/2004, p. 184);*

**"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. DESNECESSIDADE.**

**-- O disposto no artigo 730 do CPC somente é aplicável no início da execução para pagamento de quantia certa e não para liquidações posteriores decorrentes de atualização de cálculos. Precedentes.**

**-- Agravo regimental a que se nega provimento."**

*(AgRg no REsp 468197/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 419).*

Assim, o prosseguimento da execução, para a cobrança de saldo remanescente, apurado em conta de atualização de liquidação, com a renovação da citação do devedor, é absolutamente nulo, uma vez que tal procedimento não é albergado pela sistemática processual civil vigente.

Nula a execução complementar, a partir da determinação de nova citação, deverá o exequente apresentar novo cálculo de atualização, intimando-se do mesmo o devedor para eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.

Nessa esteira, invoca-se precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO DE NOVA CITAÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS.**

**1. Incabível nova citação da parte devedora para a expedição de precatório complementar. Precedentes deste Tribunal.**

**2. São nulos todos os atos processuais praticados no processo principal, a partir do despacho que determinou nova citação para os fins do art. 730 do CPC, inclusive os embargos à execução interpostos. Necessária apresentação de nova memória discriminada dos cálculos de atualização, com posterior decisão do julgador sobre a conta, após oitiva da parte contrária.**

**3. Processo anulado de ofício. Apelação prejudicada."**

*(AC - Proc. nº 01525572/MG, Relator Juiz Convocado Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, j. 17/12/2003, DJ 19/02/2004, p. 54).*

No mesmo sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO DA CONTA DO 1º PRECATÓRIO PARA FINS DO 2º PRECATÓRIO (1º COMPLEMENTAR) - DESCABIMENTO DE NOVA CITAÇÃO PARA EXECUÇÃO (ART. 730 DO CPC) - DESCABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E ATOS SUBSEQÜENTES - PROCESSO PRINCIPAL ANULADO A PARTIR DA SUA REMESSA AO CONTADOR - LEI Nº 8.868, DE 23 JUN 94 - EMBARGOS INFRINGENTES PREJUDICADOS.**

1. Na vigência da Lei nº 8.868, de 23 JUN 94, são nulos os atos praticados na execução de sentença que importem em "reiniciar" o processo executório com nova citação do (a) executado (a) para oferecer embargos (CPC, art. 730) antes da expedição do precatório complementar.
2. Mesmo sendo instrumental o processo e não um fim em si mesmo, não se pode chancelar procedimento não ortodoxo, não previsto em lei, de que resulte ou possa resultar, como no caso, ônus para uma ou ambas as partes, cabendo a anulação dos atos em qualquer fase ou instância.
3. Anulam-se todos os atos a partir da ordem de citação da ré para o art. 730 do CPC, devendo os credores exeqüentes ofertar memórias discriminadas dos cálculos de atualização, com oportunidade à devedora de impugná-los, decidindo o juiz a eventual impugnação em decisão interlocutória de que caberá agravo.
4. Embargos Infringentes prejudicados.
5. Peças liberadas pelo Relator em 05 DEZ 2001 para publicação do acórdão."

*(EI na AC - Proc. nº 01177353/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, j. 05/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 51).*

Finalmente, esta questão já foi enfrentada pela Décima Turma desta Corte, conforme o seguinte acórdão de relatoria do Desembargador Federal Jediel Galvão Miranda:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SALDO REMANESCENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RENOVAÇÃO DA CITAÇÃO. NULIDADE.**

1. Na esteira de jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, não se realiza nova citação do devedor, para fins de precatório complementar, uma vez que a execução é una e tal ato somente se efetiva uma vez, bastando para o caso de atualização de cálculo de liquidação a intimação do devedor para eventual impugnação.
2. Nulidade da execução complementar que se declara, a partir da determinação de nova citação, e, por conseguinte, dos próprios embargos à execução, devendo o exeqüente apresentar novo cálculo de atualização que entender cabível, dele dando-se ciência ao devedor para a formulação de eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.
3. Apelação do INSS prejudicada."

*(AC - Proc. nº 2002.03.99.041819-0, j. 29/03/2005, DJ 27/04/2005, p. 523).*

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de ordem pública, **DE OFÍCIO, ANULO** todos os atos processuais a partir da determinação de citação para fins de precatório complementar e, em conseqüência, os próprios embargos à execução, determinando que nos autos principais seja aberta vista à exeqüente para apresentação de nova conta de atualização, se desejar o prosseguimento da execução, abrindo-se oportunidade ao devedor para formulação de eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 20 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000950-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ALAERTON PAULO DA SILVA

ADVOGADO : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00018-4 2 Vr SOCORRO/SP

## DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, em razão da gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

### **DECIDO.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devido aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 10/11/1945, completou essa idade em 10/11/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no presente caso, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência. O documentos apresentados (departamento jurídico do sindicato rural de Socorro, CTPS e Declaração da Justiça Eleitoral de São Paulo - fls. 8 e 11/13) não constituem início razoável de prova material apto à postulação formulada, tendo em vista que são muito recentes, relativos aos anos de 2002 e 2003. Ressalte-se que não há, em períodos anteriores, nenhum início prova material que indique o exercício de atividade rural pelo autor ou por seu marido.

Os documentos apresentados não conduzem à convicção de que tenha o autor exercido atividade rural pelo período equivalente à carência necessária. Admitir tais provas para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

Dessa forma, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Esse entendimento encontra-se pacificado no Superior Tribunal Justiça, conforme revela a ementa a seguir transcrita, retirada aleatoriamente entre outras de igual teor:



*"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149/STJ. Para a obtenção de benefício previdenciário, não basta a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade rural. Recurso provido." (REsp - Proc. nº 200200879749-MS, Relator MINISTRO FELIX FISCHER, j. 25/03/2003, DJ 19/05/2003, p. 248)*

Neste passo, não comprovado o exercício de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal:

*"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 143, DA LF Nº 8213/91) - AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL - IMPROCEDÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS.*

*1. A aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, do rurícola, está sujeita, além do requisito etário, ao "exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício" (art. 143 citado).*

*2. Prova insuficiente do requisito do exercício da atividade rural.*

*3. Apelação e remessa oficial providas." (AC 686481- SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 06/05/2003, p. 143).*

Assim, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural no período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004032-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ELEANDRO JOSE MIRANDA incapaz

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

REPRESENTANTE : IVONE APARECIDA MIRANDA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RINALDO LUIS MARTIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00123-9 1 Vr SAO PEDRO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação em pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

A parte autora, em recurso de apelação, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora.

Em seu recurso, o INSS alega, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

O Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento da apelação do INSS e pelo provimento do recurso da parte autora.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 17 (dezessete) anos de idade na data do ajuizamento da ação (14/08/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 90/96, contatou o perito judicial que o mesmo é "**portador de graves e irreversíveis seqüelas psiquismo decorrentes de paralisia cerebral que ensejam em danos afetivo, emocional, memória, caráter, alta associado a déficit funcional no membro inferior direito que lhe prejudica a marcha**". Concluiu pela incapacidade, total e permanente, para o trabalho, além de não possuir condições de reger os seus atos para a vida civil.

Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 112/114, que o autor reside com a mãe, o padrasto e 2 (dois) irmãos.

A moradia é própria, composta por 6 (seis) cômodos, encontrando-se em bom estado de conservação e excelente higiene. Possuem um veículo (brasília ano 1976) e telefone.

A renda familiar é constituída do trabalho do padrasto, no valor de R\$ 1.341,94 (um mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), referente a fevereiro de 2009. Cumpre ressaltar que, no momento do estudo social, esta renda era de R\$ 883,82 (oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos), conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Além disso, a irmã, que possuía uma renda de R\$ 100,00 (cem reais) por mês, atualmente, possui um vínculo empregatício no valor de R\$ 813,83 (oitocentos e treze reais e oitenta e três centavos).

Por fim, a mãe, conforme o laudo social, exerce a função de diarista e recebe a importância de R\$ 100,00 (cem reais).

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora tem atendidas as suas necessidades básicas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, o autor não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Prejudicada a apelação da parte autora.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora. **Julgo prejudicada a análise da apelação da parte autora.**

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008813-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ANTONIO SERGIO SIQUEIRA KINEQUITA

ADVOGADO : MARIO ANTONIO DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00098-0 2 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal).

A r. sentença monocrática de fls. 43/46, com fundamento no art. 285-A do CPC, julgou improcedente o pedido.

Condenação ao pagamento de custas e despesas processuais, a qual fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais de fls. 25/31, requer a parte autora a reforma do *decisum*, com a procedência do pedido inicial.

Contra-razões às fls. 39/45.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cumpre observar, *ab initio*, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos beneficiários de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

*"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.*

*1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.*

*2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."*

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

*"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

*I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;*

*II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.*

*§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.*

*§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."*

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

*"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.*

*1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.*

*§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.*

*§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994."*

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.*

*I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.*

*II - Recurso do autor improvido.*

*III - Sentença mantida na íntegra."*

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

*"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.*

*I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.*

*II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).*

*III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.*

*IV - Recursos do INSS e oficial providos."*

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

*"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."*

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.º 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, *caput*) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

*"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:*

*I - preservação do valor real do benefício;*

*.....*  
*III - atualização anual;*

*IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.*

*.....*  
*8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.*

§ 9º *Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.* (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que *"somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste"* (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas. A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

*"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:*

*A primeira:*

*O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.*

*A segunda:*

*Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.*

*A terceira:*

*A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.*

*A quarta:*

*O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.*

*A quinta:*

*Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."*

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.*

*I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade.*

*II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.*

*III. - R.E. conhecido e provido".*

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

*"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".*

Finalmente, apenas para exaurimento da questão *sub examine*, ressalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação

e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.*

(...)

*V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.*

*VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.*

*VII - Recurso conhecido, mas desprovido."*

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.*

(...)

*II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.*

(...)

*VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."*

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

*"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENSIVO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.*

(...)

*4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.*

(...)

*8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.*

(...)

*10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."*

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.*

(...)

*2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;*

*3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;*

*4. Apelação e remessa oficial providas."*

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que a parte autora não faz jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei n.º 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a r. sentença.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009563-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAZINHA DE PAIVA PEREIRA

ADVOGADO : ACIR PELIELO

No. ORIG. : 06.00.00219-1 4 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Lazineira de Paiva Pereira, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da causa. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal. Postula, também, a redução da condenação em honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

A autora completou 55 anos em 20.11.1987, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do



Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção. Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição. - Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.' De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, a autora completaria 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

Carteira de identidade e CIC da autora, comprovando que a mesma nasceu em 20.11.1932 (fls. 10).

Certidão de casamento da autora, celebrado em 20 de agosto de 1955, em que conta a profissão de lavrador do marido da autora (fls. 11).

Certidão de nascimento de Irma Pereira, filha da autora, em que consta a profissão de lavrador de seu marido (fls. 13).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)

Os documentos apresentados configurariam início de prova material nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91. Entretanto, observo que o marido da autora, em cujo nome foi produzido o início de prova material, apresenta, em seu CNIS, registro de expressivos períodos de tempo de trabalho na condição de Oleiro (de 01.03.1977 a 31.03.1992). Tal fato subtrai dos documentos juntados a força probante que lhe quis conferir a autora.

A par da fragilidade da prova material, os depoimentos testemunhais também se mostraram frágeis e lacônicos, quanto aos períodos e as condições em que se deu o suposto trabalho rural.

A testemunha Tarcília Tavares Taveira prestou o seguinte depoimento: (...) " J: a senhora é parente dela ? (autora); D: Não; J: Vizinha ? D: somos conhecidas, só. J: de onde ? D: A gente se conhece lá da fazenda onde a gente morava.

Quando eu cheguei, ela já morava mais para frente, que é dos Cortelazi; J: Quantos anos ela morou lá ? D: Quarenta anos. Ela trabalhava e fazia de tudo na roça. Na fazenda, tinha bastante a fazer/ J: Ela era casada ? D: sim; J: O marido dela fazia o quê? D: Era diarista, trabalhava por dia; J: A senhora trabalhou com ela ? D: Não porque o marido trabalhava em outra fazenda; J: A senhora já a viu trabalhando ? D: Sim. Até nos finais de semana, ela trabalhou; J: Ela ainda trabalha? D: faz meses, não chega a um anos que ela ficou doente e o marido também. Hoje eles moram perto de mim J: na cidade ela nunca trabalhou ? D: Não e agora ela não agüenta; J: Quando trabalhava era só na roça? D: Só na roça, nunca enjeitou serviço." (fls. 49/51).

A testemunha Francisco Cortez Fernandes prestou o seguinte depoimento: " (...) J: A dona Lazinha, o senhor conhece? D: Conheço. J: o senhor é parente dela ? D: Não, senhor; J: Conhece há quanto tempo? D: Sessenta anos, mais ou menos. J: de onde ? D: de Glicério mesmo. J: Ela mora lá ? D: Mora; j: Na cidade ? D: Hoje é na cidade, mas morou muito tempo no sítio. Ela morou na fazenda Água Limpa, no Cortelazi; J: Nessas fazendas, ela trabalhava na roça; D: trabalhava. D: O senhor trabalhou com ela? D: Não; D: Ela trabalhou para o senhor ? D: Não, senhor. J: Como o senhor sabe ? D: Porque ela disse e a gente notou porque ela sempre morou em ítio e trabalhou na lavoura; J: Mas o senhor já a viu indo para o trabalho? D: Não. Eu moro na cidade e ela no sítio. J: Então o senhor sabe porque encontrava com ela e ela falava? D: Isso. J: Ela ainda trabalha na roça? D: Nessa idade eu acho que não; J: Quando ela parou ? D: faz uma ano, dois anos, ela veio para a cidade. J: o marido dela trabalhava em que? D: No sítio também; J: Na cidade, ela trabalhou alguma época? D: Não, sempre foi da roça" (fls. 52/54).

A testemunha Nelson Chideroli prestou o seguinte depoimento : (...) " J: O senhor é parente dela (autora); D: Não, somos conhecidos velhos; J: Há quanto tempo? D: mais ou menos, 30 anos, por aí; D: De onde o senhor a conhece? D: Conheci antes de ela mudar para Glicério, faz trinta anos que eu conheci. Foi antes porque eu morei perto do pai dela e ela trabalhou comigo. Na época de colheita, ela catava algodão, chacoalhava amendoim; J: No total, quantos anos ela trabalhou para o senhor? D: Mais de cinco anos. sempre eu tinha serviço. Uma média de dez anos, por aí, exatamente, não sei falar, mais ou menos dez anos; J: O senhor arrendava ? D: Não, eu tinha uma propriedade perto; J: Além de trabalhar para o senhor, ela trabalhou para mais alguém ? D: Ela sempre trabalhou para os outros. Era o que a gente sempre ouvia; J: Ela morava na cidade ? D: Não. Naquela época ela morou na fazenda dos Cortelazi; J: Ela ainda trabalha? D: Não, agora, não agüenta. Se eu falar que ela está trabalhando, vou mentir. Ela mudou para a cidade; J: Quanto tempo faz que ela parou de trabalhar? D: Eu sei que ela continuou trabalhando, mas exatamente eu não sei . A gente se conhece, mas não encontra direto; J: O senhor sabe se ela trabalhou na cidade alguma época? D: Não ouvi falar, não; J: Nessa época em que ela trabalhou para o senhor ela era casada? D: Casada. J; O que fazia o marido dela? Era agricultor também" (fls. 55/57).

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010964-9/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : ELIAS CELESTINO DA SILVA  
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00138-1 2 Vr CUBATAO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal).

A r. sentença monocrática de fls. 62/64, julgou improcedente o pedido. Condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua execução, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais de fls. 66/76, requer a parte autora, preliminarmente, a decretação de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, e, no mérito, a reforma do *decisum*, com a procedência do pedido inicial e a condenação do Instituto Autárquico em honorários advocatícios e juros de mora em 1% ao mês.

Contra-razões às fls. 79/84.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar suscitada, uma vez que o feito se encontra em devidamente instruído para julgamento.

No mérito, cumpre observar, *ab initio*, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

*"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.  
1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.  
2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."*

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

*"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

*I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;*

*II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.*

*§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.*

*§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."*

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

*"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.*

*1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.*

*§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.*

*§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994."*

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política.

Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.*

*I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.*

*II - Recurso do autor improvido.*

*III - Sentença mantida na íntegra."*

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

*"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.*

*I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.*

*II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).*

*III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.*

*IV - Recursos do INSS e oficial providos."*

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

*"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."*

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.º 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, *caput*) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

*"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:*

*I - preservação do valor real do benefício;*

.....  
*III - atualização anual;*

*IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.*

.....  
*8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.*

*§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de*

*Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"*

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que *"somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste"* (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

*"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:*

*A primeira:*

*O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.*

*A segunda:*

*Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.*

*A terceira:*

*A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.*

*A quarta:*

*O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.*

*A quinta:*

*Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."*

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.*

*I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.*

*II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.*

*III. - R.E. conhecido e provido".*

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

*"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".*

Finalmente, apenas para exaurimento da questão *sub examine*, ressalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.*

(...)

*V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.*

*VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.*

*VII - Recurso conhecido, mas desprovido."*

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.*

(...)

*II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.*

(...)

*VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."*

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

*"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.*

(...)

*4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.*

(...)

*8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.*

(...)

*10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."*

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.*

(...)

*2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;*

*3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;*

*4. Apelação e remessa oficial providas."*

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que a parte autora não faz jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei n.º 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real. Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar suscitada e nego seguimento à apelação**, mantendo a r. sentença.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.  
Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011238-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : MARIA DA PIEDADE DE FREITAS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00150-8 3 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DA PIEDADE DE FREITAS e outros contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício da parte autora, com a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação do referido artigo dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995.

A r. sentença monocrática de fls. 42/45 julgou improcedente o pedido. Condenou a parte vencida aos honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, além das custas e despesas processuais, observando-se que se trata de beneficiária da justiça gratuita.

Em razões recursais de fls. 52/58, alega a autora que faz jus à majoração do coeficiente de cálculo de suas pensões, nos termos do art. 75 da Lei n.º 8.213/91 na nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

No mérito, oportuno trazer à baila o que dispunha o art. 75, alínea "a", da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação:

*"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:*

*a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)".*

A Lei n.º 9.032/95, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a determinar:

*"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei".*

A *quaestio* posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração dos percentuais das cotas familiares pelas referidas normas alcançariam as pensões concedidas sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito. Cumpre observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.

Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é "*aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da Lei velha*" (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).

Por entender que a situação consolidada, *in casu*, está no direito da pensionista em receber o benefício e não em seu *quantum*, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se a pensão já havia sido concedida e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, *in verbis*:

*"Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".*

A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.



Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos embargos infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucosvsky, interpostos na apelação cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do benefício de pensão por morte.

Verifica-se dos autos que o benefício da parte autora foi concedido em 15.03.1984, data anterior à vigência da Lei nº. 9.032/95. Portanto, o seu coeficiente de cálculo é aquele estabelecido pelo Decreto 89.312/84 (CLPS), que regulava a matéria ao tempo do evento "morte" que ensejou a concessão da benesse, conforme acima mencionado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013376-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RITA MARIA SOARES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

No. ORIG. : 06.00.00157-1 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação tendente à concessão de aposentadoria por idade, ajuizada por Rita Maria Soares contra o INSS, julgou procedente o pedido inicial, para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação. O juro moratórios foram fixados em 1% ao mês. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando ausência de início de prova material e a impossibilidade da concessão de aposentadoria por idade rural com lastro em prova exclusivamente testemunhal. Caso mantida a sentença, requer a redução da condenação em honorários advocatícios, a alteração do critério de aplicação da correção monetária para que seja apurada de acordo com artigo 41 da Lei 8213/91, bem como a fixação de forma decrescente do juro moratórios, mês a mês, sobre cada parcela vencida, a partir da citação.

Foi interposto recurso adesivo pela parte autora (fls. 62/68), requerendo a majoração da condenação em honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para a própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

*2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

*3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

*4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).*

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 12.12.1998, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 102 (cento e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

*Carteira de identidade e CIC da autora, comprovando que a mesma nasceu em 12.12.1943 (fls. 18).*

*Certidão de nascimento de Pedro Antônio Rodrigues, filho da autora, na data de 18 de fevereiro de 1966 (fls. 08).*

*CTPS do suposto marido da autora, com diversos vínculos de trabalho de natureza rural, a partir de 1984 até 1999 (fls. 09/14).*

*CTPS da autora, sem registro de vínculos laborais (fls. 15/17).*

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido no STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)  
"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)

Os documentos apresentados não configuram início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A CTPS da autora (fls. 15/17) não é aceitável como início de prova material, porque não apresenta qualquer registro de vínculo laboral, motivo pelo qual deve ser descartada.

Embora a autora tenha juntado CTPS de seu suposto marido com inúmeros vínculos de natureza rural, uma análise mais minuciosa do conjunto das provas desautoriza o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Em primeiro lugar, não foi juntada aos a certidão de casamento da autora nem qualquer documento que comprovasse vida em comum com Adercino Rodrigues Santos. A certidão de nascimento de Pedro (fls. 08) prova apenas que Adercino, nessa época, tinha sua ocupação profissional como lavrador, porém não traz qualquer demonstração de que convivia com a autora, que está qualificada neste documento, aliás, como empregada doméstica.

A testemunha Vicentina de Paula afirmou: " Conhece a autora desta cidade há mais ou menos vinte anos. Trabalharam juntas na roça, em diversas fazendas, tais como São Geraldo, São Francisco, Conquista e outras. Não sabe dizer se a autora é casada. A autora exercia qualquer tipo de serviço na lavoura. A autora parou de trabalhar há mais ou menos quatro anos, em virtude de problemas de saúde. Ao que sabe, a autora sempre trabalhou na lavoura, sem interrupção" (fls. 42).

A testemunha Julia Alves Tavares afirmou: " conhece a autora desta cidade pelo período de 25 anos. Trabalharam juntas em diversas Fazendas, tais como São Geraldo, São Francisco e Conquista. A autora é "desquitada". Não tinha contato com o marido da autora e não sabe dizer se ele trabalhava. A autora exercia qualquer tipo de serviço na lavoura (...)" (fls. 41).

Os testemunhos apresentaram-se frágeis, vagos e têm sua força probante ainda mais reduzida em razão de terem sido omissos quanto ao trabalho do marido da autora (em cujo nome foi produzido o único e parco início de prova material - fls. 08), bem como quanto à convivência entre eles. A propósito destes dois pontos, registre-se que a testemunha Julia afirmou que " a autora é "desquitada". Não tinha contato com o marido da autora e não sabe dizer se ele trabalhava". Destaco também que a testemunha Vicentina "não sabe dizer se a autora é casada".

Conjugando o teor das declarações destacadas acima, é de se concluir que, nos vinte e cinco anos anteriores à data da oitiva das testemunhas, há indicativos de que não houve convivência entre a autora e o senhor Adercino Rodrigues Santos. Por essa razão, não há base probatória para estender a qualificação de rurícola daquele à autora.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações finais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, nego provimento ao recurso adesivo e dou provimento ao recurso de apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021418-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DORALICE DE LIRA SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ADALBERTO GUERRA  
No. ORIG. : 06.00.00080-1 2 Vr ADAMANTINA/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 31/05/2007, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Alega, ainda, que não restou comprovada a atividade rural nos últimos quinze anos, nos termos do art. 143, II da Lei nº 8.213/91 e ressalta a necessidade de indenização à Seguridade Social, nos termos do art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, se não comprovado que houve recolhimento de contribuições. Caso mantida a sentença, requer que o benefício seja pago a partir da sentença, que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% sobre o valor da causa, não incidindo sobre as prestações vincendas e a isenção do pagamento de despesas processuais. Pediu, ainda, que a correção de eventuais parcelas em atraso seja feita de acordo com os índices utilizados pelo INSS para a concessão do benefício e que os juros de mora sejam calculados a partir da citação.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

*2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

3. *In casu*, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. *Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 25/01/99, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 108 (cento e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 14/17:

*Cópia da CTPS da autora, na qual não constam vínculos empregatícios;*

*Certidão de casamento, realizado em 17/06/61, na qual o marido foi qualificado como lavrador;*

*Declaração de Armando Corveloni, datada de 31/05/2006, no sentido de que a autora trabalhou na propriedade rural denominada Sítio Jacutinga, localizada no Município de Florida Paulista, Estado de São Paulo, exercendo atividades rurais nas épocas de carpas e colheitas de café, de 1972 a 1977, como diarista/volante;*

*Declaração de Ivo Boton, datada de 04/05/2006, no sentido de que a autora trabalhou nas propriedades rurais denominadas Sítio Nove de Julho, Sítio Santo Antônio e Sítio São Bento, localizados no Município de Florida Paulista, Estado de São Paulo, exercendo atividades rurais nas colheitas e plantio de mamão, café, tomate, etc, de 1985 a 1990, como diarista/volante.*

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Declarações de ex-empregador não são aptas a servir como início de prova material, uma vez que não contemporâneas aos fatos alegados, configurando apenas testemunhos escritos.

É como vem decidindo nossos tribunais:

**"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/STJ.**

*1. A comprovação do exercício da atividade rurícola para obtenção de benefício previdenciário requer início de prova material, não bastando a prova exclusivamente testemunhal. Incidência da Súmula n.º 149 do STJ.*

*2. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as declarações juntadas pelo Autor, extemporâneas aos fatos alegados, não configuram prova material, mas apenas testemunhos escritos que não são aptos a comprovar a atividade laborativa rural.*

*3. Recurso especial conhecido e provido."*

(STJ - RESP 497139/CE - Proc n. 2003/0011897-3 - DJ 30.06.2003 - p. 300 - 5ª Turma - Relator Min. Laurita Vaz).

No entanto, em consulta ao CNIS (fls. 42/47), verifiquei que o marido da autora apresenta inúmeros vínculos empregatícios de natureza urbana a partir de 07/12/79, e a partir de 07/04/99 passou a gozar de aposentadoria por tempo de contribuição, na qualidade de comerciário. Portanto, a qualificação profissional que consta da certidão de casamento não pode ser utilizada em favor da autora, pois restou desqualificada a condição de rurícola do cônjuge.

Assim, não obstante a prova oral favorável, em face da ausência de início de prova material, não restou comprovado o efetivo exercício de trabalho rural pelo tempo mínimo necessário para a concessão do benefício postulado.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade da autora. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022364-1/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : DORACI ZAMPIERI  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00193-0 1 Vr LIMEIRA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, em razão da gratuidade da justiça.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 26/03/1944, completou a idade acima referida em 26/03/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

No caso em análise, a parte autora não trouxe aos autos início razoável de prova material do alegado trabalho rural. Há declaração de particular emita por suposto ex-empregador da autora (fl. 14), que não tem eficácia de prova material, porquanto não é contemporânea à época dos fatos declarados, nem foi extraída de assento ou de registro preexistentes. Tal declaração também não tem a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foi colhida sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, servindo tão-somente para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, a certidão de nascimento da autora não informa a profissão dos seus genitores (fl. 13). O documento de fls. 16/17 não faz qualquer menção à autora e seus familiares e foi expedido em 2002. Se não bastasse, tal documento é insuficiente para o fim pretendido pela autora. Admitir provas recentes para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

Portanto, não existindo ao menos início de prova material da atividade rural, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023244-7/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : IZAURA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BARIZON  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00092-8 2 Vr MIRASSOL/SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

*IZAURA APARECIDA DA SILVA* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez ao argumento de que não restaram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a qualidade de segurado. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.137/139).

Sentença proferida em 02-09-2007.

Em suas razões de apelo a autora alega o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a existência de incapacidade laborativa que impede o exercício de suas atividades profissionais. Destaca o seu aspecto sócio-cultural. Reafirma a sua condição de trabalhadora rural. Requer a condenação da autarquia nos demais consectários.

Sem a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

O laudo pericial acostado aos autos (fls.104/107) demonstra que a apelante é portadora de "(...)Hipertensão arterial; desgaste na coluna; e radiculopatia". Indagado sobre o grau da eventual incapacidade laborativa, o *expert* afirmou que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborais.

A prova técnica, portanto, é favorável ao pleito da autora, que demonstrou a sua incapacidade para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa.

Contudo, a *qualidade de segurado* não restou demonstrada no presente feito.

Afirma a parte autora na exordial que sempre exerceu atividade laborativa como rurícola.

Alega que deixou as lides rurais em decorrência do agravamento das patologias posteriormente diagnosticadas no laudo oficial.

Em nenhum momento fez menção à condição de trabalhador rural do seu suposto marido ou companheiro.

Juntou aos autos cópias da CTPS do Sr. Leozino Aparecido Silva (fls.09/10); cópias das certidões de nascimento de seus filhos Jair Perpétuo da Silva (fls.11) e Jaime Carlos da Silva (fls.12), onde Leozino Aparecido foi qualificado como genitor de seus filhos. As respectivas certidões foram lavradas em 13/05/1974 e 09/11/1974.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a *qualificação do marido ou companheiro da autora como lavrador*, podem ser utilizados pela esposa ou companheira como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A existência de prole comum é indício forte da existência da união estável.

A prova oral, por sua vez, apesar de tratar superficialmente sobre a suposta união estável da autora com Leozino, foi apta a corroborar o início de prova material da união estável, permitindo à autora utilizar-se do início de prova material de labor rural produzida em nome de seu companheiro.

Contudo, como é cediço, a comprovação do labor rural do segurado especial depende da conjunção do início de prova material, que necessariamente deve ser corroborado por prova oral.

Neste contexto, apesar da existência do início de prova material, a prova testemunhal não foi favorável ao pleito da autora.

As testemunhas Armindo ( fls. 43 ), Geraldo ( fls. 44 ) e Antônio ( fls. 45 ) prestaram depoimentos, no mínimo, estranhos, porque são praticamente idênticos, principalmente quanto aos anos de início e término do suposto labor rural ( 1997 a 1999 ), e pelo motivo que levou a autora a deixar de trabalhar para Lucas Radel ( problemas de saúde ).



Seria de extrema ingenuidade acreditar que três testemunhas pudessem, por " mera coincidência ", recordar do mesmo fato, exatamente da mesma forma, exatamente com os mesmos detalhes, e com idênticas datas, principalmente se considerada a circunstância de que os fatos supostamente ocorreram em 1997/1999, e as testemunhas foram inquiridas somente em 2003, ou seja, quatro anos depois. As conhecidas características da memória humana, principalmente a sua falibilidade, não permitem acreditar que as três testemunhas simplesmente foram pródigas em lembrar de tão precisos detalhes, que obviamente geram benefícios a pretensão da autora.

O bom senso indica que as testemunhas cometeram excessos, o que, inclusive, restou demonstrado pelo simples cotejo com o depoimento pessoal da autora.

Ora, a autora afirmou que trabalhou para Lucas Radel, e que deixou " o local porque Lucas disse que ia vender a propriedade e dispensou a depoente e seu marido ", em momento algum a autora afirmou que deixou de trabalhar para Lucas por problemas de saúde.

Por sua vez, as três testemunhas, de forma estranhamente uníssona, afirmaram que a autora deixou de trabalhar para Lucas por " problemas de saúde ".

A frontal contradição da versão dos fatos narrada pela autora e da narrada pelas testemunhas, coloca em xeque a credibilidade da prova testemunhal, tangenciando, inclusive, o falso testemunho.

Por outro lado, o testemunho de Lucas Radel ( fls. 69 ) aparenta ser mais natural e sincero, ao confirmar que Leozino foi seu funcionário, bem como os dois filhos do mesmo, mas negar que a autora tenha laborado como rurícola em sua propriedade, sendo que a atividade da mesma era restrita às atividades domésticas e de cozinha.

A versão de Lucas Radel prejudica a pretensão da autora, pois descaracteriza o alegado trabalho rural, e a sua condição de segurada especial.

É fato, no entanto, que o depoimento de Lucas Radel não pode ser aceito como a única verdade sobre os fatos, mas por outro lado também não pode ser ignorado.

Conclui-se, portanto, que as graves inconsistências da prova oral, e as suas evidentes contradições, tornam a prova imprestável, pois carece a mesma da característica essencial que é a credibilidade.

Assim, o trabalho rural não restou comprovado.

Não comprovado o efetivo exercício de labor rural pelo período mínimo exigido por lei, afastada está a condição de segurada, e conseqüentemente, indevida a concessão do benefício.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial.

A respeito dos requisitos para o gozo da aposentadoria por invalidez, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

*PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.*

*1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

*2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).*

*(...)*

*4. Recurso especial improvido.*

*(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)*

Ante o não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, *nego provimento* à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023349-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO AQUINO DE SOUZA  
ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS  
No. ORIG. : 04.00.00013-4 2 Vr ATIBAIA/SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

*PAULO AQUINO DE SOUZA* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, excluídas as prestações vincendas.

Sentença proferida em 26-11-2007, não submetida a reexame necessário (fls.175/177).

Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença combatida.

Em suas razões de apelo o INSS alega a perda da qualidade de segurado da parte autora.

Requer, em sede subsidiária, a cassação da antecipação dos efeitos da tutela e termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo oficial.

Contrarrazões a fls. 203/207.

O *Parquet* Federal opina pelo desprovimento do apelo do INSS (fls.210/213).

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A incapacidade laborativa da parte autora restou comprovada, ante o teor do laudo oficial acostado aos autos (fls.155/160), pois ela apresenta um quadro clínico de "(...)retardo mental leve, distúrbio psíquico e psicose esquizofrênica".

O auxiliar do juízo concluiu que o autor possui "(...)incapacidade total e permanente, necessitando do auxílio de terceiros para desenvolver as atividades da vida diária"(tópico discussão e conclusão/fls.156).

A prova técnica produzida no presente feito é favorável ao pleito do apelado, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário.

O autor preenche a carência mínima para a concessão dos benefícios, pois conforme a consulta atualizada do banco de dados do CNIS, ora anexada, a parte autora possui em seu nome anotações de vínculos empregatícios cuja soma ultrapassa o período mínimo exigido pela Lei de Benefícios

Contudo, a parte autora não faz jus à cobertura previdenciária.

O último vínculo empregatício da parte autora corresponde ao período de 11/09/1995 a 09/12/1995.

A presente ação foi ajuizada somente em 04/02/2004.

Com mais de 120 (cento e vinte) contribuições comprovadas, o autor faz jus à prorrogação do período de graça, nos moldes do § 1º do artigo 15 da Lei n. 8213/91.

Porém, *Paulo Aquino de Souza* não comprovou o recolhimento de contribuições sociais e/ou novas anotações de vínculos empregatícios entre o término do período de graça (11/1997) e a data da propositura da ação (02/2004). No mesmo sentido, a parte autora não comprovou a ocorrência de desemprego involuntário, o que afasta a incidência da benesse prevista no § 2º do art. 15 da Lei de Benefícios.

Entendo que no presente caso não incide a norma de ampliação do período de graça, previsto no § 2º do art. 15, pois a lei é clara ao exigir que a situação de desemprego deverá estar devidamente comprovada por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, não se tratando, portanto, de hipótese na qual a presunção seja admitida.

A simples anotação da rescisão do último contrato de trabalho não serve como prova de desemprego, sendo imprescindível, por exigência legal, o seu registro.

Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE DESEMPREGO.**

**EXIGÊNCIA LEGAL DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE**

**SEGURADO DO DE CUJUS. ÓBITO OCORRIDO NO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, § 1º, DA LEI N.º 8.213/91.**  
1. Nos precisos termos da regra do § 2º do art. 15 da Lei de Benefícios, a situação de **desemprego**, para fins de manutenção da qualidade de **segurado** por mais 12 (doze) meses, necessita da **comprovação** pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (Relatora Ministra LAURITA VAZ (1120) REsp 689283/RS RECURSO ESPECIAL 2004/0134850-0 T5 - QUINTA TURMA Data Julgamento 01/09/2005 Data Publicação DJ 26.09.2005 p. 445 ).

Não existe qualquer comprovação de que a incapacidade laborativa teve início durante o período de graça, ou, ainda, durante a vigência dos vínculos empregatícios ou após o recolhimento das contribuições sociais nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei de Benefícios.

Os receituários médicos mais antigos juntados ao feito datam de março de 2002 (fls.32) e dezembro de 2002 (fls.42), época em que o autor não possuía mais a qualidade de segurado. Por outro lado, em resposta ao Ofício emitido pela autarquia (fls.43), o diretor clínico do Sanatório Ismael, Dr. Benedetti Kalil Saba CRM 20.537, afirmou que o periciando esteve internado por duas vezes naquela instituição, nos períodos de 12/08/2002 a 31/08/2002 e de 21/05/2003 a 31/05/2003.

As 25 (vinte e cinco) contribuições sociais em nome do apelado, recolhidas entre 06/2002 e 06/2004 na condição de contribuinte individual/pintor de obras não têm o condão de comprovar a recuperação da qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24, pois foram recolhidas após o surgimento das enfermidades diagnosticadas pelo perito oficial, o que evidencia a preexistência das enfermidades à época do retorno do autor ao regime previdenciário.

Assim, apesar de recuperar a condição de segurado, a cobertura previdenciária não ampara a doença preexistente.

Em que pese a comprovação das doenças e a incapacidade laborativa da parte autora, tenho que a mesma não possui direito à aposentadoria por invalidez, pois a incapacidade laboral é preexistente à nova filiação.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.**

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Diante do exposto, *dou provimento* à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024856-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NADYR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

No. ORIG. : 06.00.00053-5 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora apresenta sérios problemas de saúde, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, ou da data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativamente, com a incidência da correção monetária de acordo com o índice oficialmente adotado, desde quando devidas as prestações até a data do efetivo pagamento, e dos juros de mora de 1% ao mês, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, com incidência de correção monetária de acordo com o índice oficialmente adotado até o efetivo pagamento, e os honorários periciais, arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, isentando-o do pagamento das custas. Foi concedida a antecipação da tutela.

Sentença proferida em 30.11.2007, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da autarquia e, no mérito, alega que a renda mensal familiar *per capita* é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual a apelada não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir do trânsito em julgado ou então a partir da citação válida, e a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa, ou sua fixação nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo não acolhimento da preliminar e pelo desprovimento da apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

Quanto à preliminar levantada, de ilegitimidade de parte passiva para responder pela controvérsia atinente ao benefício inominado, entendo que, conforme dispõem os parágrafos únicos do artigo 29 da Lei nº 8.742/93 e do artigo 32 do Decreto nº 1.744/95, cabe à autarquia previdenciária a operacionalização do benefício em questão, concedendo-o ou não e mantendo-o, sendo inquestionável a sua legitimação passiva.

A União Federal tem atribuição de provedora dos recursos orçamentários, de forma a garantir o pagamento dos benefícios da Assistência Social, integralmente operacionalizados pelo INSS.

Assim, sendo a União Federal mera repassadora de verbas, resta indiscutível a exclusiva legitimação do INSS para figurar no pólo passivo da presente ação.

Confira-se a respeito os seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA IDOSA E PORTADORA DE ENFERMIDADES. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.*

(...)

*Illegitimidade passiva da União. Incumbe ao INSS a operacionalização, gerenciamento, efetivo pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, enquanto a União Federal responde, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, pelo orçamento atinente à manutenção do benefício assistencial (...).(TRF 3ª R, 1ª T, AC 1999.03.00.110502-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j 20.05.03, DJU 06.08.03, p 71).*

*"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA - ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CF - AGRAVO RETIDO - SUFICIÊNCIA DA PROVA DA NECESSIDADE ECONÔMICA E DA IMPOSSIBILIDADE DA MANUTENÇÃO ECONÔMICA PELA FAMÍLIA.*

1(...)

*2. O INSS é parte passiva legítima exclusiva. Divergência jurisprudencial superada: embora o artigo 12 da Lei 8742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos (STJ-Terceira Seção, Relator Ministro Felix Fischer - Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 204998/SP.*

*(...)"(TRF 3ª R, 5ª T, AC 2001.03.99.001504-1, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j 10.12.02, DJU 25.02.03, p 476).*

Assim, rejeito a preliminar e passo à análise do mérito.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

*"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".*

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

**RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.**

*A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.*

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 48/49), realizado em 12.12.2006, atesta que a autora é portadora de osteoartrose lombar, escoliose, epilepsia, hipertensão arterial sistólica e diabetes mellitus, problemas esses que a incapacitam de forma total e permanente para a prática de atividades laborativas. Indagado se a autora pode desempenhar outras atividades, o perito respondeu afirmativamente, desde que não exijam esforços físicos e capacidade de concentração.

No caso em apreço, pelo nível social e cultural dela (trata-se de pessoa simples, com 54 anos de idade à época da elaboração do laudo pericial, sempre trabalhou em serviços que exijam esforços físicos e possuindo escassa escolaridade), não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com essas condições.

O estudo social (fls. 56/62), realizado em 09.07.2007, dá conta de que a com posição familiar ocorre da seguinte forma: João Alves Cacete, cônjuge, 49 anos, serviços gerais- rural, ensino fundamental incompleto; Nadyr de Oliveira, em pauta, 56 anos, do lar, ensino fundamental incompleto; Wellington de Oliveira Alves, filho, 36 anos, ensino fundamental incompleto; Guilherme de Oliveira Venceslau, neto, 13 anos, estudante; Gabriel de Oliveira Venceslau, neto, 9 anos, estudante. Na ocasião da visita estavam presentes na residência o cônjuge e os dois netos, a requerente estava ausente no momento. Segundo informações do Sr. João, estão casados há mais de vinte anos, deste relacionamento não tiveram nenhum filho, a requerente possui quatro filhos, de outros relacionamentos que constituiu (...). Uma das filhas da requerente teve três filhos, dos quais dois destes ficam sob cuidados da Srª Nadyr, em razão de no momento não dispor de condições de ficar com os mesmos. O Sr. João diz que a filha sempre foi desajuizada, e em concordância com a esposa, acreditam que a melhor decisão seria ficar com os netos. Relata que não recebem nenhum auxílio da filha, seja ele financeiro ou educacional, nos cuidados básicos com os netos. Wellington, um dos filhos da requerente reside com os pais, o mesmo tem problemas de saúde, segundo informações do Sr. João, o mesmo sofre de leucemia, faz tratamento - quimioterapia e radioterapia, não souberam indicar com precisão há quanto tempo o mesmo sofre desta moléstia. Comenta que Wellington auxilia na chácara quando possível (...). O imóvel em que residem é cedido pelo proprietário, o mesmo possui uma cozinha, uma copa, uma sala, três quartos e um banheiro, no qual se encontram em condição razoáveis de conservação. Os móveis que guarnecem a mesma são simples e em condições de uso. A renda familiar é advinda da atividade laborativa do Sr. João como caseiro recebendo R\$ 390,00 e dos netos que recebem a Bolsa Escola R\$ 15,00 cada. (...) estimam-se os gastos mensais: gêneros alimentícios, higiene e limpeza R\$ 220,00, água/esgoto - poço artesiano, energia elétrica - cedida pelo proprietário, gás - R\$ 30,00 e remédios R\$ 45,00, total R\$ 295,00, as despesas acima não incluem artigos do vestuário. A família tem que dispor do orçamento familiar para comprar um dos medicamentos, visto que na rede de saúde pública, não encontram todos os medicamentos que a requerente necessita. (...) A família relata situações de depender da solidariedade alheia, diz que quando a Sra. Nadyr precisa ir ao médico em situações de emergência, muitas vezes não conseguem a ambulância e precisam pedir ajuda a vizinhos.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o marido da autora possui vínculo empregatício desde 01/10/1994, auferindo, em janeiro de 2009, salário de R\$ 487,00 (quatrocentos e oitenta e sete reais). Tendo em vista que os netos da autora recebem R\$ 30,00 por mês do programa bolsa escola e estão sob os cuidados de seus avós, a renda familiar é de R\$ 517,00 (quinhentos e dezessete reais), e a renda *per capita* é de R\$ 103,40 (cento e três reais e quarenta centavos) mensais, correspondente a 24,91% do salário mínimo atual e, portanto, inferior àquela determinada pelo §3º do art. 20 da Lei 8.742/93.

Assim, a situação econômica da autora permite a concessão do benefício pleiteado, porque atende à determinação legal da miserabilidade.

Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, REJEITO a preliminar e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para manter o termo inicial do benefício a partir da citação e fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até a sentença, mantendo, também, a antecipação da tutela.

Beneficiário: NADYR DE OLIVEIRA  
CPF: 121.126.128-08  
DIB: 02/06/2006  
RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO

Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028966-4/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALZIRA LEARDINI BAZATTO  
ADVOGADO : JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO  
No. ORIG. : 06.00.00120-4 2 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde citação, com a incidência da correção e juros de mora de 1% ao mês, também, desde a citação, bem como a arcar com os honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, isentando-o das custas e despesas processuais, por força do artigo 8º, §1º, da Lei Federal nº 8.621/93.

Sentença proferida em 11.03.2008, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, afirmando não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a incidência da correção monetária somente a partir do ajuizamento da ação e a fixação dos juros de mora em 6% ao ano até a vigência do novo Código Civil e em 12% ao ano a partir de então.

Com contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento da apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

*"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".*

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

**RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.**

*A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.*



Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora contava com 77 (sessenta e sete) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls.53/54), realizado em 30.07.2007, dá conta que a autora reside com seu marido Sr. Luiz, de 79 anos. A residência é própria, possui quatro cômodos e no mesmo terreno da casa reside um filho de D. Alzira, que ajuda os pais permanentemente. Segundo declaração de D. Alzira, a aposentadoria do Sr. Luiz é aproximadamente um salário mínimo e meio, ela diz que é insuficiente para as despesas do casal. Dona Alzira afirma ter muitos problemas de saúde, faz uso de medicamentos: antidepressivos, calmantes, remédios para o colesterol, faz tratamento no SUS. Muitos remédios D. Benedita não encontram no SUS e tem um gasto muito alto com esses remédios. Segundo informações de D. Alzira, a mesma nunca contribuiu com a Previdência social e também nunca trabalhou registrada. Afirma ter trabalhado em fazenda, mas antes dos 20 anos de idade e não tem como comprovar esse período. Dentre as despesas da família estão: água/luz R\$ 140,00, alimentação R\$ 300,00, remédios R\$ 80,00 por mês.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o marido da autora é beneficiário de Aposentadoria Especial, desde 10.04.1974, no valor atual de R\$ 670,91 (seiscentos e setenta reais e noventa e um centavos), sendo a renda *per capita* de R\$ 316,71 (trezentos e dezesseis reais e setenta e um centavos), correspondente a 72,14% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Assim, não preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento da prestação em causa.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029316-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZILDA MOREIRA DE MORAES

ADVOGADO : KATIA ZACHARIAS SEBASTIAO

No. ORIG. : 05.00.00087-6 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora encontra-se em tratamento médico, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.08).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde citação, com a incidência da correção monetária nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça desta Região e dos juros de mora de 1% ao mês, também, desde a citação, bem como a arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, entendida esta como as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Custas indevidas.

Sentença proferida em 29.06.2007, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, afirmando não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos e a redução dos juros de mora para 0,5 % ao mês.

Com contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento da apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

**RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.**  
*A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.*

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo pericial (fls. 77/80), realizado em 10.01.2007, atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica controlada com medicação, lombalgia crônica, artrose grau I do joelho direito e esquerdo, problemas esses que a incapacitam de forma parcial para a prática de atividades profissionais que exijam esforços físicos.

No caso em apreço, pelo nível social e cultural dela (trata-se de pessoa simples, com 63 anos de idade à época da elaboração dos laudos periciais, sempre trabalhou em serviços que exijam esforços físicos e possuindo escassa escolaridade), não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com essas condições.

O estudo social (fls. 64/64), realizado em 08.04.2006, dá conta de que a autora reside com seu marido Sr. Benício de Moraes, de 64 anos, em casa cedida por um filho, composta por 02 cômodos de alvenaria em precárias condições e inacabada, somente com tijolos e contra piso. Despesas: energia R\$ 80,00, água é de poço, gás R\$ 34,00, alimentação R\$ 280,00, medicação tem um gasto de R\$ 150,00. A única renda familiar advém da aposentadoria do marido da autora no valor de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais) mensais.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o marido da autora é beneficiário de Aposentadoria por Invalidez, desde 01.10.2004, no valor atual de R\$ 607,80 (seiscentos e sete reais e oitenta centavos), sendo a renda *per capita* de R\$ 303,90 (trezentos e três reais e noventa centavos), correspondente a 65,35% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Assim, não preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento da prestação em causa.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034846-2/SP  
RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GRACIOSA FRANCISCA CARVALHO PEDROSO  
ADVOGADO : MARINEUVA ALVES DE SOUZA (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 07.00.00021-0 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento de benefício de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data da cessação administrativa, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios. O MM Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento de parte da apelação e, na parte conhecida, pelo desprovimento.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** -

ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 46 (quarenta e seis) anos de idade na data do ajuizamento da ação (06/02/2007), requereu o benefício por ser deficiente. No laudo médico de fls. 82/85, constatou o perito judicial que a mesma é portadora de "**psicose orgânica**". Concluiu pela incapacidade, total e permanente, para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 62/65, que a autora reside com seu cônjuge.

A renda familiar é constituída do trabalho do cônjuge (retireiro), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Possuem despesas com energia elétrica (R\$ 11,00), água (R\$ 75,00), alimentação (R\$ 350,00), medicamentos (R\$ 80,00), aluguel (R\$ 50,00), gás (R\$ 33,00) e outras.

Observa-se que, não obstante os mencionados gastos mensais, a família da autora não possui renda fixa, cumprindo ressaltar que, para o cômputo da renda familiar, devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se tal grupo continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido. Vale ressaltar, ainda, que os gastos pertinentes a remédios e à manutenção de uma família são permanentes, mormente se houver pessoa deficiente.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, pois, não obstante a percepção de renda por seu cônjuge, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde da autora.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Quanto aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. Entretanto, em face do princípio da vedação da **reformatio in pejus**, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Caberá ao MM juízo "**a quo**" a adoção das providências cabíveis, com as formalidades próprias, destinadas à interdição da parte Autora, para o fim de regularização da sua representação processual, com a nomeação de curador especial, se for o caso, antes de proceder-se a qualquer levantamento dos valores correspondentes ao benefício pleiteado, objeto da condenação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada. **Determino ao MM juízo "a quo" a verificação da regularidade da representação processual da parte autora**

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00167 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.034911-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADEMIR BUENO DE CARVALHO

ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 04.00.00150-7 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

*ADEMIR BUENO DE CARVALHO* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS na conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença proferida em 22/10/2007, submetida a reexame necessário (fls.101/103).

O INSS apela pugnando pela improcedência da concessão do benefício, diante da ausência dos requisitos legais para a obtenção da aposentadoria por invalidez. Alega a inexistência de incapacidade total e definitiva do autor para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa.

Com a apresentação das contrarrazões da parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal. É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses restou cumprida, pois as informações do CNIS, ora anexadas, comprovam a existência de vínculos empregatícios em nome do autor, cujo cômputo ultrapassa o período mínimo exigido por lei.

Com relação à *qualidade de segurado*, verifico que o último vínculo empregatício comprovado nos autos compreende o período de 02/03/2002 sem data de rescisão contratual.

O autor protocolou o seu pedido administrativo de auxílio-doença junto a autarquia em 23/04/2004, em decorrência do seu afastamento do trabalho (DAT) ocorrido em 06/04/2004, tendo usufruído o benefício transitório nos períodos de 21/04/2004 a 20/11/2006; 21/02/2006 a 31/07/2006; e de 21/11/2006 a 31/10/2007.

A presente ação foi ajuizada em agosto de 2004.

O autor possui mais de 120 (cento e vinte) contribuições recolhidas em seu nome, o que lhe garante a prorrogação do período de graça nos moldes do § 1º do artigo 15 da Lei n. 8213/91. Observadas as regras do artigo 15 da citada lei, o autor *comprovou* a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade laborativa, o laudo pericial oficial de fls. 58/65 demonstra que o segurado apresenta "(...) *escoliose direita, alterações osteodegenerativas, abaulamentos discais de L3 a S1*", enfermidades que ocasionam, apenas, restrições funcionais no desempenho das atividades laborais do autor e não a sua incapacidade laboral total e definitiva.

O perito judicial afirmou que o autor possui capacidade laborativa residual para "(...) *exercer atividades com menor grau de complexidade de movimentos e de modo definitivo*" (tópico discussão e conclusão/fls.63).

Portanto, o quadro clínico do autor não é favorável à sua pretensão, pois a doença diagnosticada não impede a realização de esforços físicos, muito menos o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, conforme se verifica da resposta ao quesito n. 6, formulado pelo INSS.

As considerações estampadas no laudo oficial, conjugadas com o "perfil profissional e de emprego" do jovem autor afastam a existência de incapacidade laborativa no presente caso.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial para entender que o autor, com 42 (quarenta e dois) anos de idade na data do laudo pericial, possui condições plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que o considero capacitado para o exercício de atividade laborativa compatível com as restrições apontadas pelo perito judicial.

Ante a não comprovação de requisito necessário para a obtenção do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quais sejam, a existência de incapacidade total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, de rigor a reforma da sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, *dou provimento* à apelação do INSS e à Remessa Oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042306-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LAZARA BARBOSA BERTOLINO

ADVOGADO : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00023-9 2 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a isenção do pagamento dos honorários de sucumbência.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DE C I D O.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 20/03/1934, completou essa idade em 20/03/1989.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material, entre outros documentos (fls. 18/149), a cópia de certidão de casamento, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 13), tal início de prova material

não foi corroborado pela prova testemunhal produzida, que se mostrou inapta para indicar com segurança que a requerente exerceu atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A autora afirma, em seu depoimento pessoal, que deixou de trabalhar no meio rural aos 50 (cinquenta anos) de idade (fls. 194/195).

As testemunhas ouvidas, por seu turno, embora atestem o trabalho rural da autora em períodos longínquos, informaram que autora não exerce mais atividades rurais há mais de 20 (vinte) anos (fls. 196/199).

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para excluir a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047188-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALESSANDRA GOMES DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES

REPRESENTANTE : OSMAR GOMES DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 05.00.00007-6 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do laudo médico, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. Entendeu o r. Juízo **a quo** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.



Inicialmente, nego seguimento ao agravo retido (fls. 57/61 e agravo de instrumento convertido em retido), interposto pelo INSS, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 31 (trinta e um) anos de idade na data do ajuizamento da ação (04/02/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 47/52, constatou o perito judicial que "**a autora apresenta um quadro grave de alcoolismo, com comprometimento físico e mental**".

Concluiu pela incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Verifica-se, do exame dos laudos de estudo social de fls. 87/88 e 102/103, que a autora reside sozinha e não possui renda, a não ser pelo benefício do Programa Bolsa Família que recebia, no valor mensal de R\$45,00. A sua moradia é composta de dois cômodos, sendo que, no mesmo terreno, mora o irmão, a cunhada, 3 (três) sobrinhos e a sogra do irmão (proprietária da casa).

Ressalte-se que, não obstante a requerente possa contar com a ajuda do irmão, da cunhada, da sogra do irmão e dos sobrinhos, eles não são, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social. De fato, dispõe o art. 20, §1º da Lei nº 8.742/93: "§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto." Assim sendo, não é possível considerar os rendimentos auferidos pelo irmão, pela cunhada, pela sogra do irmão e pelos sobrinhos para fins de verificar a condição econômica da autora, uma vez que não se enquadram no conceito de família trazido no referido artigo.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Caberá ao MM juízo "a quo" a adoção das providências cabíveis, com as formalidades próprias, destinadas à interdição da parte autora, para o fim de regularização da sua representação processual, com a nomeação de curador especial, se for o caso, antes de proceder-se a qualquer levantamento dos valores correspondentes ao benefício pleiteado, objeto da condenação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao agravo retido e ao agravo de instrumento, convertido em retido, e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença recorrida. **Determino ao MM juízo a quo a verificação da regularidade da representação processual da parte autora.**

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049516-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUSA DOS SANTOS ARAUJO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

No. ORIG. : 07.00.00152-2 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação tendente à concessão de aposentadoria por idade, ajuizada por Neusa dos Santos Araújo contra o INSS, julgou procedente o pedido inicial, para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação. O juros moratórios foram fixados em 1% ao mês. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando ausência de início de prova material e a impossibilidade da concessão de aposentadoria por idade rural com lastro em prova exclusivamente testemunhal. Caso mantida a sentença, requer a redução da condenação em honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para a própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

*2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

*3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

*4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).*

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 17.01.2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 126 (cento e vinte e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

*Carteira de identidade, CIC e título eleitoral da autora, comprovando que a mesma nasceu em 17.01.1947 (fls. 11).*

*Certidão de casamento da autora, celebrado em 04 de junho de 1966, em que consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls. 12).*

*CTPS da autora, sem vínculos laborais (fls. 14).*

*CTPS do marido da autora, com os seguintes vínculo laborais: de 01 de fevereiro de 1979 a 31 de março de 1979 (balanceiro); de 01 de dezembro de 1977 a 31 de janeiro de 1978(balanceiro); de 01 de maio de 1983 a 20 de maio de 1983 (balanceiro); de 01 de maio de 1980 a 31 de julho de 1980 (balanceiro); de 01 de junho de 1984 a 31 de julho de 1984 (fls. 14/17)*

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

*"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.*

*1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.*

*2 - Pedido procedente."*

*(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132).*

A certidão de casamento juntada configuraria início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991. No entanto, observo que os registros de trabalho inseridos na CTPS (fls. 14/17) do marido da autora informam que sua atividade se deu na condição de balanceiro, ocupação profissional que não se enquadra na categoria de trabalhador rurícola para o fim da legislação de regência.

Ademais, os testemunhos apresentaram-se frágeis e vagos, quanto ao período supostamente trabalhado, e lacônicos, no que diz respeito às condições em que foi exercido.

A testemunha Hilário Gandolfi afirmou: "conhece a autora há 40 anos. Quando conheceu a autora ela trabalhava na roça e ela parou de trabalhar quando tinha 55 anos. Já trabalhou com a autora na roça. A autora já trabalhou para Zancaner, Franzoi em roça de tomate, algodão e milho" (fls. 41).

A testemunha Brasilina Maria Franca Gondolfi afirmou: "conhece a autora há 40 anos. Quando conheceu a autora ela trabalhava na roça e ela parou de trabalhar há 5 anos. Já trabalhou com a autora na roça. A autora já trabalhou para Zancanelle em roça de café, algodão e milho" (fls. 42).

A escassez do início de prova material, aliada à inconsistência da prova testemunhal, conduzem ao reconhecimento da improcedência do pedido inicial.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações finais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, dou provimento ao recurso de apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Sem custas e honorários.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055154-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ANTONIA BENEDITO MEGALES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00170-4 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência. A parte Autora interpôs apelação. Alega, em síntese, cerceamento de defesa, em razão da ausência de designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas. Decorreu **in albis** o prazo para a autora apresentar contra-razões. Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Há que ser acatada a preliminar aventada pela Autora, em face da existência de vício insanável a acarretar a nulidade do r. **decisum**.

Com efeito, a possibilidade de julgamento antecipado do mérito está disposta no artigo 330 do Código de Processo Civil, que dispõe:

*"Artigo 330. O Juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:*

*I- quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;*

*II- quando ocorrer a revelia (art. 319)."*

No caso, para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, a teor do disposto no artigo 55 § 3º da Lei n.º 8.213/91, a prova testemunhal poderia corroborar a documental trazida à colação, no intuito de satisfazer legalmente às exigências do devido processo legal e propiciar a apreciação do pretendido direito.

Assim sendo, havendo julgamento antecipado da lide, com a dispensa da oitiva de testemunhas, quando a ação comportava dilação probatória para a análise da matéria de fato, notadamente quando a Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inclusive a prova oral, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos transcritos:

*"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE PROVAS PELA AUTORA. Caracteriza-se o cerceamento de defesa quando a parte pugna pela produção de prova necessária ao deslinde da controvérsia, mas o julgador antecipa o julgamento da lide e julga improcedente um dos pedidos da inicial, ao fundamento de ausência de comprovação dos fatos alegados." (STJ, RESP 184472/SP, 3ª Turma, j. em 09/12/2003, v.u., DJ de 02/02/2004, página 332, Rel. Min. Castro Filho).*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. I- Constitui cerceamento de defesa a dispensa da produção da prova testemunhal oportuna e pertinentemente requerida pela parte Autora, nas hipóteses em que não se apresenta plenamente justificável o julgamento antecipado da lide (art. 330, Código de Processo Civil).*

*II- Apelação provida. Sentença anulada."*

*(TRF/3ª REGIÃO, AC. 799676, 7ª Turma, j. em 08/09/2003, v.u., DJ de 01/10/2003, página 301, Rel. Des. Newton de Luca).*

Desta forma, obstada a oitiva de testemunhas, o acolhimento da alegação de cerceamento de defesa suscitada pela autora é medida que se impõe.

Ante o exposto, **acolho a alegação de cerceamento de defesa suscitada pela parte Autora, para anular a sentença**, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056190-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NADIR CARDOSO DE SOUZA  
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR  
No. ORIG. : 07.00.00207-8 1 Vr BIRIGUI/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 parágrafo 1-A do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, aos autores, o benefício pleiteado, a contar da data da propositura da ação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento dos honorários advocatícios.

A sentença não fora sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício pleiteado. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 25/04/2001. Nascera em 25/04/1946, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 11.

No caso destes autos, constitui início razoável de prova material do trabalho rural, a certidão de casamento da Autora, realizado em 15/04/1963 (fls. 12), na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

Todavia, verifica-se pelas informações do CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 65/68, 39 (trinta e nove) vínculos empregatícios de natureza urbana entre 05/04/1975 a 04/01/2003, em nome do cônjuge da Autora.

Resta evidenciado, portanto, que o cônjuge da Autora ativou-se na prestação de serviços urbanos, a partir de 05/04/1975

Essas informações reforçam a declaração de improcedência do pedido.

Por outro lado, os depoimentos testemunhais não ampliaram o início de prova material, consubstanciado na certidão de casamento. Vejamos:

JOEL RODRIGO DA SILVA (fl. 40), "conheço a Autora faz uns 15 anos. Nadir é trabalhadora rural. Durante 15 anos, ela sempre trabalhou na roça. Nós trabalhamos juntos no Brejo alegre para o Arlindo e em Birigui para o Kalunga e o Vicente, em diversas lavouras. Nós trabalhamos juntos no ano passado colhendo algodão com o Kalunga. **O marido da Autora também trabalhou na roça. (...) "Nós trabalhamos juntos no Brejo Alegre, Macuco, Juritis, entre outros lugares."**

JOÃO PINHEIRO TORRES (fl. 4) afirmou, por seu turno, que: "Conheço a Autora há uns 30 anos. Nadir e o marido sempre trabalharam na roça. Nós trabalhamos juntos em Castilho há uns 30 anos atrás em Castilho para o Sr. Manoel, colhendo algodão, entre outros serviços de lavoura, depois trabalhamos juntos em Buritama, em lavouras de algodão para o Sr. Arlindo. Em Birigui trabalhamos para o "gato" Kalunga, íamos às vezes de caminhão outras vezes de ônibus. A Autora ainda trabalha na roça. Sou amigo do marido da Autora por isso sei que ela ainda trabalha na roça. **Que eu saiba a Autora trabalha somente na roça.**

Assim, apesar de as testemunhas (fls. 40/41) relatarem sobre o labor rural da Autora, verifica-se que a primeira testemunha a conhece desde 1993, considerando-se os 15 anos relatados na audiência realizada em 2008, e a segunda desde 1978, ou seja, após o início das atividades urbanas pelo cônjuge, em 05/04/1978.

Assim, a prova testemunhal não corroborou o referido início de prova material, sendo insuficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei, vez que se reporta, unicamente, a período em que o marido exercia atividades de natureza urbana. Há incongruência entre o período cuja prova se pretende e os relatos efetuados quando da produção da prova oral

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 § 1º A do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057764-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SOFIA ANTONIA RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

No. ORIG. : 07.00.00028-3 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 26/06/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e dos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do

artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, conforme preceitua o art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.718/2008.

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 20/02/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 10 e 12/17):

*Certidão de casamento, realizado em 28/10/67, na qual o marido foi qualificado como lavrador;*

*Formulário de requerimento de registro geral, preenchido pelo próprio interessado, no qual a autora declarou-se lavradora, sem data de protocolo.*

*Título eleitoral do marido, no qual ele foi qualificado como lavrador, datado de 16/11/64;*

*Declaração do Juízo da 57ª Zona Eleitoral de Itararé/SP, no sentido de que o autor, por ocasião de sua inscrição/revisão/transfêrencia eleitoral, informou ser sua ocupação principal a de lavrador;*

*Certificado de Reservista de 3ª Categoria, expedido pelo Ministério da Guerra, em nome do marido, datado de 21/06/66, no qual ele foi qualificado como lavrador;*

*Certidão de nascimento de filho, lavrada em 08/12/69, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador;*

*Nota fiscal emitida por Ruivo Agropecuária em nome da autora, pela aquisição de ferramentas, com emissão em 05/01/2007.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*



*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

No entanto, em consulta ao CNIS (fls. 61/70), verifiquei que o marido da autora cadastrou-se como autônomo em 01/12/75, efetuou vários recolhimentos de 01/85 a 05/2008 e passou a gozar de aposentadoria por tempo de contribuição na qualidade de comerciário/empregado, a partir de 09/03/2005. Portanto, a qualificação profissional que consta da certidão de casamento não pode ser utilizada em favor da autora, pois restou desqualificada a condição de rurícola do cônjuge.

Assim, apesar da prova oral parcialmente confirmar a condição de rurícola da autora, o feito carece de início de prova material do suposto labor rural.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade da autora, revogando expressamente a tutela concedida. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Oficie-se o INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058118-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA MARCELINA FRANCO

ADVOGADO : JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00211-6 1 Vr ARUJA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Vide os artigos 4º e 5º da lei citada.

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - artigo 202, I - redação original. Ampliou o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo

226, parágrafo 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, parágrafo 5º - redação original).

Entretanto, o e. STF - embargos de divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98, decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na Constituição Federal de 1988, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na Constituição Federal de 1988, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 (sessenta) meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz. Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz. O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 63(sessenta e três) anos.

No caso, constitui início de prova material a certidão de casamento da Autora (fl. 10), realizado em 27/11/1951, na qual consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz). Todavia, a prova testemunhal produzida em Juízo (fls. 39 vº e 40 vº), frágil e insubsistente, não corroborou o mencionado início de prova material. Confirmam-se os respectivos depoimentos:

***"Conheceu a Autora quando esta foi trabalhar na chácara do pai do depoente. A Autora limpava cebolinhas e também canteiros. A Autora trabalhou no local por volta de quatro anos, o que ocorreu mais ou menos entre 1980 e 1984. Não sabe onde a Autora foi trabalhar depois. Às perguntas do procurador da Autora, respondeu: "não sabe de onde a Autora veio. A Autora diz que sempre tinha trabalhado na roça. Às perguntas do procurador do INSS, respondeu: "a Autora trabalhava na chácara cerca de quatro dias por semana". (JOÃO BATISTA CARRAMÃO - fl. 39 vº).***

***"Conhece a Autora há aproximadamente trinta e seis anos. Quando conheceu a Autora, a Autora deveria ter uns trinta e nove anos. Naquela época, a Autora trabalhava na roça com seu marido, na fazenda João Francisco, perto de Araçuari-Minas Gerais. Atualmente, a Autora não trabalha mais. Faz aproximadamente dez anos que a Autora parou de trabalhar, em razão da idade. Durante dois anos, a Autora trabalhou colhendo verduras. Faz mais de vinte anos que a Autora mora em Arujá. Antes, a Autora morava em Minas Gerais e trabalhava na roça. Quando veio para Arujá, a Autora não trabalhou mais na roça. A Autora trabalhou dois anos em uma horta de verduras e depois trabalhou em uma lavanderia. Às perguntas do procurador da Autora respondeu: "o marido da Autora faleceu há mais de vinte anos, quando ainda moravam em Minas Gerais. O marido da Autora também trabalhava na roça, quando trabalhavam na roça, também criavam galinhas. Naquela época, o dono da fazenda possuía trator". Às perguntas do procurador do INSS, afirmou: "conheceu a autora porque a depoente trabalhava em uma fazenda, perto da fazenda em que a Autora trabalhava. A depoente via a Autora duas vezes por mês. A Autora plantava milho, feijão e arroz. A Autora veio para São Paulo antes da depoente. "(MARIA ROSA CARDOSO DE JESUS - fl. 40 vº).***

Ressalte-se que a primeira testemunha, João Batista Carramão, relatou que a Autora trabalhou na chácara de seu pai por volta de quatro anos, entre 1980 e 1984. Não soube informar empregadores e locais, nos quais a Autora tenha trabalhado antes e depois desse período.

Quanto à segunda testemunha, Inês Gomes Panciani, conheceu a Autora desde 1971, considerando-se os 36 anos contados retroativamente da audiência realizada em 2007, motivo pelo qual não corroborou o referido início de prova material, produzido em 27/11/1951.

É insuficiente, portanto, para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei.

Ressalte-se, ainda, que no período, a que se reporta, via a Autora apenas duas vezes por mês.

Em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, com relação à Autora e ao seu cônjuge nada foi constatado.

Logo, em razão da fragilidade dos depoimentos transcritos, não resta comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**. Mantenho, integralmente, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058287-2/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA BERTAN MONTOVANI  
ADVOGADO : GISLAINE FACCO  
No. ORIG. : 06.00.00123-7 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 15/04/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, insurgindo-se contra a antecipação da tutela. No mérito, alega que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% sobre o valor da causa.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial, em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

*2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

*3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

*4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).*

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 27/09/1997, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período mínimo de 96 (noventa e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 13/14):

*Certidão de casamento dos pais da autora, realizado em 18/11/39, na qual o pai foi qualificado como lavrador;*

*Certidão de nascimento da autora, sem qualquer menção à qualificação profissional dos genitores.*

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme determinação do art. 55, § 3º, das Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado pela súmula 149 do E. STJ.

Por sua vez, a prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance da prova e a possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros que compõem a entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um ente para outro, como ocorre entre os cônjuges, dos pais para os filhos, e em outras hipóteses nas quais presentes o parentesco.

Por outro lado, no reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, face ao caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista não poderá se aproveitar do início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, salvo em casos excepcionais, e desde que devidamente amparados pelo corpo probatório dos autos.

No presente caso, a prova oral foi contundente quanto à natureza de diarista do trabalho rural desenvolvido pela autora, não existindo qualquer menção à um suposto trabalho em regime de economia familiar, portanto, a prova material produzida em nome de familiares não poderá ser utilizada em proveito da autora, porque ausente a necessária correlação lógica entre a prova material e prova oral.

Assim, embora a prova oral colhida tenha confirmado o trabalho desenvolvido pela autora no campo, não há nos autos início de prova material apto a amparar os testemunhos.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade da autora, revogando expressamente a tutela concedida. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060290-1/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : CREUZA MARIA CIRILO FERREIRA  
ADVOGADO : FABRICIO JOSE DE AVELAR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00074-7 2 Vr SERTAOZINHO/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra decisão de primeira instância, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de requisito processual de validade subjetivo, consistente na competência do Juízo.

A parte Autora, em suas razões, pugna pela reforma da douta sentença, alegando, em síntese, que, na ausência de Vara Federal na comarca de domicílio da parte Autora, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar a demanda, sustentando, ainda, que o ingresso perante o Juizado Especial Federal lhe é facultativo.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do CPC.

Discute-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas previdenciárias de competência originária da Justiça Federal, em face do disposto na Constituição Federal.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, atribui competência delegada à Justiça Estadual, sejam varas distritais ou da sede da comarca, do respectivo domicílio do segurado ou beneficiário, quando não houver Justiça ou Juizado Especial Federal, naquela localidade.

Quanto à interpretação da competência federal delegada prevista neste artigo, constitui entendimento desta Corte Regional, que não se deve reduzir o alcance de referida norma, impondo orientação restritiva capaz de dificultar o acesso ao Judiciário, fazendo o jurisdicionado se deslocar da localidade de seu domicílio, onde existe órgão jurisdicional estadual, para defender seu direito perante Vara Federal ou Juizado Especial Federal sediados em localidade outra, ainda que em município vizinho.

Assim, inexistindo Vara Federal ou Juizado Especial Federal no domicílio do segurado ou beneficiário, a previsão do artigo 20, da Lei 10.259/01, referente à propositura da ação no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no artigo 4º, da Lei n.º 9.099/95 é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pelo Autor, não sendo permitido ao MM. Juízo Estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada.

Vale frisar que a referida Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Na hipótese, é relevante o fato de o Autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, o que lhe assegura a possibilidade da opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República. O dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la em qualquer dos demais foros competentes, se assim lhe

convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, instituída com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros, STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE 223.139-RS, DJU 18/09/98, pg. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 05/08/94., pg. 19300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 02/08/01, in Theotônio Negrão, CPC, 35a edição, Saraiva, pg. 66, nota 27c, ao art. 109, CF).

Este também é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto seguinte:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. - As justificações judiciais visando instruir pedidos junto as autarquias federais, em geral, devem ser processadas perante a Justiça Federal.*

*- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de Justiça Federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art.109, I, § 3º, permite que as ações em que forem partes instituições de previdência social sejam processadas perante o Juízo Estadual.*

*-[Tab]Jurisprudência iterativa desta E.Corte."*

*(STJ, 3ª Seção, Conflito de Competência nº 12463/MG, Proc. nº 1995/0002289-3, Relator Min. Cid Flaquer Scartezini, J.11/09/1996, DJ Data: 29/10/1996 PG: 41575, v.u.)*

Ressalve-se que não está em causa, aqui, se se trata de competência absoluta ou relativa, tema sobre o qual lavra alguma dissensão nesta Corte, questão que é dispensável seja trazida como reforço de argumento para a solução preconizada, cuja força reside na correta exegese do texto constitucional, em seu art. 109, § 3º.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, para **anular a r. sentença**, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060873-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA FERNANDES FAGUNDES

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

CODINOME : MARIA FERNANDES PASSOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00117-7 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra decisão de primeira instância, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de requisito processual de validade subjetivo, consistente na competência do Juízo.

A parte Autora, em suas razões, pugna pela reforma da douta sentença, alegando, em síntese, que na ausência de Vara Federal na comarca de domicílio da parte Autora, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar a demanda, sustentando, ainda, que o ingresso perante o Juizado Especial Federal lhe é facultativo.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do CPC.

Discute-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas previdenciárias de competência originária da Justiça Federal, em face do disposto na Constituição Federal.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, atribui competência delegada à Justiça Estadual, sejam varas distritais ou da sede da comarca, do respectivo domicílio do segurado ou beneficiário, quando não houver Justiça ou Juizado Especial Federal, naquela localidade.

Quanto à interpretação da competência federal delegada prevista neste artigo, constitui entendimento desta Corte Regional, que não se deve reduzir o alcance de referida norma, impondo orientação restritiva capaz de dificultar o acesso ao Judiciário, fazendo o jurisdicionado se deslocar da localidade de seu domicílio, onde existe órgão

jurisdicional estadual, para defender seu direito perante Vara Federal ou Juizado Especial Federal sediados em localidade outra, ainda que em município vizinho.

Assim, inexistindo Vara Federal ou Juizado Especial Federal no domicílio do segurado ou beneficiário, a previsão do artigo 20, da Lei 10.259/01, referente à propositura da ação no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no artigo 4º, da Lei n.º 9.099/95 é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pelo Autor, não sendo permitido ao MM. Juízo Estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada.

Vale frisar que a referida Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Na hipótese, é relevante o fato de o Autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, o que lhe assegura a possibilidade da opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República. O dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la em qualquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, instituída com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros, STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE 223.139-RS, DJU 18/09/98, pg. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 05/08/94., pg. 19300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 02/08/01, in Theotônio Negrão, CPC, 35a edição, Saraiva, pg. 66, nota 27c, ao art. 109, CF).

Este também é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto seguinte:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. - As justificações judiciais visando instruir pedidos junto as autarquias federais, em geral, devem ser processadas perante a Justiça Federal.*

*- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de Justiça Federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art.109, I, § 3º, permite que as ações em que forem partes instituições de previdência social sejam processadas perante o Juízo Estadual.*

*-[Tab]Jurisprudência iterativa desta E.Corte."*

*(STJ, 3ª Seção, Conflito de Competência nº 12463/MG, Proc. nº 1995/0002289-3, Relator Min. Cid Flaquer Scartezini, J.11/09/1996, DJ Data: 29/10/1996 PG: 41575, v.u.)*

Ressalve-se que não está em causa, aqui, se se trata de competência absoluta ou relativa, tema sobre o qual lavra alguma dissensão nesta Corte, questão que é dispensável seja trazida como reforço de argumento para a solução preconizada, cuja força reside na correta exegese do texto constitucional, em seu art. 109, § 3º.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, para **anular a r. sentença**, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062834-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLOVIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SORAIA ALBERTINA RAMOS SILVA

No. ORIG. : 08.00.02922-0 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CLOVIS DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido a trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 41/43 julgou procedente o pedido e antecipou os efeitos da tutela, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 60/67, suscita a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, o não esgotamento da via administrativa e, no mérito, pleiteia pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Refuta a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

Inicialmente, passo a análise da matéria preliminar.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.*

*- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.*

*(...)*

*- Recurso não conhecido."*

*(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).*

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

*"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."*

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

*"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."*

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão **exaurimento**, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no **esgotamento** de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.*

*- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.*

*- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."*

*(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).*



Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.*

(...)

*5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)*

*9. Preliminar rejeitada.*

*10. Apelação do INSS improvida.*

*11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."*

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdiccional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."*

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No tocante à concessão da tutela antecipada, também não prosperam as alegações do Instituto Autárquico.

Os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, ao contrário do aduzido pelo INSS em suas razões de apelação, está patenteado o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdiccional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

No mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz:

*"Patenteia-se o requisito em comento diante da concreta possibilidade de a parte autora experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caracterizadora de uma situação de perigo, se tiver de aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resguarda-se, dessarte, o litigante dos maléficis efeitos do tempo, isto porque situações existem, e não são raras, em que a parte autora, ameaçada por uma situação perigosa, não pode aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material insuscetível de reparação ou dificilmente reparável (...)"*

(Tutela Antecipada na Seguridade Social. 1ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 47).

Não merece melhor sorte a sustentação quanto à impossibilidade de concessão de tutela antecipada na sentença, por violar o direito de ter o recurso de apelação efeito suspensivo e devolutivo, conforme previsto no art. 520 do Código de Processo Civil, bem como a necessidade de se submeter as decisões contrárias à Fazenda Pública ao reexame necessário, pois a Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, acrescentou ao referido artigo o inciso VII, que afasta o efeito suspensivo da sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

A respeito escreve Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

*"Antecipação da tutela dada na sentença. Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela antecipada, e no duplo efeito quanto ao mais (...)"*  
(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 893).

Ademais, a obrigatoriedade do reexame necessário, disciplinada no art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal e não de produzir efeitos ou vir a ser executada provisoriamente.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 70 da anteriormente citada obra de Paulo Afonso Brum Vaz ao explicitar o posicionamento de Antônio Cláudio da Costa Machado:

*"Logo, o duplo grau de jurisdição não é barreira à emissão de decisões interlocutórias contra o Estado, mas apenas a garantia de que, havendo uma sentença desfavorável a ele, esta será necessariamente reapreciada por um tribunal. E tanto é verdade que não se pode usar o duplo grau como argumento contra a admissibilidade da tutela antecipatória, que basta pensar no quão absurdo seria se alguém sustentasse que, pelo simples fato de já se ter sido interposto apelo com efeito suspensivo - o que significa que haverá obrigatoriamente um segundo julgamento da causa, vale dizer, já está em pleno funcionamento o duplo grau de jurisdição -, não cabe a tutela antecipada. "*

A propósito trago à colação ementa dos julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região e deste Tribunal:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.742/93, ART. 20. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA MANUTENÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE INSS E UNIÃO FEDERAL. SÚMULA Nº DO TRF DA 4ª REGIÃO.**

1. Presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, cabível o provimento antecipatório.
2. Se a antecipação dos efeitos da tutela é deferida com apoio na documentação acostada à exordial, com base na qual o juiz forma sua convicção, não é cabível rever decisão referente a matéria de fato sem o exame da íntegra desse conjunto probatório.
3. Nos termos do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, presume-se "incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a ¼ do salário mínimo". Essa presunção não impede que o julgador faça uso de outros fatores para aferir a miserabilidade do grupo familiar, caso a caso, mesmo sendo maior a respectiva renda, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
4. Tratando-se de benefício assistencial, deferido a pessoas hipossuficientes, o fundado receio de dano irreparável, um dos pressupostos para a antecipação da tutela, decorre da própria condição do beneficiário, que faz presumir inadiável a prestação postulada, necessária que é para sua própria subsistência física.
5. A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar o encaminhamento dos autos à Justiça Federal da comarca com jurisdição sobre o domicílio do autor, sem prejuízo da antecipação de tutela deferida, em virtude do benefício ser assistencial e constituir a única fonte de renda do segurado.

(TRF4, 5ª Turma, AG nº 107.406, Rel. Des. Fed. Ramos de Oliveira, j. 28.11.2002, DJU 11.12.2002, p. 1.122)."

**"APELAÇÃO CÍVEL - INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 10,94% SOBRE OS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS - ALTERAÇÃO DE DATA-BASE QUE REDUNDOU EM DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.**

1. A antecipação da tutela cabe, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, desde que, existindo prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança do direito invocado, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
2. Não há que se falar em impossibilidade de antecipação de tutela frente à Fazenda Pública, se o objeto do litígio não versa sobre reclassificação ou equiparação de servidor público, ou mesmo aumento ou extensão de vantagens, dado que essa hipótese refoge à incidência da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC-4-DF, vez que esta limitou-se a proibir a prolação dessa espécie de provimento jurisdicional desde que tenha por base a inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, o que incorre na situação em tela.
3. A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis durante o desenrolar do processo e até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por finalidade precípua resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as sentenças a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário. Não há, portanto, incompatibilidade entre a concessão de tutela antecipada e a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, posto que cada instituto tem sua esfera e finalidade própria.

(...)

6. *Matéria preliminar a que se rejeita, recurso da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento.*" (TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.61.10.000481-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.12.2001, DJU 25.06.2002, p. 700).

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. *A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294).*"

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"**Art. 202.** *É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*  
*I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal"* (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 27 de março de 1946, conforme demonstrado à fl. 18, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"*Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.*"

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"*A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.*"

A Certidão de Casamento de seus pais, à fl. 20, celebrado em 23 de fevereiro de 1962, ou seja, aproximadamente 16 anos depois do nascimento do autor, qualifica seu pai como lavrador.

Assim, o aludido documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Nesse passo, ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 44/46, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer o autor há 30 e 10 anos, respectivamente, ou seja, desde 1978 e 1998, e saber que ele sempre trabalhou nas lides rurais, inclusive detalhando as culturas desenvolvidas, dentre os quais, arroz, milho, mandioca, feijão e verduras.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que pertine à isenção da Autarquia em relação à verba honorária, é de entendimento desta Corte que o benefício da justiça gratuita não isenta a parte sucumbente do pagamento de honorários, consoante o enunciado da Súmula n.º 450 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que ora transcrevo:

*"São devidos honorários de advogados sempre que vencedor o beneficiário de Justiça Gratuita."*

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

**VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).**

**VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."**

(AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

**6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).**

**7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."**

(AC n.º 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar suscitada e dou parcial provimento à apelação do INSS**, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e **mantenho a tutela concedida**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062864-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO : LOURDES ROSELY GALLETI MARTINEZ FACCIOLI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00080-5 1 Vr LEME/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a anulação da sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, considerando que não foi produzida prova testemunhal oportunamente requerida.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A Meritíssima Juíza *a quo* deixou de realizar a oitiva das testemunhas arroladas pela autora na petição inicial, pedido reiterado à fl. 42, o que implica deficiência da instrução probatória e conseqüente prejuízo da análise do cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Ressalte-se que a autora postula a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal.

Entretanto, verifica-se que não foi produzida prova testemunhal, necessária para complementar o início de prova material apresentado e comprovar o exercício de atividade rural pela autora no período equivalente à carência.

Assim, não merece prevalecer a r. sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais à concessão do mesmo, dispensando-se a produção de prova testemunhal.

A ação comportava a produção de provas, não se justificando a dispensa da oitiva das testemunhas arroladas tempestivamente na inicial, tão somente em virtude de que a prova material é imprestável para os fins pretendidos. Somente se justificaria a dispensa da oitiva das testemunhas se o quadro probatório já fosse suficiente ao deslinde da demanda. Entretanto, à época, isto não se divisava, pois o § 3.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 exige que o início de prova material seja corroborado pela prova testemunhal. Portanto, a prova oral não poderia ser arbitrariamente dispensada.

A Meritíssima Juíza "a quo", ao decidir sem a observância de tal aspecto, violou o direito da apelante, atentando contra os princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, já que o estado do processo não permitia o procedimento adotado.

A propósito, trago os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, *in verbis*:

*"Direito à prova é o conjunto de oportunidades oferecidas à parte pela Constituição e pela lei, para que possa demonstrar no processo a veracidade do que afirmam em relação aos fatos relevantes para o julgamento. Ele é exercido mediante o emprego de fontes de prova legitimamente obtidas e a regular aplicação das técnicas representadas pelos meios de prova.*

(...)

*Na constituição, o direito à prova é inerência do conjunto de garantias do justo processo, que ela oferece ao enunciar os princípios do contraditório e ampla defesa, culminando por assegurar a própria observância destes quando garante a todos due process of law (art. 5º, incs. LIV e LV - supra, nn.94 e 97). Pelo aspecto constitucional, direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo." (3ª ed., 2003, São Paulo: Malheiros, p. 47/49)*

Dessa forma, obstada a produção da prova oral, com a qual pretendia a autora ver corroborado o início de prova material apresentado, nos termos do supracitado dispositivo legal, é de rigor o reconhecimento, da nulidade da r. sentença, determinando à remessa dos presentes autos ao Juízo de origem, a fim de que seja dada oportunidade à autora para a produção da prova testemunhal.

Neste sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3.ª Região é farta:

**"PREVIDENCIÁRIO e PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.**

*A dispensa da prova testemunhal, quando da ausência do advogado que a requereu, não se justifica no caso de as testemunhas estarem presentes na audiência de instrução.*

*O julgamento da lide, sem a oitiva de testemunhas, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.*

*3. Recurso provido, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização das provas requeridas e a prolação de nova decisão. (TRF 3ª Região, AC nº 560730, Rel. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, 04/02/2003, DJU 22/04/2003, p. 411).*

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja oportunizada a produção de prova testemunhal e , após, prolatada nova sentença.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063634-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA TEIXEIRA YAMAZAKI

ADVOGADO : IVANI MOURA

No. ORIG. : 07.00.00146-3 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 parágrafo 1-A do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da propositura da ação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de reembolso de despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios.

A sentença não fora sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício pleiteado. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 21/09/2007. Nasceu em 21/09/1952, conforme as cópias autenticadas de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 10.

No caso destes autos, a certidão de casamento da autora (fl. 11), realizado em 21/06/1969, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material.

Por outro lado, constam nas informações do CNIS/DATAPREV (fls. 45/46), vínculos urbanos, em nome do cônjuge da autora, nos períodos que seguem:

- 01 - M&P Engenharia e Comércio Ltda. - CBO 99999; de 28/01/1976, sem data de cessação
- 02- de 01/09/1977 a 1/11/1978 - Cerâmica Chavantes Ltda - ME - CBO 97.400
- 03 - Construmarco Indústria e Comércio Ltda. - CBO 98.500; de 02/01/1979 a 14/05/1979;
- 04 - Construmarco Indústria e Comércio Ltda. - CBO 98.500 de 01/02/1980 a 25/11/1982;
- 05 - Colégio Nicolau da Costa S/C Ltda. - s/ nº de CBO, de 01/02/1999 a - sem data de rescisão;
- 06 - Mayfla Madeireira Ltda. - CBO 98.500 de 01/04/1999 a 08/02/2000 -;
- 07- Madeireira Lisboa Ltda. - CBO 98.500 de 01/05/1999 a 30/08/1999 ;
- 08- DFA Distribuidora Fortaleza de Alimentos Ltda. -sem nº de CBO , de 17/05/1999 a 08/05/2002;
- 09 - Saudável Alimentos Ind. Com. Ltda. - s/nº de CBO de 01/06/1999 a 20/02/2000;
- 10 - EB Arantes & Cia. Ltda. - ME . - s/nº de CBO, de 01/06/1999 a 20/02/2000;
- 11 - Meio a Meio Popular Ltda - CBO s/nº de 21/06/1999;
- 12 - Scol Serviços Comércio e Obras S/C Ltda. Saudável Alimentos Ind. Com. Ltda. - s/nº de CBO de 01/06/1999 a 20/02/2000;
- 13 - Ind. E Com. de Madeiras Taima Ltda.- s/nº de CBO de 01/07/1999 a 03/11/1999;
- 14 - Nascimento Com Mat. De Construção e Bebidas Ltda.- s/nº de CBO de 01/07/1999 - sem data de rescisão;
- 15 - Paulo César Lima Seruffo - s/nº de CBO de 01/07/1999 - sem data de rescisão;
- 16 - Scol Serviços Comércio e Obras S/C Ltda. Saudável Alimentos Ind. Com. Ltda. - s/nº de CBO de 01/06/1999 a 20/02/2000;
- 17 - Ind. E Com. de Madeiras Taima Ltda.- s/nº de CBO de 01/07/1999 a 03/11/1999;
- 18 - Nascimento Com de Mat de Construção e Bebidas Ltda. - EPP- s/nº de CBO de 01/07/1999 - sem data de rescisão;
- 19 - Paulo César Lima Seruffo .- s/nº de CBO de 01/07/1999 - sem data de rescisão;
- 20 - Roque Quagliato e outros - s/ nº de CBO , de 01/07/1999 - 12/07/1999 ;
- 21 - Maquipesa Serviços Ltda - s/nº de CBO de 01/08/1999 - sem data de rescisão;
- 22 - E.P.G. Ltda. s/nº de CBO de 01/08/1999 - sem data de rescisão
- 23 - Madeireira Lisboa Ltda - s/nº de CBO de 02/08/1999 a 29/08/1999;
- 24 - E D Comércio e Distribuidora do Norte Ltda - s/nº de CBO de 11/08/1999 - sem data de rescisão;
- 25 - Roque Quagliato e Outros s/nº de CBO, de 11/08/1999 a 13/08/1999;
- 26 - Roque Quagliato e Outros s/ nº de CBO, de 19/08/199 - sem data de rescisão.

Consigno, ademais, que mediante consulta ao referido cadastro, em relação à Autora, nada foi constatado.

Tais informações reforçam a declaração de improcedência do pedido.

Assim, entre a prova material mais remota da atividade rural, datada de 20/06/1969, e o início da atividade urbana do cônjuge, em 28/01/1976, transcorreram apenas 07 (sete) anos. Este período é insuficiente à concessão do benefício. Corresponde a 84 (oitenta e quatro) contribuições.

A autora necessitaria comprovar o exercício de atividade rural por 156 (cento e cinquenta e seis) meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, haja vista o implemento da idade no ano de 2007.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido.

Impõe-se, assim, a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação, o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 § 1º A do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.07.000128-3/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOAQUIM FURTADO LEITE

ADVOGADO : ROMULO GUERRA GAI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : JOAO BATISTA MARTINS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a aplicação do INPC que realmente repõe a variação acumulada da inflação, a partir de 1996, a fim de que este critério de reajuste preserve o seu valor real, nos termos dos artigos 194, IV e 201, § 4º, ambos da CF/88.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenado o autor no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

A parte Autora interpôs apelação pleiteando o reconhecimento do direito à reposição das diferenças havidas desde o ano de 1996, com o reconhecimento do direito à aplicação do INPC para preservar o valor real de seus benefícios, no percentual de 3,06%.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto ao pedido para que o benefício seja reajustado por índices que recomponham a inflação do período, nenhum reparo merece a sentença que entendeu ser ele incabível.

A equivalência salarial, prevista no artigo 58 do ADCT, vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto n.º 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da referida lei e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Anoto que o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).



Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido, os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. ÍNDICE INTEGRAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. LEI Nº 8.213/91.**

(...)

**IV - Na vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.**

**V - Agravo regimental desprovido."**

(STJ, AgRg no Ag 572828/MG, Quinta Turma, Proc. 2003/0235470-9, DJU 28.06.2004, p.402, Rel. FELIX FISCHER, v. u.).

**"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - VALOR REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81 - SÚMULA 148/STJ.**

**O art. 201, § 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Todavia, "conforme critérios definidos em lei". A Lei nº 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei nº 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.**

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto n.º 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

- a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;
  - b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, trimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.
  - c) de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei n.º 8.880/94;
  - d) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;
  - e) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.
- Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS. Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

**"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".**

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.**

**- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.**

**- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.**

**- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.**

**- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."**

(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

f) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

g) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

h) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

i) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

j) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%;

k) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%;

l) em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%;

m) Em 2004, o reajuste foi de 4,53% (Decreto n.º 5.061/04); em 2005, 6,355% (Decreto n.º 5.443/05); em 2006, 5,01% (Decreto n.º 5.872/06); em 2007, 3,30% (Portaria MPS 142/07).

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

**"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".**

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

**"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".**

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.**

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

**- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.**

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido" (REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, g.n.).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Quanto à Resolução n.º 60/96, do Conselho Nacional de Seguridade Social, que reconheceu eventuais perdas no reajustamento dos benefícios previdenciários, em 01/05/96, isto não basta para afastar a aplicabilidade do IGP-DI. A Resolução tem caráter administrativo e não pode estipular índice de reajuste de benefícios previdenciários se este não receber respaldo da lei. Lembro, ainda, que o artigo 41, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 (dispositivo revogado pela MP n.º 2.216-37, de 31/08/2001), apenas dava ao Conselho Nacional da Seguridade Social a faculdade de propor reajustes, o que não significa que suas sugestões devessem ser acatadas pelo INSS ou pelo legislador, não constituindo, portanto, regra impositiva, mas apenas recomendação.

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, merecendo a manutenção da decisão *a quo*.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.010115-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : GLICERIO GOMES SCAVACINI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal).

A r. sentença monocrática de fls. 19/21vº, com fundamento no art. 285-A do CPC, julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 24/32, requer a parte autora a reforma do *decisum*, com o regular prosseguimento do feito. Contra-razões às fls. 35/44.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cumprido observar, *ab initio*, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos beneficiários de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

*"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.  
1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.  
2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."*

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

*"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

*I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;*

*II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.*

*§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.*

*§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."*

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

*"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.*

*1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.*

*§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.*

*§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994."*

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política.

Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.*

*I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.*

*II - Recurso do autor improvido.*

*III - Sentença mantida na íntegra."*

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

*"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.*

*I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.*

*II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).*

*III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.*

*IV - Recursos do INSS e oficial providos."*

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

*"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."*

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.º 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, *caput*) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

*"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:*

*I - preservação do valor real do benefício;*

.....  
*III - atualização anual;*

*IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.*

.....  
*8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.*

*§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de*

*Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"*

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que *"somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste"* (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas. A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

*"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:*

*A primeira:*

*O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.*

*A segunda:*

*Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.*

*A terceira:*

*A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.*

*A quarta:*

*O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.*

*A quinta:*

*Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."*

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.*

*I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.*

*II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.*

*III. - R.E. conhecido e provido".*

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

*"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".*

Finalmente, apenas para exaurimento da questão *sub examine*, ressalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.*

(...)

*V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.*

*VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.*

*VII - Recurso conhecido, mas desprovido."*

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.*

(...)

*II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.*

(...)

*VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."*

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

*"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.*

(...)

*4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.*

(...)

*8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.*

(...)

*10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."*

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.*

(...)

*2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;*

*3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;*

*4. Apelação e remessa oficial providas."*

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que a parte autora não faz jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real. Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a r. sentença.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.  
Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003759-0/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : SILVANO SERGIO DRAGO  
ADVOGADO : NELSON DEMETRIO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP  
No. ORIG. : 94.00.00050-9 1 Vr BARIRI/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS buscando a reforma de decisão que deixou de apreciar os embargos de declaração opostos pela autarquia, por considerá-los intempestivos diante da intimação feita pela imprensa oficial, por estar o INSS representado nos autos por advogado contratado, que não ocupa cargo da carreira dos Procuradores Federais, determinando, ainda, que a Serventia certifique o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a agravante, em síntese, que a certidão do trânsito em julgado da sentença deve ser considerada nula, porque a intimação do ato não obedeceu à forma prescrita em lei. Aduz que, embora a publicação da sentença na imprensa oficial tenha ocorrido em 22/09/2008, a intimação pessoal do procurador federal, nos termos da Lei 10.910, de 15/07/2004, ocorreu somente em 10/10/2008, quando houve a vista e a retirada dos autos do cartório, consoante certidão lançada às fls. 151. Portanto, somente a partir desta data é que começou a fluir o prazo recursal, sendo de rigor reconhecer a tempestividade dos embargos de declaração, que foram opostos em 16/10/2008. Alega que "*a intimação realizada através do advogado credenciado do Instituto não vincula os atos praticados pelo procurador federal, que tem autonomia e prazos próprios para sua atuação, assim considerando a data da vista e a interposição dos embargos de declaração, não se pode falar em intempestividade como lançado na r. Decisão recorrida de fls. 161*" (fls. 06). Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Em suas informações (fls. 66/68), o Juízo a quo esclareceu que "o Dr. Wilson José Germin tomou ciência inequívoca da sentença em 10.10.2008 (fls. 151) ao ter vista dos autos e que em todos os demais feitos previdenciários e acidentários a referido advogado tem competido manifestar-se até que tenha início a execução do julgado, momento processual em que os procuradores federais passam a intervir nos feitos". Informou, também, haver reconsiderado parcialmente a decisão de fls. 161 no que se refere ao ponto que determinou que a Serventia certificasse o trânsito em julgado ante a existência de reexame necessário a ser apreciado pela Superior Instância.

DECIDO.

Presentes os requisitos para o processamento do presente agravo na forma de instrumento.

O recurso não merece provimento.

Conforme informações prestadas pelo Juízo *a quo*, consta que no feito de origem, os interesses da autarquia foram patrocinados pelo advogado contratado Wilson José Germin.

A utilização de mão-de-obra terceirizada para a defesa judicial dos interesses de órgão vinculado à administração pública, por si só, já se revela uma temeridade, considerando a natureza dos direitos e interesses patrocinados.

Contudo, considerando que tal prática é admitida pelo ordenamento jurídico, e visa preencher as lacunas deixadas pela deficitária estrutura de representação judicial da administração pública, não existe qualquer óbice à atuação de profissionais que não integram o quadro do serviço público.

Por outro lado, as prerrogativas e garantias destinadas aos Procuradores Federais, incluindo os que representam os interesses judiciais do INSS, não se estendem aos advogados contratados, visto que inerentes ao cargo público.



Neste sentido, esta Corte Regional já se manifestou majoritariamente:

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - APELAÇÃO DO INSS - INTEMPESTIVIDADE - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. - O advogado contratado, constituído mediante a outorga de procuração, não faz jus a prerrogativa de intimação pessoal de que gozam os Procuradores Federais, desde a edição da Lei nº 10.910/04, devendo a intimação daqueles ser feita via publicação pela imprensa oficial, conforme prevê os artigos 236 e 237, "caput", do Código de Processo Civil. - Apelação do INSS não conhecida ante a configuração da intempestividade à luz do preceituado nos artigos 188, 242 e 508 do Código de Processo Civil. - O não-conhecimento da apelação obsta a apreciação do agravo retido. - Apelação e agravo retido não conhecidos. ( Desembargadora Federal Eva Regina, Apelação Cível 2007.03.99.030587-2, Sétima Turma, Data Julgamento 25/02/2008, Data Publicação 13/03/2008, página 430 ).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO CONTRATADO PELA AUTARQUIA. INTIMAÇÃO PESSOAL INDEVIDA. RECURSO INTEMPESTIVO. - O art. 17 da Lei nº 10.910/04, explicitamente dispôs quanto à prerrogativa processual de intimação pessoal dos membros da Procuradoria Federal, contudo os advogados eventualmente contratados pela autarquia não podem ser abrangidos pelo benefício processual, pois adstrito o beneplácito aos ocupantes dos cargos da carreira de procurador federal, de forma expressa. - Não procede a alegação do INSS de que o seu prazo para interposição do agravo de instrumento se iniciaria a partir da juntada aos autos do mandado de intimação, quando, de fato, o prazo se iniciou com a publicação da decisão objurgada no Diário Oficial, sendo o presente recurso manifestamente intempestivo. - Agravo regimental não provido. ( Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Agravo de Instrumento 2005.03.00.056192-3, Oitava Turma, Data Julgamento 18/12/2006, Data Publicação 31/01/2007, página 415 ).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO DO INSS. TERMO INICIAL DA PENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2- O advogado contratado para defender os interesses do INSS, não goza da prerrogativa de intimação pessoal de atos processuais, reservada tão-somente aos integrantes da Advocacia da União. 3- Tendo em vista a data do falecimento do de cujus, o termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do óbito, a teor do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original. Todavia, o pedido da Apelante restringiu-se à data do ajuizamento da ação. 4- Seria razoável que os honorários advocatícios fossem fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. Logo, não prospera o pedido de majoração formulado pela Autora, tendo em vista o princípio da vedação da reformatio in pejus, pois foram arbitrados em valor superior ao referido entendimento. 5- Remessa oficial não conhecida. Apelação da parte Autora parcialmente provida. ( Desembargador Federal Santos Neves, Apelação Cível 2003.03.99.010360-1, Nona Turma, Data Julgamento 18/04/2005, Data Publicação 02/06/2005, página 785 ).

O prazo do INSS flui, portanto, da data de publicação da sentença no diário oficial, visto que o feito, até aquele momento, era patrocinado por advogado contratado e não por Procurador Federal.

Desta forma, correta a decisão proferida pelo ilustre juízo *a quo*.

Pelo exposto, carecendo de plausibilidade os argumentos invocados pelo INSS, NEGOU provimento ao presente agravo.

Após o decurso do prazo para eventuais recursos, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004554-9/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
AGRAVANTE : EZEQUIAS DE ARAUJO incapaz  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN  
REPRESENTANTE : RAQUEL GRANJA DE ARAUJO ALVES GUIMARAES  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 08.00.00338-2 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### DECISÃO

Em agravo de instrumento EZEQUIAS DE ARAÚJO pretende a reforma de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste, que indeferiu pedido de antecipação da tutela visando a implantação de pensão por morte em favor do agravante, sob o fundamento de que o mesmo deixou de ser dependente de seu avô.

Decido.

O presente feito reúne condições para processamento na forma de instrumento.

O recurso, no entanto, não merece provimento.

O autor, ora agravante, nasceu em 06.08.1982 ( fls. 37 ), por força de decisão judicial, a guarda do mesmo foi concedida em favor de João Granja de Araújo, avô do autor, em 08.01.1985 ( fls. 26 ), sendo que este, por sua vez, faleceu em 08.07.2003.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por sua vez, prevê que são dependentes do segurado:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

....

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

A determinação da Lei 9.528/97, que excluiu o menor sob guarda da condição de dependente previdenciário, não possui eficácia, conforme entendimento majoritário da jurisprudência, visto que a pretensão do menor possui amparo no estatuto da criança e do adolescente ( Lei 8.069/90, art. 33, § 3º ).

Assim, o menor sob guarda do segurado enquadra-se como dependente previdenciário do mesmo.

Não é esta, no entanto, a hipótese retratada nos autos.

O autor, ora agravante, na época do falecimento de seu avô já ostentava quase 21 anos de idade, portanto, não contando mais com a proteção proporcionada pelo estatuto da criança e do adolescente.

A guarda de menor não se confunde com a curatela de incapaz, sendo que uma não implica necessariamente na outra.

A guarda do autor exercida por seu avô restou extinta pela superveniência da maioridade, que, nos termos da Lei 8.069/90, art. 2º, ocorreu aos 18 anos de idade, e assim, extinta a guarda, extinto também o direito à eventual pensão.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - NETOS - AVÓ PENSIONISTA - EXTINÇÃO - MORTE DO BENEFICIÁRIO - MENOR SOB GUARDA - NÃO CARACTERIZADA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - APELAÇÃO PROVIDA. - Tanto a legislação previdenciária vigente à época do falecimento do titular do benefício, como a atual, vigente à época do falecimento da avó- beneficiária, estabelece que a cota da pensão extingue-se com a morte do pensionista, portanto, só tem direito à pensão os dependentes do segurado. Inteligência do art. 77 da Lei 8213/91. - À época da morte da avó, beneficiária da pensão, 17.07.2003, já não era mais possível reconhecer o direito à pensão, face ao artigo 16, §2º da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9528/97, que acabou por afastar do rol dos dependentes da Previdência Social a figura do menor sob guarda judicial. - Apelação provida. ( Desembargadora Federal Eva Regina, Apelação Cível 2004.03.99.029956-1, Sétima Turma, TRF 3ª Região, Data Julgamento 11.07.2005, Data Publicação 06.10.2005, página 261 ).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DAS LEIS NºS 8.213/91 E 9.528/97. NETO. MENOR SOB GUARDA. ENQUADRAMENTO COMO DEPENDENTE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO NÃO SATISFEITOS.

I - Não se exige o prévio esgotamento das vias administrativas para a propositura de ação judicial, nos termos da Súmula nº 09 desta Egrégia Corte.

II - O argumento tecido em torno da inépcia da petição inicial não merece prosperar, uma vez que os documentos que a acompanham são suficientes para o deslinde da questão.

III - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

IV - Na hipótese da presente demanda, ajuizada em 08.03.2001, em que o autor, atualmente com 24 anos de idade, pleiteia a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento da sua avó, em 26.06.2000, aos 66 anos de idade, aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97.

V - Avó do autor percebeu aposentadoria por idade até a data do seu falecimento e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurada àquela época.

VI - O menor sob guarda poderia ser enquadrado na expressão "menor tutelado", constante do § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, equiparando-se ao filho mediante declaração do segurado. Autor se encontrava sob os cuidados da avó, por determinação judicial, desde 1987, quando contava com 07 anos de idade, mas não foi designado como seu dependente para fins previdenciários.

VII - Poderia ser equiparado a filho, cuja dependência seria presumida, contudo, além de não ter sido designado como dependente da avó, já contava com 20 anos de idade quando do seu óbito e, portanto, já tinha condições de prover a própria subsistência.

VIII - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue o autor não merece ser reconhecido.

IX - Reexame necessário e recurso do INSS providos.

X - Sentença reformada.

( DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE NONA TURMA APELAÇÃO CIVEL - 826018 2002.03.99.034801-013/12/2004 DJU DATA:27/01/2005 PÁGINA: 297 )

Assim, completada a maioria, a eventual manutenção da dependência previdenciária dependeria da regular concessão de curatela, o que não restou evidenciado nos autos.

Desta forma, comprovado que o autor já era maior de idade quando do falecimento de seu avô, e não existindo provas de que após a guarda foi concedida a curatela, a condição de dependente não restou caracterizada.

Pelo exposto, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão agravada, razão pela qual NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o decurso do prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005335-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : ARMANDO FUJISE e outros

: JOSE ALVES DE MELLO

: JOSE LUIZ TOSTES

: LUIZ ANTONIO DE CASTRO

: LUIS NEVES

: MARIA APARECIDA DE CARVALHO FURLANI

: SEBASTIAO LOPES FERREIRA

: YOCIRO FUKAYAMA

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2001.61.83.003590-9 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício requisitório com relação aos exequentes cuja parte incontroversa do débito não foi objeto dos embargos à execução opostos pelo INSS, na execução de sentença em ação versando a revisão da renda mensal inicial de benefícios previdenciários.

Sustentam os agravantes, em síntese, que os embargos à execução foram opostos somente em relação ao co-autor Sebastião Lopes Ferreira, devendo a execução prosseguir quanto aos demais autores, nos termos da expressa previsão dos artigos 48 e 49 do Código de Processo Civil. Pedem a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O recurso merece provimento.

O INSS opôs embargos à execução somente em relação ao co-autor Sebastião Lopes Ferreira, de tal forma que restou incontroverso o *quantum* devido aos demais autores.

O *decisum* recorrido entendeu que para a expedição do ofício requisitório se faz necessário aguardar a decisão definitiva dos embargos, indeferindo o prosseguimento da execução quanto à parte não embargada.

Como se vê, ainda que acolhida a pretensão da Autarquia deduzida nos embargos à execução, os efeitos da decisão ali proferida não atingirá o débito exequendo que diz respeito aos agravantes, operada então a preclusão lógica quanto ao seu questionamento, devendo a controvérsia prosseguir tão somente quanto ao co-autor Sebastião Lopes Ferreira, consoante expressa disposição legal inscrita no § 3º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 11.382/2006.

Trata-se, portanto, de medida instituída com o notório objetivo de antecipar o resultado do processo e otimizar a prestação jurisdicional, permitindo a satisfação parcial do credor como forma de amenizar os prejuízos com a demora na conclusão do processo, fator que adquire especial relevância nas lides previdenciárias, em que as verbas discutidas possuem caráter alimentar.

Nesse sentido a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, consoante os arestos seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, nos termos do art. 739, § 2º do Código de Processo Civil, é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, AEXEMS - Agravo Regimental na Execução em Mandado de Segurança - 7451, Processo: 200501500599/DF, Terceira Seção, Relator: Min. Gilson Dipp, Data da decisão: 13/09/2006, DJ: 02/10/2006, Página: 217).

"EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (EMBARGOS PARCIAIS). PRECATÓRIO REFERENTE À PARTE INCONTROVERSA (POSSIBILIDADE). ART. 739, § 2º, DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO). PRECEDENTES.

1. Sendo parciais os embargos opostos pela Fazenda Pública, é possível, a teor do art. 739, § 2º, do Cód. de Pr. Civil, o prosseguimento da execução quanto à parte incontroversa, inclusive com a expedição de precatório.

2. Entendimento pacífico tanto na Primeira como na Terceira Seção.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 786032, Processo: 200501648892/PR, SEXTA TURMA, Relator: Min. Nilson Naves, Data da decisão: 22/08/2006, DJ: 25/09/2006, Página: 326).

A Egrégia Terceira Seção desta Corte vem perfilhando, de maneira uníssona, idêntica orientação, consoante os julgados que transcrevo:

"Processual Civil - Agravo De Instrumento - Possibilidade De Ofício Requisitório - Débito Incontroverso.

I - Verifico a existência da certeza quanto ao an debeat e dúvida apenas no que se refere à parte do quantum debeat, o agravante impugnou através dos embargos à execução apenas parcela do débito, portanto aquiesceu quanto à parte incontroversa, o que equivale ao trânsito em julgado nesta parte.

II - Revejo meu posicionamento anteriormente externado nestes autos, reputo possível a execução da parte incontroversa do débito, mesmo tratando-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública.

III - Agravo de Instrumento a que nega provimento."

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento - 193852, Proc. nº 2003.03.00.073306-3/SP, Décima Turma, Relator: Des. Fed. Sérgio Nascimento, Data da Decisão: 08/06/2004, DJU: 30/07/2004, Página: 523)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARTE INCONTROVERSA. FRACIONAMENTO DO PAGAMENTO. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 739, § 2º DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

I - Ainda que reste acolhida a pretensão da Autarquia deduzida nos embargos à execução, tem-se que o valor da liquidação por ela própria apurado e tido por correto erige-se como o patamar mínimo do débito executando, operada então a preclusão lógica quanto ao seu questionamento, devendo a controvérsia prosseguir tão somente quanto ao valor do débito a ele excedente, consoante expressa disposição legal inscrita no § 2º do artigo 739 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 8.953/94.

II - Norma instituída com o notório objetivo de antecipar o resultado do processo e otimizar a prestação jurisdicional, permitindo a satisfação parcial do credor como forma de amenizar os prejuízos com a demora na conclusão do processo, fator que adquire especial relevância nas lides previdenciárias, em que as verbas discutidas possuem caráter alimentar.

III - Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG - Agravo de Instrumento - 151936, Processo: 200203000121510/SP, Nona Turma, Relatora: Des. Fed. Marisa Santos, Data da decisão: 29/11/2004, DJU: 13/01/2005, Página: 297).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DO CÁLCULO EXECUENDO. VALORES INCONTROVERSOS. APELAÇÃO. EFEITOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE.

- Não há vedação legal ao prosseguimento da execução no que concerne à parcela a respeito da qual não há litígio entre as partes. Apenas, não será possível o levantamento dos valores que vierem a ser depositados à disposição do Juízo.

- O art. 520, caput, do estatuto processual civil, preceitua que, em geral, a apelação será recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. Contudo, a apelação contra a sentença de procedência dos embargos à execução de título executivo judicial deve ser admitida no tão somente no efeito devolutivo, e, destarte, não suspensivo, por força do art. 739, § 2º, do CPC, que estabelece que, na hipótese de embargos parciais, a execução terá prosseguimento relativamente à parte não embargada.

- Recurso provido."

(TRF 3ª Região, AG - Agravo de Instrumento - 71501, Processo: 98030825739/SP, Oitava Turma, Relatora: Des. Fed. Vera Jucovsky, Data da decisão: 03/04/2006, DJU: 10/05/2006, Página: 283).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 100, § 4º DA CF. VALOR INCONTROVERSO.

I. As execuções contra o Poder Público estão sujeitas a ocorrência do trânsito em julgado, para expedição dos precatórios.

II. No entanto, não obstante o § 4º do Art. 100 da Carta Magna acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37/2001 vedar o fracionamento ou a quebra do valor da execução, o pedido de expedição do precatório refere-se à matéria não devolvida ao tribunal por ocasião do apelo, tratando-se, portanto, de parte, de fato, incontroversa.

III. Nos casos de oposição parcial de embargos à execução, quando a impugnação refere-se apenas à parte do valor apresentado pela exequente, concordando a executada com a outra parte do montante por entendê-la devida ao embargado, haverá prosseguimento da execução no tocante ao valor incontroverso. (TRF - 3ª Região, AG 101268, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 12.12.2003, p. 518).

IV. Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AG - Agravo de Instrumento - 181802, Processo: 200303000339490/SP, Sétima Turma, Relator: Des. Fed. Walter do Amaral, Data da decisão: 12/09/2005, DJU: 17/11/2005, Página: 378).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, a fim de determinar a expedição de requisição de pagamento relativamente à parte não embargada do débito, nos termos do § 3º do artigo 739-A do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005786-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : ALINE DOS SANTOS SANTANA OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP  
No. ORIG. : 08.00.00122-5 1 Vr ITAPORANGA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que determinou que a parte autora providenciasse o comparecimento espontâneo de testemunhas por ela arroladas, independente de intimação.

Sustenta a agravante, em síntese, que conforme preceitua o art. 412 do Código de Processo Civil, as testemunhas deverão ser intimadas pelo juízo a comparecer à audiência de instrução e julgamento, através de mandado de intimação. Finalmente, requer a reforma da decisão sob pena de prejuízo à instrução do feito.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Depreende-se da petição inicial da ação subjacente (fl. 16) que a parte autora cumpriu os requisitos do art. 407 do Código de Processo Civil, indicando o endereço das testemunhas por ela arroladas.

Por outro lado, conforme dispõe o § 1º do art. 412 do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo de testemunha à audiência de instrução e julgamento, independente de intimação, só ocorre nos casos em que a parte se compromete a levá-la, assumindo o risco do seu não comparecimento, o que não ocorre na espécie.

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos da agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de deferimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, a fim de determinar a intimação das testemunhas arroladas pela agravante para comparecimento à audiência de instrução e julgamento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006020-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : LUIS CRISTIANO AZEVEDO incapaz  
ADVOGADO : CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE : NILZA MARIA AZEVEDO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP  
No. ORIG. : 07.00.00151-2 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício assistencial.

Nos termos do que preceitua o art. 525 do Código de Processo Civil, a cópia da certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória a ser levada aos autos, acompanhando a petição de interposição do agravo de instrumento.

Não consta do processo a certidão da respectiva intimação ou qualquer outro documento que tenha o condão de substituir a referida certidão, carecendo o presente agravo de pressuposto de admissibilidade.

Nesse sentido encontramos os seguintes julgados desta E. Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS.**

**I - A regra contida no artigo 525, inciso I, do Código Processual Civil é expressa no sentido de que a peça inicial do agravo de instrumento deve ser instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.**

**II- A ausência da cópia de decisão agravada bem como de sua certidão de intimação torna-se impossível afirmar a exatidão da tempestividade do recurso interposto.**

**III - Recurso desprovido".**

*(10ª Turma, AG nº 2002.03.00.005991-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 24/11/2003, p. 377);*

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO PREVISTO NO § 1.º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO AGRAVO REGIMENTAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A INSTRUÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.**

**1. Da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível cabe agravo (Código de Processo Civil, artigo 557, § 1.º) e não agravo regimental, como interposto.**

**2. Adoção do princípio da fungibilidade recursal, conhecendo do recurso como agravo previsto no § 1.º do artigo 557 do Código de Processo Civil.**

**3. O compulsar dos autos demonstra que a agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com cópia da certidão de intimação da decisão agravada (Código de Processo Civil, artigo 525, I), fato que enseja o seu não conhecimento.**

**4. Agravo não provido".**

*(3ª Turma, AG nº 2003.03.00.009169-7, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJU 12/11/2003, p. 271).*

De outra parte, não há como comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que a decisão impugnada data de 23/9/2008 e o agravo foi protocolado em 19/2/2009.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, por falta de pressuposto de admissibilidade, no caso regularidade formal, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006084-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
AGRAVANTE : ANTONIO GERALDO DA SILVA  
ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2008.61.83.005578-2 1V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

O agravante postula a reforma da decisão que julgou extinto o processo sem a análise do mérito quanto ao pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com a aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 e Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, com fulcro no artigo 267, inciso V e § 3º, do CPC, ante a existência de coisa julgada, considerando o ajuizamento anterior de ação com a mesma finalidade perante o Juizado Especial Federal, que foi julgada improcedente, devendo o feito prosseguir somente com relação ao pedido de correção monetária sobre o menor valor teto.

Sustenta o agravante, em síntese, não ocorrer o instituto da coisa julgada na espécie, uma vez que a ação que teve curso perante o Juizado Especial Federal "*versava a aplicação dos índices das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 no reajuste anual do benefício, ao passo que a presente demanda versa a utilização dos novos tetos de salário de contribuição trazidas pelas EC's como novos limitadores do benefício. Assim, visa o Autor a implantação dos índices anteriormente glosados quando da concessão do benefício no momento em que houve a majoração dos novos tetos de contribuição*" (fls. 06). Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

#### DECIDO.

O presente agravo reúne condições para processamento na forma de instrumento.

O recurso não merece provimento.

Na ação de origem ( 2008.61.83.005578-2 ), o autor, ora agravante pretende: " o recálculo da renda mensal do benefício, procedendo-se a atualização do benefício anteriormente glosado por força da limitação máxima do teto da época, sendo acrescentado o percentual que deixou de ser computado na concessão até o limite do teto máximo atual, respeitando assim os novos limites impostos nas EC 20/98 e 41/03 ", bem como a revisão prevista no art. 144 da Lei 8.213/91.

Por sua vez, na ação 2007.63.01.040992-0, que tramitou perante o Juizado Especial de São Paulo, os pedidos do agravante consistiram em: " recálculo do valor da renda mensal do benefício, procedendo-se a atualização do benefício a partir levando-se em consideração o valor integral do salário-de-benefício, limitando-se o valor da nova renda mensal apenas ao valor do teto atual " e " recálculo da renda mensal do benefício, procedendo-se a atualização do benefício anteriormente glosado por força da limitação máxima do teto da época, sendo incrementado com o percentual que deixou de ser computado na concessão até o limite do teto máximo atual ".

Na sentença proferida pelo Juizado Especial foram examinadas as questões envolvendo a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, e dos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03.

Ora, o cotejo das iniciais e da sentença proferida pelo Juizado Especial, levam à conclusão de que o agravante deduziu o mesmo pedido de formas diferentes, atentando contra a coisa julgada e o princípio do Juiz Natural.

Assim, dúvidas não existem quanto à reprodução do pedido referente aos tetos previstos nas emendas constitucionais.

No que tange ao pedido de revisão, vale lembrar que a coisa julgada decorre sempre da decisão judicial e não da petição inicial da parte, assim, mesmo na hipótese de eventual julgamento *ultra petita*, os objetos já analisados, e com a cobertura da coisa julgada, não poderão mais ser discutidos, sob pena de afronta à segurança jurídica e a coisa julgada.



A parte, que por sinal foi patrocinada pela mesma advogada, tinha o ônus processual de questionar a autoridade judiciária sobre o julgamento que eventualmente extrapolava os limites da exordial, permanecendo inerte colaborou e anuiu com a consolidação da decisão judicial pelo trânsito em julgado.

Assim, prestada a jurisdição sobre determinada matéria, mesmo à revelia da parte, torna-se inviável o reexame judicial da mesma.

Pelo exposto, não merece reparos a decisão recorrida, pelo que NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo.

Aguarde-se o decurso do prazo. Após, se em termos, encaminhem-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006361-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOEL BONFIM DE JESUS

ADVOGADO : KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 08.00.00301-1 3 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC, para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão prolatada pelo r. Juízo de 1ª Instância que concedeu a tutela antecipada, para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença ao autor.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do CPC, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, posto que não comprovou a incapacidade para o labor diário. Sustenta, ainda, que a agravada requereu o benefício administrativamente, contudo, após se submeter a perícia médica, contactou-se que não há incapacidade para o trabalho.

Requer o efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Postula o agravante a suspensão da medida de urgência que concedeu o auxílio-doença. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo desses requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade parcial e temporária, por mais de quinze dias. Não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, o preenchimento de tais requisitos.

Não há nos autos elementos que demonstrem o cumprimento pelo agravado do requisito legal concernente à qualidade de segurado da Previdência Social.

Portanto, embora o atestado médico de 01.12.2008 (fls.29) declare a incapacidade do autor para o trabalho, é inconsistente, por si só, para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações, no sentido do direito ao gozo do benefício.

Destaque-se que os documentos médicos de fls. 26/27 são apenas receituários e o relatório de alta (27/08/2008) de internação do Hospital das Clínicas da Prefeitura de Mauá (fl.22), informa que foi concedida alta em virtude de melhora do paciente. Em nenhum momento declara que o mesmo deverá permanecer afastado do trabalho.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS (fls.23/24) possui caráter público e presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada, se houver prova inequívoca em contrário, o que **in casu**, não ocorreu.

Assim, faz-se necessária a instrução processual, com a realização de perícia judicial, mediante dilação probatória, oportunizando-se o contraditório para a comprovação do cumprimento dos requisitos legais atinentes à condição de segurado e à alegada incapacidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ESTADO MÓRBIDO PRESENTE, NÃO IDENTIFICADA A DATA DE SEU INÍCIO. PROVAS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS. BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DO LAUDO PERICIAL.*

*1. Confirmada em laudo pericial e nas conclusões do assistente técnico do Instituto Nacional do Seguro Social a incapacidade do requerente e havendo provas da condição de segurado e das contribuições legalmente exigidas, é devido o auxílio-doença.*

*2. Não identificado em que a data se deu o início do estado mórbido do segurado, o benefício é devido a partir do laudo pericial.*

*3. Apelação parcialmente provida.*

*4. Sentença reformada em parte.*

*Decisão À unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de Apelação.*

*Relator JUIZ AMÍLCAR MACHADO*

*TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 9301330490 - Processo: 9301330490 - MG - PRIMEIRA TURMA - Decisão: 18/06/1996 - Documento: TRF100044924 - DJ:25/11/1996 - PG:90132*

Em face do exposto, entendo ausentes os requisitos para a concessão do benefício, na medida em que não ficou demonstrado de forma inequívoca que o Agravado está incapacitado para a vida laboral, havendo necessidade de realização de perícia médica judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou **provimento ao presente agravo** para que o Agravante não seja obrigado a restabelecer o benefício de auxílio-doença à Agravada.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006547-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : PEDRO PEREIRA FILHO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.02.000013-7 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, declinou da competência do juízo, determinando a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.

Sustenta o agravante, em síntese, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, uma vez que se objetiva a concessão de benefício, em que o valor da causa ultrapassa a 60 salários-mínimos, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal. Por tal razão, requer seja reformada a decisão agravada.

É a síntese do essencial.

## **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Cível Federal para "*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos*".

O critério definidor da competência do Juizado Especial Federal é o valor da causa, sendo que para apuração desta é aplicável a regra do art. 260 do Código de Processo Civil quando se tratar de postulação que abranja prestações vencidas e vincendas. Assim, as prestações vencidas devem ser somadas a prestações vincendas, estas limitadas a 12, para se encontrar o valor da causa. A respeito, orientação da 10ª Turma deste Tribunal:

### **"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - ARTIGO 260 DO CPC.**

**I - Nas ações que se pleiteiam o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa obedecerá ao quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.**

**II - In casu, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo competente para processar e julgar a ação o Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.**

**III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento." (AG nº 209655/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 14/12/2004, DJU 31/01/2005, p. 535).**

O Superior Tribunal de Justiça também tem se posicionado no mesmo sentido em matéria previdenciária:

### **"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.**

**Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.**

**Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal." (CC nº 46732/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. j. 23/02/2005, DJU 14/03/2005, p. 191).**

No caso sob exame, não se verifica que o valor atribuído à causa pelo agravante tenha sido realizado de forma abusiva, considerando que o parâmetro para eventual condenação não será apenas o valor singelo do benefício pleiteado, mas também as diferenças resultantes de parcelas vencidas a contar da data do requerimento do benefício, bem como as resultantes da incidência de correção monetária e juros legais.

Assim, o valor de eventual condenação por certo ultrapassa o limite de sessenta salários-mínimos, não havendo falar em competência do Juizado Especial Cível Federal.

Este é o entendimento que se extrai do seguinte julgado desta Corte:

### **"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.**

**I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.**

**II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.**

**III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal -Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.**

**V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante."**

*(3ª Seção, CC nº 5612, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 08/03/2004, p. 321).*

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para determinar a manutenção do processamento do feito perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006618-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : SILVANA CONCEICAO GOUVEIA DE SOUZA

ADVOGADO : WALTER BERGSTROM

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.00078-1 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando a autora, ora agravante, impossibilitada para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

O presente recurso não merece ser conhecido.

A agravante propôs ação previdenciária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, perante o Juízo Estadual da Comarca de Limeira - SP, com base no permissivo constitucional do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que atribui à Justiça Estadual competência federal delegada para o julgamento das lides em que for réu o ente previdenciário, sempre que a comarca não seja sede de vara da Justiça Federal.

Assim, o Juízo Estadual atua no exercício de jurisdição federal, sujeitando-se à competência recursal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos expressos termos do artigo 108, II, da Constituição Federal.

Neste passo, em se tratando de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz estadual no exercício de jurisdição federal delegada, afigura-se erro grosseiro o seu endereçamento ao Tribunal de Justiça, órgão manifestamente desprovido de competência recursal por imperativo de ordem constitucional, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

Não destoa de tal entendimento a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. ENDEREÇAMENTO EQUIVOCADO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANIFESTA CONFUSÃO COM O PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA O JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Na esteira do delineamento próprio atribuído ao agravo previsto no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não é possível conhecer-se do recurso, cuja pretensão busca a emissão de um juízo deliberatório do STJ para encaminhar ao STF o julgamento da impugnação à decisão monocrática proferida pelo Relator em sede de Recurso Especial.

II. O endereçamento equivocado ao Supremo Tribunal Federal do agravo aviado, a observância do prazo e a juntada das peças essenciais ao seu processamento, à exemplo do que se dá com o agravo de instrumento tirado contra decisão denegatória do Recurso Especial proferida pelo Tribunal de origem, revelam o equívoco da recorrente e consubstanciam erro grosseiro, o que impede o seu conhecimento nos moldes regimentais pela inviabilidade da aplicação do princípio da fungibilidade.

III. Agravo não conhecido."

(STJ - Segunda Turma - AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 190720, Processo: 199800735410 UF: SP, Rel Min Nancy Andrighi, Data da decisão: 16/05/2000 DJ:12/06/2000, Pg:95, Documento: STJ000360639, v.u.)

De outra parte, afigura-se igualmente ausente o pressuposto recursal da tempestividade.

Reza o artigo 522 do Código de Processo Civil ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

*In casu*, verifica-se que o recurso foi protocolado perante a Justiça Estadual da Comarca de Limeira - SP no dia 04/04/2008, data, contudo, que não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dessa forma, considera-se a data da interposição o dia 02 de março de 2009, quando se deu a entrada do recurso no setor de protocolo desta Corte, do que resulta a sua manifesta intempestividade, eis que em muito após o término do prazo recursal, considerando a publicação da decisão recorrida em 26/03/2008 (fls. 106).

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, em razão de sua manifesta inadmissibilidade e intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006774-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : CLEONILDA RODRIGUES DOS REIS

ADVOGADO : SIDNEI GRASSI HONORIO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

No. ORIG. : 08.00.00215-3 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que, nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença, manteve o indeferimento do pedido de antecipação de tutela.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

#### **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses ali assinaladas.

No tocante à discussão de fundo, do compulsar dos autos denota-se que o indeferimento da tutela foi objeto de pronunciamento pelo MM. Juiz *a quo* na decisão de fl. 38, proferida em 8/1/2009. Nesse sentido, observa-se que a referida decisão não foi combatida em tempo hábil pelo recurso adequado, deixando a autora transcorrer *in albis* seu prazo para impugná-la.

Ao que parece, pretende neste momento a agravante, com este recurso, a reabertura de seu prazo para impugnar tal decisão.

Com efeito, tendo a agravante se quedado inerte ante a decisão de fl. 38, denota-se a perda da faculdade de dela recorrer em virtude do decurso de seu prazo, ante a ocorrência da preclusão temporal, sendo inadmissível agora a rediscussão da matéria.

Cabe anotar que o indeferimento de pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição de agravo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

#### **"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO.**

**1. SIMPLES PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER OU SUSPENDER PRAZO PARA RECURSO.**

**2. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO, A FALTA DE ATEMPADA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**3. RECURSO DESPROVIDO." (ROMS nº 1852/GO, Relator Ministro Bueno de Souza, j. 17/11/1992, DJ 14/12/1992, p. 23924).**

Dessa forma, sendo manifestamente improcedente o presente recurso, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006819-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : MILTON DA SILVA RAMOS

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.02.000011-3 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, declinou da competência do juízo, determinando a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.

Sustenta o agravante, em síntese, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, uma vez que se objetiva a concessão de benefício, em que o valor da causa ultrapassa a 60 salários-mínimos, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal. Por tal razão, requer seja reformada a decisão agravada.

É a síntese do essencial.

## **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Cível Federal para "*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos*".

O critério definidor da competência do Juizado Especial Federal é o valor da causa, sendo que para apuração desta é aplicável a regra do art. 260 do Código de Processo Civil quando se tratar de postulação que abranja prestações vencidas e vincendas. Assim, as prestações vencidas devem ser somadas a prestações vincendas, estas limitadas a 12, para se encontrar o valor da causa. A respeito, orientação da 10ª Turma deste Tribunal:

### **"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - ARTIGO 260 DO CPC.**

**I - Nas ações que se pleiteiam o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa obedecerá ao quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.**

**II - In casu, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo competente para processar e julgar a ação o Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.**

**III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento." (AG nº 209655/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 14/12/2004, DJU 31/01/2005, p. 535).**

O Superior Tribunal de Justiça também tem se posicionado no mesmo sentido em matéria previdenciária:

### **"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.**

**Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.**

**Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal." (CC nº 46732/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. j. 23/02/2005, DJU 14/03/2005, p. 191).**

No caso sob exame, não se verifica que o valor atribuído à causa pelo agravante tenha sido realizado de forma abusiva, considerando que o parâmetro para eventual condenação não será apenas o valor singelo do benefício pleiteado, mas também as diferenças resultantes de parcelas vencidas a contar da data do requerimento do benefício, bem como as resultantes da incidência de correção monetária e juros legais.

Assim, o valor de eventual condenação por certo ultrapassa o limite de sessenta salários-mínimos, não havendo falar em competência do Juizado Especial Cível Federal.

Este é o entendimento que se extrai do seguinte julgado desta Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.**

**I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.**

**II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.**

**III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal -Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.**

**V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante."**

*(3ª Seção, CC nº 5612, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 08/03/2004, p. 321).*

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para determinar a manutenção do processamento do feito perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007128-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : FATIMA APARECIDA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 09.00.00016-2 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FÁTIMA APARECIDA SANTOS DA SILVA contra a r. decisão de 1ª Instância que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora.

Aduz a agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os relatórios médicos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde da época em que recebia o benefício de auxílio-doença. Sustenta que o benefício foi injustamente cessado pelo INSS, salientando o caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência. Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula a agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.



O MM. Juiz **a quo** indeferiu a tutela de urgência, pugnada pela autora, fundamentando-se na ausência dos requisitos indispensáveis a sua concessão, em especial, a prova inequívoca.

Entretanto, em que pese a fundamentação do ilustre Juiz prolator da r. decisão e a constatação pelo perito do INSS, no sentido da inexistência de incapacidade, entendo que há nos autos elementos capazes de demonstrar a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa.

Com efeito, verifico às fls. 32 que a agravante recebeu o benefício de auxílio-doença por dois períodos, ao longo de mais de um ano, o primeiro de 11.07.07 a 31.05.08 (NB nº 560.705.291-1), e o segundo, de 23.07.08 a 23.09.08 (NB nº 531.069.637-3). O benefício foi cessado em virtude de alta médica do INSS, em setembro de 2008, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os relatórios médicos acostados aos autos, às fls. 53/56, concomitantes à alta médica do INSS, atestam a continuidade das doenças da autora que consistem em hipertensão arterial com múltiplos AVC"s (CID G46), com quadro vertiginoso central em tratamento clínico, além de seqüela de fratura do pé esquerdo. Referidos atestados declaram que a autora apresenta seqüelas definitivas, déficit de coordenação motora esquerda, dor ao deambular e aos esforços físicos. Portanto, não houve mudança no quadro clínico, hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.*

*1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.*

*2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)*

*3. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.*

*- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.*

*- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.*

*- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.*

*- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.*

*- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)*

*- Agravo a que se nega provimento.*

*(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.*

*1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.*

*2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.*

*3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.*

*4- Agravo provido.*

*(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)*

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite a agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão da segurada, constatada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007269-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : CLEMIDES MARIA DE JESUS LOYOLLA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00039-2 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu ao(à) agravante o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar o indeferimento de requerimento administrativo, ou que este não foi apreciado dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, nos autos de ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede o provimento do agravo para anular a decisão e determinar o regular prosseguimento do feito.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Neste sentido já decidiu o E. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. CARENCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE.*

*1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO NÃO ACIDENTÁRIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.*

*2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

*( Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)- REsp 147408/MG RECURSO ESPECIAL 1997/0063112-5T6 - SEXTA TURMA - Data Julgamento 11/12/1997 - Data Publicação DJ 02.02.1998 p. 156 ).*

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

A ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual.

Diante do exposto, correta a decisão do Juízo *a quo*, razão pela qual NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007301-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : NILTA DE MELLO SANTOS

ADVOGADO : JOÃO JOSÉ CORRÊA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.007812-5 4V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP, que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito em relação ao pedido de recebimento de indenização por dano moral e indeferiu o pedido de antecipação da tutela para restabelecimento de auxílio-doença, que foi concedido em 21/06/2005 e encerrado em 31/01/2007.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando a autora, ora agravante, impossibilitada para o retorno às atividades laborais. Sustenta, também, a competência do juízo *a quo* para apreciar todos os pedidos formulados na inicial, haja vista que o pedido de indenização por dano moral é acessório daquele relativo ao restabelecimento do auxílio-doença. Aduz que, por culpa do INSS, deixou de receber benefício que lhe era devido, passando a sobreviver de favores por não ter condições para saldar suas dívidas e comprar alimentos e medicamentos indispensáveis à sua saúde. Dessa forma, torna-se evidente que a postura da autarquia lhe causou dano, razão pela qual "*não se pode negar existir aí, uma estreita relação causada pela negativa do Benefício Previdenciário de Auxílio Doença, com o dano moral efetivamente sofrido pela agravante*" (fls. 08). Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Presentes os requisitos para o processamento do agravo na forma de instrumento.

A r. decisão proferida pelo juízo *a quo* merece reforma parcial.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir *ab initio* a verossimilhança do pleito deduzido.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exames que foram juntados por cópia às fls. 46/48, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

De outra parte, o dano moral pleiteado pela agravante está vinculado e depende do prévio reconhecimento do direito ao benefício previdenciário postulado, sendo assim, tratando-se de hipótese que não permite o desmembramento dos pedidos, prevalece, no caso, a competência do Juízo responsável pela análise do benefício previdenciário.

Neste sentido este tribunal já se manifestou:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO COM A MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. LIMINAR. NOVA INTERPRETAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA. VEDAÇÃO.

É competente o Juízo Federal Previdenciário para o processamento e julgamento do pedido de danos morais, haja vista a conexão com a matéria previdenciária, pois é no contexto dessa relação que se discute o nexo causal e o dano causado. Nova interpretação administrativa não comporta aplicação a casos já decididos, por estar em desacordo com a segurança das relações jurídicas.

Agravo de Instrumento provido.

( JUIZ CASTRO GUERRA AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-319628 Processo 2007.03.00.100951-9 TRF300153125 DÉCIMA TURMA Data Julgamento 08/04/2008 Data Publicação DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 571 )

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, apenas para reconhecer a competência do juízo *a quo* para processar e julgar todos os pedidos constantes da petição inicial.

Comunique-se ao juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007489-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : IRMA TIBURCIO DOS SANTOS

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

No. ORIG. : 08.00.00140-7 1 Vr TAQUARITINGA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, determinou a realização da perícia médica no Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC.

Sustenta a agravante, em síntese, ser pessoa simples e pobre para se deslocar a outra cidade, a fim de realizar perícia médica. Afirma que a decisão agravada dificulta o acesso ao Poder Judiciário, pois a agravante não apresenta condições financeiras de arcar com as despesas decorrentes da locomoção de seu domicílio ao IMESC, na capital.

É a síntese do essencial.

#### DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

O § 3º do art. 109 da Constituição Federal determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Tal regra deve ser igualmente aplicada à espécie, tornando-se razoável que a perícia médica seja realizada na comarca do domicílio da agravante ou comarca vizinha, uma vez que se estaria dificultando o acesso ao Judiciário a exigência de realização de perícia em outra cidade, nas condições econômicas e de alegada saúde precária em que se encontra a agravante.

Neste sentido encontramos o seguinte julgado do TRF da 4ª Região:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU/AUXÍLIO-DOENÇA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NA CAPITAL. AGRAVANTE DOMICILIADO NO INTERIOR.**

**1. Não tendo a agravante condições financeiras para deslocar-se até a Capital do Estado para a realização de perícia médica, é razoável que o ato seja concluído na comarca de seu domicílio ou na comarca vizinha.**

**2. Mesmo que o benefício de assistência judiciária gratuita não assegure a isenção das despesas particulares decorrentes da ordem do Juízo, as condições físicas e econômicas da parte autora não ensejam a designação judicial de um médico local para realizar a perícia."**

*(AG nº 2003.04.01030471-0, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, DJU 05/11/2003, p. 969).*

Ainda, esta Corte já decidiu:

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA MÉDICA NO IMESC. HIPOSSUFICIENTE. DIFICULDADE DE DESLOCAMENTO. REALIZAÇÃO NA PRÓPRIA LOCALIDADE OU NA MAIS PRÓXIMA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.**

**1. A determinação para que o segurado se submeta à perícia médica no IMESC, localizado em cidade distante de seu domicílio, dificulta-lhe a obtenção da prestação jurisdicional almejada, especialmente considerando suas condições econômicas e de saúde.**

**2. É razoável que a perícia médica se realize na localidade onde o segurado tenha domicílio ou, na impossibilidade, na comarca mais próxima, onerando-se o mínimo possível àquele que é presumidamente hipossuficiente.**

**3. Agravo de instrumento provido"**

*(AG nº 204564, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, j. 19/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 334).*

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos da agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para determinar que a perícia seja realizada na própria localidade ou na mais próxima do domicílio da agravante.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007746-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ELIZETE ROGERIO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.001311-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA em face da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Comarca de São Bernardo do Campo/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condicionou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à juntada do último contracheque e da declaração de rendas, de forma a auferir a hipossuficiência da parte autora.

Em suas razões constantes de fls. 02/06, sustenta a parte agravante a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

Vistos, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Diz o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A questão encontra amparo também da legislação infraconstitucional, mais precisamente na Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

A teor do disposto no parágrafo único do art. 2º da referida Lei, farão jus aos benefícios da assistência judiciária os litigantes cuja situação econômica não lhes permitam pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de suas famílias, bastando para tanto, a simples afirmação nesse sentido, expressa na própria petição inicial, nos termos do seu art. 4º, podendo ser efetivada a rogo, pelo próprio patrono do requerente, independentemente de poderes específicos.

A presunção de pobreza daqueles que afirmam tais condições, *ex vi lege* (art. 4º, parágrafo único), prevalece enquanto não apresentadas provas em contrário, não havendo, portanto, a necessidade de comprovação do estado de penúria.

Precedentes: STJ, 5ª Turma, AGA nº 552937, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 20/05/2004, DJU 21/06/2004, p. 242; STJ, 3ª Turma, RESP nº 469594, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 22/05/2003, DJU 30/06/2003, p. 243; STJ, 6ª Turma, RESP nº 143583, Rel. Min. Vicente Leal, j. 04/06/2002, DJU 01/07/2002, p. 409; STJ, 6ª Turma, RESP nº 320019, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 05/03/2002, DJU 15/04/2002, p. 270; STJ, 5ª Turma, RESP nº 253528, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 08/08/2000, DJU 18/09/2000, p. 153.

No caso em tela, verifica-se que a parte autora fez juntar aos autos da ação principal declaração de pobreza, em que afirma ser juridicamente pobre, razão pela qual faz jus à assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, restando a decisão agravada em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento** ao presente agravo, nos termos do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, para conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, prosseguindo-se a ação principal em seu regular curso.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007901-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : DANIELE FLORENTINO incapaz  
ADVOGADO : RENATA PEREIRA MONTEIRO e outro  
REPRESENTANTE : MARIA HELENA FLORENTINO  
ADVOGADO : RENATA PEREIRA MONTEIRO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2008.61.21.000367-4 1 Vr TAUBATE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que concedeu a antecipação de tutela *in initio litis*, requerida em ação na qual a agravada postula o restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez que ausente prova inequívoca acerca da composição e da situação econômica do grupo familiar a que pertence a agravada, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

#### DECIDO.

Verifico presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia.

Cumprido observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, ao manifesto propósito protelatório do réu, e à possibilidade de reversibilidade da medida.

Constituí entendimento jurisprudencial assente que o benefício assistencial, por sua natureza, tem na miserabilidade, aliada à deficiência ou à idade, os requisitos para sua concessão, sendo que nesta E. Corte, em inúmeros julgados, tem-se entendido que cabe ao magistrado observar os elementos colhidos nos processos individualmente, caso a caso, procurando verificar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, atendendo assim aos "fins sociais" e "às exigências do bem comum", estabelecidos pelo artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

O § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, dispositivo cuja inconstitucionalidade foi argüida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, decisão que, conforme posicionamento que vinha adotando, e que continuo mantendo, não possui efeito vinculante e que determine sua aplicação obrigatória, sem retirar a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir *ab initio* a verossimilhança do pleito deduzido.

No presente caso, embora demonstrada a deficiência, verifico que não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar.

Portanto, resulta indispensável o deslinde da controvérsia acerca da composição e da situação econômica do grupo familiar a que pertence a agravada, com vistas à comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial postulado.

De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para cassar a tutela concedida pelo Juízo *a quo* e determinar a imediata suspensão do benefício concedido em favor do agravado.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.  
Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007921-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE JULIO MARIANO

ADVOGADO : RAFAEL LANZI VASCONCELOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP

No. ORIG. : 08.00.00280-0 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *in initio litis*, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 17/04/2006 e encerrado em 30/07/2006.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirmo, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, *a priori*, a ausência de verossimilhança do pedido formulado pelo agravado.

A alegada incapacidade laborativa não restou demonstrada no feito de origem.

A antecipação da tutela foi concedida com base nos atestados médicos e exames juntados por cópias às fls. 32/33 e 51/60, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao atual estado de saúde do(a) agravado(a) e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar as suas reais condições de saúde.



Por sua vez, no âmbito do INSS foram realizados NOVE exames periciais no autor, em 17/10/2006, 21/11/2006, 21/03/2007, 15/05/2007, 29/11/2007, 24/03/2008, 02/07/2008, 11/08/2008 e 30/09/2008, conforme informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, ora juntadas aos autos, concluindo-se, em todas as oportunidades, que não existe incapacidade laborativa.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que a verossimilhança do direito invocado pela autora, ora agravada, não restou comprovada, sendo de rigor a cassação da tutela concedida em primeira instância.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo e CASSO a tutela concedida pelo juízo *a quo*.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Após, com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00201 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007923-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : VALDINEIA CORREIA  
ADVOGADO : MAURICIO DIMAS COMISSO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP  
No. ORIG. : 08.00.05711-3 2 Vr JAGUARIUNA/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, deferiu o pedido de tutela antecipada.

Nos termos do que preceitua o inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil, cópia da decisão agravada e sua respectiva certidão de intimação são peças obrigatórias a serem levadas aos autos, acompanhando a petição de interposição do agravo.

Muito embora tenha o agravante juntado cópia da carta precatória à fl. 24, com a aposição da assinatura de sua procuradora, não consta do processo a certidão da respectiva intimação ou qualquer outro documento que tenha o condão de substituir a referida certidão, carecendo o presente agravo de pressuposto de admissibilidade.

Nesse sentido encontramos os seguintes julgados desta Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS.**

**I - A regra contida no artigo 525, inciso I, do Código Processual Civil é expressa no sentido de que a peça inicial do agravo de instrumento deve ser instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.**

**II- A ausência da cópia de decisão agravada bem como de sua certidão de intimação torna-se impossível afirmar a exatidão da tempestividade do recurso interposto.**

**III - Recurso desprovido".**

*(AG nº 2002.03.00.005991-8, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 24/11/2003, p. 377);*

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO PREVISTO NO § 1.º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO AGRAVO REGIMENTAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A INSTRUÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.**

**1. Da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível cabe agravo (Código de Processo Civil, artigo 557, § 1.º) e não agravo regimental, como interposto.**

**2. Adoção do princípio da fungibilidade recursal, conhecendo do recurso como agravo previsto no § 1.º do artigo 557 do Código de Processo Civil.**

**3. O compulsar dos autos demonstra que a agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com cópia da certidão de intimação da decisão agravada (Código de Processo Civil, artigo 525, I), fato que enseja o seu não conhecimento.**

**4. Agravo não provido".**

*(AG nº 2003.03.00.009169-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 12/11/2003, p. 271).*

De outra parte, não há como comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que a decisão impugnada data de 12/12/2008 e o agravo foi protocolado na Justiça Federal de Campinas em 10/3/2009.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento por falta de pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00202 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007937-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : ROSENILDA APARECIDA GENEROSO

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

No. ORIG. : 08.00.00158-0 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou à agravante que providenciasse o comparecimento de suas testemunhas em audiência de instrução e julgamento, independente de intimação, nos autos da ação em que postula a concessão de salário-maternidade.

Sustenta a agravante, em síntese, que as testemunhas devem ser intimadas para comparecer à audiência por carta ou por meio de oficial de justiça, nos termos do art. 412 do CPC. Aduz que as testemunhas foram arroladas tempestivamente, com os respectivos endereços, sendo que jamais se comprometeu a levá-las independentemente de intimação, tanto que na inicial formulou requerimento para intimação das mesmas. Alega que o comando contido no § 1º do referido art. 412 é faculdade da parte, sendo de rigor a intimação das testemunhas. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Presentes os requisitos para o processamento do agravo na forma de instrumento.

O recurso merece provimento.

Compulsando os documentos que formaram o instrumento, verifica-se que a agravante arrolou suas testemunhas na inicial da ação originária do presente recurso, indicando os respectivos endereços (fls. 15), restando cumpridos os requisitos previstos no art. 407 do Código de Processo Civil.

O artigo 412 do mesmo diploma legal determina que a testemunha deve ser intimada para comparecimento em Juízo e se deixar de comparecer sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente.

Por outro lado, o § 1º do mencionado artigo 412 faculta à parte assumir o compromisso de levar a testemunha à audiência independentemente de intimação, assumindo o risco de ser considerada a desistência de seu depoimento, caso ela não compareça ao ato designado.

Como se vê, o comando contido no § 1º do artigo 412 do CPC trata-se de faculdade da parte, e não de uma obrigação a ser imposta pelo Juízo, vez que destituída de amparo legal.

Nesse mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA PARA AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO DE INSTRUÇÃO POR SEU PRÓPRIO CAUSÍDICO. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. ROL DE TESTEMUNHAS DEPOSITADO COM ANTECEDÊNCIA SUFICIENTE PELO ADVOGADO (ART. 407, CPC). AGRAVO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara-PE, Dr. FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, que em sede de ação declaratória, determinou a intimação do advogado da autora para que este providenciasse o comparecimento de testemunha para audiência de continuação de instrução, designada para o dia 19 de agosto de 2004.
2. O Código de Processo Civil, em seu art. 412, caput, determina a intimação por mandado da testemunha para que esta compareça em dia, hora e local designado para a audiência. Já o seu parágrafo 1º prevê a possibilidade de comparecimento da testemunha independentemente de intimação quando a parte se comprometer a conduzi-la à audiência. Todavia, é uma faculdade da parte, não uma obrigação.
3. Às fls. 13, consta que a parte agravante apresentou o rol de testemunhas a serem ouvidas em 22 de julho de 2004, sendo a audiência foi designada para o dia 19 de agosto de 2004, concluindo-se que o mesmo restou depositado tempestivamente, de acordo com o art. 407 do CPC.
4. Não pode prosperar a decisão vergastada na parte que determinou a intimação do advogado da agravante para trazer a juízo uma determinada testemunha, a fim de que esta fosse inquirida, sob o fundamento de exiguidade de tempo para a sua intimação, tendo em vista a proximidade da audiência designada para o dia 19 de agosto de 2004, por inteira falta de amparo legal.
5. É de se frisar o fato de que a intimação do advogado da agravante para trazer à audiência de continuação da instrução a testemunha indicada na decisão atacada poderia resultar em prejuízo para esta última, caso não conseguisse dito causídico localizá-la em tempo hábil.
6. Agravo de Instrumento conhecido e provido."

(TRF/5ª Região, Agravo de Instrumento 57447, Processo: 200405000234717/PE, Primeira Turma, Relator: Des. Fed. Cesar Carvalho, Data do Julgamento: 27/04/2006, v.u. DJ: 30/05/2006, Página: 946, Nº: 102).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHAS. AUDIÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.

1. O compromisso de levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação, é ato volitivo da parte, e não obrigação a ser imposta pelo Juízo. Esta é a inteligência do § 1º do art. 412 do Código de Processo Civil.
2. Há cerceamento de direito da parte autora quando o juízo impõe o comparecimento espontâneo de testemunha devidamente arrolada, com o endereço suficientemente fornecido para a sua localização.
3. Agravo de Instrumento provido."

(TRF/3ª Região, Agravo de Instrumento 223845, Processo: 2004.03.00.068491-3/SP, Décima Turma, Relator: Des. Fed. Galvão Miranda, Data do Julgamento: 05/04/2005, v.u. DJU: 11/05/2005, Página: 251).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para determinar ao Juízo *a quo*, que providencie a regular intimação das testemunhas arroladas pela agravante para comparecimento na audiência de instrução já designada.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00203 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007957-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : NATALINO APARECIDO DA CUNHA

ADVOGADO : CONSTANTINO SCHWAGER e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2008.61.03.009100-7 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

O agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 29/06/2007 e encerrado em 01/12/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando o autor, ora agravante, impossibilitado para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

O agravo atende aos pressupostos do art. 527, II, do CPC, com a nova redação atribuída pela Lei 11.187/2005, pois a pretensão recursal da agravante reveste-se da necessária urgência, considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado, sendo viável, portanto, o seu processamento na forma de instrumento.

Cumprе observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso presente, reconheço a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória pleiteada.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, ora juntadas aos autos, demonstram que o agravante foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 13/08/2005 a 29/03/2006, 03/05/2006 a 30/06/2006 e 29/06/2007 a 01/12/2008.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, *a priori*, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa do(a) agravante, decorrente da sua condição de portador(a) de doença mental crônica (transtorno psiquiátrico severo - psicose e síndrome do pânico - CID10 F25.2), apresentando quadro grave, não respondendo ao tratamento, com alucinações, delírios e frequente instabilidade de humor e isolamento social, já tentou suicídio por duas vezes, conforme demonstram os atestados médicos juntados por cópias às fls. 30/36, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravante aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravante, sem efeito retroativo.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Após, com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00204 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008043-4/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
AGRAVANTE : ELISABETH LOPES MATOSO  
ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 09.00.02535-0 3 Vr BIRIGUI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu ao(à) agravante o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar o indeferimento de requerimento administrativo, ou que este não foi apreciado dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, nos autos de ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença acidentário (NB 570.550.450-7 - Espécie 91).

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede o provimento do agravo para anular a decisão e determinar o regular prosseguimento do feito.

#### DECIDO.

Dos elementos de convicção coligidos ao instrumento, verifica-se que a ação precedente ao recurso tem por objeto o restabelecimento do auxílio-doença de natureza acidentária, daí resultando ser este Tribunal manifestamente incompetente para o julgamento do presente recurso, por competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, a teor do enunciado da Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Tal competência se estende inclusive aos incidentes da execução, consoante o aresto seguinte:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.*

*1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).*

*2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.*

*3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ, Terceira Seção, Conflito de Competência - 31972, Processo: 200100650453 UF: RJ, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO, Data da decisão: 27/02/2002, Fonte DJ DATA:24/06/2002 PÁGINA:182 Decisão por unanimidade).*

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE RECURSO e determino a urgente remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o competente para o seu julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00205 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008404-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : SONIA MARIA DOS SANTOS MORAES  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO SP  
No. ORIG. : 06.00.00081-2 1 Vr DESCALVADO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que concedeu à autarquia o prazo de quinze dias para o pagamento dos honorários periciais, em autos de ação versando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sustenta a autarquia, em síntese, que o pagamento dos honorários periciais deverá ocorrer ao final da execução, caso perca a ação, sendo o adiantamento cabível somente nas ações de acidente de trabalho. Pede a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

#### DECIDO.

Presentes os requisitos para o processamento do agravo na forma de instrumento.  
O recurso merece provimento.

A questão referente aos salários periciais passou a ser regulada pela Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que em seu artigo 1º estabelece que "*no âmbito da Justiça Federal, a assistência judiciária aos beneficiários da gratuidade de justiça será realizada pela Defensoria Pública da União*", sendo que o parágrafo 3º dispõe que "*os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados destinam-se ao pagamento de honorários dos advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes*".

Por outro lado, o artigo 3º do mesmo ato normativo estabelece que o pagamento dos honorários periciais só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

No caso dos autos, verifica-se que a determinação para depósito dos honorários foi exarada anteriormente ao início dos trabalhos periciais pelo 'expert' nomeado, em evidente descompasso com o ato normativo acima referido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento para determinar a observância das disposições contidas na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, no tocante à forma para pagamento da verba honorária.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00206 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008429-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
AGRAVANTE : LUIZ RIBEIRO DE TOLEDO

ADVOGADO : HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP  
No. ORIG. : 09.00.00012-7 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *initio litis*, requerida nos autos da ação em que o agravante pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o qual deverá ser convertido para benefício de natureza acidentária (espécie 91).

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido, a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme documentos que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência.

DECIDO.

Dos elementos de convicção coligidos ao instrumento, verifica-se que a ação precedente ao recurso tem por objeto o restabelecimento de auxílio-doença, o qual deverá ser convertido para benefício de natureza acidentária (espécie 91), consoante pedido formulado na inicial da ação originária do presente recurso (fls. 31), daí resultando ser este Tribunal manifestamente incompetente para o julgamento do presente recurso, por competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, a teor do enunciado da Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Tal competência se estende inclusive aos incidentes da execução, consoante o aresto seguinte:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.*

*1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).*

*2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.*

*3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ, Terceira Seção, Conflito de Competência - 31972, Processo: 200100650453 UF: RJ, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO, Data da decisão: 27/02/2002, Fonte DJ DATA:24/06/2002 PÁGINA:182 Decisão por unanimidade).*

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE RECURSO e determino a urgente remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o competente para o seu julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00207 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008610-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : LUCINDA DONIZETE GIL FABOZA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

No. ORIG. : 09.00.00016-5 1 Vr TABAPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUCINDA DONIZETE GIL FABOZA em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Distrital de Tabapuã/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, implantado pelo Provimento nº 262/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Em suas razões constantes de fls. 02/05, sustenta a agravante, em síntese, que o dispositivo previsto no art. 109, §3º, da Constituição Federal, confere ao segurado ou beneficiário o direito de ajuizar a ação no foro de seu domicílio, desde que não seja sede de vara federal.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a r. decisão agravada fundamentou-se na competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão do disposto no art. 113 do Código de Processo Civil e do art. 1º do Provimento nº 262/05 do Conselho da Justiça Federal deste Tribunal.

Cumpra observar, inicialmente, que o dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal, entendimento já pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça (3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209; 3ª Seção, CC nº 35903, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/09/2002, DJU 21/10/2002, p. 273).

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01, que instituiu os juizados especiais federais, não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela Constituição Federal, desde que atendidas as condições exigidas, salientando-se que a competência do juizado especial federal, nas hipóteses cabíveis, somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual. Precedentes: TRF3, 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168; TRF3, 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.000826-5, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, j. 08/10/2003, DJU 04/11/2003, p. 112.

Com efeito, para que se afaste a propositura da ação junto à justiça estadual, não basta que a comarca do domicílio do segurado esteja abrangida por circunscrição de foro federal, pois é necessário que seu município contenha, efetivamente, vara da justiça federal.

Na espécie, verifica-se que a parte autora, valendo-se do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, optou por ajuizar a ação principal perante o Juízo de Direito do Foro Distrital de Tabapuã/SP, onde não há sede de vara da justiça federal e cuja circunscrição compreende a localidade de seu domicílio.

Estando a r. decisão impugnada em desconpasso com a jurisprudência acima aduzida, **dou provimento** ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para fixar a competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Tabapuã/SP.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00208 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008762-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : ADELINA BARBOSA MARTINS

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 09.00.00003-3 4 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADELINA BARBOSA MARTINS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à autora a comprovação do requerimento administrativo, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de sessenta dias.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".



Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o **prévio exaurimento** da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o **prévio exaurimento** da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00209 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009071-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : JOSE DAVID TEODORO ANGELO

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP

No. ORIG. : 09.00.00003-3 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE DAVID TEODORO ANGELO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou ao autor a comprovação do requerimento administrativo, assinando-lhe o prazo de dez dias para tanto.

Sustenta o agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial e, por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar. Pleiteia ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, concedo ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, restritos ao processamento do presente recurso, não se estendendo porém aos autos principais, cujo pedido deverá ser objeto de oportuna deliberação perante o juízo competente.

No mérito, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o **prévio exaurimento** da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio **exaurimento** da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do CPC, para determinar a suspensão do processo principal pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promova o requerimento administrativo.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00210 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009072-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : DIRACI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP

No. ORIG. : 09.00.00009-2 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DIRACI DE OLIVEIRA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou ao autor a comprovação do requerimento administrativo, assinando-lhe o prazo de dez dias para tanto.

Sustenta o agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial e, por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar. Pleiteia ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, concedo ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, restritos ao processamento do presente recurso, não se estendendo porém aos autos principais, cujo pedido deverá ser objeto de oportuna deliberação perante o juízo competente.

No mérito, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o **prévio exaurimento** da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à

protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio **exaurimento** da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do CPC, para determinar a suspensão do processo principal pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promova o requerimento administrativo.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00211 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009170-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : SEBASTIAO MARTINS TAVARES

ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.08.001359-8 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 525 do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, observo que a petição inicial não veio instruída adequadamente, tendo em vista a ausência da decisão agravada e da certidão de respectiva intimação.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, por manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001186-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIANA GOMES OKAZAKI

ADVOGADO : LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA

No. ORIG. : 08.00.00153-6 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, inclusive abono anual, a partir da citação. Determinou a

incidência da correção monetária e dos juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O benefício fora implantado sob o n.º 1452332999.

Sentença, prolatada em 21 de outubro de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Despacho de fl. 82 determinando vista dos autos às partes sobre as informações do CNIS/DATAPREV carreadas a fl. 83.

Devidamente intimadas, as partes se manifestaram a fls. 85/87.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode tranquilamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão recorrida, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar. Passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 10/11/2002.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreado aos autos o contrato particular de parceria agrícola (fl. 13), com início de vigência em 01/01/1989 e término em 30/12/1999, no qual a autora e seu cônjuge constam como lavradores.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 41/42, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, encartado às fls. 83, demonstra, em nome do cônjuge, vínculos empregatícios urbanos e recolhimento de contribuições, como contribuinte individual, no período compreendido entre outubro de 1973 e maio de 2007, bem como a percepção de aposentadoria por tempo de serviço, decorrente de atividade como comerciário, desde 14/01/2007.

Contudo, o labor urbano do cônjuge não obsta a concessão do benefício, pois a Requerente trouxe documentos em nome próprio para comprovar o seu direito.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, na íntegra, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001343-2/MS  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO FERREIRA  
ADVOGADO : RENATA MOCO  
No. ORIG. : 05.00.06965-3 2 Vr AQUIDAUANA/MS  
DECISÃO  
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio doença, anteriormente concedido - 30/11/2005, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou-se, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício e suscita que eventual condenação observe, ao menos, a concessão de auxílio doença, haja vista a possibilidade de reabilitação do apelado. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de cálculo dos juros de mora.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, nas hipóteses legais, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a parte Autora que sempre desenvolveu atividades rurais como empregada.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, inciso VII c/c Art. 39, inciso I da Lei 8.213/91).

No caso **sub judice**, o Autor comprovou, que percebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 10/08/2004 a 30/08/2004 - NB 5062187326, e de 22/08/2005 a 30/11/2005 - NB 5146159242 (fls. 27 e 40), o que foi confirmado pelas informações constantes do CNIS/DATAPREV, cujo extrato foi carreado a fl. 55.

Com a petição inicial, foram juntadas cópias da CTPS do autor (fls. 11/14), das quais constam vínculos empregatícios de natureza rural no período de setembro de 1984 a novembro de 2004.

Convém salientar que constatou-se através de consulta ao CNIS/DATAPREV, que o autor recebeu benefício de auxílio doença nos períodos de: junho a dezembro de 1995 - NB 0541432281, janeiro a março de 1998 - NB 1044948776, fevereiro a maio de 1999 - NB 1095879534, setembro a outubro de 2004 - NB 5062699661, e de outubro de 2006 a

fevereiro de 2007 - NB 5183680880. Constatou-se, também, que recebe benefício de aposentadoria por idade, desde 26/03/2007 - NB 1370970410.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 89/90, datado de 20/06/2007, atesta que o Autor é portador de "genu varum" bilateral com gonartrose, lombalgia crônica com espondiloartrose e espondilolistese de grau III entre L5-S1 (CID: M43.1, M54.5, M17.4). Informa o perito judicial que o autor não pode exercer atividades laborativas que exijam esforço físico.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que O Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas (fls. 89/90).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do benefício de auxílio-doença, conforme determinado na sentença, uma vez que os males dos quais padece a parte Autora advêm desde então.

O termo final deve ser fixado na data da implantação da aposentadoria por idade.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, consoante fixado na r. sentença.

Por fim, anote-se que, no momento da implantação do benefício ora concedido, caberá ao Autor optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, pois, atualmente, recebe aposentadoria por idade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação ofertada pelo INSS**, e fica determinado que o autor se manifeste quanto ao benefício que lhe seja mais vantajoso, tendo em vista a concessão de aposentadoria por idade no curso desta lide, mantida, no mais, a sentença apelada.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002579-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : FRANCO JOSE VIEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.01980-9 2 Vr BATAGUASSU/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA RIBEIRO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devida à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 31/34 indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, nos termos do art. 267, I, c.c. art. 284 do CPC, sob o fundamento de ter a parte autora deixado de descrever com precisão os locais e datas onde os serviços rurais foram prestados, prejudicando, portanto, a ampla defesa do réu.

Em razões recursais de fls. 39/46, alega a autora que não há que se falar em inépcia da exordial, uma vez que descreveu suficientemente os fatos que embasam seu pedido, ensejando à Autarquia o pleno exercício de sua defesa, razão pela qual requer a anulação da r. sentença monocrática. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Sem contra-razões, subiram a esta instância para decisão.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Verifica-se dos autos que, determinada a emenda à petição inicial, manifestou-se a autora, conforme petição de fl. 23, após o que o MM. Juízo a quo indeferiu-a sob o fundamento de ter a parte autora deixado de descrever pormenorizadamente os fatos que embasam seu pedido, o que prejudicaria a ampla defesa do réu e a apreciação do feito, por não ser possível fixar os pontos controvertidos.

Entretanto, tal exigência constitui rigorismo excessivo. Senão, vejamos:

São requisitos da petição inicial aqueles dispostos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, dentre os quais a indicação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido que compõem a causa de pedir.

Entendo que os artigos em referência configuram *numerus clausus*, sendo vedado ao magistrado, ainda que no exercício de seu poder discricionário, estabelecer exigências que extrapolam tais normas, impondo à parte um ônus desnecessário e sem respaldo legal, que acaba por dificultar o seu acesso à prestação jurisdicional.

A propósito, trago à colação ementas dos seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS SEM PREVISÃO EM LEI PROCESSUAL. VALOR DA CAUSA.*

(...)

- Não é lícito ao Juiz estabelecer para as petições iniciais, requisitos não previstos em lei federal, Código de Processo Civil, artigo 282.

(...)

- Recurso provido."

(TRF2, 1ª Turma, AC nº 2000.02.01012254-7, Rel. Juiz Ricardo Regueira, j. 23.05.2000, DJU 18.07.2000)

A despeito da exordial não ser um primor de clareza e precisão, é possível visualizar a *causa petendi* e o pedido, ao ter a parte autora asseverado que:

"...A autora iniciou seu trabalho na agricultura inicialmente com seus pais no período de (30/08/63) a (18/06/71), ela casou-se com o Sr. EDILSON SANTANA DA SILVA aos 19/06/1971, cuja profissão que consta na Certidão de Casamento é "lavrador", nesta mesma condição consta nas certidões nascimento dos filhos e matrícula escolar. A autora após o casamento, passou a laborar como diarista bóia-fria juntamente com seus marido, no período de 19/06/1971, até a presente data, laborou em várias propriedades rurais neste município, executando diversos tipos de trabalhos tais como colhendo, plantando, carpindo. A autora esclarece que mesmo trabalhando sem registro na CTPS, e trabalhando como diarista bóia-fria, foi orientada através de funcionários do requerido a recolher a contribuição previdenciária, caso contrário não teria como auferir qualquer tipo de benefício, assim ela realizou o cadastro e passou a recolher NIT 11668569528. Mister ressaltar que a autora completou (55) anos aos 16/04/1966, quando ainda está na labuta, portanto, adquiriu o direito de pleitear aposentadoria nesta data, tendo, a partir de então, o direito adquirido, isto é, teve este direito integrado ao seu patrimônio. O exercício da atividade rural ainda que de forma descontínua vem acompanhado de início de prova material, conforme regra do artigo 143 da Lei 8.213/91, consubstanciado no artigo 202, I da CF garante o direito da autora. Requer-se e ao final, seja a presente ação julgada procedente e através de sentença declarar a averbação do labor rural da autora desde os 12 anos de idade, ou seja de; 30/08/63 a 18/06/71, 19/06/71 a 30/01/01, até a presente data conseqüentemente condenar o requerido na implantação e pagamento da aposentadoria por idade a autora nos moldes legais..." (fls. 02/03 e 04).

Observo que a exigência de detalhamento dos fatos, especificação dos locais, períodos, tipos de trabalho, atividade agrícola e para quem trabalhou é descabida em tal fase do processo e não pode ensejar o indeferimento da inicial, podendo ser satisfeita por prova testemunhal, aliada ao início razoável de prova material, mormente em se tratando de rurícola, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo.

A propósito, "... os fatos que devem constar da petição inicial são os relevantes e pertinentes, vale dizer, aqueles que embasam a pretensão expressada. Se todo direito origina de fatos, são apenas os que dão sustentáculo ao direito pretendido que devem constar da petição inicial, segundo esse requisito." (Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini. Curso Avançado de Processo Civil - Vol. 1. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 295).

Desta feita, restaram atendidos os requisitos contidos nos artigos 282 e 283 do CPC, não se podendo falar em inépcia da peça introdutória da demanda.

Neste sentido, transcreve-se o seguinte julgado:

"Processual Civil. Inépcia não caracterizada. Ainda que não podendo a inicial ser apontada como um primor de forma, nem por isso deve ela ser considerada inepta desde que contenha pedido, causa de pedir, estejam os fatos narrados de forma a que disso decorra logicamente um pedido juridicamente possível. Recurso improvido." (STJ, 1ª Turma, REsp nº 52.411-RN, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 19.10.94, DJ 21.11.94, p. 31.723).

Prejudicado o prequestionamento apresentado pela parte autora em seu apelo.

Impositivo, pois, remeter-se a demanda ao Juízo *a quo*, para regular processamento do feito.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação para anular a r. sentença monocrática, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003345-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TANIA PEREIRA LIMA DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

No. ORIG. : 07.00.00317-1 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

TANIA PEREIRA LIMA DA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas ao restabelecimento do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Em 27/12/2007 houve antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença, até decisão final (fls. 29).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a restabelecer o auxílio-doença à autora, a partir do dia do indeferimento na via administrativa (05/11/2007). Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Manteve a antecipação dos efeitos da tutela.

Sentença proferida em 14-10-2008, não submetida a reexame necessário.

A autarquia previdenciária interpôs agravo retido em face da decisão que manteve a antecipação dos efeitos da tutela requerida, prolatada no bojo da sentença, pugnando pela cassação da decisão.

Em suas razões de apelo, o INSS alude à inexistência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Subsidiariamente, requer que o termo inicial corresponda à data da conclusão da perícia médica judicial, juros de mora à taxa de 1% a contar da citação, correção monetária partir do vencimento de cada parcela através da legislação aplicável à espécie, fixação de prazo para a concessão do benefício ou periodicidade de realização de perícias para a verificação do estado de saúde da autora e, por fim, redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Adesivamente, recorreu a autora postulando pela majoração da verba honorária.

Com a apresentação das contra-razões da autora, bem como contra-minuta de agravo retido, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação ao agravo retido interposto pelo INSS, cumpre registrar que não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência contra a manutenção da antecipação da tutela no *decisum*, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão.

Ademais, a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

Assim, nego provimento ao agravo retido interposto pelo INSS.

Para fazer jus ao auxílio-doença basta, na forma do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada do CNIS, ora anexada, demonstra que a existência de anotações de vínculos empregatícios, e recolhimentos individuais à previdência, em número superior ao exigido.

Com relação à *qualidade de segurado* verifico que o último vínculo empregatício da autora perdurou de 02/10/2006 até 30/12/2006. Ainda, efetuou 12 (doze) recolhimentos, sendo um na competência de 08/2006 e os demais pelo período de 01/2007 a 11/2007.

A presente ação foi ajuizada em 26/12/2007. Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade, o laudo pericial de fls. 73/74 demonstrou que a autora apresenta "(...)alterações nas válvulas mitrais e aórticas após ocorrência de doença reumática. A autora faz controle de hipertensão arterial", conforme resposta ao quesito 'a', formulado pela autora - fls. 73. O auxiliar do juízo concluiu, ainda, pela incapacidade parcial e definitiva da segurada para o trabalho. O perito apontou, ainda, a possibilidade de melhora após tratamento cirúrgico, a teor dos esclarecimentos contidos no tópico '*conclusão*' (fls. 74): "*Atualmente a autora está incapacitada para esforços moderados e pesados. Deverá obter melhora após o tratamento cirúrgico. A possível melhora é presumida ocorrendo normalmente, na maioria dos casos, não pode ser afirmada categoricamente de maneira prévia.*" Ao responder aos quesitos formulados pelo INSS, o perito se manifestou no sentido de que é possível a adaptação da autora a atividades laborativas leves, bem como através de tratamento cirúrgico, razão pela qual a incapacidade da autora é parcial e, talvez, definitiva. Corroborando este entendimento, a resposta ao quesito "4", formulado pelo INSS (fls. 74): "*A autora vai se submeter à cirurgia cardíaca, valvulares. Estima-se em dois anos o prazo médio para a recuperação, pelo menos parcial.*"



No tocante ao início da deficiência, a resposta ao quesito "5", também formulado pelo INSS (fls. 74), esclarece: "A deficiência foi adquirida a cerca de um ano, após a filiação previdenciária e concomitante com a ocorrência de doença reumática. A incapacidade está documentada a partir de abril de dois mil e oito."

Conseqüentemente, vislumbro a necessidade de submetê-la a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício *até que seja dada como habilitada* para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido.*

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. *Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.*

2. *Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.*

3. *Recurso não provido.*

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Portanto, presentes a condição de segurada e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma parcial e temporária, a teor das resposta aos quesitos "b", "3", "4", "6" e da própria conclusão do laudo pericial, conjugada com a possibilidade de reabilitação e/ou readaptação profissional por meio de tratamento médico, o benefício a ser concedido é o de *auxílio-doença* (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e *não a aposentadoria por invalidez*.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

O benefício deve ser concedido desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, pois já existente a incapacidade naquela ocasião.

Assim, deverá ser mantida a concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 05/11/2007, observada a prescrição quinquenal das parcelas, bem como a compensação dos valores recebidos a título de antecipação da tutela.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN

Os honorários advocatícios devem corresponder em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade total e temporária da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *nego provimento* ao agravo retido do INSS, *dou parcial provimento* ao recurso de *apelação* da autarquia previdenciária apenas para explicitar que os honorários advocatícios devem corresponder em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos e que os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, e *negar provimento* ao *recurso adesivo* da autora, *restando mantida* a antecipação tutelar concedida no âmbito do juízo de primeiro grau.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício (auxílio-doença), podendo, inclusive, cessar o benefício provisório desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00216 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.003819-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SANTINA MARIA VIEIRA

ADVOGADO : NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP

No. ORIG. : 06.00.00053-3 1 Vr IGUAPE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SANTINA MARIA VIEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 75/77, julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 88/94, suscita a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pelo não esgotamento da via administrativa, no mérito, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

*"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."*

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

Passo à análise da matéria preliminar.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.*

*- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.*

(...)

*- Recurso não conhecido."*

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

*"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."*

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

*"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."*

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão **exaurimento**, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no **esgotamento** de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.**

*- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.*

*- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."*

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.**

(...)

*5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)*

*9. Preliminar rejeitada.*

*10. Apelação do INSS improvida.*

*11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."*

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MéRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a**

*pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."*  
(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

*"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".*

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:  
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 10 de maio de 1942, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como "número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1997.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."*

A Certidão de Casamento de fl. 12, qualifica o marido da autora como lavrador, em 12 de maio de 1968. Além disso, as Certidões de Nascimento de filhos de fls. 14/15, qualificam a requerente e seu cônjuge como lavradores, em 03 de janeiro de 1971 e 06 de novembro de 1972. Bem assim, a Certidão de Nascimento de filho de fl. 16, qualifica, em 03 de junho de 1981, seu esposo como lavrador.

Tais documentos constituem início razoável de prova material do referido labor, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais:

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 78 a 80, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 40 anos, ou seja, desde 1967 e saberem que a mesma sempre trabalhou nas lides rurais, em regime de economia familiar, especialmente nas culturas de cana, banana, arroz e verduras.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, rejeito a matéria preliminar suscitada, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004315-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : LUZIA FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO : ADRIANO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00998-2 1 Vr PIRANGI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LUZIA FERNANDES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 94/98 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 103/106, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

*"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".*

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:  
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 13 de dezembro de 1951, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".*

Entretanto, não há nos autos documento algum que se possa considerar como início razoável de prova material da atividade rural da requerente.

Vale dizer, apenas para esclarecimento, que a Certidão de Nascimento da autora, apresentada à fl. 14, lavrada em 18 de outubro de 2006, não traz a qualificação profissional de seus genitores. Por sua vez, a CTPS de fls. 11/13, não demonstrou nenhum vínculo de trabalho, seja urbano ou rural.

No tocante aos demais documentos colacionados aos autos, estes referem-se ao pedido administrativo de pensão por morte da autora, em razão do óbito de seu filho, objeto estranho à lide.

Resta nos autos apenas a prova testemunhal, produzida às fls. 91/92, submetida ao crivo do contraditório, de onde se extrai a informação de que a autora trabalhou nas lides rurais, sem, contudo haver precisão no tocante ao aspecto temporal do seu labor.

Dessa forma, considerando a inconsistência do conjunto probatório, aplica-se, *in casu*, a Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".*

Por tais razões não merecem prosperar as alegações da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005653-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAIMUNDA NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES

No. ORIG. : 07.00.00063-2 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

*RAIMUNDA NUNES DOS SANTOS* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas apenas as parcelas vencidas até a data da sentença.

Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença combatida.

Julgado proferido em 06/11/2008, não submetido a reexame necessário (fls. 66/67).

Em suas razões de apelo o INSS requer, preliminarmente, a cassação da antecipação tutelar. No mérito, aduz a falta de preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. Aponta para a não comprovação da qualidade de segurado ao argumento de que a parte autora não juntou qualquer documento contemporâneo apto a comprovar a alegada condição de rurícola. Invoca o teor da Súmula 149 do STJ. Pleiteia, em sede subsidiária, que o termo inicial do benefício corresponda à data da juntada do laudo pericial aos autos, redução da condenação em honorários advocatícios, juros moratórios correspondentes à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês e exclusão da condenação da autarquia em custas processuais.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

*Com relação à antecipação dos efeitos da tutela*, cumpre registrar que não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Ademais, a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil

reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

Assim, rejeito a preliminar e passo à análise do mérito.

Para fazer jus aos benefícios, (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) basta, na forma do art. 42 ou 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral; o preenchimento da carência; e a manutenção da qualidade de segurado.

A *incapacidade* da autora restou comprovada, ante o teor do laudo oficial acostado aos autos (fls. 46/49) que demonstrou que ela é portadora de "*Diabetes mellitus insulino-dependente, CID 10 E10, Gonartrose primária bilateral, CID 10 M17.0, Obesidade devida a excesso de calorias, CID 10 E66.0, Adiposidade localizada (abdômen) CID 10 E65*" (tópico *discussão e conclusão*/fls. 49).

Não obstante, a *qualidade de segurado* não restou demonstrada no presente feito.

A autora afirma na exordial que exerceu atividade laborativa como rurícola desde tenra idade. Juntou aos autos, tão-somente, sua certidão de casamento na qual o marido foi qualificado como lavrador, em 16/06/1973 (fls. 12).

Entretanto, não há nos autos nenhuma comprovação de que a autora já tenha sido filiada ao INSS na qualidade de trabalhadora rurícola. Ademais, prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

As testemunhas inquiridas em juízo (fls. 59/60) foram extremamente lacônicas quanto ao trabalho desenvolvido pela autora, imprecisas quanto aos locais de trabalho e omissas quanto aos períodos, sendo que nenhuma delas fez referência ou prestou informações sobre o alegado labor rural desempenhado pelo marido da autora.

Ao contrário, ambas as testemunhas foram categóricas ao afirmarem que o marido da autora trabalha no ramo da construção civil, na função de servente de pedreiro.

A prova oral deve manter a necessária correlação lógica com o início de prova material, sendo que a ausência de nexos entre as testemunhas e a prova material resulta na não comprovação do labor rural, sendo esta a hipótese retratada nos autos. Portanto, a credibilidade da prova oral resta abalada, face às incongruências constatadas.

Logo, o documento apresentado pela autora como início de prova material torna-se imprestável (fls. 12), pois a almejada extensão da eventual condição de trabalhador rural do seu marido cede espaço às informações das próprias testemunhas.

Assim, não comprovado o efetivo exercício de labor rural pelo período mínimo exigido por lei, afastada está a condição de segurada, e conseqüentemente, indevida a concessão da aposentadoria por invalidez.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial.

A respeito dos requisitos para o gozo da aposentadoria por invalidez, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

**PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.**

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Assim, ante a falta da comprovação da qualidade de segurada, não logrou êxito a autora no preenchimento dos requisitos exigidos para o gozo dos benefícios previdenciários ora pleiteados.

Diante do exposto, *dou provimento* à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado



00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005916-0/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ADEMIR PIGARI  
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO  
No. ORIG. : 07.00.00070-5 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

*ADEMIR PIGARI* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS no restabelecimento do benefício provisório ao autor a partir do 16º dia após a perícia judicial, sendo devido até o limite de dois anos, também a contar da data da perícia judicial. Condenou a autarquia, ainda, nos demais consectários, inclusive na verba honorária de 15% (quinze por cento) sobre o total das parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença, a qual foi proferida em 22/09/2008 e não submetida ao reexame necessário.

Insurge-se o INSS contra o restabelecimento do benefício provisório alegando, preliminarmente, o descabimento da antecipação dos efeitos da tutela e necessária suspensão de seu cumprimento. No mérito, defende a inexistência de incapacidade do autor para exercer suas atividades laborativas. Subsidiariamente, pleiteia a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 111 do STJ, e, igualmente, redução dos honorários periciais arbitrados.

Em cumprimento à decisão de antecipação dos efeitos da tutela o INSS implantou o benefício na data de 01/10/2008 (fls. 75).

Com as contra-razões, foram os autos submetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

*Com relação à antecipação dos efeitos da tutela*, cumpre registrar que não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Destarte, *rejeito* a preliminar arguida pelo INSS e passo à análise do mérito.

Para fazer jus à aposentadoria por invalidez basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada do CNIS, ora anexada, demonstra a existência de anotações de vínculos empregatícios cujo cômputo supera o exigido pela Lei de Benefícios. Ademais, comprova-se que o autor efetuou 12 (doze) recolhimentos junto à Previdência Social nos períodos de 05/2001 a 04/2002.

Com relação à *qualidade de segurado* verifico que a última contribuição recolhida em nome do autor refere-se à competência de 04/2002.

A presente ação foi ajuizada em 21/08/2007.

Porém, a aludida consulta ao CNIS comprova que o apelado usufruiu auxílio-doença nos períodos de 18/11/2002 a 20/02/2003, 17/07/2003 a 01/09/2003, 02/08/2004 a 31/08/2004, 14/07/2005 a 31/10/2005, 16/01/2006 a 28/02/2006 e de 14/09/2006 a 30/09/2008.

Logo, observada as regras do artigo 15 da Lei n. 8213/91, o autor comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade, o laudo pericial de fls. 50/52 demonstrou que o autor foi acometido de "*Infarto do miocárdio (operado)*", conforme se verifica da resposta ao quesito "1", elaborado pelo INSS e inserto às fls. 51.

O auxiliar do juízo concluiu pela existência de "*incapacidade temporária, por 02 (dois) anos*", a partir da data da perícia, para continuação de tratamento especializado (tópico conclusão/fls. 52).

Importante ressaltar que o *expert* concluiu que o mal que acomete o autor o incapacita para o trabalho, mormente considerando sua idade, qualificação profissional e seu grau de instrução, mesmo que tal incapacidade seja transitória (resposta ao quesito "2", formulado pelo autor/fls. 52).

Assim, ante a inexistência da incapacidade total e definitiva do segurado para o desempenho de atividades laborativas, não há que se falar na concessão da aposentadoria por invalidez no presente caso.

Por outro lado, o auxiliar do juízo concluiu pela existência de incapacidade temporária do segurado para o trabalho, afirmando, de forma categórica, a necessidade de continuação de tratamento especializado, o que embasa o afastamento provisório do segurado de suas atividades laborativas.

Logo, diante das informações ofertadas pelo perito oficial, referentes à necessidade de tratamento médico especializado, vislumbro a necessidade, por ora, de submetê-lo a tratamento ambulatorial e/ou processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas no laudo pericial, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dado como habilitado para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido.*

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Portanto, presente a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma total, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional, de rigor o *restabelecimento do auxílio-doença* (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a concessão da aposentadoria por invalidez.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Com relação aos honorários periciais, devem os mesmos ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

O fato de estar comprovada a incapacidade temporária do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção da antecipação tutelar*, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *rejeito* a preliminar e, no mérito, *dou parcial provimento* ao apelo do INSS apenas para fixar os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mantendo a antecipação da tutela. Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença *desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo*, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005929-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ROSALINA DOS SANTOS

ADVOGADO : ORLANDO LOLLI JUNIOR

No. ORIG. : 08.00.00071-1 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação tendente à concessão de aposentadoria por idade, ajuizada por Maria Rosalina dos Santos contra o INSS, julgou procedente o pedido inicial, para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação. O juros moratórios foram fixados em 1% ao mês. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando ausência de início de prova material e a impossibilidade da concessão de aposentadoria por idade rural com lastro em prova exclusivamente testemunhal. Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para a própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

*2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

*3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

*4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).*

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 04.09.2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

*Carteira de identidade e título eleitoral da autora, comprovando que a mesma nasceu em 04.09.1952 (fls. 10).*

*Cadastro da autora como usuária de serviços da Secretaria de Estado da Saúde, em que consta sua profissão como lavradora, em 28.06.1982 (fls. 13).*

*Cadastro do marido da autora como usuário de serviços da Secretaria de Estado da Saúde, em que consta sua profissão como diarista, em 20.09.1991 (fls. 14).*  
*Carteira Sindical, em nome do marido da autora (fls. 15).*  
*Certidão de casamento da autora, celebrado em 14.03.1970, em que consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls. 16).*  
*Notas fiscais em nome do marido da autora (fls. 17/37), nos períodos de 1998 a 2008.*  
*Documentos escolares do filho da autora, em que consta a profissão de lavrador de seu marido e a profissão de doméstica da autora (fls. 38).*

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rural, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.  
É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

**"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

*I - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria por idade.*

*2 - Pedido procedente."*

*(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132).*

As notas fiscais em nome do marido da autora (fls. 17/37) são inaceitáveis como início de prova material, uma vez que não constituem documento público hábil a comprovar efetiva atividade rural.

Os demais documentos apresentados configurariam início de prova material do exercício de atividade rural como rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

No entanto, as informações de tais documentos tem sua força probatória esvaziada diante dos inúmeros vínculos de trabalho de natureza urbana registrados no CNIS do marido da autora, o que descaracteriza a condição de rural do mesmo. Confira-se:

Insc Principal: 1.255.461.380-1

Insc Informada: 1.255.461.380-1

Nome Completo : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS Tem Criado por

Recl Recl

Seq Tipo Empregador Insc Cadastrada Admissão Vínculo CBO Trab Trab

001 1 62.904.016/0001-86 1.255.461.380-1 2/08/1995 CLT 58.330

ANGRA INDUSTRIAL E COMERCIAL DE CALCADOS LTDA Transferencia/Rescisao: 23/10/1997

002 1 52.717.659/0006-71 1.255.461.380-1 1/04/1997 CLT 58.330

KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA Transferencia/Rescisao: 23/10/1997

003 1 44.431.161/0001-05 1.255.461.380-1 15/09/2006 CLT 5.142

GABRIEL MONTEIRO PREFEITURA Transferencia/Rescisao: 12/03/2007 ( Fonte : GFIP )

004 1 44.431.161/0001-05 1.255.461.380-1 21/05/2007 CLT 31.010

GABRIEL MONTEIRO PREFEITURA

005 1 44.431.161/0001-05 1.255.461.380-1 3/03/2008 CLT 5.142

GABRIEL MONTEIRO PREFEITURA Transferencia/Rescisao: 31/07/2008 ( Fonte : GFIP )

006 1 44.431.161/0001-05 1.255.461.380-1 18/12/2008 CLT 5.142

## GABRIEL MONTEIRO PREFEITURA

Ademais, os testemunhos apresentaram-se frágeis e vagos, quanto ao período supostamente trabalhado, e lacônicos, no que diz respeito às condições em que foi exercido.

A escassez do início de prova material, aliada à inconsistência da prova testemunhal, conduzem ao reconhecimento da improcedência do pedido inicial.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações finais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, dou provimento ao recurso de apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Sem custas e honorários.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005980-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELENA BENEDITA PINTO NERY

ADVOGADO : JAMES MARLOS CAMPANHA

No. ORIG. : 08.00.00081-6 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação visando a concessão de aposentadoria por idade de rurícola, ajuizada por Helena Benedita Pinto Nery, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença ( Súmula 111 do STJ). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou sustentando que a autora não completou o período de carência de contribuição para ter direito ao benefício pleiteado, que a sentença de procedência baseou-se em prova exclusivamente testemunhal e que não há início de prova material nos autos. Caso mantida a sentença, requer a redução da condenação em honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial, em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

2. *Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

3. *In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

4. *Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).*

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 22.02.2000, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 114 (cento e quatorze) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

*Carteira de identidade e CPF da autora, comprovando que a mesma nasceu em 22.02.1945 (fls. 17).*

*Certidão de casamento da autora, celebrado em 28.10.1961, em que consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls. 18).*

*Certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 30.06.1998, em que consta sua profissão como lavrador (fls. 19).*

*CNIS da autora, indicando vínculo de trabalho rural, por pouco mais de um mês, em 1994 (fls. 20).*

*CTPS do marido da autora, com os seguintes vínculos laborais: de 17 de fevereiro de 1976 a 11 de junho de 1976 (trabalhador braçal - serviço público); de 17 de fevereiro de 1976 a 30 de julho de 1976 (trabalhador braçal - serviço público); de 01 de junho de 1983 a 31 de dezembro de 1983 (jardineiro em residência); de 06 de agosto de 1984 a 06 de outubro de 1984 (trabalhador rural - safrista); de 03 de junho de 1985 a 25 de novembro de 1985 (trabalhador rural); de 01 de dezembro de 1985 a 30 de julho de 1986 (jardineiro em residência); de 10 de outubro de 1986 a 04 de abril de 1987 (trabalhador rural); de 30 de abril de 1987 a 19 de novembro de 1987 (trabalhador rural); de 13 de junho de 1988 a 19 de novembro de 1988 (trabalhador rural); de 01 de agosto de 1989 a 27 de fevereiro de 1990 (trabalhador rural - serviços gerais); de 09 de julho de 1990 a 03 de fevereiro de 1991 (Encarregado de Colheita); de 04 de fevereiro de 1991 a 09 de abril de 1991 (Encarregado de turma); de 10 de junho de 1991 a 28 de dezembro de 1991 (Encarregado de turma); de 02 de janeiro de 1992 a 01 de fevereiro de 1992 (Encarregado de turma); de 04 de maio de 1992 a 06 de fevereiro de 1993 (Encarregado de turma); de 07 de junho de 1993 a 12 de dezembro de 1993 (Encarregado de turma); de 06 de junho de 1994 a 10 de dezembro de 1994 (fls. 26).*

*Comprovante de pagamento de ITR de imóvel (2,4 hectares), registrado em nome do marido da autora (fls. 27/31).*

*Documentos do IFBEN (INSS) comprovando que a autora recebe benefício de pensão por morte previdenciária, decorrente da morte de seu marido, que está qualificado como "comerciário".*

*CNIs do marido da autora com diversos vínculos laborais de 1984 a 1994 (fls. 61/66).*

A CTPS do marido da autora não é aceitável como início de prova material do suposto labor rural, uma vez que, dentre os vínculos laborais nela registrados, prepondera a atividade profissional de "jardineiro em residência" e de "encarregado de turma", sendo certo que esta última não significa trabalho realizado diretamente na lavoura a caracterizar a profissão de rurícola. Embora conste do CNIS do marido da autora, inúmeros vínculos laborais em estabelecimentos agrícolas, muitos dos quais coincidentes com os registrados em sua CTPS, noto que sua atividade não se deu diretamente na lavoura. Tal circunstância resta evidente nos autos não apenas por força das designações (Encarregado de turma) indicadas em sua CTPS, mas também porque ambas as testemunhas ouvidas foram categóricas no sentido de que a atividade do marido da autora consistia em transportar trabalhadores rurais para o seu local de trabalho.

Nessa linha de análise, a testemunha Ana Maria dos Santos afirmou: "o falecido marido dela era empreiteiro de trabalhadores rurais" (fls. 76). Por sua vez, a testemunha Generosa da Cruz afirmou: "o falecido marido da autora levava turma de trabalhadores na laranja" (fls. 77).

Diante desses dados, descartando os documentos juntados em nome do marido da autora (Certidão de casamento, Certidão de Óbito e CTPS), não há como reconhecer atividade rurícola exercida por aquele, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Por sua vez, a prova oral foi produzida nos seguintes termos:

A testemunha Ana Maria dos Santos afirmou: "conhece a autora desde meados de 1978, quando começaram a trabalhar juntas na roça, em lavouras de café e roça de mantimentos em geral, fazendo o que fosse preciso. Trabalharam juntas até 1992, quando a depoente passou a trabalhar na laranja, com registro em carteira, durante 03 anos, e, depois, voltou a trabalhar como diarista com a autora. Trabalharam em várias propriedades da região, com empreiteiros como Toninho Barone, Arlindo Carola e Diva. Pelo que sabe a autora nunca exerceu atividade urbana e parou de trabalhar em meado de 2002 ou 2003. o falecido marido dela era empreiteiro de trabalhadores rurais. Iam para roça de caminhão, trator ou perua e, mais recentemente, de ônibus."(fls. 76).

A testemunha Generosa da Cruz afirmou: " conhece a autora há mais de 30 anos. Já trabalharam juntas várias vezes em serviço de roça, em lavouras variadas, como café e tomate, com empreiteiros da região, como Toninho Barone, Arlindo Carola e Diva. A depoente trabalhou junto com a autora pela última vez em meados de 1982, época em que a depoente continuou trabalhando na roça, mas passou a trabalhar com registro em carteira e não abe porque a autora continuou trabalhando sem registro em carteira, em outra turma. Não sabe dizer exatamente até que ano a autora trabalhou na roça e sabe que ela nunca exerceu atividade urbana. O falecido marido da autora levava turma de trabalhadores na laranja (...) Não consegue lembrar até quando viu a autora saindo ou chegando da roça com trajas típicos de rural" (fls. 77).

A prova oral revelou-se tendenciosa em benefício da autora, mas foi omissa quanto à detalhes e elementos indispensáveis à caracterização do labor rural, tais como períodos e locais.

Assim, seja pela escassez de início de prova material, ou pela falta de credibilidade da prova oral, conclui-se que o alegado labor rural não restou comprovado pelo período necessário a concessão do benefício.

Dessa forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, dou provimento ao recurso de apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006494-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELZA FRANCISCO

ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES

No. ORIG. : 08.00.00078-5 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ELZA FRANCISCO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 22/25 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 38/41, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

**I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal"** (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 11 de junho de 1953, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delimitamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 162 (cento e sessenta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2008.



Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."*

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

*In casu*, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de outubro de 2006 a outubro de 2007, conforme anotações em CTPS às fls. 10/11, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 26/27, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, senão vejamos:

A testemunha Olinda Prates da Costa (fl. 26) afirma que conhece a autora há trinta anos e que durante este período *"...ela trabalhou apenas na lavoura..."*, indicando que a requerente continua trabalhando no meio rural nos tempos atuais e, ainda, o seguinte: *"...trabalhamos juntas para os gatos Zuzu, Felício, Tostinha, Melete, Pacheco, Dida, Geraldo Aguiar e Alaíde Frazilli, bem como nas Fazendas Aguapeí, Queixada e Santa Helena..."*,

Juraci Nepomuceno Fonseca (fl. 27), por sua vez, informa que conhece a autora há vinte anos e que *"...desde aquela época ela já trabalhava na lavoura, e trabalha ainda hoje, sendo que durante esse tempo ela trabalhou apenas na lavoura..."*, além de afirmar o seguinte: *"...trabalhamos juntas na Fazenda Queixada e na Usina da Mata; a autora ainda trabalhou para os gatos Tostinha, Melete, Pacheco, Dida, Geraldo Aguiar e Alaíde Frazilli..."*.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006502-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALZIRA GRATAO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES

No. ORIG. : 08.00.00078-6 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ALZIRA GRATAO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 46/49 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 61/64, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

*"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".*

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:  
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal"* (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 07 de abril de 1935, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1990.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."*

O Contrato Agrícola de fls. 11/27 demonstra que seu consorte, qualificado como locador-colono, laborou em regime de economia familiar com sua esposa na fazenda Jaraguá, no período de 1961 a 1962, anexando recibos que demonstram a atividade rural na referida propriedade até 1963.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 08, qualifica o marido da autora como lavrador quando contraíram o matrimônio em 23 de março de 1959.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 50/51, nos quais as testemunhas afirmaram conhecê-la há 25 e 42 anos, respectivamente, ou seja, desde 1983 e 1966, além de saberem que ela sempre trabalhou nas lides rurais, com seu marido, inclusive especificando as culturas desenvolvidas, tais como amendoim, milho e algodão e os locais em que foram desenvolvidos a atividade rural, quais sejam, fazenda Primavera, Aguapeí e Jaraguá.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006677-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOCELINA BURIGOTO DE CAMARGO

ADVOGADO : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES

No. ORIG. : 07.00.00085-2 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. O MM Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do respectivo termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, bem como a redução dos honorários advocatícios e periciais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o Requerente portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** deve ser inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 59 (cinquenta e nove) anos de idade na data do ajuizamento da ação (31/05/2007), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 116/117, concluiu o perito judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz para o trabalho.

Todavia, para aferição do preenchimento do requisito renda mensal **per capita**, careciam estes autos da devida instrução em Primeira Instância, o que não ocorreu, vez que a r. sentença apreciou o pedido posto na inicial sem a elaboração de estudo social, e essa ausência conduz à nulidade do feito, por cerceamento de defesa do Demandado. Muito embora o pedido tenha sido julgado procedente, a decisão é apenas aparentemente favorável a parte autora, já que sua manutenção depende do cumprimento das exigências contidas nos dispositivos que disciplinam a concessão do benefício almejado, não bastando a mera afirmação de que o direito lhe assiste, inteiramente dissociada dos elementos contidos nos autos. E o que é pior, sem margem para recurso pela parte autora, que teria restado vencedora, na medida em que tal decisão, não corroborada pelo estudo social, estará fadada a ser reformada na instância **ad quem**, em atenção à pacífica jurisprudência a respeito.

Somente seria aceitável a dispensa da referida prova caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil, que: "**Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.**" (grifei)

Em decorrência, havendo julgamento sem a elaboração do estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando o INSS protestou, na contestação, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. (Precedentes: TRF/3ª Região, AC n.º 554939, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Jucovsky, DJU 18/11/2003, pg. 392; TRF/3ª Região, AC n.º 1101577, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, DJU 11/10/2006, pg. 714; TRF/3ª Região, AC n.º 1176307, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 28/06/2007, pg. 632; TRF/3ª Região, AC n.º 1047631, 9ª Turma, Rel. Juíza Fed. Marisa Vasconcelos, DJU 06/10/2005, pg. 465).

Desta forma, obstada a elaboração do estudo social, forçoso reconhecer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença.

Prejudicada, por conseguinte, a apelação do INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **de ofício, anulo a sentença**, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado, **bem como dou por prejudicada a apelação interposta pelo INSS.**

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006842-1/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA HELENA DE SOUZA  
ADVOGADO : APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI  
No. ORIG. : 06.00.00108-8 1 Vr AURIFLAMA/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas e despesas processuais.

Determinou a imediata implantação do benefício, face sua natureza alimentar.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício e requer a revogação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedida na sentença. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Convencido o juízo "**a quo**" do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a Autora que sempre desenvolveu atividades rurais, em diversos sítios as região. A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliente, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso **sub judice**, constituem início razoável de prova material as Certidões de Nascimento dos filhos da autora (fl. 18, 21/22), lavradas em 19/08/1985, 09/11/1981, e 05/03/1983, respectivamente, da qual consta a profissão do seu

companheiro como lavrador, e a Ficha de identificação (fl. 40), expedida pelo Instituto Adolfo Lutz em 27/10/1982, em que se verifica a sua qualificação como lavradora

A supra referida prova documental, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 157/158), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Cumpra consignar que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que o companheiro da Autora possui vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de agosto de 1989 a janeiro de 1995, e de julho de 2002 a janeiro de 2003, bem como recebeu benefício de auxílio doença nos períodos de junho de 2004 a janeiro de 2005 - NB 5022040812, e de fevereiro a junho de 2005 - NB 5024199223.

As testemunhas declararam, em audiência realizada em 07/07/2008, que a Autora deixou de trabalhar em 2005, em virtude dos males de que é portadora.

De acordo com o laudo técnico pericial de fls. 139/142, datado de 11/06/2007, que a parte Requerente é portadora de espondiloartrose lombar com hérnia discal foraminal, males que a incapacitam de exercer atividades laborativas.

O atestado médico de fl. 11, datado de 2003, indica as mesmas doenças e declara que a Autora está incapacitada para exercer suas atividades laborativas.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.*

(...)

*Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.*

(...)"

*(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)*

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 139/142), atesta que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006935-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DE LOURDES DE OLIVEIRA FERNANDES

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

No. ORIG. : 07.00.00286-7 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção

monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, bem como suscitou matéria preliminar, sendo que em ambos os casos pleiteia a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração da correção monetária e dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão recorrida, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Rejeito, portanto, a matéria preliminar e nego seguimento ao agravo retido.

Em relação ao mérito do pedido, discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 18/04/2007.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 12), celebrado em 13/10/1969, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, bem como a Carteira de Trabalho e Previdência Social do cônjuge da autora (fls. 09/11), Benedito Marcos Fernandes, da qual consta um vínculo de trabalho rural, de 01/10/1985 a 15/11/1987

Destaque-se, ainda, em nome do marido, os contratos de parceria rural (fls. 13 e 15), relativos ao período compreendido entre 1977/1978 e 1987/1990, e a nota fiscal de benefício de café e cereais (fl. 16), de 19/06/1981.

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se que o cônjuge da autora recebe aposentadoria por idade, oriunda de atividade rural, desde 25/04/2006.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 62 e 67, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 1o, do Código Tributário Nacional. Infundada, assim, a impugnação do instituto-réu pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Em relação aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar a correção monetária e os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007040-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : LUZINETE MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO : ELIO EULER BALDASSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00311-6 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LUZINETE MARIA DA CONCEICAO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 29/37, entendendo ser a parte autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento na via administrativa, indeferiu de plano a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC. Por fim, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões recursais às fls. 39/50, requer a parte autora a anulação do r. *decisum*, com a devolução dos autos ao juízo de origem para determinar a citação e análise do mérito, sob o argumento de que a prévia postulação administrativa não é condição para a propositura da ação previdenciária.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

É sabido que o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre a necessidade de requerimento administrativo antes de se socorrer ao Poder Judiciário, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

*"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."*

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula n.º 09, que ora transcrevo:

*"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."*

Nota-se que a expressão **exaurimento** consubstancia-se no **esgotamento** de recursos por parte do segurado junto à Administração, o que significa que, ao postular a concessão ou revisão de seu benefício, o requerente não precisa se utilizar de todos os meios existentes na seara administrativa antes de recorrer ao Poder Judiciário. Porém, na ausência, sequer, de pedido administrativo, não resta aperfeiçoada a lide, vale dizer, inexistente pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional e, por conseqüência, o interesse de agir.

É bem verdade que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, por vezes, ao se negar a protocolizar os pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos, fere o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91). Mas, não é menos verdade que muitas vezes os pedidos são rapidamente analisados, cumprindo o INSS com o seu dever institucional.

Por isso, penso ser correto determinar a comprovação do prévio requerimento na via administrativa, pois incumbe ao INSS analisar, *prima facie*, os pleitos de natureza previdenciária, e não ao Poder Judiciário, o qual deve agir quando a pretensão do segurado for resistida ou na ausência de decisão por parte da Autarquia, legitimando o interessado ao exercício da *actio*.

Aceitar que o Juiz, investido na função estatal de dirimir conflitos, substitua o INSS em seu múnus administrativo, significa permitir seja violado o princípio constitucional da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da *Lex Major*, pois, embora os mesmos sejam harmônicos, são, igualmente, independentes, devendo cada qual zelar por sua função típica que o ordenamento constitucional lhes outorgou.

Tanto isso é verdade, que o próprio legislador, quando da edição da Lei nº 8.213/91, concedeu à autoridade administrativa, em seu art. 41, § 6º, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado. Na ausência de apreciação



por parte da Autarquia ou se o pleito for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir, condição necessária à propositura de ação judicial.

Entender de maneira diversa equivale, a um só tempo, em contribuir para a morosidade do Poder Judiciário, devido ao acúmulo de um sem-número de ações e prejudicar a vida do segurado que, tendo direito ao benefício, aguardará por anos a fio o deslinde final de sua causa, onerando, inclusive, os cofres do INSS com o pagamento de prestações atrasadas e respectivas verbas acessórias decorrentes de condenação judicial.

Diante disso, faz-se necessário a suspensão do curso do processo por prazo razoável, até que venha aos autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo este não foi apreciado ou foi indeferido. Atente-se a parte autora que deverá instruir seu requerimento administrativo com documentos que demonstrem o início de prova material, o que não foi vislumbrado nos autos, podendo, ainda, em não havendo êxito no pleito administrativo, emendar a inicial para preencher este requisito legal.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação para anular r. sentença**, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, determinando a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte apelante postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007063-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS GASPAS MUNHOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE APPARECIDO MOTTA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCOS AURELIO DE MATOS

No. ORIG. : 06.00.00114-1 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a aplicação da correção monetária prevista na Lei n.º 6.423/77 - a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN/OTN). Pede, ainda, a aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TFR e do artigo 58 do ADCT, até o advento da Lei n.º 8.213/91.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial, por meio da aplicação da variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei n.º 6.423/77, aos salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses do período básico de cálculo. Outrossim, condenou-se o réu a recolher o valor dos atrasados, acrescido de correção monetária e juros de mora pela taxa SELIC, nos termos do disposto no art. 406, do novo Código Civil, até a data do efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência recíproca, deixou-se de condenar qualquer das partes ao seu pagamento, de modo que cada uma delas arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, a ocorrência da coisa julgada, tendo em vista que o autor ajuizou ação idêntica perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP, cujo pedido foi julgado procedente e a sentença foi confirmada por esta E. Corte, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 14/04/2003. Requer seja julgado extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, bem como a condenação do autor em litigância de má-fé.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Cumprando inicialmente ressaltar que o objetivo da jurisdição é exatamente dirimir conflitos em definitivo. Daí ser perfeitamente justificável a proibição de formação de um novo processo com os mesmos elementos (parte, pedido e

causa de pedir) daquele outro já atingido pela coisa julgada material, salvo nas excepcionais hipóteses taxativamente elencadas no artigo 485 do Código de Processo Civil, observado o biênio decadencial.

Ademais, o artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que a qualquer tempo e grau de jurisdição o Juiz poderá conhecer de ofício da ocorrência da coisa julgada.

Compulsando os autos verificou-se que a parte Autora propôs perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP, ação previdenciária de revisão de benefício, julgada procedente e, posteriormente, parcialmente confirmada a revisão do benefício por acórdão desta Corte, (Processo n.º 2001.03.99.034835-2/SP, na Origem Proc. n.º 1225/00), que transitou em julgado em 14/04/2003 (fls. 69).

Apesar disso, a parte Autora ingressou com a presente ação, em 03/10/2006, reiniciando a discussão acerca do pedido já formulado e decidido, restando clara a configuração da coisa julgada, tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e objeto.

A questão já foi bem analisada por este Tribunal, conforme se infere do seguinte julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.**

**- É de se reconhecer a existência de coisa julgada, pois as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos da ação que foi anteriormente ajuizada.**

**- É possível argüir coisa julgada nesta fase processual (artigo 267, § 3, do C.P.C).**

**- Os beneficiários da assistência judiciária estão isentos do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 3º e incisos da Lei nº 1.060/50).**

**- À vista da manifesta pretensão de recebimento do mesmo benefício duas vezes, determinada a instauração de inquérito policial.**

**- Processo julgado extinto, ex vi do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação. Determinada a instauração de inquérito policial."**

**(TRF/3ª Região, AC 744019, 5ª Turma, j. em 01/10/2002, v.u., DJ de 26/11/2002, página 233, Rel. Des. Fed. André Nabarrete).**

Assim, a ação não pode prosperar, vez que suscita questão já decidida em anterior demanda, com trânsito em julgado. Tal questão adquiriu o atributo de coisa julgada e, por este motivo, é imutável, havendo que ser extinto o presente feito. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Por outro lado, a conduta de demandar em mais de uma oportunidade para o mesmo benefício, caracteriza litigância de má-fé, nos termos do artigo 17 do CPC, razão pela qual condeno a parte Autora ao pagamento de multa, em favor do INSS, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18 do CPC, devidamente corrigida, desde o ajuizamento do feito, segundo o Provimento n. 64/05 da CGJF/3ª Região, ressaltando-se que a referida multa não está abrangida pelos benefícios da Justiça Gratuita.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para reconhecer a ocorrência da coisa julgada e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 267, inciso V e §3º, do CPC. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora. Condeno a parte Autora ao pagamento de multa, em favor do INSS, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, haja vista a caracterização de litigância de má-fé.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007068-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MIZUEL DA SILVEIRA GOULARTE

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00067-0 3 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra decisão de primeira instância, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de requisito processual de validade subjetivo, consistente na competência do Juízo.

A parte Autora, em suas razões, pugna pela reforma da douta sentença, alegando, em síntese, que na ausência de Vara Federal na comarca de domicílio da parte Autora, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar a demanda, sustentando, ainda, que o ingresso perante o Juizado Especial Federal lhe é facultativo.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do CPC.

Discute-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas previdenciárias de competência originária da Justiça Federal, em face do disposto na Constituição Federal.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, atribui competência delegada à Justiça Estadual, sejam varas distritais ou da sede da comarca, do respectivo domicílio do segurado ou beneficiário, quando não houver Justiça ou Juizado Especial Federal, naquela localidade.

Quanto à interpretação da competência federal delegada prevista neste artigo, constitui entendimento desta Corte Regional, que não se deve reduzir o alcance de referida norma, impondo orientação restritiva capaz de dificultar o acesso ao Judiciário, fazendo o jurisdicionado se deslocar da localidade de seu domicílio, onde existe órgão jurisdicional estadual, para defender seu direito perante Vara Federal ou Juizado Especial Federal sediados em localidade outra, ainda que em município vizinho.

Assim, inexistindo Vara Federal ou Juizado Especial Federal no domicílio do segurado ou beneficiário, a previsão do artigo 20, da Lei 10.259/01, referente à propositura da ação no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no artigo 4º, da Lei n.º 9.099/95 é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pelo Autor, não sendo permitido ao MM. Juízo Estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada.

Vale frisar que a referida Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Na hipótese, é relevante o fato de o Autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, o que lhe assegura a possibilidade da opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República. O dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la em qualquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, instituída com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros, STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE 223.139-RS, DJU 18/09/98, pg. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 05/08/94., pg. 19300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 02/08/01, in Theotônio Negrão, CPC, 35a edição, Saraiva, pg. 66, nota 27c, ao art. 109, CF).

Este também é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto seguinte:

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.**

**- As justificações judiciais visando instruir pedidos junto as autarquias federais, em geral, devem ser processadas perante a Justiça Federal.**

**- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de Justiça Federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art.109, I, § 3º, permite que as ações em que forem partes instituições de previdência social sejam processadas perante o Juízo Estadual.**

**-[Tab]Jurisprudência iterativa desta E.Corte."**

**(STJ, 3ª Seção, Conflito de Competência nº 12463/MG, Proc. nº 1995/0002289-3, Relator Min. Cid Flaquer Scartezini, J.11/09/1996, DJ Data: 29/10/1996 PG: 41575, v.u.)**

Ressalve-se que não está em causa, aqui, se se trata de competência absoluta ou relativa, tema sobre o qual lavra alguma dissensão nesta Corte, questão que é dispensável seja trazida como reforço de argumento para a solução preconizada, cuja força reside na correta exegese do texto constitucional, em seu art. 109, § 3º.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, para anular a r. sentença**, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007099-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : JOSE GARCIA GONZALES

ADVOGADO : ROSA MARIA TIVERON  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00084-1 3 Vr TATUI/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a trabalhador urbano.

Apelou o autor, afirmando ter implementado todos os requisitos necessários à concessão do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O *caput* do referido artigo 48 dispõe:

*"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".*

A parte autora já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 65 anos em 28.09.2001, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 120 (cento e vinte) meses, ou seja, 10 anos.[Tab]

O autor apresentou cópias de sua CTPS (fls. 09/15), onde constam vínculos de trabalho de 18.01.1970 a 26.06.1970; de 19.08.1970 a 10.09.1970; de 26.09.1970 a 31.10.1972; e a partir de 02.05.1972, sem data de saída.

Foram juntadas também cópias de carnês de contribuição do autor, relativos aos anos de 1985 a 1989, março e abril/1991 e julho a outubro/2004.

A consulta ao CNIS (doc. anexo) demonstrou que o autor possui 86 (oitenta e seis) contribuições previdenciárias, vertidas entre 1973 a 1991, e 4 (quatro) contribuições, de julho a outubro/2004.

Desta forma, conforme tabela anexa, somando-se os períodos anotados em CTPS mais as contribuições previdenciárias, o autor possui um total de 126 (cento e vinte e seis) contribuições, correspondente a 10 (dez) anos, 6 (seis) meses e 8 (oito) dias, o que permite a concessão do benefício pleiteado.

Diante dos documentos apresentados, conclui-se que o autor comprovou tempo superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurado, posto que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, levando-se em conta ainda a inexistência de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97).

A jurisprudência do STJ não tem dissentido desse entendimento:

*"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.*

*1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.*

*2 - Precedentes.*

*3 - Recurso conhecido e provido."*

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100413943 - UF/RS - 6ª TURMA - DJ DATA:04/02/2002 - P. 598 - Relator(a): PAULO GALLOTTI).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. CARÊNCIA E IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.**

*A perda da qualidade de segurado não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se implementada a carência legal, vier a completar o requisito da idade. Precedentes do STJ.*

*Recurso conhecido e provido."*

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100736430 - UF/SP - 5ª TURMA - DJ -Data:08/10/2001 - p. 245 - Relator(a): GILSON DIPP).

Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar esse entendimento, nos seguintes termos:

*"ARTIGO 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.*

*§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."*

Preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei 8213/91.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade, a partir da citação. Sobre as diferenças devidas, incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08/TRF-3ª Região e nº 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora de um por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 10% (dez por cento) das parcelas devidas até a sentença.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007832-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ANTONIO EDSON ROCHA JUNIOR

ADVOGADO : ANTONIO VALTAPELE JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00025-4 4 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora não possui meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Sem condenação ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

Decorrido, "in albis", o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 41 (quarenta e um) anos de idade na data do ajuizamento da ação (13/02/2007), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 55/58, constatou o perito judicial que o requerente é portador de males que o incapacitam para o trabalho.

Todavia, constata-se, mediante o estudo social de fls. 73/74, que o autor reside, em moradia própria, com seu pai, a madrasta e a filha desta.

A renda familiar é constituída da aposentadoria do pai, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), do trabalho da madrasta (doméstica), no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), e do trabalho da filha da madrasta (recepcionista), no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora tem suas necessidades básicas atendidas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Em decorrência, correta a decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2154**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0005751-2** - NELSON CORREA DE MATTOS (ADV. SP071334 ERICSON CRIVELLI E ADV. SP100164B GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

.Cumpra a Secretaria a segunda parte do despacho de fls. 279.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls. 267-268, nos termos requerido na petição às fls. 282.Int.

**95.0007858-9** - JOCELIO DA SILVA CANDIDO (ADV. SP070417B EUGENIO BELMONTE E ADV. SP115481 GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

**95.0025971-0** - JOSE FERNANDES MACIEL E OUTROS (ADV. SP052027 ELIAS CALIL NETO E ADV. SP020877 LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR CHUKAIR DA CRUZ)

Recebo os embargos de declaração interpostos às fls.335 como pedido de reconsideração. Reconsidero o despacho de fls.333 para tornar sem efeito a primeira parte do despacho. Intime-se o co-autor Urides Freese para que se manifeste quanto ao requerido pela CEF às fls.325, bem como para que se manifeste sobre os honorários sucumbenciais.Prazo:10(dez)dias.

**95.0031182-8** - ANA ELENA SALVI E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 693-701 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 645.Int.

**96.0023619-4** - RUBENS MONGE E OUTROS (ADV. SP060178 BENJAMIM MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP031724 AIRTON AUTORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Defiro a devolução do prazo requerida pela CEF.

**96.0040164-0** - ANTONIO EUSTAQUIO DE AMORIM E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E ADV. SP031021 JOSE CHIARELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Fls.447/448 e 450:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

**97.0048473-4** - EDEVALDO FERREIRA DE MOURA (PROCURAD SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)  
Dê-se vista à parte autora das petições de fls. 191-196 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

**97.0057563-2** - CARLOS ANTONIO BIAZZOTO - ESPOLIO (CLEUZA DE LOURDES GONCALVES BIAZZOTO) (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)  
Fls. 229-231: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**98.0012315-6** - ALTINO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP094517 EDINA MARIA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Dê-se ciência à parte autora dos ofícios juntados aos autos.

**98.0031894-1** - VALDIR FAUSTINO BISPO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP200522 THIAGO LOPES MATSUSHITA E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP143195 LAURO ISHIKAWA E ADV. SP202686 TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E ADV. SP235936 ADRIANO MORENO JARDIM)  
Cumpra a CEF o despacho de fls. 340 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**98.0033855-1** - ADAO CORREA DE ARAUJO E OUTROS (PROCURAD NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)  
Fls. 378: Ante a inércia da parte autora, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 375.Int.

**98.0036575-3** - GUALBERTO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Dê-se ciência às partes da decisão do agravo de instrumento às fls.438/440. Após, venham os autos conclusos.

**98.0044840-3** - EDUARDO DA COSTA FILHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
Dê-se ciência à parte autora dos extratos juntados aos autos às fls.412/420 para que requeira o que entender de direito no prazo de 10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

**1999.03.99.031367-5** - SERGIO LUIS YAMAMOTO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)  
Por ora expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 456, 491 e 546. Após apreciarei a petição de fls. 562/563. Int.

**1999.61.00.000738-6** - MANOEL ALVES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP081412 JORGE FERNANDES LAHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Defiro o prazo conforme requerido pela parte autora.

**1999.61.00.048941-1** - ANTONIO PEDRO RIBEIRO FILHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 285.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 292.Int.

**1999.61.00.051851-4** - EUNICE ARANTES DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP054058 OSWALDO JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

**2000.61.00.002120-0** - MARISA VENDRAMINI E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.



**2000.61.00.009474-3** - CARLA PARRA MARTINS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

**2000.61.00.023369-0** - FREDDY SCHNEIDER E OUTROS (ADV. SP104722 RENATA FONSECA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.241/242: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF alegando omissão ocorrida na r. decisão de fls. . Decido. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art.535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verificando a situação de efetiva omissão, mas sim discordância da r. decisão, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhe dou provimento. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

**2000.61.00.030429-4** - VALTER GONZAGA DE FARIA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

**2000.61.00.034878-9** - MAURINHO CARLOS DA SILVA (ADV. SP109951 ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls 129-134: Dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.00.035554-0** - ADALBERTO CARLOS E OUTROS (ADV. SP071432 SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, em face de decisão de fls.315. Recebo os presentes embargos, à minguada de previsão legal, porém para rejeitá-los. Com efeito, a intimação da CEF dos atos processuais, ainda que empresa gestora do FGTS, dá-se através de publicação pela Imprensa Oficial. Ademais, a matéria de fundo versada nos embargos à execução, visa na realidade, a dar efeitos infringentes à sentença de fls.281/283, cuja publicação ocorreu em 10/04/2008. Portanto, trata-se de recurso que não deve prosperar, vez que intempestivo e meio inidôneo para o fim que se destina. Desta forma, rejeito os embargos de declaração às fls.320/321 pelos fundamentos expostos, e determino que a CEF, cumpra, integralmente, a decisão de fls.315, no prazo nele assinalado.

**2000.61.00.044199-6** - DINALVA CARDOSO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora às fls.265/267, porque tempestivos, porém para rejeitá-los, uma vez que é meio inidôneo para tal irresignação. Ratifico o despacho de fls.263. Intime-se a CEF para que traga aos autos os demonstrativos de depósitos dos autores que aderiram aos termos da LC 110/2001, para que os autores possam calcular os honorários.

**2001.61.00.000180-0** - EDNILSON DOMINGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Compulsando os autos anoto que a parte autora foi instada a trazer os dados requeridos pela CEF em 30/03/2007, e em 06/06/2008 e ficou-se inerte sendo os autos arquivados várias vezes. Anoto que em 14/01/2009 o autor protocolizou petição requerendo prioridade no trâmite do feito em relação ao co-autor Euclides Polimero alegando e comprovando às fls.238 que o mesmo encontra-se doente. Registro que o nobre procurador está requerendo citação da CEF e esta já foi citada às fls.213 e anoto também que não foi cumprida a determinação deste juízo desde março de 2007. À vista das alegações supra, intime-se a parte autora a juntar nos autos os dados requeridos no despacho de fls.220. Prazo: 10(dez)dias. Silente, sobrestado em arquivo.

**2001.61.00.009029-8** - LEVY FURTADO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP099590 DENIVAL FERRARO E ADV. SP276645 DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração, haja vista a decisão de fls.119 que determinou que a sucumbência será suportada pelas partes, em igual proporção. Intime-se a parte autora para que traga aos autos planilha de cálculos com especificação da sucumbência de cada parte, compensar os valores de crédito e de débito, e,

em havendo saldo a seu favor, promover a execução deste.Prazo:10(dez)dias.

**2001.61.00.009464-4** - MANOEL DAS DORES SUARES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, por não ser o meio idôneo para exprimir sua irrisignação. Ratifico o determinado às fls.266, uma vez que o acórdão às fls.123 determinou sucumbência recíproca. Após, venham os autos conclusos.

**2001.61.00.012239-1** - RICARDO JOSE DE LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Intime-se as partes para que no prazo sucessivo de 10(dez)dias, manifestem-se sobre os cálculos da Contadoria.

**2001.61.00.012286-0** - REGINALDO APARECIDO ARAUJO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração. Cabe razão à parte autora haja vista a decisão de fls.127. Portanto, reconsidero o despacho de fls.263, intimando-se a parte autora para que traga aos autos planilha de cálculos com a especificação da sucumbência de cada parte, compensar os valores de crédito e de débito, e, em havendo saldo a seu favor, promover a execução deste.Prazo:10(dez)dias.

**2002.61.00.005529-1** - SUELY TELHADA FILINTO DA SILVA (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

**2003.61.00.018657-2** - ANGELO POSOCCO (ADV. SP207548 JULIANA DE SOUSA RIBAS E ADV. SP183389 GABRIELA MORGANTI DA COSTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra a CEF o despacho de fls. 153 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2003.61.00.035340-3** - JOSE CARLOS DA SILVA AROUCA (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)  
Dê-se ciência à parte autora dos documentos e ofícios juntados aos autos.

**2006.61.00.007805-3** - JOAO DE SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA E ADV. SP185446 ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 193: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

#### **CARTA DE SENTENCA**

**2004.61.00.023991-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0020323-5) ANTONIO TIRELLI E OUTROS (ADV. SP116325 PAULO HOFFMAN E ADV. SP120247 RENATA MORALEDA HOFFMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

#### **Expediente N° 2216**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0601214-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0603339-7) REMONSA - RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA (ADV. SP035977 NILTON BENESTANTE E ADV. SP026301 FRANCISCO DE ASSIS PONTES E ADV. SP089860 DONIZETI EMANUEL DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**96.0015045-1** - NOVELLI KARVAS PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP145418 ELAINE PHELIPETI E ADV. SP146230 ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do

V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

**97.0016401-2** - HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2000.61.00.006450-7** - GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA (ADV. SP130489 JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2000.61.00.010447-5** - COML/ 3D LTDA (ADV. SP112832 JOSE ROBERIO DE PAULA) X PRESIDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (ADV. SP053356 JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2001.61.00.024043-0** - RIO BONITO ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA (ADV. SP098913 MARCELO MAZON MALAQUIAS E ADV. SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2003.61.00.000859-1** - ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS (ADV. SP051466 JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2003.61.00.018874-0** - EDSON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP149480 ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SERVICO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO-EQFISE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2003.61.00.022714-8** - ADVANTA MANUTENCAO EM SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E ADV. SP167078 FÁBIO DA COSTA VILAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (PROCURAD TATIANA EMILIA OLIVEIRA B. BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.00.025225-1** - IMI NORGREN LTDA (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.00.026470-8** - ZELINDA BENELLI LIBANO ASSIS - ME E OUTROS (ADV. SP149886 HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP176886 JULIANA DENISE PASTORELLI AGUIAR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.00.032707-0** - BANCO FICSA S/A (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.00.033110-2** - FUNDACAO PATRIMONIO HISTORICO DA ENERGIA DE SAO PAULO (ADV. SP155239 RODRIGO WEISS PRAZERES GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2005.61.00.001836-2** - AUTO MOTO ESCOLA IMPERIAL LTDA - ME (ADV. SP168551 FABRICIO MICHEL SACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP013805 ROBERIO DIAS)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2005.61.00.021695-0** - INTERPRO INTERNATIONAL PROMOTIONS LTDA (ADV. SP082733 ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E ADV. SP193225 WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2005.61.00.029037-2** - ARTEFATOS DE BORRACHA DANESI LTDA (ADV. SP173205 JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2006.61.00.007408-4** - BRASIL ASSISTENCIA S/A (ADV. SP156231 ALERSON ROMANO PELIELO E ADV. SP145513E AMANDA MELLEIRO DE CASTRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2006.61.00.009559-2** - RENATO CONTE (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2006.61.00.021578-0** - IRACI PINHEIRO DA SILVA DA CONCEICAO E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2006.61.00.024525-5** - TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA (ADV. SP236489 SAVIO CARMONA DE LIMA E ADV. SP221392 JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA E ADV. SP240038 GUSTAVO VITA PEDROSA) X

PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

**2006.61.00.024818-9** - TERRAVAL TERRAPLENAGEM E SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

**2006.61.00.026955-7** - SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA (ADV. SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E ADV. SP204435 FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.006652-3** - SERGIO VON KRUGER (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.019904-3** - CARGILL AGRICOLA S/A (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP242279 CAIO ALEXANDRE TANIGUCHI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.000216-1** - RICARDO TEMPERINE (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2000.61.00.015013-8** - SIND/ DOS TRABALHADORES DA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS (ADV. SP140573 CARLA REGINA CUNHA MOURA) X GERENCIA E SUPERVISAO DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA EM SAO PAULO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**93.0603339-7** - REMONSA - RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA (ADV. SP035977 NILTON BENESTANTE E ADV. SP026301 FRANCISCO DE ASSIS PONTES E ADV. SP089860 DONIZETI EMANUEL DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**94.0023142-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0020841-3) MARIO RENATO PORTMAN E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JANETE ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO ITAU S/A (PROCURAD ELVIO HISPAGNOL)

Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2004.61.00.016532-9** - MAURILIO NUNES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

## 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3951**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0046587-6** - COSMO ANTONIO FRANCISCO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES) X COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB SP (ADV. SP136221 TERESA GUIMARAES TENCA)

Manifestem-se as partes acerca do interesse no prosseguimento do feito.Intimem-se.

**2001.61.00.023166-0** - ONILDO PEREIRA SOARES E OUTRO (ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARLI DOS SANTOS LATTARULO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MIRIAM MARTA HENRIQUE E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Baixem os autos em diligência.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação de Contestação, com relação aos co-réus Miriam Marta Henrique e Valetim Henrique, visto a Certidão do Sr. Oficial de Justiça constante às fls. 130.Intimem-se.

**2003.61.00.018943-3** - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Baixem os autos em diligência.Msnifestem-se as partes acerca do interesse na realização de Audiência Conciliação - Nutirão - SFH.Intimem-se.

**2003.61.00.021012-4** - POSTO DE SERVICOS BRAZ CUBAS LTDA (ADV. SP092389 RITA DE CASSIA LOPES E ADV. SP132984 ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) (...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. CONDENO o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido e nos termos da Resolução nº CJF 561/07.P.R.I.

**2004.61.00.009600-9** - CLOVIS BEVILACQUA E OUTRO (ADV. SP129201 FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Baixem os autos em diligência.Revendo entendimento anterior, defiro a realização de perícia e nomeio como perito deste Juízo, para a realização da perícia Sr. Roberto Carvalho Rochlitz, Engº Civil- CREA 14.189/D.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente tecnico em 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito para formular proposta de honorários, dando-se vista às partes, na sequência, para manifestarem-se sobre a mesma.Intimem-se.

**2004.61.00.034854-0** - BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X MARCOS DE ALMEIDA (ADV. SP053739 NILSON OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo anteriormente exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, devendo ser mantida a cobertura do contrato ora

discutido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei n.º 10.150/2000, combinado com o art. 22, da mesma Lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, conforme Resolução CJF 561/07.P.R.I.

**2005.61.00.001491-5** - CRISTINA ALVES DA SILVA (ADV. SP155098 DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA) X BADDHY LORENA ALBALADEJO (ADV. SP155098 DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixem os autos em diligência. Revendo entendimento anterior, defiro a realização de perícia e nomeio como perito deste Juízo, para a realização da perícia o Sr. Waldir Bugareli. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico em 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito para formular proposta de honorários, dando-se vista às partes, na sequência, para manifestarem-se sobre a mesma. Intimem-se.

**2005.61.00.021486-2** - EMERSON LOURENCO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes acerca do interesse na Audiência de Conciliação - Mutirão- SFH. Intimem-se.

**2006.61.00.015216-2** - MB OSTEOS COM/ IMP/ E EXP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E ADV. SP166897 LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixem os autos em diligência. Revendo entendimento anterior (fl. 344), defiro a realização de perícia e nomeio como perito deste Juízo, para a realização da perícia o Sr. Waldir Bugareli. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico em 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito para formular proposta de honorários, dando-se vista às partes, na sequência, para manifestarem-se sobre a mesma. Intimem-se.

**2006.61.00.015762-7** - NANCY REGAZZINI (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Trata-se de ação ordinária, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 por ofensa à garantia do devido processo legal e conseqüente anulação da execução extrajudicial promovida pela ré, bem como a arrematação e o registro da carta de arrematação realizado em 22.02.2006, referente ao contrato de financiamento n.º 3.1371.4025.362-0, firmado em 06.02.1990. Alega, a autora, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal - CEF tem majorado as cobranças em virtude de cláusulas abusivas o que a levou a inadimplência, bem como, a ré escolheu unilateralmente o agente fiduciário e deixou de proceder à execução extrajudicial pelo meio menos gravoso, conforme disposto no artigo 620 do CPC. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 134/182, alegou em preliminar ilegitimidade passiva da CEF vez que cedeu seus créditos a EMGEA, ausência dos requisitos para a concessão da tutela em face de mérito a CEF alega que não foi apresentada, pela autora, a existência de nenhum vício ou incapacidade do agente, que leve à anulação da execução extrajudicial. A parte autora apresentou réplica às fls. 266/283, reiterando os termos da inicial. Tutela antecipada indeferida às fls. 63/65. Foram deferidos os benefícios da Lei n.º 1.060/50, conforme decisão proferida de fls. 122/124. Foi distribuída por dependência a estes autos a ação ordinária n.º 2006.61.00.021230-4, que tem por objeto a revisão contratual. É o Relatório. Decido (...). Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. PA 1,10 Condene a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, atualizado nos termos da Resolução n.º 561/07 do E. CJF, os quais, entretanto, não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo, na qualidade de assistente da parte ré. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos em apenso. P. R. I.

**2006.61.00.021230-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.015762-7) NANCY REGAZZINI (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

(...) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, atualizado nos termos da Resolução n.º 561/07 do E. CJF, os quais, entretanto, não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo, na qualidade de assistente da parte ré. P. R. I.

**2007.61.00.005103-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ANTONIO FERNANDO VICENTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV

do CPC.Sem condenação em custas e honorários.P.R.I.

**2007.61.00.010034-8** - PATRICIA BERGAMASCHI (ADV. SP203788 FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP137399 RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E ADV. SP131725 PATRÍCIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos...Trata-se de ação ordinária, interposta por PATRICIA BERGAMASCHI, pleiteando que a co-ré TRANSCONTINENTAL providencie junte a co-ré Caixa Econômica Federal a baixa da hipoteca que grava o imóvel objeto do contrato formulado entre as partes, fornecendo aos autores a documentação necessária à efetivação da outorga da escritura definitiva de venda e compra.Despacho exarado às fls.113, determinou a inclusão no pólo passivo da Caixa Econômica Federal.Os autos foram encaminhados para Justiça Federal em razão do despacho exarado a fl. 118.Devidamente citadas, as rés apresentaram Contestação.A autora juntou às fls. 158/159, acordo firmado entre a autora e a co-ré TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.Posteriormente, juntou a autora cópia do documento fornecido pela co-ré Caixa Econômica Federal em que autoriza o cancelamento da hipoteca do imóvel ora discutido.É o Relatório.Decido.Com relação à co-ré, Caixa Econômica Federal,examinado o feito, tenho que, uma vez cancelada a hipoteca, ocorreu a perda superveniente de objeto da presente ação. De fato, consoante se infere dos documentos trazidos à colação pela própria autora às fls. 171, ocorreu a baixa a hipoteca que grava o imóvel.Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, com relação a co-ré Caixa Econômica Federal.Condeno a autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, atualizado nos moldes da Resolução CJF 561/07.Com relação a co-ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo noticiado a fls. 158/159 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios nos termos firmados no acordo.P.R.I.

**2007.61.00.023960-0** - MINERACAO GERAL DO BRASIL LTDA (ADV. SP007458 ROGERIO LAURIA TUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, julgo EXTINTO o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, nos termos da Resolução CJF nº 561/07.Custas na forma da lei.P.R.I.

**2007.61.00.029105-1** - SAO PAULO TRANSPORTE S/A (ADV. SP180579 IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme Resolução CJF 561/07.P.R.I.

**2007.61.00.032842-6** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E ADV. SP224094 AMANDA CRISTINA VISELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e reconheço o direito do autor à imunidade de que trata o artigo 195, 7o e 150, VI da Constituição Federal, e, em consequência, condeno a União a restituir os valores indevidamente pagos pelo autor, os quais deverão ser atualizados monetariamente a partir da data do indevido pagamento pela Taxa Selic.Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas em reembolso, assim como aos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, tendo em vista os parâmetros do artigo 20, 3o, a e c, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto na Resolução CJF 561/07. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**2008.61.00.013345-0** - TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA (ADV. SP034764 VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC.Custas na forma da lei.CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, nos termos da Resolução CJF nº 561/07. Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**2008.61.00.014190-2** - ANTONIO TADEU BORGATTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

(...) Isto posto e o mais que dos autos consta julgo improcedente o pedido de juros progressivos.Julgo procedente o pedido dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50.A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.



**2008.61.00.018587-5** - AUGUSTO PEREIRA JUNIOR (ADV. SP016218 GERARDO TAUMATURGO DIAS E ADV. SP234870 JOSÉ CARLOS MELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Verão e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques; As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme a Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406, da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária. CONDENO a ré ao pagamento de custas honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, nos termos da Resolução CJF n.º 561/07. P.R.I.

**2008.61.00.022163-6** - YOSHIKI NIKUMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pre-tende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou resposta argüindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improcedência do pedido. Réplica a fls. 68/165 (...). Isto posto e o mais que dos autos consta julgo improcedente o pedido de juros progressivos. Julgo procedente o pedido dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observado o que dispõe a Lei n.º 1.060/50. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990.

**2008.61.00.023710-3** - GELSON MARQUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

(...) Isto posto e o mais que dos autos consta julgo improcedente o pedido de juros progressivos. Julgo procedente o pedido dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observado o que dispõe a Lei n.º 1.060/50. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

**2008.61.00.023718-8** - ALVARO PRESTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

(...) Isto posto e o mais que dos autos consta julgo improcedente o pedido de juros progressivos. Julgo procedente o pedido dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observado o que dispõe a Lei n.º 1.060/50. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

**2008.61.00.023723-1** - GLAUCIA IVETE SALGUEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

(...) Isto posto e o mais que dos autos consta julgo improcedente o pedido de juros progressivos. Julgo procedente o pedido dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observado o que dispõe a Lei n.º 1.060/50. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

**2008.61.00.024806-0** - HANNELORE GRAETZ NOGUEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)  
(...) Isto posto e o mais que dos autos consta julgo improcedente o pedido de juros progressivos. Julgo procedente o pedido dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

**2008.61.00.027689-3** - CREUZA MARIA GOMES SOUSA (ADV. SP047810 SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)  
(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Verão e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques; As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme a Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406, da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária. CONDENO a ré ao pagamento de custas honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3962**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0685592-0** - DINARTE RAFAEL CARDOSO (ADV. SP046918 EDVALDO FARIAS DA SILVA E ADV. SP070573 WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira o autor objetivamente o que de direito nos termos do art. 730, do CPC.

**91.0704975-7** - VENTILADORES BERNAUER S/A (ADV. SP024016 ANTONIO CARLOS CAMPOS JUNQUEIRA E ADV. SP151571 EDELEUSA DE GRANDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)  
Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**91.0727240-5** - SEBASTIAO SIMOE NETO (ADV. SP192032 MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)  
Publique-se o despacho de fls. 136, qual seja: 1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int. Intime-se ainda o autor para que regularize sua representação processual, tendo em vista que o outorgante do instrumento procuratório de fls. 133, não faz parte do pólo da ação. Int.

**92.0020610-7** - DAISY RIBEIRO BOCCO E OUTROS (ADV. SP102512 LUIZ FERNANDO GELEZOV) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)  
Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**96.0013072-8** - ELZA DE OLIVEIRA PRADO COELHO E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)  
Vistos em Inspeção. Intimem-se as partes acerca da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.000902-8.

**97.0053980-6** - ALMIR APARECIDO GOMES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)  
Manifeste-se a CEF acerca das alegações dos autores. Após, conclusos.

**97.0057152-1** - FREDERICO RODRIGUES LOBO FILHO E OUTROS (ADV. SP107846 LUCIA HELENA FONTES

E ADV. SP120211 GERVASIO RODRIGUES DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (ADV. SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

**98.0003295-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0058477-1) REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS S/A (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Tendo em vista o Ofício acostado às fls. 510/511 confirmando a retirada dos valores liberados através do precatório de fls. 509, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**98.0020907-7** - VANDERCI SALVADOR FONSECA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**98.0037746-8** - DERMIWIL IND/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP143373 RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E ADV. SP208526 RODRIGO MONACO COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**98.0054495-0** - CEAGESP - CIA/ DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO (ADV. SP182812 KARINA DA SILVA PEREIRA E ADV. SP139307 REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerido às fls. retro, já que é ônus da parte autora, nos termos do art. 614 do C.P.C., instruir o feito com os elementos constitutivos de seu direito.Manifeste-se, conclusivamente, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

**2005.61.00.012086-7** - FABIO CARDOSO GABRIEL E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Face a manifestação da CEF, arquivem-se os autos.

**2005.61.00.019998-8** - CATALDO VITORIO TARRICONE E OUTRO (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2007.61.00.019012-0** - ANTONIO LUSTRI AYALA VALVERDE (ADV. SP109792 LEONOR GASPAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2007.61.00.030032-5** - FRIEDRICH FRANZ GOLZ (ADV. SP128403 GILBERTO GOMES DO PRADO JUNIOR E ADV. SP235960 ANGELO DE MELLO ANANIAS E ADV. SP250238 MAURO DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo os cálculos no valor de R\$ 21.875,53 (vinte e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, para tanto, informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.00.016155-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0727240-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X SEBASTIAO SIMOE NETO (ADV. SP192032 MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**Expediente Nº 3963**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0642499-6** - BERT KELLER MAQUINAS MODERNAS LTDA (ADV. SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito. Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

**90.0006780-4** - MOTOMU TABATA E OUTRO (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2. Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

**90.0014103-6** - CACILDA BRANCA DE CARVALHO (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Expeça-se ofício requisitório/precatório complementar nos termos dos cálculos apresentados pelo contador. Intimem-se.

**91.0724624-2** - APOEMA CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP115521 FABIO APARECIDO GEBARA E ADV. SP088460 MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA E ADV. SP184055 CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o autor acerca do despacho de fls. 418, qual seja: Publique-se o despacho de fls. 414, cujo teor segue: Fls. 412/413: Esclareça o autor o requerido, tendo em vista a penhora feita conforme fls. 356/364. Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int. Dê-se ciência às partes acerca do pagamento de fls. 416/417. Expeça-se ofício ao Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru informando acerca do valor disponibilizado para pagamento do precatório referente a parcela do exercício de 2009, objeto de penhora nos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.08.0000448-6. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Fls. 423/430: Providencie a Secretaria a transferência do valor disponibilizado conforme extrato de fls. 417, para conta à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru, junto ao PAB da Justiça Federal de Bauru, para tanto oficie-se à CEF. Após, oficie-se ao Juízo de Bauru informando acerca da transferência, ressaltando os valores disponibilizados a disposição deste Juízo conforme extrato de fls. 348 e 377.

**92.0035483-1** - GESSY MACEDO NICOLAI E OUTROS (ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**92.0041885-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0010483-5) JULIO RICARDO DECORACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP141109 ANA PAULA VIOL FOLGOSI E ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 2693: Nada a deferir haja vista o despacho de fls. 1682, requeira o autor o que de direito nos autos da Ação Cautelar. Retornem os autos ao arquivo.

**92.0071440-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0056189-6) LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA E OUTRO (ADV. SP064648 MARCOS CAETANO CONEGLIAN E ADV. SP204099 EMANUELLE BOULLOSA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo. Int.

**95.0031183-6** - SANDRA APARECIDA BAPTISTA DE SOUZA CABEZAS E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA (ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA)

Cumpra a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, a r. sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução. Int.

**1999.61.00.037814-5** - VALTER PESSOA E OUTROS (ADV. SP114834 MARCELO BARTHOLOMEU E ADV. SP041982 CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos do Contador, sendo os primeiros 10 (dez) dias aos autores. Após, vista à ré. Int.

**2007.61.00.017394-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X ONE WAY-ESTACIONAMENTO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Melhor analisando os autos e, tendo em vista o depósito de fls. 102, reconsidero o despacho de fls. 100. Requeira o autor o que de direito. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0056189-6** - LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA E OUTRO (ADV. SP064648 MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face a interposição de Agravo de Instrumento nos autos da Ação Ordinária em apenso, por ora, aguarde-se o julgamento no arquivo.Int.

## **Expediente Nº 3964**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0651526-6** - GERALDO PEDROSO MAGNANELLI (ADV. SP006639 RUBENS DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo passivo da ação, excluindo a Fazenda Nacional e incluindo a União Federal.Após, intime-se o autor para que providencie as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação.Se em termos, cite-se.Int.

**90.0004606-8** - ANNA RUMI NOJIRI (ADV. SP010803 CLAUDIO HENRIQUE CORREA E ADV. SP113773 CATIA CORREA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Em que pese as alegações de fls. 247, intime-se a patrona da autora para que cumpra a determinação de fls. 245, vez que o ofício requisitório dos honorários foi expedido separadamente do principal.Outrossim, intime-se novamente a autora para que cumpra também a determinação supracitada, vez o valor que é devido será objeto de um novo ofício requisitório, não podendo se valer de forma torpe de um equívoco cometido.Em relação ao pedido de fls. 242/243, fica desde já indeferido. Nos termos das recentes decisões do E. STJ, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, os juros de mora são devidos apenas até a data da primeira conta que deu origem ao precatório ou requisitório de pequeno valor. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte. 2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209). PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. 2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF. 3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266).Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**91.0679848-9** - JOSE JAIME DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP198282 PAULO FERREIRA PACINI E ADV. SP089320 MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E ADV. SP234476 JULIANA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Defiro ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Dê-se vista à União Federal.Após, conclusos.

**91.0687741-9** - METALURGICA JORBA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Expeça-se ofício requisitório/precatório nos termos dos cálculos apresentados pelo contador.Intimem-se.

**91.0737903-0** - GERALDO YAMADA E OUTRO (ADV. SP072059 CRISTINA HARUMI TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Expeça-se ofício requisitório/precatório nos termos dos cálculos apresentados pelo contador.Intimem-se.

**92.0003184-6** - JORGE DE MELO CASTRO E OUTROS (ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1.Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução, ressaltando-se que a atualização será feita pelo E.TRF 3ª Região na data do pagamento. 2.Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

**92.0047637-6** - ELIANA CHAVES POLONI E OUTROS (ADV. SP117631 WAGNER DE ALCANTARA DUARTE

BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se novamente os sucessores do co-autor Abilio Catanozzi, para que cumpra integralmente o determinado no despacho de fls. 305, regularizando a representação processual, trazendo aos autos cópias autenticadas dos documentos juntados às fls. 299/302, bem como de fls. 338/366. Outrossim, esclareçam se concordam com a expedição do ofício requisitório em nome da Sra. Neide Duarte Barros. Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação. Após, expeça-se ofício requisitório. Silentes, expeça-se ofício requisitório dos co-autores que estiverem regulares nos autos. Int.

**93.0006436-3** - NILO BRAGNOLO E OUTROS (ADV. SP008648 JOAO ANTONIO BELMONTE NAVARRO) X ADOLPHO DE ANGELO -ESPOLIO (ADV. SP083529 JOAO ROBERTO BELMONTE E ADV. SP008648 JOAO ANTONIO BELMONTE NAVARRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Considerando que o valor depositado às fls. retro, está disponibilizado em conta corrente à ordem do beneficiário e não deste Juízo, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento. Cumpra-se o despacho de fls. retro, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

**93.0020605-2** - MARINO MITYIO SAKAMOTO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido do autor. Int.

**96.0017245-5** - EDIR SILVA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado e a sucumbência recíproca determinada no Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.006638-0, nada a deferir no que tange a verba honorária. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil e com base no art. 7º da Lei Complementar 110/01, com relação aos autores: EDIR SILVA PEREIRA, FRANCISCA LAURINDA, FRANCISCO JOÃO DA SILVA, JACIRA VIEIRA DA SILVA, JORGE AUGUSTO DOS SANTOS, JOSÉ ROBERTO PEREIRA RESENDE, MARCO ANTONIO GRIPPA, NILTON SANTO VICENTINI, PAULO TAKASHI MARUYAMA E VALMIR EDUARDO SILVÉRIO, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intimem-se.

**2000.61.00.021149-8** - ARMANDO JOSE PAULINETTI E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a CEF para que cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de fazer em relação ao co-autor Rubens Magalhães de Farias. Int.

**2008.61.00.005235-8** - SERGIO RICARDO SAUER (ADV. SP122310 ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**2008.61.00.008059-7** - ANTONIO PINTO DA MOTA (ADV. SP139273 ALESSANDRA GUEDES WEINGRILL E ADV. SP222334 MARCELA AIED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**2008.61.00.021601-0** - RENATA DE ARAUJO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira o autor o que de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0019208-4** - IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA (ADV. SP116451 MIGUEL CALMON MARATA E ADV. SP112107 CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se vista às partes, nada sendo requerido, providencie a Secretaria o desapensamento destes dos autos da Ação Ordinária e arquivem-se.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5514**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.00.013476-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURADOR LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP032378 ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO)**

Vistos etc. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra o Banco Safra S/A visando à condenação da ré no ressarcimento os valores cobrados a título de tarifa pela emissão/liquidação de cheques de baixo valor, bem como no pagamento de indenização a ser revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD. Intimado a manifestar se possui interesse neste feito, o Banco Central do Brasil afirmou a fls. 124/127 que a presente lide não atinge a sua esfera de interesses econômicos ou jurídicos. O Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores requereu a fls. 104/107 (reiterado a fls. 138/145 e 216/223) o seu ingresso no presente feito como litisconsorte ativo ulterior. A fls. 176/214 a ré apresentou contestação, embora não tenha sido citada. É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da lide. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. O interesse jurídico dos entes federais é verificado pelo Juízo Federal, nos termos da Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Pois bem, da análise dos autos, especialmente da manifestação do Banco Central do Brasil em não integrar o presente feito, constata-se que a lide foi proposta em face de pessoas não inseridas no rol do art. 109, I, da Constituição Federal. A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que a propositura pelo Ministério Público Federal de Ação Civil Pública com vistas à defesa de interesses difusos ou coletivos, não é suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal. Colaciono o aresto mencionado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE EX-PREFEITO POR DESVIO DE VERBAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SUMULA 209/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida contra ex-prefeito, pela inaplicação de verbas federais repassadas por força de convênio, objetivando a estruturação de estabelecimento de ensino da municipalidade. 2. Ausência de manifestação de interesse da União em ingressar no feito, tendo em vista que a verba pleiteada já está incorporada ao patrimônio municipal. 3. Compete ao Juízo Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal. - Sumula 209/STJ 4. A propositura pelo Ministério Público Federal de Ação Civil Pública com vistas à defesa de interesses difusos ou coletivos, não é suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Rio Pardo de Minas-MG, suscitante. (CC 34204/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.12.2002, DJ 19.12.2002 p. 323) Grifei Este entendimento vem sendo seguido pelo STJ nas decisões que se seguiram à consolidação da jurisprudência, conforme se verifica do seguinte aresto, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA POR ENTIDADE ASSOCIATIVA EM FACE DE UNIVERSIDADE ESTADUAL. CRIAÇÃO DE CURSO SUPERIOR. 1. A competência cível da Justiça Federal é definida racione personae, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. Hipótese em que a ação foi proposta por entidade associativa em face de universidade estadual, tendo como fundamento a inserção pela entidade de ensino estadual de cursos que a associação pretende ver suprimidos da grade curricular. 2. Não figurando, em qualquer dos pólos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se rejeitar a sua competência. 3. Na forma do art. 211 da Constituição Federal, e do art. 10 da Lei 9.394/96, os Estados têm autonomia para organizar e gerir os seus sistemas de ensino. 4. A Seção decidiu que à mingua da presença das pessoas jurídicas mencionadas no art. 109 da CF, não se firma a competência da Justiça Federal, mesmo na Ação Civil Pública (CC 27102/MA, 1ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti). No mesmo sentido, concluiu que a propositura pelo Ministério Público Federal de Ação Civil Pública não é suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal (CC 34204/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux). A fortiori, o mesmo raciocínio se impõe quando a ação difusa é proposta por entidade associativa em face de universidade estadual; obedecendo o novel comando do art. 93 do CPC aplicável ao microsistema de defesa dos interesses transindividuais. Aliás, esse era o entendimento esposado quando a Ação Civil Pública voltava-se contra as entidades particulares por força dos aumentos de mensalidade, oportunidade em que se fixou a competência da Justiça Estadual (CC 3342, 1ª Seção, Re. Min. Demócrito Reinaldo e Súmula 34 do STJ) Deveras, ma matéria ficou assentado na Seção que: CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública

federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a).2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão.3. No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado.4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado. (CC 38130/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 13/10/2003) 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara das Fazendas Públicas e de Registros Públicos de Anápolis-GO, o suscitado. (CC 35.980/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.12.2003, DJ 25.02.2004 p. 90) Como ficou devidamente destacado no aresto adrede transcrito, a situação no que se refere ao mandado de segurança é diversa. Nesse caso, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado. Deixo de apreciar o pedido de ingresso como litisconsorte ativo ulterior, formulado pelo Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores, em razão da incompetência absoluta ora reconhecida. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, para o julgamento da presente ação, pelo que determino a remessa destes autos à livre distribuição para uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0031559-1** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (ADV. SP039485 JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E ADV. SP084043 LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO E ADV. SP166623 TATIANA DE FARIA BERNARDI E ADV. SP169048 MARCELLO GARCIA) X JOAQUIM GARCIA DA FONSECA E OUTROS (ADV. SP062634 MOACYR GERONIMO E ADV. SP058183 ZEINA MARIA HANNA)

Ante a inércia da parte expropriada, certificada a fls. 376, requeira a expropriante o que entender de direito, no prazo de dez dias. Findo o prazo ora fixado sem manifestação, devolvam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**00.0225933-8** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD A. G. U.) X JUAN CAMPOS NAVARRO (ADV. SP110035 REINALDO MELI E ADV. SP038302 DORIVAL SCARPIN E ADV. SP016303 BERTOLINO LUIZ DA SILVA)

Em face da juntada do parecer técnico e da documentação apresentada pela União Federal com a petição de fls. 307, intime-se o perito judicial para que proceda a elaboração do laudo pericial, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

**00.0901565-5** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E ADV. SP224979 MARCELO DE CASTRO SILVA E PROCURAD A.G.U. (ASSISTENTE-FLS. 106/108)) X AURORA NUNES DE ANDRADE (PROCURAD SEM ADVOGADO (REVEL - FLS. 22))

A fim de possibilitar a expedição de carta de adjudicação em favor da expropriante, que fica deferida, visto já comprovou a publicação dos editais para conhecimento de terceiros, apresente a expropriante as cópias necessárias à instrução, devidamente autenticadas, inclusive da certidão de matrícula do imóvel expropriado, que a expropriante também deverá providenciar, já que não é possível, por ora, a intimação do expropriado para cumprimento dos demais requisitos do artigo 34 do Decreto-lei n.º 3.365/41. Atendidas as providências determinadas, expeça-se a carta de adjudicação. Do contrário, devolvam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

#### **MONITORIA**

**2004.61.00.007460-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JANAINA ELIAS DE MORAES (ADV. SP173521 ROBERTA ALESSANDRA FRANCISCO ALVES) X CARMINDA ELIAS DE MORAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 135/136: Primeiramente, cumpra a parte autora integralmente o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 120, juntando aos autos, no prazo de dez dias, demonstrativo atualizado e discriminado do débito, que possibilite a aferição de sua adequação ao que restou fixado na sentença de fls. 101/105 transitada em julgado. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.00.030855-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EMPORIO DO CAMINHAO COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP169296 RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E ADV. SP136503 MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos de fls. 424/509, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de



quinze dias.Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

**2008.61.00.008949-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GILMAR COSTA DE BARROS (ADV. SP203461 ADILSON SOUSA DANTAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.016149-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X WILSON GONCALVES DA SILVA (ADV. SP260207 MARCOS ROBERTO TARDIM MOREIRA E ADV. SP261768 PAULO FERNANDO BARBOSA VIEIRA JUNIOR)

À vista da declaração de fls. 87, defiro os benefícios da assistência judiciária à parte ré, nos termos da Lei nº 1.060/50. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.

**2008.61.00.029258-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROSELETE GOMES DOS SANTOS (ADV. SP200794 DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS) X JOAO DOS SANTOS (ADV. SP274465 WAGNER APARECIDO LEITE)

Recebo os embargos de fls. 70/148 e 154/170, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.À vista das declarações de fls. 88 e 153, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de quinze dias.Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.024051-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUGUSTO JOSE DOS SANTOS NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAGDA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0658594-9** - CLAUDINO LALUCI DE SA (ADV. SP047102 MARCIO PLASA DE SOUZA E ADV. SP026990 OTTO FRANCEZ) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório (cópia da petição de fls. 199/204, da r. sentença, do v. acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado). Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré nos termos do artigo 730 do CPC. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**00.0659875-7** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TRANSPORTADORA LADEMA LTDA (ADV. SP019952 ANTONIO BENTO JOSE PEREIRA E ADV. SP021164 MARLY DENISE BIONDI)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 151/153, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10% (dez por cento), nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.Int.

**2002.61.00.014860-8** - CONDOMINIO EDIFICIO DANIELA (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Fls. 234/237: Defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia representada pela guia de depósito judicial juntada a fls. 190 em favor da parte autora.2. Em atenção aos termos da Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora o nome e os números do RG e do CPF/MF do advogado que deverá constar do alvará a ser expedido.3. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. 4. Com relação à impugnação dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial, entendo que assiste razão à parte autora a fls. 234/237, devendo os presentes autos retornarem ao Contador Judicial para inclusão no valor da dívida das custas recolhidas a fls. 30, bem como para que passe a incidir juros legais sobre o saldo remanescente da dívida. 5. Com

relação à fixação de honorários advocatícios, entendo que os mesmos são devidos em razão da promoção da execução do r. julgado pela parte autora, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no mesmo sentido, conforme ementa que passo a transcrever: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, parágrafo 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, parágrafo 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (STJ-3ª Turma, RESP 978545/MG, Rel. Nancy Andriighi, v. u., 11/03/2008, DJE 01/04/2008, pg. 126). 6. Em razão disso, fixo honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida atualizada em favor da parte autora, devendo o Contador Judicial proceder também a sua inclusão quando da elaboração dos novos cálculos. 7. No caso de não cumprimento do disposto no item 2, ou após a retirada do alvará de levantamento expedido, remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial para elaboração de novos cálculos, devendo retificar os anteriormente apresentados nos termos da presente decisão. Intimem-se e cumpra-se.

**2007.61.00.001510-2** - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS FLORES (ADV. SP151257 ADRIANA AGUIAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Diga o autor sobre o depósito noticiado e sobre o pedido de extinção do processo, no prazo de dez dias. Observo, por oportuno, que o levantamento da quantia depositada - que fica desde já autorizado - deverá ser precedido de indicação pelo autor do nome do procurador com poderes especiais para receber e dar quitação e dos respectivos números de CPF e RG, que deverão constar do alvará a ser expedido, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Satisfeita a condição supra, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 142 em favor do autor. Findo o prazo ora fixado sem manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.015505-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0017187-3) ANTONIO DIAS DA SILVA E OUTRO (PROCURAD ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.020282-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.032836-0) FERNANDO DE PAULA SILVA (ADV. SP270068 CYNTHIA RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

Em face da declaração de fls. 39, defiro o benefício da assistência judiciária à parte embargante, nos termos da Lei nº 1.060/50. Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte exequente para impugnação em quinze dias e voltem conclusos a seguir. O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos será apreciado após a impugnação. Intimem-se.

**2009.61.00.005854-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.033406-6) FRANCISCO WILSON DA ROCHA (ADV. SP077138 MARIA DE FATIMA DE J M B NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução, atualmente, devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Destarte, determino ao embargante que apresente cópia das principais peças dos autos da execução (especialmente da petição inicial, do título executivo e das procurações e eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da parte exequente), no prazo de dez dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos do artigo 739, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que, no mesmo prazo e sob a mesma pena, emende a

petição inicial, de forma a cumprir integralmente o disposto no artigo 282 do Código de Processo Civil, deduzindo matéria de defesa, formulando pedido e atribuindo valor à causa. Findo o prazo fixado sem as providências determinadas, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.00.005856-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031485-3) NEUZA KINUKO YANO (ADV. SP162628 LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

Em dez dias, comprove a embargante a inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito informados na petição inicial, bem como esclareça o valor atribuído à causa. Atendidas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Do contrário, venham os mesmos conclusos para prolação de sentença.Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.00.030757-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ADILE MARIA DELFINO MANFREDINI (ADV. SP044266 CARLOS ALBERTO MANFREDINI)

Tópicos finais - (...) Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, condeno a embargada no reembolso das custas e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1.060/50, tendo em vista que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**90.0016106-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027236 TIAKI FUJII E ADV. SP113789 MARTA FERREIRA BERLANGA E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RAIMUNDO NONATO COELHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 199: Primeiramente, complemente a exequente o valor recolhido, nos termos da certidão de fls. 190-verso, no prazo de cinco dias.Int.

**2002.61.00.023344-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ENERCOM - EDITORA COMUNICACAO MARKETING E EVENTOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 91/93: INDEFIRO, visto que, além dos sócios da sociedade empresária executada não figurarem no pólo passivo da presente execução, a mesma já foi citada, conforme certidão de fls. 19. Ademais, as informações pretendidas pela exequente podem ser obtidas diretamente na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Em cinco dias, manifeste-se a exequente em termos de efetivo prosseguimento do feito.Int.

**2004.61.00.019870-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X FRANCISCO REGINALDO MARTINS PARENTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 95: Primeiramente, informe a exequente o endereço completo do local onde pretende que seja realizada a citação do executado, no prazo de cinco dias.Int.

**2007.61.00.031486-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X AUTO POSTO GUILHERMINA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de dez dias, observando-se o valor atribuído à causa na petição de fls. 49. Em igual prazo, esclareça a exequente o pedido formulado a fls. 60/61, visto que, a teor da certidão de fls. 54, a co-executada EUN SOOK KIM já foi citada.Int.

**2008.61.00.002725-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X OSVALDO ALVES PEREIRA ITANHAEM ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OSVALDO ALVES PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 40: Primeiramente, providencie a exequente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de cinco dias.Int.

**2008.61.00.005292-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOSELITA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 51/52: Primeiramente, providencie a exequente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de cinco dias.Int.

**2008.61.00.007483-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à exequente do teor dos ofícios juntados a fls. 63 e 65, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

**2008.61.00.018435-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X T A C C SERVICOS S/C LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TANIA CRISTINA CAFUOCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido na petição de fls. 65, promova a exequente o regular andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.00.005526-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016149-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON GONCALVES DA SILVA (ADV. SP260207 MARCOS ROBERTO TARDIM MOREIRA E ADV. SP261768 PAULO FERNANDO BARBOSA VIEIRA JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 02: Distribua-se por dependência ao Processo n.º 2008.61.00.016149-4.Recebo a presente Impugnação para discussão.Vista ao Impugnado para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.00.006275-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA DE LOURDES MORAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em dez dias, regularize a parte autora a petição inicial, adequando o valor atribuído à causa ao disposto no artigo 259, V, do Código de Processo Civil, complementando o valor das custas judiciais recolhidas, se necessário.Atendida as providências ora determinadas, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Do contrário, venham os mesmos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **Expediente Nº 5515**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2007.61.00.002828-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROGERIO RODRIGUES DE MORAIS (ADV. SP125746 BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Fls. 161/167: Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal na qualidade de litisconsorte ativo, devendo os presentes autos serem remetidos ao SEDI para a devida anotação no termo de atuação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.Cumpra-se e intimem-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.00.033238-0** - MARIA ALICE ALVES (ADV. SP167480 PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2009.61.00.001298-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X LUIS ANTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora cópia do contrato de mútuo firmado com os réus sob n.º 07.0235.0003.363-0, bem como cópia atualizada da certidão de matrícula n.º 303.031 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, no prazo de dez dias.Em igual prazo, apresente a parte autora mais uma contrafé, visto que são dois os réus, bem como esclareça a divergência entre o valor atribuído à causa e o quantia que pretende consignar no presente feito.Findo o prazo fixado sem as providências determinadas, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0654754-0** - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X EZELINO PAGGIARO (ADV. SP012751 ANTONIO DE GASPARI)

1. Ciência à parte expropriada do depósito efetuado, cujo levantamento poderá ser efetuado somente após o integral cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.2. A fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados a título de indenização, comprove a parte expropriada, no prazo de vinte dias, por documentos hábeis e atualizados, a propriedade e a quitação de débitos fiscais incidentes sobre o bem expropriado.3. Após, providencie a Secretaria a expedição dos editais para conhecimento de terceiros, com prazo de dez dias, a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a intimação da expropriante para retirá-los, mediante recibo nos autos, e promover a respectiva publicação, na forma da lei (pelo menos duas vezes em jornal local do foro de situação do imóvel). 4. Cumpridas as determinações supra, ou não havendo manifestação da parte expropriada no prazo acima fixado, voltem os autos conclusos.Int.

**00.0759876-9** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X ARMANDO AUGUSTO TEIXEIRA (ADV. SP056739 ADAIR MARTINS DIAS)  
Tendo em conta que já foram satisfeitas as condições previstas no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41 e que não há nenhuma impugnação a apreciar, defiro o levantamento do dinheiro depositado a título de indenização em favor da parte expropriada, e determino a esta que informe, no prazo de dez dias, o nome e os números do RG e do CPF/MF do advogado que deverá constar dos alvarás a serem expedidos (indenização e verba honorária), nos termos da Resolução nº509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal.Caso o advogado não tenha poderes especiais para receber e dar quitação, deverão ser informados o RG e o CPF da própria parte.Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados, representados pelas guias de fls. 22 e 257, em favor da parte expropriada.Fls. 320: Indefiro, porquanto a expropriante já retirou a carta de adjudicação expedida a fls. 305.Após, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

#### **USUCAPIAO**

**2006.61.00.016345-7** - MARIA OZELIA DE FREITAS (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Para que o pedido de citação por edital formulado na petição de fls. 99 possa ser deferido, deverá a parte autora demonstrar que esgotou os meios de que dispõe para a localização do co-réu AILTON DE JESUS SANTANA, comprovando as diligências que realizou para tanto e os respectivos resultados.Destarte, concedo à autora o prazo de trinta dias para a providência acima determinada.Int.

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.022187-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ODUVALDO PEREIRA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANGELICA DE OLIVEIRA VITKAUSKAS PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe.Assim, defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 174 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora.Int.

**2007.61.00.029551-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELISABETE DO CARMO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Em face da certidão de fls. 56, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2007.61.00.032708-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X LUIS SUEHIRO KARIAMATSUMARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Em cinco dias, esclareça a parte autora o pedido formulado a fls. 38, visto que, a teor do aditamento de mandado e respectiva certidão juntados a fls. 30, já foi realizada diligência no endereço informado na petição inicial com a prerrogativa prevista no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.00.004249-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X SONIA MARIA CEGLIO MONTEIRO EMBELEZAMENTO ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA MARIA CEGLIO MONTEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ ANTONIO MONTEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 91: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

**2008.61.00.012576-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X VIVIANE FERREIRA TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ROOSEVELT FERREIRA TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OFELIA APARECIDA TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 59: Defiro pelo prazo requerido (trinta dias).Dê-se ciência à parte autora do teor do ofício do Juízo Deprecado juntado a fls. 76/79, a fim de que adote as medidas cabíveis ao seu cumprimento.Int.

**2008.61.00.018245-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROSILENY COSTA GOMES RAMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERA LUCIA MOREIRA DE PINHO (ADV. PR047286 GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA)

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela ré a fls. 43/44, reiterada a fls. 62/67.Int.

**2008.61.00.026858-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X NOBORU YAMAMOTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 34, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0834079-0** - TOP LIVROS LTDA (ADV. SP107293 JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI E ADV. SP096343 GISELDA FELIX DE LIMA FRAZAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 229/231, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.Int.

**2009.61.00.006260-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X KATIA DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em dez dias, emende a parte autora a petição inicial, regularizando o procedimento escolhido, visto que a hipótese dos autos não se subsume a nenhuma daquelas previstas no artigo 275 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.Findo o prazo fixado sem a providência supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.003915-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031690-4) ETNIE COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP146229 ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA E ADV. SP140866 FABIANA DE SOUZA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

(Tópicos Finais) (...) Posto isso, julgo extintos os presentes embargos, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, posto as alegações em que se basearam os mesmos terem perdido o seu objeto. Deixo de condenar os embargados ao pagamento de honorários, ante os termos da manifestação da CEF à fl. 97. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos da Execução n.º 2007.61.00.031690-4. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**95.0044708-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0660195-2) SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (PROCURAD WILTON ROVERI) X VALERIA ISVETCOFF DORNELLES (ADV. SP073487 ALBERTO HELZEL JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução, em fase de cumprimento de sentença promovida pelo embargado, visando o recebimento da verba honorária fixada no r. julgado de fls. 55/60. Compulsando os autos da ação principal (reclamação trabalhista n.º 00.0660195-2), verifico que a verba honorária fixada neste feito também foi objeto da execução promovida naqueles autos, tendo o reclamante inclusive realizado o levantamento do valor da execução.Dessa forma, não pode o embargado cobrar a verba honorária fixada nestes autos se já efetuou sua cobrança, bem como o seu levantamento, no processo principal (processo n.º 00.0660195-2), razão pela qual INDEFIRO o pedido de execução nestes autos.Remetam-se os presentes autos ao arquivo, visto tratar-se de processo findo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**00.0550415-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP082587 CAIO LUIZ DE SOUZA E ADV. SP085823 LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X MARIA MARINA ALEOTTI TEIXEIRA DE CARVALHO (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

TÓPICOS FINAIS - (...) Desse modo, determino seja dada vista da manifestação de fls. 1234 e segs à executada, para

que se manifeste quanto à mesma no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive no que concerne à possibilidade de conciliação. No mesmo prazo deverá a CEF informar acerca da possibilidade de transação em torno do valor acima mencionado para a quitação do débito. Intime-se as partes. Não havendo manifestação indicativa da possibilidade de acordo, venham os autos da consignatória imediatamente conclusos para a designação de perícia e o presente feito para os ulteriores termos da execução. Intimem-se as partes.

**2005.61.00.005831-1** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS ALBERTO COUTINHO (ADV. SP219023 RENATA GOMES LOPES) Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, comprove o executado o afirmado a fls. 82/85, juntando aos autos cópia do extrato bancário referente ao período compreendido nos recibos juntados a fls. 90/110, no prazo de cinco dias. Findo o prazo fixado, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

**2005.61.00.025861-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MAG WADAMORI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) INDEFIRO o pedido formulado pela exequente a fls. 125/128, uma vez que as razões invocadas não evidenciam a existência de numerário depositado em conta corrente em nome do executado, uma vez que a declaração de imposto de renda - pessoa física refere-se à período anterior à realização da tentativa de bloqueio via BACEN JUD 2.0. Assim, deverá a exequente manifestar-se em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

**2007.61.00.002790-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ORQUIDEA REAL PAES E DOCES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO FELIX DAMASCENO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA LAURINDA NUNES DA CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do r. despacho de fls. 239, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

**2007.61.00.031494-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X CHUL JUN HONG ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CHUL JUN HONG (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 72, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2007.61.00.031690-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X ETNIE COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP140866 FABIANA DE SOUZA RAMOS E ADV. SP146229 ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA) X LUIZ SCORZA NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) (Tópicos Finais) (...) Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos dos Embargos à Execução n.º 2008.61.00.003915-9. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.001957-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MERCADO VILELA LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO MARCO ALVES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 46, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.018229-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JANAINA MIXTRO MORAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 74, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi

ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.028188-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X NOVALIMENTO COM/ DE PRODUTOS INTEGRAIS LTDA-EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE MARIA PADILHA DO AMARAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSIMAR GONCALVES DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 42 e 45, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**00.0660195-2** - VALERIA ISVETCOFF DORNELLES (ADV. SP073487 ALBERTO HELZEL JUNIOR) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (ADV. SP062397 WILTON ROVERI)

A fim de possibilitar a apreciação do pedido formulado a fls. 409, providencie a reclamante demonstrativo atualizado do débito remanescente, uma vez que não acompanhou a referida petição, no prazo de cinco dias. Findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos para decisão. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.016738-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, condenando a autora, Caixa Econômica Federal - CEF, no pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.00.002046-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JULIO CESAR DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais - (...) Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.00.005705-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JULIANA DOS SANTOS MOREIRA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não formada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.00.025641-9** - LUIZ PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP165265 EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais - (...) Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2249**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0405897-6** - DAMASO MONTERO ESTEVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI (Setor de Distribuição) para que seja providenciado o recadastramento dos presentes autos, tendo em vista que os mesmos foram localizados. Ciência da baixa dos autos. Aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.017841-7 no arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

**00.0663786-8** - ITEL - IND/ DE TRANSFORMADORES ELETRICOS S/A E OUTROS (ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

3,15 Face a informação de fls.954/956, comprovem as empresas-autoras, ITEL LTDA. e IMG EQUIPAMENTOS LTDA., no prazo de 30(trinta) dias, suas atuais denominações sociais, carregando aos autos cópias autenticadas de suas últimas alterações contratuais, juntando documentação hábil que corrobore a transferência do crédito exequendo, pois constitui requisito indispensável para o processamento do ofício requisitório, em conformidade com o art.6º, inciso IV da Resolução nº 559 de 26/06/07. No mesmo prazo supra, regularize o patrono da empresa-autora a sua representação processual, apresentando nova procuração com os poderes que lhe foram outorgados pelas empresas-autoras. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte ré, União Federal(Fazenda Nacional), pelo prazo de 15(quinze) dias, e em não havendo impugnação remetam-se os autos à SEDI, para as devidas alterações no pólo ativo da demanda. Outrossim, depreendo da análise da informação e planilhas de fls.938/952, cujas cópias foram trasladadas dos Embargos à Execução nº 2002.03.99.045920-8, que a Contadoria Judicial, nos termos do decidido nos autos incluiu a aplicação do IPC também para os meses de fevereiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, assim como, incluiu os juros de mora compreendidos entre a data do primeiro cálculo(07/90) e a data da expedição do primeiro precatório(01/91). Dessa forma, para fins de expedição de ofício precatório complementar, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.941/951, no valor total de R\$ 101.733,36(cento e um reais, setecentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos), atualizados até 11/09/2008.Proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Precatório das quais as partes serão intimadas em conformidade com o art.12 da Resolução nº 599 de 26/06/07 do Conselho da Justiça Federal Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.-3 Região. Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.- 3ª Região, observadas as formalidades legais.Por tratar-se exclusivamente de precatório, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. I.C.

**00.0749661-3** - BOMBRIL S/A (ADV. SP026463 ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) até o efetivo pagamento dos ofícios precatórios (fls.2709 e 2712), quando, então, a secretaria providenciará o desarquivamento, ou, então, na hipótese de realização de penhora por ordem do Juízo das Execuções Fiscais.Int.Cumpra-se.

**88.0034905-6** - SIDERVAL MATUCCI (ADV. SP097721 PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Verifico da análise da informação e planilha apresentadas pela Contadoria de fls.129/137, que não foram devidamente computados os juros de mora compreendidos entre a data do primeiro cálculo(12/98) e a data da expedição do Ofício Requisitório(23/11/05). Consoante entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, são devidos juros de mora em continuação no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação do primeiro requisitório(12/1998) e a expedição do mesmo(23/11/2005), bem como, no período posterior ao último dia em que deveria o ente público efetuar o pagamento do precatório.Diante do exposto, retornem os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de novo cálculo, nos termos do decidido nos autos, para fins de expedição de requisitório complementar, abatendo-se a quantia paga, para excluir tão somente os juros de mora nos cálculos da atualização compreendidos entre a data da apresentação do primeiro precatório(23/11/2005) até 31 de dezembro do ano seguinte, consoante disposto no art.100 da Constituição Federal. Em suma, deverão incidir juros de mora em continuação entre a data do cálculo do primeiro requisitório(12/1998) e a data de expedição deste primeiro requisitório(23/11/2005), assim como no período posterior ao último dia em que deveria o ente público efetuar o pagamento, até porque a atualização automática que se promove no Tribunal refere-se exclusivamente a correção monetária e não aos juros de mora. 1,10 Outrossim, reiterando os termos do despacho de fls.110, intime-se o patrono da parte autora para que forneça, no prazo de 10(dez) dias, o número de seu CPF, pois constitui requisito indispensável para o processamento do Ofício Requisitório concernente aos honorários advocatícios, conforme o termos do art.6º, inciso IV da Resolução nº 559 de 26/06/07.I.C.

**89.0001745-4** - METALURGICA NOVA ODESSA LTDA E OUTRO (ADV. SP013450 ATAYDE GOMES E ADV. SP042200 PEDRO MUNIZ E ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI E ADV. SP103145 SUSY GOMES HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP033004 TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE)

Tendo em vista que não houve manifestação da União Federal quanto a penhora no rosto dos autos, defiro derradeiro prazo de 05(cinco) dias para que a ré comprove a efetiva tomada de providências. Decorrido o prazo, independente de

nova intimação, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 381, expedindo-se o alvará de levantamento. Intime-se. Cumpra-se.

**89.0007166-1** - ARMANDO PEREIRA DE SOUSA CARVALHO (ADV. SP070279 CRISTINA MARIA MOMMENSOHN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 158: Traga a parte autora aos autos cópia do documento de identidade e do CPF do autor ARMANDO PEREIRA DE SOUSA CARVALHO, pois não foi encontrada nos autos tal documentação. Tal medida visa demonstrar a necessidade ou não de retificação junto à Receita Federal do Brasil do nome do autor, controversia esta que tem inviabilizado a expedição da Minuta de Ofício Requisitório Complementar. Prazo: 10 dias. I.

**89.0012560-5** - WALTER SAFADI (ADV. SP051497 MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Defiro a habilitação dos herdeiros, conforme determinação do art. 1.060, I do CPC, desde que a União Federal não ofereça qualquer impugnação. Dê-se vista à União Federal, com a concordância ou o silêncio desta, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo devendo constar os sucessores do autor WALTER SAFADI: ROSELY SAYON SAFADI (CPF Nº. 011.319.468-47), RENATA SAFADI GUTIERREZ (CPF Nº. 103.740.188-39) e MARCELO SAYON SAFADI (CPF Nº. 103.740.228-60). Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, segundo a parte final do despacho de fls. 213. I.

**90.0002601-6** - DELLY FERREIRA CASSIM - ESPOLIO (ADV. SP027949 LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

FLS. 507-513: Esclareço que o nome da herdeira MARÍLIA FERREIRA CASSIM MARCON, encontra-se grafado incorretamente na Receita Federal, conforme se comprova no extrato retro, o que impede a oportuna expedição da guia de pagamento. Concedo o prazo de 15(quinze) dias para regularização, comprovando nos autos. No silêncio, cumpra-se o disposto às fls. 506. I.C.

**90.0003868-5** - IVETTE SAID (ADV. SP070533 CHARLOTTE ASSUF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em discussão a existência de saldo complementar em favor da autora, que alegou não estar satisfeito seu crédito, apresentando planilha do que acreditava ser o correto (fls. 190/195), ao passo que a União Federal insurgiu-se, propondo outro valor (fls. 198/203). Diante de tal controvérsia, socorreu-se este juízo da Contadoria Judicial, a qual, após avaliar as ponderações de ambas as partes, elaborou planilha nos estritos termos da legislação pertinente ao caso, considerando os pagamentos já efetuados nos autos e aplicando juros em continuação entre a data da conta acolhida e a expedição do ofício requisitório, isto é, no período compreendido entre abril/2001 e dezembro/2007. Posto isso e com base na pertinente explanação feita pela sra. contadora judicial à fl.205, declaro líquido o valor apurado (fl.206/210), no montante de R\$ 4.916,89 (quatro mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 10/10/2008. Requeira a parte autora o que julgar de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**90.0007684-6** - ROLAMENTOS FAG LTDA (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

A fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento em seu favor, informe a autora o nome, RG e CPF de advogado, devidamente constituído nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Prossiga-se nos termos do despacho de fl.202. Int. Cumpra-se.

**91.0662425-1** - MANUEL JOAQUIM DE MAGALHAES (ADV. SP207180 LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI E ADV. SP223641 ANA MARIA ZEITOUN MORALES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 93/94: trata-se de embargos de declaração opostos pela ré contra o despacho de fl.88. Recebo-os, posto que tempestivos. Alega a União Federal ser o despacho atacado contraditório e apresentar erro material, por ter determinado a expedição do ofício requisitório em favor da parte autora no valor de R\$ 22.993,82, atualizado até março de 2008, quando o certo seria R\$ 21.800,34, para setembro/2006, valor este acolhido pela sentença proferida nos autos dos embargos à execução, cuja cópia foi trasladada às fls. 79/82. Em decorrência, pede sua modificação. Antes de apreciar o recurso da ré, há de se fazer uma breve explanação. Encontra-se o feito em fase de expedição de ofício requisitório, uma vez definido o valor exequendo. O certo é que este Juízo serviu-se dos conhecimentos especializados dos srs. Contadores Judiciais, que elaboraram a planilha de fls. 74/78, fundamental para a prolação da sentença (fls. 79/82). Analisando a planilha da contadoria, observam-se duas datas de cálculos: a) a de setembro/2006, para permitir a comparação com os valores apresentados pelo autor e pela ré; e b) o valor da Justiça para março/2008, quando da efetiva elaboração da planilha. O valor declarado líquido foi o de R\$ 21.800,24, para setembro/2006, posicionado para o mês de cálculo das partes, entretanto, quando da determinação para elaboração das minutas dos ofícios requisitórios, foi de R\$ 22.993,82, para março/2008. Entende este Juízo não ter havido qualquer afronta à coisa julgada, pois a variação dos valores deve-se ao fato de a contadoria atualizar seus cálculos para a data em que elabora a planilha, utilizando-se das orientações contidas na Resolução 561/2007. A quantia de R\$ 22.993,82 refletir mera atualização monetária, e os

cálculos estarem de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, todavia, para evitar a interposição de eventuais recursos que trariam prejuízo à parte autora refletido na delonga a ter seu pagamento efetivado, acolho os embargos de declaração opostos pela ré para revogar o despacho de fl.88, determinar o cancelamento das minutas de fls. 89/90 e a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que o valor de R\$ 21.800,23, para setembro/2006, seja individualizado (total da parte, custas e honorários advocatícios), a fim de propiciar a expedição de novas minutas de pagamento.Int.Cumpra-se.

**91.0692302-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0674372-2) AUSTEX IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP060484 SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

De fato, não há que se falar em cessão de créditos, pois, ao se analisar os documentos juntados às fls. 311/334, constata-se que assiste plena razão à parte autora neste aspecto. Portanto, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de serem promovidas as alterações necessárias no polo ativo, pois, a) Mikloutz Máquinas Ltda. passou a se denominar AUSTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 53.359.089/0001-43; b) a empresa Fotogravura Austroma Ltda. foi incorporada por AUSTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; c) Metalúrgica Pries Indústria e Comércio Ltda. passou a se denominar METALÚRGICA CONDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Ante a informação de fls. 387/388, providencie a co-autora METALÚRGICA CONDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. certidão de objeto e pé do processo falimentar, no prazo de 15 (quinze) dias.Fl.386: reitro à parte autora os termos do despacho de fl.307, uma vez que o desmembramento dos valores a serem pagos a cada empresa deve obedecer, estritamente, a planilha acolhida pelo v.acórdão, ressaltando que a atualização monetária será feita quando do efetivo pagamento pelo E. TRF3. Portanto, no mesmo prazo supra, apresentem as autoras planilha descritiva dos valores concernentes a cada uma, de acordo com os cálculos de fl. 351.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Cumpra-se.

**91.0702472-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0677304-4) COMASK IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP019553 AMOS SANDRONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

À fl. 288, foi proferido despacho cientificando as partes da baixa dos autos, cuja publicação se deu em 12/03/1997. Em petição protocolada em 19/12/1997, as autoras informaram que os créditos reconhecidos como indevidos seriam compensados. E somente após 2003 requereu o autor a citação da ré nos termos do art.730-CPC.Do acima exposto, constata-se que decorreram mais de 06(seis) anos entre a data do trânsito em julgado do acórdão e o pedido de desarquivamento dos autos . Na verdade, a execução de sentença sujeita-se à prescrição que, na forma da Súmula 150/STF, é contada de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.O prazo prescricional é, pois, de cinco anos, e não apenas de dois anos e meio, como fixado pelo artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que reduz o prazo, mas condicionado à existência anterior de causa interruptiva da prescrição no mesmo processo.Ora, os processos de conhecimento e de execução são autônomos e, por isso mesmo, não existe comunicação entre a prescrição e a interrupção num e noutro caso, para efeito de cômputo a menor do prazo legal.A propósito, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na AC nº 2000.34.000108482, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU de 25.01.02, p. 149:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo.Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF). (...)O termo inicial da contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado da condenação, quando se torna possível a execução, devendo ser proposta a ação antes do decurso do prazo quinquenal, a fim de que se opere a possibilidade de atribuição de efeito retroativo à interrupção com base na data da citação da FAZENDA NACIONAL.Confira-se precedentes jurisprudenciais:LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383 DO STF.1. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal).2. A prescrição que começa a correr depois da sentença passada em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução.3. Recurso não conhecido.(STJ - RESP 47581Processo: 199400126360/SP, SEXTA TURMA,Data da decisão: 05/09/2000 Documento: STJ000373668 Fonte DJ DATA:23/10/2000 PÁGINA:199 JBCC VOL.:00185 PÁGINA:568, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO)Ementa DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIE EXTINTIVA. ALEGAÇÃO. APELAÇÃO. MOMENTO. ART. 162, CC. SILÊNCIO DO TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.- A prescrição extintiva pode ser alegada em qualquer fase do processo, nas instâncias ordinárias, mesmo que não tenha sido deduzida na fase própria de defesa ou na inicial dos embargos à execução.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 86343Processo: 199600041180 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 25/06/1998 Documento: STJ000225757 Fonte DJ DATA:14/09/1998 PÁGINA:62 Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)Ementa PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO ESTADO - SENTENÇA - INTERRUÇÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. O ARTIGO 3. DO DECRETO-LEI N. 4.597/42 DEVE SER INTERPRETADO A LUZ DO ATUAL CODIGO DE PROCESSO CIVIL.A SENTENÇA DE MERITO NÃO É ATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO, MAS O TERMO FINAL DA CONTROVERSIA.A LIDE QUE DA ENSEJO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM AQUELA QUE POSSIBILITOU O PROCESSO DE CONHECIMENTO.O DIREITO DE EXECUÇÃO, FUNDADA

EM SENTENÇA CONDENATORIA CONTRA O ESTADO, PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DO TRANSITO EM JULGADO(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 15213Processo: 199100201243/SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 01/03/1993 Documento: STJ000039093 Fonte DJ DATA:26/04/1993 PÁGINA:7170 RSTJ VOL.:00047 PÁGINA:186 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento.(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.020008332, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 31.07.02, p. 496) Portanto, ocorrida a prescrição, indefiro o pleito do autor quanto à citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Quanto à autora Eclipse Comercial Ltda, mantenho a decisão de fls. 669, já que não foram cumpridas as determinações do item b. Além disso, dada a comprovação da inscrição da autora em questão, em dívida ativa da União Federal, fica suspenso qualquer levantamento em favor da mesma até ulteriores deliberações. Fica revogado o item D da decisão de fls. 669. Intimem-se. Cumpra-se.

**91.0706499-3** - LIBRA CORRETORES ASSOCIADOS DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP084940 CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO E ADV. SP051683 ROBERTO BARONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos,Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, conquanto a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

**91.0708542-7** - HELIO VIDRICH (ADV. SP097897 NELSON BOSSO JUNIOR E ADV. SP049141 ALLAN KARDEC MORIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) À fl. 41, foi proferido despacho cientificando as partes da baixa dos autos, cuja publicação se deu em 04/08/1994. Somente em petição protocolada em 04/08/2003, requereu o autor o desarquivamento dos autos e a citação da ré nos termos do art.730-CPC.Do acima exposto, constata-se que decorreram mais de 07(sete) anos entre a data do trânsito em julgado do acórdão e o pedido de desarquivamento dos autos . Na verdade, a execução de sentença sujeita-se à prescrição que, na forma da Súmula 150/STF, é contada de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.O prazo prescricional é, pois, de cinco anos, e não apenas de dois anos e meio, como fixado pelo artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que reduz o prazo, mas condicionado à existência anterior de causa interruptiva da prescrição no mesmo processo.Ora, os processos de conhecimento e de execução são autônomos e, por isso mesmo, não existe comunicação entre a prescrição e a interrupção num e noutro caso, para efeito de cômputo a menor do prazo legal.A propósito, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na AC nº 2000.34.000108482, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU de 25.01.02, p. 149:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo.Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF). (...)O termo inicial da contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado da condenação, quando se torna possível a execução, devendo ser proposta a ação antes do decurso do prazo quinquenal, a fim de que se opere a possibilidade de atribuição de efeito retroativo à interrupção com base na data da citação da FAZENDA NACIONAL.Confira-se precedentes jurisprudenciais:LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383 DO STF.1. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal).2. A prescrição que começa a correr depois da sentença passada em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução.3. Recurso não conhecido.(STJ - RESP 47581Processo: 199400126360/SP, SEXTA TURMA,Data da decisão: 05/09/2000 Documento: STJ000373668 Fonte DJ DATA:23/10/2000 PÁGINA:199 JBCC VOL.:00185 PÁGINA:568, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO)Ementa DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIE EXTINTIVA. ALEGAÇÃO. APELAÇÃO. MOMENTO. ART. 162, CC. SILÊNCIO DO TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.- A prescrição extintiva pode ser alegada em qualquer fase do processo, nas instâncias ordinárias, mesmo que não tenha sido deduzida na fase própria de defesa ou na inicial dos embargos à execução.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 86343Processo: 199600041180 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 25/06/1998 Documento: STJ000225757 Fonte DJ DATA:14/09/1998 PÁGINA:62 Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)Ementa PRESCRIÇÃO EM

FAVOR DO ESTADO - SENTENÇA - INTERRUÇÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. O ARTIGO 3. DO DECRETO-LEI N. 4.597/42 DEVE SER INTERPRETADO A LUZ DO ATUAL CODIGO DE PROCESSO CIVIL.A SENTENÇA DE MERITO NÃO É ATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO, MAS O TERMO FINAL DA CONTROVERSIA.A LIDE QUE DA ENSEJO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM AQUELA QUE POSSIBILITOU O PROCESSO DE CONHECIMENTO.O DIREITO DE EXECUÇÃO, FUNDADA EM SENTENÇA CONDENATORIA CONTRA O ESTADO, PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DO TRANSITO EM JULGADO(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 15213Processo: 199100201243/SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 01/03/1993 Documento: STJ000039093 Fonte DJ DATA:26/04/1993 PÁGINA:7170 RSTJ VOL.:00047 PÁGINA:186 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento.(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.020008332, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 31.07.02, p. 496) Portanto, ocorrida a prescrição, indefiro o pleito do autor quanto à expedição de ofício requisitório, devendo os autos retornarem ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**92.0007688-2** - CLAUDIA SIQUEIRA LEITE PINTO E OUTROS (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Defiro a habilitação dos srs. KAMAL YOUSSEF RACHED (CPF 011.340.867-68) e RENATO RACHED (CPF 074.132538-10), na qualidade de herdeiros da co-autora OLGA JABUR RACHED, falecida. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para as devidas providências. Com relação aos herdeiros do co-autor ODAIR VITAL, observo ser necessária a apresentação de cópia de seus CPFs, para efetiva regularização de seu ingresso no feito. Concedo-lhes, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Além disso, tanto os herdeiros da Sra. Olga, quanto os do sr. Odair, deverão informar, no mesmo prazo supra, qual a porcentagem que concerne a cada um, a fim de possibilitar a expedição futura dos alvarás de levantamento. Decorrido o prazo supra in albis, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**92.0013284-7** - WALTER HENRIQUE ZANCANER E OUTROS (ADV. SP086355 JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES E ADV. SP113853 CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Observo que a Douta Procuradora da Fazenda Nacional comprovou as inscrições na Dívida Ativa de débitos dos autores, conforme planilhas de fls.205/213. No entanto, no momento oportuno da expedição de alvará de levantamento, por tratar-se de Ofício Precatório, será concedida nova vista dos autos à parte ré, União Federal(Fazenda Nacional), para requerer o que de direito. I.

**92.0019342-0** - MARIA INES MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN E ADV. SP183433 MÁRCIO BUENO PINTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 123/137: indefiro o pleito de pagamento de diferenças pleiteado pela parte autora. Verifico a ocorrência de preclusão consumativa, uma vez que o valor utilizado para a elaboração dos ofícios requisitórios de pequeno valor foi o indicado pela própria parte autora às fls. 84/88, conforme o despacho que o acolheu às fls. 94. A relação processual com a União Federal já foi aperfeiçoada, não sendo mais cabíveis quaisquer discussões a respeito de valores. Caso a parte autora entenda ter sofrido prejuízo por sua representação, deve buscar reparação através de ação própria. Remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**92.0024173-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0004360-7) APS COM/ PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP076681 TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E ADV. SP212411 PATRICIA DINIZ C RIBEIRO GUIMARAES E ADV. SP235569 JOSE EDUARDO AMARAL DINKHUYSEN E ADV. SP114931 JONAS MARZAGÃO E ADV. SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E ADV. SP169047 MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Verifico continuar irregular a representação processual da parte autora, uma vez que não foi carreado aos autos documento hábil a comprovar ter a Sra. Ana Paula Madi Colasuonno poderes para atuar em nome da empresa-autora. Concedo prazo de 10(dez) dias para regularização. Fls. 121-123: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando que informe o valor atualizado dos depósitos existentes na cautelar nº 92.0004360-7, em apenso. Prazo de 10(dez) dias. I.C.

**92.0034188-8** - GABRIEL FERREIRA DE MATOS (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Vistos.Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteou a repetição do indébito dos valores recolhidos a título de

empréstimo compulsório sobre combustíveis, julgada precedente, nos termos da sentença de fls. 142/147. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal não opôs embargos (fl. 164). Nesse passo, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 168/174, a qual não deve ser acolhida, dada a ratio do artigo 460 do Código de Processo Civil. Não obstante ser o contador judicial detentor da confiança do juízo e seu auxílio técnico ser preponderante ao deslinde das controvérsias estabelecidas na seara contábil, o certo é que o decisor do juiz fica inexoravelmente restrito ao pedido do autor, sem possibilidade de extrapolação. Pelo exposto, declaro líquido o valor apresentado pelo autor (fls. 156/157), no total de R\$ 543,73 (quinhentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos), atualizado até julho/2007. Requeira o autor o que julgar de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. A quedar-se silente, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**92.0046388-6** - GRANTEL COM/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP081205 HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO PEREIRA MADRUGA FILHO)  
Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando a decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento, processo nº 2008.03.00.041493-9, interposto pela autora contra a decisão de fls. 127/130. Int. Cumpra-se.

**92.0062702-1** - ESSENCIAL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP063457 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E ADV. SP033125 ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP234168 ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias, a fim de que viabilize sua regularização societária. Não merece acolhida o pedido da parte ré, União Federal (PFN) de fls. 357, na qual requer a expedição de ofício de conversão em renda dos depósitos efetuados pela co-autora GARIN & Cia Ltda. consoante apresentado às fls. 252, tendo em vista que tal planilha somente elenca os valores passíveis de levantamento. No que tange ao pedido de fls. 358, observo que a Douta Procuradora da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos da co-autora GARIN & Cia Ltda, conforme planilha de fls. 359/360. Assim, SUSPENDO o levantamento do valor deferido na planilha da parte autora de fls. 252., pelo prazo de 90 (noventa) dias. Ultrapassado sem qualquer manifestação, os valores ficam liberados para expedição de alvará de levantamento em favor da co-autora, independentemente de nova vista à União Federal. I.

**92.0066772-4** - TECELAGEM DE FITAS PROGRESSO S/A (ADV. SP103145 SUSY GOMES HOFFMANN E ADV. SP111754 SILVANA MACHADO CELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)  
A representação processual da empresa autora ainda não está devidamente regularizada, pois os documentos apresentados demonstram que o Sr. Fernando Antônio Suzigan não faz parte do quadro societário ou administrativo da empresa (fls. 216/222, item II, i), além de o instrumento de mandato de fl. 245 não ter sido outorgado em conformidade ao disposto na cláusula oitava da Consolidação do Contrato Social. Em vista disso, concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à União Federal a partir de fl. 166. Caso a autora quede-se inerte, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**92.0067109-8** - DANNEM BRASILEIRA METAIS E LIGAS LTDA E OUTROS (ADV. SP063457 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E ADV. SP033125 ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X GARIN & CIA/ LTDA (ADV. SP234168 ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)  
Fl. 441: defiro vista dos autos, mediante carga, à co-autora GARIN & CIA, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 440. Int. Cumpra-se.

**92.0071948-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0065500-9) CEREALISTA ROSALITO LTDA (ADV. SP061439 PAULO FRANCISCO DE CARVALHO E ADV. SP065199 JOSE ANTONIO FONCATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)  
Fls. 452/454 Intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento da verba de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a co-ré, União Federal (PFN), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Defiro o apensamento dos autos nº. 2006.61.00.007758-9, conforme requerido em cota às fls. 451. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. I.C.

**92.0079197-2** - COBRESUL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP023099 ELCIO CATALANI E ADV. SP016640 GILBERTO PISANESCHI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)  
Defiro o pleito da parte autora. Tendo em vista o trânsito em julgado favorável à favor da parte autora, sem quaisquer restrições, expeça-se alvará de levantamento em favor da mesma quanto ao depósito realizado às fls. 79 destes autos. O alvará deve ser elaborado contemplando os seguintes dados informados pela parte autora: Nome do advogado: ELCIO

CATALANI OAB/SP nº. 23.099 CPF Nº. 057.593.748-34 RG Nº. 3.010.372/SSPESP Com a vinda do alvará liquidado, e na inexistência de petição acompanhada de cálculos e peças para a citação do réu, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**92.0080857-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0029476-6) CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Fls. 296/298: informa a exequente existir agravo de instrumento, interposto contra decisão proferido nos autos da impugnação ao valor da causa, ainda não julgado, cujo desfecho poderia vir a interferir neste feito, quanto a eventual cobrança de diferença de honorários advocatícios. Assim sendo, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até o desfecho daquele recurso, ficando, pois, suspensa a determinação lançada à fl.286, in fine.Int.Cumpra-se.

**94.0030493-5** - PARMETAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP070442 PAULO EDISON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo da presente demanda, com a inclusão da UNÃO FEDERAL em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo em vista o advento da Lei 11.457/2007. Recebo a petição de folhas 244/247 como início de execução. Cite-se a UNIÃO FEDERAL nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, desde que a parte autora carregue aos autos as peças necessárias para a instrução do mandado de citação. Em não sendo atendida esta providência no prazo de dez dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

**95.0058465-4** - SUPERMERCADO PRIMOS UEHARA LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES E ADV. SP077942 MAURICIO MIURA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES E ADV. SP143580 MARTA VILELA GONCALVES)

Fls. 298: tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido da parte autora quanto à dilação do prazo de fls. 297, (07/11/2008 a 03/02/2009), concedo o prazo de dez dias a contar da publicação ou ciência deste. I.

**96.0018194-2** - MALHARIA KARI LTDA (ADV. SP135677 SALVADOR DA SILVA MIRANDA E ADV. SP123420 GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 244/248: a Douta Procuradora da Fazenda Nacional requer a não expedição de alvará de levantamento em favor da autora MALHARIA KARI LTDA., comprovando para tanto a inscrição na dívida ativa de débitos, conforme planilha de fls. 245/247. Tendo em vista que as minutas ainda não foram convalidadas e expedidas ao E. TRF3, determino que o sejam, ressaltando que expeça-se, simultaneamente, ofício ao Tribunal, a fim de que o pagamento concernente à autora seja feito à ordem do juízo. Dessa forma, não haverá quaisquer prejuízos às partes, tanto na eventualidade da realização de penhora no rosto destes autos, quanto se a ré não se opuser à liberação dos valores atinentes à autora.Int.Cumpra-se.

**97.0023464-9** - LEILA SACCO DE MOURA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro o requerido pela parte autora, uma vez que o instrumento de transação celebrado entre as partes, juntado às fls. 344/345, assim dispõe quanto a quaisquer valores que porventura estivessem depositados nestes autos: Os depósitos realizados perante esse juízo, se for o caso, que ainda não tenham sido levantados na forma dos art. 899, parágrafo 1º do CPC, serão sacados pela ré e destinados para pagamento/transfêrencia/amortização/liquidação da dívida. Remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais.

**97.0046094-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0046096-7) AMALIA PELCERMAN PALATNIC E OUTROS (ADV. SP078100 ANTONIO SILVIO PATERNO E ADV. SP200871 MARCIA MARIA PATERNO E ADV. SP239103 JORGE HENRIQUE CAMPOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Fls. 471/473: informa a ré não ter interesse em opor embargos à execução quanto aos valores apresentados pelos autores AMÉRICO PELOSINI FILHO, CLEONICE MAZZILLI PELOSINI, HENRI PAULO ZATS E ZADY GUIMARÃES, no total de R\$ 6.388,17 (seis mil trezentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos), aqui compreendidos os honorários advocatícios. Manifestem-se, pois, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo supra, manifeste-se a co-autora AMÁLIA PELCERMAN PALATINIC quanto à execução do julgado, uma vez que a ré apresentou sua ficha funcional à fl.473.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Cumpra-se.

**1999.61.00.039305-5** - BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 406/407: ante a concordância da autora, expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo à União Federal, devidamente corrigido, do valor de R\$ 523.667,96, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para o banco

depositário comprovar sua efetivação a este Juízo, após o quê, dever-se-á dar nova vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Considerando haver um saldo em favor da autora, uma vez que o depósito efetuado foi de R\$ 634.567,81, expeça-se alvará no valor de 110.899,95 (cento e dez mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), conquanto seja informado o nome, RG e CPF de patrono, devidamente constituído nos autos que se responsabilizará pelo levantamento da guia. Prazo: 10 (dez) dias. Então, expeça-se o alvará de levantamento. E, após sua liquidação, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**1999.61.00.045063-4** - CLAUDIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP064975 LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Manifeste-se a parte ré sobre a certidão do senhor oficial de justiça, exarada à fl. 316, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, prossiga-se nos termos de fl. 300. Intime-se. Cumpra-se.

**2001.61.00.007997-7** - IZABEL MARTINS BULGARELLI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Opõe a autora embargos à declaração contra o despacho de fl. 263, alegando contradição. Recebo os embargos posto que tempestivos e acolho-os, tendo em vista que assiste razão à parte autora. Portanto, expeça-se alvará de levantamento em nome da patrona, nos termos do despacho de fl. 262. Com a vinda do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**2001.61.00.028989-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.026146-9) SEGPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (ADV. SP110462 NELSON MINORU OKA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fls. 456-462: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias, quanto ao pleito de conversão em renda realizado pela ré. No silêncio, expeça-se ofício de conversão em renda à instituição bancária, para cumprimento no prazo de 10(dez) dias. Atendida a determinação dê-se nova vista à ré, e em nada mais sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I.C.

**2003.61.00.014271-4** - JOAO VICENTE ZACCHI (ADV. SP177099 JOÃO BATISTA FLORIANO ZACHI E ADV. SP122829 LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tratando-se de ação de natureza imobiliária, indispensável o consentimento do cônjuge, nos termos do art. 1º do CPC. Tendo o autor se qualificado como casado, necessária a regularização processual, que deverá ser providenciada no prazo de 20 (vinte) dias. Informe o autor, no mesmo prazo, se já obteve escritura pública aquisitiva ou mantém condição de mero compromissário, comprovando o seu registro imobiliário, se o caso.

**2003.61.00.022076-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP185833 ALINE DELLA VITTORIA) X R R COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 179/185: Reconsidero o despacho de fls. 156/158, tendo em vista tratar-se de citação na pessoa dos representantes legais da empresa-ré. Cite-se, conforme requerido, devendo constar a prerrogativa de isenção de custas processuais. Int. Cumpra-se.

**2004.61.00.002271-3** - GILMAR SOARES FERNANDES (ADV. SP142202 ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 237/238: Intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento da vrba d sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o réu-exequente, CEF, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. I.C.

**2004.61.00.029605-9** - JOSE AUGUSTO ESPLUGUES DOMICIANO E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) quanto ao pleito de levantamento dos depósitos efetuados na conta (0265/226454-7) formulado pelos autores às fls. 352. Na hipótese de silêncio da CEF, expeça-se alvará de levantamento. Ratifique a Caixa Econômica Federal a auferição do direito de propriedade quanto ao imóvel, objeto de discussão nestes autos, por parte da parte autora, visando à extinção do feito. I.



**2004.61.00.030542-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.028158-5) MARCELO GOMES DE CARVALHO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl.269: de fato, as partes celebraram acordo, como se verifica às fls. 257/259. Todavia, a requerimento da parte autora, foi deferida e realizada perícia contábil. Apesar do acordo realizado, não pode o sr. perito deixar de receber seus honorários, ressalte-se, sob incumbência do autor. Uma vez que há uma diferença de R\$ 533,34 (quinhentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos) a ser paga pelo autor, a título de honorários periciais, concedo-lhe o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o depósito. No silêncio, deverá a secretaria cumprir o determinado à fl.264, expedindo o alvará de levantamento do quantum depositado e intimando o sr. perito para que possa tomar as providências que julgar cabíveis. Após, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**2005.61.00.000404-1** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANITA VILLANI) X COMPUTARELLI COMPUTADORES, COM/ E IMPORTACAO LTDA

Considerando que a ré não cumpriu, espontaneamente, a determinação de fl.270, e analisando o pleito da autora (União Federal) lançado às fls. 287/288, determino o bloqueio de eventuais ativos existentes em nome de COMPUTARELLI COMPUTADORES COM. E IMPORTAÇÃO LTDA., CNPJ 37.978.202/0001-12, no total de R\$ 133.455,46 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), através do convênio BACENJUD. Providencie a secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. A d. Procuradora da AGU requer também a penhora on line dos ativos financeiros da sócia da empresa-executada, Sra. Ana Patrícia de Matos Afonso de Oliveira. Contudo, a considerar que esta não faz parte da demanda, indefiro o pleito. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. Publique-se a decisão retro. Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações juntado, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**2005.61.00.005153-5** - HERMESINDA ALVAREZ CASTRO (ADV. SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA) X FLORENCIO PORTELA ESTEVES (ADV. SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA E ADV. SP172669 ANDREA GOUVEIA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que os autores pleitearam a aplicação dos índices expurgados tal qual estipulados pelos passados planos econômicos governamentais, julgada procedente, nos termos da sentença de fls. 62/67. Intimada a cumprir a sentença (fls.93), a CEF impugnou os valores apresentados pelos autores, alegando excesso de execução, e depositando as quantias incontroversas (R\$ 10.219,02 - fl.106) e a controversa (R\$ 33.280,88 - fl.120). Nesse passo, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 135/138, a qual não deve ser acolhida, dada a ratio do artigo 460 do Código de Processo Civil. Não obstante ser o contador judicial detentor da confiança do juízo e seu auxílio técnico ser preponderante à solução das controvérsias estabelecidas na seara contábil, o certo é que o decisor do juiz fica inexoravelmente restrito ao pedido do autor, sem possibilidade de extrapolção. Pelo exposto, declaro líquido o valor apresentado pelo autor (fls.156/157), no total de R\$ 40.474,37 (quarenta mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos), atualizado até maio/2006, do qual deverá ser descontada a quantia de R\$ 10.219,02, já levantada (fls. 128/129). Indique o autor o nome, RG e CPF de advogado, devidamente constituído nos autos, a fim de permitir a expedição do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este Juízo. Com a vinda do alvará liquidado e cumprido o ofício supra mencionado, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se. FLS. 145: Vistos. FLS. 142-144: Mantenho o decidido às fls. 140. Expeça-se o alvará de levantamento. I.

**2006.61.00.012429-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EDITORA JB S/A (ADV. SP085285 MARIA HELENA DE SOUZA LEITE DE ALCANTARA E ADV. SP161530 RENÊ DE CASTRO VOLGARINI)

Folhas 134/137: Intime-se a executada, para efetuar o pagamento (R\$ 40.181,81), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a exequente (ECT), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.00.006617-1** - PETRAVICIUS PRANAS (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.85/88, tendo em vista que foram elaborados consoante o decidido nos autos. Dessa forma, intime-se a parte executada, Caixa Econômica Federal, para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito judicial da diferença apurada na conta de fls.86 e o depósito realizado às fls.80. Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

**2007.61.00.011052-4** - APPARICIO DOS SANTOS (ADV. SP269929 MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E ADV. SP268142 RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando que a executada efetuou o tempestivo depósito em dinheiro, recebo a impugnação de fls. 116/121 no efeito suspensivo, nos limites do art. 475-M do CPC. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte exequente, da parcela depositada referente ao valor incontroverso, qual seja, R\$ 7.501,70 (sete mil, quinhentos e um reais e setenta centavos), devendo a mesma informar, no prazo de 10 (dez) dias, o CPF e RG do patrono indicado à fl. 131. Tendo em vista que o exequente já apresentou sua manifestação (fls. 128/131) quanto à impugnação ora recebida, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos. I. C.

**2007.61.00.011936-9** - RUBENS PIERIM E OUTRO (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 75/79: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o princípio da igualdade entre os litigantes. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da impugnação. Int. Cumpra-se.

**2007.61.00.012403-1** - EDUARDO HENRI DALLAL (ADV. SP101619 JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Folhas 77/83: Intime-se a executada, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o exequente, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.00.014198-3** - MARIO FRONTINI E OUTRO (ADV. SP061118 EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE Q ROCHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Fls. 90/102: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado pela CEF. No mesmo prazo, informe em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I. C.

**2007.61.00.015281-6** - CLELIA COBUCCI RACCIOPPI E OUTROS (ADV. SP159721 CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Folhas 159/165: Intime-se a executada, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que os exequentes, independentemente de nova intimação, procedam à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.00.023577-1** - IVANIZE CORADAZZI (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 85/88, tendo em vista que foram elaborados consoante o decidido nos autos. Dessa forma, intime-se a parte executada, Caixa Econômica Federal, para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito judicial da diferença apurada na conta de fls. 86 e o depósito realizado às fls. 61. Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

**2007.61.00.030518-9** - DYLVIA FERRAZ BARBUR (ADV. SP163339 RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Folhas 52/54: Intime-se a executada, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a exequente, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez)

dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.00.031332-0** - VENANCIO FERREIRA ALVES - ESPOLIO (ADV. SP117536 MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) Folhas 92-112: Determino o BLOQUEIO de eventuais ativos existentes em nome da executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ 00.360.305/0001-04 referente ao crédito em favor da exeqüente VENÂNCIO FERREIRA ALVES-ESPOLIO, no total de R\$ 1.682,52, atualizado até 16/06/2008. Proceda a Secretaria as consultas e procedimentos administrativos necessários. Intimem-se. Cumpra-se. Suspendo, por ora, o despacho de fls. 113. Intime(m)-se o(s) réu(s), para efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. I.C.

**2007.61.00.035087-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X DIESEL CRAFT PECAS PARA MOTORES E TRATORES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Manifeste-se a autora sobre as certidões dos senhores oficiais de justiça, exaradas às fls. 123/125. Intime-se.

**2008.61.00.018165-1** - CARLOS HENRIQUE HERENY (ADV. SP043276 DORIVAL FORMIGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) Fls. 70/75: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

**2008.61.00.019019-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X COOPER GENERAL DO BRASIL MANUTENCAO DE APARELHOS TELEFONICOS LTDA (ADV. SP072214 WALDEREZ GOMES) Vistos. Fl. 164: Requeira o autor o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

**2008.61.00.022200-8** - HELIO BRANDAO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) Fls. 58/63: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

**2008.61.00.022436-4** - ANTONIO ROSSI E OUTRO (ADV. SP154308 LUIZ FELIPE GUIMARÃES SANTORO E ADV. SP222456 ANDREZA ANDRIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA) Vistos. Fls. 146/148: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado pela CEF. No mesmo prazo, informe em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**2008.61.00.025722-9** - ANTONIO ANGELO PINHEIRO RODRIGUES E OUTRO (ADV. PR026314 RENATA SILVA CASSIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA) BAIXA EM DILIGÊNCIA. Vistos. Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o determinado na decisão de tutela antecipada (fls. 27), sob pena de liquidação por arbitramento. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.00.026144-0** - ORPHEU ALBERTO DE BONA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA) Vistos. Fls. 52/60: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado pela CEF. No mesmo prazo, informe em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para sua expedição (RG ou CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. I.C.

**2008.61.00.026631-0** - IRENE BERTOLOTTI BERTAZZONI (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA) Vistos. Fls. 51/66: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado pela CEF. No mesmo prazo, informe em nome de qual dos patronos regularmente constituídos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as

cauteladas de praxe. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.025096-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059960-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ANTONIO CARLOS DI BENEDETTO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Fls. 252: Indefiro o requerido, uma vez que não constam destes autos quaisquer termos de carga posteriores à publicação do referido despacho. Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social (Procuradoria Geral Federal - PRF 3ª Região), para que se manifeste quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. I. C.

**2007.61.00.034236-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060613-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA LOPES DA CRUZ) X HIDECO HILANO SIMOES E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Manifestem-se as partes, embargada e embargante, União Federal(AGU), no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.68/77 destes autos.I.C.

**2008.61.00.000326-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0026466-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X JOAO DA ROCHA CAVALCANTI E OUTROS (ADV. SP106916 HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI)

Manifestem-se as partes, embargada e embargante, União Federal(AGU), no prazo de 15(quinze) dias sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.36/45.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.00.017478-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0027201-4) INSS/FAZENDA (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA) X PLANISA - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP126949 EDUARDO ROMOFF E ADV. SP167314 NORIVALDO PASQUAL RUIZ E ADV. SP248586 NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 49-51. Oportunamente, trasladem-se as principais peças para os autos da ação de rito ordinário em apenso, desapensando-se os autos e remetendo-os ao arquivo. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira o autor o que de direito nos autos da ação principal. I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**89.0020233-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0001458-7) CAVALCANTI PESSOA REPRESENTACOES TEXTEIS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Dê-se vista à autora do pedido feito pela ré, quanto à conversão em renda. Na concordância ou no silêncio, tendo em vista o disposto na sentença de fls. 98-100, expeça-se ofício para conversão dos depósitos em renda da União Federal, como requerido. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**92.0020837-1** - UNIAO SAO PAULO S/A AGRICULTURA, IND/ E COM/ E OUTRO (ADV. SP027510 WINSTON SEBE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as autoras quanto à planilha apresentada pela União Federal às fls. 214/216, demonstrando os valores a converter em renda e a levantar. Prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça-se o ofício de conversão em renda para a União Federal. Com o cumprimento do ofício, dê-se nova vista à ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se o alvará de levantamento relativo ao saldo remanescente, desde que as autores informem o nome, RG e CPF de advogado devidamente constituído nos autos, no mesmo prazo supra.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe.Int.Cumpra-se.

**92.0084894-0** - ACUMULADORA AJAX LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Fls. 255/257: trata-se de embargos de declaração oposto pela Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, haver obscuridade no despacho de fl. 254, posto não ser parte no feito. Recebo-os, já que tempestivos; todavia, rejeito-os, pois a decisão atacada não padece da falha apontada.Na verdade, houve uma falha de cadastramento, quando do ajuizamento do feito, em 07/10/1992, com a inclusão indevida da CEF no polo passivo. Ressalte-se, contudo, não ter havido quaisquer prejuízos às partes e quanto ao andamento processual.Portanto, determino a remessa dos autos ao SEDI para que o polo passivo seja retificado, excluindo-se a Caixa Econômica Federal, e incluindo-se a UNIÃO FEDERAL.Fls. 261/262: requer a ré ELETROBRÁS a apresentação dos comprovantes de depósito judicial, ou, que seja comprovado o recolhimento do empréstimo compulsório sobre energia elétrica no período de outubro/1992 a janeiro/1993; atenda,

pois, a autora ACUMULADORES AJAX LTDA., no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento em nome do patrono indicado à fl.261.Int.Cumpra-se.

**95.0049801-4** - AVM AUTO EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP176848 ELOAHNA BARBARA DE AZEVEDO E PROCURAD IVAR LUIS NUNES PIAZZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 107/110: intime-se a autora para efetuar o pagamento concernente à verba honorária, no valor de R\$ 254,15 (duzentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos), mediante DARF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o réu (União Federal) providencie a juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo da União Federal in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**2008.61.00.017673-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.000480-2) KARINA CHIESI (ADV. SP133319 ROGERIO JOSE CAZORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LUIZ CARLOS ESTEVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 35/37: manifeste-se a exequente acerca do alegado pela CEF, ora executada, no prazo de 10 (dez), considerando, especialmente, a norma estabelecida no inciso III do artigo 475-O, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando a decisão a ser proferida nos autos principais (ordinária nº 2004.61.00.000480-2).Int.Cumpra-se.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3719**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0027310-8** - EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP059807 VANDERCI ESTEVES FERREIRA E ADV. SP236274 ROGERIO CESAR GAIOZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 526: Considerando que o patrono da parte autora, Dr. Vanderci Esteves Ferreira, estava regularmente constituído à época da expedição do ofício requisitório de pequeno valor (RPV) a fls. 459/460 e que não há saldo remanescente na conta indicada para depósito de fls. 473, entendo que a questão ventilada a fls. 498 deve ser dirimida pelas vias próprias. Assim sendo, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, acerca do ocorrido. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**90.0021399-1** - MAURO MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP189895 RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP213788 ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO E ADV. SP019951 ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VALERIA GOMES FERREIRA)

Tendo em vista a consulta de fl. 354, tornem conclusos os autos dos Embargos à Execução nº. 2001.61.00.028408-1.Int.

**91.0666217-0** - BRACEL-CONDUTORES ELETRICOS LTDA (ADV. SP028954 ANTONIO FERNANDO ABRAHAO E ADV. SP066812 MARLENE PALMIERI E ADV. SP101970 CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Apresente a exequente planilha indicativa do valor da execução nos moldes da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução 2008.61.00.000332-3 pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Em seguida, dê-se vista à União Federal.Concorde, expeça-se ofício requisitório.Intime-se.

**91.0734888-6** - J. DOLABANE IND/ E COM/ DE CAFE LTDA (ADV. SP086322 PAULO SERGIO TSUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Ciência às partes do depósito noticiado a fls. 7524.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sejam tomadas as providências a serem tomadas pelo Juízo das Execuções Fiscais.Int.

**92.0008230-0** - INDUSPOL IND/ E COM/ DE POLIMETROS LTDA (ADV. SP085991 FRANCISCO JOSE CAHALI E ADV. SP122123A CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência às partes do pagamento efetuado. Torno a quantia indisponível, haja vista a penhora lavrada no rosto dos autos. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido. Int.

**92.0032657-9** - CALCADOS ITALMOCASSIM LTDA (ADV. SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO E ADV. SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência às partes do depósito noticiado a fls. 240. Aguarde-se no arquivo sobrestado notícia de pagamento da próxima parcela do precatório expedido. Int.

**92.0086809-6** - IBCA IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE E ADV. SP101198 LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ E ADV. SP199923 MARCIO BRITTO COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Ciência às partes do depósito noticiado a fls. 299, o qual se configura indisponível por força da penhora lavrada no rosto destes autos (fls. 276). Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o deslindade dos autos da Carta Precatória número 2005.61.82.054211-7, em trâmite perante a 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais.

**97.0000284-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP061848 TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP153357 MIRIAN KIYOKO MURAKAWA E ADV. SP167486 SOFIA MACHADO MENDES CAPELA)

Fls. 255: Nada a considerar, tendo em vista que a petição de fls. 248/249 já foi apreciada. Assim sendo, primeiramente cumpra a exequente o despacho de fls. 253, comprovando a busca efetuada em repartições públicas acerca de bens de titularidade da ré, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**97.0059991-4** - LOURDES MIMO CAETANO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZ ANTONIO SERAPHIM E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

Ciência à parte autora do depósito efetuado em conta à ordem de LOURDES MIMO CAETANO, conforme ofício de fls. 557/560. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 492, expedindo-se alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**98.0012722-4** - JOSE ARISTIDES RAMOS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

... Em face do exposto, ACOLHO a presente Exceção de Pré-Executividade apresentada pela Ré, para considerar nula a presente execução da verba sucumbencial e determinar a remessa destes autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**98.0023809-3** - ROBERTO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E PROCURAD KELLY GOMES DE ALMEIDA VAZ E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante da manifestação das partes (fls. 450 e 461), aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada. Int.

**2000.61.00.042376-3** - ANTONIO VITOR DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 332: Aguarde-se o decurso de prazo estabelecido a fls. 330. Após, tornem conclusos.

**2005.61.00.006959-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ) X VITE COURRIERS LTDA (ADV. SP142826 NADIA GEORGES E ADV. SP122025 FRANCISCO APARECIDO PIRES)

Ciência à exequente da certidão negativa de fls. 322, para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

**2008.61.00.019581-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X CARLOS ROBERTO BARUSSI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 57. Fls. 60: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/23 e 25/33, mediante a apresentação pela parte autora de cópia xerográfica legível, no prazo de 5(cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.027021-0** - YOUAGIM BASMAJIAN E OUTRO (ADV. SP059834 ROSELI PRINCIPE THOME E ADV. SP247979 MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro prazo improrrogável de 05 (cinco) dias ao Autor.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0714889-5** - PALMITEIRO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP058545 JOSE BELGA FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**2008.61.00.024525-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0043189-4) ANA MARIA DO NASCIMENTO PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP051362 OLGA DE CARVALHO E ADV. SP147298 VALERIA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

Ciência à parte autora dos depósitos noticiados a fls. 282/286.Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido a fls. 276.Int.

#### **Expediente Nº 3731**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0008134-9** - WALDYR MORAES JUNIOR E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086547 DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER E PROCURAD JOAO CORREA PINHEIRO FILHO E PROCURAD WILSON ROBERTO DE SANTANNA E PROCURAD WILSON R. SANTANNA(BANESPA) E PROCURAD MARCOS J. MASHIETTO(BANESPA))

Fls. 707/717: Mantenho a decisão de fls. 704, por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**93.0010953-7** - JOAO DONIZETE RIBEIRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**2004.61.00.022942-3** - DORIVAL ALVES QUINTANA (ADV. SP254818 ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES) X VILMA MARIA QUINTANA (ADV. SP178182 GERSON LAURENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**2006.61.00.022042-8** - MAURO APARECIDO TIMOTEO (ADV. SP189284 LEONARDO HORVATH MENDES E ADV. SP189333 RENATO DELLA COLETA E ADV. SP226530 DANIEL VASQUES PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP105819 FRANCO FERRARI)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Aos apelados, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**2008.61.00.005403-3** - PAES E DOCES JURITI LTDA EPP (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal, em seu duplo efeito.Aos Apelados, para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de praxe.Int.

**2008.61.00.013830-7** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP132363 CLAUDIO

GROSSKLAUS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (ADV. SP188961 FERNANDO HENRIQUE DOS REIS)

Recebo a apelação da parte ré, somente no efeito devolutivo, de acordo com o art. 520, VII do Código de Processo Civil. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.016289-9** - CARLOS ALBERTO GONCALVES PEIXOTO E OUTRO (ADV. SP204394 ANDRE KIYOSHI HABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado no último tópico da sentença de fls. 300/306. Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal, somente no efeito devolutivo, de acordo com o art. 520, VII do Código de Processo Civil. Ao apelado, para contra-razões. Após, intime-se a União Federal acerca da sentença proferida. Decorrido o prazo para interposição de recurso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.017644-8** - ANTONIO APARECIDA TEGGE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.029430-5** - LOURDES FONSECA DE FARIA (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.029702-1** - IRACI DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.032256-8** - JOSE APARECIDO FRIGO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 71: Prejudicado o pedido, haja vista a sentença proferida a fls. 67/68. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 3736**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0723617-4** - TOYOTOSHI YOKOYAMA E OUTROS (ADV. SP261291 CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E ADV. SP142206 ANDREA LAZZARINI E ADV. SP089320 MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Despacho: Defiro o pedido de substituição processual formulado por Tani Belz, que deverá figurar no feito no lugar de Américo Belz, na forma da documentação de fls. 355/369. Considerando, ainda, o falecimento do co-autor Monir Said, defiro a substituição do mesmo por seu espólio, devidamente representado pelo inventariante, Norberto Said, conforme comprova a certidão de fls. 381. Oficie-se à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal solicitando que os depósitos efetuados em nome dos co-autores Américo Belz e Monir Said sejam convertidos em depósitos judiciais à ordem do Juízo, conforme disposto no artigo 17, caput e parágrafo 1º da Resolução n.º 559/2007-CJF/STJ. Ao SEDI para as providências cabíveis. Dê-se vista à União Federal. Segue sentença: Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 352. P.R.I.

**2004.61.00.012957-0** - MARIA DO CARMO OLIVEIRA SANTOS E OUTRO (ADV. SP169147 MARCIA APARECIDA DELFINO E ADV. SP123358 LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor das Rés, nos termos do 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2007.61.00.034265-4** - ALESSANDRA BRANDAO DJURASKOVIC ESPINOZA E OUTROS (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X BIC - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)



Diante do exposto:1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com relação à co-autora Alessandra Brandão Djuraskovic Espinoza, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face de sua ilegitimidade ativa.2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos demais autores, e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno os Autores a arcarem com os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Ré, na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita.Ficam os autores condenados, ainda, ao pagamento da multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa a título de litigância de má-fé, com base no Artigo 18 do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.P.R.I.

**2008.61.00.015464-7** - SEBASTIAO FABIO DE ALMEIDA (ADV. SP103945 JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

Isto posto, pelas razões elencadas, rejeito o pedido formulado, nos termos do artigo 269, I do CPC e julgo improcedente a ação.Deverá o autor arcar com as custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa, em favor da Ré, respeitadas as disposições aplicadas a Justiça Gratuita.P.R.I

**2008.61.00.023306-7** - CONJUNTO RESIDENCIAL ALTOS DA BELA VISTA (ADV. SP205967B MARIA DE FATIMA PORTO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré ao pagamento das verbas condominiais referentes à unidade 541, Bloco 05, em aberto desde o mês de dezembro de 2004 e vincendas, enquanto persistir a obrigação, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 64/2005 - COGE/TRF 3ª Região, acrescidas da multa à base de 2% (dois por cento). Incidirão ainda os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação.Custas ex lege.Condeno a Ré, a título de honorários advocatícios, ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação.P.R.I.

**2008.61.00.023462-0** - RITA PINHEIRO GOLDMAN (ADV. SP153613 SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Isto posto, conheço dos Embargos porque tempestivos, rejeitando-os, contudo, no mérito e mantendo, na íntegra, a sentença proferida às fls. 78/79.P. R. I.

**2008.61.00.023875-2** - MARISA NUCCI DE TOLEDO E OUTRO (ADV. SP236113 MARCOS ANTONIO FERREIRA BENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

No entanto, para que não parem dúvidas acerca do alcance da presente decisão, hei por bem acolher parcialmente os embargos para alterar a parte dispositiva da sentença prolatada a fls. 148/156, que passa a ter a seguinte redação:Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo das contas poupança n. 99019246-0, agência 256, e 2603-0, agência 1574, pelo índice do IPC de janeiro de 1989, conforme exposto na fundamentação, acrescidos dos juros contratuais (remuneratórios) de 0,5% ao mês até a data da citação, compensando-se o percentual já efetivamente aplicado.A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveriam ocorrer os respectivos créditos utilizando para tal os índices previstos para atualização dos débitos judiciais, na forma do Provimento COGE n. 64/05, que por sua vez remete sua aplicação ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença.Os juros de mora devem ser aplicados pela taxa SELIC, a partir da citação, que ocorreu sob a égide do Código Civil de 2002, em observância ao disposto no Artigo 405 do mesmo diploma legal. Afasta-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros remuneratórios, sob pena de bis in idem.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Custas ex lege.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

**2008.61.00.027563-3** - MARIA LUIZA BIGHI (ADV. SP248405 MARCO ANTONIO BETTIO E ADV. SP238285 RENAN CELESTINO DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Assim, acolho os Embargos para alterar a parte dispositiva da sentença prolatada a fls. 76/84, que passa a ter a seguinte redação:Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo das contas poupança n. 99001121-5 e 00077399-8, agência 347, pelo índice do IPC de janeiro de 1989, conforme exposto na fundamentação, acrescidos dos juros contratuais (remuneratórios) de 0,5% ao mês até a data da citação, compensando-se o percentual já efetivamente aplicado.A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveriam ocorrer os respectivos créditos utilizando para tal os índices previstos para atualização dos débitos judiciais, na forma do Provimento COGE n. 64/05, que por sua vez remete sua aplicação ao Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença. Os juros de mora devem ser aplicados pela taxa SELIC, a partir da citação, que ocorreu sob a égide do Código Civil de 2002, em observância ao disposto no Artigo 405 do mesmo diploma legal. Afasta-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros remuneratórios, sob pena de bis in idem. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, ora arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, atualizados até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

**2008.61.00.028785-4** - ANTONIO VASCO FERNANDES DE AGUIAR (ADV. SP229720 WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Assim, acolho os Embargos para alterar a parte dispositiva da sentença prolatada a fls. 55/63, na parte em que dispõe sobre os honorários advocatícios, que passa a ter a seguinte redação: ... Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, ora arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, atualizado até a data do efetivo pagamento. .... No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

**2008.61.00.029478-0** - SALETE MARIA FERREIRA E OUTRO (ADV. DF017184 MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Por estas razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, ora arbitrados em 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2009.61.00.001128-2** - ANTONIO FRANCISCO NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no disposto no único do Artigo 284 e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.00.002166-4** - DERALDO CARDOZO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no disposto no único do Artigo 284 e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.00.002239-5** - SALVADOR ALVES RODRIGUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no disposto no único do Artigo 284 e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.00.002545-1** - ERIVELTO MARTINS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no disposto no único do Artigo 284 e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.00.002569-4** - NELSON AGOSTINHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no disposto no único do Artigo 284 e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.00.002980-8** - ANTONIA BENEDITA BARBOZA RIBEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no disposto no único do Artigo 284 e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR<sup>a</sup> LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 7627**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**2009.61.00.006170-4** - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X MINISTERIO DO ESPORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SECRETARIA ESPECIAL DA AGRICULTURA E PESCA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção, a regularização do pólo passivo da presente ação, tendo em vista que as pessoas indicadas na petição inicial não possuem personalidade jurídica. Intime-se.

**MONITORIA**

**2007.61.00.030978-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X CASTRO REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIO LOPES DE CASTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NOEMIA PAIVA LOPES DE CASTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 30Vº.

**2008.61.00.003149-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X CILENE NOEMIA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIS FERNANDO CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ISRAEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria conforme requerido pela Defensoria Pública da União às fls. 67. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal acerca das certidões do Oficial de Justiça de fls. 63 e 65. Int.

**2008.61.00.018884-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VALDIR PAGANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LURDES MARIA MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 80 e 82.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.031877-7** - VANIA ANDRADE SOUZA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO (PROCURAD VILSON BRAGA DE MORAES)

(...) Ante o exposto, excludo a Caixa Econômica Federal do pólo passivo da presente ação e, por conseguinte, declino a competência deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Em homenagem à economia processual, remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as cautelas de estilo. Ao SEDI para retificação da autuação e baixa na distribuição. Cumpra-se e intímem-se.

**2007.61.00.003159-4** - INTER CONTINENTAL COM/, IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP123927 ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR) X MARCOS ANTONIO VALLEJO MILANI (ADV. SP029716 JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI)

Reconsidero os despachos de fls. 335 e 342. Da análise dos autos, depreende-se que a questão discutida neste feito não envolve interesse da União, não se justificando a competência prevista no artigo 109 da Constituição Federal. A demanda envolve conflito entre particulares e questão acerca da legalidade do procedimento aduaneiro não é objeto do presente feito. Oportuno acrescentar que reconhecida a ilegitimidade da União Federal por este Juízo Federal, a quem cabe decidir acerca do seu interesse na presente lide, há de ser aplicada a Súmula nº 334 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor transcrevo: Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar o conflito. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente causa, pelo que determino o retorno dos autos à 4ª Vara Cível do Fórum Regional I - Santana, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2007.61.00.024264-7** - MARCELLINA CAVALCANTI E OUTROS (ADV. SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente causa, pelo que

determino o retorno dos autos à 9ª Vara da Fazenda Pública Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e Cumpra-se.

**2007.61.00.029647-4** - AMALIA BENEDITA MOCINHO OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP037404 NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente causa, pelo que determino o retorno dos autos e seus apensos à 10ª Vara da Fazenda Pública Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e Cumpra-se.

**2008.61.00.006505-5** - GUIOMAR ARAUJO E OUTROS (ADV. SP074017 REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente causa, pelo que determino o retorno dos autos à 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual, dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da União Federal. Intime-se e Cumpra-se.

**2008.61.00.020580-1** - LUIZA QUIRINO KERPEN (ADV. SP148108 ILIAS NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Prejudicado o pedido de tutela antecipada, uma vez que a ré apresentou a apólice do seguro juntamente com a contestação. Tendo em vista a alegação da parte autora de que não foi comunicada da indenização securatória, comprove a ré o pagamento mencionado às fls. 90. Intime-se.

**2008.61.00.027901-8** - MAX LICHTENECKER FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**2008.61.00.033771-7** - ABES MAHMED AMED (ADV. SP236635 SERGIO HINNIGER FILHO E ADV. SP102922 PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL E ADV. SP267915 MARIA FERNANDA GODOY AMED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**2009.61.00.001229-8** - EVERALDO MATHEUS VIEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**2009.61.00.001260-2** - ARY VENANCIO MARTINS (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**2009.61.00.001581-0** - JOSE JULIO DE SOUZA (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**2009.61.00.004308-8** - DEOSANGELA DE MORAIS (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Destrate, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Cite-se. Int.

**2009.61.00.006514-0** - AUREA FRANCA PARAIZO E OUTROS (ADV. SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO E ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente causa, pelo que determino o retorno dos autos à 14ª Vara da Fazenda Pública Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e Cumpra-se.

**2009.61.00.006946-6** - PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA. (ADV. SP219138 CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO E ADV. SP050939 EDISON QUADRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Assim, cite-se e intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.008098-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0019735-4) VIA AURELIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA (ADV. SP031209 LAURINDO GUIZZI E PROCURAD SIMONE GUIZZI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)  
Distribua-se por dependência aos autos nº 98.001973-5.A. em apenso aos autos principais.Após, vista à Embargada.Int.

**2009.61.00.008099-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.005288-3) VANIA GATTI MIGUEL (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)  
Distribua-se por dependência aos autos nº 2007.61.00.0052883.A. em apenso aos autos principais.Após, vista à embargada.Int.

**2009.61.00.008139-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0029557-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X POSTES IRPA LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)  
Distribua-se por dependência aos autos nº98.0029557-7.A. em apenso aos autos principais.Após, vista à embargada. Int.

**2009.61.00.008143-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014141-0) MILANFLEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP067978 CLEODILSON LUIZ SFORSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO)  
Distribua-se por dependência aos autos nº 2008.61.00.014141-0.A. em apenso aos autos principais.Após, vista à embargada.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.013813-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X FABIO AUGUSTO MOURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 54.

**2008.61.00.016145-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CONSMAR COM/ E SERVICOS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 385.

**2008.61.00.016150-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X WATANABE E NEVES ADVOGADOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ CARLOS WATANABE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ANTONIO PEREIRA NEVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 111.

**2008.61.00.016812-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GSP GRAFICA E EDITORA SAO PAULO LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 36, 38, 40 e 42.

**2008.61.00.017874-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONFECÇOES PARRALLA LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL BARROSO NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 87, 89, 91 e 93.

**2008.61.00.019194-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X INTERMIX DISTRIBUIDORA LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 62 e 64.

**2008.61.00.019931-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X FOLK IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 88, 100 e 102.

**2008.61.00.020659-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X SJW TRANSPORTES LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 82, 84 e 86.

**2008.61.00.020949-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X CINTIA ANGELO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 37.

**2008.61.00.021358-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RENATA DE CHECCHI TASSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 34.

**2008.61.00.021365-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X REALCE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA-EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 109, 111 e 113.

**2008.61.00.025286-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP194200 FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X ACADEMIA DO LIVRO DISTRIBUICAO E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OBERIS MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 30/31 e 33/34.

**2008.61.00.028784-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X R TAVARES IND/ COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS DE COURO LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 59.

**2009.61.00.001720-0** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA ANUNCIATA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 28.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.00.008100-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.020728-7) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP247402 CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X ENY BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP072029 JOSE BATISTA DO NASCIMENTO E ADV. SP113755 SUZI WERSON MAZZUCCO)

Distribua-se por dependência aos autos nº 2008.61.00.020728-7.A. em apenso aos autos principais. Após, vista à Impugnada.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.031877-2** - YUSHI HIROOKA (ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se

baixa na distribuição.Intime-se.

**2008.61.00.033177-6** - JAIR NAVES JUNIOR (ADV. SP077886B MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

**2008.61.00.033990-8** - MARIZA GOMES DOS REIS (ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

**2008.61.00.033994-5** - DOMINGOS JOSE FERREIRA (ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

**2008.61.00.034098-4** - LUCIA MARCELINA SOARES (ADV. SP223854 RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

**2009.61.00.000184-7** - RIVO NILLO BANCHER (ADV. SP267098 CYNTHIA LOPES DA SILVA LASCALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

**2009.61.00.005619-8** - MOACIR GUIRAO (ADV. SP168339 ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

**2009.61.00.005629-0** - LIVA APARECIDA ESTEVES (ADV. SP061842 NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

#### **Expediente N° 7628**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0659142-6** - DARIO BARROS LEITE (ADV. SP071724 HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E ADV. SP137092 HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

**91.0669893-0** - GLAUCO JAMES BENVINDO MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

**92.0005224-0** - ROSA MARAFON MENOCCI E OUTROS (ADV. SP032599 MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s)

precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

**92.0050761-1** - ANIBAL DOS ANJOS PARDAL E OUTROS (ADV. SP043118 VALTER FERNANDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**98.0041321-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0019782-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X USINA SANTA FE S/A E OUTROS (ADV. SP040637B ARMANDO MEDEIROS PRADE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

#### **Expediente Nº 7629**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0700770-1** - ANTONIO VALTER DANIEL (ADV. SP079513 BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E ADV. SP090253 VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**92.0082112-0** - RUY BENASSULY MAUES E OUTROS (ADV. SP082437 AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**98.0006358-7** - ANTONIO NATALIAS LIMA E OUTROS (ADV. SP093376 RITA DE CASSIA VAZ E ADV. SP210995 IVAN FERNANDES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**1999.61.00.013067-6** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE URANIA (ADV. SP079080 SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E ADV. SP068620 ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**2002.61.00.012579-7** - JOSE EDUARDO MODESTO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**2003.61.00.018858-1** - ROSELI DIAS FERRAZ GREGORIO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**2004.61.00.011683-5** - AMELIA DA SILVA DIOGO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.



SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**00.0751851-0** - AMAURY CIRINO E OUTROS (ADV. SP044069 ROBERTO RINALDI E ADV. SP049556 HIDEO HAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA E PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E PROCURAD AZOR PIRES FILHO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **Expediente N° 7630**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.00.024417-2** - JORGE DA SILVA BASTOS (ADV. SP063438 SOFIA VIRGINIA MACHADO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**2007.61.00.000987-4** - DROGARIA MAIS FORMOSA LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP182627 RENATO CUSTÓDIO LEVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **Expediente N° 7631**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2002.61.00.005755-0** - GABRIELE GIANCARLO MAIOLO (ADV. SP166352 SANTIAGO ROBERTO SABELLA E PROCURAD REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de abril de 2009, às 11h00, no 12º andar deste Fórum. Intime-se, inclusive a parte autora pessoalmente, para que compareça à audiência no dia e hora acima designados. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.023785-0** - MARCIA SHEILA TAVARES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a consulta retro, ratifico a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada proferida no Juizado Especial Federal Cível. Prejudicado o pedido da parte autora às fls. 378, tendo em vista a decisão de fls. 380. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de junho de 2009, às 15h30, no 12º andar deste Fórum. Intime-se, inclusive a parte autora pessoalmente, para que compareça à audiência no dia e hora acima designados. Int.

#### **Expediente N° 7632**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.024991-9** - BENEDICTO LOPES FERNANDES (ADV. SP067580 VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**2008.61.00.026141-5** - AUGUSTO ALMEIDA RAMOS - ESPOLIO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se

manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**2008.61.00.027343-0** - ELISABETA FERDER E OUTRO (ADV. SP095934 RITA DE CASSIA BERNARDES DA SILVA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**2008.61.00.032471-1** - ENEDINA SEBASTIANA RIBEIRO (ADV. SP116685 ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E ADV. SP216065 LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**2008.61.00.032542-9** - PAULO MUTUO OSHIRO (ADV. SP076682 VERA LUCIA TAHIRA INOMATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**2008.61.00.032811-0** - CELIA CHRISTIANI PASCHOA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**2008.61.00.033206-9** - OLGA MARIA BORTKEVICZ MARTINS (ADV. SP168321 SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP138567 ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**2008.61.00.033274-4** - THEREZINHA ROSA DA SILVA (ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**2008.61.00.033697-0** - JOSE DE AMORIM (ADV. SP022388 AIAKO MOTOIE E ADV. SP175505 EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

### **Expediente N° 7633**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**00.0941465-7** - NADIR FIGUEIREDO IND/ COM/ S/A (ADV. SP067578 REINALDO CLAUDIO DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS SP (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n° 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

**2009.61.00.003157-8** - UNIVIDA HEALTH CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA (ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 79/87, 90/99 e 101/102: Recebo como aditamento à inicial. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestarem informações no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cumpra-se e intemem-se.

**2009.61.00.003525-0** - CMULLER PARTICIPACOES S/A E OUTRO (ADV. SP169050 MARCELO

KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, indefiro a liminar pretendida. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo legal. A seguir, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.00.006045-1** - MAURICIO BATASSA (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que na petição inicial, o impetrante afirma que não houve adesão a plano de demissão incentivada, esclareça a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, as suas informações de fls. 31/32, comprovando documentalmente, se for o caso. Oficie-se e intime-se.

**2009.61.00.007080-8** - ZATZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP082491 ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e oficie-se.

**2009.61.00.007760-8** - ROSA MARIA DA SILVA (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, esclareça a autora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento, a presente impetração, tendo em vista a anterior propositura da Ação Ordinária nº 2009.61.00.000514-2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 5231**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**94.0022851-1** - EMILIA ALVINA DOS SANTOS (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP130295 PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X SOCIEDADE SSISTENCIAL BANDEIRANTES (ADV. SP030370 NEY MARTINS GASPARE ADV. SP207616 RODRIGO GIORDANO DE CASTRO)

Considerando que concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 11/05/2009, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 393/395. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos seus assistentes técnicos. Int.

**2002.61.00.013944-9** - WATSON GARCIA DA SILVA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Defiro a indicação dos assistentes técnicos ofertados pelas partes, bem como os respectivos quesitos (fls. 300/318). Considerando que concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 11/05/2009, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 292/295. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos seus assistentes técnicos. Int.

**2002.61.00.019672-0** - KA2 LAUNDRY SERVICES S/A (ADV. SP183672 FERNANDA PAULA BARROS

DUARTE E ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl.313: Promova a autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, a juntada de instrumento de mandado, no qual constem poderes especiais para renunciar o direito sobre o qual se funda a ação. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se

**2005.61.00.022090-4** - ROSEMEIRY MACHADO BELTRAO DE CASTRO (ADV. SP141536B ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO E ADV. SP225406 CAROLINE MONTENEGRO ORFALI GURGEL E ADV. SP237591 LILAI NUNES FAMBRINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Fls. 858/861: Indefiro a substituição da testemunha Helena Rosa Keiner por Inácio Roberto Gonçalves, posto que não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 407 do Código de Processo Civil. Saliente, outrossim, que a decisão de fls. 838/839 concedeu o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas, tendo sido publicada em 10 de fevereiro de 2009, e o pedido de substituição foi protocolizado em 27/03/2009. Neste sentido já decidi o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OITIVA DE TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. 1. Depois de apresentado o rol, a parte pode substituir a testemunha que, tendo mudado de sua residência, não for encontrado pelo oficial de justiça, nos termos do que dispõe o artigo 408, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Embora seja cabível a oitiva de outra testemunha, em substituição àquela não encontrada, descabe a oitiva de nova testemunha, arrolada fora do prazo legal. Incidência de preclusão consumativa. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Ag. 197894 - Rel. Dês. Federal Galvão Miranda. DJU 10/01/2005, página 159). Expeçam-se os respectivos mandados de intimação das testemunhas Luiz Roberto Lobão (INCRA) e Helena Rosa Keiner (parte autora), com urgência. Intimem-se o INCRA e a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem as cópias necessárias à instrução das cartas precatórias para a oitiva das testemunhas Sinésio Luiz de Paiva Sapucay Filho (INCRA) e Osmar Guímaro e Luis K. Yamamoto (parte autora). Int.

**2009.61.00.008581-2** - DOORGAL LOPES BORGES (ADV. SP052340 JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (nascimento: 23/12/1943 - fl. 11). Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento das custas em complementação. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3590**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**87.0002346-9** - MARCOS ANTONIO BERNARDO (ADV. SP027255 SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Em vista da informação de fl.204, regularize o autor MARCOS ANTONIO BERNARDO sua situação cadastral (CPF-pendente de regularização) perante a Secretaria da Receita Federal, em 30(trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fls.181-182, com a expedição de ofício requisitório complementar. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**94.0025148-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0001248-9) PCE - PRO CIRURGIA ESPECIALIZADA LTDA (ADV. SP106204 VERA CECILIA VARLOTTA NUNES E ADV. SP070040 JULIO FLAVIO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Fls.163-164: A decisão transitada em julgado conferiu à autora o direito de compensar as importâncias indevidamente recolhidas ao FINSOCIAL excedente à alíquota de 0,5%, cujo recolhimento se encontra comprovado nos autos, com parcelas vincendas da COFINS, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal. Sucumbência recíproca, na forma do art.21, caput, do CPC. Assim, diante do cunho declaratório com que se reveste a sentença, descabe qualquer intervenção judicial no procedimento de compensação, que deve se realizar exclusivamente na via administrativa. Int. Após, retornem os autos ao arquivo/findo.

**95.0001696-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0031143-5) FLEXTRONICS

INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP110740A IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP018457 ASDRUBAL ANGELO BARUFFALDI E ADV. SP034677 FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA) X TRANSPORTADORA AEREA LUFTHANSA (ADV. SP148956A BERNARDO DE MELLO FRANCO E ADV. SP154675 VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA)

Ciência às partes dos depósitos realizados às fls. 328-329. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados. Para tanto, forneçam as exequentes o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento dos valores depositados, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

**95.0025570-7** - VERA LUCIA MURATA BRAVI E OUTROS (ADV. SP025024 CELSO ROLIM ROSA E ADV. SP110681 JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA)

Cumpra-se o determinado a fl. 395, item 1, com expedição de alvará de levantamento do valor depositado a fl. 392. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

**95.0202839-2** - EDNA APARECIDA CARDOSO LOPES E OUTROS (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

1. Defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos do artigo 1211-A do CPC. Anote-se. 2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado a fl. 299, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 3. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 4. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**96.0010979-6** - RESPEC SERVICOS EMPRESARIAIS E PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP134031 CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.1402: Em vista da concordância da União com os cálculos de fls.1381-1384, informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do(s) ofício(s) requisitório(s), em 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

**2004.03.99.002583-7** - JACYRA ANTUNES - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP107946 ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E ADV. SP062095 MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD MAURICIO MAIA)

1. Fls.751-770: Não obstante as decisões de fls.83 e 94, para o regular processamento do feito faz-se necessário alguns esclarecimentos, bem como a devida regularização da habilitação dos sucessores das autoras falecidas, sob pena de não serem expedidos os ofícios precatórios/requisitórios. Assim, cumpra a parte autora o determinado na decisão de fl.742, quanto aos sucessores das autoras Joana da Silva e Jacyra Antunes, observando que devem integrar o pólo ativo primeiramente eventual beneficiário de pensão, e na ausência desses, os herdeiros assim reconhecidos em inventário/arrolamento, hipótese que deve ser comprovado com a juntada de cópia do formal de partilha (somente da relação dos sucessores) caso findo o inventário, ou Certidão de objeto e Pé, se em curso. Na ausência de inventário, como no caso da autora Joana da Silva, se informado que não há beneficiário de pensão, deverá a sucessora TANIA RITA DA SILVA regularizar a representação processual com a juntada de nova procuração, uma vez que outorgou a procuração de fl.76 como representante do espólio. 2. Fls.779-787: Esclareça a parte autora se a viúva de Januário Della Paolera é beneficiária de pensão do autor falecido, comprovando, em caso afirmativo. Na hipótese de não haver beneficiária da pensão a habilitação dos sucessores deve seguir a mesma orientação acima quanto aos sucessores de Jacyra Antunes, qual seja, juntar aos autos cópia do formal de partilha (somente relação dos sucessores) se findo o inventário, ou Certidão de Objeto e Pé, se em curso. 3. Fls.797-805: Ciência as partes. Com o advento da Medida Provisória n.449/08, que acrescentou o art.16-A à Lei n.10.887/2004, passou a ser obrigatória a retenção na fonte da contribuição para o PSSS sobre valores referentes ao cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrentes de homologação de acordo. Em vista disso o TRF3 ao efetuar os depósitos de precatórios pertencentes à proposta orçamentária de 2009, relativos a servidores públicos civis, excluindo-se os relativos a honorários sucumbenciais/periciais, distribuiu-os em duas contas, sendo uma no montante de 89% do valor total requisitado, depositado à ordem do beneficiário e a outra no montante de 11%, referente ao PSSS, colocado à disposição do Juízo. Assim, agora compete ao Juízo da execução quanto ao PSSS, emitir o ofício de conversão em renda e respectiva guia, para que a instituição bancária faça o recolhimento na forma prevista na citada legislação, ou determinar o levantamento pela parte. Em análise ao presente feito, verifico que não se enquadra na hipótese da nova norma, tendo em vista que o desconto do PSSS já foi efetuado quando da elaboração da conta, conforme se verifica às fls.488. Portanto, as autoras JOANICE PEREIRA DE SANTANA e JOANA MARIA DA SILVA VISGUEIRA fazem jus ao levantamento integral do montante depositado pelo TRF3. Expeça-se alvará de levantamento do valor colocado à disposição do Juízo (R\$ 4.065,78-fl.797 e R\$ 4.037,42-fl.798). Int.

**2007.61.00.003521-6** - LILIANA BENEDUCE E OUTRO (ADV. SP088167 RUI PACHECO BASTOS E ADV. SP235628 MÔNICA MORANO NIMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

**2008.61.00.008867-5** - CONDOMINIO EDIFICIO BEGONIA (ADV. SP188222 SHIRLEY RAQUEL CLEMENTE BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução, ante o decurso do prazo para pagamento voluntário. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.010682-3** - RESIDENCIAL VILA DAS FLORES (ADV. SP101204 MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E ADV. SP065050 SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução, ante o decurso do prazo para pagamento voluntário. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**2008.61.00.013129-5** - CONDOMINIO LABITARE - ED PORTOFINO (ADV. SP152219 LILIAN FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução, ante o decurso do prazo para pagamento voluntário. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.00.034185-1** - C A I C - CENTRO DE ATENDIMENTO INTEGRAL A CRIANCA S/C LTDA (ADV. SP130505 ADILSON GUERCHE E ADV. SP136654 EDILSON SAO LEANDRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Publique-se a decisão de fl. 416. Após, em vista da conversão dos depósitos efetuados na conta nº 0265.635.218375-0 em pagamento definitivo, arquivem-se os autos.Int.\\\\\\DECISÃO DE FL. 416: Em vista das informações juntadas às fls. 411-415, obtidas no sítio STF, pelas quais se verifica que houve o trânsito em julgado do A-gravo de Instrumento n. 637935, defiro o requerido pela União à fl.409. Assim, officie-se à CEF para que converta em pagamento definitivoem favor da União Federal os valores depositados na conta n.0265.635.218375-0, sob o código da Receita 7498. Instrua-se o ofício com cópias das guias de fls. 175, 188 e 190. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se. Int.//////////

#### **Expediente Nº 3600**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.007480-2** - ITAU SEGUROS S/A (ADV. SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. À SUDI para retificar a autuação para o rito SUMÁRIO, nos termos do artigo 275, inciso II, d, do CPC, conforme consta da inicial. 2. Cite-se no termos do artigo 277 do CPC. 3. Designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste Juízo em 19 de maio de 2009, às 15:00 horas.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.030168-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ORMINDO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Determino a realização de audiência de justificação prévia para o dia 19/05/09, às 14:30. Para tanto, determino: a) citação pessoal dos arrendatários e/ou de eventuais ocupantes do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelos próprios arrendatários, da data e do horário designados para audiência; b) a identificação do atual ocupante do imóvel e a constatação do título de ocupação; Cite-se os réus para apresentarem contestação, sendo que o prazo terá início no dia seguinte ao da audiência. Int.

**2008.61.00.030475-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCIA CORREIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Determino a realização de audiência de justificação prévia para o dia 19/05/09, às 15:30. Para tanto, determino: a) citação pessoal dos arrendatários e/ou de eventuais ocupantes do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelos próprios arrendatários, da data e do horário designados para audiência; b) a identificação do atual ocupante do imóvel e a

constatação do título de ocupação; Cite-se os réus para apresentarem contestação, sendo que o prazo terá início no dia seguinte ao da audiência. Int.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 1688**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0028649-8** - KAVTY DO BRASIL IND/ DE PISOS PARA COMPUTADORES LTDA (ADV. SP061693 MARCOS MIRANDA E ADV. SP151758 MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que a credora Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás pleiteou o bloqueio de ativos em nome da empresa POLIROY INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, que teria incorporado a devedora KAVTY DO BRASIL INDÚSTRIA DE PISOS PARA COMPUTADORES LTDA, tendo aludido a uma certidão da JUCESP que comprovaria tal operação. Ocorre que apesar de mencionada como anexa, referida certidão não foi acostada à petição de fls.477/478. Nesses termos, reconsidero o deferimento de bloqueio de ativos em nome da empresa incorporadora, vez que não há nos autos comprovação da ocorrência de tal incorporação. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Eletrobrás comprove a incorporação referida em sua petição de fl.477/478. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

**93.0030067-9** - MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP102224 JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES E ADV. SP133490 ANA PAULA DE ALMEIDA COUTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**93.0039544-0** - ANTONIO CLAUDIO GUERREIRO & CIA/ LTDA (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 280/284 - Dê-se ciência da transferência noticiada pelo E. TRF. Manifeste-se a parte autora sobre interesse no prosseguimento da execução. Prazo: 10( dez) dias. No silêncio e promovida a devida vista ao(s) réu(s), venham os autos conclusos para extinção da execução nos presentes autos. Int.

**93.0039606-4** - ANADIA REPRESENTACOES E COM/ LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

DESPACHO DE FL. 341: Vistos em despacho. Fls. 316/340 - Anote-se a penhora no rosto dos autos realizada. Analisando os autos, verifico que remanesce somente um depósito da última parcela paga do precatório expedido nestes autos. Dessa forma, oficie-se a Diretora da UFEF - Subsecretaria dos Feitos da Presidência, para que coloque à disposição do Juízo da 11ª Vara de Execução Fiscal da Justiça Federal, atrelado a execução fiscal nº 2002.61.82.038997-1, a parcela depositada à fl. 276, conta nº 1181.005.503400334. Noticiada a transferência ao Juízo Fiscal, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 277. I.C. Vistos em despacho. Fls. 344/348 - Considerando a resposta encaminhada pela Secretaria da Presidência - Setor de Precatórios, oficie-se a CEF/PAB TRF, solicitando a transferência do valor depositado na conta nº 1181.005.503400334, aberta em 21/01/2008 à disposição do Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais, atrelado ao processo nº 2002.61.82.038997-1 diante da penhora realizada no rosto dos presentes autos. Noticiada a transferência pela CEF, oficie-se o Juízo da Execução Fiscal para as providências cabíveis. Outrossim, referente ao agravo de instrumento nº 2008.03.00.020240-7, oficie-se a Sexta Turma do E. TRF da 3ª Região, Gabinete da Desembargadora Consuelo Yoshida, com cópia do despacho de fl. 341 e do presente despacho, haja vista que as providências para a transferência dos valores depositados/penhorados já foram tomadas. Publique-se o despacho de fl. 341. Int.

**94.0001530-5** - LUIZ ROSSETTI NETO E OUTROS (ADV. SP041994 NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Forneçam os autores OSWALDO TOKUO HIGASHI e SILVIO SHINZATO, os respectivos números de seus C.P.F., corretamente, para prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

**94.0002511-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0039798-2) CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 335/337: Requeira a parte autora o que de direito, juntando aos autos os cálculos da liquidação do julgado, forneça, ainda, as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, instruindo com cópia dos cálculos de liquidação. Prazo: 10 (dez) dias. Atendido a determinação supra, CITE(M)-SE a(s) requerida(s) nos termos do artigo 730 do C.P.C. para, querendo, opor os embargos que entender cabíveis, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

**94.0025941-7** - J F G CONDOMINIOS S/C LTDA (ADV. SP215912 RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP179037 RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Primeiramente, esclareça o autor a divergência na sua denominação social com o cadastro da Receita Federal, vez que neste consta J.F.G. Condomínios LTDA, enquanto que nos autos resta J.F.G. Condomínios S/C LTDA, a fim de possibilitar à expedição dos ofícios Precatórios de forma precisa (Segue anexo). Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do requerido quando da expedição do Precatório, vez que consta como Fazenda Nacional e deve constar de forma correta a União Federal. Cumpridos os itens supramencionados, expeçam-se os Ofícios Precatórios. I.C.

**95.0000129-2** - S/C CHIMOSAN LTDA (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP156294B JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em inspeção. Em face do que dispõe o artigo 18, da Resolução 559/07, do E. CJF, intemem-se as partes do depósito efetivado pelo Tribunal à fl. 216, para fins de SAQUE pelo beneficiário JOSÉ LUIZ MATTHEUS. Diante do pagamento da parcela do precatório realizado pelo TRF, expeça-se ofício à CEF - Caixa Econômica Federal - PAB TRF (ag. 1181) no intuito de transferir os valores da conta 1181.005.504850627 no montante de R\$ 22.954,05 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos) - VALOR PENHORADO NO ROSTO DOS AUTOS - à disposição do Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais, informando-nos o saldo remanescente da referida conta. Após, oficie-se a 11ª Vara de Execuções Fiscais sobre as providências tomadas, remetendo-se cópia do ofício encaminhado à CEF. Intime-se. Cumpra-se. Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Retifico o despacho de fl. 218 para que se oficie o TRF da 3ª Região solicitando que a CEF PAB TRF (ag. 1181) transfira o montante de R\$ 22.954,05 depositado na conta 1181.005.504850627 em 28.01.2009, VALOR PENHORADO NO ROSTO DOS AUTOS, para uma conta à disposição da 11ª Vara de Execução Fiscal. Mantenho inalterados os demais termos do despacho. Cumpra-se Publique o despacho de fl. 218. Int.

**95.0000786-0** - MARCILIA TAVARES GURGEL BOVE E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD TADAMITSU NUKUI E ADV. SP171870 NATALIA FERRAGINI VERDINI E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fl. 489: Expeça-se o alvará de levantamento requerido pela parte autora, conforme guia de depósito de fl. 472. Fls. 489/493: A autora MARILENE MESHIA TTI IKEDA, manifestou sua concordância com o cumprimento da obrigação em relação a conta vinculada representada pelo extrato de fl. 62. Ressalta, no entanto, a existência de duas contas vinculadas e, quanto a conta nº. 61411633034405100591616015, (extrato fls. 492/493), não houve o cumprimento da obrigação. Assim, recebo o requerimento do(a) autor (CREDOR), referente a conta que não houve o cumprimento da obrigação, na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a ré CEF (devedora), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei nº 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta da ré CEF (devedora), manifeste-se o autor (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se. DESPACHO DE FL 504. Vistos em despacho. Fl 494: Reporto-me ao despacho de fl 494. Assim, publique-o. I.

**95.0003934-6** - SILVANA CROCI (ADV. SP189284 LEONARDO HORVATH MENDES E ADV. SP131649 SOLANGE GUIDO E ADV. SP189333 RENATO DELLA COLETA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIS AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF sobre o resultado negativo da tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome da devedora, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tendo em vista a anterior manifestação do BACEN, que manifestou não ter interesse na cobrança dos honorários devidos, arquivem-se os autos (sobrestado). Intime-se. Cumpra-se.

**95.0015909-0** - MARIA REGINA VILHENA VAZ DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP104038 LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X MARIA INES FORNAZARO (ADV. SP245968 PAULO HENRIQUE DE SOUZA ROCHA E



ADV. SP102481 CLAUDIA APARECIDA DE BARROS E ADV. SP104038 LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Fl.415: Face aos bloqueios e desbloqueios efetuados no presente feito, nada mais tendo a requerer pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.Int.

**95.0018174-6** - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ (ADV. SP029934B CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN E ADV. SP131502 ATALI SILVIA MARTINS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP239717 MARIANA LIMA PIMENTEL E ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

**95.0025984-2** - CLAUDIO LUIS GRECCO E OUTROS (ADV. SP089967 ALFREDO HIDENORI ONOUE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EDUARDO C. M. BETITO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP032877 MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO E ADV. SP167460 DENISE BORGES SANTANDER) X BANCO REAL S/A (ADV. SP077662 REGINA ELAINE BISELLI E ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP163989 CLARISSA RODRIGUES ALVES)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do co-réu Banco do Brasil S/A, diante do preparo efetuado e demonstrado à fl. 1027. Vista a parte autora para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 1024.Int.

**95.0049231-8** - LUIZ GOMES DE FARIA (ADV. SP105207A VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**95.0056796-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0048918-0) SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA E OUTRO (ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E ADV. SP206981 OMAR TANUS DE ARAÚJO MALUF E ADV. SP129813A IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E ADV. SP129811 GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP150922 TELMA DE MELO ELIAS)

Vistos em despacho.Providencie, a parte autora, as exigências constantes da Resolução nº 559/2007 do Eg. CJF, para expedição, por esta Secretaria, do ofício requisitório, ou seja:a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório.Após a expedição ou no silêncio da parte autora, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Comunicado o pagamento esta Vara adotará as providências cabíveis para o desarquivamento, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes.Int.

**96.0011712-8** - AMARO CORREIA DE AMORIM E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Comprove ou efetue a CEF o pagamento dos juros progressivos, a que foi condenada, às fls.256/265, em relação aos autores AMARO CORREIA, CLÁUDIO DE MORAES, DOMINGAS DE SOUZA, ELSON NEVES, HUMBERTO PEREIRA, JAIME FERREIRA, e JAIR APARECIDO, no prazo de 15(quinze) dias. Comprove, ainda, a CEF a alegação de adimplimento do crédito do autor BENEDITO FLORIANO DE BARROS em outro processo judicial, dentro do mesmo prazo supra. Após o prazo da CEF, manifeste-se o autor JAIME FERREIRA sobre o ofício do Banco Itaú, à fl.485, no prazo de 15(quinze) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se. Despacho de fl 492. Vistos em despacho. Fl 487/491: Ciência à autora Domingas de Souza acerca do ofício juntado pela Caixa Econômica Federal. Publique-se o despacho de fl 486.I. DESPACHO DE FL. 509.Vistos em despacho. Fl 487/491: Ciência aos autores BENEDITO FLORINDO DE BARROS, DOMINGAS DE SOUZA e JAIME FERREIRA GRANDE acerca dos documentos e extratos juntados pela Caixa Econômica Federal. Publiquem-se os despachos de fl. 486 e fl. 492. Int.

**96.0017787-2** - HAYASHI AUTO PECAS LTDA (ADV. SP129899 CARLOS EDSON MARTINS) X

INSS/FAZENDA (PROCURAD WAGNER MONTIN)

Vistos em despacho. Fl. 343: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos a execução nº 2007.61.00.020029-0. Após, publicação deste despacho, promova-se vista a União Federal da sentença proferida nos embargos a execução em apenso. Int.

**97.0023615-3** - OLIVIA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vistos em despacho. Fl. 997: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Silente, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as cautelas de praxe. Int.

**97.0037114-0** - ALMIR PEREIRA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP115827 ARLINDO FELIPE DA CUNHA E ADV. SP116166 ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a concordância da parte autora quanto aos cálculos elaborados às fls.348/352 e a ausência de manifestação da ré (certidão de decurso à fl.357- verso), HOMOLOGO os cálculos de fls.348/352. Fl.356: Defiro o pedido da parte autora. Proceda à CEF ao creditamento das diferenças devidas, nos termos do cálculo homologado, no prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, não tendo havido o cumprimento da presente ordem, incidirá a multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. Int.

**97.0042008-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0013379-6) JORGE FIGUEIREDO SENISE E OUTROS (ADV. SP078100 ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**97.0044419-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0015755-5) EUGENIO KAZUO KITANO E OUTROS (ADV. SP078100 ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**97.0044421-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0015755-5) ROSA STELLA HEIDER CAVALHEIRO E OUTROS (ADV. SP078100 ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**97.0060446-2** - ANGELA MARIA NERY DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Em face do que dispõe o artigo 18, da Resolução nº 559/07, do E. CJF, intemem-se as partes do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 332/336, para fins de SAQUE pelos beneficiários. Após, diante da retenção do percentual de 11% (onze por cento) a título da contribuição devida ao Plano de Seguridade Social do Servidor, efetuada pelo Eg. TRF em cumprimento ao disposto no art.35 da Medida Provisória nº449, de 03/12/2008 e da Orientação Normativa nº 01 de 18/12/2008 do C. CJF, que dispõem sobre o desconto da contribuição previdenciária (PSS) nos pagamentos efetuados por meio de precatórios ou requisitórios a servidores públicos, manifeste-se a União Federal (AGU) acerca da exatidão dos valores retidos, fornecendo os códigos necessários à conversão em renda. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 344: Vistos em despacho. Fl. 341: Defiro a expedição de ofícios requisitórios para o pagamento dos créditos apurados e homologados nos autos dos Embargos à execução, à fl. 05, em favor das autoras CATARINA CABRAL SANTOS e ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO BUENO, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória de nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, e na Orientação Normativa de nº. 01, de 18 de dezembro de 2008 do C. CJF, que dispõe sobre a retenção na fonte de 11% a título de PSS, nos pagamentos efetuados em requisitórios autuados até 30/06/2009 e precatórios até 01/07/2009, referentes a servidores públicos federais, determino que a expedição observe o valor total constante dos cálculos da União à fl. 05, sob pena das autoras sofrerem duas retenções relativas à mesma contribuição. Expedidos os ofícios requisitórios, dê-se vista à União Federal. Após, remetam-se os autos à conclusão para extinção. Intimem-se e cumpra-se.

**98.0003730-6** - JORGE LUIZ DOS SANTOS BRANDAO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**98.0013924-9** - IRPEL INCORPORACAO E PARTICIPACAO LTDA (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP170410 DANIELLA CAMPEDELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP170410 DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em despacho. Tendo em vista o interesse na produção de nova prova pericial, manifestado pela autora às fls.5102/5103, nomeio perito,nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, Sr. Waldir Bulgarelli(3812-8733), que deverá ser intimado. Considerando que a sistemática atual da fixação de honorários vem gerando problemas quando do seu pagamento integral, demandando, muitas vezes, a permanência dos autos por longo período, nesta fase processual, prejudicando o andamento do feito, determino, pelo princípio da economia processual seja o valor total dos honorários depositados antecipadamente. Fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) os honorários periciais definitivos, que devem ser depositados pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. O levantamento dos honorários pelo Sr. perito se dará apenas após a manifestação das partes quanto ao laudo. Havendo necessidade de esclarecimentos, somente depois de prestados. Defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista a farta documentação objeto de perícia, determino o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo. Int.

**98.0022852-7** - ADEMIR DE OLIVEIRA SORIA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que os autores não são beneficiários da justiça gratuita, conforme despacho de fl 340, proceda a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento no prazo de 5(cinco) dias. no silêncio, arquivem-se os autos.

**98.0031982-4** - JOSE ABILIO DE ARAUJO GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Fls 352/353: Indefiro o requerido pelos autores, tendo em vista que o V.Acórdão transitado em julgado determinou aos autores e a ré o pagamento de metade do valor referente à sucumbência, o que implica na compensação dos valores devidos entre eles.Em razão do exposto, determino em razão da equivalência dos valores devidos entre as partes, seja efetuada a compensação entre elas, aplicando-se a Súmula 306 do C.STJApós, proceda-se nova remessa dos autos ao contador judicial para reanálise dos cálculos em relação aos autores Daniel Doelitzshi e Matias José Vaz Bezerra.Cumpra-se.

**98.0036505-2** - ODAIR JOSE ROCHA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO E ADV. SP121821 LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Vistos em Inspeção. Fls.403/404: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF sob a alegação de existência de contradição na decisão, à fl.402, que recebe a apelação apenas no efeito devolutivo. Aduz a Embargante que a apelação interposta, às fls.375/397, deveria ser recebida em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, argumentando que a presente ação não se enquadra nas hipóteses excepcionadas no art. 520 do CPC. Em face da tempestividade certificada à fl.405, o recurso merece ser apreciado. Compulsando os autos, verifico que houve o deferimento de tutela antecipada, à fl.67/68, dos seguintes pedidos, in verbis: a)autoriza os autores a depositar, no prazo de 10(dias), o valor que entende correto, conforme o pedido do item III, c de fls.8; b) determinar que o réu se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel mencionado no início desta decisão; c) determinar que o nome dos autores não figure no SCPC nem no SERASA em razão do inadimplemento do contrato de financiamento objeto da presente demanda. Insta consignar que o inciso VII do art. 520 dispõe que a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo, se a sentença confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. Passo, então, a análise do dispositivo da sentença, a seguir transcrita: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a Caixa Econômica Federal a: (...) c)abster-se de praticar qualquer ato tendente à retomada do imóvel em questão, assim como suspender a averbação de eventual carta de arrematação; d) abster-se de inscrever os nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, no que se refere ao contrato sub judice. Desta feita, em que pese o dispositivo da sentença não confirme expressamente a antecipação da tutela, entendo que houve a sua manutenção, uma vez que os pedidos antecipados nas alíneas b e c foram ratificados pelo dispositivo da sentença, nas alíneas c e d. Por tudo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela CEF, razão pela qual mantenho os termos do despacho de fl.402. Intimem-se.

**98.0037557-0** - MAURO BAPTISTA LUDGERO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls 306/310: Manifeste-se o autor Mauro Baptista Ludgero sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução em relação a este autor. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl 301/302, remetendo-se os autos ao contador judicial, naqueles termos.I.C.

**98.0040637-9** - NEYDE BARBOSA NATHAN (ADV. SP087104 CELSO SPITZCOVSKY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO (ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Vistos em despacho. Fls. 233/234 - Dê-se ciência a autora dos valores transferidos. Decorrido o prazo legal, cumpra a Secretaria o despacho de folhas 215, contudo, observando-se a petição de fl. 226. Expedido o alvará, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

**1999.03.99.007600-8** - IRACY MEDINA RUIZ E OUTRO (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Fls. 256/258: Aguarde-se o ofício da Caixa Econômica Federal - PAB TRF 3ª Região, informando o número da conta judicial e o respectivo valor para que possa ser expedido o alvará de levantamento. Após a publicação deste despacho promova-se vista a União Federal, nada sendo requerido pela União Federal no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para análise do pedido de expedição de alvará de levantamento. Intime-se. Cumpra-se.

**1999.03.99.096941-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0034354-0) REFLEXO EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP045199 GILDA GRONOWICZ FANCIO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em Inspeção. Em face do que dispõe o artigo 18, da Resolução nº 559/07, do E. CJF, intemem-se as partes do depósito efetivado pelo Tribunal à fl. 280, para fins de SAQUE pelo(a, os) autor(a, es). Dessa forma, manifeste-se a parte autora sobre interesse no prosseguimento da execução. Prazo: 10( dez) dias. No silêncio e promovida a devida vista ao(s) réu(s), venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**1999.61.00.045117-1** - YOUNG & RUBICAM COMUNICACOES LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP170410 DANIELLA CAMPEDELLI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP168856 CARLA BERTUCCI BARBIERI E ADV. SP026875 LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu SEBRAE-SP em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**1999.61.00.050608-1** - ANA GLORIA DE BARROS RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP224440 KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2000.03.99.044366-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0024945-0) JOSE APARECIDO BUENO E OUTROS (ADV. SP023963 RICARDO RODRIGUES DE MORAES E ADV. SP052909 NICE NICOLAI E ADV. SP134458 CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre os ofícios do TRF nºs 06102/2008 e 06103/2008 que noticiaram o cancelamento dos ofícios requisitórios nºs 20080000159, 20080000160 e 20080000161, em face da divergência no nome dos requisitantes. Regularizado o feito e realizadas as devidas anotações no SEDI, expeçam-se novos ofícios requisitórios. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação. Int.

**2000.03.99.073186-6** - JOSE REINALDO LISBOA DIAS (ADV. SP079317 MARCUS DE ANDRADE VILLELA E ADV. SP071893 ANTONIO CLAUDIO SANTOS DE BARROS E ADV. SP029934 CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP146838 WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP101300 WLADIMIR ECHEM JUNIOR) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO UNIBANCO S/A (ADV. SP127315 ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E ADV. SP125610 WANDERLEY HONORATO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BANCO BANESPA S/A (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP148263 JANAINA CASTRO FELIX NUNES) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP189883 RAQUEL LEMOS MAGALHÃES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP119325 LUIZ MARCELO BAU E ADV. SP077662 REGINA ELAINE BISELLI) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência à parte requerente do desarmamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2000.61.00.002883-7** - ANTONIO CELSO DA SILVA (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução em apenso, requeira o autor o que de direito relativamente aos valores penhorados nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2000.61.00.023710-4** - JOSE APARECIDO RAMOS (ADV. SP134365 ASTERIO DA ROCHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Em face da petição do credor, e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos: a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão do autor. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF: a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDITORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do credor no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

**2000.61.00.026009-6** - SUELI OLIVEIRA PASSOS (ADV. SP134728 LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, face a não manifestação das partes, certificado à fl. 176. Diante da pequena diferença apurada pela Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**2000.61.00.038898-2** - VEDAX EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA (ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2001.03.99.005073-9** - BUNGE FERTILIZANTES S/A (ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E ADV. SP129813 IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Cumpra-se a parte final do despacho de fl 876, encaminhando-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, naqueles termos. Após, forneça a parte autora cópias das peças necessárias, para citação da ré nos termos do artigo 730 do CPC (sentença, acórdão e demais decisões, bem como certidão de trânsito em julgado). Cumpridos os itens supracitados, cite-se a requerida nos termos do artigo 730 do CPC, para querendo, opor os embargos que entender cabíveis. I.C.

**2001.61.00.023093-0** - RODYOS AUDITORES INDEPENDENTES S/C (ADV. SP045316A OTTO STEINER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP041793 JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2002.61.00.006299-4** - AKZO NOBEL LTDA E OUTROS (ADV. SP136171 CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP187787 KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD KARINA GRIMALDI)

Vistos em despacho. Fls. 1132/1148: Intime-se o IBAMA para ciência da conversão em renda efetuada pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Cumpra-se. Int.

**2002.61.00.020425-9** - GISLENE REGINA FERNANDES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2002.61.00.029226-4** - MED CARD SAUDE S/C LTDA (ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA E ADV. SP173186 JOEL DOS SANTOS LEITÃO E ADV. SP173335 MARCELO DE ARAUJO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD DANILO SARMENTO FERREIRA)

Vistos em despacho. Face ao certificado à fl. 417, proceda o autor o recolhimento da diferença apurada nas custas de apelação. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

**2003.61.00.009796-4** - ENDERSON LUIZ PEREIRA E OUTROS (ADV. RJ093171 ADRIANA PINTO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 308,82 (trezentos e oito reais e oitenta e dois centavos), que é o valor do débito de cada autor atualizado até dezembro de 2008. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 306. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 296. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2003.61.00.022298-9** - AMAURI DE OLIVEIRA SOARES E OUTRO (ADV. SP138779 WELLINGTON SIQUEIRA VILELA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 585, recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2003.61.00.038100-9** - COTIA PENSKE LOGISTICS LTDA (ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E ADV. SP174047 RODRIGO HELFSTEIN) X INSS/FAZENDA (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Comprove a parte autora o depósito no valor de R\$ 5.150,00 (cinco mil cento e cinquenta reais) a título de honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado e comprovado o depósito, intime-se na pessoa do Sr. perito judicial, para que este indique os dados necessários à expedição do alvará para o levantamento dos valores. Fornecidos os dados expeça-se-o. Publique-se o despacho de fl. 475. Com a entrega do alvará, remetam-se os autos à perícia. Int. DESPACHO DE FL. 475: Vistos em despacho. Fl. 474: Em face da concordância da parte autora sobre o valor dos honorários periciais, defiro o pedido de dedução da importância de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) depositada, à fl. 440, sobre o valor total requerido pelo Perito. Dê-se vista à União Federal sobre o despacho de fl. 465. Intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 481: Vistos em despacho. Fl. 480: Julgo prejudicado o pedido formulado pelo Sr. Perito, tendo em vista sua destituição e nomeação de outro profissional, conforme despacho de fl. 460. Publique-se os despachos de fls. 475 e 479. Int.

**2004.61.00.001855-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA (PROCURAD MARIA SANTOS ABRAO (DEF.PUBLICA))

Vistos em despacho. Regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que o subscritor de fl. 276 não possui poderes nos autos. Prazo 10 (dez) dias. No mesmo prazo cumpra a parte autora o despacho de fl. 271. Int.

**2004.61.00.002254-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP185833 ALINE DELLA VITTORIA) X LESON LABORATORIO DE ENGENHARIA SONICA LTDA (ADV. SP031329 JOSE LUIZ CORAZZA MOURA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da Carta Precatória sem cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual manifestação da credora. Int.

**2004.61.00.008090-7** - PAULETE FIGUEIREDO ALVES E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2004.61.00.009998-9** - CIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA (ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E ADV. SP146500 RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2004.61.00.019540-1** - NELSON MEDEIROS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RICARDO SANTOS E PROCURAD MARIA FERNANDA SOARES A.B. MOTTA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2004.61.00.031280-6** - EDILMA CEZAR DA SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2004.61.00.034553-8** - LOURDES BERTINA CARRARO VENERUCI DA SILVA (ADV. SP232327 CRISTIANA MALUF DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Anote-se o substabelecimento juntado. Fl. 112 - Esclareça o requerimento de expedição de alvará de levantamento requerido em nome da Dra. Priscila Spaluto Queiroz Preto, uma vez que com a juntada do substabelecimento sem reservas de poderes à fl. 113, que inclusive foi subscrita em data anterior ao pedido de expedição, esta deixou de ter poderes nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.00.019824-8** - GERTRUDE NIKOLOW DIMITROW (ADV. SP163017 FERNANDO ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Ciência à autora do desarquivamento dos autos. Diante do silêncio da CEF, cumpra a autora o despacho de fl. 148, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**2005.61.00.026959-0** - ELIANE DA COSTA RODRIGUES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fls 259/279: Manifestem-se às partes acerca do laudo elaborado pelo Sr. perito. Após, na ausência de eventuais esclarecimentos a serem prestados pelo perito, voltem conclusos para apreciação voltem conclusos para apreciação do pedido contante no item b da petição de fl 259. I.

**2006.61.00.027684-7** - DANONE LTDA (ADV. SP182344 MARCELO BOTELHO PUPO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Para que não venha a se alegar prejuízo posteriormente, dê-se ciência ao autor dos documentos de fls. 71/509 juntados com a contestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, tratando-se de matéria que dispensa a produção de prova em audiência, venham os autos conclusos para sentença.

**2007.61.00.006985-8** - COML/ IMP/ E EXP/ LA RIOJA LTDA (ADV. SP147575 RODRIGO FRANCO MONTORO E ADV. SP206952 GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Traslade-se cópia da decisão de fls. 179/182 para os autos da Impugnação ao Valor da Causa em apenso. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à autora para cumprimento ao determinado pelo E. T.R.F. da 3ª Região às fls. 180/182. Int.

**2007.61.00.026129-0** - MAGALI CANAVERO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Trata-se de pedido de anulação da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal, alegando a parte autora diversas irregularidades praticadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, o que torna necessária a inclusão do agente fiduciário no pólo passivo, sendo hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade do agente fiduciário configura-se quando a ação for destinada a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre a expropriação do bem. Seu papel na execução extrajudicial está previsto no 3º do art. 31 do

DL nº 70/66 segundo o qual quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Assim, destinando-se a ação a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, o agente fiduciário e o eventual arrematante do imóvel são litisconsortes necessários, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre o interesse de ambos. Dessa forma, intime-se o autor a regularizar a situação processual, emendando a inicial, bem como promovendo a citação do agente fiduciário, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art.47, parágrafo único, do CPC. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação. No silêncio, intime-se o autor pessoalmente para regularizar o feito. Int.

**2007.61.00.026449-7** - CLAUDOVINO ALVES DOMINGUES (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora acerca da desistência da CEF às fls 81/83. Após, conclusos. I.

**2007.61.00.033740-3** - CELIA MARIA COLOGNI DONOFRIO (ADV. SP096300 HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E ADV. SP243981 MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP157941 EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos em despacho. Verifico a indicação de duas testemunhas à fl. 1076, pela parte autora, sem contudo, ter indicado especificamente, os fatos que as testemunhas arroladas pretendem demonstrar. Dessa forma, concedo a autora o prazo de 10 dias, para cumprir integralmente a parte final da decisão de fl. 1058. Após, dê-se nova vista a UNião Federal dos documentos apresentados às fls. 1077/1135 e tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.002683-9** - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em despacho. Fls.211/214: Face os documentos apresentados pela parte autora, mantenho o deferimento da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao presente feito. Alega a parte autora diversas irregularidades praticadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, o que torna necessária a inclusão do agente fiduciário no pólo passivo, sendo hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade do agente fiduciário configura-se quando a ação for destinada a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre a expropriação do bem. Seu papel na execução extrajudicial está previsto no parágrafo 3º do art. 31 do DL nº 70/66 segundo o qual quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Assim, destinando-se a ação a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, o agente fiduciário e o eventual arrematante do imóvel são litisconsortes necessários, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre o interesse de ambos. Dessa forma, intime-se o autor a regularizar a situação processual, emendando a inicial, bem como promovendo a citação do agente fiduciário, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art.47, parágrafo único, do CPC. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação. Int.

**2008.61.00.004428-3** - YVONE ANDRADE DE SOUZA (ADV. SP176975 MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP136825 CRISTIANE BLANES)

PARTE FINAL DA DECISÃO: (...) Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir da autora, tendo em vista o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, previsto no art.5º, inc.XXXV da Constituição Federal. Com efeito, o a decisão da autoridade administrativa, que indeferiu fundamentadamente o pleito da autora não implica no impedimento da propositura de ação, antes disso, constitui o motivo para o ajuizamento, buscando a tutela de seus interesses pelo Judiciário. Nada a consignar no referente às alegações relacionadas à impossibilidade de concessão da tutela antecipada, tendo em vista seu indeferimento. Passo à análise das questões debatidas nos autos e da necessidade da produção de provas. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas. Analisando os autos, observo que não há vícios na relação processual e que não há necessidade de outras provas além dos elementos de convicção produzidos na fase postulacional. Fixo como pontos controvertidos (artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil) a comprovação da dependência econômica da autora em relação a seu falecido pai e a possibilidade de cumulação das pensões que já percebe com a que pleiteia nos presentes autos. Pontuo que a constatação da dependência econômica da autora em relação a seu falecido pai prescinde de outras provas além dos documentos já acostados aos autos, suficientes para a aferição do alegado. Finalmente, a possibilidade de percepção cumulativa das pensões é matéria unicamente de direito, que não demanda a realização de qualquer prova. Nesses termos, indefiro as provas pleiteadas, que entendo desnecessárias. Ultrapassado o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Publique. Intimem-se.

**2008.61.00.006141-4** - JOSE CARLOS ANDRE (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)



Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem reposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.00.007256-4** - PRODUTIVA CONSULTORIA DE MARKETING E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP199192 JANAINA THAIS DANIEL E ADV. SP201840 RICCARDO MARCORI VARALLI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP116236 REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem reposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.00.014696-1** - AURELIO SURIANI (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Vistos em despacho. Fls 118/127: Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca da manifestação da União Federal de fls 129/175 em que atesta o cumprimento da tutela antecipada. Prazo: 10(dez) dias. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. I.

**2008.61.00.016360-0** - MARISTELA TEIXEIRA GASBARRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.00.016481-1** - RONILTON ALVES MARTINS (ADV. SP158303 HERCULES AUGUSTUS MONTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

PARTE FINAL DA DECISÃO: (...)Assim, presentes os requisitos, inverte o ônus da prova, que passa a incumbir à CEF. A teor do que dispõe o art. 331, 2º, e não obstante a possibilidade de ser obtida a conciliação em audiência, FIXO como ponto controvertido o fato de terem ocorrido os saques na conta poupança do autor por culpa da ré. Defiro a exibição das gravações das câmeras de segurança dos caixas eletrônicos onde foram efetuados os saques questionados nos autos, devendo a CEF juntar as fitas/CDs aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentadas, voltem conclusos para designação de audiência para a exibição das gravações. Publique. Intimem-se.

**2008.61.00.025420-4** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MICROTEC SISTEMAS, IND/ E COM/ S/A MASSA FALIDA (ADV. SP044456 NELSON GAREY E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

**2008.61.00.027896-8** - MARIO ALVES VITAL JUNIOR (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.00.027904-3** - MARIO SIGUERU MIAKI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.008328-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059955-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVELISE PAFFETTI) X JOSE LUIZ REBELLO E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos em despacho. Determino a remessa dos autos à Contadoria, a fim de que sejam elaborados os cálculos relativos aos créditos de todos os embargados, bem como dos honorários advocatícios incidentes sobre eles, nos termos da r. sentença/v. acórdão incluindo-se no cálculo todas as vantagens recebidas pelos servidores, compensando-se eventuais aumentos concedidos pela Lei 8627/93. No referente aos juros de mora, deve o Sr. Contador observar a

limitação de 6% (seis) por cento ao ano, imposta pelo Art.1º-F da Lei 9.494/97, que prevalece, em razão de sua especialidade, sobre a norma genérica prevista no Código Civil. Pontuo, ainda, ser incabível a utilização da Taxa Selic, adequada aos débitos tributários, o que não é o caso dos autos. Adoto, neste ponto, entendimento consolidado pelo C. STJ no REsp nº700.698/RS, Rel. Min. Felix Fischer, in verbis, que adoto como razões de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. NORMA ESPECÍFICA. PREVALÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é norma especial que rege os juros moratórios aplicáveis às condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Sendo norma específica, deve prevalecer em relação ao art. 406 do Código Civil, que é norma geral (LICC, art. 2º, 2º). II - Não há que falar em omissão do v. acórdão embargado quando ausente manifestação acerca de dispositivo da Carta Magna, porquanto é descabida, em sede de recurso especial, a análise de matéria constitucional. III - Embargos rejeitados. Ressalto que a presente ordem para realização dos cálculos não implica no reconhecimento deste Juízo acerca do direito dos embargados ao recebimento de honorários, juros e demais questões que foram objeto de impugnação pelo embargante, que serão objeto de cognição exauriente, em sede de sentença. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.00.009782-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061567-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X EDVALDO DO NASCIMENTO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP071334 ERICSON CRIVELLI)

Vistos em despacho. Fl. 23: Atenda a parte autora o requerido pela Contadoria. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao contador. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.00.028586-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0004910-4) INSS/FAZENDA (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X MS NAHAS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (ADV. SP012665 WILLIAM ADIB DIB E ADV. SP011482 PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do embargante e do embargado em ambos os efeitos. Vista ao embargado para contra-razões, no prazo legal, observando-se que o embargante já apresentou suas contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2006.61.00.005556-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060062-9) ANGELINA FURCHINETTI E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2006.61.00.007877-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0000129-2) S/C CHIMOSAN LTDA (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Vistos em Inspeção. Fl.39: Defiro o requerido pela União Federal (Fazenda Nacional), tendo em vista não ter interesse na cobrança de honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Dê-se vista à Fazenda Nacional acerca dos Ofícios Precatório/Requisitório expedidos na ação ordinária em apenso. Cumpra-se.

**2006.61.00.010738-7** - REFLEXO EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP045199 GILDA GRONOWICZ FANCIO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos em despacho. Tendo em vista o pagamento efetuado pela Embargada e a ciência do Embargante acerca do depósito dos honorários advocatícios, arquivem-se os presentes autos, com as formalidades legais. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento a ser efetuado pelo E. T.R.F. da 3ª Região acerca do Ofício Requisitório expedido nos autos da ação principal. Int.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

## **Expediente Nº 3506**

### **DESAPROPRIACAO**

**00.0454493-5** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP061337B ANTONIO CLARET VIALLI) X YOHEIJI TAKEMOTO (ADV. SP043221 MAKOTO ENDO)

Fls. 158: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

### **IMISSAO NA POSSE**

**2001.61.00.011625-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP082587 CAIO LUIZ DE SOUZA E ADV. SP085823 LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VILMA IOLANDA AUGUSTO (ADV. SP101609 JOSE LUIS DE SOUZA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

### **MONITORIA**

**2004.61.00.025590-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ELEONORA ALVE DA CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a patrona dos autores procuração com poderes específicos para os fins requeridos às fls. 233/240, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**2006.61.00.025107-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223620 TABATA NOBREGA CHAGAS E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELISEU ALVES DA SILVA (ADV. SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA) X VALMIR DA SILVA SALGADO (ADV. SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA) X REGINA DAS GRACAS FERREIRA SALGADO (ADV. SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA)

Fls. 229/232: Dê-se ciência à parte ré.Int.

**2007.61.00.029074-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X ANGELA MARIA DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DAS DORES BORBA LESK (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OTTO LESK (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 150/151: Indefiro o pedido da ré, eis que a exatidão na aplicação dos critérios de correção monetária e juros será apreciada por ocasião da sentença. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.00.029830-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOSE ANTONIO PIRES DO PRADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 76: Manifeste-se a CEF acerca da devolução da carta precatória nº 23/09 com diligência negativa.Int.

**2008.61.00.005083-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DEMARCO ARANTES TELES ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DEMARCO ARANTES TELES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 157/160: Dê-se ciência à CEF.Int.

**2008.61.00.007198-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X MERCADINHO LINS LTDA E OUTROS (ADV. SP045399 JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES)

Fls. 88: Dfiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela CEF, devendo os autos aguardarem em secretaria.Após, tornem cocnclusos.

**2008.61.00.012433-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALEXANDRE FRANCISCO FONSECA MAIOTTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 52: Manifeste-se a CEF acerca da carta precatória devolvida com diligência negativa.

**2008.61.00.020227-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VANIA DA SILVA PEREIRA DE MOURA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Fl. 100: Especifique a CEF quais documentos tem interesse no desentranhamento. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**2008.61.00.025389-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCAL FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 79: Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0446746-9** - IND/ ANDRADE LATORRE S/A (ADV. SP012693 IZIDRO CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA

FRANÇA SENNE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**90.0044390-3** - MARIO DA COSTA SANTOS (ADV. SP013088 MARCOS SCHWARTSMAN E ADV. SP006381 AGENOR BARRETO PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD LUCIA MARIA DE OLIVEIRA EMSENHUBER E PROCURAD CARLA CARDUZ ROCHA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL (PROCURAD WILSON XAVIER DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**92.0042574-7** - SONIA BRAVO RIBEIRO (ADV. SP034720 VALDEMAR GEO LOPES E ADV. SP083640 AGUINALDO DONIZETI BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA)

Fls. 256: Preliminarmente, intime-se o patrono da parte autora para que informe os dados para a expedição: (nºs do RG e CPF).Com o cumprimento, peça-se o alvará intimando-se a parte interessada para a sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.Com a liquidação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**92.0066809-7** - EMMANOEL WILLY PREUSS E OUTROS (ADV. SP090459 AMADEU BLANCO E ADV. SP081879 NADIA MIGUEL BLANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a certidão de fls. 130, regularize a Drª Nadia Miguel Blanco, seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, visto que o mesmo diverge do constante no comprovante de inscrição e de situação cadastral, emitido pelo Ministério da Fazenda.Cumprida a determinação supra, peça-se ofício requisitório em favor da mesma.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde deverão aguardar o pagamento dos requisitórios já expedidos.Int.

**97.0022708-1** - TEREZINHA DE ALMEIDA MARTINS E OUTROS (ADV. SP131680 EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 246: Intime-se a patrona das autoras para que informe o nome da tutora da herdeira menor, Raquel Ferreira Pimentel, no prazo de 10 (dez) dias.Atendida a determinação supra, cumpra-se o despacho de fls. 245.Int.

**97.0041412-4** - CICERO DAILTON FERREIRA E OUTRO (ADV. SP121821 LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**98.0009572-1** - MARIA LUCIA BRANDAO LEONE GONCALVES E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 246 e ss: dê-se vista às partes. Com a concordância e considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, peça-se minuta do ofício precatório, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, peça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados.Int.

**2002.61.00.005696-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.024012-0) HELIO ANTONIO RODRIGUES SECIO (ADV. SP023905 RUBENS TAVARES AIDAR E ADV. SP143667 LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Apresente o autor declaração de pobreza nos termos da lei, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2003.61.00.025559-4** - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**2003.61.00.028892-7** - FINANCREDE ASSESSORIA DE CREDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA (ADV. SP012982 FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E ADV. SP061991 CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E ADV. SP012982 FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora a manifestar-se sobre os documentos acostados às fls. 406/422.

**2004.61.00.013313-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X MULTICANAL SAO PAULO S/C LTDA (ADV. SP091311 EDUARDO LUIZ BROCK E ADV. SP060839 IONE MAIA DA SILVA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**2004.61.00.019065-8** - HERMINIO ROMAN E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP088818 DAVID EDSON KLEIST)

Apresente o patrono dos autores procuração com poderes específicos para renunciar ao direito que se funda a ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

**2005.61.00.007235-6** - RONIVALDO JUSTINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP034596 JOSE NERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 150 e ss: dê-se vista à autora. Após, tornem conclusos. Int.

**2005.61.00.017719-1** - EDERSON ANDRE SCALA E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**2005.61.00.027312-0** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICA E DE MATERIAL ELETRICO DE PRES PRUDENTE (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Face ao depósito de fls. 248, indique a parte autora os dados para a expedição do alvará de levantamento (RG e CPF) em 10 (dez) dias. Com o cumprimento, expeça-se o alvará intimando-se a parte interessada para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Com a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**2006.61.00.021013-7** - ALCIDES MORENO - ESPOLIO (ADV. SP135366 KLEBER INSON E ADV. SP188497 JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2006.61.00.028183-1** - MARCOS FERNANDES E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP195637A ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 6 de maio de 2009, às 14 horas, para realização de audiência para oitiva do perito judicial, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da apuração de eventuais despesas a serem por ele suportadas e de prática de infrações criminais e administrativas em decorrência de sua ausência injustificada na audiência anteriormente marcada. Intimem-se, pessoalmente, o perito, que deverá ser conduzido coercitivamente pelo Sr. Oficial de Justiça, com o uso de todos os meios legais necessários para tanto, bem como as partes. Int.

**2007.61.00.025556-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.012723-8) CARLOS SHIMABUKURO (ADV. SP160208 EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Homologo os cálculos do contador judicial (fls. 104/107). Rejeito a impugnação da CEF e fixo o valor da execução em R\$ 5.380,95. PA 0,5 Preliminarmente, intime-se o DR. EDSON LORENZINI JÚNIOR a regularizar sua petição de fls. 101/102 (sem assinatura), bem como para que forneça os dados necessários para a expedição do alvará de levantamento (nº do RG e CPF). Com o cumprimento, expeçam-se os alvarás, sendo no valor de R\$ 5.380,95 em favor da parte autora e R\$ 347,53 em favor da CEF. Int.

**2007.61.00.032107-9** - MARK BERNARD HALLIDEN (ADV. SP192059 CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Sentença de fls. 176/186 :Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a restituir ao autor os valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas pagas a título de adicional pecuniário, correspondentes à conversão em pecúnia de 10 dias de férias, bem como a título de indenização por férias vencidas e proporcionais não gozadas, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho mantido com a empresa Pepsico do Brasil Ltda, e seus respectivos terços constitucionais. Às parcelas a serem restituídas deverá ser aplicada a taxa SELIC (artigo 39, 4º, lei 9250/95), como indexador monetário e de juros. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para

contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2007.61.00.032672-7** - BEATRIZ HORTA DE ARAUJO (ADV. SP177540 WELLINGTON CORREA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**2007.61.00.033976-0** - MIGUEL ABDO NETO E OUTRO (ADV. SP036507 ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em saneador: Afasto a preliminar de inadequação da via eleita com base na Súmula 259 do STJ que prescreve: A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária. Defiro o pedido de produção de prova pericial requerida pela autora e nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatuba-SP. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais. Int.

**2008.61.00.010118-7** - MARIO LUIZ DE FRANCA CAMARGO (ADV. SP183374 FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 129: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.015389-8** - HENRIQUE ROCHA DA SILVA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fls. 73: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.018607-7** - BENIVA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**2008.61.00.021203-9** - JOAO DE CURSI - ESPOLIO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**2008.61.00.021682-3** - MARIA CECILIA BUENO BRANDAO E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fls. 111: Defiro: aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**2008.61.00.023593-3** - LUIZ TARCIZO DE CARVALHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)  
Fls. 123/124: Indefiro o pedido da CEF por se tratar de diligência que incumbe à parte. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 115 em 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.024746-7** - LAURA MEDICI AMERUSO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fls. 66/72: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após tornem conclusos. Int.

**2008.61.00.026386-2** - MARIA JOSE BATISTA BRANDAO (ADV. SP116789 DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Fls. 86/87: intime-se a CEF para que carreie aos autos os extratos das contas da autora, descritas na inicial, para o período de janeiro a março de 1991, conforme requerido. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.00.026589-5** - VANDERLEI MUNHOZ CIPRIANO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)  
Fls. 234/235: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.027245-0** - CATHARINA TERUEL BISETTO E OUTROS (ADV. SP088989 LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**2008.61.00.028046-0** - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD E OUTROS (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP148387 ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2008.61.00.030777-4** - RUI ALVES GONCALVES MEIRA E OUTRO (ADV. SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**2008.61.00.031698-2** - ELZA SHIZUE MATSUMOTO TANIKAWA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

A apuração de eventuais valores devidos pressupõe o reconhecimento do direito pleiteado, de modo que, nesta fase, mostra-se prescindível a realização de prova pericial para essa finalidade, o que poderá ser feito na fase de execução de eventual provimento que venha a ser deferido.Desse modo, indefiro o pedido de produção de prova pericial.Tornem para sentença. Int.

**2008.61.00.032753-0** - JOSE CARLOS MENDES FERNANDES (ADV. SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2008.61.00.032937-0** - OLGA LOPES DA SILVEIRA CAMPOS E OUTROS (ADV. SP130051 LUIS CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**2008.61.00.033329-3** - ALMAZOR MAXIMILIANO GIACOMINI (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**2008.61.00.033530-7** - JINKO TACKANO (ADV. SP181462 CLEBER MAGNOLER E ADV. SP261448 RICARDO SUSSUMO IWASHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**2008.61.00.033580-0** - CESAR LIBERATORE (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**2008.61.00.033604-0** - SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2008.61.00.034477-1** - CELIA DE SOUZA ANTUNES (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**2008.63.01.008565-1** - ANUAR GERAISSATI - ESPOLIO (ADV. SP200118 GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 160: Intime-se a CEF para que carreie aos autos os extratos requeridos pela parte autora em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**2009.61.00.000944-5** - JAIME DIAS FERRAZ (ADV. SP128310 ADRIANA CORREIA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.001518-4** - JOVELINO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP140770 MARILENE ROSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**2009.61.00.001571-8** - VIRGINIA AFONSO TERRA (ADV. SP278416 SIMONE DE SOUZA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**2009.61.00.001600-0** - DULCE APARECIDA SGOBI MATARAZZO (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Fls. 39/45: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**2009.61.00.001626-7** - ADELMO GALDINO DA SILVA (ADV. SP164501 SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**2009.61.00.002120-2** - ASSOCIACAO BENEFICIENTE CULTURAL DR CELSO LEME (ADV. SP113192 CARLOS ROBERTO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a petição de fls. 57/59 como aditamento à inicial.Reputo necessária a vinda da contestação, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Providencie a parte autora cópia da petição de fls. 57/59 para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Ao SEDI para que retifique o pólo passivo, devendo constar a União Federal.Regularizados, cite-se com as cautelas e advertências de praxe.Com a resposta, tornem conclusos.Int.

**2009.61.00.002153-6** - EDITORA HAPLE LTDA (ADV. SP155453 DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.002158-5** - VICENTE VERALDI - ESPOLIO (ADV. SP270222A RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 30: anote-se.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo.Int.

**2009.61.00.002174-3** - NEUSA APARECIDA MUSSATO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.002323-5** - SAMOEL NANTES ROMEIRO DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Converto o julgamento em diligência.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a data em que se encerrou o vínculo empregatício descrito a fls. 30.Int.

**2009.61.00.002356-9** - LUIZ DI PETTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Converto o julgamento em diligência.Esclareça a parte autora se optou pelo FGTS durante o vínculo empregatício descrito a fl. 28, comprovando, em caso positivo, com a juntada de cópia de sua carteira de trabalho.Int.

**2009.61.00.002437-9** - ODAIR DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.002685-6** - PAULO FRANCISCO PASCALE E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)  
Fls. 161. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal. Int.

**2009.61.00.003020-3** - SERGIO RIBEIRO DA CRUZ (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.003339-3** - JOSE FELIPE BERGUERO MATALOBOS (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**2009.61.00.003765-9** - LUIZ CARLOS BEZOTI CHAGAS E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 52: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.00.003975-9** - MITIYO KAWAMITO IWAKI (ADV. SP212397 MASSARU LEANDRO YAMADA) X



CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**2009.61.00.004497-4** - PAULO ROBERTO CASTRO COTS (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.004601-6** - ANTONIO RAIMUNDO DE MAGALHAES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.005327-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA ELENA DE PAULA SALLES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 50: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.00.006113-3** - MARTA CECILIA FALANGHE GUIMARAES (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.006412-2** - ANTONIO LUIZ COELHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.006417-1** - SIDNEY GARCIA FALAVIGNA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.007811-0** - JOSE OBED DE MENEZES E OUTRO (ADV. SP252804 DIVA YAEKO HANADA ODO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2009.61.00.008270-7** - ARMANDO SCOTRE E OUTROS (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Verifico que a parte autora atribui valor à causa que faz incidir sobre mesma a competência deste Juízo; observo, entretanto, que tal montante, em verdade, é a soma do valor da demanda de cada um dos litisconsortes, os quais, considerados individualmente, são inferiores ao valor de alçada deste Juízo, hipótese em que prevalece a competência do Juizado Especial Federal, conforme entendimento firmado pelo E. STJ (REsp 807.319). Ante o exposto, e considerando o que dispõe a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.14.000130-3** - NAIR TREDENTE CARRARA (ADV. SP079644 ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Dê-se ciência da redistribuição do feito à parte autora. Considerando, entretanto, o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.029554-1** - AJM CARGA E DESCARGA LTDA - ME (ADV. SP277411 BRUNA VERSETTI NEGRÃO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.009664-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0002881-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X ARTHUR KIRSCHNER E OUTRO (ADV. SP061704 MARIO ENGLER PINTO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a retificação da quantia a ser executada, bem como a juntada de documentos pelos embargados às fls. 144/183, dê-se vista à União Federal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

#### **EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS**

**2008.61.00.005973-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00.0527914-3) AUTOMASA MAUA COM/ DE AUTOMOVEIS S/A (ADV. SP090289 OSWALDO JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA)

J. DEFIRO. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A audiência de início de perícia restou redesignada do dia 29/04/2009 para o dia 07/05/2009, às 15 horas, nos termos do deferimento lançado às fls. 185, em 06 de abril de 2009.)

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.000640-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MEGA INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os leilões designados para os dias 25/05/2009 e 05/06/2009, intime-se a executada para que cumpra o requerido no ofício de fls. 104, diretamente no juízo deprecado. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.034237-3** - FERNANDO CESAR DE ARAUJO (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 85 e ss: manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.006969-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO BRAZ RIBEIRO NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante as alegações da CEF às fls. 26 e, ainda, considerando a natureza da demanda, devolvam-se os autos ao requerente procedendo a secretaria a baixa-entrega dos mesmos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**2009.61.00.008185-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro o pedido. 2. Intime-se conforme requerido. 3. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da intimação, devolvam-se os presentes autos à requerente, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.008202-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X REGIANE SANTOS ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro o pedido. 2. Intime-se conforme requerido. 3. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da intimação, devolvam-se os presentes autos à requerente, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.031051-3** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MARISILDA STELLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BENEDICTO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCY MACIEL DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 131: manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.00.031728-3** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CARLOS AUGUSTO JACOMEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSIVALDA BISPO DA SILVA JACOMEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILAS MARCELO BERTHAUD (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 84 verso: manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.032652-5** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X VERA LUCIA PINTO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o requerente a retirada dos autos de secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o servidor proceder a baixa entrega com as anotações de praxe. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.03.00.007543-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1999.61.00.016548-4) FORD LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ante a inércia da parte autora, defiro a conversão em renda nos termos em que requerida pela União. Promova a parte autora, outrossim, a indicação de RG e CPF para fins de expedição de alvará levantamento quanto à parte que lhe

cabe.Expeça-se o necessário.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**2007.61.00.024594-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.011483-7) ADRIANO ALDO FIASCHI (ADV. SP230486 TATIANI SCARONI RUA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da juntada de documentos pelo exequente (fls. 294/405), dê-se vista à executada (CPC, art. 398).Int.

#### **Expediente Nº 3524**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**95.0045870-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0045288-0) MAURO RAMOS (ADV. SP092049 CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL) X DIRETOR DA ACADEMIA NACIONAL DE POLICIA (PROCURAD MARCELO MENDEL SCHEFLER)

O impetrante Mauro Ramos noticia descumprimento da decisão de fls. 293/295, alegando que, não obstante empossado no cargo de Perito Criminal Federal, o ato de nomeação não lhe garantiu os efeitos retroativos reconhecidos nos autos. Requer seja determinado à autoridade coatora que tome as providências necessárias para que a nomeação tenha efeitos funcionais, financeiros e previdenciários retroativos à data da impetração do presente mandado de segurança. Consoante restou decidido nos autos, com o reconhecimento da tese defendida pelo impetrante, restou-lhe garantido o direito à nomeação retroativa à data da impetração do mandado de segurança, o que equivale dizer que a ela devem ser atribuídos todos os efeitos funcionais, financeiros e previdenciários como se o candidato tivesse sido empossado naquela data. Desse modo, determino à autoridade coatora que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tome todas as providências necessárias para dar efetividade à presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo não cumprimento, sem prejuízo de eventuais sanções penais e administrativas oportunas. Determino à Secretaria que expeça carta precatória à Justiça Federal de Brasília, solicitando ao Juízo deprecado que determine ao Sr. Oficial de Justiça a identificação da pessoa que será intimada, apondo em sua certidão o número de seu RG e de seu CPF. Intime-se e Cumpra-se. São Paulo, 3 de abril de 2009.

**2008.61.00.029576-0** - LUCIANA MASCARENHAS DE CAMPOS (ADV. SP168560 JEFFERSON TAVITIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 3 de abril de 2009.

**2009.61.00.001629-2** - PROFFITO HOLDING PARTICIPACOES S/A (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a segurança para o efeito de determinar à autoridade coatora que, no prazo de 30 (trinta) dias, ultime a análise dos procedimentos administrativos cogitados neste feito, procedendo, se for o caso e uma vez atendidas as exigências legais, à inscrição da impetrante como foreira dos imóveis descritos nos autos. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, em razão da nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001 ao artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao mandado de segurança (STJ - Resp nº 687.216, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, in DJ de 18/4/2005, pág. 234). P.R.I.C. São Paulo, 3 de abril de 2009.

**2009.61.00.004475-5** - FERNANDO MARQUES RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP193404 JULIANA ROVERÇO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 70: anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 78: desentranhe-se a petição de fls. 66/67, devolvendo-se-a à sua subscritora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem para sentença. Int. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A petição de fls. 66/67 foi desentranhada e aguarda retirada em secretaria pelo prazo de 05 dias.)

**2009.61.00.005530-3** - LUIZ TENORIO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o mandamus para o efeito de declarar o direito líquido e certo dos impetrantes de não se sujeitarem ao imposto de renda incidente sobre as verbas denominadas férias vencidas indenizadas, férias proporcionais, férias indenizadas aviso prévio e seus respectivos terços constitucionais. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, em razão da nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001 ao artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao mandado de segurança (STJ - Resp nº 687.216, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, in DJ de 18/4/2005, pág. 234). Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária. P.R.I.C. São Paulo, 2 de abril de 2009.

**2009.61.00.006467-5** - BRAMPAC S/A (ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE E ADV. SP243202 EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, não vislumbro a relação de dependência entre a presente demanda e aquelas indicadas no termo de prevenção de fls. 289/290, por serem distintas as questões debatidas em cada uma delas.Reputo necessária a prévia oitiva da autoridade coatora, antes de apreciar o pedido de liminar.Notifique-se.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Int.

**2009.61.00.007944-7** - FRANCISCO ANTONIO IANNINI (ADV. SP051311 MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E ADV. SP191989 MARIA CECILIA MARQUES NETO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.São Paulo, 3 de abril de 2009.

#### **Expediente Nº 3526**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0473092-5** - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA (ADV. SP009882 HEITOR REGINA E ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**00.0658394-6** - ITAU SEGURADORA S/A (ADV. SP066827 THOMAZ ULYSSES DE A GUIMARAES E ADV. SP050376 MARIA EUGENIA REY R PINTO RENZETTI E ADV. SP049404 JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**00.0660615-6** - DELTA COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP012312 ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E ADV. SP130367 ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**00.0741330-0** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS E ADV. SP256826 ARMANDO BELLINI SCARPELLI E ADV. SP235459 ROBERTA DE LIMA ROMANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**00.0751952-4** - V & M DO BRASIL S/A (ADV. SP083722 ELISA MIZUE SHIMURA M DA SILVA E ADV. SP063107B LEONORA GARAN E ADV. SP025887 ANTONIO AMARAL BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**88.0026137-0** - MANVAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP156354 FELIPE DANTAS AMANTE E ADV. SP091350 MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY E ADV. SP019178 NANCY FENERICH E ADV. SP034900 ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**89.0003355-7** - VALDEMAR CORREIA DO NASCIMENTO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**89.0025479-0** - VALDEMAR SIDNEY PASINI (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO

HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**90.0034098-5** - WALLACE & TIERNAN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP129811 GILSON JOSE RASADOR E ADV. SP129813A IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E ADV. SP207571 PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**91.0721478-2** - FOTOPTICA LTDA (ADV. SP022983 ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP275455 DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**92.0004709-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0738088-7) FERTILIZANTES OURO VERDE S/A E OUTRO (ADV. SP196729 MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E ADV. SP022858 RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO E ADV. SP060429 ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**92.0008238-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0744876-7) SEMP TOSHIBA S/A (ADV. SP144508 RENATO DE BRITTO GONCALVES E ADV. SP161993 CAROLINA DE ALMEIDA RODRIGUES E ADV. SP155183 MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**92.0016187-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001382-1) MATEL PRODUCOES E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP114288 OTAVIO PALACIOS E ADV. SP055294 DAGMAR SILVA POMPEU SIMAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**92.0019936-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0002253-7) S/A CORREA DA SILVA IND/ E COM/ (ADV. SP090271 EDSON ANTONIO MIRANDA E ADV. SP014328 SYLVIO FELICIANO SOARES E ADV. SP243184 CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**92.0025722-4** - VOQUENIR APARECIDA GARCIA E OUTROS (ADV. SP108940 PAULO SERGIO DE ARAUJO MOREIRA E ADV. SP100731 HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**92.0049083-2** - DRAGER DO BRASIL LTDA (ADV. SP040564 CLITO FORNACIARI JUNIOR E ADV. SP196786 FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**92.0049710-1** - ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA (ADV. SP013358 RUBENS SALLES DE CARVALHO) X OPENDOOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (ADV. SP013358 RUBENS SALLES DE CARVALHO) X SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA (ADV. SP013358 RUBENS SALLES DE CARVALHO E ADV. SP069137 LUIS EDUARDO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104357 WAGNER MONTIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**92.0080579-5** - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP075318 HADER ARMANDO JOSE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**93.0010469-1** - FERAMI COML/ LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**94.0013216-6** - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP070808 ANTONIO SALIS DE MOURA E ADV. SP162242 AYRTON CALABRÓ LORENA E ADV. SP187600 JULIANA OLIVIA FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**97.0039155-8** - EDUARDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP051319 SEBASTIAO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da CEF, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.03.99.001406-4** - VITOR VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.03.99.052026-7** - APARECIDO LUNA MOURILLA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.03.99.060650-2** - ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/ E OUTRO (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.03.99.065293-7** - GILMAR BRENGA E OUTROS (PROCURAD SILVIA ADRIANA DE MELLO DIAS E ADV. SP142596 MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.61.00.008726-6** - ADOLFO NIES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.61.00.015711-5** - JULIO SITTA FILHO E OUTRO (ADV. SP169254 WILSON BELARMINO TIMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.027277-2** - MARCIA LAVRINI (ADV. SP262301 SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 4277**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.020403-0** - ANTONIO CLAUDIO ALVES DO VALE FILHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) Fls. 192/217: Mantenho a decisão de fls. 183/189 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora. Ciência a parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 219/249, por cinco dias. Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora às fls. 181. Assim, nomeio perito judicial Dr. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Após, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, por tratar-se de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução 558/07, uma vez que ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Providencie a parte autora a planilha de aumento salarial da categoria profissional do mutuário principal desde a assinatura do contrato em 09/1999 até a presente data, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho, intime-se a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta) dias. Int.

**2006.61.00.009396-0** - ADELICIO MORAIS CAMILO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora às fls. 285. Assim, nomeio perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Após, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, por tratar-se de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução 558/07, uma vez que ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Providencie a parte autora a planilha de aumento salarial da categoria profissional do mutuário principal desde a assinatura do contrato em agosto de 1997 até a presente data, no prazo de 20 dias. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho, intime-se a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta) dias. Int.

**2006.63.01.004831-1** - NELSON VENCHE (PROCURAD DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS COELHO) X FRANK NELSON FERREIRA VENCHE E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Chamo o feito a ordem. Verifico que há necessidade de de integração dos litisconsortes necessários e unitário de todos os mutuários existentes no contrato de financiamento firmado perante a parte ré CEF, quais sejam FRANK NELSON FERREIRA VENCHE, que possui contratualmente 54,84% do imóvel, IRANICE MENEZES FERREIRA VENCHE com 26,81% e o autor Nelson Venche com 18,34% (fls. 14). Ressalte-se que houve o aditamento da inicial às fls. 101/188, no qual a Defensoria Pública da União, promove a juntada de procuração dos coobrigados Frank e Iranice, constituindo o autor Nelson Venche como seu procurador para representados perante a Justiça, por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 190), no entanto, não houve requerimento expresso de inclusão dos mesmo na presente demanda. Considerando que o presente feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal em 2006 e visando a efetividade e celeridade processual, bem como o fato de já existir a procuração dos co-mutuários às fls. 190, determino de ofício a inclusão dos mutuários FRANK NELSON FERREIRA VENCHE E IRANICE MENEZES FERREIRA VENCHE no polo ativo da presente demanda, os quais serão representados pela Defensoria Pública da

União. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo. Manifestem-se os Co-réus o interesse na inclusão do presente feito no programa de conciliação promovido pelo E. TRF da 3ª Região, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiramente para CEF e após para Caixa Seguros. Ciência as parte do ofício do TRF de fls. 392. Após, façam os autos conclusos para apreciação dos pedidos de provas requerida pelo autor e pela Caixa Seguros. Int.

**2007.61.00.023604-0** - MIRTES TEREZINHA SANTOS SOUZA E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Fls. 340/341 - Tendo em vista a manifestação do perito judicial, apresente a parte autora todos os comprovantes de renda (holerits), legíveis, desde de a contratação do financiamento julho de 2000 até a presente data. Prazo de 30 dias, sob pena de preclusão da prova pericial anteriormente deferida. Int.

**2008.61.00.022533-2** - NEIVA FERMINO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP100845 ANGELA APARECIDA CONSORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP065295 GETULIO HISAIKI SUYAMA) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 260 - Homologo o pedido de desistência da produção da prova pericial contabil anteriormente requerida pela parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de inclusão da União FEderal como assistente simples da CEF, conforme fls. 251/252, no prazo de cinco dias. Faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.00.024559-8** - MARIA ELIETH RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP103380 PAULO ROBERTO MANCUSI E ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de DEZ dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 205. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.00.017138-7** - ADELICIO MORAIS CAMILO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Façam os autos conclusos para sentença da presente medida cautelar, desapensando-a dos autos principais, haja vista o total desinteresse pela parte requerente. Int.

#### **Expediente Nº 4290**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2007.61.00.003877-1** - VALENTIM VIOLA E OUTRO (ADV. SP067192 ANTONIO CARLOS ROCHA E ADV. SP022481 ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Primeiramente, manifeste-se a CEF e a parte autora, expressamente, sobre o interesse na inclusão do presente feito no programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação promovido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, referente ao contrato nº 52126.0000334825270-1, no prazo de 10 (dez) dias, visto que só a co-ré Nossa Caixa demonstrou interesse na conciliação às fls. 293. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o pedido da União Federal para ingressar no presente feito como assistente simples da CEF (fls. 305/306). Tendo em vista a existência de listisconsortes passivos com procuradores diferente, atente-se a secretaria o disposto no artigo 191 do CPC. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.901012-8** - MARIA LUCIA DE ANGELO SALES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP237928 ROBSON GERALDO COSTA) X JOSE CARLOS DA SILVA SALES (ADV. SP242715 WILLIAN PAMPONET ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Cumpra a parte autora a determinação constante do r. despacho de fls. 285, 282, no prazo de 5 dias. Esclareça a parte autora se houve abertura de inventário/arrolamento da falecida MARIA LUCIA DE ANGELO SALES, promovendo inclusive a regularização da representação do espólio da referida, no prazo de 10 dias. Caso haja novo descumprimento por intermédio da publicação, intime-se a parte autora pessoalmente, para dar andamento em 48 horas. Int.

**2007.61.00.010252-7** - FABIO AUGUSTO DE CAMPOS (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)



Providencie a Secretaria a solicitação por e-mail da inclusão do presente feito no Programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação promovido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista o interesse de ambas as partes na conciliação. Após, aguarde-se a designação da audiência pela E. Corregedoria. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.00.005705-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029384-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X LUIZ KENCIS JUNIOR (ADV. SP275486 JOÃO PAULO PASSARELLI) X MARIA ANGELA ROCHA DE CARVALHO (ADV. SP234493 RODRIGO DE CARVALHO KENCIS)

Cumpra a parte impugnada a determinação constante de fls. 28/29, no prazo de 10 dias. Caso não haja manifestação pelo patrono da parte impugnada, intimem-los pessoalmente. Int.

#### **Expediente Nº 4303**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0900001-1** - MARCIA APARECIDA BEMFICA DE ASSUMPÇÃO (ADV. SP050907 LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Considerando a certidão supra, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência à parte, inclusive quanto a possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de vigência. Int.

**91.0671869-8** - MARYLAINE ALVES NUNES TAVARES (PROCURAD MARINA ARANTES MACHADO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**92.0007037-0** - ANTONIO JOSE ZAMUNER (ADV. SP083128 MAURO TRACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Considerando a certidão supra, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência à parte, inclusive quanto a possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de vigência. Int.

**92.0068375-4** - OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA (ADV. SP023485 JOSE DE JESUS AFONSO E ADV. SP163594 FABIO DA ROCHA GENTILE E ADV. SP182455 JOÃO NEVES NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**92.0084925-3** - FRANCISCO PEQUENO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP016427 SERGIO MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a sentença de fls. 383/385v, arquivem-se os autos. Int.-se.

**92.0093525-7** - APARECIDA NARESI DE SOUZA RAMOS E OUTRO (ADV. SP070573 WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**95.0008687-5** - NELSA IGNEZ GASONATO PERIN E OUTROS (PROCURAD VANDERLUCIA DIAS SANTOS E PROCURAD ANDRE SHODI HIRAI E PROCURAD MARCOS ZANINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP148251 ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO ITAU S/A (PROCURAD MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP056214 ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP070643 CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X BANCO AMERICA DO SUL S/A (ADV. SP050551 MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP146838 WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**95.1101131-6** - FERNANDO ALBERTO DE CAMPOS (ADV. SP039183 ODETTE MOREIRA DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, devendo a Secretaria substituí-los pelas cópias apresentadas pelo requerente. Compareça o patrono para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Int.

**96.0020306-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP089964 AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP101033 ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X TEC-FILME COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA (PROCURAD REVEL)

Considerando a certidão supra, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência à parte, inclusive quanto a possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de vigência. Int.

**97.0005141-2** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que indeferiu a petição inicial, resta prejudicado o requerido pela parte autora às fls. 126/127. Retornem os autos ao arquivo. Int.-se.

**97.0021867-8** - EDSON NOGUEIRA SANTANA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que indeferiu a petição inicial, resta prejudicado o requerido pela parte autora às fls. 84/85. Retornem os autos ao arquivo. Int.-se.

**97.0027048-3** - ANTONIO CIPRIANO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando que os nomes indicados na petição de fls. 295/296 não são os autores desta ação e o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo. Int.-se.

**97.0036769-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP121541 CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X SUEVIA FORNECEDORA DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP102901 ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA)

Considerando a certidão supra, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência à parte, inclusive quanto a possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de vigência. Int.

**97.0041406-0** - SIELD SOCIEDADE INDL/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA E ADV. SP087479 CAMILO RAMALHO CORREIA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Considerando a certidão supra, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência à parte, inclusive quanto a possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de vigência. Int.

**2001.03.99.049869-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0042297-3) IND/ MECANICA NIPO BRAS LTDA (ADV. SP017643 MARIO PAULELLI E ADV. SP040637B ARMANDO MEDEIROS PRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI E PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ciência às partes da penhora realizada no rosto destes autos às fls. 309/318. Em nada sendo requerido, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo até o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido. Int.

**2004.61.00.016633-4** - VERCAL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP211158 ALEXANDRE CASCIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Considerando a certidão supra, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito

executado, arquivem-se os autos. Ciência à parte, inclusive quanto a possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de vigência. Int.

**2005.61.00.003112-3** - INVESTPLAN AGROINDUSTRIAL IMP/ E EXP/ S/A (ADV. SP091818 MARIO JORGE DA COSTA CARVALHO E ADV. SP236138 MICHELLE GIMAEI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E PROCURAD ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Considerando a certidão supra, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência à parte, inclusive quanto a possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de vigência. Int.

**2006.61.83.002269-0** - JOAO INACIO DE MEDEIROS NETO (ADV. PE000690B DOMINGOS SAVIO DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista o despacho de fls. 30, 1., indefiro o requerido pela parte credora. Arquivem-se os autos. Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.00.028949-7** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MEDITERRANEO (ADV. SP074506 MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Fls. 128/129: Compareça o patrono da parte autora, Dra. Maria das Graças F. Lopes de Paula, em Secretaria, a fim de subscrever a petição. Fls. 136 e 138: Anote-se. Após, venham conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**00.0639542-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO JUSTO (ADV. SP056792 ANTONIA IGNES DA SILVA)

Aguarde-se manifestação do autor no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0031215-0** - MARIA TEREZA GOMES DE LARA CAMPOS E OUTRO (ADV. SP054254 PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**98.0019575-0** - SILAS MARTINS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP121346 MARIO RIBEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Considerando a certidão supra, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência à parte, inclusive quanto a possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de vigência. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**00.0031522-2** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (ADV. SP064353 CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E ADV. SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO) X SALVADOR LAUZILOTTI (ADV. SP022176 ARMANDO FERREIRA MACHADO E ADV. SP181332 RICARDO SOMERA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

**00.0225740-8** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO E ADV. SP026436 AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR) X ALAN KARDEC CRUANES (ADV. SP015512 JOSE MANOEL DE ALMEIDA E ADV. SP015512 JOSE MANOEL DE ALMEIDA)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

#### **Expediente N° 4313**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.000031-4** - SUPER FRANCE VEICULOS LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA)

CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante a informação supra, aguarde-se em secretaria o julgamento definitivo da ADC 18 MC pelo E. STF. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.00.004644-2** - SAMPA PLAZA COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA (ADV. SP162235 ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI E ADV. SP207968 HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fl. 166, fornecendo cópias de todos os documentos para instrução da contrafé (fls. 11/175), no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

**2009.61.00.005685-0** - VICTOR MISCIASCI BERNARDONI (ADV. SP253802 ALOISIO FERNANDO PAES) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Isto exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, remetam-se os autos o SEDI para retificação do valor atribuído à causa (fls. 37).

**2009.61.00.006556-4** - AVM PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de quinze dias, acerca do protocolo n°. 04977.001357/2009-75, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob o RIP n°. 7047 0100308-96. Notifique-se a autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Int.

**2009.61.00.006950-8** - BARBARA RIBEIRO DE ANDRADE (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP124619 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Assim sendo, considerando que a ação mandamental 2009.61.00.005783-0 é anterior, declino da competência jurisdicional e determino a redistribuição do presente mandado de segurança ao juízo da 11ª Vara Cível, prevento para processar e julgar a lide. Intime-se.

**2009.61.00.007016-0** - RAFAEL SERA DE FIGUEIREDO (ADV. SP267943 RAFAEL CABRAL GAROFFANO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Vistos etc.. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indo adiante, em razão da especificidade do caso relatado nos autos entendo imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. No entanto, visando evitar prejuízos e a irreversibilidade da tutela pleiteada, defiro parcialmente a liminar pretendida exclusivamente para que a parte-impetrante frequente as aulas e faça as avaliações regulares (provas, trabalhos e afins). Notifique-se a autoridade coatora para que preste as necessárias informações, bem como dando-lhe ciência desta decisão. Com a chegada das informações, tornem os autos conclusos para a reapreciação do pedido liminar. Intime-se. Notifique-se.

**2009.61.00.007162-0** - CARLOS ROBERTO NEVES (ADV. SP242891 THAIS REZZAGHI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM JUNDIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente writ e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime-se.

**2009.61.00.007561-2** - ACAO INFORMATICA BRASIL LTDA (ADV. SP129811 GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Face a informação supra, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos, verifico inexistir prevenção do Juízo elencado no termo de fls. 121. Considerando a decisão proferida nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC n°. 18, proposta pelo Presidente da República, na qual, em 13.08.2008, o pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida, para suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Assim sendo, suspendo o andamento do processo, até decisão final da ADC 18, pelo E. STF. Todavia, harmonizando o decidido pelo E. STF na ADC n°. 18 com o preceito do art. 5º, LXXVIII, da Constituição, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações. Após, ao MPF para o necessário parecer. Sem prejuízo, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias, promova a parte-impetrante a emenda da inicial a fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício

econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Int.

**2009.61.00.007597-1** - ANTONIO BALESTRA-ME (ADV. SP151794 JOSEANE MARTINS GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR para suspender o procedimento fiscalizatório tal como requerido na inicial, bem como suspendo a multa aplicada pelo Auto de Infração lavrado sob no. 2493/2008. Notifique-se a autoridade coatora. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.00.007726-8** - ROGERIO ALVES DE CARVALHO (ADV. SP236243 VIVIANE CRISTINA FRANCO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOM FEDERAL SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.. Determino a emenda da inicial no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, devendo a parte-impetrante, providenciar cópia dos documentos que acompanharam a inicial, necessárias à instrução do mandado de notificação da autoridade impetrada, nos termos do disposto no artigo 6º da Lei 1.533/51. Após o cumprimento da determinação supra e tendo em vista a especificidade do caso relatado nos autos, bem como a possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, devendo a Secretaria providenciar a respectiva notificação. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4320**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.00.027070-2** - MAURO DA COSTA SANTANNA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.. À vista da existência de ação de ordinária de revisão contratual (processo nº. 2008.61.00.000918-0), julgada improcedente pelo Juízo da 4ª Vara Cível e pendente de recurso no E. TRF da 3ª Região, justifique, a parte-autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a existência de interesse de agir na presente ação consignatória em que se pretende o depósito de parcelas segundo critérios que entende corretos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.00.002873-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.035991-0) NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X PEDRO AMERICO GIGLIO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO)

Ciência as partes do retornos dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora, Nossa Caixa Nosso Banco, pessoalmente, para que promova o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal de Primeira instância no prazo de 30 dias, atualizando o valor dado a causa originalmente. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2004.61.00.027703-0** - MARCOS ANTONIO CORREA DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Outrossim, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se e cite-se.

**2005.61.00.014451-3** - ODAIR TROMBIERI E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fls. 156/169\_: Mantenho a decisão de fls. 146/150 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte ré. Int.

**2005.61.00.016435-4** - FERNANDO GOMES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Outrossim, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se e cite-se.

**2007.61.00.005614-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.002967-8) MARCOS COELHO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos, etc. À vista da certidão de fl. 375 VRSO intime-se pessoalmente a parte autora para promover o cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 349, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do

processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, III, parágrafo 1º do CPC. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, nos termos da súmula 240 do STJ. Intime-se.

**2008.61.00.015035-6** - ELCIO DELAVIA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária proposta por Elcio Delavia em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a anulação da arrematação de imóvel financiado pelo autor junto à instituição financeira ré, alegando, para tanto, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº. 70/66, além de apontar irregularidades no procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária levado a efeito pela parte-ré. Observe, no entanto, que o contrato travado entre as partes não está pautado segundo normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Trata-se de contrato celebrado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, criado pela Lei nº. 9.514/97, que prevê, dentre as garantias elencadas em seu artigo 17, a alienação fiduciária de coisa imóvel, modalidade esta eleita no contrato em questão, sujeitando-se assim ao procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, e não à execução regulada pelo combatido DL 70/66, cujo pressuposto é a existência de garantia hipotecária. Assim, figurando os fundamentos jurídicos do pedido como requisito indispensável ao exercício do direito de ação, manifeste-se a parte-autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da divergência acima apontada. Intime-se.

**2009.61.00.002228-0** - DENICIUS PALACIUS COVO (ADV. SP279306 JOSE JAIR DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. PR030506 SILVENEI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 92/107: Mantenho a decisão de fls. 83 e 86 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora. Ciência a parte autora da decisão do E. TRF da 3ª Região, na qual concedeu somente o efeito devolutivo do referido agravo (fls. 109/110). Desta forma, cumpra a parte autora, integralmente, os r. despachos de fls. 83, 86, no prazo de 10 dias. Cumprido integralmente, façam os autos conclusos para tutela antecipada. Int.

**2009.61.00.004659-4** - ROBERTO MEDEIROS E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para autorizar o pagamento das prestações diretamente à CEF no montante incontroverso, com a consequente abstenção da realização do leilão do imóvel em tela, sendo vedada a inscrição da parte autora nos cadastros de devedores enquanto realizados os pagamentos em foco. Intime-se e cite-se.

**2009.61.00.005905-9** - VALDEMIR RICCI E OUTRO (ADV. SP178727 RENATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.. Intime-se as partes dando-lhes ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível. Diante da informação de fls. 121, dando conta de que o subscritor da petição de fls. 03/19 encontra-se suspenso, e tendo em vista o disposto no artigo 37 da Lei nº. 8.906/1994, que veda o exercício da advocacia em todo o território nacional aos profissionais contra os quais tenha sido aplicada a sanção disciplinar de suspensão, expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, com cópia integral dos presentes autos, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis ao caso. Tendo em vista a ausência de capacidade postulatória do signatário da petição de fls. 03/19, determino a suspensão do processo a fim de que a parte-autora seja intimada pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo advogado regularmente habilitado. Com a regularização do feito, promova a parte autora a emenda da petição inicial nos termos abaixo indicados, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, devendo, para tanto: 1. Justificar a propositura da presente ação, trazendo aos autos certidão de objeto e pé, bem como cópia da petição inicial e das decisões proferidas nos autos do processo 2006.61.00.018435-7, tendo em vista a aparente identidade de pedidos e causa de pedir entre a presente demanda e a ação indicada no termo de prevenção acostado às fls. 122; 2. Providenciar planilha de evolução do financiamento devidamente atualizada; 3. Indicar o valor da prestação que reputa devido; 4. Providenciar cópia de documento que contenha o número do CPF da co-autora Rosângela Vollano Ricciré, nos termos do artigo 118, 1º do Provimento COGE nº. 64/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da co-autora Rosângela Vollano Ricciré no pólo ativo da presente ação e da exceção de incompetência em apenso. Finalmente, providencie a Secretaria o desamparamento da exceção de incompetência autuada sob nº. 2009.61.00.005906-0, remetendo-a ao arquivo com cópia desta decisão. Oficie-se. Intime-se.

**2009.61.00.007267-2** - MARCOS FABIANO DO CARMO E OUTRO (ADV. SP122362 JOSE CARLOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.. Observe, por oportuno, que o valor atribuído à causa possui, dentre as finalidades conferidas pela legislação processual, a de servir como base para o cálculo das custas judiciais e apuração dos honorários advocatícios devidos nas ações de conhecimento, consistindo ainda em critério para fixação da competência, rito processual e eventual dispensa da remessa oficial. Assim, cumpre ao juiz atentar para que o valor atribuído à causa reflita o benefício econômico almejado, observados os critérios estabelecidos nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. No entanto, no caso dos autos, noto que o valor indicado às fls. 14 mostra-se incompatível com o benefício econômico pretendido no

presente feito, se comparado aos fatos narrados às fls. 02/14, bem como à documentação acostada às fls. 26/58. Dito isto, determino a regularização do feito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte-autora retificar o valor da causa, fixando montante que espelhe o valor reclamado, providenciando ainda, em igual prazo, planilha de evolução do financiamento referente ao contrato discutido nesta ação. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.00.017728-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.016435-4) FERNANDO GOMES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em consequência de todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. INTIME-SE, APÓS, CITE-SE.

**2006.61.00.010758-2** - ODAIR TROMBIERI E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP235020 JULIANA ANNUNZIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária(CEF) para contrarrazões, no prazo legal. Após, proceda a Secretaria o desapensamento desta medida cautelar do autos da ação ordinária n 2005.61.00.014451-3 e subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2007.61.00.007910-4** - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP075376 JOSE MARIA WHITAKER E ADV. SP231760 FERNANDO PINHEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a petição de fls. 119/122 na qual a parte requerente constitui novo patrono com juntada da procuração e notificação do antigo patrono, deixo de receber a apelação de fls. 124/128 em virtude da ausência de representatividade processual do subscritor. Ciência ao novo patrono da sentença proferida as fls. 115/117. Int.

**2007.61.00.010384-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.024145-6) LUCIANA PATRICIA MIRANDA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência as partes do retornos dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra a Secretaria a determinação constante do v. acórdão, in fine, e intime a parte autora pessoalmente para dar andamento ao presente feito no prazo de quarenta e oito hora, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Int.

**2009.61.00.006598-9** - DANIEL LEONCIO FRANCO DAMIAN E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível. Tendo em vista que o contrato juntado às fls. 26/39 não prevê o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária fundada no Decreto-Lei 70/1966, sujeitando-se às regras fixadas na Lei nº. 9.514/1997, esclareçam os requerentes, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido formulado nestes autos. Intime-se.

**2009.61.00.006616-7** - GUSTAVO POLILLO CORREA (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.. Determino a emenda da inicial, nos termos abaixo indicados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, devendo a parte-autora providenciar, para tanto: 1. Cópia da petição inicial, sentença e certidão de objeto e pé da ação ordinária nº. 2005.61.00.008078-0; 2. Cópia do contrato de financiamento do imóvel discutido nestes autos; 3. Planilha de evolução do financiamento imobiliário; 4. Cópia integral dos autos da execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei nº. 70/1966; Intime-se.

**2009.61.00.006991-0** - RAFAEL ALVES XAVIER (ADV. SP122030 MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.. Determino a emenda da inicial, nos termos abaixo indicados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, devendo a parte-autora, para tanto, providenciar: 1. Planilha de evolução do financiamento referente ao contrato objeto da presente ação; 2. Planilha especificando os valores que entende devidos. 3. Cópia integral dos autos da execução da dívida hipotecária. Intime-se.

**2009.61.00.007015-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.021723-2) DANIEL LEONCIO FRANCO DAMIAN E OUTRO (ADV. SP199876B ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.. Face à matéria versada nos autos e tendo em vista o objeto da ação ordinária nº. 2008.61.00.021723-2, e da ação cautelar nº. 2009.61.00.006598-9, ambas em curso perante esta 14ª Vara Cível, esclareçam os requerentes, no

prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da presente ação. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4323**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0675707-3** - SERGIO LUIZ AHUALLI (ADV. SP044844 ELISABETE DE MELLO E ADV. SP073362 HUGO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Deixo de apreciar o pedido da União de fls. 258/267, eis que a embargante que foi condenada ao pagamento de 10% do valor da causa, nos autos dos embargos à execução, conforme a decisão trasladada à fl. 208. Observo neste momento que apesar da notícia do falecimento do patrono da parte autora, não há nos autos a juntada da respectiva certidão de óbito. Mesmo assim, às fls. 146/147 a advogada remanescente pleiteia pela transmissão dos créditos decorrentes destes autos (honorários contratados e sucumbenciais) aos herdeiros. Primeiramente, cabe consignar que quanto ao pedido de expedição do ofício requisitório com destaque dos honorários advocatícios contratados, deve o requerente, primeiramente juntar o contrato firmado entre as partes, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. No mais, este Juízo deve ser informado acerca da abertura de inventário e eventual partilha dos bens, com os devidos documentos juntados aos autos. No caso da inexistência de partilha, a expedição do RPV deve ser realizada em nome do inventariante nomeado. Havendo partilha os valores deverão ser transferidos ao Juízo Estadual para que seja realizada a sobrepartilha. Assim, defiro o prazo de vinte dias para que a patrona traga aos autos a documentação necessária, nos termos acima. Sem prejuízo, diante da concordância das partes, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 243/249, com a ressalva que os valores apresentados à fl. 248 são devidos pela União. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**92.0034099-7** - OSWALDO RODRIGUES (ADV. SP028971 LUIZA HELENA GUERRA E SARTI E ADV. SP026992 HOMERO SARTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN E PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Observo que a União veio manifestar a sua concordância com os cálculos apresentados às fls. 248/252, quando na verdade a citação deveria ser instruída com os cálculos apresentados às fls. 253 e 277, referente aos honorários sucumbenciais fixados em razão da improcedência nos autos dos embargos à execução. Assim, torno nula a citação de fl. 295 e determino que a Secretaria expeça novo mandado. No mais, aguarde-se o pagamento a ser efetuado pelo E. TRF. Cumpra-se. Int.

**92.0037819-6** - CARLOS ALBERTO ESCALEIRA E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP137600 ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de quinze dias, conforme requerido pela parte credora para o cumprimento do despacho de fl. 1715. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**96.0003429-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0053592-0) B P S AUTOMACAO E SERVICOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA E PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

**2001.03.99.013147-8** - COVEMA-COM/ DE VEICULOS MATAO LTDA (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

**2001.61.00.017514-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.012104-0) JOSE PAULO BARRETO (ADV. SP110681 JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária em que a União Federal foi condenada a proceder à nomeação e posse da parte-autora no cargo de Agente de Higiene e Segurança do Trabalho, bem como ao pagamento de todos os vencimentos que teria percebido caso não houvesse sido preterido no concurso em questão. A execução do julgado, dada a natureza da condenação, divide-se em obrigação de fazer (nomeação no cargo de Agente de Higiene e Segurança do Trabalho) e em obrigação de pagar quantia certa (pagamento dos vencimentos retroativos). No que tange ao cumprimento da obrigação de fazer, consta da petição de fls. 666/671 que a parte-autora foi incluída no quadro de servidores do Ministério do Trabalho em 23.06.2008, tal como restou decidido nos autos, ou seja, no cargo de Agente de Higiene e Segurança do Trabalho. Insurge-se, no entanto, a parte-autora, contra a referida nomeação, alegando que por força do disposto na Lei nº. 10.593/2002, bem como no Decreto nº. 4.870/2003, o cargo de Agente de Higiene e Segurança do Trabalho foi extinto, pugnando por seu reenquadramento no cargo de Auditor Fiscal do Trabalho. Não assiste razão à parte-autora. Verifica-se que o tema em questão é novo, que não fora discutido na fase cognitiva. Assim, entendendo que depois da regular tramitação dos autos, respeitado o princípio do contraditório, no qual foi reconhecida a procedência do pedido, é defeso à parte modificar ou inovar a sentença já em fase executória, sob pena de violação da coisa julgada. Portanto, mesmo que tenha ocorrido a extinção do cargo de Agente de Higiene e Segurança do Trabalho,



conforme aduzido pela parte autora, o reenquadramento requerido é objeto estranho a estes autos. Por conseguinte, tenho como correto o cumprimento da obrigação de fazer imposta pela sentença transitada em julgado. No que pertine ao cumprimento da obrigação de pagar quantia certa, noto que a União Federal trouxe aos autos planilhas referentes aos valores atrasados no período de março/1985 a dezembro/2007, visando a apuração do quantum devido, pelo que determino a intimação da parte-autora para que se manifeste acerca dos referidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2002.03.99.004041-6** - CATERPILLAR BRASIL LTDA (ADV. SP091878 VALDENIR TURATTI E ADV. SP042879 MAURO CONTI MACHADO E ADV. SP156118 GERSON PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado). Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0743232-1** - USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A (ADV. SP015411 LIVIO DE VIVO E ADV. SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos às fls. 252/255. Sem prejuízo, tendo em vista a penhora realizada sobre o pagamento da única parcela referente ao ofício requisitório expedido, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais, nos autos do processo de n.º 2007.61.82.026276-2, para que informe sobre o interesse na transferência dos valores vinculados a estes autos. Quando em termos, façam os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0696489-3** - CAAMAR ARQUITETURA E IMPERMEABILIZACOES LTDA (ADV. SP062768 DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E ADV. SP064610 NEIDE LOPES CIARLARIELLO E ADV. SP053192 MARCIO TADEU D AMELIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do julgamento parcialmente procedente nos autos da ação ordinária em apenso, para que sejam expedidos o ofício de conversão em renda e/ou alvará de levantamento, devem as partes primeiramente esclarecer qual foi a alíquota utilizada quando da elaboração dos depósitos, no prazo de dez dias. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**92.0052757-4** - FAISCA EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA (ADV. SP097076 MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos agravos de instrumento de ns. 2000.03.00.009643-8 e 2003.03.00.060168-7, cumpra-se o despacho de fl. 367, que determinou a conversão em renda da União. Int.-se.

#### **Expediente N° 4347**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**91.0718863-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0691171-4) BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS E OUTROS (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**92.0001555-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0693968-6) TRANSPORTADORA LOCAR LTDA (ADV. SP163721 FERNANDO CALIL COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**92.0085200-9** - RICARDO KARPINSKI (ADV. DF009669 CECILIA OUTERELLO FERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**1999.61.00.010732-0** - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**1999.61.00.058252-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.014218-6) ROGERIO GARCEZ LOBO (ADV. SP127107 ILDAMARA SILVA) X DIRETOR GERAL DA FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (PROCURAD SONIA MARA GIANELLI RODRIGUES E PROCURAD MARCIA MONACO MARCONDES CEZAR E PROCURAD PASCHOAL JOSE DORSA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**2002.61.00.002695-3** - SAN PAULO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A (ADV. SP015646 LINDENBERG BRUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**2003.61.00.035070-0** - FREIRE ADVOGADOS E ASSOCIADOS (ADV. SP183672 FERNANDA PAULA BARROS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**2004.61.00.009304-5** - PEPSICO DO BRASIL LTDA (ADV. SP155155 ALFREDO DIVANI E ADV. SP182160 DANIELA SPIGOLON LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**2006.61.00.020785-0** - DROGARIA JEQUIRITUBA LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP182627 RENATO CUSTÓDIO LEVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**2007.61.00.011057-3** - TENDA ATACADO LTDA (ADV. SP198272 MILENA DE NARDO E ADV. SP215215B EDUARDO JACOBSON NETO) X DELEGADO DO INSS EM SÃO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**2007.61.00.019252-8** - SOLUÇÃO COM/ DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

#### **Expediente N° 4349**

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.00.002059-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA INFRAERO GUARULHOS (ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP134323 MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E ADV. SP097945 ENEIDA AMARAL)

Vistos, etc.. Intime-se a parte-autora a fim de que se manifeste acerca da petição de fls. 68/71, em especial sobre a notícia da existência de negociação entre as partes visando a desocupação espontânea do imóvel objeto da presente ação. Int.Despacho proferido em 06/04/2009, à fl.88: J. Faculto o depósito, mas o pleito concernente à participação na licitação depende da suficiência da garantia, o que exige a manifestação da parte-autora, para o que fixo 5 dias. Int.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 8131**

**DESAPROPRIACAO**

**1999.61.00.008280-3** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP078167 JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E ADV. SP073798 JUACIR DOS SANTOS ALVES E ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X GINO FANTI E OUTROS (ADV. SP088840 ALMIREZ PEREIRA E PROCURAD EDGAR MATOS SEABRA RIBEIRO E ADV. SP088840 ALMIREZ PEREIRA) X CONRADO BEGLIOMINI E OUTRO (ADV. SP088840 ALMIREZ PEREIRA)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.014899-4** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X TADAO NISHIKAWA (ADV. SP065843 MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP146177 JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**MONITORIA**

**2007.61.00.033465-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X UNIKA SERVICOS S/S LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GIULIANO RODRIGUES MENEGHELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VANESSA RODRIGUES MENEGHELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0681619-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0667451-8) FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA (ADV. SP064633 ROBERTO SCORIZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório no arquivo sobrestado. Int.

**2007.61.00.006111-2** - ADALTO ISMAEL RODRIGUES MACHADO E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2007.61.00.009690-4** - DJALMA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E ADV. SP029346 ANTENOR CERELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2009.61.00.008023-1** - ADAO MESQUITA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a teor da Súmula 261/TFR: No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes (REsp 765235/STJ - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, publ. no DJ de 22/10/2007, pág. 351), reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

**2009.61.00.008068-1** - DINEZIO JOSE PINTO E OUTROS (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e

a teor da Súmula 261/TFR: No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes (REsp 765235/STJ - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, publ. no DJ de 22/10/2007, pág. 351), reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.035049-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X DROGARIA LUCI LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**2008.61.00.008544-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE PINHEIRO SANTANA CIA/ LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA MARIA ESCARPELINE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE PINHEIRO SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.024658-0** - INDEPENDENCIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP107950 CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E ADV. SP132649 FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista aos impetrados, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.025530-0** - ABRIL COMUNICACOES S/A (ADV. SP208299 VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD PAULO GUSTAVO DE LIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA)

Prejudicado o pedido de fls. 1078/1084 face a prolação da sentença às fls. 1056/1065. Int.

**2009.61.00.000143-4** - GAFOR LTDA (ADV. SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR E ADV. SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista ao impetrado, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2009.61.00.000302-9** - UNIMED DE FERNANDOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP174943 SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista ao impetrado, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2009.61.00.000830-1** - MILENA CONELHEIRO CARDOSO (ADV. SP256897 ELIANA TENÓRIO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista ao impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2009.61.00.000993-7** - MALTERIA DO VALE S/A E OUTRO (ADV. SP156231 ALERSON ROMANO PELIELO E ADV. SP243665 TATIANE APARECIDA MORA E ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista ao impetrado, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2009.61.00.002092-1** - COOPERPLUS TATUAPE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUDE E OUTRO (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP242542 CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista ao impetrado, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2009.61.00.002770-8** - TENDA ATACADO LTDA (ADV. SC010440 EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista ao impetrado, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2009.61.00.003028-8** - JOSE ANDRE E OUTROS (ADV. SP064813 JOSE ANDRE) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista aos impetrantes, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.017054-5** - LUCILA SARAIVA (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 8132**

#### **MONITORIA**

**2006.61.00.011183-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X SOLANGE DA SILVA LEONETTI (ADV. SP020599 LEONEL PELLEGRINO E ADV. SP120816 RICARDO MAYRINK) X WALTER ALVARENGA (ADV. SP020599 LEONEL PELLEGRINO)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2007.61.00.031592-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X IQ2 COM/ E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DULCE GRIEBLER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 05(cinco)dias. Int.

**2008.61.00.011103-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X HUNIT INTERNACIONAL EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA ROSA GONZAGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo. Int.

**2008.61.00.018222-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ERIKA MONIQUE VILELA DOS SANTOS MORGADO (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

(Fls.89/94) Ciência à requerida. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.028813-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X PATRICIA BARADELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0033081-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV.

SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO E ADV. SP161415A SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E ADV. SP068632 MANOEL REYES) X CARGOWEY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (ADV. SP124820 ANTONIO APRIGIO FERNANDES DA SILVA E ADV. SP117605 SANDRO APARECIDO RODRIGUES) Manifeste-se a INFRAERO (fls.389/392). Int.

**2004.61.00.012573-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X PHOENIX TERCERIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAQUEL NOVAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADRIANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Aguarde-se o andamento da Carta Precatória nº 128/2008, pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

**2005.61.00.002032-0** - SEVERINO VANDERLEY DOS SANTOS (PROCURAD KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X MARCIA APARECIDA DE ANDRADE (PROCURAD KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) (Fls.635) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, officie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Intime-se, pessoalmente, a Defensoria Pública da União. Int.

**2005.61.00.012527-0** - ARLINDO RODRIGUES DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) (Fls.427) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, officie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

**2007.61.00.020939-5** - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Complemento o autor as custas de preparo da apelação interposta às fls. 308/318 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

**2007.63.01.080881-4** - RONALDO LUCIO MANZANO (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA) Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**2007.63.01.084475-2** - MARIA TORREZ CLEMENTE (ADV. SP211562 RODRIGO JANES BRAGA E ADV. SP238512 MARIO DE ANDRADE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA) Desentranhe-se a petição de fls. 139/143, entregando-a ao subscritor, posto que em duplicidade. Aguarde-se o prazo concedido à CEF. Int.

**2008.61.00.004015-0** - ROMEU SALVIATO (ADV. SP141466 ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.73/76), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.008064-0** - VIVIANE MIYUKI OKUMA E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) Manifeste-se a parte autora (fls.189/193). Int.

**2008.61.00.013728-5** - CLEIDE DE SOUZA SILVA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) Apresente a parte autora os documentos requeridos pelo Sr. Perito (fls. 395), no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.00.020384-1** - JBS S/A (ADV. PR016615 FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o andamento do Conflito de Competência nº 200803000499337, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.00.028035-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.000751-3) TADEU DE CARVALHO - ME (ADV. SP166014 ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO E ADV. SP164450 FLAVIA BARBOSA NICACIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) Fls. 111/112: Manifeste-se a ECT. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**97.0024211-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP095418 TERESA DESTRO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SISTEMA AR CONDICIONADO LTDA (ADV. SP035627 ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES E PROCURAD LUIZ CLAUDIO MASCOLIM VELOSO) X CARLOS ALBERTO SEIXAS (ADV. SP009640 WALTER DUARTE PEIXOTO E ADV. SP027552 PEDRO JORGE DA COSTA NASSAR CURY) X JULIO CESAR SCHMIDT JUNIOR (ADV. SP035459 ALFEU ALVES PINTO E ADV. SP113744 MARIA ELENA FERNANDEZ RAMOS E ADV. SP060865 JOSE LUIS PALMA BISSON)

Apresente à CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**2008.61.00.000253-7** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDIO APARECIDO ZAMPERLINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE VANILDES ZAMPERLINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove o exequente a distribuição da Carta Precatória nº 247/2008. Int.

**2009.61.00.000675-4** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X CRISTIANO DE JESUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diga a exequente-FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO-FHE acerca do andamento da Carta Precatória, no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.029930-3** - ERODATA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP203628 DANIELA FERNANDA AURICCHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO (PROCURAD PAULO GUSTAVO DE LIMA)

(FLS. 135/141) Ciência ao impetrante. Se em termos, venham-me conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.008037-1** - FARES BAPTISTA PINTO (ADV. SP158072 ERNANI DE PAULA CONTIPELLI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) ...III - Isto posto, INDEFIRO a liminar. Intime-se a impetrante a adequar o valor atribuído à causa para que corresponda ao benefício econômico almejado, recolhendo a diferença das custas judiciais. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal e oficie-se a autoridade impetrada para informações, comunicando-se o teor desta decisão. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.031686-6** - JANETE DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES E ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

CUMPRÁ a CEF a determinação de fls.53, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**2009.61.00.000477-0** - YASSUE SOGABE (ADV. SP133359 JULIETA SALOMAO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(Fls.36/49) ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0019864-1** - MOOCAUTO VEICULOS LTDA (ADV. SP080840 RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Oficie-se a CEF para que transfira o valor de R\$ 600,00 (0265.005.41808-3) para conta à ordem e à disposição deste juízo da 16ª Vara Cível Federal, referente aos honorários periciais. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls.230/237), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **Expediente Nº 8133**

### **DESAPROPRIACAO**

**00.0057322-1** - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X JOSE DE SOUZA DIAS (ADV. SP025218 CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E ADV. SP006392 ARGEO PEREIRA E ADV. SP035417 EDSON REIS PAVANI E ADV. SP093887 RICARDO ALVES PEREIRA)

Manifeste-se a exequente (fls.686/728). Int.

### **MONITORIA**

**2007.61.00.007423-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BEMO TRANSPORTE DE DOCUMENTOS CARGAS EM GERAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE MOACIR DE MELO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO BEZERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se, pessoalmente, os executados BEMO TRANSPORTE DE DOCUMENTOS CARGAS EM GERAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e ANTONIO BEZERRA, a efetuar o recolhimento do valor da dívida, conforme requerido às fls.127/135, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Defiro o prazo suplementar de 30(trinta)dias, para localização do co-executado JOSÉ MOACIR DE MELO SILVA, conforme requerido (fls.138). Int.

**2007.61.00.023431-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0651261-5** - ARMANDO CABRAL DE MEDEIROS E OUTROS (ADV. SP060286 IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E ADV. SP176898A AIRTON SILVÉRIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

(Fls.1330) Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10(dez)dias, conforme requerido. Int.

**92.0072477-9** - BETAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP089482 DECIO DA MOTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o andamento do Agravo de Instrumento nº 200803000369661, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2008.61.00.000185-5** - EDSON GONCALVES PINTO E OUTRO (ADV. SP182965 SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

(Fls.145) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, officie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

**2008.61.00.019445-1** - CONDOMINIO EDIFICIO ITAIPAVA MORUMBI (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI E ADV. SP204347 PLINIO RICARDO MERLO HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**2008.61.00.028760-0** - ELIESER DA SILVA TEIXEIRA (ADV. SP224758 IRAPOAM RIBEIRO DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Retifico o despacho de fls. 145 para constar: Manifeste-se a parte autora (fls. 144). Int.

**2008.61.00.029976-5** - UNIDAS S/A (ADV. SP071812 FABIO MESQUITA RIBEIRO E ADV. SP197139 MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS LISANDRO)



PUCHEVITCH)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.012662-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0007883-1) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X DEUSDETE GOMES VIVEIROS E OUTROS (ADV. SP107946 ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.254/281), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.00.022855-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019210-7) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X SEISA - SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA (ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA E ADV. SP181164 VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Aguarde-se o andamento do Agravo de Instrumento nº 200803000501010, pelo prazo de 30 (trinta)dias. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.034713-5** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X JOSUE RIBEIRO DAMACENO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se o andamento da Carta Precatória nº 31/2009, pelo prazo de 30(trinta)dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.00.011123-8** - CLAUDIO LUIZ CLAUDINO E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Fls.114/137) Ciência à parte autora. Devolvo o prazo para réplica. Após, conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 8134**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0040754-6** - PRT INVESTIMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP049404 JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Oficie-se a CEF/Agência 1181 para fins de proceder ao bloqueio do valor depositado às fls. 368, em face da penhora realizada no rosto dos autos.

**2008.61.00.006780-5** - CLAUDIA MARIA CAETANO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

(Fls.249) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, officie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.028786-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X TIDU TENNIS COM/ DE TENIS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.211/215). Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.000353-4** - L I CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA (ADV. SP152075 ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.216) Dê-se vista dos autos à União Federal. Após, dê-se ciência às partes da conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**92.0038572-9** - UBIRAJARA DO MONT SERRAT FARIA SALGADO E OUTROS (ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS E ADV. SP049663 WAGNER DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o andamento do Agravo de Instrumento nº 200861000144213. Int.

## **Expediente N° 8136**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.005673-3** - SABEGRA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA (ADV. SP154044 ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO FLS.218 POR TER FALTADO FLS.197) (fls. 197) Publique-se. (fls. 207/217)  
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. (fls.197) (fls. 194/195) Oficie-se, conforme requerido, ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo encaminhando cópias integrais da inicial e documentos que a instruíram (fls. 02/186), a fim de que a autoridade preste informações no prazo legal.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente N° 5927**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**98.0047648-2** - EDUARDO JOSE GONZALES (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO E ADV. SP153766 RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a petição de fl. 373, bem como o levantamento dos valores depositados, informem as partes a este juízo sobre a tratativa de acordo para quitação do financiamento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0032388-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026767-3) DERSO FRANCHI E OUTRO (PROCURAD ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Fls. 128: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**95.0055369-4** - RONALDO MICHELINI E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP113310 JOAO SCHEUBER BRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando memoriais, se desejarem.Int.

**96.0019560-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0017387-7) NELSON DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 309/310: Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**98.0025932-5** - SERGIO CATELAN DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO E PROCURAD LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Expeça-se mandado de intimação para a co-autora Lucimeire de Oliveira Souza, nos termos do despacho de fls. 273.Tendo em vista a não localização do co-autor Sergio Catelan de Souza, conforme a certidão de fls. 239 e o edital fls. 245, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**1999.61.00.004513-2** - ENZO FERRARI E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ante a informação de que perderam contato com os autores, e tendo em vista que a notificação da renúncia ao mandato foi recebida por terceiro, no mesmo endereço fornecido nos autos, esclareça a patrona dos autores o pedido de intimação pessoal, fornecendo novo endereço para intimação, se o caso. Int.

**2000.61.00.009433-0** - ALZIRA CRISTINA GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO

ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)  
Fls. 442/490: Manifeste-se a ré CEF sobre o laudo pericial, apresentando memoriais se desejars, no prazo de dez dias.Int.

**2002.61.00.012682-0** - CARLOS ALBERTO GONCALVES PEIXOTO (ADV. SP142244 MARCO ANTONIO CARDOSO E ADV. SP139035 FABIOLA MELLO DUARTE RODRIGUES E ADV. SP162265 ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO E ADV. SP230023 ROXELI MARTINS ANDRÉ FRANCO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP252860 GISELLE CABRAL MACHADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)  
Cancele-se o alvará expedido.Visto que existem três réus, diga a CEF e a ENGEA sobre a divisão de honorários proposta pela Caixa Seguradora, em 10(dez) dias.

**2004.61.00.007551-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.001397-9) MANOEL MESSIAS MATIAS E OUTRO (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Fls.174: Desnecessária a realização de nova perícia, vez que esta objetiva a verificação do cumprimento do contrato. O recálculo das prestações segundo a tese do autor só será efetuado se a ação for julgada procedente. Assim, ante a manifestação das partes sobre o laudo pericial, requisitem-se ao NUFO - Núcleo Financeiro, os honorários da Sra. Perita. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**2004.61.00.021987-9** - SIDNEY NUNCIARONE (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)  
A presente ação foi proposta por Sidney Nunciarone, tendo o mesmo outorgado poderes ao advogado Frederico Antônio do Nascimento, conforme se verifica pela procuração de fls. 15. Não há qualquer referência de que o autor esteja sendo representado pela Central Nacional dos Mutuários.O patrono constituído não trouxe documento que comprove a renúncia aos poderes outorgados, tampouco consta dos autos o substabelecimento à Dra. Alessandra Christina Alves, conforme informado à fl. 191.A simples alegação apresentada à fl. 191 não tem o condão de desobrigá-lo da representação procesual até que seja demonstrada sua renúncia, devendo o mesmo permanecer no patrocínio da causa até que se cumpra os ditames de lei.Desta forma, deverá o patrono dos autos informar o endereço atualizado do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2004.61.00.026064-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.023595-2) ADEMIR DA SILVA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls: 269/303: manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial apresentando memoriais, se desejarem, no prazo de dez dias. Int.

**2006.61.00.012930-9** - SONIA REGINA BOSCO (ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 308: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários periciais. Fls.308/345: Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial apresentando memoriais, se desejarem, no prazo de dez dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**96.0011778-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0055369-4) RONALDO MICHELINI E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)  
Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da Ação Ordinária nº 95.0055369-4.Int.

**2004.61.00.023595-2** - ADEMIR DA SILVA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Aguarde-se a produção de provas nos autos principais.

#### **PETICAO**

**94.0028059-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026767-3) CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP087563 YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO) X DERSO FRANCHI E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Aguarde-se andamento nos autos principais.

#### **Expediente Nº 5954**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0093229-0** - JULIO BARONE E OUTROS (ADV. SP101655 FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO E ADV. SP105097 EDUARDO TORRES CEBALLOS E ADV. SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA E ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA E ADV. SP069972 ADEMIR OCTAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP028800 BENEDITO CARLOS DE CARLI SILVA E ADV. SP051262 JOAO CORREA PINHEIRO FILHO)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

**96.0013070-1** - SELMA TEREZINHA HASKEL SCHRAMM E OUTROS (ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre fls. 476 e seguintes, no prazo de cinco dias. Silente, ou concorde, ao arquivo.

**97.0036937-4** - IVO BATISTA MENDES E OUTROS (ADV. SP071115 REGINALDO RIO BRANCO DOS SANTOS PATERNOSTRO E ADV. SP134808 ZENILDO BORGES DOS SANTOS E PROCURAD ROSANGELA MARIA DE PAULA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

**2000.61.00.012903-4** - BENEDITA DO CARMO SANTOS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

**2000.61.00.050838-0** - ALBERTINO NONATO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP139805 RICARDO LAMEIRAO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 393 e 405: A sentença de fls. 91/100 condenou a CEF a depositar os valores relativos aos expurgos referentes a correção monetária nas contas de FGTS dos autores ou pagar-lhes diretamente em dinheiro na hipótese de conta já movimentada. Verifica-se tratar de obrigação de fazer e em momento algum a sentença determinou o levantamento dos valores pelas partes, tampouco o recebimento em dinheiro através de seus procuradores ou qualquer depósito nos autos. O objeto da presente ação versa acerca da correção dos valores. A disponibilização dos mesmos, conforme já especificado, deve observar os critérios da Lei 8.036/90, devendo o pedido ser formulado à própria CEF que apurará caso a caso. Tendo em vista que os valores depositados nos autos às fls. 257 e 287 são relativos aos honorários sucumbenciais e já foram objeto de levantamento, conforme se verifica às fls. 297/298, e, o valor apresentado na planilha de fls. 381 é crédito judicial na conta vinculada do FGTS, não comportando discussão acerca do seu recebimento nos presentes autos, indefiro a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido. Assim, arquivem-se os autos com baixa. Int.

**2001.61.00.014386-2** - SANTO LUCIO DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

**2001.61.00.019235-6** - MARCIO LOPES E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP188384 PRISCILA ZAMBRANA SPOSITO)

1- Manifeste-se a parte ré em cinco (5) dias. 2- Decorridos cinco (5) dias após o prazo da ré, diga a autora, também em cinco (5) dias. 3- Na concordância ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2002.61.00.028211-8** - JOSE ROBERTO BOLOGNINI (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ao contrário do alegado pelo autor, a sentença e acórdão determinou o pagamento dos percentuais de 42,72% sobre o saldo em 01.12.88 e 44,80 sobre o de 01.04.90 com desconto dos já aplicados, o que foi feito pela CEF e confirmado pelo setor de cálculos. A diferença referida no extrato de fls.12, oferecida para transação, se deu em razão do cancelamento da conta pelo Banco Bradesco, conforme esclarecido às fls.128. Assim, dou por cumprida a obrigação quanto ao vínculo da empresa Mark Peerless Ltda. Referente os demais vínculos, relativos às empresas Alfa Tecprel - Tec. em Plástico Ref. Ltda., Thebas Industria de Plásticos Ltda., Alfa Plástico Ltda, ante a declaração do autor de que não houve levantamento das cotas, informe a CEF se houve migração da conta, devendo a mesma oficial aos bancos depositários elencados às fls.08 para transferência, no prazo de 20(vinte) dias. Expeça-se mandado de intimação pessoal, ante a não manifestação do despacho de fls.154.

**2003.61.00.009776-9** - ODETTE BUENO (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2006.61.00.000064-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ELZA DE MEDEIROS MESSORA (ADV. SP071441 MARIA LIMA MACIEL)  
Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 122/125, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

**2008.61.00.016110-0** - GIBERTO NORIYUKI OKABE E OUTROS (ADV. DF012409 JOSE CARLOS DE ALMEIDA E ADV. DF017184 MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 210/212: Não houve determinação de nova citação da CEF como alega o patrono da parte autora, e sim, simples intimação da redistribuição do presente feito. Intime-se a CEF, pessoalmente, do presente despacho, do despacho de fls. 208 e para que se manifeste sobre a petição de fls. 195/196, no prazo de dez dias. Publique-se novamente o despacho de fls. 208 e o presente. Int. DESPACHO DE FLS. 208: 1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. 2. Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares, no prazo de dez dias. 3. Recebo o agravo retido da CEF. Vista ao agravado para contraminuta, no prazo de dez dias. 4. Fls. 201/2: Diga a CEF em cinco dias. Int.

**2009.61.00.002449-5** - GERALDA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A parte autora requer na inicial a recomposição dos saldos de FGTS nos percentuais apontados e quaisquer outros a serem apurados. Tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado, esclareça a parte autora quais os índices de correção monetária pleiteia, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, comprove que a autora era optante ao FGTS ou possuía saldo no período questionado, visto que sua aposentadoria sedeu em março de 1983.

#### **Expediente N° 6005**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.025919-6** - KOMAX COML/ DO BRASIL LTDA (ADV. SP105528 SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por esta razão, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2009.61.00.001350-3** - CESAR ALEXANDRE PAIATTO (ADV. SP119658 CELSO DE AGUIAR SALLES) X COMISSAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA DA OAB - SP (ADV. SP038006 LUIZ ANTONIO IGNACIO)  
Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não vislumbro ilegalidade na decisão de procedência da representação que culminou no Processo Administrativo 473/04, e que determinou o descredenciamento do autor do convênio de prestação de assistência jurídica. Conforme ressalta a Ré (fls. 92/93), em face do autor já tramitara outros quatro procedimentos administrativos, também por infrações às regras do convênio; sendo que, em três deles, ao autor foi aplicada a pena de advertência e duas de suspensão (PA 0284/2004 - fl. 149-A e PA 867/2004 - 167). O Termo de Convênio firmado entre a Defensoria Pública do Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo (fls. 97/116), que rege as disposições para a prestação de assistência judiciária e jurídica à população carente, prevê, no parágrafo quarto da cláusula sétima - Das Sanções Administrativas, que será obrigatório o descredenciamento quando o advogado já tiver sido suspenso por duas oportunidades. A decisão punitiva está revestida de legalidade, tendo sido assegurado ao autor oportunidade de defesa (fl. 46). A mera proposta de arquivamento dos autos, pelo Relator designado ao procedimento, não vincula o seu julgamento pela Comissão. Também não entrevejo nulidade no fato de o autor não ter sido intimado pessoalmente para se manifestar, pois a intimação foi realizada por meio de notificação encaminhada pela via postal (fl. 38); bem como não constato a ocorrência de prescrição intercorrente, já que o procedimento administrativo foi instaurado em 12/2004 e a decisão proferida em 03/2008. Ressalte-se, ademais, conforme demonstra a OAB, que o autor possui antecedentes altamente desabonadores. Defiro o chamamento ao processo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, conforme requerido pela OAB. Cite-se. Intime-se.

**2009.61.00.005496-7** - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA (ADV. SP218610 LUCIANA FABRI MAZZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em razão do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela a fim de que reste suspensa a exigibilidade dos débitos relativos à IRRF - competência 05/2008 - vencimento 10/06/2008; dos débitos de IRPJ - competências 01/2008 a 04/2008, e débitos relativos à CSLL - competência 01/2008 a 04/2008, relacionados à fl. 125, e indicados como óbices à obtenção do atestado fiscal pela autora. Cite-se. Intime-se.

**2009.61.00.007865-0** - CLAUDIO FUSCO FILHO X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação, que ora determino. II- Após, tornem os autos conclusos para decisão. III- Cite-se. Intime-se.

**2009.61.00.008157-0** - DANIEL VIEIRA PADILHA - ESPOLIO (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E ADV. SP270913 SANDRA RIBEIRO MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 28). Anote-se. Nos termos do artigo 357 do CPC, DEFIRO a medida pleiteada. Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido, apresentando os documentos de que tratam os autos. No prazo de 10 (dez) dias, proceda o autor à retificação dos valores da causa, em consonância ao benefício econômico pretendido; e, em igual prazo, comprove a Sra. Rosana Ribeiro Padilha, que é inventariante do Espólio de Daniel Vieira Padilha. Cite-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.000118-5** - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (ADV. SP139853 IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E ADV. SP247423 DIEGO CALANDRELLI E ADV. SP173362 MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, nos termos do inciso I do artigo 155 do CPC. Anote-se. Afasto a hipótese de prevenção dos juízos relacionados às fls. 66/70, para apreciar e julgar esta demanda, por se tratar de objetos distintos. São plausíveis os fundamentos jurídicos da inicial. De fato, a Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 085/82, ao estabelecerem valores máximos para a fruição do benefício, extrapolaram os limites legais do poder regulamentar e inovaram no mundo jurídico, violando o princípio da legalidade. Posto isso, defiro o pedido de medida liminar a fim de que o recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica seja deduzido das despesas na forma prevista na Lei nº 6.321/76 e no seu decreto regulamentar, isto é, desconsiderando o limite por refeição instituído pelas normas infralegais. Oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como requisitando as suas informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, oficie-se ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Após, dê-se vista ao MPF. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.00.004547-4** - AMILCAR JOSE DE SA (ADV. SP197140 MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENCIA REGIONAL SECRET PATRIMONIO UNIAO-DELEGACIA REGIONAL EST SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Reitere-se a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações cabíveis no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. II- Após, tornem os autos conclusos para decisão. III- Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.00.008222-7** - EGON JANOS SZENTTAMASY (ADV. SP116252 AVANI RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Apresente o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.014074-3, que tramitou perante o Juízo da 23ª Vara, a fim de viabilizar a apreciação de eventual litispendência ou coisa julgada. II- No mesmo prazo, esclareça o impetrante a impetração do presente. III- Após, tornem os autos conclusos para decisão. IV- Intime-se.

**2009.61.00.008414-5** - CLARIANT S/A (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP156231 ALERSON ROMANO PELIELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, nos termos do inciso I do artigo 155 do CPC. Anote-se. Afasto a hipótese de prevenção dos juízos relacionados às fls. 66/70, para apreciar e julgar esta demanda, por se tratar de objetos distintos. São plausíveis os fundamentos jurídicos da inicial. De fato, a Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 085/82, ao estabelecerem valores máximos para a fruição do benefício, extrapolaram os limites legais do poder regulamentar e inovaram no mundo jurídico, violando o princípio da legalidade. Posto isso, defiro o pedido de medida liminar a fim de que o recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica seja deduzido das despesas na forma prevista na Lei nº 6.321/76 e no seu decreto regulamentar, isto é, desconsiderando o limite por refeição instituído pelas normas infralegais. Oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como requisitando as suas informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o

disposto no art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, oficie-se ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Após, dê-se vista ao MPF. Intime-se. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 6007**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0235568-0** - MUNICIPIO DE BIRIGUI (ADV. SP017172 JOSE RUY FONTES XAVIER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão. Int.

**00.0765218-6** - ISA SILVA BRITO (ADV. SP029139 RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão. Int.

**92.0080635-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0074216-5) S/A HOSPITAL ALIANCA (ADV. SP106459 ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO E ADV. SP114043 GILBERTO FRAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão. Int.

**95.0049035-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0045311-8) PROMON TELECOM LTDA (ADV. SP074089 MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão. Int.

**2002.61.00.000046-0** - CEDIPA - CENTRO DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP154013 ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E ADV. SP179587 SILVIA HIROMI KIMURA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão. Int.

**2002.61.00.029450-9** - CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP225479 LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes do retorno dos autos. Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão. Int.

**2005.61.00.010060-1** - SANTOS E LUCCHESI ADVOGADOS (ADV. SP131441 FLAVIO DE SA MUNHOZ E ADV. SP195705 CAROLINA HAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão. Int.

**2006.61.00.008442-9** - LANDECKER CIRURGIA PLASTICA LTDA (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão. Int.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**89.0010475-6** - VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO (PROCURAD VERA M DOS SANTOS PERIM E PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão. Int.

**91.0007061-0** - GARANTIA S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS E OUTROS (ADV. SP043020A ANDRE MARTINS DE ANDRADE E ADV. SP107966 OSMAR SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão. Int.

**95.0903587-4** - CERAMICA FIORAVANTI LTDA (ADV. SP074729 CARLOS ALBERTO FERRARI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP098386 RODOLFO HAZELMAN CUNHA)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão.Int.

**97.0018981-3** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LARANJAL PAULISTA (ADV. SP079080 SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E ADV. SP068620 ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PAULO HAMILTON SIQUEIRA E PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão.Int.

**1999.61.00.054262-0** - BANCO SANTANDER BRASIL S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão.Int.

**1999.61.00.057042-1** - KENTINHA EMBALAGENS LTDA (ADV. SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SANTO ANDRE (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão.Int.

**2000.61.00.017684-0** - HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO E ADV. SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão.Int.

**2002.61.00.016661-1** - IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA LTDA (ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão.Int.

**2004.61.00.027611-5** - INFOR MAR ASSESSORIA FISCAL E CONTABIL S/S LTDA (ADV. SP162608 GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E ADV. SP024978 EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão.Int.

**2005.61.00.015228-5** - MUNICIPIO DE JUNDIAI (PROCURAD CARLOS EDUARDO TOGNI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão.Int.

**2006.61.00.006575-7** - J M ALVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (ADV. SP177079 HAMILTON GONÇALVES E ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão.Int.

#### **Expediente N° 6008**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0025933-6** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP (ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)



Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**95.0015802-7** - ARACY DOMINGUES (ADV. SP104985 MARCELO LAPINHA E ADV. SP104000 MAURICIO FARIA DA SILVA E PROCURAD ARNALDO FARIA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**98.0021495-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0005306-9) MARIA DE LOURDES GAZAL E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**1999.61.00.048562-4** - MARIA ANTONIA VARGAS DE FARIA (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2000.61.00.011153-4** - MARIO SAKAI (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2001.61.00.015298-0** - RAIMUNDO DE SOUSA ROCHA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP173430 MELISSA MORAES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2002.61.00.018205-7** - ALEXANDER LUIZ PIZANI (ADV. SP170177 LINO PECCIOLLI GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2003.61.00.017887-3** - MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA (ADV. SP112797 SILVANA VISINTIN E ADV. SP173378 MARIA ADRIANA SOARES VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.00.030499-8** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS BARRAS (ADV. SP102901 ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.060608-7** - MARIA HELENA VEIGA LEAL MEYER (PROCURAD MARCUS VINICIUS TAMBOSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2001.61.00.014980-3** - RN EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVRO LTDA (ADV. SP173686 VINICIUS PAULO AZEVEDO E ADV. SP041005 JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2003.61.00.011789-6** - ADP BRASIL LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2003.61.00.031877-4** - STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E ADV. SP156630 NADJA CHRISTIANE DA SILVA) X GERENTE DA FILIAL DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP GIFU/SP4 (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2004.61.00.024874-0** - GEOTEMI CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA (ADV. SP143197 LILIANE AYALA) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2005.61.00.007931-4** - CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA (ADV. SP071291 IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2006.61.00.003729-4** - PHILIPS DO BRASIL LTDA (ADV. SP237132 MARIO TADEU FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP185033 MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2006.61.00.009078-8** - NEEMIAS PRATTES NUNES (ADV. SP119014 ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E ADV. SP174951 ADRIANA MONTILHA) X COMANDANTE DO 2o BATALHAO DE POLICIA DO EXERCITO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2006.61.00.015935-1** - MARLENE WENCESLAU CAPEL (ADV. SP093727 CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2006.61.00.022517-7** - SEGVEL COML/ LTDA (ADV. SP176748 CLAUDIA ANTUNES MORAIS E ADV. SP182082A ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2007.61.00.017359-5** - VERA LUCIA DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2007.61.00.019566-9** - BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS LTDA (ADV. SP144020 ANA RAQUEL DA CRUZ GUERREIRO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2007.61.00.029037-0** - MARIA ALICE DOMENIKA BASSANEZI RODRIGUES (ADV. SP185553 TATIANA MICHELE MARAZZI LAITANO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP151841 DECIO LENCIONI MACHADO E ADV. SP206505 ADRIANA INÁCIA VIEIRA E ADV. SP234226 CEZAR AUGUSTO SANCHEZ)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2007.61.00.031762-3** - VICTOR LUIZ GOULART SERRA (ADV. SP253009 ROBERTA PINTO ANDRADE MARTINS E ADV. SP078430 PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.61.00.006018-8** - EDITORA GLOBO S/A (ADV. SP188439 CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.00.026735-4** - IVANETE BEZERRA (ADV. SP080989 IVONE DOS SANTOS E ADV. SP180040 LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

#### **Expediente Nº 6009**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0046622-2** - EGNALDO SOUZA BITENCOURT (ADV. SP053563 FERNANDO LUIZ HIAL E ADV. SP026078 DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**91.0734722-7** - VILLARES TRADING S/A (ADV. SP075365 MARIA FATIMA GOMES ROQUE E ADV. SP074671 MARCO ANTONIO ISZLAJI E PROCURAD FABIO ANDRE CICERO DE SA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**92.0081633-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0700848-1) DOROTHY MARTINETTI (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP016892 CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076810 CRISTINA HELENA STAFICO E PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO (BACEN))

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2000.61.00.050017-4** - JOSE PAULINO DE SOUZA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2004.61.00.007491-9** - INTERNACIONAL AUDITORIA E CONTABILIDADE S/C (ADV. SP103191 FABIO PRANDINI AZZAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2006.61.00.003046-9** - LUIZ EDUARDO DO AMARAL COSTA (ADV. SP116817 ALEXANDRE NASSAR LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2007.61.00.011018-4** - CYRO TAKANO (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.00.028558-9** - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA (ADV. SP139259 LUCIANA HELENA B CALDELLAS TEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**90.0001873-0** - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE COMUNICACAO SOCIAL SINCO (ADV. SP065834 ESTEPHANO ANTONIO A K PAZZINI E ADV. SP054951 JOSE ANGELO GURZONI) X AGENTE DE NUCLEO DA DIVISAO DE DEPOSITOS E PRESTACAO DE SERVICOS DIDEP SP CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**91.0734412-0** - CARLOS ROBERTO NUNES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP098918 MAURO CESAR MELO DA SILVA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**98.0041142-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0041113-5) CIRUMEDICA S/A E OUTRO (ADV. SP136976 FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**98.0041219-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0041113-5) CIRUMEDICA S/A E OUTRO (ADV. SP136976 FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**1999.61.00.014359-2** - UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO LACERDA ALVES E PROCURAD ANISIO TEODORO) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**1999.61.00.016561-7** - SAMEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP130489 JOAO MARCOS PRADO GARCIA E PROCURAD PRISCILA MANZIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2001.61.00.009271-4** - FADEMAC S/A (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP151077 ANGELA MARTINS MORGADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2001.61.00.025195-6** - RAPHAEL LOURENCO FILHO (ADV. SP031887 EDGARD HADAD E ADV. SP042897 JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP111807 JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X DIRETOR REGIONAL DO DEPARTAMENTO DO PATRIMONIO DA UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2003.61.00.026880-1** - LIZIA LOPES CASSERI (ADV. SP161658 MAURO CASERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2004.61.00.015233-5** - TOKA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (ADV. SP122092 ADAUTO NAZARO E ADV. SP198295 ROBERTO OLIVEIRA DANIELS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2005.61.00.008363-9** - ART IMAGE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP167189 FABIO GUBNITSKY) X SUPERINTENDENTE DA 9a SR/IPHAN (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2005.61.00.016025-7** - BANCO INTERCAP S/A (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER E ADV. SP174429 LETÍCIA MARQUES NETTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2005.61.00.016066-0** - GINJO AUTO PECAS LTDA (ADV. SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E ADV. SP198168 FABIANA GUIMARÃES DUNDER) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO-ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2006.61.00.021317-5** - REQUEST INFORMATICA LTDA (ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI) X CHEFE UNID DESCENT SECRETARIA RECEITA PREVIDENCIARIA SAO PAULO - OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2007.61.00.000025-1** - DANIEL NUNES FERRAZ X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SANT ANNA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2007.61.00.006421-6** - FELIPE AUGUSTO DE GODOY (ADV. SP154713 MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS E ADV. SP224306 REINALDO LUIS DOS SANTOS COELHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP167321 RAFAELA ZUCHNA E ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)  
Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2007.61.00.009219-4** - IDEROL ADMINISTRACAO DE BENS E CONSORCIO LTDA (ADV. SP195775 JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO LABATE E ADV. SP252815 ELIAS JOSÉ ESPIRIDIÃO IBRAHIM) X GERENTE TECNICO DO BANCO CENTRAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2007.61.00.020603-5** - COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE ONIBUS URBANOS DE SAO PAULO-COOPERAHTON (ADV. SP106313 JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2007.61.25.002420-9** - EVANDRO CARRARA - ME E OUTROS (ADV. SP178020 HERINTON FARIA GAIOTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na

execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

#### **Expediente Nº 6010**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0911085-2** - RODOLFO MARSICANO (ADV. SP053248 MARIA LUCRECIA E FACCIOLLA PAIVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**89.0009249-9** - JOSE VICTOR BONATELLI E OUTROS (ADV. SP044865 ITAGIBA FLORES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**92.0073294-1** - GUILHERME PASCIOS E OUTRO (ADV. SP050869 ROBERTO MASSAD ZORUB) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**92.0092298-8** - J A FRANZE & CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP090876 FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E ADV. SP011904 HOLBEIN SIMOES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**94.0021283-6** - RETIFICADORA MARILIA LTDA (ADV. SP016289 FRANCISCO AQUINO NETO E ADV. SP028751 ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**95.0033447-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030380-7) SAB WABCO DO BRASIL S/A (ADV. SP011372 MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E ADV. SP096831 JOAO CARLOS MEZA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO E PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**97.0007807-8** - ADEMIR DE PAULA E SILVA E OUTROS (ADV. SP113857 FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**98.0036490-0** - ELDA RIJO DE FIGUEIREDO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO E PROCURAD RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E PROCURAD SILVIO TRAVAGLI)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2001.61.00.028228-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.025299-7) DRAVA METAIS LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP172521 PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2004.61.00.019773-2** - SAC - SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COM/ LTDA (ADV. SP200863 LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO E ADV. SP201251 LUIS ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**90.0037505-3** - PIRELLI PNEUS S/A E OUTROS (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV.

SP026750 LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**97.0006233-3** - SANVAL COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP049990 JOAO INACIO CORREIA E ADV. SP088079 ANA PAULA ZATZ CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**98.0014389-0** - SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A (PROCURAD JOSE EDUARDO BRANCO E PROCURAD MARCOS SERGIO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2002.61.00.021739-4** - PADRAO EDITORIAL LTDA (ADV. SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2004.61.00.009526-1** - FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DE ALBUQUERQUE E OUTROS (ADV. SP193760A HAMILTON BARBOSA CABRAL) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIRETOR DO SERVICO DE PREPARACAO DE PAGAMENTO DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO 2a REGIAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CHEFE DO SETOR DE PAGAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2005.61.00.028931-0** - WANDERLEI FERNANDES SOUSA (ADV. SP043022 ADALBERTO ROSSETTO E ADV. SP222046 RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2007.61.00.004777-2** - ERCIO JOSE PAPESCHI BARBOSA (ADV. SP104147 VIANEI APARECIDA TITONELI PRINCIPATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.015315-8** - SEISHIRO OTA E OUTRO (ADV. SP180609 MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.00.030770-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0036490-0) ELDA RIJO DE FIGUEIREDO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2003.61.00.034035-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0036490-0) ELDA RIJO DE FIGUEIREDO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO E PROCURAD RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E PROCURAD SILVIO TRAVAGLI)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

#### **Expediente Nº 6011**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0002644-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0700870-8) J RAPOSO LTDA (ADV. SP061704 MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REGINA SILVA DE ARAUJO E PROCURAD SERGIO BUENO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**93.0006110-0** - AP INDUSTRIA DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**94.0022436-2** - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA (ADV. SP026127 MARIA CECILIA DA SILVA ZORBA E ADV. SP045645 JOAO CARLOS NICOLELLA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO BUENO E PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**95.0030106-7** - POSTO DE SERVICO PETROLAGOS LTDA E OUTROS (ADV. SP096807 ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**95.0046102-1** - MARIA BENEDITA SISCARI (ADV. SP114189 RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**96.0007113-6** - JOSE AUGUSTO ASSAN E OUTRO (ADV. SP012831 CARLOS ALEXANDRINO DE BRITO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**97.0030815-4** - ALDIZ PEREIRA LUZ (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E PROCURAD JOSE PAULO NEVES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - COHAB/SP (ADV. SP102409 JOSELI SILVA GIRON BARBOSA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2000.61.00.030184-0** - ANTONIO JOSE FREIRE MANSI E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E ADV. SP150927 CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP160409 PAULA MANTOVANI AVELINO SABBAG)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2002.61.07.003742-3** - CGPM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP090070 MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP159080 KARINA GRIMALDI)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.00.006454-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0058970-5) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD JOSE LUIZ PALUDETTO) X JADWIGA PRINCE SWIRSKA - ESPOLIO (ADV. SP014581 MAURO GONCALVES)



Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**00.0655509-8** - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP (ADV. SP009420 ICHIE SCHWARTSMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**89.0028930-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0026247-5) VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA E PROCURAD VERA M DOS SANTOS PERIM E PROCURAD CLECI GOMES DE CASTRO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**89.0031359-2** - MARIA HELENA RODRIGUES TAPAJOS LEITE (ADV. SP022544 GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO DE ADMINIST FINANC DA PREVID E ASSIST SOCIAL -IAPAS (PROCURAD SERGIO BUENO E PROCURAD JESSE DAVID KUZEL)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**98.0010618-9** - ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO (ADV. SP107953 FABIO KADI E PROCURAD MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**1999.61.00.009984-0** - THERMOPROCESSO - SERVICOS DE AQUECIMENTO LTDA - ME (ADV. SP111058 JOSUEL RIBEIRO DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**1999.61.00.037627-6** - MACHLINE TECNOLOGIA DE TELECOMUNICACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**1999.61.00.045633-8** - TRANS-AM VEICULOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP143347 SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2000.61.00.015644-0** - ANNA ANNUNCIATA ARROZIO CAPANEMA (PROCURAD GUILHERME NASCIMENTO VIDAL) X CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2a REGIAO MILITAR - SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2003.61.00.000128-6** - SNOOPET - SHOP COM/ DE RACOES MARILIA LTDA E OUTROS (ADV. SP035389 HERACLITO ALVES RIBEIRO E ADV. SP149886 HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E ADV. SP109856 ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2003.61.00.013009-8** - LUIZ CARLOS JESUS ASMIR (ADV. SP095535 DJAIR DE SOUZA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM

## PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2006.61.00.008782-0** - VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP209158 ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2006.61.00.009806-4** - DRAVA METAIS LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2006.61.00.014693-9** - LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2007.61.00.005675-0** - REYNALDO LUIZ GOUVEA MATTIELLO (ADV. SP160119 NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2007.61.07.008138-0** - CIAPEC COM/ DE INSUMOS AGRICOLAS E PECUARIOS LTDA (ADV. SP096395 MARCIO LIMA MOLINA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

## CAUTELAR INOMINADA

**2000.61.00.038413-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.004256-1) ROSANA MARIA CUNHA PROENCA E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

## ACOES DIVERSAS

**00.0750754-2** - BERLIMED PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS E BIOLOGICOS LTDA (ADV. SP027949 LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**00.0937146-0** - BETTINA KORALL HORN (ADV. SP013478 ALBERTO GUILHERME BROM E ADV. SP060653 FERNANDO CESAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

## Expediente N° 6012

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**88.0041796-5** - ARNALDO FERRARI CAVALCANTI (ADV. SP047626 NELSON MANDELBAUM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**90.0034295-3** - CLEIRE ROSA DA SILVEIRA ZACHARIAS (ADV. SP091757 DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**91.0090531-3** - DARCIO JOSE CAVANA E OUTROS (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**91.0658459-4** - SERGIO ROBERTO CECCATO (ADV. SP144835 ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**91.0741681-4** - SUELI MARQUES (ADV. SP106152 MANOEL FERNANDES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**92.0004404-2** - DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS ROLES LTDA (ADV. SP046903 DARCI FELTRIN E ADV. SP130363 MONICA LAMMARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**92.0028026-9** - ACETO VIDRO E CRISTAIS LTDA (ADV. SP143069 MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E ADV. SP140522 LAURA CRISTINA HOHNATH FIALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**92.0059677-0** - NELSON FELIZATTI E OUTROS (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. MA003114 JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**92.0060520-6** - SANTANA COM/ E REPRESENTACOES DE ACUMULADORES LTDA (ADV. SP046300 EDUARDO NAUFAL E ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**93.0024327-6** - ELETRO SUL COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP017710 NELSON SANTOS PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**88.0005382-3** - FERNANDO LUIZ FLAQUER E OUTROS (ADV. SP050584 CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.00.018662-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0658459-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X SERGIO ROBERTO CECCATO (ADV. SP144835 ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO)

Ciência do retorno dos autos.No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo.No prosseguimento, desansem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo.Int.

**2002.61.00.007644-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0741681-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X SUELI MARQUES (ADV. SP106152 MANOEL

FERNANDES SOBRINHO)

Ciência do retorno dos autos.No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo.No prosseguimento, desapensem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo.Int.

**2002.61.00.010824-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0090531-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X DARCIO JOSE CAVANA E OUTROS (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Ciência do retorno dos autos.No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo.No prosseguimento, desapensem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo.Int.

**2002.61.00.010831-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0004404-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS ROLES LTDA (ADV. SP046903 DARCI FELTRIN E ADV. SP130363 MONICA LAMMARDO)

Ciência do retorno dos autos.No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo.No prosseguimento, desapensem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo.Int.

**2002.61.00.028711-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0059677-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X NELSON FELIZATTI E OUTROS (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. MA003114 JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA)

Ciência do retorno dos autos.No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo.No prosseguimento, desapensem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo.Int.

**2004.61.00.003485-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0005382-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X FERNANDO LUIZ FLAQUER E OUTROS (ADV. SP050584 CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI)

Ciência do retorno dos autos.No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo.No prosseguimento, desapensem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo.Int.

**2005.61.00.009517-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0041796-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE O SUCENA) X ARNALDO FERRARI CAVALCANTI (ADV. SP047626 NELSON MANDELBAUM)

Ciência do retorno dos autos.No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo.No prosseguimento, desapensem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo.Int.

**2005.61.00.009545-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0060520-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE O SUCENA) X SANTANA COM/ E REPRESENTACOES DE ACUMULADORES LTDA (ADV. SP046300 EDUARDO NAUFAL E ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Ciência do retorno dos autos.No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo.No prosseguimento, desapensem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo.Int.

**2006.61.00.010798-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0028026-9) ACETO VIDRO E CRISTAIS LTDA (ADV. SP143069 MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E ADV. SP243291 MORONI MARTINS VIEIRA E ADV. SP140522 LAURA CRISTINA HOHNATH FIALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

Ciência do retorno dos autos.No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo.No prosseguimento, desapensem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo.Int.

**2006.61.00.013142-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0024327-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X ELETRO SUL COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP017710 NELSON SANTOS PEIXOTO E ADV. SP127189 ORLANDO BERTONI)

Ciência do retorno dos autos.No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo.No prosseguimento, desapensem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo.Int.

**2006.61.00.016022-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0034295-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X CLEIRE ROSA DA SILVEIRA ZACHARIAS (ADV. SP091757 DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos.No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo.No prosseguimento, desapensem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.00.027270-1** - SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP087057 MARINA DAMINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Int.

#### **Expediente Nº 6016**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0091076-9** - RUBENS APARECIDO LOPES FILHO E OUTRO (ADV. SP059899 EUGENIO CARLOS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E PROCURAD MARGARETH LEISTER)  
Ante a concordância da parte autora com o cálculo apresentado pela ré às fls. 108, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 18.686,20, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário, devendo, no mesmo prazo, esclarecer o pedido de levantamento do valor incontroverso. Int.

#### **Expediente Nº 6026**

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.020231-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Ciência a Caixa Econômica Federal do ofício de fls. 56, da 1ª Vara Federal de Cuiabá/MT, informando da designação de audiência de conciliação para o dia 15/04/2009, às 14:00 horas, na sede daquele Juízo. Int.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4171**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0001658-4** - JOSE ELIZEO KEMPE E OUTROS (ADV. SP057171 PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIIF CHACUR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**92.0090348-7** - HELIO GUIMARAES SILVA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E ADV. SP119574 RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**92.0091152-8** - IVANI APARECIDA NUNES E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E PROCURAD MARIA LUCIA BUGNI C. S. E SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP084174 SILVANO COVAS E ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**97.0018054-9** - INES PEK DA SILVA (ADV. SP267643 EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X IVO RIBEIRO VIANA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**97.0027126-9** - URUPES UNIDA S/A CONSTRUCAO E HABITACAO E OUTROS (ADV. SP070877 ELISABETH RESSTON E ADV. SP032081 ADEMAR GOMES E ADV. SP051407 OLEMA DE FATIMA GOMES E ADV.

SP070877 ELISABETH RESSTON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**98.0033698-2** - EDMUNDO SANTOS NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**1999.61.00.006088-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ) X CERVEJARIA BRAHMA DE SAO PAULO S/A (ADV. SP054005 SERGIO LUIZ AVENA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**2001.61.00.012548-3** - NERI DE FATIMA LOPES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

#### **Expediente N° 4176**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.00.000013-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ANIZIO FURTUOSO ARAUJO (ADV. SP115712 PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E ADV. SP242289 CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI)

Arbitro os honorários periciais definitivos moderadamente em R\$ 1.000,00 (Um mil reais). Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 276, em favor do perito judicial. Inobstante o disposto no artigo 433, parágrafo único, do CPC, considerando a complexidade da matéria objeto do laudo pericial, defiro o prazo de 20(vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial apresentado.Após, manifeste-se a CEF em igual prazo.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **Expediente N° 4179**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.008513-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0680964-2) HUGO JOAO NEGRO E OUTRO (ADV. SP038203 AMARO MORAES E SILVA NETO E ADV. SP080495 SUELI PEREZ IZAR) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANORTE S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária inicialmente ajuizada sob número 91.0680964-2, distribuída por dependência à ação cautelar 91.0079576-3. Em cumprimento à r. decisão proferida às fls. 131, a ação foi desmembrada para que as relações jurídicas relativas às instituições financeiras onde os autores possuíam contas de caderneta de poupança. Deste modo, determino à Secretaria que promova a remessa do presente feito (desmembrado) a uma das Vara Cíveis da Comarca de São Paulo, competente para o seu processamento e julgamento. Int.

#### **Expediente N° 4180**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0002809-4** - TEREZINHA APARECIDA BRANCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP070957 TEREZINHA APARECIDA B DA SILVA BAPTISTA SERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Vistos,Expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas por Precatórios (fls.242 e 243) em favor dos autores, representados por sua procuradora Dra. TEREZINHA APARECIDA BRANCO DA SILVA BAPTISTA SERRA, OAB/SP n.º 70.957, que deverão ser retirados mediante recibos nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

**2005.61.00.020519-8** - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP230975 CECILIA PRISCILA DE SOUZA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)  
Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento, em favor do autor (fls. 56, 132), representado por sua procuradora Dra. CECILIA PRISCILA DE SOUZA - OAB/SP 230.975, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 4181**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0017006-1** - ANTONIO TORRES - ESPOLIO (OLIVIA LONGATTI TORRES) E OUTROS (ADV. SP109792 LEONOR GASPAR PEREIRA E ADV. SP092494 ANSELMO NEGRO PUERTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
1ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 96.0017006-1 AUTOR: JOSE POSTIGO MANTOANELIS, ARLINDO TOESCA, LUIZ BENEDITO, GILINDO IMPERATORE, VITORIO OTTONI, ANTONIO ASSIS, COSMO EVANGELISTA E ANTONIO CAMILLO. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A  
Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre co-autor GILINDO IMPERATORE ( fls. 342) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos co-autores ARLINDO TOESCA ( fls. 353), LUIZ BENEDITO ( fls. 363), VITORIO OTTONI ( fls. 345) E ANTONIO CAMILLO ( fls. 349), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Diante da demonstração de que os autores JOSE POSTIGO MANTOANELIS, ANTONIO ASSIS E COSMO EVANGELISTA não possuíam conta vinculada do FGTS no período do expurgo inflacionário (fls. 420), julgo extingo o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 4182**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0001158-8** - MARIA EMILIA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP091258 MARYSTELA ARAUJO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIFF CHACUR)  
Vistos, Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas por Precatórios (fls. 246-248), em favor da parte autora, representada por sua procuradora Marystela Araújo Vieira, OAB/SP n.º 91.258, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovados os levantamentos, aguarde-se o pagamento das demais parcelas dos Precatórios, no arquivo sobrestado. Int.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2648**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0006211-5** - AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA E OUTRO (ADV. SP087010 ZURICH OLIVA COSTA NETTO E ADV. SP033315 PEDRO THOME DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)  
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**89.0042064-0** - ASSUMPTA CALAFATI DIAS DE MELLO E OUTROS (ADV. SP078305 JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES E ADV. SP116767 JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)  
Arquivem-se. Intime-se.

**90.0041153-0** - JOSE ELI FERREIRA (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)  
Indefiro o requerimento de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que a diligência requerida compete ao patrono do autor. Apresente a União Federal os relatórios mencionados na petição de protocolo nº 2009.000046344-1. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**91.0669822-0** - GERALD MAURICE LEON MISRAHI (ADV. SP058288 CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**92.0008307-2** - DECIO PEZZOLO JUNIOR (ADV. SP112733 WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO E ADV. SP223646 ANA VANESSA FELIPE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**92.0009458-9** - MIRLEI AMOROSO E OUTROS (ADV. SP103415 ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X ANTONIO CARLOS BRIGUENTI E OUTROS (ADV. SP193911 ANA LUCIA BRIGHENTI E ADV. SP111567 JOSE CARLOS BUCH) X ANTONIO MINICELI E OUTRO (ADV. SP103415 ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor. No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento no arquivo. Intime-se.

**92.0064485-6** - CONSTRUTORA JORGE KESSELRING LTDA (ADV. SP022680 EDNA MARIA DE CARVALHO E ADV. SP127776 ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**95.0012499-8** - WILFREDO JOSE MARTINS LEME MARQUES E OUTROS (ADV. SP151725 ROGERIO GERALDO LORETI E ADV. SP031810 ARIIVALDO JOAO LOURENCO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Em face do acórdão proferido nos autos dos embargos à execução nº 2001.61.00.023188-0 que declarou nulidade dos atos processuais praticados a partir da certidão do trânsito destes autos, subam os autos. Int.

**97.0005490-0** - JOSE ABILIO DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a petição do réu de fls.386/402, no prazo de 05 dias. Intime-se.

**97.0007113-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0038536-0) SUGUIO NAKAMURA (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**97.0012086-4** - ALVARO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA) X ANGELO ALBERTINI (ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X ANTONIO ALBINO E OUTROS (ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X ANTONIO SIQUEIRA (ADV. SP212368 DOUGLAS FRANCIS CABRAL E ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X ARIIVALDO MUNIZ E OUTROS (ADV. SP174489 ANA LÚCIA DOS SANTOS) X DILCO MIRANDA E OUTROS (ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X FRANJO PETZ (ADV. SP089554 ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 430, anexando aos autos a relação dos nomes e números de PIS dos exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento da obrigação de fazer pela ré. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para o respectivo cumprimento, com prazo de sessenta (60) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**97.0055734-0** - JOSE BOVI E OUTROS (ADV. SP116198 DALVA DO CARMO DIAS E ADV. SP112946 SONIA DIAS DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Regularize a parte requerida sua petição de fls.427, mediante comparecimento de seu procurador para subscrição do documento em secretaria. Prazo: dez (10) dias. Intime-se.

**97.0059217-0** - ANA CRISTINA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

Arquivem-se os autos.



**97.0059811-0** - BERTA MORENO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)  
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**98.0037436-1** - CELIO CARLOS VELOSO SALVADOR (ADV. SP115611 RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA E ADV. SP093539 NANCY TANCSIK DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**1999.61.00.050314-6** - MARINA DIAS E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**2000.61.00.022436-5** - DROGARIA AGUIAR LTDA - ME (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP036034 OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP166116E DANILO OLIVEIRA BORDELI)  
Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2001.61.00.025813-6** - CLEANTECH SERVICOS GERAIS S/C LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP154822 ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE)  
Aguarde-se no arquivo.

**2002.61.14.001372-4** - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A (ADV. SP098517 CLAUDIO SCHOWE E ADV. SP103842 MARLENE MACEDO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP170032 ANA JALIS CHANG)  
(Despacho - fl. 1541) Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 1498-1508, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se. (Despacho - fl. 1577) Comprove nos autos a PARTE AUTORA, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da importância de R\$ 8,00 (oito reais) referente à solicitação de expedição da Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido à fl. 1573. Após, expeça-se a referida Certidão. Com a expedição da Certidão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2003.61.00.018607-9** - IZABEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP166612 RODRIGO JOSÉ DE PAULA MARENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 295-197, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

**2003.61.00.020728-9** - IBRAIM SERGIO DE CAMARGO BERTAGNA (ADV. SP160639 SILVANA GONÇALVES MÖLLER E ADV. SP158287 DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
Mantenho a decisão de fl. 261 por seus próprios fundamentos, a qual recebeu a apelação da parte ré no duplo efeito. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2006.61.83.007786-0** - PAULO RODRIGUES DA SILVA (ADV. RJ134574 ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**2007.61.00.001882-6** - IZIDORO CORAZZIN (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP215219B ZORA YONARA

MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte ré sobre a petição da parte autora, de fls. 122/123, no prazo de 05 dias. Intime-se.

**2007.61.00.030738-1** - IOLE FATIMA AUGUSTO MARINS (ADV. SP191743 HENRI ISHII TAKAKI E ADV. SP132618 NOBUO TAKAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**2007.61.00.030997-3** - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA (ADV. SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER E ADV. SP252784 CLAYTON EDSON SOARES E ADV. SP249279 THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 441-465, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2008.61.00.021910-1** - CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP022809 JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E ADV. SP239863 ELISA MARTINS GRYGA E ADV. SP262537 MARIA BEATRIZ DALMEIDA RAMOS INKIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do pedido de assistência formulado às fls. 742/973.

**2008.61.00.023776-0** - MARIA LUIZA DIAS DE SOUZA (ADV. SP188101 JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E ADV. SP267392 CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 56-71, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.029438-6** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA (ADV. SP070808 ANTONIO SALIS DE MOURA E ADV. SP080358 ROGER LOUREIRO DOS SANTOS)

Aguarde-se manifestação da União Federal no arquivo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**96.0011951-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0695783-8) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E PROCURAD LUIZ ANTONIO BERNARDES) X WIRTH LATINA MAQUINAS E FERRAMENTAS DE PERFURACAO LTDA (ADV. SP012669 NELSON DA CRUZ FAGUNDES E ADV. SP264247 MILENE ATRA BONOMO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do réu de fl.108, no prazo de 05 dias. Intime-se.

**2001.61.00.023188-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0012499-8) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X WILFREDO JOSE MARTINS LEME MARQUES E OUTROS (ADV. SP031810 ARIOVALDO JOAO LOURENCO RODRIGUES E ADV. SP151725 ROGERIO GERALDO LORETI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se, desapensando-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0016473-0** - GATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP018118 JOAO CAIO GOULART PENTEADO) X TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Expeça-se certidão de inteiro teor e objeto e pé conforme requerido pela parte autora, devendo o D.D. Procurador proceder a retirada no prazo de cinco dias. Após, ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**96.0038536-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0037055-9) SUGUIO NAKAMURA (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMELY MARQUEZANI PEREIRA E PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Indefiro o pedido de levantamento de valor depositado na conta n. 1181.005.5037105-5(fl.85), porquanto o montante nela depositado estava vinculado aos autos principais n. 97.0007113-8, em razão do pagamento da Requisição de Pequeno Valor n. 20070164360, já se encontrando disponível à parte autora desde 08/04/2008, conforme interlocutório

de fl. 243 dos autos principais (970007113-8). No mais, ciência à parte autora do desarquivamento e, após, no silêncio, arquivem-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2678**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.61.00.008330-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CANTINHO DOCE COM/ DE DOCES LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende ver satisfeito suposto crédito que possui contra os executados, decorrente de saldo devedor verificado no Contrato de Empréstimo/Financiamento com Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador nº 21.1603.731.0000041-15, firmado em 27/03/2008. Para se apurar o valor devido no presente caso, necessário se faz a interpretação de cláusulas contratuais. A ação de execução não pode se embasar em título que não contenha os requisitos de liquidez e certeza, ou seja, que necessite de interpretação de cláusulas contratuais para se chegar a um valor final. Verificando os documentos nos quais a execução se fundamenta, verifico que o procedimento eleito pelo autor não é adequado, já que não se sabe o que se deve. Há incerteza que o valor cobrado seja o real. Além do mais, os extratos juntados aos autos, fornecidos pela própria credora, com a evolução da dívida e cálculo de valor negocial são documentos unilaterais e não podem complementar o título executivo, vez que não cabe ao credor criar título executivo a seu favor. Por sua vez, foram editados os verbetes nºs. 233 e 258 das Súmulas de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, assim redigidos, respectivamente: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Assim, os documentos encartados na execução não atendem às exigências do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, por não constar determinadamente a quantia que se pretende cobrar. O reconhecimento da inexistência de título executivo extrajudicial, em decorrência da ausência de liquidez e certeza quanto aos valores cobrados, tem como consequência a proclamação de falta de condição da ação executiva, por inadequação do procedimento eleito. Concedo assim ao autor prazo de 10 dias para emendar a inicial, formulando pedido juridicamente possível, sob pena de extinção, devendo providenciar as peças faltantes necessárias para a instrução do mandado de citação (cópia da planilha de cálculo de fl. 51). Após, remetam-se os autos ao SEDI para conversão do feito em ação Monitória. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.00.022495-1** - FLEURY S/A (ADV. SP242279 CAIO ALEXANDRE TANIGUCHI MARQUES E ADV. SP137379E ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X CHEFE DA UNID DESCENTRALIZADA DA SEC DA RECEITA PREVIDENC SP - SUL (ADV. SP156412 JULIANA FAGUNDES ROVAI)

Defiro a expedição de ofício ao Chefe do Serviço de Arredação da Delegacia da Receita Previdenciária de São Paulo para que, em cumprimento ao acórdão transitado em julgado, proceda o levantamento do depósito recursal previo efetuado nos autos das NFLDs nº 35.808.452-0 e nº 35.566.562-0 Int.

**2008.61.07.001970-8** - REINALDO ALVES DA CRUZ (ADV. SP252702 REINALDO ALVES DA CRUZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO (ADV. SP092598A PAULO HUGO SCHERER)

Vistos, etc... Chamo o feito à ordem. A decisão liminar de fls. 48/51 determinou a suspensão de concurso público para o cargo de agente de fiscalização, inclusive para o fim de sobrestar eventual nomeação e posse de outros candidatos. Observo, entretanto, que a redação do dispositivo da referida decisão implica eficácia mais ampla que a adequada ao caso dos autos, pois abrange todos os candidatos do interior do estado de São Paulo e, no caso dos autos discute-se eventual nulidade do concurso apenas para as vagas destinadas ao município de Araçatuba - SP. Em consequência, a primeira parte do dispositivo da decisão de fls. 48/51 fica assim redigida: Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar pretendida, para o fim de suspender o prosseguimento do concurso público para o preenchimento de vagas de agente de fiscalização (interior) PFIS no município de Araçatuba - SP, sobrestando, inclusive, eventual nomeação e posse de quaisquer candidatos. Intime-se. Oficie-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.008186-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDINES FERREIRA VITAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**00.0277542-5** - JOSE JOAO ABDALLA FILHO (ADV. SP008222 EID GEBARA E ADV. SP032788 MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E ADV. SP067717 MARIA KORCZAGIN E ADV. SP028443 JOSE MANSSUR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M

COELHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP027503 RUBENS ROSSETTI GONCALVES E PROCURAD MARIA EUGENIA DEY R.P. DENIZETTI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se, sucessivamente, a Fazenda do Estado de São Paulo e a Municipalidade de Americana sobre a petição de fls. 9855/9864, no prazo de 10 (dez) dias.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3943**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0145742-0** - MARIA CECILIA DE ALMEIDA SINISGALLI LOPES (ADV. SP073756 MARIA BEATRIZ DE A SINISGALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) Diante da anuência da autora à fl. 771 bem como do silêncio da ré (fl. 772) com o cálculos de fls. 757/763, do valor devido pela autora a título de INSS, Homologo-os para que produzam seus regulares efeitos de direito. Requeira a parte autora o que de direito, tendo em vista o depósito efetuado pela ré à fl. 452, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2001.03.99.016821-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0052701-4) UNIMACRO COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICAS LTDA (ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

1 - Intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento do débito às fls.188/191, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. 2 - Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2004.61.00.030143-2** - METALGRAFICA CEARENSE S/A - MECESA E OUTRO (ADV. SP022337 BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD WAGNER MONTIN)

Fls. 219/220: Defiro. Efetue a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito apontado, relativo à condenação em honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre aquele valor e eventual penhora de bens, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.00.021679-0** - NAVARRO & FILHOS COM/DE VEICULOS E PECAS USADOS LTDA (ADV. SP152231 MAURICIO LUIS MARANHA NARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 88/90: Defiro. Efetue a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito apontado, relativo à condenação em honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre aquele valor e eventual penhora de bens, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**Expediente Nº 3947**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0685730-2** - JOSE AMARO DA SILVA (ADV. SP116123 ANA ROSELI DE OLIVEIRA E ADV. SP166292 JOSÉ STELLA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Fl. 122: Defiro vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, como requerido pelo autor. Se nada for requerido e, diante do pagamento do ofício requisitório noticiado às fls. 117/121, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**91.0695010-8** - NELSON CAMARGO DE OLIVEIRA (ADV. SP036987 APARECIDO BARBOSA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da juntada aos autos do Ofício do E. TRF-3 informando o pagamento dos Requisitórios, manifeste-se o autor acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

**91.0710657-2** - KAZUO ABE (ADV. SP178157 EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da juntada do extrato de pagamento de RPV, valor este disponibilizado em conta na CEF, agência do TRF-3R, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação da obrigação.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de

extinção.Int.

**91.0732344-1** - MARCO ANTONIO FALBO E OUTROS (ADV. SP123617 BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA E ADV. SP126955 MARINETE CARVALHO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Cientifique-se a parte interessada de que a importância relativa ao pagamento do ofício Requisitório já se encontra disponível em conta corrente na agência da Caixa Econômica Federal, posto de atendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bastando que o mesmo se dirija à referida agência para a sua retirada, devendo informar a este juízo, da satisfação da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**92.0002117-4** - PAULO CESAR DA SILVA (ADV. SP089482 DECIO DA MOTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da juntada dos ofícios, comunicando a satisfação da obrigação, requeiram os autores o que de direito no prazo de 5 (CINCO) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**92.0005692-0** - MATHEUS DELLA MONICA E OUTROS (ADV. SP064908 DEBORA NERI SILVA NICOLETTI E ADV. SP094157 DENISE NERI SILVA PIEDADE E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Diante da juntada aos autos do Ofício do E. TRF-3 informando o pagamento dos Requisitórios, manifestem-se os autores acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

**92.0018316-6** - SERGIO DOMENICO (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício nº 199/2008. Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**92.0021178-0** - NELSON ROBERTO CARBONI (ADV. SP079263 ERNESTO REZENDE NETO E ADV. SP100517 JANE BAHOVSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da juntada aos autos do Ofício do E. TRF-3 informando o pagamento dos Requisitórios, manifeste-se o autor acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

**92.0035698-2** - NELSON TADEU DE VARGAS E OUTROS (ADV. SP062530 JOSE ROBERTO ALONSO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Ciência aos autores sobre os depósitos efetuados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento dos RPVs, em contas correntes em nome dos beneficiários, na Caixa Econômica Federal - PAB TRF-3R, devendo os mesmos manifestarem-se sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**92.0037309-7** - FRIEDRICH MATTHIAS KISTERS (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da juntada aos autos do Ofício do E. TRF-3 informando o pagamento dos Requisitórios, manifestem-se os autores acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

**92.0044011-8** - DANIELLA DOLCE CHIOSSI E OUTRO (ADV. SP104857 ANDRE CAMERLINGO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Tendo em vista o levantamento dos depósitos referentes ao ofício requisitório expedido nos autos, informe a parte interessada, se houve a plena satisfação da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**92.0083631-3** - JOSE ANTONIO VITORIA DOMINGUES (ADV. SP125140 WALDEMAR DE VITTO E ADV. SP140676 MARILSE FELISBINA F DE VITTO AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Diante da juntada dos ofícios, comunicando a satisfação da obrigação, requeiram os autores o que de direito no prazo de 5 (CINCO) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**93.0002465-5** - MARIA DE NAZARETH SILVEIRA OLESKO E OUTROS (ADV. SP106916 HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E ADV. SP077011 ROBERTO DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076365 AZOR PIRES FILHO E ADV. SP064667 EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Fls.195/202: Diante das juntadas dos pagamentos dos Ofícios Requisitórios, noticiados pela Caixa Econômica Federal, manifestem-se os autores acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**98.0004387-0** - COM/ DE MATERIAL ELETRICO E LUSTRES FORMALUCE LTDA (ADV. SP113042 MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Diante da juntada do extrato de pagamento do RPV de honorários, disponibilizado em conta na CEF, agência do TRF3R, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**1999.03.99.068243-7** - GROSSO & FILHOS LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Diante da juntada do extrato de pagamento do RPV de honorários, disponibilizado em conta na CEF, agência do E. TRF 3ª Região, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**1999.03.99.071078-0** - CIBELE IVONE DE SOUZA CARDIM E OUTROS (ADV. SP078100 ANTONIO SILVIO PATERNO E ADV. SP034763 PIEDADE PATERNO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 409/412: Defiro vista dos autos por 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**1999.03.99.090183-4** - BOSCOLO MOTORES E RETIFICA LTDA (ADV. SP028751 ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E ADV. SP167661 CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES E ADV. SP206697 EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Diante da juntada aos autos do Ofício do E. TRF-3 informando o pagamento dos Requisitórios, manifestem-se os autores acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

**2001.61.00.016111-6** - HBR COM/ E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP041809 MARINEZ PINTO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. DF019415 PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E PROCURAD JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS)

Fls. 683/687: Considerando que a autora, ora devedora já pagou a sucumbência que devia aos réus, ora credores (fls. 632), e que o SEBRAE já levantou a sua parte através do alvará às fls. 680, dou por satisfeita a obrigação. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2004.61.00.005432-5** - VEPE IND/ ALIMENTICIA LTDA (ADV. SP070871 EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD JORGE ALEXANDRE DE SOUZA E PROCURAD ANDREI HENRIQUE TUONO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da ANVISA às fls.484/485, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2005.61.00.019449-8** - JEFERSON AUGUSTO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Considerando-se que a ré já contestou o feito (fls. 115/176) e o autor manifestou-se às fls. 177/178, requerendo o julgamento do feito, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2005.61.00.028193-0** - PETROCENTER AUTO POSTO LTDA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o autor efetuou o parcelamento do débito, intime-o para que manifeste se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, visto que o parcelamento implica na confissão dos débitos. Após retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**Expediente N° 3951**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0000520-8** - PAULO GARCIA (ADV. SP034368 ANTONIO COUTINHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA)

Fl.145: Assiste razão o autor. Devolvo o prazo como requerido, a contar a partir da publicação deste.Int.

**97.0029330-0** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN E ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)  
Fl.511: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.No silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

**2001.61.00.009375-5** - AUTO POSTO AM LTDA (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP106666 WANIA MARIA ALVES DE BRITO)  
Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**2001.61.00.032041-3** - PSICO SERVICOS DE PSICOLOGIA SOCIEDADE CIVIL LTDA (ADV. SP100063 CARMEN PATRICIA COELHO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**2006.61.00.000497-5** - EDUARDO GUANDALINI (ADV. SP110794 LAERTE SOARES E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Remetam-se os autos à SEDI para substituição do pólo passivo da ação, devendo constar a União Federal. Deverá o autor trazer aos autos as peças necessárias para citação da ré, quais sejam, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, cite-se a ré, observado o art. 730 do CPC. Int.

**2008.61.00.015521-4** - MARCIO VALERIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP033827 OSWALDO CRESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X GOLDFARB INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP178268A GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E ADV. SP162579 DANIELA GRASSI QUARTUCCI)  
Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às fls.266/271, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

#### **Expediente Nº 3961**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0001186-1** - PEDRO FERNANDO PONTES NOGUEIRA (ADV. SP105476 CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)  
(. . .) Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de le.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I. (. . .).

**92.0008213-0** - SILVIO FERREIRA PINTO JUNIOR (ADV. SP162066 NELSON EDUARDO MARIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)  
(. . .) Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com resolução de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Honorários quitados.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. (. . .).

**92.0025777-1** - ALFREDO LOPES NETO E OUTROS (ADV. SP050763 ARMANDO DE ALMEIDA ALCANTARA FILHO E ADV. SP080568 GILBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)  
(. . .) Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com resolução de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Honorários quitados.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. (. . .).

**92.0038082-4** - IRINEU DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP072319 JOSE MARCIEL DA CRUZ E ADV. SP103006 JOAO GILBERTO GIROTTI MACHADO E ADV. SP081237 CARLOS ROBERTO STAINÉ PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA E PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)  
(. . .) Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de le.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I. (. . .).

**92.0052110-0** - CLAUDIO HONORATO MOREIRA E OUTROS (ADV. SP083311 MANOEL LAURO DE PONTES E ADV. SP045381 VALTER CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)  
(. . .) Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de le.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I. (. . .).

**93.0004545-8** - COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A (ADV. SP096778 ARIEL SCAFF E ADV.

SP013651 DAHYL SALLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. (. . .).

**97.0017633-9** - MARIA CECILIA LEITE PINTO (ADV. SP085855 DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO E PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

(. . .) Posto isso, JULGO EXTINTO o presente processo, no tocante à execução de sentença, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil. (. . .).

**1999.03.99.002990-0** - WHITFORD DO BRASIL LTDA (ADV. SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS)

(. . .) Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de le. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (. . .).

**1999.61.00.016584-8** - FORNECEDORA DE PAPEL FORPAL S/A (ADV. SP114541 ANTONIO STELIOS NIKIFOROS E ADV. SP114544 ELISABETE DE MELLO E ADV. SP022973 MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

(. . .) Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de le. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (. . .).

**2001.61.00.021960-0** - JOSE REINALDO CORREA DAMACENO E OUTRO (ADV. SP035220 AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

(. . .) Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de le. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (. . .).

**2003.61.00.026731-6** - RICARDO VERONESI (ADV. SP109888 EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X RENATO DE PAULA MARIN (ADV. SP055138 MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIATO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

(. . .) Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, em razão do abandono da causa, com base no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. (. . .).

**2003.61.00.032967-0** - ADJAIR DE ALMEIDA (ADV. SP186708 ADJAIR DE ALMEIDA E ADV. SP011521 CONRADO JOSE DE PILLA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (PROCURAD EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

(. . .) Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do Art. 267, VI do Código de Processo Civil. (. . .).

**2004.61.00.017853-1** - CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD IVY NHOLA REIS)

(. . .) POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada tal com ofoi prolatada. (. . .).

**2005.61.00.000201-9** - VALDEMIR BENVINDO SANTANA (ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a informação supra, cadastre-se o patrono da ré no sistema informatizado e republique-se a sentença de fls. 195/208. Int. SENTENÇA DE FLS. 195/208 (TÓPICO FINAL) (. . .) Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, re- vogando expressamente a tutela antecipada concedida e extingo o proces- so, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas proces- suais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fican- do suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justi- ça gratuita. P.R.I..

**2006.61.00.014628-9** - FELIPE LUCIANO DE CAMPOS - MENOR (ADV. SP192549 APARECIDA FREIRE FERREIRA DAMACENO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP122618 PATRICIA ULSON PIZARRO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP (ADV. SP167657 ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

(. . .) Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar às rés, por suas autoridades com atribuição de dispensar medicamentos pelo SUS, que, às expensas desse sistema público de saúde, forneçam ao autor o medicamento denominado HEMATINA 30 MG ou, na falta deste,



PANHEMATIN 313 MG, sempre que receitado por seu médico, observando-se o período e a quantidade / dosagem prescrita. Indevida a condenação das Réis nas custas processuais, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao Autor (fl.17). Honorários advocatícios devidos pelas Réis, o qual fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, correspondendo a 1/3 (um terço) para cada uma. (. . .).

**2006.61.00.020517-8** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

(. . .) Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação, confirmando a tutela antecipada, para declarar a inexigibilidade da assistência de responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, bem como DECLARO A NULIDADE do auto de infração nº 187801 e do termo de multa imposta à autora, n.º 228825, condenando a ré a restituir à União o pagamento eventualmente feito em razão da autuação acima referida e julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (. . .).

**2006.61.00.022179-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.020517-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

(. . .) Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação, confirmando a tutela antecipada, para declarar a inexigibilidade da assistência de responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, bem como DECLARO A NULIDADE do auto de infração nº 071309 e do termo de multa imposta à autora, n.º 229794, condenando a ré a restituir à União o pagamento eventualmente feito em razão da autuação acima referida e julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (. . .).

**2006.61.12.008245-0** - SASSOM - SERVICO DE ASSISTENCIA E SEGURO SOCIAL DOS MUNICIPIARIOS (ADV. SP112046 CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

(. . .) Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para ANULAR o auto de infração TI 169243 expedido pelo réu e julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (. . .).

**2007.61.00.001845-0** - OSEIAS LEAL RIBEIRO (ADV. SP208482 JULIO CEZAR DA SILVA FAGUNDES E ADV. SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA E ADV. SP223097 JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

(. . .) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, ficando suspensa sua execução em razão da concessão da justiça gratuita. (. . .).

**2007.61.00.009203-0** - HENRIQUE KIRSZENBAUM (ADV. SP024296 JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por HENRIQUE KIRSZENBAUM, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que se refere ao recolhimento de imposto de renda retido sobre as parcelas de suplementação de aposentadoria e decorrentes de contribuições por ele efetuadas à entidade de previdência privada denominada Fundação dos Economistas Federais (FUNCEF), durante o período de vigência da Lei 7.713/88, ou seja, entre 01.01.1989 e 31.12.1995, condenando a União Federal a restituir ao Autor os valores do Imposto de Renda retido, indevidamente, pela entidade de previdência privada supra mencionada, nos termos do disposto nesta sentença, cujo valor será apurado em execução, de conformidade com os documentos constantes dos autos e extingo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. O montante a ser restituído deve ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, observando-se os mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, apenas e tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (SELIC). Condeno, ainda, a União Federal a reembolsar ao autor as custas judiciais e a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. Oficie-se à empresa Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, comunicando do teor desta sentença. (. . .).

**2007.61.00.030302-8** - CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A (ADV. SP162601 FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Dessa forma, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para determinar o cancelamento da inscrição em dívida ativa n.º 80706002155-09, ante a regularidade dos pagamentos efetuados pela autora e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo n. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pela Ré a título de reembolso à Autora. Honorários advocatícios devidos pela ré, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da

causa. Após o trânsito em julgado desta sentença os valores depositados às fls. 43/44 poderão ser levantados pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º do CPC. (. . .).

**2007.61.00.032162-6** - SINSPREV - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

(. . .) Isto Posto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV(Autor) a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho- GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro de 2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo - GDATA, extinta em março de 2002. Considerando-se a natureza coletiva desta ação, as diferenças mensais deverão ser pagas diretamente aos servidores beneficiários desta sentença, atualizadas monetariamente pelos índices próprios constantes dos provimentos da Justiça Federal a partir do mês seguinte ao do pagamento do provento a menor, até a data do efetivo pagamento, acrescido ainda de juros de mora à razão de 6% ao ano, estes contados a partir da citação, nos termos do art. 1º, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Para fins de cálculo das diferenças mensais, deixo explicitado que no período de novembro de 2002 a abril de 2002, os servidores ativos receberam 40 pontos e os inativos 10 pontos; a partir de maio de 2004, os servidores inativos passaram a receber 60 pontos e os ativos 30 pontos(conforme informações do Ministério da Saúde, fls.100/101, dos autos). Logo, cada servidor inativo tem direito a uma diferença mensal de 30 pontos. Custas ex lege, devidas pela União a título de reembolso ao sindicato Autor, pela metade, considerando-se a sucumbência recíproca.Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**2007.61.00.033172-3** - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

1- Converto o procedimento em diligência.2- Diante da recente posição do E. TRF-3 concedendo efeito suspensivo a despacho que negou a realização de prova pericial nos autos, cujo objeto é o reajuste das prestações do Sistema Financeiro da Habitação em contratos com amortização de saldo pela tabela SACRE, defiro a produção de prova pericial. 3- Nomeio para a realização de perícia contábil o Sr. João Carlos Dias da Costa, com endereço na Avenida da Liberdade, n.º 532, CEP n.º 01502-001, telefone: 3272-2266 e celular n.º 9901-6644. 4- Fixo os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais).5- Considerando que não houve manifestação da parte autora quanto ao despacho de fl. 156, intime-se pessoalmente os autores Antonio Francisco de Sousa e Camila Cotti Borba para que, em 10 (dez) dias, manifestem seu interesse no prosseguimento do feito, dando cumprimento ao despacho de fl. 156, (informar o resultado do leilão ocorrido em 20.12.2008) e depositando o valor devido a título de honorários periciais.6-Com a manifestação dos autores pelo prosseguimento do feito e cumpridas as determinações supra, intime-se a ré para apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos, e as partes para nomeação de assistentes técnicos, se o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se iniciar pelos autores.Int..

**2008.61.00.013572-0** - KAREN ROBERTA VILHENA DA COSTA DE ARAUJO (ADV. SP250863 KARIME LUCIA T. VILHENA DA COSTA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA) (. . .) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC.Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos também pela parte autora, fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa. (. . .).

**2008.61.00.027206-1** - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) (. . .) ISTO POSTO, reconheço configurada a litispendência e, com base o art. 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente Ação de rito ordinário, sem resolução do mérito.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, vez que a ré ainda não foi citada.P. R. I..

#### **Expediente Nº 3985**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0069289-1** - OSCARINA BOAVENTURA DE MOURA E OUTROS (ADV. SP092699 VILMA PRATES VIEIRA MACIEL DA SILVA E ADV. SP075941 JOAO BOSCO MENDES FOGACA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fl. 387: Deverá a autora trazer aos autos planilha atualizada com os cálculos que julgar pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**00.0658410-1** - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU (ADV. SP049404 JOSE RENA E ADV. SP138405 SABRINA BERARDOCCO CARBONE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD

HUMBERTO GOUVEIA E PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da juntada aos autos do Ofício do E. TRF-3 informando o pagamento do Requisitório às fls. 284/285, e, tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 309/311, dê-se vista à autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**90.0032757-1** - JOAO CARACANTE FILHO (ADV. SP108498 GERSON SHIGUEMORI E ADV. SP030948 WALDOMIRO PEREZ E ADV. SP097721 PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da juntada dos extratos de pagamentos do RPV e PRC, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**90.0036308-0** - CARLOS ROBERTO FAVORETTO E OUTROS (ADV. SP152184 ANDREA ORABONA ANGELICO MASSA E ADV. SP012512 ISIDORO ANGELICO E ADV. SP094389 MARCELO ORABONA ANGELICO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Dê-se vista às partes da expedição dos ofícios requisitórios para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a sua transmissão via eletrônica ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

**91.0739290-7** - JOAO ADAMO E OUTRO (ADV. SP080840 RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO E ADV. SP093112 RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 209/210: Proceda a Secretaria a substituição do beneficiário dos honorários advocatícios do requisitório de fl. 206, devendo constar a Drª Renata Bere Ferraz de Sampaio, como requerido. Dê-se vista da expedição às partes, com prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos requisitórios ao TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

**92.0024978-7** - MARIO SIMONETTI E OUTRO (ADV. SP185780 JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 200/203 e 209/212, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**94.0016720-2** - BRASSINTER S/A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP068599 DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

Diante da juntada dos extratos de pagamento do RPV e PRC, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

**94.0017310-5** - OLIVEIRA LEITE COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP069894 ISRAEL VERDELI E PROCURAD PAULO ROBERTO RODRIGUES PORTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da juntada aos autos do Ofício do E. TRF-3 informando o pagamento dos Requisitórios, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**1999.61.00.048268-4** - C A PENTEADO JR S/A IMP/ E COM/ (ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA)

Fls. 248/249: Dê-se ciência às partes. Int.

**2000.03.99.064615-2** - PIRES DO RIO CITEP COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP139790 JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E ADV. SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E PROCURAD JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da juntada do extrato de pagamento do Precatório de honorários, requeira o patrono da parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2001.61.00.029867-5** - ELASTIM COM/ DE BORRACHAS LTDA (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Diante da juntada aos autos do Ofício do E. TRF-3 informando o pagamento dos Requisitórios, manifestem-se os autores acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

**Expediente N° 3987**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.044848-2** - BRISTOL-MYERS SQUIBB BRASIL S/A (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV.

SP026141 DURVAL FERNANDO MORO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls. 375/380, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.00.006565-8** - PNA BRASIL COM/ DE SUPRIMENTOS,PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS)  
Converto o julgamento em diligência.Tratando-se de pedido de compensação faz necessária a comprovação dos recolhimentos indevidos, para demonstração da existência do crédito certo e líquido. Assim, concedo ao autor o prazo de 05 dias para juntada da documentação pertinente. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional e tornem os autos conclusos.

**2007.61.00.029376-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 207/245: Tendo em vista o despacho de fls. 196, recebo a contestação apresentada como mera petição. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (CINCO) dias. Se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. Publique-se os despachos de fls. 194 e de fls. 196. Fls: 194 Considerando-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do processo conexo em apenso (n.º 2007.61.00.027166-0), e o fato de que a ré promoveu o depósito do valor determinado pelo E. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, no valor de R\$ 87.834,70, suspendo a decisão de fls. 179/180, até ulterior decisão, mantendo-se apenas o despacho de citação. Publique-se. Fls. 196/197: J. Indefiro vez que a conclusão dos autos ao Juízo deu-se por provocação da própria ré. Logo, teve acesso aos autos em tempo para que pudesse elaborar a contestação. Publique-se.

**2008.61.00.007446-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X CONTABILIDADE OLIVEIRA TELLES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do lapso ocorrido, informe a autora acerca do cumprimento do acordo firmado entre as partes, como anunciado às fls. 220/222, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.008129-2** - DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (ADV. SP135397 DOUGLAS YAMASHITA E ADV. SP246505 MARIA LUIZA MORINIGO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por se tratar a matéria discutida neste feito exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.033063-2** - JOAO FERNANDES NETO (ADV. SP206428 FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS E ADV. SP266996 TANIA DE CASTRO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, noto que a o pedido de tutela antecipada para apresentação dos extratos pretendidos pelo autor foi deferido à fl. 29. A parte ré foi devidamente intimada dessa decisão, em 14/01/2009 (fl. 35). No entanto, às fls. 55/59, a parte autora informou que a CEF descumpriu a decisão acima proferida. Dessa forma, levando-se em consideração que já ultrapassados mais de 60 (sessenta) dias da ciência da decisão, intime-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, os extratos pretendidos pelo autor, referente à conta-poupança de n.º 013.52612-0, agência 0357, sob pena de fixação de multa diária, no importe de R\$ 200,00, contados a partir do fim do prazo consignado. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

#### **Expediente N° 3995**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.004511-5** - CASA NATACCI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP041579 WALTER FERRARI NICODEMO JR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se a ré.Intime-se. Publique-se.

#### **Expediente N° 3996**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.017167-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X EDINALVA SILVA FRANCO (ADV. SP177435 LEILA KEMEL BECHIR)

Aberta a audiência, ambas as partes requereram a concessão de novo prazo para verificação dos documentos apresentados pela ré, referentes aos alegados pagamentos a maior e em duplicidade das taxas condominiais. A advogada da ré requereu ainda o desentranhamento dos documentos originais juntados às fls. 68/78 e sua substituição por cópias. A seguir, foi dito pela MM. Juíza: Defiro a suspensão do curso do processo por 30 dias, para tentativa de solução das

pendências administrativamente, após o qual deverão as partes informar a este juízo a solução por elas adotada, independente de intimação. A seguir, deverão os autos ser remetidos à conclusão, para apreciação do pedido de liminar, ou para extinção, conforme o caso. Defiro ainda o desentranhamento dos documentos originais, mediante sua substituição por cópias. Intime-se a CEF. Anote-se no sistema processual o nome da nova advogada da ré, ora constituída.

#### **Expediente Nº 3997**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0057036-3** - DAVINA CARAN VIZCAINO E OUTROS (ADV. SP143834 JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS E PROCURAD CARLOS AUGUSTO DOS REIS) X TELEBRAS S/A (ADV. SP167505 DANIELA ELENA CARBONERI E ADV. DF013324 FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO - CTBC (ADV. SP009586 ARNALDO JOSE PACIFICO E ADV. SP013823 ERNANI DE ALMEIDA MACHADO E ADV. SP022983 ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X ASSOCIACAO DOS PROMITENTES USUARIOS DO PROGRAMA DE TELEFONIA DE MOGI DAS CRUZES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A (ADV. SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Fls.530/531: Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora, para se manifestar acerca das contestações.

Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fl.528, expedindo-se mandado para o endereço declinado pela parte autora à fl.530. Se a diligência for infrutífera, expeçam-se cartas precatórias para os endereços declinados à fl.531, instruindo-se-os com as peças necessárias para a citação da co-ré Associação dos Promitentes Usuários do Programa de Telefonia de Mogi das Cruzes, na pessoa de seu representante legal, conforme informado à fl.530.Int.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**

**MMa. JUÍZA FEDERAL**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

#### **Expediente Nº 2795**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.031524-0** - INPAR INCORPORACOES E PARTICIPACOES EMEPRESA DE PROPOSITOS ESPECIFICOS I LTDA E OUTROS (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E PROCURAD MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se.

**1999.61.00.051254-8** - CINEMARK BRASIL S/A (ADV. SP087292 MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E PROCURAD IEDA MARIA MONTEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se V.Acórdão.Dê-se ciência do retorno dos autos às partes.Nada requerido, arquivem-se os autos por sobrestamento diante da oposição de agravo de instrumento da decisão denegatória de recurso especial.Int.

**2001.61.00.024240-2** - VERA MENEZES SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/C (ADV. SP122092 ADAUTO NAZARO E ADV. SP171856 GUSTAVO BORGES MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decorrido o prazo de 60 dias sem manifestação da União Federal, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.00.002993-8** - KOFAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA (ADV. SP173240 RODRIGO CANEZIN BARBOSA E ADV. SP168713 KELLY CRISTINA FRANCISCO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a concessão de ordem para que sejam retiradas as averbações do arrolamento fiscal promovido pela Receita Federal, nos termos do artigo 64 e seguintes da Lei nº. 9.532/97, declarando-se a ilegalidade de tal procedimento.Sustenta que, não obstante a exigibilidade do crédito tributário estar suspensa em decorrência do Parcelamento Especial da Lei nº. 10.684/03 e da apresentação de defesa administrativa, a autoridade impetrada determinou o arrolamento de bens da impetrante. Afirma que o arrolamento fiscal é incompatível com a Lei 10.684/03, com o Código Tributário Nacional e com os princípios

constitucionais do devido processo legal e do contraditório. Acosta à inicial os documentos de fls. 16/70. A apreciação do pedido de medida liminar foi diferida para depois de prestadas as informações (fl. 74). Notificada (fl. 76 e verso), a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 78/85, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança. A liminar foi deferida às fls. 87. Houve interposição de agravo de instrumento em face desta decisão (fls. 102/113), ao qual foi negado seguimento (fls. 115/117). O Ministério Público Federal, por meio de seu representante legal, opinou pela adequação do valor atribuído à causa, o qual deveria ser condizente com o benefício patrimonial pretendido, recolhendo a impetrante as custas processuais devidas (fls. 119/120). Instada a adequar o valor atribuído à causa (fl. 122), a impetrante interpõe agravo de instrumento (fls. 126/135), ao qual não foi concedido efeito suspensivo (fls. 138/140). Às fls. 155/157 a impetrante emenda a petição inicial, retificando o valor atribuído à causa e recolhendo as custas processuais. O Ministério Público Federal, por meio de seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por entender não caracterizado interesse público a justificar sua intervenção (fls. 159/160). É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente.

Inicialmente cumpre ressaltar que a situação em tela diverge do arrolamento exigido como pressuposto recursal ou do eventualmente constante da benesse de parcelamento de crédito tributário. Desta forma, a matéria em comento não guarda relação com o artigo 32 da Lei nº. 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72, ou com a Lei nº. 10.684/2003, que trata do Parcelamento Especial - PAES. Na hipótese dos autos, o arrolamento fiscal realizado tem finalidade acautelatória, tratando-se de medida de controle patrimonial do bem do contribuinte, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários for superior a trinta por cento do patrimônio conhecido do contribuinte e exceder a quantia de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos do artigo 64 da Lei nº. 9.532/97. É o caso dos autos, porquanto o valor constituído em desfavor da impetrante ultrapassa o valor legal (R\$ 2.312.076,14 - fl. 54). Tal arrolamento não se revela como condicionamento ao exercício de um direito à defesa, nem limita a interposição de recurso, afigurando-se somente como medida de natureza cautelar relacionada ao alto valor exequendo ou à possível insuficiência do patrimônio. É medida, sem dúvida, restritiva, conquanto necessária para resguardar o patrimônio do devedor, a fim de que não seja dilapidado inadvertidamente. O artigo 64, caput, da Lei nº. 9.532/97, estabelece ter a autoridade fiscal competente o dever-poder de realizar o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade deste for superior a trinta por cento de seu patrimônio conhecido. Assim, a existência de crédito tributário definitivamente constituído é um dos pressupostos indispensáveis à validade desse arrolamento de bens. Há de se salientar, que houve esta constituição definitiva do crédito tributário, pressuposto indispensável para o arrolamento dos bens pela Receita Federal, nos termos do artigo 64 da Lei nº. 9.532/97, do artigo 2º da Instrução Normativa nº. 143/98, da Receita Federal, e dos artigos 2º e 3º da Lei nº.

8.397/92, muito embora tal crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa. Por outro lado, é certo que os efeitos do auto de infração em que lançados os créditos tributários estão suspensos, quer por força do parcelamento especial realizado, quer por força do recurso administrativo interposto pela impetrante. Tais medidas, ainda que geradoras da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III e VI, do Código Tributário Nacional, não impedem o arrolamento dos bens, pois não se confundem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a constituição definitiva deste. Existe, portanto, crédito tributário regularmente constituído. Lavrado o auto de infração, consuma-se o lançamento, ainda que interposto recurso administrativo ou formalizado parcelamento, conforme orientação pacífica da jurisprudência, noticiada por Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, São Paulo: Malheiros Editores, 14.ª edição, 1998, p. 150): Saliente-se, todavia, que o Tribunal Federal de Recursos, seguindo orientação proposta pelo eminente Ministro Carlos Maria da Silva Velloso, e o Supremo Tribunal Federal, acolhendo proposta do eminente Ministro José Carlos Moreira Alves, fixaram o entendimento pelo qual o auto de infração consuma o lançamento tributário (...). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impede o arrolamento dos bens, mas sim a cobrança do crédito tributário por meio de processo de execução. O arrolamento de bens não é cobrança de crédito, e sim providência administrativa de índole tipicamente cautelar, que não gera a indisponibilidade dos bens e direitos do sujeito passivo, mas apenas torna pública a existência dos créditos tributários. Tal publicidade não viola o direito à ampla defesa. Também não há violação ao direito de propriedade. O arrolamento não priva o contribuinte da propriedade dos bens arrolados nem os torna indisponíveis. A alienação e oneração dos bens pode ser feita pelo contribuinte. Apenas se dá publicidade para garantia da Fazenda Pública e de terceiros. O arrolamento de bens pela Receita Federal, providência administrativa de natureza cautelar, visa proteger os recursos públicos, vale dizer, o interesse público, fundando-se no princípio constitucional da supremacia deste sobre o do particular. Essa prática é absolutamente elementar na atividade privada e imprescindível à sobrevivência patrimonial de qualquer pessoa jurídica, seja ela pública ou privada. A ninguém que não pretenda correr riscos financeiros extremos convém celebrar negócio sem antes consultar todos os cadastros de informações que repercutem na vida patrimonial da parte com quem se pretende contratar. Tal providência resguarda também os interesses de terceiros que vierem a contratar com a requerente, evitando que corram o risco de não receberem seus créditos por força dos débitos fiscais. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para denegar a segurança, cassando a liminar anteriormente concedida. Deixo de condenar em honorários advocatícios, observando o disposto na Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.00.004868-1** - ACECO TI LTDA (ADV. SP117183 VALERIA ZOTELLI E ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

(PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal. Alega a impetrante, em apertada síntese, que não obteve a certidão, em virtude de ter sido apontado um suposto débito em sua conta corrente, perante a Secretaria da Receita Federal, formalizado no processo administrativo n.º 13807.001.468/2003-39. Afirma a impetrante que o processo administrativo foi instaurado com a finalidade acompanhar os depósitos judiciais realizados na ação n.º 92.0006158-3 e que os débitos referente a esta demanda estavam garantidos por depósitos judiciais que já foram convertidos em renda da União, situação reconhecida no mandado de segurança registrado sob n.º 2005.61.00.020928-3, distribuído ao Juízo da 25ª Vara Federal. O pedido de medida liminar foi deferido ao fundamento de que a impetrante comprovou que os valores exigidos foram objeto de conversão em renda da União (fls. 185/186). Notificadas (fls. 189 e verso e 191/192), as autoridades apontadas coatoras prestaram informações. O Delegado Adjunto da Receita Federal pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que há débito pendente em cobrança final e a Procuradora-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo alegou ser parte ilegítima. A União inconformada com a decisão que deferiu a liminar interpôs agravo de instrumento (fls. 242/249) e agravo retido (fls. 223/240). O agravo retido foi julgado prejudicado (fls. 252). O Ministério Público Federal deixou de oferecer parecer, por entender que não há interesse público presente que justifique a intervenção (fls. 254/255). O e. relator do agravo negou-lhe seguimento (fl. 35). É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte. A impetrante objetiva com a presente ação a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa recusada sob a alegação de existência de processo administrativo perante a Secretaria da Receita Federal. Nesse passo, de acordo com o artigo 1º, do Decreto n. 5.586/2005, a regularidade perante a Fazenda Nacional (Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional), passou a ser certificada em um só documento, através da certidão conjunta, que retrata a regularidade fiscal do contribuinte perante os dois órgãos do Ministério da Fazenda. Assim, a Receita Federal é responsável pelos créditos relativos a tributos e contribuições federais por ela administrados ainda não inscritos em Dívida Ativa e, a Procuradoria da Fazenda Nacional - PGFN é responsável pelos créditos relativos a tributos e contribuições federais após a sua inscrição na Dívida Ativa da União. Em decorrência, pela nova sistemática, para que o contribuinte obtenha a Certidão Conjunta deverá estar com a sua situação fiscal regular perante à Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional quando, então, a certidão será expedida por qualquer dos referidos órgãos não havendo óbices. Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. Sustenta a impetrante que o crédito tributário referente ao processo administrativo n.º 13807.001.468/2003-39 está extinto, tendo em vista os depósitos realizados nos autos n.º 92.0006158-3, os quais já foram convertidos em renda da União. Os documentos de fls. 53/69 e 161/170, comprovam o alegado pela impetrante. No entanto, verifica-se que o processo administrativo n.º 13807.001468/2003-39, conforme aponta o documento de fl. 27, foi instaurado com o fim de transferir o crédito tributário do sistema ContacorPJ para o PROFISC e, posteriormente, encaminhar à EQAMJ para análise, a fim de verificar sua suficiência ou não. Nesse contexto, em que pese a farta documentação acostada pela impetrante, não logrou a impetrante demonstrar que os depósitos realizados nos autos n.º 92.0006158-3 são suficientes ao cumprimento da obrigação tributária. O Delegado Adjunto da Receita Federal em suas informações pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que No momento consta o processo n.º 13807.001-468/2003-39, em cobrança final, que impede a emissão de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa. No entanto, tal processo não deverá ser óbice à emissão da certidão requerida, por força da liminar concedida em Mandado de Segurança, até ulterior decisão de mérito. Continua A existência de débitos já vencidos, que não se encontram abrigados pelas regras da suspensão ou extinção da exigibilidade do crédito tributário fixada no art. 151 e no art. 156 do CTN, é fato impeditivo para concessão de Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, consoante os artigos 205 e 206 do CTN. Assim, não restou comprovada, pelas razões acima expostas, a existência de direito líquido e certo da impetrante. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Revogo a liminar anteriormente concedida. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**2006.61.00.019708-0** - AGF BRASIL SEGUROS S/A (ADV. SP207830 GLAUCIA GODEGHESE E ADV. SP197154 PEDRO CESAR DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
(PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES  
FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGF BRASIL SEGUROS S/A contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, consubstanciado na inclusão de outros débitos no programa PAES. Afirma a impetrante que requereu a adesão ao programa PAES a fim de parcelar os débitos de imposto de renda pessoa jurídica anos-calendários 1995 e 1996 referentes aos processos administrativos n.º 16327.001166/99-96 e n.º 16327.000621/2001-30 (fl. 03). No entanto, as autoridades impetradas incluíram os débitos inscritos em dívida ativa registrados sob n.º 80.2.97.055212-08 (PA n.º 13808.000715/97-42), n.º 80.7.97.011986-97 (PA n.º 13808.000716/97-13) e n.º 80.6.00.029980-49 (PA n.º 10880.034418/94-60) e os débitos com a Secretaria da Receita Federal referentes ao IRRF de 04/2002, PIS de 03/1998, 10/1998 à 12/1998, COFINS de 10/2002 e IRPJ de 04/1998. Sustenta a impetrante a ilegalidade da inclusão desses outros débitos no programa e pedem,

ao final, para que não sejam excluídos do PAES sob a alegação de pagamento menor que o devido e para que se determine a exclusão dos débitos incluídos pelos impetrados no PAES. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações. As informações foram prestadas pelas autoridades coatoras (fls. 173/201). Aduz o Delegado Especial das Instituições Financeiras que a inclusão de todos os débitos do impetrante no PAES está em conformidade com a legislação que o instituiu e que ao impetrante é facultado solicitar a Revisão de Débitos Consolidados no PAES. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em suas informações afirmou que os débitos inscritos em dívida ativa gozam de presunção de certeza e liquidez e, portanto, devem ser incluídos no PAES e que os débitos foram inscritos porque não estavam com a exigibilidade suspensa, nem estavam sendo discutidos na esfera administrativa ou judicial. A liminar foi concedida para determinar às autoridades impetradas a não exclusão da impetrante do parcelamento PAES sob a alegação de pagamento menor que o devido, visto que tal situação somente se verifica porque os impetrados incluíram, sponte propria, no débito consolidado do PAES valores que a impetrante não expressou desejo em parcelar. Determino, também, a imediata exclusão da consolidação de débitos do PAES da impetrante, dos valores incluídos sponte propria pelos impetrados, conforme descrição constante do item 19, às fls. 05, a fim de que conste na sua consolidação de débitos apenas os valores que esta expressou desejo em parcelar. O Ministério Público Federal deixou de oferecer parecer, por entender que não há interesse público que justifique sua intervenção no feito. A União, em cumprimento ao disposto no art. 526, do CPC comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão concessiva da liminar (fls. 221/251). A decisão agravada foi mantida (fl. 252). A impetrante às fls. 256/257 alega o cumprimento parcial da liminar por parte do Procurador da Fazenda Nacional, requerendo a exclusão do PAES dos valores referentes ao PA n.º 10880.034418/94-60, no prazo de 24 horas. Às fls. 273, concedeu-se o prazo de 48 horas para o cumprimento integral da obrigação. A autoridade coatora comunicou o cumprimento da liminar (fls. 274/291 e 299/300). É o relatório. DECIDO. Cinge-se a controvérsia em saber se há ou não possibilidade de as autoridades impetradas incluírem débitos não declarados pela impetrante no Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n.º 10.684/2003. O parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor dependente de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional. A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei. O art. 1º da Lei n.º 10.684/03 estabelece que: Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. (...) Vê-se, portanto, que todos os débitos do contribuinte, pouco importando a situação em que se encontrem, desde que com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, serão incluídos no Parcelamento Especial. O 2º do art. 1º e o art. 6º da Portaria Conjunta PGFN/SRF, visando disciplinar a adesão ao programa PAES, desobriga o contribuinte de relacionar na Declaração PAES, os débitos declarados ou confessados perante a Secretaria da Receita Federal e os débitos inscritos em dívida ativa perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, os quais, conseqüentemente serão incluídos no parcelamento. Art. 1º Fica instituída declaração -Declaração Paes- a ser apresentada até o dia 31 de outubro de 2003 pelo optante do parcelamento especial de que trata a Lei 10.684/03, pessoa física ou, no caso de pessoa jurídica ou a ela equiparada, pelo estabelecimento matriz, com a finalidade de: I - (...) II - (...) III - (...) IV - (...) 1º (...) 2º Os valores relativos a débitos de impostos e contribuições já declarados ou confessados anteriormente, inclusive mediante pedido de parcelamento, ainda que pendente de decisão, serão incluídos pela SRF no parcelamento especial, não devendo ser informados na Declaração Paes. Art. 6º Os débitos inscritos em dívida ativa da União serão informados diretamente pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), não devendo constar da Declaração PAES. Tendo em vista que a atuação da Administração é vinculada pelo princípio da legalidade, as autoridades coatoras procederam a inclusão de todas as dívidas da impetrante que se encontravam em condições de serem parceladas. Processadas as Declarações Paes, consoante disciplina o art. 5º da portaria supra citada, será disponibilizado na internet a uma relação discriminando os débitos incluídos no parcelamento, podendo o contribuinte questionar a inclusão por meio de Solicitação de Revisão de Débitos Consolidados no PAES. Vê-se, portanto, que o procedimento adotado pelas autoridades coatoras está em conformidade a lei que instituiu o PAES e ao contribuinte devedor é facultado aderir ou não às cláusulas do parcelamento, sendo-lhe, no entanto, vedado escolher quais débitos irá ou não incluir no parcelamento. Se optou pela adesão, deve ter analisado as condições propostas e julgado que seria o mais adequado e conveniente para ela naquelas circunstâncias. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais que dispendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**2007.61.00.004317-1 - MARCIO KEIITI SHIBUE (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E ADV. SP142184 REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

À vista da aquiescência do impetrante (fl.16), converta-se em renda da União Federal, intimando a União Federal para indicar o código de conversão. Efetuada a conversão em renda, dê-se ciência às partes. Oportunamente, arquivem-se.



**2007.61.00.005365-6 - MICRONAL S/A (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E ADV. SP126381 AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X PROCURADOR CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por MICRONAL S/A em face do PROCURADOR CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. Aduz a impetrante que em virtude da procedência da demanda ajuizada em 14 de novembro de 1995, perante o Juízo da 20ª Vara Federal, registrada sob n.º 95.0056104-2, passou a realizar a compensação de contribuições previdenciárias com valores recolhidos indevidamente, referente à contribuição incidente sobre a remuneração mensal devida aos administradores não empregados, autônomos e avulsos, instituída pela Lei n.º 7.789/89 e alterada pela Lei n.º 8.212/91, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE n.º 166.772-9, bem como a Resolução do Senado Federal n.º 14, que suspendeu a execução do art. 3º, inc. I, da Lei n.º 7.787/89, no tocante às expressões autônomos, administradores e avulsos. Aduz, ainda, a impetrante que foi autuada por não observar o limite de 30% (trinta por cento), previsto na OS n.º 51/96, no momento da compensação, sendo notificada em 19 de janeiro de 2000 acerca do Lançamento de Débito n.º 35.040.477-1 (fl. 8). Sustenta a ilegalidade da autuação aos argumentos de que iniciou a compensação a partir da publicação da sentença de primeiro grau que se deu em 9 de janeiro de 1997, tendo em vista que à época não estava em vigor o art. 170-A do CTN; que o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível a compensação integral de tributos cuja exigência seja indevida ou inconstitucional, como é o caso dos autos; que a limitação à compensação, em caso de reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência, afronta o princípio da supremacia da Constituição porque a limitação torna parte do pagamento válido, conferindo eficácia parcial a lei nula. Sustenta, também, a impetrante que a inscrição do débito na dívida ativa e no CADIN constitui ofensa à regra da tripartição dos poderes, posto que a autoridade coatora ignorou decisão judicial aplicando-lhe sanção. Por fim, requer a impetrante a concessão da liminar para determinar que: a) a autoridade coatora se abstenha de proceder quaisquer atos exacionais tendentes à exigibilidade do débito em questão, até decisão judicial transitada em julgado; b) o imediato cancelamento da inscrição na dívida ativa, bem como a expedição de certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa; c) alternativamente, caso não seja a hipótese de cancelamento da inscrição na dívida ativa, que seja expedido certidão negativa de débito com efeitos de negativa, bem como o cancelamento da inscrição no CADIN. A liminar foi indeferida ao fundamento de que não existem causas suspensivas que impeçam o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de exigir o tributo questionado. Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 310/317). Aduz, preliminarmente, a autoridade impetrada ilegitimidade de parte, ao argumento de que o Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS somente responde pela parte de benefícios do próprio INSS e inadequação da via do mandado de segurança, tendo em vista a necessidade de produção de prova. No mérito, afirma a autoridade impetrada que a impetrante não possui título hábil a afastar a limitação de 30%, tendo em vista o que restou decidido no acórdão. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 327/332), alegando que a decisão de fls. 300/301 padece do vício de omissão, pois não tratou da nulidade da inscrição em dívida ativa, quanto ao vício do procedimento administrativo no que tange ao quantum devido. Os embargos foram rejeitados ao fundamento de que os motivos expostos pela embargante possuem caráter infringente. A impetrante, em cumprimento ao disposto no art. 526, do CPC comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 337/388). O Ministério Público Federal deixou de emitir parecer por entender que não há interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 238/241). É o relatório. DECIDO. Pretende a impetrante ver assegurado o direito à obtenção de certidão positiva ou negativa com efeitos de positiva, não inscrição de nome no CADIN; que a autoridade se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o débito questionado, bem como o cancelamento da inscrição da dívida ativa, sustentando que a compensação realizada esta em conformidade com os ditames legais, bem como com o provimento jurisdicional obtido; que não cabe limitação em caso de inconstitucionalidade da exação e que a inscrição do débito em dívida ativa constitui ofensa à tripartição dos poderes. A impetrante em 14 de novembro de 1995 ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, distribuída sob n.º 95.0056104-2, postulando a restituição por via da compensação dos valores recolhidos indevidamente a título sob a égide dos indigitados artigos das leis 7.787/89 e 8.212/91 desde setembro de 1989, afastada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente (...). Em 22 de novembro de 1996 a MM. Juíza da 20ª Vara Federal proferiu sentença julgando procedente a ação, declarando a inexistência da relação jurídica que obrigue a autora ao pagamento da parcela da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, incidente sobre a remuneração mensal de administradores não empregados, autônomos e avulsos, e autorizo a compensação pleiteada, até o limite do crédito corrigido monetariamente, segundo a variação do IPC até fevereiro de 1991, do INPC de março a dezembro do mesmo ano, e segundo a variação da UFIR, desde janeiro de 1992, com parcelas vincendas das demais contribuições previdenciárias devidas pela autora ao INSS, observada a prescrição quinquenal, e ressalvado o direito do réu de ampla fiscalização, inclusive mediante a exigência da exibição dos originais das Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPSs), e conferência da exatidão dos cálculos (...) (fls. 92/93). Em superior instância o e. Relator do recurso de apelação registrado sob n.º 98.03.086990-6, em seu voto estipulou os critérios para compensação, fixando dentre outros, a limitação, nos termos do art. 89 da Lei n.º 8.212/91 (fls. 103/104). Vê-se portanto que não há irregularidade no procedimento adotado pela impetrada, tendo em vista que o acórdão, julgado em 13 de novembro de 2006, estipulou o limite da compensação e, além disso, a sentença ressaltou, em sua parte final, o direito de a ré fiscalizar o procedimento de compensação. No tocante à alegação de que não se pode limitar a compensação em caso de tributo declarado inconstitucional, há que se delimitar o objeto desta demanda e da ajuizada perante a 20ª Vara Federal. Esta questão não é objeto de discussão destes autos. Aqui pretende-se analisar a legalidade ou a ilegalidade da conduta da autoridade. A

limitação à compensação é questão que deve ser versada na outra demanda onde se pretende efetivamente a compensação e na qual a decisão proferida em superior instância impôs a limitação. Nesse contexto, verifico que a autoridade impetrada agiu em conformidade com as decisões judiciais proferidas nos autos n.º 95.0056104-2 e com a lei. Diante do exposto, denego a ordem, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

**2007.61.00.018089-7** - JAIME PINHEIRO PARTICIPACOES S/A (ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal. Alega, em apertada síntese, que não obteve a certidão, em virtude de terem sido apontados dois débitos pendentes no seu extrato conta corrente, inscritos na Dívida Ativa da União sob n.ºs 80 2 01 004048-70 e 80 2 01 004049-50. Estes débitos não podem ser óbices à expedição da certidão requerida, pois estão com a exigibilidade suspensa, uma vez que estão garantidos por penhoras formalizadas nas Execuções Fiscais n.º 2002.61.82.004723-3 e 2002.61.82.004724-5. O pedido de medida liminar foi indeferido ao fundamento de que os documentos acostados aos autos não demonstram que os débitos estejam com a exigibilidade suspensa (fls. 555/557). Houve pelo impetrante interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 566/583). Notificadas (fls. 563/564 e 585), as autoridades apontadas coatoras prestaram informações, pugnando pela denegação da segurança. A impetrante inconformada com a decisão que indeferiu a liminar interpôs agravo de instrumento. O e. relator do agravo deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal ao fundamento de que as execuções fiscais estão garantidas por penhoras (fls. 601/602). O Ministério Público Federal deixou de oferecer parecer, por entender que não há interesse público presente que justifique a intervenção (fls. 625/627). É o relatório. DECIDO. De acordo com o artigo 205 do Código Tributário Nacional a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Por sua vez, o artigo 206 do Código Tributário Nacional estabelece que Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim, da interpretação conjugada desses dois preceptivos, extrai-se que o contribuinte tem direito à certidão negativa de débitos, se inexistirem contra si quaisquer créditos tributários constituídos, ou à certidão positiva com efeitos de negativa, se existirem créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Na espécie verifica-se não caber determinar a expedição de certidão conjunta negativa de débitos nem de certidão positiva com efeitos de negativa ante a existência de débito inscrito na Dívida Ativa da União sem a exigibilidade suspensa (inscrições n.º 80.2.01.004048-70 e 80.2.01.004049-50, referente aos processos administrativos n.º 13805.002.833/94-72 e 13805-002.833/94-72, respectivamente). Explico. Pelos extratos e informações de fls. 615/620, apresentados pela Fazenda Nacional, verifica-se que remanescem débitos inscritos na Dívida Ativa da União, relativo às inscrições n.º 80.2.01.004048-70 e 80.2.01.004049-50, as quais constam como óbice à emissão da certidão pretendida. As referidas inscrições constam com a situação ATIVAS COM AJUIZAMENTO SUSPENSO EM RAZÃO DA LEI 10.684/2003, todavia, a impetrante não apresentou documentos capazes de comprovar a suficiência das garantias prestadas. Esclarece, ainda, a autoridade apontada coatora que o que daria direito à certidão de regularidade fiscal seria prova irrefutável de que as penhoras EFETIVAMENTE realizadas nas execuções fiscais se prestam a garantir o valor atual e consolidado dos débitos exequiendos, O QUE NÃO OCORREU NO CASO DOS AUTOS, porquanto a Impetrante não demonstrou, através da necessária prova pré-constituída, que essa penhora garantisse integralmente os débitos. Constato que houve a juntada de certidões de objeto e pé dos processos de execução fiscal ajuizados em face da impetrante. No entanto, não consta delas que os executivos fiscais estejam suficientemente garantidos; ao contrário, verifica-se que o valor das dívidas executadas em novembro de 2001 correspondia ao montante de R\$ 438.523,07 (quatrocentos e trinta e oito mil, quinhentos e vinte e três reais, sete centavos) e, conforme autos de penhora e laudos de avaliação (fls. 156/157 e 279/280) o imóvel foi avaliado em dezembro de 2003 no valor de R\$ 395.000,00 (Trezentos e noventa e cinco mil reais). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador-Relator do recurso de Agravo de Instrumento interposto nos autos em epígrafe, comunicando-o sobre o teor da presente decisão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**2007.61.00.032725-2** - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A (ADV. SP040396 NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES JUSTICA FED 1o GRAU EM SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.000080-2** - DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP182160 DANIELA SPIGOLON LOUREIRO E ADV. SP216752 RAFAEL PERITO RIBEIRO E ADV. SP178345 SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**2008.61.00.019091-3** - PEX ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP083493 ROMUALDO DEVITO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal somente nos efeitos devolutivos. (Art. 15, parágrafo único da Lei n.º 1533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.19.004739-2** - PAULO PEREIRA LEITAO E OUTRO (ADV. SP122934 RODRIGO ANTONIO RODRIGUES FRANCO) X CHEFE DEPTO REGIONAL DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado perante o Juízo Estadual com pedido de medida liminar, em que os impetrantes pedem o seguinte:(...) a imediata religação para o fornecimento normal de energia elétrica aos lares dos impetrantes (...).O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.Os fundamentos expostos pelos impetrantes são estes:A interrupção de fornecimento de energia elétrica aos lares dos impetrantes constitui-se na subtração de serviço essencial à dignidade da pessoa humana e a sua família, malferindo princípios e direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal de 1.988 (artigos 1, III e 5º);Somente alicerçados em Resolução da Aneel - Agência Nacional de Energia Elétrica - Resolução de Nº 456/2000, em seu artigo 91 (corte de fornecimento pela inadimplência), fizerem justiça com as próprias mãos, se é assim que se possa dizer Justiça;Não se pode Excelência de forma alguma, prestigiar-se a atuação da Justiça privada no Brasil, especialmente no caso em tela, onde foi exercida por credor econômica e financeiramente mais forte, em largas proporções, diga-se de passagem, do que o devedor;Afronta ainda Excelência, se assim pudesse ser e fosse admitido, aos princípios constitucionais da inocência e da ampla defesa;Os impetrantes têm direito como cidadãos de utilizarem-se dos serviços público essenciais, como é o caso, da energia elétrica, pois vivem em sociedade, devendo serem beneficiados, pois deles se utilizam;A Concessionária credora - impetrada, fere direito básico do consumidor (Artigo 6º do C.D.C), além de várias inconstitucionalidades alegadas, com isso, os impetrantes não sofrem tão somente simples aborrecimentos ou transtornos, estão vizivelmente sofrendo um castigo;Fica claro a lesão irreparável ou de difícil reparação, o que enseja a concessão da MEDIDA LIMINAR.A liminar foi deferida sob o fundamento de que a energia elétrica é bem essencial (fls. 42).Inconformada a impetrada interpôs agravo de instrumento (fls. 50/78).A empresa Bandeirante Energia S/A requereu a intervenção no feito, na qualidade de litisconsorte assistencial (fls. 80/81).O pedido da empresa Bandeirante Energia S/A foi indeferido (fls. 88).Notificada (fls. 48), a autoridade coatora prestou informações (fls. 91/123), sustentando a legalidade do rompimento do fornecimento de energia elétrica.O Ministério Público do Estado de São Paulo opinou pela concessão da ordem (fls. 125/130).Foi proferida sentença no Juízo Estadual, concedendo a segurança para determinar o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica (fls. 132/136).A impetrada interpôs recurso de apelação (fls. 145/166).O impetrante apresentou contrarrazões (fls. 169/173).O Ministério Público Estadual opinou pelo desprovimento do recurso de apelação (fls. 184/186).O v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu da apelação interposta pela impetrante e decretou, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, declarando a nulidade dos atos processuais a partir da sentença recorrida, inclusive (fls. 191/199).Os autos foram distribuídos ao Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos que se declarou incompetente para o processamento e julgamento do feito (fls. 214 e 221/224).O Ministério Público Federal deixou de oferecer parecer por entender que não há interesse público que justifique a intervenção no feito (fls. 216/218).Recebidos os autos em 3 de dezembro de 2008, deu-se ciência às partes da redistribuição, determinando-se a vinda dos autos para sentença.É o relatório.DECIDO.O pedido é improcedente. A suspensão do fornecimento de energia elétrica por motivo de inadimplemento é autorizada no artigo 6.º, 3.º, II, da Lei n.º 8.987/95:Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço. 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido, conforme revela a ementa deste julgado:RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - ADMINISTRATIVO - ENERGIA ELÉTRICA - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - FALTA DE PAGAMENTO - SUSPENSÃO DO SERVIÇO - NECESSÁRIA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS UNIDADES CONSUMIDORAS INADIMPLENTES - CORTE INDISCRIMINADO DA ENERGIA ELÉTRICA -

IMPOSSIBILIDADE. Há expressa previsão normativa no sentido da possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica ao usuário que deixa de efetuar a contraprestação ajustada, mesmo quando se tratar de consumidor que preste serviço público (art. 6º, 3º, da Lei n. 8.987/95 e art. 17 da Lei n. 9.427/96). Na hipótese vertente, contudo, verifica-se que, embora exista débito da Municipalidade para com a concessionária, a autorizar, em princípio, o corte, a medida ocorreria de forma a prejudicar toda a população da localidade. Ilegal, portanto, a interrupção indiscriminada do serviço, tanto para os serviços próprios da Administração, quanto no que se refere à iluminação pública do Município, porque não especificada na demanda a que unidades consumidoras se refere o débito. Ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados. Recurso especial não conhecido (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 400909 Processo: 200101945677 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/06/2003 Documento: STJ000503695 Fonte DJ DATA: 15/09/2003 PÁGINA: 292 Relator(a) FRANCIULLI NETTO). ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. CONTRATO SINALAGMÁTICO. I - O contrato estabelecido entre o fornecedor de energia elétrica e o usuário é sinalagmático concluindo-se que o contratante só pode exigir a continuidade da prestação a cargo do contratado quando estiver cumprindo regularmente a sua obrigação. II - A suspensão do fornecimento de energia elétrica pode ocorrer em diversas hipóteses inclusive quando houver negativa de pagamento por parte do usuário. Tal convicção encontra assento no artigo 91 da Resolução nº 456/2000 da Agência Nacional de Energia Elétrica. II - É lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (L. 8.987/95, Art. 6º, 3º, II). (REsp nº 363.943/MG, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/03/2004, p. 119) IV - Recurso especial provido (RESP 600937 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0190991-0 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Relator(a) p/ Acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 10/02/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 08.11.2004 p. 174). Este posicionamento se pacificou em embargos de divergência, no âmbito da 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CORTE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. LEGALIDADE. 1. A 1ª Seção, no julgamento do RESP nº 363.943/MG, assentou o entendimento de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (Lei 8.987/95, art. 6º, 3º, II). 2. Ademais, a 2ª Turma desta Corte, no julgamento do RESP nº 337.965/MG entendeu que o corte no fornecimento de água, em decorrência de mora, além de não malferir o Código do Consumidor, é permitido pela Lei nº 8.987/95. 3. Ressalva do entendimento do relator, no sentido de que o corte do fornecimento de serviços essenciais - água e energia elétrica - como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade e afronta a cláusula pétrea de respeito à dignidade humana, porquanto o cidadão se utiliza dos serviços públicos postos essenciais para a sua vida, curvo-me ao posicionamento majoritário da Seção. 4. A aplicação da legislação infraconstitucional deve subsumir-se aos princípios constitucionais, dentre os quais sobressai o da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República e um dos primeiros que vem prestigiado na Constituição Federal. 5. Deveras, in casu, não se trata de uma empresa que reclama uma forma de energia para insumo, tampouco de pessoas jurídicas portentosas, mas de uma pessoa física miserável, de sorte que a ótica tem que ser outra. O direito é aplicável ao caso concreto, não o direito em tese. Imperioso, assim tenhamos, em primeiro lugar, distinguir entre o inadimplemento de uma pessoa jurídica portentosa e o de uma pessoa física que está vivendo no limite da sobrevivência biológica. 6. Em segundo lugar, a Lei de Concessões estabelece que é possível o corte considerado o interesse da coletividade, que significa não empreender o corte de utilidades básicas de um hospital ou de uma universidade, tampouco o de uma pessoa que não possui módica quantia para pagar sua conta, quando a empresa tem os meios jurídicos legais da ação de cobrança. A responsabilidade patrimonial no direito brasileiro incide sobre patrimônio devedor e, neste caso, está incidindo sobre a própria pessoa. 7. Ressalvadas, data maxima venia, opiniões cultíssimas em contrário e sensibílimas sob o ângulo humano, entendo que interesse da coletividade a que se refere a lei pertine aos municípios, às universidades, hospitais, onde se atingem interesses plurissubjetivos. 8. Por outro lado, é mister considerar que essas empresas consagram um percentual de inadimplemento na sua avaliação de perdas, por isso que é notório que essas pessoas jurídicas recebem mais do que experimentam inadimplementos. 9. Destacada a minha indignação contra o corte do fornecimento de serviços essenciais de pessoa física em situação de miserabilidade e absolutamente favorável ao corte de pessoa jurídica portentosa, que pode pagar e protela a prestação da sua obrigação, submeto-me à jurisprudência da Seção. 10. Embargos de divergência rejeitados, por força da necessidade de submissão à jurisprudência uniformizadora (ERESP 337965 / MG ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2003/0228498-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 08.11.2004 p. 155). Não se aplica à espécie a norma do caput do artigo 22 da Lei nº 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, o artigo 6º, 3º, II, da Lei nº 8.987/95, autoriza expressamente a interrupção do fornecimento de energia elétrica na hipótese de inadimplemento. Essa lei ordinária ostenta a mesma hierarquia da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Casso a liminar e declaro a ineficácia, desde a concessão, de todos os atos praticados sob sua égide (ineficácia retroativa, ex tunc). Condeno os impetrantes a arcarem com as custas

processuais que despenderam. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.00.003843-3** - FSE FABRICA DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA (ADV. SP192291 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FSE FABRICA DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando ordem para expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Sustenta ser descabida a recusa perpetrada, porquanto os débitos apontados pela autoridade impetrada foram objeto de pagamento e compensação, na forma a que aludem os artigos 156, inciso I, e 151, inciso III, ambos do Código Tributário Nacional, bem como o artigo 74 e parágrafos da Lei nº 9.430/96. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 191/192) para que as autoridades impetradas, no prazo de 10 dias, procedam à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela impetrante com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre os débitos mencionados na exordial e, ao final, expeçam certidão que demonstre sua real situação. Regularmente notificadas, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária prestou informações de fls. 202/230, sustentando a legalidade do ato praticado, requerendo a denegação da segurança. Às fls. 232/234 o impetrante requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante, EXTINGUINDO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.00.006736-6** - B2W - CIA/ GLOBAL DO VAREJO (ADV. SP174328 LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Anote-se. Mantenho a decisão de fl. 150/v. por seus próprios fundamentos jurídicos. Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
MMo. Juiz Federal

**Expediente Nº 810**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**96.0039090-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0037438-4) WASHINGTON LUIS SATIRO DIAS (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando que o autor tinha o dever de informar a este juízo acerca de eventual mudança de endereço, e não o fez, conforme atesta certidão do oficial de justiça de fl. 215, presume-se válida a intimação encaminhada ao seu endereço declinado na inicial. Dessa forma, tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fls. 192/193 e 202, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo autor, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Todavia, face ao deferimento do benefício da assistência judiciária, fica suspensa a exequibilidade de referidas verbas, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.00.010277-0** - ELIZABETH DOS SANTOS GOMES E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que junte aos autos o procedimento de execução extrajudicial referente ao imóvel objeto do contrato em discussão, no prazo de 10 (dez) dias. Advirto as partes quanto ao teor dos artigos 14, III e 17, I, ambos do CPC. Int.

**2007.61.00.001490-0** - NOVELL DO BRASIL SOFTWARE LTDA (ADV. SP190369A SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E ADV. SP199735 FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E ADV. SP234393 FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Fl. 170: Tendo em vista que o depósito, cuja guia encontra-se à fl. 169 já foi efetivado no código de receita requerido pela União, não há o que ser convertido em renda. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2007.61.00.019213-9** - WAGNER DO ESPIRITO SANTO ARAUJO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**2007.61.00.021842-6** - BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS (ADV. SP222363 PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP257114 RAPHAEL OKABE TARDIOLI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P. R. I.

**2007.61.00.027897-6** - ROSANGELA FERREIRA (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Diante do exposto: 1 - No tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC; 2 - Com relação ao pedido de revisão contratual, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Comunique-se o teor da presente sentença ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.001841-8. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**2007.61.00.028155-0** - AUBERT ENGENHAGENS LTDA (ADV. SP050228 TOSHIO ASHIKAWA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Comunique-se o Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.098105-2. P. R. I.

**2007.61.00.029500-7** - ENOTEC ENGENHARIA OBRAS E TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP209173 CRISTIANE SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, dado que o erro material a todo tempo pode - e deve - ser corrigido e para que tal errônia não venha a causar qualquer prejuízo às partes, retifico de ofício a r. sentença embargada para corrigir o erro material contido no dispositivo da referida sentença para que passe a ter a seguinte redação: Isso posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade do crédito tributário constituído por meio dos Processos Administrativos n. 13807.003.252/20002-27 e 10880.720.611/2007-48, referentes à COFINS dos exercícios de 1993 e 1994 (período de dezembro/93 a junho/94). Custas ex lege pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por tratar-se de sentença fundada na Súmula Vinculante n.º 8, deixo de submeter a presente decisão à reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475 do CPC. Dessa forma prejudicada a análise dos embargos de declaração de fls. 650/653. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. P. R. I.

**2008.61.00.002955-5** - WAGNER DO ESPIRITO SANTO ARAUJO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Por considerar a parte autora LITIGANTE DE MÁ-FÉ (art. 17, II, do CPC), condeno-a, ainda, a pagar

multa no valor de 1% (um por cento) do valor da causa, com base no art. 18 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do acima determinado e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**2008.61.00.017800-7** - ISAURA SCATTOLINI AMATUCCI (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)  
Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. P.R.I.

**2008.61.00.029384-2** - ROQUE GABRIEL SERGI (ADV. SP232082 GABRIELA SERGI MEGALE E ADV. SP224125 CAMILA ALVES BRITO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a presença de pressuposto processual negativo (litispendência) impede o julgamento do feito e considerando que as cópias constantes às fls. 28/34 não se referem ao processo n. 2007.63.01.081818-2, revogo a decisão de fl. 37 e determino que a parte autora cumpra corretamente o despacho de fl. 25, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.029861-0** - TOSHIO MIZUTANI (ADV. SP137655 RICARDO JOSE PEREIRA E ADV. SP155310 LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Converto o julgamento em diligência. Em primeiro lugar, compulsando os autos, verifico haver incorreções quanto à discriminação dos números das contas de caderneta de poupança constante à fl. 39, de maneira que retifico a informação ali contida para fazer constar os seguintes números: 013-29.596-8, 013-30.149-6, 013-37590-2 e 013-40656-5. Tendo em vista que a presença de pressuposto processual negativo impede o julgamento do feito e considerando o Termo de Prevenção de fl. 38, verifico a existência de elementos comuns (partes, causa de pedir e pedido) entre a presente demanda e a ação ali indicada, de maneira que, a fim de se afastar possível litispendência, revogo a decisão de fl. 39, primeira parte, e determino que o autor providencie a juntada da petição inicial, bem como da sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária n. 2007.61.00.008658-3, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.030268-5** - VICTALINA FALCARI RATEIRO E OUTRO (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Vistos, etc. Tendo em vista que as autoras, embora regularmente intimadas, não cumpriram o despacho de fl. 35, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.00.030837-7** - KEIKO TAKESHITA (ADV. SP150469 EDVAR SOARES CIRIACO E ADV. SP265953A VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro/89, nas contas de caderneta de poupança da parte autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi aplicado, até a data do efetivo pagamento. Custas pela CEF. Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono dos autores. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2008.61.00.031419-5** - MANOEL CAVALCANTI DE SOUZA BRASIL - ESPOLIO (ADV. SP236061 ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro/89, nas contas de caderneta de poupança da parte autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi aplicado, até a data do efetivo pagamento. Custas pela CEF. Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono dos

autores.A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**2008.61.00.031870-0** - ELSON CAMPOS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP129644 FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro/89, nas contas de caderneta de poupança da parte autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi aplicado, até a data do efetivo pagamento. Custas pela CEF.Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono dos autores.A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**2008.61.00.031982-0** - MANOEL ANTONIO VILLARES - ESPOLIO (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro/89, nas contas de caderneta de poupança da parte autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi aplicado, até a data do efetivo pagamento. Custas pela CEF.Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono dos autores.A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**2008.61.00.032747-5** - GERSON BIANCO ALONSO E OUTROS (ADV. SP232780 FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro/89, nas contas de caderneta de poupança da parte autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi aplicado, até a data do efetivo pagamento. Custas pela CEF.Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono dos autores.A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**2008.61.00.033032-2** - GILBERTO CORREA DA ROCHA LIMA E OUTRO (ADV. SP077530 NEUZA MARIA MACEDO MADI E ADV. SP195402 MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Fls. 33/34 e 36/40: Recebo como aditamento à inicial.Comprovem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, haverem formulado pedido administrativo de exibição dos extratos de caderneta de poupança n°s 99005902-5 (agência 0241) e 0033553-9 (ag. 0236), tendo em vista que o documento de fl. 28 só se refere à conta n° 00053818-6 (ag. 0241).Int.

**2008.61.00.033072-3** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP102331 ROBERTA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro/89, nas contas de caderneta de poupança da parte autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi aplicado, até a data do efetivo pagamento. Custas pela CEF.Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono dos autores.A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la, e os juros de



mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**2008.61.00.034390-0** - ALFREDO PEREIRA DE LACERDA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP235289 RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora a juntada da certidão de óbito de Alfredo Pereira de Lacerda e de cópia do formal de partilha. Sem prejuízo, providencie a regularização do pólo ativo, com a inclusão dos herdeiros. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do pólo ativo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.00.014874-2** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. RJ025673 REGINA CELIA SAMPAIO MONTEZ) X J N ALPHA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NILTON ANDRADE SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUELI MENDONCA DE DEUS ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JESIEL JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SIMONE RODRIGUES NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE MARIANO DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA NOEMIA DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl.190, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.026003-4** - NICOLAS THIAGO JOLLENBECK BORIN (ADV. SP273664 NELSON DE SOUZA CABRAL JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Em razão do exposto, tendo em vista que o impetrante não faz jus à realização de matrícula fora de prazo, ante a não comprovação da ocorrência de caso fortuito ou força maior, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Considerando a ausência de risco de prejuízo às partes, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para que passe a constar o VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP.P. R. I.

**2008.61.00.027860-9** - DROGARIA E PERFUMARIA NERY & SANTOS LTDA - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Diante o exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.P. R. I.

**2008.61.24.002017-0** - ANTONIO BATISTA DA COSTA (ADV. SP228573 EDNA EVANI SILVA PESSUTO E ADV. SP051515 JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isso posto, proclamando a ocorrência da decadência do direito de requerer mandado de segurança, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 18 da Lei 1.533/51. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.P. R. I.

**2009.61.00.003293-5** - FERNANDO DE ALMEIDA BORGES (ADV. SP085032 GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E ADV. SP038570 GENTIL HERNANDEZ GONZALEZ) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em consequência, revogada a medida liminar de fls. 39/43. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Comunique-se o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.004629-3.P. R. I.

**2009.61.00.003294-7** - ANDRE PRUDENTE ANTUNES (ADV. SP085032 GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E ADV. SP038570 GENTIL HERNANDEZ GONZALEZ) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em consequência, revogada a medida liminar de fls. 44/48. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Comunique-se o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.004750-9.P. R. I.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**96.0037438-4** - WASHINGTON LUIZ SATIRO DIAS (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando que o autor tinha o dever de informar a este juízo acerca de eventual mudança de endereço, e não o fez, conforme atesta certidão do oficial de justiça de fl. 171, presume-se válida a intimação encaminhada ao seu endereço declinado na inicial. Dessa forma, tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fls. 134/135 e 160, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Honorários na ação principal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **26ª VARA CÍVEL**

### **Expediente Nº 1953**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0022153-7** - TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS INDUSTRIAIS E COM/ LTDA (ADV. SP084951 JOAO CARLOS DIAS PISSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

Fls. 304. Expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos em que requerido pela União Federal. Outrossim, em razão da ausência de manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, arquivem-se os autos, aguardando manifestação de interessados. Int.

**2000.61.00.021720-8** - EDMAR CARVALHO LIMA JUNIOR (ADV. SP143077B JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a certidão de fls. 286, requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**2001.61.00.000857-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JOINT VIDEO COM/ E DISTRIBUICAO DE FITAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 195/210. Preliminarmente, intime-se, a autora, para que traga aos autos o endereço atualizado dos sócios da executada, para que seja expedido mandado de intimação, nos termos do artigo 475J do CPC, da executada na pessoa de seus representantes legais. Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**2001.61.00.000934-3** - LEWISTON IMPORTADORA S/A (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Ciência à União Federal, da certidão negativa de fls. 364, para manifestação em 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

**2001.61.00.003847-1** - LEWISTON ESTACIONAMENTOS S/A (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Fls. 248. Expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos em que requerido pela União Federal. Outrossim, em razão da ausência de manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, arquivem-se os autos, aguardando manifestação de interessados. Int.

**2003.61.00.014584-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP118059E JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X J C S PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 172/179. Mantenho a determinação de fls. 171. A despeito do oficial de justiça ter certificado que não localizou bens passíveis de penhora, não significa que o executado não tenha outros bens, visto que o oficial de justiça não localizou bens naquele endereço diligenciado mas não se pode presumir que tenha feito diligências perante os Cartórios de Registro de Imóveis e Detran pelo fato de não caber à ele tal providência. Assim, comprove, a exequente, que efetuou todas as diligências necessárias para localização de bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**2005.61.00.000398-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ANALYTICS REPRESENTACAO E CONSULTORIA INFORMATICA LTDA (ADV. SP170823 RODOLFO CORREIA CARNEIRO)

Tendo em vista o cumprimento do parcelamento efetuado, intime-se, a parte autora, a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

**2005.61.00.019221-0** - VULKAN DO BRASIL LTDA (ADV. SP183715 MARCIO CARNEIRO SPERLING E ADV. SP163350 VIVIANE ALVES BERTOGNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 322/325: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, devolvam-se ao arquivo. Int.

**2006.61.00.027045-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X WTM MANAGEMENT FEIRAS E CONGRESSOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Indefiro a expedição de mandado de intimação no endereço indicado pela exequente às fls. 90/93, visto que referido endereço já foi diligenciado, conforme certidão de fls. 61. Assim, requeira, a parte autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**2007.61.00.010901-7** - EDMA SIMON PIMENTEL (ADV. SP252929 MARCEL SCHINZARI E ADV. SP252393 ROMULO FRANCISCO BICUDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Analisando os autos, verifico que a parte autora, em todas as suas manifestações, questiona o saldo existente à época na conta de sua titularidade para elaboração dos cálculos. A CEF, em sua impugnação, alega que a parte autora incorreu em erro ao não cortar três zeros em decorrência da mudança da moeda ao apresentar o cálculo. A contadoria, apresentou dois cálculos em razão de dúvida quanto à interpretação da sentença proferida acerca dos juros remuneratórios, indicando valores já atualizados, sendo que às fls. 153, o saldo base indicado é de 1.173,75, não havendo, de fato, como saber em qual extrato a contadoria se baseou para efetuar os cálculos ou informação expressa se efetuou a conversão da moeda na conta apresentada. A autora, às fls. 163/166, impugnou os cálculos apresentados pelo contador, requerendo o retorno dos autos à contadoria para que esclareça qual o montante utilizado como saldo da autora. Verifico que assiste razão à autora quanto ao montante utilizado pelo contador judicial. Analisando os extratos juntados, em nenhum deles há como saldo o montante de 1.173,75. Nos cálculos de fls. 149/153 não há menção se houve a alteração da moeda para justificar os valores apresentados como saldo base corrigido. Verifico, ainda, que a contadoria questionou a forma de aplicação dos juros contratuais. A sentença determinou a aplicação de 42,72% referente ao mês de janeiro/89 sobre o saldo existente na conta poupança e 44,80% referente ao mês de abril/90 sobre o saldo não bloqueado existente na conta poupança e aplicação de 0,5% ao mês de juros contratuais, devendo incidir, desde o inadimplemento contratual até a data do efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais. Assim, determino o retorno dos autos à contadoria judicial, para que apresente novo cálculo, esclarecendo qual o saldo base utilizado, informando, inclusive, quanto à moeda vigente à época dos fatos e as que se sucederam para justificar o valor encontrado, bem como aplique os juros contratuais nos termos em que aqui expostos. Prazo: 20 dias. Após, tornem conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.00.902021-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANDRE MEKHITARIAN (ADV. SP018959 JOSE RICARDO GUGLIANO) X ANNA ALICE MEKHITARIAN (ADV. SP018959 JOSE RICARDO GUGLIANO) X JARDINEIRA VEICULOS LTDA (ADV. SP018959 JOSE RICARDO GUGLIANO)  
Fls. 176/177. Defiro o prazo de 30 dias como requerido pela CEF. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.059094-8** - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA (ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da interposição de agravos de instrumento em face do despachos que não admitiram os recursos especial e extraordinário, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento dos referidos agravos de instrumento. Int.

**2003.61.00.024861-9** - SIND DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIA E HOSPITAIS FILANTROPICOS DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP020829 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP195825 MICHELL IBANEZ CORDEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2003.61.00.030905-0** - POSTO DE SERVICOS GRUPO FORMOSA LTDA (ADV. SP071981 REYNALDO BARBI FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da interposição de agravo

de instrumento em face do despacho que não admitiu o recurso especial, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do referido agravo de instrumento.Int.

**2004.61.00.007894-9** - AUTO POSTO VILA MATILDE LTDA (ADV. SP071981 REYNALDO BARBI FILHO) X GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO INSS - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2008.61.00.007705-7** - FRENTE EMPRESARIAL PRO ITAQUAQUECETUBA (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Tendo em vista a certidão e cálculo de fls. 139/140, intime-se o impetrante, a comprovar o recolhimento do preparo devido, no prazo de 10 dias, sob pena de deserção. Int.

**2009.61.00.008265-3** - VOITH HYDRO LTDA (ADV. SP132617 MILTON FONTES E ADV. SP224617 VIVIANE FERRAZ GUERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Preliminarmente, regularize, a impetrante, sua representação processual, comprovando que o Sr. Jürgen Bischoff possui poderes para outorgar procuração, nos termos das cláusulas 7ª e 8ª do contrato social juntado.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.Regularizados, em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.00.008495-9** - FRANCISCO DAS CHAGAS DAVILA COSTA (ADV. SP117450 EDIMARA NOVEMBRINO ERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO MINISTERIO DA FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recolha, o impetrante, as custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.No mesmo prazo e sob pena de extinção do feito, declare a autenticidade dos documentos apresentados, nos termos do Provimento 64 da CGJF, ou traga-os devidamente autenticados.Por fim, complemente a contrafé apresentada, juntando cópia dos documentos acostados, bem como outra cópia da petição inicial e documentos para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos do artigo 19 da Lei n.º 10.910/04. Regularizados, tornem conclusos.Int.

**2009.61.00.008501-0** - INDEPENDENCIA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP132649 FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(Tópico)... CONCEDO A MEDIDA LIMINAR....

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.003086-0** - MARIA MERCEDES SCHMALTZ MARINELLI (ADV. SP112797 SILVANA VISINTIN E ADV. SP237554 HUGO FERREIRA CALDERARO E ADV. SP271349 BARBARA CRISTINA DINARDI MOCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Fls. 55/57. Diante das alegações da requerente, intime-se, a CEF, para que exiba os extratos das contas de n.ºs 013.00173236-0 e 013.00154328, no prazo de 05 dias.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.018052-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LEA SILVIA MAIA DE ALBUQUERQUE MORAIS (ADV. SP033589 LUIZ MARTINS GARCIA)  
Intime-se, a parte autora, a requerer o que de direito, acerca da condenação em honorários, na sentença de fls. 55, no prazo de 10 dias, sob pena do silêncio ser considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Após, tornem conclusos. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.034118-2** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X NELSON DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WANDA FERREIRA DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIA CHRISTINA FERREIRA LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 73/74. Defiro, como requerido pela EMGEA, a intimação de Nelson Dias na pessoa de Wanda Ferreira Dias, em razão da cláusula Nona do contrato firmado entre as partes.Expeça-se mandado de intimação, devendo ser observada a certidão de fls. 46.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**95.0003143-4** - JERRY GONCALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que houve desistência ao recurso de apelação por parte da CEF, requeiram, os autores, o que de direito com relação à verba honorária fixada em R\$ 360,00 (fls. 1053), no prazo de 10 dias. Int.

**98.0038335-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0031302-8) RENATO FONSECA SCOLAMIERI E OUTRO (ADV. SP095591 LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Fls. 351/352. Indefiro o pedido de penhora on line nessa fase processual, pois, é entendimento deste juízo que a parte executada deve primeiramente ser intimada pessoalmente dos termos do artigo 475J do CPC. Assim, requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena do silêncio ser considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Int.

**2001.61.00.017552-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.058154-6) EDNA ALVES CAVALCANTI E OUTRO (ADV. SP182564 NELSON EDUARDO BONDARCZUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à Caixa Econômica Federal, da certidão negativa de fls. 162, para manifestação em 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2004.61.00.035198-8** - WILLIANS FERNANDES DAMACENO E OUTRO (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que não houve manifestação da CEF acerca do despacho de fls. 298, o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto os autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 2655

#### ACAO PENAL

**2001.61.81.001292-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE MARIA SILVA (ADV. SP082252 WALMIR MICHELETTI E ADV. SP075634 ALARICO HERALDO PASSARELLI AMORIM)

Fls. 428/429(...) Vistos, etc. JOSÉ MARIA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c do Código Penal. O processo foi suspenso com base no artigo 89 da Lei 9.099/95 (fls. 288/289). O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fl. 426, requereu a extinção da punibilidade do beneficiário. É o relatório. DECIDO. O parágrafo 5º do artigo 89, da lei 9.099/95, estabelece: expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Considerando que o beneficiário cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme fls. 292, 295/296, 298/301, 305/307, 316/317, 323/324, 327/329, 333/336, 338/339, 349/350, 356/362, 364/365, 370/371, 375/382, 384/385, 390/391, 393/394, 402 e 405, bem como levando em conta que decorreu o prazo previsto para a suspensão, sem que ocorresse qualquer causa que justificasse a sua revogação, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ MARIA SILVA, relativamente aos fatos objeto da denúncia, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da situação processual do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação com relação aos bens apreendidos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 17 de novembro de 2008. PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal Substituta

### Expediente Nº 2657

#### ACAO PENAL

**2005.61.81.007672-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCO LUIZ NERING (ADV. SP234589 ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI) X MIGUEL MARCOS BORGES DA SILVA (ADV. SP037055 RUBENS SANCHES GUARDIA E ADV. SP044008 CARLOS HENRIQUE FERREIRA E ADV. SP055034 JOSE CARLOS SALA LEAL E ADV. SP176087 ROVÂNIA BRAIA)

Tendo em vista que a instrução criminal já se encontrava em curso quando da entrada em vigor da Lei n 11.719/08, é de se aplicar o artigo 405 do CPP, ainda que o mesmo tenha sido revogado pela novel legislação processual. Assim, em vista da certidão de fl. 379 verso, intime-se a defesa de MARCO LUIZ NERING para que se manifeste nos termos do referido artigo 405 do CPP em relação à testemunha ÉDIO NUNES DE SOUZA.

## **Expediente N° 2658**

### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.81.003388-8** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP E OUTROS (ADV. SP241666 ADILSON DAURI LOPES)

1. Designo o dia 06 DE AGOSTO DE 2009, às 14:00, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s). 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante pelo correio eletrônico. 3. Cumpra-se. Expeça(m)-se mandado(s) de notificação. Requisite(m)-se, em sendo o caso. 4. Dê-se ciência ao MPF. 5. Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. 6. Intime-se o advogado, conforme deprecado.

## **Expediente N° 2659**

### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.81.016853-4** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP E OUTROS (ADV. SP177555 JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN)

1. Aceito a conclusão nesta data. 2. Designo o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009, às \_\_\_\_h \_\_\_\_min, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s). 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante pelo correio eletrônico. 4. Cumpra-se. Expeça(m)-se mandado(s) de notificação. Re-quisite(m)-se, em sendo o caso. 5. Dê-se ciência ao MPF. 6. Intimem-se os advogados dos réus para que compareçam ao a-to. 7. Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

## **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

## **Expediente N° 1684**

### **ACAO PENAL**

**2001.61.81.004377-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA FONSECA) X SINEIDE CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP087176 SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Isto posto, dando aos fatos definição jurídica diversa da que constou da denúncia, com fundamento no art. 383 do CPP, julgo-a PROCEDENTE e CONDENO SINEIDE CARVALHO DE OLIVEIRA, RG 13.968.508-X/SSP/SP e CPF/MF 032.728.148-09, à pena de 2 (dois) anos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades filantrópicas ou assistenciais e de limitação de fim de semana, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, como incurso nos arts. 304, c/c 297, do Código Penal. Poderá apelar em liberdade. Condeno-a nas custas. Transitada esta em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual da ré. P.R.I.C. /////  
DESPACHO DE FL. 325: Intime-se a defesa acerca da sentença, bem como para apresentar contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.

## **Expediente N° 1685**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.81.014602-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.009468-6) JONATHAN NAMA E OUTRO (ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

JONATHAN NAMA e GUDIA BEDA MAPUNDA requerem a devolução, o primeiro, do passaporte sul-africano nº 456138980 e, o segundo, da quantia de quinhentos dólares americanos, apreendidos nos autos da Ação Penal nº 2007.61.81.009468-6, alegando que foram absolvidos e, portanto, não haveria mais motivos para a retenção de seus pertences. O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao pedido (fls. 15/16). Considerando que a sentença transitou em julgado em relação aos referidos sentenciados e, tendo em vista que tais bens não mais interessam à ação penal, DEFIRO a restituição a JONATHAN NAMA do passaporte sul-africano nº 456138980, expedido em nome de Jonathan Nama (fls. 21/22 dos autos da ação penal) e a restituição a GUDIA BEDA MAPUNDA da quantia de quinhentos dólares americanos, com os seguintes números de série: FF75604641B; FF75604640B; FG73583620A; DF66180005B e AB11466799K (fl. 127 dos autos da ação penal). Oficie-se ao Banco Central, com cópia de fl. 128 da ação penal, solicitando encaminhar a este Juízo a quantia acima mencionada, através do Oficial de Justiça a ser indicado no ofício. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta decisão, solicitando determinar o desentranhamento do passaporte encartado nos autos da ação penal supramencionada, encaminhando-se a este Juízo para devolução ao requerente, deixando-se memória nos autos. Após o recebimento dos bens neste Juízo, intimem-se os requerentes para comparecerem em Secretaria a fim de retirá-los, mediante termo nos autos. Intimem-se.

#### **Expediente N° 1686**

##### **ACAO PENAL**

**2008.61.19.005293-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X CLAUDIO ROMANIELO (ADV. SP051772 FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) X ANDERSON FORTUNATO SEGISMUNDO (ADV. SP051772 FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI E ADV. SP152004 EMERSON PEREIRA DA SILVA)

Intime-se a defesa a apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente N° 1687**

##### **ACAO PENAL**

**2007.61.81.011589-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALAITO ANDRADE DE ARAUJO (ADV. SP228505 WILSON MACIEL) X LEANDRO ANDRADE ARAUJO (ADV. SP228505 WILSON MACIEL)

DECISÃO DE FLS. 243: Acolhendo as razões expendidas pelo ilustre representante do Ministério Público Federal em sua promoção de fls. 242, mantenho o decreto de prisão preventiva em desfavor de LEANDRO ANDRADE DE ARAÚJO, haja vista que, dado aos elementos constantes dos autos, a custódia cautelar do acusado mostra-se absolutamente necessária para assegurar a aplicação da lei penal, a garantia da ordem pública e ordem econômica e assegurar a instrução criminal, nos termos do que dispõem os artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal. Assim, não vislumbro modificações fáticas da situação determinante da prisão do acusado, razão pela qual indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, formulado pela Defesa às fls. 232/239. Com relação às cédulas falsas, oficie-se nos termos de requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 242. Intimem-se.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

#### **Expediente N° 3789**

##### **ACAO PENAL**

**2000.61.81.004310-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ASCENCAO AMARELO MARTINS (ADV. SP155427 FERNANDO DE ALENCAR KARAMM E ADV. SP023741 CELSO CAMPOS PETRONI) X ALCINDO CASTRO DE LIMA (ADV. SP081830 FERNANDO CANIZARES) X AUREA MARIA DA BOAMORTE (PROCURAD OSCARINO DE ALMEIDA ARANTES) X ROSANGELA MARIA NUNES (ADV. SP174087 RODRIGO DE MOURA JACOB E ADV. SP104860 CLAUDIA ROLEMBERG E ADV. SP028549 NILSON JACOB) X JOSE FERNANDO FREITAS (ADV. SP052487 FLAVIO GARBATTI)

Em face da certidão retro e, estando portanto, encerrada a fase de instrução, abra-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas às partes para requererem eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução.

**2000.61.81.006143-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO AKIRA OMOTO) X EDNILSON ROCHA SILVA (ADV. BA008866 RUY HUMBERTO FERRAZ LOPES)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais.

**2001.61.81.006461-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOSE ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP099485 JOAO CARLOS GOMES DA SILVA)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais.

**2002.61.81.002586-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X JOSE PEDRO VILARDI (ADV. SP093527 MARCELO CASERTA LEMOS)

Termo de deliberação referente à audiência realizada em 04/03/2009: Pelo MM. Juiz foi dito que, inquirida a testemunha do Juízo, deliberava determinar a abertura de vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de cinco dias. Nada mais. (prazo para o defensor)

**2002.61.81.007487-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X PENHA SALES TABOZA X ELENICE BONGANHI (ADV. SP051466 JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO)

Em face da certidão retro, intimem-se as partes para que apresentem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2003.61.81.002039-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X ROBERTO GIL ROMERO JUNIOR (ADV. SP173949 RICARDO TOCUNDUVA)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais.

**2003.61.81.004799-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X IVO STAGNI (ADV. SP215787 HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA E ADV. SP135616 FERNANDO PEIXOTO DANTONA) X HEITOR MINOTTO (ADV. SP035558 HERMINIO EJZENBAUM E ADV. SP018292 MOYSES WAGON) X OSMAR MASSAHIRO TAKAHASHI (ADV. SP170857 JULIANA BORMIO DE SOUSA E ADV. SP246852 ANDREA GONÇALVES RAIMUNDO E ADV. SP211436 SHIZUKO YAMASAKI E ADV. SP196917 RICARDO AUGUSTO YAMASAKI E ADV. SP236542 CESAR EDUARDO LAVOURA ROMÃO E ADV. SP208303 WAGNER LEOPOLDINO GUTER)

Fls.: 686/687: requer a defesa do réu Osmar Massahiro Takahashi, a expedição de ofício à Comarca de Itapecerida da Serra, solicitando o envio de cópia dos autos do pedido de falência e concordata da Empresa Hemel-Cel S.A.

Montagens e Construções,. Alega a defesa que tais documentos comprovariam as dificuldades financeiras enfrentadas pela referida empresa, à época dos fatos apurados no presente feito. Preliminarmente, observo que tais documentos podem ser providenciados pelo próprio requerente, não sendo necessário a expedição de ofício por este Juízo. Ademais, poderá a defesa selecionar apenas os expedientes que interessam a este feito, não sendo necessária a juntada de cópia integral do pedido de falência, o que apenas tumultuaria os autos. Dessa forma, faculto à defesa do réu Osmar a juntada dos documentos que entender necessários à defesa do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.

**2005.61.81.005777-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X RODOLFO FRANCISCO STORMER (ADV. SP085889 ELISABETH MARIA PEPATO E ADV. SP262415 LUIZ EDUARDO GIACOMO BUONO)

Tópico final do termo de deliberação referente à audiência realizada em 11/03/2009 (fls. 275): Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias. Nada mais. (prazo para os defensores)

**2007.61.81.012776-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X EDUARDO SERGIO FRACALANZA (ADV. SP063901 AKIO HASEGAWA E ADV. SP210055 DANIEL TOSHIHIKO FUJIHARA E ADV. SP101933 PERCIO TAKAO OKAMOTO)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais.

**2008.61.81.009700-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.009562-4) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X JOAO BATISTA DE CARVALHO (ADV. SP240955 CRISTIANE FERREIRA ABADÉ)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais.

**2009.61.81.000690-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.009382-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO AKIRA OMOTO) X SERGIO DE LUCCA (ADV. SP212111 CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA E ADV. SP052625 CARLOS ALBERTO DE MOURA)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais. Sem prejuízo, traslade-se cópia da decisão de fls. 868/869 e dos expedientes de fls. 881 e 886 para o pedido de liberdade provisória nº

2008.61.81.009729-1.

#### **Expediente Nº 3811**

##### **ACAO PENAL**

**2004.61.81.003469-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X ARYAAN JOHANNES SPENGLER (ADV. SP172733 DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E ADV. SP221673 LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X IVANI DE FATIMA LOURENCO

Apresentados os quesitos pela defesa, cumpra-se o determinado em relação à perícia grafotécnica no despacho de fls. 445, encaminhando-se, também, cópia da petição com os quesitos formulados (fls. 453/54). Fls. 479/721- Dê-se vista dos autos ao membro do MPF. Fls. 417/419- Expedidas as precatórias para oitiva das testemunhas da defesa residentes fora da Capital, deverá a defesa acompanhar o andamento destas perante o Juízo Deprecante, uma vez que será intimada apenas de sua expedição (fls. 451), conforme Súmula 273 do STJ. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3812**

##### **ACAO PENAL**

**2000.61.81.000125-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X VALDIR RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP146510 TATIANA CONCEICAO ALMEIDA DA SILVA)

O pólo passivo da demanda é composto por VALDIR RODRIGUES, SEBASTIAO LIMEIRA NETO e SEBASTIAO PEDRO DE SOUZA. Sebastião Limeira e Sebastião Pedro foram interrogados, sendo que o primeiro não possui defensor constituído e, o segundo, apresentou defesa prévia. Valdir teve sua revelia decretada, tendo sido nomeada a



Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, a qual apresentou defesa prévia. Entretanto, em 22 de agosto de 2008, a Lei nº 11.719/2008 entrou em vigor, alterando procedimentos no Código de Processo Penal e, em razão disso, determino a aplicação do previsto no artigo 396 do referido código, intimando-se TODAS as defesas para responder por escrito a acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Nomeio a Defensoria Pública da União para representar Sebastião Limeira Neto.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**MM Juiz Federal**

**Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES**

**MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1212**

**ACAO PENAL**

**98.0103364-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NELSON EDUARDO MALUF (ADV. SP160244 MARCELO NEGRI SOARES E ADV. SP230486 TATIANI SCARPONI RUA CORREA E ADV. SP254755 ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES) X VERA MARIA DAHER MALUF (ADV. SP163621 LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

Em virtude do teor da certidão de fls. 1917, no sentido de que o sentenciado encontra-se internado em UTI, em estado de saúde muito delicado, conforme declaração feita por sua advogada e documentos juntados às fls. 1271/1272 e 1893, bem como que a mesma já apresentou suas razões e contra-razões de apelação, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, por não vislumbrar, neste caso, prejuízo da defesa pela falta de intimação pessoal do acusado. Intimem-se.

**2008.61.81.007147-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO MARCOS ALVES E OUTROS (ADV. SP262249 JULIANO FERRAZ)

Encaminhem-se os autos a Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Ciência às partes.

**Expediente Nº 1215**

**ACAO PENAL**

**2008.61.81.000303-0** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP082981 ALEXANDRE CREPALDI E ADV. SP252945 MARCOS MILAN GIMENEZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP154221 DOMENICO DONNANGELO FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP211104 GUSTAVO KIY) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP167522 EVANIA VOLTARELLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP104054 ALFREDO MARTINS CORREIA E ADV. SP241799 CRISTIAN COLONHESE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP075390 ESDRAS SOARES E ADV. SP114700 SIBELE LOGELSO E ADV. SP243130 SOLANGE LOGELSO)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para: a) condenar o réu PABLO LOZOV MIHINEV (CPF nº 334.094.048-72) à pena corporal, individual e definitiva, de 15 (quinze) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além de 1912 (mil novecentos e doze) dias-multa, como incurso nos arts. 33 e 35 c.c. art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006; b) condenar o acusado ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO (CPF nº 095.083.333-91) à pena corporal, individual e definitiva, de 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além de 1066 (mil e sessenta e seis) dias-multa, como incurso no art. 35 c.c. art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006; c) absolver, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO (CPF nº 095.083.333-91) em relação ao delito do art. 33 c.c. art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006; d) absolver, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal os acusados BRAULIO BRESSAM (CPF nº 061.893.268-20), JUVENAL MARIA (CPF nº 726.987.138-87) e ADRIANA FACCHINI DE CESARE TESTA (CPF nº 047.456.528-95) das acusações formuladas; e) extinguir a punibilidade de FRANCISCO DE CESARE FILHO (CPF nº 283.525.938-46), nos termos do art. 107, I do Código Penal. Decreto o perdimento dos bens e valores apreendidos em poder dos acusados condenados, pois tratam-se de proveito dos crimes praticados. Os demais bens apreendidos devem ser restituídos a seus proprietários, desde que não sejam objeto de constrição por outro juízo, devendo ser observado que há investigação/processo por delito de lavagem de dinheiro contra os acusados absolvidos, o que pode gerar eventual constrição de bens. O café apreendido deve ser doado imediatamente a instituições de caridade, tendo em vista a impossibilidade de sua venda pela Justiça Federal, a despeito das diversas tentativas efetivadas nos autos 2008.61.81.004654-0, e por se tratar de produto perecível, com validade próxima de seu término. A distribuição entre as entidades deve mediante interesse demonstrado entre as cadastradas no Juízo das execuções desta subseção (1ª Vara Criminal Federal de São Paulo). O representante de cada uma das entidades deve se responsabilizar pela retirada da cota que lhe for concedida, assinando recibo da doação. Deixo de fixar

valor mínimo de indenização, em virtude de os crimes em questão não serem de cunho patrimonial, não havendo montante de prejuízo factível de valoração econômica mencionado na denúncia ou mesmo no restante do processo. Expeçam-se os alvarás de soltura para os réus BRÁULIO e JUVENAL. Expeçam-se mandados de prisão em desfavor dos acusados PABLO e ROSENDO. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome dos réus condenados no rol dos culpados. P.R.I.C.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5442**

### **ACAO PENAL**

**2004.61.81.002655-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.000990-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X APARECIDA MARIA PESSUTO (ADV. SP021252 EDSON LOURENCO RAMOS E ADV. SP043099 ANTONIO GALINDO RIBAS) X ARI NATALINO DA SILVA (ADV. SP130572 HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E ADV. SP127589 PAULO EDUARDO SOLDA E ADV. SP130293 CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA)

DESPACHO DE FLS. 1377: Fls. 1356/1357: Defiro. Designo o dia 17 de agosto de 2009, às 14 horas, para a audiência de oitiva da testemunha Claide Gomes Fernandes, arrolada pela defesa da acusada APARECIDA MARIA PESSUTO, que deverá ser devidamente intimada comunicando ao seu respectivo superior hierárquico, se necessário. Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Osasco/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, com a finalidade de intimar a testemunha Claide Gomes Fernandes, para audiência designada às fls. 1377, neste Juízo. Intime-se, a defesa da acusada Aparecida Maria Pessuto, para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, quanto ao ofício juntado às fls. 1355. Int.

**Expediente Nº 5443**

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2006.61.81.012154-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD THAMEA DANELON VALIENGO) X FLAVIO NOGUEIRA CABRAL E OUTROS (ADV. SP109989 JUDITH ALVES CAMILLO)

Trata-se de procedimento criminal (Termo Circunstanciado) instaurado em razão de suposta prática do crime previsto no art. 330 do Código Penal, por parte dos responsáveis MÔNICA SANTOS DE OLIVEIRA, JÚLIA SERÔDIO, MARILDA FÓLEGO KRUGER, na qualidade de chefes da Agência da Previdência Social de São Paulo, no período em que ocorreram os fatos. O Ministério Público Federal requer o arquivamento destes autos, por entender que embora reprovável a conduta dos servidores da autarquia previdenciária, que culminou no atraso de quase dois anos e meio para o cumprimento da ordem judicial, os servidores justificaram o atraso alegando o extravio dos autos e a consequente necessidade de reconstituição. Aduz, ainda, o Parquet que a ordem judicial foi, afinal, cumprida, e embora com flagrante atraso, as justificativas foram razoáveis, o que afasta o dolo em descumprir a ordem, essencial à tipificação do delito de desobediência, ficando, pois, ausentes os elementos autorizadores de uma ação penal (fls. 232/233). Defiro o pedido ministerial cujos argumentos adoto como razão de decidir, pelo que determino o arquivamento deste feito, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e na Súmula 524 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Int.

**Expediente Nº 5444**

### **ACAO PENAL**

**2007.61.81.004093-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIRNEI DE JESUS RAMOS (ADV. SP148022 WILLEY LOPES SUCASAS E ADV. SP177892 VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA) X VANDERLEI JOSE RAMOS (ADV. SP148022 WILLEY LOPES SUCASAS E ADV. SP177892 VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA) X ORLANDO GONCALVES FILHO (ADV. SP164645 JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E ADV. SP209459 ANDRE CAMARGO TOZADORI) X JEFFERSON AGNEZINI (ADV. SP148022 WILLEY LOPES SUCASAS) X JOSE GERALDO ROZEMBRA (ADV. SP089140 FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X MARCELO COELHO DE SOUZA (ADV. SP085536 LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X MARCOS JULIO KNORRE (ADV. SP088447 WILSON PEREZ PEIXOTO) X JOSE ZULMIRO ROCHA (ADV. SP040321 ANTONIO SANCHEZ MIGUEL E ADV. SP045321 ARLINDO CHINELATTO FILHO)

1) Recebo o recurso interposto às fls. 4794/4795, nos seus regulares efeitos. 2) Intime-se, primeiramente, a defesa para a

apresentação das razões recursais, e, em seguida, o MPF para oferecer as contra-razões de recurso, no prazo legal. 3) Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.4) Int.

#### **Expediente Nº 5445**

##### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**2008.61.81.002852-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.005750-1) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLEBER LUIS QUINHOES (ADV. SP228149 MICHEL COLETTA DARRÉ E ADV. SP235545 FLAVIA GAMA JURNO)

Intime-se a defesa dos acusados Joseph e Hamssi para que apresentem contra-razões ao recurso em sentido estrito, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 5446**

##### **ACAO PENAL**

**2004.61.81.005519-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BRAULIO CESAR JORDAO MACHADO (ADV. SP175761 LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS)

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra BRÁULIO CÉSAR JORDÃO MACHADO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado, durante o período de agosto ou setembro de 2002 a 31 de dezembro de 2003 ou janeiro de 2004, teria recebido indevidamente o benefício de aposentadoria da ex-servidora Belkiss Villamil Jordão, da qual era sobrinho e curador, uma vez que a referida servidora falecera em 09.08.2002 e, mesmo após tal falecimento, o acusado não comunicou tal óbito à União Federal bem como compareceu perante órgão do Ministério da Fazenda e informou que Belkiss estava viva. Segundo a acusação, ainda, o prejuízo causado à União alcançou o montante de R\$ 65.296,78, e, embora tenha havido restituição de tal valor por parte do acusado em 2004, restando tão-somente pendência do pagamento de diferença referente à atualização monetária (no valor de R\$ 1.583,13), o crime narrado na denúncia já se havia consumado. A denúncia foi oferecida em 29.08.2007 e recebida em 17.09.2007 (fls. 02/04 e 158/159). Encerrada a instrução criminal, foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal, em 10.11.2008 (fls. 236/237), e pela defesa, em 17.11.2008 (fls. 242/252). A defesa alegou, preliminarmente, bis in idem com os autos da ação penal n. 2004.61.81.002229-7, requerendo a extinção deste feito. Instruiu o seu pedido com cópia da denúncia ofertada nos autos n. 2004.61.81.002229-7 e da portaria instauradora do inquérito policial que embasou a referida acusação (fls. 246/251). É o necessário. Decido. Acolho a preliminar argüida pela defesa para reconhecer tratar o presente feito de bis in idem em relação à ação penal n. 2004.61.81.002229-7, que atualmente tramita na 9ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo/SP (conforme se infere de fls. 211) e que se iniciou antes da ação penal desta 7ª Vara Criminal. Com efeito, as cópias trazidas pela defesa e encartadas às fls. 245/254, bem como a certidão de objeto e pé de fl. 257, demonstram que bem antes de iniciada a presente ação penal (o recebimento da denúncia, nos presentes autos, deu-se em 17.09.2007), o acusado já se encontrava sendo processado criminalmente pelos mesmos fatos nos autos da ação penal n. 2004.61.81.002229-7, distribuídos em data anterior à deste feito (fl. 245) e cuja denúncia fora recebida em 19.05.2004 (fls. 246/248 e 257). Diante do exposto, estando nítida a prevenção da 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para o processamento e o julgamento dos fatos narrados na denúncia de fls. 02/04, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a remessa dos autos ao SEDI para a sua redistribuição àquele douto Juízo, a quem caberá decidir sobre o pedido de extinção do presente feito. Intimem-se.

### **8ª VARA CRIMINAL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 875**

##### **ACAO PENAL**

**97.0100387-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BRUNO CIOLA E OUTROS (ADV. SP028083 ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

RSL - Termo de Deliberação de fls. 874: (...) abra-se vista (...) à defesa nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei n.º 11.719/2008. (...)

**97.0101859-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOANA APARECIDO CARDOSO E OUTRO (ADV. DF000238 ANTONIO REZENDE COSTA E ADV. SP041412 FRANCISCO DE ASSIS CALAZANS)

DE FREITAS E ADV. SP008871 LUIZ ANTUNES CAETANO)

Em face da manifestação ministerial de fls. 1205/1206, preliminarmente, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo-DERAT, requisitando que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a regularidade do parcelamento do processo n.º 19515.003716/2003-48 e a situação atual do processo n.º

19515.001313/2004-45. Tendo em vista a não localização da ré EVANILDE CUNHA (fls. 1250/1251), intimem-se os defensores ANTÔNIO RESENDE COSTA- OAB/DF 238 e LUIZ ANTUNES CAETANO - OAB/SP 8.871 a regularizarem a representação processual no prazo de 03 (três) dias, bem como para que informem o endereço da ré no mesmo prazo. Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação dos defensores, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para que atue na defesa da ré EVANILDE.

**97.0105593-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ORLANDO LUCIEN ZUZART DARDENNE E OUTROS (ADV. SP130901 MAURICIO MANUEL LOPES E ADV. SP200440 FERNANDA PAES BIRAL E ADV. SP156584 EDUARDO ANTONIO LOPES)**

1. Recebo as contra-razões de apelação apresentadas às fls.779/788 pelo pelo Ministério Público Federal. 2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes. EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.716/722: (...)13 - Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR ORLANDO LUCIEN ZUZART DARDENNE, qualificado nos autos às fls.479, às sanções do artigo 334, 1º, do Código Penal, cujas penas variam de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão. 14 - O réu tem maus antecedentes, com uma condenação sem trânsito em julgado. Contudo, as circunstâncias judiciais não indicam fixação da pena bem acima do mínimo legal como anotado pelo Ministério Público Federal, sendo suficiente a fixação da pena em 2 (dois) anos de reclusão, levando-se em consideração sua conduta de mau pagador do Fisco. A elevação da pena a grau mais elevado só se justificaria diante de reincidência, o que não ocorre. Assim, imponho a pena definitiva de 2 (dois) anos de reclusão, com substituição prevista pelo artigo 44 do Código Penal, qual seja a entrega de 50 (cinquenta) cestas básicas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a uma entidade beneficente de reconhecida utilidade pública e multa de 100 (cem) dias/multa, nos termos do artigo 49 do mesmo Código. 15 - Se não ocorrer a substituição, o regime será o aberto. 16 - Após o trânsito em julgado da sentença, lance o nome do réu no rol dos culpados. 17 - Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD, NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fls.443), para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. 18 - Custas processuais na forma da lei. 19 - Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive para regularização do pólo passivo a fim de conste o arquivamento dos autos (fls.308) em relação aos indiciados JAILSON JOÃO DA SILVA (fls.21) e MARISTELA RUTH ADORNI (fls.217). 20 - Transitada em julgado para acusação neste grau de jurisdição, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca da eventual ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa, bem como sobre os bens apreendidos no presente feito. P.R.I. e C.(...).

**2000.61.81.006469-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO SENA DA SILVA (ADV. SP075703 JOSE ROBERTO CORDEIRO DA SILVA)**

EXTRATO SENTENÇA DE FLS.430/432: (...) 9 - Dessa forma, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados nestes autos imputados ao acusado ANTONIO SENA DA SILVA, qualificado nos autos, com fulcro no artigo 107, inciso IV, 109, inciso III e 115, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. (...) 13 - Com o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe e as comunicações devidas, arquivem-se. P.R.I. e C..

**2002.61.81.001458-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALMIR VESPA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP031541 NELLO ANDREOTTI NETO E ADV. SP124907 CARLOS GRECOV ANDREOTTI E ADV. SP035479 JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E ADV. SP111961 CLAUDIA RINALDO E ADV. SP153386 FERNANDA MARQUES PIRES E ADV. SP153714 EURO BENTO MACIEL FILHO E ADV. SP154782 ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI)**

1. Recebo as razões recursais apresentadas às fls.1235/1246 pelo Ministério Público Federal. 2. Intime-se o réu Almir Vespa Júnior da sentença prolatada. 3. Intime-se as defesas da sentença prolatada, bem como para apresentação das contra-razões de apelação, no prazo legal. EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.1127/1231 (...) Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR ALMIR VESPA JUNIOR, qualificado nos autos, às sanções do artigo 168-A do Código Penal, combinado com artigo 71 do mesmo Código e ABSOLVER ARNO DA SILVA e JOÃO LEOPOLDO BRACCO DE LIMA, qualificados nos autos, com base no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Em que pese ao fato do réu ter antecedentes criminais e uma condenação sem trânsito em julgado, de acordo com jurisprudência, estes fatos, por si sós, não devem elevar a pena base do mínimo legal. Veja-se TJ/MG: Somente se consideram maus os antecedentes que comportem condenação prévia, passada em julgado, sendo os demais irrelevantes na valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal (ap. n.º 1.0313.00.010102-9/001, 3ª C, rel. Des. Jane Silva, TJ/MG, 25.06.2004). De conseguinte, ausentes outras circunstâncias judiciais que pudessem majorar a pena-base, fixo-a em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) por dia do valor do salário mínimo reajustado, a qual é aumentada de 1/3 (artigo 71), passando a pena definitiva a ser de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Cabe substituição da pena (artigo 44 do Código Penal) pela prestação de serviços à comunidade (entidade de reconhecida

utilidade pública), por 08 (oito) horas semanais, pelo tempo da pena imposta e pela entrega de 20 (vinte) cestas básicas, no valor de R\$50,00 (cinquenta reais) cada uma, à mesma entidade. Se não ocorrer substituição, o regime de cumprimento será o aberto.

**2004.61.81.001909-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARINO ROBERTO IEMINI E OUTROS (ADV. MG005946 JOSE CAPONI DE MELO E ADV. MG093538 DANIELLA DE FARIA VILELA MENDES E ADV. SP096633A VALDIR MOCELIN E ADV. SP230073 DANILO ALVES DE SOUZA E ADV. MG107362 LEANDRO DE ANDRADE PAIVA E ADV. SP116999 CARLOS ROBERTO HIGINO)  
1. Recebo as razões recursais apresentadas às fls.736/742 pelo Ministério Público Federal. 2. Intime-se as defesas da sentença prolatada, bem como para apresentação das contra-razões de apelação, no prazo legal. 3. Sem prejuízo, intime-se o réu Marino Roberto Iemini da sentença prolatada, bem como, para que manifeste seu eventual interesseem recorrer. EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.722/730: (...) Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para CONDENAR MARINO ROBERTO IEMINI, qualificado nos autos, às sanções do artigo 168-A do Código Penal, combinado com artigo 71, e ABSOLVER MARIA VIRGINIA IEMINI, qualificada nos autos, com base no artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal e ABSOLVER SERGIO CAVALHEIRO NOGUEIRA, qualificado nos autos com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. O réu é primário e as circunstâncias judiciais são favoráveis, razão pela qual fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa ao valor de 1/30 (um trigésimo) por dia do valor do salário mínimo reajustado. Não existem outras causas a não ser a causa de aumento do artigo 71 do Código Penal, que fixo em 2/3 (dois terços), passando a pena definitiva a ser de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. Cabe substituição pela prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena imposta, e por 08 (oito) horas semanais, serviço este a ser prestado junto a uma entidade de reconhecida utilidade pública, a qual deverá também receber 50 (cinquenta) cestas básicas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais cada. Se não ocorrer substituição, o regime de cumprimento será o aberto.(...).

**2004.61.81.002782-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROGERIO BARBI (ADV. SP169250 ROSIMEIRE MARQUES VELOSA E ADV. SP203831 WILIAM GOMES DA ROCHA)  
1. Recebo as razões recursais apresentadas às fls.187/194 pelo Ministério Público Federal. 2. Intime-se a defesa da sentença prolatada, bem como para apresentação das contra-razões de apelação, no prazo legal. EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.179/183: (...) Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal promovida contra ROGÉRIO BARBI, qualificado nos autos, e o ABSOLVO com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

**2005.61.81.009157-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X KI KWO SEO (ADV. SP073164 RUBENS CARLOS CRISCUOLO) X IN SOOK SEO JANG  
EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.712/719: (...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal para condenar KI KWO SEO e IN SOOK SEO JANG, às sanções previstas no artigo 149, do Código Penal, que variam de 02 (dois) a 08 (oito) anos de reclusão, e multa. Os réus são primários, sem circunstâncias judiciais desfavoráveis, razão da fixação da pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trintavos) por dia do valor do salário mínimo reajustável, pena esta transformada em definitiva. Cabe a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal, por duas penas restritivas de direito: a prestação de serviços à comunidade em entidade beneficiante de utilidade pública, por 08 (oito) horas semanais, durante o prazo de cumprimento da pena, e a entrega de 30 (trinta) cestas básicas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada. Se não ocorrer a substituição, o regime de cumprimento será o aberto.(...).

**2008.61.81.009546-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WEBERTON WILLIAN DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP162223 MARIO SÉRGIO TANAZIO)  
Ante a certidão supra, expeça-se carta precatória para a Comarca de Itaquaquecetuba/SP, com prazo de 15 (quinze) dias, para intimação do acusado Weberton Willian de Oliveira, a fim de que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que no seu silêncio sua defesa será patrocinada pela Defensoria Pública da União. I.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1727**

**ACAO PENAL**

**2007.61.81.015780-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP134207 JOSE ALMIR)

X CLEVES FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP153341 LUIS CARLOS DOS SANTOS E ADV. SP250097 ALEXANDRE EUGÊNIO NAVARRO E ADV. SP217006 DONISETI PAIVA E ADV. SP217006 DONISETI PAIVA E ADV. SP215859 MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP081125 ALCIDES JOSE MARIANO E ADV. SP208603 PAULA ADRIANA PIRES E ADV. SP153341 LUIS CARLOS DOS SANTOS E ADV. SP088708 LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP052393 LIEBALDO ARAUJO FROES) X JAKSON RENAN DA SILVA E OUTROS

(...)3 - Em que pese a manifestação contrária do órgão ministerial de f. 1372/1373, com fundamento no artigo 196 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de novo interrogatório do acusado Cleves, oportunidade, também, para que se manifeste pessoalmente sobre a intenção em realizar a delação.4 - Assim, designo o dia 24 de abril de 2009, às 14:00 horas, para a realização da audiência.5 - Intime-se a defesa de Cleves.6 - Requisite-se o acusado e escolta policial, bem como providencie a Secretaria o necessário para o ato.7 - Deixo de intimar os demais acusados para participar da audiência, considerando o teor das alegações veiculadas na peça de ff. 1337/1349 e a natureza da delação, bem como para evitar constrangimento ao acusado, que poderá prestar suas declarações livre de qualquer vício. O contraditório será diferido, consoante o que for colhido em audiência.8 - Intime-se o Ministério Público Federal.(...)

#### **Expediente Nº 1729**

##### **ACAO PENAL**

**2005.61.81.900422-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ADELMARO BARBOSA IMBUZEIRO (ADV. SP021135 MIGUEL REALE JUNIOR E ADV. SP115274 EDUARDO REALE FERRARI E ADV. SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E ADV. SP184105 HELENA REGINA LOBO DA COSTA E ADV. SP173413 MARINA PINHÃO COELHO E ADV. SP182485 LEONARDO ALONSO E ADV. SP220748 OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E ADV. SP119212E MARIANA GUIMARÃES ROCHA E ADV. SP139005E PAULA MONTEIRO RODRIGUES BRANCO) X RINALDO CAMPOS SOARES (ADV. SP187298 ANA LETICIA MARQUES MARTINEZ E ADV. SP107872A ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E ADV. SP146176 IVO WAISBERG) X MOISES PINSKY (ADV. SP081425 VAMILSON JOSE COSTA E ADV. SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E ADV. SP021135 MIGUEL REALE JUNIOR E ADV. SP182485 LEONARDO ALONSO E ADV. SP129792 GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E ADV. SP206921 DALMO RIBEIRO DO VALE FILHO E ADV. SP086953E ANTONIO PAULO NOGUEIRA DE MELO) X RENATO VALLERINI JUNIOR (ADV. SP058271 CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E ADV. SP009417 DONALDO ARMELIN E ADV. SP183298 ANDREIA ALVES PIRES E ADV. SP153816 DANIELA SAYEG MARTINS E ADV. SP198213 JULIANA DO NASCIMENTO MALHEIRO) X SYLVIO NOBREGA COUTINHO (ADV. SP182485 LEONARDO ALONSO) X MARCUS JURANDIR DE ARAUJO TAMBASCO (ADV. SP058271 CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E ADV. SP009417 DONALDO ARMELIN)

MCM-Decisão de fls. 864: (...) considero justificada a ausência de Moisés Pinsky a audiência a ser realizada em 15 de abril de 2009, observando que por ocasião do seu interrogatório comprometeu-se a comparecer caso estivesse no país. por ora, entendo desnecessário comprovar tal circunstância à vista da petição da defesa. Em relação ao acusado ADELMARO deverá a defesa ser intimada, com urgência, a comprovar documentalmente sua impossibilidade de comparecimento (...)

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

#### **Expediente Nº 1172**

##### **ACAO PENAL**

**2008.61.81.014295-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REGINALDO DA SILVA CRUZ (ADV. SP214140 MARCIO VILAS BOAS) X JEFETHER DOS SANTOS FONTES (ADV. SP254629 CARLOS ALBERTO MACIEL) X SAMUEL DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP195102 PATRÍCIA APARECIDA CARNEIRO) X FERNANDO MOURA DA SILVA (ADV. SP133549 JOSE BEZERRA DE MENESES E ADV. SP150916 SEVERINO FERREIRA DA SILVA)

(...) Posto isso, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

#### **Expediente Nº 1173**

##### **ACAO PENAL**

**2005.61.81.009951-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IMAD HASSAN AWALE (ADV. SP176940 LUIZ FERNANDO NICOLELIS E ADV. SP180636 WANDERLEY RODRIGUES BALDI) (...) Em que pesem os argumentos da defesa, observo que a alegada ausência de provas e a insubsistência da acusação são matérias de mérito e, por assim ser, reclamam a continuidade do processo. Observo, além disso, que a mera negativa de autoria não se amolda às hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, de modo que indefiro o pedido de absolvição sumária formulado. Confirmando, por conseguinte, o recebimento da denúncia e, em razão disso, designo o dia 11 de maio de 2009, às 15h20, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas pela defesa, expedindo-se o necessário, bem como o Ministério Público Federal. (...)

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2069**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**98.0558889-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0569169-0) KELLOGG BRASIL E CIA (ADV. SP110852 DOUGLAS LEME DE RISO E ADV. SP086892 DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) (...) Verifica-se que os presentes Embargos à Execução baseiam-se exclusivamente na existência da Ação Ordinária e nos depósitos lá efetivados. Considerando que a referida Ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado da sentença, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, e 598 do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque foram incluídos no valor do débito pago. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução. Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1999.61.82.051591-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0523007-9) COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA (ADV. SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO E ADV. SP011455 JOSE MARTINS MAURICIO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CHRISTIANNE M P PEDOTE) (...) O Decreto, por sua vez, só alcança fatos geradores ocorridos posteriormente à sua entrada em vigor, portanto, só os ocorridos à partir de 02/12/2001. Tendo em vista que todas as Certidões de Dívida Ativa objeto das execuções fiscais a que se referem os presentes Embargos à Execução tem fato gerador ocorrido em 11/1991, tenho que são estas nulas pelas razões acima expostas. Prejudicadas com isso as demais alegações. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, anulando as certidões de dívida ativa nºs: .31.521.872-0, 31.521.975-0, 31.521.976-9, 31.521.977-7, 31.521.981-5, 31.521.998-0, 31.522.000-7, 31.522.015-5, 31.522.016-3 (objeto da execução fiscal nº 95.0523007-9), 31.522.103-8, 31.522.104-6, 31.522.105-4, 31.522.106-2, 31.522.107-0, 31.522.108-9, 31.522.109-7, 31.522.110-0, 31.522.111-9, 31.522.112-7, 31.522.113-5, 31.522.115-1 (objeto da execução fiscal nº 96.0513795-0), 31.521.907-6, 31.521.908-4, 31.522.126-78, 31.522.002-3 (objeto da execução fiscal nº 96.0515016-6), 31.521.993-9 (objeto da execução fiscal nº 96.532518-7), 31.522.023-6, 31.522.028-7, 31.521.927-0, 31.521.931-9, 31.521.934-3 (objeto da execução fiscal nº 96.537323-8), extinguindo-se, por via de consequência, as execuções fiscais nºs. 95.0523007-9, 96.513795-0, 96.515016-6, 96.532518-7, 96.537323-8. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquive-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.002084-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0074817-0) EMPRESA JORNALISTICA DIARIO NIPPAK LTDA E OUTRO (ADV. SP027133 FELICIA AYAKO HARADA) X IAPAS/CEF (PROCURAD REGINA SILVA DE ARAUJO) (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Embargante em despesas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.82.010060-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.050189-9) METALURGICA MORENO LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, para declarar inexigíveis pela decadência os créditos constantes da CDA nº 80 7 05 018193-76, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência em parte mínima da embargada, honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.011155-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.039025-4) CARLOS EDUARDO RODRIGUES DO AMARAL (ADV. SP029667 MARIA CARMEN DE SOUZA LIMA T NOVAIS FRAGNAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

(...) Por fim, muito embora tenha comparecido com novo patrono regularmente constituído, o fez extemporaneamente, de forma que o ato não pode ser reputado válido. E, ainda, cabe anotar que o embargante alega prescrição e ilegitimidade passiva para a execução, matérias que podem ser conhecidas nos próprios autos da execução fiscal, em Exceção de Pré-executividade. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Desapense-se, trasladando-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.82.031683-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.032306-7) CONFEITARIA JABER LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Entretanto, na situação do caso concreto, de pacto de parcelamento firmado no curso do processo de embargos, em face da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação torna-se imperiosa a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 269, V, do Código de Processo Civil, homologando a renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Honorários advocatícios a cargo da embargante, sem fixação judicial porque estão contidos no encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, já incluído no débito a ser pago. Desapense-se, trasladando-se esta sentença para os autos da Execução. Observadas as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.048665-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.014527-3) DAN-PRINT INDUSTRIAL LTDA - EPP (ADV. SP076397 LUIZ CARLOS LAINETTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Entretanto, na situação do caso concreto, em que a confissão e a renúncia são posteriores ao ajuizamento da execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, falta à embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). Assim, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Embargante nas custas, despesas e verba honorária, esta fixada em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Suspendo a execução até o termo final do Parcelamento Administrativo, nos termos do artigo 792, caput, do Código de Processo Civil, e artigo 1º da Lei 6.830/80. Considerando que a penhora foi efetuada em 31/10/2007, portanto posteriormente ao pacto de parcelamento, a embargante teria direito à desoneração dos bens; porém, como a penhora é garantia que propiciou o processamento destes embargos, somente poderá o juízo levantá-la quando do trânsito em julgado desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução. Transitada em julgado, levante-se a penhora e archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.82.000198-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.030607-3) CARLOS EDUARDO RODRIGUES DO AMARAL (ADV. SP029667 MARIA CARMEN DE SOUZA LIMA T NOVAIS FRAGNAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

(...) Por fim, muito embora tenha comparecido com novo patrono regularmente constituído, o fez extemporaneamente, de forma que o ato não pode ser reputado válido. E, ainda, cabe anotar que o embargante alega prescrição e ilegitimidade passiva para a execução, matérias que podem ser conhecidas nos próprios autos da execução fiscal, em Exceção de Pré-executividade. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Desapense-se, trasladando-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.82.005874-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0514753-0) RENATA LUIZ GOUVEA (ADV. SP131919 VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIA REGINA KAIRALLA)

(...) Nos casos dos bens que dependam de registro, como é o caso dos autos, não há como fazer prova da posse sem o devido registro no órgão competente, no caso o DETRAN. O documento acostado á fl. 22 dá conta de que o proprietário e possuidor da motocicleta constringida é MAURO PRIETO DE MIRANDA JUNIOR. Acolho, com isso, a preliminar



apresentada pela Embargada, para reconhecer a ilegitimidade da Embargante, Renata Luiz Gouvêa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal, desapensando-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BELª PATRÍCIA KELLY LOURENÇO.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2194**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0014787-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X SAO JORGE AMPOLAS LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS (ADV. SP026187 NELSON PIRES DE ALMEIDA)**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**00.0933252-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X DIMCO IND/ COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP138636 CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X ELPIDIO MASSONI (ADV. SP025114 RONALDO DE BARROS MONTEIRO)**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**92.0502315-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNOX S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS FERROSOS (MASSA FALIDA) (ADV. SP012224 RUBENS MORAES SALLES E ADV. SP174332 LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E ADV. SP188216 SANDRA ARAGON E ADV. SP228494 TIAGO MARTINS DE SOUZA)**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**92.0508610-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X DUPPY COM/ DE CALCADOS LTDA (ADV. SP028159 TULLIO LUIGI FARINI)**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**93.0510690-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JESUS GOMES GONZALES (ADV. SP157753 JOAO CARLOS DOS SANTOS)**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**95.0514924-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN) X COM/ E IND/ H TORLAY LTDA**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**95.0520979-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN) X GERAL EQUIPAMENTOS INDS/ LTDA E OUTROS**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**96.0503768-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X MORGANTI VEICULOS E IMP/ LTDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS)**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**96.0527249-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X SUPERMERCADO PANTEAO LTDA**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**96.0531878-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X DREHER S/A VINHOS E CHAMPANHAS (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA)**

Fls. 242-250: Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada que não determinou a suspensão da exigibilidade de crédito algum, simplesmente reconheceu suspensão decorrente de lei (depósito judicial, art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional).Fls. 242-250: Indefiro o pedido de extinção da execução fiscal, tendo em vista a presunção legal de certeza e liquidez do crédito tributário regularmente inscrito (art. 3º da Lei nº 6.830/80). Ainda que essa presunção esteja seriamente abalada pelas sentenças de procedência nas ações cíveis referentes à dívida (fls. 245-246), não é possível apurar, nestes autos, em que medida aquelas sentenças repercutiram na dívida (mesmo porque houve parcial provimento da remessa oficial da sentença na ação ordinária - fl. 246), muito menos se os depósitos efetivados, ainda que tenham tido o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes, tiveram força suficiente para extingui-los totalmente, se é que já houve a conversão em renda.Em consequência, intime-se a exequente para manifestação sobre eventual extinção do débito, requerendo o que entender cabível. Em seguida, conclusos.Intimem-se.

**96.0533250-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X GRAFCOLOR REPRODUcoes GRAFICAS LTDA**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**96.0535155-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA (ADV. SP118623 MARCELO VIANA SALOMAO E ADV. SP222420 BRUNO SOARES DE ALVARENGA)**

1. Fls. 363/365: Defiro os pedidos da exequente. Expeça-se ofício ao DETRAN e intime-se a executada, conforme requerido.2. Em seguida, cumpra-se o item 3 e 4, do despacho de fl. 349. Após, com o resultado das diligências acima, manifeste-se a exequente sobre o reforço da penhora requerido.3. Intime-se.

**97.0507552-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X BUCCI CASARI PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP087658 MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E ADV. SP094389 MARCELO ORABONA ANGELICO) X ALESSANDRO GIUNTA**

Dê-se ciência às partes da informação acostada às fls. 200-201. Após, conclusos.

**97.0572874-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X LETAGE CONFECÇOES LTDA**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**98.0500879-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X U M USINAGEM MECANICA LTDA E OUTROS**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**98.0517657-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FOLIO MKT LTDA**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**98.0519286-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ARAUCARIA SOCIEDADE COML/ DE MADEIRAS LTDA (ADV. SP017766 ARON BISKER E ADV. SP118681 ALEXANDRE BISKER)**

Fl. 90: Homologo a nomeação da depositária judicial intimada como tal, tendo em vista que se trata de sócia-gerente (fl. 23) e o sócio-gerente indicado no mandado não foi localizado (fls. 87).Defiro o pedido de alienação judicial dos bens penhorados. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes.Não localizados os bens penhorados, intime-se a depositária para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-los em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil, nos termos dos arts. 902 e 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**1999.61.82.011325-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TECELAGEM MANAUS LTDA (ADV. SP209472 CAROLINA SVIZZERO ALVES E ADV. SP234852 RENATO DE SOUZA SOARES)**

Fls. 100-101: Defiro. Anote-se.Intimem-se os novos patronos para cumprimento do despacho de fl. 98.Fl. 98: 1. Tendo em vista o pedido da executada de substituição da penhora de fl. 26, com a concordância da exequente à fl. 96, intime-se a mesma para que traga aos autos a relação dos bens que pretende oferecer em substituição à penhora, bem como apresente a documentação pertinente aos referidos bens, sob pena de ser decretada a prisão civil do depositário dos bens penhorados à fl. 26.2. Após, com ou sem manifestação da executada, voltem os autos conclusos.

**1999.61.82.012373-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RENTALCENTER COM/ E LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES)**

Fls. 165/166: O pedido de prosseguimento da execução merece deferimento. De acordo com a análise do órgão técnico da exequente, o parcelamento alegado, referente ao processo n. 10880.034447/98-91, abrange outros créditos tributários, relativos à COFINS de alguns períodos do ano de 1996, nada tendo que ver com os créditos deste processo, de COFINS correspondentes ao primeiro trimestre do ano de 1998 (fl. 157). Ainda que tais créditos tributários do ano de 1998 constem da relação de fl. 11, eles estão sendo exigidos no âmbito do processo n. 10880.503457/98-17, em relação ao qual nenhum dos DARF juntados pela executada diz respeito (fls. 99/119), pelo que consta dos autos.Tratando-se de Dívida Ativa regularmente inscrita, que goza da presunção de certeza e liquidez, só afastada mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80), descabe extinguir ou mesmo suspender a execução, uma vez que a executada comprovou a quitação de outros débitos, não os que são objeto deste feito. Ademais, a exequente confirma que houve pagamentos relativos aos créditos exequendos, que já foram devidamente alocados, mas se revelaram insuficientes para quitar a dívida (fls. 168/169).Pelo exposto, REVOGO a suspensão da exigibilidade determinada anteriormente (fls. 145/146) e DEFIRO o pedido de prosseguimento da execução fiscal.Expeça-se mandado de livre penhora, observando-se o valor atualizado da dívida (fl. 167). Resultando negativa a diligência, vista à exequente para indicação de bens penhoráveis da executada. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

**1999.61.82.041801-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISP LTDA E OUTRO X MARCIA REGINA FONTANA**

Fl. 61: Ciência às partes (inclusão da sócia MARIA REGINA FONTANA, inscrita no CPF nº 075.339.538-00 no pólo passivo da execução). Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

**1999.61.82.044555-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COLORCHEM PRODUTOS PARA IND/ TEXTIL LTDA**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**1999.61.82.050204-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CANCELLA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA E OUTROS**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**1999.61.82.054086-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AGILIS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA E OUTROS**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**2000.61.82.017355-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TORRE DISTRIBUIDORA DE TIT VAL MOB LTDA (ADV. SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO)**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**2000.61.82.023173-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MELINDRES CONFEITARIA LTDA ME**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**2003.61.82.070499-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ROJO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LIMITADA E OUTRO**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**2004.61.82.022762-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MERKEL COMERCIAL LTDA.**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**2004.61.82.024211-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CAMARGO SERVICOS TECNICOS S/C LTDA (MASSA FALIDA)**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**2004.61.82.042430-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RADIO 99 FM STEREO LTDA (ADV. RJ082641 MARCELO DE LIMA BRASIL)**

Vistos.Tendo em vista a notícia do cancelamento e pagamento dos débitos exequendos, inscritos nas Certidões de Dívida Ativa sob os nºs 80.2.04.009987-08 e 80.6.03.112745-25, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente às Certidões de Dívida Ativa acima referidas, com fulcro nos artigos 26 da Lei nº 6.830/80 e 794, I, do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam excluídos do sistema processual os números das referidas inscrições.Fls. 95-104: Defiro o pedido de substituição da CDA nº 80.6.04.010670-57. A exequente admitiu a quitação apenas parcial do débito, tendo informado a extinção de duas inscrições e requerido a substituição da CDA relativa à terceira em cobrança. Tratando-se de alegação de pagamento, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela exequente.Sendo assim, intime-se a executada desta decisão, bem como para pagar ou garantir a execução em relação à CDA substituída, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, e art. 8º, ambos da Lei n. 6.830/80.Na ausência de manifestação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, no endereço constante à fl. 28.Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.Int.

**2004.61.82.042639-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COTIA TRADING S/A**

(PROCURAD ADONIAS DOS SANTOS COSTA E PROCURAD ANTONIO CORREA RABELLO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**2004.61.82.044889-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TINTAS FAMOSAS COMERCIAL DE TINTAS LTDA (ADV. SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

Vistos. Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo, inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o nº 80.7.06.007670-21 (fls. 520-521 e 526), julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente à certidão referida, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja excluído do sistema processual o número da referida inscrição. Em face do depósito integral, efetuado para a garantia do crédito tributário, relativamente à certidão de dívida ativa nº 80.2.06.019247-79, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, dando ciência do referido depósito. Na sequência, aguarde-se pelo prazo de eventual oposição de embargos à execução. Int.

**2004.61.82.046127-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X KAMINALOA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS (ADV. SP114700 SIBELE LOGELSO) X FABIO EDUARDO CORCIONE (ADV. SP106536 ANTONIO MOURAO DA SILVA E ADV. SP121494 FABIO CASSARO CERAGIOLI)

REPUBLICAÇÃO: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que KAMINALOA COMERCIO LTDA (CNPJ nº 66.719.709/0001-50), ERNESTO RAMDOHR (CPF nº 576.798.198-15), GIUSEPPE CORCIONE (CPF nº 067.771.128-04) MARCOS ANTONIO CORCIONE (CPF nº 034.507.048-85) e FABIO EDUARDO CORCIONE (CPF nº 087.894.738-84), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**2005.61.82.021099-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ROMITE DA SILVA (ADV. SP244525 LEANDRO DA MOTA GOMES)

1. Tendo em vista a cota da exequente de fl. 40 verso/41, informando a este Juízo que as guias DARFS trazidas aos autos pela executada, não comprovam o pagamento do débito exequendo em cobro na presente execução fiscal, prossiga-se no feito. 2. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, com relação ao executado, devendo ser observado o demonstrativo atualizado do débito de fl. 41. 3. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente. 4. Int.

**2005.61.82.023180-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VESTBEM UNIFORMES PERSONALIZADOS LTDA (ADV. SP095826 MONICA PETRELLA CANTO)

2005.61.82.048500-6 Fls. 65-76: Em face da informação de roubo de parte dos bens penhorados, devidamente descritos no boletim de ocorrência de fl. 67, determino o levantamento da penhora relativamente aos bens, abaixo descritos, ficando a depositária desonerada do encargo, no tocante a eles.- máquina DURKOPP, mod. 247, nº 24701108, marca Equatar; - 4 (quatro) máquinas BROTHER, modelo DB2-B755AM3; - 2 (duas) máquinas BROTHER, modelo DB2-B753; Expeça-se mandado de constatação dos outros bens não constatados anteriormente, descritos no item 5 e 10 (1 máquina) do auto de penhora de fls. 46-47, no endereço discriminado à fl. 65. Após, se em termos, prossiga-se na execução, com a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Int.

**2005.61.82.025525-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ABM SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP138377 MANUEL INACIO ARAUJO SILVA E ADV. SP220497 ARACY MARIA DE BARROS)

Fls. 214-215 e 217-218: Indefiro os pedidos de reconsideração e de extinção parcial da execução. A questão acerca da alegação de compensação encontra-se fundamentadamente decidida na decisão de fl. 208, com amparo em análise específica do órgão fazendário competente, em cumprimento à decisão do E. TRF da 3ª Região. A desistência da execução deve ser feita de modo expresse, descabendo falar em desistência presumida. Cumpra-se o último item da

decisão de fls. 172/173. Negativa a diligência, suspendo o curso do processo, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

**2005.61.82.027263-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FOSFANIL S/A (ADV. SP184602 BRUNA CANTERGIANI)**

Fls. 110-111: Para o prosseguimento da execução, nos termos requeridos, intime-se o executado para que traga aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2005.61.82.051213-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BAR E RESTAURANTE PARADA GOURMET LTDA**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**2006.61.82.005728-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TEPEBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA (ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA)**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**2006.61.82.017805-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ROFELTEX BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**2006.61.82.031207-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MVG PROJETOS DE ELETRICIDADE S C LTDA (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES)**

Fls. 122/134: Indefiro o pedido de extinção da execução fiscal. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, só afastada mediante prova inequívoca, a cargo do executado (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Sendo assim, a alegação de ilegalidade do processo administrativo deve ser inequivocamente comprovada, sendo descabido realizar essa prova no processo executivo, cujo rito não contempla dilação probatória. Por fim, a recusa da concessão de vista do processo administrativo correspondente à exigência fiscal também deve ser comprovada. Fls. 153/168: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Com a penhora livre de bens, a agravante terá oportunidade de demonstrar a alegação de que não possui outros bens para oferecer à penhora que atendam à ordem legal e sejam de comercialização mais fácil do que os já oferecidos. Não havendo notícia da concessão de liminar, cumpra-se a decisão agravada, expedindo-se mandado de livre penhora. Cumprida a diligência, vista à exequente. Intimem-se.

**2006.61.82.055412-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECALON BRASILEIRA DE AUTOPECAS LTDA**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**2006.61.82.055954-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP209158 ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA)**

Fls. 16/195 e 239/240: O pedido de extinção da execução não merece acolhimento. Não há prova alguma de que a dívida esteja extinta por compensação, nem sequer há prova de que a executada efetivou compensação dos créditos exequendos com base na lei, muito menos utilizando-se dos créditos a seu favor reconhecidos judicialmente. Ao contrário, há prova nos autos de que o processo administrativo relativo à dívida que estava pendente, n. 10880.596379/2006-30 consistia em mero pedido de retificação de lançamento, tendo sido indeferido pela Administração Tributária (fls. 243/246). É verdade que consta dos autos um processo administrativo apto a suspender a exigibilidade, n. 19679-015.184/2003-19 (fl. 34), mas não se sabe a quais créditos ele se refere, a não ser que envolve cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Seja como for, a suspensão da exigibilidade desses créditos já era reconhecida pela exequente desde 17/10/2003, dispensando reconhecimento judicial e indicando tratar-se de outros débitos da

executada. Sendo assim, não cabe reconhecer, nestes autos, extinção do crédito tributário não admitido pela exequente, diante da presunção legal de certeza e liquidez da Dívida Ativa regularmente inscrita, sem prejuízo de a executada produzir essa prova na via dos embargos (art. 3º da Lei n. 6.830/80). A alegação de prescrição, sequer fundamentada, também é descabida, tratando-se de lançamento de ofício, notificado em 15/08/2003, conforme CDA (fls. 03/12), cujo ajuizamento ocorreu em 19/12/2006 (fl. 02), com despacho citatório em 28/05/2007 (fl. 14), nos termos da lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução e revogo a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo (fls. 231/232). Expeça-se mandado de livre penhora. Se negativa a diligência, manifeste-se a exequente indicando bens penhoráveis da executada. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80. Se positiva a diligência, aguarde-se o prazo legal. Intimem-se.

**2007.61.82.011482-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TREND SETTER FOMENTO MERCANTIL LTDA (ADV. SP154357 SÉRGIO DE OLIVEIRA)**

1. Rejeito os bens ofertados em garantia pela executada por meio da petição de fls. 13/24, na medida em que a recusa da exequente, manifestada na cota de fl. 25 verso, se afigura legítima, tendo em vista as diversas irregularidades apontadas pela exequente na documentação que ampara o oferecimento. 2. Assim, defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a executada TREND SETTER FOMENTO MERCANTIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.490.088/0001-00, devidamente citada(o) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). 3. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. 5. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. 6. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 7. Não concretizada a ordem, dê-se vista à exequente, pelo prazo legal. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2477**

### **EXECUCAO FISCAL**

**97.0551632-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA) X POLIROY IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP129733 WILAME CARVALHO SILLAS)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio,

prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**97.0577424-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X JOHNSON DO BRASIL METALURGIA LTDA E OUTRO (ADV. SP080839 OLIVEIROS ALBERTO DOS SANTOS E ADV. SP026243 ELISEU BOMBONATTO)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**98.0528993-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ GRAFICA GASPARINI S/A E OUTRO (ADV. SP057648 ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA E ADV. SP132767 ANDREA DELLA PASCHOA OLIVEIRA E ADV. SP161952 JOÃO BOSCO CORREIA DE LIMA E ADV. SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E ADV. SP242498 WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**98.0553423-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X OURO FINO IND/ DE PLAST REF LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores



pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**1999.61.82.004285-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ITC INSTITUTO DE TOMOGRAFIA POR COMPUTADOR S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP146364 CESAR CRUZ GARCIA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**1999.61.82.014898-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVELLI E REPRESENTANTES ASSOCIADOS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP160532 ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO E ADV. SP130544 CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da

hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**1999.61.82.015896-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPRA COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA E OUTROS (ADV. SP265791 RITA SIMONE MILER DE OLIVEIRA)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**1999.61.82.019250-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CMEL CARNEIRO MONTEIRO ENGENHARIA S/A E OUTROS (PROCURAD GUILHERME G CALDAS DA CUNHA/ 20406 E ADV. SP118722 AILTON PORTO)**

1. Fls. 92/95 e 148/50: prejudicado, tendo em conta a certidão de fls. 348.2. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de

mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**1999.61.82.020163-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCANTIL SADALLA LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**1999.61.82.025075-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MONEY FAST FACTORING FOMENTO COML/ LTDA (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**1999.61.82.026623-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TERRAPLENAGEM MARACAJU LTDA E OUTRO (ADV. SP186506 WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO)**

Reconsidero a decisão de fls. 174. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente

nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**1999.61.82.028444-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JARAGUA COML/ LTDA E OUTRO (ADV. SP138364 JOSUE MERCHAM DE SANTANA)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**1999.61.82.037839-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X POLIROY IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP151758 MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a

inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**2000.61.82.024996-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS LTDA (ADV. SP188567 PAULO ROSENTHAL)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**2000.61.82.065403-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BRAZIS GRAFICOS E EDITORES LTDA (ADV. SP096989 OSCAR KIYOSHI IDE)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**2003.61.82.014993-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X BITTOM MODAS CONFECOES E IMPORTACAO LTDA E OUTRO (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO E ADV. SP101085**

ONESIMO ROSA) X MICHEL MAKLOUF BITTOM

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**2004.61.82.027477-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X L&N COMERCIAL ELETRICA LTDA (ADV. SP078644 JOSE ROBERTO PEREIRA E ADV. SP174050 RODRIGO MORELLI PEREIRA)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**2004.61.82.039899-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ELETROACUSTICA TECNOLOGIA E COM DE AUDIO E VIDEO LTDA E OUTRO (ADV. SP093742 MARGARETH ERMEL)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar

o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**2004.61.82.042248-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONEBRAS CONEXOES BRASILEIRAS LTDA E OUTROS (ADV. SP188112 LUANA GUIMARÃES SANTUCCI)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**2004.61.82.043348-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AEC CONSULTORES DE ARQUITETURA E CONSTRCAO LTDA (ADV. SP211420 FERNANDA RICARDO COSTA)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao

débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**2005.61.82.017642-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS MADEIRIT S A (PROCURAD DANIEL MULLER MARTINS /PR29308)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**2005.61.82.021886-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TRANSELETRICA- CONCERTO E RESTAURACAO DE PECAS LTDA - ME (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**2006.61.82.032445-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGROPECUARIA IRIRI LTDA (ADV. SP068046 JOSE FRANCISCO DE MOURA)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha



maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**2006.61.82.036505-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1025**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2008.61.82.026422-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033514-1) SISTEMA - COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA LTDA (ADV. SP158059 AVELINO BORGES AMARAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I- regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade; II- juntando cópia do Auto de Arrematação; III- atribuindo valor à causa. IV- juntando a contra-fé para a citação do arrematante. Intime-se.

**2009.61.82.002428-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018940-5) INCOVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESCOVAS LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I- recolhendo a complementação das custas iniciais; II- regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade; III- atribuindo valor à causa. IV- juntando a contra-fé para a citação do arrematante. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.012011-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X L ATELIER MOVEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP242615 KARINA MARQUES MACHADO E ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO)

Tópico final de fls. 574/576: Em face do exposto, reconsidero em parte o despacho de fl. 298/300 para determinar que os excipientes Liliane Vladimirschi e Sérgio Vla- dimirschi sejam excluídos do pólo passivo da execução. Outrossim, indefiro o pedido de Gilberto Cipullo e o mantenho no pólo passivo da execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Tópico final de fls. 648/651: Em face do exposto, afasto a alegação de prescrição do crédito fiscal em relação ao excipiente e aos outros executados e, no mais, mantenho Francisco Del Ré Netto no pólo passivo da execução. Prossiga-se a execução, com abertura de vista à exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.82.019115-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ROGERIO CID DE ANDRADE (PROCURAD OAB/DF238 ANTONIO RESENDE COSTA)

O executado apresenta petição às fls. 87/108, alegando, em síntese, que ajuizou ação ordinária perante a 23ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, tendo como objeto de discussão a compensação dos créditos ora exigidos. Por tal razão, requer o desbloqueio de uma de suas contas bancárias, mantida junto ao Banco Itaú S/A. É a síntese do necessário. Entendo que a mera alegação de que o devedor ajuizou ação ordinária contra o exequente, sem apresentação de eventuais certidões de objeto e pé ou de inteiro teor do processo, é insuficiente para propiciar a regular apreciação do requerido. Em face do exposto, indefiro o pedido apresentado. Intime-se o executado da decisão de fls. 84, que determinou o bloqueio de contas bancárias pelo sistema BACENJUD, bem como da conversão do referido bloqueio em penhora, realizada nesta data (extrato de fls. 109/110). Após, aguarde-se o trintídio legal. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.82.020085-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EDFRUTAS TRANSPORTADORA LTDA. E OUTROS (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO E ADV. SP016777 MAURO CORREA DA LUZ E ADV. SP178562 BENÍCIA MADUREIRA PARÁ HISS)

Ante a não-localização de bens passíveis de garantia na presente execução, a exequente requereu que fosse oficiado ao Banco Central, determinando que essa instituição repassasse às instituições financeiras sob sua fiscalização ordem para bloquear saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados. O pedido foi deferido por este Juízo, conforme despacho de fls. 269. Ana Maria Hilst Izar Almiron, terceira estranha a estes autos, apresenta embargos de terceiros por meio dos quais requer seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes em sua conta-corrente. Sustenta que a referida conta é conta-conjunta com seu esposo, co-executado nestes autos, e também serve aos depósitos de seus proventos de aposentadoria. Assim, a peticionante aduz a ilegalidade do bloqueio: - seja porque não é executado nesta demanda; - seja porque a referida conta é destinada ao depósito de provento de aposentadoria que recebe e valores oriundos de seu salário quando da aposentadoria e que, portanto, seria impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei 1060/50. É a síntese do necessário. Decido. A peticionante requereu, em sua petição, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, acostando declaração de pobreza aos autos. Dispõe o art. 6º da Lei n.º 1060/50, acerca da gratuidade processual, que: O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência (grifei). Ante a declaração firmada pela peticionante à folha 285, de que não possui condições de arcar com as custas do presente processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, e, uma vez que o citado artigo prevê a concessão, a qualquer tempo, dos benefícios da assistência judiciária aos que dela necessitem, defiro o pedido de gratuidade processual. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Por outro lado, o bloqueio de valores em conta corrente do executado é medida extrema, que somente se justifica em face da ausência de quaisquer outros bens que possam garantir a execução fiscal, nos termos da ordem prevista no art. 11 da Lei n.º 6830/80. Assim, este Juízo determinou a expedição do referido ofício que, segundo informa a peticionante, foi devidamente cumprido. Outrossim, constata-se que o bloqueio de valores em contas-corrente determinado nestes autos recaiu também sobre conta-conjunta que o executado Elio Colega Almiron mantém com sua esposa, ora peticionante. Não é aceitável, assim, que terceiro estranho à lide venha a arcar com os efeitos negativos de uma execução forçada, já que, como visto, não tem qualquer relação com a demanda executiva. Entrementes, considerando que o regime adotado no casamento da peticionária com o executado foi o de comunhão parcial de bens, determino o imediato desbloqueio de 50% dos valores bloqueados, por haver incidido sobre o patrimônio de terceiro estranho à relação jurídica decorrente da execução fiscal. Em face do exposto, determino que,

com urgência, seja oficiado ao Banco do Brasil, agência 0663-7, para que proceda ao imediato desbloqueio de 50% dos valores vinculados à conta nº 723140-7, conforme extrato de fls. 397. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.82.020924-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CREAÇÃO MARCUCCI CALCADOS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP118623 MARCELO VIANA SALOMAO E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Inconformados com a decisão de fls. 143/151, os executados Júlio Marcos Nicolau, Maria Aparecida Bergansini e Márcia Valéria Vicário Nicolau interpuseram agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que os recorrentes cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que há fatos supervenientes que alteraram o entendimento deste Juízo, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão agravada. De fato, a questão em causa, referente à ilegitimidade de parte, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com os motivos que ensejaram a inclusão do(s) executado(s) na lide, como co-responsável(is) pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário;. - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, motivo que preconiza o deferimento do(s) pedido(s) formulado(s) pelo(s) excipiente(s),

ainda porque também não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Assim, por força do novo entendimento, que passo a adotar, segue-se que o despacho agravado, de fls. 86/87, deve ser revisto. Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, conforme se explicita a seguir. A exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, reconsidero o despacho de fls. 143/151, e defiro os pedidos de fls. 82/122 e determino que os excipientes Júlio Marcos Nicolau, Maria Aparecida Bergansini e Márcia Valéria Vicário Nicolau sejam excluídos do pólo passivo da execução. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme consta dos fundamentos supramencionados. Comunique-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em cumprimento dos termos do artigo 149, do Provimento COGE 64/2005. Após, recolham-se as cartas precatórias expedidos às fls. 154, 155 e 158, remetendo então os autos ao SEDI para as providências. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da(s) execução(ões) nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o eventual pedido de nova vista dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**2005.61.82.023335-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COPENGRAPH A IMAGEM DA ARTE EM ENCADERNACAO COPIAS E IN (ADV. SP248799 THAIS BIANCA VIEIRA LIMA)**

Ressalte-se a pertinência do pedido da exequente para que se proceda à penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006. Verifica-se, entretanto, que a exequente deixa de indicar administrador para a penhora, presumindo-se, portanto, que pretende que o encargo recaia sobre o sócio-gerente ou representante da executada. Certo é que nomeação do representante ou sócio-gerente da executada, como, aliás, de qualquer outra pessoa, depende de sua expressa aceitação. Nesses termos: RESP 318843/SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0046000-3 Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.222 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador. 2. Recurso especial provido. Acórdão Relator Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 286 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS. FALTA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO, ASSIM COMO DA NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR. - Sem que tenha assumido expressamente o encargo de depositário, não é cabível a prisão civil do sócio da empresa executada. - Admite-se que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que ocorra a nomeação de administrador e a apresentação do plano de pagamento. Habeas corpus concedido. Assim, defiro parcialmente o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição para que, querendo, assumo o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos. Decorrido tal prazo sem que o representante da empresa compareça para assinatura do referido termo, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Ciência nesta fase. Cumpra-se.

**2005.61.82.023474-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DROGARIA JUNIOR LTDA (ADV. SP081137 LUCIA LACERDA E ADV. SP046042 CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS)**

A decisão contra a qual a executada busca recorrer é interlocutória, visto que ainda existe discussão nestes autos acerca da exigibilidade da inscrição de nº 80.4.04.016090-84. Incabível, portanto, a interposição de apelação em face de decisão interlocutória, contra a qual se aplica o recurso de agravo de instrumento. Em face das razões acima expendidas, nego seguimento à apelação interposta pela executada. Intime-se.

**2005.61.82.031536-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NOVA CRISTAL PAES E DOCES LTDA E OUTROS (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT)**

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 115/124. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 110.

**2005.61.82.032764-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ E OUTROS (ADV. SP077034 CLAUDIO PIRES)**

Conforme certidão do Oficial de Justiça à fl. 144, não houve nomeação de depositário para o bem penhorado. Assim sendo, para formalização da respectiva penhora do imóvel de fl. 135, proceda-se a intimação da executada na pessoa do seu advogado devidamente constituído à fl. 26 (art. 659 parágrafo 5º do C.P.C). Intime-se.

**2005.61.82.035166-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROGA FER LTDA ME

Em face dos ARs negativos, retornem estes autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.82.035831-8** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROG GRANLIMA LTDA - ME

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Rearquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2005.61.82.040540-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X COMBAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP142053 JOAO MARQUES JUNIOR E ADV. SP203989 RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP083659 DOUGLAS DE SOUZA E ADV. SP166425 MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI E ADV. SP238522 OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. De outra sorte, julgo prejudicado o pedido formulado pela exequente às fls. 259/260 para bloqueio de contas bancárias em nome dos executados pela via do sistema BacenJud, vez que esta providência já foi determinada nestes autos (fls. 214/216), sem que, no entanto, qualquer resultado efetivo.

**2005.61.82.046502-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MSG SERVICOS GERAIS LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP076433 JOSE CARLOS DE SOUZA)

Fl. 166: defiro o requerido. Intime-se a executada para juntar aos autos certidão de objeto e pé atualizada do mandado de segurança nº 2006.61.00.002087-7, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação. Cumpra-se.

**2005.61.82.058240-1** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X DENIVAL LIMA MACIEL

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens. No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance poderia justificar o deferimento do pleito. Ante o exposto, indefiro o requerido. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 32. Intime-se.

**2006.61.82.005029-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X OVERTRONIC ELETRONICA LTDA E OUTRO (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração tão-somente para acrescer a fundamentação ora expandida, mantendo-se, no mais, todos os termos da decisão interlocutória de fls. 159/162.

**2006.61.82.005608-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EXPRESSO AMERICAN TRACK LTDA (ADV. SP126207 ENIO OLAVO BACCHERETTI)

Prejudicado o pedido ante a decisão de fl. 68. Publique-se a sentença extintiva. Cumpra-se.

**2006.61.82.005915-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PIPE SHOP TABACARIA E PRESENTES LTDA E OUTROS (ADV. SP071363 REINALDO QUATTROCCHI)

Fls. 119/132: tendo em vista que o executado não procedeu ao parcelamento integral das inscrições, conforme análise das guias DARFs de fls. 123/133, indefiro o requerido. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 117. Intime-se.

**2006.61.82.006628-2** - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EMO MURA (ADV. SP261966 UBIRACIR GENEROSO DA SILVA FILHO)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

**2006.61.82.013304-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LAMPLIGHT INDUSTRIA E COMERCIO IMPORT. EXPORT. LTDA E OUTRO (ADV. SP160430 JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA)

Tópico final: (...) Com fundamento no dispositivo legal mencionado, portanto, impõe-se: - o desbloqueio do valor de R\$ 5419,29 (correspondente à soma de R\$ 2.362,04 + R\$ 3.057,25), relativo a caderneta de poupança n.º 31101-7 de titularidade do executado, mantida no Banco Itaú S/A, agência 0192, conforme consta às fls. 120.- o desbloqueio

integral da conta-poupança n.º 95603-9, mantida pelo executado e sua irmã Hilda Galvão Ribeiro na Caixa Econômica Federal, agência 1598, como restou comprovado às fls. 129. Em face do exposto, considerando-se o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o fato de que parte dos valores de titularidade do executado encontra-se depositado em contas-poupança, determino o desbloqueio parcial dos respectivos valores, conforme mencionado na fundamentação.

**2006.61.82.021031-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASERV BRASIL SERVICOS GERAIS S/C LTDA (ADV. SP180975 PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO)**

Tendo em vista o despacho de fl. 116, defiro o requerido pela exequente para homologar tão somente o pedido de desistência parcial da execução, em face do cancelamento das inscrições nº 80.6.02.077887-20 e 80.6.03.062959-43 com aplicação subsidiária do art. 569 do CPC. Em relação à inscrição restante (80.6.06.028862-09), visto que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.82.025317-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALVES E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP152228 MARIA JOSE LACERDA)**

Ressalte-se a pertinência do pedido da exequente para que se proceda à penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006. Verifica-se, entretanto, que a exequente deixa de indicar administrador para a penhora, presumindo-se, portanto, que pretende que o encargo recaia sobre o sócio-gerente ou representante da executada. Certo é que nomeação do representante ou sócio-gerente da executada, como, aliás, de qualquer outra pessoa, depende de sua expressa aceitação. Nesses termos: RESP 318843/SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0046000-3 Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.222 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador. 2. Recurso especial provido. Acórdão Relator Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 286 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS. FALTA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO, ASSIM COMO DA NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR. - Sem que tenha assumido expressamente o encargo de depositário, não é cabível a prisão civil do sócio da empresa executada. - Admite-se que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que ocorra a nomeação de administrador e a apresentação do plano de pagamento. Habeas corpus concedido. Assim, defiro parcialmente o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição para que, querendo, assumo o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos. Decorrido tal prazo sem que o representante da empresa compareça para assinatura do referido termo, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Ciência nesta fase. Cumpra-se.

**2006.61.82.027415-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CANTINA LA TAVOLA LTDA (ADV. SP096454 ADELINO DA MOTA)**

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à 78. Intime-se.

**2006.61.82.034865-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP147475 JORGE MATTAR) X ALEXANDRE JAZEDJE**

Fls. 23/26: indefiro, visto que a exequente não esgotou todas as possibilidades a seu alcance para localizar o endereço do executado (indicativo: site da Telefonica e outros). Cumpra-se o determinado à fl. 20, retornando-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**2006.61.82.043611-5 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SERGIO SEELAENDER**

Vista ao exequente para que se manifeste sobre o certificado à fl. 40. Intime-se.

**2006.61.82.043645-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CRISTIANE ZANETTI**

Fl. 44: indefiro, visto que a exequente não esgotou todas as possibilidades a seu alcance para localizar o endereço da executada (indicativo: site da Telefonica e outros). Retornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

**2006.61.82.045077-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES ALVES (ADV. SP173565 SÉRGIO MASSARU TAKOI)

Fl. 129: intime-se o executado do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2006.61.82.047859-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RONALDO LOPES BUZZO

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2006.61.82.049149-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PATRICIA MOLEIRO PRADO

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado à fl.11, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2006.61.82.049249-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MAURITA STEFFENS NOGUEIRA

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado à fl.11, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2006.61.82.049570-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MACEDO ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado à fl.11, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2006.61.82.051710-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X DURVAL CLAUDIO CONTI

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado à fl.13, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2006.61.82.053251-7** - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X SANDRA MARA SOARES MONTEIRO DE MACEDO

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2006.61.82.053655-9** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELZA DE ARAUJO BARROS

Fls. 31/32: ante o determinado no despacho de fl. 29, dou por prejudicado o pedido. Manifeste-se a exequente, conclusivamente, sobre o ofício de fl. 28 no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, cumpra-se o determinado à fl. 16, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2006.61.82.053742-4** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG LUCIANA LTDA - ME (ADV. SP264726 JEFFERSON MONTEIRO NEVES)

Em face dos documentos acostados aos autos pela executada, determino o imediato recolhimento do mandado de penhora n.º 9977/08, independentemente de cumprimento. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste acerca das alegações apresentadas pela executada. Cumpra-se.

**2006.61.82.055219-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X XEROX DO BRASIL LTDA (ADV. RJ089250 ANDREI FURTADO FERNANDES E ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO E ADV. SP192102 FLÁVIO DE HARO SANCHES)  
Fls.423/424: defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

**2007.61.82.000409-8** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A E OUTROS (ADV. SP235151 RENATO FARORO PAIROL)  
Inconformado com a decisão de fls. 96/98, os executados Sérgio Alfredo da Motta Netto e Editora Califórnia Ltda interpuseram agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo que os recorrentes cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. No caso, a decisão recorrida manteve os agravados no pólo passivo da lide fundada na constatação da exequente de que teria ocorrido evidente confusão patrimonial entre a sociedade executada e a empresa agravante, da qual o excipiente Sérgio Alfredo da Motta Netto era o administrador/diretor, causando prejuízo ao erário público, caracterizando a existência de grupo econômico, nos termos do artigo 30, IX da Lei 8.212/91. Tais indícios de fraudes e demais atos ilícitos denotam infração à lei, tipificada no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, sugerindo desde logo a responsabilidade dos sócios e administradores pelo débito em questão, motivo pelo qual devem ser mantidos na lide. Em face do exposto, pelos fundamentos supra, mantenho a decisão agravada. Expeçam-se os competentes mandados de penhora e avaliação de bens das empresas executadas citadas às fls. 104 e 105 e do co-executado Sérgio Alfredo da Motta Netto, em seu endereço de fl. 118, no montante necessário à garantia da presente execução. Cumpra-se.

**2007.61.82.001469-9** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X SUELI BARRETO SANTANA BRAGA  
A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado à fl. 11, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2007.61.82.001569-2** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X QUISLON DE SOUZA SILVA  
A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado à fl. 11, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2007.61.82.001629-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X SERGIO LEMOS  
A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do despacho de fl. 11. Intime-se.

**2007.61.82.004156-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITURIS EDICOES TURISTICAS LTDA (ADV. SP187638 SILVIA MARIA DOS REIS CORDEIRO)  
Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Recolha-se eventual mandado de penhora e avaliação expedido, independentemente de cumprimento. Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04. Intime-se.

**2007.61.82.007076-9** - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NOVA EDITORA JORNALISTICA LTDA E OUTRO (ADV. SP204645 MARIA LÚCIA MATIAS RAMOS ALVES E ADV. SP132592 GIULIANA CRISCUOLO CAFARO E ADV. SP183437 MARIA CAROLINA CÁFARO LOUREIRO)  
Inconformado(a) com a decisão de fls. 58/60, o co-executado Hélcio Brunetto Romano interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que há fatos supervenientes que alteraram o entendimento deste Juízo, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão agravada. No que refere à ilegitimidade de parte, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com os motivos que ensejaram a inclusão do(s) executado(s) na lide, como co-responsável(is) pelo débito em cobrança, por



determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como conseqüência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretantes, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, motivo que preconiza o deferimento do pedido formulado pelo excipiente, ainda porque também não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Assim, por força do novo entendimento, que passo a adotar, segue-se que o despacho agravado, de fls. 58/60 deve ser revisto. Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, conforme se explicita a seguir. A exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, reconsidero o despacho de fls. 58/60 e defiro o pedido de fls. 24/35, determinando que o excipiente Hélcio Brunetto Romano seja excluído do pólo passivo da

execução. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme consta dos fundamentos supramencionados. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em cumprimento dos termos do artigo 149, do Provimento COGE 64/2005. Outrossim, conforme consta do Comunicado 04/2009 - NUAJ, os processos ativos, inclusive os enviados ao TRF, cadastrados até 31/3/2008 com o código 907 INSS, no pólo ativo ou no pólo passivo, foram migrados para o código 5764 INSS/FAZENDA. De conseguinte, determino a remessa dos autos ao SEDI para as providências acima determinadas, incluída a alteração a ser procedida no pólo ativo da execução, passando a constar INSS/FAZENDA. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(s) executado(s) ou de seus bens. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da(s) execução(ões) nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o eventual pedido de nova vista dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.82.023477-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROLETAM IMPORTADORA DE ROLAMENTOS THOME LTDA (ADV. SP103443 CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E ADV. SP228846 CYNTHIA MAIA SOUTO LIMA)

Intime-se a executada da substituição da C.D.A., nos termos do determinado no despacho de fl. 91. No silêncio, defiro o requerido pela exequente e determino a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04. Cumpra-se.

**2007.61.82.025128-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CMK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Em face do retro certificado, cumpra-se o determinado à fl. 16, encaminhando-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.82.028445-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO (ADV. SP195860 RENATA GIOVANA REALE BORZANI)

Intime-se o executado para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, nos termos do despacho de fl. 51. Cumpra-se.

**2007.61.82.030643-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LIAW MECK DJOESMAN

Fls. 29/32: indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente acerca da localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se.

**2007.61.82.036230-6** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X REINALDO VALERIO GARCIA

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens. No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance poderia justificar o deferimento do pleito. Ante o exposto, indefiro o requerido. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 21. Intime-se.

**2007.61.82.036795-0** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMÓVEIS ESTADO SÃO PAULO CRECI 2 REGIÃO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON GUIMARAES B FILHO

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2007.61.82.040138-5** - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X LUCIA HELENA GONZALEZ

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2007.61.82.040191-9** - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A (ADV. SP163285 MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO)

Vista ao exequente para que se manifeste sobre o certificado à fl. 65. Intime-se.

**2007.61.82.040882-3** - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X JOSE ANTONIO SANTANA SANTOS

Em face do AR negativo, retornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

**2007.61.82.045678-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MISASPEL COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO)  
Defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

**2007.61.82.046217-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENVOL COMERCIO DE ROUPAS LTDA (ADV. SP195775 JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO LABATE E ADV. SP260985 EDSON DE SOUZA FARIAS)  
Inconformado(a) com a decisão de fls. 93, a executada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Observe que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.Intime-se.

**2007.61.82.047204-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENY SCHMIDT (ADV. SP041089 JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E ADV. SP236043 FRANCISCO CARLOS DANTAS)  
A fim de que seja apreciado o pedido de desbloqueio formulado, intime-se o executado Beny Schmidt para que acoste a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias simples:- do comprovante de pagamento (holerite) fornecido pelas empresas que o empregam;- do extrato da conta bancária utilizada para o recebimento de seus pagamentos/salário.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**2007.61.82.050543-9** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARDIO IMAGING S/C LTDA  
Em face do AR Negativo, cumpra-se o determinado à fl. 11, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2007.61.82.050803-9** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X OSSAO OSCAR NOTO  
Fl.34 : indefiro o requerido tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente acerca da localização do executado.Cumpra-se o determinado à fl. 31, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2007.61.82.051076-9** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X BENAIA CANDIDA ALVES  
Fls. 37/39: prejudicado o pedido, tendo em vista que a executada já se encontra citada nestes autos, fl. 27.Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 34, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.

**2008.61.82.005115-9** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X OSNI JOSE DA ROSA  
Vista à exequente para que se manifeste sobre o certificado à fl. 19. Intime-se.

**2008.61.82.005724-1** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON CALDEIRA  
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2008.61.82.006546-8** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X PRISCILA ADAO NASCIMENTO GASPAR  
Em face do(s) AR(s) negativo(s), cumpra-se o determinado à fl. 15, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2008.61.82.006693-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO DOS OLIVETANOS E OUTROS  
Fls. 85/91: defiro o requerido pela exequente.Intime-se a executada para apresentar, no prazo de 20 dias, certidão de inteiro teor da ação declaratória nº 92.0017971-1, em trâmite na 4ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, fazendo constar informações acerca do seu andamento e do tema debatido no seu bojo, bem como o montante total dos valores depositados.Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva sobre o peticionado às fl.s 68/75.Cumpra-se.

**2008.61.82.008006-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUFERSA IND E COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA)  
Inconformado(a) com a decisão de fls. 32/34, a executada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Observe que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido. Intime-se.

**2008.61.82.015323-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X DEMETRIO MARCHIANO  
Fls. 15/17: vista ao exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento. Intime-se.

**2008.61.82.025354-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA (ADV. SP226799A RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)  
Às fls. 34/35 a executada alega o ajuizamento de ação cautelar inominada, a título de antecipação da penhora, com o propósito de garantir o débito de ITR, e requerer a expedição de Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Desta forma, para garantia da presente execução oferece os valores depositados na referida ação cautelar, com a consequente lavratura do Termo de Penhora, bem como pede sejam intimadas a exequente para manifestação e a executada para o início da fluência do prazo para oposição de eventuais embargos. Sucede que, nos termos da lei processual, uma vez concedida a medida liminar, ou, se for negada, julgada procedente a ação cautelar, o requerente tem 30 (trinta) dias para efetivar ou executar a medida, sob pena de caducidade, nos termos do artigo 808, do CPC. Efetivada ou executada, terá o requerente mais 30 (trinta) dias para intentar a ação principal, de conformidade com o artigo 806 do CPC, também sob pena de caducidade, nos termos do art. 808, I, do CPC. Não sendo ajuizada a ação principal no prazo previsto na lei processual, aplicam-se, no caso, os artigos 806 e 808, I, do CPC, cessando a eficácia da medida cautelar. Em face do exposto, deixo, por ora, de analisar o pedido da exequente de fls. 41/42, determinando seja a executada intimada para se manifestar, conclusivamente, sobre a supracitada questão, no prazo legal. Intime-se.

**2008.61.82.027573-6** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ROMEU CRICCA  
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2008.61.82.027583-9** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X DENILSON BARBOSA DE REZENDE  
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2008.61.82.027643-1** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X WILLIAN MARTINS DA SILVA  
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2008.61.82.028351-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X TEREZINHA DOS SANTOS JANUARIO  
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2008.61.82.028461-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VANDERLEI GONCALVES CANDIA ME  
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2008.61.82.029001-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCOS ROBERTO QUINTELA (ADV. SP162129 ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA)  
Recebo a petição do(a) executado(a) como exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO)

- Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo exequente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Desde já, quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato deste juízo não oportunizar o contraditório sobre o incidente ora proposto, até porque, repito, o executado poderá trazer toda matéria ora alegada para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente. Neste sentido decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. I - Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-executividade e remete a argüição do fato para os embargos à execução. II - O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide. III - Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial n.º 280810/RJ - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 30/04/2001, página 133). Em face do exposto, INDEFIRO o(s) pedido(s) de fls. 8/98, que poderá(ão) ser novamente postulado(s) em sede de embargos, e DETERMINO o regular prosseguimento da execução, expedindo-se o competente mandado de penhora. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.82.029050-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S. A. (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)  
Fls. 46/67 - é questão assente em nossa jurisprudência a de que os títulos denominados obrigações ao portador (fls. 81/82) não podem ser aceitos como garantia de execução, em razão de sua iliquidez e ausência em cotação em bolsa de valores (STJ - AGRESP - Proc. n.º 200800120230/RS - Data da decisão: 15/04/2008 - DJE DATA: 29/04/2008 - Rel. Humberto Martins). Além disso, não foi observada a ordem constante do art. 11 da Lei 6.830/80. Em face do exposto, indefiro o pedido da executada. Expeça-se mandado de penhora de bens da executada no montante necessário à garantia da execução. Cumpra-se.

**2008.61.82.031958-2** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP125850 CHRISTIANE ROSA SANTOS) X TELEVISAO CIDADE S.A. (ADV. SP196611 ANDRE MILCHTEIM E ADV. SP195383 LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO)  
Não obstante o pedido do executado, a exequente em sua manifestação, informou que inexistente diploma legal específico que permita a Anatel autorizar parcelamento de débitos a ela devidos. Assim sendo, DETERMINO o regular prosseguimento da execução. Expeça-se o competente mandado de penhora para o executado, no endereço de fl. 12. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.82.034583-0** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA APARECIDA DE AVILA  
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2008.61.82.034602-0** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X REGIONAL LESTE IMOVEIS S/C LTDA  
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2008.61.82.034625-1** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X CARATER EMP IMOB S/C LTDA  
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2008.61.82.034817-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SL SAUDE SA FIL 0001  
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2008.61.82.034855-7** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JULIANA DE CARVALHO MOURA  
Vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento de fls. 34/48. Intime-se.

**2008.61.82.035054-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SONIA MARIA BOURG

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2008.61.82.035104-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X STANLEY SILVANO SOUSA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2009.61.82.001173-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

De acordo com os documentos apresentados pela executada na presente data, verifica-se que a presente execução fiscal encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, IV, do CTN, em face de decisão liminar proferida no Mandado de Segurança n.º 2009.61.00.005997-7, em trâmite perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo.Em face da relevância das alegações, determino ad cautelam a suspensão da execução fiscal.Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a executada para que acoste a estes autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé do Mandado de Segurança n.º 2009.61.00.005997-7.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca das alegações apresentadas pela executada.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1027**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.82.015759-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGUIA FER IND E COM DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (ADV. SP078985 CARLOS ROBERTO JACINTHO)

A executada pede a suspensão das praças designadas, uma vez que os débitos aqui exigidos teriam sido satisfeitos mediante compensação tributária.O art. 74 da lei 9.430/96, parágrafo 3º, inciso III, com alterações dadas pela Lei 10.833 de 29/12/2003, veda a compensação para débitos que já tinham sido encaminhados à Procuradoria da Fazenda para inscrição em Dívida Ativa da União.O débito em questão foi inscrito em Dívida Ativa em 21/07/2006 e o pedido de compensação foi transmitido em 05 de outubro de 2007 (fl. 68, 76, 82 e 88), portanto, após as alterações trazidas pela referida norma.Em face do exposto, indefiro o requerido pela executada e determino o prosseguimento do presente feito, com a realização da hasta pública designada.Intime-se. Cumpra-se.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**SANDRA LOPES DE LUCA**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1025**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.098970-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SAVIN SISTEMAS REPROGRAFICOS E LOGICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Fls. 82/89: sob pena de não ser apreciada a Exceção de Pre-Executividade, no prazo de 15 (quinze) dias regularize a Executada a sua representação processual (instrumento de procuração, via original, e cópia autenticada do Contrato Social). Decorrido tal prazo sem manifestação, proceda a Secretaria à exclusão do nome do subscritor da Exceção do Sistema Eletrônico Processual. Após, aguarde-se pelo retorno das Cartas de Citação (AR). Int.

**2002.61.82.026401-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRMAOS BEDRAN LTDA (ADV. SP090742 ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Chamo o feito à ordem.Fls. 43/47: deixo de apreciar a Exceção de Pre-Executividade oposta por ARLETE CELIA BEDRAN, por se tratar de parte manifestamente ilegítima para postular em Juízo, justamente por não integrar o pólo passivo da execução. Não obstante isso, verifico que o seu comparecimento aos autos deu-se em razão de citação não válida (fls. 60), posto que o ato citatório deveria ser da Executada (pessoa jurídica), na pessoa de seu representnte legal, e não da forma como certificado pela Sra. Oficiala de Justiça a fls. 60 (primeira Certidão).Em face da determinação supra, torno sem efeito a segunda parte do despacho de fls. 56. Após a disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico (publicação), decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, proceda a Secretaria à exclusão do nome do subscritor da petição de fls. 43/47 do Sistema Eletrônico Processual (AR-DA), certificando-se.Em

prosseguimento do feito, dê-se nova vista dos autos à Exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para ciência deste despacho e da Certidão de penhora negativa (fls. 59), ficando, desde já, cientificada de que no eventual pedido de prazo para diligência administrativa, a execução fiscal ficará suspensa, com a conseqüente remessa dos autos ao arquivo com fundamento no art. 40, da Lei nº 6.830/80, independente de nova intimação, e somente serão desarquivados mediante manifestação conclusiva no sentido de localização dos bens da Executada para fins de constrição judicial e satisfação da dívida tributária, na forma da lei. Int.

**2003.61.82.016741-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEMPO TRABALHOS TEMPORARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP163450 JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS)  
Tendo em vista o comparecimento espontâneo das executadas ROBERTA TACONI FERRAZ e MARIA DE LURDES TACONI FERRAZ, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-as por citadas nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**2003.61.82.031246-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRUNEY COMERCIO IMPORTACAO EXP E REPRES COMERCIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP134002 JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS)  
Fls. 46/67: inicialmente, dou a Executada por citada, a teor do disposto no Parágrafo Primeiro do Art. 214, do Código de Processo Civil. Indefiro os benefícios da gratuidade da Justiça, por se tratar de pleito formulado por pessoa jurídica, inativa, bem como pela falta de efetiva comprovação do estado de necessidade, significando dizer, ausência dos requisitos legais para a concessão da gratuidade, nos termos da Lei nº 1.060/50. Em prosseguimento, manifeste-se a Exequente sobre a Exceção de Pré-Executividade oposta pela Executada, requerendo o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2003.61.82.059646-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ELISEU MOYA RODRIGUES (ADV. SP062804 PAULO ALBERTO ALVES TRENTIN)  
Em face da Certidão de fls. 103, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, fazendo-o com fundamento no artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

**2004.61.82.015612-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ITV INFORMATICA LTDA. (ADV. SP172688 BRUNO GALIOTTO) X ARISTIDES HORA NETO E OUTRO (ADV. SP217541 SAULA DE CAMPOS PIRES)  
Primeiramente, deixo de apreciar a Exceção de Pré-Executividade de fls. 69/80 oposta por NILSON GOBIS, por se tratar de parte manifestamente ilegítima para postular em Juízo, posto que não se encontra incluído no pólo passivo da execução. Fls. 57/59: em face do comparecimento espontâneo da Executada aos autos, dou-a por citada nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 214, do Código de Processo Civil. Em prosseguimento, manifeste-se a Exequente sobre a Exceção de Pré-Executividade de fls. 62/67, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2004.61.82.026915-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MAZARS & GUERARD AUDITORES INDEPENDENTES S/C (ADV. SP174861 FABIO ALIANDRO TANCREDI)  
Em face da r. decisão de fls. 236/239, recebo o recurso de apelação interposto pela Executada a fls. 172/200, assim como a apelação da Exequente de fls. 225/234, ambos os casos no efeito devolutivo e suspensivo. Para as Contra-Razões, determino, primeiramente, vista dos autos à Executada e, após, à Exequente, observando-se os prazos legais. Int.

**2004.61.82.035013-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CASA DO GAS LTDA (ADV. SP151551 ADAO MANGOLIN FONTANA)  
Recebo o recuso de Apelação da Exequente, tempestivo, em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à Executada para as Contra-Razões no prazo legal. Int.

**2004.61.82.036558-6** - BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP172966 RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO) X RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP199306 ANDRE PEREIRA DA SILVA E ADV. SP206858 CLODOMIRO FERNANDES LACERDA)  
Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, verifico que a presente execução fiscal já se encontra garantida por depósito judicial desde 28/07/2006 (fls. 23), pelo valor exigido na inicial. Diante disso, não obstante o tempo decorrido, impõe-se o reconhecimento por parte deste Juízo da superveniência de causa de suspensão do crédito tributário, razão pela qual com fundamento no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN, suspendo a exigibilidade do crédito tributário em face da referida garantia de pagamento do débito pelo Executado. Independentemente da determinação supra, tendo vindo aos autos a Certidão de fls. 208 em sua via original, suspendo o curso da presente

execução fiscal até o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 2004.34.00.009958-0/DF, da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, cujos autos encontram-se no E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região em grau de recurso. Aguarde-se, para tanto, no arquivo, para onde os autos deverão ser remetidos, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência da determinações supra às partes, intimando-as na forma da lei.

**2004.61.82.041046-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. (ADV. SP117258 NADIA MARA NADDEO TERRON)

Tendo em vista a sentença de extinção de fls. 800/801, bem como o decurso de prazo para a interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Int.

**2004.61.82.050530-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X INDUSTRIA E COMERCIO JORGE CAMASMIE LTDA E OUTRO (ADV. SP197350 DANIELLE CAMPOS LIMA) X ALVARO CAMASMIE E OUTROS (ADV. SP197350 DANIELLE CAMPOS LIMA E ADV. SP165727 PRISCILA MEDEIROS LOPES E ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO)

Chamo o feito à ordem. Primeiramente, tendo em vista a Informação de fls. 133, determino a reunião a este feito da Execução Fiscal nº 2004.61.82.050531-1, apensando-se os autos. Certifique-se. Em face do APENSAMENTO, para ciência das partes, doravante, todos os atos processuais deverão ser praticados APENAS nestes autos (principais), na forma de execução conjunta. Fls. 124/128: recebo o Recurso de Agravo Retido interposto pelo co-executado, ARNALDO CAMASMIE, mantendo, todavia, a decisão agravada por seus próprios fundamentos, nada tendo a reconsiderar. Anote-se na capa. Em prosseguimento, dê-se vista dos autos à Exequente para ciência do documento de fls. 132 e regularização do pólo passivo da execução, bem como para requerer o que for de direito. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**2004.61.82.050531-1** - INSS/FAZENDA (PROCURAD ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X INDUSTRIA E COMERCIO JORGE CAMASMIE LTDA E OUTROS (ADV. SP197350 DANIELLE CAMPOS LIMA E ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E ADV. SP165727 PRISCILA MEDEIROS LOPES E ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO)

Chamo o feito à ordem. Primeiramente, tendo em vista a Informação de fls. 133 dos autos da EF nº 204.61.82.050530-0, determinando a reunião deste feito àquele, todos os atos processuais, doravante, deverão ser praticados apenas naquela execução (principal), na forma de execução conjunta. Independentemente da determinação supra, recebo o Recurso de Agravo Retido interposto pelo co-executado, ARNALDO CAMASMIE a fls. 157/161, mantendo, todavia, a decisão agravada por seus próprios fundamentos, nada tendo a reconsiderar. Prossiga-se nos autos principais. Int.

**2004.61.82.052554-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TAM TAXI AEREO MARILIA S/A (ADV. SP139473 JOSE EDSON CARREIRO E ADV. SP141206 CLAUDIA DE CASTRO)

Em face da vinda aos autos do Ofício e documentos de fls. 233/2235, para fins de levantamento dos valores transferidos, indique a Executada o nome (RG, CPF e OAB) que deverá figurar no Alvará de Levantamento de tais valores. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, se em termos, com a expedição do alvará, cumpra a Secretaria a última parte do despacho de fls. 231. Int.

**2004.61.82.055255-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EARTH TECH BRASIL LTDA (ADV. SP135118 MARCIA NISHI E ADV. SP118449 FABIO HIROSHI HIGUCHI)

Fls. 149: em face do desarquivamento dos autos, e por se tratar de feito já extinto por sentença, requeira a Executada o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.82.007572-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PADARIA E CONFEITARIA FRANGO NA BRASA GLORIA LTDA E OUTROS (ADV. SP195043 JOSE ERIVAM SILVEIRA FILHO)

Fls. 80/97: sob pena de não ser apreciada a Exceção de Pre-Executividade, regularize a Executada a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração (pessoa jurídica). Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à Exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2005.61.82.020732-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BRAMPAC S/A (ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE)

Recebo o Recurso de Apelação da Exequente, tempestivo, em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à Executada para as Contra-Razões no prazo legal. Int.

**2006.61.82.008141-6** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Em face da Certidão de fls. 30, dê-se vista dos autos à Executada (CEF) para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição (baixa-findo). Int.

**2006.61.82.012406-3** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X



CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Em face da Certidão de fls. 38, dê-se vista dos autos à Executada (CEF) para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição (baixa-findo). Int.

**2006.61.82.022945-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOTERIAS LIMA TURF LTDA (ADV. SP139142 EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR)

Fls. 76: primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a Executada a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração e cópia autenticada de seu Contrato Social. Decorrido tal prazo sem manifestação, exclua-se o nome do subscritor da petição de fls. 76 do Sistema Eletrônico Processual, certificando-se. Em face da Certidão e documento de fls. 78/79 noticiando que o parcelamento da Executada encontra-se RESCINDIDO, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 74. Int.

**2006.61.82.039566-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELA SERRA SANTOS) X ELIANA ALVES ARAGAO DE SEIXAS E OUTRO (ADV. SP118620 JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES)

Fls. 24/30: deixo de apreciar, por ora, a petição e pedido formulado pelo Espólio de LUIZ MOISES PINTO ARAGÃO DE SEIXAS, em face da ausência da Certidão de óbito do falecido, não obstante a vinda aos autos do documento de fls. 27. Diante disso, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização do feito, sob pena de prosseguimento da execução com a prática dos atos processuais faltantes. Int.

**2007.61.82.004902-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PALLIO COMERCIAL LTDA E OUTRO (ADV. SP016955 JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO)

Fls. 30/39: no prazo de 10 (dez) dias, regularize o co-Executado, EVERALDO MARTINS, a sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração, com firma reconhecida no caso de outorga de poderes especiais, sob pena de não ser apreciada a Exceção de Pre-Executividade oposta. Cumprida a determinação supra, se em termos, dê-se vista dos autos à Exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre as alegações do Excipiente. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

**2007.61.82.005982-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A (ADV. SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR E ADV. SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE)

Fls. 271/273: em face das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Maceió-AL, manifeste-se, primeiramente, a Executada no prazo de 15 (quinze) dias; após, vista à Exequente pelo prazo de 20 (vinte) dias. Oportunamente, com as manifestações das partes, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.82.024017-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KATO ESTAMPARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (ADV. SP236589 KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO)

Fls. 54: em face do tempo decorrido, e não tendo a Executada cumprido o determinado por este Juízo a fls. 48, expeça-se Mandado de Penhora de bens livres em nome da Executada, sem prejuízo dos demais atos processuais. Int.

**2007.61.82.028887-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUABIROBA AGRO PECUARIA LTDA E OUTRO (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)

Recebo o Recurso de Apelação da Exequente, tempestivo, em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à Executada para as Contra-Razões no prazo legal. Int.

**2007.61.82.031145-1** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD MARIZETE MARTINS NUNES DO NASCIMENTO) X ALICE GONCALVES ORTEGA (ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Em face do depósito judicial para garantia da presente execução, conforme guia anexa (fl. 51), reconhecimento de ofício, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, CTN). Aguarde-se o prazo para a eventual interposição de Embargos. Decorrido o prazo in albis, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias. Recolha-se o mandado expedido independentemente de cumprimento. Int.

**2007.61.82.031397-6** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS STORINO (ADV. SP031024 LUIZ CARLOS STORINO)

Tendo em vista as alegações do executado, dê-se vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.82.035687-2** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X WANDERLEY DE OLIVEIRA GODOY (ADV. SP034596 JOSE NERI)

Fls. 17: o parcelamento do débito, nos termos formulados pelo Executado, deverá ser proposto diretamente ao CRECI, a

quem compete estabelecer as condições em que poderá o acordo ser efetivado, no caso de sua aceitação. Em face da Certidão de fls. 24, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para as partes se conciliarem. Decorrido tal prazo sem notícias nos autos, fica determinada, desde já, a suspensão do curso da execução, com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, com a conseqüente remessa dos autos ao arquivo, independente de nova intimação. O Exeçúente fica, igualmente, desde já, cientificado que os autos somente serão desarquivados na hipótese de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens do Executado. Int.

**2008.61.82.008871-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HALNA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP028932 ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E ADV. SP095818 LUIZ KIGNEL E ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP242615 KARINA MARQUES MACHADO)

Fls. 110/124: deixo de receber o Recurso de Apelação da Executada em face do recolhimento de valor inferior ao mínimo (10 UFIRs). No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, providencie a Executada o recolhimento da diferença de valor, a título de preparo do recurso. Int.

**2008.61.82.034749-8** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO KEN TOMIMORI

Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

### **Expediente Nº 1030**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.069724-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES VENCEDOR LTDA E OUTROS (ADV. SP220772 SEBASTIÃO PESSOA SILVA)

Tendo em vista que ainda não há informação nos autos sobre a concessão do efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento interposto pelo Executado, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 90. Int.

**2000.61.82.099591-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PROQUIP S/A PROJETOS E ENGENHARIA INDUSTRIAL (ADV. SP105738 JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA)

Intime-se a Executada, bem como o depositário fiel nomeado à fl. 88, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias forneçam informações para a localização do imóvel indicado à penhora, às fls. 14/42, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 140/141. Após, encaminhem-se as informações ao Juízo Deprecado, na forma requerida à fl. 156. Int.

**2001.61.82.012358-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS N N LTDA (ADV. SP101485 NELSON MARQUES DOS SANTOS FILHO)

Converta-se em Renda da União os valores depositados, conforme comprovante às fls. 159. Após, dê-se vista à Exeçúente, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 185.

**2001.61.82.022488-6** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP132589 FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X VIVIANE DE CALLAS ALBERICO (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 51/52: Intime-se o exeçúente a comprovar que a executada possui quotas de capital da empresa CONSTRUCIMA ENGENHARIA E INSTALAÇÕES, conforme alegado às fls. 52, bem como fornecer todas as informações necessárias a efetivação da medida pleiteada, em caso de deferimento. Prazo 30 dias. Com a documentação, tornem os autos conclusos.

**2002.61.82.001608-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA (ADV. SP166881 JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçúente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2002.61.82.013208-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COLAFERRO AUTOMOVEIS LTDA E OUTRO (ADV. SP090975 MARIA CRISTINA GUEDES GOULART E ADV. SP012894 LUIZ FERNANDO GRANZIEIRA DA SILVA E ADV. SP100218 ANA SILVIA CARVALHO E SILVA PELICIARI E ADV. SP216484 ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FERNANDO RODOLFO QUAGGIO

Tendo em vista a manifestação da Exeçúente às fls. 526, no que se refere à recusa dos bens indicados pela executada,

expeça-se Mandado de Penhora de Bens Livres.Int.

**2002.61.82.026873-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTROS (ADV. SP166031A NIEDSON MANOEL DE MELO E ADV. SP155855 FABIO FIOROTTO ASTOLFI)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**2002.61.82.026878-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP176378 FERNANDA MOREIRA DE ACIOLI CONRADO E ADV. SP050679 ROBERTO CORREA DE MELLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se, até o encerramento dos autos de falência, conforme requerido pelo Exequente.Int.

**2002.61.82.028495-4** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP176378 FERNANDA MOREIRA DE ACIOLI CONRADO E ADV. SP050679 ROBERTO CORREA DE MELLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em razão da decretação da falência da empresa executada e do requerimento de reserva de numerário junto ao processo falimentar, defiro a suspensão do feito e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão nova provocação da parte interessada.Advirto às partes, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, os autos somente serão requisitados junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução.Int.

**2002.61.82.059906-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X COMSERPI COM/ E SERV DE PINT E IMPERMEABILIZ LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E ADV. SP139300 LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E ADV. SP201914 DAVID ALEXANDRE NOORTWYCK)

VISTOS EM INSPEÇÃO.A vista da informação prestada pelo exequente de que o processo falimentar foi encerrado e tratando-se de débito previdenciário, prossiga-se nos autos em face dos co-responsáveis.Expeça-se carta precatória, deprecando a penhora e avaliação de bens livres dos co-responsáveis, já citados às fls. 33.Sem prejuízo, intime-se os executados a regularizar sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 05 dias, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

**2003.61.82.005702-4** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTROS (ADV. SP166031A NIEDSON MANOEL DE MELO)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2003.61.82.016069-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X EVA PRODUTOS POS CIRURGICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP151036 CARLOS EDUARDO BARLETTA E ADV. SP166969 CAMILA CARDOSO DOMINGOS)

Vistos em Inspeção. Fl. 65: acolho o pedido da exequente. Prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 45/50, tendo em vista a decretação da falência.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até o encerramento do Processo Falimentar.Int.

**2003.61.82.024942-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X BIG-BOM IMPORTADORA E EXPORTADORA DE FRUTAS LTDA E OUTROS (ADV. PR032730 ALEXANDRE OCTAVIO RAAD)

Tendo em vista que ainda não há informação nos autos sobre a concessão do efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento interposto pelo Executado, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 97, citando-se.Int.

**2003.61.82.047546-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO CARLOS DE SOUZA MEIRELLES (ADV. SP066846 MARIA DE FATIMA FUZARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a

informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**2003.61.82.061610-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVINO SANTOS CARDOSO DE SA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da lei 6830/80, arquivando-se os autos.Fica o exequente cientificado de que no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2003.61.82.067148-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SISTEMAR COMERCIAL DE REFRIGERACAO LTDA (ADV. SP038658 CELSO MANOEL FACHADA)

Indefiro o pedido de arquivamento, pois não há comprovação da formalização da exclusão do parcelamento.Tendo em vista tratar-se de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, dê-se vista ao exequente para se manifeste sobre o disposto na MP 449/2008, artigo 14. Int.

**2003.61.82.072735-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se, até o encerramento dos autos de falência, conforme requerido pelo Exequente.Int.

**2004.61.82.003018-7** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOAO VANDERLEI RODRIGUES DIAS

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 16, demonstrando que o endereço indicado pelo exequente já foi diligenciado sem resultado produtivo, cumpra-se a determinação de fls. 40, com a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.Fica o exequente cientificando de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2004.61.82.040488-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA (ADV. SP174064 ULISSES PENACHIO E ADV. SP191861 CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 93/101: Acolho em parte o pedido do exequente para o fim de indeferir os bens oferecidos à penhora pelo executado por estar em desacordo com a ordem elencada no artigo 11 da Lei 6830/80.Com relação ao pedido de fls. 47/48, fica por ora indeferido, posto que o exequente não comprovou que foram esgotadas todas as providências para localizar bens passíveis de penhora.PA 0,05 Por fim, o pedido de suspensão do processo em relação a CDA 80.2.04.002904-03, será apreciado após a garantia da ação. Expeça-se mandado de livre penhora.

**2004.61.82.055195-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Converta-se em renda do exequente os valores depositados pelo executado, conforme requerido às fls. 190/191, até o limite do débito atualizado.Efetivada a conversão, abra-se nova vista a Fazenda Nacional a fim de que informe eventual saldo remanescente, requerendo objetivamente o que entender de direito.

**2005.61.82.036040-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X NELSON CARDOSO DE CARVALHO

VISTOS EM INSPEÇÃO..Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

**2007.61.82.002298-2** - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TENIS CLUBE PAULISTA E OUTROS (ADV. SP085989 LUCI LIMA DOS SANTOS E ADV. SP082587 CAIO LUIZ DE SOUZA)

Ao SEDI para atualização do endereço do(s) co-responsável(is), citando-se.Diante da recusa do bem nomeado à penhora, conforme manifestação da Exequente às fls. 91/92, cumpra-se a determinação de fl. 85.Int.

**2007.61.82.005319-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA E OUTROS (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP242615 KARINA MARQUES MACHADO)

Fls.300: defiro o pedido de extinção por cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.2.07.004026-22.Tendo em vista tratar-se de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, dê-se vista ao exequente para se manifeste sobre o disposto na MP 449/2008, artigo 14. Int.

**2007.61.82.031264-9** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X IRANY GALVAO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se nova vista à Exeçüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

**2008.61.82.014963-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ADRIANA BELLODI BARATELA DE QUEIROZ

Remetam-se ao SEDI para atualização do endereço do(a) Executado(a), conforme indicado às fls. 22.Após, abra-se vista ao exequente a fim de que forneça contrafé para instrução das cartas de citação expedidas.Tudo cumprido, cite(m)-se, nos endereços de fls. 19 e 22, mediante a remessa das cartas de citação emitidas.

**2008.61.82.025461-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIZMONTAGENS DO BRASIL LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS)

Tendo em vista a manifestação da Exeçüente às fls.224, no que se refere à recusa dos bens indicados pela executada, expeça-se Mandado de Penhora de Bens Livres.Int.

**2008.61.82.031783-4** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES) X VILA PET SHOP E VETERINARIA LTDA - EPP

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**2008.61.82.034515-5** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ANDRE TADEU GOBBO

VISTOS EM INSPEÇÃO..Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçüente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

**2008.61.82.034752-8** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OSVALDO TEMPESTINI

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçüente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2008.61.82.035232-9** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO HIPERBARICO PAULISTA LTDA

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçüente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2008.61.82.035425-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP20514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SONIA MARIA QUITERIA DE LIMA

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2008.61.82.035714-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTENOR MASADI NOMA**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM. JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 911**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.82.046861-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043084-0) LOWENTHAL E JUBRAM ADVOGADOS ASSOCIADOS S C (ADV. SP023254 ABRAO LOWENTHAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)**

Tendo em vista que a parte embargada não se manifestou, conclusivamente, até a presente data sobre a alegação de pagamento, oficie-se a EQDAU (Equipe de Análise de Cobrança de Débito Inscrito em Dívida Ativa da União), para que apresente sua análise conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o processo administrativo n.º 10880.515693/2004-6. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**2006.61.82.049041-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023944-5) CBPO ENGENHARIA LTDA. E OUTROS (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP123946 ENIO ZAHA E ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)**

Tendo em vista que a parte embargada não se manifestou, conclusivamente, até a presente data sobre a alegação de pagamento, oficie-se a EQDAU (Equipe de Análise de Cobrança de Débito Inscrito em Dívida Ativa da União), para que apresente sua análise conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os processos administrativos ns.º 10880.510029/2005-11, 10880.510030/2005-38 e 10880.510031/2005-82. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**2007.61.82.006606-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.061149-7) MERCOSUL COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP186150 MARCELO OLIVEIRA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)**

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação devendo constar no pólo passivo: MERCOSUL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - MASSA FALIDA. Após, oficie-se ao Juízo da 40ª Vara Cível de São Paulo, onde tramita o processo falimentar n.º 000.98.060675-6, solicitando que informe a este Juízo o nome do síndico da massa falida e seu respectivo endereço. Oficie-se e intime(m)-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.82.023233-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN) X PANIFICADORA CONDE PRATES LTDA E OUTROS (ADV. SP049099 HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA)**

Considerando-se a realização da 32a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/06/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2002.61.82.000386-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X BIRMANN S/A COMERCIO E EMPREENDIMENTOS E OUTROS (ADV. SP139479 LUCIENE LUCAS DE ALMEIDA)**

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intime(m)-se.

**2003.61.82.000642-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X THOMAZ HENRIQUES COMERCIAL LTDA (ADV. SP162998 DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E ADV. SP183581 MARCELO MORCELI CAMPOS)

Considerando-se a realização da 32a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/06/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2003.61.82.025104-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MICRO WARE COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA E OUTROS (ADV. SP154078 CHRISTIANO MARQUES DE GODOY)  
Deixo de apreciar a petição de fls. 150/151, tendo em vista que o Sr. Lavoisier Pimentel não faz parte do pólo passivo da presente execução. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 139. Intime(m)-se.

**2004.61.82.028816-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PARK HOTEL ATIBAIA S A E OUTROS (ADV. SP115480A FERNANDO DOS SANTOS DIONISIO)  
Diante da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 2008.03.00.045279-5 (fls. 209/211), suspendo o andamento da presente execução fiscal, vedando a prática de qualquer ato construtivo somente em face de Fernando Caiuby Ariani. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

**2004.61.82.052548-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JCA SANTA LUZIA COMUNICACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP227607 CLEIDE TAVARES BEZERRA)  
Tendo em vista o noticiado na certidão de fls. 142-v, bem como os dados constantes no documento de fls. 136/139 e 143, é plausível constatar a ocorrência de parcelamento em relação aos débitos executados. Assim, suspendo a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), restando vedada a prática de qualquer ato construtivo em face do patrimônio da parte executada. Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 134/135 e documentos que a acompanham (fls. 136/139). Com a resposta, tornem os autos conclusos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB/ Execuções Fiscais - Agência 2527) para que informe se os valores mencionados no às fls. 127/129 já se encontram à disposição deste Juízo. Intime(m)-se.

**2004.61.82.054137-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA (PROCURAD FABIO L ANTONIO OAB/PR 31149 E PROCURAD OSMAR SEBSTIAO D COSTA OAB/PR 29769)  
1 - Petição de fls. 150/153: deixo de apreciar a petição de fls. 150/153, uma vez que a matéria alegada já foi objeto de decisão, conforme se verifica às fls. 83.2 - Petição de fls. 157/163: tendo em vista os documentos juntados às fls. 165/192 determino que a presente execução prossiga em segredo de justiça, devendo à Secretaria providenciar as devidas anotações. 3 - Expeça-se mandado de penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da pessoa jurídica executada, ressaltando-se precedentes do STJ e do TRF-3ª Região. 4 - Nomeie-se como depositário o representante legal da empresa executada, que deverá providenciar o depósito mensal dos valores correspondentes a 5% (cinco por cento) do faturamento em conta judicial à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, até o montante do débito exequendo. (descontado o valor dos bens já penhorados.) 5 - Intime(m)-se.

**2005.61.82.023665-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PNEUTOP ABOUCHAR PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR E ADV. SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE)  
Recebo a apelação de fls. 768/781 em ambos os efeitos. Dê-se se vista ao apelado para apresentar contra-razões no prazo legal. Intime(m)-se.

**2005.61.82.054605-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A. (ADV. SP193810 FLAVIO MIFANO)  
Em vista das explicações contidas nos documentos de fls. 61/97, suspendo a determinação final constante na decisão de fls. 54. Int.

**2006.61.82.038845-5** - INSS/FAZENDA (PROCURAD CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE) X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LT E OUTROS (ADV. SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)  
Fls. 51/52: indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório. Primeiramente, cumpra-se integralmente o determinado às fls. 48. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente. Intime(m)-se.

**2007.61.82.005758-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JEAN BITTAR

(ADV. SP054967 ROGERIO IVAN LAURENTI E ADV. SP089360 FABIO EVANDRO LAURENTI)  
Em face do princípio do contraditório, manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 39/55. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**2007.61.82.014061-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERES GALVANOPLASTIA INDUSTRIAL LTDA. (ADV. SP231833 VANESSA SOUZA FREI)

Considerando-se a realização da 32a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/06/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2007.61.82.015784-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C.S.ROTHSCHILD COMERCIAL LTDA (ADV. SP051631 SIDNEI TURCZYN E ADV. SP194959 CARLA TURCZYN BERLAND)

(...) Isto posto, suspendo a presente execução até que o assunto seja esgotado perante a Administração. Oficie-se a EQDAU (Equipe de Análise de Cobrança de Débito Inscrito em Dívida Ativa da União), para que apresente sua análise conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os processos administrativos n.ºs 10880.509624/2006-87 e 10880.509846/2003-57). Com a resposta, abra-se vista à parte exequente. Intime(m)-se.

**2007.61.82.043886-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CUMMINS ENERGETICA LTDA (ADV. SP197992 VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO)

Tendo em vista que a parte exequente não se manifestou conclusivamente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 10/53, expeça-se com urgência ofício a EQDAU (Equipe de Análise de Cobrança de Débito Inscrito em Dívida Ativa da União) para que apresente sua análise conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o processo administrativo n.º 10880.570449/2006-20. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**2008.61.82.007717-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PETROQUIMICOS LTDA. (ADV. SP142393 MAUCIR FREGONESI JUNIOR E ADV. SP174357 PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA)

Providencie a secretaria redução a termo do imóvel de matrícula número 42.592, descrito às fls. 185/209, bem como os veículos descritos às fls. 186/187 (itens i e ii). Intime-se a parte executada, na pessoa do seu representante legal, para que compareça em Secretaria para assinatura do referido termo. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de constatação e avaliação, deprecando-se se necessário.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente N° 1274**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.040066-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.002964-4) ENGESONDA ENGENHARIA DE SOLOS E FUNDACOES LTD (ADV. SP207697 MARCELO PANZARDI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos, declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Condene a embargante ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. ... P.R.I.

**2004.61.82.010057-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.025856-0) ROBERTSHAW DO BRASIL S/A (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, para reconhecer a prescrição do crédito tributário que deu ensejo à execução fiscal nº 2003.61.82.025856-0. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal embargada. Condene a embargada, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, nos ônus da sucumbência relativa aos honorários periciais pagos pela embargante e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



**2005.61.82.057923-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.010846-6) SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos, para declarar que as contribuições do FGTS deverão recair somente sobre os valores relativos à parcela de alimentação paga pelo empregador e não sobre os valores reembolsados pelos empregados. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.000758-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.010402-2) CASA DE REPOUSO SUICA LTDA (ADV. SP010867 BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO E ADV. SP010808 FRANCISCO JOSE BUENO DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Condeno o embargante ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.82.004339-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.024037-7) CONSTRUTORA JHC LTDA (ADV. SP111133 MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para declarar prescritos os crédito tributários constantes nas inscrições nº 80 4 03 009734-06, 80 6 03 082202-58 e 80 7 03 030674-24. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em face à sucumbência recíproca, reduzo a verba honorária já incluída na dívida executada - nos termos do DL 1025/69 - para 10% do valor da dívida. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.82.012442-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033167-0) VARIMOT ACIONAMENTOS LTDA (ADV. SP196727 EDUARDO XAVIER DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em face do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90 com redação dada pela MP nº 2.164-40. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.82.003288-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.015286-7) PETROCON POSTO DE SERVICOS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP122093 AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA)

... Verifica-se a fls. 111 dos autos da execução fiscal nº 2002.61.82.015286-7 que a intimação da penhora se deu em 10/12/2008, abrindo-se então prazo para a oposição de embargos. Confrontando-se com a data do protocolo da inicial destes embargos (04/02/2009), verifica-se que a embargante ultrapassou o trintídio legal. Portanto, como bem certifiquei a Secretaria (fls. 08), estes embargos são intempestivos. Consequentemente, rejeitá-los é medida que se impõe. Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. ... P.R.I.

**2009.61.82.003289-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.020818-2) FON FON SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP122093 AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA)

... Verifica-se a fls. 48 dos autos da execução fiscal nº 2001.61.82.020818-2, que a intimação da penhora se deu em 10/12/2008, abrindo-se então prazo para a oposição de embargos. Confrontando-se com a data do protocolo da inicial destes embargos (04/02/2009), verifica-se que a embargante ultrapassou o trintídio legal. Portanto, como bem certifiquei a Secretaria (fls. 08), estes embargos são intempestivos. Consequentemente, rejeitá-los é medida que se impõe. Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. ... P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.075241-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MC & MC COMUNICACOES S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP043368 ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**2004.61.82.055298-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X IOCHPE-MAXION S/A (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO)

Vistos. Tendo em vista o cancelamento das inscrições das CDAs n.ºs. 80 2 04 029618-87, e o pagamento da dívida inscrita sob n.º 80 2 04 042489-59, conforme noticiado às fls. 299, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c o artigo 1º da Lei n.º 6.830/80. Em face da sucumbência mínima do executado, tendo em vista o valor atribuído originariamente a esta execução fiscal e o valor do pagamento efetuado, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do executado, os quais fixo, com fulcro no artigo 20 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. ... P.R.I.

**2006.61.82.033845-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X MARCELO MUZI (ADV. SP126789 ARLETE ZANFERRARI LEITE)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei n.º 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

**2006.61.82.053150-1** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X UNIBANCO INVESTCENTER ACOES L FICFITVM (ADV. SP102396 MARLI FERREIRA CLEMENTE)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei n.º 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

**2006.61.82.054860-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO E IMPORTACAO GUILFORD ARGENTINA LTDA E OUTRO (ADV. SP079647 DENISE BASTOS GUEDES E ADV. SP253897 JOANA WHATELY PACHECO E SILVA)

... Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. ... P.R.I.

**2008.61.82.025534-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO DENIZ MARQUES DA COSTA (ADV. SP182806 JOSEFA SOLIUDA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**2008.61.82.029106-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO FINASA BMC S.A. (ADV. SP184063 DANIELA NALIO SIGLIANO)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 34, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei n.º 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. ... P.R.I.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

**Expediente Nº 1082**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.82.011883-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.056298-0) SAPOPEMBA TRANSPORTE E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP066928 WALTER BENTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 188: Defiro a prorrogação do prazo de suspensão dos embargos por mais 120 (cento e vinte) dias. Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias.

**2005.61.82.047026-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.023156-9) PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA (ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. 144/151 somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

**2006.61.82.016146-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.029657-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMEXIM MATERIAS PRIMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

1) Recebo a apelação de fls. 154/173, somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

**2006.61.82.016148-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.055251-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMEXIM MATERIAS PRIMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

1) Recebo a apelação de fls. 137/155, somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

**2006.61.82.037243-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.010835-1) LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA (ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO E ADV. SP185731 ANDRÉ GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Republique-se a decisão de fls. 122. Teor da decisão:Manifeste-se o embargante, objetivamente, em 10 (dez) dias, sobre a cópia do processo administrativo juntada às fls. 89/121. Int..

**2006.61.82.039544-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.060160-9) HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA S/C LTDA (ADV. SP169038 KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E ADV. SP235487 CAMILA ZAMBRONI CREADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Diante da informação de fl. 182, intime-se a advogada Camila Zambroni Creado, OAB/SP 235487, para que diga se possui alguma notícia sobre as peças processuais faltantes e promover a juntada aos autos no caso de localização das peças. Prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para nova deliberação.

**2007.61.82.011274-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.011283-7) LOJAS FENICIA LTDA (ADV. SP080344 AHMED ALI EL KADRI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Recebo a apelação de fls. 192/197 somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

**2007.61.82.014433-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056064-1) IMOBIRA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP243184 CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 142: Tendo em vista o decurso do tempo, defiro a prorrogação do prazo de suspensão dos presentes embargos por 60 (sessenta) dias. Após, dê-se nova vista à embargada.

**2007.61.82.030742-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.066053-1) JOAO ROBERTO BERNARDINO SOUZA (ADV. SP028426 JOAO ROBERTO BERNARDINO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

1) Recebo a apelação de fls. 106/110 somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

**2007.61.82.032414-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013440-8) BITPRINT EDITORACAO E GRAFICA DE CONVENIENCIA LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO E ADV. SP066445 ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. 73/84 somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

**2007.61.82.032424-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.000716-5) NOYOI COMERCIO DE ALIMENTACAO E BEBIDAS LTDA (ADV. SP184092 FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS E ADV. SP184072 EDUARDO SCALON) X INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_: Dê-se ciência a embargante.2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.

**2007.61.82.036257-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.022087-8) F. DONOFRIO CONFECÇÕES ME (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 188/201: Dê-se ciência a embargante.2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.

**2007.61.82.039526-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.014504-2) EDMETEC EDICOES MEDICAS TECNICAS E CIENTIFICAS LTDA (ADV. SP082604 RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. 50/55 somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

**2007.61.82.041789-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.029234-8) PROTEUS - ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA (ADV. SP063823 LIDIA TOMAZELA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. 74/83 somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

**2007.61.82.048088-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035029-0) DROGARIA LAS VEGAS LTDA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela embargada. Intime-se.

**2007.61.82.050072-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.021715-0) ANGELO TOMMASINO (ADV. SP162565 CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Segundo a petição de fls. 24/28 juntada nos autos da execução fiscal, a embargada/exequente noticia a substituição da Certidão de Dívida Ativa, providência que implica a incidência do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6830/80 in casu. Assinalo à embargante, pois, oportunidade para novos embargos, devendo, no mesmo prazo, providenciar cópia da certidão de dívida ativa substituída, bem como o cumprimento da decisão de fls. 47. Quanto a petição de fls. 55/66 será oportunidade apreciada, juntamente com a análise dos embargos. Int..

**2008.61.82.018584-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.027552-8) WEBMOTORS S/A (ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias).2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

**2008.61.82.026195-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.002285-8) J L ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. 53/63 somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

**2008.61.82.028569-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.026394-8) NACELLE COMERCIO LTDA (ADV. SP246617 ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A presente execução, processar-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Não analisando o ponto recebimento dos embargos, saliento que a contagem para oferecimento dos embargos ocorre da juntada do aviso de recebimento da citação inicial, conforme decisão de fls. 15/16, item 2, alínea d da execução fiscal. 3. Segundo a informação do Sr. Oficial de Justiça (fls. 44 da execução fiscal) a executada não foi intimada do prazo de oferecimento de embargos, mas somente da penhora

realizada (fls. 21/24 da execução fiscal). Assim, tendo a juntada do aviso de recebimento ocorrido em 30/11/2007 o prazo para oferecimento de embargos decorreu em 21/01/2008 às 19:01 horas.4. Certifique a Secretaria nos autos da execução fiscal o decurso do prazo para o oferecimento de embargos.5. Venham os autos conclusos para sentença.Int..

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.82.031670-9** - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COLEGIO MARCO POLO SS LTDA-EPP E OUTROS (ADV. SP138922 AUGUSTO MELO ROSA)

1. Regularize o executado sua representação processual juntando aos autos procuração com o nome e qualificação do representante da empresa executada com poderes de representação da sociedade em juízo. 2. Comprove a executada a efetivação da penhora juntando aos autos guias comprobatórias de depósitos, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, bem como de ser decretada prisão civil do fiel depositário. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2107**

#### **DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**2007.61.07.009231-6** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RITA DE CASSIA ORSI E OUTROS (ADV. SP025662 FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E ADV. SP088388 TAKEO KONISHI)

Aceito a conclusão.Não obstante as alegações apresentadas pelos expropriados às fls. 836/910 e tendo em vista que no agravo de instrumento nº 2009.03.00.010267-3 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, mantenho a decisão agravada de fls. 822/826 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado às fls. 822/826.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.07.004089-1** - UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP175076 RODRIGO FORCENETTE E ADV. SP238386 THIAGO STRAPASSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Diante do acima exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente e para que preste as informações no prazo de (10) dez dias.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem conclusos.Intime-se. Oficie-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE**  
**SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**Expediente Nº 5104**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.16.000499-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MAURICIO FABRETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COCAL - COM/ IND/ CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP212366 CRISTIANO CARLOS KUSEK E ADV. SP239020 ERIKA RODRIGUES PEDREUS E ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, recebo os embargos opostos e a eles nego provimento diante da inexistência de contradição e de omissão, permanecendo na íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.16.000801-9** - JOSE DONIZETI DE MELO (ADV. SP204355 RICARDO DE OLIVEIRA SERÓDIO E ADV. SP197643 CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Vistos, Deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada nesse momento processual, postergando sua apreciação para quando da prolação da sentença, tendo em vista sua proximidade. Em prosseguimento, intimem-se às partes para que se manifestem em alegações finais no prazo sucessivo e individual de 5 (cinco) dias a começar pela autora. No mesmo prazo, deverá o INSS manifestar-se nos termos do despacho de fl. 170. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5105**

#### **ACAO PENAL**

**2006.61.16.001036-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO JOAQUIM LIMA) X GENESIO ANTONIO MARQUEZI E OUTROS (ADV. SP068512 MARCOS DOMINGOS SOMMA E ADV. SP135767 IVO SILVA E ADV. SP244923 ANTONIO ZANETTI FILHO E ADV. SP254343 MARCIA PIRES CHAVES E ADV. SP070641 ARI BARBOSA E ADV. SP201114 RICARDO DOS SANTOS BARBOSA)

Fica a defesa intimada para que no prazo de 5 (cinco) dias, informe se tem interesse na realização de novo interrogatório do denunciado. Em sendo negativa a resposta, no mesmo prazo deverá apresentar as diligências que desejam realizadas pelo Juízo, justificando-as de forma fundamentada.

**2009.61.16.000240-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.002971-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCELO FELICIANO PEREIRA (ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos, Em que pesem as razões lançadas pela defesa de Marcelo Feliciano Pereira às fls. 940/947, mantenho, por ora, a prisão preventiva do réu, pelos mesmos fundamentos que levaram à decretação e manutenção da custódia cautelar, conforme decisões de fls. 399/401 e 921. Tão logo se encontrar encerrada a instrução probatória da Ação Penal nº 2005.61.16.002971-8, com o traslado das respectivas oitivas das testemunhas de acusação e defesa para o presente feito, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bel. MÁRCIO AROSTI**

**Diretor de Secretaria em Exercício**

#### **Expediente Nº 2838**

#### **MONITORIA**

**2003.61.08.012821-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IVONETE CANDIDO ARANTES

Prejudicado o pedido de fl. 108, diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada à fl. 105 verso. Cumpra-se o segundo parágrafo do provimento de fl. 106.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.08.000359-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004820-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP169640 ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X ELOI PINTO DE MELO (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO E ADV. SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Ante o exposto, não se tratando de hipótese de condenação recíproca ao pagamento de honorários advocatícios e considerando a natureza alimentar do crédito a ser recebido pelo embargado nos autos da execução, deve ser mantida a suspensão da exigibilidade da verba honorária devida pela parte embargada nesta ação, razão pela qual indefiro o pedido de sua compensação com o crédito exequendo nos autos da execução em apenso. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso em face desta decisão, tendo em vista a renúncia do embargado ao prazo recursal (em relação à sentença de fls. 57/59), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, cumprindo o determinado em seu último parágrafo de fl. 58, traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução e neles se expeça o pertinente ofício precatório ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento do valor considerado correto pela sentença e com os quais as partes já concordaram (cálculo da autarquia - fls. 34/37). Havendo interposição de eventual recurso desta decisão, reputo, desde logo, ser necessário seu recebimento no duplo efeito somente no limite da

controvérsia, de modo a não impedir a requisição de possível verba incontroversa. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.08.006518-1** - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA (ADV. SP221817 ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se a peça de fls. 179/195 (apelação) e entregue-a ao seu subscritor, pois a impetrante já apresentou suas razões de apelo às fls. 156/173, ocorrendo a preclusão consumativa. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 176. Int.

**2008.61.08.009749-2** - ROBERTO KATZ (ADV. SP092010 MARISTELA PEREIRA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários de advogado (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Oficie-se.

**2009.61.08.001008-1** - OFFICE INFORMATICA LTDA (ADV. SP143163 LEANDRO ORSI BRANDI) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACOES - PREGAO ELETRONICO EMP CORREIOS - ECT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, com base no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino a intimação da impetrante para que, no prazo de dez dias, forneça o necessário para a citação de Walp Construções e Comércio Ltda. Cumprido o antes deliberado, cite-se a empresa mencionada para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias, e proceda-se à necessária notificação da Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Sonia Regina Borges Marcelo, para oferta de informações no prazo legal. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para oferta de parecer sobre o mérito da questão posta, visto a espécie se imbricar com questão de relevante e inquestionável interesse público (art. 37, inciso XXI, da Constituição). Em seguida, voltem-me os autos conclusos para sentença.

**2009.61.08.001295-8** - HUMBERTO JOSE PITA (ADV. SP229744 ANDRE TAKASHI ONO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM BOTUCATU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada, pelo que determino à autoridade impetrada que dê cumprimento à providência administrativa determinada pela 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, em 18/01/2007, nos autos do processo administrativo referente ao NB 42/124.966.233-5 (fls. 18/19), no prazo de 30 (trinta) dias. Ao MPF para seu parecer. Após, conclusos para sentença. P.R.I.

**2009.61.08.001612-5** - ESLI MARCILIO ROMA (ADV. SP179669 FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI) X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO E OUTRO

- Recebo o aditamento de fls. 48. - Pedido de fls. 73/79, mantenho a decisão de fls. 42/45 pelos fundamentos ali indicados. - Dê-se ciência. Requistem-se informações. Após, vista ao MPF.

**2009.61.08.002027-0** - CARLOS ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIRETOR ADM DO CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de negar inscrição ou de impedir o impetrante de participar de curso de formação, reciclagem ou aperfeiçoamento de vigilante, a ser ministrado pela empresa STAFF, em razão de estar sendo investigado ou processado criminalmente (certidões de fls. 10/11). Requistem-se as informações à autoridade impetrada, a qual deverá apresentar cópia da portaria citada à fl. 09. Após, ao MPF para seu parecer. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Em seguida, conclusos para sentença. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2005.61.08.010327-2** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X MARCELO ANTONIO DA FONSECA (ADV. SP129756 LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI)

Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu (recorrido) para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região, com as cautelas de estilo.

**Expediente N° 2857**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**2008.61.08.001994-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELEN BAIO GARCIA (ADV. SP224724 FABIO AUGUSTO PENACCI E ADV. SP092169 ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Fica a defesa da condenada ELEN BAIO GARCIA intimada de que foi deprecada a realização de audiência admonitória à Subseção Judiciária de Campinas, SP.

#### **ACAO PENAL**

**1999.61.08.007080-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1301567-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FRANCISCO PIRES DE CAMARGO NETTO (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES) X JOSE ROBERTO PELAQUIM (ADV. SP125151 JOAO ROBERTO PICCIN) X ROZENDA GONCALVES ALONSO CAMARGO X NELSON VALDEMIR ANDRIOTTI Em face do exposto, patenteada a superveniência de falta de interesse de agir (art. 43, inciso II, do Código de Processo Penal), com apoio no art. 109, inciso V, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de FRANCISCO PIRES DE CAMARGO e JOSÉ ROBERTO PELAQUIM pelos fatos descritos na denúncia que deu origem à presente. P.R.I.C.Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo, anotando-se na distribuição.

**2002.61.08.004900-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X MARIA IRINEIDE DA SILVA (ADV. SP148499 JOEL PEREIRA DE ASSIS)

Ante o exposto, com apoio no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia, para absolver MARIA IRENEIDE DA SILVA - RG 37.888.775-0-SSP/SP, nascida em Bodocó-PE aos 10.11.1944, da imputada prática de afronta ao art. 171, 3º, do Código Penal. Custas, na forma da lei.P.R.I.O.

**2003.61.08.000485-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X EDUARDO BADRA (ADV. SP172233 PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM) X LUIZ ANTONIO MASSA (ADV. SP139024 ANTONIO SOARES BATISTA NETO)

Tendo em vista a informação de fl. 78-verso do incidente de insanidade mental n. 2006.61.08.003391-2, em apenso, officie-se ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Botucatu, SP, solicitando a certidão de óbito de EDUARDO BADRA.Expeça-se carta precatória para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pelo co-réu LUIZ ANTONIO MASSA às fls. 115/118. Dessa expedição, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**2003.61.08.006693-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ERICO ALESSANDRO DE FREITAS SANTOS (ADV. SP094432 NELMA APARECIDA AGUIAR AZEVEDO E ADV. SP104686 MEIRI APARECIDA BENETTI CHAMORRO) X GISELE REGINA TRAVALINO LUCAS (ADV. SP123587 MILTON MARTINS)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o posicionamento firmado pelo e. STF nos julgamentos do Habeas Corpus n.º 92.438/PR e dos Recursos Extraordinários n.ºs 550.761/RS e 536.486/RS, officie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru para que, considerando a época dos fatos, informe o valor dos tributos cujo pagamento foi iludido, com a importação irregular das mercadorias de procedência estrangeira relacionadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão de Guarda Fiscal de fls. 73/87 (n.º 0810300/00009/04 - PA 10825.0002531/2004-75), bem como se, à época, eventualmente, era proibida a importação de alguma das mercadorias. Instrua-se o ofício com cópia do referido auto de infração e da denúncia de fls. 02/04.Com a resposta do ofício, dê-se vista às partes para eventuais manifestações e, após, à conclusão.Sem prejuízo, em razão do pedido de fl. 219, arbitro honorários ao advogado dativo nomeado à fl. 177 em 1/3 (um terço) do valor mínimo da tabela vigente do e. CJF, tendo em vista que diligenciou para formar o conjunto de testemunhas a serem ouvidas, apresentando defesa prévia (fl. 183). Requiritem-se.Outrossim, intemem-se a co-ré GISELE LUCAS e seu defensor constituído (fl. 310), na forma legal, acerca da sentença de fls. 380/381. Havendo trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Intemem-se. Cumpra-se.Sentença de f. 380/381:Assim, nos termos do art. 89, 5, da Lei n 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada GISELE REGINA TRAVALINO em relação aos fatos descritos neste feito. P.R.I.C.

**2004.61.08.007223-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE (ADV. SP059376 MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E ADV. SP129419 ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X MARIA TEREZINHA VAGULA FAVARO (ADV. SP032849 ALBERTO DE OLIVEIRA CICCONE)

Considerando as alterações do Código de Processo Penal, promovidas pelas Leis n.ºs 11.719, de 20/06/2008, e 11.690, de 09/06/2008, bem como que os réus já foram citados, interrogados e ofertaram defesa prévia, assim como foram ouvidas as testemunhas de acusação, de acordo com a legislação anterior, determino:a) expedição de carta precatória para o Juízo da Comarca de Lençóis Paulista para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pelas defesas; b) com o retorno da carta precatória cumprida, abra-se vista ao MPF para, se quiser, requerer diligências no prazo de 24 horas (art. 402 do CPP) ou, se não houver interesse, oferecer alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 403, 3º, do CPP).Da expedição da carta precatória, intime-se a defesa e dê-se ciência ao MPF.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**



**JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5354**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.08.007678-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.001061-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X CARLOS ALBERTO PINHAL TEIXEIRA (ADV. SP077201 DIRCEU CALIXTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**98.1304947-2** - SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA (ADV. SP087935 CEZAR KAIRALLA DA SILVA E ADV. SP129606 REGIS PALLOTTA TRIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**1999.61.08.003805-8** - WILSON DA SILVA (ADV. SP137546 CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**2004.61.08.004835-9** - FABIO AUGUSTO CUCCI E OUTROS (ADV. SP182288 EDINÉA SITA CUCCI) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SEC BAURU (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo e, tendo em vista a notícia da interposição de agravo de instrumento (fl. 457), sobreste-se o feito até decisão do agravo. Int.

**2006.61.08.000881-4** - WET PARK (ADV. SP153224 AURELIA CARRILHO MORONI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**2006.61.08.000882-6** - WET PARK (ADV. SP153224 AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 5370**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.08.009633-0** - PATRICIA GRAZIELA DE CARVALHO SANFELICE (ADV. SP051321 SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 04/05/2009, às 14h00, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L. Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

**2005.61.08.003618-0** - VERA LUCIA CARA (JANDIRA ESCORCE LAVRAS CARA) (ADV. SP066426 ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 08/05/2009, às 16h00, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L. Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

**2005.61.08.003730-5** - LESTER FILLIPI DE MOURA LUPINO (ADV. SP239577 RITA DE CASSIA VALENTIN)

SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 11/05/2009, às 14h00, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

**2005.61.08.008933-0** - FELIPE SOARES DUARTE FOLHA (ADV. SP090870 DAYSE MARIA CAPUCHO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 04/05/2009, às 14h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

**2005.61.08.009337-0** - ANTONIA JOVELINA MARIANO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 11/05/2009, às 14h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

**2006.61.08.006546-9** - CLEIDE LOPES (ADV. SP096982 WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 11/05/2009, às 15h00, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

**2008.61.08.003866-9** - EDILAINE WELLEN GONCALVES DARIO (ADV. SP249059 MARINA SCAF DE MOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 27/04/2009, às 10h00, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2002.61.08.000079-2** - LOURIVAL ABREU DE ARAUJO (ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 04/05/2009, às 15h00, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

**2005.61.08.009755-7** - BENEDITA MOURA DE PRETTO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 04/05/2009, às 15h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4710**

#### **ACAO PENAL**

**2000.61.05.011960-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BERNARDO FRANCISCO LUIZELLO (ADV. SP156600 ROGER RODRIGUES CORRÊA) X MARCOS TAQUES BITTENCOURT (ADV. SP156600 ROGER RODRIGUES CORRÊA)

Fls. 521: Indefiro. Inexiste correlação entre a carga requerida e a juntada de documentos pelo Requerente, podendo a defesa apresentá-los em qualquer fase do processo, desde que antes da prolação da sentença.

#### **Expediente Nº 4713**

##### **ACAO PENAL**

**98.0611448-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUCIANA GUARNIERI) X ABRAO ALVES RIBEIRO (ADV. SP111165 JOSE ALVES BATISTA NETO)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra ABRÃO ALVES RIBEIRO com a finalidade de punição de fato criminoso consumado no Município de MOJI GUAÇU, o qual, a partir de 24 de outubro de 2002, passou a estar circunscrito à Jurisdição da 27ª Subseção Judiciária em São João da Boa Vista/SP, nos termos do Provimento 230, de 24 de outubro de 2002. Nos exatos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, a competência para o processo e julgamento fixa-se, em princípio, pelo local de consumação da infração, não havendo falar-se, no presente caso, em hipótese de perpetuatio jurisdictionis. Ante o exposto, declino da competência em favor da Vara Federal de Primeira Instância de São João da Boa Vista - 27ª Subseção Judiciária com competência criminal, para onde deverão ser os autos remetidos, com as cautelas de estilo e baixa na distribuição. Int.

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4909**

##### **MONITORIA**

**2004.61.05.004274-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X JANE ZIMMER**

Intime-se a parte autora a comprovar a distribuição da carta precatória retirada em 20/01/2009, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2004.61.05.015331-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X ANDREIA LEME**

1. Considerando que o executado, regularmente intimado nos termos do art. 475-J do CPC, não quitou seu débito, determino o aditamento e desentranhamento da carta precatória de f. 81 para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, acrescido de 10% do valor da dívida, mais honorários advocatícios. 2. Em face da nova diligência a ser cumprida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos guia de recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, devida no Juízo Deprecado. 3. Não sendo cumprido o item 2, arquivem-se os autos com base no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. 4. Int.

**2005.61.05.001393-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X SONIA APARECIDA BOSSI FERREIRA E OUTROS (ADV. SP131577 ELAINE PERPETUA SANCHES)**  
F. 240: Anote-se. F. 240: Defiro pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.05.007510-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BALJADI COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS (ADV. SP239727 ROBERTO BALDON VARGA) X ROBERTO BALDON VARGAS (ADV. SP239727 ROBERTO BALDON VARGA) X SANDRA LINO DOBETE**

1. Considerando que o executado ROBERTO BALDON VARGAS reside na cidade de Monte Alegre do Sul, determino a expedição de carta precatória para penhora em bens de sua propriedade, com o acréscimo de 10% do valor da dívida. 2. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 3. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento. 4. Int.

**2006.61.05.003801-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X IND/ E COM/ DE ROUPAS PEDRA DAGUA LTDA ME E OUTRO**  
F. 98v: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2007.61.05.008572-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X DEASI PROJETOS CONSULTORIA DE ENGENHARIA S/C LTDA E OUTROS

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo, planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Int.

**2008.61.05.004129-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP165096E ALINE MUNHOZ ABDALA) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Por todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MO-NITÓRIOS, resolvendo a oposição com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno os requeridos-embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, recalculado mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade ori-ginalmente incidente. Decorrentemente, após o trânsito em julgado da pre-sente sentença, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial no valor recalculado nos termos acima, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos.Em face da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.05.011056-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0606118-1) ORLANDO RAMOS PEREIRA (ADV. SP061780 WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Indefiro pedido de depoimento do representante legal da ré, bem como de oitiva de testemunhas, uma vez que desnecessário esclarecimento quanto ao contrato realizado, fato que se prova documentalmente.3. Quanto aos pedidos de prova pericial e juntada de novos documentos, restam também indeferidos. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta.4. Faça-se conclusão para sentença.

**2008.61.05.011635-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.015573-4) LEANDRO RODRIGUES ALVES ME (ADV. SP131106 CARLOS AUGUSTO FELIPPETE) X LEANDRO RODRIGUES ALVES (ADV. SP131106 CARLOS AUGUSTO FELIPPETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

1. Indefiro, tendo em vista que a determinação de realização se deu em face de competir ao juiz tentar a conciliação entre as partes, bem assim ante as afirmações aduzidas pelo embargante de possibilidade apenas parcial de satisfação do crédito. 2. Ademais, eventuais custas de advogados e empregados da exequente, revestem-se de múnus a ela atribuído em função do ajuizamento da ação executiva.3. Consigno, por fim, que a medida proposta, conciliação administrativa entre as partes, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de intervenção do Juízo, inclusive antes da realização da audiência designada.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**96.0600542-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0606118-1) CLOVIS RAMOS PEREIRA (ADV. SP061780 WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Converto o julgamento em diligência para determinar o apensa-mento dos embargos à execução nº 2008.61.05.011056-1 aos autos da execu-ção nº 95.0606118-1, que se encontra apensada a estes autos. Considerando que os efeitos da sentença atingirão os dois embargos opostos em face da execução nº 95.0606118-1, entendo ser o caso de julga-mento conjunto dos feitos, razão pela qual estes embargos deverão vir nova-mente à conclusão para sentença, somente quando da vinda dos embargos nº 2008.61.05.011056-1. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**95.0606118-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ORLANDO RAMOS PEREIRA (ADV. SP061780 WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO) X CLOVIS RAMOS PEREIRA (ADV. SP061780 WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO)

1. Chamo o feito à ordem.2. Diante da ausência de efetiva garantia da dívida exequenda, reconsidero o item 3 do r. despacho de f. 170.3. Com efeito, o executado ORLANDO RAMOS PEREIRA também responde pelos atos de prosseguimento e efetividade da presente execução. Note-se, em especial, ser esse requerido o devedor principal do feito.4. Assim, este magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.5. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado

ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Recaindo, ainda, a penhora sobre ativos existentes junto à conta corrente nº 22.333-1 do Banco Itaú, considerando que o sistema BACEN-JUD não possibilita a exclusão da referida conta na ordem de bloqueio, tornem os autos para ordem de desbloqueio, diante da natureza impenhorável das verbas alimentícias nela depositadas.7. Dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.8. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.9. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção do feito em tramitação.10. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subseqüentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.05.010189-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X NELSON SANTANA E OUTRO

Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pe-dido de desistência formulado pela autora à f. 93, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em face da ausência de angula-rização processual.Custas na forma da lei.Autorizo a parte autora a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória de ff. 71-82. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4914**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0601579-8** - A.R. COM/ E ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA ME (ADV. SP037583 NELSON PRIMO E ADV. SP030841 ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a inexigibilidade da contribuição social sobre os pagamentos realizados a autônomos, avulsos e administradores, exação esta cobrada com fundamento nas Leis ns 7.787/1989 e 8.212/1991.Eventuais valores depositados vinculadamente ao feito cautelar em apenso (nº 93.0600620-9), deverão ser imediatamente devolvidos à autora, mediante a expedição do necessário.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 465,00(quatrocentos e sessenta e cinco reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Custas pela União, que é isenta na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2000.61.05.008425-3** - MIGUEL EDUARDO CHEDIAC CAMARGO E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES E ADV. SP147102 ANGELA TESCH TOLEDO E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS (ADV. SP196101 RICARDO AUGUSTO MARCHI)

Converto o julgamento em diligência para determinar manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a notícia de arrematação do imóvel em questão (ff. 134-135 e 150), trazendo aos autos cópia atualizada de sua matrícula, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.Intimem-se.

**2002.61.05.009543-0** - JOSE BUENO DE CAMARGO (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS E ADV. SP168026 ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ BUENO DE CAMARGO e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (i) averbar o período de 01/02/1962 a 30/11/1972 como período de trabalho rural; (ii) converter o período trabalhado em condições especiais em tempo comum nos períodos de 26/09/1978 a 24/08/1990 na empresa Camargo Correia - exposição a intempéries - e de 18/11/1992 a 05/03/1997, na empresa Servysistem - exposição a ruído acima de 80 dB(A); (iii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da data da citação, com o pagamento das parcelas em atraso a partir de então. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), com correção monetária da data respectiva de cada parcela vencida (súmula nº 08/TRF3) até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Esse valor será ainda acrescido de juros de mora incidentes à razão de 6%

(seis por cento) ao ano até 10.01.2003, se o caso, e, a partir de 11.01.2003, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 e da aplicação conjunta dos artigos 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação os efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora e idade avançada) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, de ofício, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da intimação desta sentença. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: NOME: JOSÉ BUENO DE CAMARGO; CPF: 044.821.749-04; Tempo de serviço rural reconhecido: 01/02/1962 a 30/11/1972; Tempo de serviço especial reconhecido: de 26.09.1978 a 24.08.1990 e de 18.11.1992 a 05.03.1997; Tempo total considerado: 42 anos, 07 meses e 08 dias; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo integral de contribuição; Número do benefício (NB) -----; Data do início do benefício (DIB): 25/11/2002; Data de início do pagamento (DIP): 01/04/2009; Data considerada da citação: 25/11/2002; Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 DIAS, CONTADOS DO RECEBIMENTO. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo do réu, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Oficie-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.05.002419-9 - NEIDE ARGATTI NEVES E OUTRO (ADV. SP163468 RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)**

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pelos autores, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores nas custas do processo e na verba honorária devida à Autora no importe de 10 % do valor dado a causa, corrigido do ajuizamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.05.007289-3 - VALDIR VALLIN DIAS (ADV. SP093385 LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)**

DISPOSITIVO DE SENTENÇA...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VALDIR VALLIN DIAS, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (i) averbar o tempo de trabalho rural de 01/01/1977 a 30/01/1979 já reconhecido administrativamente; (ii) converter o tempo trabalhado como especial em comum no período de 17/09/1979 a 31/03/2005 - exposição aos agentes químicos nocivos; (iii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, a partir da data da citação, assim considerada a data do recebimento do mandado de citação, com o pagamento das parcelas em atraso a partir de então. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), com correção monetária da data respectiva de cada parcela vencida (súmula nº 08/TRF3) até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Esse valor será ainda acrescido de juros moratórios incidentes à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos da aplicação do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 e da aplicação conjunta dos artigos 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação os efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora e idade avançada) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, de ofício, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da intimação desta sentença. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: NOME: VALDIR VALLIM DIAS; CPF: 016.753.948-57; Tempo de serviço especial reconhecido: de 17/09/1979 a 31/03/2005; Tempo total considerado: 37 anos, 4 meses e 12 dias; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo integral de contribuição; Número do benefício (NB) -----; Data do início do benefício (DIB): 02/12/2005; Data de início do pagamento (DIP): 01/04/2009; Data considerada da citação: 02/12/2005; Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 DIAS, CONTADOS DO RECEBIMENTO. Fixo os honorários advocatícios devidos no valor moderado de R\$ 700,00

(setecentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional de ambas as partes, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Oficie-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.001645-0** - THAIS ANDRESSA DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO (ADV. SP187672 ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL: (i) a instituir a THAÍS ANDRESSA DE OLIVEIRA COSTA e a GABRIEL VINÍCIUS DE OLIVEIRA COSTA pensão por morte a partir da data do óbito do segurado (08.10.2005), com termo final na data em que cada um dos autores completar 21 (vinte e um) anos de idade; e (ii) a pagar aos autores os valores pertinente às parcelas em atraso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), com correção monetária da data respectiva de cada parcela vencida (súmula nº 08/TRF3) até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Esse valor será ainda acrescido de juros moratórios incidentes à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 e da aplicação conjunta dos artigos 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros moratórios deverão ser calculados desde a data do requerimento administrativo de forma globalizada para as parcelas vencidas anteriormente à data da citação e, a contar da data da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação referida. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação os efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora e idade avançada) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, de ofício, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da intimação desta sentença. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: NOMES / RGs: THAÍS ANDRESSA DE OLIVEIRA COSTA - 47.163.835-3 SSP/SP; GABRIEL VINÍCIUS DE OLIVEIRA COSTA - 49.006.333-0 SSP/SP - ESTE ASSISTIDO POR SUA MÃE (MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF 137.722.268-33); Nome do segurado instituidor JOSÉ MARIA DA COSTA; CPF do segurado instituidor: 106.611.038-70; Espécie de benefício: Pensão por morte; Número do benefício (NB) : A ser atribuído pelo INSS; Data do início do benefício (DIB): 08/10/2005 (data do óbito); Data de início do pagamento administrativo das parcelas vincendas (DIP): 01/04/2009; Data considerada da citação: 25/05/2007; Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS; PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 DIAS, CONTADOS DO RECEBIMENTO. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 700,00 (setecentos reais) a cargo do réu, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Oficie-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**2008.61.05.013492-9** - WILMA LENZI (ADV. SP156200 FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)  
CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora, acerca dos documentos de ff. 25-28, conforme despacho de f. 15.

**2008.61.05.013721-9** - GENESIO INACIO DUARTE - ESPOLIO (ADV. SP248913 PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Inicialmente, ajusto de ofício a denominação da co-requerida Fazenda Pública do Município de Campinas para Prefeitura Municipal de Campinas, dado que aquela é mero órgão deste, desprovida, pois, de personalidade jurídica. Ao SEDI, para anotações pertinentes. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária. Citem-se os réus para que apresentem defesa no prazo legal, bem como os processos administrativos pertinentes. Intimem-se e cumpra-se.

**2008.61.05.013730-0** - LUCILIO JOSE DA ROCHA FILHO (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) PA. 1,10 CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora, acerca dos documentos de ff. 37-39, conforme item 5 do despacho de f. 32.

**2009.61.05.000831-0** - MARIA DA CONCEICAO DIAS LOURENCO (ADV. SP179179 PAULO RAMOS BORGES PINTO E ADV. SP239641 JOSE HENRIQUE FARAH E ADV. SP091143 MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora, acerca dos documentos de ff. 18-21, conforme item 3 do despacho de f. 17.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.05.011251-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.024128-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADRIANA SIQUEIRA GALVAO E OUTROS (ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES E ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) DISPOSITIVO DE SENTENÇA...DIANTE DO EXPOSTO, reconhecendo de ofício a litispendência em relação ao pedido nº 2006.61.05.002645-0, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM LHE RESOLVER O MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Excepcionalmente, diante das razões de causalidade acima apreciadas, não haverá pagamento de honorários advocatícios. Aplico analogicamente o artigo 21, caput, do CPC e Súmula nº 306/STJ, primeira parte.Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, diante da inexistência de prejuízo material ou processual ao Ente público.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.05.002645-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.024128-4) ADRIANA SIQUEIRA GALVAO E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) DISPOSITIVO DE SENTENÇA...Diante da fundamentação exposta, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Decorrentemente, diante da suficiência dos valores já pagos administrativamente aos embargados, inexistem valores a serem executados a título de condenação principal; decorrentemente, não existem valores devidos a título de condenação.sucumbencial de honorários advocatícios, pois que fixados em percentual daqueles.Nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios no valor moderado total de R\$ 800,00 (oitocentos reais); por seu pagamento, os embargados responderão em quinhões de igual valor.Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.Espécie não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.05.012657-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.048727-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SONIA MARIA DE AVILA FERRAZ E OUTROS (ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS) DISPOSITIVO DE SENTENÇADiante da fundamentação exposta, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Decorrentemente, diante da suficiência dos valores já pagos administrativamente aos embargados, inexistem valores a serem executados a título de principal; decorrentemente, não existem valores devidos a título de honorários advocatícios, pois que fixados em percentual daqueles.Nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios no valor moderado total de R\$ 800,00 (oitocentos reais); por seu pagamento, os embargados responderão em quinhões de igual valor.Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.Espécie não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4916**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.05.006676-5** - ANTONIO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP198803 LUCIMARA PORCEL E ADV. SP123128 VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIO MIGUEL DA SILVA (CPF 966.968.778-00), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (i) averbar como tempo especial, convertendo-os para tempo comum, os períodos de 02.01.1980 a 11.03.1989, de 17.05.1989 a 31.05.1993 e de 01.06.1993 a 29.02.2000 (DER) - exposição a ruído acima de 90 dB (A), para que seja computado para fins de



concessão de aposentadoria; (ii) calcular e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, a partir da DER (29/02/2000 - f. 135), independentemente do cumprimento das regras de transição impostas pela EC nº 20/1998. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), com correção monetária da data respectiva de cada parcela vencida (súmula nº 08/TRF3) até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Esse valor será ainda acrescido de juros moratórios incidentes à razão de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003, se o caso, e, a partir de 11.01.2003, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 e da aplicação conjunta dos artigos 406 do Código Civil com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros moratórios deverão ser calculados de forma globalizada para as parcelas vencidas anteriormente à data da citação e, a contar da data da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação referida. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação os efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora e idade avançada) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da intimação desta sentença. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: NOME: ANTÔNIO MIGUEL DA SILVA CPF: 966.968.778-00 Períodos especiais reconhecidos: de 02.01.1980 a 11.03.1989 -- de 17.05.1989 a 31.05.1993 -- de 01.06.1993 a 29.02.2000 Tempo total considerado 31 anos, 08 meses e 28 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo proporcional de contribuição Número do benefício (NB) 116.576.623-7 (f. 134) Data do início do benefício (DIB) DER: 29/02/2000 Data de início do pagamento (DIP) 01/04/2009 Data considerada da citação 10/02/2006 Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS PRAZO PARA CUMPRIMENTO 45 DIAS, CONTADOS DO RECEBIMENTO Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo do réu, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.001000-8** - KERRY DO BRASIL LTDA (ADV. SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E ADV. SP239613A LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Em assim sendo, com relação as CDAs no. 80606183272-39 e no. 80706047736-70, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, face à perda superveniente do interesse de agir e, no que tange a CDA no. 80206089460-93, rejeito o pedido formulado pela parte autora, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em conta a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os valores depositados pela parte autora (fls. 512/513) e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 4917**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.05.004335-7** - VADEMIR DA SILVA FERREIRA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 29) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Nos termos do artigo 282, inciso V, e artigos 258 e seguintes do mesmo código, deverá o autor ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos pormenorizada, haja vista que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**2009.61.05.004336-9** - GILBERTO FERRARI (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 31) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Nos termos do artigo 282, inciso V, e artigos 258 e seguintes do mesmo código, deverá o autor ajustar o

valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos pormenorizada, haja vista que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**2009.61.05.004337-0** - NILTON CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 32) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Nos termos do artigo 282, inciso V, e artigos 258 e seguintes do mesmo código, deverá o autor ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos pormenorizada, haja vista que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.3. Considerando a data da propositura da ação em confronto com a outorga do mandato que se deu em 14/06/2006, providencie o mandatário procuração contemporânea.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.05.002663-3** - MARILENE ALFONSO ORTEGA (ADV. SP043990 SIRLENE ALFONSO ORTEGA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 46/47:...Assim, DEFIRO PARCIALMENTE O PLEITO LIMINAR.

Determino à autoridade impetrada dê imediato seguimento ao pedido de inclusão pela impetrante (protocolo n.º 37324.001345/2006-31; NB nº 025.374.477-6). Deverá analisar os documentos a ele acostados e concluir a análise no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de exigências administrativas. Determino-o com fulcro no prazo legal previsto no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991 e no artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999, que ora aplico por interpretação analógica. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprovar o cumprimento nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Oficie-se à autoridade impetrada para que avie o cumprimento da presente decisão. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.05.003458-7** - NN SERVICOS EM ALIMENTACAO HIGIENIZACAO E JARDINAGENS LTDA (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 51/52:...Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Autorizo proceda a impetrante ao depósito do valor integral dos débitos em conta vinculada ao Juízo, em caso de lhe assistir esse interesse. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.05.004359-0** - CICERO GONCALVES (ADV. SP251368 ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 10) do impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Apreciei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 4918**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.05.009005-1** - NEUSA MARIA DE LIMA (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES E ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO E ADV. SP147102 ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária (f. 56), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.05.009636-1** - OTAVIO SERAFIM FILHO (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO E ADV. SP231503 CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Diante do exposto: afasto a análise meritória do pedido de letra e da petição inicial (f. 14), com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e, em relação aos demais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por OTÁVIO SERAFIM FILHO (CPF 961.809.788-91), resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: (i) a averbar a especialidade e a converter em comum o tempo trabalhado sob condições especiais nos períodos de 11/06/76 a 19/04/79, na empresa Usina Ester S/A; de 05/05/80 a 24/09/82, na empresa Teka S/A; de 01/12/82 a 05/04/91, na empresa Ecadil S/A e de 04/10/94 a 14/07/97, na empresa Sanofi Ltda.; (ii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo integral de contribuição ao autor, a partir da data da citação, calculando a RMI nos termos legais e pagando as parcelas em atraso a partir de então. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), com correção monetária da data respectiva de cada parcela vencida (súmula nº 08/TRF3) até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Esse valor será ainda acrescido de juros moratórios incidentes à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos da aplicação da aplicação conjunta dos artigos 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação os efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, de ofício, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da intimação desta sentença. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: NOME: OTÁVIO SERAFIM FILHO CPF: CPF 961.809.788-91 Tempo de serviço especial reconhecido: de 11/06/76 a 19/04/79 --- de 05/05/80 a 24/09/82 --- de 01/12/82 a 05/04/91 --- de 04/10/94 a 14/07/97 Tempo total considerado 36 anos, 9 meses e 10 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo integral de contribuição Número do benefício (NB) 113.035.655-5 (ou outro a ser atribuído pelo INSS) Data do início do benefício (DIB) 06/10/2006 Data de início do pagamento (DIP) 01/04/2009 Data considerada da citação 06/10/2006 (f. 92, anverso e verso) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS PRAZO PARA CUMPRIMENTO 45 DIAS, CONTADOS DO RECEBIMENTO Fixo os honorários advocatícios devidos no valor moderado de R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional de ambas as partes, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 4586**

#### **MONITORIA**

**2004.61.05.010688-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E ADV. SP137539 MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO E ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X KIYOSHI MIZUKOSHI**

Fls. 99: Defiro. Providencie a Secretaria a verificação do endereço do réu junto ao sistema da Recita Federal. Com a resposta da consulta, dê-se vista a CEF. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consulta realizada em 26/3/2009.

**2005.61.05.000776-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA BERNADETE DE SOUZA (ADV. SP159933 ALVARO DA SILVA TRINDADE) X MARIA APARECIDA DE AGUIAR RODRIGUES (ADV. SP159933 ALVARO DA SILVA TRINDADE) X ALEXANDRA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP159933 ALVARO DA SILVA TRINDADE)**

Fls. 87/91: Defiro, considerando que o devedor, regularmente intimado na forma do art. 475 J do CPC, sequer indicou bens à penhora. Ora, tratando-se o novo instituto da penhora on line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da

prestação jurisdicional, tantomais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento de excutimento dos bens da executada, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655 A do CPC. Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do valor ali indicado. Cumprido o acima determinado, intime(m)-se

**2005.61.05.002490-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO) X ANDREA PATRICIA FERIOTTO GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP039925 ADONAI ANGELO ZANI E ADV. SP208748 CASSIANO GESUATTO HONIGMANN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

**2005.61.05.010090-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI (ADV. SP231451 LIVIA FERREIRA DE LIMA) X PARACATU AGROPECUARIA S/A

Considerando os esforços envidados pela parte no sentido de localizar bens do devedor passíveis de constrição, o tempo transcorrido desde o ajuizamento desta lide e o pedido já formulado às fls. 97/101, defiro a constrição por meio do sistema BACEN-JUD. Ora, tratando-se o novo instituto da penhora on line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento de excutimento dos bens dos executados e ante a circunstância de que, até o princípio desta demanda, restaram frustradas todas as tentativas de localização dos ativos, de ser deferida a constrição, na forma do art. 655A do CPC. Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD.1,8 Cumprido o acima determinado, intime(m)-se.

**2005.61.05.014536-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP232933 THIAGO DE AGUIAR PACINI) X JAIR DOS REIS FEDOCCI  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autora retirar carta precatória e comprovar distribuição em 30 (trinta) dias.

**2006.61.05.001486-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO) X S. H. SANTA HELENA REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP154499 GIULIANO GUERREIRO GHILARDI)

Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos, verifico que quando da citação (fls. 43/45), foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (com cópia da certidão) o óbito do correu PAULO COSTA FERRAZ, sendo que os autos foram devidamente processados sem a observância da mencionada irregularidade. Desta forma, nos termos do artigo 265, I, do CPC, suspendo o processo determinando que a CEF comprove a qualidade de representante do espólio da corre MARIA HELENA TARTARI COSTA FERRAZ. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**2006.61.05.011900-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X BENEDITO CARLOS DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP145385 ANTONIO DE PADUA TINTI)  
DEPACHO REPUBLICADO PARA O RÉU: Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

**2006.61.05.012836-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP183652 CILENE DOMINGOS DE LIMA) X ANTONIO ROBERTO PARDI (ADV. SP057305 JOSE LUIZ RODRIGUES) X MONICA GEMA VAN ENGELEN PARDI (ADV. SP057305 JOSE LUIZ RODRIGUES)

Tendo em vista que não houve interesse da autora em dar prosseguimento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, para que aguarde provocação da parte interessada. Intime-se.

**2007.61.05.012400-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP197584 ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X FENIX ABASTECIMENTO OPTICO LTDA  
Manifeste-se a autora sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 45. Intime-se.

**2008.61.15.000080-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALVANY SANTANA

Diga a parte autora sobre a possibilidade de conciliação em audiência futura a ser designada nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, esclareçam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando-as no prazo legal. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4598**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**98.0612654-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0605428-4) RCB - MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP077371 RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO)

Intime-se o Sr. Perito a se manifestar sobre o requerido a fl. 135. Em havendo concordância, deposite imediatamente o

embargante os valores devidos.No caso de impugnação, voltem os autos conclusos.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**97.0612476-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SIDNEY DE SALVI NADALINI ME E OUTRO (ADV. SP083249 ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR)

Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos dos embargosà execução em apenso. Após, apreciarei o pedido de fl. 132. Intime-se.

**2005.61.05.008594-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARINILZE BENOTTO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da Carta Precatória, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

**2007.61.05.008346-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP E OUTROS

Dê-se ciência a parte autora do retorno dos autos.Tendo em vista o decido pelo E. TRF da 3ª Região, cite-se os executados.Intimem-se.

**2008.61.05.002042-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X GENTINI E MOREIRA COML/ LTDA ME X ANTONIO CARLOS GENTINI X MERCIA NEVES MOREIRA GENTINI

Esclareça a CEF o pedido formula na petição de fls. 44/45, considerando que os executados sequer foram devidamente citados.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

#### **Expediente N° 4600**

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.05.002674-8** - LOUIS LANE CATARINE DE AGUIAR - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo aos requerentes o prazo de 10 (dez) dias para que emendem a inicial, atribuindo valor a causa, conforme determina o inciso V do artigo 282 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

#### **Expediente N° 4635**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.05.002533-4** - ROZINEZ APARECIDA LOURENCO (ADV. SP154485 MARCELO HILKNER ALTIERI E ADV. SP246338 ALICE XAVIER DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BETANIA MENEZES) X HELENA MANSO TORRES (ADV. SP056639 AGENOR ANTONIO FURLAN) X NEUSA MARIA ROSA

Designo o dia 20 de maio de 2009, às 14:30 horas, para realização de audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela autora, às fls. 606/607.Intimem-se pessoalmente as testemunhas para comparecimento ao ato.Int.

#### **Expediente N° 4637**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.05.007795-8** - NAIR MAMPRIM (ADV. SP143819 ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, SUSPENDO o trâmite do feito, nos termos do artigo 265, IV, a do CPC, até o trânsito em julgado da ação de conhecimento, autos nº 2003.61.05.011953-0, devendo as partes comunicar este juízo quando tal ocorrer.Remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento. Intimem-se.

#### **Expediente N° 4638**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.05.010038-1** - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. RENATO LUÍS BENUCCI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1853**

### **EXECUCAO FISCAL**

**98.0603737-5** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSE ROBERTO LEME

Vistos em inspeção. Dado o lapso temporal decorrido, intime-se o exequente para requerer o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

**2000.61.05.019241-4** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARISTE MENDES ROCHA

Por ora, deixo de apreciar a petição que requer a extinção do feito, uma vez que está subscrita por advogado não constituído nos presentes autos. Desta feita, intime-se o exequente para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada. Esclareço, por fim, ao exequente que deverá providenciar urgentemente a juntada do documento solicitado, à vista de eventual prejuízo à parte executada. Intime-se e cumpra-se com urgência.

**2000.61.05.020213-4** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ E ADV. SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG MADRE LTDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que já houve a aplicação do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80 e que o devedor não foi localizado e/ou que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestados. Intime-se e cumpra-se.

**2001.61.05.008565-1** - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X ASSOC PROTETORA DA INFANCIA HOSPITAL ALVARO RIBEIRO (ADV. SP062058 MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO E ADV. SP157643 CAIO PIVA)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Sala de Audiências desta Vara e Oficial de Justiça do Juízo funcionará como leiloeiro. 3- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 4- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 5- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 6- Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.05.001638-4** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANDERSON DE SOUZA SANTIAGO PEREIRA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que já houve a aplicação do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80 e que o devedor não foi localizado e/ou que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestados. Intime-se e cumpra-se.

**2002.61.05.013281-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAIR BOESI DA SILVA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que já houve a aplicação do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80 e que o devedor não foi localizado e/ou que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestados. Intime-se e cumpra-se.

**2004.61.05.012335-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANO MIRANDA

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.05.015856-4** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

(ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X PAULO ORESTES BRAGA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.05.015873-4** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X JULIA BURSTEINAS

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.05.016698-6** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ROBERTO TEIXEIRA PENTEADO

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.004074-4** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO E ADV. SP151883 WELSON COUTINHO CAETANO) X ANA CAROLINA C NOGUEIRA DE FREITAS

Vistos em inspeção. Dado o lapso temporal decorrido, diga o exequente se foi cumprido o acordo de parcelamento noticiado. Após, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se e cumpra-se.

**2006.61.05.004107-4** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARIANGELA LUNARDELLI DOMENE SENA

Vistos em inspeção. Dado o lapso temporal decorrido, diga o exequente se foi cumprido o acordo de parcelamento noticiado. Após, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se e cumpra-se.

**2006.61.05.004178-5** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ANTONIO SERGIO VASCONCELOS DARWICH

Vistos em inspeção. Dado o lapso temporal decorrido, diga o exequente se foi cumprido o acordo de parcelamento noticiado. Após, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se e cumpra-se.

**2006.61.05.012250-5** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X TASSO FERREIRA RANGEL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os bens ofertados à penhora à fl. 16, requerendo o que de direito. Intime-se e cumpra-se.

**2007.61.05.007692-5** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X DANIELA CASSINI RIBEIRO

Fls. 20: publique-se o inteiro teor do despacho de fls. 19: Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da prsnete execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.011757-5** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANDRE LUIZ MACHADO PASCOAL DE LIMA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.015248-4** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X OSVALDO GOMES DE SIQUEIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.015369-5** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X SIDNEI GUMIEIRO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a

penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1859**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.05.007055-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X MARCO ANTONIO TEMER  
Em atendimento à decisão de fls. 44/45 do E. TRF da 3ª Região, recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

**2005.61.05.007205-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JOSE CARLOS FAVORETTO  
Em atendimento à decisão de fls. 44/45 do E. TRF da 3ª Região, recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

**2005.61.05.007225-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X FRANCISCO ANTONIO BARTONE  
Em atendimento à decisão de fls. 44/45 do E. TRF da 3ª Região, recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

**2005.61.05.014231-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ROBERTO VIANA DA SILVA  
Em atendimento à decisão de fls. 62/63 do E. TRF da 3ª Região, recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

**2006.61.05.009093-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X FERNANDA REGINA RICARDO MESQUITA  
Em atendimento à decisão de fls. 45/46 do E. TRF da 3ª Região, recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

**2006.61.05.009162-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JORGE GUSTAVO MARTINEZ  
Em atendimento à decisão de fls. 45/46 do E. TRF da 3ª Região, recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1860**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.05.000467-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.002454-8) MATERNIDADE DE CAMPINAS (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Chamo o feito a ordem. Verifico que a petição de interposição de recurso de apelação de fls. 121/136 pertence aos autos principais - Execução Fiscal n.º 2007.61.05.002454-8 - motivo pelo qual determino o seu desentranhamento para que seja juntada aos autos pertinentes, certificando-se. Ademais, intime-se a Fazenda Nacional da sentença de fls. 115/116. Com o trânsito em julgado da referida decisão, nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**  
**Juiz Federal**



**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1864**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2007.61.05.011914-6** - MARIA TEREZINHA TOLEDO (ADV. SP153048 LUCAS NAIF CALURI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP171366 ANA ROSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de ação de consignação em pagamento, em que se pleiteia o depósito judicial de R\$ 310,18, relativo ao período de setembro de 1996 a agosto de 2000, bem como o depósito das prestações vincendas. Anoto que a Caixa Econômica Federal informou que o contrato foi quitado com desconto de 100% do saldo devedor em 2004, mediante cobertura do FCVS. Observo também que a autora, aparentemente, continua efetuando depósitos judiciais perante o juízo Estadual. Ante o exposto, determino ao réu Banco Nossa Caixa S/A que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual a situação atual do contrato em questão, indicando se existem prestações em aberto, ou diferenças de prestações e a quais períodos pertencem, se for o caso.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.05.008695-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.007488-8) JORGE ROQUE FERRELLA E OUTRO (ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Diante da apresentação do laudo pericial, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais a favor da Sra Perita nomeado às fls. 281. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo; Sem prejuízo a determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais. Intimem-se.

**2006.61.05.014886-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.014885-3) RECIPET REVALORIZACAO DE PRODUTOS LTDA (ADV. SP090829 LILIAN ROSE PEREZ E ADV. SP026914 SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X PLASLUX ICS LTDA (ADV. MG096485 GILBERTO DE SOUZA BARBOSA E ADV. MG087132 GRAZIELA BRENER MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Pelo MM. Juiz foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença.

**2007.61.05.000722-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.015044-6) P A COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME (ADV. SP136255 ANDREIA VENTURA DE OLIVEIRA E ADV. SP213783 RITA MEIRA COSTA) X CAMPIALFA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Cumpra-se o despacho de fls. 62, através de carta de citação, via correio. Int.

**2007.61.05.014514-5** - ODILA APARECIDA SAMPAIO MARINHO (ADV. SP247729 JOSÉ VAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o terceiro pará. do despacho de fls 418, expedindo a solicitação de pagamento a favor do Sr. Perito nomeado às fls. 395. 2- Diante da apresentação do laudo pericial, fls. 425/428, pelo Sr. Perito nomeado às folhas 384, e considerando serem os autores beneficiários da assistência judiciária, fixo os seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558/2007. Expeça-se a solicitação de pagamento. 3- Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial complementar, fls 461/462. 4- Folhas 378: Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas que pretende a oitiva, bem como os respectivos endereços, incluindo CEP. Quanto ao depoimento pessoal da requerida, deverá informar o nome dos servidores que pretende ouvir, na condição de testemunha, posto que impossível o depoimento pessoal de uma autarquia. Quanto a juntada de novos documentos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. 4- Int.

**2007.63.03.008734-0** - JANDYRA ROSS MATEOS (ADV. SP121166 EVANIA APARECIDA ROSS BRUZON DALLACQUA E ADV. SP168030 ERIKA CRISTINA CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência às partes da redistribuição de feito a este Juízo Federal. Diante dos novos cálculos apresentados pelo autor, às fls. 31, retifico de ofício o valor da causa para R\$51.803,37, nos termos do artigo 259, inc. I do Código de Processo Civil. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96. Ao SEDI para retificação. Sem prejuízo a determinação supra, e no prazo de (dez) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para: a) autenticar todos os documentos que instruem o feito, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal; b) juntar

procuração original.Intimem-se.

**2008.61.05.000584-4** - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)  
Preliminarmente, apresente a autora os quesitos periciais que deseja ver respondidos, a fim de se avaliar a pertinência da produção da perícia e possibilitar ao expert a apresentação de estimativa de honorários. Prazo de 15 (quinze) dias. Quanto a prova testemunhal dos membros integrantes do COPOM, indefiro-a posto que impréstável tal prova para comprovar a inconstitucionalidade da taxa SELIC como índice de correção em matéria tributária, tratando-se esta matéria exclusivamente de direito. Int.

**2008.61.05.002475-9** - VISVALDO DOS SANTOS (ADV. SP035574 OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Laudo Pericial de fls. 137/140: Dê-se vista às partes.Int.

**2008.61.05.008750-2** - HELIO PAIUCA E OUTRO (ADV. SP108728 SELMA MARIA DA SILVA E ADV. SP087109 HELENA APARECIDA RODRIGUES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO (ADV. SP216671 RODRIGO BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Diante da ausência de manifestação da União, após ser intimada pessoalmente para manifestar seu interesse no presente feito, conclui-se pela ausência de interesse. Portanto, prossiga-se.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2008.61.05.009605-9** - UNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA (ADV. SP109618 FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E ADV. SP211368 MARCOS NUCCI GERACI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Preliminarmente, apresente a autora os quesitos periciais que deseja ver respondidos, a fim de se avaliar a pertinência da produção da perícia e possibilitar ao expert a apresentação de estimativa de honorários.I. com prazo de 15 (quinze) dias.

**2008.61.05.011306-9** - APARECIDO GONCALVES PENA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Folhas 51/65: Dê-se vista ao INSS.Diante da juntada do processo administrativo pelo próprio autor, comunique-se à APS de Jundiaí via email, informando não ser mais necessário o atendimento ao ofício n. 071/2009 (fls. 41).Diante da ausência de manifestação do INSS acerca da possibilidade de acordo fica prejudicada a realização de audiência para tentativa de conciliação.Após, venham conclusos para sentença.Int.

**2008.61.05.012034-7** - JOSE SALOMAO (ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Folhas 148/152 e informação de fls. 153: diga o autor.Pretendendo a oitiva de outras testemunhas, informe o rol no prazo de 10 (dez) dias, com seus respectivos endereços, sob pena de preclusão.Int.

**2008.61.05.012976-4** - MARIA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP275967A SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo;Após, impossibilitada a tentativa de conciliação e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2009.61.05.000394-3** - SEBASTIAO APARECIDO MARCELINO (ADV. SP172842 ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA E ADV. SP160240E ROSEMARY DE OLINDA GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tópico final: ...Por tais razões, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.05.001705-0** - JOSE ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP133903 WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a petição de fls. 75/77 como emenda a inicial. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa.Cite-se e intimem-se.

**2009.61.05.001775-9** - PERCIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 63/78: Dê-se vista ao INSS. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias: a) manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo; b) especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

**2009.61.05.002960-9** - JOSE CELIO CARVALHO (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a informação do autor em sua declaração de pobreza de ocupar o cargo de Assessor Parlamentar, residente e domiciliado na cidade Paulínia e não na cidade de Campinas como constou da inicial, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor juntar o último comprovante de rendimentos, bem como comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária. Indefiro o pedido para que a autarquia ré providencie a juntada de cópia do processo administrativo, posto que tal diligência compete a própria parte, salvo se comprovado a recusa da autarquia em fornecê-lo. No mesmo prazo supra, providencie o autor a autenticação de todos os documentos que instruem a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal. Intime-se.

**2009.61.05.003440-0** - APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS MEDEIROS (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Indefiro o pedido para que a autarquia ré providencie a juntada de cópia do processo administrativo, posto que tal diligência compete a própria parte, salvo se comprovado a recusa da autarquia em fornecê-lo. Intime-se e cite-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.05.015044-6** - P A COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME (ADV. SP136255 ANDREIA VENTURA DE OLIVEIRA) X CAMPIALFA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES (ADV. SP251134 LUCILAINE VANESSA VASCONCELLOS E ADV. SP251622 LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1635**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**98.1404713-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1404712-0) SIDEPORT ARTEFATOS DE COURO LTDA (ADV. SP124211 CELINA CELIA ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 35-40, do relatório e acórdão de fls. 83-90 e certidão de fls. 91, verso. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2001.61.13.000562-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1405716-7) G M ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP121445 JOSE ANTONIO LOMONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 70-74 e 85, do relatório e acórdão de fls. 110-112 e certidão de fls. 117. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.13.003318-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.003833-8) ANDREA

CHIARELLA BAPTISTA E OUTRO (ADV. SP208280 RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO E ADV. SP206347 JULIANA TIEMI MARUYAMA MATSUDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º, da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não formada a litiscontestatio. Custas inexistente na espécie (Lei 9289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2006.61.13.003319-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.005577-4) ANDREA CHIARELLA BAPTISTA E OUTRO (ADV. SP208280 RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO E ADV. SP063720 ROBERTO MELLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º, da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não formada a litiscontestatio. Custas inexistentes na espécie (Lei 9289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2006.61.13.003408-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.001180-2) COML/ FELIPE LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP121445 JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 78-83, do ofício e guia de depósito judicial de fls. 90-91 e certidão de fls. 98. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.13.001308-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001272-1) SAMELLO FRANCHISING LTDA (ADV. SP236713 ANA PAULA FAVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargada da sentença prolatada bem como para oferecimento das contra-razões no prazo legal. Intimem-se.

**2009.61.13.000853-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.003505-7) APARECIDA HELENA DE SOUZA (ADV. SP139376 FERNANDO CARVALHO NASSIF) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, ex vi, do artigo 267, inciso XI, e do artigo 739, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária por ausência de lide. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso (2004.61.13.003505-7). P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.13.002421-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA - ME E OUTRO  
Fls. 53: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

**2007.61.13.002692-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X GENARO IND/ DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP086731 WAGNER ARTIAGA)  
Vistos, etc., Abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

**2007.61.13.002695-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X SIER COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP229173 PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)  
Vistos, etc., Indefiro o pedido formulado pela exequente às fls. 109, dado que os devedores não ofereceram bens à penhora, não havendo, assim, que se falar em ato atentatório à dignidade da Justiça. Nestes termos, considerando que a inexistência de pagamento ou de nomeação de bens pelo devedor transfere ao credor o direito/dever de indicação de bens a serem penhorados, determino a intimação da exequente para que indique bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a constrição judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**2008.61.13.000909-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MENFER IND/ E COM/ DE CALCADOS E SOLADOS LTDA EPP E OUTROS  
Vistos, etc., Indefiro o pedido formulado pela exequente às fls. 55, dado que os devedores não ofereceram bens à penhora, não havendo, assim, que se falar em ato atentatório à dignidade da Justiça. Nestes termos, considerando que a

inexistência de pagamento ou de nomeação de bens pelo devedor transfere ao credor o direito/dever de indicação de bens a serem penhorados, determino a intimação da exequente para que indique bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a constrição judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**2008.61.13.001288-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP149711 CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA) X WALK S IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP226608 ANDRE LUIS DE PAULA)  
Vistos, etc., Abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

**2008.61.13.001289-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X ATAIDE RODRIGUES DE FREITAS - ESPOLIO  
Vistos, etc., Fls. 24: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do espólio de Ataíde Rodrigues de Freitas no pólo passivo. Após, intime-se a exequente para que informe o endereço do inventariante, o Sr. Odair Rodrigues de Freitas, para citação do espólio. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.13.001553-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X KIKUICHI & NASCIMENTO LTDA EPP E OUTROS  
Vistos, etc. Fl. 30: Trata-se de pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BacenJud. No entanto, verifico que a exequente não logrou comprovar que esgotou todos os meios (Ciretran), ao seu alcance, para localização de bens em nome do devedor passíveis de penhora; assim, indefiro, por ora, o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado através do sistema BACEN-JUD. Por conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**95.1403943-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X DAVALOS CALCADOS E COMPONENTES LTDA E OUTROS (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Defiro a vista requerida pela executada pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao cartório distribuidor do Fórum Estadual da Comarca de Franca para que informe sobre a existência de inventário em nome do co-executado Vicente Cazarini Netto. Intime-se. Cumpra-se.

**96.1403437-8** - INSS/FAZENDA (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE GOMES CALCADOS (ADV. SP074444 JOAO BITTAR FILHO)

Vistos, etc., Fls. 182-183: Por ora, uma vez que a execução está parcialmente garantida, intime-se a empresa executada para que, no prazo de 05(cinco) dias, complemente a garantia do juízo, indicando bens à penhora, observando a gradação prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**97.1402635-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP091239 MADALENA PEREZ RODRIGUES E ADV. SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 254), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. 3. Sem prejuízo, abra-se vista à exequente da petição de fls. 296. Intime-se.

**97.1405016-2** - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS ANDRE MARTINS LIMA) X GM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS (ADV. SP047334 SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Vistos, etc., Fls. 243: Defiro a vista requerida pelos executados pelo prazo de 05(cino) dias. Intime-se.

**97.1405021-9** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente dos depósitos judiciais de fls. 371-374. Após, considerando que o débito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa, em virtude de parcelamento, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**1999.61.13.001398-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X RIZATTI & CIA LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc., Fls. 311: Diante da recusa da exequente na substituição do bem penhorado, faculto à executada a

substituição do veículo constricto por dinheiro, nos termos do artigo 15, Inciso I, da Lei 6.830/80. Intime-se. No silêncio, prossiga-se no despacho de fls. 268, item 2. Cumpra-se.

**1999.61.13.005405-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAHFON PESPONTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP243494 JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)  
Vistos, etc., Tendo em vista que os bens penhorados não foram apresentados pelo(s) devedor(es), cancelo o leilões designados nestes autos. Intime-se. Após, tornem conclusos.

**2000.61.13.003833-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCA FABRICA DE FORMAS PARA CALCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP208280 RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO) X GIANCARLO CHIARELLA (ADV. SP219267 DANIEL DIRANI E ADV. SP225812 MAURICIO FRANCISCO JUNQUEIRA JUNIOR)

Diante do exposto, ACOLHO A PRESCRIÇÃO dos créditos tributários objeto da presente execução e da execução em apenso (2000.61.13.005577-4) - CDA n. 806 99 107714-81 e n. 80 2 99 093815-52 e extingo o feito com julgamento de mérito (CPC, art. 269, IV). Condene a União em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas pela União, que delas está isenta (Lei 9289/96, art. 4º). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal apensa (2000.61.13.005577-4). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2001.61.13.001594-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X NASSIF & AGUIAR LTDA - ME E OUTROS

Tendo os executados (Nassif & Aguir Ltda - ME., Adélia Coutinho Nassif e Vanderlei de Aguiar) cumprido a obrigação e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (fls. 92), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e intimem-se os Executados para pagamento de custas processuais, bem como das cutas para confecção da Certidão de Objeto e Pé requerida às fls. 95. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2003.61.13.000280-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X PANTHEON ARTEFATOS DE COURO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP164709 RAUL ROBERTO DE SOUZA FALEIROS FILHO) X LELIA MARIZA SALOMAO DUZZI (ADV. SP185654 ISIS DA SILVA SOUZA)

Vistos, etc., Tendo em vista que os bens apresentados ao Sr. Analista Judiciário (fls. 124), para constatação e avaliação, não correspondem àqueles penhorados às fls. 62, cancelo os leilões designados nestes autos. Abra-se vista à exequente para que manifeste seu interesse na substituição da penhora. Intime-se.

**2003.61.13.002011-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUELY FRANCHINI PEREIRA (ADV. SP251060 LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.13.002157-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JJ INFO DISTRIBUIDORA LTDA E OUTROS (ADV. SP085670 CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E ADV. SP100057 ALEXANDRE RODRIGUES)

Vistos, etc., Vistas às partes das cópias das decisões juntadas às fls. 847 e 850 para que requeiram o que entenderem de direito. Intimem-se.

**2004.61.13.002219-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CALCADOS RODANTE LTDA (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E ADV. SP191060 ROSICLER ALICE GOMES) X RONALDO LAZARO GOMES E OUTRO

Vistos, etc., Diante da certidão de fls. 161, intime-se o patrono da empresa executada para que, no prazo de 10(dez) dias, informe os atuais endereços dos executados para que sejam intimados da substituição da penhora. Int.

**2005.61.13.002220-1** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP208962 ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP119751 RUBENS CALIL)

Vistos, etc., Fls. 96: Por ora, intime-se a executada para que, no prazo de 10(dez) dias, nomeie outros bens, livres e desembaraçados, para reforço da penhora, observando a gradação prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80 No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 96. Int.

**2006.61.13.000576-1** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OSWALDO CANTEIRO (ADV.

SP206214 ALEXANDER SOUSA BARBOSA)

Vistos, etc., Diante da manifestação da Fazenda Nacional (fls. 99), na qual desiste da interposição de recurso e promove a remissão manual do débito fiscal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.13.001255-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REGINA CELIA SILVEIRA BORGES & CIA LTDA-ME. (ADV. SP189615 MARCIA REGINA DARIO)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 155), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**2006.61.13.002648-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CALCADOS CAMARRA LIMITADA ME (ADV. SP185654 ISIS DA SILVA SOUZA)

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade e declaro prescritos os créditos tributários com vencimentos em 04/1995, 05/1995, 07/1995, 08/1995 - CDA nº. 80 6 98 023749-14 e 04/1995 e 05/1995 - CDA nº. 80 6 98 023750-58 devendo a cobrança prosseguir com relação aos demais créditos a partir da competência 02/2003.Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Intimem-se.

**2007.61.13.002555-7** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG (ADV. MG075359 BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA) X MARCIO HENRIQUE FALLEIROS LOPES (ADV. SP192150 MARCELO TEODORO DA SILVA)

Vistos, etc., Fls. 47: Abra-se vista ao executado da petição juntada às fls. 54, pelo prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**2008.61.13.001949-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO ALVES FRANCO

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.13.002315-2** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CALCADOS SAMELLO SA (ADV. SP236713 ANA PAULA FAVA FERREIRA E ADV. SP232916 LUCIANA FERREIRA ALVES)

Vistos, etc., Fls. 57-58: Diante da discordância da exequente em relação ao bem ofertado à penhora, por ora, concedo à executada o prazo de 05(cinco) dias para que nomeie outros bens, livres e desembaraçados, para garantia do juízo, observando a gradação prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2003.61.13.004550-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1403035-8) TEREZINHA MARIA DE JESUS SIMON (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E ADV. SP198811 MARCEL DE PAULA GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X TEREZINHA MARIA DE JESUS SIMON

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante.Intime-se.

**2005.61.13.003304-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.002211-7) INDUSTRIA DE CALCADOS TOPAZIA LTDA E OUTROS (ADV. SP159065 DANIEL ITOKAZU GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IND/ DE CALCADOS TOPAZIA LTDA E OUTROS (ADV. SP159065 DANIEL ITOKAZU GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2004.61.13.004532-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1401612-6) CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP243494 JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc., .Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 039/2006 - NUAJ, de

27/11/2006. Após, intimem-se os devedores - Canvas Manufatura de Calçados Ltda., Jesiel Gomes Martiniano de Oliveira e Claudia Gomes Martiniano de Oliveira Haber - para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (f. 363), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC). Cumpra-se e intime-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 965**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.097271-3** - MARIA PERCILIANA CINTRA GONCALVES (ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES E ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2000.61.13.000179-0** - NAZARETH LOURENCO CARRENHO (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 307), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munida de seus documentos pessoais. Expeça-se ofício requisitório em nome do perito judicial, consoante r. sentença de fls. 130/134. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2000.61.13.000913-2** - MAGAZINE LUIZA S/A (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E ADV. SP241055 LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 639/642), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo Código. Ao SEDI para retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença (comunicação 17/2008 - NUAJ). Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2000.61.13.005816-7** - VALTER SOARES DA SILVA (ADV. SP220828 DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO E ADV. SP052977 GLAUCO SANDOVAL MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor e sua advogada, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 141 e 142), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2001.03.99.050082-4** - PEDRO CAIRES PINHEIRO (ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES E ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 124), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munido de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público



Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

**2004.61.13.001864-3** - SERV MED DE FRANCA CLINICA MEDICA LTDA (ADV. SP112251 MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 200), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo Código.Ao SEDI para retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença (comunicação 17/2008 - NUAJ).Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.13.002625-8** - JOAO FALEIROS FILHO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 279), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munido de seus documentos pessoais.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.13.000466-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.004626-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X ARCILIA MARIA SEGISMUNDO TEIXEIRA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP224951 LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 28.058,96 (vinte e oito, cinqüenta e oito reais e noventa e seis centavos) - fls. 98/101, posicionados para janeiro de 2008. Tendo em vista a sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), sopesados os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 98/101 para os autos da ação de rito ordinário n. 2003.61.13.004626-9. Prossiga-se com a execução.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

**2008.61.13.001173-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.002647-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X ERNANI DONISETE BORGES (ADV. SP180190 NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, tenho por correta a conta de liquidação apresentada pelo INSS nos presentes autos (fls. 06/08), atualizados até outubro de 2007, no total de R\$ 8.831,20 (oito mil, oitocentos e trinta e um reais e vinte centavos). Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 465,00, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que o embargado receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege.Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/08 para os autos da ação n. 2008.61.13.001173-3. Prossiga-se com a execução.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

**2008.61.13.001174-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.000847-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X CARLOS ANTONIO MUNIZ DE JESUS (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP167698 ALESSANDRA SANTOS JORGE)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pelo INSS, no total de R\$ 5.711,06 (cinco mil setecentos e onze reais e seis um centavos) - fls. 06/08, posicionados para fevereiro de 2008. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 465,00, nos termos do parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que o embargado receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege.Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/08 para os autos da ação n. 2004.61.13.000847-9. Prossiga-se com a execução.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**98.1402572-0** - IRACEMA RODRIGUES (ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES E ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IRACEMA RODRIGUES

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**98.1402577-1** - ONOFRA LEONARDO MORAIS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ONOFRA LEONARDO MORAIS

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**98.1403491-6** - GERALDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP012977 CASTRO EUGENIO LIPORONI E ADV. SP102645 SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X GERALDO DA SILVA

Cuida-se de execução de sentença movida por Marcelo Antônio Faria Silva e Osmar Donizeti da Silva, por si e como representante de Luís Antônio da Silva, herdeiros habilitados de Jandira Pires da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 284/286, 290 e 315 verso), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal; bem como para regularização do pólo ativo, excluindo-se o nome do co-autor Geraldo da Silva, consoante documento de fl. 294. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**1999.03.99.097473-4** - MARIA AUGUSTA FACIROLLI VERGARA E OUTROS (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP130964 GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X MARIA AUGUSTA FACIROLLI VERGARA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 189/193), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**1999.03.99.109023-2** - GERALDO MANOEL BATISTA (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP130964 GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X GERALDO MANOEL BATISTA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**1999.03.99.109029-3** - APARECIDA DE FATIMA CARVALHO (ADV. SP056701 JOSE GONCALVES E ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X APARECIDA DE FATIMA CARVALHO

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**1999.61.13.000298-4** - JOSEFA MENDONCA DE LIMA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSEFA MENDONCA DE LIMA**

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**1999.61.13.000458-0 - SONELI ALVES DA SILVA REIS E OUTROS (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SONELI ALVES DA SILVA REIS**

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**1999.61.13.001237-0 - MARIA CONCEICAO FERRAZ MIQUELACI E OUTRO (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)**

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 223), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munida de seus documentos pessoais. Ao SEDI, para que se retifique o pólo ativo da presente demanda, fazendo constar o nome correto da autora, consoante CPF de fl. 10. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**1999.61.13.002099-8 - MARIA APARECIDA DE FARIA SILVA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DE FARIA SILVA**

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**1999.61.13.002201-6 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MATOS (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MATOS**

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**1999.61.13.002235-1 - MARINA PIMENTA DE OLIVEIRA (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E ADV. SP255485 ANGÉLICA MALTA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARINA PIMENTA DE OLIVEIRA (ADV. SP255485 ANGÉLICA MALTA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora e sua advogada, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 262 e 263), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**1999.61.13.002896-1 - MARIA JOSE RIBEIRO DE SIQUEIRA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA JOSE RIBEIRO DE SIQUEIRA**

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**1999.61.13.002992-8** - OTAVIA FALEIROS DE OLIVEIRA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OTAVIA FALEIROS DE OLIVEIRA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado da autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 178), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munido de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**1999.61.13.003877-2** - VALDENIR LUIZ DE FREITAS (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA E ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VALDENIR LUIZ DE FREITAS

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**1999.61.13.003978-8** - GERALDA PESSOA BARBIERI (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GERALDA PESSOA BARBIERI

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**1999.61.13.004487-5** - RENATO BERTONI DOS SANTOS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RENATO BERTONI DOS SANTOS

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**1999.61.13.004738-4** - ISILDA MARIA GONCALVES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP056701 JOSE GONCALVES E ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ISILDA MARIA GONCALVES DE LIMA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal, bem como para que seja reparado o pólo ativo, consoante documentos apresentados às fls. 234, 242, 244, 247 e 251. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**1999.61.13.005510-1** - MARIA APARECIDA DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X MARIA APARECIDA DE ANDRADE

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 211/216), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**1999.61.13.005534-4** - HENRIQUE DONIZETE ALVES (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HENRIQUE DONIZETE ALVES

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo

Civil.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

**2000.03.99.024139-5** - DEVANIR INACIO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DEVANIR INACIO PEREIRA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

**2000.03.99.024412-8** - JOSE ENIO DE FREITAS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE ENIO DE FREITAS

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

**2000.61.13.000225-3** - EURIPEDES VICENTE GONCALVES (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E ADV. SP096748 ELZA APARECIDA MAHALEM E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EURIPEDES VICENTE GONCALVES

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

**2000.61.13.000321-0** - CICERA ELVIRA DA CONCEICAO GALVAO (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CICERA ELVIRA DA CONCEICAO GALVAO

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

**2000.61.13.001512-0** - VICENTE DE PAULO DA SILVA (ADV. SP056701 JOSE GONCALVES E ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VICENTE DE PAULO DA SILVA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 179), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munido de seus documentos pessoais.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

**2000.61.13.001794-3** - JOSE BARBOSA DE LIMA (ADV. SP052977 GLAUCO SANDOVAL MOREIRA E ADV. SP142648 SANDRO MARCUS ALVES BACARO E ADV. SP220828 DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE BARBOSA DE LIMA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

**2000.61.13.001808-0** - ESPERANCA APARECIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ESPERANCA APARECIDA DO NASCIMENTO

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

**2000.61.13.002100-4** - AGENOR FERREIRA BARBOSA (ADV. SP220828 DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO E ADV. SP052977 GLAUCO SANDOVAL MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X AGENOR FERREIRA BARBOSA  
Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2000.61.13.002164-8** - SILENE APARECIDA GONCALVES (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SILENE APARECIDA GONCALVES  
Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2000.61.13.002290-2** - MARIA ALMEIDA BOEMIA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X MARIA ALMEIDA BOEMIA  
Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2000.61.13.006362-0** - MAFALDA CALEGARI (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MAFALDA CALEGARI  
Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2000.61.13.006431-3** - IOLANDA ALVES ELIAS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IOLANDA ALVES ELIAS  
Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2000.61.13.006605-0** - MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP096458 MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUSA  
Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2000.61.13.006610-3** - ODILA RIBEIRO MARCAL (ADV. SP096458 MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ODILA RIBEIRO MARCAL  
Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 156), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munida de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2000.61.13.006958-0** - LAURITA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV.

SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X LAURITA ALVES DE OLIVEIRA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2000.61.13.007096-9** - EWERTON RODRIGO DA SILVA (ADV. SP164190 ISABELE OLIVEIRA RIBEIRO E ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X EWERTON RODRIGO DA SILVA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2000.61.13.007302-8** - ANTONIO JUSTINO ALVES (ADV. SP045851 JOSE CARETA E ADV. SP195595 PAULO DE TARSO CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO JUSTINO ALVES

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2000.61.13.007484-7** - MARIA GORETTI DE FIGUEIREDO (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X MARIA GORETTI DE FIGUEIREDO

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2001.61.13.000210-5** - OSVALDINA MARIA DE JESUS (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X OSVALDINA MARIA DE JESUS E OUTRO (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2001.61.13.000277-4** - LUCIA INES LOTTI (ADV. SP027971 NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUCIA INES LOTTI - INCAPAZ

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2001.61.13.000387-0** - MARIA ROSA CICERO SOARES (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA ROSA CICERO SOARES

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2001.61.13.000680-9** - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE ALVES DA SILVA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2001.61.13.000955-0** - MARIA LUSIA MASSON NEVES (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA

MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA LUSIA MASSON NEVES

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2001.61.13.001946-4** - ANESIA RODRIGUES DO CARMO (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANESIA RODRIGUES DO CARMO

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 219 e 220), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2001.61.13.002062-4** - ANTONIO DA SILVA RAMOS (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO DA SILVA RAMOS

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2001.61.13.002309-1** - GERALDO DA SILVA BARCELOS (ADV. SP157066 CLÁUDIA SANCHES RODRIGUES E ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X GERALDO DA SILVA BARCELOS

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e sua advogada, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 182 e 183), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2001.61.13.002563-4** - PEDRO GARCIA DA LUZ (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PEDRO GARCIA DA LUZ

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2001.61.13.002869-6** - CARLOS ALBERTO VELUCIO MENDONCA (ADV. SP059715 JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO VELUCIO MENDONCA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 316 e 317), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2001.61.13.002893-3** - ANTONIO JOSE CINTRA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO JOSE CINTRA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal,



ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

**2001.61.13.003584-6** - JOAO LUIZ GONCALVES (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO LUIZ GONCALVES

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intime-se o perito para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fl. 216), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munido de seus documentos pessoais.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2001.61.13.003820-3** - ROBERTO JUSTINO TEODORO (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA E ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E PROCURAD JULIO CESAR MOREIRA) X ROBERTO JUSTINO TEODORO

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

**2002.03.99.010881-3** - MARIA SEBASTIANA DO PRADO SILVA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA SEBASTIANA DO PRADO SILVA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 218), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munida de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2002.61.13.000019-8** - ALEIDA JOANA DOS REIS OLIVEIRA (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALEIDA JOANA DOS REIS OLIVEIRA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

**2002.61.13.000161-0** - ADIVA JOSE DA SILVA ROCHA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADIVA JOSE DA SILVA ROCHA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intime-se a advogada da autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 233), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munida de seus documentos pessoais.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

**2002.61.13.000201-8** - LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS DE SOUZA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

**2002.61.13.000396-5** - SEBASTIANA HELENA DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP027971 NILSON PLACIDO E ADV. SP180190 NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIANA HELENA DOS SANTOS CARVALHO

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo

Civil. Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 132), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munida de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2002.61.13.000691-7** - MARIA GOMES DA SILVA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA GOMES DA SILVA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 158), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munida de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2002.61.13.001113-5** - ARSENIA REZENDE DA CUNHA E OUTRO (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2002.61.13.001152-4** - MARIA DE OLIVEIRA NEVES (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DE OLIVEIRA NEVES

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2002.61.13.001710-1** - LUZIA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X LUZIA GONCALVES DA SILVA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2002.61.13.001830-0** - BRASILINA DE ARAUJO VIEIRA (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X BRASILINA DE ARAUJO VIEIRA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2002.61.13.001949-3** - MARIA DE LOURDES JESUS (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DE LOURDES JESUS

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2002.61.13.002888-3** - ROBERTO TAVARES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se os peritos para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 229 e 230), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2002.61.13.003004-0** - JOSINA INACIA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2003.03.99.015143-7** - EVANI ALVES RIBEIRO MELGACIO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EVANI ALVES RIBEIRO MELGACIO

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2003.03.99.016784-6** - ITAMAR ROCHA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ITAMAR ROCHA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2003.61.13.000467-6** - ABILIO TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA E ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ABILIO TEIXEIRA DA SILVA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2003.61.13.000588-7** - LUIZ ANTONIO VIEIRA E OUTRO (ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 183), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2003.61.13.001412-8** - LUIS CARLOS MENDES (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X LUIS CARLOS MENDES

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2003.61.13.001701-4** - ANTONIA VALERIANO RIBEIRO DE SOUSA (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ANTONIA VALERIANO RIBEIRO DE SOUSA

Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, II, do Código de Processo Civil (fls. 250, 254 e 256), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Oficie-se à r. 1ª Vara Federal local, cientificando-a da prolação desta sentença, instruindo o documento com cópia da mesma e das petições encartadas às fls. 250 e 254. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2003.61.13.001821-3** - JOVITA DE SOUZA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOVITA DE

SOUZA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2003.61.13.001953-9** - FRANCISCO ANTONIO (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FRANCISCO ANTONIO (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2003.61.13.002076-1** - RUBENS FUGA (ADV. SP045851 JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RUBENS FUGA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 231 e 232), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2003.61.13.002171-6** - PEDRO MARTINS VAZ E OUTRO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2003.61.13.003329-9** - DENIZAR PUGLIESI (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DENIZAR PUGLIESI

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 143), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munido de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2003.61.13.003752-9** - CLEIA CRISTINA SOUSA DE CARVALHO (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CLEIA CRISTINA SOUSA DE CARVALHO

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2003.61.13.003870-4** - MARIA APARECIDA TEREANCIO E OUTRO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2003.61.13.004591-5** - ELCIDIA FLAUZINO DE SOUZA STEFANI E OUTRO (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 219 e 220), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal,

ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

**2003.61.13.004702-0** - JOSE PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP027971 NILSON PLACIDO E ADV. SP180190 NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

**2003.61.13.004789-4** - CARMEM CASTRO TRINTO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARMEM CASTRO TRINTO

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

**2003.61.13.004802-3** - AUGUSTO MARQUETI FILHO (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AUGUSTO MARQUETI FILHO

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

**2003.61.13.004926-0** - DINALVA IZILDA STABILE DAS SILVA (ADV. SP027971 NILSON PLACIDO E ADV. SP180190 NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DINALVA IZILDA STABILE DAS SILVA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intime-se o perito para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 122), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munido de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

**2004.03.99.010406-3** - MARIA APARECIDA BRUNOTI CUSTODIO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA BRUNOTI CUSTODIO

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intime-se a advogada da autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 194), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munida de seus documentos pessoais.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

**2004.61.13.000307-0** - JOSE EURIPEDES LOPES (ADV. SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE EURIPEDES LOPES

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

**2004.61.13.000533-8** - ANTONIO JOSE MOLINA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO JOSE MOLINA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

**2004.61.13.000908-3** - DINORA ROSA DA SILVA (ADV. SP206214 ALEXANDER SOUSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DINORA ROSA DA SILVA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (demonstrativo em anexo), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munida de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2004.61.13.001849-7** - MARIA AUGUSTA (ADV. SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA AUGUSTA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 137), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munida de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2004.61.13.001933-7** - ANTONIO ALVES MOREIRA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE E ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO ALVES MOREIRA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor, seu advogado e o perito, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 222/224), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2004.61.13.002078-9** - CLAUDETE DO NASCIMENTO SILVA E OUTRO (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2004.61.13.002313-4** - AILTON DE SOUSA ALVES (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AILTON DE SOUSA ALVES

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o perito para proceder ao levantamento de valor depositado em seu nome (fl. 166), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2004.61.13.003407-7** - BRUNO VINICIUS DE PAULA SILVA (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X BRUNO VINICIUS DE PAULA SILVA (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2004.61.13.003872-1** - MARIA DOS REIS PINTO GOMES (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DOS REIS PINTO GOMES

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2004.61.13.004056-9** - MARIA VIANA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 229 e 230), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2005.61.13.000056-4** - JORGE ALVES BORGES E OUTRO (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Sem prejuízo, determino à Secretaria que repare o feito, juntando os termos de retificação nos autos corretos. P. R. I.

**2005.61.13.001633-0** - ORIVAL MOSCARDINE E OUTRO (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2005.61.13.003037-4** - MICHEL SZABO E OUTRO (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 166), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2005.61.13.003430-6** - VALTER DOMINGOS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2005.61.13.004296-0** - CLEMENCIA BARBOSA BERTOLDI E OUTRO (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA E ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2005.61.13.004620-5** - CAMILA DADONAS FREITAS (ADV. SP115774 ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CAMILA DADONAS FREITAS

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2006.61.13.000961-4** - JOSE GONZAGA E OUTRO (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e sua advogada, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 154 e 155), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2006.61.13.001580-8** - MANOEL BELARMINO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2006.61.13.001644-8** - LUIZA MARIA BARBOSA (ADV. SP243561 NADIR APARECIDA CABRAL

BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZA MARIA BARBOSA (ADV. SP243561 NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)  
Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2006.61.13.002171-7** - MARIA OLINDA BEVILAQUA E OUTRO (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E ADV. SP255485 ANGÉLICA MALTA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora e sua advogada, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 136 e 137), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2007.61.13.000080-9** - SONIA ELI APARECIDA MARQUES E OUTRO (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2007.61.13.000964-3** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA OTOBONI (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA OTOBONI

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2007.61.13.001582-5** - MARIA GERALDA VALIM DE OLIVEIRA (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA GERALDA VALIM DE OLIVEIRA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**2007.61.13.002142-4** - LELIO REGINALDO MACARINI E OUTRO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o patrono do autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 291), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo observando-se as formalidades legais. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1999.61.13.003442-0** - MARIA ALVES DE ANDRADE (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA ALVES DE ANDRADE

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 137), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munida de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**1999.61.13.004378-0** - MARIA DO CARMO LEMOS GOMES E OUTROS (ADV. SP056701 JOSE GONCALVES E ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DO CARMO LEMOS GOMES

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo



Civil.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

**2000.61.13.003838-7** - IVANIL FERNANDES BARBOSA (ADV. SP056701 JOSE GONCALVES E ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IVANIL FERNANDES BARBOSA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2002.61.13.000202-0** - MARIA AUXILIADORA BAHIA FERREIRA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA AUXILIADORA BAHIA FERREIRA  
Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

**2002.61.13.001839-7** - ANOE DA SILVA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANOE DA SILVA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

**2003.61.13.000817-7** - MARIA DE LOURDES PEREIRA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA DE LOURDES PEREIRA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

**2003.61.13.004835-7** - PALOMA MARTINS BASTOS (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X PALOMA MARTINS BASTOS

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

**2004.61.13.001980-5** - JOSE CLAUDIO MACHADO (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE CLAUDIO MACHADO

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2005.61.13.000008-4** - CARLOS ROBERTO ALVES PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 84), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munido de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

**2005.61.13.004211-0** - SILVIA MARIA BARROS DE CASTRO (ADV. SP120830 ALBINO RIBAS DE ANDRADE E ADV. SP179936 LUCIANA PUPIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SILVIA MARIA BARROS DE CASTRO  
Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 138 e 139), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2007.61.13.002136-9** - ANTONIA PAULA DA SILVA (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E ADV. SP055710 LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIA PAULA DA SILVA  
Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 2503**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.18.001621-6** - ROSEMARY DE OLIVEIRA (ADV. SP101323 ANTONIO CARLOS AMARAL E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
DESPACHO. É ônus da parte autora instruir a petição inicial com prova dos elementos constitutivos de seu direito (CPC, arts. 283 c.c. 333, I). Sendo assim, cumpra a parte autora o determinado no item III de fl. 64, juntando aos autos cópia integral da ação e processo administrativo mencionados no despacho de fl. 64 (item III), sob pena de serem aplicadas as regras processuais atinentes ao ônus da prova. Sem prejuízo, cite-se a União, pois o Ministério dos Transportes é órgão, não pessoa jurídica, e, como tal, carece de personalidade jurídica. Int. Cite-se.

**2007.61.18.000121-4** - CARLOS ABERTO DOS SANTOS (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 193: Ciência às partes da audiência designada para o dia 20 de MAIO de 2009, às 13:40 horas, para cumprimento do ato deprecado, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Cachoeira Paulista/SP.

**Expediente Nº 2504**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.18.001226-0** - CLAUVER CESAR VAIANO DE AQUINO (ADV. SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a conclusão nesta data. 1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio a Dra. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 08/05/09 às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes: 1) É o periciando portador de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tripararesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da

capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do município onde reside à parte autora, solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es).Intimem-se

**2006.61.18.001789-8 - DANIEL DE ALMEIDA MAURINO (ADV. SP145118 MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Despacho.1. Diante da certidão supra, cientifique à parte autora e o INSS da redesignação da perícia para o dia 20/04/2009 às 08:10 horas.2. Intimem-se.

**2007.61.18.001085-9 - DAGOBERTO MENDES (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

DESPACHO.I. Fls. 160/161: Nada a decidir, tendo em vista que na atualidade o autor está em gozo de auxílio-doença (E/NB 31/5041029845), conforme extrato do Sistema PLENUS da Previdência Social cuja juntada aos autos determino.II. Fls. 167/172: Não obstante a essência transitória do benefício de auxílio-doença, antes da realização de perícia judicial não há como vislumbrar fundamentos que abalem a decisão antecipatória de tutela (fls. 44/45), mantida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 151/153).III. Determino a realização de perícia pela Dra. DANIELE DESTRO PÁDUA, com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 20/04/2009 às 08:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Parafba, Guaratinguetá/SP. IV. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso suscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que não a habitualmente desempenhada, o autor está apto para o exercício da função de Auxiliar Administrativo, que, segundo Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) constante do sítio do Ministério do Trabalho em Emprego ([www.mteco.gov.br](http://www.mteco.gov.br)), abrange as atividades de TRATAR DOCUMENTOS, PREENCHER DOCUMENTOS, PREPARAR RELATÓRIOS, FORMULÁRIOS E PLANILHAS, ACOMPANHAR PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, ATENDER CLIENTES NO LOCAL OU A DISTÂNCIA, EXECUTAR ROTINAS DE APOIO NA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS, PRESTAR APOIO LOGÍSTICO, COMUNICAR-SE?9) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?12) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?13) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?14) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.V. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.VI. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do

prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.VII. Após a manifestação do perito judicial, abra-se vista às partes, no prazo igual e sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.VIII. Na sequência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.IX. Int.

**2008.61.18.001657-0 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP164602 WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente a Autora cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr.(a) DANIELE DESTRO PADUA. Para início dos trabalhos designo o dia 20 de ABRIL de 2009 às 08:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Outrossim, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que atribua o valor correto à causa, de acordo com o benefício pretendido, nos termos do art. 259, VI, do CPC.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.18.000257-4 - GIVANILDA DA CONCEICAO MELO (ADV. SP043504 RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Despacho.1. Diante da certidão supra, cientifique a parte autora e o INSS da redesignação da perícia para o dia 30/04/2009, às 08:00 horas. 2. Intimem-se.

**2009.61.18.000596-4 - ZELI ELZA DA LUZ (ADV. SP164602 WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente o(a) Autor(a) cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). DANIELE DESTRO PADUA. Para início dos trabalhos designo o dia 20 de ABRIL de 2009 às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja

incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Outrossim, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que atribua o valor correto à causa, de acordo com o benefício pretendido, nos termos do art. 259, VI, do CPC.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.18.000607-5 - PEDRO VEIGA FILHO (ADV. SP147347 LUIZ CARLOS DOS SANTOS E ADV. SP187678 EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente o(a) Autor(a) cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). DANIELE DESTRO PADUA. Para início dos trabalhos designo o dia 20 de ABRIL de 2009 às 08:50 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Outrossim, concedo à parte Autora o prazo de 10 (dez) dias para que atribua o valor correto à causa, de acordo com o benefício pretendido, nos termos do art. 259, VI, do CPC.Determino o trâmite dos autos em segredo de justiça. Anote-se.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.18.000609-9 - ALDAIR FERNANDES (ADV. SP147347 LUIZ CARLOS DOS SANTOS E ADV. SP187678 EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente o Autor cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr.(a) DANIELE DESTRO PADUA. Para início dos trabalhos designo o dia 20 de ABRIL de 2009 às 09:10 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária

(suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Outrossim, concedo à parte Autora o prazo de 10 (dez) dias para que atribua o valor correto à causa, de acordo com o benefício pretendido, nos termos do art. 259, VI, do CPC.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2505**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.18.000608-7 - DONIZETE ALBERTO GUIMARAES (ADV. SP187678 EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente o(a) Autor(a) cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). DANIELE DESTRO PADUA. Para início dos trabalhos designo o dia 20 de ABRIL de 2009 às 09:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Determino a juntada do extrato do PLENUS, atinente ao Autor, que reflete a consulta realizada por este Juízo aos sistemas informatizados da Previdência Social.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2506**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.18.000338-4 - STELA MARIA OURIVES CORREA (ADV. SP239106 JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente o(a) Autor(a) cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando

para tanto a(o) Dr(a). DANIELE DESTRO PADUA. Para início dos trabalhos designo o dia 20 de ABRIL de 2009 às 09:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.18.000627-0 - ALVINA MARIA DE BARROS OLIVEIRA (ADV. SP239106 JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente o(a) Autor(a) cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). DANIELE DESTRO PADUA. Para início dos trabalhos designo o dia 20 de ABRIL de 2009 às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Determino a juntada do extrato do PLENUS, atinente ao Autor, que reflete a consulta realizada por este Juízo aos sistemas informatizados da Previdência Social.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 2508**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.18.000170-3** - LUIS CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP231197 ALEX TAVARES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à União Federal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante da certidão de fl. 36, cientifique a parte Autora e o INSS da redesignação da perícia médica para o dia 20.4.09, às 08:20 hs. Ao SEDI para exclusão da UNIÃO FEDERAL do pólo passivo da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.18.000597-6** - JOSE COSME DE ANDRADE (ADV. SP238216 PRISCILA FIALHO MARTINS E ADV. SP245834 IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. DANIELE DESTRO PADUA, CRM 120629. Para início dos trabalhos designo o dia 20 DE ABRIL DE 2009 às 08:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DI)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

**Expediente Nº 2509**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.18.000049-8** - WANDER COUTINHO DOS SANTOS (ADV. SP239672 ARILDA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por WANDER COUTINHO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implante o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dra. Yeda Ribeiro de Farias, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. Apresente o Autor cópia integral do processo administrativo de seu benefício. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se a EADJ, com urgência.

**2009.61.18.000178-8** - PAULO CESAR MARTIR (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por PAULO CESAR MARTIR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implante o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dra. Daniele Destro Pádua, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do



## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 937**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.19.003189-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.000408-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES E ADV. SP124518 CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA)

1. Fls. 149/151: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se. 2. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo legal, bem como para que se manifeste acerca da petição de fls. 152/176. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.4. Intime-se.

**2006.61.19.006701-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005037-7) CONPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP053629 EDSON RUBENS POLILLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Fl. 175: INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial contábil, uma vez que, para a comprovação das teses defendidas pela embargante, é dispensável a análise técnica dos documentos apresentados nestes autos.2. Por outro lado, considerando a garantia constitucional de direito à ampla defesa e ao contraditório, faculto à embargante a produção de prova documental, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias, para a juntada de certidões de inteiro teor dos feitos mencionados em sua inicial: 2001.61.19.001820-8, 2001.61.19.002818-4 e 2005.61.19.008707-8, de modo a se esclarecer acerca da alegada suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais. 3. Com a juntada das certidões, dê-se ciência à embargada e, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 4. Inerte a embargante, certifique-se o decurso do prazo assinalado e voltem conclusos.5. Int.

**2007.61.19.000240-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005368-4) BUHLER S/A (ADV. SP124855 GUSTAVO STUSSI NEVES E ADV. SP161239B PATRÍCIA GIACOMIN PÁDUA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.2. Atendendo o requerido pela exequente, encaminhem-se estes autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo e passivo dos autos principais, passando a constar: BUHLER S/A.3. Trasladem-se para os autos principais, cópia desta decisão.4. A embargada, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.19.008474-2** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CASA DE SAUDE DE GUARULHOS LTDA (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP181388 EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS E ADV. SP187186 AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)

1. Fls. 237/288: Providencie a executada, no prazo de 10(dez) dias, cópia do IPTU para fins de comprovação do efetivo valor venal do imóvel. 2. No silêncio, fica mantido o valor da penhora, bem como, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Prazo de 30(trinta) dias.

**2000.61.19.025647-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP187186 AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)

1. Fls. 78/129: Providencie a executada, no prazo de 10(dez) dias, cópia do IPTU para fins de comprovação do efetivo valor venal do imóvel. 2. No silêncio, fica mantido o valor da penhora, bem como, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Prazo de 30(trinta) dias.

**2008.61.19.000888-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA (ADV. SP167876 HELGA MARIA GANDARA MORILLO E ADV. SP233264 MARCELO FREITAS MUNHOZ E ADV. SP078248 ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM)

1. Fl. 108: Defiro.2. Intime-se a executada para atender as exigências da exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.4. Intime-se.

**2008.61.19.010854-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP028329 WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X LAMINACAO SANTA MARIA S/A IND/ E COM/

1. Ciência as partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.). 4. Intime-se.

**2009.61.19.001725-2** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVANA HONORIO DE MORAIS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001727-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO RICARDO DE MORAES RIBEIRO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001728-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO FERREIRA DA SILVA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001730-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SARAH MARIA RODRIGUES

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001731-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SAMUEL PRIMO FLEIRA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001732-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANGELA DEUNGARO OTOBONI

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001733-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANA CLAUDIA COSTA SANTOS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei

6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001734-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSA MARIA LONGO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001735-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RONALDO LEITE DOS SANTOS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001736-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TAKAYOSHI INOUE

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001738-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TELMA CRISTINA GONCALVES DE SOUZA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001739-2** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TEREZINHA ARANTES CANDIDO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001740-9** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDENILSON DONIZETE DA SILVA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001741-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDEMIR NARCISO LOPES

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001742-2** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDENIR NERES DA SILVA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas

processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001743-4** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANESSA FERREIRA DE SANTANA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001744-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANESSA LINS DE ANDRADE NASCIMENTO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001745-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VERA LUCIA DA COSTA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001747-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VLADIMIR BORGES DE QUEIROZ

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001748-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALDIR ROSA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001749-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALDYR TADEU BUSCARATI

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001761-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FISCONETTO CONTABILIDADE INFORMATIZADA E EMPRESARIAL S/S LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001762-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV.

SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GRASSELLI CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDAS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001763-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MGM ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001764-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PREVNEWS ASSESSORIA CONTABIL E CUSTOS S/C LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001765-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RM AUDITORIA CONSULTORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001766-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AILTON ROGERIO DA SILVA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001767-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALCIONE RODRIGUES DOS SANTOS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001768-9** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DERALDO JOSE SANTANA DA ROCHA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001776-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELAINE CRISTINA SOARES DOS SANTOS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se

manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001777-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EGNALDO ANDRADE SANTOS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001778-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDUARDO OYAS PELLINI

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001780-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDUARDO BERNARDINI GONCALLO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001781-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON FERREIRA DA SILVA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001782-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDISON LUIS GALASSI

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001790-2** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIO DANIEL DEL MATTO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001791-4** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA ISABEL ROSA DE LIMA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001792-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA HELENA RODRIGUES DE SOUSA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor

atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001798-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO MAGLIONE

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001799-9** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAZARINO SOARES DA SILVA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001800-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURICIO TOITO DESIDERATO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001801-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURICIO CORDEIRO DE ALMEIDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001802-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURICIO APARECIDO GOMES

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001803-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARY ELLEN OLIVEIRA DE MARCO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001807-4** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIVONE CARDOSO MOTA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001822-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FELIPE SILVA ARAUJO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei

6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001823-2** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FELIPE MOISES DOS SANTOS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001824-4** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FATIMA DE OLIVEIRA SILVA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001825-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO LAMPE NARCISO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001826-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO BRAGA BARBOSA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001839-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001840-2** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KAZUYOSHI INABE

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001841-4** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZA NIZA BANDEIRA DE O TASSINI

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001851-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTIANE MUNIZ DA SILVA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas



processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001864-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS SANTOLIN

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001865-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS HENRIQUE QUEIROGA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001866-9** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CAIO VINICIUS MARCELLO ALVES FLEIRA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001867-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CAIO AUGUSTO DO NASCIMENTO ZOGNO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001868-2** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BENEDITO APARECIDO DA SILVA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.002044-5** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X ISAAC PEREIRA DA SILVA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.002181-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA LUCIA CALVINO) X TENYL TECIDOS TECNICOS LTDA (ADV. SP057931 DIONISIO GUIDO)

1. Ciencia as partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

**2009.61.19.002339-2** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDDY FARMA DROG PERF LTDA ME

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei

6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.002340-9** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NOVA MIKAIL LTDA ME

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.002346-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF RE LTDA ME

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.002364-1** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HOSP CARLOS CHAGAS S/A

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.002368-9** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG LUCK FARMA LTDA ME E OUTROS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.002373-2** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X UNICARGO TRANSP CARGAS LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.002400-1** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ROSA FRANCA LTDA ME

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.002401-3** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TRANSPORTADORA CONTINENTAL LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.002427-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CAIO HENRIQUE MAZZINI MOREIRA ME

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas

processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.002428-1** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FRANCISCO PERGENTINO SANTOS GUARULHOS ME

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.002429-3** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PEDRO APOSTOLO LTDA ME

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.002430-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ARACILIA LTDA ME

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.002431-1** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SEBASTIAO JOSE BATISTA ME

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.002437-2** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF BRUCI LTDA ME

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.002438-4** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ADEFARMA DROG LTDA EPP

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.002444-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X OLGA JESUS MATOS GARCES ME

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.002456-6** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG JL DIAS LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.002474-8** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SARA ALVES DA SILVA GUARULHOS ME

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.002475-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF TITULAR LTDA ME

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.002476-1** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SITALEX LTDA ME

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.002477-3** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MICHELLE ARIANE FRANCO SANTOS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.002478-5** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NISSAN LTDA EPP

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.002482-7** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAZANKA LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.002483-9** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SANFARMA DROG LTDA ME

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.002485-2** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858

ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DANI FARMA LTDA ME

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.002486-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FAST FARMA DROG LTDA EPP**

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.002487-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CARLOS ANTONIO DA SILVA DROG EPP**

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1865**

### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**2009.61.19.003217-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP199111 SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP141987 MARCELLO DA CONCEICAO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP135506 REGINA CELIA DO CARMO DE LUCA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP103966 EVANDRO MACEDO SANTANA) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP082909 CARLOS ALBERTO PINTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP238252 SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP238252 SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP133555 NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO E ADV. SP120055 JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO)**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de - EDSON DA SILVA (vulgo CORINGA ou BROWN), FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES, FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES, MARCELO SAMPAIO PAIVA, EDNILSON SAMPAIO DOS SANTOS, ANTONIO CESAR DOS SANTOS (vulgo TCHÊ), FREDSON SANTOS DO AMPARO, NICANOR ANTONIO ALVES SCIELZO, CLAUDINEI MOLINO (vulgo BIBI ou BIGODE), JAIR ALMEIDA DOS SANTOS, TYTO FLORES BRASIL, PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES e PAULO DE FARIA JUNIOR, atribuindo-lhes a prática dos crimes tipificados no art. 35, caput, c/c o art. 40, I, II, III, IV e VII, todos da Lei nº 11.343/06;Em apartado, o Ministério Público Federal formulou diversos requerimentos atinentes aos fatos denunciados.Decisão de fls. 5248/5252, decretando a prisão preventiva dos denunciados, revogando a prisão temporária de MÁRCIO DE ALMEIDA PINA, autorizando a extração de cópias pelo MPF a fim de viabilizar a instauração de investigação em apartado, deferindo a expedição de ofício à Polícia Federal, requisitando antecedentes criminais dos acusados e decretando segredo de justiça nos autos.É o breve relatório. DECIDO.Em relação ao rito a ser adotado nesta ação penal, considerando que, após a nova redação do artigo 394 do CPP, a doutrina e a jurisprudência vacilam quanto à incidência do procedimento comum em relação ao tráfico de drogas, bem como por inexistir prejuízo às partes e, ainda, por se tratar de ação penal vinculada ao MM. Juiz Titular desta Vara - que tem aplicado o disposto no artigo 55 da Lei nº 11.343/06 quando a denúncia veicula o delito de tráfico internacional de drogas -, há que se permitir aos réus que apresentem a defesa preliminar descrita nesse último dispositivo.DIANTE DO EXPOSTO:I-NOTIFIQUEM-SE OS DENUNCIADOS para que ofereçam defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 55, caput, da Lei nº. 11.343/2006, por meio de advogado. Caso algum denunciado declare não possuir condições

para constituir advogado, fica desde já determinada a abertura de vista à Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, nos termos do 3º do referido dispositivo. Apresentada a defesa escrita, tornem os autos conclusos; Cientifique-se o MPF e a Autoridade Policial. Publique-se.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Dr<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1371**

### **INQUERITO POLICIAL**

**2009.61.19.001171-7 - JUSTICA PUBLICA X CRYSTIANE MOREIRA GALVAO SENA (ADV. SP127549 RAFAEL BAITZ)**

Fls. 146/147: Trata-se de pedido formulado por CRYSTIANE MOREIRA GALVÃO SENNA para que seja autorizada a empreender viagem internacional com destino a Miami, Estados Unidos, no período de 08 a 14 de abril de 2009, com intuito de visitar parentes durante os feriados das festividades da Páscoa. Relatei. Decido. Verifico que a petionária foi autuada em flagrante delito no dia 03/02/2009, por suposta infração aos artigos 299 e 334, § 3º, ambos do Código Penal, ao desembarcar de voo procedente de Miami, Estados Unidos. Pela decisão copiada às fls. 86/88, foi-lhe concedida Liberdade Provisória mediante o recolhimento de fiança e observância de algumas condições, dentre as quais, não se ausentar do país sem expressa autorização deste Juízo até o desfecho da ação penal a ser eventualmente instaurada (fl. 88). Infere-se, portanto, que a investigada pretende obter autorização para retornar justamente à cidade de Miami, de onde procedeu quando de sua prisão em flagrante. Além disso, o modus operandi empregado por ela para incorrer nas condutas que, em tese, constituem infração penal, demonstra que agiu com intuito deliberado para ludibriar a fiscalização alfandegária e introduzir no país produtos de origem estrangeira, ilidindo o recolhimento dos tributos devidos. Sendo assim, o deferimento do pedido ora formulado implicaria ensejar à requerente as mesmas oportunidades em que incorreu nas práticas delitivas investigadas. Ademais, o desenvolvimento tecnológico disponível, possibilitando o contato de pessoas em tempo real, demonstra que a presença da requerente em solo americano não é imprescindível para os fins almejados. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa. Intimem-se.

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.19.003764-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.003567-9) EUNICE GONCALVES (ADV. SP221721 PATRICIA SALLUM) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de Liberdade Provisória formulado por EUNICE GONÇALVES, alegando, em síntese, que é primária, tem residência fixa e ocupação lícita. O Ministério Público Federal manifestou-se na fl. 13 pelo indeferimento do pedido, ou pela concessão mediante fiança. Relatei. Decido. A requerente foi autuada em flagrante delito no dia 31 de março de 2009, por suposta infração ao artigo 171, 3º, combinado com os artigos 14, II, e 304, todos do Código Penal (Processo nº. 2009.61.19.003567-9 - PL 14-0302/09 - DELEPREV). Não se olvida que, por imperativo constitucional, a liberdade é a regra enquanto a prisão constitui exceção. O réu, a princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores de sua prisão preventiva (CPP, art. 312). Por outro lado, a prisão em flagrante inverte a presunção legal, a qual passa a militar contra o autuado, devendo comprovar, por meios idôneos, que possui ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes para fazer jus à concessão da liberdade provisória. Assim, o pedido de liberdade provisória, com ou sem fiança, deve ser instruído também com prova de ocupação lícita, residência fixa, com certidões negativas criminais (justiça federal e comum), dado que a prisão em flagrante inverte a presunção legal (TRF 1ª. Região, RCCR 20004100023508/RO, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 15.03.2002, p. 98). Nesses termos, a prova dos bons antecedentes somente é admissível no presente caso com a apresentação de documentação idônea, ou seja, por intermédio das respectivas certidões criminais emitidas pela Justiça Federal e pela Justiça Estadual, além dos Institutos de identificação Nacional e Estadual. Verifico que o pedido não se encontra instruído com todas as certidões comprobatórias da propalada primariedade, que apesar de já requisitadas por este Juízo nos autos do comunicado de prisão em flagrante, ainda não vieram aos autos. Além disso, condições subjetivas favoráveis não são suficientes para o deferimento do pedido se presentes os requisitos da prisão preventiva. Nesse sentido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 3. As condições subjetivas favoráveis dos pacientes, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos seus pressupostos legais. 4. Habeas Corpus denegado, em consonância com o parecer ministerial. (Quinta Turma - HC 85261, processo 200701416511 SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 07/04/2008, pág. 01). Conforme observado na decisão proferida às fls. 24/verso no comunicado de prisão em flagrante, os elementos de convicção amealhados dão conta que o autuado

AGNALDO convenceu a requerente a se passar por outra pessoa em perícia a ser realizada perante o Instituto Nacional de Seguro Social, demonstrando ousadia para tentar fraudar INSS com intuito de obter benefício previdenciário indevido, cujos prejuízos decorrentes de fraudes dessa natureza são suportados por toda a coletividade. Portanto, a manutenção da prisão cautelar se faz necessária para garantia da ordem pública, posto que, em liberdade, a requerente não encontraria obstáculos aptos a inibi-la de continuar perpetrando fraudes em detrimento da previdência social com objetivo de obter vantagem indevida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória, formulado por EUNICE GONÇALVES. Traslade-se cópia desta decisão para o processo nº. 2009.61.19.002877-8. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**2008.61.19.009696-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.006272-1) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CRISTIANO DONIZETI DA SILVA (ADV. SP023992B NAIR LOPES DE FREITAS)

Fls. 401/402: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por CRISTIANO DONIZETI DA SILVA, decretada pela decisão de fls. 392/394 para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que o réu não foi encontrado para citação pessoal. Preso, o réu constituiu advogado e requereu a revogação de sua prisão. Instado a se manifestar, o MPF opinou contrariamente ao pedido, ou, pelo deferimento mediante caução, além de requerer a citação pessoal do acusado (fl. 407). É o relatório. Decido. Considerando que o réu comprovou, por documentação idônea, seu endereço, qual seja: Rua Nora aurora, 20, Jardim Mutinga, Barueri/SP, entendo que não se fazem mais presentes os requisitos que ensejaram a decretação de sua prisão. Posto isso, revogo a prisão preventiva do réu CRISTIANO DANOZETI DA SILVA. Expeça-se imediatamente alvará de soltura. No mais, aguarde-se a apresentação de resposta à acusação, conforme despacho de fl. 408. Intimem-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2152**

#### **ACAO PENAL**

**2004.61.19.005570-0** - JUSTICA PUBLICA X HENRY OKOH (ADV. SP122341 PAULO DE SOUZA MACHADO E ADV. SP249343A MARIANE BALOCCO CARAHYBA E ADV. SP134591E FERNANDA MANZANO TOGNOLI E ADV. SP150631E EDILEUZA ALVES DE LIMA E ADV. SP153822 CÍCERA SOARES COSTA)

Posto isto, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta imputada ao acusado Henry Okoh, nigeriano, solteiro, nascido aos 07 de abril de 1960 em kano/Nigéria, filho de Harford Nworah Okoh e Joy Nndidi Okoh.Expeçam-se as comunicações de praxe.Intimem-se.

**2006.61.19.007828-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.002801-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GENIVAL JOSE DE MACEDO (ADV. SP094828 WILSON JOSE FREIRE DE OLIVEIRA) X GENILDO JOSE DE MACEDO (ADV. SP094828 WILSON JOSE FREIRE DE OLIVEIRA) X GENIVAN JOSE DE MACEDO (ADV. SP094828 WILSON JOSE FREIRE DE OLIVEIRA)

Isto Posto, com fulcro no art. 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados GENIVAL JOSÉ DE MACEDO, brasileiro, casado, nascido em 06/04/1964 em Tacaimbó/PE, filho de Antônia Júlia de Macedo e José Pedro de Macedo; GENILDO JOSÉ DE MACEDO, brasileiro, solteiro, nascido em 29/04/1974 em Tacaimbó/PE, filho de Antônia Júlia de Macedo e José Pedro de Macedo e GENIVAN JOSÉ DE MACEDO, brasileiro, casado, nascido em 15/03/1972 em Tacaimbó/PE, filho de Antônia Júlia de Macedo e José Pedro de Macedo.Dê-se vista dos autos ao MPF.Após, expeçam-se os ofícios de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**2007.61.19.000925-8** - JUSTICA PUBLICA X EDNILSON APARECIDO DOS ANJOS (ADV. SP130817 JOSE CARLOS DA SILVA)

Ante o exposto, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a acusação para CONDENAR Ednilson Aparecido dos Anjos, brasileiro, nascido aos 11.10.1983 em Mogi das Cruzes/SP, filho de José Francisco dos Anjos e Adalgisa Pacheco dos Anjos, como incurso nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal às penas de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa no valor mínimo legal.Os antecedentes do réu são favoráveis, razão pela qual a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto, ex vi do artigo 33, 2º, alínea c, do

Código Penal.SUBSTITUO a pena privativa de liberdade a que condenado o réu por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, incisos I a III, do Código Penal, correspondentes a: I) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 46), pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade a que condenado (CP, art. 55), em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) prestação pecuniária equivalente a 5 (cinco) salários-mínimos (CP, artigo 45, 1º e 2º), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença.O réu poderá apelar em liberdade, vez que solto aguardou a prolação da sentença.Isento o acusado do pagamento das custas em face de sua hipossuficiência econômica verificada nos autos, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor dativo (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Oficie-se, oportunamente, ao E. Tribunal Regional Eleitoral para a suspensão dos direitos políticos.Com o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e oficiem-se aos órgãos de costume.P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 2153**

#### **ACAO PENAL**

**98.0104811-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO AKIRA OMOTO) X RENE LILIAN GARONI (ADV. MG069709 GILSON DIOMAR CIPRIANI)**

Vistos, Publique-se para ciência da defesa quanto a redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos. Defiro o requerimento do MPF (fl.343) e RATIFICO os atos até aqui praticados, nos termos do art. 108, parágrafo 2º, do CPP. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2001.61.19.002868-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCIO ADRIANE GARCIA (ADV. MG063989 SERGIO ROBERTO LOPES)**

À vista da inércia da defesa acerca da manifestação quanto à testemunha não encontrada, homologo sua desistência e declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, volvendo os autos conclusos para apreciação em caso de requerimento de diligências. Nada sendo requerido, apresentem as partes alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal. Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

**2001.61.19.005220-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ONIVALDO GIGANTE (ADV. SP011896 ADIB GERALDO JABUR E ADV. SP051601 ANA GARCIA DE AQUINO) X ANTONIO FINARDI (ADV. SP123233 CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES E ADV. SP242974 DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE)**

1) Manifeste-se a defesa do co-réu Antonio Finardi, na pessoa dos seus defensores - Drs. Carlos Alberto Dias Fernandes e Daniel Sandrin, OAB/SP 123.233 e 242.974, acerca das testemunhas Kleber de Matos e Ismael da Silva que se encontram em lugar incerto e não sabido (fl. 474). 2) Homologo, ainda, a desistência formulada em relação à oitiva da testemunha Ingo Redekop que, regularmente intimada, deixou de comparecer à audiência (fls. 474 vº e 482), oportunidade em que o co-réu Antonio Finardi desistiu de sua oitiva. Dê-se ciência, assim, ao seu defensor constituído, uma vez que na audiência deprecada o co-réu foi representado por defensor ad-hoc. 3) Regularize-se, por fim, a insigne defesa do co-réu Antonio Finardi sua representação processual, uma vez que o instrumento particular de mandato de fl. 456 não encontra-se assinado pelo outorgante. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo fixado, retornem os autos à imediata conclusão para nova deliberação. Intimem-se.

**2003.61.19.001107-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IZAURA DA DALT ARAUJO (ADV. SP054554 SUELY MONTEIRO) X APARECIDA JORGE MALAVAZZI (ADV. SP228929 RUBENS OLEGARIO DA COSTA)**

1) Reputo encerrada a instrução processual com a oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Assim, nos termos da r. deliberação de fl. 494, manifestem-se as rés, por seus defensores, no prazo de cinco dias, acerca de seus interesses nos reinterrogatórios, conforme artigo 400 do Código de Processo Penal. 2) Fls. 551/554: Não há que se falar em extinção da punibilidade, pela prescrição, em favor da ré Aparecida Jorge Malavazi. Com efeito, a ré foi denunciada pelos fatos ocorridos no período de 27/11/2000 a 01/07/2003, iniciando-se a partir desta data o curso do prazo prescricional. A denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal em 29/11/2006, foi recebida em 12/12/2006, interrompendo-se, desta forma, o curso prescricional (art. 117, inciso I, do Código Penal). Por outro lado, a pena máxima prevista para o delito em que a ré foi denunciada é de cinco anos, aumentada de 1/3, de modo que a prescrição se dá em 12 anos (art. 109, inc. III, do Código Penal). Vê-se, assim, que ainda que se considere os termos do artigo 115 do Código Penal, entre os marcos - data do fato e recebimento da denúncia e recebimento da denúncia até esta data - não ocorreu o prazo prescricional. Indefiro, portanto, o pedido. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2006.61.19.001894-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SALIM SSENTAMU (ADV. SP227713 RENATO CRISTIAM DOMINGOS) X ABDUL SALIH (ADV. SP227713 RENATO CRISTIAM DOMINGOS) X SHEILA MONICA JOHNSON**

Ante o teor do Memorando nº 011/09 (fl. 648), bem ainda da certidão de fl. 649, a qual nos dá conta de que os réus encontram-se atualmente soltos, intimem-se novamente os I. defensores constituídos dos sentenciados para que



procedam a retirada dos aparelhos celulares apreendidos, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que, no silêncio, será dada a destinação prevista no art. 274 do Provimento COGE nº 64/2005, aos referidos bens. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 637.Int.

**2007.61.19.005895-6** - JUSTICA PUBLICA X JADERSON GONCALVES PADILHA (ADV. SP159498 SYLVIO TEIXEIRA E ADV. MG073553 CLAUDIO FERNANDO MOURAO ELIAS) X JULIANA MARIA JOVELINA PIRES (ADV. SP159498 SYLVIO TEIXEIRA E ADV. MG073553 CLAUDIO FERNANDO MOURAO ELIAS) Manifeste-se a defesa dos réus, na pessoa do advogado CLÁUDIO FERNANDO MOURÃO ELIAS, OAB/MG 73.553, no prazo de cinco dias, acerca da testemunha Denise Marcelino de Araújo, não encontrada.No silêncio, prossiga-se.

**2007.61.19.009871-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO JORGE BONAGURA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Regularmente citado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (fl. 156), o acusado apresentou regular defesa através de defensor constituído (fls. 157/272).Em sede de cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), não vislumbro as hipóteses de absolvição sumária do réu.Com efeito, pelo o que dos autos constam, não há falar-se em manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de sua culpabilidade, restando claro de que o fato descrito na denúncia constitui crime.De outro lado, de igual maneira, não se verifica causas de extinção da punibilidade do fato.Ademais, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Desta forma, ratifico os termos da decisão de fl. 102, que recebeu a denúncia, e designo audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que o réu deverá ser interrogado, para o dia 26 de maio de 2009, às 14h30min.Expeça-se mandado de intimação pessoal ao réu, bem como às testemunhas arroladas pela defesa (fl. 163).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se, outrossim, a i. defesa acerca da presente deliberação, bem como para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**2008.61.19.004426-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO (ADV. SP018285 ANTONIO DARCI PANNOCCHIA E ADV. SP079458 JOAO CARLOS PANNOCCHIA E ADV. SP158198 TANIA RODRIGUES MOREIRA PANNOCCHIA E ADV. SP184310 CRISTIANO MEDINA DA ROCHA)

Dê-se ciência às partes acerca da audiência de oitiva das testemunhas de defesa Adnan Abdul Kadri, José Ivan da Silva, Aguinaldo Generoso e Marcelo Gimenez, designada pelo Juízo da 4ª Vara Federal de São Paulo, para o dia 24 de abril de 2009, às 14:00 horas.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

**Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.**

**Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.**

**Expediente Nº 3978**

#### DEPOSITO

**98.1001749-9** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JURANDIR GELME (ADV. SP072815 MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Em face da concordância da Fazenda Nacional, intime-se a parte ré para que cumpra a proposta de parcelamento nos termos propostos pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional às fls. 258/259. Oficie-se a CIRETRAN para que conste a restrição judicial sobre o veículo, conforme elencado às fls. 259. Recolha-se o mandado de intimação, independente de cumprimento, expedido às fls. 250.

#### MONITORIA

**2004.61.11.000965-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X EDISON DOMINGOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP068367 EDVALDO BELOTI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a parte ré, EDISON DOMINGOS DA SILVA e SUELI GARCIA RODRIGUES DA SILVA, efetuou o pagamento integral do débito, satisfazendo sua obrigação, conforme afirmou a parte autora, decorrente de contrato de crédito para financiamento estudantil - FIES, JULGO EXTINTA a presente feito, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.004352-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X FRED ERICO FERNANDES BORGES DE BARROS E OUTRO  
Fls. 87/95 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

**2007.61.11.004407-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X DANIELLE PELEGRINI GARCIA (ADV. SP256133 PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X APARECIDA ELIZABETH DE SOES PELEGRINO (ADV. SP256133 PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES)

Em face do certificado às fls. 165 e tendo em vista o determinado às fls. 144, intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido dos honorários advocatícios que arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos ° 3.º e 4.º do art. 20 do CPC, já que não houve o pagamento (art. 1.102 - C, 1.º do CPC).

**2008.61.11.004791-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA AUGUSTA GONCALVES E OUTROS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a parte ré, JULIANA AUGUSTA GONÇALVES, IGNES GONÇALVES MACELLONI e ALFREDO MACELLONI, efetuou o pagamento integral do débito, satisfazendo sua obrigação, conforme afirmou a parte autora, decorrente de contrato de crédito para financiamento estudantil - FIES, JULGO EXTINTA a presente feito, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005512-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X TACIANE DUARTE DA COSTA E OUTROS

.PA 1,15 Primeiramente, considerando que as inúmeras tentativas de tentar localizar o(s) executado(s) restaram infrutíferas, consulte a secretaria pelos meios disponíveis na Justiça Federal o endereço(s) do(s) executado(s).Restando positivo, expeça-se o necessário.

**2008.61.11.005513-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SUELAINÉ MARA DE MESQUITA E OUTRO

Primeiramente, considerando que as inúmeras tentativas de tentar localizar o(s) executado(s) restaram infrutíferas, consulte a secretaria pelos meios disponíveis na Justiça Federal o endereço(s) do(s) executado(s).Restando positivo, expeça-se o necessário.

**2008.61.11.006081-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CARMEN APARECIDA GUIMARAES SARMENTO (ADV. SP086499 ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO E ADV. SP251050 JULIANA MAGAROTTO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos monitórios ajuizados por CARMEN APPARECIDA GUIMARÃES SARMENTO e, como consequência converto a prova escrita que instruiu a inicial em título executivo judicial, prosseguindo-se o feito em face da ré, condenando-a ao pagamento do valor principal do débito, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, segundo o preceituado no parágrafo 3º, do artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Em consequência do decidido, condeno a ré/embarcante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 20 % (vinte por cento) sobre o valor do principal. Desta forma, transitada em julgado a sentença e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem que haja o pagamento por parte da devedora, expeça carta de intimação à executada para que efetue o pagamento total da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o débito ou penhora de bens, a requerimento do credor, nos termos do art. 475, J, do CPC.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001775-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CAROLINA DAL PONTE E OUTROS

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CEF em face de MARIA CAROLINA DAL PONTE, JOÃO LUIZ DAL PONTE e MARIA CRISTINA MOREIRA DAL PONTE, objetivando a cobrança de débitos oriundos do(a) Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, n.º 24.0318.185.0003596-00.Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que o(s) documento(s) acostado(s) às fls. 07//33, revelam a existência do crédito, afirmado pelo autor na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 1.102-A do Código de Processo Civil.Assim sendo, recebo a inicial e determino:1) a citação do devedor para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 1.102-C, 1ª parte, do mesmo Códex. Cumpre ressaltar que, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do

pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, quando da extinção do feito (art. 1.102-C, 1º do CPC). Expeça-se o competente mandado, no qual deverão constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 1.102-C, 2º parte, do CPC. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja o adimplemento da obrigação pelo devedor, bem como não apresentando defesa no prazo legal, configurada estará sua revelia - presumir-se-á, em razão de sua inércia, a veracidade dos fatos alegados pelo autor/credor, que se traduz na legitimidade do crédito, sequer contestado, representado pela documentação que instruiu a petição inicial, bem como na conseqüente constituição ex vi legis (de pleno direito), de título executivo judicial em favor do credor, por expressa determinação legal. Hipótese em que determino: 1) certifique a Serventia o não pagamento da dívida pelo devedor, bem como o decurso do prazo para a oposição dos embargos (art. 1.102-C, 1ª parte, CPC); 2) a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no parágrafo 3.º do art. 20 e art. 1.102-C, 2ª parte, ambos do CPC, devendo o feito prosseguir observando o disposto no art. 475, I, e seguintes, do CPC, já que se trata de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa. Desta forma, deve a Serventia expedir carta de intimação ao executado para que efetue o pagamento total da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o débito, nos termos do art. 475, J, do CPC. No caso de haverem transcorridos mais de 60 (sessenta) dias entre a citação do devedor e as hipóteses acima aventadas, deve a Secretaria proceder à intimação do credor/exeqüente para apresentar os valores atualizados da dívida e, em seguida, cumprir o determinado no parágrafo anterior. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.1007741-4** - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA LTDA COPLAP (ADV. SP101636 ANA MARIA NEVES LETURIA E ADV. SP025954 HILTON BULLER ALMEIDA E ADV. SP138521 SAMARA PLACA DA SILVA E ADV. SP137205 DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO E ADV. SP221186 ELOINA APARECIDA RINALDI E ADV. SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES E ADV. SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. DF010122 EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E PROCURAD PAULO CESAR SANTOS) Inconformado(s) com a decisão de fls. 936/942, o(s) impetrado (s) interpôs(useram) Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o(s) recorrente(s) cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

**97.1007825-9** - LAERCIO PEREIRA (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ E ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN) Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**2001.61.11.002258-5** - ORGANIZACAO CONTABIL MAUA LTDA (ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETTI E PROCURAD LUIZ GUSTAVO MARINONI E PROCURAD FABIO SADI CASAGRANDE E PROCURAD JULIANO DAMO E PROCURAD GIULLIANO PALUDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO GARBULHO CARDOSO)

Tendo em conta que os cálculos exeqüendos apresentados pela contadoria judicial foram expressamente aceitos pelas partes (fls. 343 e 346), remetam-se os autos a contadoria para cumprir o determinado às fls. 347, ou seja, abater no valor devido ao autor a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) de honorários advocatícios em decorrência de condenação em sentença proferida nos Embargos a execução nº 2008.61.11.004472-1 (fls. 335/338). Após, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal, expeça-se os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor, em duas vias, encaminhando-se a primeira ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a segunda à entidade devedora. Cumpra-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**96.1002837-3** - SONIA GOMES LOMBARDI E OUTROS (ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ E ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN)

Fls. 264: Defiro, à Contadoria para esclarecimentos das divergências apontadas pela parte autora, efetuando os cálculos necessários. Após, manifestem-se as partes a começar pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

**2000.61.11.004690-1** - ONOFRIA MARIA DE JESUS MENEGILDO (PROCURAD VANIA CRISTINA CARVALHO PUTINATI E ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intimem-se as partes da decisão prolatada no agravo de instrumento às fls. 165/172. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2005.61.11.000121-6** - ARLINDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP110238 RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue a averbação dos períodos de atividade rural, de acordo com o determinado na sentença e v. acórdão proferidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte autora.

**2006.61.11.000223-7** - LUIZ JOSE (ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.000514-7** - ORLANDO VENANCIO MALDONADO (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.000518-4** - OSWALDO CARLOS (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.006390-1** - ARMELINA BORGES DE JESUS (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.003163-1** - TEREZA PEREIRA DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.004874-6** - JUVERCINA ANTONIO XISTO (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003715-7** - VITOR ALVES DOS SANTOS (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre a carta precatória acostada nos autos às fls. 85/103.

**2008.61.11.003803-4** - MARIA FERNANDES DAVID DE SOUZA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) MARIA FERNANDES DAVID DE SOUZA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004762-0** - JOSE ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Homologo por sentença o acordo acima firmado entre as partes, para que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, III, CPC. Custas na forma da lei. Publicada em audiência. Registre-se oportunamente. As partes saem de tudo intimadas. NADA MAIS

**2008.61.11.005297-3** - JOSEFINA LOPA DA MOTA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) JOSEFINA LOPA DA MOTA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006402-1** - MARIA DE LOURDES ATAIDE COIMBRA (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 24 de Abril de 2009, às 14h00. Expeça-se o necessário.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.11.003058-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1001441-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA TURINI BERDUGO) X O BARRACAO AUTO ELETRICO E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 191/208.

**2009.61.11.001194-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1002147-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DANIEL RUIZ CABELLO) X DULCE MIRALLA DE OLIVEIRA RODRIGUES MONTOURO (ADV. SP134858 PEDRO LEOPOLDO DE OLIVEIRA BOARETTO)

Especifique a embargante as provas que pretende produzir, juntando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.11.005421-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.002925-1) NILTON DE BAPTISTA MARTELLO (ADV. SP034782 JULIO CESAR BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 138/139: Em face do requerimento de exibição do processo administrativo, cuja exibição é regrada pelo único do artigo 41 da L. 6830/80, determino a requisição do processo administrativo que deu ensejo à confecção da CDA(s) executada(s).Indefiro os itens d e e do pedido de fls. 139, tendo em vista que a intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. Demonstre o(a) exequente que o órgão para o qual pretende seja expedido ofício negou ou se omitiu na prestação da informação.Intimem-se.

**2009.61.11.001811-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.000015-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o procurador da parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria para suprir a falta de sua assinatura na inicial, sob pena de indeferimento da mesma, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.11.004380-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.003776-7) EVERALDO DA SILVA CUNHA FILHO E OUTRO (ADV. SP045442 ORIVALDO RUIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD

SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias do acórdão e do trânsito em julgado para os autos principais. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.11.004208-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X PONTOVEN PUNTO VENDA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA E OUTROS

Primeiramente, considerando que as inúmeras tentativas de tentar localizar o(s) executado(s) restaram infrutíferas, consulte a secretaria pelos meios disponíveis na Justiça Federal o endereço(s) do(s) executado(s). Restando positivo, expeça-se o necessário.

**2007.61.11.006007-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLOVIS ANTONIO DA CRUZ ME E OUTRO  
Manifeste-se a CEF sobre a pesquisa de endereços dos executados às fls. 101/106, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente. Intime(m)-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**2008.61.11.005462-3** - MARCOS SERGIO ARAUJO E OUTROS (ADV. SP175760 LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls 48 - Defiro pelo prazo requerido.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**98.1005587-0** - T C A TAVARES CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA (ADV. SP146883 EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Requeira o IMPETRANTE o que entender ser de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Intimem-se.

**2008.61.11.005860-4** - COML/ CAMPINEIRA DE COMBUSTIVEL LTDA (ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO E ADV. SP236222 TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 346/354, o(s) impetrado (s) interpôs(useram) Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o(s) recorrente(s) cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de parecer.

**2009.61.11.001208-6** - RENATO AUTOMOTIVO LTDA E OUTRO (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 534/535: Defiro pelo prazo requerido.

**2009.61.11.001424-1** - SUELI BRANDAO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP242967 CRISTHIANO SEEFELDER) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEG SOCIAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, c/c 267, inciso I, do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Lei nº 1533/51. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001680-8** - TRANS FERRAZ CEREALIS E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o mandado de segurança, pois reconheço a decadência, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente feito com a resolução do mérito, e o faço com fundamento no artigo 8º da Lei nº 1.533/51, artigo 295, inciso IV, c/c o artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-

SE. INTIMEM-SE.

**ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.11.004638-9** - MAYCON DO AMARAL (ADV. SP139427 TEOFILO MARCELO DE AREA LEAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 45: Defiro.Tendo em vista que o despacho de fls. 43 foi publicado em 18/03/2009 e, os autos saíram em carga a pedido da parte requerente em 20/03/2008 e só retornando em 31/03/2009, devolvo o prazo recursal para a parte requerida.Intimem-se.

**2008.61.11.005199-3** - JAIR PRADO (ADV. SP175760 LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 85: Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 6 e 9/13, devendo os demais serem mantidos os originais nos autos.

**2008.61.11.005379-5** - SUELY FERREIRA MATSUMOTO (ADV. SP175760 LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 37: Autorizo o desentranhamento, mediante as cópias simples já apresentadas, dos documentos de fls. 5/11, devendo os demais serem mantidos os originais.

**Expediente N° 3983**

**ACAO PENAL**

**2005.61.11.002827-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X DOUGLAS APARECIDO LOURENCO MARTINS (ADV. SP184429 MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA E ADV. SP191526 BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI)

Em face do trânsito em julgado, determino a expedição da Guia de Recolhimento do réu Douglas Aparecido Lourenço Martins, nos termos do art. 292 do Provimento n° 64/2005 da COGE.Proceda-se a intimação do condenado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas.Comunique-se aos órgãos de estatística forense o trânsito em julgado.Notifique-se o Ministério Público Federal.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**2007.61.11.005633-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X ALESSANDRO PEDRO BRIQUEZI (ADV. SP088628 IVAL CRIPA)

Em face do trânsito em julgado da sentença absolutória, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do tipo de parte.Comunique-se ao I.I.R.G.D. o trânsito em julgado e proceda as devidas anotações no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC.Notifique-se o Ministério Público Federal.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**2ª VARA DE PIRACICABA**

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4354**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1101394-7** - HUGO SORIANI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP071523 PEDRO LAZANI NETO E ADV. SP086432 JOAO CARLOS MACHADO E ADV. SP082585 AUDREY MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo contador, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**1999.03.99.002673-0** - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA

(ADV. SP100579 LIA MARA DE OLIVEIRA E ADV. SP028390 CARLOS PEREIRA CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS SANTOS) (...). manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**1999.03.99.066425-3** - HELENA AUGUSTI FELIPE (ADV. SP081551 FRANCISCO IRINEU CASELLA E PROCURAD FLAVIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

**1999.61.09.005838-8** - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**1999.61.09.005986-1** - GERMANO VISENTIM FILHO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**2000.03.99.008521-0** - DARCY PREARO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

As partes protocolizaram manifestações que claramente se referem ao trâmite processual relativo aos autos em apenso. Assim, desentranhem-se as petições de fls. 397/401, 410/431 e 434/453 juntando-as nos autos apensados processo n. 2004.61.09.006088-5. Ficam os advogados das partes advertidos para que doravante protocolizem suas manifestações utilizando o número do respectivo processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

**2000.03.99.021514-1** - ESPOLIO DE LUIS CARLOS JORGE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de quinze dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

**2000.03.99.021901-8** - AUCIR MAURO DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada da parte autora os valores decorrentes de acréscimos monetários de planos econômicos. Houve sucumbência parcial e cada parte arcou com os honorários dos respectivos procuradores (fl. 118). O(s) autor(es) DIVANIA STEFANINI foi(ram) excluído(s) do feito conforme decisão proferida (fls. 250). Indefiro o pedido de apresentação de extratos pela Caixa Econômica Federal porque tal ônus cabe exclusivamente à parte credora que deve comprovar cabalmente nos autos a relutância do banco em apresentar os referidos documentos. Indefiro o pedido da parte autora quanto ao encaminhamento dos autos ao contador judicial para analisar os valores apresentados espontaneamente pela Caixa Econômica Federal ou, ainda, para confeccionar tais cálculos, uma vez que mesmo sendo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita cabe-lhe o ônus de, discordando dos referidos valores, apresentar os que entende devidos. A Caixa Econômica Federal já se manifestou a respeito dos autores (fls. 266/283) pelo que a parte autora deve se manifestar expressamente a respeito. Discordando dos cálculos/procedimentos/alegações adotados pela CEF, deve proceder à execução do julgado nos termos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil.

**2000.03.99.021927-4** - HERACILDA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de quinze dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

**2000.03.99.021938-9** - FLAVIO TEODORO VERIDIANO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada da parte autora os valores decorrentes de acréscimos monetários de planos econômicos. Houve sucumbência parcial e cada parte arcou com os honorários dos respectivos procuradores (fl. 198). Indefiro o pedido de apresentação de extratos pela Caixa Econômica Federal porque tal ônus cabe exclusivamente à parte credora que deve comprovar



cabalmente nos autos a relutância do banco em apresentar os referidos documentos. Indefiro o pedido da parte autora quanto ao encaminhamento dos autos ao contador judicial para analisar os valores apresentados espontaneamente pela Caixa Econômica Federal ou, ainda, para confeccionar tais cálculos, uma vez que mesmo sendo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita cabe-lhe o ônus de, discordando dos referidos valores, apresentar os que entende devidos. O(s) autor(es) elencado(s) (fls. 229, 230, 232, 235, 237, 239, 240), por ter(em) aderido aos termos da lei complementar n. 110/2001, está(ão) inserido(s) na previsão da Súmula Vinculante n. 1 do Excelso Supremo Tribunal Federal, pelo que resta(m) indeferido(s) o(s) respectivo(s) pedido(s) de cumprimento/execução de sentença/acórdão. A Caixa Econômica Federal já se manifestou a respeito dos autores (fls. 227/241) pelo que a parte autora deve se manifestar expressamente a respeito. Discordando dos cálculos/procedimentos/alegações adotados pela CEF, deve proceder à execução do julgado nos termos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**2000.03.99.021945-6 - ADAO SILVEIRA ABREU E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)**

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada da parte autora os valores decorrentes de acréscimos monetários de planos econômicos. Houve sucumbência parcial e cada parte arcou com os honorários dos respectivos procuradores (fl. 109). Indefiro o pedido de apresentação de extratos pela Caixa Econômica Federal porque tal ônus cabe exclusivamente à parte credora que deve comprovar cabalmente nos autos a relutância do banco em apresentar os referidos documentos. Indefiro o pedido da parte autora quanto ao encaminhamento dos autos ao contador judicial para analisar os valores apresentados espontaneamente pela Caixa Econômica Federal ou, ainda, para confeccionar tais cálculos, uma vez que mesmo sendo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita cabe-lhe o ônus de, discordando dos referidos valores, apresentar os que entende devidos. A Caixa Econômica Federal já se manifestou a respeito dos autores (fls. 247/255) pelo que a parte autora deve se manifestar expressamente a respeito. Discordando dos cálculos/procedimentos/alegações adotados pela CEF, deve proceder à execução do julgado nos termos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**2000.03.99.022293-5 - EMIGDIO PAES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)**

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada da parte autora os valores decorrentes de acréscimos monetários de planos econômicos. Indefiro o pedido de apresentação de extratos pela Caixa Econômica Federal porque tal ônus cabe exclusivamente à parte credora que deve comprovar cabalmente nos autos a relutância do banco em apresentar os referidos documentos. Indefiro o pedido da parte autora quanto ao encaminhamento dos autos ao contador judicial para analisar os valores apresentados espontaneamente pela Caixa Econômica Federal ou, ainda, para confeccionar tais cálculos, uma vez que mesmo sendo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita cabe-lhe o ônus de, discordando dos referidos valores, apresentar os que entende devidos. A Caixa Econômica Federal já se manifestou a respeito dos autores (fls. 280/304) pelo que a parte autora deve se manifestar expressamente a respeito. Discordando dos cálculos/procedimentos/alegações adotados pela CEF, deve proceder à execução do julgado nos termos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**2000.03.99.022413-0 - AFRANIO SUTIL DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)**

Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de quinze dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

**2000.03.99.022421-0 - FRANCISCO BORGES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)**

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada da parte autora os valores decorrentes de acréscimos monetários de planos econômicos. Houve sucumbência parcial e cada parte arcou com os honorários dos respectivos procuradores (fl. 119). Indefiro o pedido de apresentação de extratos pela Caixa Econômica Federal porque tal ônus cabe exclusivamente à parte credora que deve comprovar cabalmente nos autos a relutância do banco em apresentar os referidos documentos. Indefiro o pedido da parte autora quanto ao encaminhamento dos autos ao contador judicial para analisar os valores apresentados espontaneamente pela Caixa Econômica Federal ou, ainda, para confeccionar tais cálculos, uma vez que mesmo sendo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita cabe-lhe o ônus de, discordando dos referidos valores, apresentar os que entende devidos. A Caixa Econômica Federal já se manifestou a respeito dos autores (fls. 255/265) pelo que a parte autora deve se manifestar expressamente a respeito. Discordando dos cálculos/procedimentos/alegações adotados pela CEF, deve proceder à execução do julgado nos termos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**2000.03.99.023166-3 - CRISTINA APARECIDA CRUZ LOPES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)**

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar na conta

vinculada da parte autora os valores decorrentes de acréscimos monetários de planos econômicos. Houve sucumbência parcial e cada parte arcou com os honorários dos respectivos procuradores (fl. 109). Indefiro o pedido de apresentação de extratos pela Caixa Econômica Federal porque tal ônus cabe exclusivamente à parte credora que deve comprovar cabalmente nos autos a relutância do banco em apresentar os referidos documentos. Indefiro o pedido da parte autora quanto ao encaminhamento dos autos ao contador judicial para analisar os valores apresentados espontaneamente pela Caixa Econômica Federal ou, ainda, para confeccionar tais cálculos, uma vez que mesmo sendo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita cabe-lhe o ônus de, discordando dos referidos valores, apresentar os que entende devidos. A Caixa Econômica Federal já se manifestou a respeito dos autores (fls. 281/288) pelo que a parte autora deve se manifestar expressamente a respeito. Discordando dos cálculos/procedimentos/alegações adotados pela CEF, deve proceder à execução do julgado nos termos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**2000.03.99.023194-8** - ANTONIO JOSE TOME E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada da parte autora os valores decorrentes de acréscimos monetários de planos econômicos. Houve sucumbência parcial e cada parte arcou com os honorários dos respectivos procuradores (fl. 112). Indefiro o pedido de apresentação de extratos pela Caixa Econômica Federal porque tal ônus cabe exclusivamente à parte credora que deve comprovar cabalmente nos autos a relutância do banco em apresentar os referidos documentos. Indefiro o pedido da parte autora quanto ao encaminhamento dos autos ao contador judicial para analisar os valores apresentados espontaneamente pela Caixa Econômica Federal ou, ainda, para confeccionar tais cálculos, uma vez que mesmo sendo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita cabe-lhe o ônus de, discordando dos referidos valores, apresentar os que entende devidos. A Caixa Econômica Federal já se manifestou a respeito dos autores (fls. 272/285) pelo que a parte autora deve se manifestar expressamente a respeito. Discordando dos cálculos/procedimentos/alegações adotados pela CEF, deve proceder à execução do julgado nos termos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**2000.03.99.023407-0** - DALVA GOIS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de quinze dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

**2000.03.99.023529-2** - IZABEL CRISTINA SARACINO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de quinze dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

**2000.03.99.024151-6** - AIRTON DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada da parte autora os valores decorrentes de acréscimos monetários de planos econômicos. Houve sucumbência parcial e cada parte arcou com os honorários dos respectivos procuradores (fl. 104). Indefiro o pedido de apresentação de extratos pela Caixa Econômica Federal porque tal ônus cabe exclusivamente à parte credora que deve comprovar cabalmente nos autos a relutância do banco em apresentar os referidos documentos. Indefiro o pedido da parte autora quanto ao encaminhamento dos autos ao contador judicial para analisar os valores apresentados espontaneamente pela Caixa Econômica Federal ou, ainda, para confeccionar tais cálculos, uma vez que mesmo sendo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita cabe-lhe o ônus de, discordando dos referidos valores, apresentar os que entende devidos. A Caixa Econômica Federal já se manifestou a respeito dos autores (fls. 244/256) pelo que a parte autora deve se manifestar expressamente a respeito. Discordando dos cálculos/procedimentos/alegações adotados pela CEF, deve proceder à execução do julgado nos termos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**2000.03.99.024433-5** - ANTONIO CARLOS BOMFIM E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada da parte autora os valores decorrentes de acréscimos monetários de planos econômicos. Houve sucumbência parcial e cada parte arcou com os honorários dos respectivos procuradores (fl. 214). O(s) autor(es) elencado(s) (fls. 231), por ter(em) aderido aos termos da lei complementar n. 110/2001, está(ão) inserido(s) na previsão da Súmula Vinculante n. 1 do Excelso Supremo Tribunal Federal, pelo que resta(m) indeferido(s) o(s) respectivo(s) pedido(s) de cumprimento/execução de sentença/acórdão. Indefiro o pedido de apresentação de extratos pela Caixa Econômica Federal porque tal ônus cabe exclusivamente à parte credora que deve comprovar cabalmente nos autos a relutância do banco em apresentar os referidos documentos. Indefiro o pedido da parte autora quanto ao encaminhamento dos autos ao contador judicial para analisar os valores apresentados espontaneamente pela Caixa Econômica Federal ou, ainda, para

confeccionar tais cálculos, uma vez que mesmo sendo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita cabe-lhe o ônus de, discordando dos referidos valores, apresentar os que entende devidos. A Caixa Econômica Federal já se manifestou a respeito dos autores (fls. 249/266) pelo que a parte autora deve se manifestar expressamente a respeito. Discordando dos cálculos/procedimentos/alegações adotados pela CEF, deve proceder à execução do julgado nos termos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**2000.03.99.024448-7** - ANTONIO LEITE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)  
Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada da parte autora os valores decorrentes de acréscimos monetários de planos econômicos. Houve sucumbência parcial e cada parte arcou com os honorários dos respectivos procuradores (fl. 128). O(s) autor(es) JOSÉ ANTONIO VARUSSA foi(ram) excluído(s) do feito conforme decisão proferida (fls. 232). O(s) autor(es) elencado(s) (fls. 264), por ter(em) aderido aos termos da lei complementar n. 110/2001, está(ão) inserido(s) na previsão da Súmula Vinculante n. 1 do Excelso Supremo Tribunal Federal, pelo que resta(m) indeferido(s) o(s) respectivo(s) pedido(s) de cumprimento/execução de sentença/acórdão. Indefiro o pedido de apresentação de extratos pela Caixa Econômica Federal porque tal ônus cabe exclusivamente à parte credora que deve comprovar cabalmente nos autos a relutância do banco em apresentar os referidos documentos. Indefiro o pedido da parte autora quanto ao encaminhamento dos autos ao contador judicial para analisar os valores apresentados espontaneamente pela Caixa Econômica Federal ou, ainda, para confeccionar tais cálculos, uma vez que mesmo sendo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita cabe-lhe o ônus de, discordando dos referidos valores, apresentar os que entende devidos. A Caixa Econômica Federal já se manifestou a respeito dos autores (fls. 248/252 e 268/282) pelo que a parte autora deve se manifestar expressamente a respeito. Discordando dos cálculos/procedimentos/alegações adotados pela CEF, deve proceder à execução do julgado nos termos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**2000.03.99.056647-8** - ANTONIO DOS SANTOS CRUZ E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)  
Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de quinze dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

**2000.03.99.056664-8** - ERMELINO CHAVES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)  
Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de quinze dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

**2000.03.99.058169-8** - ANTONIO ESTEVAO AMARAL E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)  
Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de quinze dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

**2000.61.09.000123-1** - APARECIDA PEREIRA GOUVEIA DA SILVA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP148646 MELISSA CRISTIANE TREVELIN)  
Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**2000.61.09.000161-9** - JEMIMAH DE MARIA JESUS PORTELLA DOS SANTOS (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP148646 MELISSA CRISTIANE TREVELIN)  
Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**2000.61.09.001000-1** - ANNA BONALDO SARGACO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)  
A Caixa Econômica Federal protocolizou manifestação que claramente se refere ao trâmite processual relativo aos embargos à execução em apenso eis que estes autos principais encontram-se suspensos em face da interposição daqueles. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 393/418, juntando-a nos autos apensados processo n. 2005.61.09.008123-6. Fica o advogado da Caixa Econômica Federal advertido para que doravante protocolize sua manifestação utilizando o número do respectivo processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

**2000.61.09.002112-6** - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E PROCURAD CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**2000.61.09.002753-0** - ANTONIO CAETANO E OUTRO (ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2000.61.09.002980-0** - JAIR CAMARGO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E ADV. SP148646 MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**2000.61.09.003400-5** - JOSEFA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**2000.61.09.003853-9** - EDNEA CRISTINA MARTINS ASSIS (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP148646 MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**2001.03.99.021654-0** - ALCIDES RODRIGUES BRANCO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA S MONTAGNER E ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

1. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

**2001.03.99.034912-5** - JOSE MANCANO SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

**2001.61.09.001240-3** - CREUSA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**2001.61.09.003565-8** - JOSE ROMAN FERNANDES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de quinze dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

**2002.61.09.002234-6** - BRAIS CORREIA DE MORAES (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**2002.61.09.002431-8** - ANTONIO LOPES DA SILVA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152969 MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**2003.03.99.024943-7** - ANA MARIA GUIMARAES (ADV. SP070169 LEONEL DE SOUSA E ADV. SP105708 VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**2003.61.09.007886-1** - ADEMAR SERGIO JERONIMO E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)  
Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentar cálculo de liquidação. Cabe à parte autora, caso deseje, promover a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Nada que prover, portanto, quanto ao pedido de nulidade do acordo celebrado entre as partes, eis que o momento é inadequado para análise de tal pedido. Querendo, a parte autora deverá promover a execução nos moldes acima e, posteriormente, em sede de embargos serão analisados todos os pedidos, inclusive quanto a eventual nulidade do acordo. Int.

**2003.61.09.008705-9** - APARECIDA BENEDITA TOTLO DA SILVA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)  
Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**2004.61.09.005013-2** - ANTONIO JOSE GRACETO E OUTRO (ADV. SP152761 AUGUSTO COGHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**2004.61.09.006123-3** - MARIO APARECIDO FORTI (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**2005.61.09.000130-7** - ANTONIO BENEDITO LEMOS (ADV. SP189423 MARCOS VINICIUS VIEIRA E ADV. SP030069 NORIVAL VIEIRA E ADV. SP135780 MARIA PAULA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**2005.61.09.006349-0** - GENNY SILVA (ADV. SP145378 GLAUCIA MARIA SILVA SANTOS E ADV. SP145171 SILVIO ROGERIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**2006.61.09.004835-3** - MARIA CECILIA FAVETTA (ADV. SP218718 ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. Int.

**2006.61.09.006154-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.006055-9) PAULO RICARDO MAXIMIANO E OUTRO (ADV. SP216271 CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2006.61.09.007569-1** - ALONSO BRAZ FARIA E OUTROS (ADV. SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 90 (noventa) dias. INT.

**2007.61.09.005130-7** - ANTONIO DE MIRANDA (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**2007.61.83.007152-7** - JOSE CASSIO TEIXEIRA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) À réplica no prazo legal. Int.

**2008.61.09.001212-4** - DECIO JOSE GUIDOTTI (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**2008.61.09.008062-2** - RUBENS TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP227792 EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento proposta segundo o rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO DOENÇA desde a data em que foi cancelado. O sistema processual acusou provável prevenção com as ações nºs 2006.03.10.011749-8, 2007.63.10.004385-9 e 2007.63.10.012464-1 que tramitaram perante o Juizado Federal de Americana - SP. Destarte, do cotejo da inicial desta ação com os documentos trazidos aos autos (inicial e sentença - autos 2006.03.10.011749-8, 2007.63.10.004385-9 e 2007.63.10.012464-1) verifica-se que nos autos acima mencionados figuravam como partes as mesmas destes autos, com mesmo pedido e causa de pedir, bem como que foram extintas sem julgamento do mérito, por inércia (autos 2006.03.10.011749-8 e 2007.63.10.012464-1) e por litispendência (2007.63.10.004385-9). Assim, considerando-se os ditames do inciso II, do artigo 253 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.538/01, bem como entendimento jurisprudencial abaixo, deve esta ação tramitar no Juízo Prevento. **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ARTIGO 253, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** I - Extinta a ação sem julgamento do mérito ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico. II - O artigo 253, II, do CPC, determina a distribuição por dependência, das causas de qualquer natureza, quando tendo havido desistência, o pedido for reiterado mesmo que em litisconsórcio com outros autores, norma que também deve ter aplicação nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, a que o demandante tenha dado causa (abandono ou inércia) pois ambas as situações são equiparáveis. III - Conflito de competência provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3904 - Processo: 200103000159258 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 17/11/2004 Documento: TRF300091316 - DJU DATA: 15/04/2005 PÁGINA: 543 - RELATOR JUIZ COTRIM GUIMARÃES. Posto isso, dê-se baixa-incompetência e encaminhem-se os autos ao Juízo Prevento (Juizado Federal de Americana-SP). Intime(m)-se.

**2008.61.09.008198-5** - MARIA WENZEL MOREIRA (ADV. SP135247 RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

A exigência de recolhimento das custas judiciais perante a Caixa Econômica Federal está baseada no preceituado no artigo 2º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996: Art. 2 O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial. Posto isso, tendo em vista a comprovação de que houve pedido de restituição dos valores, excepcionalmente, defiro o prosseguimento do feito, devendo a parte autora apresentar no prazo de 120 dias a guia de custas recolhida corretamente. Cite-se. Int.

**2008.61.09.008356-8** - APPARECIDA CERCHIARI COMINETTI E OUTROS (ADV. SP135247 RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

A exigência de recolhimento das custas judiciais perante a Caixa Econômica Federal está baseada no preceituado no artigo 2º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996: Art. 2 O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial. Posto isso, tendo em vista a comprovação de que houve pedido de restituição dos valores, excepcionalmente, defiro o prosseguimento do feito, devendo a parte autora apresentar no prazo de 120 dias a guia de

custas recolhida corretamente.Cite-se.Int.

**2008.61.09.010299-0 - SIDNEY JOSE MARCON E OUTRO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)**

Concedo à parte autora o prazo de sessenta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos dos processos referidos à fl. 23. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**2008.61.09.010323-3 - MARIA RODRIGUES CAMPOS (ADV. SP069921 JOEDIL JOSE PAROLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)**

Ante a juntada das cópias dos autos ns. 2008.63.10.001148-6 e 2008.63.10.001194-2 (fls. 28/75), manifeste-se a parte autora sobre eventual conexão, continência, litispendência ou coisa julgada, no prazo de trinta dias. Int.

**2008.61.09.010925-9 - ANGELINA ZADRA E OUTRO (ADV. SP128507 ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)**

ANGELINA ZADRA e MARIA DE LOURDES ZADRA, com qualificação na inicial, ajuizaram a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança.O sistema informatizado da Justiça Federal emitiu termo de provável prevenção desta ação com a de nº 2008.61.10.005168-0 proposta no Juizado Especial Federal de Americana-SP (fls. 16/19). A secretaria deste juízo juntou aos autos cópia da sentença da petição inicial e sentença da referida ação (fls. 70/75).Do cotejo entre a inicial daquela ação e desta revela-se a identidade de partes e do pedido, bem como que aquela foi extinta sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 267, do CPC.Assim, considerando-se os ditames do inciso II, do artigo 253 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.538/01, bem como entendimento jurisprudencial abaixo, deve esta ação tramitar no Juízo Prevento.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ARTIGO 253, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Extinta a ação sem julgamento do mérito ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamentojurídico.II - O artigo 253, II, do CPC, determina a distribuição por dependência, das causas de qualquer natureza, quando tendo havido desistência, o pedido for reiterado mesmo que em litisconsórcio com outros autores, norma que também deve ter aplicação nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, a que o demandante tenha dado causa (abandono ou inércia) pois ambas as situações são equiparáveis.III - Conflito de competência provido.Orgem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3904 - Processo: 200103000159258 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 17/11/2004 Documento: TRF300091316 - DJU DATA:15/04/2005 PÁGINA: 543 - RELATOR JUIZ COTRIM GUIMARÃESPosto isso, dê-se baixa incompetência no sistema informatizado da Justiça Federal e encaminhem-se ao Juizado Especial Federal de Americana-SP para distribuição por dependência aos autos da ação n.º 2008.63.10.005168-0.Intime(m)-se.

**2008.61.09.011211-8 - INIDES POLETTI BONATTI E OUTROS (ADV. SP169967 FABRICIO TRIVELATO E ADV. SP054107 GELSON TRIVELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)**

Concedo à parte autora o prazo de sessenta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos dos processos referidos à fl. 34. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**2008.61.09.011290-8 - JORGE CORTE (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)**

Concedo à parte autora o prazo de sessenta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos dos processos referidos à fl. 12. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**2008.61.09.012375-0 - AMELIO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)**

Ao SEDI para exclusão de EIDE JESUS RIBEIRO do pólo passivo e sua inclusão no pólo ativo. Após, concedo à parte autora o prazo de sessenta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos dos processos referidos à(s) fl(s). 26. No silêncio,

intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.09.008407-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.001198-0) INSS/FAZENDA (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO) X JOSE ROCHA LARA NETO LTDA - ME (ADV. SP077565 FLAVIO ROSSI MACHADO)  
(...) manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**2007.61.09.008867-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.018808-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JORGE AUGUSTO BABADOPULOS E OUTROS (ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP209744 FABIANE SILVA RUA D'OLIVEIRA E ADV. SP141309E VANESSA APARECIDA NASSIBEN)  
(...) manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.09.004979-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.052623-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X ACILINO SECCO E OUTROS (ADV. SP131108 JONAS PEREIRA VEIGA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte embargante. Intime(m)-se.

**2004.61.09.006088-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.008521-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X DARCY PREARO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI E ADV. SP036164 DYONISIO PEGORARI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte embargante. Intime(m)-se.

**2005.61.09.008123-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.001000-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X ANNA BONALDO SARGACO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte embargante. Intime(m)-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.09.004305-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.002753-0) ANTONIO CAETANO E OUTRO (ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2005.61.09.002649-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.005013-2) ANTONIO JOSE GRACETO E OUTRO (ADV. SP152761 AUGUSTO COGHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2004.61.09.006203-1** - LOURENCO WOLF E OUTROS (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

**2006.61.09.007750-0** - PAULO ROBERTO VANZELLI (ADV. SP048076 MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao exequente/impugnado para responder, no prazo legal. Int.



**2007.61.09.003778-5** - ARLINDO ROBERTO DE SOUZA PACHECO E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E ADV. SP181034 FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao exeqüente/impugnado para responder, no prazo legal. Int.

**2007.61.09.004375-0** - JOAO ANTONIO ROBERTINO MARTIM (ADV. SP255141 GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exeqüente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**DR. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2818**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.12.004407-2** - RODRIGO FRUTUOSO SOUZA FREIRE (ADV. SP150991 SIMCHA SCHAUBERT) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, devendo esclarecer, especialmente, se os débitos constantes do documento de fl. 25 foram quitados.

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1913**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.12.012513-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIS ROBERTO GOMES) X ELZIO STELATO JUNIOR (ADV. SP194681 ROBERTA PEDRETTI PESTANA E ADV. SP042404 OSVALDO PESTANA) X WELLINGTON LUIS DA COSTA (ADV. SP104172 MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO)

Defiro o ingresso da União Federal como litisconsorte ativo. Solicite-se ao SEDI a anotação pertinente e a alteração da classe para 2 (improbidade administrativa). Manifestem-se sobre as contestações o autor e o assistente litisconsorcial, no prazo legal. Intimem-se.

**2008.61.12.014321-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIS ROBERTO GOMES) X VALENTIM BERNAQUI (ADV. SP125212 EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X LONDINA IMACULADA RIBEIRO BERNAQUI

Defiro o ingresso do IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS como litisconsorte ativo. Solicite-se ao SEDI a anotação pertinente. Manifestem-se sobre as contestações o autor e o assistente litisconsorcial, no prazo legal. Intimem-se.

**MONITORIA**

**2005.61.05.001011-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X LUCIA MARIA GUENA CABRERA (ADV. SP220637 FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E ADV. SP218710 DARWIN GUENA CABRERA) X DARWIN GUENA CABRERA (ADV. SP233312 CARLOS GUILHERME DOBNER RODRIGUES ROCHA E ADV. SP218710 DARWIN GUENA CABRERA) X DARWIN MAMERTO CABRERA (ADV. SP220637 FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E ADV. SP218710 DARWIN GUENA CABRERA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto rejeito os embargos e julgo procedente o pedido da Embargada, reconhecendo-a credora dos Embargantes da importância de R\$ 18.399,75 (dezoito mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), atualizada até 13/01/2005, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil./Condeno os embargantes no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor da execução./ Custas na forma da lei./ P.R.I.

**2005.61.12.003200-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X IRENE DA COSTA RAMOS (ADV. SP168969 SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

Tendo ultrapassado em muito o prazo para a entrega do laudo, o perito foi por duas vezes intimado pessoalmente para apresentar seu trabalho, entretanto, não o fez nem deu qualquer justificativa.Sendo assim, revogo a nomeação de fls.122 e determino a exclusão do contador TAKAYOSHI JOAQUIM TUBONI, CRC/SP 120.874, CPF 725.682.758-04, do quadro de peritos desta Vara.Comunique-se o Conselho Regional de Contabilidade encaminhando cópia das folhas 122, 132/135, 137/141 e deste despacho.Nomeio, em substituição, o Sr. José Gilberto Mazzuchelli (CRC 147112/0-0), com escritório na rua João Gonçalves Foz, 227, nesta cidade, telefone 3221-7875, podendo o mesmo retirar os autos pelo tempo necessário para realizar os trabalhos, devendo o laudo ser entregue em Secretaria no prazo de trinta dias.Intimem-se.

**2007.61.12.007278-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X VAGNER ROGERIO BARRETO (ADV. SP182253 ELAINE CRISTINA FILGUEIRA)

Fls.97/100: Manifeste-se a autora no prazo de cinco dias. Int.

**2008.61.12.017693-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARILEI TANCHELLA E OUTRO

Recebo a inicial. Citem-se as requeridas para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Pelo respectivo mandado, expedido nos termos do artigo 1102b do CPC, deverá ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios(CPC, artigo 1102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1102c, parte final). Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.12.002654-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1200164-2) ANTONIO CREPALDI SOBRINHO (ADV. SP035900 ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito os embargos, com amparo no art. 739, inciso I, do Código de Processo Civil. / Deixo de condenar o Embargante/Executado no pagamento da verba honorária, seguindo orientação do STF, porque o artigo 12 da Lei nº 1.060/50 torna condicional a sentença. / Sem custas, por ser a Embargante beneficiária da Justiça Gratuita. / Permanece subsistente a penhora. / Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de Execução de Título Extrajudicial nº 9612001642. / P. R. I. C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**98.1200523-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1202148-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOAO LOPES ROMEIRO E OUTROS (ADV. SP082345 MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E ADV. SP079269 LISANGELA CORTELLINI FERRANTI)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.61.12.008517-2** - UNIAO FEDERAL (ADV. SP240566 BRUNO LOPES MADDARENA) X JOSE FRANCISCO ABEGAO NETO E OUTRO (ADV. SP202623 JOÃO ROBERTO COELHO PACHECO E ADV. SP110205 JOSE MINIELLO FILHO E ADV. SP167713 ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA E ADV. SP202623 JOÃO ROBERTO COELHO PACHECO) X MAURO FRANCISCO ABEGAO (ADV. SP181925 MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA GALVÃO) X SUZETE FRANCISCO ABEGAO (ADV. SP155678 FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Fls.687: Defiro o desentranhamento do contrato de fls. 650, substituindo-o por cópia, bem como a exclusão do nome do

advogado José Miniello Filho das futuras publicações. Manifeste-se a União Federal. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2000.61.12.008607-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA E OUTRO (ADV. SP044435 MAURICIO IMIL ESPER)

Fls. 255: Manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.12.003027-0** - ODARLI CANEZIN (ADV. SP168225 NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE (ADV. SP123623 HELOISA HELENA B P DE O LIMA)

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 220. Expeça-se o competente alvará. Intime-se.

**2008.61.12.017340-2** - EDILSON RENATO DE OLIVEIRA (ADV. SP142732 JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, inexistente qualquer ilegalidade ou abuso da autoridade impetrada passível de correção por meio desta ação mandamental, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Não há condenação em verba honorária, de acordo com o que estabelece a Súmula nº 105, do STJ. Custas na forma da lei. P. R. I.

**2009.61.12.003910-6** - EVANDRO PIRONDI PINTO DE ALMEIDA (ADV. SP258238 MARIO ARAI) X DELEGADO DE POLICIA DO MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal. / A assistência litisconsorcial supõe, conforme dicção do artigo 54 do Código de Processo Civil, a existência de uma relação jurídica material entre o assistente e o adversário do assistido que pode ser afetada pela sentença de mérito. / No caso presente, não há falar em litisconsórcio necessário entre a Fazenda do Estado de São Paulo e a Autoridade impetrada a ele vinculada. A pessoa jurídica de direito público interno tem interesse na causa porque a sentença que conceder a segurança atingir-lhe-á diretamente. Contudo, em se tratando de mandado de segurança, de rito especialíssimo que é, não se admite a presença do Estado na lide antes da sentença, eis que inexistente contestação. A Autoridade impetrada representa a pessoa jurídica até a prestação das informações. A partir daí, assume a defesa dos interesses do Estado, o Procurador do Estado, tendo em vista o objeto do presente mandamus. / Assim, indefiro a inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo como parte, litisconsorte necessária, litisconsorte voluntária ou assistente. / Defiro, contudo, a intimação do Procurador do Estado dos demais atos processuais. / Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. / P. I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.12.018895-8** - ORDALIO JORDAO (ADV. SP115643 HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 38: Manifeste-se o Requerente acerca do ônus da sucumbência no prazo de cinco dias. Intime-se.

**2009.61.12.001399-3** - ESTELITA DE REZENDE VESANI (ADV. SP205565 ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA E ADV. SP259278 RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**94.1201576-3** - MANDARIM AUTO PECAS LTDA (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA (ADV. SP050222 GELSON AMARO DE SOUZA)

Manifeste-se o advogado Gelson Amaro de Souza acerca da petição da Fazenda Nacional (fls.125). Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.12.003520-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X FERNANDO GOMES DE LIMA E OUTRO

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 158, do Código de Processo Civil, homologo a desistência manifestada e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso VIII do artigo 267 do mesmo Codex. / Deixo de fixar verba honorária ante a peculiaridade do caso, tendo em vista que não houve constituição de advogado pela parte ré. / Sem condenação em custas ante o seu recolhimento integral (fl. 23 e 25). / P. R. I. e A.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.12.016085-7** - RODRIGO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP205853 CIBELY DO VALLE ESQUINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e defiro a expedição de alvará em favor do Requerente destinado ao levantamento do saldo existente em sua conta fundiária do FGTS. / Não há condenação em verba honorária, ante a natureza do procedimento de jurisdição voluntária. / Sem custas, por ser o Requerente beneficiário da Justiça Gratuita. / Fixo os honorários da advogada dativa em proporção correspondente a 50% do valor mínimo constante da tabela vigente, os quais serão requisitados depois do trânsito em julgado desta decisão (Resolução nº 558/07-CJF, art. 2º, 4º). / P. R. I. C.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2020**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.12.004064-5** - ELIANA EMILIO (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição das folhas 109/110 e documentos seguintes.Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**98.0051935-1** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E PROCURAD VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X JOSE HENRIQUE MANO PENNA E OUTROS (ADV. SP024464 BRAZ ARISTEU DE LIMA E PROCURAD GUILHERME JOSE PURVIN DE FIGUEIREDO E PROCURAD FATIMA FERNANDES CATELLANI E ADV. SP046310 LAMARTINE MACIEL DE GODOY) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP069474 AMILCAR AQUINO NAVARRO E PROCURAD YARA DE CAMPOS ESCUDEIRO PAIVA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Assim, intimem-se:a) o INCRA para que deposite o valor complementar referente ao custo da elaboração da perícia técnica;b) os expropriandos para que depositem o valor referente ao custo do levantamento topográfico georeferenciado;c) o perito para que complemente o laudo técnico, respondendo os quesitos 3 e 6, formulados pelo INCRA, considerando o valor do bem na época imediatamente anterior à imissão na posse.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.12.006662-3** - MARLENE DE TOLEDO PENNACCHI E OUTRO (ADV. SP172956 RAUL ROBERTO IWAKI SOARES DE MELLO) X ABELARDO VILELA DE ASSIS E OUTRO (ADV. SP141085 ROSANGELA APARECIDA XAVIER E ADV. SP161840 MARCIA MIKI TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Não cabe aqui discutir a validade ou não do termo de revogação do termo de adesão. Tal questão foi decidida na sentença de folhas 130/142 e a CEF não insurgiu contra aquela decisão que restou transitada em julgado naqueles moldes.Não se pode falar em inexistência do título executivo eis que o valor creditado na conta por ocasião da assinatura do termo de adesão não corresponde ao valor obtido por meio da aplicação dos índices concedidos na sentença.Também se mostra impertinente, nesse momento, avocar a súmula vinculante n. 1 - que foi editada no ano de 2007 em oposição a uma sentença proferida no ano de 2005.Quanto ao alegado excesso de execução, postergo sua análise para após o parecer da contadoria deste Juízo, para a qual determino a remessa dos autos.Por fim, defiro a dedução do valor já creditado em favor do autor, devendo a contadoria, ao elaborar seu parecer, considerar o valor creditado.Apresentado o parecer acima referido, dê-se ciência às partes e retornem os autos conclusos.Registre-se esta decisão.Intime-se.

**2005.61.12.003897-2** - JAILSON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP137923 MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS e juntada aos autos.Intime-se.

**2006.61.12.001436-4** - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E ADV. SP137923 MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS e juntada aos autos.Intime-se.

**2006.61.12.001890-4** - ALICE BERNARDO FIGUEIREDO (ADV. SP191264 CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS e juntada aos autos.Intime-se.

**2006.61.12.007862-7** - MATOSINHOS LEAO NUNES (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS e juntada aos autos.Intime-se.

**2006.61.12.010201-0** - MARIA APARECIDA GUEDES FELICIO (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS e juntada aos autos.Intime-se.

**2006.61.12.010471-7** - JOEL PEREIRA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS e juntada aos autos.Intime-se.

**2007.61.12.001094-6** - CELIA ANTUNES DE SOUZA (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E ADV. SP251049 JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na seguinte forma:- beneficiária: CÉLIA ANTUNES DE SOUZA;- benefício concedido: pensão por morte;- DIB: 12/02/2005 (DER);- RMI: a calcular pelo INSS;- DIP: mantenho a tutela deferida.As diferenças em atraso são devidas de uma só vez e serão atualizadas de acordo com o Provimento nº 64/2005 da e. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, mas devem ser pagas somente após o trânsito em julgado.Os juros de mora, incidentes a partir da data da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispenso-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**2007.61.12.001961-5** - RENATO MIRANDA DOS SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.004912-7** - MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS e juntada aos autos.Intime-se.

**2007.61.12.005961-3** - REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP194691 RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS e juntada aos autos.Intime-se.

**2007.61.12.006337-9** - LAERCIO JOSE DA SILVA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS e juntada aos autos.Intime-se.

**2007.61.12.006402-5** - MARIA APARECIDA MARACCI (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando que a data anteriormente designada para perícia se deu em feriado, redesigno a perícia para o dia 19 de maio de 2009, às 18 horas. Mantenho a nomeação da Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223-2906. Comunique-se o perito acerca da presente redesignação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Intimem-se.

**2007.61.12.006463-3** - CICERO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS e juntada aos autos. Intime-se.

**2007.61.12.007495-0** - MAURO BRUSTELO (ADV. SP061899 DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS e juntada aos autos. Intime-se.

**2007.61.12.009829-1** - MARIA DAS GRACAS RIBAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO a antecipação de tutela concedida nestes autos, autorizando a Autarquia ré a proceder ao cancelamento imediato do benefício concedido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos as informações oriundas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.011007-2** - MARIA HELENA MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de conceder o benefício de pensão por morte a MARIA HELENA MARQUES DOS SANTOS, no valor de 1 (um) salário-mínimo, com DIB em 19/10/2007, nos termos da fundamentação acima. As diferenças em atraso são devidas de uma só vez e serão atualizadas de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora, incidentes a partir da data da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2007.61.12.013967-0** - MARIA HELENA FERRAZ DA SILVA (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. Sentença:(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.014041-6** - MARIA ANTONIO DA SILVA VICENTE (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI)

RODRIGUES)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se as informações obtidas do Cadastro Nacional de informações Sociais - CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.12.000418-5** - GERALDO DA SILVA (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 04 de junho de 2009, às 11 horas para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Autor constam da folha 98 e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. PA 1,10 A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.12.000521-9** - WANTUIL GALIO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Parte final da r. Sentença:(...)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.12.002599-1** - MARIA SILVANA ROCHA (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando que a data anteriormente designada para perícia se deu em feriado municipal, redesigno a perícia para o dia 09 de junho de 2009, às 18 horas. Mantenho a nomeação da Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223-2906. Comunique-se o perito acerca da presente redesignação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Intimem-se.

**2008.61.12.002666-1 - EDUARDO CHIQUINATO (ADV. SP265875 RINALDO CALIXTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo a Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na Avenida Washington Luis n. 2.678, 1º andar, fone (18) 3903 0623, bem como o dia o dia 27 de maio de 2009, às 15 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. PA 1,10 A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados e a indicação de assistente técnico pela parte autora. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.12.002673-9 - ZELINDA HONORATO DA SILVA ZANARDI (ADV. SP145541 AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Ante a indicação da folha 09, nomeio o Advogado Amilton Alves Lobo, OAB/SP 145.541 para defender os interesses da parte autora no presente feito. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 04 de junho de 2009, às 9 horas e 30 minutos para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. PA 1,10 A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.12.003432-3 - MARCOS ANTONIO OSKO (ADV. SP167341A JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**



Parte final da r. Sentença:(...)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.12.003504-2 - JURACY MAGALHAES CORTEZ (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLARA DIAS SOARES)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Uma vez que a presente lide versa sobre auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, resta dispensável a realização de prova oral. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 02 de junho de 2009, às 9 horas e 30 minutos para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam da folha 88 e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. PA 1,10 A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.12.003506-6 - EDSON SILVA TUNES (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Os quesitos da parte autora constam das folhas 86/87 e os do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2008.61.12.004010-4 - JOSE WOLF MOLITOR (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLARA DIAS SOARES)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 04 de junho de 2009, às 9 horas para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos

termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.. PA 1,10 A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2008.61.12.004688-0 - MARIA DE LOURDES ESTEVAM (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLARA DIAS SOARES)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Designo a Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na Avenida Washington Luis n. 2.678, 1º andar, fone (18) 3903 0623, bem como o dia o dia 27 de maio de 2009, às 14 horas, para realização do exame pericial.Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da Autora constam das folhas 110/11 e os Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.. PA 1,10 A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados e a indicação de assistente técnico pela parte autora.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**2008.61.12.004848-6 - MARIA APARECIDA SALVADOR CUICE (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial.Oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia.Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Intime-se.

**2008.61.12.004885-1 - MARILENA DIAS BARBOSA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 28 de maio de 2009, às 10 horas para realização do exame pericial.Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição

dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.. PA 1,10 A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.12.005852-2 - ANA FERREIRA GARCIA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLARA DIAS SOARES)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 04 de junho de 2009, às 10 horas para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.. PA 1,10 A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.12.006277-0 - MARIA DO CARMO BRAZ (ADV. SP253361 MARCELIO DE PAULO MELCHOR E ADV. SP161446 FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 02 de junho de 2009, às 9 horas para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam das folhas 69/70 e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento

de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.. PA 1,10 A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2008.61.12.006292-6 - NEUSA PEREIRA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Ante a manifestação da folha 39 e documento que a acompanha, desnecessária a intervenção Ministerial.As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial.Oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia.Os quesitos do Autor e a indicação de seu assistente técnico constam das folhas 10/11 e os Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**2008.61.12.006519-8 - MARIA CRISTINA OLIVEIRA BARROS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Uma vez que a presente lide versa sobre auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, resta dispensável a realização de prova oral, sendo que a juntada de novos documentos pode ser efetuada a qualquer momento, antes de prolatada a sentença.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 02 de junho de 2009, às 10 horas para realização do exame pericial.Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam das folhas 97/98 e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.. PA 1,10 A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2008.61.12.006694-4 - SAMUEL GOMES (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem

sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 02 de junho de 2009, às 11 horas para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam da folha 12 e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. PA 1,10 A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.12.006952-0** - ANDREIA REGINA DA SILVA (ADV. SP241408 ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA E ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 02 de junho de 2009, às 11 horas e 30 minutos para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam das folhas 14/15 e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. PA 1,10 A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.12.007003-0** - GRACINDA GAMBOA VIEIRA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 04 de junho de 2009, às 10 horas e 30 minutos para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente

designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da Autora constam da folha 14 e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. PA 1,10 A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.12.008215-9 - DURVALINO PEREIRA LIMA (ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI E ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. 1,10 Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se.

**2008.61.12.008222-6 - CICERO DA SILVA (ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 02 de junho de 2009, às 10 horas e 30 minutos para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam da folha 73 e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. PA 1,10 A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.12.008309-7 - TEREZINHA AMORIM OLIVEIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES**

**GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Ao apresentar resposta sobre as alegações iniciais da parte autora, o INSS suscitou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que não houve requerimento administrativo quanto ao benefício objetivado, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito. Ressalte-se que nem mesmo houve contestação quanto ao mérito da pretensão, uma vez que o Instituto-réu reconheceu a possibilidade de que a parte autora tenha reconhecido administrativamente em seu favor o benefício em questão. Considerando que o inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil estabelece que o processo será extinto quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, o entendimento deste magistrado é que a extinção do feito é medida que deve prevalecer. Entretanto, tendo em vista que há precedentes judiciais em sentido contrário, bem como observando o princípio da economia processual e para que não haja prejuízo demasiado à parte, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprove o requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por idade e seu respectivo indeferimento ou o lapso de 45 (quarenta e cinco) dias após o referido protocolo sem resposta do INSS. Intime-se.

**2008.61.12.008498-3 - PAULA DE SOUZA CLAUDIO (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 02 de junho de 2009, às 8 horas e 30 minutos para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. PA 1,10 A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.12.002473-5 - AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP044435 MAURICIO IMIL ESPER E ADV. SP203449 MAURÍCIO RAMIRES ESPER E ADV. SP234408 GILBERTO FERREIRA E ADV. SP138274 ALESSANDRA MORENO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Parte final da r. manifestação judicial (...): Por ser assim, mantenho o indeferimento. Cumpra-se o comando contido na parte final da decisão exarada nas fls. 39/40, citando-se o INSS. Ciência ao INSS os documentos de fls. 46/49. Registre-se esta decisão. Intime-se.

**2009.61.12.002762-1 - MARIO FRIAS JUNIOR (ADV. SP219290 ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIO FRIAS JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença e, ao final requer a sua conversão da aposentadoria por invalidez. A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu o benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso. Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faria jus à concessão de benefício previdenciário. Instrui a inicial com documentos. É o relatório. Decido. Recebo a petição da folha 105 como emenda à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os documentos

trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações posto que, referido benefício, para sua concessão, depende de perícia médica sendo, portanto, imprescindível a realização de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório. Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3223-2906 e designo perícia para o dia 05 de junho, às 18 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora (folhas 09 a 12). 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Após, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se e cumpra-se.

**2009.61.12.003521-6 - JOSE VITORIO SYLLA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntem-se aos autos as informações obtidas junto ao CNIS. Cite-se. Registre-se esta decisão. Intime-se.

**2009.61.12.003987-8 - JOSE CARLOS MARIANO (ADV. SP089047 RENATO TADEU SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
1. Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ CARLOS MARIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença e, ao final requer a sua conversão da aposentadoria por invalidez. A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu o benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso. Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faria jus à concessão de benefício previdenciário. Instrui a inicial com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações posto que, referido benefício, para sua concessão, depende de perícia médica sendo, portanto, imprescindível a realização de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório. Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Nabil Farid Hassan, com endereço na Avenida 11 de maio, 1701, telefone 3908-1331, designo perícia para o dia 19 de maio de 2009, às 14 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3.



Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Após, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se e cumpra-se.

**2009.61.12.004087-0 - VILMA CANDIDA MARTINELLI (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Sidney Dorigon, com endereço na Avenida Washington Luiz, 864, Centro, telefone 3222-4596 e designo perícia para o dia 09 de junho de 2009, às 9 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora (folha 17).4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação.7. Após, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.12. Anote-se para fins de publicação, conforme requerido no item j da folha 14.Intimem-se e cumpra-se.

**2009.61.12.004103-4 - CARLOS ROBERTO ANDRADE DE SOUZA (ADV. SP233873 CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Osvaldo Calvo Nogueira, com endereço na Avenida Washington Luis, 2063, telefone 3223-5222, designo perícia para o dia 20 de maio de 2009, às 8h40min.Arbitro, desde logo, honorários

periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação.7. Após, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se e cumpra-se.

**2009.61.12.004125-3 - ADEMILSON APARECIDO JANUARIO SANTOS (ADV. SP281589A DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3223-2906 e designo perícia para o dia 10 de junho de 2009, às 18 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação.7. Após, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.12.Ao SEDI para retificação do registro de autuação em relação ao nome da parte autora, fazendo constar Ademilson Aparecido Januário Santos.Intimem-se e cumpra-se.

**2009.61.12.004183-6 - MARIA DE FATIMA MACEDO DE ALMEIDA (ADV. SP143149 PAULO CESAR**

**SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Michelle Medeiros Lima Salione, com endereço na Washington Luis, 2678, telefone 3903-0623, designo perícia para o dia 29 de abril de 2009, às 15 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação.7. Após, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se e cumpra-se.

**2009.61.12.004196-4 - LUZIA ASSELINO DE MOURA (ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Parte final da r. manifestação judicial (...):Assim, ante a ausência do periculum in mora, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Registre-se esta decisão.Intime-se.

**2009.61.12.004206-3 - JOSE DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Sílvio Augusto Zacarias, com endereço na Avenida Washington Luis, 2063, telefone 3223-5222, designo perícia para o dia 19 de maio de 2009, às 11 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação.7. Após, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista

àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se e cumpra-se.

**2009.61.12.004236-1 - SIDNEI MACHADO ALVES (ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3223-2906 e designo perícia para o dia 10 de junho de 2009, às 18 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora (folha 17).4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação.7. Após, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se e cumpra-se.

**2009.61.12.004263-4 - ALBERTINO SAMOGIM (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Sílvio Augusto Zacarias, com endereço na Avenida Washington Luis, 2063, telefone 3223-5222, designo perícia para o dia 19 de maio de 2009, às 11h30min.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação.7. Após, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em

caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.12. Anote-se para fins de publicação, conforme requerimento da folha 22.Intimem-se e cumpra-se.

**2009.61.12.004301-8 - LUZIA MARIA DE OLIVEIRA FREITAS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3223-2906 e designo perícia para o dia 16 de junho de 2009, às 18 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Após, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se e cumpra-se.

**2009.61.12.004315-8 - MARIA ISABEL DOS SANTOS CUNHA BENVENUTO (ADV. SP128929 JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Sílvio Augusto Zacarias, com endereço na Avenida Washington Luis, 2063, telefone 3223-5222, designo perícia para o dia 21 de maio de 2009, às 9 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em

juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Após, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se e cumpra-se.

**2009.61.12.004319-5 - MARIA INES DOS SANTOS (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3223-2906 e designo perícia para o dia 15 de junho de 2009, às 18 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Após, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se e cumpra-se.

**2009.61.12.004388-2 - CLAUDETE BATAGLIOTTI (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se. Registre-se esta decisão. Intime-se.

**2009.61.12.004448-5 - ANDERSON RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP279521 CINTIA DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.12.000017-0 - IRMAOS CARDOSO LTDA (ADV. SP118245 ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E PROCURAD ADV. ROBERTO JUNQUEIRA DE S. RIBEIRO E PROCURAD ADV. GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança, para o fim de determinar à Autoridade Coatora a abertura de processo administrativo, em vista do apontado no documento de fls. 36/39, resultado de fiscalização na empresa IRMÃOS CARDOSO LTDA.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.22.000072-2** - COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE LUCELIA - COSERGE (ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, motivo pelo qual concedo a segurança para o fim de assegurar à Impetrante o direito de não efetuar o recolhimento do PIS sobre seus atos cooperados próprios, confirmando a liminar outrora concedida.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei.Remeta-se cópia desta decisão ao Juiz Relator do agravo noticiado neste feito, pela via mais rápida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.12.011045-0** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP162032 JOHN NEVILLE GEPP) X VALDENOR ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP153522 FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO)

Parte final da r. Sentença:Trata-se de condição essencial ao prosseguimento do feito o interesse das partes em ver a causa decidida judicialmente.No presente caso, pretendia a parte requerente ver-se reintegrada na posse do Lote nº 143, do Assentamento Lagoinha, localizado no Município de Presidente Epitácio/SP. Ocorre que a situação dos requeridos foi regularizada e a posse deles legitimada, fato informado nos autos pelo próprio INCRA.Pois bem, a legitimação da posse dos requerentes é causa superveniente que levou ao desaparecimento do interesse de agir, tanto que a parte requerente pediu o arquivamento do presente processo.Dessa forma, não subsistindo interesse jurídico em decidir o mérito da presente causa, torno extinto este feito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.Atento ao Princípio da Causalidade aliado ao fato de que a demanda foi ajuizada quando estava em curso procedimento para regularização da posse dos requeridos, condeno o INCRA ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono da ré, os quais fixo em R\$ 300,00, atendidos os parâmetros dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.013750-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X RICHARD DA CRUZ NAZARE E OUTRO (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré se manifeste sobre a petição das folhas 76/78 e documentos seguintes.Intime-se.

## **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. Anderson da Silva Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1275**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.12.011410-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1201936-0) CELSO RIBEIRO (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Contra a decisão interlocutória passada às fls. 552/564 cabe recurso de agravo de instrumento e não apelação. Não cabe também recebê-lo como tal, pois ausentes os elementos para aplicação da fungibilidade, dentre os principais a tempestividade. Considerando que a apelação não foi apresentada dentro do prazo previsto para o agravo, bem assim que a interposição deste se dá diretamente no Tribunal, inclusive com formação desde logo do instrumento, tornando completamente incompatíveis os ritos, deixo de recebê-la, por inadequadamente interposta. Cite-se a ré, como determinado no referido provimento. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**95.1200254-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1201911-4) JOSE RONIS DA PAIXAO E OUTRO (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 212: Defiro a juntada requerida. Ante a concordância da Embargada-Executada (fl. 214) e decorrido o prazo para oposição de embargos (fl. 215), expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução n. 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal e resolu, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. Após, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

**2004.61.12.006621-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.011397-3) FOSFERCAL COM PRODS AGROPECUARIOS LTDA (ADV. SP145802 RENATO MAURILIO LOPES E ADV. SP160510 GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E ADV. DF024811 LEONARDO FERNANDES RANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

**2006.61.12.009722-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.010189-8) CELIA MARGARETE PEREIRA (ADV. SP095961 CELIA MARGARETE PEREIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos. Tendo em vista a concordância da Embargada com a prova emprestada (cota retro), já produzida às fls. 214/270, concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais, a começar pela Embargante. Int.

**2007.61.12.006489-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.003240-4) DANTAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP216775 SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Diga a Embargante, conclusivamente, se pretende produzir alguma prova adicional, porquanto cabe à parte, e não ao Juízo, especificar por qual meio pretende demonstrar suas alegações. Nada sendo requerido, considerar-se-á encerrada a instrução. Sem prejuízo, intime-se a Embargada do despacho de fl. 274. Int.

**2008.61.12.006524-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.007908-9) PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO (ADV. SP129453 IDEMAR JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR E ADV. SP184338 ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

**2008.61.12.009622-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1206627-4) ITALO MICHELE CORBETTA (ADV. RS004969 PIO CERVO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 300: Defiro a juntada de substabelecimento. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**2009.61.12.001779-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.010035-7) WERNER LIEMERT E OUTRO (ADV. SP025427 JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da intimação da constrição. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**94.1203362-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO MAVI LTDA E OUTRO (ADV. SP015293 ALBERTO JOSE LUZIARDI E ADV. SP115504 CARLA DANIELLA LUZIARDI E SILVA) X MILTON LUIZ BRITO ESTEVAM E OUTRO

Fl. 190: Ante a ausência de manifestação conclusiva com reiterados pedidos de suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

**97.1206708-4** - INSS/FAZENDA (PROCURAD FERNANDO COIMBRA) X PRUDENTRATOR IND/ E COM LTDA E OUTRO (ADV. SP145545 CRISTIANE SANTOS LIMA E ADV. SP155091 FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E ADV. SP008783 CECIL MOREIRA RIBEIRO) X CELIA MARGARETE PEREIRA (ADV. SP095961 CELIA MARGARETE PEREIRA)

Fls. 404/416: Vista aos executados. Fls. 418/419: Defiro. Proceda-se à penhora de 10% (dez por cento) do faturamento mensal da Executada. Deverá ser nomeado como depositário-administrador o representante legal da empresa executada, Sr. Sebastião Roberto de Oliveira Barboza, que funcionará como auxiliar do Juízo, ficando dispensado da apresentação de plano de administração e de pagamento. Intime-se pessoalmente a fim de que passe a efetuar depósitos dos valores relativos a 10% do faturamento da empresa até o dia 10 do mês subsequente ao de referência, iniciando-se pelo corrente mês, sob pena de responsabilidade pessoal pelos valores eventualmente não depositados (art. 150, CPC) e de ser destituído do encargo, com nomeação de administrador externo para o estabelecimento e de seu afastamento da direção



da empresa até integralização da garantia, caso em que a Executada haverá de arcar com o salário do administrador (art. 149, CPC) e de eventuais prepostos (parágrafo único). Intime-se pessoalmente para que tome essa providência e ainda para que, sob a mesma pena, sem prejuízo da prevista no art. 601 do CPC, no mesmo prazo apresente cópias dos balancetes mensais nos autos. Int.

**98.1201743-7** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF E PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A (ADV. MS009498 LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E ADV. MS006337 DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E ADV. SP140619 WAGNER RODRIGUES ALVES)

Fls. 438/522 e 582/630: Por ora, tragam os requerentes, no prazo de cinco dias, os instrumentos de mandato faltantes e demais documentos com os quais desejam instruir o pedido, uma vez que são providências que não dependem da intervenção deste Juízo, sob pena de não conhecimento desta e de futuras manifestações. Ademais, incabível a intimação pessoal dos interessados, pois estes devem manifestar sua vontade outorgando devidamente poderes ao patrono. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, inclusive em relação ao peticionário de fls. 523/561. Fls. 562/570 e 571/579: Devem os requerentes, no prazo de cinco dias, apresentarem procuração, sob pena de não conhecimento desta e de futuras manifestações. Após, abra-se vista ao(à) Exeçúente a fim de que se manifeste sobre os requerimentos de fls. 438/522, 523/561, 562/570, 571/579 e 582/630, bem como para que traga, em cinco dias, cópia do termo de parcelamento firmado com o arrematante. Se em termos, expeça-se carta de arrematação, nos moldes do que estabelece o art. 703 do CPC, bem assim mandado de imissão na posse. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 430 em favor do leiloeiro, por ocasião de seu comparecimento em Secretaria. Int.

**1999.61.12.001617-2** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP046300 EDUARDO NAUFAL E ADV. SP168765 PABLO FELIPE SILVA)

DESPACHO DE FL. 353: Abra-se vista ao(à) Exeçúente, a fim de que traga, em cinco dias, cópia do termo de parcelamento firmado com o arrematante. Se em termos, expeça-se carta de arrematação, nos moldes do que estabelece o art. 703 do CPC, bem assim mandado de entrega. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 346 em favor do leiloeiro, por ocasião de seu comparecimento em Secretaria. Int. DESPACHO DE FL. 355: Assim que cumpridas as determinações passadas à fl. 353, ante o contido na decisão copiada à fl. 354, aguarde-se em Secretaria o desfecho dos autos nº 1999.61.12.006220-0, onde prosseguem os atos relativos à penhora de faturamento. Int.

**2001.61.12.006377-8** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA (ADV. SP124937 JOSELITO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP133174 ITAMAR JOSE PEREIRA) X MARIA ISABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA (ADV. SP124937 JOSELITO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP133174 ITAMAR JOSE PEREIRA) X MAURICIO BERGAMASHI GAVA (ADV. SP271204 DANIEL MENDES GAVA)

Fl. 257: Indefiro, considerando que a executada foi intimada para regularizar o instrumento de mandato e não o fez. Arquivem-se os autos, conforme determinado na parte final do despacho de fl. 255. Int.

**2003.61.12.006691-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X IND E COM DE BEBIDAS HUDSON LTDA E OUTRO (ADV. SP233362 MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES)

Fl. 130: Defiro o prazo de noventa dias, requerido pela exeçúente, a contar da época do pedido. Indefiro o requerimento da executada - fls. 125/126, porque a irresignação deve ser contornada por intermédio do recurso específico. Int.

**2004.61.12.001437-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP168765 PABLO FELIPE SILVA)

À vista do contido na decisão copiada à fl. 294, aguarde-se em Secretaria o desfecho dos autos nº 1999.61.12.006220-0, onde prosseguem os atos relativos à penhora de faturamento. Int.

**2004.61.12.008231-2** - INSS/FAZENDA (PROCURAD FERNANDO COIMBRA) X PHM SISTEMAS E PROC.DE DADOS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP223390 FLAVIO AUGUSTO STABILE)

Parte final da r. decisão de fls. 174/178: Assim, por todo o exposto, DEFIRO a liberação dos valores bloqueados no Banco Unibanco e INDEFIRO a exclusão do sócio PEDRO HENRIQUE DE ARAÚJO OSHIKA do pólo passivo da Execução. Quanto à oferta de bens de fls. 30/31 e 63, intime-se a executada, por meio de seu procurador constituído à fl. 32, a fim de, na pessoa do representante legal, se for o caso, comparecer a esta Vara, no prazo de cinco dias, para a lavratura do termo de penhora. Após, manifeste-se a Exeçúente, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**2005.61.12.003240-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DANTAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP171357A JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E ADV. SP216775 SANDRO DALL AVERDE)

Fl. 111: Defiro a substituição pleiteada à fl. 108, nos termos do art. 15, I, da LEF. Levante-se a penhora de fl. 64. Lavre-

se termo e registre-se. Após, suspendo esta execução até julgamento definitivo dos Embargos opostos (nº 2007.61.12.006489-0), uma vez que a execução encontra-se garantida por dinheiro (fl. 109), passando a incidir os efeitos jurídicos do art. 151,II, do CTN. Apensem-se os autos. Int.

**2007.61.12.002844-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP153799 PAULO ROBERTO TREVIZAN E ADV. SP197208 VINICIUS MAURO TREVIZAN)

Fls. 206/207: Defiro a juntada. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos. Após, abra-se vista à exequente. Int.

**2007.61.12.002969-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X APOIO-GER. DE CONDOMINIO ASSEIO E CONSERVACAO S/C LTDA (ADV. SP115071 SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) Fl(s). 240/285 : Defiro a juntada requerida. Exceção de pré-executividade. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Fls. 509/515: Impugnação da exequente. No momento, manifeste-se a executada, dentro em cinco dias, sobre a juntada, por linha, de cópia do processo administrativo. Int.

#### **Expediente Nº 1276**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.12.001502-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.008085-1) MIGUEL PARRON LOPES (ADV. SP008783 CECIL MOREIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 169/172: Recebo o recurso de apelação da embargada em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contrarrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Fls. 173/176: Defiro a juntada requerida. Int.

**2005.61.12.002360-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1203662-6) JOSE ANTONIO MARTINS BERNAL - ESPOLIO (ADV. SP016069 LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E ADV. SP143679 PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E ADV. SP150132 FABIANA DE SOUZA PINHEIRO E ADV. SP094358 MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) À vista do contido na certidão de fl. 142, e, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, aguarde-se a realização da constatação nos autos dos embargos nº 2005.61.12.003472-3. Em momento oportuno deverá ser trasladada para estes, cópia integral da prova produzida naquele feito. Quanto à prova testemunhal, fica postergada sua apreciação para após a finalização da constatação deprecada. Int.

**2008.61.12.005163-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.003285-4) SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A (ADV. SP061762 JARBAS ANDRADE MACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

Fls. 63 e 65/70: Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**2008.61.12.015211-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.008900-1) REGINA STELA STILAC ROCHA (ADV. SP186413 FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E ADV. SP152785 FABIO GABOS ALVARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fls. 20/21: Defiro a juntada requerida. Cumpra a embargada integralmente o despacho de fl. 18, sob pena de sanção já cominada, promovendo a juntada de cópia autenticada da penhora, da intimação dela e de instrumento de mandato. Int.

**2009.61.12.000501-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.009906-4) VIACAO MOTTA LTDA (ADV. SP221164 CLAUDENIR PINHO CALAZANS E ADV. SP124576 ANA CLAUDIA BACCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA)

DESPACHO DE FL. 97: Fls. 41/42: Defiro a juntada de cópia de agravo de instrumento. Fl. 77: Defiro a juntada requerida. Logrado o efeito suspensivo no agravo de instrumento 2009.03.00.008337-0, determino a suspensão da execução. Promova a secretaria o apensamento dos autos. Int. DESPACHO DE FL. 99: Recebo os embargos para discussão. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.12.002263-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.002462-8) JOAO ZAGO (ADV. SP252269 IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Parte dispositivas da r. decisão de fls. 283/284: 1) (...) Por este fundamento, DETERMINO a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda, conforme cópia do auto juntada à fl. 141.As providências

relativas à efetivação e consecução desta medida serão determinadas, incontinenti, na Execução Fiscal nº 2000.61.12.002462-8, onde foram designadas as hastas públicas. Anote-se esta circunstância na capa daquele executivo, e traslade-se para lá cópia desta decisão.2) (...) Assim, promova o Embargante a integração dos Executados MADEIREIRA ACUIA LTDA., JOÃO ACUIO PASTORE FILHO e ANTONIO ACUIA ao pólo passivo destes Embargos, nos termos do art. 47 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de extinção deste processo sem resolução do mérito e conseqüente cassação da suspensão dos atos de execução, ora determinada, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Traga também cópias necessárias à citação.3) Tendo em vista os documentos juntados às fls. 210/230, decreto sigilo. Anote-se na capa do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.12.006052-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X VIACAO MOTTA LTDA (ADV. SP091473 VIDAL RIBEIRO PONCANO E ADV. SP126518 IZONEL CEZAR PERES DO ROSARIO E ADV. SP124576 ANA CLAUDIA BACCO)

Fls. 253/264: Vista às partes. Após, aguarde-se como determinado à fl. 251. Int.

**2002.61.12.008430-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAKS ARTS MOVEIS E DECORACOES LTDA ME (ADV. SP021921 ENEAS FRANCA)

Tendo em vista a certidão retrolançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião a este, do feito n. 2002.61.12.008542-0, prosseguindo-se nestes os demais atos processuais. Fls. 88/89 e certidão de fl. 90: Manifeste-se o credor, no prazo de 05 dias. Int.

**2002.61.12.008542-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAKS ARTS MOVEIS E DECORACOES LTDA ME (ADV. SP111995 ALCIDES PESSOA LOURENCO E ADV. SP117096 ARI ALVES DE OLIVEIRA FILHO)

Tendo em vista a certidão retrolançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião deste feito ao de nº 2002.61.12.008430-0, no qual por ser de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais. Int.

**2004.61.12.004158-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X COPAUTO CAMINHOES LTDA (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CASSIA DE FATIMA SILVA E OUTRO (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Vistos. Muito embora a coexecutada Narda Maria não tenha sido formalmente intimada da constrição (fls. 205/208), bem assim, do prazo para oposição de embargos, considero sanada a omissão, uma vez que interpôs embargos à execução autuados sob o nº 2009.61.12.001781-0. Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2004.61.12.006243-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) X ENTREPOTO DE PESCADO GUANABARA LTDA (ADV. SP140621 CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES E OUTROS (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fls. 95/96: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento. Fls. 97/105: Vista às partes da apresentação do laudo. Int.

**2005.61.12.001894-8** - INSS/FAZENDA (PROCURAD FERNANDO COIMBRA) X RESTAURANTE ZAGO FRANCO LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP140621 CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Fl. 70: Defiro a substituição pleiteada, restando desconstituída a penhora de fl. 54. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de fl. 74, exclua-se do sistema processual o nome do n. signatário (fl. 67), ante a irregularidade da representação processual. Int.

**2005.61.12.002919-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MUTH CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA (ADV. SP229720 WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI E ADV. SP237006 WELLINGTON NEGRI DA SILVA E ADV. SP233332 FERNANDA CRISTINA SORRILHA)

Diga a executada se pretende executar o valor da condenação. Silente, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades de praxe. Int.

**2005.61.12.002969-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SERRALHERIA GUIMARAES DE PRUDENTE LTDA-EPP (ADV. SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES E ADV. SP140421 RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E ADV. SP135755 CRISTIANE NOGUEIRA DE ALMEIDA MONTOYA)

Fl(s). 182: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Fl. 184: Indefiro, uma vez que a presente execução já encontra-se suspensa, conforme ítem 2 da decisão proferida à fl. 179. Aguarde-se o transcurso do prazo. Int.

**2007.61.12.009906-4** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X VIACAO MOTTA LTDA (ADV. SP091473 VIDAL RIBEIRO PONCANO)  
Susto o leilão anteriormente designado (fl. 39), mercê da suspensão da execução, conforme despacho proferido à fl. 97 dos embargos apensos (feito 2009.61.12.000501-7). Int.

**2008.61.12.005435-8** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP119415 HELIO SMITH DE ANGELO)

Fls. 39/52: Desentranhe-se para distribuição, uma vez que a impugnação se processa em autos apartados (art. 4º, parágrafo 2º, Lei 1.060/50). Como não há suspensão da instância, expeça-se, ato contínuo, mandado de livre penhora. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 614**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.02.004272-5** - PEDRO PAULO ESTEVAM MARTINEZ E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor a correção monetária referente ao IPC de janeiro/89.A CEF, mediante o ofício Rejur nº 107/2007, externou o seu interesse em cumprir voluntariamente a decisão proferida nos autos, apurando os valores que entende devidos e realizando o depósito do crédito principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais.Assim sendo, após a instituição financeira apresentar os cálculos de liquidação e os depósitos referidos, a parte autora aquiesceu com os mesmos e postulou a sua homologação.Nesse passo, HOMOLOGO o acordo firmado entre os autores PEDRO PAULO ESTEVAM MARTINEZ, MARIA HELENA GRACCI MARTINEZ e a Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a satisfação voluntária do julgado por esta mediante o depósito efetivado nas contas nº 2014-005-27120-1 e 2014-005-27119-8, à ordem deste juízo.Assim sendo, defiro a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados nos presentes autos (crédito principal e honorários advocatícios) às fls. 126/127.Após, promova a intimação da parte autora para a retirada dos mesmos.Na seqüência, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito.Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao cancelamento.Ademais, retirados os alvarás em prazo hábil e, com a vinda dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, venham os autos conclusos para sentença.Int.Certidão de fls. 136, verso: Certifico haver expedido os Alvarás de Levantamento nº 0112/2009, nº 0113/2009 e nº 0114/2009, em 02/04/2009, tendo o mesmo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (02/04/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 136

**2004.61.02.001487-4** - ARMANDO GALASSO E OUTRO (ADV. SP086679 ANTONIO ZANOTIN E ADV. SP186602 RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES E ADV. SP178010 FLÁVIA TOSTES MANSUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc.No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor a correção monetária referente ao IPC de janeiro/89.A CEF, mediante o ofício Rejur nº 107/2007, externou o seu interesse em cumprir voluntariamente a decisão proferida nos autos, apurando os valores que entende devidos e realizando o depósito do crédito principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais.Assim sendo, após a instituição financeira apresentar os cálculos de liquidação e os depósitos referidos, a parte autora aquiesceu com os mesmos e postulou a sua homologação.Nesse passo, HOMOLOGO o acordo firmado entre os autores ARMANDO GALASSO, OTILLIA FACCINI GALASSO e a Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a satisfação voluntária do julgado por esta mediante o depósito efetivado nas contas nº 2014-005-27007-8 e 2014-005-27008-6, à ordem deste juízo.Assim sendo, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos (crédito principal e honorários advocatícios) às fls.

129/130. Após, promova a intimação da parte autora para a retirada dos mesmos. Na seqüência, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao cancelamento. Ademais, retirados os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, venham conclusos para sentença. Int. Certidão de fls. 142: Certifico haver expedido em 01/04/2009 os Alvarás de Levantamento nº 0107/2009, 0108/2009 e 109/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (01/04/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 141.

**2004.61.02.003965-2 - LUIS BRUSTELO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Vistos, etc. No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar aos autores a correção monetária referente ao IPC de janeiro/89. A CEF cumpriu a decisão proferida nos autos, depositando os valores apurados pela própria parte autora (fls. 125/126) às fls. 130/131. Requer a parte autora o levantamento dos valores depositados às fls. 130/131 e, ainda, a intimação da CEF para que efetue a complementação dos depósitos, já que os cálculos apresentados foram para a data 01/09/2008 e o depósito só foi efetivado em 19/11/2008, sem a devida atualização. Assim sendo, expeça-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 130/131, intimando-se a parte autora para a retirada dos mesmos. Na seqüência, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Deixo consignado que os alvarás de levantamento possuem validade de 30 (trinta) dias, contados da data de emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao cancelamento. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a CEF a fim de que efetue a complementação dos valores, conforme requerido às fls. 133/134. Prazo de 10 dias. Int. Certidão de fls. 135 verso: Certifico haver expedido os Alvarás de Levantamento nº 0110/2009 e nº 0111/2009, em 01/04/2009, tendo os mesmos prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (01/04/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 135.

**2004.61.02.009009-8 - NADIR BEDIN BARROSO (ADV. SP112602 JEFERSON IORI E ADV. SP220676 MARCELO BERNARDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Determinação de fls. 332: Vistos, etc. 1) No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor a correção monetária referente ao IPC de janeiro/89. A CEF, mediante o ofício Rejur nº 18/2001, externou o seu interesse em cumprir voluntariamente a decisão proferida nos autos, apurando os valores que entende devidos e realizando o depósito do crédito principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais. Assim sendo, após a instituição financeira apresentar os cálculos de liquidação e os depósitos referidos, a parte autora aquiesceu com os mesmos e postulou a sua homologação. Nesse passo, HOMOLOGO o acordo firmado entre a autora NADIR BEDIN BARROSO e a Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a satisfação voluntária do julgado por esta mediante o depósito efetivado nas contas nº 2014-005-24363-1 (fls. 311 e fls. 327) e 2014-005-24364-0 (fls. 312 e fls. 326), à ordem deste juízo. 2) Ao Sedi para retificação do nome da autora, devendo constar NADIR BEDIN BARROSO. 3) Após, defiro a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados nos presentes autos (crédito principal e honorários advocatícios) às fls. 311 e 327 e fls. 312 e 326, intimando-se a parte autora para a retirada dos mesmos. Na seqüência, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao cancelamento dos mesmos. Ademais, retirados os alvarás em prazo hábil e com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, venham conclusos para sentença. Int. Retorno dos autos do SEDI em 01/04/2009. Certidão de fls. 334: Certifico haver expedido em 02/04/2009 os Alvarás de Levantamento nº 0119/2009 e nº 0120/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (02/04/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 332.

**2004.61.02.009732-9 - MANOEL VENTURA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Vistos, etc. No presente feito os autores obtiveram provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar aos mesmos a correção monetária referente ao IPC de janeiro/89 em suas contas de poupança. A CEF cumpriu voluntariamente a decisão proferida nos autos, apurando os valores devidos e realizando o depósito à ordem deste juízo do crédito principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 130/131). Em seqüência, os autos foram remetidos à Contadoria para apuração dos valores ante a discordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela CEF. Assim sendo, considerando-se a aquiescência tanto dos autores quanto da CEF em relação aos valores apurados pela Contadoria expeça-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 130 (levantamento total) e fls. 131 (levantamento parcial, no montante apurado pela Contadoria - R\$7.205,91). Deixo anotado que fica deferido o pedido do advogado às fls. 158, devendo o alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 131 (crédito dos autores) ser expedido em nome do i. advogado, representando os autores, pois detém poderes para receber e dar quitação nas procurações outorgadas (fls. 09, 13, 19 e 21). Expeça-se também

alvará de levantamento em favor da CEF do saldo remanescente do depósito de fls. 131 (R\$2.477,03), conforme requerido às fls. 159. Em sequência, intimem-se as partes para retirada dos respectivos alvarás, requerendo o que de direito em 10 dias. Deixo também consignado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao cancelamento e encaminhar os autos ao arquivo, por sobrestamento. Por outro lado, retirados os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos. Int. Certidão de fls. 160 verso: Certifico haver expedido os Alvarás de Levantamento nº 0121/2009, 0122/2009 e 0123/2009, em 03/04/2009, tendo os mesmos prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (03/04/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 160.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**92.0304677-1 - AGNALDO SERGIO LELLIS E OUTROS (ADV. SP082628 JOSE AUGUSTO BERTOLUCI E ADV. SP114130 ROBERTO MARCOS DAL PICOLO E ADV. SP156759 ANTONIO CLARET DAL PICOLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)**

Despacho de fls. 247: Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado no despacho de fls. 239, incluindo-se no pólo ativo os herdeiros habilitados de José Boaretto (Carmem Dolores Raymundo Boaretto, Maria Elisabeth Boaretto e Maria Teresa Boaretto Cezillio). Na sequência, diante da indicação pelos sucessores de suas quotas partes às fls. 245, cumpra-se o determinado às fls. 239, item IV, expedindo-se 03 alvarás de levantamento em relação ao depósito de fls. 217 na seguinte proporção: um alvará no valor de R\$1.181,14 para Carmem Dolores Raymundo Boaretto; um alvará no valor de R\$590,57 para Maria Elisabeth Boaretto e um alvará no valor de R\$590,57 para Maria Teresa Boaretto Cezillio, sendo todos levantamentos parciais. Intime-se as autoras para retirada dos alvarás em 10 dias, bem como para que requeira o que de direito. Deixo consignado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Ademais, retirados os alvarás em prazo hábil e com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, em nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa findo. Int. Certidão de fls. 249: Certifico haver expedido em 02/04/2009 os Alvarás de Levantamento nº 0116/2009, 0117/2009 e 118/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (02/04/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 247. Dou fé. Certifico ainda haver expedido o Alvará 118/2009 constando como beneficiária Maria Teresa Boaretto, cadastrada nos pelo SEDI por ser esta a grafia constante na Receita Federal. Dou Fé.

#### **Expediente Nº 615**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.02.012401-6 - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO COOPERCITRUS (ADV. SP022399 CLAUDIO URENHA GOMES E ADV. SP144173 CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos. Cuida-se de feito em que a impetrante objetiva a declaração de inexigibilidade de relação jurídico tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre auxílio alimentação pago aos trabalhadores in natura. A sentença prolatada em 20.01.2009 declarou a improcedência do pedido. (v. fls. 689/692) Com o recebimento da apelação, após efetuado o depósito do valor do débito, requer seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (v. fls. 713/724) A Fazenda Nacional apresentou contra-razões (v. fls. 727) e não se opôs à pretensão da impetrante de fls. 713/715. No que tange a efetivação dos depósitos judiciais, temos que a suspensão do crédito tributário, mediante depósito integral do valor do tributo é direito do contribuinte (art. 151, II CTN e Súmula 1 e 2 do TRF da 3ª Região). Assim, tendo em vista o comprovante de depósito nos autos, declaro suspensa a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos autos de infração nº 37.180.135-4, nº 37.180.136-2 e nº 37.180.137-0, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional. Como consequência, a União deverá se abster de praticar todos e quaisquer atos tendentes à cobrança do crédito fiscal. Int.

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. PETER DE PAULA PIRES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1713**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.02.001335-7** - NEGMAR JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Designo o dia 16 de abril de 2009, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.Int.

**2006.61.02.010495-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.001335-7) NEGMAR JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Designo o dia 16 de abril de 2009, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.Int.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

**Expediente Nº 1513**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0303458-2** - CARLOS NEGRISOLO E OUTROS (ADV. SP105283 OSMIRO LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

PARTE DO R. DESPACHO DE FL. 305, ITEM 5:5. ..., abrindo-se vista posterior às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

**2000.61.02.014769-8** - RUBENS MONTI E OUTROS (ADV. SP069135 JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

DESPACHO DE FL. 382, ITENS:3. Efetivada a medida, dê-se vista aos autores pelo prazo de 15 (quinze) dias.4. Int.

**2000.61.02.019371-4** - MULTIMAGEM CLINICA DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP154822 ALESSANDRA PASSOS GOTTI E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP143492 MARIA ESTER V ARROYO MONTEIRO DE BARROS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP167176 CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E ADV. SP118258 LUCIANE BRANDÃO)

DESPACHO DE FL. 1231, ITENS: 3. Com os depósitos, dê-se vista ao SENAC e SESC, pelo mesmo prazo. 4. Int.

**2002.61.02.000969-9** - ANTONIO BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para o INSS. 3. Requisite-se a quem de direito a comprovação da implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decisum. 4. Int

**2002.61.02.011481-1** - LAURA GUIDOLIN E OUTRO (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

DESPACHO DE FL. 181, ITENS: 2. ..., dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int.

**2002.61.02.013247-3** - LUIZ GERALDO GIANINI (ADV. SP165852 MARIA APARECIDA GIANNINI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

1. Manifeste-se o Autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos de liquidação e sobre as guias de depósito (fls. 139/146). No silêncio, expeça-se mandado para intimação pessoal, nos termos supra, consignando que o silêncio

implicará aceitação tácita aos cálculos. 2. Int.

**2003.61.02.000908-4** - ELIANA APARECIDA NOGUEIRA PETEAN (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 171, ITENS:3. ...dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 4. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as), cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Não sendo estes interpostos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento.

**2003.61.02.001057-8** - GIL LUCIO ALMEIDA (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

DESPACHO DE FL. 178, ITENS: 3. ..., dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 4. Int.

**2003.61.02.005005-9** - TRANS PAM PITANGUEIRAS TRANSPORTES LTDA EPP (ADV. SP171578 LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO)

Ao SEDI para retificação no pólo ativo (Trans Pam Pitangueiras Transportes Ltda-EPP). Depreque-se ao D. Juízo de Pitangueiras a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução do débito com o acréscimo legal, solicitando-se ao D. Juízo Deprecado a intimação da devedora para, querendo, oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Para a expedição da deprecata acima referida, deverá o SEBRAE apresentar a este Juízo as guias concernentes ao pagamento de taxa de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2003.61.02.006827-1** - CESAR AUGUSTO MASELLA E OUTRO (ADV. SP118316 AMIRCIO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

DESPACHO DE FL. 152, ITENS: 2.- ..., dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias - primeiro aos autores e depois à CEF.

**2003.61.02.012747-0** - FLAVIO DE OLIVEIRA MORAES - ESPOLIO (ADV. SP143539 IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

2. ..., dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int.

**2003.61.02.013592-2** - FRANCISCO BENIGNO GARCIA TAVARES (ADV. SP185276 JULIANO SCHNEIDER E ADV. SP105549 AUGUSTO JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

1. Manifeste-se o Procurador do Autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos e as guias de depósito (fls. 165). No silêncio, conclusos para extinção. 2. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.02.007935-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.013121-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X LUIZ ANTONIO BONONI E OUTROS (ADV. SP120046 GISELLE DAMIANI E ADV. SP141555 CLAUDIA CARVALHO DE FREITAS)

2. ..., dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 20 (vinte) dias. 3. Int. 4. Após, conclusos para sentença.

**2006.61.02.001967-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0300537-5) MARGARET OZAWA KOROISHI E OUTROS (ADV. SP141503 ANTONIO FRANCISCO POLOLI E ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

DESPACHO DE FLS. 37, ITENS:3. ..., dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargante e os últimos 10 (dez) dias para o embargado. 4. Tendo em vista a hipótese de eventual encaminhamento, em apartado, dos presentes autos à instância superior para processamento e julgamento de recurso(s), a instrução destes com instrumento particular de procuração é, pois, medida que se impõe. Deverão os embargados, então, no prazo acima concedido, diligenciarem neste sentido. 5. Int. 6. Após, conclusos



para sentença.

**2006.61.02.007498-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.005887-7) NICOLA BOFFI (ADV. SP199422 LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA E ADV. SP145151E LUCIANO CINTRA JUNTA) DESPACHO DE FL. 27, ITEM: 2. - Com a vinda dos cálculos da contadoria, dê-se vista às partes pelo rpazo sucessivo de 10 (dez) dias - primeiro ao embargado e depois à CEF.

#### **Expediente Nº 1515**

#### **MONITORIA**

**2004.61.02.007768-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X VALDIR ALVES COUTINHO

Vistos em inspeção. Prejudicado o pedido de fl. 106, vez que a ação já se encontra extinta (fl. 104), com trânsito em julgado. Desentranhe-se o contrato de fls. 09/12, substituindo-o pelas cópias acostadas na contra-capa, e entregando-o a advogado/estagiário da CEF, colhendo-se recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**2004.61.02.007999-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X OSMAR MATIAS JUNIOR (ADV. SP123467 PAULO ROBERTO ALVES E ADV. SP048919 LUIZ ANTONIO VELLUDO SALVADOR)

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 154/5, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (fls. 154/5, 156, item 2 e 157/8). Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

**2005.61.02.006281-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIZETE MARQUES DE SOUZA KISS (ADV. SP151626 MARCELO FRANCO)

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 91/2, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (fls. 91/2, 93, item 2 e 94/5). Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

**2005.61.02.006999-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LUIS CARLOS MARIANO

SENTENÇA Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora a fls. 64, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas nos termos do que restou acordado entre as partes (fls. 64). Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

**2005.61.02.007478-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X KAREN CRISTINA BORGES FERRAZ (ADV. SP232615 EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE)

Julgo procedente o pedido da ação monitória, rejeitando os embargos opostos. Constituo o título executivo e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu no valor de R\$ 900,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Suspendo a imposição, contudo, pois o réu é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

**2005.61.02.013208-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VALDIR ANTONIO FREITAS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY E ADV. SP159701 LUCILA SACCARELLI NASCIMENTO)

Vistos em inspeção. Concedo aos réus o prazo de 05 (cinco) dias para que comprovem o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005, art. 225 (Guia DARF, código da

receita 8021, valor de R\$ 8,00, a ser recolhido na CEF). Int.

**2007.61.02.001077-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X JUVERSINO ANTONIO DE FARIA

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

**2007.61.02.005349-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X GUSTAVO ISAMU OHAMA E OUTROS (ADV. SP148161 WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA)

Designo o dia 01 de outubro de 2009, às 15h30, para a audiência de tentativa de conciliação. Int

**2007.61.02.006052-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LUIZ CARLOS VERNILO

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

**2007.61.02.009430-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA AGUILA FERREIRA E OUTRO

Designo o dia 01 de outubro de 2009, às 16h, para a audiência de tentativa de conciliação. Int

**2007.61.02.009431-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA LETICIA DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO (ADV. SP229137 MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO)

Designo o dia 01 de outubro de 2009, às 15h, para a audiência de tentativa de conciliação. Int

**2007.61.02.009883-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILSON RICIOLI JUNIOR E OUTROS

Designo o dia 01 de outubro de 2009, às 14h30, para a audiência de tentativa de conciliação. Int

**2007.61.02.009902-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO MARZOLA CAMPOS E OUTROS

Designo o dia 01 de outubro de 2009, às 14h, para a audiência de tentativa de conciliação. Int

**2007.61.02.010044-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA FERNANDES MUSTAFA E OUTROS (ADV. SP208878 GISELE EXPOSTO GONÇALVES E ADV. SP236288 AMAURI CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 123: prejudicado o pedido ante manifestação posterior. Designo o dia 8 de outubro de 2009, às 14h, para a audiência de tentativa de conciliação. Int

**2007.61.02.010828-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X NOEDIVALDO APARECIDO BERNARDINO (ADV. SP103865 SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO) X CARMEN BALBINA BERNARDINO (ADV. SP240328 ANDREA DA COSTA BRITES)

... deverá abrir vista aos réus, para manifestação, também em 10 (dez) dias. ...

**2007.61.02.010838-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MATHEUS HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP143515 ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X BENEDITA DA SILVA DESIDERI (ADV. SP115936 CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA)  
Designo o dia 3 de junho de 2009, às 14h45, para a audiência de tentativa de conciliação. Int

**2007.61.02.014654-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALDIR GERALDO CAVICHIOLI E OUTROS  
SENTENÇATendo em vista a quitação integral do débito noticiada pela autora a fls. 80/1, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, II, do CPC.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**2008.61.02.011203-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SIMONE ROSATI PEDRO  
SENTENÇATendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora a fls. 32, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.02.006948-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.006417-5) PEDRO CEZAR MOREIRA (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
JULGO extinto o processo, nos termos do art. 269, V do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Tendo em vista que não constam dos autos depósitos judiciais relativos aos feitos em análise, indefiro o pedido de seu levantamento.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de nº 2006.61.02.006417-5.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

**2006.61.02.006950-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.005639-7) EVALDO FERNANDES DUTRA (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Fls. 304, 307 e 310: arquivem-se os autos. Int

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.02.013111-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.008937-1) CARLA TERESA DE LIMA SANTOS E OUTRO (ADV. SP042067 OTACILIO BATISTA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)  
Vistos em inspeção.1. Recebo as apelações de fls. 112/116 e 117/130 em ambos os efeitos.2. Vista aos apelados - embargantes e embargada - para as contra-razões.3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, traslade-se para estes cópia do instrumento contratual (fls. 09/14), da nota promissória (fl. 15) e de demais documentos (fls. 16/20) apresentados pela CEF com a inicial da ação executiva (Processo nº 2007.61.02.008937-1).4. Ato contínuo, se em termos, providencie-se o desamparamento e a remessa destes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Int.

**2008.61.02.009541-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.006127-4) ALCOL ALGODOEIRA COLINA LTDA E OUTROS (ADV. SP228550 CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)  
Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que: a) regularizem a representação processual de Marcelo Marques e Raul Francisco Jorge ; e b) emendem a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida. Defiro aos co-embargantes Marcelo Marques e Raul Francisco Jorge os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro a assistência judiciária à pessoa jurídica porquanto referido benefício não se estende a elas, consoante entendimento jurisprudencial (STJ 5ª T., Resp 300.22-RJ, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 13.3.02, negaram provimento, v. u., DJU 20.5.02, p. 177). Cumpridas as determinações, conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2000.03.99.038199-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0302380-3) CARMEM AGUILAR FERNANDES (ADV. SP116681 JOSE ANTONIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
1. Fls. 256: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora (CEF), por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 495,72 - quatrocentos e noventa e cinco reais

e setenta e dois centavos, posicionado para janeiro/2009), atualizado, acrescido de custas, despesas processuais e honorários, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Satisfeito o débito pela executada, dê-se vista à exequente (embargante) para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. Caso não seja efetivado o pagamento, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução do débito com o acréscimo legal e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Publique-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.02.003072-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.009619-7) RAMOS MARTINS COM/ DE MADEIRAS LTDA E OUTROS (ADV. SP151180 ALMIR FERREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a presente exceção de incompetência e, nos termos do artigo 306 do CPC, suspendo o curso da Execução de Título Extrajudicial (Processo n.º 2008.61.02.009619-7) e dos Embargos à Execução (Processo n.º 2009.61.02.003073-7). Manifeste-se a excepta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2001.61.02.001840-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109631 MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X JOAO PAULO VEZZOLI (ADV. SP091975 JOAO PAULO VEZZOLI)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado pela Caixa Econômica Federal, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 794, I e 795 do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

**2001.61.02.001841-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109631 MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X JOAO PAULO VEZZOLI E OUTRO (ADV. SP091975 JOAO PAULO VEZZOLI)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado pela Caixa Econômica Federal, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 794, I e 795 do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

**2003.61.02.014918-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS

... intime-se a CEF para requerer o que for de direito. Int.

**2004.61.02.000374-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X NIURO ANTONIO DOS SANTOS

... Decorrido este sem qualquer provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.02.010063-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ELISABETE APARECIDA BASILIO E OUTRO

Concedo à exequente (CEF) novo prazo de 10 (dez) dias para que traga as cópias necessárias ao desentranhamento dos originais que acompanham a inicial. Se não forem apresentadas, arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.02.010857-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LAERCIO DONIZETI MOROTI E OUTRO

Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Custas nos termos do que restou acordado entre as partes (fls. 103). Sem condenação em honorários. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos de fls. 8/13, mediante a substituição pelas cópias já acostadas aos autos. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**2004.61.02.011832-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X HELGA MARIA BARBOSA DA CONCEICAO

... intime-se a CEF para requerer o que for de direito. Int.

**2005.61.02.002988-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ADRIANO REZENDE CRUVINEL

Prejudicado o pedido de fl. 68, vez que a ação já se encontra extinta (fl. 61), com trânsito em julgado. Int. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**2005.61.02.006244-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X DANILO HONORIO MANENTI E OUTRO

Concedo à autora (CEF) novo prazo de 10 (dez) dias para que traga as cópias necessárias ao desentranhamento dos originais que acompanham a inicial. Se não forem apresentadas, arquivem-se os autos. Int.

**2005.61.02.014430-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONINHO SERGIO MILANEZ

SENTENÇA Trata-se de ação de execução em que a autora pretende o recebimento da quantia de R\$ 19.438,56 (dezenove mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), débito resultante de inadimplemento das obrigações contraídas em razão de contrato de empréstimo consignação Caixa. A fls. 114, a autora requer a extinção do feito, tendo em vista composição extrajudicial entre as partes. É o relatório. Decido. O pedido de fls. 114 dá ensejo à extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos de fls. 8/13, mediante a substituição pelas cópias já acostadas aos autos. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**2007.61.02.008937-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA TERESA DE LIMA SANTOS E OUTRO (ADV. SP042067 OTACILIO BATISTA LEITE)

Vistos em inspeção. 1. Fl. 62: vista à exequente para requerer o que de direito. 2. Fl. 64: defiro a dilação pelo prazo requerido (30 dias). 3. Int.

**2008.61.02.006127-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ALCOL ALGODOEIRA COLINA LTDA E OUTROS

Fls. 39/56: requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.15.004275-6** - ROBERTO TARGAS (ADV. SP082834 JOSE PINHEIRO) X DELEGADO INSPETOR DA RECEITA FEDERAL

Fls. 174: O ofício expedido à autoridade coatora (fls. 171) tem por finalidade fazer com que ela tome todas as providências relacionadas à materialização do direito assegurado ao impetrante. Em assim sendo, concedo à impetrante o prazo de 10 (dias) para que requeira o que for do seu interesse, comprovando que a impetrada não cumpriu o determinado no V. acórdão. Em nada sendo requerido, ao arquivo (findo).

**2001.61.02.003966-3** - ORLEANS COML/ LTDA (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à(s) Autoridade(s) coatora(s) enviando cópia da r. decisão de fls. 147/9 e certidão(ões) de fl. 153. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) Impetrante(s) e os demais para o(a/s) Impetrado(a/s). 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se

**2001.61.02.011610-4** - ADRIANA ZUCCHERMAGLIO BERTALLO (ADV. SP170475 DANIELE CRISTINA TRAVAINI E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 222/234 e 237/238: razão assiste à impetrante. De fato, é ela vencedora na ação e lhe é de direito o levantamento integral do valor depositado em Juízo. Se há crédito em favor da União, este deverá ser formalmente constituído e cobrado através de via própria, sendo descabido o pretendido encontro de contas. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fl. 42, providenciando para que a ilustre patrona da impetrante, Dra. Sandra Regina Oliveira de Figueiredo, OAB/SP nº 77.882, retire-o e promova o levantamento dentro do prazo de validade do referido documento (30 dias, a contar da expedição). Noticiado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

**2002.61.02.006826-6** - CIA/ ALBERTINA MERCANTIL E INDL/ (ADV. SP140500A WALDEMAR DECCACHE E ADV. SP180779A GUILHERME VIEIRA ASSUMPCÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos em inspeção. 1. Intime-se a impetrante a se manifestar nos autos, requerendo o que de direito, tendo em vista a decisão prolatada nos dois agravos de instrumento que se encontravam em superior instância. 2. Fls. 1994: defiro conforme requerido. Oficie-se. 3. Após, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo).

**2005.61.02.011353-4** - PAULO BARBOSA JUNIOR (ADV. SP123835 RENATA MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à(s) Autoridade(s) coatora(s) enviando cópia da(s) r. decisão(ões) de fls. 123/6 e certidão(ões) de fls. 134. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) Impetrante(s) e os demais para o(a/s) Impetrado(a/s). 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se.

**2007.61.02.002917-9** - EVANILDE APARECIDA ZEFERINO SENNO (ADV. SP154943 SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à(s) Autoridade(s) coatora(s) enviando cópia da(s) r. decisão(ões) de fls. 113/5 e certidão(ões) de fls. 121. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) Impetrante(s) e os demais para o(a/s) Impetrado(a/s). 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se.

**2008.61.02.006059-2** - JOSE ROBERTO JANS E OUTRO (ADV. SP070309 FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA E ADV. SP184522 WALLACE ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP164539 EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E ADV. SP151275 ELAINE CRISTINA PERUCHI)

1. Recebo a apelação de fls. 250/266 no efeito devolutivo. 2. Vista ao Apelado - impetrado - para as contra-razões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.02.008515-1** - HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA (ADV. SP124520 FABIO ESTEVES PEDRAZA E ADV. SP231377 FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a inércia do impetrante no sentido de regularizar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme determinado a fl. 212, julgo deserto o recurso de fls. 197/206. Int. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

**2008.61.02.009658-6** - AILTON LUIZ COIMBRA (ADV. SP268259 HELONEY DIAS SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SERRANA - SP

1. Recebo a apelação de fls. 190/195 no efeito devolutivo. 2. Vista ao Apelado - impetrante - para as contra-razões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.02.012127-1** - VIBROMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP (ADV. SP088202 RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação de fls. 210/254 no efeito devolutivo. 2. Vista ao Apelado - impetrado - para as contra-razões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.02.013548-8** - CERAMICA ARTISTICA MODELO LTDA (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E ADV. SP273120 GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇATendo em vista a desistência manifestada pela impetrante a fls. 74, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 269, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.02.014099-0** - AUREA PADOVANI LOT (ADV. SP131162 ADRIANA PADOVANI LOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Concedo à CEF novo prazo de 05 (cinco) dias para que dê cumprimento ao primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 88. Atendida a determinação, prossiga-se nos termos do parágrafo segundo do despacho acima mencionado. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.02.001487-2** - WASHINGTON LUIZ FERNANDES (ADV. SP251258 DENILSON JOSÉ ORLANDINI MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

**2009.61.02.001576-1** - FAUSTO VALENTIM CORTES (ADV. SP199250 TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.02.011948-0** - GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL

... dê-se vista à autora, para manifestação, da petição de fls. 178/184. Int. .

**2000.61.02.019022-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP049801 JOSE DE PAIVA MAGALHAES E ADV. SP103903 CLAUDIO OGRADY LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X INTELLI IND/ DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP040100 JULIO CESAR MASSARO BUCCI)

... deferida a vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.02.003840-1** - MARIA APARECIDA TEDESCHI CANO (ADV. SP153186 JOSE DO CARMO LEONEL NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Concedo aos réus o prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que entender de direito. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**2006.61.02.005639-7** - EVALDO FERNANDES DUTRA (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 263, 266 e 269: arquivem-se os autos. Int

**2006.61.02.006417-5** - PEDRO CEZAR MOREIRA (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

JULGO extinto o processo, nos termos do art. 269, V do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Tendo em vista que não constam dos autos depósitos judiciais relativos aos feitos em análise, indefiro o pedido de seu levantamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de nº 2006.61.02.006417-5. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

**2007.61.02.001482-6** - LOTERICA LADEIRA LTDA ME (ADV. SP143102 DOMINGOS PINEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

... Para a expedição da deprecata acima referida, deverá a CEF apresentar a este Juízo as guias concernentes ao pagamento de taxa de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. ...

**2008.61.02.009502-8** - RITA DE CASSIA KNOBLOCH POSSOS ME (ADV. SP174887 JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 32/33: a) proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 26; e b) defiro tão-somente o desentranhamento e a entrega, mediante recibo nos autos, dos comprovantes de pagamento acostados a fls. 29 e 30. O interessado deverá retirá-los em 05 (cinco) dias após a publicação deste. Providencie-se. Na seqüência, com ou sem a retirada dos referidos documentos, arquivem-se (findo). Int.

## **Expediente Nº 1603**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0309338-5** - PAULO LUIZ DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP095564 MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Fls. 251/255: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) e ao seu(sua) patrono(a), que os valores relativos ao objeto da ação solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**97.0317765-4** - ALCIDES PENHA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 390/393: comuniquem-se aos co-autores Alcides Penha, Leda Pascoal de Castro e Neide Carrijo Rodrigues Ferreira que parte dos valores relativos ao objeto da ação solicitados através dos Ofícios Precatórios de Pagamento de Execução foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem dos beneficiários. 2. Quanto aos valores que foram depositados à disposição do Juízo, objeto dos requerimentos de fls. 401/7, oficie-se nos termos do artigo 1º, parágrafo único, item c, da Orientação Normativa CJF nº 01, de 18/12/2008. Com a resposta, conclusos. 3. Int.

**1999.03.99.068162-7** - ENIO GALVANI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)**

1. Fls. 189/190: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) e ao seu(sua) patrono(a), que os valores relativos ao objeto da ação solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**1999.61.02.003734-7 - TRANSPORTADORA DA BARRA LTDA EPP (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)**

1. Fls. 163/164: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) e ao seu(sua) patrono(a), que os valores relativos ao objeto da ação solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**1999.61.02.012653-8 - ADIRSON DOMICIANO (ADV. SP041592 CAIRO LUIZ GRANELLO E ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)**

1. Fls. 305/307: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) e ao seu(sua) patrono(a), que os valores relativos ao objeto da ação solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**1999.61.02.013387-7 - ROSA DE ALMEIDA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP163150 RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)**

1. Fls. 222/224: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) e ao seu(sua) patrono(a), que os valores relativos ao objeto da ação solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**1999.61.02.015744-4 - VALDOMIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)**

1. Fls. 213/215: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) e ao seu(sua) patrono(a), que os valores relativos ao objeto da ação solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**2000.03.99.043571-2 - MARIA CRISTINA LEONARDO PINTO (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)**

1. Fls. 229/230: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) e ao seu(sua) patrono(a), que os valores relativos ao objeto da ação solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**2000.03.99.060045-0 - CREUSA DA SILVA SANTOS (ADV. SP075622 MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)**

1. Fls. 154/156: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) e ao seu(sua) patrono(a), que os valores relativos ao objeto da ação solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**2000.03.99.060136-3 - LUCI FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)**

1. Fls. 221/223: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) e ao seu(sua) patrono(a), que os valores relativos ao objeto da ação solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**2000.61.02.001806-0 - FATIMA VALENTINA B G FARIA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)**

1. Fls. 299/300: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) e ao seu(sua) patrono(a), que os valores relativos ao objeto da ação solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo



de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**2000.61.02.006025-8** - VALDEMIR ALVES (ADV. SP141635 MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E ADV. SP139920 RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 196/198: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) e ao seu(sua) patrono(a), que os valores relativos ao objeto da ação solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**2000.61.02.007346-0** - SANTO VICTORIO (ADV. SP026351 OCTAVIO VERRI FILHO E ADV. SP194272 ROSANA GOMES CAPRANICA E ADV. SP093905 FATIMA APARECIDA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 209/211: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) e ao seu(sua) patrono(a), que os valores relativos ao objeto da ação solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**2000.61.02.016307-2** - ZULEIDE DOS SANTOS (ADV. SP092908 TEO ERNESTO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 174/176: comuniquem-se à autora Zuleide dos Santos e ao i. procurador, Dr. Teo Ernesto Temporini, OAB/SP nº 92.908, que os valores referentes solicitados através dos Ofícios Requisitório e Precatório de Pagamento de Execução nº 20080000080 e 2008000081 (fls. 162/163), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem dos beneficiários. 2. Fls. 177: Observe-se. Anote-se. 3. Fls. 178 e 180: nos termos do artigo 5º da Resolução CJF nº 559/2007, o pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais é intempestivo, vez que já requisitado o montante e depositado em conta à disposição do beneficiário. Indefiro-o, pois. 4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. 5. Int.

**2001.61.02.006732-4** - DIONIZIO BOLDRIM (ADV. SP101885 JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 189/191: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) e ao seu(sua) patrono(a), que os valores relativos ao objeto da ação solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**2001.61.02.010170-8** - ODETTE CURTI DIAS (ADV. SP101885 JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 289/291: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) e ao seu(sua) patrono(a), que os valores relativos ao objeto da ação solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**2002.61.02.005483-8** - MANOEL RIBEIRO NOVAIS NETO (ADV. SP128658 VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 255/258: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) e ao seu(sua) patrono(a), que os valores relativos ao objeto da ação solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**2002.61.02.006907-6** - MARCO ANTONIO GALANTE (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 223/225: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) e ao seu(sua) patrono(a), que os valores relativos ao objeto da ação solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**2002.61.02.008689-0** - ALDEZIR SANTILO ABAD (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 234/236: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) e ao seu(sua) patrono(a), que os valores relativos ao objeto da ação solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**2002.61.02.013515-2** - JOSE ADEMIR BONATO (ADV. SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO E ADV. SP170728 EDUARDO MAIMONI AGUILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 200/202: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) e ao seu(sua) patrono(a), que os valores relativos ao objeto da ação solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**2003.61.02.004606-8** - LUZIA IVONE FURLAN TENUTA (ADV. SP168903 DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 131/133: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) e ao seu(sua) patrono(a), que os valores relativos ao objeto da ação solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**2003.61.02.005395-4** - EURIPEDES GOBI (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 172/174: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) e ao seu(sua) patrono(a), que os valores relativos ao objeto da ação solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**2003.61.02.005398-0** - SUELI PAGLIARO THOMAZ (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 173/175: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) e ao seu(sua) patrono(a), que os valores relativos ao objeto da ação solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**2003.61.02.010578-4** - CARLOS MARIA (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 260/262: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) e ao seu(sua) patrono(a), que os valores relativos ao objeto da ação solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**2003.61.02.011733-6** - WALDEMAR MUNUTTE (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 219/221: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) e ao seu(sua) patrono(a), que os valores relativos ao objeto da ação solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**2003.61.02.011763-4** - MARIA DE LOURDES PESSOTI SPONCHIADO (ADV. SP112369 EDISOM JESUS DE SOUZA E ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 180/182: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) e ao seu(sua) patrono(a), que os valores relativos ao objeto da ação solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**2003.61.02.011790-7** - LEONILDO DOS SANTOS (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 182/184: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) e ao seu(sua) patrono(a), que os valores relativos ao objeto da ação solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 724**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.02.012426-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X MONTBEM ARTEFATOS DE COUROS LTDA ME (ADV. SP032712 JOSE JUSTINO DE FIGUEIREDO NETO E ADV. SP241765 PATRICIA MENEGHELLI DE FIGUEIREDO)

Vistos, etc. Considerando a proximidade do leilão designado, defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da exibição dos bens penhorados. Diante da determinação supra autorizo a permanência do mandado de constatação e reavaliação com a oficial de justiça até o término do prazo concedido ao depositário. Intime-se com urgência.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 1819**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.022524-1** - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA SAO CAETANO SUL - SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

(...)Converto o julgamento em diligência paraIntime-se pessoalmente a impetrante para que informe, em 10 dias, se já obteve a mencionada certidão, judicialmente deferida (fls.203/204), bem como se ainda subsiste interesse processual. O não atendimento implicará na extinção do feito sem resolução de mérito (artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil).

**2008.61.26.005245-0** - TINTAS CORAL LTDA (ADV. SP136171 CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP187787 KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIApara que as autoridades impetradas manifestem-se, conclusivamente, se, de fato, existe algum impedimento para a expedição da certidão pleiteada nos autos (NFLDs n.ºs 362763224 e 362763232). Após, vista a impetrante e tornem os autos conclusos.

**2008.61.26.005264-4** - COOP COOPERATIVA DE CONSUMO (ADV. SP167376 MELISSA TONIN) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)converto o julgamento em diligênciapara que a impetrante emende a petição inicial incluindo no pólo passivo o SR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP.

**2009.61.26.000998-6** - DEMERVAL TIEZZI (ADV. SP238659 JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a autoridade impetrada até o momento não prestou informações, conforme certidão de fls. 70, reitere-se o ofício n. 075/2009 (MS/DIV) para que ela as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.P. e Int.

**2009.61.83.001131-0** - JUDITE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP230520 FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES E ADV. SP268844 LEONARDO DAVID QUINTILIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a autoridade impetrada até o momento não prestou informações, conforme certidão de fls. 39, reitere-se o ofício n. 089/2009 (MS/DIV) para que ela as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.P. e Int.

**Expediente Nº 1823**

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.26.001838-1** - JACOB RETZER (ADV. SP109171 KATYA SIMONE RESSUTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, venham os autos conclusos para extinção

**2007.61.26.005627-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP212461 VANIA DOS SANTOS) X DECIO RICARDO DALL OLIO (ADV. SP106000 JOSE ARAUJO MOREIRA) X AUREA NUNES DE MACEDO DALL OLIO

Em observância ao artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se vista aos Réus para que tenham ciência do pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal e manifestem sua anuência ou não, bem como para que tenham ciência dos documentos de fls. 152/157. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**2008.61.00.000735-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X UMBERTO MENDES (ADV. SP068853 JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Tendo em vista que o Réu já apresentou memorial (fls. 199/204), cumpra-se a parte final da decisão de fls. 194, encaminhando-se os autos conclusos para sentença. P. e Int.

## **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2007.61.26.000932-1** - JOSE CARLOS BERNARDO (ADV. SP150513 ELIZANE DE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista ao Requerente acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Após, findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos novamente ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

## **EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2001.61.26.001839-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.001838-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP041767 EDNEIA BRANDAO) X JACOB RETZER (ADV. SP109171 KATYA SIMONE RESSUTTE)

Tendo em vista que a decisão proferida nestes autos já foi trasladada para os autos principais, providencie a secretaria o seu desapensamento, remetendo-os ao arquivo findo.

**2001.61.26.001840-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.001838-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP067990 RICARDO RAMOS NOVELLI) X JACOB RETZER (ADV. SP109171 KATYA SIMONE RESSUTTE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Providencie a Secretaria o traslado de cópia da decisão proferida nestes, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos principais. Após, desapem-nos, remetendo-os ao Arquivo Findo. Int.

## **NOTIFICAÇÃO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.26.003417-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA IRENE FIRMINO DE LUCENA

Desentranhe-se a Carta Precatória n. 671/2008 (fls. 30/35), bem como as guias de custas de fls. 37/41 para que sejam encaminhadas ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá, visando dar efetivo cumprimento à notificação da Ré. P. e Int.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.26.005409-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X JOSUE APARECIDO MOREIRA

Fls. 48/56 - Dê-se vista à AUTORA para que se manifeste acerca da juntada da Carta Precatória n. 591/2008 no prazo de 10 (dez) dias e requeira o que for de seu interesse, visando conferir ao feito seu regular prosseguimento. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

**2008.61.26.000038-3** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GRACILIANO PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE MOREIRA DA SILVA

Fls. 59/61 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, visando conferir ao feito seu regular processamento. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

**2008.61.26.003789-8** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X IRINEU MARTINS DA CRUZ E OUTRO

Fls. 44/46 - Desentranhem-se as guias de fls. 45/46 encaminhando-as ao Juízo da 3ª Vara Cível de Mauá anexada à Carta Precatória n. 685/2008 que se encontra acostada na contracapa dos autos, visando conferir efetivo cumprimento à citação dos Réus. P. e Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2005.61.26.004351-4** - (ADV. SP017832 JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP160583 CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X ADERALDA DOS SANTOS LIMA E OUTROS

Fls. 213/219 - Defiro o pedido formulado pela autora e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que tenha vista dos autos e se manifeste acerca da decisão de fls. 183/184. Intime-se a autora por mandado. P. e Int.

**2008.61.26.003795-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X CLODOALDO CECILIO PERES CASTILHO E OUTRO (ADV. SP254369 NEDY TRISTÃO RODRIGUES SOARES)

Fls. 98/105 - Defiro o pedido formulado pelos réus e concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. Outrossim, determino o encaminhamento dos autos ao Setor de Contadoria Judicial para a verificação dos cálculos que perfizeram o total devido (fls. 85/89 e fls. 91/95) em confrontação com as alegações formuladas pelos réus (fls. 98/101). P. e Int.

#### **Expediente N° 1824**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.26.011086-8** - INSS/FAZENDA (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X VIACAO SAO CAMILO LTDA E OUTROS (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES E ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI E ADV. SP117548 DANIEL DE SOUZA GOES E ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI E ADV. SP178715 LUCIANA XAVIER E ADV. SP181552 LUCIANA DE FÁTIMA DA SILVA)

O depositário dos bens penhorados, apesar de devidamente intimado a apresentá-los ou a depositar o equivalente em dinheiro, não se manifestou nos autos. O tema da prisão civil do depositário infiel, outrora controverso, restou pacificado pela decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 87.585/TO, julgado em 03/12/2008, Rel. Min. Marco Aurelio, considerando-a inconstitucional, ao argumento de que o Pacto de San Jose da Costa Rica, por sua natureza suprallegal, derogou a legislação que permitia a custódia por infidelidade. A mesma orientação emana da decisão proferida no julgamento do RE nº 466.343/SP, julgado em 03/12/2008, Rel. Min. Cezar Peluso. Conquanto tenha este Juízo, de forma reiterada, decidido de forma contrária, e com a ressalva da manutenção de meu entendimento pessoal, cumpre acatar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, cuja função precípua é a guarda da Constituição Federal (art. 102, CF). Embora tais decisões não sejam dotadas de efeito vinculante, a determinação em sentido contrário multiplica, de forma desnecessária, a litigiosidade, eis que a parte se verá obrigada a percorrer as instâncias superiores para obter o que julga correto. Fica, assim, indeferida a expedição de mandado de prisão em desfavor do depositário. Aguarde-se o retorno do mandado expedido às fls. 2.045. Após, designe-se data para a realização de leilão dos bens penhorados e constatados às fls. 1990 e 2018. Int. Santo André, data supra.

#### **Expediente N° 1825**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2003.61.26.001446-3** - JUSTICA PUBLICA E OUTRO (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 83: Defiro o requerimento de extração de cópias reprográficas. Proceda-se à intimação do Dr. Renato Vidal de Lima, OAB/SP n.º 235.460 para que compareça em Secretaria a fim de solicitar as cópias pretendidas. Ademais, acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, remetam-se ao arquivo. Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**1999.61.81.007627-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARCIO APARECIDO MARINHO PIRES X LOURINALDO GOMES FLOR (ADV. SP072035 MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E ADV. SP155502 RICARDO RODRIGUES SANTANA)

1. Em que pese a apresentação intempestiva de resposta à acusação pelo réu Márcio, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, com esteio nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, defiro a produção das provas requeridas. 2. Fls. 736/737 e 802/805: No que se refere aos requerimentos dos réus quanto à rejeição da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, esclareço que a inicial acusatória foi recebida em 05.11.2008, conforme a decisão acostada às fls. 685/689, de forma que incabível tal apreciação nesta fase do processo. Em relação aos demais argumentos suscitados pelos acusados, deixo para apreciá-los quando da conclusão dos autos para sentença, visto que se referem ao mérito da causa, somente podendo ser avaliados diante dos elementos resultantes da instrução probatória. 3. Designo o dia 22.04.2009, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas Wilson Fernandes Faria e Roberto Donizeti da Silva (arrolados pela acusação e pelos réus Lourinaldo e Márcio), residentes neste município. Expeçam-se mandados de intimação. Requistem-se os acusados. Depreque-se a inquirição das demais testemunhas, solicitando aos Juízos deprecados a requisição dos acusados para acompanhar as audiências. Proceda-se ao quanto necessário para

intimação dos réus. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor dativo do réu Márcio. Publique-se.

**2000.61.81.002117-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X RENATO FRANCHI (ADV. SP130572 HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E ADV. SP085536 LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E ADV. SP196157 LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN E ADV. SP250267 RAFAEL LAURICELLA E ADV. SP158111E LAIS NAKED ZARATIN)

Designo o dia 03.06.2009, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, residentes neste município (Roberto dos Santos e Wanda Aparecida Adhmann da Silva). Expeçam-se mandados de intimação. Depreque-se a inquirição das demais testemunhas (acusação e defesa). Proceda a secretaria ao quanto necessário para intimação do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**2004.61.26.003152-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNANDO DAVID CORDON (ADV. SP194000 EMERSON LEONARDO RIBEIRO PEIXOTO AMORIM)

Tendo em vista os termos do artigo 285 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o réu acerca da r. sentença condenatória proferida nos autos, instruindo o mandado com o termo de apelação. Publique-se.

**2007.61.26.000930-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO SIDNEI LISBOA E OUTROS (ADV. SP177595 SONIA MARIA FORTUNATO DA SILVA E ADV. SP148451 JOSE INACIO PINHEIRO E ADV. SP118617 CLAUDIR FONTANA)

1. Manifestem-se os réus, consoante a aplicação analógica do artigo 402 do Código de Processo Penal. 2. Fls. 230: Requistem-se para atendimento no prazo de 10 (dez) dias, as folhas de antecedentes criminais dos acusados junto ao IIRGD e à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo. Proceda-se ao requerimento da certidão de distribuições criminais na Seção Judiciária de São Paulo. Com a juntada dos aludidos documentos, solicitem-se as certidões de objeto e pé dos feitos que deles constarem. 3. Em nada sendo requerido pelos réus, aguarde-se a resposta aos ofícios mencionados, e após dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais. Publique-se.

**2008.61.26.000126-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JEAN MARCEL FIAD (ADV. SP139958 ELOISA HELENA TOGNIN E ADV. SP108055 FRANCISCO NEVES COELHO E ADV. SP098529 LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO E ADV. SP238340 VERA LUCIA RAPOSO ROMEIRO)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho às fls. 275, facultando-se às partes manifestação sobre eventuais diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, proceda-se à publicação deste despacho para intimação do réu, assinalando o prazo de 05 (cinco) dias para cada parte. PRI.

**2008.61.26.000620-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP137167 CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)

Designo o dia 10.06.2009, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Expeçam-se mandados de intimação. Proceda a secretaria ao quanto necessário para intimação do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**2008.61.26.001609-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JEAN MARCEL FIAD (ADV. SP108055 FRANCISCO NEVES COELHO E ADV. SP098529 LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA

1. Fls. 117/127 e 144/155: Os réus apresentaram resposta à acusação. Alegam os acusados a nulidade do processo em razão da inépcia da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, vez que não houve a descrição pormenorizada do fato delituoso e suas circunstâncias, afrontando, assim, o artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como deixou a inicial acusatória de mencionar quais seriam as supostas divergências constatadas nos trabalhos de investigação da Delegacia da Receita Federal. Aduzem, outrossim, ter sido a denúncia amparada em processo administrativo fiscal sem validade, vez que a tramitação se desenvolveu irregularmente, o que implicaria na falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal. Argumentam ser aplicável ao caso, a absolvição sumária dos réus, consoante os termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, visto a notória falta de justa causa para o exercício da ação penal. Ademais, sustenta a ré Maria, o cabimento da absolvição sumária, visto que não participou da gerência da empresa, apenas figurando no respectivo contrato social. O ilustre representante do parquet federal manifestou-se pelo não acolhimento dos pedidos de absolvição sumária e o regular prosseguimento do feito (fls. 157/159). É o breve relato. As argumentações apresentadas nas respostas à acusação não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento de ocorrência de qualquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, senão vejamos. Não é de ser tida por inepta a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, eis que assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que, nos crimes societários é desnecessária a descrição pormenorizada da conduta de cada acusado, sendo suficiente a narrativa de fatos que, em tese, se amoldem ao núcleo do tipo penal, sendo certo, ainda, que a apuração da culpabilidade de cada um ocorrerá durante a instrução. Confira-se: Não se exige descrição pormenorizada de condutas em crimes societários, quando presentes, na inicial acusatória, elementos indicativos de materialidade e autoria do

crime, suficientes para deflagração da ação penal. (STF - HABEAS CORPUS - 84663, 2ª TURMA, j. em 23/11/2004, DJ: 18/02/2005, p. 45, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA) Tratando-se de crimes de autoria coletiva, de difícil individualização da conduta de cada participante, admite-se a denúncia de forma mais ou menos genérica, por interpretação pretoriana do art. 41 do CPP. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 547861, Processo: 200301145017/SC, 5ª TURMA, j. em 16/09/2004, DJ 03/11/2004, p. 225, Rel. Min. GILSON DIPP) Em se tratando de crime societário, não há nulidade na denúncia que deixa de individualizar as condutas dos acusados, sendo prescindível a descrição pormenorizada da participação de cada um (Precedentes). (STJ - RECURSO ESPECIAL - 565514, Processo: 200300994880/SC, 5ª TURMA, j. em 02/12/2003, DJ 19/12/2003, p. 617, Rel. Min. FELIX FISCHER) A denúncia deve ser considerada peça idônea, consoante o art. 41, do CPP, quando a narração objetiva dos fatos praticados pelo indiciado subsumem-se à descrição abstrata da lei penal. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 347404, Processo: 200101127047/CE, 5ª TURMA, j. em 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 356, Rel. Min. LAURITA VAZ) Quanto à alegação de que a denúncia deixou de mencionar quais seriam as supostas divergências constatadas nos trabalhos de investigação da Delegacia da Receita Federal, melhor sorte não lhes socorre. Claro é que, as divergências apontadas nos trabalhos de fiscalização da Receita Federal referem-se aos valores descritos na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte da empresa (dados informados pelo próprio contribuinte) e omitidos na Declaração de Contribuições e Tributos Federais, concernentes ao ano-calendário de 2002, discrepâncias estas, elencadas no processo administrativo fiscal que instrue os autos. Desse modo, a inicial acusatória aponta os elementos indispensáveis à persecução penal, com descrição suficiente dos comportamentos tidos como delituosos, possibilitando a defesa dos réus sem qualquer dificuldade. No que se refere à ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, visto a alegada falta de validade do processo administrativo fiscal, vale dizer que, os atos praticados pela Administração Pública desfrutam da presunção de veracidade, legitimidade e legalidade. No mais, não há nos autos, notícia acerca da invalidação do processo administrativo fiscal por força de decisão judicial. Quanto ao argumento de não ter a acusada Maria participado da gerência da empresa, tal avaliação concerne ao mérito da causa, somente podendo ser apreciada diante dos elementos resultantes da instrução probatória. Pelo exposto, afasto a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária dos réus (artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal. 2. Designo o dia 10.06.2009, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa residentes neste município. Expeçam-se mandados de intimação. Depreque-se a inquirição das demais testemunhas. Proceda a secretaria ao quanto necessário para intimação dos réus. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**2008.61.26.003172-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ERNESTO PACHECO MONIZ E OUTRO (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE E ADV. SP184495 SANDRA ALVES)**

1. Regularizem os réus, no prazo de 05 (cinco) dias, a representação processual em relação à defensora Dra. Maria da Conceição de Andrade Bordão, OAB/SP 141.309, visto que nos instrumentos de procuração às fls. 426/427, o nome da defensora figura como Maria da Conceição de Andrade. 2. Fls. 429/696: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2659**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.26.006210-4 - JURANDIR CAVALCANTI DA SILVA (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)**

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 24/04/2009, às 14:30h, a ser realizada pelo perito, Dr. Paulo Sergio Calvo, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

**Expediente Nº 2660**

#### **MONITORIA**

**2007.61.26.005096-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ANTONIO PAULO GONCALVES DE CANDIDO X RENATO CLAUS DE CANDIDO  
Oficie-se solicitando informações sobre o cumprimento da precatória expedida.

**2008.61.26.000188-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINHAMAR EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP136250 SILVIA TORRES BELLO)  
Oficie-se o juízo deprecado, solicitando a devolução da Carta Precatória.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.26.005752-8** - EVANDRO DIAS SAMPAIO (ADV. SP066533 MARIA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)  
Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao Serviço de Assistência Social da Prefeitura de Santo André, determinado a elaboração de Laudo sócio-econômico do grupo familiar do autor. Prazo para conclusão: 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2003.61.26.009841-5** - ROBERTO XAVIER SANTIAGO (ADV. SP037716 JOAO SUDATTI E ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)  
Primeiramente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição de Embargos à Execução. Após, expeça-se ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**2003.61.26.009852-0** - CARLEILSON FAGNER DO NASCIMENTO RIBEIRO - MENOR (VIUMA LUCIA MARIA DO NASCIMENTO RIBEIRO) (ADV. SP096238 RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
Oficie-se solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida.

**2004.61.26.006412-4** - JOSE FRANCISCO NOBREGA (ADV. SP012480 PEDRO HENRIQUE DE GODOY ARAUJO E ADV. SP058748 MARCOS MURILO MOURA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
Reitere-se o ofício de fls. 85, informando que o IMESC deverá responder com urgência, tendo em vista que o autor efetuou a entrega dos exames solicitados em 08.10.2007.

**2005.61.26.004545-6** - MARIA LUIZA TURAZZA (ADV. SP164298 VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP038399 VERA LUCIA D AMATO)  
Reitere-se o ofício de fls. 108.

**2005.61.26.005299-0** - AUGUSTO BERTHO E OUTROS (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**2005.61.26.006325-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP234682 KELI GRAZIELI NAVARRO E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO  
Oficie-se o juízo deprecado, solicitando informações sobre o andamento da carta precatória.

**2006.61.26.000983-3** - GODOFREDO GUILHERME GERMANO PULTER (ADV. SP045089 WALDENIR FERNANDES ANDRADE E ADV. SP074459 SHIRLEI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**2006.61.26.001243-1** - EDILSON FELIX DA SILVA FERREIRA (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)  
Reitere-se o ofício de fls. 75.

**2007.61.26.002307-0** - DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E ADV. SP203268 GILBERTO FRIGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SUELI GARDINO)  
Julgo procedente o pedido deduzido.



**2007.61.26.004264-6** - MARIA ANGELA FERREIRA DOS SANTOS BARROS (ADV. SP179418 MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP234853 RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES E ADV. SP234949 AUGUSTO BELLO ZORZI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito. Vista a parte contrária para apresentação das contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

**2007.61.26.004395-0** - UNIAO FEDERAL (ADV. SP199817 JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X FRANCISCO ROBERTO FONTES

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela União Federal. Int.

**2007.61.26.006591-9** - OMARIO LIMA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Acolho os embargos declaratórios. Altero o dispositivo da sentença proferida que passa a vigorar com o seguinte dispositivo: Assim, presentes os requisitos do artigo 273, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reanalise o pedido administrativo do autor, considerando o período acima descrito como atividade insalubre, concedendo-se a aposentadoria por tempo de serviço ao Autor, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão. Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

**2008.61.26.001150-2** - JOSE LOURINALDO GOMES BARBOSA (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Acolho os embargos declaratórios. Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 273, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada...

**2008.61.26.001996-3** - ARMANDO RODRIGUES DE MENDONCA (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de expedição de ofício, conforme requerido pelo autor Às fls. 81 e 82. Int.

**2008.61.26.002989-0** - GERALDO MAGELA PEREIRA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

**2008.61.26.004646-2** - VALDECI PRADO VALENTIM E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.26.004729-6** - EZEQUIEL RODRIGUES ALBUQUERQUE E OUTROS (ADV. PR035429 PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fls. 167/168, providencie a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, cópias da petição inicial e do último andamento dos processos relacionados no termo de prevenção de fls. 160/161. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**2008.61.26.005024-6** - LUISA SUMIKO ONAGA (ADV. SP190693 KÁTIA KIMIKO TACOSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.26.005035-0** - JOSE SILVESTRE (ADV. SP178632 MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.26.005142-1** - HERMANDO RUFINO LEITE (ADV. SP247916 JOSE VIANA LEITE E ADV. SP253741 RODRIGO ARANTES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.26.005344-2** - JOSE EMILIO MORPANINI E OUTROS (ADV. SP215211 PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.26.005345-4** - HAROLDO GUARNIERI (ADV. SP092827 MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.26.005437-9** - IVO EURIPEDES DA CUNHA (ADV. SP213687 FERNANDO MERLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.26.005462-8** - NATALIA HLADUN (ADV. SP027558 GENESIO GAZDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.26.005463-0** - IRENA HLADUN (ADV. SP027558 GENESIO GAZDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.26.005686-8** - INACIO MENDONCA DE LIMA - ESPOLIO (ADV. SP197641 CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2009.61.26.000108-2** - JOSE DA CRUZ RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP055889 EVILAZIO CALDAS FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2009.61.26.000336-4** - FRANCISCO DE PAULA GALLUCCI E OUTRO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2009.61.26.000411-3** - NANCY MIYUKI TANABE (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2009.61.26.000447-2** - NEIDE DA CONCEICAO MARGIOTTI ADABO (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2009.61.26.000473-3** - ERMIDORO BUGNI - INCAPAZ (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2009.61.26.000857-0** - VALDIR ALVES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP173891 KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2009.61.26.000987-1** - ADELINA AUGUSTA DA SILVA E OUTROS (ADV. PR035429 PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fls. 79, verifica-se que, quando os autos encontrava-se na Seção Judiciária do Paraná, foi efetuada a cisão processual em relação as autoras Adelina Augusta da Silva, Vera Lucia Castro Perrone e Neusa Bruni de Lima para remessa à Justiça Federal Cível da Subseção de São Paulo, tanto que conforme informação de fls. 86, tais

autos foram distribuídos em 18/02/2009, a 11ª Vara Cível da Subseção de São Paulo, sob o número 2009.61.00.004482-2. Em relação aos demais processos relacionados no termo de prevenção de fls. 80/82, como se tratam de contas poupanças distintas das relacionadas nesta ação, não verifico a relação de prevenção. Assim, primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja excluídas do pólo ativo as autoras acima relacionadas. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a cerca da contestação. Por fim, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.26.004297-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.001743-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO HENRIQUE SGUIERI) X MARIA CONCEICAO ALEIXO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**2008.61.26.004605-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.002457-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ODINEIA FRANCA DOS SANTOS CARNEIRO (ADV. SP125091 MONICA APARECIDA MORENO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

#### **Expediente Nº 2661**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2007.61.26.006342-0** - FUNDACAO SANTO ANDRE (ADV. SP114542 CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E ADV. SP146150 DANIELA DE ALMEIDA VICTOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP (ADV. SP140327 MARCELO PIMENTEL RAMOS E ADV. SP149331 ROSELI GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP183070 EDUARDO PROZZI HONORATO)

Fls. 441/446: A presente ação consignatória não contém pedido desconstitutivo do crédito tributário apurado no procedimento fiscal nº 0811400/00086/07, mas sim, efeito liberatório do crédito tributário de período posterior. Logo, não há que se falar de depósito integral do crédito apurado no procedimento fiscal mencionado. A regularidade dos depósitos será analisada por ocasião de perícia contábil. Mostra-se necessária a realização de prova pericial, a fim de apurar a origem da receita da Autora, bem como os montantes que envolvam o recebimento das mensalidades e subvenções do poder público municipal. Por tais razões, nomeio para a realização do trabalho, o Sr. JAIME FELICE JUNIOR, com escritório na Rua Santo André, nº 425, Centro, Santo André, telefone: 4994-9933. Fixo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de honorários provisórios, a cargo da embargante, e prazo de 05 (cinco) dias para depósito, facultando-se às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Publique-se.

#### **MONITORIA**

**2007.61.26.005569-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X COMIG COM/ DE MAQUINAS E INSUMOS GRAFICOS LTDA X CARLOS ROBERTO TAVARES SILVA X VILMA DA SILVA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo legal, converto o mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, devendo a ré-devedora, providenciar o pagamento da importância a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Restando infrutífera a satisfação da pretensão no prazo acima assinalado, penhore-se os bens de propriedade do devedor, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, expedindo-se precatória para tanto. Ainda, cientifique-se o devedor, de que terá o prazo de 15 (dez) dias para o oferecimento de impugnação, contados da data da intimação da penhora, nos termos do artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2007.61.26.006548-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X FABIO JOSE ZANETTI SILVA X JOAO DIAS X ORVANDA APARECIDA DE SOUZA DIAS

Fls. 103 - Manifeste-se a parte Autora sobre o endereço localizado, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**2008.61.26.003411-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LILIAN DIAS DE SOUZA E OUTROS

Manifeste-se a parte Autora sobre o mandado com diligência negativa juntado aos autos, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.036759-3** - EDGARD TARANTI (ADV. SP152386 ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**2001.61.26.003189-0** - OSVALDO ORCIOLI (ADV. SP054260 JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP067990 RICARDO RAMOS NOVELLI)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**2002.61.26.011386-2** - MANUEL JOSE DA SILVA (ADV. SP096788 MARCOS CESAR JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Regularize o Autora a grafia de seu nome junto a Receita Federal, vez que a inconsistência apurada às fls.451/454 impedem a expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

**2003.61.26.010240-6** - APARECIDA GARCIA (ADV. SP164298 VANESSA CRISTINA MARTINS E ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO) X SUELI PUTINI E OUTROS

Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação de fls.182/184. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a certidão de fls.180, a qual não localizou a Ré Eliane Putini, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. Intimem-se.

**2005.61.26.006850-0** - EUNICE MARIA DE JESUS (ADV. SP182023 ROSICLÉIA ABREU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Fls. 124/127: 1) Oficie-se ao IMESC para que proceda ao envio de todos os documentos, exames e eventual laudo, pertinentes à Autora, no prazo máximo de 30(trinta) dias, sob pena de busca e apreensão; 2) Sem prejuízo do acima requerido, determino a realização de perícia médica tão somente na área de REUMATOLOGIA, pelo quadro de médicos desta Subseção Judiciária, eis que a petição inicial não relata qualquer distúrbio psíquico.

**2006.61.26.004190-0** - JOAO BRAGA DE BRITO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Manifeste-se, autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, sobre a Carta Precatória juntada aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2006.61.26.004459-6** - SONIA REGINA PRADO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no seu duplo efeito. Vista ao Autor e Réu, sucessivamente, para as contrarrazões, no prazo legal, sem prejuízo das contrarrazões já apresentadas pela parte Autora. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

**2006.61.26.006164-8** - DAVID MARIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP214551 KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Indefiro o pedido de tutela antecipada. Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

**2006.61.83.004586-0** - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

**2007.61.26.003157-0** - ESEQUIEL RIBEIRO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls.83, requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**2007.61.26.005429-6** - ANTONIO PEGORARO E OUTRO (ADV. SP240882 RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E ADV. SP048076 MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retifico o valor da causa de acordo com o valor apresentado pela contadoria judicial, qual seja, R\$ 24.357,07. Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vencidas no valor de R\$ 24.357,07, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser

reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/2001, ART. 3º. I - Por ser o valor atribuído à causa inferior ao limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais Federais e não se subsumindo a matéria às hipóteses de exclusão previstas naquele dispositivo legal, compete ao JUIZADO Especial Federal Cível o processamento, julgamento e conciliação das causas da COMPETÊNCIA da Justiça Federal, considerando-se, quando se cuida de litisconsórcio ativo, a divisão pelo número de litisconsortes. II - No foro onde estiver instalada Vara de JUIZADO Especial, sua COMPETÊNCIA é absoluta, ao teor do disposto no 3º do art. 3º da Lei nº 10259/01. III - No presente caso, a ação foi ajuizada pelo próprio titular do direito material, consubstanciando-se em demanda individual, ainda que exista litisconsórcio entre titulares do direito. IV - O valor da causa em ação recomposição dos saldos das contas vinculadas ao PIS/PASEP não se afasta do valor do benefício pretendido. V - Agravo de instrumento desprovido (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243028 Processo: 2005.03.00.064426-9 UF: SP Orgão Julgador: QUARTA TURMA Data da Decisão: 05/04/2006 Documento: TRF300104524 DJU DATA:09/08/2006 PÁGINA: 240 JUIZA ALDA BASTO. A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.).Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**2008.61.26.002058-8** - ADENIL CUSTODIO DE ANDRADE (ADV. SP169546 LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Expeça-se nova carta precatória como determinado às fls.197, alertando-se o Juízo Deprecado sobre os benefícios da justiça gratuita concedido ao Autor.Intimem-se.

**2008.61.26.004720-0** - MIQUELINA ALBERTA BALDI (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de fls.14, vez que a parte Autora não pode escolher o Juízo para processar a presente demanda, vez que a competência é determinada pelo valor da causa.Assim, deverá a parte diligenciar durante a instrução processual para indicar corretamente o valor da causa, sob pena de anulação de todos os atos praticados por Juízo eventualmente incompetente.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

**2008.61.26.005020-9** - CELINA PESCUA (ADV. SP222542 HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retifico o valor da causa de acordo com o valor apurado pela contadoria às fls.29, qual seja, R\$ 18.222,63.Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vencidas no valor de R\$ 18.222,63., como ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/2001, ART. 3º. I - Por ser o valor atribuído à causa inferior ao limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais Federais e não se subsumindo a matéria às hipóteses de exclusão previstas naquele dispositivo legal, compete ao JUIZADO Especial Federal Cível o processamento, julgamento e conciliação das causas da COMPETÊNCIA da Justiça Federal, considerando-se, quando se cuida de litisconsórcio ativo, a divisão pelo número de litisconsortes. II - No foro onde estiver instalada Vara de JUIZADO Especial, sua COMPETÊNCIA é absoluta, ao teor do disposto no 3º do art. 3º da Lei nº 10259/01. III - No presente caso, a ação foi ajuizada pelo próprio titular do direito material, consubstanciando-se em demanda individual, ainda que exista litisconsórcio entre titulares do direito. IV - O valor da causa em ação recomposição dos saldos das contas vinculadas ao PIS/PASEP não se afasta do valor do benefício pretendido. V - Agravo de instrumento desprovido (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243028 Processo: 2005.03.00.064426-9 UF: SP Orgão Julgador: QUARTA TURMA Data da Decisão: 05/04/2006 Documento: TRF300104524 DJU DATA:09/08/2006 PÁGINA: 240 JUIZA ALDA BASTO. A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.).Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**2008.61.26.005339-9** - ANGELO DOS SANTOS THIMOTEO (ADV. SP125091 MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação de fls.18, a qual evidencia que o benefício previdenciário possui RMI formada pelo 12 últimos salários de contribuição, por tratar-se de aposentadoria por invalidez, esclareça a parte Autora o seu interesse processual, no prazo de 05 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**2008.61.26.005426-4** - KARINA TOLEDO DE AGUIAR E OUTRO (ADV. SP270797 LUIS FELIPE CENSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de exclusão de DIOMAR NOGUEIRA TOLEDO da presente demanda. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder aos valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**2009.61.26.000535-0** - AGUINALDO APARECIDO PEREIRA (ADV. SP138135 DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro o s benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**2009.61.26.000853-2** - ANGEL VARGAS MENASALVAS E OUTROS (ADV. PR035429 PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar como Autores Cilene Augusta Sitto, Donald Dagnone e Carlota Thereza Cerroti, nos termos da decisão já constante dos autos às fls.43/44. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, intimando-se a CEF através de mandado. Intimem-se.

**2009.61.26.001419-2** - PEDRO ROSALEM (ADV. SP205766 LEANDRO JACOMOSI LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. (...)

**2009.61.26.001430-1** - OLIVEIRA LIMA EDIFICACOES LTDA (ADV. SP234113 SERGIO FIALDINI NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Providencie o Autor a juntada de todos os documentos necessário para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos de artigo 21 do Decreto-Lei n. 147/67, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo, providencie a Secretaria da Vara a formação de volumes a cada 250 (duzentos e cinquenta) folhas, em atendimento às normas regimentais. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.26.004820-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004819-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR036848 MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS) X MARIO SOLERA - ESPOLIO (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES)  
Acolho a impugnação aos benefícios da justiça gratuita.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2003.61.26.001407-4** - JOAQUIM GONZAGA DE MORAES E OUTRO (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Julgo extinta a ação.

**2003.61.26.007850-7** - JAIME MARIUCCI E OUTROS (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Julgo extinta a ação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente N° 3722**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**90.0201675-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AREEIRA CAICARA LTDA (ADV. SP140991 PATRICIA MARGONI)

Fls. 1.323/1.324. Oficie-se ao DNPM, solicitando as informações requisitadas pelo expediente de fls. 919/920, por serem pertinentes, em vinte dias. Fls. 1.335/1.338. Aguarde para oportuna apreciação, após a vinda da respota do ofício a ser encaminhado ao DNPM. Reitere-se o ofício à Capitania dos Portos, com prazo de resposta em 15 (quinze) dias.

**2004.61.04.003219-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE STAFANI BERTUOL) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD EDUARDO ANTONIO TAVARES ROMERO) X MUNICIPIO DE SANTOS (ADV. SP083197 RENATA HELCIAS DE SOUZA) X PAULO ROBERTO GOMES MANSUR (ADV. SP114295 ALBERTO LUIS MENDONCA ROLLO) X TOMAS EDUARD RONE SODERBERG (ADV. SP114295 ALBERTO LUIS MENDONCA ROLLO E PROCURAD NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Aguarde-se o retorno de férias da MM. Juíza Federal prolatora da sentença embargada.Int.

#### **USUCAPIAO**

**88.0205496-7** - JOAQUIM ROQUE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP061336 VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE IMOBILIARIA GUARUJA LTDA E OUTRO

Vistos.Vencidos os agravos noticiados à fl. 275, cumpra-se o v. acórdão de fl 195, remetendo-se o feito ao juízo competente.Intimem-se as partes, a União, o MPF e o Estado de São Paulo pessoalmente.

**2002.61.04.009904-9** - VALDECI ALVES DO E E OUTRO (ADV. SP071855 MARCO ANTONIO ROMANO) X HANS MULLER CARIوبا - ESPOLIO (MARIA LUCIA BEVILACQUA MULLER CARIوبا) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Frustradas as tentativas de citação do confrontante do lote 03, Walter Loschiavo, falecido segundo as informações que constam às fls. 281 e 322, restando, igualmente, infrutíferas as diligências de fls. 327/328, pelo CPF, defiro a sua citação por edital, conforme requerida à fl. 287. Estando o autor ao abrigo da gratuidade, providencie a Secretaria.

**2003.61.04.008797-0** - RYOITI MIYANISHI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP083783 PAULO VICENTE RAMALHO E ADV. SP139611 MARCOS ROBERTO ARANTES ALMEIDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE E OUTROS X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP174794 SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE E ADV. SP094962 ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls 472/474. Ante a impugnação da União, manifeste-se o Sr. Perito Judicial no prazo de quinze dias, elaborando laudo complementar, se necessário.

**2005.61.04.003831-1** - YARA BRAGA BENIGNO DA SILVA (ADV. SP157070 CARLOS TEBECHERANE HADDAD E ADV. SP214503 ELISABETE SERRÃO) X EDSON MIYASAKA E OUTRO X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Diante do requerido pela União Federal à fl. 211, determino ao autor que providencie, no prazo de quinze dias, certidão atualizada, expedida pelo Registro Imobiliário em que está situado o imóvel usucapiendo.2 - Fl. 219. Acolho os argumentos do Sr. Perito Judicial, dispensando-o do encargo.3 - Oportunamente, se apreciará a substituição.4 - Com a providência cumprida, venham conclusos.

**2005.61.04.008678-0** - ADIL GONCALVES LOPES E OUTRO (ADV. SP053282 ALMIR ANTONIO DOS SANTOS) X JOAO OLEA AGUILAR E OUTRO (ADV. SP182782 FABIANA DE OLIVEIRA OLÉA) X JOSE AMARO BARBOSA (ADV. SP178582 FABIOLA RENATA DE AVEIRO) X ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X MUNICIPIO DE CUBATAO (ADV. SP129614 FABIA MARGARIDO ALENCAR)

Intime-se o autor para retirar o edital expedido, publicá-lo na imprensa local e fazer a comprovação nos autos, na forma da lei. Prazo: 05 (cinco) dias.

**2006.61.04.002247-2** - JOSE CLESTINO BOURROUL - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP024412 ANTONIO DE NORONHA MIRAGAIA JUNIOR E ADV. SP017690 ILIANA SCHURIG MIRAGAIA) X AUGUSTO PEDALINO - ESPOLIO E OUTRO X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 303 e 311: ciente o Juízo das impugnações ao valor proposto.Assim, tendo em conta a proposta de fls. 295/300, do Sr. Perito Judicial, lastreada no Regulamento do IBAPE, e considerando que ao juiz é atribuído poder discricionário para ajustar os honorários periciais (art. 10 da Lei n.º 9.289/1996); considerando, ainda, o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a ser realizado, bem como o grau de zelo do profissional, as condições financeiras das partes e os dados objetivos fornecidos nos autos, que facilitem ou venham a onerar a perícia, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), os quais deverão ser depositados por inteiro à ordem e à disposição do Juízo na Caixa Econômica Federal - PAB/JF, neste Fórum, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 33, parágrafo único, do CPC).

**2006.61.04.002606-4** - MARIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP164564 LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Acostado o processo administrativo (fls. 207/277), cuja requisição havia sido solicitada pelo vistor judicial (fl. 198), prossiga-se a instrução.2 - Intime-se o Sr. Perito Judicial para retirada dos autos e início dos trabalhos, dando ciência às partes do local e data designados, nos termos do artigo 431-A, do CPC.

**2006.61.04.008233-0** - JOSE CARLOS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP038640 PAULO MENDES ALVARES) X ELOY PARISI E OUTRO X CELSO PARISI E OUTRO X UNIAO FEDERAL

Fls 288/318. Ante a impugnação da União Federal, intime-se o experto, a fim de elaborar laudo complementar no prazo de 15 (quinze) dias.

**2006.61.04.009973-0** - ALBERT JONAH PERELMUTTER E OUTROS (ADV. SP044330 VALDIR VICENTE BARTOLI E ADV. SP183724 MAURÍCIO BARROS E ADV. SP055040 KURT EUGEN FREUDENTHAL E ADV. SP194208 GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI) X LUIZ CAIAFFA - ESPOLIO E OUTROS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Citem-se os Espólios de Luiz Caiaffa e de Lucia Hehl Caiaffa, na pessoa do inventariante comum, Helio Hehl Caiaffa, no endereço de fl. 734.2 - Cite-se a confrontante Cândida Soares de Almeida, no endereço de fl. 735. 3 - Antes, providencie o autor contrafez para o ato, composta de a) petição inicial; b) procurações; c) planta de fls 20/21; d) cópia deste despacho.

**2008.61.04.010539-8** - MAURICIO REBELLO DA SILVA JUSTO (ADV. SP019806 LILIAN REBELLO DA SILVA E ADV. SP137810 ALVARO REBELLO DA SILVA JUSTO) X MOMBRAS SEGURADORA S/A (ADV. SP146888 GUSTAVO D'ACOL CARDOSO) X AC LOBATO ENGENHARIA S/A (ADV. SP168204 HÉLIO YAZBEK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls 233/245. Manifeste-se o autor sobre a contestação da União, especialmente sobre sobre as preliminares arguidas.

**2009.61.04.001963-2** - CLARA PEREZ VIROLI (ADV. SP191871 ELISABETE VIROLI) X IRMAOS SCIGLIANO LTDA

Vistos, em despacho inicial.1 - Ciência às partes da redistribuição do feito.2 - Mantenho a assistência judiciária gratuita.3 - A relação processual ainda merece reparos, na medida em que falta a citação do confrontante do lote 03 e do titular do domínio.4 - Cite-se pessoalmente o proprietário do lote acima, e sua mulher, no endereço de fl. 115-verso, através de mandado.5 - Oficie-se ao Registro de Imóveis de Itanhaém, requisitando a certidão de matrícula atualizada do imóvel usucapiendo.6 - Aguarde para oportuna apreciação a minuta de fl. 53 e a eventual confirmação do edital publicado à fl. 102. 7 - Ao SEDI para incluir a União Federal no pólo passivo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.04.002033-7** - RADIO FM ILHA DO SOL LTDA (ADV. SP114710 ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA E ADV. SP117828 RAIMUNDO SALES SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos.2 - Anoto agravo interposto da v. decisão de fls 322/323, conforme certidão à fl. 329, não havendo, por esta razão, o trânsito da sentença.3 - Digam, querendo, em cinco dias.4 - No silêncio, aguarde o feito sobrestado em arquivo.

**2004.61.04.002632-8** - NELIO AMIEIRO GODOI (ADV. SP029543 MARISTELA RODRIGUES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Susto o curso deste feito, até o deslinde dos embargos opostos.

**2004.61.04.006962-5** - ROBERTO MOREIRA NEVES (ADV. SP128832 ROBERTO ELY HAMAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Fls 217/221. Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, para opor os embargos que tiver, querendo, em trinta dias.

**2005.61.04.004257-0** - MARCELO HAMAL DE OLIVEIRA (ADV. SP186051 EDUARDO ALVES FERNANDEZ E ADV. SP202959 FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP100593 NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição.P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.04.002516-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.002632-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA R. GIORDANO) X NELIO AMIEIRO GODOI (ADV. SP029543 MARISTELA RODRIGUES LEITE)

1 - Apensem-se os presente embargos aos principais.2 - Ao embargado para, querendo, oferecer impugnação.3 - Após, venham conclusos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.04.006262-0** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP125182 ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA E ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E ADV. SP163327 RICARDO CARDOSO DA SILVA E PROCURAD SEM



PROCURADOR) X STOLTHAVEN SANTOS LTDA (ADV. SP028955 ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E ADV. SP054224 SILVANA BENINCASA DE CAMPOS)

Vistos.Fls 284/288. Na esteira do entendimento esposado na r. decisão de fl. 282, mantenho indene a r. decisão de fl. 231, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nela nada havendo a reparar. Ao especificarem provas, a ré requereu a testemunhal, pericial e documental (233); o autor pediu a pericial e documental (300/301) e a União, aqui assistente, ratifica pedido anterior (193/194), apenas que com manifestação posterior ao assistido DNIT, a fim de evitar quesitos conflitantes (305).Diante do exposto, e tendo em mente o despacho de fl. 174 e o decidido anteriormente à fl. 231, item 03, nomeio perito judicial engenheiro \_\_\_\_\_, que será intimado após a manifestação das partes, para apresentar proposta de honorários periciais definitivos (artigo 33, parágrafo único do CPC).Com a manifestação do DNIT, dê-se vista à União Federal, para reexame dos quesitos anteriormente apresentados.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2000.61.04.006665-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JUVICOL PRODUTOS DE PETROLEO LTDA E OUTROS (ADV. SP043453 JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA)

Fl 234. Defiro. Desentranhe-se o mandado de fls 187/188 e ss., aditando-o e devolvendo-o para citação do co-réu Luiz Carlos Pereira no endereço indicado.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

**Expediente N° 1773**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**89.0206944-3** - ANDREA S/A IMP/EXP/E INDUSTRIA (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X RESP.P/DELEG.REG.EM SANTOS DA EXT.SUNAMAM (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Cumprido o disposto no item 3 da Resolução n° 178, de 22.10.96, do E. Conselho da Justiça Federal, officie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 2206, para que informe, em 10 (dez) dias, o valor atualizado do montante tido em depósito nestes autos.Em seguida, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da impetrante, intimando-o para retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

**91.0202008-4** - PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA (ADV. SP087615 GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Tendo em vista que da decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário foi interposto agravo de instrumento pela Impetrante, e que este permanece pendente de julgamento. Assim, diante desse quadro, remetam-se os autos ao arquivo findo, onde aguardarão o trânsito em julgado da referida decisão. Intime-se.

**91.0206255-0** - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A E OUTROS (ADV. SP010775 DURVAL BOULHOSA E ADV. SP174954 ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X PRESIDENTE DA CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Tendo sido efetuada a penhora no rosto dos autos, officie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transferência dos valores depositados nas contas 005.10936-0, 005.11051-1, 005.11049-0, 005.11050-3 e 005.11228-0 em nome de Neptunia (GCG 61.064.655/0002-07), ao D. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Santos (Banco do Brasil, agência Poder Judiciário 3146-1), atinente à reclamação trabalhista n° 1501/1995, tendo como exequente Valdemar Alves Capela Junior.Com a vinda da resposta da CEF, officie-se à Vara do Trabalho supramencionada, informando-lhe acerca da transferência efetuada no processo em epígrafe.No que tange ao saldo remanescente pertinente às demais impetrantes, expeça-se alvará de levantamento em nome de seu patrono.

**93.0204053-4** - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA (ADV. SP038784 JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E ADV. SP100116 GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X PRESIDENTE DA CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Cumprido o disposto no item 3 da Resolução n° 178, de 22.10.96, do E. Conselho da Justiça Federal, officie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 2206, para que informe, em 10 (dez) dias, o valor atualizado do montante tido em depósito nestes autos.Em seguida, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da impetrante, intimando-o para retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

**94.0201113-7** - COPEBRAS S/A (ADV. SP058739 JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E ADV. SP058730 JOAO TRANCHESI JUNIOR) X CHEFE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X CHEFE DA DIVISAP SW COM/ INT/ E MAN/ DO MIN/ DAS RELACOES EXTERIORES (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que existe Recurso Especial ainda pendente de julgamento, remetam-se os autos ao arquivo findo, onde aguardarão o trânsito em julgado da referida decisão.

**95.0205487-3** - CIA AGRICOLA QUELUZ E OUTROS (ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Primeiramente, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 2206, para que converta em renda da União, o montante tido em depósito nos autos. Cumprida a determinação acima junto à instituição financeira, intime-se a União/Fazenda Nacional, na pessoa de um de seus ilustres procuradores a manifestar-se, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

**95.0207138-7** - ZANINI COM/ INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP026750 LEO KRKOWIAK) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Das respeitáveis decisões que não admitiram o Recurso Especial, e Extraordinário, foram interpostos Agravos de Instrumento, ainda pendentes de apreciação pelo E. Superior Tribunal de Justiça e E. Supremo Tribunal Federal. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo findo, onde aguardarão o trânsito em julgado das respectivas decisões.

**95.0208158-7** - PIRELLI CABOS S/A (ADV. SP065330 SILVANA BUSSAB ENDRES) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Cumprido o disposto no item 3 da Resolução nº 178, de 22.10.96, do E. Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 2206, para que informe, em 10 (dez) dias, o valor atualizado do montante tido em depósito nestes autos. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da autoridade impetrada, intimando-o para retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

**2000.61.04.004736-3** - WILSON LOGISTICS DO BRASIL LTDA (ADV. SP150619 FERNANDO MARQUES CALDEIRA E ADV. SP075659 DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o STJ proferiu o venerando acórdão, já transitado em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

**2006.61.04.001391-4** - CONSTRUSANTOS ENGENHARIA LTDA (ADV. SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, forneça a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das peças necessárias a formação da contrafé. Após o cumprimento, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC.

**2007.61.04.003336-0** - CT SCAN CENTRO DE DIAGNOSTICO LTDA (ADV. SP085502 CELIA CRISTINA MACEDO ALMEIDA DE O LUIZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X ESTADO DO RIO DE JANEIRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 2206, para que converta em renda da União, o montante tido em depósito nos autos. Cumprida a determinação acima junto à instituição financeira, intime-se a União/Fazenda Nacional, na pessoa de um de seus ilustres procuradores a manifestar-se, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

**2008.61.00.028575-4** - COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI E ADV. SP183531 ANTONIO ESTEVES JUNIOR E ADV. SP206593 CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pretendendo a Impetrante a concessão de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança das parcelas não recolhidas a título de PIS e COFINS, em virtude da exclusão do ICMS das respectivas bases de cálculo, desde o mês de competência 12/96 e das parcelas que deixarem de ser recolhidas a título das referidas contribuições e demais tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, em virtude de

sua compensação com o crédito decorrente dos valores indevidamente recolhidos desde o mês de dezembro de 1996, deverá, considerando o fato de que a compensação, modalidade de extinção do crédito tributário (art. 170 do CTN), pressupõe sejam as obrigações líquidas e certas, isto é, certas quanto à existência e determinadas quanto ao montante, aditar o pedido, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para indicar, com precisão, na petição inicial, os montantes dos créditos a serem compensados (o do contribuinte e o do fisco), indicando períodos e espécies e demonstrando documentalmente a existência de ambos, bem como deverá instruir os autos com cópias das respectivas guias de recolhimentos dos tributos, devidamente autenticadas, relativas ao referido período, que entendendo serem imprescindíveis à instrução do feito

**2008.61.04.004718-0** - VIG GAMES COM/ E SERVICOS DE PORTARIA LTDA (ADV. SP164182 GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que a apelante recolheu o porte de remessa e retorno dos autos so o código incorreto. Para sanação do defeito, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.04.007030-0** - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA (ADV. SP093102 JOSE ROBERTO COVAC E ADV. SP229738 ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 345/355: considerando o teor das informações que prestou a digna autoridade impetrada (fls. 361/363), verifico que não houve descumprimento à ordem judicial. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.04.007063-3** - CMA-CGM SOCIEDE ANONYME E OUTRO (ADV. SP087946 JORGE CARDOSO CARUNCHO) X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo (Lei nº 1.533/51, art. 12, caput). Intimem-se as partes contrárias a responderem no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2008.61.04.007626-0** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO (ADV. SP146428 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP169024 GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Em face do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do pedido no que tange às contribuições incidentes na operação de importação e extingo o processo, sem resolução do mérito. E, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOELHO o pedido deduzido na petição inicial para tornar definitiva a liminar e CONCEDER A SEGURANÇA e reconhecer o direito da Impetrante ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto dos Invoices NBRs ns. 200895E, 200895d, 200895F, 200895G e 200895H, independentemente do recolhimento dos impostos de importação e imposto sobre produtos industrializados. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ. Custas, na forma da lei. Decorrido o prazo de recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame obrigatório. P.R.I.O. Santos, 27 de março de 2009.

**2008.61.04.007715-9** - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA (ADV. SP087946 JORGE CARDOSO CARUNCHO) X LIBRA TERMINAIS S/A (ADV. SP179034A HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo (Lei nº 1.533/51, art. 12, caput). Intimem-se as partes contrárias a responderem no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2008.61.04.009216-1** - ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA MATTEI (ADV. SP086542 JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeito o pedido contido na petição inicial, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas, pela Impetrante. Indevidos na espécie honorários advocatícios, em face das Súmulas 105/STJ e 512/STF. P.R.I.O. Santos, 18 de março de 2009.

**2008.61.04.009632-4** - MAXIMMUS COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. PR028611 KELLY GERBIANY MARTERELLO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, REJEITO O PEDIDO formulado pela Impetrante na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Sem condenação na verba honorária advocatícia, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas, pela

impetrante.P.R.I.Ofic-se.Santos/SP, em 16 de março de 2009.

**2008.61.04.010514-3** - UNIFE COM/ EXTERIOR LTDA (ADV. SP132465 JOSE FRANCISCO STAIBANO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
Em face do exposto, REJEITO O PEDIDO formulado pela Impetrante na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Sem condenação na verba honorária advocatícia, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas, pela impetrante.P.R.I.Ofic-se.Santos/SP, em 16 de março de 2009.

**2008.61.04.010554-4** - LAURA PEREIRA GUIMARAES (ADV. SP229104 LILIAN MUNIZ BAKHOS) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por LAURA PEREIRA GUIMARÃES contra ato do Sr. COORDENADOR DA REVISÃO DE BENEFÍCIOS ESPECIAIS DE EX-COMBATENTES DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS, objetivando ordem que determine a manutenção dos valores de sua pensão por morte, sem a revisão operada administrativamente pela autarquia previdenciária.Contudo, verifico que a questão submetida ao crivo do Poder Judiciário refere-se à aplicabilidade, ou não, do teto previdenciário, a limitar o benefício concedido à autora, de acordo com a interpretação dada pela Autarquia Previdenciária à Lei n. 5.698/71 (fls. 68).Trata-se, evidentemente, de discussão acerca de cálculo de benefício concedido no Regime Geral da Previdência Social, relegado à competência das Varas Federais especializadas, nos termos do Provimento n. 113-CJF, DE 29/08/95.Assim reconheço de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos à SEDI para distribuição a uma das Varas Especializadas desta Subseção Judiciária.Intimem-se. Santos, 13 de março de 2009.

**2008.61.04.010822-3** - ESPERANCA 2007 COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME (ADV. SP086542 JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, eis que a JULGO INEPTA e extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, combinado com o artigo 295, I, e único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios nos termos da Súmula 105/STJ. Custas, pela Impetrante.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 16 de março de 2009.

**2008.61.04.012502-6** - GRANEL QUIMICA LTDA (ADV. SP117183 VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as petições de fls. 394/395 e 398/399, como emenda à petição inicial.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GRANEL QUÍMICA LTDA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, com pedido de liminar que a autorize a compensação do indébito tributário relativo aos pagamentos a maior realizados nos cinco (5) anos anteriores à distribuição da presente, bem como os eventualmente recolhidos após essa data a título de CSLL, com débitos vincendos de COFINS, PIS, IRPJ e CSLL e que nos pagamentos vincendos a partir da propositura desta ação não seja compelida a adicionar os valores apurados a título da referida contribuição à base de cálculo do IRPJ.Argumentou que é empresa submetida à apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido pela sistemática do lucro real, pelo que o valor dessa contribuição que apurava e recolhia, por não constituir qualquer tipo de acréscimo patrimonial ou plus econômico, além de se caracterizar como despesa obrigatória, era parcela dedutível de sua própria base de cálculo, bem como da base de cálculo do IRPJ.Asseverou que, com a edição da Medida Provisória n. 1.516/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.316/96, tal despesa deixou de se caracterizar como parcela dedutível, nos termos do seu artigo 1º, o que entende ter violado o seu direito, pois também está impossibilitada de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos e obrigada a adicionar ao lucro, na apuração do fato gerador do IRPJ que ocorreram a partir dessa data, as despesas realizadas com a quitação da CSLL.Noticiou que se encontra sob julgamento no Supremo Tribunal Federal recurso extraordinário sobre a matéria, tendo aquela Corte reconhecido a existência de repercussão geral.Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.679.872,64 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 20/388 e 400.É o breve relato. DECIDO.O pedido de liminar não merece acolhimento.Em que pese a Suprema Corte ter decidido pela existência da repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 582.525, tenho que não estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar pleiteada.O que orienta a instituição das contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social não é o custo-benefício, mas o princípio da solidariedade social e da universalidade.O princípio da solidariedade social, contido no caput do artigo 195 da CF/88, influencia e é reconhecido, explícita ou implicitamente, na jurisprudência em diversas hipóteses distintas, assim por exemplo, quando o STJ declarou a validade da sujeição das empresas urbanas ao FUNRURAL, no RESP nº 87.220/SP, Relator designado para o acórdão Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, DJU de 23.03.98, pág. 15, e o STF, em recente julgamento, ao assegurar que a regra de não-incidência do art. 155, 3º, da Constituição Federal não se aplica a tributos como a COFINS, no RE nº 227.832-1, julgado em 01.07.99 (Informativo 130/STF), dada a natureza jurídica especial decorrente do princípio anteriormente citado.Nesse sentido, decidiu, por unanimidade, a C. 1ª turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento da

Apelação Cível - processo n. 1999.70.00.029069-3, de que foi Relatora a Em. Desembargadora Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, publicado no DJ de 03/09/2003, verbis:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 7.689/89. LEI Nº 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição social sobre o lucro líquido é devida por todas os empregadores, pessoas físicas ou jurídicas. 2. A CSLL incide sobre todas as empresas, possuidoras ou não de quadro de empregados, sobre seu lucro, vez que não tem como hipótese de incidência situação ou fato donde presume-se indispensável a existência de empregados. 3. Não é inconstitucional a indedutibilidade do valor do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro da base de cálculo do mesmo tributo (Lei nº 9.316/96 - art. 1º), pois os recolhimentos não correspondem à qualquer despesa operacional, vez que não inerentes à atividade produtiva da empresa, mas à parcela do lucro real destinada à manutenção da seguridade social.Extraído do voto proferido pela Eminente Relatora do referido recurso o seguinte excerto:A CSLL, tal como o IRPJ, é parcela do lucro real apurado pelo contribuinte, daí não estar necessariamente incluída no rol das despesas passíveis de dedução na apuração das bases de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. Na ausência de previsão legal acerca da possibilidade de exclusão da CSLL da apuração do lucro real e da própria base de cálculo da contribuição, o contribuinte deve acrescer ao lucro líquido os valores que tenha contabilizado como custo ou despesa. A dedução pretendida é favor fiscal prestado ao contribuinte, que não pode ser por ele exigido. Os valores que a apelante pretende ter excluídos da base de cálculo da exação guerreada não correspondem à qualquer despesa operacional, vez que não inerentes à atividade produtiva da empresa, mas à parcela do lucro real, destinada à manutenção da seguridade social.Colaciono jurisprudência deste TRF4 confortando o entendimento adotado:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96.DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO PARA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. Não é inconstitucional a indedutibilidade do valor da contribuição social para apuração do lucro real, bem assim de sua própria base de cálculo, pois a lei somente admite deduções necessárias à obtenção do resultado e não as incidentes sobre o resultado já obtido.(TRF4, AC 2000.04.01.134548-2/PR, Relator JUIZ VILSON DARÓS, DJU DATA:18/04/2001 DJU DATA:18/04/2001)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE.1. A parte dos lucros que vai para os cofres públicos não perde a natureza de lucro.2. Não é inconstitucional a indedutibilidade do valor da contribuição social sobre o lucro da base de cálculo do mesmo tributo (Lei nº 9.316/96 - art. 1º), pois o pagamento não se insere como despesa.3. Apelação e remessa oficial providas.(TRF4, AMS 1999.04.01.108849-3/PR, Relator JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET, DJU DATA:12/07/2000)No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - BASE DE CÁLCULO - LEI 9.316/96.1. A inclusão do valor da contribuição na sua própria base de cálculo não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.2. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.3. Recurso especial improvido.(RESP 395842 / SC; Relator Min. ELIANA CALMON; DJ DATA:31/03/2003)Quanto ao pleito liminar pertinente à compensação, também não pode ser atendido, eis que encontra óbice na Súmula n. Súmula n. 212, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.Assim, consideradas as razões expostas e forte no precedente supracitado, tenho como afastado o denominado fumus boni juris da impetração, pelo que INDEFIRO o pedido de liminar.Colha-se o parecer do Ministério Público Federal e após tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

**2008.61.04.012506-3 - ULTRAFERTIL S/A (ADV. SP132194 LUIZ FERNANDO COUCEIRO MACHADO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por ULTRAFERTIL S/A contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, com pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS e COFINS indevidamente incidentes sobre valores relativos ao ICMS, em relação às suas operações futuras, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de tomar qualquer medida violadora de seu direito, como inscrever em dívida ativa e cobrar judicialmente os valores questionados e inscrever nome da impetrante no CADIN ou deixar de expedir certidão de débitos.Argumentou que as leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03 são inconstitucionais, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal em Sessão Plenária de 24 de agosto de 2006, nos termos de seis votos dos seus Ministros, cujo julgamento se encontra suspenso.Atribuiu à causa o valor de R\$ 300.000,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 40/200, complementados às fls. 211/396.A autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade do ato impugnado (fls. 409/435).É o breve relato. DECIDO.Não vislumbro dos autos os elementos necessários para o deferimento da medida liminar.A inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições denominadas PIS e COFINS, é matéria sumulada pelo extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos (Súmula 258) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 68 e 94).Nesse sentido, decidiu a C. 2ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1018355, de que foi Relator o Ministro CASTRO MEIRA, publicado no DJE de 16/06/2008, verbis:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. COFINS. ART. 110 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 68 E 94/STJ.1. O art. 110 do CTN reproduz princípio encartado em norma da Constituição Federal e, por conseguinte, não se sujeita à análise na via especial.2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial (Súmula 94/STJ).3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS (Súmula 68/STJ).4. Agravo regimental não provido.Assim, diante do teor das referidas Súmulas, que não foram

revogadas, inviável acolhimento de liminar para suspender a exigibilidade das referidas exações. Por último, como bem observado pela digna Autoridade Impetrada, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, por nove votos a dois, deferiu, em 13 de agosto de 2008, a medida liminar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18-5, de que é Relator o Ministro MENEZES DIREITO e proposta pelo Sr. Presidente da República, para suspender a tramitação de todos os processos judiciais em que se questiona a inclusão do ICMS nas bases de cálculos do PIS e da COFINS, até o julgamento do mérito da referida ação, conforme ementa que transcrevo: Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstando o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal. Em face do exposto, ausente o denominado fumus boni juris, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e suspendo o julgamento do processo, nos termos da r. decisão da Suprema Corte e na forma do artigo 265, IV, do Código de Processo Civil. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se e oficie-se.

**2008.61.04.012755-2** - TELE DESIGN SERVICOS E COM/ DE TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP201123 RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Diante do exposto, estando pautada a conduta da autoridade coatora nas normas acima citadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Indevidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas pela impetrante, na forma da Lei nº 9.289/96. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE nº 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE nº 68/2007. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos/SP, em 30 de março de 2009.

**2008.61.04.013320-5** - ARMANDO PEREIRA MAIA (ADV. SP218341 RICARDO GOMES DOS SANTOS) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante a substituição por fotocópias simples fornecidas pelo Impetrante, observando o disposto no art. 178 do Provimento COGE nº 64. Intime-se.

**2009.61.04.000106-8** - TERRA E MAR COM/ E SERVICOS LTDA - ME (ADV. SP243966 LUIZ ARTHUR DA SILVA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
Diante do exposto: a) extingo o processo sem resolução do mérito, no que pertine à pretensão de regularização das informações cadastrais, na forma do artigo 267, inciso IV, do CPC; b) com relação ao pedido de expedição de certidão, confirmo a liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005, a fim de CONCEDER A SEGURANÇA, tão-somente para que a autoridade impetrada expeça certidão de débito, considerando a real situação fiscal da impetrante. Sem custas. Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº. 512 do STF e da Súmula 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório por força da disposição específica do art. 12 da Lei 1.533/51 (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 251905 Processo: 200261000036570 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 21/06/2004 Documento: TRF300085185 Fonte DJU DATA: 17/09/2004 PÁGINA: 623 Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW.) Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santos/SP, em 30 de março de 2009.

**2009.61.04.000884-1** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A E OUTRO (ADV. SP218322 PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Diante do contido nas informações, prestadas pelo Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

**2009.61.04.001310-1** - FERTILIZANTES HERINGER S/A (ADV. SP243076 THIAGO POVOA MIRANDA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Diante do contido nas informações, prestadas pelo Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do

prosseguimento.O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

**2009.61.04.001312-5** - FERTILIZANTES HERINGER S/A (ADV. SP243076 THIAGO POVOA MIRANDA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do contido nas informações, prestadas pelo Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento.O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

**2009.61.04.001313-7** - FERTILIZANTES HERINGER S/A (ADV. SP243076 THIAGO POVOA MIRANDA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do contido nas informações, prestadas pelo Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento.O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

**2009.61.04.001451-8** - NATASHA BARROS ALBUQUERQUE ESTEVES (ADV. SP086530 NILMA ROSANA FERNANDES DIAS FURQUIM VIEIRA E ADV. SP256740 LUIZ CARLOS FURQUIM VIEIRA SEGUNDO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA UNILUS

Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 185 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, extingo o processo, sem julgamento de mérito.Custas pela impetrante.Incabíveis honorários advocatícios (Súmula nº 105 do STJ).Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R.I.O.Santos/SP, em 18 de março de 2009.

**2009.61.04.001659-0** - THAIS FERNANDA BARBOSA CAMPOS (ADV. SP118057 GLAUCIA BEATRIZ FERNANDES C DE CARVALHO) X FUNDACAO LUSIADA E OUTRO

O artigo 5º, da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, estabelece que Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Assim, mantenho a r. decisão de fls. 139/140, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se e prossiga-se.

**2009.61.04.001754-4** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, ausente o interesse processual de agir da impetrante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil.Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante, sob pena de inscrição, nos termos dos artigos 223 e seguintes do Provimento COGE n.º 64/2005, combinado com o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.P.R.I.O. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos.Santos, 11 de março de 2009.

**2009.61.04.001989-9** - EMBRAPAS EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP130141 ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por EMBRAPAS EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, com pedido de liminar para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.Argumentou que a referida certidão lhe foi negada, apesar de o débito encontrar-se suspenso, pois ainda se discute sua exigibilidade no âmbito administrativo.Atribuuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 15/153. Informações da Autoridade Impetrada, que este Juízo requisitou previamente, vieram para os autos dando conta da legalidade do ato impugnado (fls. 169/178).É o breve relato. DECIDO.O pedido de liminar, ante a prova existente nos autos, não tem como ser acolhido.É dominante o entendimento jurisprudencial no sentido de ser manifestamente ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário regularmente constituído, ou a certidão positiva, com efeitos de negativa, quando conste a existência de créditos em cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora.Tal ato não se compadece com os princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da liberdade de iniciativa, constitucionalmente assegurados.Com efeito, dispõe o artigo 206, do Código Tributário Nacional que, Tem os mesmos efeitos previstos no

artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Por outro lado, tendo se apurado a existência de débito, não garantido ou suspenso, eventual expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, implica em erro contra a Fazenda Pública, com responsabilidade funcional e criminal do funcionário que a expediu. E, no caso dos autos, conforme afirmou a digna Autoridade Impetrada existem débitos que não se encontram garantidos ou suspensos na via administrativa, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional, pelo que inviável o deferimento de liminar para expedição da certidão negativa ou daquela prevista no artigo 206, do mesmo Código. Consta das informações que além dos débitos objeto das NFLD 37.108.705-8, 37.108.707-4, 37.108.708-2, 37.108.710-4, 37.108.711-2 e 37.108.712-0, que se encontram com a exigibilidade suspensa, existe outra pendência no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativa a falta de recolhimento de valores lançados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 37.108.706-6, processo administrativo n. 15.983.000918/2007-94, no importe de R\$ 1.036.396,92 (um milhão, trinta e seis mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos), o que inviabiliza a expedição da certidão almejada, não suspensa. Ademais, constam débitos inscritos em Dívida Ativa da União, registrados sob n. 36.230.706-7, 36.432.400-7 e 34.432.401-5, cuja verificação da suspensão da exigibilidade cabe ao Sr. Procurador da Fazenda Nacional, que não figura no pólo passivo da presente ação. Em face do exposto, pelo menos nesta fase de cognição sumária, tenho por ausente o denominado *fumus boni juris*, pelo que INDEFIRO o pedido de liminar. Colha-se o parecer do Ministério Público Federal e venham imediatamente após os autos conclusos para sentença.

**2009.61.04.002368-4 - MICHIGAN TRADE LTDA (ADV. SP155822 SAMIR FAUAZ) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM SANTOS - SP**

Manifeste-se a Impetrante, em 10 (dez) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, considerando o teor das informações da autoridade apontada como coatora. O seu silêncio será considerado como ausência de interesse na lide e importará a extinção do processo, sem exame do mérito. Intime-se.

**2009.61.04.002496-2 - ASSOCIACAO PROFISSIONAL DOS USUARIOS DOS PORTOS DO ESTADO DE S PAULO APUPESP (ADV. SP155859 RODRIGO LUIZ ZANETHI) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP (ADV. SP186248 FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E ADV. SP184325 EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA)**

Dê-se ciência à Impetrante da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal, assim como do dever de recolher as custas devidas.

**2009.61.04.002682-0 - DANIEL LUIS TUNES (ADV. SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo a petição de fls. 71, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, *mutatis mutandi*, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, difiro o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas, no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.

**2009.61.04.002687-9 - ECU LINE N V (ADV. SP098784A RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do contido nas informações, prestadas pelo Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

**2009.61.04.002689-2 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA (ADV. SP131790 ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS**

Forneça a Impetrante cópia da inicial e todos os documentos que a instruíram, para fins de intimação do representante judicial da digna autoridade indigitada impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51 e artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.910, de 16.07.2004. Faculto a emenda da inicial, para sanção do



defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo a Impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de que se completarem as contraféis, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo).

**2009.61.04.002948-0 - LAIS FREITAS GOMES MANERCIC (ADV. SP126145 NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO) X SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS**

No mandado de segurança A autoridade coatora será sempre parte na causa, e, como tal, deverá prestar e subscrever pessoalmente as informações no prazo de dez dias, atender às requisições do juízo e cumprir o determinado com caráter mandamental na liminar ou na sentença, conforme clara lição de Hely Lopes Meirelles, (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, RT, 22a. ed., 2000, pag. 56). Nesse sentido, extraio o seguinte excerto da obra citada, pág. 87: As informações constituem a defesa da Administração. Devem ser prestadas pela própria autoridade argüida de coatora, no prazo improrrogável de dez dias (art. 7º, I, da Lei n. 1.533/51, com a alteração introduzida pela Lei n. 4.348/64. Podem ser subscritas por advogado, mas juntamente com a autoridade responsável pelo ato subjudice, porque a responsabilidade administrativa é pessoal e infransferível perante a Justiça. A administração só se faz presente em mandado de segurança até a prestação das informações, pela autoridade contra quem é impetrada a ordem. Daí por diante o processo pode - e deve - ser acompanhado por procurador habilitado nos autos, mas as ordens de execução da segurança serão sempre dirigidas à própria autoridade coatora e por ela cumpridas direta e imediatamente, sob pena de incidir no crime de desobediência (CP, art. 330). Também é pela sede da autoridade coatora e pela atribuição que exerce (federal ou estadual) que se define a competência para o processo. Assim, deve a Impetrante emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, para declinar com precisão quem deve figurar no pólo passivo da relação processual.

**2009.61.04.003331-8 - COSTA NEGOCIOS E TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP243062 RICARDO FERNANDES BRAGA E ADV. SP243708 FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 120/122: Mantenho a decisão vergastada. Colha-se o parecer do Ministério Público Federal, conforme determinado.

**2009.61.04.003428-1 - GERDAU ACOS LONGOS S/A (ADV. RJ097534 ANDRE LEAL FERREIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GERDAU AÇOS LONGOS S/A contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda todas as medidas necessárias para que se conclua o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DI n. 08/1985559-0, desde que cumpridas as formalidades legais, na forma da legislação, bem como emita os documentos pertinentes. Argumentou que, a despeito de ter cumprido todas as exigências da fiscalização, ainda não foi concluído o desembaraço aduaneiro das mercadorias que importou do exterior, objeto da referida declaração de importação, em razão de omissão da autoridade impetrada, o que considera ilegal. É o breve relato. DECIDO. O pedido de liminar não merece acolhimento. Com efeito, estabelece o artigo 237, da Constituição Federal, que: A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. Já o Decreto 6.759, de 6 de fevereiro de 2009, preceitua que: Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável. 1º Caracterizam a interrupção do curso do despacho, entre outras ocorrências: I - a não-apresentação de documentos exigidos pela autoridade aduaneira, desde que indispensáveis ao prosseguimento do despacho; e II - o não-comparecimento do importador para assistir à verificação da mercadoria, quando sua presença for obrigatória. 2º Na hipótese de a exigência referir-se a crédito tributário, o importador poderá efetuar o pagamento correspondente, independentemente de processo. 3º Havendo manifestação de inconformidade, por parte do importador, em relação à exigência de que trata o 2º, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá efetuar o respectivo lançamento, na forma prevista no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. 4º Quando exigível o depósito ou o pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais ou o cumprimento de obrigações semelhantes, o despacho será interrompido até a satisfação da exigência. No caso de que se cuida, informou o Sr. Inspetor da Alfândega que o cerne das exigências da fiscalização é a comprovação pelo importador de que a operação faz jus ao benefício do ex-tarifário, caso contrário, a diferença de tributos deve recolhida com multa de ofício. Até o presente momento, o importador não comprovou que faz jus ao benefício, nem manifestou sua inconformidade em relação à exigência de desenquadramento do ex-tarifário, na forma do 3º do artigo 510 do RA, apenas apresentou declarações e documentos contraditórios e inclusivos. Consta, mais, das informações que: Tendo em vista que os elementos trazidos pelo importador não formaram a convicção do Auditor-Fiscal da conferência documental quanto ao enquadramento no ex-tarifário, o despacho permanece interrompido. Se a Impetrante manifestar inconformidade em relação ao desenquadramento do ex-tarifário, a conferência pode ter prosseguimento com a possibilidade de entrega do bem mediante apresentação de garantia, após a impugnação do auto de infração referente à exigência do crédito. Conclui a Autoridade Impetrada suas informações no sentido de que: Como amplamente demonstrado, a Impetrante está se furtando a apresentar os documentos solicitados pela fiscalização, e, prestes a completar quatro meses do início do despacho aduaneiro de importação, não apresentou nenhum catálogo ou manual de operação da máquina Formula Sapiens 14 devidamente traduzido. O único catálogo original apresentado aos 25/02/2009 está redigido em inglês e contempla diversas máquinas e equipamentos da Schnell Group!, com uma única página

destinada à máquina FormulaSapiens 14. Não é crível que a máquina tenha sido exportada sem acompanhada de um catálogo, um manual de operação. O importador Gerdau não é uma Trading Company, mas uma indústria que já importou diversas máquinas estribadeiras, pois fabrica estribos. Se o bem despachado na DI n. 08/1985559-0 faz jus ao ex-tarifário pleiteado, a Impetrante, que utiliza essa máquina em seu processo produtivo, mais do que ninguém sabe como a máquina estribadeira funciona e quais são suas características. De outra banda, se a máquina importada processa arames de metal com diâmetros compreendidos entre 6 e 14 mm, conforme declarou o importador em papel e não no Siscomex, por que a retificação da DI n. 08/1985559-0 solicitada no Siscomex aos 22/01/2009 incluiu na descrição da máquina importada que o bem (...) permite produzir estribos e barras cortadas com a medida utilizando barras de até 12mm ou duplas de até 10mm (...)? Os documentos e informações apresentados pelo importador são conflitantes, e é óbvio que se as características do equipamento importado não forem comprovadas documentalmente pela Impetrante, a DI n. 08/1985559-0 não deve ser desembaraçada com reconhecimento do benefício de ex-tarifário. Assim, nos termos das informações prestadas pela Impetrada e dos documentos carreados aos autos, que demonstram que o entrave no desembaraço aduaneiro dos bens importados do exterior surgiu de situação provocada pela própria Impetrante, tenho como ausente a plausibilidade o direito invocado, no que tange a alegada omissão da autoridade impetrada. Em face do exposto, ausente o denominado fumus boni juris, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Colha-se o parecer do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos os autos para sentença.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MM JUIZ FEDERAL  
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR  
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente Nº 2065**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0202271-2** - MARIA DAS MERCES NUNES DA CRUZ (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B. MATEOS)

Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias a parte autora para cumprir o despacho de fl. 267. Silente, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**89.0207842-6** - JOSE SERAFIM GOMES (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**90.0203227-7** - EUGENIO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP101879 SERGIO DIAS PERRONE E ADV. SP031175 LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU E ADV. SP078958 JOAO ATOGUIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**90.0204896-3** - MARIA ETELVINA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**91.0202388-1** - PAULO GUARDIA E OUTROS (ADV. SP052196 JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**91.0205349-7** - NILSON GEREMIAS (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**92.0205325-1** - FERNANDO DA SILVA AGRIA E OUTRO (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
Fls. 218: Dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos. Int.

**93.0201114-3** - MILTON PEREIRA (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Int.

**93.0201278-6** - ARTEMIO FENTANES E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS, para apresentar os dados requeridos pelo(s) autor(es) às fls. 136/137 e fls. 152/153, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o Procurador do INSS para apresentar cópia da petição inicial ou sentença dos autos n. 98.02096283-9 da 5ª Vara Federal de Santos, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo a autarquia ré cumprido a determinação supra, dê-se vistas às partes. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**93.0208376-4** - EUFRASIO CANUTO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP053704 VIRGILINO MACHADO E ADV. SP158687 ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)  
Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**93.0208655-0** - ROSA MARIA SEBASTIANA DA CONCEICAO AMARO (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)  
Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias a parte autora para cumprir o despacho de fl. 253. Silente tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**98.0204309-5** - SILVIO RODRIGUES (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)  
Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada às fls. 201/221. Int.

**1999.61.04.002841-8** - CULTURA RAMOS RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Int.

**2000.61.04.002088-6** - GERARDO BERNARDO DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)  
Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2001.61.04.006158-3** - MARIA ODETE ALVES DE ANDRADE (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JR.)  
Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada às fls. 163/166. Int.

**2002.61.04.003413-4** - ZILDA MARIA MARQUES FERNANDES E OUTROS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JR.)  
Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada às fls. 204/211. Int.

**2002.61.04.004927-7** - LUCILIA FERREIRA LARA (ADV. SP174560 KAREN CRISTINA FILATRO E ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Int.

**2002.61.04.006441-2** - DIRCEU DA COSTA (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 317: Dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos. Int.

**2002.61.04.009601-2** - MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA (ADV. SP102877 NELSON CAETANO JUNIOR E ADV. SP196712 LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Int.

**2003.61.04.000380-4** - LUCIA CORREA DA SILVA (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 179/194: Dê-se vista a parte autora. Nada mais requerido, considerando a ausência de instauração de demanda executiva, determinando o arquivamento do processo, com a devida baixa na distribuição. Int.

**2003.61.04.003260-9** - ZENAIDE BOHN LOURENCO (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada às fls. 179/186. Int.

**2003.61.04.006002-2** - AURORA PEREIRA GOMES (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.04.007549-9** - ALVINO FERNANDES DANTAS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada às fls. 205/209. Int.

**2003.61.04.010757-9** - MAFALDA TEIXEIRA PEREZ (ADV. SP176996 VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.04.011098-0** - APARECIDA MARIA PEREIRA DE MORAIS E OUTROS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.04.011115-7** - GOSBERT STAUFERT E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.04.011673-8** - GILBERTO ELIAS NASCIMENTO (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 141/153: Dê-se vista às partes. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

**2003.61.04.016137-9** - NAIR GRECO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)  
Fls. 292/293: Dê-se vista a parte autora. Após, aguarde-se no arquivo. Int.

**2003.61.04.016555-5** - INES DE OLIVEIRA JOSE (ADV. SP086230 ELIRA MARTINS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)  
Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

**2003.61.04.016608-0** - CONCEICAO LUIZA FERREIRA LOPES (ADV. SP097654 SUZANE SANTOS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)  
Fls. 103/106: Dê-se vista a parte autora. Nada mais requerido, considerando a ausência de instauração de demanda executiva, determinando o arquivamento do processo, com a devida baixa na distribuição. Int.

**2003.61.04.018055-6** - DILCE ALVARES MEDEIROS (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP162482 RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)  
Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS, para apresentar os dados requeridos pelo(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo a autarquia ré cumprido a determinação supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, após, aguardem-se no arquivo a apresentação da memória de cálculo. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**2003.61.04.018673-0** - HILDA LEOPOLDINA DA SILVA CRUZ (ADV. SP159869 SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)  
Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS - AG.LAPA - SÃO PAULO, para apresentar os dados requeridos pelo(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo a autarquia ré cumprido a determinação supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, após, aguardem-se no arquivo a apresentação da memória de cálculo. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**2004.61.04.001278-0** - NARA LUCIA PETTY DE OLIVEIRA CORREA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)  
Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada às fls. 70/109. Int.

**2004.61.04.003524-0** - YONE GOMES HOTTS (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)  
Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada às fls. 122/131. Int.

**2004.61.04.005689-8** - REGIALDO COSTA DAMASCENO (ADV. SP125143 ADILSON TEODOSIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Int.

**2004.61.04.008721-4** - JAIME ARAUJO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada às fls. 120/130. Int.

**2006.61.04.007388-1** - EDUARDO FERISIO TOGNIN (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP213992 SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo

concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada às fls. 161/167. Int.

**2007.61.04.002927-6** - OTAVIANO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada às fls. 150/151. Int.

**2007.61.04.005005-8** - LEONARDO IANES NUNES (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 112. Int.

**2007.61.04.010790-1** - JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA (ADV. SP259013 ALEX SANCHES TRANCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Fls. 255/261: Aguarde-se o início da execução. Remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**2007.61.04.013113-7** - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP260711 ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
INFORMAÇÃO Informo a V. Exa. que, por equívoco, foi lançada no sistema processual a sentença de outro processo e consequentemente sua publicação, porém as partes retiraram os autos em carga conforme certidão de fls. 115/116. Santos, 03 de abril de 2009. WEC - RF 2799. CONCLUSÃO Aos 04 de abril de 2009 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal, Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Junior. WEC - RF 2799 Processo nº 2007.61.04.013113-7 Ante à informação supra, anulo a certidão de fls. 117 e determino a publicação da sentença de fls. 109/113, devidamente regularizada no sistema processual. ATENÇÃO: SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 109/113: ...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a implementar o benefício de auxílio-doença já pago e a aposentadoria por invalidez desde 04/12/2007.

**2008.61.04.003312-0** - NELI FERREIRA GONCALVES (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 135/140, no prazo legal. Fls. 126/127, 142/149, 151/152 e 154/160: Ciência ao INSS. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 130/133. Outrossim, esclareça a parte autora se já providenciou o exame solicitado pelo perito de fl. 123. Int.

**2008.61.04.004804-4** - JOAO DE AGUIAR RICHIERI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 53/54: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos a Simulação de Cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria pretendida, a qual poderá ser obtida pelo Site da Previdência Social, bem como o extrato atualizado do benefício atual. Int.

**2008.61.04.004913-9** - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 234/381: Dê-se vista às partes. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

**2008.61.04.005500-0** - ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP073493 CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar sua situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50, dispense-a do pagamento das custas. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.C. Santos, 02 de abril de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2008.61.04.005620-0** - ARTUR ANTONIO DA SILVA (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP190255 LEONARDO VAZ E ADV. SP243295 OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito

quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**2008.61.19.004520-6** - VALTER BRITO DE MENEZES (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Int.

**2009.61.04.000751-4** - MARIO SERGIO RIBEIRO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP251276 FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.04.000860-9** - MANUEL GOMES SILVESTRE (ADV. SP160402 MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Silente, tornem conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**2009.61.04.000862-2** - YOLANDA DA SILVA SOARES (ADV. SP160402 MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias a parte autora para cumprir o despacho de fl. 15. Silente, tornem conclusos para sentença de extinção do presente processo sem julgamento do mérito. Int.

**2009.61.04.000908-0** - CREUZA FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**2009.61.04.000989-4** - MARIA CLAUDIA GOMES DOS SANTOS PAGLIUSO (ADV. SP066390 PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls., como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n. 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se àquele Juizado. Int.

**2009.61.04.001089-6** - RAIMUNDO VENCESLAU DOS SANTOS (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido da parte autora de fls. 21 para expedição de ofício à Autarquia-ré, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela instituição para obter os documentos e informações requeridas. Tendo em vista que para apuração do valor da causa basta mera operação aritmética, pautada na incidência do percentual da contribuição previdenciária prevista no artigo 20 da Lei nº 8.212/91 sobre o salário-de-contribuição mensal da parte autora, multiplicado pelo número de meses que se pretende a restituição do tributo, permite a atribuição de valor correto à causa. Destarte, confiro à parte autora o prazo improrrogável de 10 dias para que seja cumprida integralmente a determinação de fl. 66. Silente, tornem conclusos para sentença de extinção sem julgamento do mérito do presente processo. Int.

**2009.61.04.001242-0** - ALFREDO COSTA NETO (ADV. SP127556 JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de nova aposentadoria com renda mensal de R\$ 3.038,99 (fl. 63). O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 36.467,88. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe (R\$ 1.630,74-fl. 18) e aquele que pretende obter por meio da presente ação (R\$ 3.038,99). Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal e que o valor da causa é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando a planilha, para a aferição da competência deste juízo. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

**2009.61.04.001581-0** - HUGO MENDES LARA (ADV. SP212583A ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias a parte autora. Int.

**2009.61.04.002422-6** - JOSE HERCILIO DA SILVA (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido da parte autora de fls. 69 para expedição de ofício à Autarquia-ré, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela instituição para obter os documentos e informações requeridas. Tendo em vista que para apuração do valor da causa basta mera operação aritmética, pautada na incidência do percentual da contribuição previdenciária prevista no artigo 20 da Lei nº 8.212/91 sobre o salário-de-contribuição mensal da parte autora, multiplicado pelo número de meses que se pretende a restituição do tributo, permite a atribuição de valor correto à causa. Destarte, confiro à parte autora o prazo improrrogável de 10 dias para que seja cumprida integralmente a determinação de fl. 66. Silente, tornem conclusos para setença de extinção sem julgamento do mérito do presente processo. Int.

**2009.61.04.003344-6** - ORLANDO FRANCISCO DAMASCENA (ADV. SP139548 MONICA FIORE HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas e considerando-se o valor patrimonial visado. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**2009.61.04.003393-8** - FRANCISCO MORAES FERNANDES FILHO (ADV. SP212583A ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de prevenção apontada no Quadro Indicativo do Setor de Distribuição à fl. 29/31, comprovando documentalmente eventual alegação de inexistência. Cumprida a exigência supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int.

**2009.61.04.003635-6** - DJANIRA FERNANDES NIGRA (ADV. SP264859 ANNA PAULA MARSZOLEK ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. No mesmo prazo, traga a parte autora à colação a Simulação de Cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no Site da Previdência Social. Cumprida as diligências supra, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**2009.61.04.003661-7** - ANTONIO ARCELINO DE MELO (ADV. SP213992 SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo



englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Cumprida as diligências supra, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.04.000183-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0209192-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ADELMAR DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos. Vista aos embargados para apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.04.011561-6** - SEBASTIAO NOGUEIRA (ADV. SP177204 PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E ADV. SP177209 ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes para esta 3ª Vara Federal. Remeta-se ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**2009.61.04.000996-1** - PRECILA DA COSTA GODINHO E OUTROS (ADV. SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 118/128, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**2009.61.04.001012-4** - HELIA DA SILVA VEIGA (ADV. SP010599 HELIO SANT ANNA E SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 99/109, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**2009.61.04.001096-3** - CICERA ALVES DA COSTA (ADV. SP152115 OMAR DELDUQUE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 80/90, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**2009.61.04.001165-7** - ONEIDA VAZ DE LIMA TOURINHO (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 88/98, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**2009.61.04.003442-6** - TEREZINHA CONCATO (ADV. SP177204 PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E ADV. SP177209 ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, tendo em vista a existência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, defiro a liminar para suspender os efeitos da revisão mencionada no documento de fls. 78/79 (referente à pensão por morte de ex-combatente da impetrante Terezinha Concato - NB 23/000.099.334-9), bem como determinar que a autoridade impetrada restabeleça o valor originário da renda mensal do impetrante e se abstenha de efetuar qualquer alteração ou desconto na renda mensal do benefício em virtude da referida revisão. Notifique-se a autoridade impetrada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se e oficie-se. Santos, 3 de abril de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto**  
**Belª SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 4515**

**ACAO PENAL**

**2005.61.04.009044-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NACIM MUSSA GAZE (ADV. SP112888 DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X NACIM GIL GAZE (ADV. SP112888 DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X FABIO GIL GAZE (ADV. SP112888 DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X FERNANDO GIL GAZE (ADV. SP112888 DENNIS DE MIRANDA FIUZA)

Tendo em vista a designação deste magistrado para atuar temporariamente em outra unidade jurisdicional, para readequação de pauta, redesigno para o dia 22/04/2009 às 14:00 horas a audiência de instrução e julgamento. A questão relativa à oitiva de uma das testemunhas por carta rogatória será decidida em audiência, antes do eventual re-interrogatório dos réus. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

**Expediente N° 4517**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.04.008033-2** - ANTONIO PEREIRA SILVA (ADV. SP113594 ISMAEL CAMACHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
CONSULTA SUPRA: Redesigno para o dia 18/05/2009, às 16:40hs a realização da perícia médica. Proceda a secretaria, com urgência, às intimações necessárias. Int.

**DECLARACAO DE AUSENCIA**

**2009.61.04.003370-7** - MARIA APARECIDA ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP239902 MARCELA RODRIGUES ESPINO) X MARIVALDO GONCALVES DOS SANTOS

Sendo assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para o processamento e julgamento destes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005 na forma do Prov. 253 do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, para inserção do pedido no sistema informatizado, dando-se baixa na distribuição. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

**3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 6222**

**EXECUCAO FISCAL**

**97.1506364-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X BACKER S/A (ADV. SP176688 DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Vistos. Interpõe a executada BACKER S/A exceção de pré-executividade, juntada às fls. 524/536, instruída com documentos. A Exequente manifestou-se às fls. 547/553. (...) Posto isto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta. Abra-se vista à Exequente para que apresente o valor efetivo da dívida da Executada, inclusive com eventuais deduções a título de pagamento. Intimem-se.

**1999.61.14.002366-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NILSON BARRANTES (ADV. SP162608 GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

Vistos. Dê-se ciência da disponibilização do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV.

**2000.61.14.009435-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LIZIDATI VEICULOS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP200334 EDUARDO VERISSIMO INOCENTE)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado à folha 171.

**2000.61.14.010097-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X

TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Executado(a)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2003.61.14.005941-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X CL SYSTEM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP047816 FRANCISCO PINOTTI)

Vistos. Dê-se ciência da disponibilização do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV.

**2004.61.14.002843-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIAO SBC SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP253730 REGIANE DA SILVA NASCIMENTO E ADV. SP166178 MARCOS PINTO NIETO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Executado(a)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2006.61.14.003341-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X FIORI MODELAMENTO E USINAGEM EM CNC LTDA. (ADV. SP099826 PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO)

Vistos. Interpõe o Sr. WALTER ALFREDO KELLER Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 127, para aduzir que há omissão na decisão embargada. Não constatei nenhuma mácula que pudesse justificar oposição de embargos de declaração. Diante do exposto, conheço dos embargos, mas lhes NEGO PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão já proferida.

**2006.61.14.004165-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X PIAZZA DEMARCHI BUFFET E RESTAURANTE LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP246391 CAIO BARROSO ALBERTO)

Vistos. Indefiro, por ora, o desbloqueio dos valores depositados às fls. 265, 266, 277 e 279. Intime-se o Executado para que ofereça bens à penhora, no prazo de cinco dias.

**2007.61.14.001634-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X M & M ASSESSORIA EMPRESARIAL E REPRESENTACAO COMERCIAL (ADV. SP008960 GABRIEL NAVARRO ALONSO)

Vistos. Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, noticiado às folhas 111/125, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO somente em relação às CDAs nº 80.6.03.099843-32 e 80.7.06.030182-08, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento do mérito. Defiro a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta dias), conforme requerido, em virtude do parcelamento dos demais débitos executados. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

**2007.61.14.001679-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X GLOBAL BUSINESS SOLUTION LTDA (ADV. SP195194 EVERSON ALMEIDA SANTOS)

Vistos. Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, noticiado às folhas 152/154, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO somente em relação à CDA nº 80.2.06.017177-14, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Defiro a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido, em virtude do parcelamento dos demais débitos executados. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até eventual provocação da parte interessada. Intimem-se.

**2007.61.14.002083-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X F F REPRESENTACOES S/C LTDA (ADV. SP094154 CARLOS RAYMUNDO DA SILVA)

Vistos. Diante da satisfação da obrigação pela Executada, noticiada às folhas 81/85, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO somente em relação às CDAs nº 80.6.06.000971-31 e 80.6.06.000972-15, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com julgamento do mérito. Suspendo o processo por 180 (cento e vinte) dias, conforme requerido à fl. 81, em virtude do parcelamento dos demais débitos executados. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até eventual provocação da parte interessada. Intimem-se.

**2007.61.14.008656-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BACKER S/A (ADV. SP176688 DJALMA DE LIMA JÚNIOR E ADV. SP165807 LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Vistos. Interpõe a executada BACKER S/A exceção de pré-executividade, juntada às fls. 93/180, instruída com documentos, sob a alegação da irregularidade do título executivo, ilegalidade da majoração da Cofins, do PIS e do IPI, bem como inconstitucionalidade da taxa SELIC e do acréscimo de 20% (vinte por cento) a que se refere o Decreto-Lei nº 1.025/69. A exequente manifestou-se às fls. 182. Rejeito a preliminar de irregularidade do título executivo, eis que a

CDA preenche todos os requisitos do artigo 202, do Código Tributário Nacional, e 5º e 6º do artigo 2º da Lei 6.830/80. Rejeito, ainda, as demais alegações por conter matéria insuscetível de ser veiculada por este meio. (...) Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pela executada. Apensem-se os presentes autos à execução fiscal nº 2007.61.14.001611-5. Intime-se.

**Expediente Nº 6235**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.14.002982-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP20514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X PRISCILA MORELATO BENITH (ADV. SP208224 FABRICIO NUNES DE SOUZA E ADV. SP084249 JOSE GUILHERME MAUGER)

Intime-se o Dr. Fabricio Nunes de Souza a retirar o alvara de levantamento expedido, em 05 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 1717**

#### **MONITORIA**

**2003.61.15.002528-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VANDIR JOSE ZANCHIM (ADV. SP111612 EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Homologo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, o acordo firmado pelas partes e JULGO EXTINTA a execução com fulcro no art. 269, III c/c art. 794, II, do CPC. Custas e honorários advocatícios já foram pagos pela executado, conforme consta às fls. 229/231. Oficie-se aos serviços de proteção de crédito para retirada do nome do executado no tocante a dívida quitada nestes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.15.001695-7** - SILVIO APARECIDO CALCIOLARI (ADV. SP078066 LENIRO DA FONSECA) X SECRETARIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA UFSCar-FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**2009.61.15.000179-8** - TEND TUDO PAPELARIA E INFORMATICA LTDA (ADV. SP135599 CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos efeitos. 2. Dê-se vista ao M.P.F. e, após, tornem conclusos para sentença. 3. Intime-se.

**2009.61.15.000548-2** - MARIANA SORIANO (ADV. SP147184 MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN) X PRO REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 53 como aditamento à inicial. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 44/47 remetendo estes autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja cadastrado o valor atribuído à causa (R\$ 30.000,00). Após, tornem conclusos para sentença.

**2009.61.15.000665-6** - SEBASTIAO ALVES PEREIRA (ADV. SP105173 MARCOS ROBERTO TAVONI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CARLOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade, anote-se. Considerando a certidão de fl. 13, manifeste-se o impetrante, no prazo de cinco dias. Após, venham-me os autos conclusos.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.15.000044-3** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X WANDERLEI JOSE COMINCIOLI E OUTRO

À vista da certidão retro, cumpra-se parte final do despacho de fl. 35, entregando estes autos, em carga definitiva, à parte requerente, nos termos do artigo 872 do C.P.C. Intimem-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.15.000580-9** - SEBASTIAO CARLOS DE CASTRO NOGUEIRA JUNIOR (ADV. SP174358 PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que, da leitura da inicial, não é possível identificar, de imediato, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, julgo conveniente determinar a citação dos réus para que apresentem suas respostas, nos termos do art. 802 do Código de Processo Civil, com as quais examinarei o pedido de liminar. Citem-se. Intime-se. Cumpra-se. Fls. 179: Chamo o feito à ordem. Considerando que o Comando da Academia da Força Aérea, órgão militar apontado como réu, não pode ser considerado parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação, por não ter personalidade jurídica própria, sendo representado pela entidade pública União Federal, a qual se vincula, corrijo o erro material apontado no despacho de fls. 176 para que no lugar de citem-se, leia-se cite-se. Intime-se, cumpra-se com urgência, citando-se a União Federal.

**Expediente Nº 1719**

## **ACAO PENAL**

**92.0102965-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X JOSE CARLOS TEIXEIRA DE BARCELLOS E OUTROS (ADV. SP026079 ROBERTO DE DIVITIIS E ADV. SP132862 LUIS CLAUDIO GUERCIO MACHADO E ADV. SP005755 WALDIR TRONCOSO PERES E ADV. SP066645 HERMENEGILDO COSSI NETO E ADV. SP024923 AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE)  
....dê-se vista para fins do art.403, parágrafo 3º do CPP. (publ. para Defesa)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1543**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.06.010253-6** - HELENA DA SILVA FREITAS (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO:Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova testemunhal requerida.Designo o dia 04 de maio de 2009, às 18h00min para audiência de instrução e julgamento.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 4325**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.06.011453-4** - NAELSON MATHEUS (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C

**2008.61.06.011812-0** - FLORIANO DE CARLI (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Cite-se a Caixa, que no

prazo da contestação, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, deverá esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

**2008.61.06.013285-1 - LOURDES GADOTI DE SOUZA MACHADO E OUTRO (ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista às autoras. Ciência ao MPF. Intimem-se.

**2008.61.06.013368-5 - ALCIDES MESTRINARI E OUTRO (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

**2008.61.06.013391-0 - DIVA MARIA SOARES (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

**2008.61.06.013440-9 - JEFFERSON FRATONI (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

**2008.61.06.013446-0 - NADIR BIANQUI (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

**2008.61.06.013449-5 - LUIZ JOSE BATISTA (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Observo pelo extrato inserto à fl. 14, que a conta poupança em questão possui um segundo titular. Assim sendo, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da mencionada conta, onde conste o nome do outro correntista. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intime(m)-se.

**2008.61.06.013462-8** - JOAO BIANQUI (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intime(m)-se.

**2008.61.06.013556-6** - ANTONIO PAGANI (ADV. SP243376 ALEXANDER CORREA FERNANDES E ADV. SP233148 CAROLINE FIGUEIREDO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apesar da prevenção apontada, o processo 2008.63.14.004760-1, que tramita perante o Juizado Especial Federal, não enseja continência haja vista que trata-se de Medida Cautelar de Exibição de caráter satisfativo. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

**2008.61.06.013586-4** - DENOR PAVARINA (ADV. SP224466 RODRIGO CALIXTO GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópia autenticada de seus documentos pessoais, ficando facultada a apresentação dos originais em Secretaria, diante do deferimento da gratuidade. Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

**2008.61.06.013626-1** - MARIA FATIMA MIRANDA DE OLIVEIRA (ADV. SP270245 ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta vinculada ao FGTS, bem como da conta poupança no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2008.61.06.013656-0** - MARIA LIDIA SCARPINI TINTI (ADV. SP238989 DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Apesar da prevenção apontada, tratam-se de contas distintas. Todavia, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Observo pelo extrato inserto à fl. 13, que a conta poupança em questão possui um segundo titular. Assim sendo, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da mencionada conta, onde conste o nome do outro correntista. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Sem prejuízo, providencie a autora, a regularização de seu nome junto à Receita Federal no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos. Ciência ao MPF. Intimem-se.

**2008.61.06.013806-3** - VALTER EMILIO BRONCA (ADV. SP204726 SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se

a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta poupança no período do expurgo reclamado na inicial.No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Intimem-se.

**2008.61.06.013820-8 - PERCIVAL BETINELI E OUTROS (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

**2008.61.06.013827-0 - WALDO GROGGIA DE CASTRO (ADV. SP139361 CHRISTIAN PARDO NAVARRO E ADV. SP236875 MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Sem prejuízo, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quais os períodos pleiteados, haja vista que nos demonstrativos de fl. 21, foram efetuados cálculos apenas em relação ao ano de 1989. Ainda, no mesmo prazo, indique expressamente qual o valor atribuído à causa.Intimem-se.

**2008.61.06.013850-6 - MARIA MARGARIDA TOSTA (ADV. SP165073 CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Observo que a declaração de fl. 12 não foi assinada. Assim sendo concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o declarante regularize o mencionado documento.Intimem-se.

**2008.61.06.013854-3 - ROSA MARIA MARAO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Intimem-se.

**2008.61.06.013856-7 - ANTONIA ESMERALDINA SINGULANI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Sem prejuízo, ao SEDI para correto cadastramento do nome da autora, em conformidade com a documentação de fl. 09: Antonia Esmeralda Singulani.Intimem-se.

**2008.61.06.013885-3 - MARIA REGINA GOMYDE CASSEB (ADV. SP203084 FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

**2008.61.06.013929-8 - MYRTES BISCUOLA FRANCELINO - ESPOLIO (ADV. SP254356 MARIANE STORTI DE**



#### **MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do nome de Myrtes Biscuola Francelino quanto à existência de conta poupança no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Intimem-se.

#### **2008.61.06.014005-7 - MARIO AUGUSTO SAURIN DEL MASCHIO (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP276029 ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

#### **2008.61.06.014025-2 - CLEMENTE FABRI (ADV. SP165256 RICARDO REGINO FANTIN E ADV. SP191817 VALMIR BRAVIN DE SOUZA E ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Ciência ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

#### **2009.61.06.002322-7 - SEBASTIAO RODRIGUES (ADV. SP151521 FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Ciência ao MPF. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

#### **2007.61.06.008657-5 - AILTON LUCAS GONCALVES (ADV. SP093091 CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E ADV. SP277535 ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 187/188: Oficie-se conforme requerido. Com a resposta abra-se vista às partes e ao MPF. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

#### **2008.61.06.008896-5 - CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP151021 MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR E ADV. SP148177 DEOCLECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido inicial de alvará judicial, na forma da fundamentação acima. Determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal, determinando o levantamento imediato (liminar) dos saldos de FGTS e PIS em questão pelo autor. Custas ex lege. Tratando-se de procedimento voluntário, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Após, não havendo recurso voluntário, observadas as cautelas de praxe, archive-se este feito. P.R.I.O.C.

#### **Expediente Nº 4368**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **2003.61.06.009489-0 - MARIA ROSA JUSTO DA SILVA (ADV. SP071127B OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130267 KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)**

Vista às partes, do(s) laudo(s) de fls. 148/150, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Luiz Roberto Martini, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.06.001405-9** - DALVA COSTA MARTINS (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista ao(à) autor(a) de fl(s). 95/99 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 90/93, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Luiz Roberto Martini, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.06.001406-0** - APARECIDO BENTO MARTINS (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista ao(à) autor(a) de fls. 112/115 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 120/126, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Cecília Salazar García Bottas, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.06.006716-7** - CARLOS CESAR TEIXEIRA (ADV. SP232289 ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, do(s) laudo(s) de fls. 69/72, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Antonio Yacubian Filho, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.06.011176-4** - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Vista ao(à) autor(a) de fls. 65/69 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 62/64 e 92/96, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Luiz Roberto Martini e José Paulo Rodrigues, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.06.011542-3** - JULIO SANTIM LAURICIO (ADV. SP142170 JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a desoneração da Dra. Cecília Salazar Garcia Bottas do encargo de perita (fl. 163), torno sem efeito a determinação de fl. 118, no que se refere à expedição de ofício para pagamento de seus honorários. Vista ao(à) autor(a) de fl(s) 191/194 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 177/188, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**2007.61.06.011786-9** - JOSIAS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Vista ao(à) autor(a) de fls. 92/96 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 85/91 e 112/116, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Fixo os honorários da assistente social Srª Tatiane Dias Rodriguez Clementino e do perito, Dr. Wilson Abou Rejaili, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.06.012085-6** - SONIA SILVA ANTUNES (ADV. SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Vista às partes, do(s) laudo(s) de fls. 101/103, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Leonardo Correa Machado Pereira, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.000775-8** - ANTONIO PEREIRA FILHO (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fl(s) 46/50 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 65/70, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Wilson Abou Rejaili, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.001447-7 - JOAO ANTONIO LOPES (ADV. SP226770 THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fls. 70/73 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 75/78, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Antonio Yacubian Filho, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.002739-3 - CELIDEIA APARECIDA GARRIDO (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fls. 84/93 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 81/83 E 109/114, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Thaissa Faloppa Duarte e Wilson Abou Rejaili, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.003221-2 - SIRLENE VITOR DA SILVA GAROFALO (ADV. SP137269 MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fls. 59/62 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 64/69, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Wilson Abou Rejaili, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.003330-7 - LAINETE APARECIDA GARCIA (ADV. SP132720 MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fls. 89/92 e 111/114 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 116/119 e 124/128, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Antonio Yacubian Filho e José Paulo Rodrigues, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.003749-0 - SAMARA SANTANA MATIAS - INCAPAZ (ADV. SP204960 LUIZ CARLOS CALSAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista ao(à) autor(a) de fls. 147/152 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 58/66 e 157/165, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários da assistente social Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira e da perita, Drª Cecília Salazar García Bottas, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.003915-2 - ERNESTINA DA CUNHA TANIMURA (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fls. 47/51 e 70/74 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 43/45 e 79/94, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os

honorários do(s) perito(s), Dr(s) Luiz Roberto Martini e Cecília Salazar Garcia Bottas, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.004084-1** - REINALDO MOREIRA DE PAULA (ADV. SP132720 MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Intime-se a advogada do autor para que regularize a petição de fls. 283/284, assinando-a. Intime-se o Dr. José Paulo Rodrigues para que apresente o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista o decurso do prazo para sua entrega. Intimem-se.

**2008.61.06.004378-7** - ELZA PEREIRA BENITES (ADV. SP208165 SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fls. 31/36 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 54/59, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) José Paulo Rodrigues, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.004646-6** - MARIA ORMINDA DA SILVA SANTANA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista ao(à) autor(a) de fls. 81/86 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 77/78 e 106/111, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 63. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Roberto Vito Ardito e José Paulo Rodrigues, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.004951-0** - ELISABETE PASQUALETTI (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fls. 42/46 e 64/67 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 47/51 e 72/77, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Evandro Dorcílio do Carmo e José Paulo Rodrigues, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.005214-4** - AUREA MARIA REIS DOS PRAZERES (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fls. 62/65 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 70/87, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Cecília Salazar Garcia Bottas, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.005599-6** - LUCIANA MARIA DE SOUZA ROCHA (ADV. SP074221 DAVID DOMINGOS DA SILVA E ADV. SP264953 KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fls. 103/106 e 120/123 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 92/94, 97/102 e 127/133, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Maria de Fátima Francisco Balthazar Neves, Evandro Dorcílio do Carmo e Luiz Fernando Haikel, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.005608-3** - JOSUEL ALVES DE ARRUDA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fls. 76/80 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 71/75 e 101/106, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Clarissa Franco Barêa e José Paulo Rodrigues, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.005906-0** - LUCIA DE CASTRO FERNANDES (ADV. SP132720 MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista ao(à) autor(a) de fls. 66/70 e 95/98 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 71/73 e 74/77, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Waldemar Luiz Machado de Lima e Wilson Abou Rejaili, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.006141-8** - VALDECIR APARECIDO CERQUEIRA LEITE (ADV. SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes, do(s) laudo(s) de fls. 47/54 e 55/57, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários da assistente técnica, Sr<sup>a</sup>. Tatiane Dias Rodriguez Clementino e dos peritos, Dr. Luiz Roberto Martini, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.006268-0** - ROSANGELA LAURINDO CORREA (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fls. 58/61 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 62/66, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Wilson Abou Rejaili, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.008189-2** - MARIA GOMES DA SILVA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fls. 57/60 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 46/52 e 53/56, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários da perita, Dr<sup>a</sup> Thaissa Faloppa Duarte, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o local da realização do estudo social, fixo os honorários da assistente social, Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.008886-2** - PAULO ROBERTO ROCHA -INCAPAZ (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes, do(s) laudo(s) de fls. 70/72, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Luiz Roberto Martini, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.008931-3** - IRINEU BOTACINI (ADV. SP279285 IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fl. 71/72: Sem razão o autor. A decisão de fl. 29 concedeu às partes o prazo de 05 dias para a apresentação de quesitos suplementares, sendo publicada em 04/11/2008 e, portanto, a petição de fls. 39/40, protocolizada em 21/11/2008, foi

apresentada após o decurso do prazo concedido, razão pela qual resta mantida a decisão de fl. 63. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 66/69, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Wilson Abou Rejaili, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.009919-7** - MARIA MARTA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à autora das fls. 66/69.

**2008.61.06.010507-0** - CECILIA CLEMENTINA GARCEZ VETCS (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fls. 58/61 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 55/57, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 43. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Luiz Roberto Martini, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.010996-8** - MARIA SUELI HEBELER FERNANDES (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fl(s) 113/116 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 108/112, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Evandro Dorcílio do Carmo, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.011166-5** - ADILSON OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes, do(s) laudo(s) de fls. 55/61 e 62/67, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários da assistente social, Srª Tatiane Dias Rodriguez Clementino, e da perita, Drª Karina Cury de Marchi, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.011481-2** - JULIO ALVES (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fl(s) 72/76 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 77/89, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.011936-6** - MARIA INES CAMPANHA GOUVEIA (ADV. SP264782 LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E ADV. SP218826 SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP138065 EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes, do(s) laudo(s) de fls. 50/56, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 40. Fixo os honorários da assistente social, Srª Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.012101-4** - SETEMBRINA FERREIRA HEBELER (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS

**MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes, do(s) laudo(s) de fls. 45/51, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 35. Fixo os honorários da assistente social, Sr<sup>a</sup> Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.012308-4 - LUIZ CARLOS FELIX (ADV. SP184037 CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista ao(à) autor(a) de fls. 78/81 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 51/58 e 59/63, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários da assistente social, Sr<sup>a</sup> Vera Helena Guimarães Villanova Vieira e do perito, Dr. Evandro Dorcílio do Carmo, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.06.008398-7 - IVALDO RIBEIRO (ADV. SP208165 SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 90/91: Indefero. O laudo de fls. 82/86 está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 87, expedindo-se as solicitações de pagamento e venham os autos conclusos.

**2008.61.06.001162-2 - NAEDES PEDROSO VALERIO (ADV. SP069414 ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 62/67: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 69/71, 83/86 e 104/108, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Luiz Roberto Martini, Antonio Yacubian Filho e José Paulo Rodrigues, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.001306-0 - WALDELURDES SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fl(s) 75/79 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 85/89, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) José Paulo Rodrigues, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.001308-4 - ADELINA DE SOUZA BRITO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fls. 75/78 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 83/94, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr<sup>a</sup>(s) Cecília Salazar García Bottas, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.002984-5 - VERA LUCIA DOS SANTOS PAPA (ADV. SP225036 PATRÍCIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fls. 54/57 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 59/63, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Wilson Abou Rejailli, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**2008.61.06.004166-3** - EDUARDO DOS SANTOS NOGUEIRA (ADV. SP080348 JOSE LUIS POLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fls. 51/54 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 59/64, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) José Paulo Rodrigues, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.004194-8** - MARIA APARECIDA MIRANDA DA SILVA SOUZA (ADV. SP242030 ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA E ADV. SP242039 JEAN GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fls. 47/51 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 65/68 e 73/78, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Antonio Yacubian Filho e José Paulo Rodrigues, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.004953-4** - TAIANE MARIA MARTINS BONIFACIO - INCAPAZ (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 92: Indefiro o requerido. Embora demandando algum esforço, o laudo de fls. 78/81 é suficientemente legível, notadamente nas respostas aos quesitos do Juízo. Intime-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 89, expedindo-se as solicitações de pagamento e venham os autos conclusos.

**2008.61.06.005181-4** - ANTONIA APARECIDA DA SILVA CAETANO (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista ao(à) autor(a) de fls. 68/71 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 64/67, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 61. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Emerson Ciorlin, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.006290-3** - MARIA JOVENITA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes, do(s) laudo(s) de fls. 93/100, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Schubert Araújo Silva, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.008661-0** - IDALINA MARTINS DAGRELA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fls. 60/63 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 54/57, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Emerson Ciorlin, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.008690-7** - PEDRO PIRES BARBOSA (ADV. SP269209 GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes, do(s) laudo(s) de fls. 48/55 e 56/58, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários da perita, Dr<sup>a</sup>. Thaissa Faloppa Duarte, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o local da realização do estudo social, fixo os honorários da assistente social, Sr<sup>a</sup> Tatiane Dias Rodriguez Clementino, em R\$



200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.010299-8** - ALESSANDRO DA SILVA SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes, do(s) laudo(s) de fls. 52/58 e 59/66, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários da assistente social, Srª Tatiane Dias Rodriguez Clementino e do perito, Dr. Schubert Araújo Silva, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4370**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.06.001163-0** - MALVEZ BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO E ADV. SP225088 RODRIGO PEREZ MARTINEZ E ADV. SP283047 HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo INSS às fls. 130/131. Intime-se.

**2008.61.06.004180-8** - JOANA MARIA DE JESUS (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2008.61.06.008074-7** - MANOEL ROBERTO CASSILLAS (ADV. SP231153 SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fl. 95: Comprove a advogada o óbito do autor, juntando a respectiva certidão, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.06.008085-1** - VALDOVINO MARIA DE SOUZA (ADV. SP109791 KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2008.61.06.008966-0** - VALTER FLORIANO SILVA (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO E ADV. SP181386 ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2008.61.06.009041-8** - JERONIMO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP255172 JULIANA GALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2008.61.06.010615-3** - LUZIA DE SOUZA (ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA E ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2008.61.06.012577-9** - DIEGO JOSE FERNANDES (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fl. 20: O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cumpra-se a determinações de fl. 17, citando-se o INSS, nos termos da referida decisão. Intimem-se.

**2008.61.06.012593-7** - ELENA MEDEIROS DA SILVA LIMA (ADV. SP132720 MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 187 e 189: O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cumpra-se a determinação de fl. 184, citando-se o INSS, nos termos da referida decisão. Intimem-se.

**2009.61.06.001214-0** - MARIA DE LOURDES VOLTAN (ADV. SP253724 SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E ADV. SP256111 GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 35/41: Cumpra-se a determinação de fl. 31, citando-se o INSS, nos termos da referida decisão. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.06.006122-4** - LOURDES MORELI CECILIO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2008.61.06.008048-6** - EVERTON DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2008.61.06.009942-2** - ODAIR SEBASTIAO ZANFOLIN (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2008.61.06.010595-1** - ROSA DE CAMPOS MUNIZ (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4372**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.06.009192-7** - PEDRO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a causa de pedir é diversa das constantes nos processos nºs 2008.61.06.003861-5 (1ª Vara) e 2007.63.14.002415-3 (JEF Catanduva), determino o prosseguimento do feito. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista a declaração do(a) autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de comprovante de requerimento administrativo do benefício, contemporâneo à propositura da ação, ou a recusa expressa do réu em protocolar o pedido, tendo em vista a possibilidade de alteração da situação fática, dado o prazo decorrido desde o último requerimento. Cumprida a determinação supra, venham conclusos. Intime-se.

**2008.61.06.012473-8** - ANEZIA MENANI VIEIRA (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela autora à fl. 24. Intime-se.

**2009.61.06.000537-7** - SALETE SALES DE OLIVEIRA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Defiro a realização do estudo social. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o(a) Sr.(a) Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às

partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art.426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a juntada do relatório social. Tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003 e no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.000889-5 - JUDITE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP268107 MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro a emenda à inicial de fls. 20/21. Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Defiro a realização do estudo social. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o(a) Sr.(a) Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art.426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a juntada do relatório social. Tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003 e no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.001169-9 - TITOMI OYAMA MUTO (ADV. SP258835 RODRIGO EDUARDO JANJOPI E ADV. SP138849 ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Defiro a realização do estudo social. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o(a) Sr.(a) Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art.426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a juntada do relatório social. Tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003 e no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.06.009018-2 - JOSE LUIZ RODRIGUES (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 123/125: Defiro a complementação da perícia médica. Intime-se a perita nomeada para que esclareça de quais exames necessita para a complementação do laudo de fls. 83/84, encaminhando-lhe cópia do referido laudo. Com a resposta, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**Expediente Nº 4378**

## **INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.06.000420-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VANDERLI DE FATIMA PINA (ADV. SP114845 DANIEL MATARAGI)

Fls. 84/85 e 88: Considerando a manifestação do Ministério Público Federal, defiro a vista dos autos à requerente pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Após, cumpra-se o despacho de fl. 82. Intime-se.

## **Expediente Nº 4380**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.06.001573-4** - ODILON CORREIA DE LIMA (ADV. SP197277 ROBSON PASSOS CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 999/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.06.008859-9** - MARIA APARECIDA TOZATI PERES (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fl. 201: Ciência à parte autora do ofício do INSS (comunicando implantação do benefício). Fls. 208/209: Ciência também do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**93.0701388-8** - BENEDITA QUERUBIM DA SILVA E OUTROS (ADV. SP105461 MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E ADV. SP084753 PAULO ROBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 999/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**2002.61.06.003505-3** - JOVELINA SILVANA DE ASSIS (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS E PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. Decorrido o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

**2003.61.06.012165-0** - MARIA DE LOURDES FREIRE DE SOUZA MACHADO (ADV. SP109041 VALDECIR ESTRACANHOLI E ADV. SP033614 IDEVALDO CASTANHOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 999/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**2003.61.06.012180-6** - HELENO CORDEIRO LIMA E OUTRO (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 999/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**2004.61.06.005546-2** - NAIR GIACOMINI (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado

no ofício n.º 999/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**2005.61.06.001443-9** - DIRCE PEREIRA DOMINGOS (ADV. SP043024 ALLE HABES E ADV. SP184388 JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 999/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**2006.61.06.000537-6** - LUIZ CASTANHO PEREZ (ADV. SP238917 ALINE PEREIRA MARTINS E ADV. SP080348 JOSE LUIS POLEZI E ADV. SP201900 CLAIRI MARIZA CARARETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 999/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**2006.61.06.003490-0** - AMALIA JACOVACCI DE GODOY E OUTRO (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL E ADV. SP132720 MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 999/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**2006.61.06.004121-6** - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP226770 THALYTA GEISA DE BORTOLI E ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 999/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**2006.61.06.004344-4** - MARIA DE FATIMA CARVALHO (ADV. SP221235 KARINA CALIXTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 999/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**2007.61.06.001211-7** - ANTONIO MOSINI (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 999/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**2007.61.06.002360-7** - ROMANA CIRLEI GOLFETTO (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 999/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**2007.61.06.005256-5** - VANILDA CARRIL ARNAL (ADV. SP114845 DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 999/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**2007.61.06.007065-8** - SUSEL CRISTINA DE ARRUDA BOTTINO (ADV. SP188770 MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 999/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**2007.61.06.007904-2** - VALDEIR AMARAL DA SILVA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 999/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**2007.61.06.008619-8** - ELIANA MADI LAURINO (ADV. SP190619 DANIEL GOULART ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 999/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**2007.61.06.009061-0** - EMILIA TEIXEIRA TOCHIO (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 999/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**2007.61.06.009331-2** - ANDERSON PIMENTA DE ARAUJO (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 162/163: Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. Fls. 165/171: Ainda, dê-se ciência às partes do retorno do Agravo de Instrumento. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**2007.61.06.010878-9** - ELAINE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 999/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**2007.61.06.011835-7** - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 999/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**2007.61.06.012102-2** - IVAN ORLANDO ALBENCIO (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 999/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**2008.61.06.000549-0** - FLAVIO DELLAMAJORA (ADV. SP132720 MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 999/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**2008.61.06.001429-5** - ANGELO RODRIGUES LOPES (ADV. SP225088 RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 999/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**2008.61.06.003239-0** - CELIA RODRIGUES CEREZO (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP244052 WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 999/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**2008.61.06.008259-8** - SILVERIO BAPTISTA DE SOUZA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 999/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

#### **Expediente Nº 4381**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.03.99.005227-6** - AQUILES PEDROSO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 394/397: Considerando que a importância bloqueada na conta do Banco do Brasil S/A de titularidade do autor Carlos César Pacheco de Rezende é suficiente à garantia do débito, determino a liberação dos valores bloqueados nos demais bancos, bem como, em relação ao autor José Alves Russo, a liberação do valor excedente bloqueado no Banco do Brasil. Cumprida a determinação, abra-se vista às partes dos bloqueios efetuados. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, determino a transferência dos valores bloqueados para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal, deste Fórum. Com a juntada das guias de depósito, venham conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.06.000630-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X VALDIR ACACIO MARTINS (ADV. SP134376 FABIANO RODRIGUES BUSANO) X LINDAURA PERPETUA SOARES MARTINS (ADV. SP134376 FABIANO RODRIGUES BUSANO) X VIRLEI MARTINS (ADV. SP134376 FABIANO RODRIGUES BUSANO)

Fls. 129/130: Tendo em vista que o executado efetuou o recolhimento das custas devidas, determino se proceda ao desbloqueio de todas as contas. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.06.011532-4** - ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP160895A ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP241477 LEANDRO BERTOLO CANARIM E ADV. SP257090 PAULO SERGIO MENENDES SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 518, providencie a impetrante o correto recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no que toca ao banco utilizado, observando o disposto no artigo 2º, da Lei 9.289/96, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 225 do Provimento-COGE 64/2005. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2000.03.99.007929-4** - VERA LUCIA ANTUNES NASSER E OUTROS (ADV. SP030462 GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Fls. 385/386: Considerando que a importância bloqueada na conta da Caixa Econômica Federal de titularidade da autora

Maria Arlete de Silvio é suficiente à garantia do débito, determino a liberação dos valores bloqueados nos demais bancos. Cumprida a determinação, abra-se vista às partes dos bloqueios efetuados. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, determino a transferência dos valores bloqueados para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal, deste Fórum. Com a juntada das guias de depósito, venham conclusos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2004.61.06.004956-5** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CONSTRUTORA TAMOYOS LTDA (ADV. SP147140 RODRIGO MAZETTI SPOLON E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)  
Fls. 427/428: Considerando que a importância bloqueada na conta do Banco Bradesco S/A de titularidade da executada Construtora Tamoyos Ltda é suficiente à garantia do débito, determino a liberação dos valores bloqueados nos demais bancos. Cumprida a determinação, abra-se vista às partes dos bloqueios efetuados. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, determino a transferência dos valores bloqueados para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal, deste Fórum. Com a juntada das guias de depósito, venham conclusos. Intimem-se.

**2005.61.06.000992-4** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DAGMAR CAPASCIUTTI (ADV. SP160928 GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR E ADV. SP181949B GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA)

Fls. 167/168: Tendo em vista que o executado efetuou o depósito judicial, determino se proceda ao desbloqueio de todas as contas. Após, abra-se vista ao INSS. Intime-se.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ LUIZ TONETI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1652**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.06.002649-6** - DORACI FELIPUTI DE BRITO (ADV. SP181386 ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região de 23 de abril de 2008 - [http://www.trf3.jus.br/diario/consulta\\_diario.ph](http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph)). Nomeio o(a) Dr(a). LUIZ ROBERTO MARTINI, médico(a) perito(a) na área de NEUROLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 29 (VINTE E NOVE) DE ABRIL DE 2009, às 10:00 horas, para realização da perícia que se dará na rua ADIB BUCHALA, 317, SÃO MANOEL, nesta. Nomeio também o(a) Dr(a). LEVÍNIO QUINTANA JUNIOR, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 07 (SETE) DE MAIO DE 2009, às 11:30 horas, para realização da perícia que se dará na Av. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 5756, nesta. Deverão os(a) Srs(a). Peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame. Nomeio também o(a) Sr(a). TATIANE DIAS RODRIGUES CLEMENTINO, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr(a). Perito(a), os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, Art. 420, I a III). Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.



## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira**

**Expediente Nº 2892**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.03.002404-7** - WANDIR SILVEIRA (ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Preliminarmente, proceda o impetrante ao recolhimento das custas judiciais de distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257 do CPC, sob pena de extinção do processo. 2. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria o exato recolhimento das custas judiciais e em seguida, se em termos, à conclusão para apreciação da liminar requerida na petição inicial. 3. Intime-se.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 3779**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0406694-5** - EDNEIA DE LIMA BATISTA E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES E ADV. SP202206 CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo INSS.

**97.0406762-3** - GLAUCO TUPINAMBA FERNANDES DE SA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES E PROCURAD CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANG)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a ré foi condenada a incorporar aos vencimentos ou proventos da parte autora o reajuste de 28,86%, em decorrência da Lei nº 8.627/93.No caso em exame, todavia, houve inequívoca prescrição da execução, ou, se preferirmos, prescrição intercorrente, dado que decorridos mais de 05 (cinco) anos desde quando a autora foi intimada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo superado, assim, o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.Embora seja possível afastar a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que não há inércia do credor, mormente quando se trata de demora imputável à própria máquina judiciária, isso não ocorreu no caso em questão, já que a demora em dar início à execução é fato imputável exclusivamente à parte autora.Nesses termos, atento à orientação contida na Súmula nº 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), conclui-se que já se consumou prescrição da execução, que pode ser decretada inclusive de ofício, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, indefiro o pedido de processamento da execução e determino o retorno dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**97.0406772-0** - AIDA OYA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X CLAUDIA RENATA GRUNBAUM AMBROGI E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202206 CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a ré foi condenada a incorporar aos vencimentos ou proventos da parte autora o reajuste de 28,86%, em decorrência da Lei nº 8.627/93.No caso em exame, todavia, houve inequívoca prescrição da execução, ou, se preferirmos, prescrição intercorrente, dado que decorridos mais de 05 (cinco) anos desde quando a autora foi intimada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo superado, assim, o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.Embora seja possível afastar a

ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que não há inércia do credor, mormente quando se trata de demora imputável à própria máquina judiciária, isso não ocorreu no caso em questão, já que a demora em dar início à execução é fato imputável exclusivamente à parte autora. Nesses termos, atento à orientação contida na Súmula nº 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), conclui-se que já se consumou prescrição da execução, que pode ser decretada inclusive de ofício, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, indefiro o pedido de processamento da execução e determino o retorno dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**97.0407390-9** - MARLENE MOREIRA DOS SANTOS PINTO E OUTROS (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)  
Fls. 116/117 : Mantenho, por seus próprios fundamentos jurídicos, a decisão de fls. 114. Cumpra-se. Int.

**97.0407392-5** - JOAO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)  
Fls. 114/115 : Mantenho, por seus próprios fundamentos jurídicos, a decisão de fls. 112. Cumpra-se. Int.

**97.0407396-8** - HAMILTON DE PAULA GONZAGA E OUTROS (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA E PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 114/115 : Mantenho, por seus próprios fundamentos jurídicos, a decisão de fls. 112. Cumpra-se. Int.

**97.0407398-4** - ADINA PAREDES RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)  
Fls. 121/122 : Mantenho, por seus próprios fundamentos jurídicos, a decisão de fls. 119. Cumpra-se. Int.

**98.0400188-8** - SONIA MARIA MARCELINO E OUTROS (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)  
Fls. 122/123 : Mantenho, por seus próprios fundamentos jurídicos, a decisão de fls. 120. Cumpra-se. Int.

**98.0404092-1** - VILA NOVA COM/ DE VEICULOS S/A (ADV. SP218069 ANDERSON MARCOS SILVA E ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP266112 REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP093603 MAURICIO KAORU AMAGASA)

I - Transferência de valores bloqueados através do sistema BACENJUD efetivada, considera-se penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. II - Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). Int.

**98.0406410-3** - CARLOS FERNANDES DE CAMPOS (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E PROCURAD EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Int.

**2000.61.03.002647-8** - JAIR FELIPE MOLINA (ADV. SP057563 LUCIO MARTINS DE LIMA E ADV. SP147683 TANIA MARIA C G PENTEADO BRAGADO E ADV. SP175109 ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA E ADV. SP183969 VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP058109 MARIA TEREZINHA DO CARMO)  
Considerando o decido na v. decisão de fls. 99/107, que determinou que cada parte arcasse com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, ainda excluindo as custas processuais, reconsidero o despacho de fls. 120, para torná-lo sem efeito. Assim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2001.61.03.002537-5** - APARECIDA PAULINA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP105165 LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E ADV. SP156953 LEILA DIAS BAUMGRATZ E ADV. SP176207 DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)  
Fls. 214/218: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 202. Int.

**2001.61.03.002842-0** - COMERCIAL DINIZ DE GENEROS ALIMNETICIOS LTDA (ADV. SP092389 RITA DE CASSIA LOPES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE

CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Tendo em vista a negativa de penhora através do sistema BACENJUD, intime-se o SEBRAE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2002.61.03.005130-5** - JOAO VENANCIO DA SILVA (ADV. SP105165 LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E ADV. SP156953 LEILA DIAS BAUMGRATZ E ADV. SP176207 DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a i. advogada do autor no prazo de 05 (cinco) dias, se há ação de interdição em curso, devendo em caso positivo, juntar aos autos o termo de curatela provisória ou definitiva. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**2003.61.03.002509-8** - CELSO ANTONIO PEDRO E OUTROS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante a certidão de fls. 198, desentranhe-se a apelação de fls. 195-197, juntando-a nos autos dos Embargos à Execução, em apenso.

**2003.61.03.007812-1** - EDESIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Intimado a se manifestar sobre o termo de acordo juntado pelo INSS às fls. 185/189, quedou-se inerte o autor, deixando transcorrer in abis o prazo para manifestação, decorrendo daí a homologação judicial da transação celebrada (fls. 194). Da referida homologação, verifico que não houve intimação do autor. Assim, antes de decidir sobre a controvérsia instalada, publique-se com urgência o despacho de fls. 194, para manifestação do autor. Após, venham os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 194: I - Tendo em vista a concordância expressa dos autores (fls. 155), providencie a Secretaria o cumprimento do item II da decisão de fls. 111, expedindo-se mandado de citação com relação aos cálculos apresentados às fls. 116/151. II - Intimada a se manifestar sobre a documentação apresentada pelo INSS, onde consta que as partes transacionaram, nos termos da nos termos do acordo previsto na MP 201/04, convertida na Lei nº 10.999/04, conforme planilhas do sistema processual da DATAPREV, quedou-se inerte a parte autora. Assim, homologo a transação celebrada entre o autor JOSÉ GONÇALVES FERREIRA e o INSS, observando que a composição se refere a direito das partes e não prejudica os honorários de advogado arbitrados em sentença transitada em julgado. Int.

**2004.61.83.003138-3** - JORGE MARIO DAVILA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não há dependentes habilitados por morte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o requerido pelo INSS às fls. 140, devendo, se for o caso de haver inventário em andamento, juntar as documentações necessárias. Int.

**2005.61.03.004571-9** - MARIA ESTER LOPES (ADV. SP233007 MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre a perícia social realizada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.03.005557-9** - JOAO ROSA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP045193 ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO E ADV. SP218788 MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2006.61.03.002758-8** - SANTOLERI CONTABILIDADE S/C LTDA (ADV. SP187573 JOANILCE CARVALHAL E ADV. SP131648E MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X UNIAO FEDERAL

I - Tendo em vista efetivada a transferência de valores bloqueados através do sistema BACENJUD, considera-se penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. II - Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). III - Sem prejuízo, tendo em vista que os valores bloqueados são insuficientes para garantia da execução, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens até a integralidade da dívida. Int.

**2006.61.03.004024-6** - MARIA DA PAZ SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV.

SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E ADV. SP164320B JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) Proceda a Secretaria a pesquisa e posterior juntada dos extratos junto ao sistema CNIS, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 145/146. Com a juntada, dê-se vista às partes e retornem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. EXTRATOS JÁ JUNTADOS AOS AUTOS.

**2007.61.03.007243-4** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 80: Prejudicado tendo em vista a sentença proferidas às fls. 71/73. Intime-se o INSS. Int.

**2007.61.03.008380-8** - RICARDO VIEIRA DE SOUZA FILHO (ADV. SP106764 GLAUCIA TABARELLI CABIANCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
A execução contra a Fazenda Pública se opera nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, apresente a parte autora os cálculos de execução que entende corretos, requerendo a citação da União. Silente, aguade-se provocação no arquivo. Int.

**2008.61.03.000718-5** - SHOITI MORITA (ADV. SP258687 EDUARDO BORGES BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)  
Vistos, etc.. 130: Indefiro o pedido, uma vez que, nos termos do artigo 475 do Fls. 130: na atual sistemática processual (art. 475-O do Código de Processo Civil), a execução provisória não se faz mais por meio de carta de sentença, mas por iniciativa da parte interessada, que deve proceder na forma do 3º do mesmo artigo. Acrescente-se que, ao menos à primeira vista, não estão presentes quaisquer das hipóteses em que está dispensada a prestação de caução (2º), de tal forma que a parte autora deverá ponderar e avaliar as vantagens e desvantagens em promover a execução provisória. Nada mais requerido em cinco dias, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.03.001283-1** - MARIA GORETH FERREIRA DANTAS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)  
Fls. 87-92: Defiro. Oficie-se conforme o requerido. Após, com a resposta, dê-se vista às partes. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada às fls. 44-57. Vista às partes sobre os documentos juntados pela FUNDHAS às fls. 98/211.

**2008.61.03.002129-7** - ISABEL FLORIPES DE CAMARGO (ADV. SP054006 SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)  
Requer a autora seja declarado sem efeito o dispositivo da sentença que a condena ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o despacho de fls. 24 que lhe concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Embora não seja o recurso apropriado a corrigir eventual contradição na sentença, entendo que houve somente um equívoco da autora quanto à interpretação do dispositivo da sentença. A condenação lhe imposta, ficou subordinada à condição prevista no artigo 12 da Lei nº 1060/50, ou seja, no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, não havendo mudança na condição de econômica da autora, a obrigação ficará prescrita. Vale acrescentar que a fundamentação jurídica utilizada pela autora ao requerimento da gratuidade de justiça, foi a mesma lei que lhe impôs a subordinação. Assim, fica indeferido o pedido, mantendo a sentença nos termos em que lançada. Quanto ao desentranhamento requerido, aguarde-se a intimação do INSS, ficando desde já deferido, com exceção da procuração, após o trânsito em julgado da sentença. Int.

**2008.61.03.002343-9** - EDUARDO DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)  
Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação. Após, intime-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.03.003522-3** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X DANIEL SILVESTRE DE CARVALHO (ADV. SP081295 JOSE CARLOS LUIZ)  
Tendo em vista o caráter itinerante da Carta Precatória, desentranhe-a, remetendo-a a uma das Varas Federais de São Paulo, conforme endereço fornecido às fls. 126/vº. Publique-se o despacho de fls. 117. Int.

**2008.61.03.003556-9** - RAIMUNDO PAULINO SOBRINHO (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Determinação de fls. 104: Defiro, pelo prazo de 20 dias.

**2008.61.03.005567-2** - MARIA DALVA COSTA (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 91/94: Defiro. Intime-se o patrono da autora para que comprove o ajuizamento de ação de interdição junto ao Juízo competente, devendo ainda informar sobre a nomeação do curador provisório, a fim de regularizar a representação processual.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.03.001207-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.002509-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA) X CELSO ANTONIO PEDRO E OUTRO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 48/50 da parte embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Quanto ao pedido de formação de carta de sentença, será apreciado após à intimação da embargante quanto à sentença proferida.Int.

**Expediente N° 3789**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.03.003483-8** - MARCELO RODRIGUES DA CUNHA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 99: deferido o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

**Expediente N° 3790**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.03.008857-4** - ALEXANDRE LEITE DE ANDRADE (ADV. SP147793 ELIZABETH LAHOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que no despacho de fls. 69 constou que a perícia oftalmológica seria realizada nesta Justiça Federal, enquanto que o exame pericial é realizado no consultório do perito Edilson Ferreira de Carvalho. Desta forma retifico a determinação para determinar a intimação da parte autora, por seu advogado, a comparecer à Rua Major Francisco de Paula Elias, n° 248, Vila Adyana, nesta cidade, telefones (12) 3941-3278 e 3921-1231, no dia 22 de abril de 2009, às 9h30min para a realização do exame médico pericial.Ficam as partes intimadas da data da perícia.Intime-se o INSS por mandado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES**

**Expediente N° 1659**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.10.004007-3** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNANDO DO NASCIMENTO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI E ADV. SP146000 CLAUDIO HAUSMAN) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Redesigno a audiência designada à fl. 22, para o dia 24 de abril de 2009, às 16h00min, mantendo-se os demais termos da referida decisão.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.Comunique-se ao Juízo Deprecante.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Despacho proferido em 26 de março de 2009, fls. 22: Designo o dia 25 de junho de 2009, às 14h30min, para a realização de audiência, destinada à oitiva das testemunhas JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA e JOÃO MARTINS OLIVEIRA, arroladas pela defesa, que deverão ser intimadas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante, inclusive para que tome as medidas necessárias para o comparecimento dos acusados à audiência ora designada, se entender indispensável. Int. Sem prejuízo do acima disposto, solicite-se ao Juízo Deprecante, via contato telefônico, a remessa a este Juízo, por fax ou endereço eletrônico, das peças de fls. 669/670 dos autos (interrogatório do acusado Hector, bem como o interrogatório do acusado Fernando, que não instruíram a presente carta precatória.

**2009.61.10.004115-6** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ TOME DA SILVA E OUTROS (ADV. SP254939 MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Designo o dia 25 de junho de 2009, às 15h30min, para a realização de audiência, destinada à oitiva da testemunha ELAINE PEREIRA ALVES, arrolada pela acusação, que deverá ser intimada.2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

#### **ACAO PENAL**

**2006.61.10.003022-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RENE SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP156155 MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

A fim de dar efetividade ao princípio constitucional da conclusão dos processos judiciais em tempo razoável, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 24 (vinte) e quatro horas, qual a relevância e pertinência da oitiva das pessoas arroladas em sua defesa preliminar, bem como que fatos pretendem provar com suas oitivas, observando-se que este Juízo poderá considerá-las irrelevantes, impertinentes e protelatórias, caso a defesa não se manifeste no prazo ora concedido ou caso não sejam satisfatórias as justificativas apresentadas pela defesa. Com a manifestação da defesa ou decorrido o prazo ora concedido, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste as acerca dos argumentos deduzidos nas alegações preliminares apresentadas pela defesa.

**2008.61.10.003447-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RODNEI MAICON DA ROCHA PUPO (ADV. SP194362 AMAURI JORGE DE CARVALHO) X MARCOS ROBERTO DE MOURA (ADV. SP068823 JOSE CARLOS MARQUES) X ELISON MOREIRA FREITAS (ADV. SP194362 AMAURI JORGE DE CARVALHO E ADV. SP205747 ERIC RODRIGUES VIEIRA)

Apresente a defesa suas alegações finais, no prazo comum de cinco dias.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2858**

#### **ACAO PENAL**

**98.0905163-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0904496-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO MORAES DA SILVA (ADV. SP262348 CONSUELO PEREIRA DO CARMO CAETANO E ADV. SP166801E CARLA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS)

Recebo o recurso de Apelação interposto pela defesa à fl. 538 e as suas respectivas razões de fls. 539/547. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**2001.61.10.000524-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO RENATO BATISTA (ADV. SP073175 JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA)

Indefiro o requerimento formulado à fl. 741, posto que nada obsta que tal diligência seja efetuada pela própria defesa. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para alegações finais, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008. Int. (PRAZO PARA DEFESA)

**Expediente Nº 2859**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.10.006562-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.009075-2) SAF VEICULOS LTDA (ADV. SP019553 AMOS SANDRONI E ADV. SP125441 ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E ADV. SP177693 ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADAIR ALVES FILHO)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Restituam-se os autos ao Perito Judicial para que este apresente esclarecimentos adicionais, conforme requerido pela embargante a fls. 502/504, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, dê-se nova vista às partes e, não havendo questões suplementares levantadas pelas partes em relação ao laudo pericial de fls. 440/489, expeça-se alvará

de levantamento dos honorários periciais depositados a fls. 433.Intime-se.

**2008.61.10.006485-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.004573-9) BELINI TINTAS LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, no prazo de 05(cinco) dias.Havendo concordância, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 605, no que lhe couber.Int.

**2008.61.10.006744-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.004775-0) VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Manifeste-se a embargante, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, no prazo de 05(cinco) dias.Havendo concordância, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 514, no que lhe couber.Int.

#### **Expediente N° 2860**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.03.99.030974-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0903662-9) CHURRASCARIA OK SOROCABA LTDA (ADV. CE012864 ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o despacho de fls. 149, considerando ainda, a adesão deste Juízo ao Sistema de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo, designo os dias 02/07/2009 e 16/07/2009 para realização das 1.ª e 2.ª praças (34.ª Hasta Publica Unificada), dos bens penhorados nestes autos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.10.009924-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X DEBORA MARIA RIBEIRO (ADV. SP081658 CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES)

Considerando o despacho de fls. 81, considerando ainda, a adesão deste Juízo ao Sistema de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo, designo os dias 02/07/2009 e 16/07/2009 para realização das 1.ª e 2.ª praças (34.ª Hasta Publica Unificada), dos bens penhorados nestes autos.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.0906651-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD EDNEIA GOES DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ME SUC DE GOMES & ALMEIDA LTDA ME (ADV. SP054284 JOSE CARLOS ALVES COELHO)

Considerando o despacho de fls. 99, considerando ainda, a adesão deste Juízo ao Sistema de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo, designo os dias 02/07/2009 e 16/07/2009 para realização das 1.ª e 2.ª praças (34.ª Hasta Publica Unificada), dos bens penhorados nestes autos.Int.

**1999.61.10.000441-3** - INSS/FAZENDA (PROCURAD WALDEMAR PAOLESCHI) X AIA REVENDEDORA DE LIVROS LTDA E OUTROS (ADV. SP081099 ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME E ADV. SP079072 ESTER KERNE)

Considerando o despacho de fls. 163, considerando ainda, a adesão deste Juízo ao Sistema de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo, designo os dias 02/07/2009 e 16/07/2009 para realização das 1.ª e 2.ª praças (34.ª Hasta Publica Unificada), dos bens penhorados nestes autos.Int.

**1999.61.10.005391-6** - INSS/FAZENDA (PROCURAD WALDEMAR PAOLESCHI) X SOVEL EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA

Considerando o despacho de fls. 82, considerando ainda, a adesão deste Juízo ao Sistema de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo, designo os dias 02/07/2009 e 16/07/2009 para realização das 1.ª e 2.ª praças (34.ª Hasta Publica Unificada), dos bens penhorados nestes autos.Int.

**2000.61.10.003444-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X MASSOM & PARRA COM/ DE ROUPAS FEITAS E ACESSORIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP137504 CECILI AGDA DE ARRUDA)

Considerando o despacho de fls.91, considerando ainda, a adesão deste Juízo ao Sistema de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo, designo os dias 02/07/2009 e 16/07/2009 para realização das 1.ª e 2.ª praças (34.ª Hasta Publica Unificada), dos bens penhorados nestes autos.Int.

**2001.61.10.005352-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADAIR ALVES FILHO) X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS SALTO DE PIRAPORA ME E OUTRO (ADV. SP181222 MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA)

Considerando o despacho de fls. 185, considerando ainda, a adesão deste Juízo ao Sistema de Hastas Públicas

Unificadas da Justiça Federal em São Paulo, designo os dias 02/07/2009 e 16/07/2009 para realização das 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> praças (34.<sup>a</sup> Hasta Publica Unificada), dos bens penhorados nestes autos.Int.

**2001.61.10.007957-4** - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA)

Considerando o despacho de fls. 110, considerando ainda, a adesão deste Juízo ao Sistema de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo, designo os dias 02/07/2009 e 16/07/2009 para realização das 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> praças (34.<sup>a</sup> Hasta Publica Unificada), dos bens penhorados nestes autos.Int.

**2002.61.10.010589-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADAIR ALVES FILHO) X PADARIA SARTORI LTDA

Considerando o despacho de fls. 97, considerando ainda, a adesão deste Juízo ao Sistema de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo, designo os dias 02/07/2009 e 16/07/2009 para realização das 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> praças (34.<sup>a</sup> Hasta Publica Unificada), dos bens penhorados nestes autos.Int.

**2003.61.10.012798-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X DORIVAL ZALLA JUNIOR ME E OUTRO

Considerando o despacho de fls. 78, considerando ainda, a adesão deste Juízo ao Sistema de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo, designo os dias 02/07/2009 e 16/07/2009 para realização das 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> praças (34.<sup>a</sup> Hasta Publica Unificada), dos bens penhorados nestes autos.Int.

**2005.61.10.008464-2** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO.GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X SUPERPETRO COM/ DE COMBUSTIVEL LTDA (POSTO SERRA AZUL)

Considerando a adesão deste Juízo ao Sistema de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo, reconsidero o despacho de fls. 65, e designo os dias 02/07/2009 e 16/07/2009 para realização das 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> praças (34.<sup>a</sup> Hasta Publica Unificada), dos bens penhorados nestes autos.Int.

**2006.61.10.001182-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X IRMAOS QUARANTA ME

Considerando o despacho de fls. 74, considerando ainda, a adesão deste Juízo ao Sistema de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo, designo os dias 02/07/2009 e 16/07/2009 para realização das 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> praças (34.<sup>a</sup> Hasta Publica Unificada), dos bens penhorados nestes autos.Int.

**2006.61.10.004847-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X SILVIA MARIA BELTRAME CONFECÇÃO

Considerando o despacho de fls. 76, considerando ainda, a adesão deste Juízo ao Sistema de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo, designo os dias 02/07/2009 e 16/07/2009 para realização das 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> praças (34.<sup>a</sup> Hasta Publica Unificada), dos bens penhorados nestes autos.Int.

**2006.61.10.010445-1** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X REFRIGERANTES VEDETE LTDA

Considerando o despacho de fls. 39, considerando ainda, a adesão deste Juízo ao Sistema de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo, designo os dias 02/07/2009 e 16/07/2009 para realização das 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> praças (34.<sup>a</sup> Hasta Publica Unificada), dos bens penhorados nestes autos.Int.

**2007.61.10.011299-3** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X RAIMUNDO AIRTON LEITE DE OLIVEIRA SOROCABA - ME

Considerando o despacho de fls.25, considerando ainda, a adesão deste Juízo ao Sistema de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo, designo os dias 02/07/2009 e 16/07/2009 para realização das 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> praças (34.<sup>a</sup> Hasta Publica Unificada), dos bens penhorados nestes autos.Int.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.<sup>a</sup>. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.<sup>a</sup>. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1037**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0905437-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0903958-0) CENTRO MEDICO**



IMAGEM S/C LTDA (ADV. SP155613 VINICIUS CAMARGO SILVA E ADV. SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com a conversão dos depósitos judiciais realizados nos autos da Ação Cautelar em apenso, n.º 97.0903958-0, em renda em favor da União, intime-se o Sr. Procurador da Fazenda Nacional para que requeira o for de direito nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**2002.61.10.005032-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.005030-8) MARCELO HERRERA ESTEBAN E OUTRO (ADV. SP041380 ANTONIO BERNARDI E ADV. SP180992 ALESSANDRA BUENO CHEDID BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conform e cálculos de fls. 251/252, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.10.000007-9** - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SAO BENTO LTDA (ADV. SP137944 HEBER RENATO DE PAULA PIRES E ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, fls. 434/444, não vislumbro o descumprimento de ordem judicial, conforme alega a impetrante às fls. 425/427. Dê ciência a impetrante das informações e documentos colacionados às fls. 436/472. Intime-se.

**2005.61.10.004919-8** - MCM QUIMICA INDL/ LTDA (ADV. SP206697 EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO E ADV. SP120682 MARCIA SILVA BACELAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência a impetrante das informações apresentadas pela autoridade impetrada, fls. 202/203 dos autos. Intime-se.

**2005.61.10.005281-1** - LANG MEKRA DO BRASIL LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**2005.61.10.012087-7** - MARISA MATTIELI DE CARVALHO GUILHEM (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E ADV. SP056759 ANTONIO HOMERO BUFFALO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante para que atenda ao pedido da Procuradoria Federal do INSS, formulado às fls. 143 dos autos, qual seja: devolver a CTC original a fim de que a EADJ proceda ao cumprimento da obrigação de fazer.

**2007.61.10.004261-9** - ISMAEL LEME (ADV. SP105895 FLAVIO MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados às fls. 103/109. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**2008.61.10.011254-7** - ARMANDO ANEAS NUNES (ADV. SP182792 GUILHERME LUIZ MEDEIROS RODRIGUES GONÇALVES E ADV. SP196742 FABIANA MARSON) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I) Recebo a apelação do Impetrante no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**2008.61.10.012101-9** - NOEMI CARNEIRO DO NASCIMENTO NOVO E OUTROS (ADV. SP143631 ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM TATUI-SP (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

I) Recebo a apelação do Impetrado no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**2008.61.10.014132-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO) X PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA (ADV. SP131703 ADRIANA DE OLIVEIRA ROSA E ADV. SP090446 DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO)

I) Recebo a apelação da Impetrante no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**2008.61.10.014541-3** - MINABELA LOTEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP114207 DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X DIRETOR DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ EM SOROCABA (ADV. SP208099 FRANCIS TED FERNANDES)

Fls. 152: Recolha o apelante, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, às custas de preparo, lembrando que o mínimo a ser recolhido é R\$ 10,64, sob código nº. 5762; e o valor de R\$ 8,00, referente as despesas de porte e remessa e retorno dos autos, sob código nº 8021, conforme previsto no PROVIMENTO COGEN.º 64, DE 28 de abril de 2005, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC, uma vez que tal recolhimento, fls. 148 e 149, deu-se de forma indevida. Intime-se.

**2008.61.10.014745-8** - VASILE NELSON KORCH (ADV. SP135211 ISABEL CRISTINA VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do document o colacionado às fls. 487. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**2008.61.10.014765-3** - COML/ CAMPINEIRA DE COMBUSTIVEL LTDA (ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO E ADV. SP236222 TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I) Fl. 124 - Indefiro. Haja vista o disposto no artigo 177, parágrafo 2º e artigo 178 do Provimento 64/2005 - COGE e, considerando que os documentos juntados aos autos são apenas cópias, não contendo nos autos nenhum documento original; bem como o instrumento de procuração, por entender que esta está vinculada aos autos, ainda que extinto sem apreciação meritória. II) Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. III) Intime-se.

**2008.61.10.015390-2** - ELAINE VIDAL COUTINHO NOBREGA (ADV. SP109444 RITA DE CASSIA MODESTO) X SOCIEDADE DE EDUCACAO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO (ADV. SP249166 LUIZ ANTONIO NUNES FILHO E ADV. SP258039 ANDRÉ BORGHETI E ADV. SP259279 RODRIGO FRANCO DE OLIVEIRA)

I) Recebo a apelação da Impetrante no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**2008.61.10.015641-1** - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP117326 ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 85: Indefiro, tendo em vista que não ocorreu o trânsito em julgado e a sentença estar sujeita ao reexame necessário. Ressalte-se que para requerer a solicitação de pagamento dos honorários advocatícios, faz-se necessário que o advogado nomeado nos autos para que informe seus dados, a fim de proceder-se ao devido preenchimento da solicitação de pagamento (CPF, endereço, fone, Inscr. INSS/PIS, Banco/Número/Agência/Conta). Intime-se.

**2008.61.10.015816-0** - NELSON PINTO DA SILVA (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I) Recebo a apelação do Impetrante no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**2008.61.10.016363-4** - JOSEFA GOMES LIMA (ADV. SP068862 MARCOS ADRIANO MARCELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 104 do STJ). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.10.000021-0** - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A E OUTRO (ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelas impetrantes às fls. 278/279 e 282/283 dos autos, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Fica sem efeito a liminar anteriormente concedida. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.10.001419-0** - ERMAPI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP190665 HELEN PETRUCIA FRÓES DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face das informações prestadas pela autoridade dita coatora, fls. 64, remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo, devendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP.Intime-se.

**2009.61.10.001731-2** - SEBASTIAO PIRES DAS NEVES JUNIOR (ADV. SP279971 FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da r. decisão de fls.:O impetrante visa nos presentes autos que autoridade coatora analise o recurso protocolizado sob o n.º 35488.001921/2008-12, referente ao benefício n.º 42/138.483.515-3 e se optar por manter a decisão indeferitória, então que sejam remetidos os autos do processo administrativo para a Junta de Recursos da Previdência Social para devido julgamento.No entanto, a autoridade impetrada informa às fls. 26 carreada aos autos, que ... Em prosseguimento à análise do processo em questão, o encaminhamos à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social nos termos do art. 507 da Instrução Normativa n.º 20 de 10/10/2007, abaixo transcrito: Art. 507. O recurso intempestivo, do beneficiário, não gera qualquer efeito, mas deve ser encaminhado ao respectivo órgão julgador com as devidas contra-razões do INSS, onde deve estar apontada a ocorrência da intempestividade. Parágrafo único. A intempestividade do recurso só pode ser apontada se ficar comprovada que a ciência da decisão foi dada pessoalmente, por meio de carta com AR ou procedida por edital, ao beneficiário ou ser representante legal.Destarte, extrai-se que o pedido formulado pelo impetrante no presente mandamus já foi efetivado. Assim, julgo prejudicado o pedido de medida liminar requerido. Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**2009.61.10.002193-5** - MARIA APARECIDA GIAMPAOLI (ADV. SP246987 EDUARDO ALAMINO SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da r. decisão de fls.:Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de que a autoridade administrativa proceda à revisão no benefício de pensão por morte sob n.º 128.546.646-0, com base na revisão efetuada no benefício de origem, aposentadoria sob n.º 055.513.313-3, no prazo de 30 (trinta) dias. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004.Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.10.003359-7** - SUSANA OLIVEIRA DE PROENCA (ADV. SP194126 CARLA SIMONE GALLI E ADV. SP192653 ROSANA GOMES DA ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da r. decisão de fls.: Tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso II do artigo 7º da Lei 1533/51, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004.Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.10.003402-4** - MARIA APARECIDA SALES BARBOZA (ADV. SP196533 PRISCILA ELAINE DE SALES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, recebo a petição de fls. 48 como emenda a inicial. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Oficie-se. Intime-se.

**2009.61.10.004396-7** - ALUIZIO CARLOS BARDI (ADV. SP115632 CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) esclarecendo os fatos e fundamentos jurídicos, notadamente, quanto ao período que pretende computar como especial;b) juntando cópia da CTPS, na qual conste os vínculos empregatícios de todos os períodos que pretende converter para especial;c) apresentando Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em relação a todos os períodos almejados, contendo a identificação do responsável. d) esclarecendo o teor da certidão n.º 1.079/2008, acostada às fls. 48 dos autos. Intime-se.

**2009.61.10.004519-8** - SONIA ALVARENGA HAIEK (ADV. SP191444 LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) juntando cópia da CTPS, na qual conste os vínculos empregatícios referente aos períodos: 01/01/1982 a 28/02/1982, 01/10/1982 a 31/03/1984 e 01/04/1986 a 31/12/1986, que pretende converter para especial;b) apresentando Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em relação a todos os períodos almejados,

contendo a identificação do responsável. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.10.016601-5** - MARLI DE FATIMA GONCALVES LAZARO (ADV. SP247788 MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos extratos carreados às fls. 50/59 dos autos. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**2008.61.10.016610-6** - MAHRA AICHINGER (ADV. SP139442 FERNANDA MARIA SCHINCARIOL SCAVACINI E ADV. SP247788 MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste(m)-se o(s) requerente (es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.10.001406-2** - ANTONIA SCHRODER KLEIN DE FEKETE (ADV. SP233543 BRUNO CONEGUEIRO BUSNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I) Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei n.º 1060/1950. II) Intime-se pessoalmente o (a/s) requerido (a/s), conforme solicitado. III) Efetivada a intimação, após 48 (quarenta e oito) horas, dê-se baixa na distribuição e entregue os autos à requerente, nos termos do disposto pelo artigo 872 do Código de Processo Civil.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**97.0903958-0** - CENTRO MEDICO IMAGEM S/C LTDA (ADV. SP155613 VINICIUS CAMARGO SILVA E ADV. SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I) Fls.: 208 e 211 : Oficie-se a CEF para que promova a conversão dos depósitos judiciais realizados nos presentes autos, em renda em favor da União, mediante DARF com código de receita 4234, devendo, após, juntar a este feito cópia da correspondente guia para fins de controle. II) Após, faça-se nova vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional para que requeira o que demais for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**2002.61.10.005030-8** - MARCELO HERRERA ESTEBAN E OUTRO (ADV. SP041380 ANTONIO BERNARDI E ADV. SP180992 ALESSANDRA BUENO CHEDID BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conform e cálculos de fls. 207/208, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4997**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0006803-2** - ANTONO DUARTE MADRIGAL E OUTROS (ADV. SP010767 AGUINALDO DE BASTOS E ADV. SP111144 ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Trata-se de processo de execução em que houve pagamento dos créditos da parte autora nos termos do artigo 128 da lei n.º 8.213/91, conforme redação que lhe fora dada pela lei n.º 10.099/00. Nos termos do 6º do mesmo artigo acima mencionado, o pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos,

remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**2002.61.83.001995-7** - OZEAS MENEZES FREITAS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Trata-se de processo de execução em que a parte autora, às fls. 618, informa que o réu efetuou o pagamento das diferenças apuradas na memória de cálculo, bem como implantou as RMIs devidas e requer o arquivamento dos autos. Posto isso, considerando que as obrigações foram totalmente satisfeitas, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**2002.61.83.002427-8** - THOMAZ VILLALOBO GALHARDO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Trata-se de processo de execução em que a parte autora, às fls. 410, informa que o réu efetuou o pagamento das diferenças apuradas na memória de cálculo, bem como implantou as RMIs devidas e requer o arquivamento dos autos. Posto isso, considerando que as obrigações foram totalmente satisfeitas, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**2006.61.83.008121-8** - RAIMUNDA BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Remeta(m)-se os presentes autos para a 3. Vara de Acidentes de trabalho, conforme decisão de fls. 61

**2007.61.83.004149-3** - EUGENIO LUIZ SIGAUD TALIBERTI (ADV. SP264680 ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA E ADV. SP166306 SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC.Isento de custas e honorários advocatícios, visto a concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I. O.

**2008.61.83.005355-4** - APARECIDO GASPARDI (ADV. SP238467 JANDUI PAULINO DE MELO E ADV. SP192159 MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC.Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I. O.

**2009.61.83.000275-7** - JOSE RICARDO MULLER (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de processo em que, intimada a demonstrar seu interesse processual, a parte autora formulou pedido desistência do feito às fls. 63. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

#### **Expediente Nº 4999**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.83.007017-0** - THEREZINHA FERREIRA LUCINDO (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

... Diante da informação, suspendo, pelo momento, a audiência. Vista à parte contrária. Int. ...

#### **Expediente Nº 5000**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0760082-8** - ALEXANDRE GALOTTI DE GODOY E OUTROS (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E ADV. SP085041 MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

Promova a Secretaria o desarquivamento dos Embargos a Execução n. 95.0060959-2,apensando-o aos presentes.Após, coonclusos.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

**Expediente Nº 4236**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.83.001392-2** - MANOEL DANIEL (ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria conforme requerido a fl. 256, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em igual prazo, tendo em vista a alegação de que formulou novo requerimento administrativo, diga a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

**2006.61.83.000266-5** - ANTONIO YOCHIAKI SAKAGUTI (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da petição de fls. 86/87 redesigno, para data oportuna, a audiência anteriormente designada para 15.04.2009. Tendo em vista as alegações da parte autora de fls. 86/87, aduzindo as situações previstas no art. 408 do CPC, comprove documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, os fatos alegados. Após, venham conclusos. Intime-se.

**2006.61.83.005750-2** - AUREO ALVES COSTA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/31 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento, ou traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Intime-se.

**2006.61.83.006287-0** - ALCEU PEREIRA DE LIMA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 34/34 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco contém a indicação do mesmo, deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento, ou traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Intime-se.

**2006.61.83.006288-1** - DERNIVAL TENORIO DE OLIVEIRA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35/36 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento, ou traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Em igual prazo, traga aos autos cópias de sua(s) carteira(s) de trabalho, documento necessário para o deslinde da ação. Intime-se.

**2006.61.83.007037-3** - JOAO GRACIA FILHO (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o Perfi Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 14 e 128/129 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento, ou traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Em igual prazo, traga aos autos cópias de sua(s) carteira(s) de trabalho, documento necessário para o deslinde da ação. Intime-se.

**2006.61.83.007566-8** - SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP246724 KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o Perfi Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 25/27 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco contém a qualificação completa do mesmo, deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que

providencie a regularização do referido documento, ou traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Em igual prazo, traga aos autos cópias de sua(s) carteira(s) de trabalho, documento necessário para o deslinde da ação. Intime-se.

**2006.61.83.008038-0** - ELISABETE DE SOUZA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27/28 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco contém a identificação do mesmo, deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento, ou traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Intime-se.

**2006.61.83.008080-9** - JOSE PACIENCIA (ADV. SP130889 ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 141/142: Ciência ao autor. Intime-se.

**2007.61.83.000389-3** - DOMINGOS DE SALES (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 20/22 e 23/25 não estão devidamente subscritos pelos profissionais responsáveis por suas elaborações (Médicos ou Engenheiros de Segurança do Trabalho), tampouco contém a qualificação completa dos mesmos, além de, no caso do documento de fls. 23/25, apresentar erro material nos dados pessoais do autor, deixando, com isso, de preencher requisitos formais essenciais a sua validação. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos, ou traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Intime-se.

**2007.61.83.000524-5** - JOSUE ALMEIDA PESSOA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28/30 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco contém a indicação do mesmo, deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento, ou traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Intime-se.

**2007.61.83.001247-0** - VALDIR CEZARIO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 21/22 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento, ou traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Intime-se.

**2007.61.83.001495-7** - ORLANDO DA SILVA SOBRINHO (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópias de sua(s) carteira(s) de trabalho, documento necessário para o deslinde da ação. Intime-se.

**2007.61.83.001503-2** - ETELVINO JOSE DE NOVAES (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 36/37 e 119/120 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento, ou traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Intime-se.

**2007.61.83.001598-6** - APARECIDO OSVALDO SANTANA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 15/16 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro

de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento, ou traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Intime-se.

**2007.61.83.001931-1** - WALTON NASCIMENTO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 31/41 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento, ou traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Intime-se.

**2007.61.83.002081-7** - JOSE GOMES PEREIRA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 24/25 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento, ou traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Intime-se.

**2007.61.83.003021-5** - FRANCISCO FRANCIMAR ALMEIDA DE QUEIROS (ADV. SP249829 ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 24/25 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento, ou traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Intime-se.

**2007.61.83.003541-9** - VERISSIMO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP133110 VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópias de sua(s) carteira(s) de trabalho, documento necessário para o deslinde da ação. Intime-se.

**2007.61.83.004007-5** - BENEDITA MARISA DE FREITAS (ADV. SP189072 RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 33/36 não estão devidamente subscritos pelos profissionais responsáveis por suas elaborações (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco indicam a qualificação dos mesmos, deixando, com isso, de preencherem requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos, ou traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Intime-se.

**2007.61.83.004237-0** - ANTONIO PEIXOTO COSTA (ADV. SP154380 PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que substitua os documentos de fls. 65/74 e 90/93 por cópias legíveis. Intime-se.

**2007.61.83.004321-0** - ALCI RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP169254 WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 159/167 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco contêm a indicação do mesmo, deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos, ou traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Intime-se.

**2007.61.83.004990-0** - JOSE WELLINGTON DOS SANTOS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 21/23 e 25/26 não estão devidamente subscritos pelos profissionais responsáveis por suas elaborações (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco contêm suas identificações, deixando, com isso, de preencherem requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para



que providencie a regularização dos referidos documentos, ou traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Intime-se.

**2007.61.83.005421-9** - VALDEIR ROGUES DE ASSIS (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópias de sua(s) carteira(s) de trabalho, documento necessário para o deslinde da ação. Intime-se.

**2007.61.83.005503-0** - MAURICIO DE OLIVEIRA SOUTO (ADV. SP185906 JOSÉ DONIZETI DA SILVA E ADV. SP147921E SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 43/45 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco contém a indicação dos mesmos, deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento, ou traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Intime-se.

**2007.61.83.005622-8** - JOAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP038915 EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E ADV. MG029403 WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 47/48 e 57/58 não estão devidamente subscritos pelos profissionais responsáveis por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco contém a indicação dos mesmos, deixando, com isso, de preencherem requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos, ou traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Intime-se.

**2007.61.83.005776-2** - JOSE NILTON SANTOS CONCEICAO (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que substitua os documentos de fls. 26 e 36/60 por cópias legíveis. Intime-se.

**2007.61.83.005793-2** - RAIMUNDO CEU SILVA (ADV. SP149266 CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que substitua os documentos de fls. 68/69 e 73/80 por cópias legíveis. Intime-se.

**2007.61.83.005840-7** - WALDEMAR DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral de sua(s) carteira(s) de trabalho, bem como da carta de concessão de seu benefício previdenciário, documentos necessários para o deslinde da ação. Intime-se.

**2007.61.83.006059-1** - MARIA CRISTINA CAROLINA BRAGA MAYER GOMES (ADV. SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28/30 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento, ou traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Intime-se.

**2007.61.83.006062-1** - MASAKATSU SUZUKI (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 28/34 não estão devidamente subscritos pelos profissionais responsáveis por suas elaborações (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco contém suas identificações, deixando, com isso, de preencherem requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos, ou traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Intime-se.

**2007.61.83.006169-8** - SEBASTIAO PROCOPIO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Converto o julgamento em diligência. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral de sua(s) carteira(s) de trabalho, documento necessário para o deslinde da ação. Intime-se.

**2007.61.83.006347-6 - GERALDO APARECIDO PILAR (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 97/100 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento, ou traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Intime-se.

**2007.61.83.006377-4 - FRANCISCO BARBOSA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP205434 DAIANE TAÍÍS CASAGRANDE E ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 66/67 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco contém sua identificação, deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos, ou traga aos autos outros documentos aptos a comprovar a especialidade do respectivo período. Intime-se.

**2007.61.83.006601-5 - AUGUSTO RODRIGUES CHAVES (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 52 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento, ou traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Intime-se.

**2007.61.83.006671-4 - GILSON LINO DOS SANTOS (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 15 não está devidamente subscrito pelos profissionais responsáveis por sua elaboração (Médicos ou Engenheiros de Segurança do Trabalho), tampouco contém a qualificação profissional dos mesmos, assim como não indica a qualificação do responsável/preposto da empresa que o subscreve, deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento, ou traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Intime-se.

**2007.61.83.006841-3 - ADAO GOMES (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 23/25 e 29/30 não estão devidamente subscritos pelos profissionais responsáveis por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencherem requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos, ou traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Intime-se.

**2007.61.83.006905-3 - ISAAC GONCALVES DA SILVA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/31 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco contém a qualificação profissional do mesmo, deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento, ou traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Intime-se.

**2007.61.83.007336-6 - LAURO DE PAULA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Converto o julgamento em diligência. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/044.394.055-9, por

ser documento indispensável para o deslinde da ação. Intime-se.

**2007.61.83.007529-6** - FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 33/34 e 44, não estão devidamente subscritos pelos profissionais responsáveis por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco contêm a identificação e a qualificação dos mesmos, deixando, ainda, de fornecer a qualificação dos responsáveis/prepostos das empresas que os subscrevem, não preenchendo, com isso, requisitos formais essenciais a sua validação. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos, ou traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Intime-se.

**2007.61.83.007682-3** - ANIZIO DA SILVA (ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E ADV. SP156452E CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 29/30, 32/35 e 39/40, não estão devidamente subscritos pelos profissionais responsáveis por suas elaborações (Médicos ou Engenheiros de Segurança do Trabalho), tampouco contêm a qualificação destes profissionais, deixando, ainda, em alguns casos, de identificar o responsável/preposto da empresa que os subscreve, não preenchendo, assim, requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos, ou traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Intime-se.

**2007.61.83.007702-5** - BARNABE MORGADO (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Converto o julgamento em diligência. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que substitua o documento de fl. 44 por cópia legível. Intime-se.

**2007.61.83.007728-1** - SERGIO ALVES DE AMORIM (ADV. SP185906 JOSÉ DONIZETI DA SILVA E ADV. SP147921E SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/31 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco contêm a qualificação profissional do mesmo, deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento, ou traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Intime-se.

**2007.61.83.007740-2** - JOSE ODILIO LEITAO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 30 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco contêm a identificação e qualificação do mesmo, deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento, ou traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Intime-se.

**2007.61.83.008023-1** - CARLOS FRANCISCO FALCAO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/33 não está devidamente subscrito pelos profissionais responsáveis por sua elaboração (Engenheiros de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento, ou traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos períodos pleiteados. Intime-se.

**2007.61.83.008111-9** - LEACIR DE CASTRO (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 42/43 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento, ou traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Em igual prazo, substitua o documento de fl. 38 por cópia legível. Intime-se.

**2008.61.83.000172-4** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP192118 JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral de sua(s) carteira(s) de trabalho, documento necessário para o deslinde da ação. Intime-se.

**2008.61.83.000805-6** - JOAO RISERIO DE AMORIM (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, as rasuras constantes no documento de fl. 16. Intime-se.

**2008.61.83.002486-4** - SEBASTIAO DO LAGO ALVES (ADV. SP237831 GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR E ADV. SP223706 ERLAN RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 29/31 e 57/59 não estão devidamente subscritos pelos profissionais responsáveis por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco, no caso do primeiro, contém a indicação do mesmo, deixando, com isso, de preencherem requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos, ou traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Intime-se.

**2008.61.83.002713-0** - STELLA MARIS SILVA BARROS (ADV. SP262888 JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 29/30 e 37/38 não estão devidamente subscritos pelos profissionais responsáveis por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco, no caso do segundo, contém a indicação e a qualificação profissional do mesmo, deixando, com isso, de preencherem requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos, ou traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Intime-se.

**2008.61.83.005136-3** - IVETE DIAS DA SILVA (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 29/34 não estão devidamente subscritos pelos profissionais responsáveis por suas elaborações (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco contém suas identificações, deixando, com isso, de preencherem requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos, ou traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Intime-se.

**2008.61.83.005639-7** - JOSE OLYMPIO FILHO (ADV. SP227621 EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 31/35 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento, ou traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Em igual prazo, deverá o autor trazer aos autos cópia integral de sua(s) carteira(s) de trabalho. Intime-se.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2099**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.83.003926-1** - JOSE KOENGNIKAM E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil) tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1 e 4º da Constituição Federal, com relação à execução do créditos já disponibilizados.2. Tendo em vista o alegado pelo advogado dos habilitados Itamar Fabio Neves e outros de que não conseguiu localizar Sílvio Francisco Neves e Maria das Graças e a manifestação do INSS de fl. 441, verso, defiro a habilitação requerida as fls. 332/347, na forma do art. 1060, do Código de Processo Civil, pelo que determino a substituição da autora Ivete Maria Augusta Neves por ITAMAR FÁBIO NEVES, IRANETE AUGUSTA DA SILVA, IVONETE DE JESUS NEVES RAFAEL e IDAME BATISTA NEVES, os quais responderão civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros e/ou sucessores porventura existentes e não incluídos na presente habilitação. 3. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. 4. Intimem-se.

**2000.61.83.004130-9** - DEODETE SILVERIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123, com relação aos créditos dos co-autores JOSÉ CONTI FILHO e JOAQUIM ANTUNES FELIX.2. Int.

**2001.61.83.000475-5** - MARIANO ALVES DE BRITO (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

**2001.61.83.000522-0** - GERALDO DE SOUZA FERRAZ (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Fl. 251 - Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida.2. Fls. 254/256 - Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

**2001.61.83.001041-0** - FRANCINE ALVES BARBOSA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

**2001.61.83.001411-6** - LUIZ AFONSO DANIEL (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 244/245 - Anote-se.2. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.3. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.4. Prazo de cinco (05) dias.5. Int.

**2001.61.83.001623-0** - ANTONIO JOSE DE MORAES (ADV. SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E ADV. SP165372 LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**2001.61.83.002996-0** - MICILIO SANTOS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**2001.61.83.005714-0** - ZELINO TABAI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na

forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) Geni Pires Tabai, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Zelino Tabai.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.4. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).5. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.6. Fl. 420 - Manifeste-se a parte autora.7. Int.

**2002.03.99.022168-0** - ISABEL PEREIRA DOS SANTOS LIMA E OUTROS (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI E ADV. SP016003 FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

1. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Int.

**2002.61.83.001948-9** - ALONSO DE ALBUQUERQUE E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123.2. Int.

**2002.61.83.004035-1** - TIYOTO KODAMA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Manifeste-se o INSS, expressamente, comprovando documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Int.

**2004.61.83.001421-0** - SANTO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123.2. Int.

**2004.61.83.004318-0** - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2004.61.83.004394-4** - ERIVALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Tendo em vista o contido à fl. 279, traslade-se cópia de fls. 268, 281 e 282 para a carta de sentença, promovendo-se a conclusão daqueles autos.2. Cumpra-se com urgência o despacho de fl. 270, item 3.3. Int.

**2004.61.83.005019-5** - LUZIA SILVA BARRETO (ADV. SP250844 CARLOS ALBERTO YEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**2005.61.83.000589-3** - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP203457B MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M. DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.000866-3** - NILTON CABABE (ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.002284-2** - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO (ADV. SP022544 GILSON JOSE LINS DE ARAUJO E ADV. SP099617 MARIA CRISTINA LEITE TAPAJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 210/212 - Indefiro. O valor retroativo deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença, ficando claro que a Tutela Antecipada concedida e mantida pela sentença, o foi no sentido de implantação do benefício.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**2006.61.83.000051-6** - MARIA EDITH PEREIRA CAVALCANTI (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 73 - Comprove documentalmente o alegado.2. Int.

**2007.61.83.006992-2** - JOAQUIM ALVES DE LIMA (ADV. SP109529 HIROMI YAGASAKI YSHIMARU E ADV. SP132157 JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 07 de julho de 2009, às 15:00 (quinze) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.4. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.83.001364-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003926-1) JOSE DUARTE ORTIGOSO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. .pa 1,05 Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

**2009.61.83.000107-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.022168-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ISABEL PEREIRA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI E ADV. SP016003 FRANCISCO EGYSTO SIVIERO)

1. Ao SEDI para regularização da data do protocolo da presente ação.2. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.3. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.4. Int.

#### **Expediente Nº 2126**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.83.004790-6** - RICARDO TADEU PATRICIO (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil, até decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência.2. Intime-se.

**2009.61.83.000833-4** - HELENA MARCOULAKIS (ADV. SP191835 ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, parágrafo 1.º, e 5.º, Lei nº 1.060/50).2. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o nome da autora para constar HELENA MARCOULAKIS, tendo em vista o que consta às fls. 15/16, bem como as cópias do RG e CPF constantes às fls. 17 e 18.3. Após, tornem conclusos para deliberações.4. Int.

**2009.61.83.002503-4** - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN (ADV. SP275569 SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, parágrafo 1.º, e 5.º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei

nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).4. CITE-SE.5. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.83.002811-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.001269-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA DE LOURDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP105487 EDSON BUENO DE CASTRO E ADV. SP048543 BENEDICTO MILANELLI)

1. Alega o embargante, excesso de execução, sem, no entanto, demonstrar o alegado.2. Assim, concedo o prazo de dez (10) dias, para apresentação de memória de cálculo, demonstrando documentalmente o alegado, bem como atribuindo valor à causa, nos termos do artigos 258 e seguintes, do Código de Processo Civil.3. Int.

**2009.61.83.002812-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0032082-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X FIRMO BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA)

1. Defiro ao INSS o prazo de dez (10) dias para comprovar o excesso alegado, bem como para atribuir valor à causa, nos termos do artigos 258 e seguintes, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.83.002810-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.004790-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RICARDO TADEU PATRICIO (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA)

1. Dê-se vista ao excepto, para, querendo, impugnar a exceção, no prazo legal.2. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.83.004200-5** - REINALDO PALMEIRA DA SILVA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUZANO AGENCIA ITAQUAQUECETUBA (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Providencie a parte impetrante a regularização da petição de fls. 263/264, com a assinatura do seu peticionário (DR. FELIPE MOREIRA DE SOUZA - OAB/SP 226.562).Sem prejuízo, expeça-se a certidão de objeto e pé solicitada.Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

**2004.61.83.003390-2** - ARNALDO MARQUES ALVES (ADV. SP174032 REGIANE FERREIRA DA SILVA E ADV. SP085473 VICENTE PINHEIRO RODRIGUES E ADV. SP082506 IVANEIDE BARBOSA PINHEIRO RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO SERVICO DE ORIENTACAO A REVISAO DIREITOS INSS GERENCIA EXECUTIVA SP/LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fl. 340: defiro pelo prazo requerido.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2007.61.83.002885-3** - SERGIO SCARDINI (ADV. SP176933 LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante todo o exposto, DENEGO O MANDADO DE SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2007.61.83.003173-6** - LAZARO AFONSO (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem custas. Diante da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.A teor da Súmula 512 do E. STF. deixo de condenar a impetrante em honorários advocatícios.P.R.I.O.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**2007.61.83.006482-1** - JOAO FRANCISCO (ADV. SP221900 ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fl. 162: ciência à parte impetrante.2. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a APELAÇÃO apresentada às fls. 169/175.3. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 4. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.5. Decorrido o prazo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.6. Int.



**2007.61.83.006765-2** - JOAQUIM IGNACIO CAVALCANTI E CAVALCANTE (ADV. SP116131 DAVE GESZYCHTER E ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Int.

**2007.61.83.007646-0** - ANTONIO MARIANO (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, no sentido de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, após serem cumpridas as diligências determinadas, conclua o pedido de revisão do cálculo do benefício do impetrante.Fica mantida a liminar anteriormente deferida.

**2008.61.00.029866-9** - MARIA ALVES DA SILVA (ADV. SP265153 NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - TATUAPE (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência à parte impetrante da distribuição do feito a esta Sétima Vara Federal Previdenciária.2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 4. Inicialmente, providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos procuração pública revestida com as formalidades legais (procuração outorgada por instrumento público).5. Providencie o impetrante a emenda à inicial, observando-se: a) o pólo passivo nos termos do artigo 17,I, do Decreto 5870/2006.6. Esclarecer o pedido de notificação do Gerente Regional de Benefícios do INSS - Agência em Campinas. 7. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. 8. Após regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. 9. Int.

**2008.61.83.000458-0** - IVONE SURANO ECA PETRUCCI (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a certidão retro, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, por intempestivo.2. Desentranhe-se o mencionado recurso, entregando-o a seu subscritor. Não retirada no prazo, mantenha-se em pasta própria até sua efetiva retirada. 3. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

**2008.61.83.001143-2** - JANETE DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 59: ciência à parte impetrante de fls. 55/58.No mais, aguarde-se o decurso do prazo para recurso da parte impetrada. Na ausência de recurso, certifique-se, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e cumpra-se a parte final da sentença de fls. 43/44verso.Int.

**2008.61.83.001525-5** - JANNY ESTEVES DE DONATO (ADV. SP218574 DANIELA MONTEZEL) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - TATUAPE (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO(...)

**2008.61.83.001815-3** - MANOEL DIVINO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem custas. Diante da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.A teor da Súmula 512 do E. STF. deixo de condenar a impetrante em honorários advocatícios.P.R.I.O.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**2008.61.83.001837-2** - WLADIS CAMARGO (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista o conteúdo do ofício de fls. 118/119, reconsidero o despacho de fl. 111, com relação à expedição do ofício.Fls. 118/119: ciência à parte impetrante.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e, após, tornem conclusos para a prolação da sentença.

**2008.61.83.002193-0** - SOLANGE APARECIDA GALHARDO DE ALMEIDA (ADV. SP214173 SILVIO SAMPAIO SALES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Diante disso, INDEFIRO o pedido de liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal; após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença.Intimem-se.

**2008.61.83.002342-2** - SOLIVALDA MARQUES DE FIGUEIREDO (ADV. SP185446 ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 29: recebo como aditamento à inicial. 2. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o pólo passivo para dele constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE.3. Providencie o impetrante a emenda à inicial, observando-se: a) a indicação correta do endereço para notificação da autoridade coatora, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.b) o fornecimento das cópias de todos os aditamentos (dois jogos) para a correta composição da contrafé. 4. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. 5. Após regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. 6. Int.

**2008.61.83.002659-9** - ELISABETE SANTOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP264178 ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para dar correto cumprimento ao determinado na sentença de fls. 47/47verso. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**2008.61.83.003028-1** - ELIAS MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP194729 CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Ante todo o exposto, DENEGO O MANDADO DE SEGURANÇA (...)

**2008.61.83.003759-7** - JOSE CLAYTON PITTON JUNIOR (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópicos finais: ...Ante todo o exposto, DENEGO O MANDADO DE SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução do mérito

**2008.61.83.004574-0** - ANECLIDES NOVAIS DE BRITO (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)

**2008.61.83.004731-1** - MARCIO VENTURA SANCHES (ADV. SP184329 EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a sentença de fls. 41/44 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo. 3. Sem contra-razões, uma vez que não se formou a relação jurídico processual. 5. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. 5. Int.

**2008.61.83.004967-8** - EDNA RAULINDA DE ARAUJO (ADV. SP273230 ALBERTO BERAHA E ADV. SP145715E DIRCE FRANCISCHINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, pois de acordo com a carta de comunicação de decisão o benefício de aposentadoria foi indeferido por opção contrária da impetrante na obtenção de aposentadoria proporcional.Fls. 69/71: Acolho como aditamento á inicial.Notifique-se a autoridade coatora para apresentar as informações no prazo legal.Após, voltem os autos conclusosInt.

**2008.61.83.005563-0** - GERALDO DE OLIVEIRA CELESTIANO (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópicos finais: Ante todo o exposto, DENEGO O MANDADO DE SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução do mérito...

**2008.61.83.005566-6** - CICERO LIVINO DA SILVA (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópicos finais: ...Ante todo o exposto, DENEGO O MANDADO DE SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução do mérito

**2008.61.83.007209-3** - CELMA JUVENCIO DE MELO (ADV. SP227114 ROSEANE SELMA ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - APS CIDADE DUTRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro a liminar pleiteada, pois conforme informação de fls. 159/160 a impetrante teve seu benefício de auxílio-doença restabelecido em agosto do presente ano, não estando presente portanto o periculum in mora.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Após voltem os autos conclusos.

**2008.61.83.008246-3** - JESIEL MARCOS VIEIRA SOBRAL (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR E ADV. SP271975 PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: ...Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação (...).

**2008.61.83.008659-6** - JUREMA MARTINEZ (ADV. SP271975 PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: ...Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação (...)

**2008.61.83.008686-9** - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP201565 EDES PAULO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 20/22: recebo como aditamento à inicial. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo para dele constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE.3. Concedo à parte impetrante derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para dar completo cumprimento ao despacho de fl. 18, notadamente com relação ao item 3, letras c e d.4. Int.

**2008.61.83.009534-2** - APARECIDA CORTEZ DO NASCIMENTO (ADV. SP131184 EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Fls. 54/58: Acolho como aditamento à inicial e determino a remessa dos autos à Sedi para retificar o pólo passivo da ação para Gerente Executivo do INSS - Leste. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal; após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

**2008.61.83.011683-7** - PORFIRIO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para que a autoridade impetrada conceda o benefício (...). Fls. 21/23: 21/23: Acolho como aditamento à inicial. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. De-se vista ao Ministério Público Federal; após, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se, oficie-se.

**2008.61.83.011998-0** - ANTONIO LUIZ RIBEIRO (ADV. SP276161 JAIR ROSA E ADV. SP207877 PAULO ROBERTO SILVA E ADV. SP184329 EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito (...).

**2008.61.83.012203-5** - MANOEL JOAQUIM DO VALE (ADV. SP157737 ADILSON APARECIDO VILLANO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - ARICANDUVA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, (...)

**2008.61.83.012277-1** - NAILDE SALOMAO LIMA NASCIMENTO (ADV. SP219611 NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, parágrafo 1.º, e 5.º, Lei nº 1.060/50). 2. Providencie o impetrante a emenda à inicial, observando-se: a) o pólo passivo nos termos do artigo 17, I, do Decreto 5870/2006, bem como a indicação correta do endereço para notificação da autoridade coatora. b) esclarecer sobre o pedido da inicial, considerando que à fl. 13, consta informação de benefício CESSADO. Informando se já houve a conclusão do procedimento administrativo, observando ainda o que consta de fl. 11. 3. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. 4. Após regularizados os autos, tornem conclusos para deliberação. 5. Int.

**2008.61.83.012526-7** - ARNALDO JOSE ALEXANDRE (ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópicos finais: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito...

**2009.61.00.004920-0** - ANTONIO LUIZ AURELIANO (ADV. SP165099 KEILA ZIBORDI MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos à esta Sétima Vara Federal Previdenciária. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei. 3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 4. Fl. 29: considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção. 5. Providencie o impetrante a regularização do pólo passivo da demanda, uma vez que neste deve figurar a autoridade coatora e não o órgão ao qual ela pertence, observando-se os termos do que dispõe o do artigo 17, I, do Decreto 5870/2006. 6. Providencie o impetrante o fornecimento das cópias faltantes e necessárias à correta composição

das contrafés.7. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. 8. Após regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. 9. Int.

**2009.61.83.000009-8** - MARISA DA SILVA (ADV. SP029182 DOUGLAS CARMIGNANI DORTA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Feitas tais considerações, nada mais resta senão INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL,(...)Defiro os benefícios da justiça gratuita.

**2009.61.83.000521-7** - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP262090 JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, parágrafo 1.º, e 5.º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte impetrante mais 1 cópia de fls. 09/21 para instruir a intimação do Procurador-Chefe do INSS.3. Comprove a parte impetrante a existência de crédito em aberto, bem como a omissão da autoridade coatora.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Intime-se.

**2009.61.83.000593-0** - ARLINDO JOSE GIAMPA (ADV. SP128323 MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, parágrafo 1.º, e 5.º, Lei nº 1.060/50).2. Providencie o impetrante a emenda à inicial, observando-se: a) o pólo ativo, tendo em vista a divergência entre o nome contido na inicial e nos documentos de fls. 12/13.b) o pólo passivo nos termos do artigo 17,I, do Decreto 5870/2006, bem como a indicação do endereço para notificação da autoridade coatora. 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. 5. Int.

**2009.61.83.000749-4** - JORACI SPINOSA (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Fl. 17: verifíco não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Sendo a questão de mérito de direito e de fato (omissão administrativa), reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.4. Notifique-se-a para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias.5. Após, conclusos imediatamente.6. Intime-se.

**2009.61.83.000855-3** - FRANCISCO ALCIMAR VIEIRA DA SILVA (ADV. SP266088 SIMONE LOPES BEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, parágrafo 1.º, e 5.º, Lei nº 1.060/50).2. Sendo a questão de mérito de direito e de fato (omissão administrativa), reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.3. Notifique-se-a para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, conclusos imediatamente.5. Intime-se.

**2009.61.83.001491-7** - EDIVAL VIRGINIO DA SILVA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL(...)

**2009.61.83.002597-6** - ALACIR TOMAZIO DA CRUZ (ADV. SP214173 SILVIO SAMPAIO SALES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Providencie o impetrante a emenda à inicial, observando-se: a) o disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei n. 1.533/51, combinado com o artigo 282, VII, do Código de Processo Civil o qual aplico subsidiariamente;b) esclarecer o pedido de forma clara e precisa, nos termos do artigo 282, IV, do Código de Processo Civil.3. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. 4. Após regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. 5. Int.

**2009.61.83.002629-4** - JOSE DO NASCIMENTO MUNIZ (ADV. SP128576 RENATA CANAFOGLIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3.

Providencie o impetrante a emenda à inicial, observando-se: a) o pólo passivo nos termos do artigo 17,I, do Decreto 5870/2006.b) esclareça o seu pedido, indicando de forma clara e precisa, qual é o ato designado coator, bem como informe a data em que tomou ciência do mesmo, comprovando documentalmente.4. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.5. No mesmo prazo, esclareça a presente do nome da estagiária KARIN RÉGIA DO CARMO TORRES - OAB/SP 145.729-E, na petição inicial e no mandato de fl. 14, tendo em vista constar como inativo - baixado no site da OAB/SP.6. Saliento que a Lei do Mandado de Segurança impõe à parte impetrante o ônus de carrear aos autos, quando da sua distribuição, todas as provas dos fatos alegados na inicial. 7. Após regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. 8. Int.

**2009.61.83.002655-5** - GRAZIA SANTANGELO (ADV. SP271944 JOAO CARLOS DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO POSTO DE CONCESSAO DO INSS EM TATUAPE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Inicialmente, regularize a parte impetrante, em 10 (dez) dias, a sua representação processual, posto tratar-se o mandato de fl. 16 de mera cópia. 2. Providencie o impetrante a emenda à inicial, observando-se: a) esclarecer a composição do pólo passivo nos termos do artigo 17, I, do Decreto 5870/2006, tendo em vista que pelo que consta às fls. 31/32, o procedimento administrativo encontra-se na 5ª Junta de Recursos, em Brasília, fora do alcance da jurisdição deste Juízo, fornecendo o endereço para notificação da autoridade coatora. b) o fornecimento das cópias necessárias para composição das contrafés. 3. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. 4. Após regularizados os autos, tornem conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de liminar. 5. Int.

**2009.61.83.002833-3** - ENIS GARCIA DA CRUZ (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tratando-se de Mandado de Segurança a competência do juízo para apreciar o ato que importa em ameaça ou violação ao direito líquido e certo do impetrante define-se pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional, prevalecendo a competência funcional em relação à competência material. Assim, considerando que a autoridade apontada como coatora é o responsável pela Agência da Previdência Social de São Caetano do Sul, Agência essa vinculada à Gerência Executiva de Santo André, declino da competência e determino a remessa dos autos à 26ª Subseção Judiciária de Santo André, com as nossas homenagens. Proceda-se às anotações cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.83.003233-6** - MARIA GORETH DE LIRA GOMES (ADV. SP272319 LUCIENE SOUSA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL (...)

**2009.61.83.003337-7** - VALDIR GOMES FERREIRA (ADV. SP260390 JOÃO CARLOS BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 8.º da Lei n.º 1.533/51 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito,(...) Defiro o benefício da justiça gratuita.

**2009.61.83.003680-9** - MARIA APARECIDA RIGUETTO VELOZO (ADV. SP124393 WAGNER MARTINS MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei. 2. Providencie o impetrante a regularização do pólo passivo da demanda, uma vez que neste deve figurar a autoridade coatora e não o órgão ao qual ela pertence, observando-se os termos do que dispõe o artigo 17, I, do Decreto 5870/2006, bem como observando que a fl. 16 consta, smj, que o procedimento administrativo encontra-se com a APS Barueri, vinculada à Gerência Executiva do INSS de Osasco, fornecendo, ainda, o endereço correto para a notificação da autoridade coatora. 3. Esclareça a impetrante, o seu pedido, de forma clara e precisa, tendo em vista que ora faz menção ao benefício de aposentadoria, ora a auxílio-doença, sendo que às fls. 17 consta informação de benefício cessado. 4. Providencie o impetrante o fornecimento das cópias faltantes e necessárias à correta composição das contrafés. 5. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. 6. Após regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar ou para deliberações. 7. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**

**DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3916**

**ACAO PENAL**

**2004.61.20.005330-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X IZABEL CRISTINA GOMES DA SILVA (ADV. SP12667 ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI E ADV. SP124586 EDSON ROBERTO BENEDITO E ADV. SP265630 CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO)  
Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fls. 329, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Cumpra-se o tópico final da r. sentença de fls. 250/264, lançando-se o nome da ré Izabel Cristina Gomes da Silva no rol dos culpados. Remetam-se estes autos à Contadoria para cálculo da pena de multa, e intime-se a ré para que proceda ao seu recolhimento. Após, expeça-se a respectiva Guia de Recolhimento para execução da pena, instruindo-a com as cópias necessárias. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando a D.P.F.. Cumpra-se.

**2005.61.20.004650-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X CLAUDIO SEBASTIAO JESUINO ALEXANDRE (ADV. SP242863 RAIMONDO DANILO GOBBO)  
DISPOSITIVO Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO para o fim de absolver o réu CLÁUDIO SEBASTIÃO JESUÍNO ALEXANDRE da imputação do delito previsto no artigo 293, V, 1º, I, do Código Penal, nos termos do artigo 386, Inciso V, do Código de Processo Penal (nova redação dada pela Lei n. 11.690/2008). Transitada em julgado, ao SEDI para retificação da situação da parte: Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre - Absolvido. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.20.007735-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X FULVIO HENRIQUE DE ALMEIDA SEVERINO (ADV. SP136187 ELCIAS JOSE FERREIRA E ADV. SP115258 RONNIE CLEVER BOARO) X EVERTON FARIA SIMEI (ADV. SP136187 ELCIAS JOSE FERREIRA E ADV. SP115258 RONNIE CLEVER BOARO) X DIRCEU BARBOZA DE OLIVEIRA (ADV. SP159426 PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Declaro encerrada a fase de instrução. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentarem alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

**2006.61.20.007802-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ ROBERTO SALATA (ADV. SP126326 ZELIA MORAES DE QUEIROZ)  
Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE quanto aos fatos nestes autos apurados, atribuídos ao acusado LUIZ ROBERTO SALATA em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira parte, artigo 109, inciso V, bem como no artigo 110, 1º e 2º, todos do Código Penal c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Em virtude da decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal, não se operam os efeitos da sentença prolatada às fls. 173/180. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, efetuando-se as comunicações de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias. P.R.I.C.

**2007.61.20.000280-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO ITSUO YAMAUCHI (ADV. SP090629 MARILU MULLER NAPOLI)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a ação penal e extinto o processo com julgamento do mérito para CONDENAR o acusado PAULO ITSUO YAMAUCHI, RG 5.139.298-7 SSP/SP, filho de Chikashi Yamauchi e Yoshiko Yamauchi, a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e a pagar a pena pecuniária no valor correspondente a 12 (doze) dias-multa, pela prática dos fatos narrados na denúncia, ocorridos no período de 15/10/2000 e 05/03/2003, tipificados no artigo 337-A, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, 2º, c, e 3º do Código Penal, e considerando-se as circunstâncias já analisadas do artigo 59 caput do referido diploma legal. Estando presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal e com fundamento no 2º do artigo 44, c.c. o artigo 43, inciso IV, e artigo 45, 1º, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direitos e multa, correspondendo-as à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou privadas, pelo mesmo prazo, e pagamento no valor de um salário mínimo em benefício de entidade com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Poderá o réu apelar em liberdade, nos termos da nova redação (Lei n. 11.719/2008) do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por não se encontrarem presentes os requisitos no artigo 312 do CPP.

**2007.61.20.000984-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE PRADO LULA (ADV. SP250404 EDUARDO ALFONSETTI DIAS E ADV. SP079441 ENIVALDO APARECIDO DE

PIETRE E ADV. SP232302 THIAGO PIETRO ISHINO)

Apresente a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, seus memoriais por escrito, nos termos do artigo 403 parágrafo 3º do Código de Processo Penal.Intime-se.

**2007.61.20.006184-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X BRUNO FABRICIO DE TOLEDO (ADV. SP136111 JOAO SIGRI FILHO)

Declaro encerrada a fase de instrução.Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentarem alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal.Cumpra-se.

**2008.61.20.003433-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LAURENTINO DE SOUZA (ADV. SP084282 HERIVELTO CARLOS FERREIRA)

Apresente a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, seus memoriais por escrito, nos termos do artigo 403 parágrafo 3º do Código de Processo Penal.Intime-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1430**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.20.001262-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X ROSEMEIRE DA SILVA

Tendo em vista a informação supra, conforme tenho decidido em ações monitórias, a partir do momento do ajuizamento da execução, cristaliza-se o valor da dívida, digamos assim, com seus encargos moratórios e compensatórios contratualmente estabelecidos, valor esse sobre o qual, daí (do ajuizamento) em diante, incidem a correção monetária e os juros de mora que, de resto, são sempre devidos durante o trâmite de qualquer processo judicial.Assim, a partir do ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros devem ser calculados nos termos do Provimento nº 64/05, COGE (juros de 1% a.m. a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento pelo IPCA-E).Ante o exposto, antes de apreciar a petição à fl.63, remeta-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do débito.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.003315-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOSE CALMON POLEGATI

Tendo em vista a informação supra, conforme tenho decidido em ações monitórias, a partir do momento do ajuizamento da execução, cristaliza-se o valor da dívida, digamos assim, com seus encargos moratórios e compensatórios contratualmente estabelecidos, valor esse sobre o qual, daí (do julgamento) em diante, incidem a correção monetária e os juros de mora que, de resto, são sempre devidos durante o trâmite de qualquer processo judicial.Assim, a partir do ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros devem ser calculados nos termos do Provimento nº 64/05, COGE (juros de 1% a.m. a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento pelo IPCA-E).Ante o exposto, antes de apreciar a petição às fls.45/47, remeta-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do débito.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1431**

### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**2008.61.20.008675-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.000673-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP102157 DARCI APARECIDO HONORIO)

Fica designada a data de 29 de abril de 2009, às 10 horas e 10 minutos para a realização da perícia solicitada para JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA. Local: Fórum da Comarca de Araraquara, Rua dos Libaneses, 1998, Carmo.

### **ACAO PENAL**

**2006.61.20.005355-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X VITAL LOPES VACCARI TESINI (ADV. SP010892 JOSE WELINGTON PINTO)

Fl. 415: Recebo a apelação em seus efeitos legais.Dê-se vista à defesa, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contra-razões.Concluídas as determinações acima, subam os autos ao E. Tribunal Re-gional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe e com as nossas homena-gens.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

## 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2480**

### **USUCAPIAO**

**2009.61.23.000289-8** - LUIZ CARLOS MONTEZUMA E OUTRO (ADV. SP095714 AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD FABIA MARA FELIPE BELEZI)

1. Manifeste-se a parte autora quanto aos termos do argüido pelo DNIT às fls. 176/183 e 246/248, trazendo aos autos as informações e correções apontadas às fls. 247, no prazo de trinta dias, com todas as informações limítrofes da área usucapienda, quilometragens, dentre outras informações que se fazem necessárias, substancialmente quanto a reserva de quinze metros referentes à faixa non aedificandi.2. Feito, dê-se nova vista ao DNIT.3. Ainda, intime-se a Prefeitura do Município de Vargem para que manifeste sobre seu eventual interesse no feito, em face dos esclarecimentos suscitados às fls. 64/65.4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.5. Por fim, observando-se a decisão de fls. 233, encaminhem-se ao SEDI para as devidas anotações em face do falecimento do co-autor Luiz Carlos Montezuma.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.03.99.007770-8** - ROSA CRISTINA VASQUES (ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A despeito do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, salvaguardando maior prejuízo ao deslinde do feito, aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento interposto em face do despacho denegatório de Recurso Especial, conforme certidão aposta às fls. 105

**2001.61.23.000675-3** - PEDRO PIRES DE GODOI (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI)

Fls. 133: defiro o desentranhamento somente dos documentos originais, mediante substituição dos mesmos por cópias autenticadas que devem ser apresentados pela i. causídica à secretaria, podendo referida autenticação ser substituída por declaração de autenticidade aposta pela própria advogada, sob sua responsabilidade, no prazo de quinze dias.Feito, promova a secretaria a substituição dos documentos e arquivem-se os autos.Int.

**2001.61.23.000995-0** - MARIA APARECIDA VILLARINHO DE MORAIS (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 3- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intinem-se as partes do teor da requisição.4- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

**2001.61.23.003917-5** - LUIS ANTONIO LOPES DE MORAES (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 234/242: Considerando o ofício retro recebido oriundo do Ilmo. Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, informando do erro material apontado na grafia do nome da i. causídica da parte autora, com o não preenchimento de requisitos previstos na Resolução 438 do CJF/STJ e Resoluções 154/2007 e 161/2007 - TRF/3ª Região, e restituindo o ofício requisitório expedido, concedo prazo de vinte dias para que referida advogada regularize seus documentos e registros junto ao Distribuidor deste Juízo Federal, comprovando nos autos.Feito, retifique-se o cadastro da i. causídica no sistema processual, consoante o CPF da mesma. Ainda, encaminhem-se ao SEDI para retificação do pólo ativo, incluindo a representante processual do autor, com o devido CPF.Após, promova a secretaria a expedição, com urgência, de novas requisições, observando-se as correções apontadas na análise e conferência realizada pela E. Corte ad quem.

**2001.61.23.004258-7** - DIZULINA RACCANELLI (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP173453 PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES) X ALCEDINA DE JESUS MOREIRA ALVES (ADV. SP162468 LUIS HENRIQUE BONAITE)



1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

**2002.61.23.000811-0** - GELSON PEREIRA DE FARIA (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

**2002.61.23.000828-6** - BENEDITO JOSE DA SILVA (ADV. SP160444 GLAUCO FRANCO TRISTINI E ADV. SP095033 HELIO BORGES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

**2002.61.23.001054-2** - AGOSTINHO PINHEIRO (ADV. SP119288 MARIA EMILIA TAMASSIA E ADV. SP167094 KHALINA AKAI E ADV. SP172795 GIOVANA TAMASSIA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**2002.61.23.001073-6** - PEDRO BENEDITO CORREIA - INCAPAZ (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 230/233: Considerando o ofício retro recebido oriundo do Ilmo. Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, informando do erro material apontado na grafia do nome da i. causídica da parte autora, com o não preenchimento de requisitos previstos na Resolução 438 do CJF/STJ e Resoluções 154/2007 e 161/2007 - TRF/3ª Região, e restituindo o ofício requisitório expedido, concedo prazo de vinte dias para que referida advogada regularize seus documentos e registros junto ao Distribuidor deste Juízo Federal, comprovando nos autos.Feito, retifique-se o cadastro da i. causídica no sistema processual, consoante o CPF da mesma. Após, promova a secretaria a expedição, com urgência, de novas requisições, observando-se as correções apontadas na análise e conferência realizada pela E. Corte ad quem.

**2002.61.23.001375-0** - ANTONIETA DOS REIS LOURENCO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

**2003.61.23.001548-9** - LEONOR ANTONIO DOS SANTOS (REP P/ NAIR PADILHA DOS SANTOS ) (ADV. SP094434 VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

**2003.61.23.001652-4** - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA (ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a certidão aposta aos autos às fls. 307/308 segundo a qual foi interposto agravo de instrumento, autuado sob nº 2008.03.00.047314-2, em face da r. decisão de fls. 301/302, tendo sido remetido ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se o trânsito em julgado do v. acórdão preferido para posterior início da execução.Aguarde-se sobrestado, em secretaria.

**2003.61.23.001665-2** - EDMILSON LEME DA SILVA (REPR/ P/ SILVANA APARECIDA GONCALVES DE SOUZA SILVA) (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**2003.61.23.001855-7** - JULIA MOREIRA DE MORAES NANI (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**2003.61.23.001908-2** - FRANCESMARI COSMO DOS SANTOS (ADV. SP187591 JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

**2003.61.23.002361-9** - EDNA APARECIDA SCOTTI PEDRO (ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.Int.

**2003.61.23.002581-1** - IMOBILIARIA E CONSTRUTORA FERNAO DIAS LTDA (ADV. SP185221 FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**2004.61.23.000678-0** - MARIA ISABEL ELVINO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**2004.61.23.000879-9** - CENTRO MEDICO DE ATIBAIA S/C LTDA (ADV. SP087623 ELIZABETH GERAGE E ADV. SP242806 JOSE NANTALA BADUE FREIRE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Considerando o exposto pela parte ré às fls. 415/416 e observando a certidão aposta às fls. 414, defiro a restituição integral do prazo processual para recurso em face da sentença proferida às fls. 410/412, a contar da publicação deste

**2004.61.23.000903-2** - CONCEICAO MARIA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**2004.61.23.001216-0** - UNICARDIO - UNIDADE DE CARDIOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA (ADV. SP088316 MARIA DE FATIMA BORGES NAVARRO FISCHER E ADV. SP140626 ROSANA ANTONIA POLETI BERRETTINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a presente impugnação à execução em seu efeito suspensivo.Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o certo é que a irresignação da executada veio lastreada em fundamentos

plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Assim, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para apurar as divergências apontadas, os eventuais pagamentos já efetuados em favor dos exequientes, de acordo com o julgado, observando-se as planilhas trazidas aos autos e ainda as atualizações indicadas.

**2004.61.23.002130-5** - LAERTE VERZA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**2005.61.23.000400-2** - DORIVAL CONTI CEZAR (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

**2005.61.23.000472-5** - MARIA MORAES DE OLIVEIRA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

**2005.61.23.001419-6** - FERNANDO MANOEL E SILVA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 157/160: Considerando o ofício retro recebido oriundo do Ilmo. Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, informando do erro material apontado na grafia do nome da i. causídica da parte autora, com o não preenchimento de requisitos previstos na Resolução 438 do CJF/STJ e Resoluções 154/2007 e 161/2007 - TRF/3ª Região, e restituindo o ofício requisitório expedido, concedo prazo de vinte dias para que referida advogada regularize seus documentos e registros junto ao Distribuidor deste Juízo Federal, comprovando nos autos.Feito, retifique-se o cadastro da i. causídica no sistema processual, consoante o CPF da mesma. Após, promova a secretaria a expedição, com urgência, de novas realizações, observando-se as correções apontadas na análise e conferência realizada pela E. Corte ad quem.

**2005.61.23.001575-9** - MINT MEDICINA INTERNA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 604 e 475-B do CPC.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

**2005.61.23.001792-6** - J V S REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA-EPP (ADV. SP143993 FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista a executada JVS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA-EPP da manifestação da União de fls. 227/228, devendo a referida parte cumprir integralmente o determinado às fls. 216. Prazo: 15 dias.Decorrido silente, tornem conclusos para apreciação do requerido pela UNIÃO às fls. 206/207 quanto a penhora sobre o faturamento mensal da pessoa jurídica.

**2006.61.23.000287-3** - MARIO ORTIZ DE SOUZA (ADV. SP142819 LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

**2006.61.23.000962-4** - ORLANDA DE LIMA CEZAR CARDOSO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

**2006.61.23.001345-7** - MARIA SALETE DA SILVA TOLEDO (ADV. SP116399 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária

da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

**2006.61.23.001430-9** - ROBSON NASCIMENTO FERNANDES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo prazo de cinco dias para que o i. causídico da parte autora traga aos autos o termo de sua nomeação, conforme Fls.73No silêncio, arquivem-se.Int.

**2006.61.23.001574-0** - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP252625 FELIPE HELENA E ADV. SP245012 WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**2006.61.23.001734-7** - ISMAEL UMBERTO BONIMANI (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do escritório e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

**2007.61.23.000018-2** - GERALDO MOREIRA SIMEAO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o termo de homologação de acordo firmado pelas partes junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO no importe dos valores acordados perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades necessárias. 3- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição.4- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.5- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.Int.

**2007.61.23.000746-2** - JOSE BENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**2007.61.23.000925-2** - HEBE COSTA GENIK (ADV. SP097737 JOSE RICARDO PRADO CANDEIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a

fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo.

**2007.61.23.001022-9** - MARIA IGNES IZZO (ADV. SP095201 CARLOS ALBERTO GEBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

**2007.61.23.001674-8** - JOSE CARLOS DE LIMA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**2007.61.23.001743-1** - JAIR DOMINGUES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**2007.61.23.001753-4** - ADELSON DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**2007.61.23.001808-3** - VARONIL ALVES (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**2007.61.23.001834-4** - APARECIDO PATRICIO (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Ainda, observando-se a conclusão firmada pelo perito às fls. 78, defiro a

produção de perícia com especialista em neurologia. Para a realização desta, nomeio o Dr. CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA, CRM: 20.699, fone: 4033-0442, devendo o mesmo ser intimado para indicar local, dia e horário para realização da perícia.

**2007.61.23.001849-6** - JOSE APARECIDO FERRAZ (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**2007.61.23.002048-0** - MARIA APARECIDA DE MORAIS LIMA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

**2007.61.23.002075-2** - JOSE APARECIDO TAVARES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**2008.61.23.000058-7** - JOANA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**2008.61.23.000066-6** - JOSE NIVALDO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE NOVEMBRO DE 2009, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**2008.61.23.000383-7** - JOSE ZANARDI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.Após, venham conclusos para sentença.Int.

**2008.61.23.000466-0** - ANA RUTH DE SOUZA GIANINI (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**2008.61.23.000493-3** - CECILIA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos

honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**2008.61.23.000529-9** - JOSE ALBINO BUENO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**2008.61.23.000596-2** - ODILA ALVES DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE NOVEMBRO DE 2009, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**2008.61.23.000729-6** - DIVANIR TOGNETTI (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE NOVEMBRO DE 2009, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 52: intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**2008.61.23.000762-4** - LAZARO MARIO TOGNETTI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE NOVEMBRO DE 2009, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**2008.61.23.000888-4** - LUCIA MARIA BARBOSA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE OUTUBRO DE 2009, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**2008.61.23.000890-2** - EVA DE LIMA FRANCA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE OUTUBRO DE 2009, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**2008.61.23.000894-0** - LOURDES APARECIDA DE MORAES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE OUTUBRO DE 2009, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intímem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**2008.61.23.000935-9 - OSVALDO SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE OUTUBRO DE 2009, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intímem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**2008.61.23.001003-9 - JOSE APARECIDO ROCHA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE OUTUBRO DE 2009, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intímem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**2008.61.23.001009-0 - MARIA ALICE DE SOUZA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE NOVEMBRO DE 2009, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**2008.61.23.001010-6 - ALAYDE DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN, com atendimento e perícia médica a ser realizada neste Fórum localizado à Rua Doutor Freitas, 435 - subsolo - Matadouro - Bragança Paulista (fones: 4032-0671 (consultório) e 4035-7300(Justiça Federal)), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

**2008.61.23.001796-4 - TEREZINHA BASILIO DOS SANTOS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**2008.61.23.001995-0 - ANTONIO URBANO DE MORAES (ADV. SP133030 BENEDITO FRANCISCO DE ALMEIDA ADRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas



pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

**2009.61.23.000122-5 - EDILEUSA FERREIRA FRANCO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 4. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

**2009.61.23.000123-7 - LUIZ RODRIGUES DIAS NETO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando que a parte autora trata-se de pessoa interdita, conforme afirmado às fls. 02 da inicial, providencie o causídico da referida parte procuração por instrumento público, no prazo de vinte dias, nos termos do art. 654 do Código Civil combinado com art. 38 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, trazendo ainda aos autos cópia autenticada do termo de interdição.

**2009.61.23.000124-9 - MARIA APPARECIDA MARCONDES DE GODOY MARQUES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 4. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

**2009.61.23.000125-0 - ALZIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385, (fone: 4034-3627 e 7171-5445), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia, bem como prescrever eventuais exames que entender necessários para conclusão da mesma, trazendo aos autos receituário próprio encaminhando a mesma ao Sistema Único de Saúde.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da

incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

**2009.61.23.000126-2 - ALZIRA DE LIMA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

**2009.61.23.000128-6 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP020014 IARA ALVES CORDEIRO PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TASSIA REGINA DA SILVA SAMPAIO**

1. Para regular instrução do feito, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de dez dias, comprovante do último recebimento da aludida aposentadoria recebida pela mesma.2. Após, tornem conclusos. Int.

**2009.61.23.000140-7 - ISABEL RAMOS CARDOSO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, providencie a parte autora à regularização dos documentos de fls. 10/11 (RG e CPF), tendo em vista a certidão de casamento juntada à fl. 18, indicando a alteração de seu nome, a saber: ISABEL RAMOS CARDOSO DA SILVA. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, ao SEDI para as retificações necessárias.4. Sem prejuízo, concedo o prazo de dez dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto a autenticidade dos mesmos.5. Cumpridos os itens acima e, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 6. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 7. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para realização da perícia.8. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

**2009.61.23.000141-9 - ENICE APARECIDA CIRICO TOLEDO E OUTRO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja retificado o prenome da co-autora EUNICE APARECIDA CIRICO TOLEDO, conforme documentos juntados às fls. 14. 3. Após, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Int.

**2009.61.23.000142-0 - DIRCE ALVES DE SOUZA PAULA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia de comprovante de endereço atualizado e das certidões de nascimento ou RG de seus filhos Cristiane e Luiz Augusto para fins de regular instrução do feito 3. Após e, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Int.

**2009.61.23.000143-2 - MILTON BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto a autenticidade dos mesmos.3. Feito e, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5. Para a realização da perícia médica, nomeio Dr. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN, com atendimento e perícia médica a ser realizada neste Fórum localizado à Rua Doutor Freitas, 435 - subsolo - Matadouro - Bragança Paulista fones: 4032-0671 (consultório) e 4035-7300(Justiça Federal), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

**2009.61.23.000144-4 - DIVINA APARECIDA PINTO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto a autenticidade dos mesmos.3. Em igual prazo, providencie a autora a retificação de seu nome junto ao Cadastro de Pessoa Física da Secretaria da Receita Federal, eis que ainda consta seu antigo nome de casada (homologação do divórcio à fl. 25/verso), conforme se depreende do documento de fl. 12. 4. Feito e, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 5. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 6. Para a realização da perícia médica, nomeio Dr. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN, com atendimento e perícia médica a ser realizada neste Fórum localizado à Rua Doutor Freitas, 435 - subsolo - Matadouro - Bragança Paulista fones: 4032-0671 (consultório) e 4035-7300(Justiça Federal), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.7. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

**2009.61.23.000161-4 - ADAUTO DANTAS - INCAPAZ (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando que parte autora trata-se de pessoa interdita (fl 10), providencie o causídico da referida parte procuração por instrumento público, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 654 do Código Civil combinado do artigo 38 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.3. Sem prejuízo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto a autenticidade dos mesmos.4. Feito e, em termos, cite-se como requerido na

inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 5. Após, considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 6. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 7. Para a realização da perícia médica, nomeio Dr. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN, com atendimento e perícia médica a ser realizada neste Fórum localizado à Rua Doutor Freitas, 435 - subsolo - Matadouro - Bragança Paulista fones: 4032-0671 (consultório) e 4035-7300(Justiça Federal), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.8. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

**2009.61.23.000162-6 - ADILIO DANTAS FILHO (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Preliminarmente, considerando a existência de outra ação em que se almeja também a concessão de benefício assistencial em favor do irmão do autor, Sr. Adauto Dantas - incapaz (representado por seu genitor Adílio Dantas), distribuída sob nº 2009.61.23.000161-4, e a possibilidade e necessidade de instrução conjunta de ambas, determino o apensamento dos feitos.2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 10660/50.3. Conforme afirmado na petição inicial, a parte autora trata-se de pessoa interditada (fl 04). Assim sendo, providencie o causídico a referida parte procuração por instrumento público, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 654 do Código Civil combinado do artigo 38 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, trazendo ainda aos autos cópia autenticada do termo de interdição. 4. Sem prejuízo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto a autenticidade dos mesmos.5. Feito e, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 6. Após, considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 7. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 8. Para a realização da perícia médica, nomeio Dr. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN, com atendimento e perícia médica a ser realizada neste Fórum localizado à Rua Doutor Freitas, 435 - subsolo - Matadouro - Bragança Paulista fones: 4032-0671 (consultório) e 4035-7300(Justiça Federal), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.9. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual

incapacidade da parte. Int.

**2009.61.23.000168-7** - THAIS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, tendo em vista a presente ação envolve interesse de menor impúbere. 4. Int.

**2009.61.23.000238-2** - MARLENE APARECIDA PORTO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

**2009.61.23.000283-7** - MARIA SOLANGE ALVES DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Concedo prazo de dez dias para que a parte autora adite a inicial com a inclusão no pólo passivo dos beneficiários da pensão por morte objeto da presente, conforme fls. 36/37, devidamente qualificados, trazendo ainda cópias da inicial necessárias a citação de todos os co-requeridos. Após, tornem conclusos.

**2009.61.23.000291-6** - SUELI DEL ROIO VASCONCELOS (ADV. SP161841 MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a incoerência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 15, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

**2009.61.23.000292-8** - SONIA MARIA DEL ROIO SALEMA (ADV. SP161841 MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a incoerência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 15, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

**2009.61.23.000293-0** - VERA LIA DE VITA ACEDO (ADV. SP161841 MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a incoerência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 14, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

**2009.61.23.000294-1** - MARIA INES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP193771 GUILHERME LOSCILENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos

princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385, (fone: 4034-3627 e 7171-5445), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia, bem como prescrever eventuais exames que entender necessários para conclusão da mesma, trazendo aos autos receituário próprio encaminhando a mesma ao Sistema Único de Saúde.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.03.99.060457-8** - TEREZINHA LEME DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**2000.03.99.068286-7** - THEREZA MARIA DE JESUS (ADV. SP053430 DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo.

**2003.61.23.001167-8** - LEONILDA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

**2004.61.23.001556-1** - VANDA APARECIDA MORAES DA CUNHA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

**2006.61.23.001624-0** - AMBROSINA DE MORAES FARIA (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o termo de homologação de acordo firmado pelas partes junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISICÃO DE PAGAMENTO no importe dos valores acordados perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades necessárias. 3- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.4- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.5- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.Int.

**2007.61.23.001759-5** - ESMERALDA MOREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas

pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.23.001942-0** - TATIANA APARECIDA MARTINS (ADV. SP221134 ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

O procedimento de jurisdição voluntária somente é cabível nos casos expressos em lei, nestes casos conceituando-se a atuação judicial como uma administração pública de interesses particulares de especial relevância, em questões jurídicas que via de regra não contemplam litigância entre as partes, embora possa eventualmente instaurar-se o conflito jurídico entre os interessados.No caso dos autos, em que se pretende efetuar saque de valores depositados em conta de FGTS em uma certa situação não contemplada expressamente pela legislação específica, temos que em verdade não se trata de procedimento em que não há lide (jurisdição voluntária - alvará judicial), mas sim de litígio quanto ao direito de saque do FGTS, atuando a CEF com interesse processual na defesa dos interesses do Fundo de que é gestora, tratando-se então de processo contencioso com procedimento ordinário.De qualquer forma, tratando-se de um vício meramente formal e não tendo havido qualquer prejuízo para a parte requerida, não há que se reconhecer qualquer irregularidade processual, visto caber na espécie tão somente a adaptação ao processo contencioso de procedimento ordinário, nos termos do artigo 295, inciso V, combinado com artigos 244 e 250, todos do CPC.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe como Ações Ordinárias. Após, dê-se vista às partes para manifestação quanto ao prosseguimento do feito e quanto as provas que desejam produzir, pelo prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1176**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.21.004015-0** - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP064468 ADEMAR AMORIM DA SILVA JUNIOR E ADV. SP102653 JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL 18 SUBSECAO DE TAUBATE (ADV. SP013014 SEBASTIAO MONTEIRO BONATO E ADV. SP104362 ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X JORGE LUIS DE CARVALHO SANTOS (ADV. SP060168 JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS)

Considerando que a testemunha Luiz Eduardo de Moura não poderá comparecer na audiência designada por este Juízo para o dia 12 de maio de 2009 (fl. 146, verso), defiro a substituição desta pela testemunha Celso Passini de Castro, conforme requerido pela parte autora às fls. 149.Intime-se.

**2007.61.21.003410-1** - VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E ADV. SP253503 VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Designo o dia 23 de abril de 2009, às 16 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Ressalto que o pedido de depósito judicial será apreciado na mesma oportunidade. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**Expediente Nº 2485**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.22.001613-8** - ARCILIO MARTINS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À fl. 204, o causídico noticiou que todos os autores receberam os seus créditos. Todavia o aviso de recebimento, da carta expedida ao Sr. Giuseppe Marotta informando acerca do pagamento, retornou constando a informação de que ele faleceu. Considerando que somente é permitido ao titular da conta o saque dos valores, esclareça o causídico, em 05 (cinco) dias, se houve ou não saque da importância devida a tal autor. Não tendo havido o saque, promova a habilitação dos herdeiros. No silêncio, aguardem-se os autos em arquivo.

**2004.61.22.001835-8** - MARIA APARECIDA CARIS LIMA (ADV. SP134885 DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Solicite-se o pagamento dos honorários da advogada dativa, conforme determinado na r. sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**2005.61.22.000357-8** - MANOEL TEIXEIRA DA SILVA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de desentranhamento somente dos documentos de fls. 09/15 e 108, haja vista que, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é vedado o desentranhamento da procuração (fls. 08 e 109). Saliento que o custo da extração das cópias deve ser suportado pela parte requerente. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2005.61.22.000736-5** - NEREO NAVE (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**2005.61.22.001698-6** - MARIA FLORENCIO DA SILVA MELO (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E ADV. SP161507 RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS para que proceda ao imediato cumprimento da tutela, implantando o benefício concedido à parte autora. Outrossim, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo os recursos de apelação apresentados, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista às partes para, desejando, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Publique-se.

**2005.61.22.001933-1** - LAERCIO PEREIRA DE MOURA - INCAPAZ (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.22.000169-0** - LEANDRO RODRIGUES SANCHES - (MENOR) MARIA SOLANGE RODRIGUES SANCHES (ADV. SP160057 PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.22.000302-9** - ISAAC BARBOSA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP143739 SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.



**2006.61.22.000662-6** - SERGIO CANDIDO DE JESUS - (SANDRA MARIA DE JESUS CRUZ) (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E ADV. SP161507 RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Oficie-se ao INSS para que proceda ao imediato cumprimento da tutela, implantando o benefício concedido à parte autora. Outrossim, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo os recursos de apelação apresentados, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista às partes para, desejando, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Publique-se.

**2006.61.22.000797-7** - ARLINDA DA SILVA BRITO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP145469E MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores remanescentes devidos pelo julgado, conforme memória de cálculo apresentada pela credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

**2006.61.22.000843-0** - ILMA DOMINICI OLIVEROS - INCAPAZ (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.22.000847-7** - BOLONIA CASTRO DE FREITAS (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.22.000981-0** - ROBERTO DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.22.001087-3** - ELZA FERREIRA DIAS - INCAPAZ (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.22.001211-0** - EDUARDO SANCHES E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança acima referida, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%); 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%); 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF reembolsar 50% do valor das custas adiantadas pelos autores. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**2006.61.22.002134-2** - ANTONIO BRANDAO (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do depósito, apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido o(s) alvará(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

**2006.61.22.002549-9** - JORGE DE MARCHI (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA E ADV. SP248379 VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a impugnação apresentada. Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação. Publique-se.

**2007.61.22.000101-3** - ANTONIO SECCO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores remanescentes devidos pelo julgado, conforme memória de cálculo apresentada pelo credor, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

**2007.61.22.000722-2** - MARIA APARECIDA MARCELINO NUNES (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o óbito da autora noticiado à fls. 61/62 e, ante o pedido de desistência da ação formulado por seu patrono, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie, porquanto não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intímese.

**2007.61.22.000792-1** - GUILHERME OLSEN FRANCHI JUNIOR (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Promova a parte autora o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno de autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), guia DARF, código da receita 8021, em 5 (cinco) dias, sob pena de não ser recebido o recurso adesivo apresentado. Publique-se.

**2007.61.22.000949-8** - OCTAVIO GIUSEPPE PELEGRINE - ESPOLIO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, carreado a parte autora dos ônus da sucumbência, custas e honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa. Publique-se, registre-se e intímese. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

**2007.61.22.001003-8** - EGBERTO UGO PAOLI (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E ADV. SP178284 REJANE DE OLIVEIRA LIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores remanescentes devidos pelo julgado, conforme memória de cálculo apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

**2007.61.22.001307-6** - GODOFREDO DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP170290 LUIS CARLOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas de poupança acima referida, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%) e 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se, intímese.

**2007.61.22.001389-1** - KAZUKO IKEGAMI E OUTROS (ADV. SP097087 HENRIQUE BASTOS MARQUEZI E ADV. SP123247 CILENE FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) referida(s), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímese.

**2007.61.22.001455-0 - CRISTIANE TONIOLO SCARCELLI (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança acima referida, a diferença de remuneração referente ao IPC no seguinte índice: 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Tendo em conta a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% do valor adiantado pela parte autora a título de custas judiciais. Publique-se, registre-se, intímese.

**2007.61.22.001859-1 - SHIZUKA WAKANO (ADV. SP201967 MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da acima referida, a diferença de remuneração referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímese.

**2007.61.22.001986-8 - CARLOS KAZUHARU IKEDA (ADV. SP201967 MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Custas pagas. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º, do CPC fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intímese.

**2007.61.22.002185-1 - MARIA APARECIDA BERNARDES CAVICCHIOLI E OUTROS (ADV. SP097087 HENRIQUE BASTOS MARQUEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) da autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelos autores beneficiários da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intímese.

**2008.61.22.000136-4 - CLEIDE TEREZINHA GUANDALINI RUIZ (ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do C.P.C.).

**2008.61.22.000459-6 - MARIA GOMES DA COSTA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do C.P.C.).

**2008.61.22.000737-8** - CLAUDINEIA GRACIANO (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) da autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pela autora beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intímese.

**2008.61.22.000852-8** - RUDI ERWIN SEIDINGER (ADV. SP189525 EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito ante a ocorrência de coisa julgada. Custas pagas. Honorários indevidos na espécie, pois não se formou a relação jurídico processual. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.22.000941-7** - WILSON DURIGAN E OUTRO (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança acima referida, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% do valor adiantado a título de custas judiciais, bem assim, na mesma proporção, o valor gasto com a obtenção dos extratos, nos termos do artigo 20, 2º, do CPC, que traz enumeração exemplificativa. Publique-se, registre-se, intímese.

**2008.61.22.000997-1** - MARIO MARTINUSSO - ESPOLIO (ADV. SP152098 DOUGLAS GARCIA AGRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) acima referida, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímese.

**2008.61.22.000998-3** - MARIO MARTINUSSO - ESPOLIO (ADV. SP152098 DOUGLAS GARCIA AGRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da acima referida, a diferença de remuneração referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímese.

**2008.61.22.001013-4** - EVANDRO RODRIGUES DE MELO (ADV. SP248065 CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) referida(s), a diferença de

remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intemem-se.

**2008.61.22.001014-6** - EVANDRO RODRIGUES DE MELO (ADV. SP248065 CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da acima referida, a diferença de remuneração referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intemem-se.

**2008.61.22.001087-0** - DIONISIO BOZZETO (ADV. SP033857 DYONISIO BARUSSO E ADV. SP119888 FERNANDO CEZAR BARUSSO E ADV. SP105412 ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança acima referida, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se, intemem-se.

**2008.61.22.001093-6** - NOBUYUKI KOBAYASHI (ADV. SP105412 ANANIAS RUIZ E ADV. SP119888 FERNANDO CEZAR BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança n. 013.000017518-1 a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança, bem assim a creditar na conta poupança n. 013.00007604-3 a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% do valor adiantado pela autora a título de custas judiciais. Publique-se, registre-se, intemem-se.

**2008.61.22.001109-6** - MARIA CLAIR DE FREITAS ASENCAO MASCHIO (ADV. SP033857 DYONISIO BARUSSO E ADV. SP119888 FERNANDO CEZAR BARUSSO E ADV. SP105412 ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança n. 013.00004545-9 a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança; na conta de poupança n. 013.00007353-3 a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança; na conta de poupança n. 013.00010687-3 a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação,

deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condene a CEF a reembolsar 50% do valor adiantado pela autora a título de custas judiciais. Publique-se, registre-se, intímese.

**2008.61.22.001268-4 - WANDA BENEDITA MOYSES (ADV. SP189525 EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a ação foi extinta sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, não havendo, portanto, procedimento executório. Determino o desentranhamento do contrato de honorários advocatícios (fl. 22), devendo ser entregue ao patrono da parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Publique-se.

**2008.61.22.001425-5 - MAURICIO DA SILVA LIMA PEREIRA (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da acima referida, a diferença de remuneração referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantada pela parte autora, que é beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intímese.

**2008.61.22.001569-7 - ANTONIO MARCONDI (ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança n. 013.00012918-0, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança, e na conta n. 013.00012918-0 a diferença de remuneração referente ao IPC nos índices de 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condene a CEF a reembolsar 50% do valor adiantado a título de custas judiciais, bem assim, na mesma proporção, o valor gasto com a obtenção dos extratos, nos termos do artigo 20, 2º, do CPC, que traz enumeração exemplificativa. Publique-se, registre-se, intímese.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.22.001151-4 - FRANCISCO CHAGAS (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2006.61.22.001547-0 - HELENA DE LIMA ALVES (ADV. SP194283 VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em

conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2006.61.22.001639-5 - ANA MENDES DOS SANTOS (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2006.61.22.001922-0 - JUDITH AMARAL RAIMUNDO (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que os autos baixaram em secretaria em 31/10/2008, quando já iniciado o prazo para eventual interposição de recurso, devolvo o prazo requerido pela parte autora. Publique-se.

**2007.61.22.000398-8 - TEREZINHA DA SILVA (ADV. SP229822 CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça, nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, porque não adiantadas Arbitro os honorários do advogado dativo (fls. 10/11) no valor mínimo da tabela em vigência, considerando, sobretudo, a extinção do feito nesta fase processual Após o trânsito em julgado, archive-se Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2008.61.22.000992-2 - ALICE TORSANI DA SILVA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, haja vista que são meras cópias autenticadas pelo advogado, não se tratando de documentos originais. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.22.001916-2 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP082255 DIVA APARECIDA COLMATE E ADV. SP143741 WILSON FERNANDES E ADV. SP111179 MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Custas na forma da lei Após o trânsito em julgado, archive-se Publique-se, registre-se e intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.22.000170-8 - VISAO CRED ADM COBRANCAS LTDA E OUTRO (ADV. SP137205 DANIELA ZAMBÃO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Custas na forma da lei Após o trânsito em julgado, archive-se Publique-se, registre-se e intimem-se

**Expediente Nº 2553**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.22.002023-1** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E PROCURAD ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSE LUIZ ROCHA PERES (ADV. SP184498 SELMA APARECIDA LABEGALINI E ADV. SP143071 LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO) X LUIZ CESAR ALBERTONI (ADV. SP170932 FÁBIO RENATO BANNWART) X JOSE ARNALDO GOMES E OUTROS (ADV. SP047369 AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS) X ZENOBIA SOARES (ADV. SP134458 CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO (ADV. SP188280 WILSON ROBERTO FLORIO)

Requer a ré Zenóbia Soares a devolução do prazo para apresentação de defesa, ao argumento de a carta de intimação ter sido entregue em seu endereço de trabalho e que por se tratar de ação judicial com trâmite sob sigilo de justiça, a correspondência somente poderia ter sido entregue diretamente a ela. Diversamente do alegado, não se trata de ação sob sigilo de justiça, não tendo sido proferido por este Juízo qualquer determinação nesse sentido. Inconsistente, desse modo, a alegação de que a carta de intimação só teria validade com a assinatura do próprio destinatário. O ato atingiu plenamente sua finalidade, que foi a de notificar a requerida, pois ela própria reconhece ter recebido a correspondência. No mais, indefiro o pedido de devolução do prazo para manifestação escrita. A teor do disposto no art. 241, I, do CPC, quando a intimação se der pelo correio, como é o caso dos autos, o prazo somente começa a fluir a partir da juntada aos autos do aviso de recebimento. Pois bem. A ré veio aos autos postular a devolução de prazo para manifestação escrita por meio da petição de fls. 90/91, protocolizada em 27/02/2009. Sucede que o pertinente aviso de recebimento somente foi juntado aos autos em 13/03/2008. Ou seja, quando a ré postulou a devolução do prazo este nem sequer havia começado a fluir, o que faz sucumbir os argumentos deduzidos para a devolução do prazo. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual dos seguintes réus: Luiz Cesar Albertoni, José Arnaldo, Eliane e Zenóbia, sob as penas do art. 37, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

**1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal Substituto**

**CARLO GLEY MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1555**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**2002.61.24.000521-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X ANTONIO DA SILVA (ADV. SP023102 ANTONINO SERGIO GUIMARAES) X JONAS MARTINS DE ARRUDA (ADV. SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA E ADV. SP259605 RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X ETIVALDO VADAO GOMES (ADV. DF007118 JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E ADV. DF015101 RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO) X GENTIL ANTONIO RUY (PROCURAD DEOCLECIO DIAS BORGES) X JOSINETE BARROS FREITAAS (ADV. DF011543 JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE E PROCURAD MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E ADV. SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA (ADV. SP102475 JOSE CASSADANTE JUNIOR E ADV. SP186586 NAIARA SANTINI NOGUEIRA)

Inicialmente, certifique-se o decurso do prazo para que o réu Antonio da Silva, regularmente citado à folha 1862, apresentasse a sua contestação. Folha 1855: defiro a juntada da procuração. Anote-se. Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que o réu Etivaldo Vadão Gomes regularize a sua representação nos autos, através da juntada da procuração, e ratifique a sua contestação. Aguarde-se o cumprimento da determinação pelo réu Etivaldo Vadão Gomes e após, cumprida a ordem ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao MPF (folha 1866).

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.056001-0** - ESMAEL GONCALVES GIGANTE (ADV. SP107411 OCIMAR LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 112, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o



valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.000933-5** - ALEXANDRINA NASCIMENTO SANCHES (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Manifeste-se a parte autora acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2007.61.24.000347-7** - ELIANA FERREIRA LIMA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

... Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Sem custas, por isenção legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.24.000401-9** - MARILEIDE SIMAO GALAN MUNIZ (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 84: defiro.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de maio de 2009, às 17 horas.Intimem-se.

**2007.61.24.000456-1** - NATALINA JIZUATO MARIANO (ADV. SP130115 RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 113, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.000889-0** - JOSE PINTO DE MAGALHAES (ADV. SP177723 MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor constante da inicial, de ver corrigidos os valores depositados junto às contas de nº 00000563-0, 00062252-3 e 00062916-1 pela variação do IPC do mês de junho de 1.987, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferida o benefício da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**2007.61.24.000891-8** - SONIA MARIA ALVES TARIGE (ADV. SP177723 MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

... Converto o julgamento em diligência.Considerando o pedido formulado às folhas 62/83, no sentido de se determinar que a instituição financeira traga aos autos os extratos referentes à conta de caderneta de poupança citada na inicial, deixo, por ora, de prolatar a sentença e, nos termos do que prevêem os arts. 355 e 845 do Código de Processo Civil, defiro a medida pleiteada, determinando que a CEF apresente os documentos mencionados à folha 83, in fine, no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com o art. 357 do CPC, ou, caso não seja possível a sua apresentação, que esclareça as razões da negativa. Notifique-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.001089-5** - CRISTINA FELICIDADE ANTUNES COSTA DA CONCEICAO (ADV. SP165649 JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 77: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Intime-se.

**2007.61.24.001183-8** - ANTONIA BRANCALHONE CARVALHO DE LIMA (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.24.001260-0** - SILVAN RODRIGUES DE BARROS (ADV. SP046473 APARECIDO BARBOSA DE LIMA E ADV. SP139650 CARLOS DONIZETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 77: defiro.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de maio de 2009, às 16h15min.Intimem-se.

**2007.61.24.001443-8** - HILDETE DOS SANTOS DE CARVALHO (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício de prestação continuada, formulado por HILDETE DOS SANTOS DE CARVALHO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.Decorrido in albis o prazo para a interposição de recursos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e officie-se.

**2007.61.24.001541-8** - VANDERLINO ROZENDO DOS SANTOS (ADV. SP109791 KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Procedam as partes à juntada aos autos do rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2007.61.24.001671-0** - NATALE APARECIDO MARTINELLI (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP171131 LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989, no índice de 42,72%, apenas em relação à conta n.º conta de nº 0597.013.0003995-0 (fl. 18), acrescida dos juros remuneratórios de 0,5%, desde a data na qual deveriam ter sido pagos, até a a data do efetivo pagamento, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação do LFTN (22,9710%). Outrossim, nos termos da fundamentação supra, reconheço como indevida a aplicação do referido índice de correção relativamente à caderneta de poupança conta nº 00015684-0, de titularidade do autor. O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo ainda juros de mora a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.P.R.I.C.

**2007.61.24.001673-3** - NEIDE CURTI MORI (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP171131 LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989, no índice de 42,72%, relativamente à conta n.º 00001200-8 (fls. 16/17), acrescida dos juros remuneratórios de 0,5%, desde a data na qual deveriam ter sido pagos, até a a data do efetivo pagamento, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação do LFTN (22,9710%).O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo ainda juros de mora a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.P.R.I.C.

**2007.61.24.001677-0** - NEIDE CURTI MORI (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP171131 LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento, à parte autora, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 44,80%, relativo ao mês de abril de 1.990, ao saldo da conta de poupança nº 0597 - 0001200-8, extinguindo a fase de conhecimento com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo ainda juros de mora a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, bem como juros contratuais no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data em que deveriam ter sido pagos, até a data do efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. P.R.I.C.

**2007.61.24.001681-2** - FERNANDO PASQUINI (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV.

SP171131 LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora de ver reconhecido o seu direito à correção dos valores existentes em sua caderneta de poupança, conta nº 0597.013.0030731-8, no mês de fevereiro de 1.991 por índice diverso da TRD, extinguido o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo para apresentação de recursos pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.24.001738-5** - PAULO CEZAR VELOSI GOUVEIA (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 80: defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de maio de 2009, às 16 horas. Intimem-se.

**2007.61.24.001855-9** - FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2007.61.24.001869-9** - 279406848 (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

... Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.24.002007-4** - APARECIDA PANTALEAO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP171131 LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora de ver reconhecido o seu direito à correção dos valores existentes em suas cadernetas de poupança, contas nº 0597.013.0028427-0, no mês de fevereiro de 1.991 por índice diverso da TRD, extinguido o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo para apresentação de recursos pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.24.002109-1** - APARECIDA ROSAS BIACHINI MARCHESINI (ADV. SP185295 LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2008.61.24.000007-9** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X SINDICATO RURAL DE SANTA FE DO SUL (ADV. SP086374 CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2008.61.24.000083-3** - HERMELINDO FRASSATO (ADV. SP062650 AZILDE KEIKO UNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora de ver reconhecido o seu direito à correção dos valores existentes em suas cadernetas de poupança, contas nº 0799.013.001232-4 e 0799.013.008858-4, no mês de fevereiro de 1.991 por índice diverso da TRD, extinguido o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo para apresentação de recursos pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.24.000091-2** - RODRIGO BOLONEZI (ADV. SP213899 HELEN CRISTINA DA SILVA E ADV. SP213927 LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1.989, no índice de 42,72% e abril de 1990, no montante de 44,80%, relativamente à conta nº 00076811-9, cuja existência foi nos autos comprovada, de titularidade de Rodrigo Bolonezi.

Outrossim, reconheço como indevida a correção da referida conta de poupança pelo índice IPC/IBGE no mês de fevereiro de 1991, nos termos da fundamentação supra. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I do CPC. O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo ainda juros de mora a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, bem como juros contratuais no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data em que os mesmos eram devidos, até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**2008.61.24.000293-3 - FLORINDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP088429 LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2008.61.24.000357-3 - REINALDO ADRIANO FERRANTI (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA E ADV. SP213101 TAISSI CRISTINA ZAFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**  
... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989, no índice de 42,72%, relativamente à conta n.º 0799 013 000011726-6 (fls. 12/13), acrescida dos juros remuneratórios de 0,5%, desde a data na qual deveriam ter sido pagos, até a data do efetivo pagamento, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação do LFTN (22,3591%). O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo ainda juros de mora a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Conforme requerido na inicial, deverá ser observado ainda na atualização desses valores a variação do IPC nos meses de março e abril de 1990, respectivamente nos percentuais de 84,32% e 44,80% (fl. 08). Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. P.R.I.C.

**2008.61.24.000559-4 - JOSE GASQUES RUSAGA (ADV. SP239564 JOSÉ HORÁCIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Posto isto, declaro extinto sem resolução de mérito o processo, com fulcro no art. 267, inciso XI c.c. art. 257 do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, com as cautelas de praxe, com baixa na distribuição. PRI.

**2008.61.24.001523-0 - MARCIANO DA VEIGA PIMENTEL FILHO (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**  
... DECIDO. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Quanto à antecipação de tutela, contudo, entendo que o pedido deva ser indeferido. Observo que os documentos que atestam as moléstias das quais o autor seria portador foram firmados de forma unilateral pelos médicos de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, o que afasta a plausibilidade do direito invocado. Ressalte-se, ainda, que não se observa qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pela autarquia previdenciária. Ao contrário, depreende-se dos documentos que instruem a inicial que o autor teve assegurado, durante toda a tramitação do processo administrativo que culminou com o indeferimento do seu pedido, o direito ao contraditório e à ampla defesa. Cito, por exemplo, o fato de o autor ter passado por duas perícias médicas que concluíram pela sua aptidão para o trabalho (folhas 38/39), o que também afasta o fumus boni juris. Por esta razão, entendo que apenas através da perícia médica por perito nomeado pelo Juízo é que será possível atestar se, de fato, o autor encontra-se incapacitado para o exercício de atividade laboral. Diante disto, não sendo possível, de plano, firmar convencimento acerca do preenchimento pelo autor de todos os requisitos necessários à concessão do benefício, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: ... Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF.

**2008.61.24.001940-4** - OLGA BOTTARI TAVARES (ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da remessa dos autos da Justiça Estadual à Justiça Federal. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 137, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.03.99.003732-2** - MARIA APARECIDA ALVES GENTINI (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 172/173: considerando o julgamento do Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2001.61.24.000292-6** - JOSE ULISSES DOS SANTOS (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao INSS para cessar o pagamento do benefício concedido à parte autora, bem como para que seja averbado o tempo de serviço reconhecido. Após, tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2001.61.24.003428-9** - JOAQUIM NORVAL PARREIRAS (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 137, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.24.001090-3** - MANOEL MARTINS DA SILVA (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao INSS para que seja averbado o tempo de serviço reconhecido, bem como para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.24.001490-8** - IRACI DE SA PROCESSO (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 134, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.24.000843-7** - MITIKO SOBUE KAMIMURA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2004.61.24.000863-2** - MARCELO BONFETTI - INCAPAZ (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos ao SUDP para constar na autuação a genitora do autor como sua representante, nos termos da inicial. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das

partes e do MPF.Intimem-se.

**2005.61.24.000645-7** - ALVIRA PENHA REP. POR APARECIDA DE FATIMA PENHA DA COSTA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 116, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.000547-0** - MANOEL INACIO DOS SANTOS (ADV. SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 405, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.005895-6** - CLEMENTE RIBON PIRES (ADV. SP087868 ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E ADV. SP235336 RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.000127-4** - MARIA JESUS SILVA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2007.61.24.000564-4** - MARCILIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP181848B PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista ao INSS para que seja implantado o benefício previdenciário concedido ao(à) autor(a), a partir de 01 de janeiro de 2009, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.000709-4** - ANA LUIZA MENDONCA DE MORI (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2007.61.24.001380-0** - NILZA DE SOUZA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 93: defiro.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de maio de 2009, às 16h30min.Intimem-se.

**2007.61.24.001401-3** - JOSE ALVES ARANTE (ADV. SP135220 JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP218918 MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 115: considerando que a parte autora não concordou com a proposta apresentada pelo Instituto-réu em audiência de tentativa de conciliação, realizada perante este juízo (fl. 113), dê-se prosseguimento ao feito.Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. No mesmo prazo, deverá também o INSS manifestar-se sobre o laudo médico (fls. 98/102) e parecer do assistente técnico (fls. 95/96).Fixo os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.001849-3** - DORCILIO VITAL DA CUNHA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 75: defiro.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de maio de 2009, às 16h45min.Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.03.99.043067-9** - DIRCE DA SILVA CALDEIRA E OUTROS (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)  
Considerando a juntada aos autos da cópia do CPF de Dirce da Silva Caldeira, cumpra-se os parágrafos 3 e 4 do despacho de fl. 182. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração do pólo ativo da ação, incluindo os herdeiros habilitados conforme fls. 60 e 78, cadastramento do número do CPF da exequente e expedição de novo termo de prevenção. Após, expeça-se ofício requisitório para pagamento da execução. Intimem-se.

**2001.61.24.003074-0** - IGNEZ BENEDITA TOZZATO BARISON (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Diante da informação retro, suspendo, por ora, a expedição das requisições de pagamento, para que a autora promova a devida regularização da grafia de seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a providência pela parte, remetam-se os autos à SUDP, se o caso, dando-se, ato contínuo, prosseguimento na expedição dos ofícios requisitórios. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.24.001907-8** - ROSANGELA APARECIDA COSTA VIEIRA SILVA (ADV. SP148061 ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I, inclusive o Ministério Público Federal.

**2004.61.24.000133-9** - OTAVIO JOSE DA SILVA (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2342**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.27.000006-8** - SHIRLEY CUSTODIO DA SILVA ROSSI (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X PAULO ROBERTO ROSSI (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 267, V, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários ad-vocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado á causa. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2005.61.27.001783-4** - BELATRICE MARIA GONCALVES DA SILVA (ADV. MG093507 JUVENIL DE SOUZA E ADV. SP146168 FREDERICO CEZAR ALVARENGA RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA)  
1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requeridas pelas partes, bem como a oitiva da autora em depoimento pessoal. 2. Intime-se a EBCT para que traga o rol de testemunhas a fim de se verificar a necessidade de deprecar o ato. 3. Intimem-se.

**2005.61.27.001968-5** - JOAO CARLOS FELIPE (ADV. SP213715 JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
1. Intime-se a CEF para que cumpra o item 1. do despacho de fl. 192. 2. Após, encaminhem-se os autos à perícia. 3. Intimem-se.

**2006.61.27.001670-6** - ARISSON JOSE DE LIMA CAMINOTTO (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI

DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo AUTOR em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.000038-7** - LAURA BERGAMASCO COTECO E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2007.61.27.000159-8** - EDNA APARECIDA MALVEZZI DE ARAUJO (ADV. SP106226 LUCIANO CARNEVALI) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, CPC. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.001272-9** - CICERO CONTINI E OUTROS (ADV. SP206187 DANIELA REIS MOUTINHO E ADV. SP198430 FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, em relação aos autores Cícero Contini e Julia Ortolani Cunha, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 295, III do CPC e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, V e VI, também do CPC. Ao SEDI para as anotações de praxe. Prossiga-se em relação aos demais autores, citando-se a CEF. P. R. I.

**2007.61.27.001744-2** - DOMINGOS SAVIO CARNEIRO BALDO (ADV. SP153481 DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Não houve omissão. A tese da embargante já constava em sua contestação e foi objeto de análise na sentença, que apreciou a questão de maneira fundamentada e não acatou sua pretensão. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

**2007.61.27.001776-4** - MARIA APARECIDA RICCI (ADV. SP150867 LUCIANA ZACARIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.001777-6** - BEATRIZ DO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP150867 LUCIANA ZACARIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.001791-0** - JOSE RISSETO (ADV. SP099131 JOSE ROMILDO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.001792-2** - ADEMAR GARCIA CAVALCANTI (ADV. SP099131 JOSE ROMILDO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.001793-4** - BENEDITO CEZARINI (ADV. SP099131 JOSE ROMILDO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.001794-6** - IRINEU SPERANCA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.001804-5** - CONCEICAO APARECIDA MELO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.001811-2** - MARIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP134242 CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.001911-6** - IRACI GERMINARI LOPES (ADV. SP142107 ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.001917-7** - MARIA GERMINARI GARGANTA (ADV. SP142107 ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.001945-1** - ANSELMO DUARTE ZANETI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.002034-9** - CARLOS ALEXANDRE ZAMBELI PASCUINI (ADV. SP209693 VALTER JOSE BUENO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.002122-6** - FABIO JOSE COLOCO DE MELLO SARTORI E OUTRO (ADV. SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Ocorre litispendência. A presente ação objetiva re-querer diferença de correção monetária em contas de poupança nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990. A ação preventiva (fl. 15), abrangia os meses de março a agosto de 1990 e janeiro a março de 1991 (fl. 51), tendo sido julgado mérito (fl. 65). No mais, referida ação tinha a CEF como ré, ao contrário do aduzido pela parte autora (fl. 68). Por isso, restrinjo a cognição desta lide aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1990. Todavia, concedo o derradeiro prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em relação ao autor Fabio Jose Coloco de Mello Sartori, para que o mesmo comprove a condição ostentada na inicial, a de poupador, já que não apresentou um único documento indicando a existência de conta perante a CEF nos períodos reclamados na inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2007.61.27.002136-6** - FERNANDA MARIA VITAL OLIVEIRA (ADV. SP187674 ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.002187-1** - CHERNOVIZ SASSEROM (ADV. SP107825 MARIA LUIZA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.002188-3** - PAULO DE CARVALHO TEIXEIRA (ADV. SP107825 MARIA LUIZA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.002190-1** - MARIA LORETTE DE ANDRADE (ADV. SP107825 MARIA LUIZA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.002191-3** - MARCIA RITA SASSAROM MARQUES (ADV. SP107825 MARIA LUIZA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.002214-0** - FRANCISCO BARGAS (ADV. SP255047 AMANDA BARGAS CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.002278-4** - ONEIDA LIMA DA ROCHA (ADV. SP142481 ANA LUCIA DA SILVA PATIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cumpra a autora a determinação retro, sob a pena ali cominada. 2. Intime-se.

**2007.61.27.002378-8** - MARIA JOSE AJUB TIRELLI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.002457-4** - MARIA ALICE AJUB (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.002875-0** - ELISIARIO MARQUES FILHO (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2007.61.27.002922-5** - ADRIANO MARTINS MINGHINI (ADV. SP107825 MARIA LUIZA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2007.61.27.004622-3** - ROSA ANGELINA GUARNIERI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2008.61.27.000576-6** - PASCHOA DONEGA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de

janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

**2008.61.27.000982-6** - CELIA FOGAROLI BELIZARIO (ADV. SP225823 MOISES POTENZA GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.P.R.I.

**2008.61.27.002706-3** - UBIRACI RIBEIRO (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o teor da petição e termo de adesão-FGTS ( Lei Complementar 110/01), requerendo o que for de seu interesse. 2. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

**2008.61.27.004274-0** - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA ANDRADE - ESPOLIO (ADV. SP146773 MARCELO DE ALMEIDA ANDRADE E ADV. SP090562 SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Providencie a secretaria a juntada aos autos das petições iniciais apontadas no termo de prevenção. 2. Após, dê-se vistas às partes pelo prazo de cinco dias. 3. Oportunamente, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.004441-3** - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP073885 MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.004826-1** - ANGELA FRANCISCA PIRES VIEIRA (ADV. SP199998 MARIA APARECIDA DEPAOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o teor da petição e termo de adesão-FGTS ( Lei Complementar 110/01), requerendo o que for de seu interesse. 2. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

**2008.61.27.004987-3** - ANTONIO DEPIERI (ADV. SP156245 CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Chamo o feito à ordem. 2. Ratifico o teor do despacho de fl. 26. 3. Tendo em vista o teor das sentenças juntadas às fls. 57/66 e 67/75, reputo não caracterizada a litispendência/coisa julgada apontada no termo de prevenção de fl. 25, vez que os períodos de correção são diversos. 4. Considerando a informação retro e que não há prejuízo às partes, reputo válida a citação efetivada à fl.27/28, devendo o feito seguir até os seus ulteriores termos. 5. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação ofertada pelo CEF. 6. Após, venham os autos conclusos para sentença. 7. Intimem-se.

**2008.61.27.005029-2** - ROSA FELICIANO DA SILVA (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto: Quanto ao pedido de correção pelo IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), face o princípio da segurança jurídica, com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o im-procedente. Em relação aos outros pedidos (Planos Verão e Collor I), julgo-os parcialmente procedentes, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); b) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em

que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.27.005081-4** - MARISA DA CRUZ DE LIMA (ADV. SP215365 Pedro Virgílio Flamínio Bastos E ADV. SP190286 MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.27.005082-6** - MARIA PASTORA DA SILVA (ADV. SP215365 Pedro Virgílio Flamínio Bastos E ADV. SP190286 MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.27.005084-0** - ANTONIO CLAUDIO SOMERA (ADV. SP215365 Pedro Virgílio Flamínio Bastos E ADV. SP190286 MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.27.005086-3** - JOSE AVELINO (ADV. SP215365 Pedro Virgílio Flamínio Bastos) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.27.005087-5** - ANTONIO RIBEIRO NOGUEIRA (ADV. SP215365 Pedro Virgílio Flamínio Bastos E ADV. SP190286 MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.27.005089-9** - ANTONIO DE MARMO ASCENCAO (ADV. SP215365 Pedro Virgílio Flamínio Bastos E ADV. SP190286 MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.27.005090-5** - DECIO BAYARDO (ADV. SP215365 Pedro Virgílio Flamínio Bastos E ADV. SP190286 MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.27.005091-7** - JOSE ROBERTO PEREIRA (ADV. SP215365 Pedro Virgílio Flamínio Bastos E ADV. SP190286 MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.27.005092-9** - JOAO BOSCO GOMES DA SILVA (ADV. SP215365 Pedro Virgílio Flamínio Bastos E ADV. SP190286 MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.27.005234-3** - IRON FERNANDES PEREIRA (ADV. SP111630 LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 51/64 e 65/71: reputo não caracterizada a litispendência/coisa julgada apontada no termo de fl. 19, vez que a conta poupança e o período de correção monetária objeto destes autos é diverso dos constantes do termo de prevenção.
2. Ratifico os termos do despacho de fl. 20.
3. Venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.005274-4** - CLAUDINEI FERREIRA (ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP209677 Roberta Braidó) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Chamo o feito à ordem. 2. Ratifico o teor do despacho de fl. 27. 3. Considerando os termos da contestação de fls. 30/57 e 58/64 e a informação de fls. 65/73, manifeste-se o autor no prazo de dez dias, requerendo o que de direito. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.005336-0** - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO PUCCIARELLI (ADV. SP136479 MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

\* 1. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias recolha as custas judiciais no estabelecimento próprio, nos termos do artigo 2º da Lei n 9289/96. 3. Após, regularizado, cite-se.

**2008.61.27.005350-5** - ANESIO FRANCISCO (ADV. SP195993 EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ E ADV. SP274120 LUIZ CELSO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos.Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2008.61.27.005353-0** - CINIRA OSTI (ADV. SP181774 CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. 2. Intime-se a autora para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, instrumento do mandato, tendo em vista que procuração de fls. 34 outorga poderes para litigar somente em face do INSS, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Após, regularizado, cite-se.

**2008.61.27.005498-4** - MARIA HELENA FORNAZEIRO BASSI (ADV. SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos.Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2008.61.27.005556-3** - LUIZA DE MORAES MINGORANCE (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos o que segue: 1-certidão de óbito do titular da conta poupança; 2-termo de nomeação de inventariante; 3-regularização do instrumento de mandato; 4-comprovante da existência da conta poupança indicada na folha 03; 5-cópias das petições iniciais apontadas no termo de folhas 26. Cumpra-se.

**2008.61.27.005561-7** - LUIZA DE MORAES MINGORANCE (ADV. SP201317 ACACIO DONIZETE BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos o que segue: 1- certidão de óbito do titular da conta poupança; 2- termo de nomeação de inventariante; 3- regularização do instrumento de mandato; 4- comprovante da existência da conta poupança indicada na folha 03; 5- cópias das petições iniciais apontadas no termo de folhas 26 e 27. Cumpra-se.

**2008.61.27.005564-2** - LUIZA DE MORAES MINGORANCE (ADV. SP201317 ACACIO DONIZETE BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos o que segue: 1- certidão de óbito do titular da conta poupança; 2- termo de nomeação de inventariante; 3- regularização do instrumento de mandato; 4- comprovante da existência da conta poupança indicada na folha 03; cópias das petições iniciais apontadas no termo de folhas 26, 27 e 28. Cumpra-se.

**2008.61.27.005567-8** - MARLENE CORSINI MOREIRA (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias traga aos autos cópia da petição inicial apontada no termo de folha 43, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme art. 284, parágrafo único c.c. art. 267 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**2008.61.27.005570-8** - THIAGO MOREIRA PORTO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para que no prazo de 10 dias, sob pena de recolhimento de custas processuais, emende-a, requerendo expressamente os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme declaração na folha 35. Após, voltem os autos

conclusos.

**2008.61.27.005577-0** - ANTONIO CORACARI (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA E ADV. SP263069 JOSE MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2009.61.27.000116-9** - PEDRO LEONCIO DA SILVA (ADV. SP224648 ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a justiça gratuita. Intime-se o autor para que no prazo de 10 dias traga aos autos cópia da petição inicial apontada no termo de folha 27, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme art. 284, parágrafo único c.c. art. 267 do Código de Processo Civil.

**2009.61.27.000117-0** - MARTA BARONI NUDELIMAN VALDAMBRINI (ADV. SP262063 GABRIELLA NUDELIMAN VALDAMBRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, comprovando a existência da conta poupança indicada na folha 07, bem como comprove o óbito da titular da conta e demonstre ser sua única herdeira. Cumpra-se.

**2009.61.27.000118-2** - ANA MIRANDA FIRMINO (ADV. SP224648 ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, comprovando ser a única titular ou inventariante do titular da conta poupança indicada na inicial. Cumpra-se.

**2009.61.27.000119-4** - ANA MIRANDA FIRMINO (ADV. SP224648 ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia da petição inicial apontada no termo de folhas 23, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme art. 284, parágrafo único c.c. art. 267 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**2009.61.27.000125-0** - AGROTECNICA VERRONE COML/ AGRICOLA LTDA (ADV. SP258504 JOAO TERIGE DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, indicando corretamente o juízo competente. Cumprida a determinação supra, cite-se.

**2009.61.27.000228-9** - JOAO LUPPI (ADV. SP255273 TIAGO GEROLIN MOYSÉS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a justiça gratuita e o benefício da celeridade no trâmite processual, conforme o art. 71 do Estatuto do Idoso. Intime-se o autor para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos comprovante de existência da conta poupança apontada na inicial. Cumpra-se.

**2009.61.27.000243-5** - JAMILE MARIA ANDRE BUENO (ADV. SP233455 CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Reconsidero o despacho retro. 2. Constato que o documento de fl. 15 dá conta do encerramento do inventário de Vidália Paschoal André, sendo necessária a correção do polo ativo da demanda, tendo em vista a ilegitimidade do espólio. 3. Assim, concedo o prazo de dez dias para que a autora emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento. 4. Cumprida a determinação, cite-se. 5. Intime-se.

**2009.61.27.000278-2** - IVANI MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP153225 MARIA CELINA DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, incluindo no polo ativo da demanda os herdeiros do titular da conta poupança indicada na folha 03. Cumpra-se.

**2009.61.27.000378-6** - PEDRO LUIS MENDES DE SOUZA (ADV. SP118809 MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cite-se.

**2009.61.27.000379-8** - MARY RAVAGNANI E OUTRO (ADV. SP118809 MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a autora para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias cópias das iniciais que apresentaram prevenção, bem como cópia da contrafé, para instruir o mandado de citação. 2. Regularizado, cite-se.

**2009.61.27.000381-6** - ALCIDES DE SOUZA (ADV. SP224648 ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias cópias das petições iniciais dos processos que apresentaram prevenção. 3. Após, regularizado, cite-se.

**2009.61.27.000383-0** - LAZARO ANTONIO SILVEIRA (ADV. SP224648 ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópias das petições iniciais dos processos que apresentaram prevenção, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Após, voltem os autos conclusos.

**2009.61.27.000384-1** - PEDRO LEONCIO DA SILVA (ADV. SP224648 ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias cópias das petições iniciais dos processos que apresentaram prevenção, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Após, regularizado, cite-se.

**2009.61.27.000385-3** - PEDRO LEONCIO DA SILVA (ADV. SP224648 ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópias das petições iniciais dos processos que apresentaram prevenção, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Após, voltem os autos conclusos.

**2009.61.27.000386-5** - ANA MIRANDA FIRMINO (ADV. SP224648 ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias as cópias das petições iniciais dos processos que apresentaram prevenção, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Após, voltem os autos conclusos.

**2009.61.27.000388-9** - ANA MIRANDA FIRMINO (ADV. SP224648 ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópias das petições iniciais dos processos que apresentaram prevenção, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Após, voltem os autos conclusos.

**2009.61.27.000500-0** - ALFREDO VICENTE ANSANI (ADV. SP205885 GLÁUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias comprovante de existência da conta referida, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Após, regularizado, cite-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.27.001537-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X GERALDO APARECIDO NEPOMUCENO (ADV. SP143524 CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA)

Considerando que houve a satisfação da obrigação (ver-ba honorária) com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, fixe os honorários do advogado dativo no mínimo da tabela pertinente. Providencie a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento. P. R. I.

**2004.61.27.002015-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X LUCIA APARECIDA ALVES DE MENEZES

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**2004.61.27.002686-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X ALESSANDRA PIARDI (ADV. SP046179 PAULO ROBERTO PELISSER E ADV. SP171130 LUCIANE APARECIDA PELISSER)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento da penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 2005.61.27.000577-7 e 2005.61.27.000578-9. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na

forma da lei.P. R. I.

**2009.61.27.000410-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X MARIA SIDNEIA DE PAULA**

1. Cite(m)-se nos termos do art.652 e ss. do Código de Processo Civil. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa para a hipótese de imediato pagamento. 3. Intime-se a C.E.F. para que proceda ao recolhimento nestes autos das custas processuais e de diligências do Sr. Oficial de Justiça a fim de que este Juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03). 4. Int. e cumpra-se.

**2009.61.27.000603-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X AUTO POSTO TUCANO LTDA E OUTRO**

1. Cite(m)-se nos termos do art.652 e ss. do Código de Processo Civil. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa para a hipótese de imediato pagamento. 3. Intime-se a C.E.F. para que proceda ao recolhimento nestes autos das custas processuais e de diligências do Sr. Oficial de Justiça a fim de que este Juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03). 4. Intime-se a CEF para que traga aos autos, cópias das petições iniciais dos processos que apresentaram prevenção. 5. Int. e Cumpra-se.

**2009.61.27.000812-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X LUCIA HELENA SOARES**

1. Cite(m)-se nos termos do art.652 e ss. do Código de Processo Civil. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa para a hipótese de imediato pagamento. 3. Intime-se a C.E.F. para que proceda ao recolhimento nestes autos das custas processuais e de diligências do Sr. Oficial de Justiça a fim de que este Juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03). 4. Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 2380**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.27.001178-5 - VERGILIO VENANCIO E OUTRO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO E ADV. SP070637 VERA LUCIA DIMAN E ADV. SP070150 ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Proceda-se à habilitação dos sucessores de Vergílio Venâncio nos autos da ação principal, quais sejam: Izolina Soares Venâncio, CPF 180.756.218-24; Valdemar Venâncio, CPF 357.270.048-53; Nelson Venâncio, CPF 171.908.748-28; Ricardo Venâncio, CPF 263.463.948-19 e Michelli Rachel Cibuin Venâncio, CPF 214.945.468-84. Ao SEDI para as alterações necessárias. Após, voltem conclusos.

**2006.61.27.000271-9 - JOSE CARLOS DA COSTA DIAS (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Ciência às partes quanto ao recebimento dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem direito. Ante a ausência de manifestação no prazo supra conferido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2006.61.27.001913-6 - JOAQUIM MAURO DE GODOY (ADV. SP216871 EDUARDO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Proceda-se à habilitação de Francine Helena de Godoy, CPF 219.051.328-67, nos autos da ação principal, já que provados por documentos sua qualidade como inventariante e o óbito do falecido, nos termos do art. 1060, I, CPC, bem como a ausência de objeção por parte do INSS. Ao SEDI, para as modificações necessárias, alterando o polo passivo para Espólio de Joaquim Mauro de Godoy. Intime-se.

**2006.61.27.002233-0 - CRISPINIANO CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)**

Ciência às partes quanto ao recebimento dos autos do E. TRF 3ª Região. Intime-se a parte autora para que, visando dar cumprimento à r. decisão de fls. 107/108, apresente aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, seu rol de quesitos. Após, designe-se a realização de nova perícia médica.

**2006.61.27.002448-0 - MARIA DONIZETI SCANAVACHI ANACLETO (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)**

Ciência às partes quanto ao recebimento dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem direito. Ante a ausência de manifestação no prazo supra conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

**2007.61.27.000270-0 - MARIA APARECIDA BENTO MARREIRO (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E**



ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Nada a deferir, quanto ao pedido de expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados, pois afrontaria o artigo 36 do C.P.C., bem como os artigos 15, parágrafo 3º e artigo 23 da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994, e o item 3º da Resolução 265 do Conselho da Justiça Federal. Posto isso, diga o peticionário em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício RPV/Precatório. Int.

**2007.61.27.000830-1** - ADRIANA PARPAIOLI (ADV. SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Razão à parte autora quando alega a desnecessidade de prova pericial no presente caso. Com efeito, e como reiteradamente alegado, o indeferimento do benefício de auxílio-doença se deu por falta de período de carência e não pela capacidade ou não da autora. Dessa feita, reconsidero os despachos de fls. 95/96, 103 e 111 e determino venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2007.61.27.002033-7** - AGENOR DOMICIANO FILHO (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI E ADV. SP246382B ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes quanto ao recebimento dos autos do E TRF da 3ª Região. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem direito. Ante a ausência de manifestação no prazo supra conferido, remetam-se os ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2007.61.27.002577-3** - MARIA APARECIDA ROSA RICCI (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes quanto ao recebimento dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem direito. Ante a ausência de manifestação no prazo supra conferido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2007.61.27.004667-3** - PLACIDINA TERESA DE OLIVEIRA (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes quanto ao recebimento dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem direito. Ante a ausência de manifestação no prazo supra conferido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2007.61.27.004672-7** - LUIS DONIZETE PREVITAL (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora quanto ao recebimento dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do estabelecido pela r. decisão de fls. 41/46, dê-se prosseguimento ao feito, sem a comprovação do prévio requerimento administrativo. Intime-se o requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique provas com as quais pretende provar o alegado, caso subsistam outras, além das acostadas aos autos no momento da propositura da ação. Cite-se o INSS para que, no prazo de que dispõe, apresente sua contestação, bem como especifique provas. Após, retornem os autos conclusos.

**2007.61.27.004866-9** - MARIA HELENA BINI (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA E ADV. SP252447 HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora quanto ao recebimento dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do estabelecido pela r. decisão de fls. 45/50, dê-se prosseguimento ao feito, sem a comprovação do prévio requerimento administrativo. Intime-se o requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique provas com as quais pretende provar o alegado, caso subsistam outras, além das acostadas aos autos no momento da propositura da ação. Cite-se o INSS para que, no prazo de que dispõe, apresente sua contestação, bem como especifique provas. Após, retornem os autos conclusos.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**2008.61.27.003209-5** - MANOEL RODRIGUES NOVO (ADV. SP154525 ÉRICA DE OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o requerente manifestar-se sobre a contestação. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.27.003756-1** - ROBERTO FIRMIANO DA SILVA (ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o requerente manifestar-se sobre a contestação. Intimem-se.

**2008.61.27.003794-9** - PEDRO EXPEDITO DE MORAES (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o requerente manifestar-se sobre a contestação. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.27.003210-1** - FLAVIO VALSECHI RAMOS E OUTRO (ADV. SP190290 MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isto posto, converto o julgamento em diligência e, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para processuar a presente ação. Determino a remessa dos autos para livre distribuição à uma das Varas da Justiça Estadual de Espírito Santo do Pinhal-SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 2381**

#### **ACAO PENAL**

**2006.61.27.001754-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X MARCIO ORLANDO (ADV. SP066055 PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE)

Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de vinte e quatro horas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Int.

#### **Expediente N° 2382**

#### **ACAO PENAL**

**2004.61.27.000558-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANTONIO PAVESI (ADV. SP040048 NILO AFONSO DO VALE)

Recebo apelação interposta pelo réu, bem como suas razões recursais, nos seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Vista à acusação para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

# **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

## **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 873**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2000.60.00.000001-1** - ORGANIZACAO MORENA DE PARCERIA E SERVICOS H LTDA (ADV. MS003813 ARMANDO DE PAULA VIEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. MS004088 WALFRIDO FERREIRA DE A. JUNIOR E ADV. MS010145 EDMAR SOKEN E ADV. MS004887 MARA DE AZAMBUJA SALLES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. MS007696

SILMARA DOMINGUES ARAUJO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. MS004088 WALFRIDO FERREIRA DE A. JUNIOR E ADV. MS010145 EDMAR SOKEN E ADV. MS004887 MARA DE AZAMBUJA SALLES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. MA000435 JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA ITAPARY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS005063 MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) Nesse passo, tendo em vista a concordância dos réus, homologo, para que produza os seus legais efeitos, a desistência apresentada pela autora (fls. 426). Por conseguinte, declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Quanto aos valores consignados nos autos, determino a conversão em renda em favor do INSS. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00, pro rata, nos termos do art. 20, 4o do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **DESAPROPRIACAO**

**1999.60.00.006132-9** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MZ AGROPASTORIL E COMERCIO LTDA (ADV. SP112247 LUIS FELIPE DE CARVALHO PINTO E ADV. SP128591 MARTA WENDEL ABRAMO E ADV. SP113791 THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. MS007356 FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA E ADV. MS002509 ITAMAR DA SILVA DUTRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o laudo complementar elaborado pelo perito deste Juízo, às fls. 655/656.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0003006-8** - NAZIO TEIXEIRA DA CRUZ (ADV. MS004254 OSVALDO SILVERIO DA SILVA E ADV. MS004630 EDILBERTO GONCALVES PAEL) X JOAQUIM ALVES LEMES (ADV. MS004254 OSVALDO SILVERIO DA SILVA E ADV. MS004630 EDILBERTO GONCALVES PAEL) X EURIDICE DUTRA DA CUNHA (ADV. MS004254 OSVALDO SILVERIO DA SILVA E ADV. MS004630 EDILBERTO GONCALVES PAEL) X CARLOS CRISOSTOMO DA SILVA (ADV. MS004254 OSVALDO SILVERIO DA SILVA E ADV. MS004630 EDILBERTO GONCALVES PAEL) X JOSIAS DE CARVALHO (ADV. MS004254 OSVALDO SILVERIO DA SILVA E ADV. MS004630 EDILBERTO GONCALVES PAEL) X ANGELA MARIA MARINI FERREIRA (ADV. MS004254 OSVALDO SILVERIO DA SILVA E ADV. MS004630 EDILBERTO GONCALVES PAEL) X JAYME DE MAGALHAES (ADV. MS004254 OSVALDO SILVERIO DA SILVA E ADV. MS004630 EDILBERTO GONCALVES PAEL) X MIGUEL FERREIRA DE ARRUDA (ADV. MS004254 OSVALDO SILVERIO DA SILVA E ADV. MS004630 EDILBERTO GONCALVES PAEL) X JONAS PEREIRA VAEZ (ADV. MS004254 OSVALDO SILVERIO DA SILVA E ADV. MS004630 EDILBERTO GONCALVES PAEL) X ESTELA MARIAS CARMES CRISTALDO (ADV. MS004254 OSVALDO SILVERIO DA SILVA E ADV. MS004630 EDILBERTO GONCALVES PAEL) X MARIA DA CONCEICAO E CUNHA (ADV. MS004254 OSVALDO SILVERIO DA SILVA E ADV. MS004630 EDILBERTO GONCALVES PAEL) X CELSO SEBASTIAO NINA (ADV. MS004254 OSVALDO SILVERIO DA SILVA E ADV. MS004630 EDILBERTO GONCALVES PAEL) X JOSE LUIZ FERREIRA (ADV. MS004254 OSVALDO SILVERIO DA SILVA E ADV. MS004630 EDILBERTO GONCALVES PAEL) X ALFREDO DOBILAS (ADV. MS004254 OSVALDO SILVERIO DA SILVA E ADV. MS004630 EDILBERTO GONCALVES PAEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO) Tendo em vista que há muito transcorreu o prazo que fora deferido, intime-se a parte autora nos termos do despacho de f.307, no prazo ali assinalado.

**93.0004042-1** - ANTONIO MECENERO (ADV. MS005288 IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Intime-se.

**94.0004760-6** - JOAO PEDRO RABELO (ADV. MS004504 JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E ADV. MS006355 TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X ANTONIO ANDAYR DAMICO STARTARI (ADV. MS004504 JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E ADV. MS006355 TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA (ADV. MS004504 JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E ADV. MS006355 TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS003456 TADAYUKI SAITO E ADV. MS004957 KATIA CRISTINA GARIB BUDIB E ADV. MS000336 SALOMAO FRANCISCO AMARAL E ADV. MS002088 JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA E ADV. MS002950 NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) Nos termos do despacho de fl. 303 e Portaria n. 07/2006-JF01, ficam os autores intimados a formularem quesitos e, querendo, indicarem assistentes técnicos, bem como se manifestarem sobre a proposta de honorários do perito apresentada à fl. 311, no prazo de 05 (cinco) dias.

**96.0005335-9** - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005730 SANDRA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181

TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

1. Firme a ilustre advogada Sandra Pereira dos Santos Bandeira a petição de fls. 910/912, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para conferência das contas apresentadas pela Caixa Econômica Federal (fls. 505/905 e 918/920), no que diz respeito ao cumprimento do julgado (fls. 448/455), em relação aos substituídos da Autora especificados às fls. 496/497, tendo em vista a discordância dos cálculos (fls.914/916).

**98.0000628-1** - CALVINO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR (ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X BETZY APARECIDA CAFURE LORENZO (ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X AURELY MARIA DOS REIS SITA (ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X ANTONIO JOSE VERTELO (ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X ANGELA GOMES FONSECA MIYAKE (ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X ASTROGILDA DIAS DE BARROS (ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS (ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X ARLEY AUXILIADORA ALVES DA CUNHA MACHADO (ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X BENICIO PEREIRA FAUSTINO (ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X BEATRIZ MARIA LOPES PUCCINI BECK (ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X ANTONIO CARLOS MARTINS NAVARRO (ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X ANTONIO AGOSTINHO ANUNCIACAO (ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X ARGEMIRO ELIAS SANTANA (ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X ANTONIO LUIZ CICUTO (ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X ARCI FAGUNDES RODRIGUES GUEDES (ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X ANDRE IMAI (ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X APOLO AYRES DE ANDRADE NETO (ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X ANAHI MACHADO MARTINS (ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X APARECIDA QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X ANA REGINA MIYASHIRO (ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)

Intimem-se os autores para que, no prazo de dez dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.

**2001.60.00.006688-9** - PEDRO OLIVEIRA QUARESMA (ADV. MS004229 DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o autor intimado a manifestar-se sobre os documentos de fls. 237/238.

**2002.60.00.007101-4** - JOSE CARLOS CASTRO GONZALEZ (ADV. MS005758 TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E ADV. MS009040 WELLINGTON DE MORAIS FERRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Deixo de apreciar o pedido de f. 90-91, uma vez que, conforme demonstra o extrato juntado à f. 89, o autor já procedeu ao saque do valor ora questionado. Assim, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2003.60.00.005553-0** - SINESIA CALDAS (ADV. MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X ELZA CALDAS (ADV. MS010511 LARISSA OLIVEIRA DA SILVA) X PAULINA CALDAS DE ALMEIDA (ADV. MS007782 JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS006709 NILDO NUNES E ADV. MS007782 JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR E ADV. MS007782 JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a União Federal no pagamento de 1/3 da pensão militar deixada por Jerônimo Caldas à autora desde 05 de maio de 2003, devidamente corrigida e com juros de mora de 6% ao ano. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Antecipo os efeitos da tutela, para determinar que a ré União Federal implemente o benefício de pensão militar de que se trata, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da intimação, sob pena de incidir em multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), nos termos do art. 461, 4º, do CPC. Condeno a ré Elza Caldas ao pagamento das custas processuais. Condeno ainda, esta e a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 000,00 (dois mil reais), consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a ré Paulina Caldas de Almeida por ser representada por advogado dativo e, assim, beneficiária da Justiça Gratuita. Fixo os honorários do Advogado Dativo no valor máximo da tabela. Viabilize-se o pagamento. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. P.R.I.

**2005.60.00.002307-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.000081-4) NIVALDO SEZERINO (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Considerando a concordância das partes (tácita da autora e expressa da ré - f.172) defiro o pedido de intervenção no feito, na condição de assistente simples, efetivado pela União Federal às f.163-164. À SUDI para inclusão. Após, intimem-se as partes para especificação de provas, justificando a pertinência.

**2006.60.00.004341-3** - SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUFE (ADV. MS004463 HUMBERTO IVAN MASSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIO COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação de fls. 115/120, no prazo de 10 (dez) dias.

**2006.60.00.006308-4** - JOEL GLEISON PEREIRA JUNIOR (ADV. MS008409 NILSON PEREIRA DE ALBUQUERQUE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul às f.185/215, apenas no seu efeito devolutivo. À recorrida para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos, sob cautelas, ao E. TRF da 3ª Região.

**2006.60.00.008409-9** - RONILSON DE CARVALHO (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a petição e documentos apresentados pela União às fls. 114/132.

**2007.60.00.002125-2** - ANA PAULA DOS SANTOS GOMES (ADV. RJ133754 EDUARDO WANDERLEY GOMES E ADV. MS010108 NILO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS006769 TENIR MIRANDA)

Intime-se a autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para pronunciar-se sobre a petição de fls. 234/245, no mesmo prazo. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo sucessivo de cinco dias, justificando sua pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; ou, não havendo, registrem-se para sentença. De fls. 246/248. Anote-se. Intimem-se.

**2007.60.00.002217-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0002502-9) PEDRO FALLEIRO (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o autor intimado para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, bem como para manifestar-se sobre a petição de fl. 134/135.

**2007.60.00.004665-0** - ROBERTO BORGES RODRIGUES DA COSTA (ADV. MS011900 ROBERTO BORGES RODRIGUES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se o autor para manifestar-se sobre a petição de f.80/83, no prazo de dez dias. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2007.60.00.012510-0** - PEDRO ALVES DE FREITAS (ADV. MS011336 REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica o autor intimado para se manifestar sobre o pedido de assistência simples efetivado pela União Federal às f. 224-225; bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**2008.60.00.002195-5** - EVERTON RIBEIRO DA SILVA (ADV. MS009849 ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 07/06-JF01, fica o autor intimado para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**2008.60.00.004840-7** - RAFAEL GOMES DA SILVA (ADV. MS004830 FRANCISCO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o autor intimado a manifestar-se sobre os termos da petição de fls. 60/62.

**2008.60.00.005460-2** - MAURO DE SOUZA PAPA (ADV. MS009432 ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

**2008.60.00.007571-0** - ESPOLIO DE ANUNCIA JORDAO FERREIRA E OUTRO (ADV. MS008346 SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS E ADV. MS004185 ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando as razões de fl. 38, e ainda os documentos apresentados nos autos, reconsidero a decisão de fl. 34, pelo que defiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pelos autores. Intime-se. Após, cite-se a parte ré, dando-se continuidade no cumprimento do despacho de fl. 34.

**2008.60.00.008351-1** - DUARTE AJALA GIMENEZ (ADV. MS010227 ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 21/52, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.60.00.008772-3** - JOSE MANOEL FONTANILHAS FRAGELLI (ADV. MS010081 CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

**2008.60.00.009067-9** - OLIMPIO FERNANDES JUNIOR (ADV. MS006758 JANIO HERTER SERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 07/06-JF01, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação de fls. 73/88, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.60.00.009522-7** - REINALDO ROJAS ARCE E OUTROS (ADV. MS007431 LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE F. 59: pa 1,8 ...verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se o autor para réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**2008.60.00.009524-0** - ZILMA PINTO PEREIRA E OUTROS (ADV. MS007431 LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, ficam os autores intimados a se manifestarem sobre a contestação e documentos de fls. 69/142, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.60.00.010159-8** - CARLINDO SANTANA FERNANDES DE SIQUEIRA (ADV. MS009106 ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) ...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

**2008.60.00.011739-9** - CARLOS HENRIQUE DA SILVA (ADV. MS002521 RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação de fls. 27/46, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.60.00.012862-2** - GERIVALDO CERQUEIRA CARVALHO (ADV. MS002521 RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação de fls. 26/45, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.60.00.001274-0** - HAMILTON PINTO PINHEIRO (ADV. MS005960 VITOR DIAS GIRELLI E ADV. MS006001 CELSO MASSAYUKI ARAKAKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.No tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita, há que ser indeferido. Com efeito, o comprovante de rendimentos juntado à fl. 64 demonstra que o autor, em princípio, não é hipossuficiente, nos termos exigidos pela lei, já que desfruta de remuneração mensal líquida superior a R\$ 4.000,00. No caso, tal documento ilide a presunção de pobreza de que trata o 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50 .Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita.Intime-se o autor para recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias. Após o recolhimento das custas, aguarde-se a vinda da contestação, e, se for o caso, intime-se a autora para a réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.60.00.002402-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.001353-0) ERNESTO DALLOGLIO FILHO E OUTROS (ADV. MS006109 GILSON GOMES DA COSTA E ADV. MS012477 LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para anexar aos autos, no prazo de dez dias, cópia integral do processo nº 001.06.129476-5 (Reintegração de Posse), que tramita perante a 10ª Vara Cível de Campo Grande, em que figura no pólo ativo Edi Monteiro de Lima e, no passivo, Floriano Marin.Quanto ao pedido liminar, tenho que não se afigura com urgência tal, a ponto de impedir a realização da diligência supra.Após, registrem-se os autos para sentença, ocasião em que será analisado o pedido liminar.

#### **ACOES DIVERSAS**

**00.0004484-9** - EVARISTO FERREIRA DA SILVA (ADV. MS002416 ADAO LOPES MOREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a petição de f. 114-117.Havendo concordância, expeça-se o requisitório.Em caso de discordância, ou tazendo o autor nova conta, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 874**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.60.00.001290-8** - VANDIR LEITE GALVAO E OUTRO (ADV. MS007787 SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

serão as partes intimadas da petição do Sr. Perito às f.169/171; ressaltando-se que a mesma designa o dia 27/04/2009, às 10h e 30min, para a instalação dos trabalhos periciais.

## **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA**

#### **Expediente Nº 922**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2006.60.00.008965-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.009274-2) BANCO BCN LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. MS009278 ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a embargante para se manifestar, em 10 (dez) dias, dizendo se concorda em efetuar o depósito da quantia atualizada (R\$ 195.105,92), a fim de obter a liberação dos veículos.

**2006.60.00.010651-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.009274-2) BANCO BMG S/A (ADV. MS009413 ANA PAULA IUNG DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para se manifestar,em 10 (dez) dias, dizendo se concorda em efetuar o depósito da quantia atualizada (R\$ 70.900,49), a fim de obter a liberação dos veículos.

**2007.60.00.005653-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.000556-4) BANCO FINASA S/A (ADV. SP242085 ALEXANDRE ROMANI PATUSSI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM

## PROCURADOR)

Intime-se o embargante para se manifestar, em 10 (dez) dias, dizendo se concorda em efetuar o depósito da quantia atualizada (R\$ 41.653,54), a fim de obter a liberação dos veículos.

### Expediente Nº 923

#### ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

**2008.60.00.004250-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.05.000632-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X AUXILIADOR DIAS DE SOUZA (ADV. MS010063 DANIEL REGIS RAHAL) X JACQUELINE PASSONE (ADV. MS006531 ELZA SANTA CRUZ LANG E ADV. MS005291 ELTON JACO LANG) X MARCIO ROBERTO PASSONE (ADV. MS006531 ELZA SANTA CRUZ LANG E ADV. MS005291 ELTON JACO LANG) X JUSSARA VILANOVA C. DE SOUZA (ADV. MS007556 JACENIRA MARIANO E ADV. MS006560 ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

1- Diante do pedido de fls. 240/241, da União, desconsidere-se o despacho de fls. 229.2- Expeça-se novo Termo de Fiel Depositário em nome do 11º Regimento de Cavalaria Mecanizada em Ponta Porã, anexando-se cópia do mesmo ao processo principal. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**2005.60.00.003777-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.009480-1) CICERO LAURENTINO DE MEDEIROS (ADV. GO021125 SANDRO CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação, interposto às fls. 184/187, em ambos os efeitos.Ao recorrido para, no prazo legal, apresentar contra-razões. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se

**2007.60.00.000193-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.05.001113-7) LUIZ ARNALDO PRAZERES (ADV. PR028889 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E ADV. MS012222 CAIO MADUREIRA CONSTANTINO E ADV. MS010756 LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedentes estes embargos, para levantar a ordem de sequestro que recai sobre o imóvel residencial situado no primeiro pavimento superior do Residencial May Flower, ap. 102, identificado na matrícula 50.667, do 1º O-fício de Registro de Imóveis de Londrina, CRI da 1ª Circunscrição, já descrito no relatório desta sentença, determinando a sua restituição em favor de LUIZ ARNALDO PRAZERES, expedindo-se o necessário. Condeno a União Federal a pagar honorários advocatícios, estes no valor de dez por cento do valor atribuído à causa (f. 98/99), bem como no reembolso das custas. Cópia aos autos do processo n. 2004.60.05.001113-7 e ao inquérito policial n. 2004.60.05.001137-0. Oficiar ao TRF/3 por força do mandado de segurança n. 2008.03.00.030145-8 (f. 282). Havendo processo de alienação, também providenciar cópia para juntada.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 3 de abril de 2009.

**2008.60.00.007892-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.05.001113-7) VALDAIR ELEMAR CAMARGO (ADV. PR037868 GABRIELA ROBERTA SILVA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Valdyr Zambrim, formulado às fls. 535.Vista às partes, para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias, iniciando-se pelo embargante. Em seguida, ao MPF.

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**2009.60.00.001453-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.007628-8) HELIANA MARA ROSA SALOMAO BUDIB (ADV. MS003592 GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E ADV. MS011500 MARA NEIDE ROCHA LACERDA ARRUDA) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o terceiro, nos delitos de lavagem, deve fazer prova da boa-fé, intime-se a requerente para adaptar o feito para embargos de terceiro, no prazo de quinze(15) dias.

#### ACAO PENAL

**2002.60.03.000498-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DE TRES LAGOAS-MS (PROCURAD MARCOS SALATI) X KEILA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP107172 LUIZ DE SOUZA) X DION LUIZ MARQUES

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação,interpostos às fls. 1722/1723.Aos acusados para a apresentação das razões de recurso.Após ao MPF para as contra-razões.Intimem-se.

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO



## DA SILVA

### Expediente Nº 978

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2009.60.00.002745-7** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO (ADV. MS006346 REINALDO ANTONIO MARTINS) X BRASIL TELECOM S.A. (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 78-9. Intime-se a autora para emendar a inicial, deduzindo expressamente pedido final de exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, vez que a antecipação da tutela pressupõe a existência de tal pedido.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**2008.60.00.009131-3** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X MILMA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória, para citação do executado, devendo comparecer à Secretaria deste Juízo, retirar a carta e providenciar a distribuição da mesma, no juízo deprecado. Posteriormente, deverá comprovar a distribuição, neste juízo.

**2008.60.00.009157-0** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória, para citação do executado, devendo comparecer à Secretaria deste Juízo, retirar a carta e providenciar a distribuição da mesma, no juízo deprecado. Posteriormente, deverá comprovar a distribuição, neste juízo.

**2009.60.00.000117-1** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS010610 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E ADV. MS011281 DANIELA VOLPE GIL) X JOSUE DOS SANTOS VALE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória, para citação do executado, devendo comparecer à Secretaria deste Juízo, retirar a carta e providenciar a distribuição da mesma, no juízo deprecado. Posteriormente, deverá comprovar a distribuição, neste juízo.

### Expediente Nº 979

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**1999.60.00.003103-9** - CLARA KIYOKO KASHIWABARA (ADV. MS004162 IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Diante do exposto: 1) defiro o pedido da União de intervenção no feito na qualidade de assistente simples; 2) na forma do art. 267, I, c/c 295, I, e parágrafo único, I, todos do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito no que tange ao pedido de alteração do sistema de amortização das prestações; 3) na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de aplicação de juros de 7,87% ao ano; e, no mais, 4) julgo improcedentes os demais pedidos; 5) condeno a autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do 4º do art. 20 do CPC; 6) na forma do art. 899, 1º, autorizo a ré a levantar os depósitos efetuados, com a consequente liberação parcial da autora. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2007.60.00.000388-2** - GERSON CUSTODIO DOS SANTOS (ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO E ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JERUSA GABRIELA FERREIRA)

...Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição, pelo que declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários de 10% sobre o valor da causa. PRI.

**2008.60.00.001603-0** - GLEISON CAMARONI DE CAMARGO (ADV. MS011337 ALINE MORAIS MARTINEZ DOS SANTOS E ADV. MS001576 ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ROSILENE MARONI DE CAMARGO (ADV. MS010798 BRUNO MAIA DE OLIVEIRA E ADV. MS007000 OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI E ADV. MS008050 MARCIA ROSA LOPES TAVARES E ADV. MS012197 ALINE SEEMANN)

...Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Condeno o autor a pagar à União honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00, cuja execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Oficie-se ao Ministério do Exército para que proceda aos descontos do percentual convencionado pelas partes, a título de pensão alimentícia, efetuando os depósitos na conta do autor. Expeça-se alvará para levantamento dos

valores depositados às fls. 61, conforme acordado entre as partes. P.R.I.

**2009.60.00.002266-6** - LUIS TOMAZ FIALHO (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

...Diante do exposto: 1) julgo procedente o pedido para declarar liquidado o saldo devedor do contrato n. 915689060340.6, referente ao imóvel situado Jna Rua Harry Becker, n 99, em Campo Grande, MS, nesta cidade, nos moldes do parágrafo 3º do art. 2º da Lei nº 10.150, de 21.12.2000, com efeitos a partir de sua vigência; 2) a quitação não atinge eventuais prestações não adimplidas até o término do prazo contratual, pelo que a liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel é devida somente após o pagamento de tais débitos, coso existentes; 3) defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para que as rés não deflagrem a execução extrajudicial do contrato. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios ao autor que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas pelas requeridas. PRI.

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

**Expediente Nº 180**

### **EXECUCAO FISCAL**

**95.0005622-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X PAULO SERGIO MELKE (ADV. MS005758 TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X ANA KARLA PELUFFO ZAHARAN GEORGES (ADV. MS005758 TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X ADAIR OLIVEIRA MARTINS (ADV. MS005198 ANA ROSA GARCIA MACENA) X GANDI JAMIL GEORGES (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JUSSARA COSTA WEBER (ADV. MS006787 CYNTHIA LIMA RASLAN E ADV. MS002496 OMAR RABIHA RASLAN E ADV. MS006133 RITA DE CASSIA GONCALVES REIS) X CM CONSTRUCOES PROJETOS E OBRAS LTDA (ADV. MS008698 LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E ADV. MS005758 TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) Camil Jamil Georges e Cristiane Pinheiro Marques Georges requerem, emface da decisão de f. 480-486, o levantamento da penhora dos imóveis descritos em sua petição de f. 765-766. Foi determinado, na referida decisão, que fosse excluído do rol dos executados os excipientes Camil Jamil Georges e Cristiane Pinheiro Marques Georges, bem como efetivasse a baixa das penhoras feitas em seus bens. O mencionado imperativo foi proferido em 17-12-2001. Verifica-se que os imóveis relacionados às f. 766 pertencem a Gandi Jamil Georges e S/M Ana Karla Peluffo Zahran Georges. Demais disso, os registros das penhoras datam de 31-05-2001, antes, portanto, da decisão que excluiu Camil Jamil Georges e S/M da execução. Assim, intimem-se Camil Jamil Georges e Cristiane Pinheiro Marques Georges para, em 10 (dez) dias, dizer quais os bens que ainda restam ser liberados da penhora.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

**Expediente Nº 1038**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.60.05.002340-6** - OLGA PEIXOTO BOEIRA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS011576 LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X CHEFE DA SRD/BENEF/GEXDOU (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PONTA PORA/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da distribuição dos autos a este Juízo. Considerando o teor da certidão retro, intime-se o(a) impetrante para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme determina o artigo 257 do Código de Processo Civil, hipótese em que o Diretor de Secretaria deverá tomar a providência contida no artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Assim sendo, fica prejudicado

o exame do pedido consubstanciado na inicial até o efetivo e correto recolhimento das mesmas. Recolhidas aquelas, tornem os autos imediatamente conclusos para regular prosseguimento.

#### **Expediente Nº 1039**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.60.02.003184-6** - JOAQUIM BATISTA DE SOUZA (ADV. MS009031 NILZA ALVES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 29 de abril de 2009, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Adolfo Teixeira, sito a Rua Antonio Emílio de Figueiredo, 2255 (próximo ao Hospital Evangélico), consoante r. determinação de fl. 40.

#### **Expediente Nº 1040**

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.60.02.003699-0** - CASSIO GUILHERME BONILHA TECCHIO E OUTROS (ADV. MS006810 JOSE CARLOS DE ALENCAR E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA CURRAL DE ARAME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, determino a reintegração da posse em seu favor para que os réus, João Silva, e outros integrantes da comunidade indígena Curral de Arame, ocupantes do imóvel Fazenda Serrana localizado em Dourados/MS sejam retirados até a data de 30 de abril do corrente ano para o cumprimento de retirada dos índios do local, o que dá mais vinte e três dias para a desocupação pacífica do local. Intimem-se. Após, vista dos autos ao MPF, pelo prazo de dez dias.

## **2A VARA DE DOURADOS**

#### **JUSTIÇA FEDERAL.**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.**

**2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.**

**DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

#### **Expediente Nº 1390**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2006.60.02.000381-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.2000308-1) COMERCIO E REPRESENTACOES PINTO COSTA LTDA (ADV. MS005660 CLELIO CHIESA) X MAURO JOSE DE OLIVEIRA PINTO COSTA (ADV. MS005660 CLELIO CHIESA) X EVANISE MARIA LEAL PINTO (ADV. MS005660 CLELIO CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Defiro a prova pericial requerida pelo embargante às fls. 291/293. Nomeio o contabilista, Sr. Paulo Sergio Garcia, CRC/MS-3568/0-00, com endereço na Rua Melvin Jones, nº 567, Dourados-MS, telefone 3422-0003 e 92074393, para realizar a perícia contábil nestes autos, devendo ser intimado para apresentar proposta de honorários, no prazo de dez dias, sendo que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 dias, a contar do início dos trabalhos. Faculto às partes, o prazo de cinco dias, para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Entregue a proposta de honorários, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 dias, para cada parte, iniciando-se pela parte autora que deverá, inclusive, efetuar o depósito dos referidos honorários. Após o depósito do valor dos honorários, intime-se o perito para indicar a data do início dos trabalhos com, pelo menos, quinze dias de antecedência para viabilizar a intimação das partes. Expeça-se, então, alvará de levantamento ao perito, no valor de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais. Entregue o laudo pericial, intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, apresentem eventuais laudos divergentes. Não havendo mais esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. perito, expeça-se alvará para levantamento do valor restante dos honorários periciais. Intimem-se.

**2008.60.02.003395-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.002665-6) VIA SUL VEICULOS LTDA (ADV. SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO E ADV. SP249451 GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E ADV. MS004461 MARIO CLAUS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a formalização da penhora nos autos principais.

**2008.60.02.005605-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.02.000946-9) VANESSA LUCIMARA FERNANDES (ADV. MS009039 ADEMIR MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual. Arbitro os honorários do advogado dativo, Dr. Ademir Moreira, no valor médio da tabela. Providencie a Secretaria o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**98.2001295-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NATALICIO ARRUDA DE SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ESPOLIO DE ANTONIO COELHO DE SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X TORNOSUL LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) Fls. 88/92 - Tendo em vista o bloqueio do valor de R\$ 3.012,14 (três mil e doze reais e quatorze centavos), através do sistema Bacenjud, intimem-se as partes, com urgência, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

**98.2001408-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDINILSON NOGUEIRA (ADV. MS004413 DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Fls. 83/86 - Digam as partes em 10 (dez) dias. Tendo em vista que o exequente já verificou em cartório os documentos sigilosos, conforme fl. 79, entreguem-se ao(à) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria referidos documentos para a devida destruição, certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

**2006.60.02.000736-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X J C CAMPOS & CIA LTDA-ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Digam as partes sobre os valores bloqueados (fls. 40/46). Int.

#### **Expediente Nº 1391**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.60.02.000278-1** - VALDIR ALVES DE ANDRADE (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X MARCIO LUIS FALLEIROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X JAIME GIRELLI (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X LEOTERIO OJEDA (ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E ADV. SP219380 MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Intime-se a parte autora do desarquivamento do processo pelo prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**1999.60.02.000305-0** - JAIR ROCHA (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X PAULO VITURINO DA SILVA FILHO (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X ANDERSON COSTA DE ALENCAR (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X QUEROBIN GOMES DA SILVA (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X ZENAIDE TEIXEIRA DA ROCHA (ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E ADV. SP219380 MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Intime-se a parte autora do desarquivamento do processo pelo prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**1999.60.02.000316-5** - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X GENI APARECIDA DA SILVA PAVANI (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X ANTONIO RAMOS FILHO (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X MARIA SILESIA ULISSES SARAIVA (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X ADELZA NERIS SANTIAGO SOBRINHO (ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E ADV. SP219380 MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Intime-se a parte autora do desarquivamento do processo pelo prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**1999.60.02.000330-0** - JOSE AUGUSTO DE FREITAS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X SALVADOR MESSIAS ANANIAS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X RUBENS INOCENCIO (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X RAMAO SOARES DE SOUZA (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X RONALDO SILVA SANTANA (ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E ADV. SP219380 MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora do desarquivamento do processo pelo prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**1999.60.02.000335-9** - NATAL MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X FELICIANO FERREIRA VIEIRA (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X YOSHIE CLARICE TANAKA (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X NESTOR NASCIMENTO (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X LUIZ CARLOS SOARES DE ALENCAR (ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E ADV. SP219380 MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se a parte autora do desarquivamento do processo pelo prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**1999.60.02.000342-6** - FRANCISCO LOPES DA SILVA (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X FRANCISCO BARBOSA NETO (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X VALDOMIRO ALVES MARCELINO (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X VALDEMIRSO DE OLIVEIRA (ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E ADV. SP219380 MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Intime-se a parte autora do desarquivamento do processo pelo prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**1999.60.02.000348-7** - JOSE ROBERTO SOARES ALENCAR (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA E ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA E ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA E ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E ADV. SP219380 MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se a parte autora do desarquivamento do processo pelo prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**1999.60.02.001234-8** - EDIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E ADV. SP219380 MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Intime-se a parte autora do desarquivamento do processo pelo prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**2002.60.02.003086-8** - SIDNEI FERNANDES DE MORAES (ADV. MS004123 JOSE CARLOS BARBOSA E ADV. MS008217 ELAINE DE ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...)Em face do expendido, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ofertada pela parte autora, fixando como corretos os cálculos apresentados às folhas 165/168.Expeça-se alvará de levantamento dos valores já depositados.Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o complemento do valor devido, que é de R\$ 1.161,55 (um mil, cento e sessenta e um reais e cinqüenta e cinco centavos) do valor da indenização e R\$ 116,15 (cento e dezesseis reais e quinze centavos) de honorários, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intimem-se.

**2003.60.02.000524-6** - CELIA GREZELLE (ADV. MS007520 DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)  
Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação das partes sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e sendo comunicado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2004.60.02.000156-7** - CARLIANO SILVA MAIA (ADV. MS006646 MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Apresentadas as cópias necessárias à contrafé, cite-se a União, através da Advocacia Geral da União para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, opor embargos à execução de sentença, nos termos do artigo 730 do CPC.Cumpra-se.

**2004.60.02.000188-9** - FRANCISCA NUNES CARDOSO (ADV. MS006646 MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Apresentadas as cópias necessárias à contrafé, cite-se a União, através da Advocacia Geral da União para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, opor embargos à execução de sentença, nos termos do artigo 730 do CPC.Cumpra-se.

**2004.60.02.000914-1** - LOURENCO VITO MECCA (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações trazidas pelo INSS às fls. 83/100. Intime-se.

**2004.60.02.001566-9** - MARIA DA PENHA RAMALHO (ADV. MS008982 RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da União (Fazenda Nacional) às fls. 103/104. Após, venham os autos conclusos.

**2006.60.02.001472-8** - ELIAS RIBEIRO DA SILVA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do processo, cumprindo a determinação contida no despacho de fl. 70. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

**2007.60.02.000700-5** - PRISCILA RAMIRES (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 57/71 da Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contrarrazões às fls. 73, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**2007.60.02.001788-6** - IVO PEDROSO (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor (fl. 257), para comprovar o exercício de atividade em condições especiais, uma vez que a exposição da parte autora a referidas condições deve ser comprovada documentalmente (laudos). Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos.

**2007.60.02.002146-4** - LUIZ ANTONIO BAPTISTA (ADV. MS000843 JUAREZ MARQUES BATISTA E ADV. MS005084 JOAO ALBERTO BATISTA) X ROSANGELA GUEDES BAPTISTA (ADV. MS000843 JUAREZ MARQUES BATISTA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. MS010669 GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. MS007895 ANDRE LUIS WAIDEMAN)

Manifestem-se os Autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas pelos réus CONAB e Banco do Brasil às fls. 133/153 e 155/221. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2007.60.02.004753-2** - EDSON SENA DOS SANTOS (ADV. MS007521 EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E ADV. MS009395 FERNANDO RICARDO PORTES E ADV. MS011927 JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor, para comprovar o exercício de atividade em condições especiais, uma vez que a exposição da parte autora a referidas condições deve ser comprovada documentalmente (laudos). Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar a necessidade da produção da prova oral requerida à fl. 123. Atendido, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.60.02.000073-8** - MARIA TELMA LIMA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.60.02.000208-5** - SCHELLA CARVALHO GREFF MEDEIROS (ADV. MS005672 MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar ao Juízo o rol das testemunhas que deseja arrolar, devendo informar da necessidade ou não de suas intimações.

**2008.60.02.000744-7** - MIGUEL VILHALBA (ADV. MS010237 CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a patrona da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, assinar sua impugnação à contestação (fl. 53). Após, venham os autos conclusos.

**2008.60.02.003576-5** - ARNALDO VICENTE GELLER (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao recorrido para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2008.60.02.003973-4** - LEANDRO JOSE DA SILVA (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, intime-se o perito nomeado na decisão de fls. 36/37 para realização da perícia deferida.

**2008.60.02.003987-4** - FERNANDO SEBASTIAO GAIA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI E ADV. SP268845 ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.60.02.004193-5** - JOAO JOSE DOS SANTOS (ADV. MS003365 ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação ofertada pelo INSS. Após, intime-se o perito nomeado na decisão de fls. 26/27 para realização da perícia deferida.

**2008.60.02.004245-9** - NEI PEREIRA BARBOSA (ADV. MS010995 LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Após, voltem os autos conclusos para designação de perícia.

**2008.60.02.004350-6** - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação ofertada pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos para designação de perícia.

**2008.60.02.004470-5** - MARCIA APARECIDA BARBOSA VIRGILIO (ADV. MS011746 DIEGO CARVALHO JORGE E ADV. MS012163 SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.60.02.004808-5** - VIVIAN CRISTINA CARNEIRO MACHADO (ADV. SP247805 MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação ofertada pelo INSS. Após, intime-se o perito nomeado na decisão de fls. 100/102 para realização da perícia deferida.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.60.02.001830-2** - ALIPIO PEREIRA DA SILVA (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS008049 CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação das partes sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e sendo comunicado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2003.60.02.002133-1** - FLAVIA AZZOLA DE ARAUJO (ADV. MS007893 GILBERTO BIAGE DE LIMA E ADV. MS007893 GILBERTO BIAGE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação das partes sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e sendo comunicado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2003.60.02.003052-6** - JOSEFA FERRAZ DE VALOES LIMA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco)

dias, manifestação das partes sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e sendo comunicado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

#### **Expediente Nº 1394**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.60.02.001419-5** - ELENA MARIA DA SILVA BEZERRA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 23/04/2009, às 16h 00min, convertendo o rito para sumário. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal e intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas na folha 9. Após ao SEDI, para retificação do procedimento para sumário.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**JAIRO DA SILVA PINTO.**  
**JUIZ(A) FEDERAL.**  
**BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 1053**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.60.03.000308-0** - ODETE PORFIRIO TORRES (ADV. MS008359 JARI FERNANDES E ADV. MS008752 MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA E ADV. MS008185 GREGORIO RODRIGUES ANACLETO E ADV. MS010173 EDSON IZAIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar ao réu honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**2001.60.03.000467-9** - VICTOR HUGO FERREIRA TORRES (ADV. MS004282 NILTON SILVA TORRES E ADV. SP185267 JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E ADV. MS007840 ALEXSMARCIO A. MARIANO DE OLIVEIRA) X FABIANA FERREIRA TORRES (ADV. MS004282 NILTON SILVA TORRES E ADV. SP185267 JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E ADV. MS007840 ALEXSMARCIO A. MARIANO DE OLIVEIRA) X DACYMAR NAJILA BARACAT ALVES MARIANO (ADV. MS007260 PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X FAUZI BARBOSA BARACAT (ADV. MS004279 ALCIDES JOSE FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)  
Ante a justificativa apresentada pelo defensor Dr. Julio Cesar Cestari Mancini, em fls. 364 verso, nomeio em substituição a Dra. Patrícia Gonçalves da Silva Ferber - OAB/MS 7260, com escritório à Av. Capitão Olinto Mancini, n. 968, nesta cidade. Intime-se a procuradora do encargo de curadora especial de Dacymar Najila Baracat Alves Mariano, bem como para que apresente contestação no prazo legal. Intimem-se.

**2005.60.03.000459-4** - TAINA MENDES CORREA DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X WILLIAM GUSTAVO DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ELIZANGELA RAMOS DOS SANTOS (ADV. MS007260 PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste acerca da certidão de fls. 114, fornecendo o endereço atualizado dos menores a serem citados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

**2005.60.03.000512-4** - MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar ao réu honorários advocatícios



arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50.Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**2005.60.03.000528-8** - ALCIRIA ELIAS DE OLIVEIRA (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**2005.60.03.000658-0** - JEZIEL RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS010203 JOSE AFONSO ANDRADE NETO) X ADRIANO VIDAL VALVERDE - ME (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor a pagar aos Réus honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.60.03.000786-8** - MARIA ROSA DO NASCIMENTO (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.60.03.000812-5** - PAULO ROBERTO DE MELLO (ADV. SP196114 ROGÉRIO SANCHES DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ASSOCIACAO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL - AEMS (ADV. SP145540 ALVARO DE TOLEDO MUSSI)

Converto o julgamento em diligência..pa 0,5 Digam os réus sobre o pedido de extinção do processo, formulado pelo autor à fl. 166..pa 0,5 Fl. 169. Defiro. Anote-se..pa 0,5 Intimem-se.

**2006.60.03.000001-5** - MANOELA GOMES DA SILVA XAVIER (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação ordinária, na qual a autora postula a concessão do benefício assistencial ao idoso.Ocorre que compulsando os autos, verifica-se que a autora recebe benefício de pensão por morte de trabalhador rural, desde 20/06/1986.Desse modo, dispense as partes de se manifestar sobre o laudo médico, bem como indefiro a prova testemunhal requerida às fls. 59/60.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), solicite-se o pagamento.Vista ao Ministério Público Federal. Após, à imediata conclusão para sentença.Intimem-se.

**2006.60.03.000072-6** - JANDIRA RODRIGUES BARBOZA (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E ADV. SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X SEBASTIAO FRANCISCO BARBOZA (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E ADV. SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X DIVINA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E ADV. SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X JOSE CARLOS GONCALVES (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E ADV. SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X EDILSON BARBOSA (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E ADV. SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

.pa 0,5 Converto o julgamento em diligência..pa 0,5 Compulsando os autos, verifico que não houve habilitação de um dos herdeiros da falecida autora JANDIRA RODRIGUES BARBOZA, sendo necessária sua inclusão no pólo ativo da demanda para o regular prosseguimento do feito..pa 0,5 Dessa forma, intimem-se os autores para que promovam a inclusão do Sr. Carlos Roberto, filho da autora JANDIRA, no pólo ativo da demanda, no prazo de 30 (trinta) dias..pa 0,5 Em seguida, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre a habilitação..pa 0,5 Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser excluído do pólo ativo da demanda o nome da autora JANDIRA RODRIGUES BARBOZA, passando a constar como autores apenas os herdeiros devidamente habilitados..pa 0,5 Intimem-se.

**2006.60.03.000155-0** - CLAUDIO PAULO DE ALMEIDA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam as partes intimadas de que a audiência designada para o dia 20 de abril de 2009, foi redesignada pelo Juízo Deprecado para o dia 04 de maio de 2009, às 10h20min, a ser realizada na Comarca de Brasília.

**2006.60.03.000235-8** - LUIZ ANTONIO DOMINGOS (ADV. MS007560 ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar ao réu honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**2006.60.03.000357-0** - IZAURA CECILIA DOS SANTOS BERNARDES (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a necessidade probatória, e em respeito ao princípio da ampla defesa, defiro a substituição das testemunhas, conforme requerido em fls. 100 e tendo em vista que o INSS em sua manifestação de fls. 103, indica apenas que cabe à parte provar o alegado. Entendo assim, que a autarquia ré não se opõe à substituição. Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, designe a Secretaria data para oitiva das testemunhas arroladas; ou, caso não residam na nesta cidade, depreque-se.

**2006.60.03.000592-0** - NILO CASSIANO DO NASCIMENTO (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Trata-se de ação previdenciária objetivando a percepção de benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Em sendo benefício de caráter personalíssimo e intransferível resta incabível a substituição processual requerida em fls. 64. Em atenção à disponibilidade do médico perito que reservou hora de seu dia de trabalho para atender ao chamado do Juízo, fixo seus honorários em um terço do mínimo da tabela constante da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2006.60.03.000593-1** - MARCIO PENHA DO CARMO (ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES E ADV. MS003794 JOAO PENHA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HIDENOBU YATABE (ADV. MS004391 JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Primeiramente, oficie-se ao Juízo Federal do Rio de Janeiro solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória n. 951/2008-CV. Ante o noticiado em fls. 902, depreque-se a oitiva de NARBAL MARCHEZAN CUNICO ao Juízo Federal de Cáceres/MT. A União em fls. 908 requer o comparecimento mensal do requerente à 2ª Companhia de Infantaria, nesta cidade, a fim de manter atualizado seu cadastro bem como prestar informações acerca de sua situação. O autor do feito encontra-se afastado da vida militar por força de liminar mantida através de decisão proferida em agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal, dessa forma, e ante os documentos que acompanham o pedido da União, não vejo relação com presente feito, de onde se conclui pelo indeferimento do pedido. Ademais, a parte autora em fls. 679, atualiza seus dados, fornecendo o endereço em que poderá ser encontrado, sendo facultado à União e ao próprio comando local do Exército a consulta ao autos de onde poderá extrair a informação requerida, haja vista que o feito não tramita em segredo de Justiça. Assim, indefiro o pedido de fls. 908. Intimem-se.

**2006.60.03.000632-7** - ARTUR VERDUGO JUNIOR E OUTRO (ADV. MS010262 WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores a pagar a cada réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por serem os autores beneficiários da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.60.03.000644-3** - TEREZA ALVES DE CARVALHO (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2006.60.03.000768-0** - BENEDITO DOS SANTOS FREITAS (ADV. MS010262 WILLYAN ROWER SOARES) X DEUSDETE MOURA BRASIL (ADV. MS010262 WILLYAN ROWER SOARES) X JOAQUIM MARTIN DE ARAUJO (ADV. MS010262 WILLYAN ROWER SOARES) X JORGE FERREIRA GARCIA (ADV. MS010262 WILLYAN ROWER SOARES) X ODIMAR BUONO (ADV. MS010262 WILLYAN ROWER SOARES) X OSMAR

ROSA MARIA (ADV. MS010262 WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores a pagar a cada réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por serem os autores beneficiários da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.60.03.000820-8** - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP179762 RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) Ante a certidão de fls. 87, desconstituo a perita anteriormente nomeada. Tendo em vista a necessidade probatória, nomeio em substituição o Dr. Jair José Golgheto - CRM/MS 5432, com endereço na Av. Rosário congro, 1533, devendo ser intimado para que informe a este Juízo, a data, horário e local da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que sejam feitas as intimações devidas. Intimem-se.

**2006.60.03.000873-7** - EDINEY RODRIGUES MAGALHAES (ADV. MS011086 ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.60.03.000965-1** - ALTINO FAUSTINO NEVES (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) (...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: ALTINO FAUSTINO NEVES, brasileiro, portador do RG nº 3.482SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o nº 543.721.788-91. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural). c) DIB: 01/11/2006 (DER). d) RMI: 01(um) salário mínimo. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração em liquidação de sentença. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.60.03.001068-9** - ADELAIDE ROSA MARIA E OUTROS (ADV. MS010262 WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores a pagar a cada réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por serem os autores beneficiários da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.03.000057-3** - DIVINA RODRIGUES ALVES (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ficam as partes intimadas de que a audiência designada para o dia 06 de abril de 2009, foi redesignada pelo Juízo Deprecado para o dia 04 de maio de 2009, às 10h00min, a ser realizada na Comarca de Brasilândia.

**2007.60.03.000211-9** - MANOEL NOGUEIRA DE SOUZA (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E ADV. SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) Ante a certidão de fls. 126, desconstituo a perita anteriormente nomeada. Tendo em vista a necessidade probatória, nomeio em substituição o Dr. Jair José Golgheto - CRM/MS 5432, com endereço na Av. Rosário congro, 1533, devendo ser intimado para que informe a este Juízo, a data, horário e local da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que sejam feitas as intimações devidas. Intimem-se.

**2007.60.03.000347-1** - TRACIDIO FERREIRA BARBOSA E OUTRO (ADV. MS010262 WILLYAN ROWER SOARES E ADV. PR037755 MARINA PINTO GIORGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a pagar a cada réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por serem os autores beneficiários da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.03.000383-5** - ADAIR APARECIDO DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP015129 SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Razão assiste ao Advogado da União, assim, cite-se a União através da Procuradoria da Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador chefe. Intimem-se.

**2007.60.03.000440-2** - JANETE ELIAS DA SILVA (ADV. MS004363 LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E ADV. MS003935 ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

(...)Posto isso, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, posto que tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

**2007.60.03.000487-6** - MARIA EDNA BENETTI PEREIRA (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou os extratos bancários comprovando a titularidade de conta-poupança no período em que alega não ter havido a devida correção. Todavia, o documento de fls. 19/20 comprova que a parte autora requereu à Caixa Econômica Federal - CEF a exibição de extrato de sua conta-poupança, referente ao período de 1987 a 1990. O requerimento data de 25/05/2007. Até hoje não há notícia de que a ré tenha fornecido o extrato requerido. Desse modo, com fundamento nos artigos 355, 356 e 358, todos do Código de Processo Civil, determino à Caixa Econômica Federal - CEF que exhiba, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos da Conta de MARIA EDNA BENETTI PEREIRA, inscrita no CPF/MF sob o nº. 652.646.811-04, relativos ao período de 1987 a 1990. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.60.03.000570-4** - GILDARDO FAGUNDES (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação constante do ofício de fls. 89, intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o endereço atualizado, oficie-se novamente solicitando estudo sócio econômico. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2007.60.03.000629-0** - TEREZINHA CLAUDINO ONCA (ADV. MS010262 WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar a cada réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.03.000700-2** - EDIBERTO DA GRACA OLIVEIRA (REPRESENTADO POR MARIA MARGARIDA DA GRACA DE OLIVEIRA) (ADV. SP132142 MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls. 82, desconstituiu a perita anteriormente nomeada. Tendo em vista a necessidade probatória, nomeio em substituição o Dr. Jair José Golgheto - CRM/MS 5432, com endereço na Av. Rosário Congo, 1533, devendo ser intimado para que informe a este Juízo, a data, horário e local da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que sejam feitas as intimações devidas. Intimem-se.

**2007.60.03.000701-4** - JOSE EDUARDO DA SILVA (ADV. SP132142 MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.60.03.000999-0** - KATIANY QUEIROZ DE FREITAS BRUN E OUTROS (ADV. MS010101 VANIA

**QUEIROZ FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)**

(...)Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar nos saldos de contas-poupança dos autores os índices relativos ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e ao IPC de março de 1990 (84,32%), desde que tenham data-base na primeira quinzena, o que será apreciado por ocasião de liquidação de sentença, descontados os percentuais já eventualmente aplicados nas referidas competências, com juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, desde a data do expurgo. O IPC de março/90 será aplicado sobre os saldos das contas-poupança disponíveis os autores e não transferidos ao Banco Central, até o limite de CR\$ 50.000,00. Arcará a ré com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF nº 561 de 02 de julho de 2007, computada desde o respectivo vencimento da obrigação, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219, do Código de Processo Civil, e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Quanto ao pedido relativo ao IPC de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade passiva da CEF. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.60.03.001015-3 - RUBENS LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP144243 JORGE MINORU FUGIYAMA) X BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)**

(...)Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado pelas partes nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.60.03.001046-3 - JACIRA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP144243 JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)**

(...)Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar nos saldos da conta-poupança do marido da autora, ora falecido, disponíveis e não transferidos ao Banco Central, até o limite de CR\$ 50.000,00, o índice relativo ao IPC de março de 1990 (84,32%), desde que tenha data-base na primeira quinzena, o que será apreciado por ocasião de liquidação de sentença, descontados os percentuais já eventualmente aplicados na referida competência, com juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, desde a data do expurgo. Arcará a ré com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF nº 561 de 02 de julho de 2007, computada desde o respectivo vencimento da obrigação, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219, do Código de Processo Civil, e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Quanto ao pedido relativo ao IPC de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade passiva da CEF. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.60.03.001268-0 - MARIA AMERICA BASTOS (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o requerimento de extinção do feito, em fls. 68, canelo a audiência anteriormente designada. Vista ao INSS para manifestação, após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.60.03.001369-5 - NELSON BENTO DE SOUZA (ADV. MS009528 ADRIANO HENRIQUE JURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)**

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.60.03.000030-9 - NERCIDES BENTO DIAS (ADV. MS009528 ADRIANO HENRIQUE JURADO) X OLIMPIO DOMINGOS DIAS (ADV. MS009528 ADRIANO HENRIQUE JURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)**

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.60.03.001167-8 - JOSE APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a necessidade probatória, nomeio em substituição o Dr. Jair José Golghetto - CRM/MS 5432, com endereço na Av. Rosário congro, 1533, devendo ser intimado para que informe a este Juízo, a data, horário e local da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que sejam feitas as intimações devidas. Intimem-se.

**2008.60.03.001225-7 - MARIA HELENA HERNASKI POCAIA (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante a certidão de fls. 96, nomeio em substituição ao Dr. Adir Pires Maia, o Dr. Jair José Golghetto - CRM 5432.

Cumpra-se, segundo a praxe cartorária e nos termos do despacho de fls. 73/74. Após, manifeste-se a parte autora acerca da resposta apresentada pelo réu em fls. 80/91. Intimem-se.

**2008.60.03.001244-0 - MARIA ELIZIA DE CAMPOS (ADV. SP233231 VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize o recolhimento das custas processuais ou que se manifeste no sentido de obter a grautidadeda justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

**2008.60.03.001245-2 - MARIA ELIZIA DE CAMPOS (ADV. SP233231 VANESSA PRADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize o recolhimento das custas processuais ou que se manifeste no sentido de obter a grautidade da justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

**2008.60.03.001246-4 - MARIA ELIZIA DE CAMPOS (ADV. SP233231 VANESSA PRADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize o recolhimento das custas processuais ou que se manifeste no sentido de obter a grautidade da justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

**2008.60.03.001270-1 - JOAO ANTONIO CORRAL VASQUES (ADV. MS002206 LUIZ BARBOSA DA FONSECA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize o recolhimento das custas processuais ou que se manifeste no sentido de obter a grautidade da justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

**2008.60.03.001271-3 - LUIZA LOPES (ADV. MS002206 LUIZ BARBOSA DA FONSECA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize o recolhimento das custas processuais ou que se manifeste no sentido de obter a grautidade da justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

**2008.60.03.001364-0 - ILDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Mantenho a Decisão recorrida (fl. 31) por seus próprio fundamentos. Intimem-se.

**2008.60.03.001668-8 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS (ADV. MS011954 LEANDRO CARLOS DE MOURA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulada pelo autor (fl. 124) e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários. Tendo em vista a impossibilidade de desentranhamento da procauração de fl. 16, e que os documentos de fls. 17/114 que instruem a ação tratam-se de meras cópias, indefiro o pedido de desentranhamento requerido pela parte autora. Após as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I.

**2009.60.03.000175-6 - NIUVA RAMOS DA SILVA ALMEIDA (ADV. MS011994 JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em razão da necessidade probatória, e diante da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com consultório à AV. ROSÁRIO CONGRO, Nº 1.533 - CENTRO, TRÊS LAGOAS/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de

outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e o requerido formule seus quesitos, uma vez que a parte autora já apresentou os seus à fl. 13. Intimem-se. Cite-se.

**2009.60.03.000178-1 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. MS012795 WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Posto isso, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em razão da necessidade probatória, e diante da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com consultório à AV. ROSÁRIO CONGRO, Nº 1.533 - CENTRO, TRÊS LAGOAS/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e o requerido formule seus quesitos, uma vez que a parte autora já apresentou os seus às fls. 16/17. Intimem-se. Cite-se.

**2009.60.03.000186-0 - MARIA DAS GRACAS SILVA (ADV. MS011397 JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em razão da necessidade probatória, e diante da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com consultório à AV. ROSÁRIO CONGRO, Nº 1.533 - CENTRO, TRÊS LAGOAS/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu

trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e o requerido formule seus quesitos, uma vez que a parte autora já apresentou os seus à fl. 14. Determino à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos os originais ou cópias autenticadas dos documentos trazidos aos autos com a inicial, ou declaração de autenticidade firmada pelo patrono da autora. Intimem-se. Cite-se.

**2009.60.03.000194-0** - MARIA AUGUSTA TEIXEIRA MARINHO (ADV. SP146920 CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
(...) Posto isso, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Intimem-se. Cite-se.

**2009.60.03.000203-7** - SORAIA BAHIA CERQUEIRA (ADV. MS010101 VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em razão da necessidade probatória, e diante da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. FERNANDO FERREIRA FREITAS, com consultório à RUA PARANAÍBA, Nº 947 - CENTRO, TRÊS LAGOAS/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem seus quesitos. Intimem-se. Cite-se.

**2009.60.03.000232-3** - EUCLIDES ANDRADE DELFINO (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Posto isto, ante a incompetência absoluta deste Juízo Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Três Lagoas/MS. Remetam-se os autos com urgência, após as baixas regulamentares. Intimem-se.

**2009.60.03.000245-1** - JOSE ILAUDO SOARES DA SILVA (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Posto isto, ante a incompetência absoluta deste Juízo Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Três Lagoas/MS. Remetam-se os autos com urgência, após as baixas regulamentares. Intimem-se.

**2009.60.03.000252-9** - RAIMUNDO DE ALENCAR CRISPIM (ADV. MS012795 WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Posto isso, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em razão da necessidade probatória, e diante da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perita a médica Dra. MARIA BEATRIZ XAVIER SOARES, com consultório à RUA ELMANO SOARES, Nº 183 - CENTRO, TRÊS LAGOAS/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto. Deverá a Sra. Perita informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida



independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?Dê-se ciência a Sra. Perita de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e o requerido formule seus quesitos, uma vez que a parte autora já apresentou os seus às fls. 14/15. Intimem-se. Cite-se.

**2009.60.03.000253-0** - MARIA APARECIDA ZARATIN GONCALVES (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Posto isso, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em razão da necessidade probatória, e diante da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. FERNANDO FERREIRA FREITAS, com consultório à RUA PARANAÍBA, Nº 947 - CENTRO, TRÊS LAGOAS/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e o requerido formule seus quesitos, uma vez que a parte autora já apresentou os seus às fls. 09/10. Compulsando os autos, verifico que o documento de fl. 14, declaratório da autenticidade dos documentos acostados aos autos, não se encontra devidamente assinado pelo patrono da autora. Em razão disso, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que este compareça à Secretaria desta Vara, regularizando a documentação apresentada aos autos, ou apresente os originais ou cópias autenticadas dos documentos, ou, ainda, junte aos autos nova declaração de autenticidade. Intimem-se. Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.60.03.000227-9** - AGENOR CLETO DA SILVA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X LUIZ EMIDIO DE ARAUJO E OUTRO (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) (...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores a pagar a cada réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por serem os autores beneficiários da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.03.001191-1** - HERMENEGILDO FERREIRA DE FERREITAS (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Intime-se pessoalmente a parte autora para que apresente o rol de testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

**2007.60.03.001192-3** - ERCILIA BATISTA DE MEDEIROS (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO

E ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.60.03.001265-4** - APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante a certidão de fls. 50, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias a fim de que o procurador da parte autora promova as diligências necessárias a fim de localizar APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA e providenciar a regularização do feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos, independentemente de manifestação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1365**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.60.04.001436-6** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDMARCIA ROSSETI DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Por uma questão de adequação da pauta, antecipo a realização da audiência para o dia 15/04/2009, às 09:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Feminino de Corumbá e a Polícia Federal informando da presente redesignação. Intime-se a ré e seu defensor. Requistem-se a ré e as testemunhas policiais. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para ciência da defesa.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUÍZA FEDERAL DRA. LISA TAUBEMBLATT**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1667**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.60.00.010423-6** - ANTONIO CLAUDINO DA SILVA JUNIOR (ADV. MS007556 JACENIRA MARIANO) X JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA PORA-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1) Tendo em vista o Telegrama de fls. 149, bem como o inteiro teor da r. decisão de fls. 151/153, encaminhe-se os autos ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. 2) Dê-se a devida baixa na distribuição.

**2008.60.05.001009-6** - EURIPEDES AURELIO RIBEIRO (ADV. MS009850 DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls. 140/149, em seu efeito devolutivo. 2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2009.60.05.000769-7** - ADILSON CRISTALDO FREITAS (ADV. MS010324 ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Antes de apreciar a liminar tenho por bem ouvir a autoridade impetrada.2) Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal.3) Após a juntada das respectivas informações, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.60.05.000893-8** - BEATRIZ MARQUES RODRIGUES (ADV. MS006023 ADRIANA DA MOTTA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Antes de apreciar a liminar tenho por bem ouvir a autoridade impetrada.2) Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal.3) Após a juntada das respectivas informações, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

**Expediente N° 647**

#### **DESAPROPRIACAO**

**98.2001613-4** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MARILENA CASTRO JUNQUEIRA (ADV. MS006210 OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR)

Às partes para requererem o que de direito entenderem. Nada sendo pleiteado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.60.06.000753-0** - AGROPECUARIA COREMA LTDA (ADV. MS003592 GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da prova pericial histórico antropológica, nos presentes autos, o Professor e antropólogo Cláudio Eduardo Badaró, da Universidade do Sagrado coração de Bauru/SP, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o para ciência do encargo, bem como para dizer se o aceita, apresentando sua proposta de honorários. Intimem-se.

**2006.60.06.000886-7** - AMAURI PALMIRO (ADV. MS005106 CICERO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O Autor interpôs agravo de instrumento em face da decisão de f. 877, na qual este Juiz, tão-somente, designou um profissional antropólogo para realização da perícia anteriormente deferida às f. 763 e 790-791. Não se trata de ato decisório, mas de mero expediente e, portanto, com a devida vênia, é inatacável na via do recurso de agravo. Aliás, a decisão que deferiu a produção da prova pericial antropológica (f. 763 e 790-791) já foi objeto de anterior recurso de agravo de instrumento (autos n° 2007.03.00.098916-6), ao qual foi negado seguimento pelo E. Relator (f. 821-823 e 864-870), já existindo trânsito em julgado em referido recurso (f. 870). Logo, a questão do deferimento da perícia antropológica está preclusa, pelo que não caberia à parte ativa interpor outro agravo de instrumento. Oficie-se ao TRF da 3ª Região, informando os fatos acima noticiados ao Relator do segundo agravo de instrumento interposto (n°. 2009.03.00.008600-0), conforme extrato anexo. Após, aguarde-se a resposta do Sr. Perito quanto à proposta de honorários. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.60.06.000255-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.06.000254-4) ELOI VITORIO MARCHETT (ADV. MS006376 LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, e para requererem o que de direito entenderem. Após, conclusos. Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2008.60.06.001227-2** - ROBERTO ASSIS ENEIAS (ADV. MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO) X NAO CONSTA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA...Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea c, da

Constituição Federal, DECLARO A NACIONALIDADE BRASILEIRA DE ROBERTO ASSIS ENEIAS, para todos os fins de direito.Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pelo Requerente, ficando suspenso o pagamento nos termos da Lei 1.060/50 (artigos 11 e 12).Expeça-se ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Mundo Novo/MS, a fim de que proceda ao registro da opção (art. 29, inciso VII, e 2º, da Lei n. 6.015/73), estando isento de emolumentos (art. 30, caput e , da Lei n. 6.015/72). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 648**

#### **MONITORIA**

**2008.60.06.000108-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANA PAULA NETO E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 82, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.60.06.000574-0** - CARLOS VIEIRA NETTO (ADV. MS010495 LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. MS002901 ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)

Indefiro o pedido de folha 146.Ao autor para que, no prazo de 30(trinta) dias, regularize sua representação processual.Intime-se.

**2006.60.06.000597-0** - ANTONIO DA SILVA RAMOS (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de requerimento de habilitação.Intimado, o INSS se manifestou sobre o pedido, nos termos do despacho de folha 95, concordando com a habilitação (v. folha 95v.).Decido.Cabe habilitação nos autos da causa principal, independentemente de sentença, quando promovida pelo cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provem por documentos o óbito do falecido e sua qualidade (v. art. 1060, inciso I, do CPC).Ora, o óbito da autora esta provado à folha 75. As requerentes Sandila Leite Ramos, Cíntia Leite Ramos, Gracieli Leite Ramos e Graciane Leite Ramos, filhas do autor, provam, através dos documentos juntados às f. 87-90, serem herdeiras necessárias da autora.Lembro, aqui, que o art. 122 da Lei n. 8.213/91 prevê que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Dispositivo.Posto isto, defiro o requerimento de habilitação.Ao Sedi para anotações. Intime(m)-se.

**2007.60.06.000811-2** - JOAO OLIMPIO DE OLIVEIRA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da data designada para realização da perícia, dia 24/04/2009, às 14:00h., no consultório do Dr. José Teixeira de Sá, nesta cidade.

**2008.60.06.000380-5** - APARECIDA VOLPATO RUFINO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da idade avançada da autora e do tipo de labor desempenhado pela mesma, bem como ter o perito afirmado tratar-se de doença degenerativa, entendo pela necessidade de realização de nova perícia para melhor elucidação do caso.Nomeio como perito, o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Como quesitos do juízo mantenho os formulados à folha 26.Intimem-se.

**2008.60.06.000381-7** - JILVANDO CARDOOS DOS SANTOS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO E ADV. PR037413 DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante das peculiaridades do caso e do tipo de labor desempenhado pelo autor, bem como ter o perito afirmado tratar-se de doença degenerativa, entendo pela necessidade de realização de nova perícia para melhor elucidação do caso.Nomeio como perito, o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Como quesitos do juízo mantenho os formulados à folha 26.Intimem-se.

**2008.60.06.000963-7** - WILSON BRUNO DOS SANTOS (ADV. MS011134 RONEY PINI CARAMIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fica o autor intimado da juntada da manifestação da CEF (f. 47/48), para manifestar-se no prazo de dez dias.

**2008.60.06.001048-2** - ODILIA VIEIRA DO NASCIMENTO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o autor intmado da data designada para realização da perícia: dia 28/04/2009, às 11:30h., no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, nesta cidade.

**2008.60.06.001102-4** - PEDRO GUERRA DE CARVALHO (ADV. MS009727 EMERSON GUERRA CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo DNIT às f. 59-99, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, dê-se vista dos autos ao DNIT para o mesmo fim.Intimem-se.

**2008.60.06.001166-8** - CLUBE DE CACA E PESCA DE SOROCABA (ADV. RJ121615 MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se o requerido para, querendo, contestar o presente feito.Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo, conclusos.

**2008.60.06.001173-5** - NEY MARTOS BARBOSA (ADV. MS012044 RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 56-verso, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Intime-se.

**2008.60.06.001219-3** - CAMILA GOMES DOS SANTOS (ADV. MS011025 EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da data designada para realização da perícia: dia 29/04/2009, às 13:00h. no consultório do Dr. Carlos Sílvio Martins, nesta cidade.

**2008.60.06.001259-4** - ELIEL DE OLIVEIRA SILVA (ADV. MS009485 JULIO MONTINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pela União às f. 104-112, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, dê-se vista dos autos à União para o mesmo fim.Intimem-se.

**2009.60.06.000191-6** - NATALICIO DE CAMPOS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA...Posto isso, acolho o pedido de f. 29 como desistência e julgo extinto o feito em tela, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2009.60.06.000318-4** - NELINO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 14 de julho de 2009, às 15:15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse das partes na produção da prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intimem-se.

**2009.60.06.000330-5** - ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAI LTDA (ADV. MS010912 WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se a requerida para, querendo, contestar o presente feito.Analisarei o pedido de antecipação da tutela após a conclusão da instrução processual.Com a vida da contestação, ou decorrido o prazo, conclusos.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.60.06.000917-3** - MARIA DAS MERCES DA SILVA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de f. 71-verso, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Intimem-se.

**2008.60.06.000102-0** - ABELINA MARIA DE JESUS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO E ADV. PR037413 DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2008.60.06.000240-0** - JUARES NUNES DE OLIVEIRA (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO E ADV. SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o advogado do autor para manifestação sobre as certidões negativas de intimação das testemunhas João Batista de Souza (f.60v.) e Maria Luzia da Silva (f. 63v.), devendo informar o endereço correto para intimação das mesmas, ou requerer sua substituição, no prazo de dez dias da audiência designada.

**2009.60.06.000265-9** - ODETE NUNES DE ALMEIDA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 14 de julho de 2009, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse das partes na produção da prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas à folha 10.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.60.06.000306-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.001102-4) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. MS010181 ALVAIR FERREIRA) X PEDRO GUERRA DE CARVALHO (ADV. MS009727 EMERSON GUERRA CARVALHO)

Intime-se o requerido para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a presente impugnação.Após, conclusos.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**92.0000596-9** - JOSE FRANCISCO RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. MS002628 ARMANDO ALBUQUERQUE) X ANTONIO AUGUSTO MASCARENHAS JUNQUEIRA (ADV. MS002628 ARMANDO ALBUQUERQUE) X ANA MARIA COIMBRA CARVALHO (ADV. MS002628 ARMANDO ALBUQUERQUE) X IRENE COIMBRA JACINTHO (ADV. MS002628 ARMANDO ALBUQUERQUE) X MARIASA COIMBRA JUNQUEIRA (ADV. MS002628 ARMANDO ALBUQUERQUE) X GERALDO COIMBRA FILHO (ADV. MS002628 ARMANDO ALBUQUERQUE) X SARA MARIA BASTOS COIMBRA (ADV. MS002628 ARMANDO ALBUQUERQUE) X FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO (ADV. MS002628 ARMANDO ALBUQUERQUE) X TEREZINHA BARRETO COIMBRA (ADV. MS002628 ARMANDO ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (ADV. PU000001 JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (ADV. MS005193 JOCELYN SALOMAO)

Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 -Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o executado para que proceda ao pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo pagamento no prazo estipulado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% e será procedida à penhora de bens do executado para a satisfação do crédito, nos termos do Art. 475-J caput e parágrafos 1 a 5.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.60.06.001356-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X GENIVALDO REGIS DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIA ROSANA DOS SANTOS SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as certidões negativas de citação (f.68v. e 69v.), requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.Intime-se.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**2005.60.06.001058-4** - JAIR GOMES DA SILVA (ADV. MS002462 JOSE WALTER ANDRADE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se o requerente para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos o levantamento do saldo em sua conta vinculada ao FGTS, conforme decisão de f. 84-86 e Alvará Judicial expedido à folha 93.Comprovado o saque e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição.

**Expediente Nº 649**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.60.06.000132-1** - EDGAR DANIEL FLEITAS KIND (ADV. MS012328 EDSON MARTINS) X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o Recurso em Sentido Estrito no efeito devolutivo, a contrario sensu do artigo 584 do Código de Processo Penal. Abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 588, caput do CPP, para apresentação de Razões, no prazo de dois dias e, em seguida, dê-se vista ao Recorrido por igual prazo. Após, venham os autos conclusos para reforma ou sustentação da decisão, nos termos do artigo 589 do CPP.